



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 54/2019 – São Paulo, quinta-feira, 21 de março de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6181

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803106-66.1996.403.6107 (96.0803106-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800496-28.1996.403.6107 (96.0800496-9)) - PRODUTOS VETERINARIOS ARACATUBA LTDA - ME(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X FAZENDA NACIONAL X PRODUTOS VETERINARIOS ARACATUBA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fl. 123: Defiro. Expeça-se novo ofício requisitório, intimando-se o interessado após a comunicação do pagamento.

A seguir, retomem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009867-34.2005.403.6107 (2005.61.07.009867-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-73.2004.403.6107 (2004.61.07.000781-6)) - ARV MARKETING E EVENTOS LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP152774E - RENATA YURIKO GARZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 262/268.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte junte aos autos os documentos relacionados aos autos nº 00-896/2005-061.15-00-8, conforme requerido à fl. 267, último parágrafo; apresente os quesitos para a realização da prova pericial e justifique a realização da prova testemunhal, indicando inclusive os dados das testemunhas e os respectivos endereços para eventual intimação.

Faculto à parte vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo assinalado, em conjunto com a Execução Fiscal nº 0000781-73.2004.4.03.6107.

Após, sucessivamente e por igual prazo, dê-se vista à União-Fazenda Nacional.

A seguir, abra-se conclusão.

Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009869-04.2005.403.6107 (2005.61.07.009869-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-49.2004.403.6107 (2004.61.07.007689-9)) - ARV MARKETING E EVENTOS LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP152774E - RENATA YURIKO GARZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 523/529.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte junte aos autos os documentos relacionados aos autos nº 00-896/2005-061.15-00-8, conforme requerido à fl. 267, penúltimo parágrafo; apresente os quesitos para a realização da prova pericial e justifique a realização da prova testemunhal, indicando inclusive os dados das testemunhas e os respectivos endereços para eventual intimação.

Faculto à parte vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo assinalado, em conjunto com a Execução Fiscal nº 0007689-49.2004.4.03.6107.

Após, sucessivamente e por igual prazo, dê-se vista à União-Fazenda Nacional.

A seguir, abra-se conclusão.

Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003785-45.2009.403.6107 (2009.61.07.003785-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801096-78.1998.403.6107 (98.0801096-2)) - ARACATUBA ASSESSORIA EM LEILOES S/C LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001471-87.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800361-84.1994.403.6107 (94.0800361-6)) - AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fls. 933/934. Requer a embargante o sobrestamento dos embargos, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, em face do parcelamento da dívida objeto da Execução Fiscal nº 0800361-84.1994.4.03.6107, DEBCAD 31.265.856-7, pela codevedora Energética Serranópolis Ltda que aderiu ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária.

Posto isso, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, para manifestar-se a respeito.

Não havendo oposição da União/Fazenda Nacional, defiro o requerimento da embargante de fls. 933/934, para determinar o sobrestamento destes embargos do devedor, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado.

Os presentes autos e seus apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001927-03.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-27.2011.403.6107 () - NILSON BERENCHTEIN JUNIOR(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELAITO FILHO)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por NILSON BERENCHTEIN JUNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de desconstituir o título executivo extrajudicial que embasa a Execução Fiscal nº 0003232-27.2011.403.6107. Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/49). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 53). 2. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 54/56, com documentos de fls. 57/221), requerendo a improcedência dos embargos. O embargante juntou à fl. 235 cópia do Comprovante de Adesão ao Parcelamento, emitido em 25/10/2017. Traslada para a fl. 238, cópia da decisão proferida nos autos executivos, que determinou a suspensão da execução pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento. Vieram os autos conclusos (fl. 238/v). É a síntese do necessário. DECIDO. 3. Como se sabe, o pedido de parcelamento de débito constitui manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Assim, ao aderir ao já citado programa de parcelamento e recuperação fiscal, o embargante confessou a dívida de modo irretroatível e concordou, ainda, com todos os seus acréscimos, conduta essa que, evidentemente, é incompatível com o seguimento destes embargos, por via dos quais pretendia, inicialmente, desconstituir a prestação de certeza e liquidez da(s) CDA(s) anexada(s) ao feito principal. Desse modo, diante da adesão do embargante a um programa de parcelamento, anos após a propositura desta ação, a solução legal que se impõe é a extinção destes embargos do devedor, sem análise de seu mérito, já que perderam por completo o seu objeto. Nesse sentido, cito os julgados do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A opção pelo PAES implica confissão irrevogável e irretroatível do débito (artigo 4º, II, da Lei nº 10.684 de 30/05/2003). Assim, o embargante tomou indevida a ação de embargos na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no PAES. A posterior exclusão do embargante no PAES não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida. 2. Condenação do agravante nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (4º do artigo 20 do CPC). 3. Extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal não provido. (AC 00361155920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatível de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procaução, o que inexistiu nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pelo embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserido o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00144436820074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessarte, o demandante é carecedor da ação por ausência de interesse de agir, já que aderiu ao parcelamento e reconheceu expressamente a dívida objeto destes embargos. 4. Ante o exposto, caracterizada a falta de interesse processual, extingo o presente feito sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por força do disposto no Decreto-lei nº 1025/69. Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0003232-27.2011.403.6107). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002469-21.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-86.2013.403.6107 () - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AVANHANDAVA(SP301965 - KARINA AGUIAR HADDAD)

Fls. 95/103.

Apresente a embargada, ora apelada, as contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001152-51.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006712-81.2009.403.6107 (2009.61.07.006712-4)) - CURTUME ARACATUBA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001200-10.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-68.2011.403.6107 () - EDSON HIROAKI MAKINODAN(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002152-52.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-37.2014.403.6107 () - ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X EMILIANO RODRIGUES DA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 240/254.

1 - Apresente a Fazenda Nacional, ora apelada, as contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000578-57.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-84.1999.403.6107 (1999.61.07.000520-2)) - AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Fl. 56. A União - Fazenda Nacional informa que a dívida relativa à execução fiscal e objeto dos presentes embargos está parcelada. Todavia, na espécie, afirma que é o caso de extinção dos embargos em razão da confissão irretirável da dívida.

Malgrado a manifestação da União - Fazenda Nacional, no caso, o parcelamento foi celebrado por sociedade empresária na qualidade de terceiro interessado, que embora seja controlada pela embargante, possui personalidade jurídica própria e diversa da devedora Agropecuária Engenho Pará Ltda.

Assim, na hipótese, não houve reconhecimento da dívida pela embargante e, se eventualmente, o parcelamento for rompido por qualquer motivo, a execução fiscal prosseguirá normalmente até o recebimento dos presentes embargos, que poderá receber efeitos suspensivos, se for o caso.

Posto isso, dê-se cumprimento à decisão de fl. 55, penúltimo parágrafo.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000049-18.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-35.2010.403.6107 ()) - GUILHERME ABRAHAO BRANCO - ME(SP309751 - CARLA DE ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Concedo à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso, a procuração e a declaração de hipossuficiência foram assinadas pelo sócio empresário, contudo, trata-se de firma individual, e não há distinção entre o patrimônio da pessoa física ou natural e da pessoa jurídica, respondendo aquele por todas as responsabilidades assumidas pela pessoa jurídica.

Todavia, a parte embargante deverá ser intimada para corrigir o valor da causa indicado, que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, faculto ao embargante a juntada de documentos destinados a provar suas alegações.

Após, dê-se vista à União - Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo.

A seguir, abra-se conclusão.

Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000078-20.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-76.2015.403.6107 ()) - ALLTEC QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo os embargos para discussão. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

A embargante requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sustentada, em síntese, que em razão da decretação da falência está atestada a hipossuficiência e a incapacidade da embargante de arcar com as custas deste processo.

Na hipótese, não basta a simples declaração de hipossuficiência, portanto, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, mesmo se tratando de massa falida, necessária se faz a comprovação de insuficiência de recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1857658 - 0014330-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2018).

Ademais, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

Posto isso, indefiro o pedido de assistência judiciária formulado pela embargante.

A questão de mérito é unicamente de direito, após a oitiva da embargada, se não for alegada qualquer das matérias elencadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, abra-se conclusão para prolação de sentença.

Caso contrário, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 352 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0000924-76.2015.4.03.6107.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0800584-37.1994.403.6107 (94.0800584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Fls. 585/587: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0803839-32.1996.403.6107 (96.0803839-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OMAEL PALMIERI RAHAL - MASSA FALIDA(Proc. SINDICO: JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP150714 - ALBERTINO DE LIMA E SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM)

Fls. 291/292:

1. Tendo em vista a informação da Fazenda Nacional acerca da inexistência de valores nos autos da Ação Ordinária n. 0685232-57.1991.403.6100, em trâmite na Quarta Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, fica cancelada a penhora de fls. 228/230.

2. Respeitosamente, corrijo o primeiro parágrafo da r. decisão de fl. 286, para constar que o processo de Falência do executado, trâmite perante à Primeira Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP, sob o n. 0004514-42.1996.8.26.0032 (número de ordem 1722/1996), nos quais fora efetivado penhora no rosto dos autos, referente a este feito e apensos 96.0804000-0 e 96.0804224-0 (fls. 25/26), e também nos feitos 98.0804460-3 e seus apenso 98.0804456-5 (fls. 22/23 do primeiro feito), assim como dos feitos ns. 1999.6107000205-5, 1999.6107000271-7 e 1999.6107000131-2 (fls. 18/19, 15/16 e 14/15, respectivamente).

3. Considerando que os autos de Falência encontram-se em regular andamento, consoante extrato processual que segue em anexo, e da presente decisão fica fazendo parte integrante, arquivem-se os autos, por sobrestamento, nos termos da r. decisão proferida à fl. 286, parte final.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0804245-53.1996.403.6107 (96.0804245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTELOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIO E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Fls. 1703/1704: com razão a parte exequente.

Arquivem-se os autos nos termos do item 04 da decisão de fl. 1694.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0804618-50.1997.403.6107 (97.0804618-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face do BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 32.005.804-2, consoante fls. 04/09. Houve citação (fl. 12). Às fls. 347/357, o executado juntou aos autos cópia do acórdão que negou provimento ao apelo interposto pela Fazenda Nacional, como também da certidão de trânsito em julgado referente à Ação Anulatória n. 0030313-66.1997.4.01.3400. A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do cancelamento do crédito, nos termos do art. 156, X, do CTN (extinção por decisão judicial passada em julgado). Assim, tendo havido o cancelamento do crédito e a condenação em honorários nos autos da ação anulatória, requer-se a não condenação em honorários na presente execução. É o relatório. DECIDO. 2. Ante a precedência da ação anulatória n. 0030313-66.1997.4.01.3400, que declarou a decadência do crédito inscrito na NFLD n. 32.005.804-2, necessária a extinção da presente Execução Fiscal. Posto isso, EXTINGO o processo de execução nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da extinção total da dívida, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação nos autos da ação anulatória. Decorrido em albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0806630-37.1997.403.6107 (97.0806630-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA(Proc. JORGE DE MELLO RODRIGUES)

Vistos em DECISÃO Pleiteia a Fazenda Nacional (fl. 469) a inclusão no polo passivo da execução de CÉLIA DE MELLO RODRIGUES, CPF 558.087.278-04, nos termos do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Abriu-se vista à exequente, à fl. 487, para manifestação sobre eventual caracterização de prescrição para o redirecionamento, já que a sociedade foi citada em 17/02/1998. A Fazenda Nacional insistiu na inclusão da sócia (fls. 488/490). É o relatório do necessário. Decido. A Execução Fiscal foi ajuizada em 19/12/1997 para a cobrança de débito fiscal da empresa SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA. Naquela época em atividade, a empresa ofereceu imóvel em garantia do juízo (fls. 17/18), que foi ao fim penhorado (fl. 33). À fl. 46 há comunicação de óbito de um dos sócios da empresa, Sérgio Rosário Rodrigues, ocorrido em 14/07/2000. Substituiu-se o depositário (anteriormente Sérgio), depositando-se o bem sob a responsabilidade da sócia e viúva, Célia de Mello Rodrigues (fl. 68). O feito permaneceu suspenso em razão do recebimento dos Embargos de

nº 98.0803652-0 (fl. 49) até seu julgamento (improcedência), ocorrido em 03/11/2004 (fls. 81/85). Depois, a suspensão se deu em razão de parcelamento, com exclusão da devedora em 2006 (fl. 95). Em abril de 2007 designou-se leilão (fls. 103/104). Houve arrematação (fl. 158), com expedição de Carta em 11/07/2008 (fls. 238/239) e registro (fls. 284/294). Efetuou-se bloqueio de valores via convênio BACENJUD (fl. 395), transferido para a credora (fl. 415). Os Embargos foram arquivados (fls. 411, 413 e 419/423). Em prosseguimento pelo saldo remanescente, a exequente requereu a expedição de Mandado de Constatção no endereço da empresa. Certidão do Oficial de Justiça à fl. 466, datada de 31/07/2015. Após isso, requereu a exequente a inclusão da sócia. Pois bem. Após o registro da Carta de Arrematação, a Fazenda Nacional teve vista dos autos em 24/04/2009 (fl. 381), requerendo a penhora online em ativos da empresa, oportunidade em que, considerando-se do tempo decorrido desde a penhora (mais de dez anos), poderia ter requerido a expedição de Mandado de Constatção sobre a manutenção das atividades da empresa, mas não o fez. Além disso, foi efetuado bloqueio de R\$ 399,90 (fl. 390), irrisório para uma dívida de R\$ 58.864,94 (fl. 383), e mesmo assim não foi requerida a diligência de constatação, embora filando nos autos em 18/10/2010 (fl. 407) e 14/05/2012 (fl. 425). Aliás, na manifestação de fl. 425 requereu novamente o bloqueio BACENJUD (providência já efetuada), que foi indeferido à fl. 428. Deste modo, não há como este juízo contar o tempo a que para a contagem do prazo prescricional do redirecionamento a data da ciência da Fazenda da certidão de fl. 466, pois desde 2009 (primeira vez em que falou nos autos após o registro da Carta de Arrematação) poderia a credora diligenciar no sentido de se informar sobre as atividades da empresa. E mesmo que este não fosse o entendimento deste Juízo, a inclusão de Célia de Mello Rodrigues seria indeferida por total ausência de efetividade. Conforme consulta extraída do WEBSERVICE da Receita Federal, a autora conta hoje com 86 anos de idade e, de acordo com a Certidão de fl. 466, está acamada e doente (Alzheimer), necessitando, inclusive, de cuidadora. Além do mais, não há notícias sobre a existência de bens da sócia. Ainda, conforme consulta no Sistema Processual, existem pelo menos cinco execuções fiscais em que a sócia foi incluída, remetidas ao arquivo por sobrestamento (nºs 0806629-52.1997.403.6107, 0005841-32.2001.403.6107, 0001684-79.2002.403.6107, 0007406-60.2003.403.6107 e 0007421-29.2003.403.6107). Ou seja, não foram localizados bens. Deste modo a inclusão na lide da sócia Célia de Mello Rodrigues seria providência totalmente inócua, destituída de qualquer efeito prático, a não ser cooperar com o assobramento do trabalho do judiciário. Assim, concedo a exequente o prazo de quinze dias para que requiera o que entender de direito, observando-se que providências repetidas ou não produtivas serão sumariamente indeferidas, sem que se proceda à nova intimação. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, como prevê o artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800810-03.1998.403.6107 (98.0800810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RECUPERADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80697055676-49, constante às fls. 03/07. Houve citação à fl. 10 e penhora à fl. 13, cancelada à fl. 77. A exequente requer a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, face ao cancelamento da CDA 80697055676-49, por prescrição intercorrente (fl. 99). É o relatório. DECIDO. O pedido de extinção do feito ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0801980-10.1998.403.6107 (98.0801980-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FABRICA DE TRONCOS ARCATUBA LTDA ME X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO X REGINA CELIA GOMES ARAUJO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

Fl. 282. Defiro o pedido de designação de hastas.

Considerando-se a realização das 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 16 de setembro de 2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30 de setembro de 2019, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontrados a executada e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 01/07/2019.

A intimação da constatação e avaliação do imóvel poderá ser feita em nome dos advogados constituídos às fls. 248/250, tendo em vista os poderes que lhes outorgados pelos mandantes executados nesta execução fiscal.

A parte exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0804109-85.1998.403.6107 (98.0804109-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X IDEAL-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceções de Pré-Executividade (fls. 736/741 e 750/755), formuladas pela executada IDEAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA, ora exipiente, requerendo, em síntese, a extinção das execuções apensas n.s 0804151-37.1998.403.6107 e 0804110-70.1998.403.6107, pela ocorrência da prescrição intercorrente. Sustenta que no despacho determinativo do apensamento, não restou consignado que a decisão a ser proferida no principal englobaria os apensos. A exequente alega que o fato de as decisões proferidas no principal englobarem os apensos é uma consequência óbvia e lógica do instituto da reunião. Requer a condenação da exipiente nos ônus da sucumbência e multa por litigância de má fé prevista no art. 81 do CPC (fls. 787/789). É o breve relatório. DECIDO. No mérito da objeção, a pretensão da exipiente não procede, tendo em vista a inocorrência da prescrição intercorrente. Observo que as execuções fiscais nºs 0804151-37.1998.403.6107 e 0804110-70.1998.403.6107 foram apensadas a estes autos em 09/06/1999 (fl. 12/v). Tratando-se de reunião de feitos, os atos praticados no processo principal aproveitaram os apensos. Deste modo, não há que se falar em paralisação das execuções apensas, tampouco da necessidade de estar consignado expressamente no despacho que a decisão a ser proferida no principal englobaria os apensos. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, julgando-a improcedente. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Afasto a aplicação de multa por litigância de má-fé diante da ausência de comprovação de dolo processual, uma vez que o exipiente entendeu estar caracterizada a prescrição intercorrente das execuções apensas por ausência de movimentação processual. Vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001204-09.1999.403.6107 (1999.61.07.001204-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X ARACA - COM/ DE ARROZ LTDA(SP390282 - KARINE SOARES DO PRADO E SP073328 - FLAVIO MARCHETTI)

Fl. 232: Indeferido. As informações que o exequente pretende obter já constam dos autos, basta verificar a certidão de fl. 178, na qual consta inclusive que no endereço funciona outra empresa. Além disso, exaustivamente foram realizadas diligências voltadas para a localização de bens dos executados e que restaram sem êxito.

Dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Caso contrário, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001213-68.1999.403.6107 (1999.61.07.001213-9) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PANOR METALURGICA LTDA X RAMON EDGARD GOMES ASSENCIO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP336116 - ODASSI GUERZONI FILHO)

Fls. 292/295: defiro o requerimento da parte exequente.

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003906-25.1999.403.6107 (1999.61.07.003906-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ORLINDO TEDESCHI - ESPOLIO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls. 82/90.

1 - Apresente a Fazenda Nacional, ora apelada, as contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001867-21.2000.403.6107 (2000.61.07.001867-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ORLINDO TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORLINDO TEDESCHI, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80899000678-24, conforme se depreende de fls. 03/04. Houve citação à fl. 06 e penhora à fl. 61. O executado juntou aos autos o comprovante de pagamento do débito (fl. 111). A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 113). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Cancele a penhora de fl. 61. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0006059-94.2000.403.6107 (2000.61.07.006059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA

Fl. 92: Defiro. Retornem-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001687-68.2001.403.6107 (2001.61.07.001687-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ IND/ LTDA(SP055807 - TEREZA DE CASTRO SILVA COELHO E SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA E SP145475 - EDINEI CARVALHO E SP076412 - JAIR JOSE DA SILVA E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

Não obstante a determinação contida na sentença de fl. 93, no sentido de transferir os valores depositados às fls. 40 e 77, para os autos da Execução Fiscal nº 0002020-20.2001.403.6107; foi constatada posteriormente a extinção da referida execução pelo pagamento do débito (art. 924, II, do Código de Processo Civil).

Finalmente, à fl. 143, a União - Fazenda Nacional informou que não existem dívidas em aberto para transferir o valor excedente.

Posto isso, inexistindo débito em aberto para a utilização do saldo remanescente, autorizo o levantamento dos depósitos pela representante legal da executada - fl. 120, que deverá ser intimada por meio de mandado judicial. Faculto à interessada a indicação de conta bancária para a transferência dos valores supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se o Alvará de Levantamento.

Concluídas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001693-75.2001.403.6107 (2001.61.07.001693-2) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X IGUAL UNIFORMES E CONFECCOES LTDA X MARCIA REGINA ANDORFATO JUNQUEIRA FRANCO X RAMONA MARTINS COELHO - ESPOLIO (ARIOVALDO FERREIRA COELHO)(SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de Pré-Executividade de fls. 334/338, proposta por MARCIA REGINA MARTINS ANDORFATO, apontando, em apertada síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, já que não integrava o quadro societário da empresa executada, já que se retirou muito antes da ocorrência do crédito tributário, em 02 de janeiro de 1995. A exequente se manifestou às fls. 340/341, requerendo o sobrestamento dos autos até decisão a ser proferida no bojo dos Recursos Especiais, submetidos ao regime de recursos repetitivos, ou levantamento da suspensão determinada. Afirma que a excipiente figurou como sócia, assinando pela empresa, durante quase a totalidade do período dos fatos geradores. É o relatório. DECIDO. Tramita no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP), no qual foi admitido recurso especial, em 21/06/2016, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em que se discute se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Desse modo, suspendo o curso da presente ação até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002194-29.2001.403.6107 (2001.61.07.002194-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X IGUAL UNIFORMES E CONFECCOES LTDA X ARIOVALDO FERREIRA COELHO X RAMONA MARTINS COELHO X MARCIA REGINA ANDORFATO JUNQUEIRA FRANCO(SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 29/33) formulada pela executada MARCIA REGINA MARTINS ANDORFATO, ora excipiente, asseverando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ante sua retirada da sociedade empresária antes da ocorrência do crédito tributário, em 02 de janeiro de 1995. A parte exequente manifestou-se às fls. 325/330 dos autos principais (n. 0002195-14.2001.403.6107), concordando com a exclusão da excipiente do polo passivo da execução, ante a ausência de amparo legal para a manutenção no polo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que a Fazenda Nacional reconheceu a ilegitimidade passiva da excipiente, ACOLHO a presente Exceção de Pré-Executividade para determinar a exclusão de MARCIA REGINA MARTINS ANDORFATO (MARCIA REGINA ANDORFATO JUNQUEIRA FRANCO) do polo passivo desta execução fiscal. Ao SEDI para retificação. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02. Traslade-se a estes autos cópia da petição de fls. 325/330 dos autos n. 0002195-14.2001.403.6107. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002195-14.2001.403.6107 (2001.61.07.002195-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X IGUAL UNIFORMES E CONFECCOES LTDA(SP184881 - WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL) X ARIOVALDO FERREIRA COELHO X RAMONA MARTINS COELHO X MARCIA REGINA ANDORFATO JUNQUEIRA FRANCO(SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 319/323) formulada pela executada MARCIA REGINA MARTINS ANDORFATO, ora excipiente, asseverando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ante sua retirada da sociedade empresária antes da ocorrência do crédito tributário, em 02 de janeiro de 1995. A parte exequente manifestou-se às fls. 325/326, concordando com a exclusão da excipiente do polo passivo da execução, ante a ausência de amparo legal para a manutenção no polo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que a Fazenda Nacional reconheceu a ilegitimidade passiva da excipiente, ACOLHO a presente Exceção de Pré-Executividade para determinar a exclusão de MARCIA REGINA MARTINS ANDORFATO (MARCIA REGINA ANDORFATO JUNQUEIRA FRANCO) do polo passivo desta execução fiscal. Ao SEDI para retificação. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se o despacho de fl. 318.

EXECUCAO FISCAL

0002686-21.2001.403.6107 (2001.61.07.002686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X M D ANGELIS ARACATUBA ADMINISTRADORA E COR SEG S/C LTDA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X ANTONIO MAIA FREITAS(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP159643 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA E SP128807 - JUSIANA ISSA E SP134069 - JULIANA ISSA)

Consoante o disposto no artigo 496, parágrafo terceiro, inciso I, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a r. sentença proferida à fl. 482 ao reexame necessário.

Arquívem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002687-06.2001.403.6107 (2001.61.07.002687-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X M D ANGELIS ARACATUBA ADMINISTRADORA E COR SEG S/C LTDA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X ANTONIO MAIA FREITAS(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

Consoante o disposto no artigo 496, parágrafo terceiro, inciso I, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a r. sentença proferida à fl. 23 ao reexame necessário.

Arquívem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002692-28.2001.403.6107 (2001.61.07.002692-5) - FAZENDA NACIONAL X CHADE E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVINANI CASADIO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CHADE E CIA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80700011678-33, conforme se depreende de fls. 03/11. Houve citação à fl. 14 e penhora sobre o faturamento à fl. 274. Houve a transferência parcial dos depósitos para os autos n. 0003588-32.2005.403.6107 (fl. 505/508). A exequente informou nos autos nº 2005.61.07.010191-6 que a dívida está extinta pelo pagamento (fl. 525). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Certifique-se o valor das custas processuais. Intime-se a executada para que informe seus dados bancários para a transferência do saldo remanescente, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão parcial do depósito da conta nº 3971.635.4869-0 em custas processuais, no valor certificado, e à transferência do saldo remanescente para a conta informada pela executada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0004799-40.2004.403.6107 (2004.61.07.004799-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X PANOR METALURGICA LTDA - ME X RAMON EDGAR GOMES ASSENCIO(SP336116 - ODASSI GUERZONI FILHO)

Fls. 230/233: defiro o requerimento da parte exequente.

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desaquecimento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004882-56.2004.403.6107 (2004.61.07.004882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIO DE MILHO JUNQUEIRA LTDA X DANIELE COIMBRA JUNQUEIRA ARACATUBA - ME X DANIELE COIMBRA JUNQUEIRA X ANTONIO PAULO SELLES JUNQUEIRA(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE)

Fl 212: Defiro. Prossiga-se a execução fiscal nos termos da decisão de fl. 175/175, itens 3 e seguintes.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006105-44.2004.403.6107 (2004.61.07.006105-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GRAF SET LTDA EPP(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA E SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO)

Fl 275: Defiro. Arquivem-se os autos desta Execução Fiscal e seus apensos, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF) e da Portaria nº PGFN 396/2016, independentemente de intimação da exequente, conforme manifestação de fl. 275.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004401-59.2005.403.6107 (2005.61.07.004401-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP189361 - TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 112/113 e 114.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do Município de Araçatuba - fls. 112/113, no prazo de 10 (dez) dias.

Para o levantamento do depósito de fl. 108, faculto ao Município de Araçatuba a indicação de conta bancária para a transferência da quantia depositada.

No caso de indicação de conta bancária pelo Município de Araçatuba, oficie-se à Caixa Econômica Federal para realizar a transferência do valor depositado à fl. 108.

Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013995-97.2005.403.6107 (2005.61.07.013995-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA X CONCEICAO NUNES FERREIRA X MARILEDA FRAGA NUNES FERREIRA(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO E SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)

1. Fls. 248/251;

Em face do falecimento do coexecutado, Conceição Nunes Ferreira, ficam cancelados os leilões designados nos autos para os dias 06 e 20 de maio de 2.019, ambos às 11 horas (fl. 232).

2. Fls. 243/247;

Aguarde-se eventual arrematação do bem penhorado nos autos.

3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

4. No silêncio da exequente ou em caso de concordância, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, constando Espólio de Conceição Nunes Ferreira, representado pela inventariante Adélia Maria Fraga Nunes, citando-a, através de mandado.

5. No caso de discordância da exequente, ou com o cumprimento dos itens acima, retomem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006552-61.2006.403.6107 (2006.61.07.006552-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KIRIKI & CIA LTDA ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO E PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO E PR043871 - EBER LUIZ SOCIO E SP193466 - RENATO TRAVASSOS NUNES DA SILVA E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA)

Fl 955-verso: Defiro. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 918.

Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no aguardo do cumprimento do despacho de fl. 918.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o(s) arrematante(s) para informar(em) nos autos sobre as providências adotadas para a regularização das áreas dos bens arrematados, em relação aos registros do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0012003-33.2007.403.6107 (2007.61.07.012003-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ROGERIO ATAIDE SILVEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROGERIO ATAIDE SILVEIRA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 35.598.787-2, constante às fls. 04/11. A exequente requer a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que houve o cancelamento da CDA, em face da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. O pedido de extinção do feito ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0005319-24.2009.403.6107 (2009.61.07.005319-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TETRA TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TETRA TINTAS LTDA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 80608124321-90 e 80708013967-05, conforme se depreende de fls. 03/66. Houve citação à fl. 70. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 243). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0006426-06.2009.403.6107 (2009.61.07.006426-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CENTERPORT SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTERPORT SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA - ME, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa, conforme se depreende de fls. 04/24. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fl. 30), transferidos às fls. 149/150 e convertidos em renda da União à fl. 154. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 174). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0007138-93.2009.403.6107 (2009.61.07.007138-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TETRA TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

EXECUCAO FISCAL

0007556-31.2009.403.6107 (2009.61.07.007556-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SUPERMERCADO RONDON LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Fl 72. Defiro. Suspendo a execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Após, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução fiscal.

Cumpra-se. Dispensada a intimação da exequente em face da manifestação de fl. 72.

EXECUCAO FISCAL

0003977-41.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADELAIDE GENARI SOUSA OLIVEIRA DROG - ME X ADELAIDE GENARI DE SOUSA OLIVEIRA(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES)

Fl 49: Indefiro. A diligência requerida já foi realizada sem resultado positivo, conforme a certidão de fl. 31.

Dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Caso contrário, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001939-22.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MAURICIO RIBEIRO GUIMARAES(SP262360 - EDILAINE RITA PESSIN MAZZEI)

Vistos em sentença.1. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP em face de MAURICIO RIBEIRO GUIMARÃES, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº PF009-1302/2010, consoante fl. 03.Às fls. 29/30 foi juntada cópia da sentença que julgou procedentes os Embargos n. 0002761-11.2011.403.6107, desconstituindo o título executivo extrajudicial que ensejou esta execução. Foi proferida decisão nos embargos, negando seguimento à apelação, mantendo na íntegra a sentença recorrida, a qual transitou em julgado (fls. 37/39).Ante a procedência da ação de embargos a execução, necessária a extinção da presente Execução Fiscal.É o relatório. DECIDO.2. Posto isso, EXTINGO o processo de execução nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da extinção total da dívida, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0004034-25.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAIO LUIS DE PAULA E SILVA - ESPOLIO X AMANDA MASCAROS DE PAULA E SILVA X CAMILLA MASCAROS DE PAULA E SILVA(SP119960 - SUZETE MASCAROS DE PAULA E SILVA E SP088360 - SUZETE MARIA NEVES)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CAIO LUIS DE PAULA E SILVA - ESPOLIO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80111052208-67, conforme se depreende de fls. 03/07.Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fl. 11), desbloqueados às fls. 47/48, e penhora à fl. 52.Trasladada a estes autos cópias de fls. 24/29 e 33 dos autos nº 0001283-94.2013.403.6107 (fls. 100/106).A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 107).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Determinei nos autos apenas (n. 0001283-94.2013.403.6107) a conversão do saldo remanescente do depósito de fl. 102 em custas processuais. Determinei o levantamento da penhora de fl. 52. Expeça-se o necessário.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0004044-69.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCOS HENRIQUE SALATINO(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

Fls. 61/71:

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação prestada pelo Cartório de Registro de Imóveis, notadamente no que tange à possibilidade do registro da penhora efetivada nos autos (fl. 16), indicando o correto número da matrícula do imóvel individualizado, em decorrência da regularização do loteamento.
 2. Com a informação da exequente, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, para registro da construção acima mencionada.
 3. Após, retomem-se os autos ao arquivo, nos termos da r. decisão de fl. 50.
 4. Caso requiera a exequente a extinção do feito em face de eventual pagamento integral do débito, anteriormente parcelado, venham os autos conclusos para prolação de sentença, independentemente do cumprimento do item n. 02 acima.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004053-31.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP096670 - NELSON GRATAO)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE APARECIDO DA SILVA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80111051987-56, conforme se depreende de fls. 03/05.Houve citação (fl. 32) e bloqueio de valores via Bacenjud, transferidos às fls. 81/82 e convertidos em renda da União (fls. 95/96).A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 161).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0004641-38.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BOLA SETE RESTAURANTE ARACATUBA LTDA ME(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS E SP284731 - VICTOR NUNES BLINI E SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:

1. Aguarde-se o apensamento dos autos executivos n. 0001623-72.2012.403.6107, entre as mesmas partes, que determinei nesta data.
 2. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 344, informando acerca de eventual parcelamento e/ou pagamento das certidões de dívida ativa cobradas nestes e nos autos executivos apenas ns. 0003505-69.2012.403.6107 e 0001623-72.2012.403.6107.
 3. Não havendo pagamento ou parcelamento dos débitos, intime-se a empresa executada, através de mandado, para que efetue os depósitos referente à penhora sobre 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal bruto, trazendo aos autos os correspondentes comprovantes e demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, sob pena de cometimento de crime de desobediência e aplicação de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça.
 4. Caso contrário, venham os autos conclusos.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000850-27.2012.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X WILMA APARECIDA STELLA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de WILMA APARECIDA STELLA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 59478, Livro n. 321, Folha 29, conforme se depreende de fl. 04.Houve citação à fl. 35 e realização de audiência de tentativa de conciliação às fls. 54/57.O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 66).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Certifique-se o trânsito em julgado, ante a petição de fl. 66. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001178-54.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSA LTDA - MASSA FALIDA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO)

Fl. 134: Defiro. Expeça-se mandado para a realização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

A presente execução fiscal deve ser sobrestada para evitar a tramitação conjunta e simultânea de duas demandas com idêntica finalidade. Assim, não haverá, no caso, o desencadeamento de atos de construção contra bens da Massa Falida, pelo menos no período de suspensão da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, pelo prazo de 1 (um) ano, até o deslinde do processo de falência, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001322-28.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMINIO ARACATUBA SHOP PING CENTER(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face do CONDOMINIO ARACATUBA SHOPPING CENTER, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 60.440.662-2, conforme se depreende de fls. 04/19.Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fl. 25), transferidos às fls. 138/139 e parcialmente transformados em pagamento definitivo (fl. 265).O saldo remanescente do depósito foi transferido para os autos n.s 0000341-96.2012.403.6107 e 0001502-10.2013.403.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção (fls. 295/298).A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 299).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001578-68.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANA PAULA PIACENTI MACHADO X ANA PAULA PIACENTI MACHADO(SP361947 - VICENTE ARANHA CONESSA)

Fl. 128: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para providenciar a conversão em renda da União, dos valores depositados à fl. 89, para quitação parcial da CDA nº 41.584.139-9.

O ofício deverá ser instruído com cópias das fls. 128 e 130.

Após, concluída a diligência, dê-se vista à União - Fazenda Nacional pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003939-58.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AR TRANSPORTES LTDA(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

1. Fls. 72/73. Trata-se de petição subscrita pelo Advogado, Doutor Ademar Ferreira Mota com a informação de que o Doutor Kauê Peres Crepaldi, por razões de foro íntimo, renunciou ao mandato judicial, de modo que o seu constituinte formaliza a mencionada renúncia nestes autos. Juntou procuração datada de 19/02/2018, por cópia e sem autenticação - fl. 74.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora regularize sua representação processual, juntando aos autos o original do instrumento de procuração, assim como da cópia de seus estatutos, com a indicação dos representantes que possuem poderes para a outorga da procuração judicial.

2. Fl. 75: Indefero o pedido de conversão de valores, haja vista a ausência de intimação da empresa executada para oposição de Embargos do Devedor.

3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4. Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000618-78.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EUROVET COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS(SP100335 - MOACIL GARCIA) X AMBIENTAL METAIS COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI - EPP

Fls. 100/101: defiro o requerimento da parte exequente.

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000938-31.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

Fl. 57: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

001283-94.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAIO LUIS DE PAULA E SILVA - ESPOLIO X AMANDA MASCAROS DE PAULA E SILVA X CAMILLA MASCAROS DE PAULA E SILVA(SP119960 - SUZETE MASCAROS DE PAULA E SILVA E SP088360 - SUZETE MARIA NEVES)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CAIO LUIS DE PAULA E SILVA - ESPOLIO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80112093545-68, conforme se depreende de fls. 03/11. Houve bloqueio de valor via Bacenjud (fl. 17), transferido à fl. 26, e penhora à fl. 29. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 107 dos autos n. 0004034-25.2011.403.6107). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão parcial do depósito de fl. 26 em custas processuais, no valor de R\$ 1.026,13 (fl. 70). O saldo remanescente também deverá ser convertido em custas processuais, trasladando-se cópia da GRU para os autos nº 0004034-25.2011.403.6107. Determino o levantamento da penhora de fl. 29. Expeça-se o necessário. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0000865-25.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EVANDRO RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO(SP263425 - HUGO RIBEIRO NASCIMENTO)

Fl. 63, O Espólio de Evandro Ribeiro da Silva requer a expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, para o levantamento da hipoteca que tem como objeto o imóvel registrado sob nº 113/181 - Livro 2 - Registro Geral.

A hipoteca está extinta pelo pagamento da obrigação principal, e a incumbência para a liberação do gravame hipotecário compete à parte credora, no caso a União - Fazenda Nacional, destinatária da cessão da Cédula Hipotecária nº 96/70006-8, firmada pelo Banco do Brasil S/A.

Posto isso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a União - Fazenda Nacional leve a efeito o levantamento do gravame hipotecário supramencionado, em razão da extinção da obrigação principal, conforme sentença de fl. 59. Concluídas as diligências, a credora deverá comprovar nestes autos a finalização da providência.

As custas foram recolhidas, assim, após a solução do levantamento do grave hipotecário, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

001526-04.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CENTERPORT SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTERPORT SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 80214016633-25, 80214016634-06 e 80614032385-66, conforme se depreende de fls. 05/13. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fl. 19), desbloqueados à fl. 73. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 121). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

001084-04.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO CORREA(SP171561 - CLETON RODRIGUES MANAIA E SP095043 - RONALDO DA ROCHA SOARES)

Preende o exequente a utilização do convênio BACENJUD, para a finalidade de penhorar ativos financeiros de propriedade da executada.

Nesta execução fiscal já houve bloqueio de saldo bancário do executado, medida que foi levantada em face das decisões que concedeu liminar, com efeito suspensivo, e ao final deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0008241-76.2016.4.03.0000/SP - fls. 142/146.

Conforme o v. Acórdão de fl. 145, o executado está aposentado e recebe aposentadoria por meio do sistema bancário, assim, o bloqueio de saldos bancários poderá incidir sobre valores relativos aos proventos da aposentadoria do devedor, com o consentâneo desencadeamento de diligências iniciais para a satisfação do crédito em execução.

Demais disso, cumpre ressaltar que os atos tendentes a diligências iniciais devem ser evitados, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal/88).

Posto isso, indefiro o pedido para a utilização do convênio BACENJUD para bloqueio de saldos bancários do executado.

Dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

001241-74.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GISELE LUANA GUIMARAES SILVA(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA GUIMARAES)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GISELE LUANA GUIMARAES SILVA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 301785/14 a 301788/14, conforme se depreende de fls. 03/06. Houve bloqueio de valores via Bacenjud, transferidos à fl. 29, e bloqueio de veículo via Renajud (fl. 30). O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 96). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o infimo valor. Determino o desbloqueio do veículo de fl. 30, via Renajud. Intime-se a executada para que informe seus dados bancários, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do depósito de fl. 29 para a conta informada pela executada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Certifique-se o trânsito em julgado, ante a petição de fl. 86. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

001281-56.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BICAL BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO L(SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO)

Fl. 59. Intime-se o administrador judicial sobre a penhora realizada à fl. 54.

A presente execução fiscal deve ser sobrestada, consoante o pedido da exequente lançado à fl. 59, para evitar a transição conjunta e simultânea de duas demandas com idêntica finalidade, evitando-se, dessa forma, o desencadeamento de atos de constrição contra bens da Massa Falida, pelo menos no período de suspensão da execução.

Posto isso, defiro o requerimento de sobrestamento desta Execução Fiscal formalizado pela exequente à fl. 59. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, pelo prazo de 1 (um) ano, até o deslinde do processo de falência, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

001307-54.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA N(SP080723 - ANISIO ANTONIO

DE PADUA MELO)

Fl. 96: Defiro. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP, para solicitar a cópia do documento relativo à transferência de valores autorizada nos autos da Ação nº 0011069-42.2014.5.15.0019 - fls. 93/94, para esta Execução Fiscal.

Após, com a resposta, dê-se vista à União - Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001472-04.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS)

Fls. 180/181: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.
Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002915-87.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA(SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI)

Fls. 292/295 e 336/339: Defiro. Em face da concordância expressa pela Fazenda Nacional - fl. 383, determino o imediato levantamento da construção que incide sobre o veículo placa EKS-6761.

Após, arquivem-se os autos em Secretaria e por sobrestamento, nos termos da decisão de fls. 269/269-verso.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001152-17.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MIRANDOPOLIS LTDA - ME(DF051097 - ELAINE CRISTINA DE ALENCAR CARVALHO COSTA)

1. Certifique a secretária o decurso de prazo para a parte executada regularizar a representação processual, nos termos da decisão de fl. 24.

Exclua-se da capa dos autos e do sistema processual o nome das advogadas indicadas às fls. 21/22.

2. Fls. 37/39: defiro.

Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 08/09, itens ns. 03 e seguintes.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001423-26.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PARQUE ANGELUS(SP303942 - CARLOS ROBERTO MARION)

Fls. 134/137: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001484-81.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 35-verso: a Fazenda Nacional, na prática, não se manifesta sobre o oferecimento de bens à penhora, reservando-se para opinar à respeito, se infrutífera a tentativa de bloqueio de saldo bancário da executada, por meio do convênio BACENJUD.

Observo, todavia, que o deferimento para a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD está condicionado ao não pagamento da dívida ou do oferecimento de bens pelo executado.

No caso, houve o oferecimento de bens por parte da executada. Ressalvada a faculdade de a Fazenda Nacional, justificadamente, recusar os bens nomeados à penhora que não obedecem a ordem de preferência disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, na hipótese, o seguimento das medidas de construção pelos Sistemas BACENJUD e RENAJUD não prescindem da manifestação expressa da exequente quanto à eventual recusa do bem ofertado às fls. 24/35.

Assim, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse na penhora do bem oferecido às fls. 24/35.

Após, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002927-67.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CURTUME ARACATUBA LTDA

Fl. 134. Defiro o pedido de designação de hastas.

Considerando-se a realização das 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 16 de setembro de 2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30 de setembro de 2019, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontrados a executada e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 01/07/2019.

A parte exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002990-92.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BLOOM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 32. Trata-se de requerimento da União/Fazenda Nacional para a realização de bloqueio on-line via BACEN-JUD, em face da recusa do bem ofertado para a penhora anteriormente (fls. 32), visto que não obedece a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, além da baixa liquidez, o estado de conservação do bem é desconhecido.

No caso de o executado oferecer bens à penhora exige pelo menos a apresentação de justificativa plausível para a recusa do bem ofertado à penhora. No caso desta execução fiscal a União/Fazenda Nacional esclarece os motivos de sua recusa; por revelar-se o bem de difícil ou onerosa alienação, porquanto não obedece a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, além de se tratar de bem de baixa liquidez.

Fls. 49/50. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens com a aceitação por parte da exequente, defiro a utilização do convênio BACENJUD visando ao bloqueio de numerários pertencentes aos devedores para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes ou não para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos da parte devedora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, prossiga-se a execução nos termos do despacho inicial de fls. 14/15.

Diante da recusa dos bens ofertados à penhora, conforme manifestação do exequente, deixo de conhecer o requerimento de fls. 18/19.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003711-44.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X METALURGICA NATALACO S.A.(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de METALÚRGICA NATALACO S.A. fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 107936, Livro 01, consoante fl. 04. Houve citação à fl. 07. Às fls. 48/52 foi juntada cópia da sentença que julgou procedente a Ação Ordinária n. 5000663-55.2017.403.6107, reconhecendo a nulidade da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, levada a efeito por meio a CDA n. 107936, a qual transitou em julgado (fl. 74). Ante a procedência da ação ordinária, necessária a extinção da presente Execução Fiscal. E o relatório. DECIDO. 2. Posto isso, EXTINGO o processo de execução nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da extinção total da dívida, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0004239-78.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

1. Fls. 584/591: anote-se.
 2. Haja vista a decisão proferida nos autos do Procedimento Comum n. 5002069-77.2018.403.6107 (fls. 609/616), que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade da penalidade aplicada pelo Auto de Infração n. 32.377, da ANS (certidão de dívida ativa de fls. 04/05), bem como a suspensão de qualquer ato construtivo no bojo da presente execução, determino a devolução dos valores bloqueados nos autos em desfavor da executada, através do sistema Bacenjud, consoante guia de fl. 566.
 3. Informe a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, número da conta, agência e banco, para fins de transferência de valores, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
 4. Com a informação da executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal agência deste Juízo.
 5. Após, sobre-se o feito, em secretaria, até o julgamento da Ação n. 5002069-77.2018.403.6107 ou até que sobrevenha eventual decisão com nova determinação.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001019-38.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X G DOS SANTOS SUPERMERCADOS LTDA(SP105786 - MARIA APARECIDA ORCIOLI)

A exequente pugna pela realização de penhora on-line via BACEN-JUD, em face do descumprimento pelo executado do acordo celebrado entre as partes (fl. 117). Posto isso, defiro a utilização do convênio BACENJUD visando ao bloqueio de numerários pertencentes aos devedores para o pagamento do débito, ficando já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo para a Ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária. Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos da parte devedora, no prazo de 30 (trinta) dias. Se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, mandado para a penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Restando este também negativo, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000108-12.2006.403.6107 (2006.61.07.000108-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009504-47.2005.403.6107 (2005.61.07.009504-7)) - ARACATUBA CLUBE(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JUNIOR E SP168385 - VALERIO CATARIN DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X INSS/FAZENDA X ARACATUBA CLUBE

1. Considerando a divergência entre os valores devidos pela executada (fl. 144), e os valores bloqueados nos autos (fls. 150/151), dê-se vista a Fazenda Nacional, ora exequente, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito para a data do bloqueio, qual seja, 14/02/2019.
 2. Com as informações, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente ao débito, e a transferência do remanescente para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fins de correção monetária. Elabore-se a minuta de desbloqueio e transferência de valores, através do sistema Bacenjud.
 3. Após, com a vinda da guia de depósito, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 147, segundo parágrafo.
 4. Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe processual, consoante Cumprimento de Sentença.
- Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004835-72.2010.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) - ALCANCE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(PR035974 - IGOR QUEIROZ FAVARETO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ALCANCE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ALCANCE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). A União apresentou o cálculo do valor devido às fls. 315/316. Houve bloqueio de valores via Bacenjud, transferidos à fl. 327 e convertidos em pagamento definitivo à fl. 335. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento integral da dívida (fl. 336). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001029-94.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ADELAIDE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDOMIRO ROSSI - SP118536
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao Embargante, para especificar provas, nos termos do ID 11139941, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, 19.03.2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002472-46.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIA GO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação da INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 19.03.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002474-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOVENETE DA SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação da INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 19.03.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015585-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA INES CORREIA GASPARINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação da INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 19.03.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002820-64.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: BEATRIZ SANTOS CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS, no prazo de quinze dias, nos termos do ID 12940622.
Araçatuba, 19.03.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002456-92.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: APARECIDA GENARO SANGALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação da INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 19.03.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001907-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 12754955, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 19.03.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-57.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MANOEL MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor para réplica, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 19.03.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000980-53.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AKEMI MATSUSAKI - ME, AKEMI MATSUSAKI CAMBUHY, ALBERTO PINAL DE AGUSTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 12780797, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 19.03.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-29.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNA DE OLIVEIRA TELEMARKEETING - ME, BRUNA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 12209179 e 14325478, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 19.03.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE CARLOS SANSÃO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica nos termos do ID 11972739, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, 19.03.2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500024-03.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TRANSPORTADORA LOLLÍ LTDA

DESPACHO

Petição ID 14493139: qualquer providência para a realização da diligência deverá ser requerida junto ao Juízo Deprecado, nos autos da carta precatória lá distribuída.

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000288-83.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

PARTE RÉ: ED CARLOS MARIN, VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES, LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES, MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA, VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI, MARLENE APARECIDA MAZZO, ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CARLOS ALBERTO PINEIS, ANTONIO CARLOS FARIA, FRANCISCO MAKOTO OHASHI, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: HERALDO BROMATI
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ROBERTO KASSIM JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ROBERTO KASSIM JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ROBERTO KASSIM JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: CARLOS ROBERTO NICOLAI
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: CARLOS ROBERTO NICOLAI
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: CARLOS ROBERTO NICOLAI
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: AMANDA DE LUCENA BARRETO DALLAGNOL
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: JOAO ROCHA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: RENATO ALEXANDRE BORGHI
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: WALDINEI DIMAURA COUTO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: CARLOS ROBERTO NICOLAI
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: CARLOS ROBERTO NICOLAI
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: FELIPE BOCARDI CERDEIRA

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO

Carta Precatória n.º 5000288-83.2019.4.03.6107

Processo Originário n.º 0009649-95.2008.4.03.6108.

Juízo Deprecante: 2ª Vara Federal de Bauru/SP

Juízo Deprecado: 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP

Tendo em vista a deliberação do e. Juízo Deprecante constante do r. Despacho de ID n.º 15448546, INTIME-SE a testemunha **CLAUDEMIR CELLONI**, RG 9.095.376-9, CPF 923.212.678-87 tel. (00 24 49 2691-6233), residente na Rua Laurindo Caetano de Andrade, n.º 448, Vila Estádio, Araçatuba/SP, para comparecer neste Fórum Federal de Araçatuba/SP, no dia **25 de abril de 2019, às 11:20 horas.**, oportunidade em que será colhido seu depoimento por meio de videoconferência.

Conforme a Certidão da i. Oficiala de Justiça de ID n.º 15294956, referida testemunha se encontrará no Brasil no período compreendido entre **21 de abril de 2019 e 03 de maio de 2019.**

Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação da(s) testemunha(s) arrolada(s).

O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.

Cientes a testemunha(s) de que este Juízo Federal fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, tel.: 18-3117-0168.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-97.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença movida por DANIEL ALVES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos (id. 3502240), com os quais a parte exequente concordou (id. 3514067).

Intimado o exequente sobre os extratos de pagamento (id. 13933499 e 13933500), não houve manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002386-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA HELENA FERNANDES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maria Helena Fernandes Mendes ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização do salário-de-contribuição que foi utilizado na conta.

Em sua impugnação (ID 13194573), o INSS sustenta que a autora não comprovou ser a única herdeira/successora do falecido e que a prescrição para recebimento das parcelas vencidas retroage a 14/11/1998. Alegou que a Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, determinou que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, incide juros aplicados à caderneta de poupança.

Manifestando-se sobre a impugnação (ID 14980725), a exequente rebateu as teses defensivas do INSS e reiterou os termos da inicial executória.

Vieram-me os autos à conclusão para decisão.

Breve relato. Passo a decidir.

Princípio pelas questões preliminares.

Quanto à prescrição, ressalto que prescreveu a pretensão de recebimento dos valores devidos em data anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação coletiva, ou seja, os valores relativos ao período anterior a 14/11/1998. A exequente concordou quanto a retroação das parcelas (id. 14980725), inclusive já havia limitado seus cálculos apresentados na inicial a esta data.

Legitimidade da exequente

Os documentos anexados à inicial permitem concluir que a exequente pretende o recebimento dos valores devidos a seu falecido esposo Oswaldo Teixeira Mendes, detentor do NB 055630554-0, relativamente ao período 11/1998 a 07/2006.

O art. 112 da Lei 8.213/1991, norma especial e que, por tal motivo, afasta as normas gerais da lei civil relativas à sucessão, diz que os valores não recebidos em vida pelo segurado deverão ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, aos seus sucessores, conforme a lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

A certidão de óbito juntada (ID 11585114) comprova que Oswaldo Teixeira Mendes faleceu em 30/07/2018 e era casado com a exequente, inexistindo "filhos interditos". Em consulta ao extrato CNIS, verifico que a exequente recebe pensão por morte do segurado falecido (NB 172453729-3), de modo que restou comprovada sua legitimidade.

Enquadramento do segurado em situação abrangida pelos efeitos da Ação Coletiva

O segurado falecido era detentor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER 01/11/1994 (ID 11585119).

Não foi juntado documento que comprovasse que o salário-de-contribuição da competência 02/1994 foi utilizado no cálculo do salário-de-benefício, mas presumo que isso tenha ocorrido, seja porque a regra era a utilização dos 36 últimos salários-de-contribuição, seja porque a consulta IRSMNB mostra que o benefício foi revisado em decorrência da sobredita ação coletiva (ID 11585119).

Assim, tenho por demonstrado que o segurado se enquadra na situação abrangida pelos efeitos da coisa julgada da ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, fazendo jus, portanto, ao recebimento das parcelas devidas desde 14/11/1998 até 31/07/2006, pois seu benefício foi revisto administrativamente em 08/2006.

Cálculo das diferenças devidas

Considerando que o INSS não controvertu especificamente os valores históricos lançados no demonstrativo (id. 11585135), tenho-os por corretos.

Quanto aos encargos, o INSS entende que se deve empregar a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Pois bem

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’. (grifei)**

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, repristinam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, vinha optando por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos.

No entanto, vejo que o Relator do RE 870.947/SE, Ministro Luiz Fux, concedeu efeitos suspensivos aos embargos declaratórios interpostos, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018.

Assim, e considerando que é plausível a tese de que os efeitos de tal decisão sejam modulados, dada a magnitude de suas consequências sobre as finanças de todas as esferas de governo do país, penso ser prudente recalcular o valor devido ao exequente pelos parâmetros que constam da Lei 9.494/1997 e determinar a expedição de pagamento, por se tratar de forma de cálculo incontroversa, e suspender a presente execução até a decisão final a ser adotada pela Corte Suprema no sobredito Recurso Especial.

Decisão.

Pelo exposto, REJEITO a impugnação do INSS.

DECLARO como devidos à exequente os valores históricos constantes das memórias de cálculo que acompanham a inicial (ID 11585135).

Por cautela, em vista do efeito suspensivo atribuído aos embargos declaratórios opostos à decisão do RE 870.947/SE, e tendo em conta a possibilidade de modulação de seus efeitos, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de liquidação, utilizando os valores históricos constantes da memória de cálculo elaborada pelo autor (ID 11585135), aplicando os encargos previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.

SUSPENDO o feito em relação à parcela controversa dos encargos a serem aplicados sobre o débito, até a decisão final a ser adotada pelo STF no RE 870.947/SE.

A verba honorária será estipulada apenas ao final, já que somente pode ser fixada por sentença (CPC, art. 85).

Intimem-se.

Araçatuba, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002422-20.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NEYDE MATARUCO FIORENTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Neyde Mataruco Fiorentino ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização do salário-de-contribuição que foi utilizado na conta.

Em sua impugnação (ID 12449657), o INSS arguiu a incompetência do Juízo, a ocorrência da prescrição e da decadência do direito de pleitear a revisão do benefício em questão, bem como a ausência de comprovação de que o beneficiário residia no Estado de São Paulo, por ocasião do ajuizamento da ação coletiva. Alegou que os encargos financeiros (juros e correção monetária) devem observar os parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Constatado que o benefício da autora foi revisto em 07/2004, sem diferenças a receber (extrato IRSMNB id 11679071), foi concedido o prazo de quinze dias para que a mesma informasse quais os salários-de-contribuição anteriores a março/94 foram considerados para o cálculo da RMI do seu benefício.

Decorrido mais de um mês, a autora não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

A parte autora não cumpriu as determinações contidas na decisão id. 13588096, deixando, assim, de juntar aos autos os documentos indispensáveis à apreciação dos pedidos.

Pelo exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no art. 321, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002394-52.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: BENEDITO ALBORGUETI
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Benedito Alborgueti ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização do salário-de-contribuição que foi utilizado na conta.

Em sua impugnação (ID 13248709), o INSS arguiu a incompetência do Juízo, a ocorrência da prescrição e da decadência do direito de pleitear a revisão do benefício em questão, bem como a ausência de comprovação de que o beneficiário residia no Estado de São Paulo, por ocasião do ajuizamento da ação coletiva. Alegou que os encargos financeiros (juros e correção monetária) devem observar os parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Manifestando-se sobre a impugnação (ID 14818673), o exequente rebateu as teses defensivas do INSS e reiterou os termos da inicial executória.

Vieram-me os autos à conclusão para decisão.

Breve relato. Passo a decidir.

Princípio pelas questões preliminares.

Competência

A possibilidade de se ajuizar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, em foro distinto, é acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já tendo sido, inclusive, objeto de decisão sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1.243.887/PR).

A coisa julgada coletiva tem como atributo a possibilidade de seu transporte *in utilibus*, permitindo-se utilizar o seu resultado em demandas executórias individuais propostas em outros foros.

Nos termos do § 3º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações civis públicas por força do art. 21 da Lei 7.347/1985, os efeitos da coisa julgada das ações coletivas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à sua liquidação e execução de forma individual (art. 98 do CDC).

Ora, como é cediço, as ações coletivas tem alto grau de generalidade e, muitas vezes, os direitos de cada um dos interessados são definidos de forma detalhada apenas na fase de cumprimento, inclusive com demonstração do nexo causal entre o dano genérico reconhecido na sentença coletiva, e os prejuízos individuais efetivamente suportados. Não se trata de meramente apurar o *quantum debeatur* de uma sentença ilíquida. O grau de indeterminação nas ações coletivas é muito maior.

Assim, inexistente interesse ou causa jurídica que justifique a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva.

Essa é a interpretação sistemática que se pode extrair das normas em comento, a fim de sanar a lacuna normativa.

Por fim, existe uma justificativa de ordem prática, já que a concentração das execuções individuais no Juízo que prolatou a decisão coletiva atentaria contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ao fim e ao cabo, acabaria por emperrar o funcionamento do Sistema de Justiça e, assim, dificultar a efetividade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, sendo o autor beneficiário da Agência da Previdência do município de Mirandópolis/SP, local em que também recebe seu pagamento pelo sistema bancário (ID 11605456), a competência para o processamento da liquidação e do cumprimento da sentença coletiva é desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III).

Prescrição e decadência

Afasto as alegações do INSS.

Não há que se falar em decadência, já que o exequente não pretende a revisão de qualquer benefício.

Busca, apenas e tão somente, receber os valores que lhes são devidos, já reconhecidos judicialmente no bojo da ação coletiva.

Quanto à prescrição, de se registrar que é referida à pretensão da execução, e não às prestações do direito material, pois, quanto a estas, seus contornos jurídicos (inclusive a prescrição) foram definidos na ação coletiva.

Não há espaço, no bojo de uma execução/cumprimento de sentença, para se discutir quais parcelas de direito material foram abrangidas pela prescrição na ação originária. Isso deve ser feito na ação de conhecimento.

Quanto à pretensão executória, temos que, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do STF, aplicável por analogia à fase ou processo autônomo de cumprimento de sentença, ela prescreve no mesmo prazo da ação.

No caso, o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 estipula um prazo prescricional de 5 anos.

Considerando que a ação coletiva transitou em julgado em 21/10/2013, e que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 15/10/2018, a prescrição da pretensão executiva não se operou.

Apenas ressalto que prescreveu a pretensão de recebimento dos valores devidos em data anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação coletiva, ou seja, os valores relativos ao período anterior a 14/11/1998, mas isso, como frisei, foi definido no bojo daquela ação, e não pode ser discutido nesta demanda.

Comprovação de residência em local abrangido pelos efeitos da ação coletiva

Conforme o extrato IRSMNB (ID 11605456), o autor teve seu benefício revisto pela MP 201/04 em 27/10/2005, cujo valor da RMI passou de R\$ 259,97 para R\$ 291,23, e a unidade concessora do benefício foi a Agência Mirandópolis/SP, conforme consulta InfBen (ID 11605456). Assim, não há que se falar em apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Enquadramento do exequente em situação abrangida pelos efeitos da Ação Coletiva

Como dito, o INSS foi condenado a revisar todos os benefícios concedidos no Estado de São Paulo em que o cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência 02/1994, aplicando o IRSM integral deste mês.

O exequente demonstra que é detentor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14/03/1996 (ID 11605456).

Não foi juntado documento que comprovasse que o salário-de-contribuição da competência 02/1994 foi utilizado no cálculo do salário-de-benefício, mas presumo que isso tenha ocorrido, seja porque a regra era a utilização dos 36 últimos salários-de-contribuição, seja porque a consulta IRSMNB mostra que o benefício do autor foi revisto em decorrência da MP 201/04 (ID 11605456).

Assim, tenho por demonstrado que o exequente se enquadra na situação abrangida pelos efeitos da coisa julgada da ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183. Consta no extrato IRSMNB (ID 11605456) que o benefício do autor foi revisto pela MP 201/2004, em 27/10/2005, com início de pagamento a partir da competência 10/2005, bem como houve o pagamento dos atrasados, nos valores de R\$ 4.053,74 e R\$ 982,54, com início das diferenças a competência 08/1999, fazendo jus, portanto, ao recebimento das parcelas devidas desde 14/11/1998 até 31/07/1999.

Cálculo das diferenças devidas

Compulsando a memória de cálculo que acompanha a inicial do presente cumprimento de sentença (ID 11605461), vejo que o exequente incluiu as competências 08/1999 a 10/2007, já pagas administrativamente, e na competência 11/1998, lançou o valor integral da diferença devida em um “mês cheio” naquele período, quando deveria lançar apenas a soma compatível com a fração devida no mês (17 dias).

O cálculo deve ser refeito, portanto.

Considerando que o INSS não controverteu especificamente os valores históricos lançados no demonstrativo, tenho-os por corretos.

Quanto aos encargos, o INSS entende que se deve empregar a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, dada a necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE. Ressalta que, em virtude da magnitude da questão ali tratada, o Ministro Relator concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios interpostos.

Pois bem

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assestando o entendimento de que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões “uma única vez” e “até o efetivo pagamento” dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à “atualização de valores requisitórios”. (grifei)*

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, vinha optando por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos.

No entanto, vejo que o Relator do RE 870.947/SE, Ministro Luiz Fux, concedeu efeitos suspensivos aos embargos declaratórios interpostos, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018.

Assim, e considerando que é plausível a tese de que os efeitos de tal decisão sejam modulados, dada a magnitude de suas consequências sobre as finanças de todas as esferas de governo do país, penso ser prudente recalcular o valor devido ao exequente pelos parâmetros que constam da Lei 9.494/1997 e determinar a expedição de pagamento, por se tratar de forma de cálculo incontroversa, e suspender a presente execução até a decisão final a ser adotada pela Corte Suprema no sobredito Recurso Especial.

Decisão.

Pelo exposto, REJEITO parcialmente a impugnação do INSS.

DECLARO como devidos ao exequente os valores históricos constantes das memórias de cálculo que acompanham a inicial (ID 11605461), com exceção das competências 11/1998 e 08/1999 a 10/2007.

Para o mês 11/1998, o cálculo deverá ser refeito de modo que a diferença devida equivalha 17/30 do total devido em um mês “cheio”, e as competências 08/1999 a 10/2007 devem ser excluídas, visto que já foram pagas administrativamente.

Por cautela, em vista do efeito suspensivo atribuído aos embargos declaratórios opostos à decisão do RE 870.947/SE, e tendo em conta a possibilidade de modulação de seus efeitos, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de liquidação, utilizando os valores históricos constantes da memória de cálculo elaborada pelo autor (ID 11605456), revisado pelo parâmetro constante do parágrafo precedente, aplicando os encargos previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.

SUSPENDO o feito em relação à parcela controversa dos encargos a serem aplicados sobre o débito, até a decisão final a ser adotada pelo STF no RE 870.947/SE.

A verba honorária será estipulada apenas ao final, já que somente pode ser fixada por sentença (CPC, art. 85).

Intimem-se.

Araçatuba, data do sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7221

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003820-20.2000.403.6107 (2000.61.07.003820-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004262-20.1999.403.6107 (1999.61.07.004262-4)) - PILOTIS CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos interpostos por PILOTIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, em face da execução fiscal em apenso (autos nº 0004262-20.1999.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduzem os embargantes, em síntese, que: a) é empresa regularmente constituída, tendo por objeto construção civil, loteamento imobiliário, incorporação e administração de imóveis em geral; b) houve fiscalização tributária na pessoa jurídica, que gerou cobrança de Imposto de renda, em decorrência de receitas operacionais não dedutíveis; c) impugnou o débito e recorreu administrativamente, sendo que o Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso, excluindo o resultado da conta de correção monetária das provisões para tributos, mas não acolheu, todavia, o pedido de exclusão do saldo credor da conta de correção monetária do estoque de imóveis; d) foram inseridos juros relativos à taxa SELIC, o eu não pode prosperar; e) o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69 não é devido. Os embargos foram recebidos em 14/09/2000. Devidamente citada, a Embargada apresentou impugnação (fls. 105/121), requerendo a improcedência dos presentes Embargos à Execução Fiscal, explicitando que as razões inerentes ao tributo já foram

início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). - grifo nosso.DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO Por fim, em sede de réplica, a parte embargante passou a sustentar, também, a ocorrência de decadência/prescrição.Ocorre que, nesse ponto, suas alegações nem sequer deveriam ser analisadas por este Juízo, por dois motivos: em primeiro lugar, porque a tese foi alegada a destempo, ou seja, em sede de réplica e depois que a parte contrária já tinha, inclusive, oferecido a sua resposta. Em segundo lugar, é importante observar que a alegação foi feita de maneira absolutamente vaga e genérica, impossibilitando até mesmo a defesa por parte da embargada.Observo ainda, por considerar oportuno, que a embargante assevera, na réplica, que a FAZENDA NACIONAL estaria a cobrar, no feito principal, dívidas relativas ao IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR, referente aos anos de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000; porém, compulsando-se o feito executivo em apenso, verifica-se que estão em cobro outros tipos de tributos, que nada tem a ver com o ITR, referentes aos anos de 2013, 2014 e 2015, sendo certo que a execução fiscal foi ajuizada imediatamente na sequência, em 2016. Assim, apesar de se tratar de matéria alegada em momento inoportuno, também não assiste qualquer razão à embargante, devendo as alegações de prescrição/decadência também serem rejeitadas.Por tudo o que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0002070-21.2016.403.6107), neles prosseguindo-se oportunamente.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

Expediente Nº 7222

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002661-17.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-31.2015.403.6107) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO VENANCIO SILVA(MG167589 - RODRIGO ALYSSON MARTINS) X ALEANDRO DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Ciência do retorno dos presentes autos. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 548/549, deu parcial provimento ao recurso de apelação das defesas, para absolver o réu Leandro Venâncio da Silva do delito de tráfico internacional de drogas, mantendo-se a condenação pelo delito de contrabando para ambos réus, reduzindo a pena base, fixando-lhes a pena definitiva em 02 anos de reclusão, substituída por 2 penas restritivas de direito, expeça-se a Guia de recolhimento, nos termos do artigo 292, do Provimento CORE nº 64, de 28 de Abril de 2005, encaminhando-a ao SEDI para distribuição ao Juízo de Execução Penal.Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito, intimando-se os réus, para seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, através de Guia de Recolhimentos da União (GRU), observando-se os códigos de receita, que pode ser preenchida através do site <http://www.jfisp.jus.br/custas-judiciais/>, juntando aos autos a respectiva guia.Fixo os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 215 no valor máximo da tabela vigente considerando a sua atuação e o tempo de tramitação dos autos, procedendo-se as regularizações necessárias.Cumpra-se as demais determinações da sentença supra. Após, arquivem-se os autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002094-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: SERGIO MOREIRA LUNA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO MOREIRA LUNA - SP370318

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de embargos à execução, opostos por **SERGIO MOREIRA LUNA** (advogando em causa própria) em face da execução de título extrajudicial (feito n. 5000832-42.2017.403.6107) que lhe move a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Aduz o embargante, em preliminar, que os títulos em cobro seriam incertos, ilíquidos e, por isso mesmo, inexigíveis. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que a CEF está a lhe cobrar quantia superior à efetivamente devida, ocorrendo, assim, excesso de execução. Diz que a CEF pretende receber, no feito principal, a quantia de R\$ 184.097,86, quando, na verdade, ele seria devedor apenas do montante de R\$ 133.357,14. Diz, ainda, que a CEF estaria cobrando juros sobre juros, os chamados juros capitalizados, fato que não se pode admitir. Apresentou a sua própria conta de liquidação e, ao final, pugnou que seus embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a CEF ao pagamento de verba honorária. Requeveu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, asseverando ser pobre, na acepção jurídica do termo.

Regularmente intimada, a CEF ofereceu impugnação. Sustentou a certeza, liquidez e exigibilidade plena do instrumento contratual juntado aos autos e, no mérito, pugnou pela correção da execução que está sendo movida contra o embargante, no feito principal. Requeveu, nesses termos, a improcedência dos embargos.

O feito – que fora originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP -- foi redistribuído a este Juízo.

Por meio do despacho de fl. 43, o autor/embargante foi intimado a se manifestar sobre a impugnação da CEF, no prazo de dez dias. No mesmo ato, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, levando-se em conta o alto rendimento da parte embargante.

O autor deixou decorrer o prazo para réplica, sem manifestação, e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

De início, observo que **as partes não foram intimadas a especificar provas** pela serventia; todavia, embora tal fase processual não tenha ocorrido, **o fato é que o embargante já havia protestado, em sua exordial, de maneira específica pela produção de prova pericial contábil, conforme se verifica pelo item “d” de fls. 07 da exordial.**

Se não bastasse isso, a CEF consignou em sua contestação que, embora não pleiteasse a realização de tal prova, também não se opunha à sua realização.

Ante o exposto, e **agindo principalmente com o fito de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA E DEFIRO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL**, requerida pela parte embargante.

Nomeio perito judicial o Sr. **MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS** (telefone 3621.6806). Fixo seus honorários profissionais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se a parte embargante para promover o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de até quinze dias, sob pena de preclusão da referida prova.

Após o recolhimento dos honorários, ficam as partes desde já intimadas para a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465 do CPC. Determino ainda que as partes entreguem ao senhor perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de o fato caracterizar obstrução.

Quando em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos. Prazo para a entrega do laudo: 30 dias.

Com a vinda do laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

Araçatuba, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000098-57.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

ASSISTENTE: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, impetrado pela pessoa jurídica **CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual a empresa autora objetiva executar o que foi decidido no bojo da ação ordinária n. 0039381-29.2000.403.6107. Aduz que, embora o feito principal acima mencionado ainda não tenha transitado em julgado – pois existe Recurso Especial, manejado pela UNIÃO, ainda pendente de julgamento – o cumprimento provisório já pode ser imediatamente iniciado, pois, em seu ponto de vista, o acórdão proferido é executável desde logo e porque não existe possibilidade de qualquer lesão à economia pública. Requer assim, em sua exordial, que a parte contrária se manifeste sobre o pedido, bem como que seja nomeado perito, para o fim de estabelecer os valores devidos. Com a exordial, anexou cópia da ação principal e outros documentos.

Por se tratar de feito complexo, julgo oportuno fazer um breve relato dos fatos.

Compulsando os autos, verifico que o pedido de indenização por danos formulado pela CLEALCO em face da UNIÃO FEDERAL foi julgado improcedente em primeiro grau, conforme cópia de sentença anexada às fls. 465/476. Contra a sentença, foram interpostos embargos de declaração, os quais também foram rejeitados, conforme fls. 477/479.

A empresa autora interpôs, então, recurso de apelação e, no TRF3, recebeu provimento a seu recurso, reconhecendo-se o dever do Estado em indenizar a apelante, porém, constou do acórdão que “não havendo nos autos elementos suficientes a quantificar o prejuízo sofrido pela ora apelante, o quantum indenizatório deverá ser apurado por meio de liquidação de sentença”. Houve condenação da UNIAO, ainda, ao pagamento de verba honorária, tudo conforme decisão prolatada às fls. 480/512.

Contra a decisão do Segundo Grau, também foram opostos embargos de declaração por parte da UNIÃO, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 513/520. Houve, ainda, interposição de embargos infringentes, os quais não foram conhecidos pelo TRF da 3ª Região, conforme cópia de decisão acostada a estes autos.

Por fim, a UNIÃO interpôs Recurso Especial (vide fls. 574/602), o qual ainda se encontra pendente de julgamento, conforme asseverado pela própria parte exequente.

Tendo em vista que, no presente feito, a parte exequente não apontou os valores que entendia como devidos, nem especificou os valores que desejava, em termos de liquidação, este Juízo determinou, no despacho de fl. 605, que o autor adaptasse o seu pedido ao disposto nos artigos 534 e 535 do CPC, sob pena de indeferimento da exordial.

A parte exequente, então, não cumpriu a diligência que lhe foi atribuída, dizendo que o Juízo teria incorrido em equívoco.

Intimada a se manifestar, a UNIÃO FEDERAL discordou dos pedidos formulados. Disse que o presente feito se trata, sem dúvida, de obrigação de pagar quantia certa (pagamento de indenização) e que, por isso mesmo, os pleitos da CLEALCO no sentido de ser nomeado perito, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos etc são incabíveis; de fato, lhe competiria, desde logo, apresentar os valores que entende devidos, na forma prevista no atual CPC. Asseverou, todavia, que caso o cumprimento fosse deferido, deveria ser realizado por conta e risco do exequente, pois ainda não existe trânsito em julgado e, desse modo, existe risco de dano grave, caso o recurso venha a ser provido.

O exequente manifestou-se em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido formulado nestes autos não comporta deferimento, passo a explicitar os motivos.

De início, é importante destacar que, no bojo da ação de rito ordinário n. 0039381-29.2000.403.6107 a UNIÃO FEDERAL interpôs Recurso Especial, o qual foi admitido recentemente (no ano de 2018) e que ainda se encontra pendente de julgamento; assim, ainda que o TRF3 já tenha reconhecido o direito de receber indenização por parte da UNIÃO, em favor da CLEALCO, o fato é que **a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região ainda pode ser modificada, ainda que de modo parcial, na fase recursal**. Seria temerário, portanto, este Juízo autorizar o início de fase executiva, sem que o assunto esteja definitivamente analisado.

Se não bastasse isso, o autor não cumpriu a determinação judicial que lhe foi dirigida no despacho de fl. 605, qual seja, o de adequar o seu pedido ao que é disposto nos artigos 534 do CPC, que assim prevê, *in verbis*:

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, **o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:**

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 113](#).

§ 2º A multa prevista no [§ 1º do art. 523](#) não se aplica à Fazenda Pública.

Verifica-se que a petição inicial do autor não preenche os requisitos supra, de modo que deve ser, desde já, indeferida.

Ante tudo que já foi exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEUSA COLLIS SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO ALBERTO DA SILVA - SP184499, LIGIA BEATRIZ COLLICCHIO - SP205903

DESPACHO

Tendo em vista que a ré não efetuou o depósito dos honorários periciais, declaro preclusa a prova pericial por ela requerida.

Intime-se e venham os autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001604-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOAO OLAVO BISSOLI

Vistos, EM SENTENÇA.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOÃO OLAVO BISSOLI**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.

No curso da ação, tendo em vista o óbito do executado, bem como diversos outros fatores, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fls. 88/89 (arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte exequente.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.

DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, que deverão ser providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000419-92.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. FARINELLI FERREIRA - ME, ALEXANDRE FARINELLI FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2019.

Expediente Nº 7224

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004404-28.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MAICON FERNANDO DE SOUZA(SP190931 - FABRICIO SANCHES MESTRINER E SP274050 - FABIANA MANTOVANI GOMES)

MAICON FERNANDO DE SOUZA, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Denúncia - fl. 69/70. Decisão que recebeu a denúncia - fls. 71/73. Resposta à acusação apresentada pela defesa constituída às fls. 94/99. Ofício do Banco Central informando a custódia das cédulas falsas. Citação do réu à fl. 113 e verso. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa alega, preliminarmente, inépcia da denúncia ante a descrição de fato de forma genérica. Quanto ao mérito, aduz que não há comprovação nos autos do dolo do agente na conduta de praticar o delito. Arrolou testemunhas de defesa e em comum com a acusação. Primeiramente, afastou a preliminar alegada, visto que a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu MAICON FERNANDO DE SOUZA, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que as testemunhas e o réu residem em outras comarcas, expeçam-se cartas precatórias para suas oitavas e interrogatório do réu em datas a serem designadas pelas Varas Deprecadas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VOLNEY ARAÚJO MAUTA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SANTOS MARTINS DA SILVA - SP345450
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **VOLNEY ARAÚJO MAUTA (CPF n. 308.248.298-83)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a anulação de procedimento executório extrajudicial levado a efeito com fulcro na Lei Federal n. 9.514/97 e a retomada do cumprimento de contrato bancário.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em dezembro/2009, um contrato de mútuo, no valor de R\$ 75.000,00, para pagamento em 300 prestações mensais, ofertando em garantia, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, bem imóvel em alienação fiduciária, objeto da Matrícula n. 57.905 do Cartório de Registro de Imóveis.

Destaca que problemas de ordem financeira o tornaram inadimplente no tocante ao pagamento das prestações mensais a partir de janeiro/2017 e que a ré, uma vez procurada, se recusou a aceitar apenas o valor das prestações que estavam atrasadas (R\$ 14.703,24), exigindo o pagamento total do imóvel (R\$ 48.016,95). Diante desse quadro de inadimplência, a demandada promoveu a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome e pretende aliená-lo extrajudicialmente em datas próximas (20/09/2018 e 04/10/2018).

Assevera que a ré, contudo, incorreu em erros passíveis de macular o procedimento extrajudicial guerreado, na medida em que: **(i)** não o notificou pessoalmente acerca da realização dos leilões, conforme determinado pelo artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97 e o artigo 36 do Decreto-Lei n. 70/66; e **(ii)** não aceitou purgar a mora, descumprindo o artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97 e o artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66.

A título de tutela provisória de urgência, requer a suspensão da execução extrajudicial e a imediata autorização para depositar em juízo o valor que considerada estar em aberto (R\$ 14.703,24) e aquele correspondente às parcelas que forem se vencendo no curso do processo.

Como tutela final, pleiteia seja declarado quitado o débito atrasado e decretada a anulação do procedimento de execução extrajudicial, inclusive com desfazimento da consolidação da propriedade no nome da ré em virtude da inobservância das exigências legais.

A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 75.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 16/106).

Por meio da decisão de fls. 110/112, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi deferida em parte a antecipação de tutela pretendida, apenas para sobrestar os efeitos de eventual arrematação do bem, em um dos leilões públicos que já se encontravam designados.

Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 115/144). Em preliminar, suscitou a falta de interesse de agir, por parte do autor, tendo em vista que a propriedade do imóvel já fora consolidada em seu favor, muito antes do ajuizamento desta ação (no caso, em 18/05/2017), de modo que o autor seria carecedor da ação. No mérito, observou que, para a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor foram observadas todas as normas e prazos legais, não havendo que se falar, assim, em qualquer espécie de irregularidade, motivos pelos quais pugnou pela total improcedência dos pedidos.

Observo, por considerar oportuno, **que a contestação e os documentos que a acompanham foram juntados mais duas vezes nos autos, às fls. 145/244.**

O autor manifestou-se em réplica, às fls. 246/253 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Verifico, nestes autos, que desde o ajuizamento do feito, o autor manifesta o interesse em promover a purgação da mora, efetuando depósito do valor das prestações em atraso. Até o presente momento, todavia, não há notícia de que qualquer depósito tenha ocorrido nestes autos.

Todavia, observo que também não foi realizada nenhuma audiência para tentativa de conciliação entre as partes, sendo certo que, em audiências realizadas recentemente por este Juízo, a CEF vem trazendo planilha atualizada com o valor do débito, de modo a possibilitar, em tese, a purgação da mora, bem como a retomada do contrato entre as partes.

Portanto, **observo que esta será a última oportunidade conferida por este Juízo ao autor, no sentido de efetivamente purgar a mora e possibilitar, desse modo, a retomada do contrato de financiamento. É importante observar, ainda, que a mora deve ser purgada nos exatos termos, prazos e valores exigidos pela CEF, já que, nestes autos, não houve qualquer insurgência quanto aos encargos contratuais.**

ISTO POSTO, **CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e determino que sejam adotadas as seguintes providências:**

- a) Intime-se a CEF para que forneça ao autor, **no prazo de dez dias**, extrato detalhado e atualizado do débito (incluindo parcelas vencidas e vincendas e todos os demais encargos e taxas contratuais que devem ser quitados), com vistas à retomada do contrato de financiamento; **em caso de descumprimento desta decisão e não apresentação da planilha no prazo fixado, observo desde já que a CEF estará sujeita à aplicação de multa diária, por descumprimento de ordem judicial;**
- b) Na sequência, intemem-se o autor para que promova a efetiva purgação da mora, **nos exatos termos, prazos e valores exigidos pela CEF, também no prazo de dez dias, a contar de sua efetiva intimação;**
- c) Caso haja depósito do valor da dívida por parte do autor, após a juntada do respectivo comprovante de depósito, intime-se a CEF para se manifestar sobre o depósito realizado e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença;
- d) Caso o autor não purgue a mora, ou não realize o depósito nos termos exigidos pela CEF, certifique a serventia o decurso de prazo e façam os autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário para cumprimento.

Araçatuba, 19 de março de 2019.

Expediente Nº 7223

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004116-80.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-63.2015.403.6107) - SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA LTDA(SP297085 - BRUNO FIORAVANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por SHOPPING BAG GRÁFICA E EDITORA LTDA em face da execução fiscal em apenso que lhe move a FAZENDA NACIONAL (feito nº 0002742-63.2015.403.6107). Aduz o embargante, em breve síntese: a) inépcia da petição inicial, por ausência de liquidez e certeza das CDA's, eis que elas não preencheriam diversos requisitos legais; b) ausência, nos autos, do necessário procedimento administrativo que culminou com a inscrição em dívida ativa; c) multas aplicadas com valores abusivos; d) ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da taxa SELIC e e) inconstitucionalidade do encargo legal de 20% sobre o valor da causa. Requer, assim, que os presentes embargos sejam recebidos com atribuição de efeito suspensivo e que, ao final, sejam julgados integralmente procedentes. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/49). À fl. 52, foi determinado o cumprimento de diversas diligências, a fim de evitar a extinção do feito, sem análise do mérito. As diligências foram cumpridas às fls. 54/61. À fl. 67, os embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo. A parte embargada ofereceu sua impugnação às fls. 69/81, rebatendo ponto a ponto as alegações da parte autora e requerendo que o presente feito seja julgado improcedente. Houve réplica (fls. 83/96), ocasião em que a embargante repôs as teses da inicial e passou a alegar, ainda, preclusão quanto à juntada de provas, eis que já teria decorrido o prazo para a embargada anexar aos autos cópia integral do procedimento administrativo. A embargada se manifestou sobre a alegação à fl. 99 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Aprecio, de início, a questão de eventual nulidade da execução fiscal, em razão de supostas ilegalidades/irregularidades nas CDA's. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDA'S. Afasto a alegação de nulidade das CDA's encartadas no feito principal, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados inclusive diversos requisitos previstos no CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Ademais, também é totalmente descabida a alegação de que a CDA seria ilícita e inexigível, pois não teria trazido em seu bojo a memória discriminada do cálculo do valor total em cobro, dentre outros requisitos; ora, tal exigência não consta da lei, sendo considerado totalmente desnecessário que a inicial da execução fiscal seja acompanhada de demonstrativo discriminado do débito. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUNÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. I. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA, DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifó nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILÍDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifó nosso) Cumpre salientar, por fim, que as CDA's dos autos em apenso encontram-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se, portanto, o direito de defesa da embargante. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A alegação da embargante de que haveria nulidade no feito executivo, bem como preclusão do prazo para que a embargada trouxesse aos autos cópia integral do procedimento administrativo também não se sustenta. Nesse sentido, destaco que compete à parte embargante providenciar cópias do procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, tendo em vista que este permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, para a defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo pelo Juízo somente deve ser feita em último caso, mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias - o que não ocorreu, nem foi demonstrado, no caso em comento. DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO LEGAL Em relação a tal alegação, também não assiste qualquer razão à parte embargante. Isso porque além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e também nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, o encargo legal corresponde aos honorários advocatícios da parte exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal. A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim previa: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº-1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do citado encargo. Ademais, é importante lembrar que a inclusão do encargo legal, nas execuções fiscais ajuizadas pela União/Fazenda Nacional não constitui, de nenhuma forma, excesso de execução. Isso porque o próprio artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 2º, indica expressamente que o valor da dívida ativa engloba não apenas o valor do crédito atualizado, mas também juros, multa de mora e demais encargos, nos seguintes termos: Art. 2º (...) 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Havendo, assim, expressa disposição legal quanto à referida cobrança, não há que se falar em qualquer ilegalidade. Neste mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DO TÍTULO DIFERENTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SUMULA 07. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. DEC. LEI 1025/69. ENCARGO LEGAL DE 20% HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. Acórdão recorrido que asseverou que a diferença existente entre o valor constante da Certidão de Dívida Ativa e o valor executado dá-se em decorrência de que ao valor da CDA, que computa o montante principal somado à multa de mora, é acrescido os juros de mora e o encargo legal, os quais constam da ação executória. Sentença que reconheceu a validade do título executivo, assentando que: ao contrário do afirmado na inicial, a certidão de dívida ativa constante no processo de execução, pelo que se observa, foi constituída de acordo com as exigências legais, principalmente do art. 2º, 5º, da Lei 6830/80. Os elementos elencados pelo ordenamento jurídico estão devidamente identificados, como a origem do débito, valores, forma de atualização, acréscimos legais e inscrição em dívida ativa. Ressalto, ainda, que na execução fiscal não existe a exigência de apresentação, com a inicial, de demonstrativo de débito, bastando a certidão de dívida ativa. (...) 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Resp 739893/RS, 1ª T., j.22/05/2007, v.u., rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/06/2007, p. 278). DA ALEGAÇÃO DE MULTA APLICADA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO Também não assiste razão ao embargante

quando sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Verifico, ainda, que o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, no caso de débitos com a União, fica a multa limitada a 20% (vinte por cento). Consoante se depreende da simples visualização das CDA's encartadas no feito principal, verifica-se que as multas foram aplicadas no patamar de 20% do valor originário do débito, seguido, portanto, os ditames legais. Assim, não é de ser considerada como abusiva ou confiscatória multa que respeita o percentual máximo imposto por lei. DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Do mesmo modo, não constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC. mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4o, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira. Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGRESP 4495454). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês. Logo, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa SELIC não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. Por tudo o que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0002742-63.2015.403.6107), neles prosseguindo-se oportunamente. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000372-09.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-06.2011.403.6107 () - RENASER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em sentença. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por RENASER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da execução fiscal em apenso que lhe move a FAZENDA NACIONAL (feito nº 0001759-06.2011.403.6107). Alega a parte excipiente, em síntese: a) ausência de certeza e liquidez das CDA's acostada aos autos; b) nulidade de todo o feito executivo, por ocorrência de cerceamento de defesa e c) prescrição. Pede, com base nessas alegações, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a parte executante ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/17). Os embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo, conforme fl. 19. Regularmente citada, a parte embargada ofereceu sua impugnação às fls. 21/27. Pugnou pela total validade e eficácia das CDA's encartadas no feito principal, as quais encontram-se revestidas dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, sustentou a inocorrência de prescrição e pugnou, assim, pela improcedência destes embargos. A parte embargante manifestou-se em réplica (fls. 29/40) e os autos vieram, na sequência, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, passo a apreciar imediatamente o mérito. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDA'S. Afirma a alegação de nulidade das CDA's, pelo fato de ela não trazer a memória completa dos cálculos, bem como por estarem ausentes - no ponto de vista da executada - outros requisitos legais; de fato, nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 319 do novo CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIAS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submeteu-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial lida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatúr mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6º TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MALA) (Grifo nosso). Cumpre salientar ainda que a certidão de dívida ativa dos autos em apenso encontra-se devidamente preenchida, nos termos dos incisos do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se, portanto, o direito de defesa da executada, excipiente. Em outras palavras: a CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, ela somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu, na medida em que a executada apresenta alegações por demais genéricas. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. POR CERCEAMENTO DE DEFESA NA VIA ADMINISTRATIVA. Sustentada a embargante, ainda, que todo o feito executivo seria nulo, eis que o processo administrativo padeceria de irregularidades. Assevera, em suma, que não houve, na via administrativa, notificação do lançamento tributário ao sujeito passivo, fato que constituiu, em seu ver, flagrante desprestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Mais uma vez, não assiste razão à parte embargante. Isso porque, conforme frisado pela parte embargada, em sua contestação, os tributos em cobro no feito principal foram confessados e declarados, pelo próprio contribuinte. E, em casos como esse, conforme já simulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte já constitui, por si só, o crédito tributário, dispensando-se qualquer outro tipo de providência e/ou notificação, por parte do sujeito ativo. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadença de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174, 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Resp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (Resp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 1/05/2012 - FONTE: REPUBLICAÇÃO) - grifo nosso. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. Por fim, também não assiste razão à embargante, quando sustenta a ocorrência de prescrição. Isso porque, compulsando os autos, verifico que estão em cobro tributos referentes às competências de 08/2009 a 07/2010, as quais, por sua vez, foram inscritas em dívida ativa aos 05/03/2011. A execução fiscal foi ajuizada imediatamente na sequência, aos 02/05/2011 e, por fim, sobreveio despacho ordenando a citação do executado já em 22/06/2011 (vide fl. 30 do feito principal). Assim, analisando-se cuidadosamente as datas e documentos acima mencionados, percebe-se em nenhum momento transcorreu lapso temporal superior a cinco anos, de modo que não há o que se falar em ocorrência de prescrição. Por tudo o que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0001759-06.2011.403.6107), neles prosseguindo-se oportunamente. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001867-25.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802188-91.1998.403.6107 (98.0802188-3)) - JULIANO DE LIMA SILVA X LUCIA FERNANDA INGRATI SILVA (SP282662 - MARIA HELOISA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em SENTENÇA. Cuidam os autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, opostos, com pedido de tutela provisória de urgência, pelas pessoas naturais JULIANO DE LIMA SILVA (CPF n. 262.414.308-40) e LUCIA FERNANDA INGRATI SILVA (CPF n. 305.052.358-11), por meio dos quais se objetiva, entre outros pleitos, o levantamento de constrição judicial que recaia sobre determinado imóvel. Aduzem os embargantes, em breve síntese, que a embargada, nos autos da execução fiscal n. 0802188-91.1998.403.6107, que move em face de Luís Carlos Alberto Serra, logrou penhorar o imóvel objeto da matrícula n. 20.458 do Cartório de Registro de Imóveis de Aracatuba/SP, bem este que lhes pertence desde o dia 29/03/2016, consoante contrato de alienação fiduciária registrado na mesma matrícula. Relativamente à cadeia dominial, destacam que o executado Luis Carlos alienou o imóvel em questão no dia 11/08/2014 à pessoa natural Lucivalda Maria das Chagas Jesus, por que, sua vez, vendeu a William Douglas Mendes Pinto no dia 06/11/2015, que, por fim, o transferiu a eles (embargantes) em 29/03/2016. A penhora, requerida em 17/01/2017, foi deferida, tendo este juízo, ainda - ressaltam os embargantes -, determinado a ineficácia do negócio descrito no R-13 da matrícula, que diz respeito à primeira venda. Asseveram que compraram o imóvel por meio de financiamento realizado junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal (360 prestações), e que a matrícula do bem, à época da aquisição, não possuía nenhum registro de penhora. Declaram-se, portanto, terceiros de boa-fé, tanto que já efetuaram o pagamento de 16 prestações do financiamento. Além da boa-fé, os embargantes alegam que o executado Luis Carlos não foi sequer citado nos autos da execução em que determinado o ato construtivo, motivo por que, também sob este enfoque, não se poderia cogitar de alienação em fraude à execução. Sublinham que o imóvel é considerado bem de família impenhorável e que, por estar alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, o chamramento desta ao processo é providência que se impõe, nos termos do art. 131 do CPC. A título de tutela provisória de urgência, pleiteiam o deferimento, in limine litis, de provimento jurisdicional que suspensa os efeitos do ato construtivo (penhora), determinando a manutenção deles na posse direta do bem. Postulam, também, a suspensão do pagamento das parcelas relativas ao financiamento bancário ou autorização para consigná-las em juízo até o julgamento dos presentes embargos. Para o caso de improcedência, esperam o reconhecimento do direito de retenção pelas beneficiárias realizadas no imóvel, nos termos do art. 1.219 do Código Civil. A inicial (fls. 02/27), sem menção ao valor da causa, foi instruída com os documentos de fls. 28/86. Por meio da decisão de fls. 89/91, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita; indeferido o pedido de chamamento da CEF ao processo; indeferido o pedido de suspensão do pagamento das parcelas do contrato de financiamento; determinado que os autores promovessem o correto recolhimento das custas processuais e, ainda, que adequassem o valor atribuído à causa, bem como juntassem aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. No mesmo ato, foi deferida a antecipação de tutela pretendida, determinando a suspensão de medidas constritivas sobre o bem imóvel, bem como que os embargantes permanecessem na posse do imóvel, até o julgamento final da demanda. As fls. 93/94 os embargantes procederam ao recolhimento das custas processuais e as fls. 95/146 anexaram os documentos que entendiam necessários à tramitação do feito. Por fim, às fls. 148, atribuíram valor à demanda. Contra a decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, os embargantes interpuseram agravo de instrumento, conforme fls. 153/177. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 178) e, por fim, o TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso manejado, conforme fls. 188/193. Regularmente citada, a FAZENDA NACIONAL ofereceu contestação, conforme fls. 180/184. Aduziu, em apertadíssima síntese, que a alienação do imóvel n. 20.458 do CRI de Aracatuba se deu em flagrante fraude à execução, conforme já havia sido reconhecido no bojo da execução fiscal, e que nestes casos não é necessário nem mesmo verificar se as partes agiram de boa ou de má-fé. Requeru, assim, a total improcedência destes embargos, revogando-se a medida liminar anteriormente deferida. Os autores/embargantes manifestaram-se em réplica, conforme fls. 194/209. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também foi intimada a se manifestar no feito, por ser a atual proprietária do imóvel em questão, e pugnou, na petição de fls. 214/218 que a penhora decretada sobre o imóvel fosse imediatamente levantada, eis que tal imóvel não pertencera mais, há tempos, ao patrimônio do executado. Requeru, ainda, a sua intimação quanto a todos os atos processuais praticados. A CEF anexou documentos às fls. 219/238. Por fim, a FAZENDA NACIONAL foi intimada a se manifestar sobre a documentação anexada ao feito e suscitou, à fl. a possibilidade de perda do objeto desta ação, em razão da decisão de fls. 325/328 proferida no bojo da execução fiscal n. 0802188-91.1998.403.6107, a qual reconhecera a legitimidade passiva do coexecutado LUIS CARLOS ALBERTO SERRA para o polo passivo do feito e, no mesmo ato, determinou que não fosse expedido mandado de penhora sobre o imóvel n. 20.458 ou, caso já expedido, que o mandado fosse imediatamente recolhido, promovendo-se também o cancelamento da averbação de fraude à execução, caso tal averbação já tivesse sido lançada na matrícula em questão. É o relatório do necessário. DECIDO. De fato, tal como foi arguido pela FAZENDA NACIONAL na manifestação de fl. 240-verso, esta ação perdeu por completo o seu objeto. Isso porque os embargantes JULIANO DE LIMA SILVA e sua esposa LUCIA FERNANDA INGRATI SILVA pretendiam, por meio deste processo, o levantamento de constrição judicial que recaia sobre o imóvel identificado pela matrícula n. 20.458 do CRI de Aracatuba, do qual sustentam ser proprietários desde o dia 29/03/2016. De fato, restou comprovado nestes autos, bem como na execução fiscal n. 0802188-91.1998.403.6107, que o executado Luis Carlos alienou o imóvel em questão no dia 11/08/2014 à pessoa natural Lucivalda Maria das Chagas Jesus, por que, sua vez, vendeu a William Douglas Mendes Pinto no dia 06/11/2015, que, por fim, o transferiu aos embargantes em 29/03/2016. Ocorre que, bem depois do ajuizamento deste feito, o executado Luis Carlos Alberto Serra ingressou, em juízo executivo, com exceção de pré-executividade (há cópia acostada às fls. 136/142 destes autos) e, no bojo do feito executivo, a exceção de pré-executividade foi acolhida, determinando-se a exclusão de Luis Carlos do polo passivo do feito, bem como reconhecendo-se, no mesmo ato, que não houve fraude à execução na alienação do imóvel n. 20.458 e que, por tais motivos,

eventual penhora já decretada deveria ser imediatamente levantada, bem como eventual anotação de fraude à execução deveria ser excluída da matrícula. Desta decisão (cuja cópia será, oportunamente, acostada a estes autos) a FAZENDA NACIONAL teve ciência, conforme petição de fl. 331 da execução fiscal, e não opôs qualquer tipo de resistência. Observo, por fim, que já foram expedidos os competentes ofícios ao CRI de Araçatuba e a averbação de fraude à execução já foi, inclusive, cancelada, conforme registro n. 18 da matrícula, lançado aos 09 de outubro de 2018 (fls. 347/350 do feito executivo, cujas cópias também devem ser anexadas a estes autos). Deste modo, percebe-se que a presente ação perdeu, por completo, o seu objeto. Como se sabe, para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do novo CPC, in verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Neste caso concreto, a providência que os autores/embargantes pretendiam já foi obtida, por força da decisão de fls. 325 e seguintes proferida na execução fiscal. Desse modo, verifica-se que exsurgiu superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual. Diante de tudo o que foi exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONFIRMO A MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pelos embargantes. Sentença não sujeita a reexame necessário. Providencie a serventia a juntada a estes autos de cópia das seguintes peças do feito executivo: decisão de fls. 325/328; manifestação da FAZENDA NACIONAL de fl. 331 e despacho de fl. 333 e cópia integral da matrícula de fls. 347/350. Traslade-se, também, cópia da presente sentença para o bojo do feito executivo n. 0802188-91.1998.403.6107. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001506-13.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GORGONE NOGUEIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ARIANNE ABRAO GORGONE X MATHEUS GORGONE NOGUEIRA (SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)
Vistos, EM DECISÃO. Fls. 236/238: trata-se de embargos de declaração, opostos por ARIANNE ABRÃO GORGONE E MATHEUS GORGONE NOGUEIRA em face da decisão proferida por este Juízo às fls. 234/235, que rejeitou a exceção de pré-executividade por eles interposta e reconheceu a legitimidade passiva de ambos para o polo passivo do feito. Aduzem os embargantes que há contradição, erro material e omissão a serem supridos na decisão; aduzem, em primeiro lugar, que o Juízo não reconheceu a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 135 do CTN e, mesmo assim, manteve os embargantes no polo passivo da ação (contradição); sustentam, ainda, que a certidão de fl. 82 teria sido elaborada com base em declarações da executada ARIANNE, quando, na verdade, o senhor oficial de justiça foi recebido pelo sr. Walter, funcionário da empresa Sixis, a qual não tem nenhuma relação com a empresa executada, fato que necessita ser corrigido (erro material) e, por fim, que não houve dissolução irregular da empresa, não tendo esse Juízo se manifestado sobre o fato de que a empresa estaria, sim, apenas sem movimento e não encerrada (omissão). Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, a fim de sanar a omissão apontada. A parte embargada foi intimada para manifestação nos termos do artigo 1023, do Código de Processo Civil e lançou a sua manifestação às fls. 243, pugnano pela manutenção da decisão tal como lançada e argumentando que não há qualquer obscuridade, omissão ou erro material a serem esclarecidos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, o acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso concreto, não assiste qualquer razão aos embargantes. Passo a fundamentar. De início, observo que foi, sim, reconhecida a dissolução irregular da empresa, ao contrário do que afirmam os embargantes. Ademais, este não foi o único fato justificador da rejeição da exceção de pré-executividade, pois este Juízo reconheceu, também, que os excipientes ARIANNE e MATHEUS foram sócios e administradores da empresa executada desde a data de sua constituição, bem como durante a ocorrência dos fatos geradores, sendo patente, assim, a sua responsabilidade tributária. Ademais, não há qualquer erro material a ser corrigido, pois exatamente conforme constou da decisão, foi constatado o encerramento das atividades da empresa por meio de declarações da própria coexecutada ARIANNE. A esse respeito, chamo a atenção para o seguinte trecho da certidão de fl. 82: Nesta data (data de elaboração da certidão), a Sra. Ariarne compareceu pessoalmente na Sala dos Oficiais de Justiça desta Justiça Federal, oportunidade em que ela exarou sua nota de ciência no mandado e afirmou que a executada está inativa há mais de um ano, sem patrimônio algum - grifos nossos. Assim, pela simples leitura da declaração supra, fica evidente que a própria coexecutada reconheceu o encerramento ou paralisação irregular das atividades da empresa, que deixou de funcionar, na prática, e que não conta com qualquer bem passível de enhora, a fim de garantir os débitos que possui. Logo, não há que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na decisão. O que se verifica, de fato, é o verdadeiro inconformismo ou irrisignação dos excipientes, em relação ao conteúdo da decisão, fato que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios. Em face do exposto, CONFIRO os presentes embargos de declaração e NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. No mais, cumpra-se na íntegra o que foi determinado à fl. 235-verso, dando-se vista dos autos à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000732-53.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO, TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895, LAERCIO MELHADO - SP57903
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MELHADO - SP57903
EXECUTADO: JUVENAL DE FREITAS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SILVA VILLELA NETO - SP351998

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.
Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.
Int.

Araçatuba, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000206-84.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE LUCAS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 19/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-19.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TEREZA FUZIKO SATO MIWA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre os cálculos da Contadoria no prazo de 10 dias.

ARAÇATUBA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-32.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HELIO LAGROTIERIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o resultado do agravo de instrumento interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002935-85.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ELIANA PALMEIRA PINOTTI

DESPACHO

Requeira o Exequente, expressamente, o que pretende em termos de prosseguimento.

Eslareça, ainda, se o pagamento efetivado pela parte executada foi suficiente para quitação integral do débito e extinção do feito.

Prazo: 48 horas

ARAÇATUBA, 14 de março de 2019.

Expediente Nº 7227

PROCEDIMENTO COMUM

0004308-18.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003883-88.2013.403.6107 ()) - ORACIO MARQUES DA SILVA(SP235106 - PAULO ROBERTO SANSONI CARDOSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 440/444 no prazo de 10(dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000005-92.2012.403.6107 - HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

DESPACHO/OFÍCIO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão(s) de fl(s) 1009/1010, 1021/1021v, 1168/1168v, v. decisão(s) de fl(s). 993/995, 1233/1234, 1237/1238 e certidão de fl(s). 1240.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 119/2019-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002206-59.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SANDRA MARA RODRIGUES SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON INACIO BRUNO - SP195353

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) **4590183** em favor de DR. JEFFERSON INÁCIO BRUNO – OAB/SP 195.353, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição – 19/03/2019.

ARAÇATUBA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-50.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO CARLOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo como emenda à inicial.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).
Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001350-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: LEILA LIZ MENANI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) **4590147** em favor de DR. FABRÍCIO ANTUNES CORREIA – OAB/SP 281.401, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição – 19/03/2019.

ARAÇATUBA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000342-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NATALINO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI - SP179684, MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) **4590077** em favor de DR. SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI – OAB/SP 179.684, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição – 19/03/2019.

ARAÇATUBA, 20 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2019 28/1372

Expediente Nº 8990

PROCEDIMENTO COMUM

0002563-64.1999.403.6116 (1999.61.16.002563-9) - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI)

F. 335: PREJUDICADO o pedido do autor nestes autos físicos, pois, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença deve ser processado em formato eletrônico.

Isso posto, para início do cumprimento de sentença, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA, na pessoa do advogado constituído, para, no prazo 15 (quinze) dias:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Adotadas as providências acima e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Por outro lado, se não inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002115-52.2003.403.6116 (2003.61.16.002115-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-67.2003.403.6116 (2003.61.16.002114-7)) - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA E MILHO SANTO ANTONIO LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, as partes condenadas em sucumbência recíproca, e as custas judiciais foram integralmente recolhidas.

Isso posto, cientifique-se as partes e após remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001915-11.2004.403.6116 (2004.61.16.001915-7) - LUCAS CARLOS DA SILVA - MENOR (IZAIAS PRADO DA SILVA)(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Intime-se a parte autora/exequente para as providências seguintes:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

c) não mais direcionar petições para os autos físicos.

4. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. PA 2,15 6. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001050-12.2009.403.6116 (2009.61.16.001050-4) - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 147/149: Em que pesem as considerações do autor, o r. despacho de f. 142 dispôs que para o início do cumprimento de sentença deve a parte interessada providenciar a digitalização dos autos físicos.

Portanto, nos termos da Resolução 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pretendendo o autor optar pelo benefício judicial como o mais vantajoso ou ainda promover a execução do julgado que pode abranger as parcelas vencidas ou tão somente os honorários de sucumbência, deverá, de toda forma, prosseguir com os autos na plataforma eletrônica do PJE.

Desta forma, reitere-se a intimação do patrono do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 142/2017, ficando as PARTES, desde já, advertidas a não mais direcionar petições para os autos físicos.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o autor de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos portanto, após o prazo de 15 (quinze) dias contados da nova intimação, certifique a Secretaria o decurso, se o caso e, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual interesse posterior no cumprimento de sentença.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000921-70.2010.403.6116 - NILTON JOSE DE SOUZA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

c) não mais direcionar petições para os autos físicos.

3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. PA 2,15 5. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001317-47.2010.403.6116 - PAULO GERMANO PINTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 157/159: Em que pesem as considerações do autor, o r. despacho de f. 152 dispôs que para o início do cumprimento de sentença deve a parte interessada providenciar a digitalização dos autos físicos.

Portanto, nos termos da Resolução 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pretendendo o autor optar pelo benefício judicial como o mais vantajoso ou ainda promover a execução do julgado que pode abranger as parcelas vencidas ou tão somente os honorários de sucumbência, deverá, de toda forma, prosseguir com os autos na plataforma eletrônica do PJE.

Desta forma, reitere-se a intimação do patrono do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 142/2017, ficando as PARTES, desde já, advertidas a não mais direcionar petições para os autos físicos.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o autor de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos portanto, após o prazo de 15 (quinze) dias contados da nova intimação, certifique a Secretaria o decurso, se o caso e, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual interesse posterior no cumprimento de sentença.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000715-22.2011.403.6116 - LUIZ FELIPE DOS SANTOS BARBOSA - MENOR IMPUBERE X GISLENE DOLORES DOS SANTOS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FERREIRA NASCIMENTO(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
2. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/manutenção do benefício previdenciário reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.
3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) manifestar-se, nestes autos, acerca da satisfação da pretensão executória;
 - b) caso haja interesse na execução dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo patrono da parte autora, deverá o interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a retirada dos autos para virtualização e distribuição de cumprimento de sentença no sistema do PJe, dependente dos presentes autos, instruindo os autos eletrônicos com demonstrativo atualizado do débito.
4. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo para a virtualização, resta desde já advertido ao patrono da parte autora de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo a Secretaria certificar o decurso, resguardando-se, todavia, eventual interesse posterior no cumprimento de sentença. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000777-62.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO VIEIRA BELOS X NADIR ANA FRANCISCA BELOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I - Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91, o cônjuge sobrevivente é, legalmente, o dependente previdenciário do segurado falecido. Isso posto, defiro o pedido de habilitação formulado pela viúva NADIR ANA FRANCISCA BELOS e determino a sucessão processual (art. 43 do Código de Processo Civil). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o(a) de cujus José Aparecido Vieira Belos pela viúva NADIR ANA FRANCISCA BELOS, CPF/MF 382.732.378-93.
- II - Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença deve ser processado em formato eletrônico. Assim sendo, para o início do cumprimento de sentença relativo às parcelas vencidas, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).Adotadas as providências acima e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017. Por outro lado, se não inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Cumpra-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001529-34.2011.403.6116 - HELOISA CHRISTO DE LIMA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Intime-se a parte autora/exequente para as providências seguintes:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
4. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. PA 2,15 6. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002331-32.2011.403.6116 - MARIA DE FATIMA MARCHI GARCIA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Intime-se a parte autora/exequente para as providências seguintes:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
4. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. PA 2,15 6. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000285-36.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SPI39962 - FABIANO DE ALMEIDA E SPI14377 - ANTONIO MARCOS MARRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Intime-se a parte autora/exequente para as providências seguintes:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos e instruir os autos eletrônicos do cumprimento de sentença com demonstrativo atualizado do débito em conformidade com o item 2.4.1 da sentença de ff. 98/105.
4. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. PA 2,15 6. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000287-06.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SPI39962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Intime-se a parte autora/exequente para as providências seguintes:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.

4. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA 2,15 6. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002085-02.2012.403.6116 - WILSON AGUIAR CORDEIRO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 174: Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença de ff. 165/167.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

1. Isto posto, intime-se a parte autora/exequente para as providências seguintes:

- retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
- solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
- não mais direcionar petições para os autos físicos.

2. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA 2,15 4. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

5. Sem prejuízo, arbitro os honorários da advogada dativa que atuou em nome do autor no percentual de 100% (cem por cento) da tabela vigente. Providencie a Secretaria a requisição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000413-22.2013.403.6116 - CARLOS SALES(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o retorno dos autos do Tribunal.

Sem prejuízo, resta desde já facultado ao patrono do autor:

- retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
- solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
- não mais direcionar petições para os autos físicos.

Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Ultimadas todas as providências acima, prossiga-se nos autos eletrônicos com a citação da União Federal para que apresente resposta, querendo, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001118-20.2013.403.6116 - MOISES CHAGAS DOS SANTOS(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Intime-se a parte autora/exequente para as providências seguintes:

- retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
- solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
- não mais direcionar petições para os autos físicos.

4. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA 2,15 6. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000741-15.2014.403.6116 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e do relatório/ voto/acórdão de ff. 296/298 que anulou a sentença proferida nos autos e determinou o prosseguimento da fase probatória com produção de prova pericial.

Diante do que restou decidido, nomeio o(a) Sr(a). CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, independentemente de compromisso, para a realização da perícia técnica destinada a constatar as condições do trabalho exercido pelo(a) autor(a), nos locais submetidos à jurisdição deste Juízo Federal de Assis. Caso sejam indicados locais sob a jurisdição de outros Juízos, serão deprecados os atos necessários.

Sem prejuízo, resta desde já facultado ao patrono do autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
- solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
- instruir os autos eletrônicos com petição especificando:
 - todos os PERÍODOS cujo reconhecimento de atividade laborativa em condições especiais depende da prova pericial pretendida;
 - todos os LOCAIS e respectivos ENDEREÇOS onde deverá ser realizada a prova pericial técnica;
 - se o caso, formular quesitos e indicar assistente técnico.

Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Ultimadas todas as providências acima, prossiga-se nos autos eletrônicos com a intimação da Procuradoria do INSS para conferência da digitalização, bem como para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos eletrônicos conclusos para as deliberações acerca da perícia.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-79.2015.403.6116 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA(SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Intime-se a parte autora/exequente para as providências seguintes:

- retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
- solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
- não mais direcionar petições para os autos físicos.

4. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Na hipótese de decorrer o prazo para a virtualização, resta desde já advertido ao patrono da parte autora de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo a Secretaria certificar o decurso, resguardando-se, todavia, eventual interesse posterior no cumprimento de sentença.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001119-97.2016.403.6116 - JOSE MAURICIO FALQUEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 189: Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença de ff. 181/186.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

1. Isto posto, intime-se a parte autora/exequente para as providências seguintes:

- a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
2. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. PA 2,15 4. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.
- Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000383-26.2009.403.6116 (2009.61.16.000383-4) - ALCIDES APRIGIO DA SILVA X EVA ROSARIO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 182/191, 197/200 e 201: DEFIRO exclusivamente a habilitação da companheira sobrevivente EVA ROSARIO, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, por ser a única dependente previdenciária do segurado falecido Alcides Aprigio da Silva.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo mediante a substituição do autor falecido Alcides Aprigio da Silva pela companheira supérstite EVA ROSARIO, CPF/MF 164.579.828-32.

Com o retorno do SEDI, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA, na pessoa do advogado constituído, para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, adotando as providências abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 142/2017, ficando as PARTES, desde já, advertidas a não mais direcionar petições para os autos físicos.

Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Se transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000899-75.2011.403.6116 - ISADORA CAETANO NUNES DE CARVALHO - MENOR X ANNA PAULA CRUZ DA CUNHA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Intime-se a parte autora/exequente para as providências seguintes:

- a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
4. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. PA 2,15 6. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000424-80.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-21.2010.403.6116 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS FERREIRA BARBOSA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO)

f. 103v: Haja vista o trânsito em julgado operado nos presentes autos, determino:

1. Traslade-se de cópias da decisão do Superior Tribunal de Justiça de ff. 100/101 e da certidão de trânsito em julgado de f. 103 proferida nos presentes autos para os autos do Cumprimento de Sentença n 0000879-21.2010.403.6116;

2. Cumprido o traslado, desaparesem-se estes autos dos principais.

3. Outrossim, caso haja interesse na execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, deverá a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 142/2017, ficando as PARTES, desde já, advertidas a não mais direcionar petições para os autos físicos.

5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se o(a) patrono(a) da parte embargada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos portanto, após o prazo de 15 (quinze) dias contados da nova intimação, certifique a Secretaria o decurso, se o caso e, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual interesse posterior no cumprimento de sentença.

6. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001493-50.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-83.2012.403.6116 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X ANTONIO LUIZ AMANCIO(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

f. 216: Haja vista o trânsito em julgado operado nos presentes autos, determino:

1. Traslade-se de cópias do(s) relatório(s)/voto(s) e acórdão(s) do Tribunal Regional Federal- 3ª Região de ff. 164/169, 181/183, proposta de acordo de f. 211, termo de homologação de acordo de f. 215 e da certidão de trânsito em julgado de f. 216 constantes nos presentes autos para os autos da Execução contra a Fazenda Pública n 0001420-83.2012.403.6116;

2. Cumprido o traslado, desaparesem-se estes autos dos principais.

3. Outrossim, caso haja interesse na execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, deverá a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

c) não mais direcionar petições para os autos físicos.

4. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 142/2017, ficando as PARTES, desde já, advertidas a não mais direcionar petições para os autos físicos.

5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se o(a) patrono(a) da parte embargada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos portanto, após o prazo de 15 (quinze) dias contados da nova intimação, certifique a Secretaria o decurso, se o caso e, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual interesse posterior no cumprimento de sentença.

6. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002114-67.2003.403.6116 (2003.61.16.002114-7) - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA E MILHO SANTO ANTONIO LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Desta forma, caso haja interesse na execução dos honorários, e para o fim de dar início ao cumprimento de sentença, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - c) não dirigir mais petições para estes autos físicos.
4. Adotadas as providências acima e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Resta desde já advertido ao patrono da parte autora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
6. Transcorrido in albis o prazo assinalado, certifique a Secretária o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) interessado.
Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002116-37.2003.403.6116 (2003.61.16.002116-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-67.2003.403.6116 (2003.61.16.002114-7)) - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA E MILHO SANTO ANTONIO LTDA/SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Desta forma, caso haja interesse na execução dos honorários, e para o fim de dar início ao cumprimento de sentença, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
b) solicitar à Secretária do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@tr3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
c) não dirigir mais petições para estes autos físicos.
4. Adotadas as providências acima e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Resta desde já advertido ao patrono da parte autora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
6. Transcorrido in albis o prazo assinalado, certifique a Secretária o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) interessado.
Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9016

PROCEDIMENTO COMUM

0000957-15.2010.403.6116 - MARTHA AGNES MEYER ELSNER/SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFICIO N ____/2019

Procedimento Ordinário (classe nº 29)- Autos n 0000957-15.2010.403.6116

Autores-Executados: MARTHA AGNES MEYER ELSNER

Réu-Exequente: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESTINATÁRIO DO OFÍCIO: Gerente da agência do PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL situada neste Juízo Federal de Assis/SP.

F. 306: Tendo em vista o decurso de prazo para a ré/exequente promover as diligências necessárias para a virtualização dos autos, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, precisamente, acerca da destinação dos valores depositados, conforme pasta em anexo, ambas códiço da receita n.º 8047, requerendo o que de direito.

Pretendendo a conversão, em seu favor, dos depósitos acima, informar os dados necessários para tanto.

Sobrevindo manifestação pela conversão e informados os dados, oficie-se ao(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias:

a) a conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional) dos valores depositados nas contas de depósitos judiciais n.º 4101.635.00001348-0;

b) o bloqueio das contas judiciais acima indicadas.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia do requerimento de conversão formulado pela Fazenda, servirá de ofício.

Sobrevindo resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestando-se pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-59.2010.403.6116 - WALTER ALFREDO ELLIT X ANDREZA AGULHAO DE PAIVA ELITT/SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFICIO N ____/2019

Procedimento Ordinário (classe nº 29)- Autos n 0000967-59.2010.403.6116

Autor-Executado: WALTER ALFREDO ELLIT E ANDREZA AGULHAO DE PAIVA ELITT

Réu-Exequente: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESTINATÁRIO DO OFÍCIO: Gerente da agência do PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL situada neste Juízo Federal de Assis/SP.

F. 336: Tendo em vista o decurso de prazo para a ré/exequente promover as diligências necessárias para a virtualização dos autos, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, precisamente, acerca da destinação dos valores depositados, conforme pasta em anexo, ambas códiço da receita n.º 8047, requerendo o que de direito.

Pretendendo a conversão, em seu favor, dos depósitos acima, informar os dados necessários para tanto.

Sobrevindo manifestação pela conversão e informados os dados, oficie-se ao(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias:

a) a conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional) dos valores depositados nas contas de depósitos judiciais n.º 4101.635.00001359-6 e 4101.635.00001360-0;

b) o bloqueio das contas judiciais acima indicadas.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia do requerimento de conversão formulado pela Fazenda, servirá de ofício.

Sobrevindo resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestando-se pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000971-96.2010.403.6116 - ERNESTO LUDWIG/SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFICIO N ____/2019

Procedimento Ordinário (classe nº 29)- Autos n 0000971-96.2010.403.6116

Autores-Executados: ERNESTO LUDWIG

Réu-Exequente: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESTINATÁRIO DO OFÍCIO: Gerente da agência do PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL situada neste Juízo Federal de Assis/SP.

F. 291: Tendo em vista o decurso de prazo para a ré/exequente promover as diligências necessárias para a virtualização dos autos, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, precisamente, acerca da destinação dos valores depositados, conforme pasta em anexo, ambas códiço da receita n.º 8047, requerendo o que de direito.

Pretendendo a conversão, em seu favor, dos depósitos acima, informar os dados necessários para tanto.

Sobrevindo manifestação pela conversão e informados os dados, oficie-se ao(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias:

a) a conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional) dos valores depositados na conta de depósito judicial n.º 4101.635.00001345-6;

b) o bloqueio das contas judiciais acima indicadas.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia do requerimento de conversão formulado pela Fazenda, servirá de ofício.

Sobrevindo resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestando-se pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-81.2010.403.6116 - FLAVIO METTIFOGO X MARIA ANTONIA MONTEIRO METTIFOGO/SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFICIO N ____/2019

Procedimento Ordinário (classe nº 29)- Autos n 0000972-81.2010.403.6116

Autor-Executado: FLÁVIO METTIFOGO E MARIA ANTÔNIA MONTEIRO METTIFOGO

Réu-Exequente: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESTINATÁRIO DO OFÍCIO: Gerente da agência do PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL situada neste Juízo Federal de Assis/SP.

F. 288: Tendo em vista o decurso de prazo para a ré/exequente promover as diligências necessárias para a virtualização dos autos, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, precisamente, acerca da destinação dos valores depositados, conforme pasta em anexo, ambas códiço da receita n.º 8047, requerendo o que de direito.

Pretendendo a conversão, em seu favor, dos depósitos acima, informar os dados necessários para tanto.

Sobrevindo manifestação pela conversão e informados os dados, oficie-se ao(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) a conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional) dos valores depositados nas contas de depósitos judiciais n.º 4101.635.00001336-7 e 4101.635.00001337-5;
b) o bloqueio das contas judiciais acima indicadas.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara e instruída com cópia do requerimento de conversão formulado pela Fazenda, servirá de ofício.

Sobrevindo resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestando-se pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000973-66.2010.403.6116 - RENATO METTIFOGO X SIMONE BOLFARINI GUIOTTI METTIFOGO (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO N.º ____/2019

Procedimento Ordinário (classe nº 29)- Autos n 0000973-66.2010.403.6116

Autores-Executados: RENATO METTIFOGO E SIMONE BOLFARINI GUIOTTI METTIFOGO

Réu-Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESTINATÁRIO DO OFÍCIO: Gerente da agência do PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL situada neste Juízo Federal de Assis/SP.

F. 263: Tendo em vista o decurso de prazo para a ré/exequente promover as diligências necessárias para a virtualização dos autos, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, precisamente, acerca da destinação dos valores depositados, conforme pasta em apenso, ambas códiço da receita n.º 8047, requerendo o que de direito.

Pretendendo a conversão, em seu favor, dos depósitos acima, informar os dados necessários para tanto.

Sobrevindo manifestação pela conversão e informados os dados, oficie-se ao(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) a conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional) dos valores depositados nas contas de depósitos judiciais n.º 4101.635.00001339-1 e 4101.635.00001338-3;
b) o bloqueio das contas judiciais acima indicadas.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara e instruída com cópia do requerimento de conversão formulado pela Fazenda, servirá de ofício.

Sobrevindo resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestando-se pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001043-83.2010.403.6116 - ADOLFO WILHEM GOETTSHE (SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO N.º ____/2019

Procedimento Ordinário (classe nº 29)- Autos n 0001043-83.2010.403.6116

Autores-Executados: ADOLFO WILHEM GOETTSHE E OUTRA

Réu-Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESTINATÁRIO DO OFÍCIO: Gerente da agência do PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL situada neste Juízo Federal de Assis/SP.

F. 335: Tendo em vista o decurso de prazo para a ré/exequente promover as diligências necessárias para a virtualização dos autos, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, precisamente, acerca da destinação dos valores depositados, conforme pasta em apenso, ambas códiço da receita n.º 8047, requerendo o que de direito.

Pretendendo a conversão, em seu favor, dos depósitos acima, informar os dados necessários para tanto.

Sobrevindo manifestação pela conversão e informados os dados, oficie-se ao(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) a conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional) dos valores depositados nas contas de depósitos judiciais n.º 4101.635.00001367-7 e 4101.635.00001368-5;
b) o bloqueio das contas judiciais acima indicadas.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara e instruída com cópia do requerimento de conversão formulado pela Fazenda, servirá de ofício.

Sobrevindo resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestando-se pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001296-71.2010.403.6116 - NADIR TASSO CALLIL X MARCELO CALLIL X ISABELA MOTTA LACRETA CALLIL (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO N.º ____/2019

Procedimento Ordinário (classe nº 29)- Autos n 0001296-71.2010.403.6116

Autores-Executados: NADIR TASSO CALLIL, MARCELO CALLIL E ISABELA MOTTA LACRETA CALLIL

Réu-Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESTINATÁRIO DO OFÍCIO: Gerente da agência do PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL situada neste Juízo Federal de Assis/SP.

F. 306: Tendo em vista o decurso de prazo para a ré/exequente promover as diligências necessárias para a virtualização dos autos, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, precisamente, acerca da destinação dos valores depositados, conforme pasta em apenso, ambas códiço da receita n.º 8047, requerendo o que de direito.

Pretendendo a conversão, em seu favor, dos depósitos acima, informar os dados necessários para tanto.

Sobrevindo manifestação pela conversão e informados os dados, oficie-se ao(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) a conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional) dos valores depositados na conta de depósito judicial n.º 4101.635.00001374-0;
b) o bloqueio das contas judiciais acima indicadas.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara e instruída com cópia do requerimento de conversão formulado pela Fazenda, servirá de ofício.

Sobrevindo resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestando-se pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000144-53.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS

EXECUTADO: ELIANA PIGOZZI BIUDES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEI FERNANDES - SP128402

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte requerida cientificada para, no prazo de 5 dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis por meio do sistema BACENJUD são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica, ainda, cientificada de que após o escoamento do prazo de 5 dias para as arguições pertinentes (I e II), não sendo apresentada nenhuma manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura de termo.

ASSIS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000593-96.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CASA DI CONTI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670, LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000588-11.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ATUAL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AFONSO PIPOLO - PR25756, RUBENS PIPOLO - SP74664

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001017-75.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GABRIEL FIRMINO NAVARRO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, JAQUELINE BATISTA - SP232906

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 19 de março de 2019.

Expediente Nº 9022

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000920-71.1999.403.6116 (1999.61.16.000920-8) - PAULO ALVES X JORGINA ALVES X MARIA APARECIDA DE CASTRO FURLAN X APARECIDO VALDECIR FURLAN X JOSE MARIA DE CASTRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINA ALVES X MARIA APARECIDA DE CASTRO FURLAN X APARECIDO VALDECIR FURLAN X JOSE MARIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 208/209, 211 e 221/223: Conforme documentos acostados aos autos, as diligências realizadas pelos habilitantes à sucessão do autor falecido Paulo Alves, junto ao Cartório Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Assis, não lograram êxito em localizar a viúva SENHORINHA DE FREITAS. Também não surtiram resultado as pesquisas efetuadas por este Juízo através do sistema CRCJUD, pois não constatado eventual óbito da viúva supracitada.

Assim sendo, passo à apreciação do incidente de habilitação promovido nos autos pelos demais sucessores civis do falecido autor falecido Paulo Alves.

Pelo princípio da saisine, com a morte do de cujus, há a imediata passagem do seu acervo patrimonial para a esfera de propriedade dos herdeiros legítimos e testamentários, (artigo 1.784 do Código Civil). Pelo artigo referido, aberta a sucessão, transmite-se a herança.

A sucessão tem-se por aberta no exato instante da morte do de cujus, sendo que seu acervo patrimonial passa a ser visto como um condomínio - legal ou forçado, que somente finda pela partilha ou pela cessão integral da herança. É o que vem estampado no artigo 1.791 do Código Civil, que prevê o princípio da indivisibilidade da herança, ao dispor que a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, sendo que até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. Com isso, cada herdeiro, antes de realizada a partilha, representa e pode reivindicar a totalidade dos bens da herança, de qualquer terceiro que detenha ou que possua bens e direitos da herança. Em face disso, por se apossar de uma parte da herança, toma-se responsável perante o espólio e os demais sucessores, até a final partilha.

Assim, diante das declarações de ff. 172 e 207, em que os habilitantes afirmam serem os únicos sucessores do autor falecido, e da impossibilidade de localização do paradeiro de SENHORINHA MARIA DE FREITAS, eventual sucessora do de cujus, transfiro aos habilitantes: 1) JORGINA ALVES; 2) MARIA APARECIDA DE CASTRO FURLAN em conjunto com seu cônjuge APARECIDO VALDECIR FURLAN e 3) JOSÉ MARIA DE CASTRO, mediante rateio em três partes iguais de todos os direitos decorrentes do presente feito com a ressalva da hipótese de outros eventuais sucessores do(a) falecido(a), atualmente em lugar incerto, reclamarem diretamente com os habilitados, os seus quinhões hereditários, sob as penas previstas em lei e em sede de ação própria, se o caso.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o(a) autor(a)/exequente falecido Paulo Alves pelos sucessores abaixo elencados:

- 1) JORGINA ALVES, CPF/MF 096.293.368-63, filha divorciada (ff. 182/183);
- 2.1) MARIA APARECIDA DE CASTRO FURLAN, CPF/MF 054.160.308-60, filha casada em regime de comunhão universal de bens com Aparecido Valdecir Furlan (ff. 186/187);
- 2.2) APARECIDO VALDECIR FURLAN, CPF/MF 076.221.878-95, genro casado em regime de comunhão universal de bens com a filha Maria Aparecida de Castro (ff. 215/216);
- 3) JOSÉ MARIA DE CASTRO, CPF/MF 110.675.028-40, filho solteiro (ff. 190/191).

Com o retorno do SEDI, expeça-se o competente ofício requisitório, em conformidade com o Comunicado 03/2018-UFEP, emitido em 25/06/2018 pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Região, o qual estabeleceu os critérios para reinclusão das requisições estornadas nos termos da Lei nº 13.463/2017, dentre os quais a possibilidade de a conta estornada ser reincluída uma única vez apenas. Desse modo, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, a reinclusão deverá ser solicitada em nome de apenas um herdeiro, à ordem do Juízo da execução, para posterior liberação através de alvará de levantamento a ser expedido em favor de todos os sucessores habilitados.

Isso posto, determino a expedição de novo ofício requisitório do valor estornado à f. 219, exclusivamente em nome da sucessora JORGINA ALVES, com cláusula de levantamento à ordem deste Juízo, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP supracitado.

Expedido o ofício requisitório, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) Em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do aludido requisitório;
b) Atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO AD JUDICIA ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para receber e dar quitação, caso pretenda que o nome do(a) ilustre causídico(a) conste do alvará de levantamento a ser oportunamente expedido.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para ter vista do ofício requisitório expedido (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com a requisição expedida, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias à respectiva transmissão ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido o requisitório, aguarde-se em Secretaria o pagamento.

Noticiado o pagamento, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor dos sucessores do(a) autor(a)/exequente falecido(a) elencados no sexto parágrafo supra, itens 1, 2.1, 2.2 e 3, com poderes para o(a) advogado(a), DESDE QUE conste nos autos procuração ad judicium outorgada há menos de 2 (dois) anos, com poderes especiais para receber e dar quitação.

Após, comprovada a quitação do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) e nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.

Cumpra-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000879-21.2010.403.6116 - CLOVIS FERREIRA BARBOSA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado operado nos autos dos Embargos à Execução n 0000424-80.2015.403.6116, determino que após o cumprimento do traslado e desapensamento determinados naqueles autos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria carga dos autos à parte ré/executada para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000269-82.2012.403.6116 - CLAUDIO BERNARDINO DE SOUZA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BERNARDINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

F. 625: Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos exatos termos da decisão de ff. 619/620, da qual as partes não recorreram.

Expedidas as requisições, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria carga dos autos à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos das requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000841-38.2012.403.6116 - AMAURI JOSE RIBEIRO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AMAURI JOSE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido (s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001909-23.2012.403.6116 - MANOEL BERNARDINO DE SOUZA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X MANOEL BERNARDINO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido (s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000763-10.2013.403.6116 - APARECIDO PAULINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido (s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000843-71.2013.403.6116 - GERIVAL FERREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERIVAL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido (s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001647-39.2013.403.6116 - DEMERVAL PARIS(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMERVAL PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os cálculos ofertados pelo executado INSS (ff. 181/183) estão de acordo com a proposta de acordo por ele formulada à f. 246, com aceite pelo exequente (f. 251), e homologada por decisão da Superior Instância (f. 252), prossiga-se nos autos do cumprimento de sentença:

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios em consonância com os referidos cálculos de ff. 181/183;
2. Expedidos os ofícios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Após, providencie a Secretaria carga dos autos à parte ré/executada para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).
4. Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.
5. Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.
6. Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.
7. Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000455-37.2014.403.6116 - JURANDIR MASCHIO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR MASCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido (s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

USUCAPIAO

000565-31.2017.403.6116 - ROSICLE DIAS DOS SANTOS(SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE E SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP077854 - ITAMAR DE ALMEIDA BARROS) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X HUMBERTO CARLOS DIAS X ALGODOEIRA UNIVERSO LTDA - EPP(SP389515 - BRUNO PALOMARES ALVES) SENTENÇA. I. RELATÓRIO. O Cuidado de ação de usucapião movida por Rosicle Dias dos Santos em face de DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, MUNICIPIO DE CÂNDIDO MOTA, ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A, HUMBERTO CARLOS DIAS e ALGODOEIRA UNIVERSO LTDA. - EPP. Sustenta a autora que adquiriu de terceira pessoa a posse, há mais de 6 anos, mansa e pacífica, sem interrupção nem oposição, do terreno onde construiu sua moradia e vive com sua família, localizado na via de circulação não oficial, situado no lado ímpar da Rua Luiz Dias, possuindo 11,90 metros de frente para a via de circulação não oficial. Na lateral direita possui 21,00 metros, confrontando com a propriedade de pertencente a Humberto Carlos Dias; na lateral esquerda possui 21,00 metros, confrontando com a propriedade pertencente a FERROBAN (Ferrovia Bandeirantes S/A) e, nos fundos, possui 11,90 metros, confrontando com a propriedade pertencente a Humberto Carlos Dias, encerrando uma área total de 249,90 metros quadrados. Requeru a citação dos réus e a procedência do pedido com a determinação da transcrição da sentença no registro de imóveis, para que surta os efeitos legais. Atribuiu à causa o valor de R\$300,00. A inicial juntou os documentos de fls. 06-16. A r. decisão de fl. 61 determinou a realização de perícia, cujo memorial descritivo foi juntado às fls. 65-67. O Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Cândido Mota se manifestou às fls. 72-74. A decisão de fl. 92 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação dos confinantes e eventuais interessados. O Município de Cândido Mota apresentou contestação às fls. 115-117. Sustenta o município que a área usucapienda possui 249,90 metros quadrados e se encontra ilhada em meio à área maior, remanescente da matrícula 4485 e não comporta desmembramento, por não possuir frente para nenhuma via oficial de circulação. Requeru a improcedência da ação. A ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A se manifestou às fls. 128-132. Suscitou sua ilegitimidade passiva, porquanto não é proprietária do terreno confinante. Requeru sua exclusão do polo passivo e a citação do DNIT. A requerente apresentou réplica às fls. 195-197. O DNIT ofertou contestação às fls. 201-215. Suscitou preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, argumentou que no terreno foi construído um prédio cujo muro invade 4,00 metros da área de domínio da ferrovia e a unidade residencial foi construída totalmente na área não edificandi. Assim, a autora é ocupante de área pública (faixa de domínio) e construiu o imóvel em área legalmente proibida (área não edificandi), ou seja, não pode ser objeto de usucapião. Ao final requereu a intimação da autora a apresentar novos memoriais demarcatórios excluindo a área federal objeto da ação, respeitando-se a faixa de domínio, caso contrário, requer que o pedido seja julgado improcedente. Juntou documentos às fls. 216-223. A requerente ofertou réplica à contestação do DNIT às fls. 227-229. A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo se manifestou à fl. 231, informando não haver interesse fazendário em relação ao imóvel em questão. A União se manifestou às fls. 235-236 informando que a área confrontante do imóvel foi transferida ao DNIT e, por isso, nada tem a opor à pretensão da autora. A Algodoeira Universo Ltda., citada por edital (fl. 292), apresentou contestação por negação geral, através de curador especial, às fls. 302-303. A autora apresentou réplica às fls. 312-314. As fls. 319-320 a autora concordou com a exclusão da ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A. do polo passivo. Os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 321). Redistribuídos os autos a este Juízo, foi proferida a r. decisão de fls. 332 e verso. À fl. 352 foi nomeado novo curador especial à corrê Algodoeira Universo Ltda. e determinada a intimação da requerente para, em 15 dias, se manifestar quanto ao interesse em apresentar novos memoriais demarcatórios, excluindo a área federal objeto da lide. O curador especial nomeado à Algodoeira Universo Ltda. se manifestou às fls. 355-356 requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra. O prazo para concedido à requerente transcorreu em branco (certidão de fl. 359. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afirmando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A preliminar de incompetência da Justiça Federal, suscitada pelo DNIT, foi superada com a remessa dos autos a este Juízo. Diante da concordância da requerente com a exclusão da ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A do polo passivo (fls. 319-320), o feito deverá ser extinto em relação a ela, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva. 2.1. MÉRITO. Trata-se de ação de usucapião proposta por Rosicle Dias dos Santos, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual de Cândido Mota/SP, visando à declaração de domínio sobre um terreno de 249,90 m², encravado no remanescente da área originária do imóvel de matrícula 4485 do CRI de Cândido Mota/SP, cujo acesso se dá através de via de circulação não oficial próximo à Rua Luiz Dias, naquele município. Alega a requerente que possui o imóvel de forma mansa e pacífica e ininterrupta por mais de 06 anos. Regularmente citado, o DNIT ofereceu constatação às fls. 201-215, na qual alega que em diligência in loco, constatou que a autora invadiu, em 4,00 metros, a faixa de domínio da ferrovia e que a unidade residencial da autora foi construída totalmente na área não edificandi, restando indubitável que a autora é ocupante de área pública (faixa de domínio) e construiu o imóvel em área legalmente proibida e insuscetível de usucapião. O Parecer Técnico nº 027/2015 de fls. 218v e 219, subscrito engenheiro especialista em Infraestrutura do DNIT, informou que: (...) os muros da casa invadem a faixa de domínio da ferrovia em 4,00m e a casa ali construída invade a faixa não edificandi, estando inteira dentro desta faixa. Acerca das faixas de domínio, Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, leciona que: As estradas de rodagem compreendem, além da faixa de terra ocupada com o revestimento da pista, os acostamentos e as faixas de arborização, áreas, essas, pertencentes ao domínio público da entidade que as constrói, como elementos integrantes da via pública. Tais áreas ou são originariamente do Poder Público que as utiliza com a rodovia, ou são transferidas por qualquer dos meios comuns de alienação (compra e venda, doação, permuta, desapropriação), ou são integradas no domínio público, excepcionalmente, por simples, destinação, que as torna irrevindicáveis por seus primitivos proprietários. (29ª edição, Malheiros, p. 531) De outro turno, área não edificandi é tida como um recuo obrigatório imposto às obras em imóveis lineares às rodovias, definido em norma legal a fim de atender ao interesse público. Trata-se, em verdade, de uma limitação administrativa imposta pelo poder público aos proprietários de terrenos que margeiam as estradas de rodagens, a qual não impõe uma perda da propriedade, mas, sim, uma restrição ao uso e, em especial, ao direito de construir, justificada como medida de segurança e higiene das edificações, pois que, se levantadas muito próximas do leito carroçável, ficariam expostas aos perigos do trânsito, à poeira e fumaça dos veículos, além de prejudicar a visibilidade e a estética, não desprezíveis nas modernas rodovias (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed., pp. 467/468). Consoante o inciso III do artigo 4º da Lei n. 6.766/1979 (Lei sobre o parcelamento do solo urbano), na redação dada pela Lei n. 10.932/2004, a faixa não edificandi das rodovias e ferrovias corresponde a 15 (quinze) metros de cada lado a partir da faixa de domínio, salvo maiores exigências da legislação específica. Trata-se de limitação administrativa cujo objetivo primordial é garantir a segurança dos cidadãos, diariamente colocada em risco nas rodovias deste país, máxime se consideradas a precária manutenção e sinalização destas e, bem assim, a negligência, imprudência e imperícia dos condutores de veículos. Esta preocupação com a segurança pode ser constatada, também, no Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.602/1998), cujo artigo 95 prevê que nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via. No presente caso, segundo o Parecer Técnico nº 027/2015 ...os muros da casa invadem a faixa de domínio da ferrovia, estando a menos de seis metros de seu eixo (fl. 218, verso) e a casa ali construída ...invade a faixa não edificandi, estando inteira dentro desta faixa. O referido Parecer Técnico, por emanar de servidor público adstrito ao princípio da legalidade, constitui ato administrativo e, como tal, é dotado das presunções juris tantum de legalidade, veracidade e de legitimidade que, por seu turno, somente podem ser afastadas por prova inequívoca em sentido contrário. A propósito do tema, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello consistir aludida presunção na qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário (in Curso de Direito Administrativo, 14ª Edição, Malheiros Editores, 2002, p. 369). In casu, a requerente sequer refutou as informações do aludido Parecer Técnico, se limitando a dizer que é ónus do DNIT trazer os autos a documentação comprobatória de suas alegações. Em suma, a requerente não logrou macular a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade inerente às referidas constatações, ónus que lhe incumbia também por força da previsão contida no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, se de um lado a área não edificandi implica limitação administrativa à propriedade particular, a faixa de domínio é área pública, e a sua proteção não se restringe às medidas de segurança, mas também à posse indireta da União. Portanto, comprovado que o bem sub iudice é público, não procede a arguição de aquisição da propriedade em virtude do longo período de ocupação, haja vista que os imóveis públicos não estão sujeitos à usucapião (artigo 183, 3º da Constituição Federal). O direito constitucional à moradia não autoriza o descumprimento da lei. Ainda, o suposto abandono de bem público (ferrovia) ou de bem público vinculado à prestação de serviço público (faixa não edificandi) não é causa de extinção da propriedade pública, diferentemente do que ocorre com a propriedade particular (artigo 1.275, inciso III, do Código Civil). Eis as razões pelas quais a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, o JÚRGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A, por ilegitimidade passiva e o JÚRGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Rosicle Dias dos Santos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do referido Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Ao curador especial nomeado para a defesa da requerida Algodoeira Universo Ltda. Dr. Bruno Palomares Alves, OAB/SP 389.515 (fl. 352), arbitro os honorários no valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos dos 1º e 3º do artigo 1.010 do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001508-82.2016.403.6116 - MAUZILIO JOAQUIM DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 237/240. Alega que há omissão quanto ao Tema 810 do STF (RE 870.947) e Tema 905 do STJ (REsp 1.492.221); obscuridade e contradição quanto à possibilidade de recebimento de benefício previdenciário conjuntamente com o salário; e, por fim, omissão em relação ao pedido de condenação do INSS em litigância de má-fé. Intimado, o INSS requereu a improcedência dos embargos (fl. 259). Ciência do Ministério Público Federal (fl.260). É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 30/01/2019, uma vez que a decisão hostilizada foi publicada em 24/01/2019. Ao ensejo, consigno que, em atenção ao disposto no 2º do artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil, foi oportunizado o prévio contraditório; o exequente manifestou-se pela improcedência dos embargos (fl.259). Pois bem. Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo embargante, noto que lhe assiste razão em parte. Vejamos. 2.1. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Quanto à questão da correção monetária e juros, o STF, no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, firmou-se orientação no sentido de que quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (Nesse sentido: STF. RE n. 870.947/SE. Min. Relator Luiz Fux [voto]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/anexo/RE_870_947.pdf>. Acesso em 06 fev. 2017). Conforme o relator do recurso, uma vez constituído o precatório, então seria aplicado o entendimento fixado pelo STF, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para fins de correção monetária. O Min. Luiz Fux propôs a seguinte tese da repercussão geral: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, estabeleceu que para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A antiga redação, dada pela MP n. 2.180/2001 era a seguinte: Os juros de mora, nas condenações impostas à Justiça Federal para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. No que se refere à correção monetária, também objeto de discussão nestes autos, depreende-se, então, que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 não foi declarado inconstitucional por completo, mantendo-se válido especificamente quanto aos juros moratórios. Devido a esse imbróglio jurídico relativo aos índices de juros de mora e correção monetária no cálculo da execução, o Egrégio TRF-3 firmou o seguinte posicionamento baseado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, preservando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal enquanto não for julgado definitivamente o RE n. 870.947. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). 8. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetados à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios

previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal 9. In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853201144036126, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 - Oitava Turma. Inc - DJF3 Judicial 1 de 09/05/2016). A correção monetária e juros de mora incidirão, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, desta forma: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1994 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. Desse modo, considerando os recentes julgados do TRF-3, devem ser aplicados ao caso concreto os índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Neste ponto, não há, pois, qualquer omissão na sentença embargada, uma vez que os critérios foram fixados de acordo com o julgamento proferido pelo e. STJ no julgamento do RE nº 870.947 (Tema 810) e RESP 1.492.221 (Tema 905). A sentença foi clara no sentido de que Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4357, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. da Lei 11.960/09.2.2. DO PERÍODO EM QUE HOUE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL Alega a embargante obscuridade e contrariedade acerca da questão referente ao desconto ou não dos valores recebidos pelo autor no período em que teria exercido atividade remunerada. Depreende-se da sentença embargada que o INSS foi condenado a pagar ao autor as parcelas em atraso decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 22/12/2014, autorizando-se o desconto pelo INSS de eventuais períodos em que tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Pois bem. Verifica-se das informações do CNIS acostado às fls. 241/247 que o autor manteve vínculo com a previdência, com o recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de facultativo nos períodos de 01/01/2014 a 31/12/2015 e de 01/02/2016 a 04/07/2017. Também chegou a receber o benefício de auxílio-doença NB 616.055.789-4 no período de 05/10/2016 a 04/07/2017, convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 05/07/2017 (NB 619.839.109-8). Primeiramente, anoto que os valores auferidos pelo exequente na via administrativa a título do benefício de por incapacidade devem ser descontados dos valores apurados em liquidação. Evita-se, com isso, a violação da referida regra de não cumulatividade e o enriquecimento sem causa legítima do segurado. Em relação aos períodos em que manteve vínculo com a previdência, com o recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de facultativo, é preciso considerar que, conforme julgamento da AC nº 2008.72.52.004136-1 da TNU, o relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva considerou, entre outros aspectos, que o trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não presuppõe aptidão física, principalmente quando o laudo pericial é categorico em afirmar a data de início da incapacidade, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. E, com isso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou o entendimento de que o retorno ao trabalho não compromete direito a auxílio-doença. Também é preciso levar em consideração que no caso dos autos não há provas de que o exequente, ora embargante, de fato, tenha retornado ao trabalho com o efetivo exercício de atividade remunerada, pois as informações constantes do CNIS apenas demonstram que ele verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte facultativo. O que se percebe é que o demandante, com o receio de perder a qualidade de segurado e não obter êxito judicialmente, efetuou recolhimentos previdenciários, porém sem exercer qualquer atividade laborativa. Ora, o mero recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte facultativo não estabelece que o embargante tenha voltado a trabalhar, pois não há qualquer prova nesse sentido. Demonstra, tão somente, que assim agiu visando manter sua qualidade de segurado. Ademais, conforme se observa do laudo pericial de fls. 208/213, o autor encontra-se totalmente incapacitado desde 22/12/2014. Desta forma, a incompatibilidade entre a percepção de auxílio-doença e o retorno do trabalho não se aplica ao caso dos autos, diante da ausência de provas quanto ao efetivo exercício de atividade laborativa por parte do embargante, vez que as contribuições registradas no CNIS decorrem de recolhimento na qualidade de contribuinte facultativo. Portanto, acolho as alegações da embargante neste sentido, para retificar o parágrafo primeiro da sentença de fl. 7 (fls. 240 dos autos) no sentido de que é devido o pagamento dos valores atrasados, sendo inaplicável no caso dos autos a incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e os recolhimentos efetuados pelo segurado na qualidade de facultativo. 2.3. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Por fim, quanto à omissão em relação ao pedido de condenação do INSS em litigância de má-fé, anoto que as hipóteses de cabimento estão previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objeto ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. No caso dos autos, não vislumbro a aplicação de quaisquer das hipóteses acima descritas. Observo que durante todo o trâmite processual o INSS agiu dentro de suas atribuições, não tendo utilizado de expedientes processuais desleais, desonestos e procrastinatórios. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. IDENTIDADE DAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. Nos termos do art. 502 e art. 337, 1º, 2º e 4º, ambos do CPC/15, ocorre coisa julgada material quando se reproduz ação idêntica à outra - mesmas partes, pedido e causa de pedir - já decidida por sentença de mérito não mais sujeita a recurso. II - Dessa forma, considerando haver identidade de partes, de pedido e causa de pedir, está caracterizada a ocorrência da coisa julgada material. III - Quanto à condenação em litigância de má-fé, entendo que esta não subsiste. Reputa-se litigante de má-fé aquele que, no processo, age de forma dolosa ou culposa, de forma a causar prejuízo à parte contrária. Ora, não é isso que se vislumbra in casu. O requerente não se utilizou de expedientes processuais desleais, desonestos e procrastinatórios visando à vitória na demanda a qualquer custo. Tão-somente agiu de forma a obter uma prestação jurisdicional favorável. Sendo assim, não ficou caracterizada a má fé, descabendo a imposição de qualquer condenação ao requerente. IV - Apeção da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Ap Civ - APELAÇÃO CÍVEL - 5064641-33.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2019) 3. DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos por Mauzilio Joaquim de Souza e os acolho parcialmente, tão somente para retificar o parágrafo primeiro da sentença de fl. 7, (fls. 240 dos autos), para que passe a constar: Devido o pagamento dos valores atrasados, sendo inaplicável no caso dos autos a incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e os recolhimentos efetuados pelo segurado na qualidade de facultativo. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 237/240. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000431-04.2017.403.6116 - VANDER FRANCISCO BARRETO(SP065965 - ARNALDO THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, instaurado por ação de Vander Francisco Barreto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 543.638.402-8) cessado em 07/03/2013 ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de câncer desde o ano de 2007 e desde então faz tratamento da doença, porém se encontra incapacitado para o trabalho de forma definitiva. Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$58.819,80. Formulou requerimento administrativo do benefício em 21/02/2016 (fl. 56), mas o seu pedido foi indeferido ao argumento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Apresentou documentos às fls. 13-132. Emenda à inicial às fls. 142-188, a qual foi acolhida pela decisão de fl. 189, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 191-194. Suscitou prejudicial de prescrição e, no mérito, sustentou que o requerente não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios vindicados. Juntou documentos às fls. 195-210. Através da petição de fls. 211-212 o autor requereu a produção de prova pericial e oral. A r. decisão de fls. 214-217 indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência e deferiu a antecipação da prova pericial médica, nomeou perito e designou data para a realização da prova. O autor apresentou os quesitos às fls. 224-227. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 229-232, acerca do qual se manifestou o INSS à fl. 233. O autor se manifestou às fls. 235-238, discordando das conclusões do laudo pericial apresentado pela perita nomeada, argumentando a necessidade de realização de nova perícia com especialista em oncologia. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A prejudicial de prescrição quinquenal somente seria analisada na hipótese de procedência, o que não é o caso. Também não é o caso de determinar a realização de nova prova pericial com requerido pelo autor em sua petição de fls. 235-238, eis que a perita subscriitora do laudo de fls. 229-231, embora não seja especialista em oncologia, firmou seu diagnóstico de forma bastante fundamentada e convincente, conforme se verifica do item 3. Discussão e Conclusão. Sendo assim, não havendo necessidade da produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, aptas o suficiente para a formação da convicção, passo ao julgamento antecipado do pedido, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito: Benefício por incapacidade laboral. O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra de 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se a atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normalização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra de 12 (doze) prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial de fls. 229-232, apresentado pela perita nomeada, em resposta aos quesitos de número 6 e 19, formulados pelo Juízo, a perita respondeu que: Não resta incapacidade laboral. Ainda, em resposta aos quesitos 2, 6 e 9, formulados pelo INSS, respondeu que: Não há incapacidade laboral. No item 3. Discussão e Conclusão, concluiu a perita que: Em suma, o autor apresentou câncer de cólon. Foi submetido a tratamento. Passou por tratamento cirúrgico: retirada do cólon e ileostomia. A ileostomia é um procedimento cirúrgico que consiste em se fazer uma abertura na parede abdominal e ligar nela uma terminação do intestino, pela qual as fezes e gases passam a ser eliminados. A esta abertura acopla-se uma bolsa adesiva, onde as fezes são coletadas. No caso do requerente, a ileostomia foi temporária e foi fechada em novo procedimento cirúrgico realizado em 20/12/2012, havendo normalização do trânsito intestinal. Esteve afastado do trabalho nos períodos de 09/01/2009 a 21/11/2010 e 22/11/2010 a 09/07/2013, prazo considerado suficiente para recuperação de doenças e procedimentos dessa natureza. Após o tratamento, não há elementos clínicos ou documentais sugestivos de doença recidivada ou metastática ou sequelas limitante do tratamento. Não há sinais de incapacidade laboral posterior a 09/07/2013. O autor completou 5 anos livre de sinais da doença, alcançando o critério de cura para doenças neoplásicas. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a lidar as conclusões da perícia médica realizada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nova complementação dos laudos e/ou nomeação de novo médico perito. Nesse sentido, cito como exemplo o recente precedente do Egr. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ART. 473 DO CPC/1973. ART. 480 DO CPC/2015. DESTINATÁRIO DA PROVA: JUIZ. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - A discussão na presente esfera deve-se ater aos limites estabelecidos no recurso interposto, o qual versou apenas sobre suposta ocorrência de cerceamento de defesa. 2 - Desnecessária nova prova técnica ou a realização de qualquer outra providência, eis que presente laudo pericial suficiente à formação da convicção do magistrado a quo. 3 - A perícia médica foi efetivada por profissional inscrita no órgão competente, a qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes. 4 - A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/1973, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015. 5 - Destaca-se, ainda, que também não é direito subjetivo da parte, a pretensão de supostos esclarecimentos, a formulação de indagações outras, ou a expedição de ofícios a outros órgãos públicos, para juntada de receitas, atestados, e demais documentos médicos, tão só porque a conclusão médica foi desfavorável. 6 - Em síntese, o destinatário da prova é o juíz, que, por sua vez, sentiu-se suficientemente esclarecido sobre o tema. 7 - Apeção da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2184113 - 0028467-81.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018). Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observou o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5.

Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]3. DISPOSITIVOPosto isso, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por Vander Francisco Barreto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhes o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exibibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Oportunamente, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001959-54.2009.403.6116 (2009.61.16.001959-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-56.2002.403.6116 (2002.61.16.001050-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZAUARA ISQUIERDO DE SOUZA(SPI48587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SPI51139 - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI)

1. RELATÓRIO A União Federal opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida nos autos do processo nº 0001050-56.2002.403.6116. Alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte adversa, sustentando a ocorrência de prescrição do direito de reaver valores relativos ao imposto de renda retido entre 01/01/1989 a 31/12/1995.A parte embargada impugnou os Embargos (fls. 13/14).Sentença proferida às fls. 17/19 julgou procedentes os embargos, declarando a inexistência de valores a serem restituídos em favor da embargada.O v. acórdão de fls. 49/52 deu provimento à apelação interposta pela embargada para anular a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que, após oportunizar à embargante apresentar seus cálculos, fosse proferida outra sentença.Os autos retornaram à vara de origem.Intimada, a União Federal apresentou seus cálculos às fls. 59/111.A embargada se manifestou à fl. 114 concordando com os cálculos apresentados pela União Federal.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Nos presentes embargos, a União Federal apresentou conta de liquidação no valor total de R\$5.997,92 (cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e sete centavos), atualizados para 10/2018 (fls. 59/111).As fls. 114 a parte embargada manifestou concordância com os valores apresentados pela União Federal.Assim, ante a concordância da parte embargada, homologo os cálculos elaborados pela União Federal às fls. 59/111.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$5.997,92 (cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e sete centavos), atualizados para 10/2018 (fls. 59/111).Custas na forma da Lei. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretensamente devido e o montante fixado nestes embargos, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0001050-56.2002.403.6116), desapensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046313-67.1999.403.6100 (1999.61.00.046313-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CONSTRUTORA MELHOR LTDA X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO X NILTON HOLMO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SPI35767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CONSTRUTORA MELIOR LTDA X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO X NILTON HOLMO

DECISÃO.Vistos.Improcede a irresignação dos executados manifestada na petição de fls. 226-245.Nos termos do disposto no artigo 134 do Código de Processo Civil, o incidente de descon sideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, inclusive no cumprimento de sentença.A decisão de fls. 215-216, entendendo presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil, deferiu o pedido formulado pela autora/exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a descon sideração da personalidade jurídica da empresa demandada CONSTRUTORA MELIOR LTDA, e o redirecionamento da execução contra os sócios-gerentes. Na mesma ocasião foi determinado o sobrestamento do processo (artigo 134, 3º do CPC) e a citação dos sócios. Naquela decisão também restou consignado que, por razões de economia e celeridade processuais, não haveria necessidade de instauração de incidente em apartado.Veja-se que os executados/sócios-gerentes foram regularmente citados e tiveram a mais ampla oportunidade de refutarem as alegações da exequente e produzirem provas de suas alegações. No entanto, se limitaram a trazer questões meramente procedimentais, sem demonstração do prejuízo, e a alegar, de forma genérica, o não preenchimento dos requisitos ensejadores da descon sideração da personalidade jurídica da empresa, sem trazer aos autos qualquer elemento de prova. Observe-se que, instados a especificarem provas, os executados se limitaram a fazer um protesto geral, sem indicar a essencialidade de cada uma delas ao deslinde da questão.Por tanto, mantenho a decisão de fls. 215-216 e indefiro os pedidos formulados na petição de fls. 226-245. Por decorrência, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, cumpra, a Secretária, as determinações contidas nos três últimos parágrafos da fl. 216 verso (remeter os autos ao SEDI para a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda e intimar a exequente a dar regular andamento ao feito, em 30 dias, sob pena de arquivamento). Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001965-95.2008.403.6116 (2008.61.16.001965-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000612-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEANDRO JOSE RAMOS X APARECIDA DE MORAES X JOSE ANTONIO RAMOS DE GENOVA X MARIA DE LOURDES ALCANTARA RAMOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLEHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO JOSE RAMOS X APARECIDA DE MORAES X JOSE ANTONIO RAMOS DE GENOVA X MARIA DE LOURDES ALCANTARA RAMOS
DECISÃO1. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta no ID nº 8239788 por LEANDRO JOSÉ RAMOS, APARECIDA DE MORAES, JOSÉ ANTONIO RAMOS DE GENOVA e MARIA DE LURDES ALCANTARA RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegam os requerentes, em síntese, que obtiveram parcial êxito na ação ordinária promovida perante este Juízo, sob nº 0000612-20.2008.403.6116, na qual ficou estabelecido que o termo inicial para a incidência da correção monetária e dos juros de mora é a data do inadimplemento contratual e a taxa efetiva de juros é de 3,4% ao ano. Pretendem a adequação da pretensão executória ao comando judicial emanado daqueles autos, eis que o valor cobrado excede em muito o valor correto. Requerem o reconhecimento do excesso de execução, declarando a inexigibilidade do título executivo e a extinção do presente cumprimento de sentença.Juntaram documentos às fls. 254-326.Determinado que declarassem o valor que entendem correto (fl. 327), os exipientes apresentaram a planilha de fls. 332-336.A CEF apresentou impugnação às fls. 341-345. Alegou preliminar de não cabimento do incidente e, no mérito, alegou que todos os encargos da cobrança são aqueles contratualmente previstos, não havendo qualquer ilegalidade por parte da CEF. Requer a improcedência da exceção oposta. Juntos os cálculos de fls. 346-350.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 352), tendo ela apresentado as informações e cálculos de fls. 354-363.Intimadas a se manifestarem, somente a CEF se pronunciou, apresentando novos cálculos às fls. 369-376. O prazo dos exipientes transcorreu in albis (fl. 366).Em seguida, os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO. 2. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. De acordo com o parecer contábil prestado à fl. 354: [...] O julgado contido na r. sentença de fls. 96/98, dos presentes autos e na r. sentença de fls. 177/183, dos autos da ação ordinária nº 0000612-20.2008.403.6116, determinou a CEF a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.1190.185.0003582-70, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução nº 3.842/2010 do Conselho Monetários Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei nº 12.202/2010, bem como, após a revisão contratual, realizar o abatimento, no saldo devedor, dos valores depositados judicialmente e ainda na r. decisão em sede de apelação, fls. 223/226 dos autos da referida ação ordinária, houve a determinação para exclusão da capitalização de juros.A CEF informa o levantamento da conta judicial em 15/12/2015, no valor de R\$ 13.677,42, fls. 213/215 dos presentes autos, no entanto, conforme informado às fls. 335/336, dos autos da ação ordinária nº 0000612-20.2008.403.6116, o valor amortizado foi de R\$ 13.034,41, sendo efetuado o depósito na mesma conta judicial, o valor restante da diferença no valor de R\$ 643,01 (Comprovante à fl. 59, da pasta em apenso a referida ação ordinária).Assim, apresento os cálculos de toda a evolução do contrato, com o referido valor efetivamente utilizado para abatimento do saldo devedor, nos termos do julgado, atualizados até 02/2018, data dos cálculos de fls. 346/350, apresentados pela CEF. [...] De acordo com as informações prestadas a este Juízo pelo contador judicial, conclui-se pela existência de uma dívida no valor de R\$21.307,78 (vinte e um mil, trezentos e sete reais e setenta e oito centavos), atualizada até 10/02/2018, data dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 347-350. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 354-363, calculado nos termos do julgado. Logo, fixo como devido, atualizado até 10/02/2018, o valor de R\$21.307,78 (vinte e um mil, trezentos e sete reais e setenta e oito centavos).3. Posto isto, nos termos da fundamentação, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 247-256 e determino o prosseguimento do feito executório, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 354-363. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC.Intimem-se. Cumpra-se. .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002139-85.2000.403.6116 (2000.61.16.002139-0) - JOSIAS PEDRO DA SILVA(SPI24377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SPI19182 - FABIO MARTINS E SPI67573 - RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SPI42756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SPI28633 - MIGUEL LIMA NETO E SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSIAS PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO1. RELATÓRIOO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs impugnação ao cumprimento de sentença que lhe é movido por JOIAS PEDRO DA SILVA às fls. 277-280 dos presentes autos. Sustenta a existência de excesso de execução, eis que os cálculos da parte impugnada, no que se refere ao cômputo do índice de correção monetária, pois tal acréscimo (correção monetária) deve seguir o regimento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do IPCA-E. Sustenta a ausência de modulação, até a presente data, da decisão proferida pelo Egr. STF no RE 870.947/SE, razão pela qual, em virtude do desconhecimento dos limites objetivos e temporais daquela decisão, a TR deverá continuar a ser utilizada. Requer o acolhimento da impugnação, homologando-se o cálculo do INSS, no valor de R\$205.240,24. Apresentou os cálculos de fls. 282-294.A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do artigo 535, 4º, do CPC (fl. 295).Regularmente intimado, o impugnado se manifestou às fls. 297-298, discordando dos cálculos apresentados pelo INSS e requerendo a remessa dos autos à Contadoria. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou as informações e cálculos de fls. 300-304.As fls. 307-314 o INSS requer a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE, nos termos da decisão proferida pelo STF. Subsidiariamente, caso afastada a aplicação da Lei nº 11.960/09, pugna pela observância da pretensão executória externada pela parte adversa e que vincula, como teto, os valores a serem executados.O exequente reiterou o pedido pela improcedência da impugnação do INSS (fl. 317).Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A despeito de a decisão proferida do RE nº 870.974 ainda não ter transitado em julgado, como salienta o INSS na impugnação, não é caso de suspensão deste processo, haja vista que a Suprema Corte não determinou expressamente a suspensão das causas relacionadas ao tema. Ademais, os embargos de declaração opostos após a publicação da decisão proferida pelo STF não possuem o condão de suspender os efeitos de tal decisão, razão pela qual deve ser indeferido o pleito de suspensão do feito.No mais, cumpre registrar que não conheço da impugnação à execução no que tange ao pedido de aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, em respeito à coisa julgada formada neste feito, observado o quanto segue.2.1. DA COISA JULGADAA r. sentença proferida às fls. 157-167 julgou improcedente o pedido do autor. O Egr. TRF 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor e determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data da citação. Na r. decisão de fl. 220 e verso, o Egr. TRF 3ª Região esclareceu que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A decisão transitou em julgado em 28/09/2016 (fl. 243).Na presente impugnação à execução, o INSS pugna pela aplicação dos critérios do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduziria à utilização do índice TR. Contudo, verifico que, após proferida a r. decisão, o INSS não interpôs recurso, restando, portanto, ultrapassado o momento e prazo no qual a matéria poderia ser discutida, sendo forçoso reconhecer que a pretensão restou atingida pelos efeitos preclusivos da coisa julgada. Assim, da análise da decisão supracitada, bem se vê que tal tema já se encontra solvido pelo Poder Judiciário, por decisão com trânsito em julgado material que irradia efeitos diretos entre as partes neste feito. Por tal razão, a discussão desse tema pertinente ao alegado excesso de execução não pode ser retomada na presente impugnação à execução, em respeito à autoridade da coisa julgada, óbice que ora declaro presente nestes autos. Nesse passo, resta inviabilizada a análise dessa causa de pedir meritória da presente impugnação à execução, porque fundada em questões que já restaram assentadas pelo Poder Judiciário por intermédio de decisão meritória transitada em julgado, em sua fase de conhecimento. Portanto, a r. decisão monocrática proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar, nesta quadra processual, matéria não discutida ou decidida na fase de conhecimento, em ofensa à coisa julgada (artigos 502 e 503, caput, do CPC).Observe-se que na referida decisão (fl. 220 e verso) ficou expressamente consignado, em relação à correção monetária e juros de mora, que: (...) Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal.2.2. DO LAUDO CONTÁBIL OFICIAL.Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de

o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial, especialmente em relação ao cálculo da RMI do benefício do exequente. De acordo com a informação técnico-contábil de fls. 300, o Contador concluiu que: (...)O julgado contido no v. acórdão de fls. 219/221v. condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com DIB em 14/02/2001, bem como ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o total da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da prolação da decisão em comento. A parte autora apresentou a petição e cálculos de fls. 270/275, s.m.j., em desacordo com o julgado, haja vista ter aplicado taxa de juros diferente do previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Assim sendo, s.m.j., estes cálculos restam prejudicados. O INSS apresentou a petição e cálculos de fls. 277/294, s.m.j., também em desacordo com o julgado, haja vista divergirem dos critérios estabelecidos no item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF. Isso posto, apresentamos os cálculos que segue, elaborados nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF, atualizado até a data dos cálculos apresentados pelas partes (04/2017). (...)De acordo com a informação e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 300-304 a correção monetária e os juros de mora foram calculados nos termos do julgado, ou seja, de acordo com os parâmetros fixados na r. decisão de fls. 214-221, transitada em julgado. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, verifico que o valor devido, em 04/2017, importou em R\$284.764,05 (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos). Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. Nestes termos, diante das informações e cálculos prestados às fls. 300-304, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial, calculados nos termos do julgado e de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF. Logo, fixo como devido, atualizado até 04/2017, o valor de R\$284.764,05 (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos). 3. DISPOSITIVO. Posto isto, nos termos da fundamentação, não conheço da impugnação à execução na parte referente à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, diante da ocorrência de coisa julgada. Fixo o valor total da execução em de R\$284.764,05 (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), atualizado até 04/2017. Com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS, nesta fase de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico aqui obtido (R\$79.523,81), que corresponde ao valor de R\$5.376,19 (três mil, novecentos e setenta e seis reais e dezenove centavos) (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo impugnante/executado (fl. 280) e o reputado correto - fl. 300), respeitado, portanto, o limite percentual estabelecido no 3º do citado comando normativo. Tal valor deverá ser acrescido no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do artigo 85, do Código de Processo Civil. Não interposto recurso, exceça-se desde logo os ofícios requisitórios. Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, providencie a Secretaria carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Sobrevidendo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região. Transmítidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos. Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000193-39.2004.403.6116 (2004.61.16.000193-1) - ANTONIO BENEDITO BATISTA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIO BENEDITO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO 01. RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs impugnação ao cumprimento de sentença que lhe é movido por ANTONIO BENEDITO BATISTA às fls. 205-208 dos presentes autos. Sustenta a existência de excesso de execução, eis que os cálculos da parte impugnada estão incorretos, extrapolando o valor devido em R\$40.369,54. Aduz que o acórdão proferido pelo Egr. TRF 3ª Região incorreu em erro de cálculo quanto ao tempo de serviço, o qual, segundo foi apurado pelo órgão responsável pela implantação do benefício, não chegava aos 35 anos. Alega que o erro de cálculo pode ser corrigido a qualquer tempo e que o valor correto devido ao exequente é de R\$392,42. No que se refere ao cômputo do índice de correção monetária, defende a aplicação do regramento previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do IPCA-E. Requer a procedência da impugnação, com a redução do quantum debeat ao efetivamente devido, no valor de R\$392,42. Juntou documentos às fls. 209-225. A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do artigo 535, 4º, do CPC (fl. 226). Regularmente intimado, o impugnado se manifestou às fls. 229-231. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou informações e apresentou os cálculos de fls. 236-253. À fl. 258 o INSS requereu a expedição de ofício à APS/ADJ para apresentar manifestação quanto à RMI calculada pelo Juízo. O pedido foi indeferido pela decisão de fl. 263 e verso, a qual concedeu prazo suplementar de 15 dias para o INSS se manifestar sobre as informações e cálculos da Contadoria do Juízo. À fl. 262 o exequente concordou com o parecer e cálculos do contador judicial, enquanto que o INSS deles discordou, referindo a impugnação de fls. 205-225 (fl. 265). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O início, cumpre registrar que não conheço da impugnação à execução no que tange ao pedido de aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, em respeito à coisa julgada formada neste feito, observado o quanto segue. 2.1. DA COISA JULGADA. A sentença proferida às fls. 102-110 julgou improcedente o pedido do autor. O Egr. TRF 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor e determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde 15/12/2009. Na decisão de fls. 162 e verso, o Egr. TRF 3ª Região esclareceu que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A decisão transitou em julgado em 11/12/2015 (fl. 164). Na presente impugnação à execução, o INSS pugna pela aplicação dos critérios do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduziria à utilização do índice TR. Contudo, verifico que, após proferida a r. decisão, o INSS não interps recurso, restando, portanto, ultrapassado o momento e prazo no qual a matéria poderia ser discutida, sendo forçoso reconhecer que a pretensão restou atingida pelos efeitos preclusivos da coisa julgada. Assim, da análise da decisão supracitada, bem se vê que tal tema já se encontra solvido pelo Poder Judiciário, por decisão com trânsito em julgado material que irradia efeitos diretos entre as partes neste feito. Por tal razão, a discussão desse tema pertinente ao alegado excesso de execução não pode ser retomada na presente impugnação à execução, em respeito à autoridade da coisa julgada, óbice que ora declaro presente nestes autos. Nesse passo, resta inviabilizada a análise dessa causa de pedir meriória da presente impugnação à execução, porque fundada em questões que já restaram assentadas pelo Poder Judiciário por intermédio de decisão meriória transitada em julgado, em sua fase de conhecimento. Portanto, a r. decisão monocrática proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar, nesta quadra processual, matéria não discutida ou decidida na fase de conhecimento, em ofensa à coisa julgada (artigos 502 e 503, caput, do CPC). Observe-se que na referida decisão (fl. 162) ficou expressamente consignado, em relação à correção monetária e juros de mora, que: (...) Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 2.2. DO LAUDO CONTÁBIL OFICIAL. No tocante ao alegado erro de cálculo do tempo de serviço do autor/exequente, deve prevalecer o quanto restou apurado pela Contadoria Judicial, senão vejamos: Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial, especialmente em relação ao cálculo da RMI do benefício do exequente. De acordo com a informação técnico-contábil de fls. 236 e verso, o Contador concluiu que: (...)As partes apresentaram os cálculos de fls. 183/193 e 205/225 (INSS) e 196/203 (parte autora). Verificamos que, s.m.j., o ponto de divergência gira em torno da RMI a ser considerada para fins de cálculos, bem como os índices de correção monetária a serem considerados nos mencionados cálculos. Assim sendo, antes de procedermos à elaboração dos cálculos, prestamos os seguintes esclarecimentos: O Julgado, acima mencionado, condenou o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço integral, por considerar ter a mesma preenchido o requisito temporal para tal (35 anos), bem como os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício. O INSS, por sua vez, ao proceder ao cálculo do tempo de serviço para apuração da RMI, considerou insuficiente o tempo apurado para a concessão do benefício concedido judicialmente, alegando que o tempo apurado seria de 34 anos, 11 meses e 29 dias, e que, em razão disso, a parte autora não teria direito ao benefício integral, conforme decidido judicialmente, motivo pelo qual apresentou a simulação de cálculo da RMI de fls. 187/193. Considerando a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com aplicação do coeficiente de 85%, diferente da concedida judicialmente (aposentadoria por tempo de serviço integral). Alega ainda, o INSS, a existência de erro material no julgado de fls. 149/153, sob os seguintes argumentos: O Tribunal, data vênica, errou na conta, cometeu erro de cálculo, equiparando ao erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo. O que, s.m.j., discordamos. Isso porque, existem duas formas de se calcular o tempo efetivo de serviço para fins previdenciários: a uma, metodologia que utiliza, para fins de cálculos de tempo de serviço, o ano comercial, que adota como multiplicador e divisor o correspondente a 360 dias/ano, provavelmente, essa foi a metodologia utilizada pelo INSS que resultou na apuração de 34 anos, 11 meses e 29 dias; a duas, a metodologia que utiliza, para fins de cálculo de tempo de serviço, o ano civil, que adota como multiplicador e divisor o correspondente a 365 dias/ano que, ao que se verifica em uma conclusão lógica, foi adotada pelo Tribunal da v. Decisão de fls. 149/153, ao conceder a aposentadoria por tempo de serviço integral ao autor, concluindo que o mesmo completou os requisitos necessários em 15/12/2009, pois se assim não fosse, acreditado que teria o julgador estabelecido o marco temporal em data posterior, já que o autor possui tempo de serviço comprovado até 01/06/2010. Por esta razão, concluímos que, s.m.j., na data da DIB (15/12/2009) a parte autora contava com 35 anos e 16 dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue. Posto isso, e considerando que o ponto controvertido da presente demanda gira em torno do cálculo da RMI e dos índices de atualização monetária, bem como verificando, s.m.j., que ambas as partes apresentam cálculos em desacordo com o julgado, e que, até a presente data, não ocorreu a implementação do julgado, apresentamos novos cálculos, atualizados até a presente data, elaborados nos termos do julgado e do Manual de Orientação para Elaboração dos Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF, vigente na data da v. decisão. (...) Com efeito, em análise às informações prestadas pela Contadoria constatado que não assiste razão ao INSS, uma vez que se trata de erro de cálculo, mas a utilização de métodos diferentes para a contagem do tempo de serviço. O julgado consignou expressamente que: ... Sendo assim, o somatório de todos os períodos laborados pela parte autora perfaz mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria pretendida, na sua forma integral, nos termos do disposto no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (...) fl. 151 verso. Portanto, analisando as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, inclusive o demonstrativo do tempo de contribuição de fl. 238, verifico que o valor devido ao autor/exequente, em 02/2018, importou em R\$32.377,92, considerada a RMI de R\$807,66, em 15/12/2009. Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. Nestes termos, diante das informações e cálculos prestados às fls. 236-253, adoto como correto o valor da RMI do benefício integral, no valor de R\$807,66, em 15/12/2009, e os valores das diferenças em atraso, ambos apurados pela Contadoria Judicial, calculados nos termos do julgado e de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF. Logo, fixo como devido, atualizado até 02/2018, o valor de R\$32.377,92 (trinta e dois mil trezentos e setenta e sete reais e novecentos e dois centavos). 3. DISPOSITIVO. Posto isto, nos termos da fundamentação, não conheço da impugnação à execução na parte referente à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, diante da ocorrência de coisa julgada e rejeito a impugnação em relação ao alegado erro de cálculo, devendo ser implantado em favor do autor/exequente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, tal como determinado na v. decisão do Egr. TRF 3ª Região de fls. 149-152. Fixo o valor total da execução em de R\$32.377,92 (trinta e dois mil trezentos e setenta e sete reais e novecentos e dois centavos), atualizado até 02/2018. Com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS, nesta fase de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico aqui obtido (R\$31.985,50), que corresponde ao valor de R\$1.599,27 (um mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos) (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo impugnante/executado (fl. 225) e o reputado correto - fl. 247), respeitado, portanto, o limite percentual estabelecido no 3º do citado comando normativo. Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do artigo 85, do Código de Processo Civil. Não interposto recurso, exceça-se desde logo os ofícios requisitórios. Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, providencie a Secretaria carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Sobrevidendo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região. Transmítidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos. Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001970-49.2010.403.6116 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI) X UNIAO FEDERAL X

1. RELATÓRIO UNIÃO (Fazenda Nacional) opôs impugnação ao cumprimento de sentença que lhe é movida por Tatiane Aparecida dos Santos às fls. 210/214 dos presentes autos. Alega a existência de excesso de execução nos cálculos apresentados pela exequente no que toca à atualização monetária e aos juros moratórios. Defende que o valor da condenação corresponde a R\$7.964,79. Requer a procedência da impugnação, com a condenação do exequente nos ônus da sucumbência. Apresentou os documentos e cálculos às fls. 215/224. A impugnação foi recebida com efeito suspensivo (fl.226). A parte exequente requereu a atualização do débito em conformidade com o que determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (fls. 228/230), e também a expedição de mandado de levantamento do valor incontroverso (fl. 231). Os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo, que apresentou as informações e cálculos de fls. 233/235. A União não se opôs aos cálculos realizados pela Contadoria Judicial (fl. 237). Por sua vez, a exequente também concordou com os cálculos apurados pelo contador (fl. 240). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. De acordo com o parecer contábil prestado à fl. 233: [...] Os cálculos apresentados pela parte autora/exequente às fls. 205/208, atualizados até 01/2018, foram elaborados em desconformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF, bem como utilizou como termo inicial da correção monetária e juros de mora a data do evento danoso, restando, s.m.j., prejudicados. Em relação aos cálculos apresentados pela parte ré/exequente às fls. 210/224, atualizados até 01/2018, não foi observado o manual de cálculos acima citado, bem como contou juros de mora desde o evento danoso, restando, s.m.j., prejudicados. Assim encaminho os cálculos de liquidação, atualizados até 01/2018, nos termos do julgado e do referido manual [...]. O valor apurado pelo contador, calculado nos termos do julgado, corresponde à R\$ 7.189,12 (sete mil, cento e oitenta e nove reais e doze centavos) atualizados em 01/2018. Ambas as partes apresentaram concordância expressa com o valor calculado. Portanto, a hipótese é de homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, nos termos da fundamentação, REJEITO a impugnação apresentada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 210/214, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 233/234. Fixo o valor total da execução em R\$7.189,12 (sete mil, cento e oitenta e nove reais e doze centavos), atualizado até 01/2018. Expeça-se o necessário para a requisição do valor devido. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, diante do acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial, com os quais as partes concordaram. Expedidos o ofício requisitório, remeta-se a presente decisão para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) exequente para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do aludido requisitório e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, providencie a Secretaria carga dos autos à UNIÃO para os mesmos fins do parágrafo anterior (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Sobrevinda concordância de ambas as partes com a requisição expedida, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região. Transmidos o ofício requisitório, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório. Noticiado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001747-62.2011.403.6116 - EDUARDO BERNARDO RIBEIRO FILHO(SPI20748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BERNARDO RIBEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. 1. RELATÓRIO. Eduardo Bernardo Ribeiro Filho opôs impugnação aos cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional) às fls. 175-176 dos presentes autos. Alega que foi retido imposto de renda na fonte no valor de R\$27.244,45 em 21/08/2009 e restituído ao autor/exequente, em 15/10/2010, o valor de R\$6.758,25. De acordo com a taxa Selic acumulada, resta o imposto de renda retido em 21/08/2009, no valor de R\$17.784,09, que atualizado até 14/10/2010 (data da restituição pela Fazenda) importa no valor de R\$30.144,37. Desse resultado remanesce a diferença de R\$23.386,12 (30.144,37 - 6.758,25), que atualizado até a data do cálculo da União (11/05/2016), perfaz R\$41.207,44. Os honorários, por sua vez, devem ser calculados sobre o valor total da condenação, e resultam em R\$5.313,62. Apresentou a planilha de cálculos de fls. 177-179. A União apresentou impugnação às fls. 182-185, defendendo que o valor correto a ser restituído ao autor/exequente corresponde a R\$25.109,74, a título de principal, e R\$2.510,97, a título de honorários advocatícios. Apresentou a informação fiscal de fls. 187-188. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, tendo ela apresentado as informações e cálculos de fls. 199-203. Instados a se manifestarem, a UNIÃO concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 206), enquanto que o impugnado/exequente deles discordou (fls. 209-210). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, e a decisão que omite a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: *Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consecutórias pertinentes.* A informação técnico-contábil prestada às fls. 199 e verso, concluiu que (...) Assim sendo, procedemos à elaboração dos cálculos, nos termos do julgado, tecendo as seguintes considerações: Os valores recebidos na mencionada ação trabalhista estão sujeitos ao Regime de Tributação Anual, cuja apuração é realizada por meio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DAA), momento em que ocorre o encontro de contas, visando a apuração do efetivo imposto devido sobre os rendimentos auferidos durante o ano-calendário, sujeitos a esse regime de tributação. b) Diante da observação supra, procedemos à conferência dos cálculos de fls. 160/161, cujos dados foram extraídos da planilha de fls. 35/36 utilizando-se como base para o recálculo das DAAs dos anos-calendário respectivos, haja vista estarem corretos. c) Em seguida, procedemos à atualização dos valores do novo imposto, apurado nas mencionadas declarações, desde a data limite para entregas das mesmas (30 de abril do exercício correspondente) até a data do efetivo recolhimento indevido (21/08/2009), pelo mesmo fator de correção aplicado na ação trabalhista. d) Procedemos à dedução do somatório do valor do imposto devido, após o recálculo das declarações, do valor correspondente ao recolhimento indevido (R\$27.244,45 - 5.198,70), apurando o valor a ser restituído à parte autora (R\$22.045,75), na data do mencionado recolhimento (21/08/2009 - fl. 44). e) Na sequência, procedemos à atualização do valor apurado (R\$22.045,75), pela taxa SELIC, nos termos do julgado, até a data da DAA, exercício 2010 (fl. 171), haja vista o valor restituído naquela declaração, em razão do valor recebido na ação trabalhista em comento, resultando no valor atualizado de R\$ 23.319,99 que, após o abatimento do respectivo valor restituído na mencionada declaração (6.758,25), resultou no valor de R\$16.561,74 a ser restituído a parte autora, posicionado em 30/04/2010. f) Por fim, procedemos à atualização do valor apurado (R\$16.561,74), pela taxa SELIC, de 30/04/2008 até a data da conta apresentada pelas partes (05/2016), resultando no valor de R\$26.836,64 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos) a ser restituído à parte autora, bem como o valor de R\$2.683,66 (dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$29.520,30 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte reais e trinta centavos) posicionados em 05/2016. (...) Sendo assim, analisando as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, verifico que o valor devido, posicionado para 05/2016, importou em R\$29.520,30 (vinte e nove mil quinhentos e vinte reais e trinta centavos). Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. Anoto mais, que intimados para se manifestarem sobre os cálculos oficiais, a União com eles concordou expressamente, requerendo, inclusive, que o presente cumprimento de sentença prosiga pelo montante indicado por este órgão auxiliar do Juízo (fl. 206), enquanto que a parte exequente deles discordou. Nestes termos, adoto como corretos os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 200-203, eis que elaborados na forma determinada no julgado e de acordo com os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013-CJF. Logo, fixo como devido, atualizado até 05/2016, o valor de R\$29.520,30 (vinte e nove mil quinhentos e vinte reais e trinta centavos). 3. DISPOSITIVO. Posto isto, nos termos da fundamentação, ACOLHO a impugnação apresentada pela União às fls. 182-185, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 200-203. Fixo o valor total da execução em R\$29.520,30 (vinte e nove mil quinhentos e vinte reais e trinta centavos), atualizado até 05/2016. Tendo em vista que o valor considerado correto importou em uma redução do valor da execução, deve o exequente arcar com os honorários advocatícios. Desse modo, com fundamento no artigo 85, 1º e 3, do Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo do exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela União nesta impugnação (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo exequente e o reputado correto), que corresponde à quantia de R\$ 11.687,14 (onze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos). Tal valor deverá ser descontado do montante devido ao impugnado/exequente, nos termos do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000719-25.2012.403.6116 - JOAO BATISTA MAZZINI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MAZZINI X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. 1. RELATÓRIO. UNIÃO (Fazenda Nacional) opôs impugnação ao cumprimento de sentença que lhe é movida por João Batista Mazzini às fls. 311-315 dos presentes autos. Alega a existência de excesso de execução, pois nos cálculos apresentados pelo exequente foram utilizados valores indevidos e índices de atualização monetária diversos daquele deferidos no julgado. Diz que o equívoco do exequente está em que ele simplesmente dividiu o valor dos rendimentos recebidos acumuladamente, pelo número de meses relativos aos referidos rendimentos, aplicando sobre o valor resultante da divisão a tabela progressiva mensal relativa até o ano de 2009, concluindo que o valor do rendimento mensal estaria dentro da faixa de isenção do imposto de renda no referido ano-calendário e que, portanto, teria direito à restituição do valor total do imposto de renda retido na fonte, conforme memorando da Secretaria da Receita Federal. Em suma, o exequente não observou seu próprio pedido e a decisão judicial que reconheceu seu direito à restituição apenas da diferença entre o valor recolhido até o ano-calendário de 2009 com base no regime de caixa aplicado sobre o montante acumulado e os valores calculados com base no regime de competência, observadas as alíquotas e as faixas de isenção vigentes em cada competência. Defende que o valor da condenação corresponde a R\$33.099,38 (sendo R\$30.090,35 referentes ao indébito tributário e, R\$3.009,03, concernentes aos honorários advocatícios). Requer a procedência da impugnação, com a condenação do exequente nos ônus da sucumbência. Apresentou os documentos e cálculos às fls. 316-341. A impugnação foi recebida com efeito suspensivo e determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação (fl. 342). A contadoria judicial apresentou as informações e cálculos de fls. 346-361. À fl. 364 a União informou correções efetuadas no cálculo originalmente apresentado, apresentando novos valores às fls. 365-379. O exequente se manifestou às fls. 384-385 e a União às fls. 388-390. A decisão de fl. 396 determinou nova remessa dos autos à contadoria para a correção do erro apontado no relatório fiscal de fls. 366-367, tendo o Contador apresentado novos cálculos às fls. 398-399. Instadas a se manifestarem, a União reiterou a petição de fls. 364-379, enquanto que o prazo do exequente transcorreu em branco (fl. 405). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. A r. sentença proferida às fls. 187-192 e a v. decisão de fls. 235-238, reconheceram em favor do autor, o direito de cálculo do imposto de renda sobre o pagamento de diferenças recebidas em ação trabalhista, pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa adotado. A sentença foi confirmada em segunda instância pelo Egr. TRF 3ª Região e transitou em julgado em 13/04/2015 (fl. 287). Instada a apresentar os cálculos de liquidação, a União se manifestou às fls. 290-292, informando a impossibilidade de confecção dos cálculos de liquidação, diante do grande volume de processos enviados ao órgão fazendário, bem como à escassez de servidores. O exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 295-308. Ouvida a respeito, a União apresentou a presente impugnação, argumentando a existência de excesso de execução e que o valor correto devido ao exequente é de R\$33.099,38 (R\$30.090,35 referentes ao indébito tributário e R\$3.009,03, concernentes aos honorários advocatícios). Segundo a Informação técnico-contábil de fls. 346-347, a Contadoria Judicial apurou que (...) Ante o exposto, com base nos documentos acostados aos autos, procedemos ao recálculo das Declarações de Ajuste Anual - DAA dos anos-calendário 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2009 e 2010, nos termos do julgado. Em seguida, procedemos à atualização do imposto apurado após o recálculo, considerando como data inicial o mês de abril, correspondente a cada ano-exercício correspondente ao respectivo ano-calendário, e como data final a data de início do recolhimento do imposto devido (05/2009), haja vista que o recolhimento ocorreu de forma parcelada. A partir de maio/2009, procedemos à atualização, tanto do imposto devido como do imposto recolhido pela média SELIC de maio/2009 à maio/2010 (último mês do recolhimento), apurando a diferença. Ato contínuo, procedemos à atualização da diferença apurada, com a aplicação da taxa SELIC, de maio/2010 até a presente data, deduzindo o imposto devido na declaração do ano-calendário 2010, bem como procedemos ao cálculo dos honorários advocatícios e das custas judiciais, nos termos da condenação, onde apuramos o valor de R\$48.125,91 (quarenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), dos quais R\$42.279,07 (quarenta e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e sete centavos) corresponde ao valor principal devido ao autor, R\$4.227,90 (quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa centavos) corresponde aos honorários advocatícios e R\$1.618,94 (um mil, seiscentos e dezoito reais e

noventa e quatro centavos) corresponde ao ressarcimento de custas. (...)A Informação Fiscal de fls. 366-367 apontou um erro da Contadoria na atualização do valor principal à fl. 361, razão pela qual os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial, tendo ela corrigido o aludido erro e apurado os valores devidos, apresentando novos cálculos às fls. 398-399. Nesse sentido, de acordo com as informações da Contadoria Judicial às fls. 346-361 e os cálculos de fls. 398-399 confeccionados nos termos fixados no julgado e de acordo com as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, verifico que o valor devido, posicionado para 03/2017, importou em R\$41.848,31 (quarenta e um mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos). Nestes termos, adoto como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 398-399. Logo, fixo como devidos, atualizados até 03/2017, o valor de R\$41.848,31 (quarenta e um mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos). 3. DISPOSITIVO Posto isto, nos termos da fundamentação, ACOLHO em parte a impugnação apresentada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 311-315, devendo o cumprimento de sentença prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 398-399. Fixo o valor total da execução em R\$41.848,31 (quarenta e um mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), atualizado até 03/2017. Tendo em vista que o valor considerado correto importou em uma sensível redução do valor da execução, deve o impugnado/exequente arcar com os honorários advocatícios. Desse modo, com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo do impugnado/exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido pela União nesta impugnação, que corresponde ao valor de R\$90.271,61 (apurado por meio da diferença entre o valor pretendido pelo exequente e o reputado correto) (90.271,61 x 5% = R\$4.513,58). Tal valor deverá ser descontado do montante devido ao impugnado/exequente, nos termos do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Não interposto recurso, expeça-se desde logo o(s) ofício(s) requisitório(s), com base no valor ora fixado, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão do ofício (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em pasta própria da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001153-14.2012.403.6116 - HENRIQUE PROCOPIO (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE PROCOPIO X FAZENDA NACIONAL DECISÃO1. RELATÓRIOA União (Fazenda Nacional) opôs impugnação aos cálculos apresentados por Henrique Procópio às fls. 316-323 dos presentes autos. Alega a existência de excesso de execução, pois os valores apurados pela Receita Federal do Brasil apontaram que o valor devido ao exequente, em verdade, é de R\$1.080,55 (um mil e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até junho de 2017. Apresentou a planilha de cálculos de fls. 328-347. O exequente apresentou impugnação às fls. 350-351, defendendo que o valor correto a ser restituído ao autor/exequente corresponde a R\$5.310,79 (cinco mil, trezentos e dez reais e setenta e nove centavos) e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A impugnação foi recebida com efeito suspensivo, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil e determinada a remessa dos autos ao Contador para apuração dos cálculos de liquidação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, tendo ela apresentado as informações e cálculos de fls. 354-362. Instados a se manifestarem, tanto o exequente quanto a União concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 365-366 e 368, respectivamente). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Diante da concordância expressa das partes, a hipótese é de homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Nestes termos, adoto como corretos os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 356-362, eis que elaborados na forma determinada no julgado e de acordo com os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013-CJF. Logo, fixo como devido, atualizado até 08/2018, o valor de R\$7.652,80 (sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos). 3. DISPOSITIVO Posto isto, nos termos da fundamentação, REJEITO a impugnação apresentada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 325-347, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 356-362. Fixo o valor total da execução em R\$7.652,80 (sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), atualizado até 08/2018, sendo R\$6.922,55 (seis mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos) devidos ao autor, R\$692,25 (seiscentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos) a título de honorários advocatícios e R\$38,00 (trinta e oito reais) referente ao ressarcimento de custas. Com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pela União, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico aqui obtido (R\$6.572,25), que corresponde ao valor de R\$657,22 (seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pela impugnante/executada (fl. 326) e o reputado correto - fl. 356), respeitado, portanto, o limite percentual estabelecido no 3º do citado comando normativo. Tal valor deverá ser acrescido no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do artigo 85, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000647-67.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DO OESTE PAULISTA LTDA, WALTER ACORCI, MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001947-06.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR - SP87211

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001096-59.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: NIELLA BABY DECORACAO E MODA INFANTIL EIRELI - EPP, ALEXSANDER SOUZA CARDOSO, LETYCIA BERNARDO BARBOSA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 20 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-15.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CARLOS ROBERTO BENTO DE MOURAS, CLAUDINEI BENTO DE MOURA, JOSEFA SERAFIM DA SILVA MOURA, EVA MARIA XAVIER DE MOURAS, JOSE CARLOS BENTO DE MOURA, MARIA ANGELICA MARQUES DE MOURA, MARCIO BENTO DE MOURAS

Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO - SP270014

ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DA PETIÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS PELA COHAB (ID 14906315), FICAM OS AUTORES E CEF INTIMADOS, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 14263980:

"(...) Juntados os documentos, vista às partes para manifestação em 5(cinco) dias.

Após, tomem os autos à conclusão para julgamento."

BAURU, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-49.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MILTON TOMITA NAKATSUCHI

Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 13229639:

"(...)Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)".

BAURU, 19 de março de 2019.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5621

PROCEDIMENTO COMUM

1300676-81.1996.403.6108 (96.1300676-1) - LWART EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LWART PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X TRECENTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Dê-se ciência às partes da baixa eletrônica dos autos, já com r. decisão transitada em julgado proferida pelo C. STJ.

Eventuais providências ou requerimentos, a cargo das partes, deverão ser deduzidos no prazo de 15 dias.

Na eventual inércia e na ausência de novos requerimentos, remetam-se ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

1301476-12.1996.403.6108 (96.1301476-4) - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP393311 - JENNIFER MICHELE DOS SANTOS) X AGRICOLA PONTE ALTA LTDA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP366399 - CAMILA BARBOSA ANTONIO) X LABOR SERVICOS AGRICOLAS LTDA X TRUMAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AGENCIA DE TRANSPORTES DA BARRA LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP047408 - ANTONIO BENJAMIM BENEDITO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP222429 - CARLOS

F.755/756: a requisição de f. 752 foi expedida para fins de pagamento do valor principal devido à empresa AGRÍCOLA PONTE ALTA LTDA, estornado por conta do artigo 2º, da Lei n. 13.463/2017, constando como advogado o Dr. Elias Marques e Medeiros Neto, indicado na procuração de f. 744/745, não havendo efeito prático, no meu entender, que justifique a reexpedição do documento tão somente para constar o nome da advogada Dra. Camila Barbosa Antonio (substabelecimento de f.711), conforme por ela pleiteado.

Quanto à transferência do montante a ser disponibilizado, anoto que o pagamento dar-se-á mediante depósito judicial em nome da referida empresa, em instituição financeira a ser definida, cujo saque prescinde de alvará, e poderá ser providenciado pelo próprio representante legal da beneficiária ou pelo advogado(a) constituído no presente feito, mediante apresentação de cópia autenticada da procuração constante dos autos, fornecida pela Secretária.

Intime-se a subscritora de f. 755/756.

Após, na ausência de manifestação, voltem-me para transmissão do requisitório.

Por ocasião da juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência à exequente e, após a devida comprovação do levantamento, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

1303193-59.1996.403.6108 (96.1303193-6) - ANEZIO COELHO DE SOUZA(SP038049 - ALZIRA GARCIA E SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME E Proc. LUCIA HELENA BRANDT)

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, ficando observado à parte credora que a fase de cumprimento de sentença, se necessária, deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretária inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretária promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretária no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretária certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000934-79.1999.403.6108 (1999.61.08.000934-4) - TERESINHA DE ALMEIDA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

À vista do(s) comprovante(s) de depósito(s) feito(s) na Caixa Econômica Federal, referente(s) a valor(es) anteriormente estornado(s), intime-se a parte credora para que proceda ao saque da respectiva importância diretamente no banco depositário, cabendo ao (à) patrono(a) informar quanto ao efetivo levantamento, no prazo de 30 dias, haja vista o disposto no artigo 2º, da Lei n. 13.463/2017.

Com a informação do levantamento, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010244-70.2003.403.6108 (2003.61.08.010244-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X HENRY HOYER DE CARVALHO X EDUARDO RASCHKOVSKY(RJ162807 - LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA)

SENTENÇA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFICOS ajuizou a presente ação de cobrança contra ESCRITORIOS UNIDOS LTDA, HENRY HOYER DE CARVALHO e EDUARDO RASCHKOVSKY, aduzindo que firmou contrato de prestação de serviços com a ré que, não obstante ter usufruído dos serviços, não efetuou o pagamento das faturas emitidas, no total de R\$ 1.944,15 (mil novecentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos - atualizados até agosto de 2015). Acostou à exordial procuração e documentos (f. 05-83). À f. 87, foi determinada a citação. Após diversas tentativas frustradas de citação da empresa, a ECT requereu a desconsideração da personalidade jurídica (f. 154-155), o que foi deferido, determinando-se a citação dos sócios (f. 158-159). Citado, o sócio Eduardo Raschkovsky ofertou contestação (f. 184-191), aduzindo ilegitimidade passiva, ocorrência de dupla desconsideração da personalidade jurídica, inexistência de atos de gestão da sociedade devedora e, no mérito, alega que os serviços não foram prestados pelos Correios, não fazendo prova do alegado as três faturas juntadas aos autos, por se tratar de prova unilateral. Afirma, ainda, que deve incidir, no caso, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor e requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 192-229). A ECT manifestou-se às f. 232-239, juntando documentos às f. 240-244. As f. 246-247, sobreveio sentença, reconhecendo a ocorrência da prescrição. A ECT avioi recurso de apelação, que foi provido, determinando-se o prosseguimento do feito (f. 274-278). Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o que importa relatar. DECIDO. Primeiramente, afasto a alegação do réu de ilegitimidade passiva. Segundo se extrai dos autos, Eduardo foi incluído no polo passivo da demanda após acolhimento do pedido da Autora de desconsideração da personalidade jurídica (f. 154-155). Pela legislação civil, há necessidade de se comprovar a ocorrência das premissas trazidas pelo artigo 50 do CC (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) para que haja a responsabilização pessoal dos sócios, mediante a desconsideração da personalidade jurídica. No caso, realmente, como afirma o Réu, está demonstrado que se retirou da sociedade dos Escritórios Unidos Ltda. em 30/11/1996 (f. 193-201), antes da assinatura do contrato com a ECT, mas, voltou a integrar o quadro societário da empresa, em 10/06/1998, desta feita como acionista da SUNISA S/A (f. 203-218). Conforme se afere da 7ª alteração contratual, às f. 208-218, a SUNISA S/A passou a integrar o quadro societário dos Escritórios Unidos Ltda. e à f. 204 consta que Eduardo era um dos diretores da sociedade anônima. Nesse caso, não há como acolher as alegações do réu de irresponsabilidade pelos atos de gestão da empresa Escritórios Unidos Ltda., pois, o contrato social traz cláusula expressa de que a administração competiria a todos os sócios (f. 215), entre os quais está a SUNISA, sociedade da qual o Réu foi diretor entre 1997 e novembro de 2002 (f. 244). Por outro lado, o fato de ter se associado novamente aos Escritórios Unidos, por meio da pessoa jurídica SUNISA, denota, no meu entendimento, abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial. Diz-se isso, porque os três sócios - pessoas físicas - dos Escritórios Unidos Ltda., Henry Hoyer de Carvalho, Orlando Barbieri e Ronaldo Machado, são também acionistas da SUNISA juntamente com o corréu Eduardo e a SUNISA é sócia dos Escritórios Unidos Ltda., o que denota unidade gerencial e patrimonial (f. 208 e 203-204). Nesse aspecto, inclusive, há cláusula expressa no contrato social, tornando obrigatória a assinatura de Eduardo e Orlando nas operações que impliquem na alienação ou oneração de bens imóveis (f. 216). Ademais, há comprovação de prejuízos a credores. Além desta ação, vê-se que os réus foram demandados em ação penal, pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, que tutela a apropriação indevida de contribuições previdenciárias, inclusive, neste ponto, a sentença penal ressalvou a responsabilidade tributária pelos valores que deixaram de recolher (f. 227). Está caracterizada, portanto, a utilização indevida da pessoa jurídica, o que autoriza a responsabilização dos sócios pela dívida, devendo ser mantida a desconsideração da personalidade jurídica deferida nos autos e afastada a alegação de ilegitimidade passiva. Nesse sentido, confirmam-se julgados admitindo a responsabilização solidária: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURADO. 1. Observo, inicialmente, que nosso direito tem como característica, via de regra, a não responsabilização das empresas integrantes de um grupo econômico por dívidas de uma delas, em razão de suas personalidades jurídicas distintas. 2. A caracterização do grupo econômico de empresas, que se valem dessa condição para sonegar suas obrigações tributárias, requer alguns elementos que apontem esse intuito fraudatório, a ser analisado em cada caso concreto. Podemos assim ser exemplificá-los: empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico; a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN, administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato; atuação num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial; empresas que exerçam atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle; abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial; abuso de autoridade, sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial; existência de fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores; grupo familiar definido, com rodízio de sócios cotistas e administradores entre empresas que se multiplicam por sucessivas cisões, transferências de ativos e de capital social. [...]. 6. Do compulsar dos autos, os documentos que instruem o agravo não se apresentam suficientes para a formação do Juízo por este Relator no sentido de se reconhecer a existência de grupo econômico. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 00134300920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015) Não assiste razão ao réu, quanto aos efeitos da sentença penal, no caso concreto, especialmente porque as esferas penal e civil, em princípio, são independentes. Ademais, analisando o teor da decisão judicial, acostada às f. 219-228, nota-se que ela não tratou da desconsideração da personalidade jurídica, aliás, sequer há menção ao conhecimento do juízo penal sobre estes fatos. Deste modo, não pode o réu invocar a absolvição penal para se eximir da responsabilidade pelo pagamento da dívida que está sendo cobrada, mormente, quando comprovado neste feito que houve abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial. Vê-se, outrossim, que a absolvição considerou não ter sido comprovado que o réu concorreu para a infração penal do artigo 168-A do Código Penal, em face da construção de uma prova de que Orlando seria o administrador exclusivo da pessoa jurídica, o que não condiz com o conjunto probatório amarelado nestes autos, no qual há demonstração de utilização indevida da personalidade jurídica. Nesse caso, há de prevalecer, frise-se, a independência das instâncias, não havendo falar em produção de efeitos da sentença penal absolutória. Registre-se, inclusive, que os fatos apurados na ação penal são diversos, dizem respeito à sonegação de contribuições previdenciárias e não guardam relação com a dívida cobrada nestes autos. O réu tenta atribuir a responsabilidade da empresa Escritórios Unidos unicamente ao sócio Orlando, que faleceu, contrariando as disposições do contrato social que estabelece, no capítulo VII, que o falecimento de um dos sócios não implicaria na dissolução e liquidação da sociedade (f. 217). Resta patente a formação de grupo econômico e o abuso da personalidade jurídica e, portanto, a desconsideração deve ser mantida, não estando caracterizada, no caso, a suposta dupla desconsideração. No que tange ao débito, entendo que está devidamente comprovado. A ECT juntou aos autos o contrato de prestação de serviços celebrado com os Escritórios Unidos Ltda., cujo objeto era a prestação, pela ECT, à contratante, do serviço de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada, conforme detalhamento apresentado nos anexos que fazem parte integrante do respectivo contrato (f. 19); extratos das faturas devidas e lista de coletas realizadas no endereço da empresa, à Rua Batista de Carvalho, 4-33 (f. 23-75). Esses documentos comprovam a contratação e a utilização dos serviços, por parte dos Escritórios Unidos Ltda., logo, não havendo comprovação do pagamento, a condenação é medida que se impõe. O artigo 594 do Código Civil prevê que toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição. E complementa o artigo 597 - A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações. Nessa linha, o Código Civil estabelece que, pelo contrato, todo e qualquer serviço acordado poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes. No caso dos autos, houve previsão contratual expressa de retribuição em face dos serviços prestados pela empresa pública federal a favor da requerida. Não resta dúvida, pois, sobre o direito da autora em receber o que lhe é devido por parte da ré, em contraprestação aos serviços acordados previamente, que foram a tempo e modo realizados. Ante o exposto, afasto as preliminares aduzidas em contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para condenar os Réus ESCRITORIOS UNIDOS LTDA, HENRY HOYER DE CARVALHO e EDUARDO RASCHKOVSKY a pagarem à Autora o valor R\$1.944,15 (mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), na competência 10/2003, acrescidos de correção monetária desde então com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em consequência, ficam os réus condenados, solidariamente, no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001535-07.2007.403.6108 (2007.61.08.001535-5) - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, ficando observado à parte credora que a fase de cumprimento de sentença, se necessária, deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001551-58.2007.403.6108 (2007.61.08.001551-3) - LILIAN CRISTINA NIETO FERNANDES DO AMARAL X NORBERTO FLOR DA SILVEIRA X ROSANGELA ROCHA X ADEMIR ROCHA (SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X NICE RAVAGLIA CENTURIONE - ESPOLIO X FERNANDO CENTURIONE SOBRINHO (SP253780 - WALMIR OLIVA FILHO) X MARIA DA GRACA CENTURIONE X SANDRA CENTURIONE (SP253780 - WALMIR OLIVA FILHO)

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, caso a parte sucumbente não cumpra espontaneamente o julgado, e desejando a parte vencedora promover o cumprimento de sentença, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003122-64.2007.403.6108 (2007.61.08.003122-1) - MARIA APARECIDA PIANOSCHI MALMONGE X DIRCE PIANOSCHI BERALDO X ANDREIA BERALDO X LOURDES PIANOSCHI CAPRIOLLI X DOLORES DA CRUZ PIANOSCHI (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009063-92.2007.403.6108 (2007.61.08.009063-8) - JONATHAN CAMARGO MENDONÇA (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da certidão de f. 152v, intime-se a parte autora a esclarecer a divergência do seu nome, uma vez que o registro destes autos e dos documentos copiados à f. 08 diverge do cadastro no banco de dados da Receita Federal.

Se confirmada a alteração do nome, por qualquer razão, deverá a parte trazer cópia dos documentos pessoais atualizados, hipótese em que os autos deverão seguir ao SEDI, para retificação do polo.

Após, se assim ocorrer, prossiga-se conforme deliberado à f. 150.

PROCEDIMENTO COMUM

0008215-71.2008.403.6108 (2008.61.08.008215-4) - JOSE FAUSTINO NETO (SP266595 - EVELYN APOLONIO BUCOVIC E SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010741-74.2009.403.6108 (2009.61.08.010741-6) - PEDERTRACTOR IND/ E COM/ DE PECAS TRATORES E SERRVICOS LTDA (SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, ficando observado à parte credora que a fase de cumprimento de sentença, se necessária, deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004238-03.2010.403.6108 - ALESSANDRO VASCONCELOS (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004807-04.2010.403.6108 - RICARDO TITTOTO NETO X LEOPOLDO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITTOTO X GUSTAVO TITTOTO X LUIZ CUNALI DEFILIPPI X EDUARDO CUNALI DEFILIPPI X GUILHERME DEFILIPPI JUNIOR (SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

À vista dos depósitos efetuados pela parte autora/executada (f. 325 e 335), oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3965, requisitando-lhe a conversão em pagamento definitivo a favor da União, no prazo de dez dias, da importância total depositada na conta 635-86401223-0, mediante DARF, com código de receita 2864.

Para tal finalidade servirá o presente como ofício nº 952/2018-SD01, devendo ser instruído com cópias das f. 325, 335 e 337.

Com a resposta da instituição financeira, abra-se vista à exequente/ré, para manifestação no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido e informada a satisfação do crédito, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista o adimplemento da obrigação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010248-63.2010.403.6108** - AMAURI FERREIRA DE PAULA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003515-47.2011.403.6108** - ELI PURCINO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALLIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, caso a parte sucumbente não cumpra espontaneamente o julgado, e desejando a parte vencedora promover o cumprimento de sentença, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008249-41.2011.403.6108** - NORMA LULA TREVISAN(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação e documentos apresentados pelo INSS às f. 171 e seguintes.

Após, arquivem-se com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001572-87.2014.403.6108** - RUTH DE SOUZA KLEIN(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA RUTH DE SOUZA KLEIN ajuizou esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pela qual objetiva a cobrança de valores da conta vinculada ao FGTS. Alega que os extratos revelam a existência de um saldo de R\$ 51.449,35, mas que, por ocasião do saque, em virtude de ter-se aposentado por invalidez, havia apenas um montante de R\$ 2.102,63 disponível em sua conta do FGTS. Requer que a Caixa apresente os valores corretos depositados em seu nome para posterior liberação. Juntou procuração e documentos (f. 07-42). Defêrda a gratuidade de justiça, o feito foi sobrestado (f. 61). À f. 62, determinou-se a citação. A CAIXA ofertou contestação, na qual debateu as teses envolvendo a discussão sobre a substituição da TR por outro índice de atualização das contas do FGTS (f. 64-84). Verificado o equívoco cometido no despacho de f. 61, determinou-se a intimação da CEF para manifestar-se sobre o pedido da Autora (f. 87). As f. 90-91, a CAIXA contestou as alegações da inicial, afirmando que, da análise dos extratos, infere-se que o saldo existente na conta do FGTS da Autora está correto e que é resultado das conversões da moeda, pelos fatores de 1000 e 2750, nos anos de 1993 e 1994, respectivamente. Apresentou extratos completos das contas e sugeriu que a Autora consulte um especialista contábil, caso necessite de maiores explicações. Instada, a parte autora não se manifestou (f. 104verso). É o relatório. DECIDO. A Autora alegou, em sua inicial, divergências no saldo de sua conta vinculada ao FGTS e requereu que a Caixa demonstrasse o montante correto, para posterior liberação. A CEF juntou aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade da Autora comprovando que o saldo existente está correto e que sua desvalorização é decorrente das conversões da moeda ocorridas nos anos de 1993 e 1994. De fato, referidos extratos demonstram os depósitos e saques efetuados na conta vinculada ao FGTS da Autora e as respectivas conversões da moeda, sendo certo que em agosto de 1993 houve uma divisão do saldo existente por 1000, resultante da conversão do Cruzeiro para Cruzeiro Real, o que deu origem ao montante de CR\$7.285,95 (sete mil, duzentos e oitenta e cinco cruzeiros reais e noventa e cinco centavos - f. 93verso). Após a realização de novos depósitos, em junho de 1994, havia um saldo de CR\$ 584.474,90 (quinhentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro cruzeiros reais e noventa centavos) - f. 94. Ocorre que, com a nova conversão da moeda, desta feita para a nossa moeda atual, o Real, o saldo da conta vinculada ao FGTS sofreu nova alteração, passando ao montante de R\$ 212,53 (duzentos e doze reais e cinquenta e três centavos), fruto da divisão pelo fator 2.750,00 - vide f. 94. A partir deste novo saldo, de R\$ 212,53, sucederam depósitos de valores inexpressivos, obviamente na moeda atual, assim como alguns saques (f. 94verso, 95, 96verso, 97verso), até que, por ocasião da aposentadoria, somente restava o valor efetivamente sacado pela Autora, pouco mais de R\$ 2.000,00 (f. 98verso e 99). A mera análise desses lançamentos evidencia que assiste razão à CAIXA, pois o baixo valor apurado na conta vinculada ao FGTS da Autora foi devido às conversões da moeda. Quanto ao valor apontado na inicial, a CAIXA afirma que se trata de valor informado pelo banco depositário anterior, declarando o saldo havido na conta quando foi migrada para a CAIXA, no início dos anos 90, por força de lei, o que é factível, levando-se em consideração que juntou todos os extratos, dos quais se afere a movimentação da conta vinculada ao FGTS da Autora, tal como exposto nas linhas anteriores. De qualquer modo, a parte autora foi instada para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela Ré e ficou-se inerte (f. 104verso), sendo forçoso concluir que se contentou com as explicações apresentadas. Deste modo, restando evidenciado que não há saldo disponível para saque na conta vinculada ao FGTS da Autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar a Autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que litigou sob os auspícios da justiça gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002044-54.2015.403.6108** - SOLLUA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, ficando observado à parte credora que a fase de cumprimento de sentença, se necessária, deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002383-13.2015.403.6108** - JOSE MARCOS FERNANDES VERMEJO(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados pelo Réu, abra-se nova vista à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM**0002926-16.2015.403.6108** - MAURO ANTONIO BERSI(SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI E SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA E SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em apreço, a parte apelante, apesar de intimada para tanto, não promoveu a digitalização dos autos para encaminhamento eletrônico, via PJe, à Superior Instância. Nesse contexto, determino a intimação da parte recorrida, facultando-lhe a oportunidade de realizar tal providência, para inserção dos autos virtualizados no sistema PJe de Primeiro Grau. Prazo de 10 dias.

Nesse sentido, caso a parte AUTORA/APELADA se digne a promover a virtualização do julgado, deverá solicitar à Secretaria a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga, ficará incumbida a Secretaria de inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da sobredita carga dos autos, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Portanto, cumpridas as providências ora mencionadas e decorridos os prazos para conferência, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos virtuais para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Todavia, caso a parte recorrida também se abstenha de promover a virtualização deste feito para encaminhamento ao TRF3, estes autos físicos deverão permanecer acatados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Res. Pres 142/2017 TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004693-55.2016.403.6108 - CLAUDIO ZOPONE(SP239081 - GUSTAVO TANACA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PACELI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME(RJ071375 - VALDIR DA CUNHA SANTOS) X AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI

Vistos, etc.

Fls. 422-425: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Autor Cláudio Zopone, nos quais alega erro material e contradição no despacho de fl. 420, que direcionou ao embargante o ônus de indicar outro endereço para citação da AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI. Alega, ainda, que, cabendo à ré informar o endereço da litisdenunciada, teria decorrido o prazo legal para a INFRAERO promover sua inclusão no polo passivo, tomando sem efeito o chamamento ao processo, nos termos do artigo 131 do CPC. É a síntese do necessário.

De fato, a denunciação da lide foi promovida pela ré em sua contestação (fl. 147), a qual foi acolhida pela decisão de fl. 304. Expediu-se precatória de citação à fl. 311, que retornou negativa. Somente com a intimação de fl. 328, a INFRAERO atendeu a ordem de indicação de novo endereço.

Ocorre que a demora no cumprimento da deprecata de fl. 331 deu-se em razão do desmembramento da carta no Juízo deprecado, como pode ser observado pelo certificado às fls. 334 e 417-419.

Desse modo, ACOELHO EM PARTE se embargos declaratórios e corrige o erro na intimação do despacho de fl. 420, devendo a ré INFRAERO manifestar-se acerca da ausência de citação da pessoa jurídica AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI. PRAZO: 60 (sessenta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento ao processo, como requerido pelo Autor.

Tão logo indicado novo endereço, especifique-se o necessário. Após a expedição da carta, cumpra a Secretaria a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga, ficará incumbida a Secretaria de inserir no PJe o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da sobredita carga dos autos, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo para resposta, intime-se a parte Autora para manifestação, apresentando réplica, se o caso, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Na sequência, intemem-se as rés para a finalidade (especificação de provas), no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004967-19.2016.403.6108 - IZABEL CRISTINA PEDRO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em apreço, o réu, apesar de intimada para tanto, não promoveu a digitalização dos autos para encaminhamento eletrônico, via PJe, à Superior Instância. Nesse contexto, determino a intimação da parte autora, facultando-lhe a oportunidade de realizar tal providência, para inserção dos autos virtualizados no sistema PJe de Primeiro Grau. Prazo de 10 dias.

Nesse sentido, caso a parte autora se digne a promover a virtualização do julgado, deverá solicitar à Secretaria a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga, ficará incumbida a Secretaria de inserir no PJe o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da sobredita carga dos autos, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Portanto, cumpridas as providências ora mencionadas e decorridos os prazos para conferência, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos virtuais para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Todavia, caso a parte autora também se abstenha de promover a virtualização deste feito para encaminhamento ao TRF3, estes autos físicos deverão permanecer acatados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Res. Pres 142/2017 TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000910-21.2017.403.6108 - FRANLY REGINA CRAVEIRO LAMBERTINI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABEMI SEGURADORA SA X ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Dê-se ciência ao advogado requerente do desarquivamento destes autos físicos, Dr. MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE, sendo vedada qualquer prática de atos processuais, uma vez que a finalidade do desarquivamento é para vista e regularização do processo já digitalizado e com baixa incompetência.

Este processo foi digitalizado e remetido ao JEF/BAURU - decisão de fls. 44-45. Posteriormente, aquele Juízo declinou a competência para a Justiça Estadual, tramitando os autos digitalizados, agora, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru - processo n. 0011559-08.2018.8.26.0071.

Logo, defiro a vista dos autos para as providências requeridas, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tão logo decorrido o prazo ora concedido, retomem ao arquivo, mediante rotina própria (autos digitalizados com baixa incompetência para outro Juízo).

Intime-se o requerente, via Imprensa Oficial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002776-64.2017.403.6108 - LENIR DA COSTA FEDRIZ KEINE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA LENIR DA COSTA FEDRIZ KEINE ajuizou a presente ação, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de vínculos de trabalhos não anotados em CTPS, referentes aos períodos de 01/01/1981 a 30/09/1981, 16/11/1983, 28/02/1983, 28/02/1984 e 13/04/1984 a 30/10/1984, e de atividade especial desenvolvida nos períodos de 04/12/1997 a 01/11/2013 e de 20/08/2015 a 25/08/2016. Juntou procuração e documentos e requereu a concessão de justiça gratuita. A decisão de f. 50 concedeu a gratuidade de justiça, postergou a análise do pedido de tutela provisória à prolação da sentença e determinou a citação. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 52-62), alegando que não existe início de prova material, quanto ao vínculo de empregada doméstica, no período de 01/01/1981 a 30/09/1981 e que a Autora carreteu aos autos apenas a declaração de seu suposto empregador, à f. 21; que a atividade de legião nirim não pode ser enquadrada como de filiação obrigatória, não cabendo, por consequência, o seu reconhecimento como tempo de contribuição, dada à finalidade social das atividades desempenhadas. No que se refere aos períodos de 04/12/1997 a 01/11/2013 e de 20/08/2015 a 25/08/2016, afirma que não cabe enquadramento como atividade especial, pois a Autora exerceu as funções de auxiliar administrativo e auxiliar de serviços odontológicos, sendo afeita à descrição das atividades que as tarefas exercidas são incompatíveis com a pretendida nocividade, e que não havia contato permanente com agentes infectocontagiosos. Alega, por fim, que houve uso de EPI eficaz, neutralizador da insalubridade e requer a improcedência dos pedidos. Em caso diverso, requer que os honorários sejam fixados de acordo com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e os juros de mora conforme artigo 1º-F da Lei 9.494/97. A Autora manifestou-se em réplica às f. 66-71, requerendo a produção de prova oral. O INSS requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, para fins de colher o depoimento pessoal da Autora (f. 73). Deferida a prova oral (f. 74), a audiência foi realizada às f. 83-87. Apresentadas alegações remissivas (f. 83), vieram os autos à conclusão para julgamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante relatado, a Autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de vínculos não anotados em CTPS e de atividade especial que alega ter exercido nos períodos de 04/12/1997 a 01/11/2013 e de 20/08/2015 a 25/08/2016. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Como visto no preceito constitucional, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio), os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito à idade e ao tempo de serviço adicional. Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. No que tange à conversão do período especial, a matéria já foi analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Analisando a documentação acostada aos autos, nota-se que no período de 04/12/1997 a 01/11/2013, a Autora desempenhou a função de auxiliar administrativo, na FUNDAÇÃO PARA EST. TRAT. DEFORMIDADES CRANIO - FACIAIS (f. 39 verso). No campo exposição a fatores de risco, consta que esteve exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos). Sendo assim, o período mencionado deve ser reconhecido como atividade especial, pois está demonstrada a exposição da Autora a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Não assiste qualquer razão ao INSS na alegação de inexistência da permanência da sujeição ao agente agressivo, pois, ao contrário do que afirma, o PPP indica expressamente que a Autora atuava nas dependências do Hospital HRAC-Centrinho USP, em constante atendimento aos pacientes e encaminhamento aos profissionais de atendimento (item 14.2). Diferentemente do que alega o INSS, na minha visão, o PPP em questão atesta a insalubridade da atividade da Autora. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Já, no período de 20/08/2015 a 25/08/2016, consta que a Autora exerceu a função de auxiliar de serviços odontológicos, no INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS (f. 40 verso-41). Consta no PPP que, também nessa função, a Autora estava exposta a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), sendo, do mesmo modo, afeita à permanência da exposição, na descrição de suas atividades, entre as quais, as de conferir e registrar material a ser esterilizado e providenciar a esterilização de material (item 14.2). No que tange à eliminação do agente pela eficácia do EPI, sempre comungava o entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a

nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, AC 200503990359586, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Décima Turma, DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565). O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. E, na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial (ARE 664335/SC). Confira-se, no que é pertinente ao caso, o texto ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plêni. 04.12.2014. No caso concreto, o PPP de f. 39verso-40 não traz informação sobre a eficácia do EPI para a função de auxiliar administrativo e, embora haja esta informação no PPP de f. 40verso-41, entendo que o uso do equipamento pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que está submetida a segurada, na função de auxiliar de serviços odontológicos. Logo, na linha do entendimento esposado, a alegação de eficácia do EPI não pode prevalecer. Conclui-se, portanto, pela análise dos documentos juntados aos autos que cabe enquadramento dos períodos de 04/12/1997 a 01/11/2013 e de 20/08/2015 a 25/08/2016, devendo o INSS assim os averbar e convertê-los em tempo comum pelo fator de 1.2. Além do reconhecimento desses períodos especiais, a parte autora requereu o cômputo de períodos laborados sem as respectivas anotações em CTPS. De acordo com o alegado na inicial, a Autora trabalhou como empregada doméstica para Luiza Sasaki, no período de 01/01/1981 a 30/09/1981; exerceu a função de recepcionista no período 16/11/1981 a 28/02/1983, na Associação Nacional dos Servidores Públicos - ANASP e no período de 28/02/1983 a 13/04/1984, no Escritório de Advocacia Dr. Joab Louzano Cruz e, por fim, a função de atendente, na Cia de Seguros União Gerais, no período de 16/04/1984 a 30/10/1984. Analisando a prova colacionada aos autos, nota-se a presença de vários documentos, com a declaração da empregadora Luiza Sasaki (em 03/08/1981), para fins de dispensa da Autora das aulas de educação física, em que afirma a jornada de 5 horas de trabalho (f. 21); atestado da Legião Feminina, em 10/08/1981, de treinamento da Autora, para fins de autorização de estudo da menor em horário noturno (f. 21 verso); comprovantes de deferimento de dispensa das aulas práticas de educação física, em virtude do trabalho; atestado para fins educacionais, emitidos pela ANASP e pela Legião Feminina de Bauru, acerca das atividades da Autora (f. 22-25 verso). Diferentemente do que alega o INSS, a meu ver, esses documentos constituem início razoável de prova das atividades da Autora e foram complementados pelos depoimentos das testemunhas, de modo que os períodos pleiteados devem ser computados na contagem de tempo de contribuição. Vejamos. Em seu depoimento pessoal, a Autora relatou detalhes sobre os diversos locais em que trabalhou, citando endereços e pessoas; disse que trabalhou para Luiza Sasaki, no período das 7h às 13h15min e que fazia curso na Legião Feminina de Bauru, no período da tarde; que a mãe dela era faxineira na casa de Luiza; depois a Autora passou a trabalhar em empresas, por intermédio da Legião Feminina; recebia meio salário mínimo; o horário de trabalho era das 8h às 18h, com intervalo de almoço; fazia curso na Legião aos sábados (mídia à f. 87). A testemunha, Kouji Kozumi, afirmou que trabalhava na Cia de Seguros e, posteriormente, a esposa da testemunha tornou-se sócia de Flávio e construíram a empresa Bauru Seguros; que Lenir era vinculada, inicialmente, à Legião Feminina e depois teve sua carteira de trabalho assinada na Bauru Seguros; Lenir trabalhava de segunda a sexta-feira, das 8h30min às 18 horas, com horário de almoço (f. 87). Naziana Aparecida Silva Pinto narrou que conheceu a Autora em 1981, quando passou a fazer parte da Legião Feminina de Bauru; a Autora também era da Legião; recebiam em torno de meio salário mínimo por mês; iam aos sábados à tarde na Legião para receber treinamento; trabalhavam nas empresas durante a semana, no horário comercial; almoçavam na sede da Legião; conviveu com a Autora alguns anos na Legião, a partir de 1981 (f. 87). Os documentos apresentados são todos contemporâneos aos fatos e atestam a jornada de trabalho da Autora, em caráter não eventual e remunerada. Restou comprovado que os serviços eram prestados diretamente às empresas e escritório de advocacia, com subordinação e cumprimento de horários, de modo não eventual e com jornada de 8 horas diárias, com intervalo para almoço (das 8h às 18h), durante todos os dias úteis e mediante remuneração. A Autora prestou depoimento esclarecedor acerca dos fatos, detalhando as relações de emprego e as testemunhas confirmaram seus relatos. Além disso, os vários atestados e declarações apresentadas pela Autora foram emitidos na época da prestação dos serviços e direcionados à instituição de ensino em que ela estudava, visando à dispensa da prática de educação física, o que foi deferido em todos os períodos descritos na inicial, em razão do trabalho exercido em jornada incompatível com as aulas práticas. Assim, uma vez comprovado o exercício de trabalho subordinado, a jornada de trabalho e a remuneração, o tempo apurado deve ser contado para fins previdenciários. Nessa linha de entendimento, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEGIONÁRIO MIRIM. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO. - Merece ser reconhecido o tempo de atividade urbana sem registro em CTPS desde que apoiado em razoável início de prova material corroborada por testemunhas, aplicando-se o regramento adotado pela Súmula nº 149 do E. S.T.J.. - Deve ser computado o período de labor após a DER, comprovado nos autos, eis que desnecessário se faz percorrer a via administrativa antes do ingresso em juízo para a caracterização do interesse de agir em abstrato, eis que a lei não pode afastar da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito (CF art. 5º inciso XXXV), estas inclusive já demonstradas quando do primeiro requerimento em que se negou o reconhecimento de atividade comum sem registro em CTPS. - Apelação a que se dá provimento. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1222245 0035128-91.2007.4.03.9999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 656. Desse modo, considero devidamente comprovado o labor da Autora nos períodos de 01/01/1981 a 30/09/1981, 16/11/1981 a 28/02/1983, 28/02/1983 a 13/04/1984 e de 16/04/1984 a 30/10/1984, os quais devem integrar o cálculo do tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Análise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A contagem realizada na via administrativa totalizou 27 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição da Autora, para a DER em 27/06/2016 (f. 42 verso-43). Os períodos comuns reconhecidos nessa sentença somam 3 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de contribuição e a conversão dos períodos especiais resultam num acréscimo de 3 anos, 4 meses e 18 dias ao tempo apurado pelo INSS, fazendo jus a Autora, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com base em 35 anos e 18 dias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para reconhecer a atividade comum nos períodos de 01/01/1981 a 30/09/1981, 16/11/1981 a 28/02/1983, 28/02/1983 a 13/04/1984 e de 16/04/1984 a 30/10/1984, os quais deverão ser averbados e computados pelo INSS no tempo de contribuição da Autora, e a atividade especial exercida nos períodos de 04/12/1997 a 01/11/2013 e de 20/08/2015 a 25/08/2016, que deverão ser averbados em seus assentos e convertidos pelo fator de 1,2. Em consequência, CONDENO o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 35 anos e 18 dias e DIB em 27/06/2016 (DER). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 e seguintes do CPC/2015, e determino ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria da Autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação. A DIP é fixada em 01/02/2019. Cópia desta decisão servirá como mandado. Intime-se. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 27/06/2016 (DIB), com juros de mora a contar da citação, na forma do art. 1-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e correção monetária a partir de cada parcela vencida, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual já está em conformidade com o decidido pelo STF no RE n. 870.947 e ADIs n. 4357 e 4425 (índices da poupança até 25/03/2015 e IPCAE a contar de 26/03/2015). Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), devidamente atualizados, inclusive, sobre os valores pagos a título de tutela antecipada. Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). Sem custas, em face da isenção legal. SÍNTESE DO JULGADON: do benefício 42/178.352.282-5 Nome do segurado LENIR DA COSTA FEDRIZ KEINER/CPF 19.197.050-5/096.120.738-80 Endereço Rua Américo Zuanini, 4-50 - Vila Industrial- Bauru/SP Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do benefício (DIB) 27/06/2016 Data de início do pagamento (DIP) 01/02/2019 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006697-07.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-10.2012.403.6108 () - MARIA GEMIMA FRANCO OLIVEIRA (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, ficando assinalado prazo de 15 dias para o adimplemento cumprimento espontâneo do julgado.

Traslade-se para os autos principais (nº 0003554-10.2012.403.6108) cópia da sentença do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

No mais, fica observado à parte credora que a fase de cumprimento de sentença, se necessária, deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desajeitando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003795-76.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-13.2012.403.6108 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ANA MARIA GOMES ALVES (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

No caso em apreço, a parte apelante, apesar de intimada para tanto, não promoveu a digitalização dos autos para encaminhamento eletrônico, via PJe, à Superior Instância. Nesse contexto, determino a intimação da parte recorrida, facultando-lhe a oportunidade de realizar tal providência, com inserção dos autos virtualizados no sistema PJe de Primeiro Grau. Prazo de 10 dias.

Nesse sentido, caso a parte EMBARGADA/APELADA se digna a promover a virtualização do julgado, deverá solicitar à Secretaria a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga, ficará incumbida a Secretaria de inserir no PJe o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da sobredita carga dos autos, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Portanto, cumpridas as providências ora mencionadas e decorridos os prazos para conferência, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos virtuais para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-o no presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Todavia, caso a parte recorrida também se abstenha de promover a virtualização deste feito para encaminhamento ao TRF3, estes autos físicos deverão permanecer acatados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Res. Pres 142/2017 TRF3.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000406-15.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-44.2014.403.6108 ()) - LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
SENTENÇALEVLAVE SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA. opôs embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando excesso de execução, uma vez que o veículo dado em garantia da dívida sofreu sinistro com perda total. Aduz que o valor da indenização da seguradora (Caixa Seguros) deve ser deduzido do valor em cobrança na execução apensa, no montante correspondente ao valor integral do veículo segurado. Alega, também, ilegalidade na cobrança de comissão de permanência e onerosidade excessiva do contrato, devido aos lucros absurdos e cobranças abusivas da instituição financeira. Requeru a concessão de justiça gratuita. A decisão de f. 58 indeferiu o requerimento de gratuidade e recebeu os embargos, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, determinando a vista à embargada. A CEF manifestou-se às f. 65-71, impugnando o pedido de justiça gratuita e alegando impossibilidade do requerimento de compensação da dívida com o valor do seguro, uma vez que o pagamento é de obrigação da CAIXA SEGURADORA S/A e da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, tratando-se pessoas jurídicas distintas da exequente. Aduz, ainda, que a postulação de pagamento da indenização foi formulada em audiência judicial, que está em grau de recurso e na qual a embargante foi sucumbente, o que torna a viabilidade de acolhimento do recurso aviado bastante incerta. No mérito, defende a legalidade dos juros pactuados e da comissão de permanência, afirmando que embora contratualmente previsto, tal encargo foi excluído dos cálculos da dívida. Requer a improcedência dos embargos. O agravo interposto embargante foi improvido (f.83-94). À f. 127, a embargada requereu a designação de audiência de conciliação, tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes. Realizada a audiência, o feito foi suspenso por 30(trinta) dias (f. 132). Decorrido o prazo, sem manifestação das partes (f. 139verso), vieram os autos à conclusão para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Conforme se apura, trata-se de execução fundada em título extrajudicial, constituído por cédula de crédito bancário - Girocaixa Fácil, com cláusula de alienação fiduciária. A embargante alega que o veículo dado em garantia sofreu sinistro e que o valor do seguro deve ser abatido do total da dívida. Além disso, afirma que há abusividade de juros e ilegalidade na incidência da comissão de permanência, o que afastaria a mora do devedor. Segundo se extrai da referida cédula de crédito bancário, a Exequente disponibilizou, para a Embargante, limite de crédito pré-aprovado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser operacionalizado na conta corrente da pessoa jurídica de titularidade do emitente, ficando estabelecido que sobre o valor de cada operação incidiriam juros praticados pela Caixa, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado e que as taxas, alíquotas e valores seriam informados ao emitente previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizasse (cláusula quinta - f. 09 - feito executivo). Observa-se no instrumento contratual, a disposição de encargos, pelo inadimplemento das obrigações assumidas, consistentes em comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em certificado de depósitos interfinanceiros - CDI, verificadas no período de inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m. a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração (f. 11 da ação de execução). Consta, ainda, nos feitos principais os extratos da conta, comprovando a utilização do valor disponibilizado (f. 30-33) e o demonstrativo de débito (f. 34). Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATERIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009). Sobre a limitação da taxa de juros, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante nº 07, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Ao que se colhe dos autos, os encargos questionados pelo embargante estão expressamente previstos no instrumento de contrato, o que denota seu conhecimento prévio das condições pactuadas. Assim, como o contrato foi livremente firmado, não cabe neste momento discuti-lo no argumento de que os encargos previstos são excessivos, pretendendo sua revisão, após deixar de efetuar o pagamento das prestações pactuadas. Note-se que os valores foram emprestados à taxa de 0,94% ao mês, pelo prazo de 40 meses, não havendo falar em abusividade da taxa de juros. Sobre os encargos decorrentes da inadimplência, a cláusula décima prevê a incidência de comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade inicial de 5% até o 59º dia de atraso e de 2% ao mês a partir do 60º dia, mais juros de mora de 1% ao mês ou fração (f. 11 - autos da execução). Consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS), não podendo, dessa forma, ser cumulada com taxa de rentabilidade, muito embora ainda não esteja muito evidente a natureza jurídica deste encargo (isto é, da taxa de rentabilidade). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 200500194207 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 - Relator BARROS MONTEIRO - STJ - QUARTA TURMA - DJ DATA 03/04/2006 PG00353) Ocorre que a CAIXA apresentou novo demonstrativo de débito, comprovando que excluiu dos cálculos da dívida a comissão de permanência e que está aplicando apenas os juros remuneratórios, moratórios e a multa contratual (f. 199-200 - autos principais). Destes modo, embora contratualmente prevista, a comissão de permanência não está sendo exigida pela Exequente, o que torna inócua qualquer decisão no sentido de determinar o seu afastamento da cobrança do crédito. Por fim, não procede o pedido da Embargante de abatimento no valor da dívida da indenização devida pela seguradora em razão do sinistro ocorrido com o veículo dado em garantia fiduciária. Isso porque o contrato de cédula de crédito bancário não contém essa previsão e, ademais, há notícia de que a indenização foi negada pela Caixa Seguradora e está sendo objeto de ação judicial, da qual a Embargante saiu vencedora em primeira instância. Sendo assim, a razão está com a CEF, pois a probabilidade de reversão da decisão é remota e, de todo modo, a obrigação pelo pagamento da indenização é da Caixa Seguros, pessoa jurídica que não se confunde com a exequente. Há que se atentar, por fim, que, tal qual ocorre nas ações monitorias, os encargos contratuais (comissão de permanência, juros remuneratórios e moratórios) deixam de ser exigidos após o aforamento da demanda, passando a incidir juro moratórios processuais a partir da citação. Ou seja, depois da citação, os encargos contratuais (comissão de permanência, juros remuneratórios e moratórios) não serão mais cobrados, passando a incidir os juros moratórios previstos para as demandas judiciais, mais a correção monetária, esta última a contar do vencimento da obrigação. Nessa esteira, cotejem-se algumas ementas: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. APÓS AJUIZAMENTO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DO DÉBITO JUDICIAL. 1. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, o que é passível de pronúncia ex officio. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2008.04.00.034122-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 26/11/2008). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Diante da evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, hoje é cediço que a livre contratação entre as partes encontra-se sujeita a uma série de regras de escopo social, que relativizam o seu caráter até então tido por absoluto, a ponto de permitir ao magistrado revisar os pactos firmados, sem que isso importe qualquer ofensa ao princípio do pacta sunt servanda ou vulneração ao ato jurídico perfeito. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, com a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 3. Dirigindo-se a CEF à juízo para a cobrança da dívida, o débito se consolida, incidindo sobre ele apenas os índices monetários e juros habituais em juízo, quais sejam, a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. 4. Muito embora o reconhecimento da cobrança de valores indevidos implique o recálculo do débito, não resta afetada a liquidez do título executivo, na medida em que o valor da dívida continua podendo ser alcançado por meio de simples operações aritméticas. (AC 20087001002248, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.E. 03/02/2010). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos para declarar inexigíveis os encargos contratuais comissão de permanência (que já não está sendo cobrada) e os juros remuneratórios e moratórios, a contar da data da citação, no caso desde 23/09/2014 (f. 72 do apenso), quando então passarão a incidir os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca - pois a alteração dos índices de juros e correção monetária produz considerável redução dos encargos contratuais - cada uma das partes deve arcar com os honorários de seus patronos. Custas inexistentes (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004556-54.2008.403.6108 (2008.61.08.004556-0) - AGUEDA MAXIMINIANA LEONCIO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUEDA MAXIMINIANA LEONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Comprovados os pagamentos em favor da exequente AGUEDA MAXIMINIANA LEONCIO (f. 404-407) pelo executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e não havendo manifestação em discordância (f. 411-412), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arbitro os honorários do advogado nomeado nos autos (f. 14), no valor máximo previsto na Tabela de Honorários do E. CJF. Requisite-se o pagamento, intimando-o para que, caso não seja inscrito no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, faça-o através do site da Justiça Federal, providência imprescindível para receber os honorários ora arbitrados. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005213-54.2012.403.6108 - COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP239061 - FLAVIO LUIZ BODO E SP201406 - JOÃO FERNANDO ANGELICO E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X UNIAO FEDERAL - AGU
Considerando a comprovação de que o débito foi integralmente quitado pela executada UNIÃO (f. 466), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007839-46.2012.403.6108 - DERCI ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Comprovado o pagamento em favor da exequente DERCI ALVES DA SILVA (f. 204-206) pelo executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, não havendo manifestação em discordância (f. 215-216), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006942-62.2005.403.6108 (2005.61.08.006942-2) - GERALDO MAGELA MACHADO(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GERALDO MAGELA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002170-85.2007.403.6108 (2007.61.08.002170-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) - CARMEN LUCIA PIRES DE LEMOS X CICERO DE OLIVEIRA GOMES X CLAUDEMIR BIZARRIA X CLAUDIA CONCEICAO DE CAMPOS MARTA X CLEUZA CAETANO SOARES X DANIEL TAVARES X DEBORA CRISTINA XAVIER

X DIRCE MACEDO DALMEIDA X DONISETH SOARES RIBEIRO X ELISA ANGELINA COCITE FORTE(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA PIRES DE LEMOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA :

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007420-02.2007.403.6108 (2007.61.08.007420-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010849-45.2005.403.6108 (2005.61.08.010849-0)) - PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER E SP262449 - PRISCILLA REGINA VERONESI ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de pedido de desarquivamento de autos de cumprimento de sentença, altere-se a classe processual.

Ciência à(o) requerente (Dr(a). Marcelo Umada Zapater- OAB/SP 192.928) acerca do desarquivamento dos autos, ficando deferida desde já, em querendo, a vista fora de Secretaria, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retorem os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302357-57.1994.403.6108 (94.1302357-3) - HILDA XAVIER ZANINOTTO(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA) X ENEDINO ALVES DIAS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X ELZA CARNEIRO X DIRCE CARNEIRO X GLAURA CARNEIRO TALAMONI X EUNICE CARNEIRO RIBEIRO X BERENICE RIBEIRO TRAUTVEIN X ELENICE APARECIDA RIBEIRO ALTARUGIO X JANICE RIBEIRO PEDRA X EUNICE MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X FABIO RIBEIRO BARRETO X FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BARRETO X CRISTIANO RIBEIRO X ROBSON DONIZETE RIBEIRO X GERALDO DE CASTRO COELHO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X OLIMPIO CAPRIOLLI X ZELIA PENHA CAPRIOLLI X NELLY MAGDALENA BAPTISTA GUERRERO X ROSELENE BAPTISTA GUERRERO MOREIRA X REINALDO BAPTISTA GUERRERO X BENEDITO ERBA X ALICE ALVES MACIEL ERBA X HENRIQUE AGUADO X MARYLA DE LOURDES AGUADO OMACHI X MYRNA LIS AGUADO X MARIA DE LOURDES GUERREIRO BLAZOTTO X ALICE BOICA LIMA X BENIANINO TOFFOLI X OLGA TOFFOLI MACHADO X LORENZO MATEOS SERRANO X MARIA CRISTINA MEDINA MATEOS X GREGORIO SERRANO CANO X MARIA ISOLINA MANFIO X LUZIA SOARES SERRANO X PEDRO SOARES FILHO X AMAURI SOARES X JULIO SOARES X PEDRO SOARES(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X HILDA XAVIER ZANINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no Caixa Econômica Federal, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a).

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301203-96.1997.403.6108 (97.1301203-8) - SIMAO COMERCIO DE TRATORES LTDA - ME(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP305704 - JULIANA MARIA SOARES GOMES E SP168654 - ARNALDO SPADOTTI) X FAZENDA NACIONAL X SIMAO COMERCIO DE TRATORES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X SIMAO COMERCIO DE TRATORES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Tratando-se de pedido de desarquivamento de autos de cumprimento de sentença, altere-se a classe processual.

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) da parte autora, Dr(a). Arnaldo Spadotti, OAB/SP 168.654, acerca do desarquivamento.

Defiro a vista dos autos, conforme requerido, pelo prazo de 30 dias.

No silêncio, retorem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003721-13.2001.403.6108 (2001.61.08.003721-0) - BLAYR BRADASCHIA MARTINI X MARIA AMELIA LOPES MARTINI X WALDELINO JUSTINIANO PINTO X RAIMUNDA CASSIANO DOS SANTOS X MARIA JOSINO DA SILVA E SOUZA X JOAO ALVES DE SOUZA X LUIZ FERNANDO ALVES DE SOUZA X MANOEL ALVES DE SOUZA X ADINIR JANJACOMO X ANTONIO PEREA MARTINS X WALDERES DE GOBBI PEREA X ERIS VALENTIM X LOIZER PEGOLO CALVI X RUBEN TERRA DO AMARAL X DEMETRIO MARINHO X PAULO MARINHO X ANTONIO BALQUEIRO GOMES X CLARICE FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA X MARTHA DALVA GONCALVES ROCHA X ARISTIDES BASSO X SERGIO CARVALHO SALGADO X CLAUDIO VIANA DE ALMEIDA X APARECIDO JOAO ESPONTON X DORIVAL CASTILHO CHERUBIM X HUMBERTO NUNES PINTO X EDMEA PENTEADO NUNES PINTO X MANOEL NUNES PINTO X WILMA BAGGIO NUNES PINTO X ARMANDO LUIZ NUNES PINTO - ESPOLIO X SOLANGE MARIA GONCALVES X EDGARD BICUDO NUNES PINTO X SOLANGE MARIA GONCALVES X MILTON GREGORIO GANDARA X ABILIO CESAR GANDARA GREGORIO X JACQUELINE CARMO GANDARA GREGORIO CAVALCANTE X ROBERTO GANDARA GREGORIO X MAURICIO GANDARA GREGORIO X BENERALDO PAULETTI X SOLEDADE GONZALES PAULETTI X JUAREZ OLIVEIRA BARROS X JOSE REGIS MOKDICI X IRIS GRANDINETTI SIMAO X WALDIR SIMAO X TELMA EVELISE SIMAO GABRIEL X MARA SUELI SIMAO MORAES X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO CONTRERAS X AMARILDO CONTRERAS X CLAUDIO CONTRERAS X VIVIANE CONTRERAS X ELAINE CONTRERAS ALVES X BLANCA CONTRERAS DIAS X ROSANA DA SILVA CONTRERAS X PATRICIA DA SILVA CONTRERAS X DORIVAL ANTONIO GOMES(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X MARIA FLORIAN GOMES X JOSE MARTINS DA CUNHA X JOSE LUIZ MARTINS DA CUNHA X MARIA DE FATIMA MARTINS DA CUNHA FERREIRA X REGINA APARECIDA MARTINS DA CUNHA GARCIA PEREIRA X BERENICE MARTINS DA CUNHA SIQUEIRA X ELIZABETH MARTINS COINE X EDUARDO MARTINS DA CUNHA X ELIZABETH MARTINS COINE X ELIZABETH MARTINS COINE X EDGARD FRANCO MORAES X JOAO MORENO JUNIOR X ARMANDO ANTUNES X NORIVAL JOSE BERGAMO X SANDRA ELIOMAR BERGAMO X SOLANGE ELISABETE BERGAMO DA SILVA X NORIVAL JOSE BERGAMO JUNIOR X OSWALDO FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SODRE DE MENEZES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X BLAYR BRADASCHIA MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA)

Fls. 1152-1179: sobre as informações prestadas pelo INSS e cálculos apresentados, manifeste-se a parte credora em 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o pagamento dos requisitórios de fls. 1180-1188.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004358-90.2003.403.6108 (2003.61.08.004358-8) - CARLOS CORREA GOMES X ADALBERTO CORREA GOMES X ANTONIO CORREA GOMES X LUCY GOMES X MERCEDES CORREA GOMES DA SILVA X IDALINA PEREIRA RAMOS GOMES X HEBER ANTONIO LOPES X HELDER FRANCISCO LOPES X NELSON CORREA GOMES X OLIMPIA URBINATI GOMES(SP053822 - ADENILSON ANTONIO MAZZI E SP200345 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X CARLOS CORREA GOMES X UNIAO FEDERAL

Fls. 494-517: uma vez demonstrado pelo banco depositário o levantamento dos depósitos efetuados a favor dos exequentes, reputo desnecessária a prestação de contas indicada no despacho de fl. 489.

Cumpra-se a determinação de arquivamento definitivo destes autos de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009402-90.2003.403.6108 (2003.61.08.009402-0) - VAGNER LUIS CAPUTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER LUIS CAPUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004287-20.2005.403.6108 (2005.61.08.004287-8) - MARIA AUGUSTO DE SOUZA X JOAQUINO RIBEIRO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP188752 -

F. 334: defiro o prazo de 15 dias à parte credora para manifestação acerca dos requisitórios já confeccionados pela Secretaria às f. 329/330.

Atente a i. advogada para o documento juntado à f. 335/v.

Outrossim, ressalto que a oportunidade para discussão acerca dos valores a serem requisitados já está preclusa, eis que não levantada oportuna objeção pela parte credora, dos cálculos feitos pelo INSS às f. 288/291. Portanto, caso não sobrevenha apontamento de eventuais incorreções dos ofícios já confeccionados, dentro do prazo de 15 dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica dos requisitórios ao TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006244-22.2006.403.6108 (2006.61.08.006244-4) - IDENOR BATISTA DE ARAUJO X FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DE ARAUJO X PRISCILA DE ARAUJO ERASMO X KARINA DE ARAUJO CARVALHO X CLAUDINEI BATISTA DE ARAUJO X ROSEMARY DE ARAUJO MAZONI X SIDNEI BATISTA DE ARAUJO X LUIZ CARLOS BATISTA DE ARAUJO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAComprovado o pagamento em favor da exequente FÁTIMA APARECIDA TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTROS (f. 405-409 e 427-428) pelo executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, não havendo manifestação em discordância, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005507-14.2009.403.6108 (2009.61.08.005507-6) - AUREA APARECIDA DIAS CARDOSO X DIRCEU DE BARROS CARDOSO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA APARECIDA DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As f. 198-210, o INSS apresentou seus cálculos para fins de cumprimento de sentença com o valor de R\$ 2.720,89 para o principal.A parte Exequente manifestou-se às f. 215-218 não concordando com a conta anexada, pelo que os autos foram à contadoria judicial, que apresentou seu parecer às f. 220-228.Nova petição do INSS, às f. 231-236, aduzindo erro material na apuração do salário de benefício da aposentadoria por contribuição do falecido, que originou a pensão por morte da Sra. Aúrea Aparecida Dias Cardoso. Desta feita, ao cumprir a decisão proferida nestes autos, a Autarquia aplicou os parâmetros da apuração da RMI, resultando em pequena diferença, visto que desde a DER o benefício vinha sendo pago em valor maior do que o efetivamente devido.Os autos tomaram à contadoria para verificação das contas conforme o disciplinado no despacho de f. 237, vindo aos autos o parecer de f. 238-246, com o qual concordou o INSS (f. 254 e verso).Já a Autarquia contrapôs-se à conclusão contábil, sustentando ilegalidade no proceder da Autarquia, na medida em que infringiu o instituto da decadência ao efetuar a revisão em ato concessivo datado de 05/07/2001.É o breve relatório. DECIDO.A questão deduzida nos autos diz respeito ao direito do INSS de revisar o valor de Renda Mensal Inicial apurada de forma equivocada e qual seria o prazo para tal agir (decadência).A parte exequente defende que não poderia a Autarquia revolver o benefício concedido em 2001, por ultrapassado o prazo decadencial do artigo 103-A da Lei 8.213/91.O INSS sustenta erro material e que o título determina a revisão do ato concessivo com a agregação dos períodos de trabalho reconhecidos.Não há dúvidas sobre o prazo de decadência de a administração pública rever seus atos concessivos.Ocorre que, mesmo que se admita, em tese, a inviabilidade de revisão do ato de concessão do benefício originário (aposentadoria em 2001), o fato é que ainda não decorreu prazo decadencial para que o INSS revise o ato concessivo da pensão por morte devida à exequente (sucessora do autor).Digo isso porque a DIB deste último benefício (pensão) é 23/05/2012, passível, portanto, de revisão no interstício permitido pela legislação (decenal).Tenha-se em conta que a pensão por morte não se traduz em mera continuidade da aposentadoria anteriormente concedida, tratando-se obviamente de outro benefício, tanto que há novo ato concessivo, no qual a Autarquia faz a verificação da qualidade de segurado e calcula o valor da RMI específica da pensão por morte.Assim, não há falar em decadência, visto que a revisão administrativa ocorrida no cálculo da RMI incidiu especificamente sobre a pensão por morte, concedida dentro do prazo decadencial decenal do artigo 103-A da Lei 8.213/91.É de se pontuar, por fim, que o caso poderia ser abordado pelo viés das prestações de trato sucessivo, as quais somente atingem as parcelas não prescritas, nos moldes da súmula 85 do STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.).Nesta esteira, julgo parcialmente procedente a impugnação e homologo a conta da contadoria de f. 238-243, uma vez que realizada nos termos do julgado e em consonância com o fundamento acima exposto, devendo a execução prosseguir pelos valores de R\$ 3.727,82 (três mil setecentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos) a título de principal, atualizados até 08/2017.Ante a sucumbência mínima do Executado, seria o caso de condenação da parte exequente em honorários advocatícios, porém, considerando que há concessão de gratuidade judiciária em seu favor nos autos principais (f. 90), fica a parte livre dos ônus da sucumbência.Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo. Requite-se, pois, o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001446-76.2010.403.6108 (2010.61.08.001446-5) - LUIZ FERNANDES ANDRADE X ROSANA CRISTINA ANDRADE X MARCO ANTONIO ANDRADE X GUILHERME JEREMIAS ANDRADE X GIOVANA JEREMIAS ANDRADE X IGNES MORENO BARRIONOVO ANDRADE(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação do INSS em relação ao saldo remanescente apontado pelo exequente, intime-se a parte Autora para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003345-75.2011.403.6108 - DILSON GOMES VELOSO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON GOMES VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desajeitando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006648-97.2011.403.6108 - IVONE VIEIRA GOUVEA X ELIANE VIEIRA GOUVEA X ELOISA CLAUDIA VIEIRA GOUVEA GONCALVES X ELISANGELA VIEIRA GOUVEA X HELENICE VIEIRA GOUVEA GIANNOTTI LOPES X JOSE ALVES GOUVEA NETO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE VIEIRA GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE VIEIRA GOUVEA GIANNOTTI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista das informações prestadas pela CEF, manifestem-se as partes, iniciando-se pelos exquentes.

Após, voltem-me conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007327-10.2005.403.6108 (2005.61.08.007327-9) - VIDRARARIA E FABRICA DE ESPELHOS BERNARDO GOLDMAN LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB) X REMEMBER CONSTRUCAO CIVIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

CHAMO FEITO À ORDEM .

Verifico que no alvará de levantamento expedido nestes autos, à fl. 114, constou, por equívoco, ordem para a Caixa Econômica Federal proceder à dedução de alíquota no pagamento do alvará n.º 4487343.

Todavia, tratando-se de valores oriundos de contrato de compra e venda, não é o caso de retenção, na fonte, do imposto sobre a renda (IRPJ), cujo pagamento deverá ser feito, se for o caso, em ajuste futuro, de acordo com o enquadramento legal da pessoa jurídica.

Assim, cópia deste despacho servirá como ofício n.º 202/2019-SD, determinando que a CEF proceda ao pagamento do alvará de levantamento n.º 4487343, sem a dedução da alíquota de Imposto de renda na fonte.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007410-84.2009.403.6108 (2009.61.08.007410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA X HENRIQUE ANTONIO RUIZ X WALDEMAR RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

Abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias.

Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002323-45.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCA DE ASSIS BUENO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X MARCIA REGINA DA SILVA - ESPOLIO X SOLANGE MARIA DA SILVA

Baixo os autos em diligência.Intimem-se as partes, iniciando-se pela CEF, para falarem sobre o atual estágio da conciliação aventada às f. 235-236, bem como para que sejam trazidos aos autos a documentação referente a

quitação do contrato em relação à coexecutada Márcia Regina da Silva, tendo em vista o falecimento da mesma. Após, tomem os autos conclusos para deliberação, inclusive no que concerne ao pedido de novos honorários advocatícios. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007940-83.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON SCARPARO BOTARO - ME (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X WELLINGTON SCARPARO BOTARO (SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Com relação às diligências INFOJUD, cumpra a CEF o determinado à fl. 220 com relação às pesquisas de bens imóveis. Resultando infrutíferas, determine a requisição das três últimas declarações, como já deliberado. Sem prejuízo, considerando que os executados possuem advogados constituídos, intime-se os patronos para os esclarecimentos solicitados pela CEF. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Caso silentes e, ainda, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas no parágrafo único do artigo 774 do CPC/2015, aos executados, expeça-se carta precatória para PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO de bens livres que forem encontrados, intimando-se o executado das constrições e do início do prazo para impugnação.

Solicite-se que o executante da ordem nomeie o(a) executado(a) como depositário(a), cientificando(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do(s) bem(ns) e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Neste caso, intime-se a CEF para o pagamento das custas pertinentes. Cumprida a ordem, expeça-se o necessário.

Concluídas as diligências, abra-se nova vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000364-63.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS DE SOUZA MONTANGENS - EPP X LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES)

Pela petição f. 59 e também pelo certificado às f. 54, a parte executada pretende o desbloqueio da quantia obtida por este juízo através do sistema BACENJUD em ativos financeiros da pessoa física de Luiz Carlos de Souza Montangens. Aduz que tal valor teria como destino o pagamento de salários de empregados e demais despesas da empresa (f. 54) e que se trata de verba salarial impenhorável (f. 59). Sustentando, neste contexto, que o ato construtivo prejudicará a própria manutenção da empresa. A CEF contrapôs-se ao pedido às f. 69, defendendo a falta de comprovação. Antes de qualquer decisão, faculto ao Executado comprovar, com documentos, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto alegado na petição de f. 59. Com a resposta ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício, se o caso. Int.

Expediente Nº 5625

EXECUCAO DA PENA

0000246-19.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X EVALDO DE ARRUDA LOPES (SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO)

1. EVALDO DE ARRUDA LOPES foi condenado, em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: [i] prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e [ii] limitação de fim de semana, ambas pelo mesmo período da pena privativa de liberdade.

2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessas penas substitutivas.

3. Desse modo, designo audiência para o dia 27 de maio de 2019, às 15h40min, a fim de que o condenado seja cientificado dos termos para cumprimento das penas substitutivas restritivas de direitos.

4. Notifique-se o condenado, com a advertência de que deverá comparecer acompanhado de advogado.

5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

EXECUCAO DA PENA

0000249-71.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARIA GUILHERMA GUEDES DE OLIVEIRA (SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS)

1. MARIA GUILHERMA GUEDES DE OLIVEIRA foi condenada, em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: [i] prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e [ii] prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo a entidade pública.

2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessas penas substitutivas.

3. Desse modo, designo audiência para o dia 27 de maio de 2019, às 15h00min, a fim de que a condenada seja cientificada dos termos para cumprimento das penas substitutivas restritivas de direitos.

4. Observo que, por ocasião da audiência admonitória, a condenada será cientificada a providenciar o depósito, no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauri, SP, em conta vinculada aos autos desta execução penal, cuja abertura deverá ser providenciada pela Secretária deste Juízo junto àquela instituição bancária, informando-se o número da respectiva conta nos autos a fim de que, por ocasião da audiência admonitória, dela seja cientificado(a) o(a) condenado(a). O(s) valor(es) depositado(s), será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo à entidade social, pública ou privada, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.

5. Notifique-se a condenada, com a advertência de que deverá comparecer acompanhada de advogado.

6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003618-49.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007691-69.2011.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE MARIO PEITTA (SP382783 - JESSICA CRISTINA SOARES LOPES E PR047316 - MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO)

1. F. 635/638: Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento, tendo em vista que a testemunha já foi inquirida neste Juízo (f. 591).

2. Designo para o dia 22 de maio de 2019, às 14h30min, audiência de interrogatório do acusado JOSÉ MÁRIO PEITTA, residente na cidade de Curitiba, PR, pelo sistema de videoconferência.

2.1. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Curitiba-PR para o fim de intimação do réu para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauri-SP.

2.2. Intime-se a defensora e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003902-57.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARIO EDILBERTO TRABALLI PRADO (SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)

Designo audiência de interrogatório do denunciado MÁRIO EDILBERTO TRABALLI PRADO para o dia 22 de maio de 2019, às 16h00min.

Intime-se o denunciado e seu defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001763-64.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIO HENRIQUE AGOSTINO (SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA RIBEIRO)

Para o fim requerido pelo Ministério Público Federal às f. 95-verso (proposta de acordo de não-persecução penal), designo audiência para o dia 22 de abril de 2019, às 15h45min. Intime-se pessoalmente o denunciado MÁRIO HENRIQUE AGOSTINHO para que compareça à audiência, acompanhado de advogado, com a advertência de que a ausência será interpretada como desinteresse no acordo, resultando no prosseguimento da ação penal.

Intime-se a defensora do acusado e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004948-13.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JORGE DELMAR NEUMANN DA SILVA (RS101674 - ALESSANDRO MARCAL)

Intime-se o defensor do acusado para demonstrar nos autos, no prazo de 5 dias, o cumprimento do acordo de não persecução penal, sob pena de prosseguimento da ação penal.

Expediente Nº 5635

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007304-20.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCELO SIMAO GABRIEL (SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

Em que pese o advogado subscritor da petição de fls. 740/741 não ter feito prova das dificuldades encontradas para a apresentação dos memoriais - os quais foram devidamente juntados às fls. 742 e seguintes -, a fim de evitar quaisquer alegativas de cerceamento de defesa, defiro ao réu prazo de cinco dias, para a complementação de suas alegações finais.

Com o decurso do prazo, à conclusão imediata.

2ª VARA DE BAURI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003950-84.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: EDEMILSON BACELAR CORRAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO MARTINS - SP147489

EXECUTADO: COHAB

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES - SP250518

ST - B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-11.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELVIRA CRISTINA PIRES - ME, ELVIRA CRISTINA PIRES

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA PROMOVER ANDAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover, diretamente perante o juízo deprecado, o(s) ato(s) necessário(s) ao cumprimento de carta precatória já distribuída, a seguir especificado:

Juízo deprecado: 1ª Vara de Pirajuí

Número da carta precatória: 1000469-67.2019.8.26.0453

Ato a ser praticado: recolher mais duas diligências no valor de R\$ 159,18, posto tratar-se de citação e penhora

Bauru/SP, 19 de março de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001017-43.2018.4.03.6108

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, JORGE MATTAR - SP147475

RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL

Advogado do(a) RÉU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950

Advogado do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da designação deste juízo pelo tribunal para resolver em caráter provisório medidas urgentes.

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado, suspendendo-se o feito, devendo a secretaria promover consulta ao andamento do incidente a cada 60 (noventa) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002721-91.2018.4.03.6108

REQUERENTE: MAYARA NUNES MARANHÃO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA ALVES DA SILVA - SP309827

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Bauru/SP, 19 de março de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

Expediente Nº 12170

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000131-37.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X EDELSON SANTOS SILVA(SP39819 - RODRIGO FELIX DE ALBUQUERQUE) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO JUNIOR(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fls.343/345: manifeste-se o advogado constituído do corréu Edelson Santos Silva acerca da intervenção do MPF pela revogação do benefício da suspensão processual.

Designo a data 20/05/2019, às 09hs30min para as oitivas das testemunhas comuns Rodrigo Mendes de Souza(de forma presencial) e Marcelo Navarro Cameschi(pelo sistema de videoconferência), bem como o interrogatório do corréu Antônio José do Nascimento Júnior(pelo sistema de videoconferência).

Requisite-se a testemunha Rodrigo Mendes de Souza(Policial Militar).

Cópia deste despacho servirá como carta precatória criminal nº 28/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Barueri/SP para a urgente intimação pessoal da testemunha Marcelo Navarro Cameschi, lotado e em exercício no 5º Batalhão de Ações Especiais de Polícia(5BAEP), endereço à Rua Mônaco, nº 260, Parque Santa Luzia, Barueri/SP, para que na data e horário acima mencionados compareça ao Fórum da Justiça Federal em Barueri/SP a fim de ser ouvido pelo sistema de videoconferência pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória criminal nº 29/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Ponta Porã/MS para a urgente intimação pessoal do réu Antônio José do Nascimento Júnior, endereço à Quadra 40, lote 04, Residencial Kamel Saad, Conjunto Habitacional de Ponta Porã/MS, fone 67-99169-5030, para que na data e horário acima mencionados compareça ao Fórum da Justiça Federal em Barueri/SP a fim de ser interrogado pelo sistema de videoconferência pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru.

Cópias deste despacho servirão como mandado nº 42/2019-SC02 para a intimação pessoal da advogada dativa Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, endereço à Rua Carlos Marques, nº 3-79, Jd. Bela Vista, fones 3019-9784 e 99627-6231.

Ciência ao MPF.

Expediente Nº 12166

ACAO CIVIL PUBLICA

0005263-41.2016.403.6108 - NATURE VITAE - SOCIEDADE DE PROTECAO ANIMAL E AMBIENTAL(SP356564 - THAIS BOONEN VIOTTO E SP298247 - MARIANA FRAGA ZWICKER E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MASSA FALIDA DE MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X HAPI COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP344473 - GRAZIELA APARECIDA BRAZ)

Tendo em vista tratar-se de reexame necessário, intime-se a parte AUTORA para que, em derradeiros dez (10) dias, cumpra o disposto nos arts. 3º e seus parágrafos e 7º, caput, da Resolução 142/2017, promovendo a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009649-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009649-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ED CARLOS MARIN(SP087964 - HERALDO BROMATTI) X VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES(SP193472 - ROBERTO KASSIM JUNIOR) X LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES(SP193472 - ROBERTO KASSIM JUNIOR) X SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA(SP193472 - ROBERTO KASSIM JUNIOR) X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X PLANAN IND, COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X DARCI JOSE VEDOIN(MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X PRIOR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X CARLOS ALBERTO PINEIS(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP202787 - CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETO E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI E SP277156 - ANA LETICIA PERINA MONFERDINI E MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BASTOS E SP052909 - NICE NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP199778 - ANDRE LUIS ZANIRATO E MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E SP382221 - MARCIO ALEXANDRE LUIZÃO SERRANO)

FL. 6494 - Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça na carta precatória n. 5000288-83.2019.4.03.6107 da 1ª Vara Federal de Araçatuba (fl. 6486 verso) e da manifestação do MPF de fl. 6492, fica redesignada para 25/04/2019, às 11:20 horas, audiência a ser realizada por videoconferência, presidida pelo Juízo de Bauru (5º andar), para oitiva da testemunha Claudenir Celloni, que se encontra em Araçatuba/SP e que será ouvida em Araçatuba na referida Carta Precatória.

Intimem-se as partes representadas por advogado por publicação no Diário Eletrônico e as representadas pelos procuradores dos órgãos representativos por e-mail, devido à proximidade da audiência. Uma vez que será presidida em Bauru, deverá comparecer à audiência os representantes da União (AGU) e do MPF lotados em Bauru. Comunique-se ao Juízo deprecado, por e-mail, da redesignação da audiência, para que promova a intimação da testemunha que prestará seu depoimento em Araçatuba, bem como dos dados do agendamento da audiência que segue.

FL. 6451 - Avoquei os autos.

Considerando que o réu Darci Vedoin, em depoimento pessoal prestado neste processo, reiterou os termos de confissão que realizara em ação penal - confissão também feita pelo demandado Luiz Antônio, esta já colacionada ao feito - providencie a União a juntada aos autos de cópia do referido interrogatório do réu Darci.

No mais, cumpra-se a decisão retro.

FL. 6448 - Convento o julgamento em diligência.

Danificada a mídia em que gravado o depoimento da testemunha CLAUDEMIR CENOLLI, e tendo-se em vista a certidão retro, depreque-se nova oitiva da testemunha. Comunique-se o ocorrido ao juízo deprecado, em Araçatuba.

Desentranhem-se as mídias de fls. 5172 (oitava anulada) e 5490 (mídia danificada), certificando-se.

Junte-se a informação colhida do site da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, referente ao valor do veículo Dobl Cargo 1.3 Fire, zero km, à gasolina, no mês de agosto de 2004 (R\$ 28.552,00).

Diante do valor constante da Tabela Fipe, mantêm-se as partes sobre a revisão do prejuízo decorrente das pretensas irregularidades do Convênio n.º 831/2004, feita pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União, inclusive, em entendendo pertinente, trazendo aos autos a mencionada metodologia diversa, que calculou o dano ao erário em R\$ 29,69.

Diante da necessidade de se aguardar o cumprimento das medidas acima determinadas, diga a União se possui interesse em virtualizar, desde já, os autos - minorando o retardo no processamento.

Tudo cumprido, e cientes as partes, ao MPF e conclusos para sentença.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006684-42.2011.403.6108 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3280 - SILVIO CARLOS TELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA E SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP060453 - CELIO PARISI) X VLADIMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO HAMADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea q, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (MPF) (art. 9º, do CPC) (embargos de declaração da sentença).

Bauru/SP, 13 de março de 2019. Analista Judiciária/RF 7152

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006497-97.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ADAIL DONIZETE GAGLIARDI(SP193472 - ROBERTO KASSIM JUNIOR) X MARIA MENDES FANALI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BRUNO PAPILE POLONI(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP12781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)

Tendo ocorrido a intimação pessoal dos réus Thiago Roberto e Usina de Promoções de Eventos Ltda. (fls. 861/863), desaparecida a circunstância que conduziu à nomeação de curador especial, fica encerrada a representação pelo curador nomeado, Michel de Souza Brandão. Fixo os honorários do curador especial que atuou até o momento em defesa dos réus Thiago e Usina no valor de R\$ 400,00. Expeça a Secretaria ofício requisitório para pagamento dos honorários da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que o réu Thiago apresentou procuração somente em nome próprio (fl. 859) e que a Usina, representada por ele, devidamente intimada dos termos desta ação, não constituiu advogado, quando-se inerte, desnecessária a intimação da pessoa jurídica do atos processuais futuros, sem prejuízo de voltar a ser intimada, na hipótese de constituição de novo procurador.

Sem prejuízo, intime-se o réu Bruno Papile Poloni para alegações finais e os demais réus acerca da petição do réu Bruno de fls. 849/850, bem como o MPF e demais réus, para se o desejarem, aditarem suas alegações finais.

Promovida a intimação no Diário Eletrônico deste despacho, promova a Secretaria a exclusão do curador Michel do Sistema Processual deste feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000726-65.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005542-27.2016.403.6108 () - VALTER T. DOS SANTOS - EPP X VALTER TERRA DOS SANTOS(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida às fls. 141/152, para que sejam sanadas omissões.

Afirma que a despeito de ter sido declarada a nulidade do parágrafo segundo da cláusula oitava do contrato, afastando-se a majoração de 10% sobre a taxa de juros mensal do contrato, para os casos de excesso sobre o limite (extrapolação do limite de cheque especial), não previu qual será a taxa aplicável em situações daquela natureza (excesso), em substituição, isto é, se apenas a taxa normal do contrato, ou se a taxa acrescida de outro percentual diverso daquele previsto originalmente no instrumento. Ademais, no item III do dispositivo, determinou-se que no contrato, nos casos em que a utilização do limite exceder o percentual de 15%, a taxa de juros contratada seja aplicada durante a utilização do limite colocado à disposição, até o 30º dia consecutivo. No entanto, o contrato não versa em momento algum sobre o percentual de 15%. Além do mais, a despeito de ter estabelecido esse parâmetro, não fez constar qual a base de cálculo sobre a qual incidirão os quinze por cento.

Intimados, os embargados não se manifestaram (fl. 158).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Os embargos merecem provimento.

A declaração de nulidade do parágrafo segundo da cláusula 8ª da Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo n.º 00032819700000717-8 (fls. 07/23), é parcial, limitada à majoração de 10% (dez por cento) sobre o valor utilizado em excesso, mantendo-se a taxa de juros mensal prevista no contrato para a operação da modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, Cheque Empresa CAIXA, observadas as demais limitações que constam desta sentença, nos itens II a V do dispositivo.

Quanto ao item III do dispositivo, no contrato de Cédula de Crédito Bancário 00032819700000717-8 (fls. 07/23), a taxa de juros contratada deverá ser aplicada durante a utilização do limite colocado à disposição até o 30º dia consecutivo e, a partir daí, deverá ser reduzida a percentual aplicável às operações de empréstimo destinadas à pessoa jurídica, com taxa fixa, de acordo com a média estabelecida pelo Banco Central, nas hipóteses em que os embargantes tenham utilizado mais de 15% do percentual do limite de crédito contratado e colocado à disposição pela instituição financeira.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos e os provejo nos termos da fundamentação, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para:

- Declarar a nulidade parcial do parágrafo segundo da cláusula 8ª da Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo n.º 00032819700000717-8 (fls. 07/23), limitada à majoração de 10% (dez por cento) sobre o valor utilizado em excesso, mantendo-se a taxa de juros mensal prevista no contrato para a operação da modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, Cheque Empresa CAIXA, observadas as demais limitações que constam desta sentença, nos itens II a V do dispositivo;

(i) - Determinar que no contrato referido no Contrato de Cédula de Crédito Bancário 00032819700000717-8 (fls. 07/23), seja extirpada a cobrança das tarifas de excesso de utilização do limite de cheque especial no valor de R\$ 27,00 cada;

(ii) - Determinar que no contrato referido no Contrato de Cédula de Crédito Bancário 00032819700000717-8 (fls. 07/23), a taxa de juros contratada seja aplicada durante a utilização do limite colocado à disposição até o 30º dia consecutivo e, a partir daí, seja reduzida a percentual aplicável às operações de empréstimo destinadas à pessoa jurídica, com taxa fixa, de acordo com a média estabelecida pelo Banco Central, nas hipóteses em que os embargantes tenham utilizado mais de 15% do percentual do limite de crédito contratado e colocado à disposição pela instituição financeira;

(iv) - Declarar a nulidade parcial das cláusulas vigésima quinta do Contrato de Cédula de Crédito Bancário 00032819700000717-8 (fl. 14), décima e parágrafo primeiro do Contrato de Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Fácil (fls. 28-verso e 29) e décima nona do Contrato de Cédula de Crédito Bancário para Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPF (fl. 47), que preveem a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos (taxa de rentabilidade e juros de mora), bem como a nulidade parcial do parágrafo terceiro da mencionada cláusula décima, que estabelece a cobrança da pena convencional de 2%, em razão da não cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos no período de inadimplência;

(V) - Determinar que o cálculo da comissão de permanência, nos Contratos de Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo 00032819700000717-8 (fls. 07/23), Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Fácil (fls. 26/30), operações ns 240328734000061685 e 240328734000066482 e Cédula de Crédito Bancário- Financiamento de Bens de Consumo Duráveis-PJ-MPE nº 24.0328.650.000012-97 (fls. 38/51), seja feito tomando por base apenas a variação da taxa dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade de 2%, dos juros de mora e da multa contratual.

Diante da sucumbência recíproca, arcarão os embargantes, solidariamente, com honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), exigíveis, em face da pessoa física, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.

A Caixa Econômica Federal também deverá arcar com honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Custas como de lei

Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0005542-27.2016.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Após o trânsito em julgado desta sentença, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru

EMBARGOS A EXECUCAO

0002122-77.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-70.2013.403.6108 () - WALTER FERREIRA(SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Walter Ferreira, aduzindo omissão na sentença, quanto à análise do pedido de levantamento da constrição do bem imóvel objeto da matrícula n.º 17.691 do 2º CRI de Bauru (fls. 419/422).

A Caixa Econômica Federal não se manifestou.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

A sentença não contém omissão.

O pedido formulado na petição inicial dos embargos restringe-se a (...) Declarar a impenhorabilidade do bem construído (...). (fl. 26).

A Caixa Econômica Federal requer apenas o arresto do bem imóvel objeto da matrícula n. 101.764, do 2º CRI de Bauru, conforme descrito no auto lavrado nos autos da execução n.º 0004660-70.2013.403.6108, cujas cópias seguem anexas a esta sentença.

Não há comprovação nestes autos, nem na execução, de que o bem objeto da matrícula n.º 17.691 do 2º CRI de Bauru tenha sido objeto de arresto ou penhora.

Desse modo, o pedido foi acolhido na sentença para determinar o levantamento da constrição do bem efetivamente arrestado, nos exatos limites do pedido, em conformidade com o que dispõem os arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Por fim, a Certidão trazida pelo embargante, acostada à fl. 422, refere-se a outra execução intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Diaco Materiais, autuada sob n.º 0000227-52.2015.403.6108, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, mas lhes nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002710-55.2015.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO FERREIRA XAVIER X JOCELENE INES FERREIRA XAVIER(SP343421 - RAONY ELOMAR FERREIRA LEAL E SP387146 - LAERCIO DONIZETI GASPARI) X WILMA APARECIDA DE BRITO(SP343421 - RAONY ELOMAR FERREIRA LEAL E SP387146 - LAERCIO DONIZETI GASPARI)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea b, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA, CEF, intimada a promover o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa. Valor a ser recolhido: R\$ 957,69 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)

HABILITACAO

0001517-34.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-08.2015.403.6325 () - JANDIRA DA CONCEICAO D AVILA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISANDRA APARECIDA MORENO DE LIMA X JOSE MARCIO MORENO DE LIMA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X MARIA SANDRA COELHO DE LIMA(SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Jandira da Conceição D'Ávila em relação a Elisandra Aparecida Moreno de Lima, José Márcio Moreno de Lima, Maria Sandra Coelho de Lima e Caixa Econômica Federal.

Citados, Elisandra Aparecida Moreno de Lima, José Márcio Moreno de Lima, também representados pela advogada da requerente, Dra. Nilzete Barbosa, não impugnaram o requerimento formulado (fls. 48, 51/53 destes autos e 362/373 da ação de reintegração de posse).

Maria Sandra Coelho de Lima, representada por seu causídico Dr. Cássio Aparecido Teixeira, impugnou a habilitação, sob o fundamento de que ela não viveu em união estável com José Moreno de Lima, por 39 anos, pois ele permaneceu casado com Maria de Lourdes Barbosa de 14/08/1971 até a data do divórcio em 05/04/2004 (fls. 16/19 e fls. 278/285 da ação de reintegração de posse).

A Caixa Econômica Federal também se opôs à habilitação nos autos (fl. 20).

O Ministério Público Federal pugnou apenas pelo regular prosseguimento do feito (fl. 31).

O julgamento foi convertido em diligência.

A requerente e os requeridos Elisandra Aparecida Moreno de Lima e José Márcio Moreno de Lima pugnaram pela produção da prova oral (fl. 56).

Não tendo sido ofertado o rol de testemunhas, foi declarada preclusa a produção da prova oral (fl. 60).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Julgo a lide no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Passo a analisar a pretensão de habilitação de Jandira da Conceição Davila como sucessora do falecido José Moreno de Lima.

José Moreno de Lima propôs ação de reintegração de posse em face da Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de que detém a posse, mansa e pacífica da propriedade rural denominada Fazenda Vargem Limpa, por mais de 20 anos, iniciada em tomo do ano de 1965.

A prova dos autos indica que, nesse período que supostamente manteve a posse do bem imóvel, ele foi casado com Maria de Lourdes Barbosa, desde 14/08/1971, de quem se divorciou em 05/04/2004 (fl. 379). Em 16/09/2015, casou-se com Maria Sandra Coelho de Lima (fl. 297).

O alegado período de convivência da requerente com o falecido (de agosto de 1976 a dezembro de 2013), concomitante, em grande parte, com o casamento, é considerado concubinato impuro, não trazendo reflexos no direito sucessório, pois a partilha de eventuais bens, nesse caso, exige comprovação de esforço comum.

Ou seja, a condição de sucessora não decorre da lei, tampouco do tratamento igualitário dado a cônjuge e a companheira. Em se tratando de concubinato, há necessidade da prova do esforço comum para a aquisição do patrimônio, o que não está comprovado nestes autos.

Por fim, a sentença homologatória de reconhecimento da união estável não foi alvo de instrução processual perante o Juízo Estadual (fl. 24) e, ainda que fosse suficiente a comprovar a união estável, não seria suficiente a enquadrá-la como sucessora, diante da convivência concomitante com o período em que ele foi casado.

Facultada a produção da prova oral, a requerente não arrolou as testemunhas, operando-se a preclusão.

À ninguém da prova de sua qualidade de sucessora, na forma do que preceitua o art. 355, I, do Código de Processo Civil, o pedido de habilitação não merece ser acolhido.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de habilitação formulado por Jandira da Conceição D'Ávila, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante da natureza de incidente, sem condenação em honorários advocatícios.

Custas como de lei

Promova a secretaria o traslado para estes autos de todas as peças processuais e documentos concernentes ao pedido de habilitação formulado, que constam dos autos da ação de reintegração de posse, à exceção dos que já foram trasladados.

Traslade-se esta sentença para os autos da ação de reintegração de posse n.º 0001163-08.2015.403.6325 (físico e PJE), certificando-se nos autos e no sistema processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004482-58.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-47.2012.403.6108 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MARCELO ANTUNES RIBEIRO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X ANA CRISTINA PASINI DA COSTA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X MARIA CRISTINA POLETTO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X CLAUDIO DARWIN ALONSO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 1070/1071 dos autos da Ação Civil Pública n. 0003946-47.2012.403.6108, principal em relação a este feito, determinando a remessa dos autos à 3ª Vara Federal local, por entender ser hipótese de competência funcional, absoluta, do nobre juízo daquela Vara Federal, remetam-se este autos àquele Juízo.

CAUTELAR INOMINADA

0007637-06.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006684-42.2011.403.6108) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADIMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS ROTO)

Fls. 1498-1504 - Tipo : N - Diligência Folha(s) : 0DECISÃO Autos n.º 000.7637-06.2011.403.6108 Autor: Ministério Público Federal/Réu Marcelo Saab, Joseph Georges Saab, Deivis Manoel Gonçalves, Célio Parisi, Vladimir Scarp, Samuel Fortunato, Antonio Carlos Catharim Vistos. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil de improbidade administrativa (autos n.º 000.6684-42.2011.403.6108) em detrimento de Marcelo Saab, Joseph Georges Saab, Deivis Manoel Gonçalves, Célio Parisi, Vladimir Scarp, Samuel Fortunato e Antonio Carlos Catharim. Na ação citada, requereu o MPF a condenação dos demandados ao ressarcimento dos danos ocasionados ao erário (artigo 12 da Lei 8.429 de 1.992), decorrentes de supostas irregularidades ocorridas no pagamento dos honorários devidos aos cirurgiões-dentistas do setor bucomaxilo-facial do Hospital de Base de Bauru, vinculado à Associação Hospitalar de Bauru, entre os meses de setembro de 2007 a dezembro de 2009, fato este apurado na operação Odontoma, da Polícia Federal, em outubro de 2009. Nos presentes autos, o autor da ação de improbidade deu entrada em medida cautelar, objetivando resguardar a eficácia da tutela jurisdicional reivindicada nos autos n.º 000.6684-42.2011.403.6108. Para tanto, formulou pedido de decretação da quebra do sigilo fiscal, com subsequente ordem de indisponibilidade de veículos automotores, bens imóveis, ativos financeiros e bloqueio de demais valores aplicados em investimentos diversos ou planos de previdência privada por parte dos demandados. A decisão liminar foi proferida nas folhas 38 a 96, no dia 02 de dezembro de 2011, acolhendo os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal. Em um primeiro momento, o alcance da decisão abrangeu somente os réus, Marcelo Saab, Joseph Georges Saab, Célio Parisi e Vladimir Scarp, tendo havido a extensão desses efeitos, por intermédio da decisão de folhas 1057 a 1059, aos réus, Deivis Manoel Gonçalves, Samuel Fortunato e Antonio Carlos Catharim. Vieram conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decisão. Réus - Deivis Manoel Gonçalves Samuel Fortunato Antonio Carlos Catharim Considerando que na sentença proferida nos autos n.º 000.6684-42.2011.403.6108 a pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal não foi acolhida em relação aos réus Deivis Manoel Gonçalves, Samuel Fortunato e Antonio Carlos Catharim, não mais subsiste, em relação aos demandados citados, o fúmus boni iuris a justificar a subsistência das medidas cautelares decretadas nestes autos, mais especificamente, através da decisão de folhas 1057 a 1059. Sendo assim, determino o levantamento das indisponibilidades incidentes sobre os bens abaixo discriminados: Relação de Bens Indisponibilizados (Deivis Manoel Gonçalves) Réu Tipo de Bem Descrição do Bem Fls. dos autos Deivis Manoel Gonçalves Veículo Fiat Tipo 1.6 IE, placa BSD 6645 1151 Deivis Manoel Gonçalves Imóvel Imóvel residencial no loteamento Vila Pinheiro Machado, em Botucatu, com 123,89 metros de construção, objeto da matrícula n.º 28.140 do CRI de Botucatu - SP. Adquirido em 31 de agosto de 2001. Indisponibilidade lançada na AV. 5. Apenso II Deivis Manoel Gonçalves Imóvel Imóvel residencial da Rua Dr. Antonio Tedesco, n.º 592, em Lençóis Paulista - SP, com 114,59 metros de construção, objeto da matrícula n.º 012.965 do CRI de Lençóis Paulista - SP. Adquirido em 02 de setembro de 2002 (mediante doação - 50% do terço da esposa). Apenso II Relação de Bens Indisponibilizados (Samuel Fortunato) Réu Tipo de Bem Descrição do Bem Fls. dos autos Samuel Fortunato Veículo Ford Explorer XLT 4 WD, placa CQK 1523 1152 Samuel Fortunato Ativos Financeiros Ativos financeiros bloqueados via Bacen Jud, Caixa Econômica Federal, Agência 3965, Conta Corrente 00301064-0. Valor do ativo bloqueado: R\$ 12.330,92. 1344/1345 Samuel Fortunato Imóvel Lote de terreno sobre a Letra K, da Quadra 24, do Jardim Paulista, em Bauru - SP, com área de 484,00 metros, objeto da matrícula n.º 21.076 do 1º CRI de Bauru. Adquirido em 19 de março de 1998. Indisponibilidade lançada na AV. 08. Apenso II Samuel Fortunato Imóvel Propriedade agrícola com 62,92 ha, designada pelo nome de Rancho Santa Rita, encravada na Fazenda Água Limpa, no Município de Monte Aprazível - SP, objeto da matrícula n.º 1692 do CRI de Monte Aprazível - SP. Adquirido em 24 de novembro de 1999 (Quota ideal de propriedade - meação de). Indisponibilidade lançada na AV. 19. Apenso II Samuel Fortunato Imóvel Propriedade agrícola com 41,40 ha, encravada na Fazenda Água Limpa, no Município de Monte Aprazível - SP, objeto da matrícula n.º 8.011 do CRI de Monte Aprazível - SP. Adquirido em 24 de novembro de 1999 (Quota ideal de propriedade - meação de). Indisponibilidade lançada na AV. 10. Apenso II Samuel Fortunato Imóvel Propriedade agrícola com 28,99 ha, encravada na Fazenda Água Limpa, no Município de Monte Aprazível - SP, objeto da matrícula n.º 8583 do CRI de Monte Aprazível - SP. Adquirido em 16 de novembro de 1995 (Quota ideal de propriedade - meação de). Indisponibilidade lançada na AV. 04. Apenso II Samuel Fortunato Imóvel Imóvel residencial na quadra B1, da Rua Acre, no Jardim América, em Monte Aprazível - SP, objeto da matrícula n.º 12.417, do CRI de Monte Aprazível - SP. Adquirido em 08 de maio de 2007 (quota parte - meação de). Indisponibilidade lançada na AV. 05. Apenso II Samuel Fortunato Imóvel Lote de terreno de n.º 15, da quadra B-1, da Rua Acre, no Município de Monte Aprazível - SP, objeto da matrícula n.º 12.418 do CRI de Monte Aprazível - SP. Adquirido em 08 de maio de 2007 (quota parte - meação de). Indisponibilidade lançada na AV. 04. Apenso II Relação de Bens Indisponibilizados (Antonio Carlos Catharim) Réu Tipo de Bem Descrição do Bem Fls. dos autos Antonio Carlos Catharim Veículo Ford Fusion, placa EVZ 1746 1153 Antonio Carlos Catharim Ativos Financeiros Ativos financeiros bloqueados via Bacen Jud, Caixa Econômica Federal, Agência 3965, Conta Corrente 00301062-3. Valor do ativo bloqueado: R\$ 266,49. 1346/1347 Antonio Carlos Catharim Ativos Financeiros Ativos financeiros bloqueados via Bacen Jud, Caixa Econômica Federal, Agência 3965, Conta Corrente 00301063-1. Valor do ativo bloqueado: R\$ 13.065,48. 1348/1349 Antonio Carlos Catharim Imóvel Terreno no Lote 04, Quadra C, do loteamento denominado Residencial Spazio Verde, em Bauru - SP, objeto da matrícula n.º 107.685 do 1º CRI de Bauru - SP. Adquirido em 03 de julho de 2015. Indisponibilidade lançada na AV. 3. Apenso II Antonio Carlos Catharim Imóvel Terreno objeto do Lote 170-A, do loteamento denominado Conjunto Urbanístico Residencial Vale do Igapó, em Bauru - SP, objeto da matrícula n.º 28.246 do 1º CRI de Bauru. Adquirido em 17 de julho de 1987. Indisponibilidade lançada na AV. 7. Apenso II Antonio Carlos Catharim Imóvel Terreno objeto do Lote 170-B, do loteamento denominado Conjunto Urbanístico Residencial Vale do Igapó, em Bauru - SP, objeto da matrícula n.º 28.247 do 1º CRI de Bauru. Adquirido em 17 de julho de 1987. Indisponibilidade lançada na AV. 8. Apenso II Antonio Carlos Catharim Imóvel Terreno objeto do Lote 170-B, do loteamento denominado Conjunto Urbanístico Residencial Vale do Igapó, em Bauru - SP, objeto da matrícula n.º 28.248 do 1º CRI de Bauru. Adquirido em 11 de dezembro de 2001. Indisponibilidade lançada na AV. 13. Apenso II Antonio Carlos Catharim Imóvel Apartamento residencial n.º 92 (duplex) do 9º e 10º pavimento do Condomínio Residencial Por do Sol, em Bauru, objeto da matrícula n.º 73.808 do 1º CRI de Bauru. Adquirido em 22 de maio de 2000. Indisponibilidade lançada na AV. 07. Apenso II Antonio Carlos Catharim Imóvel Vaga de garagem sob o n.º 05, do Pavimento Térreo, do Bloco C, do Condomínio Residencial Por do Sol, em Bauru - SP, objeto da matrícula 73.809, do 1º CRI de Bauru - SP. Adquirido em 22 de maio de 2000. Indisponibilidade lançada na AV. 07. Apenso II Réu - Joseph Georges Saab Por força da sentença proferida nos autos n.º 000.6684-42.2011.403.6108, foi o demandado Joseph Georges Saab condenado a ressarcir ao Fundo Nacional de Saúde a quantia de R\$ 426.247,89 (quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizada pela variação da taxa SELIC, desde 1º de janeiro de 2010, somada ao pagamento de multa civil arbitrada em duas vezes o valor do dano. Consoante cálculo da Contadoria Judicial, o montante do valor devido a título de ressarcimento, atualizado até a competência de janeiro de 2019, remonta a R\$ 804.542,89, o que somado à multa civil imposta passa a representar R\$ 2.413.628,67. Para garantir a satisfação da obrigação acima foram bloqueados os seguintes bens do demandado, Joseph Relação de Bens Indisponibilizados (Joseph Georges Saab) Réu Tipo de Bem Descrição do Bem Fls. dos autos Joseph Georges Saab Imóvel Um lote de terreno, sob a letra H, da quadra 63, da Vila Universitária, em Bauru - SP, objeto da matrícula n.º 504 do 1º CRI. Adquirido em 16 de março de 1979. Indisponibilidade lançada na AV. 06. 288/289 Joseph Georges Saab Imóvel Prédio residencial, com 220 metros de área construída, na Rua Altino Arantes, na Vila Souto, em Bauru - SP, objeto da matrícula 18.502 do 1º CRI. Adquirido em 19 de março de 1980. Indisponibilidade lançada na AV. 05. 290/291 Joseph Georges Saab Imóvel Prédio residencial na Rua Manoel Bento Cruz, n.º 4-20, em Bauru - SP, objeto da matrícula n.º 20.013 do 1º CRI. Adquirido em 27 de outubro de 1980. Indisponibilidade lançada na AV. 5. 292/293 Joseph Georges Saab Imóvel Prédio residencial na Rua Aviador Antonio Gomes Meireles, no quarteirão 5, lado ímpar, no Jardim América, em Bauru - SP, objeto da matrícula n.º 25.406 do 1º CRI. Indisponibilidade lançada na AV. 05. 294/295 Joseph Georges Saab Imóvel Lote de terreno, letra I, da quadra 63, da Vila Cidade Universitária, com 343,20 metros de área, objeto da matrícula 13.764, do 1º CRI. Adquirido em 26 de maio de 1982. Indisponibilidade lançada na AV. 07. 296/297 Joseph Georges Saab Imóvel Imóvel residencial localizado na Rua Boa Sorte, em Bauru - SP, objeto da matrícula n.º 9.920 do 1º CRI. Adquirido em 02 de fevereiro de 1982. Indisponibilidade lançada na AV. 08. 298/299 Joseph Georges Saab Imóvel Imóvel na Rua Alfredo Ruiz, em Bauru - SP, com área de 660,00 metros, objeto da matrícula n.º 25.408 do 1º CRI. Adquirido em 23 de abril de 1982. Indisponibilidade lançada na AV. 13. 300/302 Joseph Georges Saab Imóvel Lote de terreno, letra L, quadra 51, da Vila Cidade Universitária, com área de 300 metros, objeto da matrícula 38.456 do 1º CRI. Adquirido em 06 de fevereiro de 1985. Indisponibilidade lançada na AV. 6. 303/304 Joseph Georges Saab Imóvel Prédio residencial da Rua Pinheiros, quadra 32, na Vila Industrial, em Bauru - SP, objeto da matrícula 18.268 do 1º CRI. Adquirido em 25 de abril de 1985. Indisponibilidade lançada na AV. 12. 305/307 Joseph Georges Saab Imóvel Prédio residencial da Rua Siqueira Campos, no bairro Vila Souto, em Bauru - SP, com 242 metros, objeto da matrícula n.º 39.476 do 1º CRI de Bauru. Adquirida em 13 de junho de 1986. Indisponibilidade lançada na AV. 8. 308/309 Joseph Georges Saab Imóvel Imóvel residencial da Praça Rodrigues de Abreu, em Bauru - SP, com área de 111,60 metros, objeto da matrícula n.º 43.324 do 1º CRI. Adquirida em 03 de agosto de 1988. Indisponibilidade lançada na AV. 7. 310/311 Joseph Georges Saab Imóvel Imóvel residencial de madeira da Rua Silveira Martins, na quadra 30, em Vila Souto, Bauru - SP, objeto da matrícula n.º 38.656 do 1º CRI. Adquirida em 05 de junho de 1989. Indisponibilidade lançada na AV. 10. 312/313 Joseph Georges Saab Imóvel Imóvel residencial da Praça Rodrigues de Abreu, em Bauru, com 130,40 metros, objeto da matrícula n.º 43.325 do 1º CRI. Adquirida em 19 de outubro de 1989. Indisponibilidade lançada na AV. 43.325. 314/315 Joseph Georges Saab Imóvel Imóvel residencial da Rua 1º de Agosto, em Bauru, objeto da matrícula n.º 54.915 do 1º CRI. Adquirida em 09 de março de 1993. Indisponibilidade lançada na AV. 07. 316/317 Joseph Georges Saab Imóvel Uma gleba de terras denominada Chácara Maravilha, encravada na Fazenda Santa Lourdes, no Bairro Campo Redondo e Ressaca, em Bauru, com área correspondente a 8,40 há., objeto da matrícula n.º 77.559 do 1º CRI. Adquirida em 19 de novembro de 2001. Indisponibilidade lançada na AV. 08. 318/320 Joseph Georges Saab Imóvel Imóvel residencial da Rua Manoel Bento Cruz, n.º 4-30, em Bauru, com 156,24 metros, objeto matrícula 47.696 do 1º CRI. Adquirido em 27 de setembro de 1975. Indisponibilidade lançada na folha 321-verso 321. Joseph Georges Saab Imóvel Lote de terreno da letra M, quadra 51, da Vila Cidade Universitária, em Bauru, objeto da matrícula n.º 46.452 do 1º CRI. Adquirido em 07 de maio de 1975. Indisponibilidade lançada na folha 322-verso 322. Joseph Georges Saab Imóvel Lote de terreno da letra G, quadra 63, da Vila Cidade Universitária, em Bauru - SP, objeto da matrícula n.º 37.677, do 1º CRI. Adquirido em 07 de julho de 1972. Indisponibilidade lançada na folha 323-verso e 324 323/324 Joseph Georges Saab Imóvel Apartamento n.º 3, localizado no 1º andar, do Edifício Quaggio, na Rua Ezequiel Ramos, n.º 5-61, em Bauru, objeto da matrícula n.º 31.147 do 2º CRI. Adquirido em 1º de dezembro de 1986. Indisponibilidade lançada na AV. 06. 321/322 Joseph Georges Saab Imóvel Lote de terreno do lado ímpar, da Rua Plínio Camargo, em Bauru, objeto da matrícula n.º 97.304 do 2º CRI. Adquirido em 12 de junho de 1972. Indisponibilidade lançada na AV. 02. 335/356 Joseph Georges Saab Importância financeira Indisponibilização, via Bacen Jud, do numerário existente na conta corrente n.º 00.263.790-1, da agência 2980-7, do Banco do Brasil, de titularidade de Joseph Georges Saab - RS 1.170,43. 359/360 Joseph Georges Saab Veículo Toyota Filder, cor prata, ano 2004, modelo 2005, gasolina, placa n.º DHX 3635, Renavan n.º 841.486.549. 377/378 Não há nos autos elementos que permitam avaliar se o valor do acervo patrimonial bloqueado judicialmente (bens imóveis e veículo) é suficiente para assegurar o pagamento dos valores devidos por Joseph, ou se está além ou mesmo aquém desse valor. Nesses termos, determino seja feita a reavaliação dos bens de Joseph, bloqueados pelo juízo (imóveis e veículo), com o fito de se delinear o alcance da medida judicial aos limites do que é realmente necessário ressarcir. Réu - Marcelo Saab Por força da sentença proferida nos autos n.º 000.6684-42.2011.403.6108, foi o demandado, Marcelo Saab, condenado a ressarcir ao Fundo Nacional de Saúde a quantia de R\$ 426.247,89 (quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizada pela variação da taxa SELIC, desde 1º de janeiro de 2010, somada ao pagamento de multa civil arbitrada em duas vezes o valor do dano. Consoante cálculo da Contadoria Judicial, o montante do valor devido a título de ressarcimento, atualizado até a competência de janeiro de 2019, remonta a R\$ 804.542,89, o que somado à multa civil imposta passa a representar R\$ 2.413.628,67. Para garantir a satisfação da obrigação acima foram bloqueados os seguintes bens do demandado, Marcelo: Relação de Bens Indisponibilizados (Marcelo Saab) Réu Tipo de Bem Descrição do Bem Fls. dos autos Marcelo Saab Veículo Ford Ka, cor prata, ano e modelo 2005, gasolina, placa DNW 3039, Renavan n.º 867.541.547. 375/376 Resulta evidente que o valor do bem bloqueado judicialmente é insuficiente para assegurar o cumprimento da obrigação a cargo de Marcelo Saab. Em meio ao contexto acima, de todo útil ressaltar que Marcelo Saab é detentor de 95% das cotas sociais da empresa Odontofis, bem como também que nos autos n.º 000.6684-42.2011.403.6108 foram revelados indícios de que pagamentos foram feitos ao referido demandado por meio da pessoa jurídica. Repõe-se: a pessoa jurídica serviu de anteparo para o recebimento dos valores desviados do Sistema Único de Saúde. Nesses termos, está-se diante de situação fática na qual se divisa a possível prática de atos com infração à lei, ou com abuso de personalidade jurídica. Em casos que tais, permite a lei (o artigo 50, do Código Civil de 2002) a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Diante da possível responsabilização da pessoa jurídica, tenho por conveniente sejam os bens de titularidade da mesma arrestados - evitando-se seu desaparecimento - até que se manifeste a pessoa jurídica, em defesa, nestes autos. Posto isso, com relação à empresa Odontofis, determino: I - A quebra do sigilo fiscal da pessoa jurídica, mediante juntada de cópia reprográfica integral das últimas 05 (cinco) declarações de rendimentos, a serem extraídas mediante acesso ao Centro Virtual de Atendimento - CAC da Receita Federal do Brasil; II - A indisponibilidade(-) de todo e qualquer veículo automotor cuja propriedade esteja registrada em nome da empresa ODONTOFIS, até o montante necessário ao ressarcimento dos danos ocasionados ao erário por Marcelo Saab, cujo montante representa o valor de R\$ 2.413.628,67. A medida deverá ser implementada pelo Sistema RENAJUD; (b) - de todos os bens imóveis cuja propriedade esteja registrada em nome da empresa ODONTOFIS, quer seja no Município sede da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, quer seja em qualquer outro Município brasileiro, até o montante necessário ao ressarcimento dos danos ocasionados ao erário, montante este mencionado na letra a acima. A medida deverá ser implementada pelo Sistema ARISPE; (c) - de todos os ativos financeiros em nome da empresa ODONTOFIS, até o montante necessário ao ressarcimento dos danos ocasionados ao erário, montante este mencionado na letra a acima. A medida deverá ser implementada pelo Sistema BACENJUD; (d) - de todos os valores aplicados em investimentos em nome da empresa ODONTOFIS, até o montante necessário ao ressarcimento dos danos ocasionados ao erário, montante este mencionado na letra a acima. Sem prejuízo do quanto deliberado, quanto ao réu Marcelo Saab, determino seja o Ministério Público Federal instado a manifestar-se sobre a insuficiência dos bens bloqueados para a satisfação da obrigação a cargo de Marcelo, cabendo ao órgão também indicar bens suplementares para construção. Réu - Célio Parisi Por força da sentença proferida nos autos n.º 000.6684-42.2011.403.6108, foi o demandado, Célio Parisi, condenado a, solidariamente, ressarcir ao Fundo Nacional de Saúde as quantias desviadas pelo acusado Marcelo Saab entre março e outubro de 2009, conforme auditoria realizada pelo DENASUS de n.º 11.801, valores estes atualizados pela variação da taxa SELIC, desde 1º de janeiro de 2010, somada ao pagamento de multa civil, arbitrada em uma vez o valor do dano para o qual concorreu o réu. Para garantir a satisfação da obrigação acima foram bloqueados os seguintes bens do demandado, Célio: Relação de Bens Indisponibilizados (Célio Parisi) Réu Tipo de Bem Descrição do Bem Fls. dos autos Célio Parisi Imóvel Imóvel residencial da Rua São Lourenço, n.º 7-35, na Vila Camargo, em Bauru, objeto da matrícula 96.540 do 2º CRI. Adquirido em 29 de março de 2007 (Formal de Partilha - Sucessão). Indisponibilidade lançada na AV. 05 (quota parte de propriedade - 1/3). 333/334 Célio Parisi Veículo GM Bonanza, De Luxe, vermelha, diesel, ano e modelo 1993, placa n.º BNG 0303, Renavan n.º 610.954.857. 379/380 Célio Parisi Veículo Ford F 75, cor verde, gasolina, ano e modelo 1976, placa n.º CWZ 8882, Renavan n.º 388.169.214 381/382 Célio Parisi Veículo Reboque da marca TIM CAR REBTE CRC,

prata, ano e modelo 2001, placa DDZ 4194, Renavan n.º 766.690.202. 383/384 Célio Parisi Veículo Honda Acord, preto, ano e modelo 2006, gasolina, placa DHK 9257, Renavan n.º 886.079.209. 385/386 Célio Parisi Veículo Ford Versalles 2.0, vermelho, ano e modelo 1992, gasolina, placa HQP 4816, Renavan n.º 604.278.659. 387/388 Não há nos autos elementos que permitam avaliar o montante atualizado dos valores devidos por Célio, tampouco se o valor do acervo patrimonial bloqueado judicialmente (bem imóvel e veículos) é suficiente para assegurar o pagamento dos valores devidos, ou se está além ou mesmo aquém desse valor. Nesses termos, determino que seja feito o cálculo, pela Contadoria Judicial, do montante atualizado dos valores devidos pelo acusado, Célio ao Fundo Nacional de Saúde, tomando-se por base as quantias desviadas pelo acusado Marcelo Saab entre março e outubro de 2009, mencionadas na auditoria realizada pelo DENASUS de n.º 11.801. Os valores deverão ser atualizados pela variação da taxa SELIC, desde 1º de janeiro de 2010. II - A reavaliação dos bens bloqueados pelo juízo (imóvel e veículos), com o fito de se delinear o alcance da medida judicial ao limite do que é realmente necessário ressarcir. Réu - Vladimir Scarp Por força da sentença proferida nos autos n.º 000.6684-42.2011.403.6108, foi o demandado, Vladimir Scarp, condenado a, solidariamente, ressarcir ao Fundo Nacional de Saúde as quantias desviadas pelo acusado Marcelo Saab entre março e outubro de 2009, conforme auditoria realizada pelo DENASUS de n.º 11.801, valores estes atualizados pela variação da taxa SELIC, desde 1º de janeiro de 2010, somada ao pagamento de multa civil, arbitrada em uma vez o valor do dano para o qual concorreu o réu. Para garantir a satisfação da obrigação acima foram bloqueados os seguintes bens do demandado, Vladimir: Relação de Bens Indisponibilizados (Vladimir Scarp) Réu Tipo de Bem Descrição do Bem Fls. dos autos Vladimir Scarp Veículo Ford Focus HC Flex, preto, ano e modelo 2011/2012, álcool/gasolina, placa EWR 7859, Renavan n.º 370.951.360. 389/390 Vladimir Scarp Ativos financeiros Ativos financeiros bloqueados via Bacen Jud, Caixa Econômica Federal, Agência 3965, Conta Corrente 0030833-5. Valor do ativo bloqueado: R\$ 340,00. 1070/1071 Vladimir Scarp Ativos financeiros Ativos financeiros bloqueados via Bacen Jud, Caixa Econômica Federal, Agência 3965, Conta Corrente 0030834-3. Valor do ativo bloqueado: R\$ 55,34. 1072/1073 Vladimir Scarp Ativos financeiros Ativos financeiros bloqueados via Bacen Jud, Caixa Econômica Federal, Agência 3965, Conta Corrente 0030835-1. Valor do ativo bloqueado: R\$ 1174,90. 1074/1075 Não há nos autos elementos que permitam avaliar o montante atualizado dos valores devidos por Vladimir. Ademais, há fundada dúvida de que o valor do acervo patrimonial bloqueado judicialmente não seja suficiente para assegurar o cumprimento da obrigação. Nesses termos, determino que seja feito o cálculo, pela Contadoria Judicial, do montante atualizado dos valores devidos pelo acusado, Vladimir ao Fundo Nacional de Saúde, tomando-se por base as quantias desviadas pelo acusado Marcelo Saab entre março e outubro de 2009, mencionadas na auditoria realizada pelo DENASUS de n.º 11.801. Os valores deverão ser atualizados pela variação da taxa SELIC, desde 1º de janeiro de 2010. Sem prejuízo do quanto deliberado, determino também seja o Ministério Público Federal instado a manifestar-se sobre a insuficiência dos bens bloqueados para a satisfação da obrigação a cargo de Vladimir Scarp, cabendo ao órgão também indicar bens suplementares para construção. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavalluz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002397-31.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X LUIS ALBERTO BARBIERI BARIRI - EPP X LUIS ALBERTO BARBIERI (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LUIS ALBERTO BARBIERI BARIRI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LUIS ALBERTO BARBIERI

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea e, item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução da carta precatória (folha 203), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, 2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003934-91.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X FIRSTEAM CONSULTING S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FIRSTEAM CONSULTING S.A.

Infirmo que, consultando os autos, constatei que a carta precatória de folha 52, por um lapso, não foi encaminhada aos correios para sua distribuição e comprovação nos autos.

Nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea a, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, diante da informação supra, promovo a seguir a expedição de Carta Precatória para intimação do réu, encaminhando-a ao autor, por e-mail, para distribuição e comprovação nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001678-15.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE DOLCINOPOLIS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MUNICIPIO DE DOLCINOPOLIS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea e, item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento (folha 161, verso), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, 2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002172-84.2009.403.6108 (2009.61.08.002172-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X LEANDRO PARRA DOS SANTOS TORRES - ME

Tendo o executado alterado seu domicílio sem comunicar o Juízo, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, dou por válido o ato processual de intimação acerca da penhora dos valores arrestados pelo sistema Bacenjud.

Diante da ausência de manifestação do executado, converto em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias.

A ordem de transferência para conta vinculada a este juízo foi promovida, consoante documento que segue.

Noticiada a abertura de conta judicial, excepe-se alvará de levantamento em favor da EBCT dos valores depositados.

Tendo-se em vista que os valores constritos são inferiores ao débito em cobrança, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, após a resolução acerca dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, guarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004670-56.2009.403.6108 (2009.61.08.004670-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, promovo a republicação de ato processual (folha 128), pois verificada incorreção na publicação anteriormente promovida (ausência do advogado Dr. Márcio Salgado de Lima, OAB/SP nº 215.467, no polo ativo da ação).

Despacho de folha 128: Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O protesto cambial (fls. 07/10) configura causa interruptiva da prescrição (artigo 202, III, do Código Civil), a qual recomeça a correr do ato que a interrompeu (parágrafo único do mencionado dispositivo legal).

Dentro do prazo prescricional quinquenal a contar do marco interruptivo, a exequente promoveu o ajuizamento desta execução de título executivo extrajudicial, para exercício da pretensão de cobrança, com o que permanece suspensa a fluência do prazo prescricional, salvo a hipótese de prescrição intercorrente.

Afasto, portanto, a prescrição da pretensão executória.

Fl. 119 - indefiro o pedido de citação por edital, por configurar diligência inútil ao exercício da pretensão.

A prescrição encontra-se interrompida desde o protesto cambial e suspensa a partir do ajuizamento desta ação.

Desse modo, promova a exequente os requerimentos cabíveis a fim de proporcionar o efetivo andamento da execução por cobrança do débito, no prazo de 30 dias.

Permanecendo silente, guarde-se provocação no arquivo, ciente de que os autos somente serão desarquivados se houver efetivo impulsionamento..

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003342-23.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X UNIVERSO DE ACESSORIOS LTDA EPP

Folha 146: Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O protesto cambial (fólias 59, 76 e 92) configura causa interruptiva da prescrição (artigo 202, III, do Código Civil), a qual recomeça a correr do ato que a interrompeu (parágrafo único do mencionado dispositivo legal).

Dentro do prazo prescricional quinquenal a contar do marco interruptivo, a exequente promoveu o ajuizamento desta execução de título executivo extrajudicial, para exercício da pretensão de cobrança, com o que permanece suspensa a fluência do prazo prescricional, salvo a hipótese de prescrição intercorrente.

Afasto, portanto, a prescrição da pretensão executória.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, SOBRESTE-SE o presente feito, até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença, sem a necessidade de nova intimação.

Publique-se..

Nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, promovo a republicação de ato processual (folha 146), pois verificada incorreção na publicação anteriormente promovida (ausência do advogado Dr. Márcio Salgado de Lima, OAB/SP nº 215.467, no polo ativo da ação).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004640-50.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X RS1 EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA X FABIO HENRIQUE PRADO DE LIMA X FELIPE RICARDO PRADO DE LIMA (SP165453 - FABIO BIANCALANA E SP236474 - RENATO JOSE ROZA)

Tendo-se em vista que por intermédio da Carta Precatória nº 139/2016-SD02 foi realizada a citação de Fabio e Felipe, reconsidero a deliberação de fls. 168/170 neste ponto, sendo suficiente a intimação que efetuem o pagamento.

Destarte, excepe-se carta para intimação dos executados acerca da decisão de fls. 168/170, no mesmo endereço em que citados, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003807-27.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X CLAROMED PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Não se tratando de execução de título judicial e dispondo a exequente de documentação bastante, é desnecessária a intervenção do Juízo para a negatificação pretendida, cabendo à própria parte, caso seja de seu interesse, promover a inclusão do débito nos cadastros de inadimplentes.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003882-66.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X FERRO & SASSO COMERCIO DE PRODUTOS ORGANICOS LTDA - ME

Nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea d, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, promovi a pesquisa do andamento da Carta Precatória nº 091/2018-SM02, distribuída pela exequente, sob o nº 5003274-47.2018.403.6106, bem como solicitei informações acerca do seu cumprimento, conforme segue.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000511-60.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTA APARECIDA DA SILVA - ME X ROBERTA APARECIDA DA SILVA(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO)

Trata-se do segundo pedido de desarquivamento deste feito realizado pela executada para requerer levantamento de restrição do Sistema Renajud sobre o veículo HSV 1803.

Conforme já demonstrado e decidido, quando do primeiro desarquivamento, às fls. 112/114, não há restrição lançada no Sistema Renajud proveniente deste processo.

Pesquisa atual foi realizada no Sistema Renajud, conforme extratos que seguem, que demonstram que existe uma restrição ativa sobre referido veículo lançada nos autos do processo 00017575720135150090 pelo Juízo da 3ª Vara Trabalhista de Bauru/SP.

Fica prejudicado o pedido de fl. 126. Intime-se a executada por publicação no Diário Eletrônico na pessoa de seu advogado e retomem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 8674

PROCEDIMENTO COMUM

0002073-22.2006.403.6108 (2006.61.08.002073-5) - EUGENIA ADELAZIR DE CASTILHO COSTA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MONGERAL S.A. SEGUROS E PREVIDENCIA(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP180315B - HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES)

Intime-se a parte autora/Apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a parte ré/ MONGERAL S.A. SEGUROS E PREVIDENCIA, para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017(virtualização e inserção do feito no PJe), solicitando à Secretária da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se a parte autora apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0007095-90.2008.403.6108 (2008.61.08.007095-4) - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea a, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretária da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação dos autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização (preservando o número de autuação e registro dos autos físicos) e não mais direcionar requerimentos aos autos físicos, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea e, da mesma portaria, fica intimada a manifestar-se, nos autos eletrônicos, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000849-73.2011.403.6108 - FRANCISCA MASUKO SUMITOMO(SP268220 - CELIA MARIA DUARTE DE ALMEIDA E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Face aos extratos juntados as fls. 158/160, manifestem-se, precisamente, as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006886-19.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X R A OLIVEIRA CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

Vistos.

Intime-se a ré para que se manifeste, expressamente, sobre a viabilidade da formalização de acordo com a autora, abatendo-se o valor da caução depositada em 04/08/2008, no valor de R\$ 15.966,25, e dividido o valor em sessenta prestações mensais, em 10 dias.

Na ausência de interesse na transação, deverá esclarecer se pretende a produção da prova pericial, devendo apresentar os quesitos necessários.

Após, tomem conclusões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000581-71.2016.403.6325 - CARLOS AUGUSTO GONCALVES DE MORAIS(SP288350 - MARIA APARECIDA DA ROCHA GARCIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea i e 2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0002508-10.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-50.2017.403.6108 () - NAPOLIANA FERNANDES DE ALMEIDA FIGUEIREDO - ME(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste Juízo, (intimar a parte autora a: e manifestar-se, querendo, acerca da contestação ou dos embargos à ação monitoria, conforme o caso, no prazo de 15(quinze) dias),

EMBARGOS A EXECUCAO

0004930-26.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-64.1999.403.6108 (1999.61.08.002487-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X APARECIDA ADELINA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE PONTE X ANGELINA DE OLIVEIRA BARRETO X ANTERO AMORIM X ALMERINDA MARIA PEIXOTO X AGENOR LOPES DA SILVA X AUREA MARIA DE OLIVEIRA X ALMELINDA CARORI SOARES X AMELIA GAVIOLI XAVIER X ANTONIA RIO GUILHEM MATA X ANTONIO ELEUTERIO DOS SANTOS X ANTONIA APARECIDA PALERMO BERTOCCO X ALCIDIA VICENTE MARTINS X ANTONIA MARIA DE JESUS X ACACIO PEREIRA DA SILVA X ADAMASTOR GOMES X ALZIRA DE AZEVEDO X ADVERCILIO DOS SANTOS X ALZIRA MARIA DE JESUS X AFONSO MARIA DOS SANTOS X ANDRELINO SOARES DE CAMARGO X ALVINA ALVES RIBEIRO X ADELINO RIBEIRO MARINHO X ANA EFISIO ROSA X ANTONIA CALDO X ALEXANDRINA GAZANA RIBEIRO X ANTONIA SOUZA CARDOSO X APARECIDA ROMUALDA ALVES X ANERCINA SAROA DE SOUZA DOS SANTOS X APARECIDA DE JESUS GOMES X BENEDITO DE OLIVEIRA X LUZIA DE OLIVEIRA X NELSON ALFREDO DE SOUZA GOMES X TAMARIS VERIDIANA GOMES X RAFAEL DE SOUZA GOMES X TATIANE DE SOUZA GOMES X DORALICE APARECIDA DE SOUZA GOMES X MARLENE ALONSO GOMES BARBOSA X RUBENS ALONSO GOMES X GENNY ALONSO GOMES X AMELIA DE OLIVEIRA X ALBINO MENDES X ANTONIO CRUZ X ALMERINDO MARTINS X MARIA IVONE ZAPATA RUEDA X JOSE CARLOS ZAPATA BONILHA X ADELIA PEREIRA DE SOUZA BONILHA X ARGEMIRO DE JESUS X APARECIDA DE JESUS SANTOS X ANTONIA DE FREITAS BARRETO X ANTONIO PEDRO FERNANDES X ADELIA FLORENTINO X ANTONIA MARTHA DE FARIAS RIBEIRO X ANTONIO CAMILO MONTEIRO X AVELINO PIRES X JOAO JORGE PIRES X BENEDITA LEOPOLDINO VICENTE X ANITA PADILHA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SEIXAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X AFONSO FRANCISCO EGEEA GOUVEA X ANTONIO FELETO X ADELAIDE SPEDO X ANA FERRAZ VIZZOTTO X LUIZ PELEGRIN DIAS X LEONILDA PELEGRIM DE GODOY X LUIZ CARLOS PELEGRIN X MARIA APARECIDA PELEGRIN X MERHIN CARLA PELEGRIN X MARCOS ROBERTO FELIZ PELEGRIN X MARTA FELIZ PELEGRIN X AMALIA BAESSA MORALES X ANA CASSIANO DOS SANTOS X AMADEU GONCALVES X ALIETE CEZAR PAULINO X ARGEU TIAGO CAMPOS X ANTONIO BORGES DE CARVALHO X ANNA DE AGUIAR SILVA X GILBERTO DOMINGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X HILDA DOMINGUES PEREIRA X BENEDITO DOMINGUES X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ALFREDO MIGUEL DE SOUZA X ANA BARBOSA X ANNA ANTONIA DA SILVA X ANTONIO DE CAMARGO X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA X BENEDITO SILVA X BENEDITA ALVES DUARTE X ROSA ALVES ANANIAS SLAGHENAUFI X NAIR ALVES ANANIAS X LEVINO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS X JOANA ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITA FRANZOTE ALVES X BENEDITA CAMARGO BRUNO X BERENICE MARIA MATOS CORREA X JAIRA MATOS X IRACEMA MATOS LEME DA SILVA X ELISABETE

RASCADO MATOS MUNIZ X SIVANIRA RASCADO MATOS X BENEDITO DA SILVA MATOS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA X BRIGIDA GALINDO X BENEDICTA DA SILVA CAMARGO X BATHUELO FIGUEIREDO GUEIROS X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITA ZANINO DE GODOI X BENEDITO LEITE DE ALMEIDA X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X BENEDITO DOMINGOS DA SILVA X CELIA TEIXEIRA DE FARIA X CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA X CONCEICAO ROSA CUNHA X CONCEICAO ROSA AUGUSTA X CARMEM GARCIA RODRIGUES X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CELSO BARROS DE TOLEDO X CLEMENTINA GONCALVES DOMINGUES X CECILIA FERREIRA PETTI X ALFREDO PETIS X HILDA PETE BONFIM X ELVIRA PETTI DA SILVA X CECILIA PALOMARES FUZZETTI X CREVES ALDEVINO VITORIO X CLARA DE CAMPOS MARTINES X CARMEN LUCIA BORTOLATO X DEISE DE ALMEIDA LEITE MARQUES X DALVA GALIANO X DELFINA FIRMINO MARTINS X DJANIRA ANTONIA SANTANA ROCHA X ERMELINDO MARTINS X ELIZA ROSA DE JESUS X ERONILDE GOMES LIMA X ELZA ANTONIA X EDIS RAMOS X EUCLIDES CUNHA DA SILVA X ERCILIA PEREIRA FALSETTE X EVARISTO ALVES X EXPEDITO BERNARDES DA SILVEIRA X ELZA LIMA BASTOS X EUFLAUZINA CAMARGO X MOACIR LUIZ MACHADO X MARIA DE SOUSA MEIRA X MARTINHA COSTA DO BONFIM X MARIA CARDOSO DOS ANJOS X MARIA ALVES X MARIA DE LOURDES DUARTE X MANOEL ISAIAS DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA BARRELEIRA X MARIA FELICIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA APPARECIDA VIEIRA X MARCELINO CRUZ X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP072106 - RUBENS VIEIRA E SP091478 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA E MG133052 - MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES)

Vistos, etc.
Vistos, etc.

Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução intentada por Acácio Pereira da Silva, Adamastor Gomes, Adelaide Spedo, Adélia Pereira de Souza Bonilha, Agenor Lopes da Silva, Alcídia Vicente Martins, Alzira Maria de Jesus, Amália Baessa Morales, Amélia de Oliveira, Ana Efísio Rosa, Angelina de Oliveira Barreto, Ana de Aguiar Silva, Antônia Aparecida Palermo Bertocco, Antônia Caldo, Antônia Maria de Jesus, Antônia Martha de Farias Ribeiro, Antônia Rio Guilhem Mata, Antônia Souza Cardoso, Antônio Borges de Carvalho, Antônio Camilo Monteiro, Aparecida Adeline de Oliveira, Aparecida de Ponte, Aparecida Romaldo Alves, Argel Tiago de Campos, Avelino Pires, Benedita Alves Duarte, Benedita Franzote Alves, Benedito Antônio dos Santos, Benedito da Silva Matos, Benedito Silva, Cecília Ferreira Petti, Cecília Palomares Fuzetti, Conceição Rosa Cunha, Creves Adelvíno Vítorio, Elza de Lima Bastos, Maria de Lourdes Duarte, Maria de Souza Meira, Maria dos Santos Rodrigues e Martinha Costa do Bonfim, Maria de

eira. Como causa de pedir, sustenta o embargante: (i) prescrição das parcelas anteriores a 14/12/1988, considerando-se que a ação foi proposta em 14/12/1993, e a contaduría judicial elaborou o cálculo dos autores iniciando as diferenças em outubro de 1988; (ii) em que pese tenha sido apurado o valor de R\$ 24.107,60 em favor da embargada Angelina de Oliveira Barreto, tendo em vista que a data de início de benefício é 15/08/1992, nenhuma diferença lhe é devida, pois a partir de abril de 1991, os benefícios já foram pagos de forma integral; (iii) para as autoras Aparecida de Ponte e Maria dos Santos Rodrigues, foi considerada devida a diferença de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo, porém, conforme se observa das telas CONZ01, o valor deve corresponder a 5% do salário mínimo e (iv) deve ser aplicado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, quanto aos critérios de juros e correção monetária. to na Lei n.º 11.960/2009,

aos crDiante dos cálculos elaborados pela contaduría judicial no valor de R\$ 688.797,20 (fls. 39/135), apontou excesso na ordem de R\$ 189.769,54 (fls. 136/177),97,20 (fls. 39/135), apontou excesso na ordem de R\$ 189.769,54 (fl

77). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 178).

Impugnação às fls. 179/190, em que refutaram a possibilidade de reconhecimento da prescrição após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. E, quanto aos critérios de juros e correção monetária, afirmaram que aqueles devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do Código Civil e, a partir daí, à taxa de 1% ao mês, correspondente à taxa de 12% ao ano, com correção monetária na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. 12% ao ano, com correção monetária na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. 12% ao ano, com correção monetária Lusia Hipólito, sucessora de Antônio Camilo Monteiro, impugnou os embargos, aduzindo que não deve ser aplicada a TR, como índice de correção monetária, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que a declarou inconstitucional. Acrescentou que deve ser acrescido o valor devido a título de honorários advocatícios (R\$ 2.483,84) (fls. 191/192). Às fls. 193/197 também refutou a arguição de prescrição.3,84) (fls. 191/192). Às fls. 193/197 t

fitou Pela decisão de fl. 202, foi determinado que a contaduría judicial elaborasse o cálculo de liquidação em conformidade com a sentença transitada em julgado e, em caso de omissão, aplicasse a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870947.são, aplicasse a decisão proferida pelo Supremo

l Fedea contaduría judicial elaborou os cálculos às fls. 204/276.

Lusia Hipólito manifestou-se às fls. 281/284, pugando pelo afastamento da prescrição.pólito manifestou-se às fls. 281/284, pugando pelo afast

da preOs demais embargados concordaram com os cálculos de fls. 204 a 276 (fl. 285). Os demais embargados concordaram com os cálculos de fls. 204 a 276 (fl. 285). O INSS aquiesceu com o cálculo elaborado em relação a alguns dos embargados. Impugnou especificamente as diferenças apuradas em favor de Angelina de Oliveira Barreto, Aparecida de Ponte e Maria dos Santos Rodrigues. Refutou a aplicabilidade do IPCA-e como índice de correção monetária.dríguez. Refu

tecaíPela decisão de fl. 292, foi determinado o retorno dos autos à contaduría judicial, tendo sido retificados, em parte, os cálculos (fls. 293/301).aduría judicial, tendo sido retificados, em parte, os cálculos (fls. 293/30

Lusia Hipólito concordou com o cálculo de fls. 205/240, sem a observância da prescrição quinquenal (fl. 303).cálculo de fls. 205/240, sem a ob

a da pOs demais embargados aquiesceram com o cálculo elaborado pela contaduría judicial (fl. 304).rgados aquiesceram com o cálculo elaborado pela co

judicO INSS afirmou que os demais erros apontados foram corrigidos, persistindo apenas a impugnação quanto ao critério de correção monetária (fl. 305).stindo apenas a impugnação quanto ao critério de correção monetária (fl. 3

Pela decisão de fl. 307, foi determinado que se aguardasse a habilitação dos sucessores dos autores falecidos.eminado que se aguardasse a hab

dos sVieram os autos conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 920, II e III, e art. 355, I, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 920, II e III, e

5, I. Não há necessidade de se aguardar a habilitação dos sucessores para a prolação de sentença neste feito, o que deverá ser concretizado na ação de conhecimento, precedendo a requisição de pagamento.er concretizado na ação

cinentAs partes manifestaram-se acerca dos cálculos confeccionados pela contaduría judicial, remanescendo controvérsia apenas quanto à arguição de prescrição das prestações vencidas no período anterior aos cinco anos que precederam a propositura da ação de conhecimento e quanto ao critério de correção monetária aplicável. da ação de conhecimento e quanto ao critério de correção m

aplicQuanto à prescrição, ela não foi objeto de arguição pela defesa, tampouco a sentença proferida na ação de conhecimento, transitada em julgado (fls. 411/440), a apreciou.ida na ação de conhecimento, transitada em julgado

1/440)É certo que o art. 193 do Código Civil permite o reconhecimento em qualquer grau de jurisdição. 193 do Código Civil permite o reconhecimento

uer grO CPC também previa, de ofício, a pronúncia da prescrição, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil de 1973. prescrição, nos t

art. Porém, o artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, vigente à época da propositura destes embargos, dispunha que, Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; (...), transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; (...).

Portanto, ainda que a prescrição seja cognoscível de ofício, não tendo sido ventilada quando do oferecimento da defesa, tampouco reconhecida no título executivo judicial, cessa a possibilidade reconhecê-la em sede de embargos (porque não superveniente à sentença), diante da inmutabilidade da coisa julgada.orque não superveniente à sentença), diante da inmutabilidade da coisa

Refuto, portanto, a arguição de prescrição.

Quanto ao critério aplicável de correção monetária, em que pese este magistrado entenda pela necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pela Suprema Corte e a eventual modulação de seus efeitos, diante da decisão proferida à fl. 202, da qual não foi interposto recurso, foi definido o índice de correção monetária estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870947 (IPCA-E), não remanescendo controvérsia a

peito.Desse modo, homologo os cálculos elaborados pela contaduría judicial contidos às fls. 204/240, por estarem em consonância com a sentença transitada em julgado e com as questões enfrentadas nesta sentença (afastamento da prescrição e aplicação da correção monetária pelo IPCA-E).nça (afastamento da prescrição e aplicação da correção monetária pelo IPCA-E).

Dispositivo

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos dos artigos 535, inciso IV, combinado com o 917, parágrafo 2º, inciso I, e 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido aos embargados em R\$ 597.400,55, e, a título de honorários de sucumbência, o valor de R\$ 89.610,07, totalizando a quantia de R\$ 687.010,62, em agosto de 2015, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento. em agosto de 2015,

erá seSem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996)..

Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Predominantemente sucumbente, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido e o apontado como devido nos embargos, nos termos do art. 20, 4.º, do CPC.ido e o apontado como devido nos

s, nosTrasladem-se esta sentença e os cálculos de fls. 204/240, para o feito principal (autos n.º 00024876419994036108), mediante certidão nos autos e sistema processual.s.n.º 00024876419994036108), mediante certidão nos autos

na proTransitada em julgado a sentença, requisite-se o pagamento no feito principal. Em relação aos autores falecidos, a requisição de pagamento somente deverá ser feita após a homologação da habilitação dos sucessores dos embargados nos autos.ita após a homologação da habilitação dos sucessores dos emb

nos auHavendo interposição de recurso, deverão ser requisitados, na ação principal, os valores incontroversos, após perfectibilizada a habilitação dos sucessores dos embargados falecidos, salvo se já expedidas requisições de pagamento em favor de algum(ns) do(s) embargado(s).á expedidas requisições de p

em faAo SEDI para exclusão dos embargados Antônio Cunha, Bento Baldo e Bertolina Maria da Silva, porque em relação a eles não houve a oposição de embargos, viabilizando o pagamento independente do trânsito em julgado desta sentença., viabilizando o pagamento independente do trânsito em julgado desta s

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,ue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032579-49.1999.403.6100 (1999.61.00.032579-7) - JOAO RIBAS X EDNA BENNETT ALVES FERNANDES X JOSE FERREIRA RIBAS NETO X MAISE DO AMARAL RIBAS(SP037468 - JOSE MARIA DA COSTA E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E G0018061 - ADEMIR FREIRE DE MOURA E SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES E Proc. NEUSA SILVA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOAO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X EDNA BENNETT ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE FERREIRA RIBAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MAISE DO AMARAL RIBAS

Fls. 2247/2270: Embargos de natureza exclusivamente infringente, com o que, deixo de recebê-los.
Manifeste-se o exequente/INCRA, no prazo de 05 dias, precisamente, sobre o requerido às fls. 2272/2274.
Após, à pronta conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006745-15.2002.403.6108 (2002.61.08.006745-0) - VIACAO MOURAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VIACAO MOURAO LIMITADA X INSS/FAZENDA X VIACAO MOURAO LIMITADA

Fls. 700: Defiro a suspensão do feito, até nova provocação.

Fls. 700, 2º : Quanto ao pedido de vista, só lhe será dada nova vista se houver novo pedido.

Não havendo provocação, deverá o feito permanecer sobrestado, no arquivo, pois cabe ao requerente observar o decurso do prazo e o andamento do feito.

Sobrestaja-se, até nova manifestação, ou, ocorrendo o fenômeno da prescrição, arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004961-27.2007.403.6108 (2007.61.08.004961-4) - JOAO CARLOS TEIXEIRA MELO(SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO E SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS TEIXEIRA MELO

Por ora, sobrestejam-se os autos até o julgamento definitivo da revisão do tema repetitivo 692/STJ.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação de fls. 242/261.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009966-93.2008.403.6108 (2008.61.08.009966-0) - FAS - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAS - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

Vistos.

Consoante já assinalado à fl. 156, a expedição de alvará de levantamento constitui atividade meramente administrativa do juízo.

Consultada, a Secretaria da Receita Federal, órgão da Administração competente para fiscalização e cobrança do crédito tributário, informou que a instituição financeira depositária é responsável tributária pela retenção do IRRF incidente sobre honorários, cumprindo novamente registrar que a discussão jurisdicional acerca do momento em que deva ocorrer tal incidência extrapola os limites desta demanda - já definitivamente decidida -, devendo, se o caso, ser travada na via própria.

Assim, expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento dos honorários depositados à fl. 152, com retenção de IRRF, a ser efetivada na forma ordinariamente promovida pela instituição financeira depositária no pagamento de verba dessa natureza.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300035-64.1994.403.6108 (94.1300035-2) - APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X OLGENCIO RODRIGUES CARDOSO X DALVA ZANATA CARDOSO X GEORGINA PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES R FERREIRA X ORESTE DIAS DA SILVA X GERALDO CAVIQUIOLI X ESTEVAM PIRES PEDROSO X IZILDA DOS SANTOS X MARIA ESTER DOS SANTOS X IVANY DOS SANTOS PINTO X DULCINEIA DOS SANTOS X HILDA MARIA DE SOUZA X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X ADEMAR ROCHA X JOAO FERREIRA FILHO X MARIA REGINA FERREIRA BENTO X MARIA ROSANGELA FERREIRA DA ROCHA DAVILA X JOSE FERNANDO FERREIRA(SP210901 - FERNANDO HENRIQUE GUEDES ZIMMERMANN) X DINOR AMANTINI X FLORENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUIM ODACILIO XANTES X MARIA TERESA STOCO SCARABOTTO(SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI) X GERALDO SCARABOTTO X BONAPARTE GIAFFERI X ANDRE NAPOLEAO GIAFERRE X EDITH TOZZE GIAFFERI X PAULO DEGENOUT GIAFERRE X ELAINE DE PASCOA GIAFFERI BARBOS X ELIANE GIAFFERI CRIVELLARI(SP039823 - JOSE PINHEIRO) X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA X VALTER RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X MARLI RODRIGUES DE SOUZA BOLANDIM X MARLENE DE SOUZA ALMEIDA LIMA X MARIA INES RODRIGUES HENRIQUE X MARIA APARECIDA DE SOUZA CELARINO X JOSE MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X JOSE IGNACIO FERREIRA X ADINIR JANJACOMO X MARIALICE ARANTES PRANDINI X OLGA ARANTES CORREA X OSVALDO JOSE ARANTES X MARIA CRISTINA ARANTES DA SILVA X PAULO ROBERTO ARANTES X MARCOS ALBERTO ARANTES X ELIZABET EMILIA ARANTES DO LAGO X CARLOS EDUARDO ARANTES X WALTER ARANTES X BENEDITO VAGULA X PAULINA NETO RUIZ VAGULA X MARIA AUGUSTA KNOP DO NASCIMENTO X WESTIFALEM RIBAS X LUIZ BASSO X TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO LUAN X JOAO MANOEL MOYA X IZILDA MOYA ALVES X JUAREZ MOYA X ANDRE ANTONIO NARDIM X MARIA TERESINHA NARDIM X IRACEMA NARDINI CARVALHO X ANDRE LUIZ NARDINI X APARECIDO ALVES MIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X IZAUARA RINALDI PISSOLATTO X FLORINDO PISSOLATO X REYNALDO VENTURINI X PEDRO GONCALVES X MARCELLINA MORENO FARSONI X ERNESTO FRINI X OLGA NARDO FRINI X ROSA ARNOSTE ESCARELLI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X FELIX FASSONI X JOSE MORAES CARDOSO X AVELINA MOREIRA DE CAMPOS X ORLANDO DEL MASSO X HELENA DEL MASSO X WALTER SCIVITTARO TORRALBA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X ROBERTO ANTONIO DOMINGUES X NAIR PAGANINI MORTARI X OLGA SPOSITO PEDROSO X OSEAS DA SILVEIRA X IGNEZ LUZIA NEVES GOMES(SP203289 - WILSON MONTEIRO VICENTE JUNIOR) X JULIO GOMES X JOSE HONORIO DE OLIVEIRA X GERALDO RINALDI X MARGARIDA PADOVAN RINALDI X ANSELMO ANTUNES SOUZA X APARECIDA CORREA DE SOUZA X DIMAS SILVA X MARLENE LACERDA SILVA X JUSSARA SILVA X DIMAS SILVA JUNIOR X ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES BATISTA X JOSE PEREIRA DA COSTA X MARIA APARECIDA DA COSTA X DIRCE CARNEIRO X JURANDIR FERREIRA PIRES X ANTONIO BERNARDINO X TEREZINHA MARIA CHAGAS X AUREA BERNARDINO DA SILVA X LEONOR BERNARDINO BALDENEBRO X SIRLEY BERNARDINO X CLEIDE BERNARDINO BONIOTTI X DECIO BERNARDINO X ROGERIA PIRANI BERNARDINO X MARCELO PIRANI BERNARDINO X MARCIO PIRANI BERNARDINO X MARIANA PIRANI BERNARDINO X FIORINDO PEREZ X MARIA DA CONCEICAO PEREZ X ORLANDO DE ALEXANDRE X ANTONIO BEVILAQUA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP203289 - WILSON MONTEIRO VICENTE JUNIOR E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI E SP150560 - FABIO MURILLO BARBOSA E SP142801 - FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO E SP039823 - JOSE PINHEIRO E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação à Maria Aparecida da Costa, tendo em vista o extrato de fl. 2320, cumpra-se a determinação de fl. 2314.

Em relação à coautora Aparecida Correa de Souza (sucessora de Anselmo Antunes), tendo em vista a notícia de falecimento, fls. 2323/2324 e 2331, solicite-se ao Setor de Precatório do E.TRF3 que o valor depositado à fl. 2165 seja convertido em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito.

Cópia do presente despacho, instruído de fl. 2165, servirá como ofício 06/2019-SDO2 ao E.TRF3.

Fls. 2326/2328: Por ora, intimem-se, pessoalmente, as demais sucessoras Michelle Antunes de Souza e Hinglid Correa de Souza Martins, da existência do crédito de fl. 2165, de que o crédito será partilhado em favor das 03 sucessoras da falecida, bem como, que devem apresentar diretamente na Secretaria deste Juízo documentos pessoais, a fim de agendar data para retirar os alvarás de levantamento que serão oportunamente expedidos. Entregues os documentos pessoais e agendada a data, expeçam-se 03 alvarás de levantamento em favor das sucessoras da coautora falecida, sendo que: a) no alvará de Miriam Antunes de Souza poderá constar o nome da beneficiária e/ou do advogado Danilo Rodrigues de Camargo (face os poderes outorgado na procuração de fl. 2329) e b) nos alvarás de Michelle Antunes de Souza e Hinglid Corrêa e Souza Martins, deverão ser expedidos exclusivamente em favor das respectivas beneficiárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012966-24.1996.403.6108 (96.0012966-5) - NAKAMURA EIKI X YOSHIKO NAKAMURA X JUVENAL PELOSO X MARIO MARTINUCCI X MARIO MARTINUCCI FILHO X ENRIQUE ALBINO MARTINUCCI X VANDA MARTINUCCI COSTA X NILO FALQUEIRO X CLELIO FALQUEIRO X CLEDSON FALQUEIRO X CLEOVALDO FALQUEIRO X CLODNEY FALQUEIRO X DELNIRA APARECIDA SCHUINDT PELLOSO(SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X NAKAMURA EIKI X UNIAO FEDERAL X MARIO MARTINUCCI X UNIAO FEDERAL X NILO FALQUEIRO X UNIAO FEDERAL X DELNIRA APARECIDA SCHUINDT PELLOSO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JUVENAL PELOSO

Ciência às partes dos depósitos de requisições de pequeno valor, fls. 309/310, todos na Caixa Econômica Federal, atrelados aos CPFs dos beneficiários, atentando-se para o previsto no artigo 2º da Lei 13.463/2017 (Art. 2º : Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303220-42.1996.403.6108 (96.1303220-7) - CLARISSE BAPTISTA DE PAULA(SP125404 - FERNANDO FLORA) X ANA DE ARAUJO PEREIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X JULIETA SOUZA DE CARLI X ROMEU GODOY DE SOUZA X APARECIDO DE GODOY SOUZA X REINALDO GODOY DE SOUZA X ROBERTO GODOY DE SOUZA X NORMA FRANCISCA SOUZA MASCARIN X ANTONIETA GODOY DE SOUZA X GUIOMAR MARQUES FERREIRA X ALZIRA FREDDI DA SILVA X JOAO MORETTO X JOAO ALBERTO MORETTO X MARIA ODILA MORETTO RASI X GERALDO FERREIRA X ELZA GARCIA FERREIRA X CALIXTO MORALES VALVERDE X NELSON FASSONI FILHO X NELSON FASSONI RUFINO X NELSON FASSONE X VIRGINIA ESPIRITO SANTO ROSA X JOSE CASELATO X INDALICIO DE FREITAS X ANGELINA OSORIO BATISTA DA SILVA X JOANA DA SILVA ISCHICAWA X OLIMPIA APARECIDA DA SILVA ORTIZ X BENEDITA JOANA BRANDINO X EVA DE FATIMA BATISTA OSSUNA X MARIA DE LOURDES BERNARDO DA LUZ X ANTONIO DA ROCHA FIGUEIREDO X MARIA SOLANGE FIGUEIREDO SALMEN X CANDIDA MARIA FIGUEIREDO SIMOES X EULALIO SOARES DE OLIVEIRA X JUSTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X TIBERIO BAPTISTA X GALILEU DE BRITO X CATHARINA APOLLONIO DE BRITO X EUCLIDES FLEURI DA SILVA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. EMERSON RICARDO ROSETTO E Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X BENEDITO BATISTA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X LIRIA DA SILVA X PATRICIA DA SILVA SOUZA X MARIA CLARICE DA SILVA X CLARISSE BAPTISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Face ao extrato juntado as fls. 729, expeça-se um alvará de levantamento no valor de R\$ 36.153,34, em nome exclusivo da autora CANDIDA MARIA FIGUEIREDO SIMÕES, intimando-a (ou seu advogado - procuração de fls. 708) pelo meio mais célere para que retire o alvará.

Fls. 728: Com o pagamento, expeça-se um alvará de levantamento no valor total do depósito, em nome exclusivo da autora MARIA SOLANGE FIGUEIREDO SALMEN, intimando-a (ou seu advogado - procuração de fls. 703) pelo meio mais célere para que retire o alvará.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305340-87.1998.403.6108 (98.1305340-2) - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS X MARIA DE LURDES SILVA GUERRA X MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO X NAOMI FUKUHARA SHAKUSHIYA X MARINIL MARINHO X SILVIO MOREIRA X ZELINDA MARIA FERNANDES HERCULIANI X NEIDE CAROLINA MARQUES(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Há nos autos depósitos dos valores descontados a título de IRRF das autoras Ida Cecília Bastos de Campos, Maria de Lourdes Silva Guerra, Maria Aparecida Beraldo Romão e Naomi Fukuhara Shakushiya. Assim, os valores devidos à referidas litisconsortes deverão ser pagos mediante alvará de levantamento da parcela dos depósitos realizados suficiente à satisfação do seu crédito, convertendo-se em renda, em favor da União, eventual saldo remanescente.

Entretanto, para a expedição das requisições de pagamento bem como para atualização do valor a ser pago às autoras cujo IRRF foi depositado nos autos, é imprescindível identificar qual a parcela correspondente ao débito principal e aquela correspondente a juros Selic, do montante apurado às fls. 378/394.

Assim, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo do valor correspondente ao débito principal e daquele correspondente a juros, do total devido a cada um dos autores, consoante o cálculo de fls. 378/394, mantida a correção até 12/12/2009, na forma homologada nos embargos opostos a esta execução.

Com a vinda do demonstrativo, intime-se a União para manifestação também no prazo de 15 (quinze) dias, devendo os autos ser restituídos a este juízo até o final daquele prazo.

Tudo isso feito, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001525-89.2009.403.6108 (2009.61.08.001525-0) - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 317/319 e 327/331), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, c

o nos. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão

os. Passo a apreciar o requerimento formulado pelo autor às fls. 362 e 369/371, visando ao levantamento dos valores depositados pela Fundação CESP.e 369/371, visando ao levantamento dos valores depositados pela Fundação CESP

O método adotado na planilha de cálculo elaborada às fls. 306/309, contendo os valores a ser repetidos, contempla todo o período questionado nestes autos - de 01/01/1989 a 31/12/1995.ontempla todo o período questionado n

tos - Como bem posto pela União, (...) Não há qualquer disposição no decisum produzido nestes autos tendente a afastar a incidência do imposto de renda por ocasião do resgate do benefício, mas apenas a condenação a restituir aos autores o Imposto de Renda incidente sobre a aposentadoria complementar, correspondente às suas contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. (...) (fls. 365/366) .ções realizadas no período de 01/01/1989 a 31/1

(...) Permitir o levantamento pelo autor dos valores depositados equivaleria a repetir, em duplicidade, o indébito, em afronta à sentença transitada em julgado. etir, em duplicidade, o indébito, em afronta à sentença transitada ado. Desse modo, indefiro o requerimento de levantamento dos valores depositados e determino a conversão em renda em favor da União, mediante a apresentação dos dados necessários. são em renda em favor da União, mediante a apr

o dos Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003534-19.2012.403.6108 - KERULYN BRUNA ARAUJO DA COSTA X KELVYN BRUNO ARAUJO DA COSTA X INDIAJARA CAROLINE ARAUJO DE MORAES(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KERULYN BRUNA ARAUJO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora/exequente à fl. 221, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 208/219.

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providência a Patrona da parte autora, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que os valores principais serão requisitados à ordem do Juízo e serão oportunamente transferidos para contas poupança em nome dos menores, consignando-se que o saldo deverá permanecer bloqueado a ordem deste Juízo até que os titulares atinjam a maioridade.

Solicite-se ao SEDI a retificação do CPF dos coautores, fazendo constar: Kerulyn Bruna Araujo da Costa, CPF 510.584.628-14 e Kelyvn Bruno Araujo da Costa, CPF 510.584.268-50, conforme fls. 222/223.

Decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, expeçam-se 02 requisições de pequeno valor, em favor de Kerulyn Bruna Araujo da Costa e Kelyvn Bruno Araujo da Costa, no valor de R\$ 46.075,12 (quarenta e seis mil, setenta e cinco reais e doze centavos), para cada um, totalizando-se R\$ 92.150,24 (apontado à fl. 209) e 01 requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da advogada constituída, OAB/SP 292.781, no valor de R\$ 7.800,11 (sete mil, oitocentos reais e onze centavos).

Todos cálculos atualizados até 31/01/2019.

Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito.

Expediente Nº 12171

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002357-44.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006129-25.2011.403.6108 () - COMUTEL COMUNICACOES URGENTES S/C. LTDA - ME(SP369307 - MARIA CLARA DE ALVARENGA MONTEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL ATOR ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO ACERCA DO DIA E LOCAL PARA INÍCIO DOS TRABALHOS PERICIAISNos termos do art. 1º, inciso II, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas acerca do dia e local designados para o início dos trabalhos periciais, inclusive para comparecimento, quando o caso.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-76.2018.4.03.6108

AUTOR: LUIZA KELLY BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA AYUB - SP282479

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - CIÊNCIA DE DOCUMENTOS APRESENTADOS E INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré/CEF intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerimento da autora ID 10554418.

Bauru/SP, 20 de março de 2019.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
 Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11384

EMBARGOS A EXECUCAO

0004706-54.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-81.2015.403.6108 () - M. CHARLLOTT - JOIAS E DESIGNER EIRELI - EPP(SP133900 - SERGIO LUIS FURGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
 SENTENÇA:Extrato: Embargos à execução de título extrajudicial - Dívida bancária - Excesso de cobrança não provido, à medida que o cálculo privado não computa os juros devidos na operação, nem os encargos da mora - Comissão de permanência não cumulada com encargos da mora - Inexistência de cobrança de honorários extrajudiciais - Improcedência aos embargos.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0004706-54.2016.403.6108Embargante: M. Charlott Joias e Designer EPPEmbargada: Caixa Econômica FederalVistos etc.Trata-se de embargos à execução (esta sob nº 0002372-81.2015.403.6108), deduzidos por M. Charlott Joias e Designer EPP em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo que os extratos de demonstrativo de débito somam R\$ 80.885,09, porém a execução tem valor de R\$ 94.273,63, inexistindo explicação sobre a diferença, considerando, também, que os honorários advocatícios extrajudiciais foram estipulados em desacordo com o art. 28, inciso IV, da Lei 10.931/2004, não estando a execução lastreada por planilha de cálculo nem por extratos, pugnano pela aplicação do CDC. Ao final, aduz que a CEF aplica multa disfarçada de comissão de permanência, portanto nulos os títulos executivos, sendo devida a devolução em dobro do montante indevidamente cobrado. Requereu o recebimento dos embargos com efeitos suspensivos.Embargos recebidos sem suspensividade, fls. 71.Impugnou a CEF, fls. 74/82, alegando intempetividade dos embargos, não cumprimento do art. 330, 3º, CPC, por não estar consignado o valor incontroverso, defendendo a licitude do título executivo, embasado por demonstrativo de débito, possuindo a exigência lastro nas cláusulas entabuladas, pontuando que o cálculo privado se limitou a excluir as parcelas pagas, sem aplicação de taxa de juros contratada e a comissão de permanência, não existindo limitação de juros em 12%, sendo lícita a comissão de permanência, não se aplicando o CDC, restando descabida a devolução dobrada pugna.Réplica apresentada, sem provas a produzir, fls. 86/91.Realizada audiência de tentativa de conciliação, ofereceu a parte embargante semi-joias para pagamento, fls. 101, o que não aceito pela CEF, que pleiteou pela penhora dos bens e alienação em leilão, fls. 103.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.A questão sobre a tempestividade dos embargos já foi apreciada a fls. 71.A respeito dos valores incontroversos, apontou o polo privado os importes que entende devidos, fls. 04, assim sem sentido a tese econômica.No que respeita à penhora das semi-joias, a CEF deve requerer o que de direito nos autos executivos.Em continuação, as relações bancárias estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, Súmula 297, STJ.Todavia, tal aplicação, sozinha, não se traduz em êxito da postulação do embargante, se incomprovadas ilegalidades cometidas, não se tratando de hipótese de pura inversão do ônus, diante da inexistência de empecilhos à defesa do polo privado.Com efeito, as alegações de abusividade - e por isso necessária a revista dos contratos - são genéricas (tese padrão que serve para qualquer dívida bancária, sem necessidade de alteração da peça, mas apenas o nome da parte, vêm todas), pois não identifico o interessado, no caso concreto, apontando, no contrato, o que seria ilegal, portanto de nenhum êxito tal vaga suscitação, deixando o polo embargante de atender a seu ônus :DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. ...III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. ... (Ap 00207999220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)Da mesma forma, como bem pontuado pela CEF, fls. 76, item 3.2, a álgebra privada realizou subtração do valor pago, porém sem aplicar os juros incidentes sobre a operação contratada nem fez incidir os encargos decorrentes da mora, portanto não restou abalado o cálculo econômico, representado pelos documentos de fls. 26, 27, 50/51 e 64/66, os quais fazem parte do executivo, conforme instrução realizada pela própria parte embargante.Relativamente aos encargos da mora, encontra-se sedimentado o entendimento de que a comissão de permanência abarca a todas as rubricas decorrente da mora, assim a o vaticinar a Súmula 472, do C. STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.No caso em prisma, a título de encargo de mora, apenas incidiu a comissão de permanência, fls. 26, 27, 50/51 e 64/66, igualmente ali não havendo cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, o que faz ruir a tese privada em tal sentido.Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução embargada, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0002372-81.2015.403.6108.P.R.I.Bauru, 28 de fevereiro de 2019.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006503-85.2004.403.6108 (2004.61.08.006503-5) - LINDO ANDREOTTI & CIA LTDA(SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO E SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR E SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARJ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 432: (...) dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 220/223, 237/241, 368/370, 418, 430, 431 e deste despacho.Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011609-23.2007.403.6108 (2007.61.08.011609-3) - LANCHES MARISTELA LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FLS. 505: (...) dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, com endereço na Rua Treze de Maio, nº 7-20, Centro, em Bauru/SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 430/434, 483/484, 496/500, 504 e deste despacho.Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003997-58.2012.403.6108 - SERGIO APARECIDO MARIOTTO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 208: (...) dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 135/142, 147/149, 163/164, 170, 197/206 e deste despacho.Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002158-22.2017.403.6108 - EXPRESSO DE PRATA-CARGAS-LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA)

DECISÃO:Extrato: Ação de mandado de segurança - SEBRAE - Ilegitimidade de mencionado ente - Contribuição social de intervenção no domínio econômico - Art. 149, 2º, inciso III, alínea a : rol exemplificativo - Possibilidade de utilização da folha de salário como base de cálculo - Limiar indeferidaAutos n.º 0002158-22.2017.403.6108Impetrante: Expresso de Prata Cargas LtdaImpetrado: Delegado da Receita Federal em BauruVistos etc.Trata-se originariamente de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, em face da União e do SEBRAE, visando a afastar a contribuição destinada a este último, tendo-se em mira a EC 33/2001, que alterou a redação do art. 149, CF, assim não mais pode incidir a cobrança sobre a folha de pagamento, pugnano por restituição/compensação de valores.A parte autora foi intimada a esclarecer a diferença entre as ações apontadas em termo de prevenção, fls. 29.Peticionou Expresso de Prata Cargas Ltda, pugnano por emenda à inicial, a fim de que a ação seja modificada para mandado de segurança, além de distinguir a natureza da presente ação para com as outras já aforadas, fls. 30/40.Foi determinado que o polo privado emendasse novamente a preaficial, fls. 41, intervindo a fls. 43/46 e 48/50.Afastada a prevenção, tendo sido determinada a alteração da classe processual, a notificação da autoridade impetrada e a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, fls. 152.Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, defendendo sua ilegitimidade passiva, pois a sede da parte impetrante é São Paulo, assim não detém competência para praticar atos naquele domicílio, fls. 173/175.Informações prestadas pelo SEBRAE, aduzindo não possuir legitimidade passiva, porque não compõe a relação jurídica tributária, ilegitimidade relativamente ao SEBRAE nacional e incompetência acerca de restituição/compensação de valores, fls. 177/182.Pugnou a União por seu ingresso na lide, fls. 201.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, embora juntado o documento CNPJ da matriz do polo impetrante, fls. 23, extrai-se dos autos que a ação é titularizada pela filial sediada em Bauru, fls. 02 e 15, portanto os efeitos deste writ se limitam a este último referido ente, que está sob jurisdição da DRF Bauru.De seu giro, reformulando entendimento anterior, desnecessária a participação do SEBRAE à causa, conforme entendimento homêdo do C. STJ, tanto quanto do C. TRF-3 :TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECAÇÃO: SESI, SENAL, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI.I. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAL, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ENTIDADES TERCEIRAS. MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio

econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. 2. Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 prevê que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 3. Assim, nos termos dos referidos dispositivos legais, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 4. Assim, na hipótese dos autos, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRÁ, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588980 0018172-09.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017) No mérito em si, de destacar não discute a legalidade da contribuição em si, inclusive pontua o próprio polo privado que as Cortes Superiores reconhecem a legitimidade da rubrica, que tem natureza de intervenção no domínio econômico, fls. 03, terceiro parágrafo. O núcleo da controvérsia repousa no entendimento impetrante de que o art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, não alberga a folha de salário como base de cálculo para sua incidência, o que não merece prosperar. Conforme a redação do dispositivo retro mencionado, o legislador constituinte, ao permitir a cobrança de contribuição de intervenção no domínio econômico, foi cuidadoso ao estabelecer possibilidades e, ilustrativamente, descreve algumas bases de cálculo: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; Ora, não se trata, claramente, de elenco fechado, porque, se assim desejasse o legislador, utilizaria outra expressão, a fim de estabelecer rol numerus clausus, ao passo que o termo poderão não veda a consideração de outras bases, este o entendimento sufragado pelo C. TRF-3 :DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO, RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS, ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS, CONSTITUCIONALIDADE, EC 33/2001. ARTIGO 149, 2º, III, A, CF, BASE DE CÁLCULO, FOLHA DE SALÁRIOS, RECURSO IMPROVIDO. ...2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRÁ, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018) TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRÁ E SEBRAE, CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE, LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS, BASE DE CÁLCULO, FOLHA DE SALÁRIOS, POSSIBILIDADE, ART. 149, 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. ...5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a folha de salários, tendo em vista que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea a. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. ... (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, CONSTITUCIONALIDADE, CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, CONSTITUCIONALIDADE DO 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90, EXIGIBILIDADE, APELAÇÃO DESPROVIDA. ... 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a folha de salários, tendo em vista que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea a. 5. A Constituição Federal adotou a expressão poderão ter alíquotas, a qual contém, semanticamente, a ideia de possibilidade, não de necessidade/obrigatoriedade, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 0000993-84.2015.4.03.6115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016) Em suma, ausente óbice na eleição da folha de salários como base de cálculo para incidência da contribuição ao SEBRAE. Posto isto, reconheço a legitimidade passiva do SEBRAE, bem assim INDEFIRO o pedido antecipatório. Manifeste-se o polo impetrante sobre as informações da autoridade impetrada. Após, ao MPF. Defiro o ingresso da União ao feito, adotando a Secretaria as providências cabíveis. Intimem-se, servindo cópia da presente como mandado. Bauru, 07 de março de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0006125-12.2016.403.6108 - SANTOS & MARTINS ESPETINHOS LTDA - ME X AILTON MANOEL MARTINS (SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

3ª Vara Federal de Bauru - SPAutos n.º 0006125-12.2016.4.03.6108 Autor: Santos & Martins Espetinhos Ltda - ME e outro Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação de prestação de contas promovida por SANTOS & MARTINS ESPETINHOS LTDA - ME e AILTON MANOEL MARTINS em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual postulam a apresentação de contas de todo o seu relacionamento mantido com a ré através da conta corrente n. 318-1, agência n. 3507 (extratos e contratos de abertura de crédito, de empréstimos e de renovação firmados no período). Requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citada (fl. 27), a CEF apresentou contestação, fls. 28/120, questionando, preliminarmente, o valor dado à causa e, no mérito, apresentando documentação referente às operações bancárias mencionadas pelos autores, requerendo por fim a improcedência da ação. Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora informou que houve acordo extrajudicial com a CEF e requereu desistência da ação, conforme fl. 124. A CEF declinou não se opor a tal pedido, contanto que os autores arcassem com as custas processuais e os honorários advocatícios (fl. 128). Concedido prazo para a parte autora comprovar a alegada impossibilidade de arcar com as despesas do processo, bem como manifestar-se sobre a impugnação ao valor dado à causa e sobre a celebração do acordo com a CEF (fl. 132). Às fls. 134/142, a requerente apresentou declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e declaração do faturamento dos últimos 12 meses, assim como informou que a pessoa física não declara imposto de renda por ser isento. Alegou que a desistência da ação foi exigida pela CEF para a realização de acordo e que o mesmo foi quitado à vista com recursos advindos da venda de seu veículo. Aduziu, ainda, que o valor dado à causa foi baseado nos valores envolvidos nos contratos objetos da ação, não cabendo alteração. Em réplica, a CEF afirmou que, em vista da liquidação dos contratos objetos da presente demanda, não se opunha à extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 144). É o relatório. Fundamento e decisão. De início, mantenho o valor atribuído à causa, pois se mostra razoável considerando o montante referente aos contratos objeto da demanda, liquidado com desconto (fl. 142), não tendo a CEF impugnado e comprovado qual seria o valor que entendia correto. Com relação à extinção do feito, a parte autora formulou pedido de desistência da presente demanda, tendo seu patrono poderes para tanto, conforme procuração de fl. 09. A requerida CEF, por sua vez, não se opôs ao pedido, ressalvando apenas a necessidade de imposição dos ônus da sucumbência ao polo autor. Logo, nenhum óbice há para a extinção da demanda, sem exame do mérito, até porque a parte autora informou que houve composição entre as partes extrajudicialmente. Nos termos do art. 90, caput, do CPC, em caso de desistência, a responsabilidade pelas despesas e honorários recai sobre a parte que desistiu, devendo, contudo, tais obrigações ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade na hipótese de concessão de gratuidade da justiça. No caso dos autos, houve pedido de assistência judiciária gratuita e, tratando-se de pessoa jurídica, houve comprovação de sua hipossuficiência econômica através de provas documentais hábeis a tanto. Deferidos, assim, os benefícios da gratuidade ao polo autor. Dispositivo: Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, restando, porém, suspensa a exigibilidade de tais verbas, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, cumpridas todas as providências necessárias, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 15 de março de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000802-70.2009.403.6108 (2009.61.08.000802-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X FOCUS DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME (SP283029 - ERIVELTO RIBEIRO DE ALMEIDA)

PUBLICACAO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA - DESPACHO DE FL. 108: Ante o lapso temporal transcorrido, manifestem-se as partes acerca do cumprimento do acordo formulado às fls. 91/94, em até quinze dias, informando, inclusive, a exequente se houve a satisfação de seu crédito. Com a manifestação de quitação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004062-19.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REINALDO INOUE - ME X REINALDO INOUE

DESPACHO DE FL. 103: (...) manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

Expediente Nº 11392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006934-22.2004.403.6108 (2004.61.08.006934-0) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO DA SILVA E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Expediente Nº 11393

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000050-69.2007.403.6108 (2007.61.08.000050-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009503-25.2006.403.6108 (2006.61.08.009503-6)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS LUCIANO DE ALMEIDA RIGHI (SP055578 - ROBERTO DE BARRROS PIMENTEL) X MARCO ANTONIO PIAGENTINI (SP055578 - ROBERTO DE BARRROS PIMENTEL) Vistos em inspeção. Designe-se audiência de interrogatório dos Réus para o dia 13/05/2019, às 14:30 horas, por videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária em Avaré/SP. Depreque-se a intimação pessoal dos Réus para comparecimento na audiência. O Defensor dos Réus poderá participar da audiência perante este Juízo processante ou no Juízo Deprecado, a sua escolha. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 11381

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004242-30.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000040-10.2016.403.6108 ()) - INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 177 e ss.: Manifeste-se a Embargante, em 10 (dez) dias.

Após, imediata conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0003008-67.2003.403.6108 (2003.61.08.003008-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DUARLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X JOAO LUIZ DELCORCO NEUBERN(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X MARIA DE FATIMA PACHIONI NEUBERN(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES)

CONCLUSÃOEm 19 de março de 2018, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690D E C I S Ã O Extrato: Pleito fazendário de reconhecimento de fraude à execução fiscal - Alienação imobiliária após a citação - Alegação devedora de que imóvel se trata de moradia - Princípio do Juízo ativo - Constatação, via WebService, de que casal executado a declarar endereços diversos à Receita Federal do Brasil - Determinação de expedição de mandado de constatação em três imóveis, a fim de se apurar sobre quem ali reside, desde quando, além de outros pontos necessários à apreciação do pedido fazendário. 3ª Vara Federal de Bauru (SP) Execução Fiscal Autos n.º 0003008-67.2003.4.03.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Duarlub Comércio de Lubrificantes Ltda., João Luiz Delcorço Neubern e Maria de Fátima Pachioni Neubern Vistos etc. Trata-se de execução fiscal, movida pela Fazenda Nacional, em face de Duarlub Comércio de Lubrificantes Ltda., João Luiz Delcorço Neubern e Maria de Fátima Pachioni Neubern, pela qual busca a execução o recebimento do valor inicial de R\$ 599.560,71. Em 04/12/2009, a fls. 38, houve substituição da CDA com a alteração do valor da causa para R\$ 859.936,96, consolidado em 02/12/2009. Os executados foram intimados da substituição, em 26/03/2010, na Rua Alberto Segalla 1-49, apto 82-A, consoante certidão de fls. 79. Em 29/04/2010, a fls. 80, novo pedido de substituição de CDA foi lavrado pela Fazenda Nacional. Novamente restou intimado o polo executado, na Rua Alberto Segalla 1-49, apto 82-A, desta vez em 17/05/2010, consoante fls. 118. Aos 10/10/2011, na tentativa de penhorar bens, certificou a Oficial de Justiça deste Juízo, fls. 123, ter se dirigido à Rua Alberto Segalla 1-49, apto 82-A, ocasião em que debara de proceder à penhora de bens dos executados Duarlub Comércio de Lubrificantes Ltda., João Luiz Delcorço Neubern e Maria de Fátima Pachioni Neubern por não ter encontrado bens dos executados para a garantia da execução. Certificou, ainda, que os executados João Luiz e Maria de Fátima afirmaram não possuírem bens e que a empresa executada encerrara as atividades, também sem possuir bens. Demonstrou a Fazenda exequente, a fls. 129/131 a existência do imóvel matriculado sob o n.º 90.854 junto ao Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca em Bauru/SP (uma gleba de terras, situada no loteamento Chácaras São Luiz, com área de 28.400,00m), tendo requerido a suspensão do feito por 120 dias, a fim de que buscasse certidões atualizadas perante os Cartórios. Tentativa frustrada de bloqueio de numerário, via BacenJud, a fls. 175, no valor de R\$ 918.418,44. Certificou a Oficial de Justiça deste Juízo, a fls. 217, deixara de proceder à penhora sobre o imóvel matriculado sob o n.º 90.854, 2ª CRI, vez que alienado em dezembro/2014. Requeru a Fazenda Nacional, a fls. 221/223, fosse a) declarada a ineficácia da alienação do bem a Daniel de Almeida Neuber, reconhecendo-se a existência de fraude à execução, com base no art. 185, CTN, e no art. 593, inciso II, CPC/1973, equivalente ao art. 792, inciso IV, CPC/2015; b) aplicada multa prevista no art. 601, CPC/1973, equivalente ao parágrafo único do art. 774, CPC/2015; c) expedição de ofício à Polícia Federal, com cópias dos autos, inclusive daquela petição de fls. 221/223 e dos documentos que a acompanham, fls. 224/235, pois, em tese, o polo executado teria praticado o crime previsto no art. 179, CPB, combinado com o art. 24, 2º, CPP. Em conjunta petição, vieram os alienantes e o adquirente, a fls. 247/252, aduzindo, na certeza não haveria mais problemas, entabularam a negociação com o parente próximo, apenas com o intuito de resguardar o único imóvel, vez que continua sendo morada do casal, desde 2006. Afirmaram não há fraude em alienação de bem impenhorável. Procurações ao constituído Defensor, a fls. 253, onde consta João Luiz e Maria de Fátima são residentes e domiciliados na Rua Alberto Segalla, 1-49, apto 82-A, ao passo que, a fls. 254, consta Daniel reside na Rua Vernâncio Cabelo, 4-113, em Bauru/SP. Instada a se manifestar, asseverou a Fazenda exequente sequer os executados foram intimados no endereço do indigitado imóvel, porém à Rua Alberto Segalla, 1-49, apartamento 82-A, reiterando, integralmente, o petitório de fls. 221/223. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Com base nos Princípios do Juízo Ativo, insculpido no art. 370, CPC, e da Razoável Duração do Processo, art. 4º, mesmo Digesto, este Juízo procedeu, de ofício, à consulta de endereços, junto ao sistema WebService, da Receita Federal do Brasil (extratos em anexos), tendo constatado o adquirente Daniel de Almeida Neuber declara à RFB residir na Rua Vernâncio Cabelo, 4-113, Núcleo Presidente Geisel, Bauru/SP; João Luiz Delcorço Neubern declara seu endereço fica na Rod. Bauru-Iacanga, Km 348, Chácara São Luiz, Zona Rural, Bauru/SP, ao passo que Maria de Fátima Pachioni Neubern afirma ao órgão federal seu endereço é o da Rua Alberto Segalla 1-49 (apto 82-A), Jardim Infância Dom Henrique, Bauru/SP. Isso posto, determino a urgente expedição de MANDADO DE CONSTATAÇÃO, a fim de que o(a) Oficial(a) de Justiça deste Juízo verifique sobre quem reside em ditos locais (descrevendo, minimamente, eventual existência de itens pessoais encontrados no interior de cada um dos imóveis em tela), procurando averiguar a partir de qual data o morador está ali instalado, diligenciando, inclusive, junto à(o) portaria/síndico do edifício e a vizinhos de imóveis não condominiais. Deverá ainda o(a) Meirinho(a) apurar o grau de parentesco de Daniel de Almeida Neuber com João Luiz Delcorço Neubern e Maria de Fátima Pachioni Neubern, bem assim sobre quem é(são) o(s) proprietário(s) dos imóveis localizados na Rua Alberto Segalla 1-49, apto 82-A, tanto quanto na Rua Vernâncio Cabelo, 4-113, no Núcleo Geisel. Tudo cumprido, dê-se ciência às partes, para, em o desejando, ao feito intervierem, em até cinco dias, intimando-se-as. Na sequência, imediatamente conclusos. Sem intimação, por ora. Bauru, de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0010984-91.2004.403.6108 (2004.61.08.010984-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIRIAM DE SOUZA SILVA BAURU - ME X MIRIAM DE SOUZA SILVA(SP399188 - LAERCIO XAVIER DOS SANTOS)

Fls. 211 e ss.: Manifeste-se o Excipiente, em réplica. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002206-98.2005.403.6108 (2005.61.08.002206-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X POSTO FRANCESCHETTI LTDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Fls. 106: Intime-se a executada, conforme requerido.

EXECUCAO FISCAL

0012339-68.2006.403.6108 (2006.61.08.012339-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X DULCIGAS-COMERCIO DE APARELHOS A GAS LTDA X DULCINEIA ZONARO DOS SANTOS X GIOVANI ZONARO PEREIRA DOS SANTOS X NATHALIA ZONARO PEREIRA DOS SANTOS(SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI)

Fls. 190 e ss.: Manifeste-se o Excipiente, em réplica, devendo, na mesma oportunidade, trazer aos autos as vias originais dos instrumentos de mandado de fls. 175/177. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004045-22.2009.403.6108 (2009.61.08.004045-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DARG - BAURU REPRESENTACOES LTDA X DIRCEU APARECIDO RIBEIRO(SP393572 - BRUNA BOIN TERAOKA)

Fls. 276 e ss.: Manifeste-se o Excipiente, em réplica, em 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004197-65.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DARG - BAURU REPRESENTACOES LTDA X DIRCEU APARECIDO RIBEIRO(SP393572 - BRUNA BOIN TERAOKA)

Fls. 217 e ss.: Manifeste-se o Excipiente, em réplica, em 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004387-28.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSTITUTO DE ATENDIMENTO CLINICO EM PSICOLOGIA E INTEGR(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA)

Fls. 308: A nosso ver, a medida pleiteada carece de mais documentos que comprovem o alegado.

A princípio, a inclusão de restrições de transferência, via RENAJUD, e a penhora realizada nos autos não impedem a realização de licenciamento do veículo em questão.

Cabe ainda inferir que não houve qualquer ordem de bloqueio de licenciamento emanado por este Juízo nestes autos.

Ademais, em consulta a extrato extraído do sítio eletrônico da Fazenda do Estado de São Paulo (www.jpva.fazenda.sp.gov.br), o qual determino sua juntada, é verificado que o veículo possui débitos de montante superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), situação esta que, a nosso ver, impede, de fato, a regularização e licenciamento do automóvel.

Assim, ante o exposto, determino que a executada comprove cabalmente, em até 10 (dez) dias, que não obtém sucesso em licenciar o veículo Hyundai/Tucson GL, placas EKT 2996, Renavam 00170403793, ano 2009/2010, junto à Unidade do Detran de Bauru/SP exclusivamente em virtude das restrições existentes emanadas do presente feito, inclusive esclarecendo como realizou o licenciamento no ano de 2017 (uma vez que em extrato consultado junto aos sítio eletrônico do Detran/SP - www.detran.sp.gov.br -, o qual também determino sua juntada, informa, como último licenciamento efetuado, o de exercício 2017).

Int.

Sem prejuízo, cumpra-se comando de fls. 307.

EXECUCAO FISCAL

0000413-75.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH)

Aguardar-se pelo julgamento do recurso interposto nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0002719-17.2015.403.6108.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0005130-96.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA,(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Nova intimação ao procurador da executada para que traga aos autos procaução outorgando-lhe poder específico de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
Após, tomem conclusões.

EXECUCAO FISCAL**0005173-33.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZ(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Intime-se a Fazenda Nacional para esclarecer sobre seu pedido de extinção de fls. 77/80 uma vez que os números das CDAs listadas e o nome da parte executada são distintos das constantes nestes autos. No silêncio cumpra-se o disposto no 2º parágrafo de fl. 72, sobrestando-se os autos até nova provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL**0005494-68.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Nova intimação ao procurador da executada para que traga aos autos procaução outorgando-lhe poder específico de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
Após, tomem conclusões.

Expediente Nº 11378**PROCEDIMENTO COMUM****0000494-97.2010.403.6108** (2010.61.08.000494-0) - ANTONIO VICENTE BUGINI ITA(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI E SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.
Após, deverá cumprir a determinação contida à fl. 340 (digitalização dos autos).

PROCEDIMENTO COMUM**0004272-75.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
A seguir, decorrido o prazo de dez dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.
Eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer via PJe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005758-27.2012.403.6108** - WALTER LOPES MONTEIRO(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU

SENTENÇA: Extrato: Ação de rito comum - Pedido de desistência autoral após a apresentação de contestação - Necessidade de anuência do réu, 4º do art. 267, CPC/73, e 4º do art. 485, NCPC - União a condicionar sua concordância à renúncia ao direito, nos termos do art. 3º, Lei 9.469/97, não aceita - Licitude do óbice público, matéria apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos - Agente da Polícia Federal desejava por meias-diárias para diligências que não envolvam pernoite, realizadas dentro da circunscrição na qual sediada a Delegacia a que vinculado - Atuação externa inerente ao regime de trabalho escolhido pela própria parte autora / concursada - ausente licitude ao pleito, em exegese ao artigo 58, da Lei nº 8.112/90 - Precedentes - Improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0005758-27.2012.403.6108. Autor: Walter Lopes Monteiro Ré: União Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Walter Lopes Monteiro, Agente da Polícia Federal, qualificação a fls. 02, em face da União, por meio da qual busca seja a ré compelida a se abster de designá-lo para deslocamento de seu local de lotação, para a realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas, além de pagar, a título de 43 meias-diárias já vencidas e não pagas, a importância de R\$ 2.294,00, devidamente atualizada da data anterior à missão e acrescida de juros de mora após a citação. Pleiteou a antecipação de tutela. Custas recolhidas integralmente, fls. 20. Decisão indeferindo a tutela antecipada a fls. 22. Contestação a fls. 28/33, ausentes preliminares. Réplica à contestação, fls. 55/58. As partes não requereram provas, fls. 58 e 60. A parte autora pugnou pela desistência do pedido, nos termos do art. 267, VIII, CPC/73, fls. 61. Foi lavrada sentença a fls. 62/67, julgando improcedente o pedido. Transitada em julgado, fls. 72, interpôs a parte demandante ação rescisória, julgada procedente, porque não houve apreciação ao pedido de desistência autoral, fls. 103/110. A União foi instada a se manifestar sobre o pedido de desistência, informando que, a teor da Lei 9.469/97, somente cabível aceite se o particular renunciar ao direito sobre o qual funda a ação, fls. 117; intimado, não aceitou o polo privado renunciar, fls. 127/132. A seguir, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Destaque-se que o pedido de desistência autoral se deu após a apresentação de contestação pela União, fls. 61, incidindo à espécie a regra do 4º do art. 267, CPC/73, atual art. 485, 4º, sendo que a desistência precisa ser aceita pela parte ré. Neste horizonte, a parte ré condicionou sua concordância à renúncia ao direito debatido, consoante o art. 3º, Lei 9.469/97, fls. 117, que dispõe: Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Neste passo, a legalidade do art. 3º, Lei 9.469/97, já foi apreciada pelo C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1.267.995/PB:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. LEGITIMIDADE. ART. 3º DA LEI 9.469/97. 1. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.267.995/PB, Relator para Acórdão Min. Mauro Campbell), firmou o entendimento de que, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC, a desistência da ação, após o decurso do prazo para a resposta, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu, condicionada à renúncia expressa do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei 9.469/1997. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1362321/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013) Ou seja, imperiosa a concordância da União para que a desistência seja acolhida, concomitante à renúncia ao direito litigado, o que não se deu à espécie. Portanto, não há como se acolher a desistência, porque o polo requerido assim não anuiu e a parte autora não renunciou ao direito litigado. No mais, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 355, CPC. Vênias todas, inerente ao labor dos Agentes Policiais em questão exatamente o contínuo deslocamento em busca pela resolução dos crimes de sua alçada, de consequente não há de se falar em diária ou meia-diária quando seu trabalho desempenhado dentro do território de alcance da sede ou circunscrição policial a que vinculado o polo demandante. É dizer, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 58, Lei 8.112/90, incontrolado aos autos ausente pernoite, sem êxito o recebimento da verba em pauta, como a salientado, próprio ao mister cotidiano dedicar o Agente Policial sua atuação funcional detidamente em buscas, diligências ou providências externas dentro da esfera administrativa de jurisdição da Delegacia na qual lotado, logo não havendo o que repor, o que indenizar em ditos percursos aos quais ausente, repise-se, pernoite a tanto: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS PARA DESLOCAMENTO EM QUE NÃO HÁ PERNOITE. MP Nº 1.573/97. LEI Nº 9.527/97. DESTINOS NÃO INSERIDOS DENTRE AS CIDADES COMPONENTES DA REGIÃO METROPOLITANA. CARÁTER EVENTUAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. O pagamento de diárias está disciplinado no art. 58 da Lei n. 8.112/90, que estabelece ser devida pela metade toda vez que o afastamento da sede, a serviço, não exigir pernoite, e, com o advento da MP nº 1.573-9, foi introduzido o parágrafo 3º ao mencionado dispositivo da Lei nº 8.112/90, prevendo que os deslocamentos dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídos por municípios limítrofes e regularmente instituídos, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, não serão indenizados com diárias, salvo se houver pernoite fora da sede. 2. As cidades para as quais os autores foram convocados a ir não se inserem no conceito de região Metropolitana de Porto Alegre, conforme relação de fl. 22, que está vinculada aos termos legais, notadamente pela expressão constituídos por municípios limítrofes. Portanto, não se insere na exceção da regra do 3º do art. 58 da Lei 8.112/90. 3. Também não há que se falar em deslocamentos não-eventuais nem transitórios, visto que nessa hipótese o caput deve ser interpretado em conjunto com o 2º que dispõe: 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. 4. Não há, nos autos, demonstração de que os deslocamentos constituíram exigência inerente ao cargo dos autores, ao contrário, a própria administração passou a pagar-lhes, em 2000, as diárias devidas, de forma que está a reconhecer a desvinculação com a exceção do 2º. Ademais, no caso, foram poucas viagens no intervalo de 02 anos, num total de 11 viagens para Rodrigo Aguiar e 17 para Luis Alberto Bauer. (TRF 1ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200034000429494, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DIPI DATA:01/06/2012 PÁGINA:474, Data da Decisão 28/03/2012, Data da Publicação 01/06/2012) ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ALTERAÇÃO DE LOCAL DE TRABALHO NO ÂMBITO DA MESMA DELEGACIA. INDEVIDA AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS. EXERCÍCIO NA MESMA SEDE. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. PERSEGUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. EQUIPARAÇÃO. SÚMULA 339/STF. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. (...) 2. Não têm direito a ajuda de custo e diárias os policiais rodoviários federais que, em virtude de reestruturação administrativa, tiveram o seu local de trabalho modificado no âmbito da mesma Delegacia. A movimentação dos servidores dentro da área de atuação da unidade policial em que estão vinculados é da natureza do cargo de Policial Rodoviário Federal, não significando remoção. 3. No presente caso os servidores deixaram de prestar serviço no posto da Cristalina/GO e passaram a trabalhar na sede da 6ª Delegacia do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Catalão/GO a qual já estavam vinculados, não havendo remoção. 4. (...) 7. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199934000381093, JUÍZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/04/2007 PÁGINA:05, Data da Decisão: 28/03/2007, Data da Publicação: 16/04/2007) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FRONTEIRAS. (SFTI - POSTOS AVANÇADOS E ADUANA INTEGRADA) AFASTAMENTO EVENTUAL E TRANSITÓRIO DA SEDE. INOCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO PERMANENTE PARA O LOCAL DE TRABALHO. ART. 58 DA LEI 8.112/90. DIÁRIAS INDEVIDAS. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 8.216. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESCABIMENTO. 1. Para que o servidor faça jus ao recebimento das diárias, o afastamento da sede deve-se dar em caráter eventual ou transitório, e não em caráter permanente, como é o caso dos autos, o que é expressamente vedado pelo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.112/90. 2. Os alegados deslocamentos realizados entre o local de lotação e os locais de efetivo exercício do trabalho não implicam afastamentos da sede, uma vez que, para os fins da Lei nº 8.112/90 (art. 242), considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente. 3. Os municípios de Chuí, na qual está instalada a SFTI, e o de Aceguá, no qual se encontra o Posto Avançado, são sedes de prestação de serviço público, pois nelas está instalada a repartição pública, local onde se dá o efetivo exercício das funções públicas dos policiais federais em caráter permanente. Com relação aos postos de Aduana Integrada, localizados em Rio Branco (Uruguai) e São Tomé (Argentina), a solução está contida no 3º do artigo 58 da Lei nº 8.112/90, que estabelece que o servidor que se desloca em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida também não faz jus a diárias. 4. A administração que concede Auxílio Alimentação, Adicional Noturno e Auxílio Transporte não está obrigada a conceder diária para ressarcimento apenas de despesas com pousada e hospedagem, tampouco de meia diária, a uma, porque a lei não permite a concessão de meia diária ou diária para ressarcimento parcial, a três, porque tal concessão implicaria recebimento de vantagem em duplicidade. 5. Os substituídos processualmente também não têm direito à indenização do art. 16 da Lei nº 8.216/91, porque não houve afastamento do local de trabalho, tampouco execução de trabalho de campo. 6. Não tendo sido preenchido nenhum dos requisitos legais a fim de legitimar a concessão de diárias ou de indenização, é descabida a alegação de violação ao princípio de isonomia. (TRF 4ª Região, AC 200071000326475, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, TERCEIRA TURMA, DJ 09/10/2002 PÁGINA: 757, Data da Decisão 24/09/2002, Data da Publicação 09/10/2002) Por igual e por fim, inoponível tenha o Poder Público outrora agido desta ou daquela maneira, afinal todos submetidos ao Estado de Direito (logo, eventual ressarcimento ou não a refugir por completo ao objetivo desta demanda, evidentemente), assim aqui revelada cabal observância estatal ao dogma da legalidade dos atos administrativos, caput do artigo 37, da Lei Maior, na resistência ora implicada. Em tudo e por tudo, pois, de rigor a improcedência ao pedido. Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe

de 10% sobre o valor atualizado da causa (originários R\$ 2.294,00, fls. 13), além de juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, desnecessário complemento de custas, fls. 20.P.R.I.Bauri, 11 de março de 2019.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003348-88.2015.403.6108 - MARIA DE LURDES FRANCELINO X JOSE NAZARETH DA SILVA X MARIA DE FATIMA GONCALVES X NEUSA IRACI SIQUEIRA DA SILVA X DARCY CAMILLO X JULIO FELIZARDO DA SILVA X ROBERTO RODRIGUES FERNANDES X EVANDRO NUNES DOS SANTOS(SPI88752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SPI67526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SPI179738 - EDSON RICARDO PONTES E SPI84512 - ULIANE RODRIGUES MILLANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SPI211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SPI206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SPI248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SPI398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI293119 - MAIRA BORGES FARIA E SPI087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Extrato : Honorários em perícia construtiva postulada por Seguradora ré. Autos n.º 0003348-88.2015.4.03.6108Tendo a Sul América (fls. 636/637) e a União (fls. 648) discordado do valor dos honorários periciais propostos a fls. 626, de R\$ 36.500,00, para a realização de Laudo Técnico de Engenharia, referente aos imóveis dos oito autores, a quem concedidos os benefícios da Gratuidade, ainda na E. Justiça Comum Estadual, fls. 216, tendo o polo réu proposto a cifra de um salário mínimo por imóvel, aduzindo serem oito imóveis de planta similar e que a quantia pleiteada pelo Jus Perito equivale a R\$ 4.562,50 por imóvel, razoável a provisoría fixação de honorários periciais da ordem de R\$ 1.500,00 por imóvel, devendo ser suportados pela requerente Sul América, fls. 609, em antecipação. A definitiva fixação de dita rubrica se dará ao momento da sentença.Com o depósito, concluso o feito, para designação do início dos r. trabalhos periciais.Intimem-se. Bauri, de 2019.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001450-06.2016.403.6108 - S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC(SPI336966 - HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES E SPI236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA E SPI331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SPI241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SPI293119 - MAIRA BORGES FARIA)

3ª Vara Federal de Bauri - SPAção de Procedimento ComumAutos n.º 0001450-06.2016.4.03.6108Autora: S A Jauense de Automóveis e Comércio - SAJACRé: Caixa Econômica Federal - CEFSENTEÇA:Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, ajuizada por S A JAUENSE DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO - SAJAC em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o realinhamento de contrato entabulado entre as partes.Asseverou, para tanto, terem firmado Cédula de CréditoBancário - Crédito Especial Caixa Empresa - Parcelado - Taxa de Juros Flutuante, n.º 24.1996.737.0000001-39, em 06 de março de 2013, no valor de R\$ 1.460.000,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta mil reais), pelo prazo de 48 meses, sendo 06 (seis) de carência e 42 (quarenta e dois) de amortização do principal, mais encargos financeiros (fls. 03, primeiro parágrafo, e 27, item 10).Aduziu mudança repentina em sua saúde financeira, decorrente da atual crise econômica, com a premente necessidade de equilibrar a relação contratual, evitando-se a consolidação da propriedade imobiliária, alienada fiduciariamente ao banco réu (fl. 62, R. 13)Atribuiu a causa o valor de R\$ 68.000,00.Houve normal trâmite processual, com depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal, agência 3965, operação 005, conta 86400535-7, vinculadamente a este feito, fls. 220, 243, 247 (este em cheque, posteriormente devolvido, fls. 248/250), 253, 255, 257, 259, 265, 269, 271, 273, 275, 280, 283, 285, 287, 289, 291, 293, 295, 297, 299 e 308.Às fls. 300/303, em petição conjunta, as partes protocolizaram composição, nos seguintes termos:1) Pagamento de R\$ 562.420,55 (quatrocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) - sic fl. 301;2) Honorários advocatícios de 5% sobre o valor do acordo, perfazendo o montante de R\$ 28.121,03 (vinte e oito mil, cento e vinte e um reais e três centavos);3) Eventuais custas finais a cargo da autora e, se houver custas de cartório, estas deverão ser suportadas pela requerida;4) Caso existam protestos e/ou restrições lançadas em nome da requerente e seus sócios/garantidores, a requerida se compromete a providências as respectivas baixas em até 10 (dez) dias úteis da assinatura do acordo.Requereram a homologação e a consequente extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.À fl. 309, a CEF requereu a juntada dos pagamentos efetuados pela parte autora e requereu a extinção da ação, pelo cumprimento do acordo, nos termos do artigo 924, II, do CPC.À fl. 310, consta pagamento de R\$ 562.420,55 (quinhentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), restando esclarecida a incongruência de fl. 301.É o relatório. Fundamento e decido.As partes possuem procuradores com poderes para transigir, conforme procurações às fls. 16 e 97, razão pela qual cabe a homologação do acordo que firmaram nestes autos para pôr fim à lide.Ante o exposto, HOMOLOGO a transação ocorrida às fls. 300/303, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.Honorários, nos termos da avençacUSTAS processuais integralmente recolhidas, consoante certidão de fl. 78.Tendo a CEF demonstrado, à fl. 310, o pagamento realizado pela autora, nos termos do acordo, ora homologado, e tendo requerido o polo banqueiro a extinção da ação nos termos do art. 924, II, do CPC, reputo ausente o interesse de agir da CEF, na execução do julgado.Quanto aos depósitos realizados nos autos, na agência 3965, operação 005, conta 86400535-7, vinculadamente a este feito fica, desde já, deferido o levantamento dos recursos pelo polo autor/depositante e, para maior agilidade, cópia desta sentença servirá de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO à Caixa Econômica Federal, para seu cumprimento, devendo o senhor gerente comunicar nos autos, quando de sua ocorrência, indicando o nome da pessoa que procedeu ao saque e/ou destino dos recursos, em caso de transferência bancária.Após o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauri, de 2019.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0005857-55.2016.403.6108 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SPI281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SPI205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X FRANCISCO CARLOS AFFONSO(SPI233165 - FAISSAL RAFIK SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SPI087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS AFFONSO X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

SENTENÇAExtrato: Embargos de declaração - Rediscussão - Improvimento aos aclaratóriosSentença M, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0005857-55.2016.403.6108Embargante : Caixa Econômica FederalEmbargado : Companhia Habitacional de BauriVistos etc.Trata-se de embargos de declaração, fls. 423/425, aduzindo omissão julgadora, consignando não ser possível que a Caixa/FCVS promova o ressarcimento à COHAB dos valores relativos à liquidação do saldo residual do contrato, ainda que parcial, ante a necessidade de novação nos termos da Lei 10.150/2000, tendo a COHAB aceitado a forma de ressarcimento dos saldos residuais, enquanto a realização de forma diversa oferece riscos ao Fundo, competindo a liberação da hipoteca apenas à COHAB e ao mutuário.Manifestou-se a COHAB, fls. 429/431.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Quanto à matéria litigada, a sentença expressamente tratou da temática, segundo o convencimento motivado ali lançado.Com efeito, o motivo da negativa de cobertura, pelo FCVS, deu-se em razão de duplicidade de financiamento, fls. 279, esta, inclusive, a tônica da defesa econômica, fls. 415-v.Neste contexto, havendo novação na forma da Lei 10.150/2001 e sendo possível a cobertura pelo FCVS em caso de multiplicidade de imóveis (matéria julgada sob o rito dos Recursos Repetitivos, como descrito na sentença), evidente que a CEF deve seguir o que dispõe a lei de regência para realizar a cobertura, fls. 424-v.Álías, a própria Caixa trouxe, em contestação, os valores que seriam devidos, fls. 141, item 2.6, montante este que foi acolhido pela sentença hostilizada, contudo rejeitou o ente econômico a cobertura em razão de multiplicidade, fls. 141-v, item 3 - o que não procede, como visto.Por fim, consta da sentença que a CEF é a responsável pela administração do FCVS, o que implica em realizar a baixa do saldo devedor residual - na forma da legislação de regência, conforme novação noticiada - por isso restou determinada a expedição do termo de quitação sob sua responsabilidade, fls. 420.Logo, não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório.Deste modo, se o polo embargante discorda de enfoque desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.Portanto, diante da clareza com que resolveu a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, 3, DO CPC/15.1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. ... (EdeI nos EdeI nos EdeI no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, Dje 12/12/2017)Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os embargos de declaração, na forma aqui estatuída.P.R.I.Bauri, 07 de março de 2019.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002074-46.2002.403.6108 (2002.61.08.002074-2) - R CASTIGLIO PNEUS LIMITADA(SPI128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA X R CASTIGLIO PNEUS LIMITADA X INSS/FAZENDA(SPI202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO)

Fls. 570: equivocou-se o novo patrono da parte autora, pois a petição de fl. 546 refere-se à cumprimento de sentença. Registre-se que os honorários advocatícios já foram pagos, fls. 534.

Assim, como o novo Advogado da parte autora deixou de ratificar mencionado petição, ineficaz o referido ato (art. 662, do Código Civil).

Eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer via PJe.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002976-96.2002.403.6108 (2002.61.08.002976-9) - FORTEBOX EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA(SPI128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FORTEBOX EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 882: ciência à exequente acerca do depósito de valores efetuados no Banco do Brasil, devendo comunicar este Juízo sobre o levantamento em até trinta dias.

Cumprido o acima exposto, retomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000340-55.2005.403.6108 (2005.61.08.000340-0) - SILVIA LUCIA NITOLE CLEMENTINO(SPI157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X SILVIA LUCIA NITOLE CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167: ciência às exequentes acerca dos depósitos efetuados no Banco do Brasil, devendo comunicar este Juízo sobre o levantamento em até trinta dias.

Cumprido o acima exposto, retomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006190-46.2012.403.6108 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SPI00967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320: ciência à exequente, Dra. Silvana, acerca do depósito efetuado no Banco do Brasil, devendo comunicar este Juízo sobre o levantamento em até trinta dias.

Após, guarde-se o pagamento do precatório (fls. 318), sobrestando os autos em Secretaria.

Int.

Expediente Nº 11395

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002724-39.2015.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA(SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA E SP258949 - JULIO CESAR FERNANDES E SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA E SP258949 - JULIO CESAR FERNANDES E SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO) X CAPADOCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 472/476: até cinco dias de prazo comum para os réus se manifestarem, em o desejando, intimando-se. A seguir, imediata conclusão.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003129-46.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI) X CLAUDIO MALDONADO PASTOR(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X GUSTAVO LOPES TOLEDO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X JOAO LOPES TOLEDO FILHO(SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X MARCELO SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MARCOS MAURICIO CAPELARI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)

Petição de fl. 1223: indefiro o pedido de diferimento do pagamento das custas processuais, porque este Juízo considerou não comprovada a hipossuficiência econômica quando indeferido o pedido de justiça gratuita à fl. 851. Indefiro, também, o rateio dos honorários periciais proporcionalmente ao dano material imputado a cada um dos requeridos, por não se tratar da única sanção perseguida pelo autor da ação, conforme se extrai da inicial. Assim, providencie o correto Marcelo Saab o depósito da parte que lhe cabe, sendo R\$ 1.666,66, no prazo de até 10 dias, e o remanescente de R\$ 1.460,00, até um mês, contado do final daquele prazo de 10 dias. Petição de fl. 1224: a expressão termo utilizada na decisão de fl. 1219 refere-se ao fim do transcurso do prazo de 10 dias ali fixado, quando, então, inicia-se o prazo de um mês para o depósito da quantia remanescente, assim considerada a diferença entre o valor arbitrado pelos srs. Peritos nomeados e o montante fixado para esse depósito inicial. Expert Honorários Valor para depósito em 10 dias, fl. 1219 Valor remanescente Dra. Mariana R\$ 8.840,00, fl. 1149 R\$ 5.000,00 R\$ 3.840,00 Dr. Fernando R\$ 9.920,00, fl. 857 R\$ 5.000,00 R\$ 4.920,00 Total R\$ 18.760,00 R\$ 10.000,00 R\$ 8.760,00 Com a efetivação dos depósitos, cunpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 1219. Primeiro intimação do polo réu e depois do MPF.

Expediente Nº 11396

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001051-11.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-56.2013.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Divergem a Acusação e a Defesa sobre a utilização neste feito, como prova emprestada, das provas testemunhais produzidas no bojo do processo crime n.º 0004648-56.2013.403.6108, que tranita perante este Juízo, onde é imputado ao Réu o mesmo tipo de delito (artigo 168-A, 1º, inciso I c.c. artigo 71 do CPB), embora referente a períodos diversos (Junho/2008 a Dezembro/2008). Por primeiro, ressalta-se que a utilização de prova emprestada tem como princípios a busca da verdade real e a economia processual, cujo escopo é a prestação jurisdicional célere e efetiva. Nos Tribunais Superiores, é amplamente aceita a prova emprestada em processo crime, consoante precedente no RHC n.º 78.014/CE, do Colendo STJ, que se colaciona: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, USO DE DOCUMENTO FALSO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE DESDE QUE ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo (EREsp 617.428?SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 17/6/2014). 3. No caso em exame, verifica-se a plena validade da prova emprestada juntada aos autos, sendo desnecessária a sua integral degravação, uma vez que oportunizado à defesa o pleno acesso à mídia, bem como o exercício do contraditório, razão pela qual não há falar em nulidade. 4. Recurso em habeas corpus não provido. (grifo nosso) Destaca-se que a prova que se quer emprestar foi produzida sob o crivo do contraditório, nos autos do processo crime n.º 0004648-56.2013.403.6108, que tramita por este Juízo, no qual o Réu exerceu a ampla defesa e o contraditório. Isso posto, fica deferida o empréstimo das provas testemunhais produzidas no bojo do processo crime n.º 000464856.2013.403.6108, que tramita perante este Juízo, onde é imputado ao Réu o mesmo tipo de delito (artigo 168-A, 1º, inciso I c.c. artigo 71 do CPB), embora referente a períodos diversos (Junho/2008 a Dezembro/2008). Em prosseguimento, fica designada para o dia 16/04/2019, às 15:00 horas, a oitiva das cinco testemunhas arroladas na inicial acusatória (fls. 181/182). Intimem-se as testemunhas e requirite-se o comparecimento da testemunha Auditora Fiscal ao seu Superior Hierárquico, servindo este como OFÍCIO. Dê-se ciência às partes. Publique-se.

Expediente Nº 11397

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000675-88.2016.403.6108 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WESLEY RODRIGO BIANCONE(SP325318 - WILLIAN LUIZ CANDIDO ZANATA FERRI)

Fica intimada a Defesa constituída do Réu Wesley acerca da juntada de certidões de antecedentes criminais nestes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12583

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011531-33.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSMAIR ALVARENGA(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD)

Considerando a natureza dos bens apreendidos, bem como em consonância com a manifestação ministerial de fls. 411, determino a remessa dos mesmos à Vigilância Sanitária, que deverá providenciar a destruição/descarte adequado a cada uma das substâncias, inclusive em aterro sanitário, se o caso. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003265-64.2018.4.03.6113 / CECON-Franca

AUTOR: MELCHIOR CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

RÉU: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o depósito efetuado pela parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

5. Conforme acordado, fica a CEF autorizada a se apropriar dos valores depositados nas contas judiciais nº 3995.005.86401041-9 e 3995.005.86401026-

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Sem custas e honorários.

No tocante a determinação da expedição do ofício ao cartório de registro de imóveis para retificação da consolidação da propriedade, entendo que tal providencia caberá ao juízo da origem.

Retornem os autos ao juízo da origem.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

FRANCA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-11.2017.4.03.6113 / CECON-Franca
AUTOR: PRISCILA CINTRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Verifico que a parte autora **não efetuou** o depósito estabelecido no acordo juntado aos autos (id 13782993).

Ademais, ficou também acordado entre as partes que eventual descumprimento da parte autora resultaria em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e e

Assim sendo, homologo a **renúncia da parte autora à pretensão formulada na ação**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Retornem os autos ao juízo da origem.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

FRANCA, 15 de março de 2019.

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: REJANE DE FATIMA MIZAEI, REGINALDO TEODORO DE LIMA, EDSON EDUARDO TEODORO MIZAEI, RODRIGO DE LIMA MIZAEI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retirada do sigilo do processo, conforme requerido na petição de id 14349098. De fato, embora o Sistema do PJe admita que o próprio defensor cadastre o referido sigilo, a providência depende de determinação judicial nesse sentido, não havendo amparo legal para a decretação do sigilo, no caso dos autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para que efetue pesquisa de prevenção quanto aos falecidos genitores dos autores/exequentes: João Teodoro Mizael CPF 122.357.638-80 e Maria Aparecida Silva Lima Mizael CPF 035.857.338-67.

Retomando ausente a prevenção e verificado que a falecida irmã dos autores de nome Regina Aparecida não deixou filhos (id 11942202), prossigam-se nos demais termos do processo.

Assim, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **NILDA APARECIDA DA SILVA FERREIRA** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM FRANCA SP**.

Relata a impetrante que protocolou em **21/11/2018**, perante a autarquia previdenciária, pedido de aposentadoria por invalidez, o qual, até a data da impetração, não havia sido apreciado.

Defende que, pelo princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), assim como pelas disposições da Lei 9.784/99, tem o direito de ver seus pleitos administrativos analisados, em tempo razoável, por decisão fundamentada.

Os pedidos liminar e final foram assim expostos na preambular:

"(...) a concessão da tutela de urgência determinando que a autoridade coatora decida sobre o benefício protocolado, sob pena de crime de desobediência prevista no art. 330 do Código Penal, bem como na aplicação de uma multa diária por descumprimento da decisão, no valor de R\$ 1.000,00, e por fim, caso não seja atendido, que se proceda à abertura de procedimento disciplinar administrativo para apuração da desobediência e sanções administrativas pertinentes."

"Requer também que lhe seja concedida definitivamente a segurança, confirmando a tutela, para declarar a obrigação de fazer, a qual seja na decisão do requerimento administrativo protocolado para percepção do pedido de revisão em favor do impetrante."

Pediu a gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Juntou documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é de que a administração previdência realize a análise fundamentada do pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

A impetrante comprovou que postulou a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em **21/11/2018**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente o seu pedido se encontrava pendente de apreciação.

Tampouco apresentou a impetrante qualquer outro documento que ao menos indiciasse, suficientemente, que ainda não foi proferida qualquer decisão no procedimento, tal como uma singela consulta, datada, ao sistema informatizado ou ao sítio eletrônico do INSS.

A ausência do processo administrativo igualmente inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, a análise dos elementos de convicção encartados aos autos não permite vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada.

Tampouco restou demonstrada a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida for concedida somente ao final do processo, uma vez que a impetrante está em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 570.565.575-0).

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora (**Chefe da Agência da Previdência Social de Franca – SP**), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente**: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que houve revisão do ato coator, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações supra, corrija-se a autuação deste feito para constar como impetrado o **Chefe da Agência da Previdência Social de Franca – SP**, conforme constou na inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-04.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ZORAIDE HELENA GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ZORAIDE HELENA GONÇALVES PEREIRA** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM FRANCA SP**.

Relata a impetrante que protocolou em **03/10/2018** perante a autarquia previdenciária pedido de **aposentadoria por idade urbana**, o qual, em que pese já estar instruído, pelo menos até a data da presente impetração, ainda se encontrava pendente de apreciação.

Defende a impetrante que, pelos princípios da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), assim como pelas disposições do art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99, tem o direito de ver seus pleitos administrativos analisados, em tempo razoável, por decisão fundamentada.

Os pedidos liminar e final foram assim expostos na preambular:

"(...) Por todo o exposto, a Impetrante requer a concessão da tutela de urgência determinando que a autoridade coatora decida sobre o benefício protocolado, sob pena de crime de desobediência prevista no art. 330 do Código Penal, bem como na aplicação de uma multa diária por descumprimento da decisão, no valor de R\$ 1.000,00, e por fim, caso não seja atendido, que se proceda à abertura de procedimento disciplinar administrativo para apuração da desobediência e sanções administrativas pertinentes. Requer também que lhe seja concedida definitivamente a segurança, confirmando a tutela, para declarar a obrigação de fazer, a qual seja na decisão do requerimento administrativo protocolado para percepção do pedido de revisão em favor do impetrante.(...)".

Pediu a gratuidade da justiça e atribui à causa o valor de R\$ 998,00.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência financeira e cópia do requerimento, protocolado sob nº **1032559713** (id 14511805).

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é de que a administração previdência realize a análise fundamentada de pedido de benefício previdenciário de **aposentadoria por idade urbana**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que postulou a revisão do benefício em **03/10/2018**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente o seu pedido se encontra pendente de apreciação.

Tampouco apresentou a impetrante qualquer outro documento que ao menos indiciasse que ainda não foi proferida qualquer decisão no procedimento, tal como uma singela consulta ao sistema informatizado ou ao sítio eletrônico do INSS.

A ausência do processo administrativo igualmente inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, a análise dos elementos de convicção encartados aos autos não permite vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente**: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que houve revisão ou superação do ato coator, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Afasto a prevenção apontada (id 14517627), uma vez que a ação anterior (0001997-27.2018.4.03.6318) tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade indeferida pelo INSS em outra ocasião (NB 185.590.080-4, DER: 16/03/2018).

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002917-46.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIÃO ALVES DE PAULA** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FRANCA** em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Relata o impetrante, nascido em 19/01/1951, que requereu administrativamente, em 27/10/2017, a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 183.822.087-6), mas o pedido foi indeferido sob o fundamento de que ele não possuía tempo de carência suficiente para fazer jus ao benefício.

Sustenta o impetrante na inicial deste *mandamus* que, conquanto detenha o direito líquido e certo à aposentação pretendida, o indeferimento administrativo somente ocorreu porque a autarquia previdenciária não incluiu no cômputo do período de carência os vínculos empregatícios de 02/08/1979 a 10/12/1979, 10/04/1986 a 10/03/1986, 15/06/1987 a 13/11/1987 e de 08/01/1988 a 07/09/1988 e tampouco a contribuição individual da competência de setembro de 1991.

Relata que interpôs recurso administrativo, mas a decisão foi mantida.

Conclui que possui os requisitos necessários à concessão do benefício, pois, na data da DER (27/10/2017), possuía 66 anos de idade e 14 anos, 5 meses e 27 dias de efetivo tempo de contribuição, correspondentes a 180 meses de carência.

Pedi a gratuidade da justiça.

Com a inicial, juntou procuração e cópia integral do procedimento administrativo.

O pedido de liminar foi indeferido (id 11824847).

O INSS ingressou no feito (id 11880476).

A autoridade impetrada informou que, após reabertura do procedimento administrativo, foi constatada a existência de 176 contribuições (id 12682740).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (id 12860058).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

Conforme art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de **180 meses**, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal.

Embora o impetrante preencha o requisito do art. 142 da Lei 8.213/91 para ser favorecido com a tabela de transição ali estampada, verifica-se que, no seu caso, a carência exigida também é de **180 meses**, pois todos os requisitos para obtenção do benefício ocorreram após o ano de 2011.

A partir da análise dos documentos encartados aos autos, verifico que o impetrante nasceu em **19/01/1951** (id 11766936 - Pág. 2), tendo, portanto, implementado o requisito etário em **19/01/2016**.

O impetrante requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em **27/10/2017** (id 11766937 - Pág. 33), mas o benefício foi negado por falta de carência, pois foi considerada a existência de apenas **158 contribuições** na DER. Após reabertura do procedimento administrativo, o INSS constatou a existência de **176 contribuições**.

Da análise do acórdão proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, verifica-se que a autarquia previdenciária negou provimento ao recurso do impetrante, sob o fundamento de que ele:

"não possui o número de contribuições necessárias à concessão do benefício, cabendo esclarecer que todos os vínculos constantes da CTPS e do CNIS foram devidamente reconhecidos e computados pelo INSS, não sendo apresentados documentos referentes a comprovação da atividade ou de recolhimento nos períodos alegados de 09/1991, 02/08/1979 a 10/12/1979, 10/04/1986 a 10/09/1986, 15/06/1987 a 13/11/1987, 08/01/1988 a 07/09/1988" (id 11766937 - Pág. 44, grifei).

Ocorre que os períodos de 02/08/1979 a 10/12/1979, 10/04/1986 a 10/05/1986, 15/06/1987 a 13/11/1987 e de 08/01/1988 a 07/09/1988 devem ser considerados pelo INSS para fins de carência, pois estão anotados em CTPS (id 11766937 - Pág. 14-15).

Neste ponto, cabe realçar que o vínculo trabalhista anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção *juris tantum* de veracidade.

A ausência de recolhimento por parte do empregador não tem o condão de prejudicar o segurado, que presumidamente realizou o trabalho com expectativa legítima de que as contribuições estariam sendo recolhidas. Logo, o período anotado em CTPS deve ser considerado para fins de carência.

Observo também que o impetrante apresentou o comprovante de recolhimento da contribuição na competência de setembro de 1991 (id 11766937 - Pág. 29).

Feitas essas considerações, verifica-se que a soma dos períodos incontroversos, já computados pelo INSS no procedimento administrativo, com os vínculos empregatícios constantes da CTPS (02/08/1979 a 10/12/1979, 10/04/1986 a 10/05/1986, 15/06/1987 a 13/11/1987 e de 08/01/1988 a 07/09/1988) e o recolhimento da contribuição de 09/1991 resulta o total de 182 contribuições, o que é suficiente para a concessão do benefício requerido.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo do Impetrante ao benefício de aposentadoria por idade.

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Considerando que o artigo 14, parágrafo 3.º, da Lei n. 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, determino a expedição de comunicação eletrônica ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, **no prazo de 10 (dez) dias**, consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 183.822.087-6), com data de início em 27/10/2017 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas nos termos da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-95.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANA SAMPAIO DINIZ FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

1. Considerando a informação prestada pela gerência da Caixa Econômica Federal de que o valor depositado pela executada encontra-se em outra conta judicial, qual seja 3995.005.86.400.509-1, determino à gerência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF que transfira, no prazo de dez dias, o valor total da referida conta para conta corrente de titularidade da executada Cristiana Sampaio Diniz Figueiredo (CPF 144.300.628-97), agência 8868, do Banco Itaú, conta corrente 06768-0.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188 do Código de Processo Civil), cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira.

2. Considerando o depósito judicial feito pela exequente, a título de honorários advocatícios fixados pelo Juízo na sentença de Embargos à Execução, no importe de R\$ 194,72 (cento e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), na conta judicial n. 3995.005.86.401.052-4, abra-se vistas dos autos ao patrono da executada para manifestação e informação de dados bancários para transferência do referido valor, nos termos do artigo 906, do CPC. Para tanto, fixo o prazo de quinze dias.

3. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-87.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VERA LUCIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VERA LUCIA DE ALMEIDA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA** e contra o **GERENTE EXECUTIVO do INSTITUTO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – INSS**, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional consistente nas seguintes ordens:

(...) d) Que no mérito seja julgado procedente, em face de erro material e da violação aos direitos líquidos e certos emanados das normas de natureza constitucional e infraconstitucionais alhures relacionadas. Em razão da decisão final publicada em 10/10/2018, evento 100), transitada em julgado com a publicação no dia 26/11/2018, (evento 106). Nela, ficou determinado que o INSS não poderia cobrar nenhum valor na presente ação de revisão de aposentadoria, somente em ação própria.

e) A análise do documento emitido pelo INSS no dia 11/01/2019, Histórico de consignação, comprova que a impetrante vem sofrendo prejuízos, de cobranças indevidas no seu benefício recalculado pelo INSS desde 05/2015, com a utilização e índices próprios. Hoje, o valor encontra-se em R\$ 22.099,23 (vinte e dois mil e noventa e nove reais e vinte e três centavos), e ainda resta um débito de R\$ 1.847,54 (um mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Divergente da apuração apresentada pela Contadoria na data de 02/2017 de R\$ 19.684,35 (dezenove mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), que o INSS concordou (evento 86).

f) Requer pela condenação do INSS a devolução imediata dos valores indevidamente descontados de forma atualizada até a data do efetivo pagamento e ainda por cautela na via estreita do Mandado de Segurança não está sendo utilizada para uma cobrança pura e simples dos valores indevidamente descontados, mas sim, vale se desta para que seja cessada a ilegalidade dos descontos, pelo direito líquido e certo de não sofrer tais descontos, por essa razão é de rigor.

g) Frisa-se que a impetrante vem sofrendo descontos indevidos no seu benefício, o qual ficou determinado pela justiça e transitado em julgado que qualquer cobrança deverá ser feita em ação própria. Portanto, a cobrança é indevida e devendo ser cessada imediatamente. Em caso de desobediência que seja estipulada multa diária.

Relata a impetrante que moveu ação individual anterior para reconhecer como especiais certas atividades que, no ato de aposentação, foram considerados como comuns pelo INSS e, via de consequência, obter a própria revisão dos parâmetros do ato de aposentação. Na referida ação obteve, em sentença, tutela antecipada para majoração da RMI de seu benefício previdenciário, segundo atividades então reconhecidas como especiais.

Entretanto, em revisão do julgado de primeiro grau, em 14/04/2015 a Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso inominado do INSS e cassou a tutela provisória, fato que redundou na revisão da RMI da impetrante para menor, no mês de junho de 2015.

Segundo a parte impetrante, o trânsito em julgado da ação revisional somente ocorreu em 26/11/2018, mas que o INSS, sem autorização, já estava a realizar descontos no seu benefício em relação ao saldo devedor decorrente daquilo que havia recebido por força da tutela provisória antecipada. O valor cobrado administrativamente pelo INSS seria maior do que o valor apurado judicialmente.

Defende que, para o INSS “cobrar qualquer valor; deveria ocorrer em ação própria, estando, portanto, proibido de fazê-lo na forma demonstrada e comprovada”. Nesse sentido, citou decisão proferida na ação individual.

A parte impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 22.099,23 e postulou pela concessão da gratuidade da justiça.

Juntaram-se procuração e outros documentos.

Determinou-se que a parte impetrante emendasse a petição inicial para que, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do processo, esclarecesse a prevenção quanto ao processo 0004361-40.2016.403.6318, tendo em vista a aparente coincidência quanto à causa de pedir nos processos envolvidos (id [14095283](#)).

Em resposta, a parte impetrante informou que no processo de nº 0004361-40.2016.403.6318, que tramita no Juizado Especial Federal, houve pedido para que as cobranças fossem cessadas. Reputou, em síntese, que a presente ação não guarda identidade com aquela (id [14298227](#)).

Na sequência, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato executivo do INSS, pelo qual a autoridade impetrada determinou que os valores indevidamente recebidos pelo beneficiário em virtude de tutela antecipada revertida fossem descontados dos proventos mensais.

A segurança pleiteada é para devolução dos valores que a impetrante entende que são objeto de desconto infundado.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A segurança, todavia, deve ser denegada *in limine*, nos termos do art. nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009. A denegação opera-se por dois fundamentos autônomos, a seguir expostos.

1. Decurso do prazo para impetração de mandado de segurança.

O art. 23 da Lei nº 12.016/09, entretanto, estabelece “o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

No caso em análise, depreende-se do quanto narrado na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, que os descontos decorrentes da reversão da tutela provisória ocorrem **desde junho de 2015**.

Como em 03/11/2016 a parte impetrante ajuizou ação a questionar o ato administrativo determinante dos descontos (ação nº 0004361-40.2016.4.03.6318), conclui-se que o direito de requerer o mandado de segurança foi trazido a juízo depois de há muito se ter escoado o prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Cabe ressaltar, por oportuno, que os desdobramentos da primeira ação revisional depois da cassação da tutela provisória não altera esse cenário, eis que a ordem almejada nesta ação, porque passa, obrigatoriamente, por juízo anulatório do **ato administrativo específico** que impingiu os descontos, não se insere na órbita do mandado de segurança preventivo e, deste modo, não se pode concluir que o prazo para impetração se renova a partir de cada desconto mensal ou a partir de nova causa de pedir.

Neste caso, consoante norma especial do art. 10 da Lei 12.016/09, “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”.

Nesta conjuntura, conclui-se que o manejo da ação mandamental não é mais adequado para amparar a pretensão da parte impetrante, devendo ela, para tanto, se ainda não o fez, socorrer-se das vias comuns. Neste sentido:

“Agravos regimental no agravo de instrumento. Tributário. Prazo decadencial de cento e vinte dias. Constitucionalidade. Aplicabilidade da Súmula 632/STF. 1. Nos termos da Súmula 632/STF, é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança. O entendimento sumular busca amparo no fato de que a perda do direito à via do mandado de segurança não extingue o direito subjetivo eventualmente titularizado pela parte impetrante. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 498551 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 28.4.2015, DJe de 28.5.2015)

2. Litispendência com ação anterior.

Dentre os pressupostos negativos para a instauração válida e eficaz de qualquer processo judicial está a litispendência, que ocorre quando duas ações em curso possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).

A propósito, confira-se o art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º **Há litispendência quando se repete ação que está em curso.**

No caso concreto, a segurança pleiteada coincide com o pedido realizado na ação anulatória nº 0004361-40.2016.4.03.6318, em trâmite neste Juizado Especial Federal. A triplíce identidade extrai-se na sentença lá proferida em 06/09/2018:

Trata-se de ação movida por **VERA LÚCIA DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Nama a autora que obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 127.475.957-6, com DIB em 10.12.2002 e que, através da ação nº 0000446-90.2010.403.6318, seu benefício foi revisto, tendo sido elevada a sua renda mensal, mediante tutela antecipada concedida na sentença. Nama, ainda, que a instância superior reformou em parte a sentença de primeiro grau, resultando na diminuição de sua RMI.

Alega a requerente que, desde junho de 2015, o réu vem descontando de sua aposentadoria mensalmente a diferença dos valores recebidos de boa-fé, o que lhe prejudica em razão de ter comprometido parte do seu benefício mediante a contratação de empréstimo consignado.

Pleiteia, assim, que o INSS deixe de efetuar os descontos em questão em seu benefício.

Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim das condições da ação.

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito propriamente dito. O ceme da questão posta refere-se à possibilidade da desobrigação de repetição de valores recebidos de boa-fé em razão de antecipação de tutela concedida posteriormente cassada em grau de recurso.

Pois bem. Ao requerer a antecipação de tutela, certamente deve o interessado ter em mente sua condição de precariedade, provisoriedade e reversibilidade, já que é possível a sua alteração a qualquer momento por instância superior, antes do trânsito em julgado da decisão final. Dessa forma, se a parte pretende seja reconhecido eventual direito em sede de tutela provisória, assume o risco de vir a ter sua tutela posteriormente revogada, ante o caráter precário de tal instituto. Sabendo, portanto, que a questão objeto de tutela antecipada ainda não está definitivamente definida, deveria a parte autora ter tomado certas cautelas para não vincular empréstimos ao benefício por ela recebido, visto que a qualquer momento havia o risco, como de fato ocorreu, de tal benefício ser cancelado.

Em casos tais, deve ser reconhecido o direito de a autarquia federal reaver os valores despendidos a título de tutela provisória, visto que, ao fim e ao cabo, demonstrou-se que aludido benefício foi concedido irregularmente. Entendimento contrário seria prestigiar o enriquecimento sem causa, vedado em nosso ordenamento jurídico (cf. 884 do CC).

Nessa esteira, o tema foi objeto de decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, que deixou assentado o seguinte:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: **a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos**. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1.401.560/MT, Ministro Ari Pargendler, DJe 13.10.2015) (Grifei)

Assim, tendo em conta que o benefício foi revisado parcialmente de forma irregular, visto que revogado por instância superior, tem-se que os descontos realizados são legítimos e nenhum valor é devido pelo INSS à parte autora.

Deste modo, o pedido formulado pela requerente não pode ser atendido.

<#Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se, novamente, que os desdobramentos da primeira ação revisional após a reversão da tutela provisória não configuram nova causa de pedir suficiente para viabilizar o manejo deste mandado de segurança.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 10 e 6º, §5º, da Lei 12.016/2009 c.c art. 485, I, do CPC, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5003315-90.2018.4.03.6113

AUTOR: JOELMA ALVES DA ROCHA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ALVES DA ROCHA CESAR - SP379169

RÉU: CEBRASPE, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

/

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 14299931 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Citem-se os réus.

Retifique-se o polo passivo da ação, fazendo constar União Federal ao invés de Ministério Público da União.

Int. Cumpra-se.

Franca, 11 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002037-54.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H D S INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK DAVI DE ANDRADE - SP313998

DESPACHO

Regularize o patrono da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração outorgada pela referida empresa.

Ademais, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001393-48.2017.4.03.6113

AUTOR: MARIA SEBASTIANA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Na petição de ID n.º 10735369 apresentada pela parte ré, a Procuradora Federal requer o recebimento da peça processual como defesa do INSS.

Fundamentou o requerimento na alegação de que os atos judiciais do presente feito não migraram para plataforma jurídica da AGU.

Contudo, não logrou demonstrar, por meio de print de telas do sistema, a não intimação para apresentação de contestação.

Diante do exposto, tendo em vista que o INSS não comprovou a falta de intimação para contestar a demanda no prazo legal, indefiro o recebimento da referida petição como contestação à presente ação e sim como peça processual de especificação de provas.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a pensão por morte.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve união estável da autora com o segurado até o momento do falecimento dele.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer o reconhecimento do união estável da autora com o segurado Jorge Francisco Moreira até o momento do falecimento dele.

Para provar o alegado, a autora requer a produção de prova testemunhal. A ré requer o depoimento pessoal da autora.

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **8 de maio de 2019, às 15 horas e 30 minutos**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceitavam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 20 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-48.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVAIRDONIZEITE DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que informe o cumprimento do julgado (ID 14183151), no prazo de 30 dias.

Após a comprovação, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitos.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição dos valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-86.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BATISTA MARTINIANO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578, PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o laudo médico pericial juntado no documento de ID nº 14293884 concluiu que o autor está incapacitado permanentemente para atos da vida civil, cuja conclusão foi ratificada na sentença proferida nos autos do processo nº 0003051-62.2017.4.03.6113, suspendo o andamento processual para que a parte autora providencie a regularização da representação processual, por meio de procuração outorgada pelo curador nomeado judicialmente, no prazo de 30 dias.

Int.

FRANCA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000175-14.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 11 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5003240-51.2018.4.03.6113

AUTOR: NIRLEY DOS REIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

11 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-55.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CELSO FERREIRA FONTELAS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularização da virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não foram digitalizadas as folhas 319, 319 e 353 dos autos físicos.

Int.

FRANCA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DOLORES HELENA BAENA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE FERREIRA - SP203600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID nº 15413345, intemem-se as partes do agendamento de nova data para a realização da perícia médica para o dia 26/03/2019, às 13:30 horas, no consultório do perito médico.

Int.

FRANCA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003265-64.2018.4.03.6113 / CECON-Franca

AUTOR: MELCHIOR CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito efetuado pela parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Conforme acordado, fica a CEF autorizada a se apropriar dos valores depositados nas contas judiciais nº 3995.005.86401041-9 e 3995.005.86401026-5.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Sem custas e honorários.

No tocante a determinação da expedição do ofício ao cartório de registro de imóveis para retificação da consolidação da propriedade, entendo que tal providência caberá ao juízo da origem.

Retornem os autos ao juízo da origem.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

FRANCA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-11.2017.4.03.6113 / CECOM-Franca
AUTOR: PRISCILA CINTRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Verifico que a parte autora não efetuou o depósito estabelecido no acordo juntado aos autos (id 13782993).

Ademais, ficou também acordado entre as partes que eventual descumprimento da parte autora resultaria em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e e

Assim sendo, homologo a renúncia da parte autora à pretensão formulada na ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Retornem os autos ao juízo da origem.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

FRANCA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-26.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GABRIEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) 5000428-02.2019.4.03.6113

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

2ª VARA DE FRANCA

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000293-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MARIO OSMAR SPANIOL, M S INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA, COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA, M B FRANCA PARTICIPACAO E SUPERVISAO EM EMPRESAS EIRELI, POINT SHOES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DECISÃO

Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre os requerimentos formulados nas petições id. nºs. 13825544 e 15166060, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo supra, manifestem-se os réus se têm interesse na formalização de negócio jurídico processual, conforme a requerimento formulado pela autora/Fazenda Nacional no segundo parágrafo da petição id. 12999934.

Após a manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-08.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NASSIF & TELES COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência ou evidência, autorização para promover o recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de suas bases de cálculo.

Narra a parte autora que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a ré, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da tutela, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades, considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

É o relatório. Decida.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite sua concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, observe que seu deferimento independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, para seu deferimento liminar, é necessária a verificação da presença de um ou mais pressupostos elencados nos incisos I a III do mesmo artigo 311 do Código de Processo Civil.

Neste momento processual, identifico a presença de elementos que permitem amparar o pedido de concessão da tutela de urgência.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esta magistrada sempre manteve posição no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário, Acórdão publicado em 02.10.2017), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

No referido julgamento, o STF, de forma definitiva, entendeu que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, considero presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida na inicial.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de concessão da tutela de urgência formulado na inicial, para autorizar a parte autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 1061/2016/AGU/PSU/RAO/cmb, da Procuradoria Seccional da União em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se e intime-se a União para cumprimento da tutela de urgência concedida.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001630-48.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRANSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.-
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada da manifestação da Fazenda Nacional (id 13207604), acerca das condições do acordo de parcelamento da dívida para extinção da execução.

Sem prejuízo, solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, a conversão dos valores depositados na conta judicial nº. 3995.005.86400823-6, em renda da União, através de DARF, código da receita 2864.

EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL (ARTIGO 8º e 188, CPC) E À RECOMENDAÇÃO Nº. 11 DO CNJ, VIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO AO PAB-CEF DESTA JUSTIÇA FEDERAL.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-44.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA ALICE DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer, em síntese, seja determinado ao impetrado que dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 23 de maio de 2018, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido, que se encontra em análise na APS de São Caetano do Sul desde 21.08.2018, afrontando, com isso, o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo, sob pena de multa diária.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 14356630 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas informações (Id. 15134261), a autoridade impetrada confirmou que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante, protocolado em 23.05.2018, foi transferido para a Superintendência Regional de São Paulo, consoante estabelecido pelas Portarias PRES/INSS nº 91/2017 e 558/2017, estando pendente a análise aguardando parecer técnico de responsabilidade da Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva de São Caetano do Sul. Esclareceu que efetuou contato com setor responsável para conclusão do parecer, a fim de concluir a análise administrativa.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

É certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto.

Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

No caso vertente a impetrante comprovou que postulou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 23.05.2018, que não foi analisado até a presente data, consoante confirmado pela autoridade impetrada, o que demonstra a verossimilhança da alegação.

Constatado, portanto, que a desídia da autarquia previdenciária, no caso vertente, ultrapassou todos os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, o art. 174 do Decreto 3.048/99 e os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há a necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada.

O risco da demora também está evidenciado, tendo em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, de modo que a concessão liminar da segurança é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise do requerimento administrativo da impetrante, no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.705.888-2, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor da impetrante.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de março de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3748

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001559-49.2009.403.6113 (2009.61.13.001559-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-14.2003.403.6113 (2003.61.13.002629-5)) - INFAC CONSTRUCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA X FERNANDO CALEIRO LIMA X GILMAR BIANCO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias das decisões de fls. 208-209, 212-213 e certidão de fls. 214. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003150-75.2011.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-03.2007.403.6113 (2007.61.13.001004-9)) - JONAS ANTONIO LOPES(SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 54-55 e certidão de fls. 58. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000418-14.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-65.2017.403.6113 ()) - PORTO SEGURO AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X FAZENDA NACIONAL
...intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001099-62.2009.403.6113 (2009.61.13.001099-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402810-06.1998.403.6113 (98.1402810-0)) - THEREZINHA ROSA GOMES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor encartado às fls. 132. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001629-95.2011.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-18.2004.403.6113 (2004.61.13.002814-4)) - CARGO SERVICE COMPANY COM/ LTDA - EPP(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 127: Diante da notícia da Fazenda Nacional de que digitalizou o presente feito para cumprimento da execução no sistema PJE (atuado com o mesmo número), intime-se o embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, b da Resolução PRES Nº 142/2017.

Se em termos ou no silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001346-04.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400778-62.1997.403.6113 (97.1400778-0)) - NILTON LEAL PIGNATTI(SP061928 - RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 130: Diante da notícia da Fazenda Nacional de que digitalizou o presente feito para cumprimento da execução no sistema PJE (atuado com o mesmo número), intime-se o embargante Nilton Leal Pignatti - CPF 744.365.208-97 para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, b da Resolução PRES Nº 142/2017.

Se em termos ou no silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001288-64.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001464-1)) - BORTOLO NICOLA BRUNETO X SUELY GOMES BRUNETO X ANGELICA APARECIDA BRUNETO(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 308: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a conversão do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.005.86400804-0 (fl. 305), em renda da União, através de DARF, código da receita 2864, comprovando a transação nos autos. Efetivada a transação, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da quitação dos honorários. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000264-59.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-61.2012.403.6113 ()) - VICTORIA CAROLINE RIBEIRO - INCAPAZ X LETICIA GABRIELA RIBEIRO - INCAPAZ X JOSIANE GONCALVES CARVALHO(SP367758 - MARCIO CARVALHO MELLEEM) X FAZENDA NACIONAL

...intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000378-95.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-28.2010.403.6113 ()) - ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA RISSI(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS E SPI78629 - MARCO AURELIO GERON) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiro opostos com o objetivo de ver afastada a decretação de fraude à execução e a possibilidade de que a penhora recaia sobre o imóvel de matrícula nº 7.464, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP, em face do qual foi requerida a constrição em favor da embargada, nos autos da execução fiscal nº 0004591-28.2010.403.6113. Alega a embargante ter sido casada com o executado Luis Henrique Rissi, o qual renunciou a sua meação sobre o referido imóvel em favor da embargante, por ocasião do divórcio consensual, que foi homologado judicialmente através do processo nº 1017981-34.2014.8.26.0196 através de sentença proferida pela 3ª Vara de Família e das Sucessões (fl. 96), como forma de compensação em razão do comportamento agressivo do executado e da falta de condições para arcar com os alimentos da embargante e de seus filhos, o que defende afastar a ocorrência de fraude. Aduz que a separação de corpos ocorreu anteriormente à instauração do processo executivo, bem como que o

passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1406273-87.1997.403.6113 (97.1406273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GRIFFE COMMUNALLE ARTEFATOS DE COUROS LTDA(BA018777 - GEORGIA DA SILVA DIAS E BA021935 - CANROBERT FERREIRA ROSA JUNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA

Diante da certidão de fls. 182, reitere-se intimação à exequente para que se manifeste acerca do despacho de fls. 181. No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo, uma vez que compete ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004493-92.2000.403.6113 (2000.61.13.004493-4) - INSS/FAZENDA X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X MARIO CESAR ARCHETTI X PAULO HYGINO ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fl 704: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, bem como atualize a dívida, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000229-90.2004.403.6113 (2004.61.13.000229-5) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE TINTAS ESTACAO LTDA X REJANE BEATRIZ DE ANDRADE X MARIANA JOSE ANDRADE(SP085081 - DORA ISILDA LOPES BADOCCO)

Fls. 378: Diante das informações, prestadas pela exequente, acerca da localização do imóvel penhorado nestes (Acqua Minas Náutico Club Hotel Fazenda - Fazenda São Jerônimo - Zona Rural, Ibiraci/MG), depreque-se ao Juízo da Comarca de Ibiraci/MG a AVALLIAÇÃO do percentual de correspondente a 18,85% (dezoito vírgula oitenta e cinco por cento) do imóvel transposto na matrícula de nº. 9.441, do Registro Imobiliário de Sacramento/MG (Termo de Penhora de fl. 352), instruindo com cópia da petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional às fls. 378-381 (instruções de localização), bem como a INTIMAÇÃO das executadas Comércio de Tintas Estação Ltda., CNPJ 53.092.359/0001-00, Rejane Beatriz de Andrade, CPF 064.706.568-1 no endereço do imóvel. Conforme a PSFN de Franca/SP, as diligências do Oficial de Justiça deverão ser cobradas diretamente na PSFN de Uberaba/MG, cujo endereço segue: Rua Aluísio de Melo Teixeira, nº. 378, Bairro Fabrício, CEP 38065-290 - Fone: 34 3331-7200. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002201-95.2004.403.6113 (2004.61.13.002201-4) - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIA CRISTINA MOURA LIMA X CLAUDIA CRISTINA MOURA LIMA(SP412899 - LUIZ FERNANDO FAGUNDES FILHO)

Fl 143: Trata-se de pedido da parte executada para levantamento do gravame que pesa sobre os imóveis transpostos nas matrículas nº.s 59.047, do 1º CRI de Franca/SP e 18.088, do 2º CRI de Franca/SP, sob o argumento que o imóvel de matrícula nº. 63.670, do 1º CRI de Franca/SP é suficiente para garantia do juízo. Aduz, ainda, que o parcelamento da dívida cobrada nos autos continua ativo e absolutamente em dia. A Fazenda Nacional concorda com o pedido da executada, pugnanço para que seja reduzida a termo a penhora sobre o imóvel de matrícula nº. 63.670 do 2º CRI de Franca/SP. Assim, diante da concordância da exequente em relação ao pedido da parte executada, solicite-se aos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP, o levantamento da indisponibilidade que recai sobre referidos bens, ou seja, AV. 04/59.047 - Registro 4.813 do 1º CRI e AV. 17/18.088 do 2º CRI de Franca/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício aos Srs. Oficiais dos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP. Quanto ao pedido de penhora do imóvel de matrícula nº. 63.670, por ora, esclareça a exequente seu houve rescisão do parcelamento da dívida. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003873-07.2005.403.6113 (2005.61.13.003873-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS RUFFATO LTDA ME X ROSA MARLENE SICARONI RUFATO(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP384715 - ANNE HELISE REZENDE CINTRA)

Defiro a vista pelo terceiro interessado, o Sr. Lino Rufato - CPF 552.107.678-68, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000444-27.2008.403.6113 (2008.61.13.000444-3) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO S/A(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Calçados Samello S/A para cobrança de dívida tributária. Alega a executada que a penhora efetivada sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 24.117, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, ocorreu quando a empresa já se encontrava em recuperação judicial, o que impõe que qualquer construção ou alienação do imóvel seja submetida ao juízo universal da recuperação judicial. Aduz que, com a recuperação judicial, fica vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa devedora, devendo ser reconhecida a nulidade da penhora, efetivada nos autos, e consequente desbloqueio do bem (fls. 329-338). Postula o acolhimento do pedido e que seja determinada a suspensão da execução fiscal nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no âmbito do agravo de instrumento nº. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, com recurso especial interposto qualificado como representativo de controvérsia. Em nova manifestação, a parte executada, reitera o pedido de liberação do bem imóvel construído (matrícula nº. 41.117/2º CRI) e cancelamento de todas as penhoras em favor da Fazenda Nacional, oriundas de execuções fiscais anotadas junto à matrícula do imóvel, em razão da venda judicial autorizada no juízo universal da recuperação judicial nos autos de nº. 0006754-25.2018.8.26.0196, inclusive com expedição de alvará autorizando a executada a proceder a alienação do bem (fls. 427-429). Em sua manifestação a Fazenda Nacional pugna pelo não acolhimento do pedido. Anota que o bem em questão não se encontra inserido no plano de recuperação judicial. Postula que seja mantida a penhora e regular prosseguimento do feito. É o resumo do necessário. Decido. Os fundamentos do presente pedido residem na alegação de que o deferimento da recuperação judicial da empresa executada ensejaria a suspensão da execução fiscal e dos atos de construção e alienação. Vejamos. Com efeito, acerca do tema em questão, a Lei 11.101/2005 e o Código Tributário Nacional dispõem respectivamente: Lei 11.101/2005 Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário (...) 7º. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Código Tributário Nacional Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Desse modo, dos dispositivos legais acima transcritos extrai-se que a ação de execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial, vale dizer, o fato de a empresa executada estar em processo de recuperação judicial não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal e dos atos de construção, e, levando em conta a inexistência de notícia nos autos acerca de eventual parcelamento do débito em questão, a execução deveria ter seu curso normal. Contudo, considerando a decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência deste Tribunal (AI 2015.03.00.030009-4/SP), representativos de controvérsia, fixados os seguintes pontos: 1. Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bem que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2. Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - O juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual de processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. E, ainda, considerando também a decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede e Recurso Especial nº. 1.694.261/SP: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Votaram, ainda, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator. Isto posto, acatando determinação das instâncias superiores, suspendo o processamento da presente execução até resolução da controvérsia em questão. Prejudicado o pedido de nulidade da penhora, efetivada nos autos, uma vez que realizada em data anterior à presente controvérsia. Quanto ao pedido de cancelamento de todas as penhoras em favor da Fazenda Nacional, oriundas de execuções fiscais anotadas junto à matrícula do imóvel (24.117/2º CRI-local), em razão da venda judicial autorizada pelo juízo da recuperação judicial, este somente será apreciado após a comprovação da alienação, devidamente documentada. Anoto, outrossim, que o simples registro da construção junto ao Registro Imobiliário não é impedimento para eventual alienação autorizada pelo juízo da recuperação judicial. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003330-23.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fl 254: Tendo em vista que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), intime-se a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste seu interesse na conversão dos depósitos judiciais de fls. 142-144 (R\$ 1.084,47), em renda da União, para abatimento da dívida. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001708-64.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROSA ANGELA CORTEZ GALHARDO(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP344424 - DEBORA SERAFIM CINTRA SILVA)

Fl 40: Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência, prolatada nos embargos à execução fiscal, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que proceda à transferência do valor total transferido às fls. 35(ID 072017000010287079), para a conta corrente nº 14385-9, agência 1196-7, do Banco do Brasil S.A., de titularidade do Conselho Regional de Educação Física - CREF4/SP, CNPJ 03.676.803/0001-59, comprovando a transação nestes autos. Efetivada a transferência, abra-se vista à credora para que se manifeste acerca da quitação da dívida, observada a data do bloqueio judicial (24/07/2017). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000694-60.2008.403.6113 (2008.61.13.000694-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003659-16.2005.403.6113 (2005.61.13.003659-5)) - WAGNER ALVES DA SILVA

JUNIOR(SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X WAGNER ALVES DA SILVA JUNIOR
Fl 236: Requer a execução a inclusão do nome do executado, devidamente qualificado, no cadastro de inadimplentes do Serasa e SPC, nos termos do artigo 782, parágrafos 3º e 5º do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo. O referido artigo do CPC estabelece que: Art. 782. Não disposto a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana. 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará. 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo. 5º O disposto nos 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado. Assim, determino à Secretaria a expedição de ofício aos órgãos discriminados abaixo, solicitando a inclusão do executado Wagner Alves da Silva Júnior, CPF 252.426.548-05, com endereço à Rua Paraná, 1.211, Bairro Santo Agostinho, Franca/SP - CEP 14401-348, no cadastro de inadimplentes (Valor atualizado da dívida: R\$ 31.902,46 em outubro/2018. Data a ser considerada: 30/0/2013). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000464-52.2007.403.6113 (2007.61.13.000464-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-66.2001.403.6113 (2001.61.13.000509-0)) - RITA MARIA BITTAR BETTARELLO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 3395 - LAILA IFAH GOES BARRETO) X RITA MARIA BITTAR BETTARELLO X INSS/FAZENDA
Dê-se ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor encartado às fls. 289. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002936-84.2011.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403793-10.1995.403.6113 (95.1403793-6)) - ABADIA ANTONIA TORRES CORTEZ(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ABADIA ANTONIA TORRES CORTEZ X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor encartado às fls. 107. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001353-88.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003931-58.2015.403.6113 ()) - BIO HEALTH COMERCIO ARTIGOS ESPORTIVOS E GINASTICA LTDA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X BIO HEALTH COMERCIO ARTIGOS ESPORTIVOS E GINASTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor encartado às fls. 102. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003231-82.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CALCADOS MODA BELLA LTDA X ANDRE CARLOS FERRAZ X ANDREIA DA GRACA GALVAO

Requer a execução pesquisa de bens através dos sistemas ARISP e INFOJUD, em nome dos executados CALÇADOS MODA BELLA LTDA., CNPJ 56.558.224/0001-78, ANDRÉ CARLOS FERRAZ, CPF 319.586.548-33 e ANDRÉIA DA GRAÇA GALVÃO, CPF 200.601.018-22, face às diligências infrutíferas realizadas através dos sistemas Bacerjud e Renajud.No caso, verifico que, citados, as partes executadas não promoveram o pagamento da dívida e nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.Portanto, nada obsta a utilização destes sistemas com o intuito de localização de bens em nome dos devedores, a fim de garantir a execução. Assim, defiro o pedido de pesquisa de bens através dos sistemas ARISP e INFOJUD, em nome de CALÇADOS MODA BELLA LTDA., CNPJ 56.558.224/0001-78, ANDRÉ CARLOS FERRAZ, CPF 319.586.548-33 e ANDRÉIA DA GRAÇA GALVÃO, CPF 200.601.018-22. Decreto sigilo dos documentos, eventualmente juntados, provenientes de suas declarações de renda.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004842-36.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BERLUTINI INDUSTRIA DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO EIRELI - EPP X LUIZ CARLOS DA SILVEIRA X NEUSA MARIA ALVES SILVEIRA

Fl. 87: requer a execução pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome dos executados Berlutini Indústria de Calçados e Artefatos de Couros Eireli - EPP, CNPJ 06.009.962/0001-98, Luiz Carlos da Silveira, CPF 035.585.718-94 e Neusa Maria Alves Silveira, CPF 154.293.208-46, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram o pagamento da dívida e nem compareceram na audiência de tentativa de conciliação. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome dos devedores, a fim de garantir a execução.Nesse sentido..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF. 2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescindindo do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 .DTPB:). Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome dos executados Berlutini Indústria de Calçados e Artefatos de Couros Eireli - EPP, CNPJ 06.009.962/0001-98, Luiz Carlos da Silveira, CPF 035.585.718-94 e Neusa Maria Alves Silveira, CPF 154.293.208-46. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000923-05.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALMIR DEVOS VIDROS & CIA LTDA - EPP X CLAUMIR DEVOS CAVALINI X VALMIR DEVOS CAVALINI(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)

Requerem os executados VALDEMIR DEVÓS VIDROS & CIA. LTDA. - EPP, VALMIR DEVÓS CAVALINI e CLAUMIR DEVÓS CAVALINI, por petição de fl. 70, a liberação dos valores bloqueados judicialmente em nome da empresa executada no Sicoob Credicoonai (R\$ 1.930,87), bem como depositados em cademeta de poupança no Banco do Brasil em nome do coexecutado Valmir Devós Cavalini (R\$ 120,34) e Claumir Devós Cavalini (R\$ 45,33). Embora os coexecutados, Valmir e Claumir, tenham formulado pedido através de advogado não constituído por eles nos autos, aprecio liminarmente o pedido em razão da urgência da medida. Afirma a empresa que o valor indicado seria impenhorável em razão de ser imprescindível à manutenção das atividades empresariais por referirem as maiores vendas realizadas, momento em razão da crise financeira que vem enfrentando.Os coexecutados sustentam que os valores bloqueados são provenientes de conta poupança, sendo, portanto, impenhoráveis por não excederem aos 40 (quarenta) salários mínimos, legalmente previstos. À fl. 68 a Caixa Econômica Federal requereu a penhora e apropriação dos valores bloqueados e postulou a realização de pesquisa através do RENAJUD. No caso vertente, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão da parte executada, eis que a circunstância apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais elencadas no artigo 833 do Código de Processo Civil.Com efeito, as alegações da parte executada no sentido de que o valor bloqueado seria imprescindível à manutenção das atividades da empresa não se sustenta, em razão da ausência de previsão legal. Ademais, a parte autora sequer comprova suas alegações.Do mesmo modo, não comprovaram os coexecutados que os valores bloqueados seriam provenientes de contas poupança mantidas no Banco do Brasil, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não demonstram que os bloqueios foram de fato realizados nas contas cujos extratos foram apresentados. Com efeito, o extrato de fl. 77 (Claumir) não apresenta movimentação compatível com o período em que realizado o bloqueio judicial por referir ao período de janeiro e fevereiro de 2019, ao passo que o bloqueio fora efetivado em outubro de 2018. O extrato de fls. 78/79 não indica sequer o nome do Banco em que os depósitos foram efetuados e no qual a conta é mantida. Ademais, ambos os extratos não fazem referência a bloqueio judicial das referidas verbas. Assim, não havendo comprovação da impenhorabilidade dos valores bloqueados, não há fundamento para liberação do valor bloqueado. Isso posto, indefiro o pedido da parte executada.Libere-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo, ficando autorizada a apropriação dos valores pela Caixa Econômica Federal, que deverá comprovar a transação realizada nos autos.Defiro a realização de pesquisa veículos de propriedade dos executados através do sistema RENAJUD. Sem prejuízo, intime-se os coexecutados VALMIR e CLAUMIR para promoverem a regularização de sua representação processual nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-89.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PRISCILLA DIAS SALGE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOFFRE RODRIGUES - MGI58634, CESAR DAIA SILVA - MGI69041

IMPETRADO: ACEF S/A., PROFA. DRA. REITORA KÁTIA JORGE CIUFFI

Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

D E C I S ã O

Vistos.

Pela segunda vez a autoridade impetrada não observa rigorosamente o quanto decidido nestes autos.

Assim, com inspiração no disposto pelos incisos I e II do artigo 772 do Novo Código de Processo Civil, convoco as partes para uma audiência admonitória, onde poderá, inclusive, ser tentado um acordo.

Para tanto, designo o dia 28/03/2019 às 17:20 hs.

Intime-se a autoridade impetrada para que compareça pessoalmente ou que apresente preposto com efetivo poder de conciliação.

Intime-se, também, o Ministério Público Federal, cuja presença fica facultada em virtude de seu parecer no sentido de que não se faz obrigatória sua presença nestes autos.

FRANCA, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-89.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PRISCILLA DIAS SALGE
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOFFRE RODRIGUES - MG158634, CESAR DAIA SILVA - MG163041
IMPETRADO: ACEF S/A., PROFA. DRA. REITORA KÁTIA JORGE CIUFFI
Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604
Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

DECISÃO

Vistos.

Pela segunda vez a autoridade impetrada não observa rigorosamente o quanto decidido nestes autos.

Assim, com inspiração no disposto pelos incisos I e II do artigo 772 do Novo Código de Processo Civil, convoco as partes para uma audiência admonitória, onde poderá, inclusive, ser tentado um acordo.

Para tanto, designo o dia 28/03/2019 às 17:20 hs.

Intime-se a autoridade impetrada para que compareça pessoalmente ou que apresente preposto com efetivo poder de conciliação.

Intime-se, também, o Ministério Público Federal, cuja presença fica facultada em virtude de seu parecer no sentido de que não se faz obrigatória sua presença nestes autos.

FRANCA, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-18.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NILVA CONCEICAO DUARTE TASCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE - SP224951
IMPETRADO: CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para justificar a impetração do presente *mandamus* contra o Chefe do INSS da Agência de Franca/SP, visto que a unidade responsável, constante do protocolo de requerimento, é a Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000810-63.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: CALCADOS SAMELO SA

DESPACHO

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da executada, através do sistema BACENJUD.

Citada, a executada ofertou bens imóveis à penhora, porém, a exequente discordou, por ora, com fundamento na ordem de prioridade estampada no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, requerendo a penhora *online* de ativos financeiros.

O dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80.

Ademais, a penhora recairá preferencialmente em *dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Assim, determino a penhora de ativos financeiros em nome da executada **CALÇADOS SAMELLO SA, CNPJ nº 47.954.581/0092-00**, pelo Sistema BACENJUD, **limitado ao valor da execução, correspondente, em março de 2018, a R\$ 9.207,04.**

Tomados indisponíveis os ativos financeiros, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC.

Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do(a) executado(a), pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis – artigo 854, §3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, sem necessidade de lavratura de termo.

Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no *caput* do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

FRANCA, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500058-23.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALEX MULLER DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO

1. CITE(m) o(s) executado(s), na Rua Belo Horizonte, n. 2800, Jardim Brasilândia, em Franca/SP, ou em outro endereço que chegue ao conhecimento do oficial de justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na CDA e petição, acrescida das custas judiciais, ou garantir(em) a execução;

2. Caso não ocorra o pagamento integral, a nomeação de bens suficientes ou causa suspensiva da exigibilidade do crédito:

a) PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida, conforme valor acima, mais acréscimos legais.

A penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de calçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado.

Caso o bem penhorado seja veículo, deverá o oficial de justiça exigir, tirar cópia ou fotografar o documento do registro do veículo, penhorando apenas os direitos que a parte executada detenha sobre o mesmo, no caso de alienação fiduciária, indagando, para as anotações devidas, sobre a atual situação do contrato de financiamento, especialmente com qual instituição financeira foi celebrado, o valor respectivo, número de parcelas pagas, vencidas e vincendas, bem como saldo remanescente.

Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao Analista Judiciário Executante de Mandados, descrever as pessoas que lá residem.

Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados, descrever na certidão aqueles que gozam de residência ou o estabelecimento da parte devedora, nos termos do art. 836, § 1º do Código de Processo Civil;

b) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s);

c) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o dos ônus inerentes ao encargo;

d) INTIME a parte executada, bem como o(s) cônjuge, se casado(s) for(em) - se a penhora recair sobre bem imóvel; caso bem imóvel, estiver gravado por direito real de garantia, intime também o detentor deste direito;

e) CIENTIFIQUE a parte executada de que têm o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora;

3. Antes do cumprimento do item 2, determino ao oficial de justiça o bloqueio da transferência da propriedade de eventuais veículos em nome da executada, através do RENAJUD.

4. Persistindo, após os itens anteriores, a ausência de pagamento, penhora ou outra causa suspensiva da exigibilidade do crédito, fica deferido o pedido de penhora *on line* formulado na inicial, devendo os autos vir conclusos para o encaminhamento da respectiva ordem.

5. Noticiado eventual parcelamento nos autos, com a juntada de documentos, especialmente o comprovante de pagamento da primeira parcela, dê-se vista ao exequente, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da solicitação ao juízo deprecado/oficial de justiça para devolução da carta precatória/mandado, independente de cumprimento.

6. Oportunamente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000123-86.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO em face de Usina da Barra S/A – Açúcar e Álcool.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil, **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código (id 13011880).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-95.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: MARLENE IMACULADA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte impetrante dos documentos juntados pela autoridade impetrada (ID14793346).

Dê-se vista à parte impetrada para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante (ID12479327), pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

HABEAS DATA (110) Nº 5000905-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA, INSS RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante acerca dos documentos digitalizados, os quais foram juntados no id15014074, bem como para que proceda à retirada dos documentos físicos os quais estão disponíveis na secretaria do Juízo, nos termos da certidão id 11969583.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença id 12939693.

Após, arquivem-se.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3700

EXECUCAO FISCAL

0000539-67.2002.403.6113 (2002.61.13.000539-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Vistos. Conheço dos embargos declaratórios opostos pela executada às fls. 539/543, porquanto tempestivos. Anoto que o contraditório se aperfeiçoou com a manifestação da exequente às fls. 544. A embargante elenca as matérias que pretendia e pretende sejam apreciadas por este Juízo: litispendência; coisa julgada material; nulidade e extinção; reparação de dano pelo artigo 940 do CC e ilícito penal. Ocorre que a decisão embargada reconheceu que todas essas matérias se encontram superadas pela adesão da executada ao parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009. Como já reconhecido naquela decisão, a adesão ao referido parcelamento implica confissão irrevogável e irrevogável do débito. Dessa forma, todas as questões de direito invocadas deixaram de ter relevância porque a executada, no momento em que confessou o débito, renunciou a toda alegação de direito que pudesse ter. Em outras palavras ela preferiu - por livre e espontânea vontade - desistir de qualquer discussão jurídica para gozar as vantagens do referido parcelamento. Portanto, não há omissão deste Juízo. Há impedimento legal para que essas questões sejam discutidas ou rediscutidas. Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração da executada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDSON LUIZ RAMOS DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SEABRA GODOY - SP171748, ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

- 1- ID 12894452: Indefero o requerimento da inicial de apresentação dos extratos pelo Banco do Brasil, visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações.
- 2 - Outrossim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos supramencionados ou comprovação da negativa pela Instituição Bancária da apresentação dos referidos extratos.
- 3 - No caso de serem juntados os extratos, deverá a parte autora emendar à inicial, atribuindo à causa o valor compatível ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico pretendido.
- 4 - Em caso de inércia da parte autora, cumpra-se a decisão de ID 12434824, encaminhando-se os autos para o JEF/Guaratinguetá.
- 5 - Int.

GUARATINGUETÁ, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-18.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter o cancelamento e/ou exclusão do nome da falecida do rol de maus pagadores, cumulada com indenização por dano moral.

Em casos tais, para que se caracterize a ocorrência de dano moral, deve a parte autora demonstrar a existência de nexo causal entre os prejuízos sofridos e a prática pela ré de ato ou omissão voluntária - de caráter imputável - na produção do evento danoso. No caso em tela, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o montante de setenta salários mínimos ou R\$ 65.000,00 (referente ao mínimo pedido de setenta salários mínimos), à título de danos morais, mostra-se, no entendimento deste juízo e da jurisprudência, demasiado alto, demonstrando clara tentativa de furta-se à competência absoluta do juizado especial federal.

Nesse sentido, o julgado a seguir.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 2. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 3. Recurso desprovido. (TRF-3 - AI: 32077 SP 0032077-23.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 16/07/2013, DÉCIMA TURMA)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa mostra-se exorbitante, já que eventual condenação não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016-DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000501-27.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JURANDIR VITO BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14533059: Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do comprovante de revisão do benefício previdenciário anexado ao processo pela APSADJ (INSS).
2. No mais, determino a intimação da procuradoria do INSS a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias apresente a conta de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida, observando para tanto os parâmetros do acordo homologado por sentença (ID 12447813).
3. Após a vinda dos cálculos de liquidação dos autos eletrônicos, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-37.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINO - ME
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 14740537: indefiro.
2. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RAFAEL XAVIER RIBEIRO, ANTONIA XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU - SP239669
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU - SP239669
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que as partes litigantes estão a divergir acerca do montante correto dos cálculos de liquidação do julgado. O INSS (executado) afirma, em suma, ser devido o montante do total de R\$ 11.386,35 (cálculo de ID 12157901), promovendo em sua conta a compensação dos valores alegadamente pagos a maior durante o curso do processo em favor do exequente Rafael Xavier Ribeiro, filho da também exequente Antonia Xavier de Oliveira. Os exequentes, por sua vez, afirmam que os valores recebidos por Rafael Xavier Ribeiro são irrepetíveis e, portanto, não estariam sujeitos à compensação, ante a boa-fé do recebedor do benefício e o caráter alimentar da parcela. Sustentam que o valor total da execução é de R\$ 28.837,31 (petição de ID 14248908).
3. É o que basta relatar. Passo a decidir.
4. No curso do processo foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedendo-se apenas ao exequente Rafael Xavier Ribeiro o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai. Com relação à exequente Antonia Xavier Ribeiro (mãe de Rafael e companheira do falecido instituidor da pensão) não houve antecipação da tutela. Diante desse cenário, o exequente Rafael passou a perceber 100% do valor da pensão. Após, com o julgamento final da fase de conhecimento da lide, foi reconhecido o direito ao benefício de pensão por morte também em favor de Antonia Xavier Ribeiro, desde a data do requerimento administrativo. Sendo assim, com o reconhecimento do direito à Antônia, o valor da pensão por morte foi rateado entre ambos os exequentes (50% para cada).
5. Nesse contexto, entendo que assiste razão ao INSS nos procedimentos adotados na fase de liquidação do julgado, no sentido de promover a compensação dos valores pagos a maior em favor de Rafael no montante dos atrasados devidos à Antonia. Isto porque tratam-se de mãe e filho, sendo que por certo os valores auferidos por Rafael durante o curso da demanda reverteram-se em favor do núcleo familiar como um todo. Compreensão diversa faria com que o INSS, na prática, tivesse de pagar ao mesmo grupo familiar 150% do valor do benefício de pensão durante o lapso temporal compreendido entre a decisão que antecipa os efeitos da tutela e a decisão que julgou definitivamente a lide. Essa hipótese não pode contar com a chancela judicial, já que afrontosa ao postulado do enriquecimento sem causa.
6. O próprio TRF da 3ª Região adota tal posicionamento, conforme se observa no julgado abaixo:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA NECESSÁRIA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS AO FILHO E REVERTIDOS EM PROL DA FAMÍLIA. - Valor da condenação inferior a sessenta salários-mínimos afasta exigibilidade do reexame necessário, na forma do artigo 475, § 2º, do CPC/1973. - No tocante à concessão de benefícios previdenciários, observa-se a lei vigente à época do fato que o originou. Aplicação do princípio tempus regit actum. - Em que pese a dependência presumida da companheira, consoante o art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar a existência do seu pressuposto, a existência de união estável na época do óbito. - Os documentos apresentados e a prova oral colhida comprovaram a união da autora com o de cujus. Benefício devido. - A cota parte do benefício devido à autora é devida desde a data da sentença, tal como fixado pelo juiz a quo. - Considerados a impossibilidade de enriquecimento sem causa da parte autora - já que os valores percebidos administrativamente pelo descendente a título do benefício em questão foram geridos por ela e revertidos, em sua totalidade, em prol da família - e o não cabimento da devolução desses valores dado o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, as parcelas pagas ao filho deverão ser compensadas por ocasião da liquidação deste julgado. - Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185976 0029344-21.2016.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) - grifos acrescidos.
7. Com tais considerações, **HOMOLOGO** a conta de liquidação apresentada pelo INSS sob o ID 12157901.
8. Uma vez preclusa a presente decisão, determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

9. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

10. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

11. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

12. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-80.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, conferindo poderes a(o) advogado(a) subscritor(a) da inicial.
2. Manifeste-se o autor acerca do indicativo de prevenção apontada em relação aos autos nº 0000280-08.2012.4.03.6118 e 0404231-78.1998.403.6103, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
3. Deverá, o demandante, emendar a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, trazendo as cópias de identificação pessoal do autor como RG e comprovante de endereço; bem como deverá, ainda, apresentar os extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, tendo em vista que se tratam de documentos essenciais à propositura da ação (art. 320 e inc. I do art. 373, ambos do CPC/2015), e planilha de cálculo atualizada, com observância ao prazo prescricional, retificando-se o valor da causa, se o caso, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
4. Recolha a parte autora as custas iniciais ou apresente a declaração de hipossuficiência, trazendo os elementos aferidores da insuficiência econômica alegada, como cópia da carteira de trabalho, termo de rescisão ou da declaração de imposto de renda.
5. Prazo de 20 (vinte) dias.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JONILDO MATHILDES DE OLIVEIRA 11910831875
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DECISÃO

1. Entendo que assiste razão ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo no que tange à impugnação de ID 11829557. De fato, nessa fase processual não há que se falar na incidência de juros de mora sobre a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, visto que a decisão judicial transitada em julgado não garantiu tal direito ao exequente. Ademais, a parte executada, assim que intimada para o cumprimento da sentença, realizou o depósito do montante devido. Destarte, não houve mora relativa a esta obrigação.
2. A incidência de juros nessa hipótese só se tornaria legítima se a parte executada deixasse transcorrer o prazo legal para o pagamento sem efetuar o cumprimento do julgado, fato este que não ocorreu. É nesse sentido que o próprio Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 267/2013 CJF) estabelece que “os juros de mora serão contados a partir (...) do fim do prazo do art. 475-J do CPC” (atual art. 523 do CPC/2015).
3. Destarte, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo Conselho executado em sua impugnação (R\$ 338,01, atualizado até outubro/2018) e, portanto, reputo legítimo o depósito judicial efetuado nesse valor para fins de cumprimento da sentença.
4. No mais, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe seus dados pessoais (RG, CPF e número da OAB, se for o caso) para fins de expedição do alvará judicial em seu favor. Alternativamente, poderá a parte interessada indicar os dados de sua conta bancária pessoal, caso em que este juízo determinará que a instituição financeira realize a transferência eletrônica do depósito judicial diretamente para a conta do exequente. Uma vez apresentados os dados, desde já fica deferida a expedição do alvará judicial ou do ofício de transferência, conforme vier a ser requerido pelo exequente.
5. Após a destinação dos valores ao exequente, tornem os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-13.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE FELIX MANSUR

DESPACHO

1. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, conferindo poderes a(o) advogado(a) subscritor(a) da inicial.
2. Manifieste-se o autor acerca do indicativo de prevenção apontada em relação aos autos nº 0000279-23.2012.4.03.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
3. Deverá, ainda, o demandante, emendar a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, trazendo as cópias de identificação pessoal do autor como RG e comprovante de endereço; bem como deverá, ainda, apresentar os extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, tendo em vista que se tratam de documentos essenciais à propositura da ação (art. 320 e inc. I do art. 373, ambos do CPC/2015), e planilha de cálculo atualizada, com observância ao prazo prescricional, retificando-se o valor da causa, se o caso, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
4. Recolha a parte autora as custas iniciais ou apresente a declaração de hipossuficiência, trazendo os elementos aferidores da insuficiência econômica alegada, como cópia da carteira de trabalho, termo de rescisão ou da declaração de imposto de renda.
5. ID 14012065: indefiro o requerimento de inclusão de novos autores, uma vez que os presente autos não foram instruídos com os documentos indispensáveis à propositura da ação com relação a estas pessoas, não estando, inclusive, com representação processual regular.
6. Prazo de 20 (vinte) dias.
7. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE HENRIQUE VIALTA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, conferindo poderes a(o) advogado(a) subscritor(a) da inicial.
2. Manifieste-se o autor acerca do indicativo de prevenção apontada em relação aos autos nº 0000272-31.2012.4.03.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
3. Deverá, ainda, o demandante, emendar a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, trazendo as cópias de identificação pessoal do autor como RG e comprovante de endereço; bem como deverá, ainda, apresentar os extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, tendo em vista que se tratam de documentos essenciais à propositura da ação (art. 320 e inc. I do art. 373, ambos do CPC/2015), e planilha de cálculo atualizada, com observância ao prazo prescricional, retificando-se o valor da causa, se o caso, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
4. Recolha a parte autora as custas iniciais ou apresente a declaração de hipossuficiência, trazendo os elementos aferidores da insuficiência econômica alegada, como cópia da carteira de trabalho, termo de rescisão ou da declaração de imposto de renda.
5. Prazo de 20 (vinte) dias.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000266-26.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOEL DE LIMA FROIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SONCINI - SP237954

DESPACHO

1. Ante o lapso temporal decorrido, determino à parte executada que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o comprovante de pagamento referente ao restante do débito.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GUSTAVO JOSE FERRONI PLENTZ DA SILVA

DESPACHO

1 - Recolha a parte autora o valor complementar das custas judiciais, conforme certificado no ID 15220609, uma vez que, se tratando de ação cível, o valor mínimo a ser recolhido é 10 UFIR, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-97.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES - SP249429
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

DESPACHO

1. Tendo em vista a preclusão da decisão que homologou os cálculos de liquidação do julgado (ID 13746824), determino a **intimação da parte executada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS)**, por meio de seus advogados, para que **efetue o pagamento da importância devida, a ser devidamente atualizada na data do efetivo adimplemento, através de depósito judicial perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal** (situado no Prédio deste Foro Federal em Guaratinguetá/SP), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando em tudo mais os dados da Requisição de Pagamento abaixo:

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO
Processo nº. 5000410-97.2018.4.03.6118
Natureza do Crédito: Alimentícia
Requisição Exclusiva de Honorários: Não
Tipo de Requisição: Total
Valor da Conta: R\$ 4.958,70 (quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos)
Data da Conta: abril/2018
Exequente: Arnaldo Roberto de Souza Neves (CPF: 218.895.588-93)
Prazo para o pagamento: 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da intimação.

2. Eventuais erros materiais no ofício requisitório acima devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento.

3. Após, caso nada seja requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001693-58.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCI MARA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA - SP264786

DESPACHO

1. Apesar de devidamente intimada para o cumprimento da sentença a parte executada deixou de efetuar o pagamento da quantia devida. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a fim de que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-52.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observo que até o presente momento a parte exequente não apresentou o comprovante de titularidade do benefício previdenciário (carta de concessão ou outro documento que contenha o número do benefício auferido), tal qual determinado na parte final do despacho de ID 136811900, item 4.

2. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da ordem.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000515-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA - SP143042

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001157-47.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA - SP319864, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000281-92.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RAFAEL DE TOLEDO PAULA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:

Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

Guaratinguetá, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000220-37.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SANDRO MENDES DE OLIVEIRA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:

Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

Guaratinguetá, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017584-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS EMILIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018152-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

ESPOLIO: DULCELIO MARIO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DURCELIA DOS SANTOS

EXEQUENTE: DULCENEIA CARMO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, DULCE MARIA DOS SANTOS, DULCINIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) ESPOLIO: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150,

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150,

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150,

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento de dilação de prazo formulado pela parte exequente, por 60 (sessenta) dias.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018352-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
ESPOLIO: JOSE RIBEIRO BARBOSA
REPRESENTANTE: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) ESPOLIO: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento de dilação de prazo formulado pela parte exequente, por 60 (sessenta) dias.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001476-15.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIO SANTANA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FLAVIO PAIVA - SP376858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento de dilação de prazo formulado pela parte exequente, por 20 (vinte) dias.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001475-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LIDIA MARIA GUEDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FLAVIO PAIVA - SP376858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento de dilação de prazo formulado pela parte exequente, por 20 (vinte) dias.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-79.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento de dilação de prazo formulado pela parte exequente, por 30 (trinta) dias.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001450-17.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JAIR ROSENDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento de dilação de prazo formulado pela parte exequente, por 60 (sessenta) dias.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001436-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CARLOS LUIZ GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001412-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CARMO DE SOUZA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.

2. Trata-se de cumprimento de sentença eletrônico, oriundo dos autos físicos n. 0001095-73.2010.403.6118. O Tribunal Regional Federal proferiu acórdão acatando parcialmente o apelo da parte exequente para reformar a sentença de extinção da execução, de forma a determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos de liquidação e a expedição do(s) precatório(s)/RPV(s) (vide ID 15165008). Sendo assim, deverá(ão) ser expedida(s) nova(s) requisição(ões) de pagamento para a satisfação das diferenças de valores que vierem a ser apuradas a esse título.

3. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que apresente os cálculos de liquidação que entende corretos acerca da diferença de juros, para fins de intimação do INSS para os termos do art. 535 do CPC.

4. De outro lado, poderá o exequente, no mesmo prazo, optar pela realização da execução invertida, caso em que então o INSS deverá ser intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018166-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA NUNES NASEVICIUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018165-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: TEREZA GUIMARAES JARDIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001451-02.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AROLDJO JOSE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento de dilação de prazo formulado pela parte exequente, por 30 (trinta) dias.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001442-40.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: OLIVINO ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento de dilação de prazo formulado pela parte exequente, por 30 (trinta) dias.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001434-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante as alegações formuladas pela parte exequente, DEFIRO o pleito de diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.
2. No mais, observo que a parte exequente ainda não atendeu a determinação do item 4 da decisão de ID 13711654. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001435-48.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JULIETA RIBEIRO MAGALHAES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante as alegações formuladas pela parte exequente, DEFIRO o pleito de diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.
2. No mais, observo que a parte exequente ainda não atendeu a determinação do item 4 da decisão de ID 13730917. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-45.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARLETTA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação referentes às diferenças de juros de mora, diante dos quais a parte exequente não se manifestou. Destarte, ante a ocorrência da preclusão, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001441-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MOISES LUIZ ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000576-66.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUCINDA BRASOLIM MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante das manifestações contraditórias de ID's 13897356 e 14293588, esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com a conta de liquidação apresentada no processo pelo INSS sob ID 11811484 ou se reafirma como corretos os seus próprios cálculos (ID 14293589).
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE TADEU DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.
2. Remetam-se os autos eletrônicos à APSADJ (INSS) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício previdenciário em favor do autor, conforme acordo homologado perante a 2ª instância (ID's 15064259 e 15064264), devendo apresentar no processo o respectivo comprovante de cumprimento da obrigação.
3. Em seguida à comprovação da implantação do benefício, intime-se a procuradoria do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente nestes autos eletrônicos os cálculos de liquidação do julgado, observando os parâmetros estabelecidos no referido acordo.
4. Após a apresentação da conta, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de março de 2019.

DESPACHO

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito.
3. Para tanto, proceda a Secretaria do Juízo à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
4. Após preclusas as vias impugnativas, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que forneça os dados necessários para a conversão em renda em seu favor dos valores depositados, bem assim para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2019.

DESPACHO

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito.
3. Para tanto, proceda a Secretaria do Juízo à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
4. Após preclusas as vias impugnativas, expeça-se ofício ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda dos valores depositados em favor da União (PFN), utilizando-se para tanto da guia DARF juntada ao processo eletrônico pela parte exequente sob o ID 14103200, cujos dados pertinentes já se encontram preenchidos. A instituição financeira deverá remeter a este juízo os comprovantes de cumprimento da ordem, para fins de anexação ao processo.
5. Posteriormente à conversão, dê-se vista à exequente sobre todo o processado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2019.

DESPACHO

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito.
3. Para tanto, proceda a Secretaria do Juízo à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
4. Após preclusas as vias impugnativas, expeça-se ofício ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda dos valores depositados em favor da União (PFN), utilizando-se para tanto da guia DARF juntada ao processo eletrônico pela parte exequente sob o ID 14104155. A instituição financeira deverá remeter a este juízo os comprovantes de cumprimento da ordem, para fins de anexação ao processo.
5. Posteriormente à conversão, dê-se vista à exequente sobre todo o processado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2019.

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.
2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CED - CENTRO DE SERVICOS E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN CARLOS ORDAKOVSKI - PR30250
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nbs termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002749-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nbs termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019107-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIVELTO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

ATO ORDINATÓRIO

Nbs termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

DESPACHO

Deíro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 14/3/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A, DANIEL BATISTA - SC25827
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001231-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PEDRO GERALDO FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 30/10/2018.

Deferida a gratuidade da justiça e retificado de ofício o polo passivo da ação.

Prestadas informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera indefinida, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 12/03/2019 (ID 15355768 - Pág. 2), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 4 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da nova exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício (protocolo nº 1957365200), fixando o **prazo de 10 (dez) dias ao INSS**, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009063-59.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SMARTRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: KIHATIRO KITA - SP34266, MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que já foram expedidos ofícios requisitórios, pendendo apenas a transmissão dos mesmos. Nesse sentido, uma vez que os sistemas de transmissão de ofícios requisitórios dos processos físicos não são compatíveis com os processos digitais, reconsidero a decisão de virtualização proferida nos autos físicos a fim de evitar prejuízo às partes e dar andamento mais célere.

Cancele-se a distribuição dos presentes autos digitais.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SERGIO VINICIUS DE CAMARGO MORAES
INVENTARIANTE: CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) ESPÓLIO de SERGIO VINICIUS DE CAMARGO MORAES, CPF nº 074.657.568-80, a ser citado na pessoa da inventariante CLEDEONII ALONSO DE CARVALHO, CPF/CNPJ: 066.945.368/44, Nacionalidade, BRASILEIRA, Estado Civil, NÃO INFORMADO, Endereço: RUA SÃO DANIEL, 236 21 B, Bairro: VILA GALVÃO, Cidadao GUARULHOS/SP, CEP: 07074020, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na íntegra cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3F3CADC75>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006054-11.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte AUTORA a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001402-21.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS AMORIM - SP299886
EXECUTADO: ALINE ARAUJO PESSOA

DECISÃO

Constato que não há indicação no polo passivo quaisquer dos entes previstos no art. 109, I, CF, porém, pelos argumentos constantes da inicial, vejo que há menção à Caixa Econômica Federal. Dessa forma, deverá o autor emendar a petição inicial indicando corretamente o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após regularização, incidirá a seguinte decisão. Vejamos.

A parte autora pleiteia a condenação de condômino ao pagamento de cotas condominiais em atraso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.020,48.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra-se anotar que é assente na jurisprudência o entendimento de que o condomínio pode litigar como autor perante os Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUÍZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217091320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1: 28/05/2012 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI -, DJE: 23/02/2010 – destaques nossos)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, DJ: 16/08/2007 PG:00284 – destaques nossos)

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo.

Ante o exposto, declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Em caso de descumprimento da determinação de emenda à inicial, prejudicado o declínio para o JEF, devendo vir os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001408-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS AMORIM - SP299886
EXECUTADO: REJANE DA SILVA TIMOTEO

DECISÃO

Constatado que não há indicação no polo passivo quaisquer dos entes previstos no art. 109, I, CF, porém, pelos argumentos constantes da inicial, vejo que há menção à Caixa Econômica Federal. Dessa forma, **deverá o autor emendar a petição inicial indicando corretamente o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Após regularização, incidirá a seguinte decisão. Vejamos.

A parte autora pleiteia a condenação de condômino ao pagamento de cotas condominiais em atraso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.020,48.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra anotar que é assente na jurisprudência o entendimento de que o condomínio pode litigar como autor perante os Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. **A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.** 3. **Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.** 4. **O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.** 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217091320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. **É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01.** 2. **A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1: 28/05/2012 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - **Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.** II - **Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.** Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETTI -, DJE: 23/02/2010 – destaques nossos)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA . ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - **O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.** - **Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.** Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, DJ: 16/08/2007 PG:00284 – destaques nossos)

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Em caso de descumprimento da determinação de emenda à inicial, prejudicado o declínio para o JEF, devendo vir os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001356-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ETCL LOGISTICA LTDA. - ME, ERALDO TEIXEIRA DA COSTA, ANA ROSA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o CEP de todos os endereços a serem diligenciados, sob pena de tornarem as diligências infrutíferas".

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDENIR FELIX MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILDA VA SOARES DURANES DASILVA, JOSÉ SEVERINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o CEP de todos os endereços a serem diligenciados, sob pena de tornar as diligências infrutíferas".

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14802

PROCEDIMENTO COMUM
0008585-75.2012.403.6119 - PATRICIA NASCIMENTO SANTOS - INCAPAZ X IRISDENES DA SILVA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SANTANA SANTOS(BA029088 - CRISTIANO DIAS SANTOS)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007277-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDA SOUZA OLIVEIRA VILANOVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifistem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004671-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: CASA NOVA COR - DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o CEP dos endereços (id 14981294) a diligenciar, sob pena de restarem infrutíferas as diligências.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006137-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GSP - GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E PORTARIA LTDA, EDUARDO PIERINI, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 14/3/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLAUDIO ANSELMO BALDASSIM

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 14/3/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002128-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FILE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, GREGORIA VARGAS, MARIANA VARGAS DO AMARAL

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 14/3/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003756-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003857-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Identifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011587-58.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SCHWINGEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Gência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004607-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
EXECUTADO: NSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Gência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008075-91.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004236-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A VANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CESTAS BASICAS EIRELI - ME, MARIA DO CARMO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, infringindo a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002082-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PREMOLDAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - EPP, JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE, EDNA APARECIDA SANTOS GELSLEICHTER

DESPACHO

Em complemento ao despacho anterior, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 13/3/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003535-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO BENEDITO A VELINO

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006105-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria, desde o requerimento efetivado em 19/05/2017. Subsidiariamente, pleiteia a reafirmação da DER para a data de implemento dos requisitos.

Afirma que o réu não computou os períodos especiais, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi deferido prazo para juntada de documentos.

A parte autora apresentou petição, dando-se vista ao INSS.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Prejudicial de Mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional", mas não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. (...) 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3 (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. RESCISÃO. PREJUDICIALIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. EMENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *Extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOÇIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOÇIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOÇIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO FPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, J. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. FRETIENSO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO DO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LB 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOÇIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE. (ART. 57, § 3º, DA LB 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de preavaler a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em pareceres técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

A parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- Viação Cometa S.A. de 18/03/1983 a 19/02/1986**, como *eletricista* (ID 10658243 - Pág. 5 - CTPS)
- Di Gregorio Tocan Transportes Ltda. de 24/02/1986 a 13/07/1988**, como *eletricista* (ID 10658243 - Pág. 6 - CTPS)
- Empresa Paulista de Ônibus Ltda. de 15/07/1992 a 30/07/1993**, como *eletricista* (ID 10658243 - Pág. 7 - CTPS)
- Expresso Brasileiro Viação Ltda. de 01/02/1994 a 26/02/1997, 01/03/1997 a 21/02/2001, 10/04/2001 a 15/05/2003 e 02/06/2003 a 22/04/2004**, como *eletricista* (ID 10658249 - Pág. 110 e ss.)

O **ruído** informado na documentação para os períodos de **01/02/1994 a 26/02/1997, 01/03/1997 a 21/02/2001, 10/04/2001 a 15/05/2003 e 02/06/2003 a 22/04/2004** se encontra abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração **"capaz de causar danos à saúde ou à integridade física"** (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos alcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Como visto, para tais os agentes (*químicos*) o enquadramento pode ser feito com a simples apresentação de formulários (independentemente da existência de laudo técnico) até 05/03/1997.

Os "*Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono*" (hidrocarbonetos) encontrava previsão no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.

O PPP juntado pelo autor menciona exposição "*desprezível*" a *agentes químicos*, não restando comprovada a *permanência na exposição ao fator de risco em condições prejudiciais à saúde*.

O autor ainda alega possibilidade de enquadramento do trabalho como *eletricista por categoria profissional com fundamento no "Decreto nº 53.831/1964, código 2.1.1, e Decreto nº 83.080/1979, anexo II, código 2.1.1"* (ID 13642155 - Pág. 1). Esses códigos, no entanto, se referem ao trabalho do profissional *engenheiro (engenharia)*, não havendo, portanto, similitude entre a previsão normativa e a profissão desempenhada pelo autor.

O código 2.3.2 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 prevê o enquadramento pelo exercício da atividade profissional de "eletricista" apenas para "*trabalhadores permanentes em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho (galeria, rampas, poços, depósitos)*", situação bem diferente da evidenciada nos autos.

A previsão de enquadramento do código 1.1.8 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 é para casos de exposição a *agente nociva (eletricidade)* e não pelo mero desempenho de *categoria profissional*. Com efeito, consta no rol anexo ao Decreto 53.831/64, a seguinte previsão:

1.1.8. ELETRICIDADE

Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.

Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.

Perigoso.

[...]

Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços **expostos a tensão superior a 250 volts**. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Fica evidente que a atividade desempenhada com exposição à *eletricidade*, para ser enquadrada como especial, é aquela exercida de forma *permanente* com sujeição do trabalhador a *perigo de vida*, tendo a norma estabelecido o mínimo de *250 volts* como parâmetro objetivo a partir do qual este perigo é presumido.

Porém, não foram juntados formulários ou documentos que evidenciem a exposição ao fator de risco (*eletricidade*) previsto pela legislação.

Desse modo, não restou comprovado o direito à conversão de nenhum dos períodos pleiteados, nada havendo que se alterar, portanto, na contagem administrativa que apurou tempo de 32 anos, 7 meses e 26 dias, insuficientes para a concessão do benefício (ID 10658249 - Pág. 131 a 133).

O autor pleiteou, subsidiariamente, a reafirmação da DER para a data de implemento dos requisitos ou do ajuizamento da ação. Ocorre que do CNIS não constam contribuições posteriores a 01/2017 (ID 10658247 - Pág. 9, última competência considerada na contagem do INSS), restando prejudicado, portanto, esse pedido.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008743-62.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO FILHO FERRAZ MOITINHO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte RÉ a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS SIMOES DE BARROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observado o disposto nos artigos 320 e 434, CPC, intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial** para juntar formulários de atividade especial das empresas **Olivetti do Brasil S.A. /Telecom Italia Latam Participações e Gestão Administrativa Ltda.** (05/06/1989 a 12/06/1989) e **Permetal S.A.** (27/06/989 a 07/12/1990) ou comprovar recusa/impossibilidade de obtenção dos documentos com as empresas.

Note-se que embora conste situação cadastral "baixada" no cadastro CNPJ da **Telecom Italia** (ID 15046402 - Pág. 1), o próprio autor juntou PPP *emitidos em favor de terceiros* em **data recente (16/07/2018** – ID 15045500 e 15046404 - Pág. 1 e ss.), a evidenciar que ainda há possibilidade de obtenção de documentos com a empresa e que não há recusa desta em fornecê-los.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERTINO DO SACRAMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), **INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008095-55.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), **INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-59.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOMINGOS JESUS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP259597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), **INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-83.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAURICIO DE MACEDO SAUGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-15.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVARISTO BAPTISTA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-88.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO DE JESUS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). **INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

Expediente Nº 14803

EMBARGOS A EXECUCAO

0003286-78.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010228-34.2013.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM AVELINO PINHEIRO FILHO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado à fl. 106, traslade-se cópia do termo de homologação de acordo, assim como das fls. 95/100 aos autos principais sob nº 0010228-34.2013.403.6119, prosseguindo-se as providências necessárias naqueles.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas anotações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-25.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON COSTA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No ID 3710253 - Pág. 1, foi solicitado ao autor o esclarecimento quanto à existência de testemunhas relativas ao trabalho na empresa **Solutins Vidraria Ltda. (Multiglass Vidraria - Cristais Veneza Com. e Distribuidora de Vidros Ltda.)**, ponto não esclarecido na petição ID 4168386 - Pág. 2.

No ID 2283620 - Pág. 2 (saneador), foi solicitada a juntada de cópia das carteiras de trabalho do autor. O autor menciona em suas petições que as carteiras estariam anexadas ao processo administrativo (ID 3032173 - Pág. 2 e 9596272 - Pág. 2). No entanto, consta do processo administrativo juntado aos autos documento que atesta a devolução das carteiras de trabalho para o autor (ID 10837295 - Pág. 14). Assim, **defiro prazo improrrogável de 10 dias** para juntada dos documentos pelo autor.

Quanto aos formulários da empresa **Multiglass Vidraria Ltda. ME** verifico que também em relação ao período de **07/10/2005 a 09/04/2009** existe divergência de informações de agentes agressivos entre o PPP emitido em 13/04/2009 (ID 10837295 - Pág. 59) e o PPP emitido em 30/05/2014 (ID 1503973 - Pág. 3 e ss.). Aparte do Laudo PPRA de 2006 da empresa que parece se referir à avaliação do ruído está ilegível (ID 1975351 - Pág. 14) e, nos demais laudos juntados, não consta a parte referente à efetiva avaliação de ruído (ou outros agentes).

Assim, **defiro a expedição de novo ofício** à empresa **Multiglass Vidraria Ltda. ME (Solutins Vidraria)** no endereço constante do ID 8405855 - Pág. 1 para que, no prazo de 10 dias: a) esclareça a divergência de informações (agora do período de **07/10/2005 a 09/04/2009**) entre o PPP emitido em 13/04/2009 (ID 10837295 - Pág. 59) e o PPP emitido em 30/05/2014 (ID 1503973 - Pág. 3 e ss.), b) forneça cópia legível da parte do PPRA de 2006 que faz referência à avaliação do ruído (ID 1975351 - Pág. 14 e 15), bem como da parte referente à avaliação de ruído e fatores de risco dos demais PPP's. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão, dos PPP's mencionados (ID 10837295 - Pág. 59 e 1503973 - Pág. 3 e ss.) e do ID 1975351 - Pág. 14 e 15 (Ressalto que **não** se faz necessária a juntada de *cópia integral* de todos os laudos, mas *apenas da parte referente à avaliação do ruído* que não constou da cópia dos laudos juntados na presente ação).

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004652-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COMERCIO HORTIFRUTI M.A.M LTDA - ME, DEVANIRA RIBEIRO DE MATOS, MARIO AUGUSTO DE MATOS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 14/3/2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado referente ao processo n. 0008775-04.2013.403.6119 (doc. 06/09, PJe), transitado em julgado em 24/11/17 (doc. 10, PJe).

Para 04/2018 o exequente apurou R\$ 26.146,00 (doc. 26, PJe), com o qual o INSS afirmou haver excesso de R\$ 25.606,36, apurando R\$ 539,64 (doc. 26/29, PJe), com o qual o exequente discordou (doc. 31, PJe).

Lauda da Contadoria Judicial, que apurou o valor de R\$ 656,95 (doc. 34/35, PJe), com o qual a exequente concordou (doc. 39, PJe), e o INSS silenciou.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver incorreção no cálculo da exequente.

Para 04/2018 o exequente apurou **R\$ 26.146,00** (doc. 26, PJe), e o INSS **R\$ 539,64** (doc. 26/29, PJe).

Lauda da Contadoria Judicial, que apurou **R\$ 656,95** (doc. 34/35, PJe), com o qual a exequente concordou (doc. 39, PJe) e o INSS silenciou (doc. 39, PJe), o que traduz sua concordância tácita.

Dispositivo

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação à execução, para fixar como devido o valor de **R\$ 656,95**, em 04/2018.

Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor por ela requerido e o fixado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

P.I.C.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **SERGIO FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 143.381.403-7, DIB 28/02/2007, mediante enquadramento dos períodos de 02/04/1979 a 29/02/1980, 29/04/1995 a 01/11/2006 e 09/11/2006 a 28/11/2006, como atividades exercidas em condições especiais.

Com a inicial, documentos e procuração.

Concedida a gratuidade.

Contestação, com preliminar de impugnação à justiça gratuita, alegando decadência, pugnano pela improcedência da demanda. Replicada.

Acolhida a impugnação à justiça gratuita, o autor promoveu o recolhimento das custas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a alegação de decadência suscitada pela ré, que, por ser matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer tempo.

Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.381.403-7 – DIB 28/02/2007 (doc. 5, fl. 25).

A parte autora ingressou com este feito em **11/10/2018**, quando já operado a decadência de seu direito, vez que decorridos mais de 10 anos da concessão do benefício (art. 103, Lei 8.213/91), conforme recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA EXPRESSA DO INSS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991.

1. A interpretação contextual do caput e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (caput), e não o lapsus prescricional quinquenal (parágrafo único) que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação.

2. Não fosse assim, a aplicação do entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 pode atingir o fundo de direito tornaria inócuo o instituto da decadência previsto no caput do mesmo artigo, que prevê prazo de dez anos para o exercício do direito de revisão de ato de indeferimento ou de concessão de benefício previdenciário.

3. Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, houve negativa do benefício em 5.10.2007 e a ação foi proposta em 19.9.2014, não havendo falar em decadência, tampouco prescrição, do direito de rever o ato que indeferiu a pensão por morte.

4. Recurso Especial não provido.

(RESP 201702118202, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2017 ..DTPB:.)

Assim, operada a decadência, a ação é improcedente.

Dispositivo

Ante o exposto, reconhecida a decadência do direito da autora, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, (art. 487, II, do CPC),

Custas pela lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

AUTOS Nº 5001376-23.2019.4.03.6119

AUTOR: EDELSON BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-29.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BALDUINO LEO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 32: Com razão o autor, publique-se a r. sentença de fls. 26 (ID 13691992).

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-29.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE BALDUINO LEAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apontando omissão quanto ao pedido de reafirmação da DER quando alcançado o benefício mais vantajoso conforme as regras de cálculo 85/95.

Manifesta-se o INSS pela suspensão por força da afetação do tema 995 do Superior Tribunal de Justiça.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, rejeito o pleito do INSS de sobrestamento do feito, uma vez que o tema 995 de recursos repetitivos nada tem a ver com a questão em tela.

Com efeito, pretende o autor a reafirmação da DER para **período anterior ao ajuizamento da ação** e com **pedido expresso formulado na inicial**, quando o enunciado do tema referido é *“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”*

Excetuada tal alegação, incompatível com os autos, o INSS não apresentou oposição de mérito ao pleito.

No caso em tela, o autor efetivamente **formulou requerimento de reafirmação da DER na inicial**.

Considerando-se que o autor continuou laborando, entendendo ter sido completado o direito sem incidência do fator previdenciário após a conclusão do processo administrativo, mas **antes do ajuizamento da ação**, pelo que é procedente o pleito de reafirmação da DER para a data da propositura da ação, **08/05/18**.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para reafirmar a DER e a DIB para **08/05/18**, de forma que se alcance a idade e tempo de contribuição necessários à não incidência do fator previdenciário, lendo-se na sentença tal data onde se lê “14/07/2015”, mantendo-a, no mais.

Oficie-se para adequação da tutela de urgência a tais termos.

PRIC.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004127-17.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SILVANIA EMANOELLY GOMES DA SILVA, SILVIO EMANUEL GOMES DA SILVA, SILVIA MANOELA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) (doc. 20 PJe).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000905-75.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: THAMY TRINDADE DE LIMA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de notificação judicial, objetivamente notificação da requerida.

Determinado à autora emendar a inicial, sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para a citação da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (doc. 27, PJe), esta não atendeu à determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação e se tratar de jurisdição voluntária.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000939-16.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: O.M.W COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, OTILIA MARIA NOGUEIRA COSTA
REQUERIDO: WALDEMAR CORSI FILHO

DESPACHO

ID 14904163: Assiste razão à CEF.

De fato, o corréu WALDEMAR CORSI FILHO já foi citado para a presente demanda, conforme se infere da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 10210605.

Desta forma, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho ID 12736196.

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos monitórios pelo corréu supramencionado.

Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12274

INQUERITO POLICIAL

0003703-60.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO GOES GURGEL DO AMARAL PEIXOTO(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO) X SAMARA DA SILVA GOMES(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

Fl.103: Não há nos autos pedido não apreciado, observado que em 19.12.2018 o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, nos autos do processo n. 0003777-17.2018.403.6119 foi indeferido, tendo os autos sido arquivados, com memória da decisão às fs. 39/40, do comunicado de prisão em flagrante, ora em apenso. Cientifique-se a DPU. Intime-se a defesa constituída para apresentação da defesa prévia. Notifiquem-se os indiciados. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003776-32.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-60.2018.403.6119 ()) - SAMARA DA SILVA GOMES(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 40/41: O documento de fl.42, ainda que tenha esclarecido quanto ao endereço (de rua 01, para rua 03), segue ilegível no que se refere a assinatura da declarante, o que impossibilita a apreciação do pedido. Providencie a defesa a juntada do documento original. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001899-06.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALECSANDRO DOURADO DE MORAES

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação monitória, objetivando o pagamento de R\$ 55.192,81, devidos em virtude de contrato firmado entre as partes.

Determinado à autora emendar a inicial, sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para a citação da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (doc. 38, PJe), esta não atendeu à determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-60.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON ANTONIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de 23/09/1985 a 15/04/1986, 02/07/1986 a 07/03/1990, 18/09/1990 a 04/08/1994, 05/09/1994 a 06/03/1995, 27/02/1995 a 01/04/1997, 15/07/1997 a 09/07/2000, 03/04/2000 a 30/03/2001, 11/10/2001 a 08/08/2006, 08/06/2006 a 09/04/2007, 15/11/2007 a 01/04/2009, 08/01/2011 a 30/12/2012, 07/03/2013 a 04/06/2013, 09/10/2013 a 08/06/2014, 29/05/2014 a 06/06/2015, 01/06/2015 a 24/01/2016 e 01/02/2005 a DER.

Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência (id 6755624).

Contestação, pela improcedência do pedido (id 8125794). Replicada, com pedido de realização de prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios (id 9178590). Indeferidos os pedidos de prova oral e pericial (id 9376502).

Foi determinada a apresentação de documentos pelo autor, tendo apresentado novo PPP (id 10815167), silente a ré.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de prova pericial requerido pela parte autora, uma vez que fundado em simples discordância de conteúdo de formulário patronal (doc. 46 – pje). Note-se, ademais, que a empresa Borlem S/A Empreendimentos Industriais prestou esclarecimentos ao Juízo, sem que as respectivas informações fossem instruídas documentos (id 10218014).

Não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presunido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 630800936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO- EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial nos períodos de 23/09/1985 a 15/04/1986, 02/07/1986 a 07/03/1990, 18/09/1990 a 04/08/1994, 05/09/1994 a 06/03/1995, 27/02/1995 a 01/04/1997, 15/07/1997 a 09/07/2000, 03/04/2000 a 30/03/2001, 11/10/2001 a 08/08/2006, 08/06/2006 a 09/04/2007, 15/11/2007 a 01/04/2009, 08/01/2011 a 30/12/2012, 07/03/2013 a 04/06/2013, 09/10/2013 a 08/06/2014, 29/05/2014 a 06/06/2015, 01/06/2015 a 24/01/2016 e 01/02/2005 a DER.

Os períodos de 23/09/1985 a 15/04/1986, 18/09/1990 a 04/08/1994 e 05/09/1994 a 06/03/1995, laborados, respectivamente, nas empresas Metalúrgica Joia Ltda, Satumina Sistemas de Energia e Borlem S/A Empreendimentos Industriais, nas funções de ajudante geral e ajudante de produção, não podem ser considerados como atividade especial por mero enquadramento da atividade, por falta de respaldo legal, nem pode ser analogicamente considerada, sem qualquer outro documento que arrole a submissão do autor a agentes agressivos durante este período de forma habitual e permanente.

O período de 02/07/1986 a 07/03/1990, laborado na empresa Transportadora Itapemirim S/A, na função de cobrador (doc. 5, fl. 4), não deve ser enquadrado como especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 39, fl. 1/2) indicou exposição a ruído igual ou aquém do nível considerado nocivo, em 80 dB.

O período de 27/02/1995 a 01/04/1997 em que exerceu atividade em empresa de serviços auxiliares de transporte aéreo, sem maiores especificações, formulários ou laudos, não deve ser enquadrado como especial, não cabendo só por isso seu enquadramento no item 2.4.1 do anexo do Decreto 53.831/64, relativo atividades no transporte aéreo que especifica.

Igualmente, nos períodos de 15/07/1997 a 09/07/2000, 03/04/2000 a 30/03/2001, 11/10/2001 a 09/08/2006, 15/11/2007 a 01/04/2009, 08/01/2011 a 30/12/2012, 07/03/2013 a 04/06/2013 e 09/10/2013 a 08/06/2014 em que exerceu a atividade de Agente de Proteção em empresa de serviços auxiliares de transporte aéreo, sem maiores especificações, formulários ou laudos, não deve ser enquadrado como especial, ressaltando-se que não é mais possível o enquadramento por atividade, sendo necessária a efetiva exposição a agentes nocivos.

Os períodos de 08/08/2006 a 09/04/2007, 29/05/2014 a 06/06/2015 e 01/06/2015 a DER, quanto ao ruído 83 dB, 75,5/71,9 dB e 83dB, todos aquém dos níveis considerados nocivos, não devem ser considerados como exercidos em condições especiais para fins previdenciários.

Por fim, quanto ao período de 01/02/2005 a 24/01/2016 (data da DER), há PPPs (doc.12, fls. 27 e 33) com responsável técnico indicado atestando exposição a agentes biológicos, arrolando-se como fator de risco o “Acesso a ambientes com probabilidade de contaminação”, sendo de baixa intensidade, no exercício da função de agente de atendimento, a partir de 20/11/2014. Antes desse período, o PPP datado de 29/08/2016 não aponta a exposição a agente nocivo.

Pois bem O aludido PPP contém a descrição das atividades exercidas pelo autor “atender ao paciente e encaminhá-lo para o local de atendimento. Realizar a recepção e controle de prontuários encaminhados pelas unidades de internação, mantendo o arquivo local organizado, codificação de diagnósticos eficientes, visando garantir que os serviços prestados estejam sempre de acordo com os procedimentos e normas estabelecidas”.

Dito isto, o período laborado na função de Agente de Atendimento não deve ser enquadrado como atividade especial porque se refere a atividades administrativas, com ausência de agentes nocivos ou com a presença de fatores de risco de baixa intensidade, conforme referido no Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Adianto-me em dizer, que no pertinente à função de porteiro, no período de 01/02/2005 a 01/08/2007, o conceito de “guarda” a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações – CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, “Vigilantes e Guardas de Segurança”:

“Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.”(destacamos)

Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade.

Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se adéqua mais à família 5174, “Porteiros e Vigias”, na qual se encontra a ocupação “Vigia – Guarda Patrimonial, Vigia Noturno”, item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma:

“Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.”

Posto isso, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se a gratuidade que a favorece.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-77.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAMIL MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diga o autor se subsiste interesse na realização de prova pericial para apuração das condições do trabalho exercido no período de 13/03/1978 a 30/04/1979, no exercício da função de conferente de pátio em indústria de extração de britagem de pedras e fabricação de blocos.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-22.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ASHTAR COMERCIO DE BRINDES, PRESENTES E COSMETICOS LTDA - EPP, PATRICIA CRISTIANE COSTA CALDAS LUIZ, EDUARDO CALDAS LUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO - SP215854

DESPACHO

Considerando que já foi realizada audiência de conciliação nos autos dos Embargos à Execução nº 5004712-69.2018.4.03.6119 distribuídos por dependência ao presente feito, tendo ela restado infrutífera, reconsidero a determinação de remessa do feito à Central de Conciliação constante do despacho ID 13641403.

Intime-se a CEF para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007411-33.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS ADAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS ADÃO DA SILVA opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada em 27/02/2019 (id 14864070), que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Afirma o embargante haver omissão na *decisum*.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.

Assim, eventual irrisignação do embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essa razão, rejeito os embargos de declaração (id 15132747) permanecendo inalterada a decisão doc. 32-pje

P.R.I.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANA DE FATIMA COZIER PEGORARO, VALMOR ANGELO PEGORARO, FRANCIELLE PEGORARO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 48, PJe) opostos pela parte autora, em face da sentença doc. 46, PJe.

Alega a embargante omissão na sentença, que não apreciou seu pedido de produção de prova pericial requerido na inicial e réplica.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conforme inicial, apesar de na **fundamentação constar pedido de perícia**, no item específico “*DO PEDIDO*”, constou “*Requer, outrossim, o trâmite da presente ação neste fórum, pelo rito ordinário, tendo em vista tratar-se de uma ação complexa, que possivelmente demandará perícia, bem como apresentação de mais provas*”, o que se infere incerteza inicial em relação a referido pedido, e na Réplica, apenas reiterou a inicial, **sem pedido específico** de produção de qualquer prova, tampouco a pericial.

Contudo, apenas para que não se alegue cerceamento de defesa, **ACOLHO** os embargos opostos para fazer corrigir erro material e fazer constar da fundamentação da sentença: “*Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos*”.

No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada.

P.I.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003385-26.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Cédula de Crédito Bancário nº 213279555000008587.

Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da parte ré, sob pena de extinção, esta não atendeu à determinação judicial.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no **prazo de 15 dias, sob pena de extinção** (doc. 55, Pje), esta não atendeu à determinação judicial, limitando-se a juntar demonstrativo do débito (doc. 56/58, Pje).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Determinado à autora recolher diligências para cumprimento da carta precatória, sob pena de extinção, sem integral cumprimento (doc. 31, Pje).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação, não houve o recolhimento da taxa de impressão e recolhimento a menor da taxa de distribuição e, instada à complementação, quedou-se inerte (doc. 31, Pje).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

AUTOS Nº 5003786-88.2018.4.03.6119

AUTOR: ELCIO QUINTILIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial ID 15432984, no prazo de 15 dias (art. 477, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5007505-78.2018.4.03.6119

AUTOR: G.C. TEXTIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TAPETES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001370-16.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MONDELEZ BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - SP109351
EXECUTADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora/exequente para que providencie a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, através do virtualizador, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos (0002867-44.2005.403.6119), nos termos da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 05 dias.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005747-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANO FRANCISCO, ANDREIA RAMOS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11863074: Mantenho a decisão ID 11104879 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação (ID 15196472), bem como intinem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000905-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: RICARDO GOMES DE AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **RICARDO GOMES DE AMORIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 18/07/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.577.311-6 (doc. 15, fl. 1), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que em perícia judicial realizada pela autarquia a sua limitação foi classificada como deficiência leve, em que pese a sua condição de portador de deficiência grave.

Petição inicial com procuração e documentos (id 14432732).

A parte autora foi instada a promover a emenda à inicial (id 14491945), com atendimento (id 15002348).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que a parte autora encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Determino a antecipação da prova e **DEFIRO, no presente caso, desde logo, a realização de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico**, dado a ausência de prejuízo a quaisquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação.

Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social EDMÉIA CLIMAITES, CRESS N.º 50297.

Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social:

Quesitos do Juízo – Perícia Socioeconômica

(Ação: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU IDADE

DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras?
Quais?
- É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Da mesma forma, determine a realização de perícia médica a ser designada oportunamente pelo Juízo.

O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:**

Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos

Sensorial

Comunicação

Mobilidade

Cuidados Pessoais

Via doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE?** Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência?

Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.

Intime-se o autor de que será visitado pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado.

Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.

3. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

Expediente Nº 12275

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003213-38.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ARACELIS NIVAR PENA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X MADAY ROSARIO(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA)

Autor: Ministério Público Federal Réu: ARACELIS NIVAR PEA e MADAY ROSARIO PROCESSO n 0003213-38.2018.403.6119 S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal ajuizada pelo MPF em face de ARACELIS NIVAR PEA e MADAY ROSARIO, qualificadas nos autos, por violação ao art. 304 c/c art. 297 na forma do art. 69, CP. As acusadas teriam ingressado uma vez em território nacional na data de 30/09/2018 em Paracaima/RO, se utilizando de passaportes franceses falsificados. Na data de 06/10/2018, tentaram embarcar para Espanha mostrando os mesmos documentos ao controle de imigração no aeroporto de Guarulhos. Fl. 55/57: denúncia. Fl. 62/63: denúncia recebida em 26/10/2018. Fl. 68: citação das acusadas. Fl. 71/77: resposta à acusação. Fl. 94/95: rejeitada a absolvição sumária. Fl. 108/120: laudo pericial. Fl. 125/126, 129/132: folha e certidão de antecedentes, negativas. Fl. 165/165: concessão de liberdade provisória com fiança. Fl. 224/230: audiência de instrução com a oitiva de 4 testemunhas mais o interrogatório das acusadas. Sem diligências finais, as partes apresentaram suas alegações finais orais. Autos conclusos para sentença. O delito está com sua materialidade comprovada por meio do laudo documentoscópico de fl. 108/120, atestando a falsidade dos passaportes franceses. A autoria está comprovada por meio da apreensão de fl. 19 e 31, em que o passaporte falsificado estava em nome e posse das acusadas. A testemunha agente policial federal, Elza Lucia de Melo, condutora do flagrante, disse que foi acionada por funcionário do controle migratório que verificou que a foto no passaporte não era a mesma que constava do chip eletrônico de identificação do documento de Aracelis, que até então se apresentava com outro nome; que conseguiu localizar sua parceira Maday, já próxima ao portão de embarque, também se utilizando de outro nome e apresentando o passaporte falso como identificação. As demais testemunhas confirmaram a versão. As acusadas confessaram a prática do delito, dizendo ter adquirido o passaporte francês na Venezuela, após ter vindo da República Dominicana, tudo com intenção em morar na Espanha, onde possuiriam diversos contatos, inclusive sendo fonte de custeio e sustento neste território enquanto aguardam o processo em liberdade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar ARACELIS NIVAR PEA e MADAY ROSARIO nas sanções do art. 304 e 297, do Código Penal. As circunstâncias judiciais são quase todas neutras, merecendo maior reprovação o fato de se tratar de documento de imigração, agredindo a fé pública inclusive de diversos Estados soberanos, com lesão à segurança nacional. Aplica-se nesta primeira fase da dosimetria a pena de 2 anos e 3 meses de reclusão, mais 100 dias-multa. Sem circunstâncias agravantes. A confissão das acusadas é circunstância atenuante. Fixa-se a pena na segunda fase em 2 anos de reclusão e 88 dias-multa. Sem causas de diminuição. Aplica-se a causa de aumento de pena por tratar-se de crime continuado (art. 71, CP) não se tratando o caso de concurso material. De fato, há total semelhança no modo de execução e no dolo específico das condutas, mesmo que num espaço de tempo maior, não se tratando de desígnios autônomos, já que tudo foi motivado pela viagem ao continente europeu. Sendo apenas duas as condutas, aplica-se o mínimo legal de 1/6, devendo a pena definitiva ser fixada em 2 anos e 4 meses de reclusão, mais pagamento de 102 dias-multa. Considerando não haver informações suficientes da capacidade econômica das réas, fica o valor do dia-multa fixado no mínimo legal, 1/30 do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, mas tratando-se de condenadas não reincidentes, cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos nos termos do art. 44, CP. Converte a pena de reclusão em regime aberto em 2 (duas) prestações pecuniárias no valor de 2 salários mínimos cada, uma para entidade pública outra para entidade privada com destinação social, na forma e condições de cumprimento fixadas pelo Juízo da Execução. Condeno as acusadas ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). O dinheiro dado como fiança (fl. 216/219) servirá ao pagamento das custas, da prestação pecuniária e da multa (art. 336, CPP). Ficam mantidas as medidas cautelares até o cumprimento da pena. Lancem-se as informações pertinentes nos registros dos órgãos criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006989-58.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVA CARA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128, CLEITON SILVEIRA DUTRA - SP225212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Ponto controvertido

No presente caso, o **ponto controvertido da demanda refere-se à qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido**, para fins de concessão de pensão por morte.

Desta forma, entendo pertinente a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, pelo que designo o **dia 29 de maio de 2019, às 15 horas** para realização de audiência de instrução e julgamento.

No prazo preclusivo de 15 (quinze) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento (art. 357, §4º, do CPC), deverá a parte autora informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Observe que, consoante disposto no art. 455 do CPC: "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000797-12.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOAO PAULO DOS REIS BONONI - ME, JOAO PAULO DOS REIS BONONI

DESPACHO

ID 14772621: Indefiro o pedido de citação por edital formulado pela CEF, porquanto já realizada nos presentes autos, conforme se infere da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça ID 10124894.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 14567274 requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

AUTOS Nº 5000984-12.2017.4.03.6133

REQUERENTE: AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806, ADILSON STELLA JUNIOR - SP302821
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5000159-42.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIA GEOVANIA GOIS DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5007928-38.2018.4.03.6119

AUTOR: SONIA ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005821-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMAR PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ademar Pereira de Sousa ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a concessão de auxílio-doença desde a DER em 17.08.2017, e caso constatada, em perícia médica, a incapacidade total e definitiva, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial na data da perícia médica.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG, indeferindo o pedido de tutela de urgência e designando perícia médica (Id. 10473344).

A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 11144378).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 11843758).

O laudo médico pericial foi encartado (Id. 13872784).

O INSS manifestou-se (Id. 13872795), ao passo que a parte autora se quedou inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

O Sr. Perito consignou que “*de acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de doenças inflamatórias dos membros superiores, definidas como uma síndrome do impacto com acometimento preferencial dos tendões supraespinhosos e da bursa subacromial e subdeltoidea, além de uma epicondilite lateral do cotovelo direito. Além disso, o periciando também apresenta uma moléstia crônica degenerativa dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral e do joelho esquerdo, devidamente documentada através dos exames complementares de imagem, transcritos no item “Documentos de Interesse Médico Legal”. As doenças apresentam evolução ao longo de anos e sempre foram abordadas conservadoramente através da realização de fisioterapia e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória. Sua evolução foi favorável, tanto que ao exame físico foram constatadas apenas discreta limitação dos movimentos do ombro direito e do segmento lombossacro, sem outras anormalidades. Portanto, no momento não se caracteriza incapacidade laborativa*”.

Dessa maneira, considerando que a existência da doença ou lesão **não** se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005402-67.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002461-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALUIZIO CAETANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de julgado que declarou a nulidade do ato administrativo de revisão do benefício previdenciário (NB 42/113.398.575-8) e determinou o retorno do pagamento do benefício sem a redução decorrente da revisão (Id. 7127671, pp. 1-6).

O INSS aduziu que o título executivo judicial formado nos autos do mandado de segurança n. 0006501-67.2013.403.6119 não assegurou em favor da parte a obrigação de pagar quantia certa, mas tão somente a anulação do ato administrativo de revisão (Id. 9745176).

A parte exequente apresentou cálculos nos montantes de R\$ 99.236,06, relativo à diferença do período de 04/1999 a 04/2007 e de R\$ 20.375,82 em relação ao período de 07/2013 a 02/2015 (Id. 12133185-Id. 12133189).

O INSS apresentou impugnação, reiterando os termos da petição Id. 9745176, mas juntando cálculo do saldo devedor de R\$ 24.112,67 em caso de pagamento das diferenças (Id. 14072120-Id. 14126325).

Determinada a intimação da parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id. 14259638), esta permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme já ressaltado na decisão Id. 14259638, o mandado de segurança não é meio processual adequado para se efetuar a cobrança de **valores pretéritos**, mas apenas e tão somente dirimir questões, **inclusive eventuais pagamentos, a partir da distribuição da ação**, que no caso ocorreu em **22.08.2013** (Id. 7126127, p. 1).

Tendo em vista o princípio do dispositivo que vigora no Processo Civil, **homologo o cálculo apresentado pela parte exequente**, considerando o período compreendido entre **agosto de 2013 a agosto de 2015**. Prossiga-se na execução, pelo valor de R\$ 20.375,82, atualizado até novembro de 2018 (Id. 12133189, pp. 1-2).

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS e que este apresentou cálculo do saldo devedor, para o período de agosto de 2013 a agosto de 2015, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que pretendia receber (R\$ 119.611,88) e o valor homologado (R\$ 20.375,82). No entanto, sopesando que a parte exequente é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos.

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Tendo em vista a citação da coexecutada *Rafaela Ferreira de Jesus* (Id. 8525221, p. 13), considero citada a pessoa jurídica Lojão Ki Barato Comércio de Mercadorias Variadas Ltda.

De outra parte, considerando a não localização da coexecutada Isabela Cristina Barbosa Gregório, e a citação das demais coexecutadas, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007545-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Maria de Fátima Silva ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 26.06.1986 a 16.05.2001 e de 21.06.2004 a 28.07.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 28.07.2016. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 12824357).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (Id. 13508065).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (Id. 13555453).

Decisão indeferindo a produção de prova oral e a expedição de ofício e determinando à parte autora apresentar justificativa por meio de suporte probatório documental idôneo, acerca da insurgência contra os PPPs. emitidos pelas empregadoras (Id. 14079934).

Petição reiterando o pedido de prova pericial (Id. 14366918).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Determinada a intimação da parte autora para justificar por meio de suporte probatório documental a insurgência contra os PPPs. emitidos pelas empregadoras, esta juntou aduziu que os holerites referentes ao vínculo com a empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo revelam que a autora recebia adicional de insalubridade, sendo o suficiente para comprovar que o labor se dava em condições nocivas à saúde, contrariamente ao que constou no PPP expedido pela empregadora, fato que justificaria a realização da perícia técnica ambiental (Id. 14366918).

Nesse ponto, cabe ressaltar que o recebimento do adicional de insalubridade na esfera trabalhista não importa necessariamente na especialidade do labor para fins previdenciários, considerando que para fins trabalhistas a exposição ao agente nocivo pode ser intermitente, ao passo que para fins previdenciários a exposição necessariamente deve ser habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, tendo em conta que a descrição das atividades desempenhadas pela autora indica que hipotética exposição a agentes nocivos, na condição de agente de serviço e copeira, no PPP e no laudo técnico emitido pela empregadora (Id. 12523804, pp. 1-4), seria **eventual**, é forçoso reconhecer a desnecessidade de perícia técnica.

Dessa maneira, não tendo a parte autora justificado de forma adequada o pedido de prova pericial, tampouco trazido documentos que infirmem os PPPs. já apresentados, **indefiro a produção de prova pericial**.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação do segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No período de **26.06.1986 a 16.05.2001** o autor laborou na “*Brinquedos Bandeirantes S/A*”.

De acordo com o PPP expedido (Id. 12523801, pp. 23-24) a exposição ao agente agressivo ruído era **inferior** ao limite de tolerância previsto na legislação.

Dessa forma, o período **não** pode ser reconhecido como tempo especial.

Entre **21.06.2004 a 28.07.2016** o autor laborou na “*Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo*”.

No PPP emitido pela empregadora não consta a exposição a agentes agressivos, o que é corroborado pela descrição das atividades e pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais.

Como já salientado, anteriormente, a percepção de adicional de insalubridade na esfera trabalhista não implica necessariamente na especialidade do labor para fins previdenciários, considerando que para fins trabalhistas a exposição ao agente nocivo pode ser intermitente, ao passo que para fins previdenciários a exposição necessariamente deve ser habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Dessa maneira, sopesando que a descrição das atividades desempenhadas pela autora indica que suposta exposição a agentes nocivos, na condição de agente de serviço e copeira, em consonância com o PPP e o laudo técnico emitido pela empregadora (Id. 12523804, pp. 1-4), seria **eventual**, o período não pode ser computado como tempo especial.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos, na forma da fundamentação acima exposta.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000610-94.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE JERONIMO RAMOS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542, JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Infirmo que os presentes autos foram virtualizados nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a preservação do número de distribuição dos autos físicos, a fim de que o **representante judicial da parte exequente** anexe os documentos digitalizados para início do cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, infirmo que, nos termos do referido ato normativo, em se tratando de cumprimento de sentença, é obrigatória a inserção dos seguintes documentos:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Outrossim, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Guarulhos, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000803-19.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ETELVINO RODRIGUES CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento do julgado que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 4732959, pp. 4-12).

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 282.420,84, sendo R\$ 281.681,56 de principal e R\$ 739,28 de honorários advocatícios (Id. 8936044-Id. 8936099).

O INSS apresentou impugnação alegando a existência de excesso de execução de R\$ 156.235,14, uma vez que a parte exequente calculou a RMI com base em informações que não estão no CNIS e utilizou parâmetros equivocados para correção monetária e juros, ocasião em que apresentou cálculo no montante de R\$ 126.654,66, sendo R\$ 126.185,70 de principal e R\$ 531,04 de honorários advocatícios (Id. 9592568-Id. 9592584).

A parte exequente se manifestou acerca da impugnação (Id. 9870521).

Informação apresentada pela Contadoria Judicial esclarecendo que a parte exequente não limitou alguns salários de contribuição aos tetos, apurando RMI majorada. Apura juros de mora de 1% ao mês em todo o período e aplica o INPC a partir de 09.2006. Considera os salários-de-contribuição constantes dos holerites e relação de salários-de-contribuição constantes dos autos nos meses em que o INSS considerou o valor de 01 salário mínimo, pois ausentes os salários-de-contribuição no CNIS. Nos meses de 05/1999, 10/2000, 12/2000, 02 a 04/2001, 06/2001, 08/2001, 01/2002, 06 e 07/2002, 10 e 11/2002 o exequente apontou valores que não estão comprovados nos autos. Afirma, ainda, que o INSS calculou a RMI somente com os salários-de-contribuição constantes do CNIS e atualizou as diferenças pela TR. Por fim foram apresentados cálculos da RMI nos valores de R\$ 874,17 e R\$ 865,93 e dos atrasados considerando a TR e o INPC como índices de correção (Id. 14032968-Id. 14077283).

A parte exequente se manifestou, aduzindo que os valores dos salários de contribuição relativos aos meses de 05/1999, 10/2000, 12/2000, 02 a 04/2001, 06/2001, 01/2002, 06 e 07/2002, 10 e 11/2002 constam das alterações contidas na CTPS e requerendo a homologação dos cálculos considerando a RMI de R\$ 874,17 (Id. 14535339).

O INSS reiterou os termos da impugnação (Id. 15076468).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

No que tange ao cálculo da RMI, a parte exequente trouxe aos autos, com a inicial, documentos apto a comprovar os valores dos salários de contribuição que não constam do CNIS, conforme holerites e alterações salariais anotadas na CTPS do autor (Id. 4732860, pp. 37-44, Id. 4732896, pp. 1-8 e Id. 4732896, p. 10), afastando, assim, o salário mínimo considerado pelo INSS para a realização do cálculo da RMI do benefício.

Saliento que o benefício foi concedido judicialmente, sendo inaplicável o argumento da Contadoria do INSS, no sentido de que não seria passível de discussão o valor da RMI.

Desse modo, deve ser considerada como correta a RMI de R\$ 874,17 apurada pela Contadoria do Juízo (Id. 14077282, pp. 1-3).

A decisão transitada em julgado determinou que a correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal naquilo que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 (Id. 4732959, pp. 4-12).

Desse modo, a decisão transitada em julgado determinou a aplicação da TR na correção monetária.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo**, que apontou como devido o valor de **R\$ 179.675,18**, atualizado para maio de 2018, sendo **R\$ 179.144,14**, relativos à condenação principal, e **R\$ 531,04**, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 14077279, pp. 1-4).

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido (R\$ 126.185,70) e o valor homologado (R\$ 179.675,18).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor homologado (R\$ 179.675,18) e o valor que pretendia receber (R\$ 282.420,84).

Por ser oportuno, observo que, em que pese tenha sido concedido o benefício da AJG em favor da parte exequente, é forçoso concluir que o credor perceberá R\$ 179.144,14, renda suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da AJG é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto.

Comunique-se AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que proceda à correção da RMI do benefício concedido para R\$ 874,17 de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (Id. 14077282, pp. 1-3), **a partir de junho de 2018**.

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006318-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON DOS SANTOS SANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Edson dos Santos Sandes de Almeida ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.783.693-7), concedido aos 23.08.2013, com o enquadramento, como especiais, dos períodos de labor de 01.08.1983 a 26.07.1985 e de 19.11.2003 a 02.07.2010.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão deferindo a AJG (Id. 11163592).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (Id. 12187308).

A parte autora foi intimada para se manifestar quanto à contestação (Id. 12978247), mas silenciou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à revisão do benefício de aposentadoria mediante o cômputo de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto o autor pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados entre 01.08.1983 a 26.07.1985 e de 19.11.2003 a 02.07.2010.

Com relação ao período de **01.08.1983 a 26.07.1985**, o PPP emitido pela empresa “Ind. e Com. de Alumínio ABC Ltda.” aos **20.10.2014** (Id. 10967345, pp. 1-2) revela que o autor estava exposto a ruído de 87,0 dB(A), acima, portanto, do limite previsto na época [85 dB(A)].

Assim, o período deve ser enquadrado como especial.

Ressalto que tal PPP não foi juntado ao processo administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.763.693-7), com DIB na DER, em **23.08.2013**.

Quanto ao período de **19.11.2003 a 02.07.2010**, o PPP emitido pela empresa “Ind. e Com. de Alumínio Universal Ltda.” aos 02.07.2010, que foi apresentado no processo administrativo (Id. 10967344, p. 51-52) revela exposição aos seguintes níveis de ruído:

19.11.2003 a 29.02.2004: 86,0 dB(A),

01.03.2004 a 23.03.2005: 87,3 dB(A),

24.03.2005 a 25.03.2008: 88,0 dB(A),

26.03.2008 a 25.01.2009: 89,3 dB(A),

26.01.2009 a 27.01.2010: 97,0 dB(A).

Considerando os patamares de tolerância [80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A)], em todos os interregnos acima analisados, o autor esteve exposto a ruído acima dos limite previstos.

Desse modo, com a conversão dos períodos de **01.08.1983 a 26.07.1985** e de **19.11.2003 a 02.07.2010** somados àqueles reconhecidos no processo administrativo (Id. 9054790, p. 112), o segurado totaliza 42 (quarenta e dois) anos, 7 (sete) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão da RMI pretendida, **a contar da data da citação**, tendo em conta que o PPP de Id. 10967345, pp. 1-2, **não** foi apresentado na esfera administrativa.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **01.08.1983 a 26.07.1985** e de **19.11.2003 a 02.07.2010**, como atividade especial e a efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.763.693-7), com 42 (quarenta e dois) anos, 7 (sete) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição, desde a citação.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **01.08.1983 a 26.07.1985** e de **19.11.2003 a 02.07.2010**, e efetue a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.763.693-7), com 42 (quarenta e dois) anos, 7 (sete) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição, a partir de **01.03.2019** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), **não** incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cláudio Batista do Nascimento ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de labor especial entre 12.11.1990 a 04.01.1993 e de 20.04.2016 a 30.03.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 22.06.2017.

Inicial com documentos. Custas (Id. 11849376).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de evidência (Id. 12134706).

O INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, ressaltando que a parte autora recebe benefício de aposentadoria desde 2016 e, inobstante, manteve-se no exercício de atividades laborativas, contribuindo regularmente para a Previdência Social desde então, nos termos do §4º do art.12 da Lei 8.212/1991. Alega que parte autora pretende agora se valer das contribuições vertidas posteriormente à aposentação para que, mediante recálculo e averbação de período inclusive posterior à concessão do benefício, qual seja, 20.04.2016 a 30.03.2017, seja-lhe concedida aposentadoria com renda maior que a atual. O pedido veiculado consiste na chamada “desaposentação”, vedada pelo ordenamento jurídico e declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 661.256 (Id. 13403330).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 13783135).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **indefiro o pedido de AJG.**

A renda mensal média da parte autora é de R\$ 5.500,00, conforme extrato da DATAPREV anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Ressalto que, de fato, o autor requereu e teve deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.553.114-3, com DIB na DER, em 27.04.2016 (Id. 11849657, p. 26).

Todavia, conforme pesquisa realizada por este Juízo no “HiscreWeb” (Id. 14147207 e 14147211), o autor **não** recebeu as parcelas do benefício.

Assim sendo, não há que se falar em desaposentação em relação ao NB 46/180.025.698-9, requerido em 22.06.2017, sendo tal procedimento permitido ao segurado, conforme inciso I do parágrafo único do artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999.

Passo ao exame do mérito.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de **12.11.1990 a 04.01.1993** e de **20.04.2016 a 30.03.2017**.

No período de **12.11.1990 a 04.01.1993**, o autor trabalhou na empresa “*Philco Rádio e Televisão Ltda.*”, conforme CTPS (Id. 11849380, p.25)

O PPP emitido pela empresa aos 19.09.2013 (Id. 11849685, pp. 1-2, pp. 10-11) revela que o autor estava exposto a ruído de 86,0 dB(A), sendo que havia responsável técnico pelos registros ambientais.

Assim, o período deve ser enquadrado como especial.

Quanto ao período de **20.04.2016 a 30.03.2017**, verifico, inicialmente, que o autor trabalha na empresa “*Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda.*” desde 01.12.1994, até os dias atuais, sendo que o período de 01.12.1994 a 19.04.2016 foi enquadrado como especial na esfera administrativa (Id. 11849657, pp. 4 e 7).

Constato que o interregno de **20.04.2016 a 30.03.2017** não foi apreciado na esfera administrativa (Id. 11849655, p. 2, e Id. 11849657, p. 4). E isso porque PPP apresentado pelo autor foi emitido em **19.04.2016** (Id. 11849651, pp. 1-6) **não** abarcando em suas informações o período pretendido pela parte autora.

Assim sendo, agiu acertadamente a autarquia previdenciária ao não reconhecer tal período como especial.

Verifico, finalmente, que o período de 13.12.1993 a 24.08.1994 foi enquadrado como especial na esfera administrativa (Id. 11849686, p. 1).

Pelo exposto, o autor possui 24 (vinte e quatro) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de atividade especial, o que é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **12.11.1990 a 04.01.1993**, como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **12.11.1990 a 04.01.1993**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-94.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: QUALITA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MACEDO - SP286107
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Qualitá Indústria e Comércio de Produtos Para Vedação Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial –, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN e protesto de título.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 13748241).

Decisão Id. 13785513 intimando o representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o valor do proveito econômico que almeja através desta ação, ainda que por estimativa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, bem como apresentando cópia das guias de recolhimento, ainda que por amostragem, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Petição Id. 13993145 requerendo a emenda da inicial, com a juntada de documentos e de guia de custas.

Decisão Id. 14376373 intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, apresentando cópia das guias de recolhimento, ainda que por amostragem, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para dar valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos do § 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil (haja vista que na petição inicial não há pedido de compensação ou restituição dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos), e efetuar o pagamento das diferenças de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decisão deferindo o pedido de medida liminar (Id. 14560326).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 14705551).

A autoridade impetrada prestou prestar informações (Id. 14890174).

O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique a sua intervenção no feito (Id. 15271077).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘amicus curiae’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘amicus curiae’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*bis in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF/1988.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, 'in fine') importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: 'Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal'.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500449-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

Id. 13997493 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da parte executada por meio dos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada:

- DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA,CPF/CNPJ: 16981897000111, Endereço: RUA TAMOTSU IWASSE,29 ,Bairro: VILA NOVA BONSUCESSO, Cidade: GUARULHOS/SP,CEP:07176-000,

- ADRIANA BETTAMIO TESSER,CPF/CNPJ: 31333259816, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: AVENIDA GUILHERME GIORGI,1611 CS69,Bairro: VILA FORMOSA, Cidade: SAO PAULO/SP,CEP:03422-001,

- DIEGO SCHCAR LOZOV,CPF/CNPJ: 29056514822, Endereço: RUA DOUTOR MARIO DE ASSIS MOURA JUNIOR,78 ,Bairro: VILA GOMES JARDIM, Cidade: SAO PAULO/SP,CEP:03309-007,

devidamente citados (Id. 13271422, p. 2), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 626.496,43 (seiscentos e vinte e seis mil e quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema InfoJud, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002906-54.2018.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COMERCIAL IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Comercial Ibiacu de Empreendimentos Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar os requerimentos administrativos formulados para ressarcimento/restituição apresentados em 03.08.16 em relação aos protocolos apontados na presente ação e autuados no PER/DECOMP n. 08537.21927.030816.1.2.16-0640, PER/DECOMP n. 20488.37211.030816.1.2.16-1579, PER/DECOMP n. 40352.06042.030816.1.2.16-2650, PER/DECOMP n. 03023.08790.030816.1.2.16-3810, PER/DECOMP n. 32691.33106.030816.1.2.16-1120, PER/DECOMP n. 22564.32700.030816.1.2.16-9038, PER/DECOMP n. 08397.18902.030816.1.2.16-1809, PER/DECOMP n. 04584.47026.030816.1.2.16-7308, PER/DECOMP n. 16842.72443.030816.1.2.16-0046, PER/DECOMP n. 10865.01863.030816.1.2.16-0277, PER/DECOMP n. 05700.36436.030816.1.2.16-5524, PER/DECOMP n. 03945.14977.030816.1.2.16-0016, PER/DECOMP n. 35186.15260.030816.1.2.16-5985, PER/DECOMP n. 06268.26047.030816.1.2.16-9676, PER/DECOMP n. 16093.65761.030816.1.2.16-1946, PER/DECOMP n. 08523.68282.030816.1.2.16-8979, PER/DECOMP n. 05780.25827.030816.1.2.16-3854, PER/DECOMP n. 27594.40817.030816.1.2.16-2152, PER/DECOMP n. 18834.70112.030816.1.2.16-0632, PER/DECOMP n. 26324.18833.030816.1.2.16-4443, PER/DECOMP n. 01751.12678.030816.1.2.16-7024, PER/DECOMP n. 29965.30187.030816.1.2.16-3790, PER/DECOMP n. 07933.02327.030816.1.2.16-3048, PER/DECOMP n. 25133.95234.030816.1.2.16-0385, PER/DECOMP n. 09458.44860.030816.1.2.16-7903, PER/DECOMP n. 12272.46202.030816.1.2.16-2720, PER/DECOMP n. 08367.03627.030816.1.2.16-5904, PER/DECOMP n. 10203.39557.030816.1.2.16-9496, PER/DECOMP n. 30497.08886.030816.1.2.16-0030, PER/DECOMP n. 17055.66504.030816.1.2.16-0307, PER/DECOMP n. 02471.15950.030816.1.2.16-0883, PER/DECOMP n. 38726.12259.030816.1.2.16-4661, PER/DECOMP n. 24564.23492.030816.1.2.16-9008, PER/DECOMP n. 37627.78874.030816.1.2.16-0908, PER/DECOMP n. 06572.57621.030816.1.2.16-5444, PER/DECOMP n. 24466.04582.030816.1.2.16-0087, PER/DECOMP n. 03509.62593.030816.1.2.16-5300, PER/DECOMP n. 27315.34284.030816.1.2.16-6065, PER/DECOMP n. 13779.79332.030816.1.2.16-3171, PER/DECOMP n. 27048.78638.030816.1.2.16-1057, PER/DECOMP n. 09523.70638.030816.1.2.16-9843, PER/DECOMP n. 33861.65213.030816.1.2.16-9501, PER/DECOMP n. 17641.90935.030816.1.2.16-0100, PER/DECOMP n. 12832.45713.030816.1.2.16-4157, PER/DECOMP n. 13914.70733.030816.1.2.16-7462, PER/DECOMP n. 07044.72556.030816.1.2.16-1207, PER/DECOMP n. 36937.04043.030816.1.2.16-5506, PER/DECOMP n. 40635.75577.030816.1.2.16-4505.

O mandado de segurança foi inicialmente impetrado em face do **AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO, SP**, perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, onde foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante esclarecesse quanto à autoridade coatora (Id. 12408975).

A impetrante manifestou-se no sentido de que a autoridade impetrada não deve ser o Agente da Receita Federal em Suzano, razão pela qual a Impetrante indica como autoridade impetrada o **DELEGADO DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO**, que tem como representante judicial a **PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES**, devendo esta autoridade figurar no polo passivo da presente mandado de segurança (Id. 13377646).

Decisão acolhendo a manifestação Id 13377646, para retificar o polo passivo da demanda, mas considerando que a Receita Federal não tem Delegacia na cidade de Suzano, apenas Agência, sendo que esta se encontra na circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP, declinando, assim, da competência para esta Subseção Judiciária (Id. 13535800).

Inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 12240750, p. 1).

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 14672515).

A autoridade coatora informou que não se opõe à pretensão veiculada na presente ação (Id. 14889438).

Decisão deferindo o pedido de liminar (Id. 15041266).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 15104728).

O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique a sua intervenção no feito (Id. 15300365).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

Afirma a impetrante protocolo em 03.08.16 pedidos eletrônicos de restituição de créditos, por meio do programa PER/DCOMP no qual requereu a restituição de valores e que passados mais de 2 (dois) anos a autoridade impetrada até o presente momento não emitiu qualquer manifestação.

Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece no artigo 24 que: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*"

Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, "caput", da Constituição da República.

No caso concreto, a excessiva demora da Delegacia da Receita Federal do Brasil na análise dos requerimentos supracitados, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

A própria autoridade coatora informou que não se opõe à pretensão veiculada na presente ação (Id. 14889438).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição formulado nos processos administrativos PER/DECOMP n. 08537.21927.030816.1.2.16-0640, PER/DECOMP n. 20488.37211.030816.1.2.16-1579, PER/DECOMP n. 40352.06042.030816.1.2.16-2650, PER/DECOMP n. 03023.08790.030816.1.2.16-3810, PER/DECOMP n. 32691.33106.030816.1.2.16-1120, PER/DECOMP n. 22564.32700.030816.1.2.16-9038, PER/DECOMP n. 08397.18902.030816.1.2.16-1809, PER/DECOMP n. 04584.47026.030816.1.2.16-7308, PER/DECOMP n. 16842.72443.030816.1.2.16-0046, PER/DECOMP n. 10865.01863.030816.1.2.16-0277, PER/DECOMP n. 05700.36436.030816.1.2.16-5524, PER/DECOMP n. 03945.14977.030816.1.2.16-0016, PER/DECOMP n. 35186.15260.030816.1.2.16-5985, PER/DECOMP n. 06268.26047.030816.1.2.16-9676, PER/DECOMP n. 16093.65761.030816.1.2.16-1946, PER/DECOMP n. 08523.68282.030816.1.2.16-8979, PER/DECOMP n. 05780.25827.030816.1.2.16-3854, PER/DECOMP n. 27594.40817.030816.1.2.16-2152, PER/DECOMP n. 18834.70112.030816.1.2.16-0632, PER/DECOMP n. 26324.18833.030816.1.2.16-4443, PER/DECOMP n. 01751.12678.030816.1.2.16-7024, PER/DECOMP n. 29965.30187.030816.1.2.16-3790, PER/DECOMP n. 07933.02327.030816.1.2.16-3048, PER/DECOMP n. 25133.95234.030816.1.2.16-0385, PER/DECOMP n. 09458.44860.030816.1.2.16-7903, PER/DECOMP n. 12272.46202.030816.1.2.16-2720, PER/DECOMP n. 08367.03627.030816.1.2.16-5904, PER/DECOMP n. 10203.39557.030816.1.2.16-9496, PER/DECOMP n. 30497.08886.030816.1.2.16-0030, PER/DECOMP n. 17055.66504.030816.1.2.16-0307, PER/DECOMP n. 02471.15950.030816.1.2.16-0883, PER/DECOMP n. 38726.12259.030816.1.2.16-4661, PER/DECOMP n. 24564.23492.030816.1.2.16-9008, PER/DECOMP n. 37627.78874.030816.1.2.16-0908, PER/DECOMP n. 06572.57621.030816.1.2.16-5444, PER/DECOMP n. 24466.04582.030816.1.2.16-0087, PER/DECOMP n. 03509.62593.030816.1.2.16-5300, PER/DECOMP n. 27315.34284.030816.1.2.16-6065, PER/DECOMP n. 13779.79332.030816.1.2.16-3171, PER/DECOMP n. 27048.78638.030816.1.2.16-1057, PER/DECOMP n. 09523.70638.030816.1.2.16-9843, PER/DECOMP n. 33861.65213.030816.1.2.16-9501, PER/DECOMP n. 17641.90935.030816.1.2.16-0100, PER/DECOMP n. 12832.45713.030816.1.2.16-4157, PER/DECOMP n. 13914.70733.030816.1.2.16-7462, PER/DECOMP n. 07044.72556.030816.1.2.16-1207, PER/DECOMP n. 36937.04043.030816.1.2.16-5506, PER/DECOMP n. 40635.75577.030816.1.2.16-4505, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, salvo se pendente exigência a cargo da impetrante não cumprida**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Considerando o contido no item 4 da manifestação da autoridade impetrada, no sentido de que a Fazenda Nacional **não** se opõe ao pleito formulado na petição inicial do mandado de segurança (Id. 14889438, p. 1), a presente sentença **não** se sujeita ao reexame necessário, na forma do inciso IV do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

Guarulhos, 19 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007430-39/2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: G.C. TEXTIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TAPETES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **G.C. Têxtil Importação e Comércio de Tapetes Ltda.** em face da **União** (Fazenda Nacional), objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, seja garantido seu direito de **não** se sujeitar à majoração da TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX instituída pela Portaria MF n. 256/2011, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Inicial instruída com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 12425046).

Decisão determinando a adequação do valor da causa e a comprovação do recolhimento da diferença das custas judiciais (Id. 12533181), o que foi devidamente atendido (Id. 13232977-Id. 13232991).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 13455854).

A União apresentou manifestação no sentido de que o tema em discussão se enquadra na previsão do art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016, que autoriza a dispensa da apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a assistência dos já interpostos, perante os Tribunais Regionais Federais, STJ ou STF, quando a decisão ou acórdão versar sobre questão já definida pelos Tribunais Superiores em jurisprudência reiterada e pacífica, foi editada a Nota nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, incluindo a matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer de que trata a Portaria PGFN nº 502/2016 (Id. 14323010).

A autora apresentou réplica (Id. 14967392).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A Taxa Siscomex objeto do presente mandado de segurança é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.** (negrite)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Ressalvado meu entendimento pessoal, **ressalto que as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional**, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descurar que “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*” (art. 97, § 2º, CTN).

Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançam no período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexigibilidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 em patamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, ‘a’, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

‘Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.’ (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator”

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a procedência do pedido da parte autora, **concedo a tutela de urgência**, para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011.

Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência e cumprimento da tutela de urgência, servindo a presente como ofício.

As custas processuais são devidas pela autora, em razão da parcial procedência do pedido.

Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, que o valor dado à causa foi feito por estimativa, e que a questão é exclusivamente de direito, condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como a União ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tudo em conformidade com o disposto no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Considerando que a Fazenda Nacional **não** contestou, com base na Nota n. 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF (Id. 14323010, p. 3), a presente sentença **não** se sujeita ao reexame necessário, nos moldes do artigo 496, § 4º, IV, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 19 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6120

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008134-79.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP346848B - GUSTAVO JOSE ROSSIGNOLI E SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS E SP333261B - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X ACIR FILLO DOS SANTOS(SP227932 - THIAGO SILVA MACHADO)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0001579-36.2015.4.03.0000 (fólias 811-818), que deu parcial provimento ao recurso para decretar a indisponibilidade de bens do réu até a sentença, e considerando que já houve prolação de sentença de improcedência nos autos n. 0008134-79.2014.403.6119, promova a secretaria o levantamento de eventuais indisponibilidades de bens efetuadas nos autos 0008134-79.2014.403.6119, em face do réu Jorge Abissamra.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006486-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006142-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456
EXECUTADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005608-15.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LOURDES PERES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH TRUGLIO - SP130155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006328-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA BORGES LIMA - SP388226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Roberto Marques ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/623.705.015-2) desde a alta médica, em **17.07.2016** ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, indeferindo a tutela de urgência e determinando a realização de perícia médica, nomeando o Dr. Errol Alves Borges (Id. 11354276).

Juntado Laudo Médico Pericial (Id. 12154449).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (Id. 12421766).

A parte autora impugnou os termos da contestação e requereu a intimação do Sr. Perito para prestar esclarecimentos ou a realização de perícia médica neurológica (Id. 12454747).

Em 26.11.2018, foi proferida a decisão Id. 12584878 intimando o Perito, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responda novamente a determinados quesitos, em razão da juntada de cópia da CTPS do autor e de novo relatório médico, dando conta da atividade desenvolvida por este (Id. 12455257, pp. 1-11 e Id. 12455260).

Em 03.12.2018, foi encaminhado correio eletrônico ao Perito (Id. 12788057).

Petição do autor requerendo, diante da ausência dos esclarecimentos do Perito, designação de nova perícia médica psiquiátrica, com outro perito de confiança do juízo, a fim de proceder à nova perícia e prestar assim novos esclarecimentos acerca da capacidade/incapacidade para o trabalho, quer seja na função de Soldador, última e única função desempenhada pelo mesmo, conforme descrito em CTPS juntada. Requereu ainda, designação de perícia médica, com especialistas em Neurologia e Cardiologia, pois, como apresenta comorbidades com essas especialidades, conforme documentos anexos. Requereu, ainda, a juntada de Laudos Médicos atualizados, nas especialidades de Psiquiatria, Neurologia, Cardiologia e Clínica Médica (Id. 13840782).

Petição do autor requerendo o “cancelamento do pedido de nova perícia”, bem como impugnando o Laudo Pericial, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, em especial os atestados/laudos médicos acostados, que demonstram a incapacidade laborativa do Autor, bem como ainda que seja levado em consideração que a medicação que o demandante faz uso não debela as sequelas e sintomas de sua doença (Id. 15010334).

No Id. 15126731, foi certificado que, em 29.01.2019, foi enviado correio eletrônico para o Sr. Perito, reiterando o e-mail enviado anteriormente, conforme documento anexo, sem resposta até a presente data, bem como que, em 11.03.2019, tentou-se contato telefônico em todos os números cadastrados pelo Perito no sistema AJC, com resultado infrutífero.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Na decisão Id. 12584878, este Juízo, em razão da juntada de cópia da CTPS do autor e de novo relatório médico, dando conta da atividade desenvolvida por este (Id. 12455257, pp. 1-11 e Id. 12455260), determinou a intimação do Perito, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responda novamente aos seguintes quesitos: *1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?*

Todavia, conforme relatado, o Perito, embora devidamente intimado, não prestou os esclarecimentos.

Outrossim, verifico que no laudo médico pericial, juntado no Id. 12154449, p. 5, o perito sugeriu perícia com Neurologista (Passado de AVCH e Passado convulsivo).

Assim sendo, **determino a realização de perícia médica**, no dia **15.04.2019**, às **13h**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CESAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além dos quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada.

Tendo em vista a pauta sobrecarregada de perícias médicas neste Fórum, a perícia **será realizada no consultório do médico, localizado na Avenida Pedrosa de Moraes, n. 517, conjunto 31, Bairro Pinheiros, São Paulo-SP (2 quarteirões da Estação Faria Lima), SP**, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

Caso a parte autora não concorde em se deslocar até o consultório do médico perito, seu representante legal deverá informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando ciente, desde já, da demora dos agendamentos.

O silêncio será interpretado como anuência e ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a apresentação do laudo, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e, após, tornem os autos conclusos.

Finalmente, deixo de arbitrar honorários ao perito médico Dr. Errol Alves Borges, uma vez que, embora intimado, não respondeu aos quesitos complementares deste Juízo, tampouco apresentou justificativa.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006188-45.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FAZER DISPLAY INDUSTRIA E COMUNICACAO VISUAL - EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457
EXECUTADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001875-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELUMA RODRIGUES GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELUMA RODRIGUES GUIMARAES - SP415281

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Eluma Rodrigues Guimarães**, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 41.391,05.

A executada foi citada pessoalmente (Id. 12803335).

Decisão Id. 14495947, determinando a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada, por meio do sistema BacenJud, até o valor do débito indicado na inicial: R\$ 41.391,05.

No Id. 15371407, consta o detalhamento de ordem judicial de bloqueio do valor de R\$ 3.731,88 (Banco Santander).

A executada requereu o desbloqueio dos valores, alegando que o valor constricto é originário de sua remuneração, que é servidora pública municipal, onde a Prefeitura Municipal de Guarulhos deposita seu salário, bem como que, antes mesmo da citação, foi celebrado acordo no qual incidiu a incorporação das parcelas nos contratos, para regularização dos débitos (id. 15399564).

Prevê o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil: *São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.*

Conforme extrato da conta corrente 3372-02.007336.2 (Id. 15399565), a executada, no dia 15.03.2019, recebeu a quantia de R\$ 2.337,30 a título de pagamento de salário.

Portanto, apesar de a parte executada não ter juntado aos autos o contracheque, os valores R\$ 2.337,30, creditados na conta corrente 3372-02.007336.2 são, de fato, provenientes de salário, nos moldes do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, impenhoráveis.

Assim sendo, **determino o imediato desbloqueio da conta.**

Após, **intime-se o representante judicial da CEF** para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da informação de que houve a celebração de acordo (id. 15399564 e 15399566).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001141-56.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR MORATO - SP311386, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por *Supermercados Irmãos Lopes S/A* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para reconhecer o direito da impetrante (matriz e filiais) ao crédito de 1,65% do PIS e 7,6% da COFINS sobre as despesas financeiras na apuração não-cumulativa destas contribuições, despesas estas decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive de empréstimos para capital de giro e empréstimos para garantia de atuação com cartão de crédito, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN **ou** a concessão de medida liminar para reconhecer o direito da impetrante (matriz e filiais) ao crédito de, no mínimo, 0,65% do PIS e 4% da COFINS sobre as mesmas despesas financeiras.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 14717567).

Decisão solicitando informações da autoridade coatora (Id. 14743730), as quais foram devidamente prestadas (Id. 15160288).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a impetrante narra que, no âmbito de sua atuação, está sujeita ao regime de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS, de forma centralizada na sua matriz. Afirma que a legislação de regência do PIS (Lei n. 10.637/2002) e da COFINS (Lei n. 10.833/2003) fixa como base de cálculo destas contribuições a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, inclusive das receitas financeiras, às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Em contrapartida, os artigos 3º, V, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, em sua redação original, permitiam o abatimento de uma série de despesas, como crédito, inclusive receitas financeiras e insumos essenciais da atividade, a fim de garantir a não-cumulatividade das contribuições. Contudo, o inciso V dos artigos 3º das referidas leis teve a redação alterada pela Lei n. 10.865/2004, de modo a deixar de garantir o direito ao crédito sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. A Lei n. 10.865/2004 também autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, de modo que foi editado o Decreto n. 5.164/2004, reduzindo a zero as alíquotas das citadas contribuições, excepcionando as receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e os decorrentes de operações de hedge. Posteriormente, foi editado o Decreto n. 5.164/2004, que estendeu a aplicação da alíquota zero também às receitas financeiras decorrentes de operações de hedge. Entretanto, por meio do Decreto n. 8.426/2015, foi estabelecida, a partir de julho/2015, as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, fixando-as em 0,65% e 4%, respectivamente. Além disso, o artigo 27 da Lei n. 10.865/2004 permitiu que fosse concedida autorização, por meio de decreto, para o desconto de créditos do PIS e COFINS sobre certas espécies de despesas financeiras. No entanto, o Decreto n. 8.426/2015 limitou-se a restabelecer as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, deixando de reestabelecer o crédito das contribuições sobre as despesas financeiras, tornando, consequentemente, cumulativa a incidência do PIS e da COFINS, o que ofende a garantia constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Além disso, independentemente da nova alíquota, por tratar-se de despesa essencial à atividade comercial, mesmo antes do aludido decreto, deve ser garantido o direito ao crédito sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos na apuração das aludidas contribuições, direito que já havia sido assegurado na redação original das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

De outro lado, a autoridade coatora afirma que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, nas quais foram estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas e que a Impetrante sustenta que, como o PIS e a COFINS não cumulativos incidem sobre receitas financeiras, seria necessário garantir o crédito de despesas financeiras ao contribuinte, sob pena de violação ao artigo 195, § 12, da CF/88. Contudo, a norma constitucional deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário substituí-lo na função e determinar o crédito pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. Afirma que a tese defendida pela Impetrante é equivocada, pois parte da premissa de que a não cumulatividade seria um direito ilimitado, a ser assumido de forma plena, isto é, um direito ao abatimento de qualquer tipo de crédito decorrente de operações anteriores, sendo que tal premissa já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a não cumulatividade do ICMS e do IPI. Assevera que a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de que a não-cumulatividade apenas garante o direito ao crédito físico, isto é, o crédito dos insumos que são integrados ao produto, não abrangendo, portanto, o crédito financeiro. O princípio da não-cumulatividade, mesmo quando obrigatório garante apenas o crédito físico, de modo que qualquer crédito que supere tal extensão é mero benefício fiscal, podendo ou não ser concedido pelo legislador. Em relação ao PIS e à COFINS, a não cumulatividade é uma faculdade do legislador, como se depreende do aludido artigo 195, § 12, da CF/88, o que leva a concluir que pode ser concedido na forma e extensão que ele bem desejar. Trata-se, portanto, de mera faculdade e não obrigatoriedade, estando sujeita a aos critérios de oportunidade e conveniência do Poder Executivo. O fato de a Lei n. 10.865/2004, em seu artigo 37, ter revogado a possibilidade de crédito e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, traduz-se em opção política, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo artigo 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto n. 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidente sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto n. 5.442/2005.

Após a revogação do Decreto n. 5.442/2005 pelo Decreto n. 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 01.07.2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).

Nesse passo, deve ser dito, inicialmente, que não há que se falar em aumento de tributação sem lei, tendo o novo decreto atendido ao disposto na Lei n. 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º, mantendo a tributação prevista nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados.

Convém destacar o previsto nos artigos 8º, 27 e 28 da Lei n. 10.865/2004:

Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

- a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*
- b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e*

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*
- b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.*

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º. Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do 'caput' do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de (...):

Assim, os percentuais fixados no Decreto n. 8.426/2015 estão dentro do permitido na Lei n. 10.865/2004. Cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, podendo delegar ao Executivo alterar as alíquotas dentro de limites legalmente estabelecidos.

Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem abaixo delas é um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, o Decreto n. 8.426/2.015 não majora as alíquotas, na medida que a Lei fixava-as em 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS.

Com relação ao regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado pela Constituição Federal ao ICMS e ao IPI.

A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.

Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento.

Além disso, o artigo 195, § 12, da Constituição Federal prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, assim, à legislação infraconstitucional fazê-lo.

As Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 não preceituam expressamente que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR AFASTADA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS PELO DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO FRENTE ÀS DESPESAS FINANCEIRAS, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO DESPROVIDO NO MÉRITO.

1. Afasta-se a tese de ausência do interesse de agir. A análise da inconstitucionalidade da modulação de alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras e, consequentemente, dos Decretos editados após a entrada em vigor do art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04 atine ao meritum causae. A impetrante aduz somente que a suposta majoração provocada pelo Decreto 8.426/15 padeceria de inconstitucionalidade, mas não os Decretos anteriores que zeraram as alíquotas das contribuições sociais. O pensamento em contrário deve levar à denegação da segurança com o conhecimento do mérito, e não a falta do interesse de agir.

2. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nos. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.

3. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras.

4. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição, ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016).

5. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que cancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

(TRF3, 6ª Turma, AC 5000364-21.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado em 07.03.2019, e-DJF3 Judicial 1, de 14.03.2019)

Por todos esses motivos, não vislumbro a existência de fundamento relevante da impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002826-58.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452, VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO GUARULHOS (SP)

Trata-se de mandado de segurança proposto por **Indústrias Marrucci Ltda.**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigência de recolhimento da taxa Siscomex pela forma majorada da Portaria MF n. 257/2011, autorizando a impetrante a realizar o recolhimento da taxa, nos moldes da Lei 9.716/1998.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 14847283).

Decisão determinando a redistribuição dos autos para esta Subseção Judiciária (Id. 15309331).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A Taxa Siscomex objeto do presente mandado de segurança é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.** (negritei)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacadada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Ressalvado meu entendimento pessoal, **ressalto que as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional**, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descurar que “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*” (art. 97, § 2º, CTN).

Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançam no período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexigibilidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 em patamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, ‘a’, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

‘Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravamento regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.’ (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator”

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011.

Oficie-se à autoridade coatora para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por Moacyr Guilherme Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no qual que foi reconhecido o direito restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da suspensão em abril de 2013 (Id. 8427832, pp. 1-10).

Intimada a parte exequente para optar pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.331.837-0 ou a manutenção do benefício de aposentadoria por idade ativo NB 41/166.824.155-0 (Id. 8427839, p. 1), esta requereu o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.331.837-0 (Id. 8427841).

Ofício encaminhado pela AADJ, dando conta da implantação do NB 42/173.405.630-1 com DIB em 16.04.09 e da cessação do NB 41/166.824.155-0 (Id. 8427847, pp. 1-9).

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 103.649,32, sendo R\$ 101.326,80 de principal e R\$ 2.322,52 de honorários advocatícios (Id. 10219456-10219468).

O INSS ofertou impugnação alegando excesso de execução de R\$ 26.788,99, uma vez que este não foi condenado na devolução dos valores descontados (Id. 11191977-Id. 11191989).

A parte exequente se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS (Id. 11465810).

Parecer da Contadoria Judicial informando que as partes aplicaram a TR como índice de correção e que a divergência entre os cálculos se refere à devolução dos valores descontados do exequente entre 07.15 e 02.18 (Id. 14617622).

A parte exequente discordou do parecer da Contadoria do Juízo (Id. 14727161) e o INSS permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A decisão transitada em julgado determinou o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de sua suspensão, restando consignado que em razão do reconhecimento da especialidade dos períodos indicados pelo autor na inicial e a determinação para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indevidamente suspenso pela Autarquia Previdenciária, não há que se falar em recebimento indevido, e conseqüentemente, no desconto da folha de pagamento salarial ou cobrança via execução fiscal em face do autor.

Decorre logicamente da análise do julgado que os valores foram descontados indevidamente do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/166.824.155-0) e, portanto, devem ser restituídos à parte exequente, uma vez que restou decidido que os proventos recebidos em face da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.331.837-0) eram realmente devidos ao segurado.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pela parte exequente**, que apontou como devido o valor de **RS 103.649,32**, atualizados para agosto de 2018, sendo **RS 101.326,80** relativos à condenação principal e **RS 2.322,52**, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor homologado (R\$ 103.649,32) e o valor que entende devido (R\$ 76.860,33).

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Recebo a manifestação id. 13573397 como impugnação à execução.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que se manifeste acerca da impugnação oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando estritamente os termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, notadamente quanto ao fato alegado pelo INSS de já ter ajuizado ação individual anteriormente, sob pena de eventual condenação por litigância de má-fé.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 19 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Recebo a manifestação id. 13573916 como impugnação à execução.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 19 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004878-75.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NEILA DO CARMO GESTAL NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE SANTOS NASCIMENTO NOVAES - SP188171, FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS - SP184097

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

O artigo 10 da referida resolução assim dispõe: "*Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (alterado pela RES PRES 200/2018)*".

Verifico que as cópias anexadas aos autos não estão de acordo com a forma determinada na citada resolução e foram juntadas fora de ordem, de maneira que dificulta a compreensão e conferência.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe novamente os documentos necessários, de maneira cronologicamente ordenada e com a mesma orientação para visualização.

Após, intime-se o representante judicial da parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARLENE COSTA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP344887

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista que ambas as partes manifestaram desinteresse na audiência de conciliação designada na CECON para o dia 26.03.2019, **comunique-se à CECON**, preferencialmente por correio eletrônico, para que dê baixa na pauta de audiências.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 19 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008223-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FERRAZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Ferraz Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 02.10.1979 a 06.02.1980, 01.02.1982 a 31.12.1982, 07.10.1983 a 29.10.1988, 20.02.1989 a 23.03.1990, 01.09.1990 a 31.05.1994, 16.01.1995 a 19.11.1996, 02.05.1997 a 13.03.1998, 01.10.1998 a 30.04.2008, 09.02.2008 a 30.09.2009, 03.01.2011 a 06.07.2014, 01.07.2014 a 07.06.2016.

Decisão deferindo a Justiça Gratuita, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 13476185, pp.1-2).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela extinção sem julgamento do mérito, em parte, e pela improcedência dos demais pedidos (Id. 14979389).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação e especificou as provas que desejava produzir no Id. 15284935.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

O autor postula o reconhecimento do período laborado como especial entre 02.10.1979 a 06.02.1980, 01.02.1982 a 31.12.1982, 07.10.1983 a 29.10.1988 e 20.02.1989 a 23.03.1990, 01.09.1990 a 31.05.1994 e 16.01.1995 a 19.11.1996, 02.05.1997 a 13.03.1998, 01.10.1998 a 30.04.2008, 09.02.2008 a 30.09.2009, 03.01.2011 a 27.06.2014, 01.07.2014 a 07.06.2016.

Há nos autos PPPs. relativos aos períodos 03.01.2011 a 27.06.2014 e 01.07.2014 até 07.06.2016 (Id. 13322294, pp. 12-14).

Indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao INSS, ao Ministério do Trabalho e às empregadoras, haja vista que independem de intervenção judicial.

Saliento, por oportuno, que o Poder Judiciário não pode atuar como despachante de segurados, ou mesmo de seus mandatários, que não adotam as providências mínimas para obterem documentos pessoais junto aos órgãos administrativos, sob argumento de recusa não demonstrado e/ou não crível.

Com efeito, embora haja nos autos cópias de ARs. de cartas que supostamente teriam sido encaminhadas para as empresas AF Transportes (Id. 13322294, p.17), Autêntica Movimentação de Cargas (Id. 13322294, p.18) e TUT Transportes Ltda. (Id. 13322294, p. 19), tais documentos não servem como prova de recusa das empresas no fornecimento dos documentos solicitados, na medida em que compete ao segurado ou seu procurador formalizar o requerimento perante a empregadora de forma idônea. Tais documentos, ademais, teriam sido encaminhados em 08.12.2017, **após a DER**, portanto, o que demonstra que o segurado e seu representante judicial nenhuma providência adotaram para instruir adequadamente o requerimento administrativo.

Posto isto, desde logo **indefiro o pedido de prova pericial** em relação às empresas A F TRANSPORTES, EQUIPE TRANSPORTES RÁPIDOS, TUT TRANSPORTES E AUTÊNTICA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS, e determino a **intimação do representante da parte autora, para que, em querendo, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, PPP e/ou formulário e/ou laudo técnico, emitido pelas empregadoras, sob pena de preclusão.**

Outrossim, **intime-se o representante da parte autora**, para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **sob pena de preclusão**, o pedido de realização de prova pericial relativa aos períodos de 03.01.2011 a 27.06.2014 (Transportadora Tespal) e 01.07.2014 a 19.04.2017 (Trans Face Transportes Ltda.) haja vista que existem nos autos PPPs. aptos a serem utilizados como meios de prova para o período. No caso de insistir na produção da prova pericial, deverá declinar por qual motivo os PPPs. apresentados não podem ser utilizados, bem como, na hipótese de impugnação dos PPPs., **deverá apresentar suporte probatório documental mínimo e idôneo que justifique a insurgência** (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, que exercesse a mesma função, no mesmo período, e seja divergente).

Apresentados documentos, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 20 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004664-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON LIMA CRUZ

Id. 15465722: recebo as petições protocoladas em nome de Manoel Machado Cruz.

Ids. 15264158 e 15410880: o réu postula a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, a fim de oferecer proposta de pagamento à vista, haja vista a condição de desemprego de todos que residem na casa e (réu e seus pais idosos), bem como que a sua mãe *está se aposentando e neste prazo será possível a quitação do débito*.

Em que pese a alegação no sentido de que sua mãe *está se aposentando e neste prazo será possível a quitação do débito*, o réu não trouxe **nenhum documento** que, ao menos, seja indiciário do pedido administrativo de aposentadoria, que ensejaria a expectativa de direito relatada.

No mais, não havendo nenhuma outra causa que autorize o sobrestamento do feito, **indefiro o pedido da parte ré.**

Aguarde-se o cumprimento do mandado já expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5005769-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
ASSISTENTE: MARINA ISABEL FELFELI, CEZARIO FELFELI
Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO MAURICIO ALMEIDA DE ARAUJO - RJ039508

Intime-se o representante judicial da parte autora, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos documentos juntados pela parte requerida com a defesa, bem como sobre os documentos que indicam a ocorrência do óbito do Sr. Cezario Felfeli, e, na sequência, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROTESTO (191) Nº 5004369-73.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MULT CABO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID. 13077156) opostos em face de despacho proferido na Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por MULT CABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.

Alegou a embargante omissão, por não ter o despacho de ID. 12354075 se manifestado acerca da eventual ratificação dos efeitos do deferimento, pelo juízo suscitado, da tutela cautelar de sustação do protesto do título nº 8021703302112.

Foi providenciada a cópia integral dos autos 0004309-31.2018.4.03.6332 no ID. 14638706.

Em seguida, a União apresentou contestação ao presente feito no ID. 14643911 alegando, em síntese, que não houve deferimento e homologação dos pedidos de compensação no processo administrativo, defendendo, portanto, a sustação do protesto por conta da falta de quitação do débito.

É o relato do necessário. DECIDO.

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos sob nº 0004309-31.2018.4.03.6332, tendo aquele Juízo entendido que não seria competente para processar e julgar o feito, haja vista que a parte autora não possui, em seu nome empresarial, as denominações "ME" ou "EPP" (ID. 9491871).

O feito foi, então, distribuído a este juízo, tendo a parte autora juntado comprovantes de depósito judicial para caução (ID. 9495170) e do pagamento de custas (ID. 9511721).

A decisão de ID. 9512827 suscitou conflito negativo de competência.

Nos autos do conflito de competência nº 5017071-75.2018.4.03.0000, o E. TRF da 3ª Região designou o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do CPC (ID. 14638706, p. 69).

Conforme se verifica da íntegra dos autos 0004309-31.2018.4.03.6332, por conta do depósito judicial do débito controvertido realizado pelo autor sob ID. 9495170 e ID. 14638706, p. 60, foi exarada a decisão de ID. 14638706, p. 70/71 deferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a suspensão dos efeitos do protesto da CDA 8021703302112, com a consequente expedição de ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos.

O acórdão de ID. 12297458 julgou improcedente o conflito 5017071-75.2018.4.03.0000, declarando a competência desta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, tendo transitado em julgado (ID. 14316207).

Portanto, com razão a embargante, devendo ser sanada a omissão.

Sendo assim, **ACOLHO** os embargos declaratórios e torno sem efeito o consignado no despacho de ID. 12354075 para que passe a constar a seguinte redação:

"Ratifico a decisão de ID. 14638706, p. 70/71 por seus próprios fundamentos, devendo os efeitos da sustação dos efeitos do protesto da CDA 8021703302112 permanecerem.

Oficie-se a CEF para que o depósito judicial para caução realizado no bojo dos autos 0004309-31.2018.4.03.6332 (ID. 9495170) seja revertido aos presentes (5004369-73.2018.4.03.6119).

Prossiga-se o feito nos termos do artigo 308 do CPC, ficando o autor ciente de que a ausência de manifestação no prazo legal cessa a eficácia da tutela concedida (art. 309, CPC)."

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001991-81.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISTIANE DE LIMA MONTEIRO GONCALVES

Outros Participantes:

Inicialmente, determino o desbloqueio do valor encontrado na pesquisa ID 13892420, uma vez que aludida importância é ínfima para a liquidação da dívida.

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias, IMPRORROGÁVEIS, para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001362-10.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: COLOR TRANSFER ESTAMPA EIRELI, HENRI ARAZI

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca do resultado da diligência ID 15210048, no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003872-93.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ANDRE GONCALVES MARINHO

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001056-68.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JANILSON DE REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM CINACCHI GRACETTI - SP288584

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a CEF intimada acerca das regularizações promovidas pelo executado, no prazo de 05 dias. Fica ainda intimada de que, decorrido o prazo, os autos serão encaminhados para tarefa de remessa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024573-67.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGERAIL ENGENHARIA LTDA, PAULO CESAR TORRES PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERNANDES DO PRADO - SP163718

Outros Participantes:

Inicialmente, determino a retirada do sigilo total do presente feito. O sigilo deverá ficar restrito ao ID 14632453, visto que os documentos de fls. 475/502 do ID 14632453 são protegidos por sigilo fiscal.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes à retirada do sigilo nos termos do presente despacho.

Dê-se vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, concedo à União o prazo de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 14637079.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001200-78.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO LELIS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no bojo de cumprimento de sentença proposto por JOÃO LELIS CAMPOS, alegando-se excesso de execução de R\$ 14.370,72.

Em suma, requereu a concessão de efeito suspensivo e sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente, na medida em que teria desconsiderado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação pela Lei nº 11.960/09, pois a correção monetária deveria obedecer aos índices de remuneração básica aplicados à cademeta de poupança a partir de 01/07/2009. Aduziu que a declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária foi adstrita ao seu uso como forma de atualização durante a tramitação do precatório.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial e retomaram com o parecer e cálculos de ID 13621288.

O exequente e o INSS reiteraram seus cálculos anteriores.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Cinge-se a impugnação à alegação de erro no índice de correção monetária adotado.

Quanto à correção monetária, cumpre tecer alguns comentários a respeito das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C.C. ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT), INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.” Negrito nosso.

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o Manual de Cálculos da Justiça Federal de acordo com o novo entendimento.

Em 25.03.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

“Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...).” Negrito nosso.

No julgamento acima, se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. O Exm. Ministro Luiz Fux, por ocasião da Repercussão Geral n. 810, inclusive, destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo indónea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, a integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Recentemente, porém, foi determinada a suspensão da aplicação do entendimento exarado no RE nº 870.947, publicada no DJE em 26/09/2018, conforme efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos naqueles autos.

Cumprе assinalar entendimento recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarado no RESP nº 1.495.146/MG, julgado pela Primeira Seção em 22/02/2018 (Dje02/03/2018), sob o rito dos recursos repetitivos, quando foram fixadas teses jurídicas sobre índices de correção monetária e de juros de mora de acordo com a natureza da condenação judicial. Em virtude da clareza e didática, transcrevo a ementa do julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBÍTO TRIBUTÁRIO. TESIS JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da cademeta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

No caso em apreço, a sentença transitada em julgado em 26/06/2017 (ID 5002414) determinou a correção das parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Nesse prisma, considerando-se que a decisão transitada em julgado determina a adoção dos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual espelha o entendimento do STJ acerca dos índices de juros e correção monetária, merece plena aplicação o quanto disposto na última versão do Manual, estabelecida pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

A Contadoria apresentou cálculos no ID 13621292 nos termos da decisão transitada em julgado, com adoção do INPC, conforme Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013, em consonância com o entendimento ora esposado.

Nesse prisma, merece acolhimento o cálculo apresentado no ID 13621292.

Concluindo, desacolho a impugnação apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 79.566,48 (ID 13621292), atualizado até dezembro de 2017.

Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do inciso I, do § 3º, do art. 85, do CPC, calculado sobre o valor apontado como excesso de execução na impugnação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003265-10.2013.4.03.6119
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) RÉU: SAMIRA LORENTI CURY SOUTO - SP168319, JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

Outros Participantes:

Dê-se vista à ré para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001085-32.2005.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

Outros Participantes:

Dê-se vista à executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO MANOEL DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GERALDO MANOEL DE SOUSA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca o reconhecimento de tempo especial, para a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER.

Requer, em tutela provisória de urgência, a imediata concessão do benefício.

Alega o autor que ingressou com requerimento administrativo em 24/05/2017 sob nº 1837062932, o qual restou indeferido. Argumenta o exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 10/01/89 a 11/09/90, 12/06/91 a 03/03/98, 03/03/00 a 23/12/02, 02/09/02 a 13/08/03 e 12/02/04 a 23/12/16, bem como requereu o reconhecimento do trabalho rural sob regime de economia familiar entre 24/09/1978 e 31/12/1988.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 14345550 e ss), emendada pelos de ID. 15380928 e seguintes.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, a qualificação da atividade como especial depende da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades exigidas pela legislação. Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária, para a comprovação do alegado, a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003217-03.2003.4.03.6119
EXEQUENTE: LUIS VENANCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005844-64.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: 4A COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID RAQUEL MAIRENA - SP240484

Outros Participantes:

Oficie-se a CEF (PAB Justiça Federal Guarulhos) para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal do depósito ID 14977356, no prazo de 10 (dez) dias, devendo aludida conversão ser efetivada mediante DARF, utilizando-se o código da receita 2864

O ofício deverá ser instruído com cópia da petição ID 15226881 e depósito ID 14977356.

Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução, diante do requerimento ID 14464202.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-40.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RITA RAIMUNDA DE LIMA

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A fim de se evitar futura alegação de nulidade, determino que se dê vista à ré acerca da certidão apresentada pela autora, objeto do ID 14192088.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-85.2017.4.03.6119
AUTOR: BENILDES CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MORO - SP59288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004640-82.2018.4.03.6119
AUTOR: JOAO BOSCO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial.

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte.

Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos.

Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento e, em seguida, determino que os autos tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-71.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA MAURA RODRIGUES JACOB COSTA

Outros Participantes:

Diante do retorno da Carta Precatória, conforme certidão ID 15354483, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo de 05 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015323-83.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA SONIA DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Deverá a parte autora trazer, no mesmo prazo, os documentos indicados no despacho ID 13037109.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003418-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: STAR FLEX COMERCIAL E SERVICOS EM IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, MARIA HELENA SIQUEIRA VEIGA, CAROLINE VEIGA TEIXEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de STAR FLEX COMERCIAL E SERVICOS EM IMPLEMENTOS RODO, CAROLINE VEIGA TEIXEIRA e MARIA HELENA SIQUEIRA VEIGA, por meio da qual postula a execução da quantia de R\$ 403.625,61, relativa a cédula de crédito bancário.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 2905837 e ss).

Infrutíferas as tentativas de citação dos réus nos endereços indicados pela exequente (ID. 7655680, 8919580, 10859162, 11359719, 11724757 e 12654611).

A autora foi intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para fornecer endereço atual e correto do executado, sob pena de extinção em caso de silêncio ou de indicação de endereço já diligenciado (ID. 13171234), tendo solicitado a realização de pesquisas Webservice, Bacenjud, Renajud e Siel (ID. 13481138), o que foi deferido.

Após a apresentação dos endereços, a autora foi intimada a cumprir integralmente o despacho de 13171234, sob pena de extinção, tendo decorrido o prazo em 14/03/2019, conforme andamento do PJe.

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação do réu, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora, instada a se manifestar, deixa de apresentar endereço atualizado e correto para citação do executado.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido." (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido." (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página:94, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido." (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-92.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UBIRAJARA DE JESUS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a petição inicial, esclarecendo em qual momento "solicitou a revisão administrativa junto ao INSS, sendo redirecionado para serviço de recurso, em 11/04/2019", indicando onde consta, nos autos, a comprovação de tal solicitação e da apresentação do PPP de ID. 15145797 na esfera administrativa.

No mesmo prazo, deve esclarecer o pedido "6", item "a", tendo em vista que narrou que "o INSS reconheceu como tempo de serviço especial apenas o período de 12/07/1985 a 28/11/2014" (ID. 15145777, p. 3).

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-14.2017.4.03.6119
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 15287701: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-20.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LAURA MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em Guarulhos.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-14.2017.4.03.6119
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 15287701: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

DECISÃO

JOSÉ PEREIRA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Deferida a gratuidade parcial, o autor recolheu custas de 40% sobre o valor da causa (ID 15326679).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A qualificação da atividade como especial, após 1995, depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos específicos, observadas as formalidades previstas na legislação.

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra trabalhando, com vínculo empregatício, sem notícia de rescisão, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) Juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 2) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 3) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 4) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 5) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 6) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 7) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intinem-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no bojo de cumprimento de sentença proposto por PEDRO PAULO MARTINS DOS SANTOS, alegando-se excesso de execução de R\$ 35.632,17.

Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente, na medida em que teria desconsiderado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação pela Lei nº 11.960/09, pois a correção monetária deveria obedecer aos índices de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança a partir de 01/07/2009. Aduziu que a declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária foi adstrita ao seu uso como forma de atualização durante a transição do precatório, não se aplicando na apuração do *quantum debeatur*, o qual deve ser atualizado pelo IPCA-E (ou SELIC) após a requisição de precatório ou RPV.

A parte exequente apresentou resposta para defender o afastamento da TR incidente na correção monetária e a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Quanto à correção monetária, cumpre tecer alguns comentários a respeito das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria.

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII), INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios faz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte." **Negrito nosso.***

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o Manual de Cálculos da Justiça Federal de acordo com o novo entendimento.

Em 25.03.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

*"Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária: (...)." **Negrito nosso.***

No julgamento acima, se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. O Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da Repercussão Geral n. 810, inclusive, destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, a integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Recentemente, porém, foi determinada a suspensão da aplicação do entendimento exarado no RE nº 870.947, publicada no DJE em 26/09/2018, conforme efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos naqueles autos.

Feitas essas considerações, no caso em apreço, o título executivo judicial transitado em julgado estipula:

“Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, aquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.” (grifamos) (ID. 10240707, p. 33)

Portanto, a despeito das considerações expendidas a respeito da constitucionalidade da TR, o fato é que a decisão judicial transitada em julgado, ora em fase de cumprimento de sentença, determina a observância do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, de modo que, em respeito à coisa julgada, não há como aplicar índice diverso no presente caso.

Ressalte-se que, nos termos do art. 525, §1º, III, e §§12 a 15, do Código de Processo Civil, é inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial com base em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Como visto, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos efeitos do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947, para julgamento dos embargos de declaração, não havendo, ainda, trânsito em julgado.

De todo modo, ainda que não se exija o trânsito em julgado para a aplicação do art. 525, §12, supra, a decisão do Supremo Tribunal Federal em referência é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, ocorrido em 07/12/2017, conforme ID. 10240707, p. 40.

Assim, não cabe a este juízo, reconhecendo a inexigibilidade do título nesse ponto, alterar a correção monetária estabelecida no acórdão transitado em julgado, sendo necessário, para tanto, o ajuizamento de ação rescisória no prazo previsto no §15.

Concluindo, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos desta decisão.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, assim entendido o valor indicado como excesso de execução, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de cumprimento de sentença proposto por MARTA LÚCIA ANDREATTA, ADRIANO ANDREATTA E CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA, na condição de sucessores de ANTONIO ANDREATTA, alegando prescrição e excesso de execução em R\$ 49.166,51.

Os exequentes juntaram documentos para justificar o pedido de gratuidade processual e o não ajuizamento de execuções individuais em relação à ação civil pública cuja sentença é objeto de execução.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos exequentes Adriano Andreatta e Marta Lucia Andreatta Arich e indeferido em relação a Claudio Antonio Andreatta.

As custas processuais foram recolhidas (ID 3232225).

Em impugnação, sustentou o INSS o decurso do prazo de dois anos e meio após a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública para a execução individual de sentença. Ressalta a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente, na medida em que desconsiderou o disposto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/1997, com redação pela Lei nº 11.960/09, pois a partir de 01/07/2009 a correção monetária deveria obedecer aos índices de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, a TR. Inclusive, argumenta a aplicação da Lei nº 11.960/09 aos processos em curso.

Manifestação da parte exequente no ID 5081189.

Convertido o julgamento em diligência, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo de acordo com os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial (ID 5171920) e retomaram com os cálculos de ID 11105959.

O INSS reiterou os cálculos apresentados em impugnação e os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a impugnação à alegação de prescrição, bem como ao excesso de execução devido à divergência de índices utilizados pelas partes para fins de correção monetária e incidência de juros.

Em relação à prescrição, é de rigor afastá-la, porquanto o acórdão referente à ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21/10/13, não tendo decorrido o prazo de cinco anos até a data do ajuizamento da ação individual para cumprimento de sentença, proposta em 01/08/2017.

Nesse ponto, é mister observar que o prazo de cinco anos para a execução do julgado é contado do trânsito em julgado do processo de conhecimento, sem qualquer interferência da interrupção da prescrição verificada nesta fase, em virtude da autonomia entre as fases de conhecimento e de execução. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

(REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. CINCO ANOS. SÚMULA 150/STF. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DA FASE DE LIQUIDAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DA PARTE ATESTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Da análise detida dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 219, 475-N, 475-A, 475-J, 586, 617 e 618 do Código de Processo Civil e 202, I, do Código Civil. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, o prazo prescricional para propositura da ação executiva é de cinco anos contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Incidência da Súmula 150/STF. Entendeu o Tribunal de origem que se operou a prescrição, pois a parte deixou de atuar no feito por própria desídia e não havia a necessidade, no caso concreto, de fase de liquidação.

3. Reconhecido pelo Tribunal estadual que a demora em promover a execução se deu por motivos exclusivos atribuídos à parte interessada na execução, a quem competia dar andamento ao processo, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 853.352/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016).

No mais, conforme determina o artigo 525, § 1º, inciso VII do CPC, a alegação de prescrição é possível na impugnação desde que superveniente à sentença.

Por oportuno, passo a enfrentar a questão relativa aos índices utilizados para correção monetária dos valores em execução.

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o encaminhamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.” Negrito nosso.

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o manual de acordo com o novo entendimento.

Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos *sub judice* restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado *decisum*.

Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

“Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...).” Negrito nosso.

No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV.

“REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral.” (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negrito nosso.

Observa-se que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810, supratranscrita, não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Em que pese a recente determinação de suspensão da aplicação do entendimento exarado no RE nº 870.947, publicada no DJE em 26/09/2018, conforme efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos naqueles autos, este Juízo entende pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação à utilização da Taxa Referencial para fins de correção monetária, tendo em vista que, em respeito ao princípio da isonomia, a correção monetária deve observar os mesmos juros pelos quais a Fazenda remunera seu crédito.

Cumpra assinalar entendimento recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarado no RESP nº 1.495.146/MG, julgado pela Primeira Seção em 22/02/2018 (Dje02/03/2018), sob o rito dos recursos repetitivos, quando foram fixadas teses jurídicas sobre índices de correção monetária e de juros de mora de acordo com a natureza da condenação judicial.

Em virtude da clareza e didática, transcrevo a ementa do julgado mencionado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. . TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Extrai-se do voto do eminente relator que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 é utilizado tanto para a atualização de requisitos como para a fase de conhecimento, mas o Supremo Tribunal Federal já concluiu por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime da repercussão geral, a inaplicabilidade de tal índice para fins de correção monetária, independentemente da natureza da condenação judicial imposta à Fazenda Pública.

Ademais, fixou expressamente os contornos do julgado à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 ao momento da fase de conhecimento ou da liquidação de sentença, tendo em vista que a modulação dos efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 dizia respeito à inconstitucionalidade da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança para reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

No tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, conстou expressamente do voto condutor a aplicação de dois índices: o INPC e o IPCA-E.

Nesse prisma, **reveja** o entendimento anteriormente esposado para considerar a incidência do índice conforme a natureza da relação, adotando-se o INPC após a Lei nº 11.430/06 (que incluiu para a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária e o IPCA-E para fins de correção monetária do benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, tudo nos moldes decididos no RE 870.947/SE e em consonância com o julgado da Primeira Seção supramencionado.

Por fim, é imperioso **destacar** a ressalva contida na parte final da ementa “*Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*”

Assim, a aplicação dos parâmetros consignados no julgado, quando houver título executivo judicial que expressamente determine a aplicação de índices diversos, **deverá passar pelo crivo judicial de constitucionalidade/legalidade em análise casuística.**

DO CASO CONCRETO

O acórdão transitado em julgado (ID 2095780) determinou a correção das parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, quanto aos juros, à taxa de 1% ao mês, contado a partir da citação até a data da elaboração da conta de liquidação.

Nesse prisma, considerando-se que a decisão **transitada em julgado** determina a adoção dos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual espelha o entendimento do STJ acerca dos índices de juros e correção monetária, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos dos julgados supramencionados, não há fundamento para a observância da TR como índice de correção monetária, solução inclusive adotada no RE nº 870.947.

Concluindo, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Contadoria Judicial (ID 11105959), elaborados de acordo com o título executivo.

Condeno o executado ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pelo exequente, assim entendido o valor fixado como excesso de execução, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006082-83.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ERICA APARECIDA DA SILVA MULTIMARCAS - ME, ERICA APARECIDA DA SILVA

Outros Participantes:

Diante do retorno da Carta Precatória, conforme certidão ID 14735332, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo de 05 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007358-52.2018.4.03.6119

AUTOR: LUIZ BELARMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão ID 14324659, que determinou ao autor o recolhimento das custas processuais.

Afirma o agravante que sua única fonte de renda é seu trabalho, com rendimentos de R\$ 2.615,21 mensais. Além disso, a petição inicial foi acompanhada de declaração de pobreza.

De fato, não há nos autos qualquer elemento que evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Neste caso, há de se preservar a presunção de veracidade da alegação feita pela parte autora, nos termos do artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC.

Nesse prisma, em juízo de retratação, **reveja** o entendimento anteriormente esposado para conceder à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento o teor da presente decisão, nos termos do artigo 1.018, § 1º, do CPC, **com urgência**.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001098-22.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PEDRO OCANHA PEREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

DECISÃO

PEDRO OCANHA PEREZ impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja procedida a análise do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 23/07/2018 (protocolo nº 1088651563), mas que o benefício continua em análise, pelo menos, desde então.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A autoridade impetrada informou que o requerimento nº 1636780602 já foi analisado, resultando em emissão de exigência no benefício nº 42/191.079.693-7 (ID. 15394797).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise da documentação juntada no processo administrativo, referente ao protocolo 1088651563, a fim de que seja concedido o benefício pretendido.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, *“Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”*. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art.633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento da impetrante foi analisado, resultando na emissão de exigência.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004724-83.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550, GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550
EXECUTADO: COMERCIAL DE MOLAS ADONIS LTDA
PROCURADOR: OSMAR PESSI
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA FELTRIN ALVES - SP195387, OSMAR PESSI - SP124190

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-74.2017.4.03.6119
AUTOR: SHIRLEI MARIA SILVA DE OLIVEIRA, VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 15294652: Defiro.

Determino nova intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000472-03.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: THOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., DOUGLAS JORGE BARROSO, MARIA ISAUARA PORTO BARROSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 15143511: Ciência às partes.

Acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006391-07.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: AEROLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ANTONIO TOMAS DE SOUSA, LUIZ ANTONIO PAGANI
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Segundo o artigo 334 do Código de Processo Civil, estando corretamente elaborada a petição inicial, será designada audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe o § 4º que o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

E, ainda, o § 4.º, I do mesmo artigo, dispõe que a audiência não será realizada caso ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando o objeto do litígio não admitir autocomposição.

Conforme o dispositivo legal pode-se concluir que a audiência só não será realizada se ambas as partes, autor e réu manifestarem desinteresse em sua realização.

Por outro lado, o novo Código de Processo Civil de 2015 com o intuito de infundir a autocomposição, em seu art. 3.º, parágrafos 2º e 3º determina que:

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Considerando a expressa manifestação da Caixa Econômica Federal no sentido de não se opor à designação de audiência de conciliação (ID 11832251), intinem-se os embargantes para se manifestarem quanto ao interesse na solução amigável do conflito.

Decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007972-57.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, na qual postula provimento jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade da majoração perpetrada pela Portaria MF nº 257/2011, determinando-se o recolhimento da Taxa do Siscomex no valor originalmente exigido pela Lei nº 9.716/98. Pugna, ainda, pelo direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do mandado de segurança, além dos eventualmente pagos no curso da ação, atualizados pela taxa Selic.

O pedido liminar é para suspender a exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11 até a decisão final.

Destaca a impetrante que a delegação do poder de majoração do tributo a Ministro da Fazenda por meio de Portaria, consoante previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 viola o princípio da reserva legal tributária, nos termos do artigo 150, I, da Constituição e artigo 97, II, do Código Tributário Nacional.

Afirma a inexistência de atualização da base de cálculo do tributo, mas verdadeira majoração por ato infralegal.

Aduz a desconsideração aos parâmetros fixados na "Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana 02/2011", tendo em vista que o aumento superou consideravelmente o apontado no referido estudo técnico.

Ressalta que a Portaria Ministerial 257/11, editada para reajustar o valor da taxa, não informou a "variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, razão pela qual o ato carece de motivação.

Enfatiza ofensa ao princípio da publicidade, considerando-se que não foram demonstrados os critérios para o reajuste da Taxa na edição da Portaria, e o efeito confiscatório da taxa.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A autoridade impetrada apresentou informações para sustentar, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não pode desobrigar a impetrante do pagamento da Taxa Siscomex, tampouco é responsável pelo reajuste de seu valor. Afirma, ainda, que a taxa em questão é gerada no momento do registro da DI e debitada automaticamente na conta corrente bancária informada pelo contribuinte, razão pela qual não poderia ser excluída sem alterar ou dar comandos ao sistema. Alegou a inadequação da via eleita, uma vez que a análise do suposto excesso do reajuste demandaria dilação probatória.

No mérito, aduz a inexistência de vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a Taxa de Utilização do Siscomex, conforme entendimento do STF exarado nos RE nºs 919.752, 927.125 e 919.668. Afirma que o serviço oferecido pelo Siscomex é específico, divisível, e está relacionado ao poder de polícia administrativa, pois permite o despacho aduaneiro e registro da conferência aduaneira. Aduz que o princípio da legalidade foi respeitado, uma vez que apenas o reajuste dos valores foi delegado a ato infralegal. Ressalta que o reajuste reflete a variação dos custos de operação ao longo dos anos e a motivação dos novos valores constantes da Portaria MF nº 257/11 estão elencados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, a preliminar de ilegitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos não se sustenta conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE.

1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

(...).

6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362144 - 0003275-47.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016) Negrito nosso.

A preliminar de inadequação da via eleita está relacionada ao mérito e com ele será analisada.

Cinge-se a questão debatida nos autos ao afastamento da cobrança da taxa Siscomex ou à declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, tendo em vista a suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da majoração da taxa do Siscomex pela Portaria nº 257/11 do Ministério da Fazenda, em valor superior aos índices de inflação.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior-SICOMEX foi instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, *in verbis*:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Como se vê, o § 2º do artigo 3º da lei mencionada permitiu o reajuste dos valores da taxa do Siscomex, anualmente, por ato do Ministro de Estado da Fazenda e trouxe como critério quantitativo “a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Nesse prisma, no exercício da competência delegada, o Ministro da Fazenda reajustou a taxa do Siscomex por meio da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, nos seguintes termos:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A taxa Siscomex foi criada para cobrir os custos de operação e investimento no sistema informatizado Siscomex, sendo devida no registro da Declaração de Importação.

A fiscalização do comércio exterior é atividade inserida no poder de polícia de órgãos estatais, subsumindo-se ao disposto nos artigos 77 e 78 do Código tributário Nacional.

Nesse diapasão, não vislumbro inconstitucionalidade na adoção da Taxa pela Utilização do Siscomex.

Com efeito, alega o impetrante a inconstitucionalidade da taxa de utilização do Siscomex sob dois fundamentos: i) violação ao princípio da isonomia, pois a referida taxa não é exigida pela efetiva utilização do sistema, senão seria exigida inclusive dos exportadores; e ii) não caracterização da Taxa do Siscomex como taxa, uma vez que sua utilização por todos os intervenientes do comércio exterior implica sua consideração como bem de uso público e não há qualquer contraprestação estatal relacionada com a utilização do Siscomex ou relação da taxa com o sujeito passivo para a cobrança em razão do exercício do poder de polícia. Afirma ausência de divisibilidade, já que a taxa em questão custeia todo o sistema, mas somente o importador é obrigado ao pagamento.

No tocante ao princípio da isonomia, importa salientar que o artigo 150, II, da Constituição veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, o que não é o caso dos importadores e exportadores que se utilizem do sistema Siscomex.

A opção do legislador pela tributação do importador está em consonância com a política de desoneração das exportações, como forma da proteção ao mercado interno.

A tributação dos exportadores encarceraria o produto nacional e diminuiria a competitividade no mercado externo, desestimulando a exportação.

Vê-se, pois, que ofensa ao princípio da isonomia haveria de o legislador tivesse estabelecido distinções entre importadores, o que não ocorreu.

Outrossim, não merece guarida a pretensão do impetrante em relação à descaracterização da Taxa de Utilização do Siscomex como espécie tributária taxa.

Consoante dispõe o artigo 145, II, da Constituição, as taxas podem ser instituídas “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”

A taxa em comento reflete o exercício do poder de polícia, pois possibilita o controle das operações de comércio externo mediante acesso ao sistema de fluxo único e computadorizado de informações.

Como bem destacado nas informações “É, via de regra, por intermédio do Siscomex que a autoridade fiscal aduaneira procede ao despacho aduaneiro e registra os resultados da conferência aduaneira, que se constitui na verificação da exatidão dos dados declarados pelo importador ou pelo exportador, conforme o caso, em relação à mercadoria importada ou a exportar, bem como em relação aos documentos apresentados e à legislação específica.” (ID 3600824 – pág. 10).

Nesse contexto, tal atividade relaciona-se ao conceito de poder de polícia disposto no artigo 78 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966\)](#)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Ademais, não há qualquer mácula ao caráter retributivo ou contraprestacional da taxa, porquanto o Estado efetivamente exerce o poder de polícia. Tampouco é possível afirmar inexistência de relação com o sujeito passivo da obrigação tributária, pois a taxa é custeada pelos importadores que utilizam o sistema Siscomex, sem distinções entre eles.

Fixada a possibilidade de cobrança da Taxa Siscomex, passo a analisar o pedido atinente à questão da majoração realizada pela Portaria MF 257/2011.

Enquanto espécie de tributo, a taxa deve observar o princípio da legalidade, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição, o qual proíbe a exigência ou aumento de tributo sem respaldo em lei.

Consta, ainda, do artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional a necessidade de lei para estabelecer a majoração de tributos.

Resta averiguar se a Portaria em questão, ao dispor sobre o valor da taxa do Siscomex, observou os parâmetros dispostos em lei.

Nesse ponto, embora a lei que institui a taxa do Siscomex tenha previsto o critério quantitativo do tributo, permitiu reajuste que não se limitou a atualizar o valor do tributo em consonância com os critérios de **“variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”**, mas efetivamente majorou o valor da taxa.

De fato, a delegação ao Ministro da Fazenda para reajuste da Taxa Siscomex segundo o critério supramencionado é demasiadamente amplo e genérico e remete ao próprio critério utilizado pelo legislador para definir as hipóteses de incidência da taxa, a qual deve ser proporcional ao serviço público específico e divisível oferecido ou ao regular exercício do poder de polícia.

Sob esse aspecto, verifico que a Lei nº 9.716/98 em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

O princípio da legalidade tributária impede a fixação do critério quantitativo do tributo por ato infralegal, reputando-se ilegal e inconstitucional o ato delegado que desborda da fiel regulamentação da lei, passando a prever o próprio aumento do tributo.

Sobre o tema, colhe-se dos ensinamentos de Leandro Pálen[1]:

Vejamos o enunciado da legalidade tributária constante do art. 150, I, da CRFB: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.”

A referência não apenas a “exigir”, mas, especificamente, a “aumentar”, torna inequívoco que inclusive o aspecto quantitativo do tributo precisa estar definido em lei, seja mediante o estabelecimento de um valor fixo, da definição de uma base de cálculo e de uma alíquota, do estabelecimento de uma tabela, ou por qualquer outra forma suficiente que proveja critérios para a apuração do montante devido. A lei é que estabelece o *quantum debeat* e somente a lei pode aumentá-lo, redefinindo o seu valor, modificando a base de cálculo, majorando a alíquota.

Violaria frontalmente a legalidade tributária uma cláusula geral de tributação que permitisse ao Executivo instituir tributo. Seria o caso de lei que autorizasse o ente político, por exemplo, a cobrar taxas pelos serviços que prestasse ou contribuições de melhoria pelas obras que realizasse, estabelecendo apenas critérios gerais e deixando ao Executivo a especificação, para cada serviço ou obra, da sua hipótese de incidência, do contribuinte e do valor.

Aliás, não há a possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações constitucionais que se limitam a permitir, relativamente a alguns poucos tributos expressamente indicados, a graduação de alíquotas nas condições e limites de lei (art. 153, § 1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, § 4º, b). Estas hipóteses reforçam o entendimento de que, em todos os demais casos, sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para a fiel execução da lei.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

No mais, o entendimento recente do c. Supremo Tribunal Federal sobre o tema foi exarado no RE nº 1.095.001/SC, nos seguintes termos do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffi:

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoava da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da alíquota exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que “os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal”. Colhe-se a ementa do referido julgado:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido” (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 19/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.

Conforme consta do sistema informatizado de consulta processual do Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a referida decisão, em 15.03.2018, indicando uma possível alteração do entendimento até então adotado na Corte.

Assim, deve ser afastada a Portaria MF nº 257/11 que majorou a taxa Siscomex, permitindo-se ao contribuinte o recolhimento em conformidade com a legislação anterior.

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

iii Curso de Direito Tributário Completo. 4ª edição ver., atual, e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 83-84.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007892-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA IZIDRO LAMERINHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA APARECIDA IZIDRO LAMERINHA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS – GUARULHOS/SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que a autoridade impetrada decida o procedimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao número de protocolo 1713420177, no prazo de 10 dias.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. (ID 13013532 e ss)

A impetrante foi intimada a complementar o recolhimento das custas iniciais. (ID 13054304), determinação que foi cumprida pela juntada de documentos constante no ID 13143351 e ss.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 14361759).

Em suas informações, a autoridade impetrada informou que o requerimento nº1713420177 foi analisado tendo resultado no indeferimento do pedido no benefício nº 46/185.142. 455-2. (ID 13941285)

A impetrante foi intimada a, no prazo de 10 dias, informar se ainda persiste o interesse processual, tendo em vista a informação de ID 13941285, sendo o silêncio interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual. (ID 14644000)

Decorreu *in albis* o prazo da impetrante em 14/03/2019. Conforme consulta ao PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)” - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, conforme informado pela autoridade impetrada, esta procedeu à análise do benefício, restando em indeferimento.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000792-53.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMUEL HENRIQUE DE LIMA, CRISTIANA MARIA TERTULIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631

Outros Participantes:

ID 14226788: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-38.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANE DE SOUSA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933
RÉU: UNIÃO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A autora requereu a revisão da prestação mensal, permanente e continuada prevista na Lei nº 10.559/2002, para que se coadune com a remuneração do seu falecido marido, anistiado político, como se na ativa estivesse. Para tanto, instruiu a petição inicial com documentos.

No entanto, para que seja possível a apreciação do pedido e a verificação do equívoco da fixação da prestação nos termos definidos pela Administração, entendo necessária a análise do processo administrativo que reconheceu a condição de anistiado político do ex-cônjuge e estabeleceu os valores cuja revisão a autora pleiteou.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga cópia **integral** do processo administrativo (Requerimento de Anistia nº 2008.01.62426, nos termos alegados pela ré), incluindo a decisão que fixou os parâmetros da reparação econômica (Portaria nº 902, de 07 de julho de 2015).

Com a vinda, dê-se vista à ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011510-15.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: ROSEMILDA DE SOUZA SANTOS, DANILO DE SOUZA SANTOS, JONATHAN WILLIAM DE SOUZA SANTOS, ANA PAULA DE SOUZA SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMILDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA

ID 15168634: Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para comprovar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal ou justificar documentalmente a impossibilidade.

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007020-08.2014.4.03.6119
RECONVINTE: GOLD HOUSE TINTAS E SERVICOS DE PINTURA EIRELI - EPP, CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RECONVINTE: REGINALDO DE AZEVEDO - SP175067
Advogado do(a) RECONVINTE: CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ - SP145972
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando-se a petição ID 15176605, homologo os cálculos ID 12593890.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012354-86.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRH NUNES ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA - SP215787

Outros Participantes:

ID 14349934: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002769-51.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARISA DA COSTA GONZALEZ CASTRO

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-59.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: M. A. B DA SILVA TRANSPORTES - ME, MARCOS ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão ID 15239832, no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007611-40.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOL DO ORIENTE ADMINISTRADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DIAS PEDRO - SP281762

Outros Participantes:

Diante da ausência de manifestação da parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004198-27.2006.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSEFA BEZERRA SARMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005787-46.2018.4.03.6119
AUTOR: CLAUDIO PIENEGONDA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-64.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

ANTONIO SANTOS FILHO ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com a qual pretende o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial.

Em síntese, relatou o autor que, em 29/09/2012, ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade laborada em condições insalubres, protocolizado sob nº 159.527.550-6, o qual foi indeferido por ter entendido a autarquia-ré que não teriam sido preenchidos os requisitos legais à formatação do benefício.

Sustentou que a requerida, em sua contagem de tempo, deixou de considerar como especial o período de 04/01/1985 a 08/06/2011 trabalhado para a **REAL BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**, exposto a risco biológico.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 8933006 e ss), com as custas tendo sido recolhidas sob ID. 9975712.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas afastada a prevenção em relação aos autos 0002330-39.2015.403.6332 (ID. 10054783).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 10944548), pugnano pela improcedência do pedido, sob argumento de que a especialidade do labor sob influência de agentes biológicos não é reconhecida quando há a utilização de EPI eficaz. Caso se decida de forma contrária, aduziu a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09.

Réplica pelo autor sob ID. 12120743.

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 14458475) para oportunizar ao autor a juntada de novos documentos, o que foi cumprido sob ID. 15157190 e seguintes.

Após vista pelo INSS (ID. 15325147), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que ocorre em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Nesse passo, considerando a propositura da presente ação em 21/06/2018, considero prescritas eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 21/06/2013.

Passo ao mérito.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normalização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário FFP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O FFP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O FFP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do FFP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o FFP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do FFP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O FFP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o FFP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o FFP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EFC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFP, e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dicção do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicenda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende o autor seja reconhecido como especial o período de 04/01/1985 a 08/06/2011, laborado para a REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA.

Verifico pelo CNIS, no entanto, que o autor manteve vínculo com a referida empregadora entre 18/04/1983 e 18/06/1984 e 04/09/1985 e 30/05/2012 (ID. 8933251, p. 20), sendo que o 1º lapso (18/04/1983 e 18/06/1984) teve a especialidade reconhecida administrativamente (ID. 8933251, p. 79).

A CTPS de ID. 15157192, p. 22, e o PPP de ID. 8933251, p. 14, comprovam que o autor somente iniciou o vínculo em 04/09/1985. Considerando que não foi juntado aos autos qualquer elemento de prova de labor à REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA entre 04/01/1985 e 03/09/1985, tal período não pode ser considerado.

Segundo o PPP juntado no bojo do processo administrativo 159.527.550-6, (ID. 15157193, p. 28), o autor desempenhou a atividade de auxiliar de eletrônica de 04/09/1985 a 31/10/1985, e de auxiliar técnico aparelho respiratório, no mínimo, entre 01/11/1985 e 13/12/2011, data de emissão do referido documento.

O formulário foi assinado por representante da empresa com poderes para tanto, segundo ID. 15157193, p. 30, e conta com responsável pelos registros ambientais a partir de 22/04/1998.

Apesar da mudança de cargo na empresa, o PPP descreve as duas atividades do mesmo modo, qual seja: "fazer a manutenção de equipamentos hospitalares, tais como: desfibriladores, bisturis eletrônicos, marcapassos, cardioversores, balão intra-aórtico, detector fetal, ventiladores infantis e equipamentos de avaliação pulmonar e fazer atendimento no Centro Cirúrgico, ficando exposto de modo habitual e permanente com materiais infecto-contagiantes: sangue e secreções".

A seção de registros ambientais indica a existência de riscos biológicos por conta de exposição a vírus e bactérias, sem a utilização de EPI eficaz.

Até 28/04/1995, já seria possível o enquadramento por categoria profissional, pela equivalência aos códigos 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3, do Anexo II, ambos do Decreto 83.080/79.

Quanto ao restante do período, em que pese a presença de responsável pelos registros ambientais somente a partir de 1998, tendo em vista que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004, entendo pela validade do referido documento para a demonstração das condições a que estava exposto o demandante durante todo o período destacado.

Dessa forma, de rígor o reconhecimento da especialidade da atividade de 04/09/1985 a 08/06/2011, nos limites do pedido formulado na petição inicial.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Somando-se o período especial ora reconhecido aos demais períodos de atividade comum e àquele reconhecido administrativamente, o autor perfaz o total de **26 anos, 11 meses e 06 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo 159.527.550-6 (29/06/2012, conforme ID. 15157193, p. 17), o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5003710-64.2018.4.03.6119								
Autor:	Antonio Santos Filho								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	REAL E BENEMERITA		18/04/83	18/06/84	1	2	1	-	-
2	REAL E BENEMERITA		04/09/85	08/06/11	25	9	5	-	-
3					-	-	-	-	-
4					-	-	-	-	-
5					-	-	-	-	-
	Soma:				26	11	6	0	0
	Correspondente ao número de dias:				9.696			0	
	Tempo total:				26	11	6	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				26	11	6		
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360								

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período de 04/09/1985 a 08/06/2011; e
- b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 29/06/2012;

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condene o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos e **não prescritos** desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 28/11/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Considerando-se que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/11/2017, intime-se o autor para optar entre continuar recebendo aquele benefício ou o ora concedido com execução de atrasados a partir da DIB, observando-se a prescrição quinquenal, posto que prescritas as parcelas anteriores a 21/06/2013.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímese.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007600-11.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAVID BATISTA CANDIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

DAVID BATISTA CANDIDO DE SOUZA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca o reconhecimento de período especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (07/04/2015). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 07/04/2015 (NB 173.785.211-7), o qual restou indeferido.

Sustenta que laborou exposto a agente agressivo no período de 09.04.87 a 22.11.04, na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, fazendo jus à concessão do benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e, inicialmente, afirmou que o período de 01.07.87 a 05.03.1997 já foi reconhecido na esfera administrativa. Quanto ao período posterior, destacou que não apresentou laudo técnico e que o nível de concentração do agente químico não superou o limite legal, acrescentando que o autor sempre fez uso de EPI eficaz. Requereu a improcedência do pedido (ID 12607435).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 12607439).

Foi determinado ao autor a apresentação de documentos (ID 12607445), os quais vieram ao feito (ID's 12607834 e 12607837).

O feito tramitava perante o Juizado Especial de Guarulhos e, inicialmente, foi extinto sem resolução do mérito (ID 12608002). Posteriormente, em sede de embargos de declaração parcialmente acolhidos, foi a sentença anulada e determinada a remessa do feito para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 12608009). Novos embargos de declaração não foram conhecidos (ID 12608016).

Perante este Juízo, foram ratificados os atos praticados no JEF e determinado às partes que especificassem as provas que pretendem produzir (ID 12983873).

As partes ficaram em silêncio.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da parcial falta de interesse processual

Verifico que, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **01/07/87 a 05/03/97**, há ausência de interesse processual, considerando o reconhecimento e o cômputo como especial, ainda na esfera administrativa, conforme páginas 19 e 40 do ID 12607431.

No mais, presentes os pressupostos e condições para o regular desenvolvimento do processo, passo à análise do mérito.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A qualificação da atividade deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 83.080/79 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (RESP 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO. ELETROIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO. ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) *Negrito nosso.*

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o FFP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
 - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no FFP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário FFP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O FFP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O FFP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do FFP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o FFP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do FFP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O FFP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o FFP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o FFP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EF eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP, e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 dB a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB (...). IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Excluído o período já enquadrado administrativamente (de 01.07.87 a 05.03.97), remanesce o interesse do autor quanto aos períodos de 09.04.87 a 30.06.87 e de 06.03.97 a 22.11.04, em que laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borrachas Ltda.

Para a comprovação da especialidade, o autor apresentou, na esfera administrativa, o PPP de páginas 23/24 do ID 12607431. O formulário foi assinado por pessoa que possui poderes para tanto (página 25 do mesmo ID) e consta responsável pelos registros ambientais durante todo o período.

Não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 09.04.87 a 30.06.87, uma vez que o PPP apresentado indica fator de risco somente a partir de 01.07.87.

Quanto ao período compreendido entre 06.03.97 e 30.07.03, o único fator de risco apontado no PPP é o ruído. Contudo, não é possível o reconhecimento da especialidade por esse agente agressivo, uma vez que o nível de ruído indicado é inferior ao limite de tolerância de 90 dB.

Em relação ao período de 31.07.03 a 22.11.04, porém, independente do nível de ruído, verifica-se que o autor esteve exposto aos produtos químicos hexano, benzeno e tolueno, dentre outros, no desempenho de suas funções de “construtor de pneus em máquina”.

Assim, possível o reconhecimento da especialidade do lapso de 31.07.03 a 22.11.04, nos termos do código 1.0.19 do Decreto 3.048/1999.

Nesse sentido, são os trechos da seguinte ementa de julgado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se ativou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que este submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP.

(...)

IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicinda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis.

XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida.

(Apelação/Remessa Necessária - 2114790 / SP - 0002142-92.2014.4.03.6134 – TRF3 – Desembargador Federal Sergio Nascimento – Décima Turma – Data da Publicação 05/04/2016).

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade somente dos lapsos de **31.07.03 a 22.11.04**.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Considerando o período especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra, somado àqueles já computados na esfera administrativa (páginas 18/19 do ID 12607431), a parte autora não totaliza tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao período de 01.07.87 a 05.03.97, ante o enquadramento na esfera administrativa e;

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para reconhecer como especial o período de **31.07.03 a 22.11.04** e determinar a respectiva averbação pela autarquia previdenciária após o trânsito em julgado.

Considerando o acolhimento de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007529-09.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: DOMINIUM MATERIAIS HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773, DIEGO BRIDI - SP236017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Cautelar de Sustação de Protesto proposta por DOMINIUM MATERIAIS HIDRÁULICOS E FERRAGENS LTDA em face da UNIÃO, visando a sustação de protestos de títulos.

Em síntese, narra que, a despeito dos protestos efetivados junto ao 1º e ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, teria havido o pagamento dos débitos, razão pela qual os títulos seriam inexigíveis.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (ID. 12512266).

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a citação (ID. 12520285).

Citada, a parte ré apresentou contestação, para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que os comprovantes acostados ao processo referem-se a débitos diversos daqueles protestados.

A decisão de ID. 12984429 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sobreveio manifestação do autor, requerendo a desistência da presente ação, argumentando que procedeu ao parcelamento da dívida, bem como requerendo a isenção no pagamento de custas e honorários (ID. 13298817), os quais já teriam sido liquidados no parcelamento.

Intimada, a União manifestou concordância com a desistência do autor, tendo requerido, no entanto, a condenação em honorários do mesmo (ID. 14506678).

O julgamento foi convertido em diligência para intimar a autora para que apresentasse procuração com poderes específicos para desistência.

A autora apresentou declaração de desistência da ação firmada por uma de suas representantes (ID. 15049570).

É o relatório. DECIDO.

Verifico que a subscrevente da declaração de desistência de ID. 12512269 é sócia da empresa, conforme ID. 12512269. Ademais, possui a mesma assinatura verificável na procuração de ID. 12512268.

Muito embora a demandante não possua capacidade postulatória, a declaração de ID. 15049570 ocorreu no mesmo sentido que a desistência apresentada por advogado sem poderes para tanto (ID. 13298817), de onde se pode concluir o desinteresse expresso no prosseguimento do feito.

Tendo havido concordância do réu, **de rigor a homologação do pedido de desistência do feito.**

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-55.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA BERNARDO DE SOUSA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MA YORAL - SP183970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA BERNARDO DE SOUSA BRITO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição e sua conversão em aposentadoria especial desde a data da DER, em 10.06.08, ou, subsidiariamente, a conversão do tempo de serviço especial em comum, com o pagamento das diferenças.

Em suma, afirmou que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 10.06.08 (NB 147.808.722-3), mas o INSS não considerou a especialidade dos períodos de 01.11.78 a 30.04.83, 01.05.83 a 30.11.88 e 01.09.89 a 10.06.08, em que trabalhou como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Pelo despacho objeto do ID 3505402, foi afastada a possibilidade de prevenção e determinado a justificacão ou retificacão do valor da causa, assim como a apresentacão de documentos para apreciacão do pedido de justica gratuita.

A autora apresentou emenda à inicial.

O pedido de antecipacão dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que também foram indeferidos os benefícios da justica gratuita (ID 4117447).

A autora recolheu as custas.

Citado, o INSS apresentou contestacão e, inicialmente, requereu o reconhecimento da prescriçãõ quinquenal. No mérito propriamente pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a autora, no desempenho de seu trabalho, não mantinha contato permanente com agentes patogênicos infectocontagiosos. Destacou, ainda, que os formulários são extemporâneos, não estão amparados em laudo técnico, e o código GFIP neles indicados afasta a especialidade, além de não constar em alguns dos formulários responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos (ID 5348859).

A autora apresentou réplica (ID 6229114).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar à autora a apresentacão de cópia integral e legível do processo administrativo e de eventual pedido de revisãõ, bem como a expediçãõ de ofício à Associaçãõ do Sanatório Sirio – Hospital do Coraçãõ para esclarecimentos a respeito da exposiçãõ a agentes biológicos (ID 10918352).

A autora apresentou cópia do processo administrativo (ID 11256589) e a Associaçãõ do Sanatório Sirio – Hospital do Coraçãõ prestou esclarecimentos (ID 12400536 e seguintes).

Por fim, foi dada vista às partes a respeito e a autora requereu a procedência do pedido (ID 13261114).

É o relato do necessário. DECIDO.

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislaçãõ vigente à época do exercicío da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicaçãõ do princípio tempus regit actum, indispensável à proteçãõ da segurancã jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas entãõ vigentes, o INSS não pode negar a concessãõ do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestaçãõ de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterizaçãõ da atividade especial

A qualificaçãõ da atividade deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessãõ ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definiçãõ dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificaçãõ eram dois: grupo profissional ou exposiçãõ a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificaçãõ das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgaçãõ da Constituiçãõ Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificaçãõ da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razãõ da categoria ou ocupaçãõ profissional do segurado ou da comprovaçãõ da exposiçãõ a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redaçãõ do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteraçãõ, foi excluída a expressãõ “conforme categoria profissional” e incluída a expressãõ “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razãõ do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposiçãõ a agentes agressivos. A intençãõ ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§3º e 4º passaram a exigir a comprovaçãõ, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposiçãõ a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associaçãõ e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a ediçãõ da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovaçãõ do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovaçãõ da efetiva exposiçãõ aos agentes nocivos, mediante a apresentacão de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterizaçãõ da atividade especial em razãõ do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópicõ, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (RESP 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRODADA. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRtj no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o FFP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- fiel transcrição dos registros administrativos; e
- veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no FFP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário FPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O FPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O FPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O FPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do FPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o FPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do FPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O FPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o FPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o FPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EFC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.*

Ressalto, ainda, que, conforme dicção do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço especial dos períodos de 01.11.78 a 30.04.83 (Associação de Prot. Mat. e Assistência à Infância), 01.05.83 a 30.11.88 (Casa de Saúde Nossa Senhora de Fátima) e 01.09.89 a 10.06.08 (Associação do Sanatório Sírio - Hospital do Coração).

Quanto ao período de 01.11.78 a 30.04.83, consta na carteira de trabalho que a autora trabalhou como "atendente" em estabelecimento nosocomial, conforme anotações na CTPS (páginas 2 e 3 do ID 2834185). Além disso, ainda consta no formulário apresentado que as atividades da autora consistiam em: "Prestar assistência direta de atendente de enfermagem aos pacientes que necessitam de nossos serviços prestados na atividades da " (sic - páginas 11/12 do ID 2834225). Embora a frase se encontre incompleta, consta expressamente a atividade de atendente de enfermagem.

No que toca ao período de 01.05.83 a 30.11.88, as anotações na carteira de trabalho, em especial páginas 03/04 do ID 2834185, comprovam que a autora trabalhou como "atendente de enfermagem".

Assim, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos em questão pelo simples enquadramento na categoria profissional, conforme previsão expressa no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NO PERÍODO PLEITEADO. 1. No caso em questão, a sentença reconheceu a natureza especial dos interregnos de 10/11/1978 a 15/08/1980 (Hospital do Servidor Público Municipal), de 29/04/1995 a 14/07/2008 (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) e de 19/01/2000 a 14/07/2008 (Irmãdade da Santa Casa de Misericórdia de Marília). 2. No período de 10/11/1978 a 15/08/1980 tem-se comprovada a atividade especial pelo simples enquadramento na categoria profissional de atendente de enfermagem (fl. 33). O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes -assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, menção à profissão de enfermeiro. Após 28/04/95, necessária a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário. 3. Quanto ao período de 29/04/1995 a 14/07/2008, laborado como auxiliar de enfermagem, o PPP de fls. 60/63 informa o contato com pacientes e objetos de seu uso, do que se infere a sujeição a agentes nocivos de natureza biológica, agentes contagiantes, havendo o mesmo enquadramento pelos decretos de regência acima (código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99), configurando a atividade especial.

4. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (Apelação/Remessa Necessária - 1821809 / SP - 0000071-60.2012.4.03.6111 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - Oitava Turma - Data da Publicação 20/04/97)

Por fim, em relação ao período de 01.09.89 a 10.06.08, a autora laborou como "atendente de enfermagem" e "auxiliar de enfermagem", na Associação do Sanatório Sírio - Hospital do Coração (página 7 do ID 2834185).

Possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/95.

Quanto ao período subsequente, o PPP aponta como fator de risco "agentes biológicos". Na descrição de atividades consta que, de 01.09.89 a 31.10.04, a autora "Lava e prepara o material cirúrgico usado, procedimento este realizado de expurgo e preparo, leva o instrumento e seca com pano esterilizado, também faz a dobra e empacotamento dos campos e aventais cirúrgicos que chegam limpos da lavanderia". De 01.11.04 em diante, suas atividades consistiam em: "Receber e passar diariamente informações clínicas dos pacientes; Prestar assistência de enfermagem direta ao paciente; Orientar o paciente e acompanhamento com relação ao horário de jejum para exames e procedimentos; Manter registro diário das atividades de enfermagem; Assegurar ao paciente uma assistência integrada procurando atendê-lo satisfatoriamente, em suas atividades" (páginas 15/16 do ID 2834225 - sem grifos no original).

Oficiada, a Associação Beneficente Síria Hospital do Coração informou que a autora tinha contato com agentes biológicos, tais como vírus, bacilos, protozoários, fungos e bactérias no desenvolvimento de suas funções laborais, "que é contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes" (ID 12400536).

Por fim, não obstante o PPP informe a eficácia dos equipamentos de proteção individual, tal não é suficiente para afastar a efetiva exposição aos agentes nocivos, especialmente os infecciosos. Nesse sentido, as seguintes ementas de julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO E LAUDO PERICIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES BIOLÓGICOS, MICRO-ORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) - Os Laudos Técnicos e PPPs apresentados comprovam que nos interregnos compreendidos entre 06/03/1997 e 30/11/1997, 01/12/1997 e 01/02/2007, 12/03/2007 e 13/05/2014, a parte autora, no exercício da atividade profissional de enfermeira, estivera exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos (micro-organismos), através do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, cujo enquadramento se verifica pelo código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (RE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária. No caso em apreço os laudos e PPPs sinalizam para a multiplicidade de tarefas, o que afasta a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária. Precedente: TRF3, 10ª Turma, AC 00037140420124036183, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 02/08/2017. (...) - Apelação da parte autora a qual se dá provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 2255677 / SP - 0007168-95.2015.4.03.6128 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Gilberto Jordán - Nona Turma - Data da Publicação 18/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. A atividade de técnico de enfermagem expõe o segurado a agentes biológicos, agentes nocivos previstos nos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 3.0.1, letra "a", do anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. (...) 7. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2142221 / SP - 0007801-59.2016.4.03.9959 - TRF3 - Desembargador Federal Baptista Pereira - Décima Turma - Data da Publicação 27/03/2018)

Assim, possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.11.78 a 30.04.83, 01.05.83 a 30.11.88 e 01.09.89 a 10.06.08.

2.2) Da contagem do tempo

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos nesta sentença, a autora tem direito à aposentadoria especial, uma vez que alcançou 28 anos, 10 meses e 10 dias de trabalho sob condições especiais na DER, em 10.06.08.

TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Assoc. Prot. Mat. Assist. Infância			01/11/78	30/04/83	4	5	30	-	-	-
2	Casa Saúde N. Sra. Fátima	enquadr. Admin.		01/05/83	30/11/88	5	6	30	-	-	-
3	Assoc. Sanat. Sírio - H. Coração			01/09/89	10/06/08	18	9	10	-	-	-
						-	-	-	-	-	-
	Soma:					27	20	70	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:					10.390			0		
	Tempo total:					28	10	10	0	0	0
	Conversão:					0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					28	10	10			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- (a) determinar ao INSS que averbe o caráter especial dos períodos de 01.11.78 a 30.04.83, 01.05.83 a 30.11.88 e 01.09.89 a 10.06.08;
- (b) determinar ao INSS que converta o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.808.722-3) em aposentadoria especial; e

(c) condenar a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos atrasados desde 10/06/2008, **observada a prescrição quinquenal**, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à conversão do benefício em aposentadoria especial em 20 (vinte) dias, com DIP em 10/06/2008. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Esta sentença não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	
Nome do segurado	MARIA BERNARDO DE SOUSA BRITO
Nome da mãe	Raimunda Bernardo de Sousa
Endereço	Rua Inimutaba, n. 20, Parque Alvorada, Guarulhos /SP
RG/CPF	25.124.038-8 / 252.036.654-00
PIS / NIT	1086249685-0
Data de Nascimento	16.02.1960
Benefício Revisto	Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.808.722-3) em Aposentadoria Especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	10/06/08 – observada a prescrição quinquenal
Data do Início do Pagamento (DIP)	
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-39.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FRANCISCO FERNANDES DAS NEVES requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca o reconhecimento de tempo especial, para a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER.

Requer, em tutela provisória de urgência, a imediata concessão do benefício.

Alega o autor que ingressou com requerimento administrativo em 26/07/2017 sob nº 42/182.879.301-6 o qual restou indeferido. Argumenta o exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 06/09/1990 a 11/10/2011 (TITÂN), 10/10/2012 a 26/03/2014 (SAKAMATO) e 01/04/2015 a 28/07/2016 (PIETRA), bem como requereu o reconhecimento do trabalho rural sob regime de economia familiar entre 22/09/1984 e 30/06/1988.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 13582841 e ss), emendada pelos de ID. 13754349 e seguintes.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 15233806).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameaça a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, a qualificação da atividade como especial depende da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades exigidas pela legislação. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária, para a comprovação do alegado, a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001519-80.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: NOVA CARISMA TRANSPORTES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JOSE MILTON MOREIRA DOS SANTOS, JORLANES MOREIRA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para Embargos à Execução de NOVA CARISMA TRANSPORTES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – ME e JORLANES MOREIRA DOS SANTOS.

Em seguida, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 dias, para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 14505860.

Por fim, guarde-se cumprimento dos mandados/precatórias expedidos para citação de JOSE MILTON MOREIRA DOS SANTOS.

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001362-10.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: COLOR TRANSFER ESTAMPA EIRELI, HENRI ARAZI

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca do resultado da diligência ID 15210048, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001407-43.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS AMORIM - SP299886
EXECUTADO: RODNEY DE SOUZA CORREA

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARANI em face de RODNEY DE SOUZA CORREA requerendo o pagamento da quantia de R\$ 2.785,68 decorrente do inadimplemento do pagamento de cota condominial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 15090702).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A competência da Justiça Federal é objetiva, ou seja, em razão da pessoa, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

No caso em tela, verifico que os polos ativo e passivo não se enquadram dentre as previsões contidas no referido inciso, tendo em vista se tratar de execução proposta por pessoa jurídica de direito privado em face de pessoa física.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-05.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS ALBERTO DE MAURO FILHO

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

ID 15242137: A parte autora juntou mera pesquisa de bens do executado, sem requerer qualquer medida em termos de prosseguimento da execução.

Desta forma, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004176-92.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: INSTALADORA ELETRICA FERNANDES ARAUJO EIRELI - ME

Outros Participantes:

Ante a ausência de manifestação das partes, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003231-08.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ESPOLIO: AGNALDO FERREIRA DA COSTA

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001084-41.2010.4.03.6119
RECONVINTE: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS, MARILENE PINHO GOMES, CLEUSA GOMES
Advogado do(a) RECONVINTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751
Advogado do(a) RECONVINTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751
Advogado do(a) RECONVINTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002132-59.2015.4.03.6119
AUTOR: ITALO VITORIANO DE ALMEIDA, LUCINEIA GUSMAO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON KIYOSHI MURATA - SP177984
Advogado do(a) AUTOR: EDSON KIYOSHI MURATA - SP177984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Outros Participantes:

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho ID 14779093, visto que se trata de erro material.

Ante a ausência de digitalização dos autos, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007369-81.2018.4.03.6119
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-94.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE IRAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008402-70.2013.4.03.6119
AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, DANIEL BOLZONI DE PONTI - SP302609
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA., JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN, RENATA GUIMARAES DE OLIVEIRA, AMERICAN AIRLINES INC, CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
Advogados do(a) RÉU: SANTIAGO MOREIRA LIMA - SP21066, CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242
Advogado do(a) RÉU: PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

Outros Participantes:

Dê-se vista às rés para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Na ausência de impugnação à digitalização, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018).

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011576-92.2010.4.03.6119
AUTOR: NELSON FERREIRA DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 15384591: Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar nos termos do despacho ID 14895510.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-95.2018.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA INES ROCHA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA INÊS ROCHA DA CUNHA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual postula a revisão do benefício previdenciário pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta a autora, em suma, que é beneficiária de pensão por morte (NB 21/149.784.511-1), com DER em 20/01/10.

Afirma que, no processo administrativo NB 41/107.008.052-4, não foram considerados os períodos em que seu marido laborou exposto a condições agressivas à sua saúde: de 01/03/1976 a 03/06/1976 (Stowe Woodward Elastomeros Ltda); 06/07/1976 a 04/10/1976 (Isoprenum Ind. de Artefatos de Borracha Ltda); 01/10/1976 a 15/08/1979, 01/12/1980 a 07/08/1985, 03/12/1990 a 13/10/1996 e 14/10/1996 a 23/07/1997 (Brinel Indústria de Artigos de Borracha Ltda); 01/09/1979 a 31/10/1980 (Comércio e Indústria Champion Ltda) e 21/08/1985 a 27/08/1990 (Indústria de Artefatos de Borracha 1001 Ltda).

Inicial instruída com procuração e documentos.

Foi determinado à parte autora a especificação dos períodos que quer ver reconhecidos, bem como a apresentação de documentos (ID 9670815).

A autora manifestou-se e apresentou documentos (ID 11346086).

Indeferiu-se a expedição de ofícios às empresas, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita e determinando-se a citação (ID 11542353).

Citado, o INSS apresentou contestação e inicialmente, aduziu a prescrição quinquenal. No mérito propriamente, afirmou que não há comprovação de atividades laboradas em condições especiais. Destacou ainda a impossibilidade de contagem como especial do tempo em gozo de benefício previdenciário. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações a respeito da fixação da DIB e das verbas da sucumbência (ID 11931160).

O autor apresentou réplica (ID 12905810).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.1) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.** - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, manida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo suficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. **Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97).** 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: **permanência** significa continuidade, constância, **habitualidade**, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; **ocasional** é aquilo que acontece por acaso, eventual e **intermitente** é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES.

FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79.

PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO . COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

- os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I NR-15 do MTE;
- as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERÉsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, Dje 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERÉsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, Dje 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - No caso dos autos, houve comprovação de que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada, conforme restou comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. I. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). 2. No vertente caso, verifica-se que o segurado trabalhou no período de 06/03/1997 a 15/12/1998 sujeito a um ruído de 87,0 db (A), portanto, em patamar inferior ao exigido pela lei vigente à época. 3. Agravo legal a que se dá parcial provimento, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, inciso II, do CPC. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição." (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

"(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaques)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.3) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

"Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo I, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.4) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Busca a autora, com a presente ação, a revisão do benefício pensão por morte por ela recebido (NB 21/149.784.511-1), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados por seu marido, João Barbosa da Cunha, já falecido, os quais não foram enquadrados pelo INSS no processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 41/107.008.053-4.

Aduz que o falecido laborou exposto a agentes agressivos nos períodos de 01/03/1976 a 03/06/1976 (Stowe Woodward Elastomeros Ltda); 06/07/1976 a 04/10/1976 (Isoprenum Ind. de Artefatos de Borracha Ltda); 01/10/1976 a 15/08/1979, 01/12/1980 a 07/08/1985, 03/12/1990 a 13/10/1996 e 14/10/1996 a 23/07/1997 (Brinel Indústria de Artigos de Borracha Ltda); 01/09/1979 a 31/10/1980 (Comércio e Indústria Champion Ltda) e 21/08/1985 a 27/08/1990 (Indústria de Artefatos de Borracha 1001 Ltda).

Verificando o cálculo do tempo de serviço realizado pelo INSS no processo administrativo 107.008.052-4, em nome do marido da autora, verifico que há ausência de interesse processual da parte autora quanto aos períodos de **01/10/1976 a 15/08/1979, 01/09/1979 a 31/10/1980, 01/12/1980 a 07/08/1985, 21/08/85 a 27/08/90 e 03/12/1990 a 13/10/1996**, uma vez que já foram enquadrados na esfera administrativa, conforme páginas 60/61 do ID 9342149. Saliente-se que, não computada a especialidade de tais períodos, chega-se à soma de 23 anos, 7 meses e 13 dias, ao passo que o INSS apurou 31 anos, 5 meses e 12 dias.

Assim, remanesce o interesse da autora quanto aos períodos de 01/03/1976 a 03/06/1976 (Stowe Woodward Elastomeros Ltda), 06/07/1976 a 04/10/1976 (Isoprenum Ind. de Artefatos de Borracha Ltda) e 14/10/1996 a 23/07/1997 (Brinel Indústria de Artigos de Borracha Ltda).

No tocante aos períodos de 01/03/1976 a 03/06/1976 (Stowe Woodward Elastomeros Ltda) e 06/07/1976 a 04/10/1976 (Isoprenum Ind. de Artefatos de Borracha Ltda), não foram apresentados no processo administrativo de aposentadoria formulários que comprovem a especialidade. No entanto, de acordo com anotações na carteira de trabalho, consta que o marido da autora trabalhou como ½ oficial torneiro (Stowe – período correto **01/03/76 a 30/06/76**) e torneiro retificador de cilindro (Isoprenum – período correto **08/07/76 a 04/10/76**), conforme páginas 3 e 4 do ID 11347973. Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade pelo mero enquadramento da categoria profissional, uma vez que a ocupação encontra subsunção nos Decretos nºs 53.831/64 (código 2.5.2 do Quadro Anexo) e 83.080/79 (código 2.5.1 do Anexo II).

Quanto ao período de 14/10/1996 a 23/07/1997 (Brinel Indústria de Artigos de Borracha Ltda), no formulário SB-40 (página 23 do ID 9342149) consta que João Barbosa exercia a atividade de torneiro líder, no setor de usinagem, e estava exposto a ruído superior a 85 dB. Assim, possível o reconhecimento da especialidade de **14/10/96 a 05/03/97**, uma vez que a partir de 06/03/97 passou-se a exigir nível de ruído superior a 90 dB e o SB-40 não informa o nível máximo de ruído encontrado, afirmando apenas ser superior a 85 dB. Ademais, no PPRa apresentado e relativo ao período, consta também a mesma informação (ruído acima de 85 dBa - página 37 do ID 9342149).

Destarte, faz jus o segurado ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/03/76 a 30/06/76, 08/07/76 a 04/10/76 e 14/10/96 a 05/03/97**, tendo a autora direito aos efeitos financeiros em seu benefício pensão por morte.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto:

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere aos períodos de **01/10/1976 a 15/08/1979, 01/09/1979 a 31/10/1980, 01/12/1980 a 07/08/1985, 21/08/85 a 27/08/90 e 03/12/1990 a 13/10/1996**, ante o enquadramento na esfera administrativa;

b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício pensão por morte da autora, NB nº 21/149.784.511-1, em razão do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados pelo de **cujus de 01/03/76 a 30/06/76, 08/07/76 a 04/10/76 e 14/10/96 a 05/03/97**, nos termos da fundamentação. Condono a autarquia ao pagamento das diferenças decorrentes dos interregnos ora enquadrados, com reflexos na pensão por morte recebida pela autora, a partir de em 20/01/10 (data da DER), acrescidos dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença, **observada a prescrição quinquenal**.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Esta sentença não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-85.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: STAR FLEX COMERCIAL E SERVICOS EM IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, MARIA HELENA SIQUEIRA VEIGA, CAROLINE VEIGA TEIXEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de STAR FLEX COMERCIAL E SERVICOS EM IMPLEMENTOS RODO, CAROLINE VEIGA TEIXEIRA e MARIA HELENA SIQUEIRA VEIGA, por meio da qual postula a execução da quantia de R\$ 118.262,16, relativa a cédula de crédito bancário.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 2832577 e ss).

Infrutíferas as tentativas de citação dos réus nos endereços indicados pela exequente (ID. 7908273, 7908274, 10860211)

A autora foi intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para fornecer endereço atual e correto do executado, sob pena de extinção em caso de silêncio ou de indicação de endereço já diligenciado (ID. 11544007), tendo solicitado a dilação de prazo por 30 (trinta) dias (ID. 12225784).

Foi deferida a pesquisa de endereços dos executados via convênios webservice, bacenjud, siel e renajud (ID. 13070883).

Após a apresentação dos endereços, a autora foi intimada a cumprir integralmente o despacho de ID. 14693588, sob pena de extinção, tendo decorrido o prazo em 14/03/2019, conforme andamento do PJe.

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação do réu, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora, instada a se manifestar, deixa de apresentar endereço atualizado e correto para citação do executado.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido." (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO).

"PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido." (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página:94, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PARADEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido." (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Z

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-97.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: FRANCISCA CHIARELLI DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS BARIRI

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FRANCISCA CHIARELLI DE SOUSA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM BARIRI/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo nº 33243513, alegando que o recebimento do pedido se deu em 10/12/2018, não tendo havido, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARDI)

Pois bem.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 10/12/2018.

Dos documentos juntados aos autos pela impetrante verifica-se que o requerimento, de fato, foi protocolado em **10/12/2018**.

Ademais, aos **14/02/2019** e **21/02/2019**, há documentação comprobatória de que o impetrante solicitou informação acerca do andamento de seu pedido, sem que, aparentemente, obtivesse resposta da autarquia previdenciária, de modo que, até o presente momento, a análise administrativa não foi finalizada.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 624, §4º, da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *funus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao protocolo nº 33243513, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Jahu, 12 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002243-96.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDEMIR MARTINS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTTI - SP68367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000924-71.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR, MARIA STELA TIDEI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA SILVA TASSINI - SP247763

DESPACHO

Sobre a petição de ID nº 13903679, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se, com urgência.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001028-22.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NOLBERTO LUIZ POSSEBON
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003232-73.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000514-35.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIO CESAR FILLETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001289-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VICENTE CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001289-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VICENTE CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000023-28.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSUE RODRIGUES LINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-07.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: GILMAR GOMES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002181-27.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE FRANCISCO GARAJAN
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização e por esta Secretaria, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001329-03.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE LUIZ LOPES CAMPACHE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização e por esta Secretaria, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-06.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LAZARO APARECIDO CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, a ser suportado pelo réu, nos termos do julgado.
4. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003626-46.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: FRANCIELI DE DEUS CORREIA
AUTOR: RYCHARDY ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 14757832), no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
3. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF. Havendo pedido de reserva de honorários, fica deferido, desde que o contrato esteja em termos.
4. Em apresentando a parte exequente memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-55.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANTA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002521-97.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITA DE MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária (IDs 14661965 e 15163356), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-53.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO DORO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos dos laudos periciais que serviram de base para o preenchimento dos formulários PPP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-21.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002333-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APPARECIDA FAVERO ROSSATTO
REPRESENTANTE: JOANA MARINA ROSSATTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo a habilitação incidental de Jair Rossato e Joana Marina Rossatto (ID 13345782, pág. 185/192), filhos da autora. Proceda a serventia a retificação da autuação.

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 13345782, pág. 193/207), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001843-60.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VERA ZILDA COLLABELLO DO CARMO
SUCEDIDO: SERVANO PEREIRA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sobreste-se o feito no aguardo do julgamento definitivo dos autos nº 0006111-34.2007.4.03.6111.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000416-12.2001.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PIGONI, MARCOS ANTONIO CLARO, VALQUIRIA SILVEIRA GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: DAIANE XAVIER DE SOUZA - SP328540, JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR - SP153099, TANIA TEIXEIRA GODOI - SP107838
Advogados do(a) EXECUTADO: DAIANE XAVIER DE SOUZA - SP328540, JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR - SP153099, TANIA TEIXEIRA GODOI - SP107838
Advogados do(a) EXECUTADO: DAIANE XAVIER DE SOUZA - SP328540, JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR - SP153099, TANIA TEIXEIRA GODOI - SP107838

D E S P A C H O

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento dos embargos à execução nº 5001757-26.2017.4.03.6111.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000924-71.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR, MARIA STELA TIDEI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA SILVA TASSINI - SP247763

D E S P A C H O

Sobre a petição de ID nº 13903679, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se, com urgência.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008235-34.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CURY, MARIA JOSE MOREIRA CURY, CAMILA CURY MACINE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE WALMIR LEME - SP182659
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE WALMIR LEME - SP182659
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE WALMIR LEME - SP182659

D E S P A C H O

Indefiro o pedido da CEF (ID 13702432), vez que esta Justiça Federal não possui convênio para tal fim.

Havendo interesse, o leilão poderá ser feito através da Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Manifeste-se, pois, a CEF sobre eventual interesse na realização do leilão junto à Central de Hastas Públicas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestado o interesse, à serventia para as providências cabíveis, inclusive para a expedição de mandado de reavaliação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006577-72.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NILCE CLELIA QUINALLIA FARIA, IRIA RITA COPATTI CANTON, AGNALDO MENEZES DE SOUZA, JOSE CARLOS DA SILVA, IRACEMA FREITAS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação proposto pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003721-13.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FLAVIO LUIZ BIELLA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 14822778), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 500049-67.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO FRAGATA 182 LTDA, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHEL MARQUES

D E S P A C H O

Em face da informação contida na certidão ID 14521561, intime-se a CEF para fornecer o endereço atualizado de Wallace Iachel Marques, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fornecido, cite-se para comparecer à audiência já designada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000483-49.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSEMEIRE MENDES DA SILVA PERACCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte exequente o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos o documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Providencie a Secretaria o pedido de desarquivamento dos autos físicos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-29.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente a juntada da certidão de óbito do falecido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002527-27.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO PARATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FERNANDES MORE - SP27843
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito (ID 12985615 e 12985621), bem como sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, conforme proposto pela CEF (ID 12985047), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000624-12.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de ID 14887429, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002942-65.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCIA YUMIKO OKURA HATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de ID 14899632, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000407-59.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MORALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000043-87.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADAO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS em sua peça de apelação (ID 14754126), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não concordando, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação, no mesmo prazo supra, nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Havendo concordância com a proposta de acordo, voltem os autos conclusos. Caso contrário, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000703-81.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: OSVALDO DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Comunique-se à APSAJD para que proceda a averbação e a revisão no benefício de aposentadoria que o autor vem recebendo, tudo em conformidade com o julgado.

3. Com a resposta, intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do C.JF.

6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001727-76.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARINALVA DE SOUZA MORENO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS em sua peça de apelação (ID 13358471, pág. 117/118), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não concordando, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação (ID 13358471, pág. 117/120), no mesmo prazo supra, nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Havendo concordância com a proposta de acordo, voltem os autos conclusos. Caso contrário, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000083-69.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DOS SANTOS LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (ID 14347836).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001865-43.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIANA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP105220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIANA GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo apresentado em 11/01/2016.

Julgado procedente o pedido, o INSS interpôs recurso de apelação, apresentando, contudo, em preliminar, proposta de acordo, a fim de que a execução prosseguisse nos moldes da sentença, todavia, utilizando índice de correção monetária bem como juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

O Ministério Público Federal, ouvido, apenas deu-se por ciente dos atos processuais praticados.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Em suas razões de apelação, o INSS se insurge apenas contra a forma de correção monetária das prestações vencidas do benefício concedido, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prosseguisse nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se de índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa.

Logo, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada pelo INSS, **HOMOLOGO** o acordo judicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do novo Código de Processo Civil.

Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002028-98.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAÚJO - SP305507-B, SAMANTHA CRISTINA DE LIMA - SP358508

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face da execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO (autos nº 5001259-90.2018.403.6111), onde alega a embargante a existência de violações e nulidades no procedimento administrativo, no auto de infração e na decisão que lhe impôs a penalidade de multa. Sustenta a necessidade de perícia no âmbito da fabricação e defende a qualidade e o rigoroso controle a que submete o seu processo produtivo. Argumenta acerca da ínfima variação encontrada nos produtos coletados em ponto de venda e a natureza desarrazoada e desproporcional da pena de multa fixada, estabelecendo comparativo de valor entre o presente caso e situações semelhantes vivenciadas pela empresa em diferentes localidades.

Pede, ao final, a declaração de nulidade da CDA 14, tendo em vista que o Processo Administrativo 52636.002930/2016-09 não abarca o Auto de Infração nº 2809932; declaração de nulidade do auto de infração e do processo administrativo, diante da ausência de informações essenciais, inexistência de penalidade e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa; declaração de nulidade do processo administrativo pela falta de motivação das decisões sancionatórias. Não sendo esse o entendimento do Juízo, pleiteia seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida. Enfim, pede sejam acolhidos e julgados totalmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, para o fim de extinguir a Execução Fiscal embargada, afastando a aplicação de multa ou, ainda, subsidiariamente, seja a multa convertida em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância, ou revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade.

A inicial veio instruída com diversos documentos.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (id. 10829430), o instituto embargado apresentou impugnação (id. 11093290), informando que os processos administrativos nº 52636.002930/2016-09 e 52636.002931/2016-45 foram reunidos para evitar decisões conflitantes e desproporcionais em desfavor da autuada, de modo que não há invalidade na Certidão de Dívida Ativa. No mais, rebateu as alegações apresentadas e requereu o julgamento de improcedência dos embargos. Juntou cópia dos processos administrativos referidos (id. 11093291 e 11093292).

Antes de qualquer intimação, a embargante apresentou manifestação com novas arguições de nulidade, acrescentando, às suas alegações iniciais, preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e ausência de critérios para quantificação da multa (id. 11149898).

Intimado, o embargado apenas consignou não ter interesse em produzir outras provas e requereu o julgamento antecipado do mérito (id. 14920789).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Indefiro, de início, o pedido de produção de prova pericial na fábrica da embargante, com fundamento no artigo 464, §1º, I e III, do CPC. O argumento para a prova repousa no raciocínio de que a fiscalização valeu-se de análise de amostras colhidas no ponto de venda e não na fábrica. Assim, se erro de metodologia ocorreu em colher no ponto de venda, por conta de contaminação de fatores externos, resta claro que uma nova perícia não atenderia a qualquer propósito, já que a reanálise de amostras de contraprova ainda conteriam os alegados efeitos de fatores externos. Por sua vez, nova perícia em produtos semelhantes ao objeto da autuação incidiria em lotes e épocas diferentes e, assim, não serviria de parâmetro técnico-objetivo para invalidar a análise da fiscalização. A questão, que é de mérito, é saber se a coleta de produtos no ponto de venda, como afirmado, ofende a metodologia necessária a aferir o respeito ou descumprimento das regras de metrologia. Se ofende, a perícia fiscal é nula. Caso contrário, não.

Quanto ao mérito, alega a embargante, de início, nulidade na CDA, argumentando que o Auto de Infração nº 2809932, indicado no documento, não integra o Processo Administrativo nº 52636.002930/2016-09, mas apenas o Auto de Infração nº 2809931, sendo que deveria constar na CDA o Processo Administrativo nº 52636.002931/2016-45, que corresponde ao Auto de Infração nº 2809932.

Pois bem. Como esclarece o embargado em sua impugnação e se vislumbra nos processos administrativos por ele anexados, a empresa embargante teve contra ela lavrado dois autos de infração no dia 19/08/2016, de amostras de produtos diversos coletadas no dia 26/07/2016 em locais distintos. Reprovado o produto na análise realizada em ambos os casos, foram lavrados os autos de infração nº 2809931 e 2809932, dando origem, respectivamente, aos processos administrativos nº 52636.002930/2016-09 e 52363.002931/2016-45. Após defesa administrativa apresentada pela autuada em ambos os casos, os processos foram apensados, visando à uniformização dos procedimentos e economia processual, conforme deixa clara a decisão administrativa de id. 11093292 - Pág. 44/47 (quinto parágrafo). A autuada teve ciência da decisão mencionada, tanto que, em face dela, apresentou recurso administrativo, embora não conhecido, porquanto intempestivo. Logo, não se há de reconhecer nulidade na CDA, eis que as cobranças decorrentes dos Autos de Infração 2809931 e 2809932 foram reunidas, passando a ser exigidas no Processo Administrativo nº 52636.002930/2016-09.

Também alega a embargante nulidade no auto de infração e, por consequência, no processo administrativo, diante da ausência de informações essenciais no auto de infração respectivo.

Nesse aspecto, oportuno fixar que vigora no âmbito administrativo o princípio da informalidade, de modo que a nulidade somente pode ser decretada se a omissão de informações no laudo e nos atos de coleta prejudicar o exercício da ampla defesa.

No caso, afirma a embargante que no Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, que antecedeu a lavratura do Auto de Infração, não há a completa identificação dos produtos examinados, em especial a data de fabricação, o que impede a embargante de identificar se houve algum erro no processo de envasamento das embalagens ou outros motivos que levaram ao suposto desvio apurado, dificultando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Também afirma não constar outras informações necessárias, como a massa específica.

Observa-se, contudo, a par das informações constantes nas perícias realizadas em ambos os produtos coletados (id. 11093291 – Pág. 3 e 11093292 - Pág. 3), que há suficiente indicação do local da coleta e do produto analisado, com identificação do lote e a sua data de validade, informações que também constam na embalagem dos produtos que instruem os procedimentos (id. 11093291 – Pág. 7 e 11093292 – Pág. 7), de modo que perfeitamente identificável o produto analisado, inclusive em relação à data em que fabricado, já que identificado o número do lote, não havendo, assim, indicativo de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, porquanto não há qualquer dúvida sobre o objeto das análises realizadas.

Ademais, o simples não preenchimento de todos os campos do laudo não traduz defeitos extrínsecos, se acompanhado de elementos que permitam a devida identificação do autuado, caracterização do fato e da infração. Não implica em sua nulidade se o cerceamento não se verifica. Observando os processos administrativos, constata-se que a defesa pode ser exercida sem peias, não se visualizando, portanto, qualquer nulidade no procedimento.

Lado outro, a identificação da penalidade e a sua dosimetria após a oportunidade de manifestação do autuado perante a autuação não implica em nulidade, já que a decisão administrativa que justifica a sua imposição é tomada naquele momento e não no momento em que a empresa é autuada. Nulidade haveria se o autuado não pudesse recorrer da aludida decisão, impedimento que não se visualizou no procedimento que acompanha esta lide.

Quanto à alegação de ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa, cumpre observar que a embargante foi autuada após exame realizado em produtos coletados em ponto de venda que foram reprovados pelo critério individual (AI 2809932) e critério da média (AI 2809931), o que resultou na lavratura dos Autos de Infração. Notificada da instauração de procedimento administrativo e do prazo para apresentação de defesa, esta efetivamente foi apresentada, contudo, não foi acolhida, resultando na homologação do auto de infração e imposição da penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00. Registre-se que a decisão administrativa que rejeitou a defesa da embargante está baseada nas perícias metrológicas realizadas, não impugnadas especificamente pela autuada, que se limitou a atacar aspectos formais do procedimento e a sustentar não estar configurada infração à legislação em vigor, diante do ínfimo desvio encontrado nos exames. A decisão que rejeitou a defesa defendeu a lisura do procedimento administrativo, com fundamentos consistentes, e a opção pela aplicação da penalidade de multa é decorrência dos elementos constantes dos autos do processo, com observância dos critérios previstos em lei, relativos à gravidade da infração, vantagem auferida pelo infrator, condição econômica da empresa, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, considerando-se, especialmente, tratar-se de autuada reincidente, o que constitui elemento agravante da penalidade, na forma do artigo 9º, parágrafo 2º, I, da Lei nº 9.933/99. Tais critérios também foram observados na fixação do valor da multa aplicada, como deixa clara a decisão administrativa que apreciou o recurso da empresa (id. 11093292 – Pág. 44). Ademais, cabe ressaltar que o artigo 9º, *caput*, da Lei nº 9.933/2006 prevê a possibilidade de fixação da multa entre R\$ 100,00 até R\$ 1.500.000,00, de modo que a autoridade administrativa, certamente, mensurou a infração cometida como de natureza leve, já que fixou a pena em R\$ 15.000,00. Logo, não se há falar em ausência de motivação e fundamentação na aplicação da penalidade.

Também não encontra amparo a alegação de ausência de infração à legislação vigente, em decorrência da ínfima diferença apurada nos produtos analisados. Não se pode ignorar o fato de que essas variações, embora pareçam diminutas na análise individual de cada amostra coletada e periciada, possuem grande impacto em prejuízo do consumidor e em benefício da empresa, se levamos em conta a amplitude de comercialização desses produtos em todo o território nacional.

Ainda, sustenta a embargante que realiza controle de qualidade rigoroso na produção de seus produtos e que as diferenças ínfimas de peso encontradas podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem, inclusive, argumentando, além disso, diante da inexistência de vício produtivo, que eventual variação somente poderia ocorrer por inadequado armazenamento e/ou medição.

Pois bem, os autos de infração encontram-se explícitos quanto à variação de quantidade apurada nos produtos examinados. O argumento de que a coleta dos produtos em pontos de venda, sujeito a fatores externos, não permite a autuação, já que deveriam ter sido coletados na fábrica, não merece acolhimento. Isso porque a responsabilidade do fornecedor de produtos persiste por vícios de quantidade constatados no ponto de venda, consoante regra explícita da legislação de consumo (Lei nº 8.078/90 - art. 19), que lhe atribui responsabilidade solidária com o comerciante. Confira-se:

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Em sendo assim, se a responsabilidade do fornecedor mediato perante o consumidor existe ainda que o produto já se encontre fora da fábrica, a fiscalização do INMETRO pode exigir do fabricante a responsabilização pelos vícios de quantidade constatados no ponto de comércio.

Ademais, os “fatores externos” existentes não são imprevisíveis. São objetivos e previsíveis, de modo que a empresa deveria se acatear desses fatos, a fim de que as medidas mínimas de seus produtos já os considerassem. Nesse ponto, confira-se o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PESO DA MERCADORIA. VARIAÇÃO. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. Manutenção do auto de infração. A variação de peso dos produtos, em função de sua natureza, característica ou devido às condições climáticas, como temperatura e umidade do ar, não elide a infração, pois, sendo fato objetivamente previsível, deveria ser considerado pela executada, de modo que o peso mínimo de seus produtos já as considerasse. Cabe ao fornecedor resguardar-se em relação a tais variações, compensando a redução do conteúdo com o aumento do peso indicado na embalagem. Havendo discrepância entre o conteúdo nominal indicado nos invólucros e os pesos constatados em exames técnicos, que não atingiram o mínimo tolerável de acordo com as normas técnicas, mostra-se correta a sanção aplicada. (TRF4, AC 5050365-05.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2018)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. INMETRO. MICROEMPRESA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA. DUPLA VISITA. DESNECESSIDADE NO CASO DE REINCIDÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGO LEGAL. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. - No caso das microempresas, para legitimar a autuação do INMETRO, faz-se necessário que haja uma prévia orientação, por parte dos fiscais, quanto à irregularidade constatada e à necessidade de regularização, contudo, nos termos do art. 55 e § 1º da Lei Complementar 123/2006, não será observado o critério da dupla visitação na ocorrência de reincidência. Hipótese em que a empresa possuía antecedentes à época da autuação, sendo desnecessária a observância do critério da fiscalização orientadora e da dupla visita. - A eventual variação de peso dos produtos em função de sua natureza ou devido a condições climáticas e de armazenamento constitui fato objetivamente previsível e não elide a infração, pois a legislação impõe, em casos tais, que a indicação da quantidade na embalagem deverá se referir à "quantidade mínima", levando em conta tal variação (item 26 da Resolução CONMETRO n.º 11/88). - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. - Hipótese em que as alegações trazidas não lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo que implicou imposição de multas pelo INMETRO com observância dos parâmetros legais e regulamentares. - Pacifico o entendimento, tanto no STJ quanto neste Tribunal, de que o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69, nos embargos à execução fiscal, substitui a verba sucumbencial. (TRF4, AC 5006514-14.2015.4.04.7111, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 22/02/2017)

Portanto, improcedem os argumentos da embargante quanto ao mérito da autuação sofrida e, em razão desse raciocínio, descabe contrapor a constatação no ponto de venda com os aludidos dossiês de fabricação que analisam apenas a conduta no âmbito da fabricação.

Por fim, insurge-se a embargante pela aplicação da penalidade de multa, questionando, ainda, a razoabilidade e a proporcionalidade do *quantum* fixado.

Embora a opção administrativa pela aplicação da penalidade de multa e a sua quantificação estejam cingidas no âmbito do mérito administrativo, pode o Judiciário analisar a existência de fundamentação legal e o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Observe que as multas foram aplicadas com fundamento no artigo 9º da Lei nº 9.933/99. A hipótese, em conformidade com o artigo 8º da mesma lei, permite a aplicação da multa, mesmo porque a existência de mais de um auto de infração, ainda que lavrados em momentos distintos, já permite verificar que a mera “advertência” não seria a sanção razoável a impor a observância das normas consumeristas.

No caso, o valor originário da penalidade aplicada foi de R\$ 15.000,00 para ambos os Autos de Infração lavrados, ou seja, para cada conduta aplicou-se multa de R\$ 7.500,00. Registre-se que descabe comparar a referida autuação com valores arbitrados em outras ocasiões, mesmo porque não cabe ao Judiciário, de Marília, ditar à Administração Pública um parâmetro nacional de valores, desconsiderando divergências regionais, econômicas e cronológicas de cada evento. A função jurisdicional no caso – de controle de validade – não pode invadir o mérito do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da independência de Poderes (art. 2º, CF). Cumprir-se-á, apenas, reparar judicialmente excessos e descompassos, que ofendam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em razão do juízo discricionário da Administração Pública.

Além do mais, se em outras oportunidades o órgão de vigilância adotou a sanção pecuniária com a imposição de pequenos valores de multa, comparativamente ao presente, pode também ter havido ofensa ao princípio da proporcionalidade; isto porque, a violação ao princípio **não ocorre apenas quando o possível prejudicado é o particular**, mas também quando a desproporção disser respeito à sanção pecuniária **insuficiente** para punir adequadamente as infrações administrativas.

Todavia, nesse ponto reformulo meu pensamento a respeito da dosimetria da pena de multa e passo a considerar que o norte que se mostra seguro quanto ao valor é a análise da jurisprudência. Observo que a jurisprudência de nossa Corte Regional, cujo parâmetro passo a adotar, considerou razoável e proporcional a imposição de multa nos valores de R\$ 8.775,00 e de R\$ 9.652,50 para casos do tipo. Confira-se os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.

- Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido.

- O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova.

- Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.

- No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares.

- Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008".

- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autônomo, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Desse modo, o valor originário da pena de multa aplicada à embargante (R\$ 7.500,00 para cada conduta) não se mostra desproporcional aos casos considerados adequados pela nossa Corte Regional, devendo ser mantido.

Oportuno mencionar que a embargante, em sua manifestação de id. 11149898, acrescenta questionamento acerca do preenchimento do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade”, que alega conter informações equivocadas. Não se vislumbra, todavia, os erros apontados. Obviamente, a consequência de embalagens contendo quantidades inferiores ao conteúdo indicado, como no caso, é o lucro do infrator. Por sua vez, não comprova a embargante que o desvio padrão apurado não se aplica ao caso, limitando-se a fazer conjecturas.

Logo, diante de todo o exposto, improcedem os embargos à execução.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já inserido no débito em execução.

Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, neles prosseguindo.

No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002808-31.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTI - SP68367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDO JOSÉ FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 11/04/2014, ao argumento de ter-se submetido a condições especiais nos períodos de 01/04/1986 a 08/07/1986, de 09/07/1986 a 08/07/1987, de 20/04/1988 a 11/02/1990, de 14/02/1990 a 01/08/1995, de 10/06/1996 a 07/11/2006 e a partir de 02/05/2007.

Esclarece, nesse particular, que o INSS, por ocasião do requerimento administrativo, somente reconheceu como especiais os períodos de 09/07/1986 a 08/07/1987, de 14/02/1990 a 01/08/1995 e de 10/06/1996 a 05/03/1997, totalizando 07 anos, 02 meses e 14 dias em atividades especiais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para reconhecimento de exercício de atividade especial. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora permanecer exercendo labor sob condições especiais.

Réplica foi ofertada.

Instadas as partes à especificação de provas, reputou o autor suficientes as provas já carreadas aos autos; o INSS, de seu turno, limitou-se a exarar ciência.

Determinada a expedição de ofício à empresa “*Matheus Rodrigues*”, solicitando o envio dos laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP constante dos autos, a resposta fornecida pela empregadora do autor foi juntada às fls. 77/224 do documento de id 13357105, id 13357106 e fls. 04/136 do id 13357107. A respeito dela, manifestaram-se as partes às fls. 140/141 e 142 do documento de id 13357107.

Na sequência, o INSS requereu a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (fls. 143/210 do id 13357107 e fls. 01/92 do id 13357108), acerca da qual se pronunciou o autor às fls. 95/97, id 13357108.

Determinada a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Marília, solicitando o envio de laudo técnico referente às atividades ali exercidas pelo autor, a resposta foi juntada às fls. 102/103 do documento de id 13357108, sobre a qual disse o autor às fls. 107/108 (idem). O INSS quedou silente.

Após a digitalização dos autos, vieram-me conclusos.

II – FUNDAMENTOS

A presente lide reclama, para seu desate, prova eminentemente técnica, já presente nos autos. Assim, **julgo antecipadamente** a lide, nas linhas do artigo 355, I, do NCPC.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 11/04/2014. Para tanto, postula seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/04/1986 a 08/07/1986, de 09/07/1986 a 08/07/1987, de 20/04/1988 a 11/02/1990, de 14/02/1990 a 01/08/1995, de 10/06/1996 a 07/11/2006 e a partir de 02/05/2007, esclarecendo que os interregnos de 09/07/1986 a 08/07/1987, de 14/02/1990 a 01/08/1995 e de 10/06/1996 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como tais no orbe administrativo.

TEMPO ESPECIAL

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS

Período de 01/04/1984 a 08/07/1986

Da cópia da CTPS juntada às fls. 19 do documento de id 13357105, verifica-se que o autor exerceu a atividade de “*serviços gerais na lavoura*” entre 01/04/1984 a 08/07/1986 na Fazenda Macuco.

Ressalvadas hipóteses excepcionais, a atividade rural na lavoura, embora seja extenuante, não é considerada, por si só, especial.

1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012)

Note-se, ainda nesse aspecto, que o autor não apresentou um único documento técnico referente ao trabalho rural por ele desenvolvido, não demonstrando a presença de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho.

Logo, não considero o período referido como especial.

Período de 20/04/1988 a 11/02/1990

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou junto à Prefeitura Municipal de Marília, no exercício da atividade de “trabalhador braçal” (fs. 20 do documento de id 13357105), o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 33/34 (idem), sem a indicação dos fatores de risco, tampouco do responsável pelos registros ambientais.

De todo modo, da descrição das atividades ali lançada, poder-se-ia considerar que o autor teve, **de forma eventual**, o contato com lixo domiciliar, valas, calhas, galerias pluviais e serviços em cemitério. Diga-se eventual, pois na descrição das atividades se denota a amplitude de atribuições que o *trabalhador braçal* exerce. Logo, o contágio com agentes agressivos de forma eventual, não habitual e nem permanente, não confere direito à contagem do aludido interregno como especial.

Períodos de 09/07/1986 a 08/07/1987, de 14/02/1990 a 01/08/1995, de 10/06/1996 a 07/11/2006 e a partir de 02/05/2007

Conforme aludido na exordial e demonstrado pela contagem de tempo de serviço entabulada às fs. 81/85 do documento de id 13357108, os interregnos de 09/07/1986 a 08/07/1987, de 14/02/1990 a 01/08/1995 e de 10/06/1996 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais no orbe administrativo.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período remanescente, vale dizer, de 06/03/1997 a 07/11/2006 e de 02/05/2007 a 11/04/2014, o autor instruiu a peça inaugural com os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fs. 25/32 do documento de id 13357105. Considerando, todavia, a inexistência de indicação do responsável técnico pelos registros ambientais em período anterior a 24/06/1999, determinou-se a expedição de ofício à atual empregadora do autor, com vistas à obtenção dos documentos técnicos correspondentes.

Dos documentos então apresentados pela empresa “*Matheus Rodrigues – Marília*”, extrai-se do PPP de fs. 79/80 do documento de id 13357105 que o autor permaneceu exposto a níveis de ruído de 94 dB(A) (de 10/06/1996 a 2000); de 88 dB(A) (de 2001 a 2003); de 90 dB(A) (de 2004 a 2005); e de 89 dB(A) (até 07/11/2006). Para o período de labor iniciado em 02/05/2007, o PPP de fs. 27/28 do documento de id 13357105 indica a presença de níveis de ruído de 90 dB(A) no ambiente de trabalho do autor.

Assim, em decorrência da exposição ao agente agressivo **ruído**, cumpre reconhecer como especiais (além dos períodos já assim considerados administrativamente) os interregnos de 06/03/1997 a 28/02/2000 e de 19/11/2003 a 26/02/2014 (data de elaboração do PPP de fs. 27/28 do documento de id 13357105), eis que superados os limites de tolerância de 90 dB(A) e de 85 dB(A) fixados respectivamente pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/2003. Ressalva-se, todavia, o interstício de 01/03/2000 a 18/11/2003, em que o limite de tolerância de 90 dB(A) não restou excedido.

Para os agentes químicos “*Óleos Minerais e graxa*” referidos no mesmo PPP, entendo que as luvas por si só eliminam a agressividade no caso de exposição a esses agentes e, assim, não justificam a consideração do tempo de labor como especial.

Da concessão da aposentadoria especial

Dessa forma, considerando a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 28/02/2000 e de 19/11/2003 a 26/02/2014 (data de elaboração do PPP de fs. 27/28 do documento de id 13357105), e acrescidos aos interregnos de labor especial já reconhecidos na seara administrativa, alcançava o autor **19 anos, 11 meses e 21 dias** de atividade especial até o requerimento administrativo, formulado em 02/04/2014, resultado que é insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Faz. Mecuco (serv. gerais lavoura)		01/04/1984	08/07/1986	2	3	8	-	-	-
Matheus Rodrigues (mo.mec.)	Esp	09/07/1986	08/07/1987	-	-	-	-	11	30
Pref. Mun. Marília (trab. braçal)		20/04/1988	11/02/1990	1	9	22	-	-	-
Matheus Rodrigues (mo.mec.)	Esp	14/02/1990	01/08/1995	-	-	-	5	5	18
Matheus Rodrigues (mec. montagem)	Esp	10/06/1996	05/03/1997	-	-	-	-	8	26

Matheus Rodrigues (rec. montagem)	Esp	06/03/1997	28/02/2000	-	-	-	2	11	23
Matheus Rodrigues (montador máq.)		01/03/2000	18/11/2003	3	8	18	-	-	-
Matheus Rodrigues (montador máq.)	Esp	19/11/2003	07/11/2006	-	-	-	2	11	19
Matheus Rodrigues (soldador)	Esp	02/05/2007	26/02/2014	-	-	-	6	9	25
Matheus Rodrigues (soldador)		27/02/2014	11/04/2014	-	1	15	-	-	-
Soma:				6	21	63	15	55	141
Correspondente ao número de dias:				2.853			7.191		
Tempo total :				7	11	3	19	11	21
Conversão:	1,40			27	11	17	10.067,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	10	20			

Todavia, a contagem supra entabulada indica que, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido, o autor já contava **35 anos, 10 meses e 20 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Entendo, nesse ponto, que a concessão de aposentadoria comum é um *minus* em relação ao pedido de aposentadoria especial, apresentando-se aquele incluído nesse, descabendo, em tais hipóteses, falar-se em julgamento *extra petita*.

Nesse sentido, a jurisprudência é farta:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. Apresentando o impetrante documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade insalubre, têm-se como própria a via processual por ele eleita (AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003; AMS 2001.38.00.028933-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 24/11/2003). Não configura julgamento extra petita o fato de ter sido concedido aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, quando pleiteava o apelante a aposentadoria especial. Por se tratar de matéria previdenciária, deve ser a pretensão ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. (AC 90.01.05062-0/MG, Rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 28/01/2002 e AC 1999.01.00.118703-9/MG, Rel. Juiz: Eduardo José Corrêa (conv), Primeira Turma, DJ de 09/12/2002). 2. omissis. 8. Apelação do INSS e remessa desprovidas.”

(TRF 1ª Região - Primeira Turma - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20033800079939 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - Data da Decisão: 13/01/2010 - Fonte e-DJF1 DATA: 10/03/2010 PAGINA: 256 - grifei).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DEFERIDA APÓS CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há que se falar em sentença extra petita pelo fato do autor postular aposentadoria especial e a sentença lhe deferir aposentadoria por tempo de serviço, após conversão de tempo especial em comum, eis que aquela é espécie desta. II - omissis. VI - Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.”

(TRF 1ª Região - Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838000298032 - Relator(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.) - Data da Decisão: 14/12/2005 - Fonte DJ DATA: 23/02/2006 PAGINA: 68 - grifei).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, §3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - omissis. VI - Importante ressaltar que os benefícios de aposentadoria por especial e de aposentadoria por tempo de serviço não diferem um do outro substancialmente, pertencendo ao mesmo gênero, razão pela qual a eventual concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés da aposentadoria especial, pleiteada na inicial, não constitui julgamento extra petita. VII - Ante a não-configuração da atividade alegada como especial, mantém-se inóculme a contagem procedida pela autarquia previdenciária (29 anos, 01 mês e 14 dias; fl. 36), não fazendo o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 51 do Decreto n. 83.080/79. VIII - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n° 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). IX - Apelação do autor parcialmente provida. Pedido de revisão de benefício julgado improcedente.”

(TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 200003990353082 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 08/08/2006 - Fonte DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 356 - grifei).

Tendo em vista que o reconhecimento das atividades exercidas pelo autor sob condições especiais teve amparo especialmente nos documentos técnicos também apresentados na seara administrativa, é devido o benefício desde a data do requerimento, em **02/04/2014**, submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais, além dos interregnos já assim considerados na via administrativa, os períodos de **06/03/1997 a 28/02/2000** e de **19/11/2003 a 26/02/2014** (data de elaboração do PPP de fls. **27/28** do documento de id **13357105**), determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, **condenando** a autarquia previdenciária a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor **APARECIDO JOSÉ FERNANDES**, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data do requerimento administrativo, formulado em **02/04/2014**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o réu a arcar com a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, em favor do advogado do autor e, igualmente, condeno o autor no pagamento do mesmo percentual em favor do INSS, sujeito o pagamento, no entanto, à mudança de sua situação econômica, na forma prevista pela lei processual.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor permanece trabalhando, conforme demonstra o extrato do CNIS de fls. **55** do documento de id **13357105**, o que afasta o perigo de dano.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	APARECIDO JOSÉ FERNANDES RG 21.169.253-SSP/SP CPF 110.558.358-90 Mãe: Maura Rosa dos Santos Fernandes End.: Rua Duque de Caxias, 981, em Oriente, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	02/04/2014
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido:	06/03/1997 a 28/02/2000 19/11/2003 a 26/02/2014

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500114-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face da execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO (autos nº 5000138-27.2018.4.03.6111), onde alega a embargante a existência de violações e nulidades no procedimento administrativo, no auto de infração e na decisão que lhe impôs a penalidade de multa. Sustenta a necessidade de perícia no âmbito da fabricação e defende a qualidade e o rigoroso controle a que submete o seu processo produtivo. Argumenta acerca da ínfima variação encontrada nos produtos coletados em ponto de venda e a natureza desarrazoada e desproporcional da pena de multa fixada, estabelecendo comparativo de valor entre o presente caso e situações semelhantes vivenciadas pela empresa em diferentes localidades.

Pede, ao final, a declaração de nulidade do processo administrativo pela falta de motivação das decisões sancionatórias. Não sendo esse o entendimento do Juízo, pleiteia seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida. Enfim, pede sejam acolhidos e julgados totalmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, para o fim de extinguir a Execução Fiscal embargada, afastando a aplicação de multa ou, ainda, subsidiariamente, seja a multa convertida em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância, ou revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade.

A inicial veio instruída com diversos documentos.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (id. 8743550), o instituto embargado apresentou impugnação (id. 9049037), rebatendo as alegações apresentadas e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Juntou cópia do processo administrativo (id. 9049038).

O embargado, na oportunidade para especificar provas, requereu o julgamento antecipado do mérito (id. 10038628).

A embargante manifestou-se em réplica (id. 10134100), ocasião em que protestou pela realização de prova pericial, a ser realizada nas dependências de sua fábrica localizada nesta cidade de Marília, além de prova documental suplementar. Juntou documentos.

Intimado, o embargado reiterou o pedido de julgamento antecipado do mérito (id. 13367044).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Indefiro, de início, o pedido de produção de prova pericial na fábrica da embargante, com fundamento no artigo 464, §1º, I e III, do CPC. O argumento para a prova repousa no raciocínio de que a fiscalização valeu-se de análise de amostras colhidas no ponto de venda e não na fábrica. Assim, se erro de metodologia ocorreu em colher no ponto de venda, por conta de contaminação de fatores externos, resta claro que uma nova perícia não atenderia a qualquer propósito, já que a reanálise de amostras de contraprova ainda conteriam os alegados efeitos de fatores externos. Por sua vez, nova perícia em produtos semelhantes ao objeto da autuação incidiria em lotes e épocas diferentes e, assim, não serviria de parâmetro técnico-objetivo para invalidar a análise da fiscalização. A questão, que é de mérito, é saber se a coleta de produtos no ponto de venda, como afirmado, ofende a metodologia necessária a aferir o respeito ou descumprimento das regras de metrologia. Se ofende, a perícia fiscal é nula. Caso contrário, não.

Quanto à prova documental suplementar, assevero que nos embargos à execução fiscal vigora o princípio da concentração da defesa. Desse modo, os documentos necessários a fazer confronto com a certidão de dívida inscrita devem acompanhar a petição inicial dos embargos (art. 16, §2º, da Lei 6.830/80), descabendo produção de prova documental posterior, sem causa que justifique esse proceder.

Pois bem Argumenta a embargante, de início, nulidade no auto de infração e, por consequência, no processo administrativo, diante da ausência de informações essenciais no auto de infração respectivo.

Nesse aspecto, oportuno fixar que vigora no âmbito administrativo o princípio da informalidade, de modo que a nulidade somente pode ser decretada se a omissão de informações no laudo e nos atos de coleta prejudicar o exercício da ampla defesa.

No caso, afirma a embargante que no Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, que antecedeu a lavratura do Auto de Infração, não há a completa identificação dos produtos examinados, em especial a data de fabricação, o que impede a embargante de identificar se houve algum erro no processo de envasamento das embalagens ou outros motivos que levaram ao suposto desvio apurado, dificultando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Também afirma não constar outra informação necessária, como a massa específica.

Observa-se, contudo, a par das informações constantes na perícia (id. 9049038 – Pág. 3), que há suficiente indicação do local da coleta e do produto analisado, com identificação do lote e a sua data de validade, informações que também constam na embalagem do produto que instrui o procedimento (Pág. 33), de modo que perfeitamente identificável o produto analisado, inclusive em relação à data em que fabricado, já que identificado o número do lote, não havendo, assim, indicativo de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, porquanto não há qualquer dúvida sobre o objeto das análises realizadas.

Ademais, o simples não preenchimento de todos os campos do laudo não traduz defeitos extrínsecos, se acompanhado de elementos que permitam a devida identificação do autuado, caracterização do fato e da infração. Não implica em sua nulidade se o cerceamento não se verifica. Observando o processo administrativo, constata-se que a defesa pode ser exercida sem peias, não se visualizando, portanto, qualquer nulidade no procedimento.

Lado outro, a identificação da penalidade e a sua dosimetria após a oportunidade de manifestação do autuado perante a autuação não implica em nulidade, já que a decisão administrativa que justifica a sua imposição é tomada naquele momento e não no momento em que a empresa é autuada. Nulidade haveria se o autuado não pudesse recorrer da aludida decisão, impedimento que não se visualizou no procedimento que acompanha esta lide.

Quanto à alegação de ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa, cumpre observar que a embargante foi autuada após exame realizado em produtos coletados em ponto de venda que foram reprovados pelo critério individual, tendo sido encontradas 4 amostras, num total de 13 analisadas, com quantidades abaixo do valor mínimo aceitável, o que resultou na lavratura de Auto de Infração. Notificada da instauração de procedimento administrativo e do prazo para apresentação de defesa, esta efetivamente foi apresentada, contudo, não foi acolhida, resultando na homologação do auto de infração e imposição da penalidade de multa no valor de R\$ 12.925,00. Registre-se que a decisão administrativa que rejeitou a defesa da embargante está baseada na perícia metrológica realizada, não impugnada especificamente pela autuada, que se limitou a atacar aspectos formais do procedimento e a sustentar não estar configurada infração à legislação em vigor, diante do ínfimo desvio encontrado no exame. A decisão que rejeitou a defesa defendeu a lisura do procedimento administrativo, com fundamentos consistentes, e a opção pela aplicação da penalidade de multa é decorrência dos elementos constantes dos autos do processo, com observância dos critérios previstos em lei, relativos à gravidade da infração, vantagem auferida pelo infrator, condição econômica da empresa, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, considerando-se, especialmente, tratar-se de autuada reincidente, o que constitui elemento agravante da penalidade, na forma do artigo 9º, parágrafo 2º, I, da Lei nº 9.933/99. Tais critérios também foram observados na fixação do valor da multa aplicada, como deixam evidente as decisões administrativas que apreciaram os recursos da empresa (id. 9049038 – Pág. 48/49 e 77/80). Ademais, cabe ressaltar que o artigo 9º, *caput*, da Lei nº 9.933/2006 prevê a possibilidade de fixação da multa entre R\$ 100,00 até R\$ 1.500.000,00, de modo que a autoridade administrativa, certamente, mensurou a infração cometida como de natureza leve, já que fixou a pena em R\$ 12.925,00. Logo, não se há falar em ausência de motivação e fundamentação na aplicação da penalidade.

Também não encontra amparo a alegação de ausência de infração à legislação vigente, em decorrência da ínfima diferença apurada nos produtos analisados. Não se pode ignorar o fato de que essas variações, embora pareçam diminutas na análise individual de cada amostra coletada e periciada, possuem grande impacto em prejuízo do consumidor e em benefício da empresa, se levamos em conta a amplitude de comercialização desses produtos em todo o território nacional.

Ainda, sustenta a embargante que realiza controle de qualidade rigoroso na produção de seus produtos e que as diferenças ínfimas de peso encontradas podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem, inclusive, argumentando, além disso, diante da inexistência de vício produtivo, que eventual variação somente poderia ocorrer por inadequado armazenamento e/ou medição.

Pois bem, o auto de infração encontra-se explícito quanto à variação de quantidade apurada nos produtos examinados. O argumento de que a coleta dos produtos em pontos de venda, sujeito a fatores externos, não permite a autuação, já que deveriam ter sido coletados na fábrica, não merece acolhimento. Isso porque a responsabilidade do fornecedor de produtos persiste por vícios de quantidade constatados no ponto de venda, consoante regra explícita da legislação de consumo (Lei nº 8.078/90 - art. 19), que lhe atribui responsabilidade solidária com o comerciante. Confira-se:

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Em sendo assim, se a responsabilidade do fornecedor mediato perante o consumidor existe ainda que o produto já se encontre fora da fábrica, a fiscalização do INMETRO pode exigir do fabricante a responsabilização pelos vícios de quantidade constatados no ponto de comércio.

Ademais, os “fatores externos” existentes não são imprevisíveis. São objetivos e previsíveis, de modo que a empresa deveria se acatear desses fatos, a fim de que as medidas mínimas de seus produtos já os considerassem. Nesse ponto, confira-se o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PESO DA MERCADORIA. VARIAÇÃO. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. Manutenção do auto de infração. A variação de peso dos produtos, em função de sua natureza, característica ou devido às condições climáticas, como temperatura e umidade do ar, não elide a infração, pois, sendo fato objetivamente previsível, deveria ser considerado pela executada, de modo que o peso mínimo de seus produtos já as considerasse. Cabe ao fornecedor resguardar-se em relação a tais variações, compensando a redução do conteúdo com o aumento do peso indicado na embalagem. Havendo discrepância entre o conteúdo nominal indicado nos invólucros e os pesos constatados em exames técnicos, que não atingiram o mínimo tolerável de acordo com as normas técnicas, mostra-se correta a sanção aplicada. (TRF4, AC 5050365-05.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2018)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. INMETRO. MICROEMPRESA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA. DUPLA VISITA. DESNECESSIDADE NO CASO DE REINCIDÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGO LEGAL. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. - No caso das microempresas, para legitimar a autuação do INMETRO, faz-se necessário que haja uma prévia orientação, por parte dos fiscais, quanto à irregularidade constatada e à necessidade de regularização, contudo, nos termos do art. 55 e § 1º da Lei Complementar 123/2006, não será observado o critério da dupla visitação na ocorrência de reincidência. Hipótese em que a empresa possuía antecedentes à época da autuação, sendo desnecessária a observância do critério da fiscalização orientadora e da dupla visita. - A eventual variação de peso dos produtos em função de sua natureza ou devido a condições climáticas e de armazenamento constitui fato objetivamente previsível e não elide a infração, pois a legislação impõe, em casos tais, que a indicação da quantidade na embalagem deverá se referir à "quantidade mínima", levando em conta tal variação (item 26 da Resolução CONMETRO n.º 11/88). - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. - Hipótese em que as alegações trazidas não lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo que implicou imposição de multas pelo INMETRO com observância dos parâmetros legais e regulamentares. - Pacífico o entendimento, tanto no STJ quanto neste Tribunal, de que o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69, nos embargos à execução fiscal, substitui a verba sucumbencial. (TRF4, AC 5006514-14.2015.4.04.7111, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 22/02/2017)

Portanto, improcedem os argumentos da embargante quanto ao mérito da autuação sofrida e, em razão desse raciocínio, descabe contrapor a constatação no ponto de venda com os aludidos dossiês de fabricação que analisam apenas a conduta no âmbito da fabricação.

Por fim, questiona a embargante a aplicação da penalidade de multa, questionando, ainda, a razoabilidade e a proporcionalidade do *quantum* fixado.

Embora a opção administrativa pela aplicação da penalidade de multa e a sua quantificação estejam cingidas no âmbito do mérito administrativo, pode o Judiciário analisar a existência de fundamentação legal e o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Observo que as multas foram aplicadas com fundamento no artigo 9º da Lei nº 9.933/99. A hipótese, em conformidade com o artigo 8º da mesma lei, permite a aplicação da multa, mesmo porque a existência de mais de um auto de infração, ainda que lavrados em momentos distintos, já permite verificar que a mera “advertência” não seria a sanção razoável a impor a observância das normas consumeristas.

No caso, o valor originário da penalidade aplicada foi de R\$ 12.925,00, importância que foi mantida, mesmo após os recursos administrativos apresentados. Registre-se que descabe comparar a referida autuação com valores arbitrados em outras ocasiões, mesmo porque não cabe ao Judiciário, de Marília, ditar à Administração Pública um parâmetro nacional de valores, desconsiderando divergências regionais, econômicas e cronológicas de cada evento. A função jurisdicional no caso – de controle de validade – não pode invadir o mérito do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da independência de Poderes (art. 2º, CF). Cumprir-se-á, apenas, reparar judicialmente excessos e descompassos, que ofendam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em razão do juízo discricionário da Administração Pública.

Além do mais, se em outras oportunidades o órgão de vigilância adotou a sanção pecuniária com a imposição de pequenos valores de multa, comparativamente ao presente, pode também ter havido ofensa ao princípio da proporcionalidade; isto porque, a violação ao princípio **não ocorre apenas quando o possível prejudicado é o particular**, mas também quando a desproporção disser respeito à sanção pecuniária **insuficiente** para punir adequadamente as infrações administrativas.

Todavia, nesse ponto reformulo meu pensamento a respeito da dosimetria da pena de multa e passo a considerar que o norte que se mostra seguro quanto ao valor é a análise da jurisprudência. Observo que a jurisprudência de nossa Corte Regional, cujo parâmetro passo a adotar, considerou razoável e proporcional a imposição de multa nos valores de R\$ 8.775,00 e de R\$ 9.652,50 para casos do tipo. Confira-se os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRADO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.
 - Conhecimento do agrado retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido.
 - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova.
 - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inímitos ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.
 - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares.
 - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.
 - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).
 - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.
 - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008".
 - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.
 - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.
 - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada.
 - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).
 - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.
 - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.
 - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Improvimentos.
- (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12. CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.
 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.
 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documental e nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.
 4. Ademais, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.
 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.
 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.
 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.
 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.
 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.
 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.
 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.
 12. Agrado retido improcedente. Apelação improvida."
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Desse modo, o valor originário da pena de multa aplicada à embargante não se mostra desproporcional aos casos considerados adequados pela nossa Corte Regional, eis que pouco acima dos valores citados, devendo, portanto, ser mantido.

Logo, diante de todo o exposto, im procedem os embargos à execução.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já inserido no débito em execução.

Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, neles prosseguindo.

No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001359-45.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BATISTA ELETRONICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921, JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO - SP265670
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

DESPACHO

Esclareça a parte exequente acerca da divergência existente na denominação social da empresa, sendo que o cadastro na Receita Federal (consta como Batista Eletrônicos Ltda) e a última alteração contratual juntada (consta como Bia Eletrônicos Ltda – ME). Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000463-65.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: QUEZIA FERMINO BARROSO, CARLOS FABIANO GASPERONI RIATO, CLAUDEMIR DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara.
2. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004324-52.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA IZABEL COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização e por esta Secretaria, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001374-36.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: REGINALDO CESAR MORETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização e por esta Secretaria, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 20 de março de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003527-81.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DA UN
Advogado do(a) EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DA UN - SP150425

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal requisitando o levantamento dos valores depositados na conta nº 3972.005.86401042-1, conforme guia de depósito judicial de fl. 83, aos cofres da Caixa Econômica Federal – CEF para amortização do contrato de crédito consignado que instruiu a inicial.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002596-17.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA S/S LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Por cautela, impõe-se a suspensão do julgamento dos presentes embargos à execução até o deslinde da ação declaratória de inexistência de relação jurídica, feito nº 5002382-26.2018.4.03.6111 (id 10930126), em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Marília/SP, observado o disposto no artigo 313, inciso V, alínea 'a', do atual Código de Processo Civil, devendo a Secretaria observar o prazo de 1 (um) ano previsto no artigo 313, § 4º, do CPC/2015, salientando que qualquer das deve comunicar a este juízo o encerramento daquele feito.

CUMPRASE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002084-34.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVEIS E ESQUADRIAS SAO JOSE DE GARCA LTDA - ME, SILVIO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que junte aos autos cópia, devidamente autenticada pela instituição bancária, do pagamento do Alvará de Levantamento (ID 13235152).

MARÍLIA, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004474-38.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder os quesitos complementares apresentados pela parte autora na petição de ID 14319091.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-42.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDRE LUIS DA ROCHA QUEIROZ

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição ID 13767177 e, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome do executado **Andre Luis da Rocha Queiroz**, C.P.F. nº 053.453.068-00, através do BACENJUD.

Caso os valores sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias do executado.

Sendo negativo, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRASE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7834

EXECUCAO FISCAL

0002079-54.2005.403.6111 (2005.61.11.002079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D & M EMPREITEIRA S/C LTDA X DANIEL DE ARAUJO ANDRADE X MARCIA PASSERANI ANDRADE(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Fls. 336/342: Indefiro a alegação da parte executada no sentido de que o imóvel construído seja bem impenhorável por se tratar de pequena propriedade rural, porquanto referida tese é matéria preclusa ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001851-93.2016.403.6111 (fls. 284/290v.).

Por outro lado, não há que se falar que o laudo de reavaliação não faz menção aos frutos nelas cultivados, eis que o referido laudo é expresso em considerar as benfeitorias da propriedade, quais sejam, rede elétrica, poço semi-artesiano, plantação em formação de goiaba, flores e plantas ornamentais produzidas em estufa, conforme se constata às fls. 304.

Outrossim, rejeito, de plano, a arguição da impenhorabilidade dos frutos da propriedade e que permitindo que se arrematado for, garanta-lhes o direito de moradia e a colheita da safra até seu final, por falta de amparo legal. Por fim, sublinhe-se que, ainda que excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento agrícola, bem como em plantações, consoante dispõe o Art. 11, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

No mais, prossiga-se com o leilão designado para o período compreendido entre às 10h00min do dia 08 de Abril de 2019, com previsão de encerramento às 15h00min do dia 12 de Abril de 2019. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003038-39.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: SELMA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-71.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JAQUELINE MATARUCO DE OLIVEIRA GOHARA

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição ID 13769690 e, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da executada **Jaqueline Mataruco de Oliveira Gohara**, C.P.F. **345.295.728-46**, através do BACENJUD.

Caso os valores sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da executada.

Sendo negativo, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMpra-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001023-75.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ANA MARIA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES - SP300227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 19 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002694-83.2001.4.03.6111

EXEQUENTE: OXIMAR COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 19 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001635-69.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: WAGNER HUMBERTO RORATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 19 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001030-33.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANGELINA DA MATTA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 19 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003531-55.2012.4.03.6111
AUTOR: EDUARDO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-17.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVANA BRAGA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que diga, expressamente, se tem interesse no prosseguimento da demanda levando-se em consideração a concessão do benefício de auxilio-doença NB 625.411.566-6, com DIB 29/10/2018 até 26/04/2019 (Id. 12332398).

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE MARÇO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7832

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000785-10.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-16.2009.403.6111 (2009.61.11.003230-9)) - ARNALDO JOSE DA SILVA(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféste-se a FAZENDA NACIONAL, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo embargante, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1007103-27.1997.403.6111 (97.1007103-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X ESQUADRIAS MARILIENSES LTDA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP014699 - WALDIR SILVEIRA MELLO E SP136761 - PAULO DA SILVEIRA MELLO NETTO)

Fl 452: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000153-86.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X OSWALDO ALVES - ESPOLIO(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Fl 211: indefiro, visto que o requerimento do exequente já foi apreciado em outras oportunidades, conforme se constata à fl. 180 onde este Juízo indeferiu a citação do espólio, por edital, por não haver nos autos comprovação de que o executado deixou bens a inventariar. Mantenham-se os autos sobrestados, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0001670-29.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALFREDO JACOMINI JUNIOR(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ALFREDO JACOMINI JUNIOR. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE

EXECUCAO FISCAL

0001541-53.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA)

Fl 277: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, mantenham-se os autos sobrestados nos termos do despacho de fl. 276. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0003009-52.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CASA SOL DECOR LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1005791-79.1998.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001100-22.1998.403.6111 (98.1001100-8)) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS)

Fl 1044: defiro conforme o requerido, visto que a executada não trouxe aos autos nenhum documento comprovando que a avaliação realizada pela Sra. Oficial de Justiça esteja incorreta. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima. CUMPRASE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002033-79.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-03.2016.403.6111 ()) - BICHO MANIA PET SHOP DE MARILIA LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X BICHO MANIA PET SHOP DE MARILIA LTDA - ME

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Promova, a Secretaria, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo. INTIME-SE. CUMPRASE.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002665-49.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA ROSA BELENTANE, MARIA PEREIRA DA SILVA, PAULO BELENTANE, ROSIMEIRE BELENTANE, ROSANA BELENTANE, ROGERIO BELENTANE, ROSELI BELENTANE
SUCEDIDO: MILTON BELENTANE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA ROSA BELANTANE E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 13795587.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 14996788).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE MARÇO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002499-17.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA ROSA SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA ROSA SANTANA DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 1375593.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 14996769).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE MARÇO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-61.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES - SP229622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por FRANCISCO RIBEIRO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 13931380.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 14996751) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE MARÇO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001252-98.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDEMIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLAUDEMIR DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 13931392.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 14996270).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE MARÇO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DÉBORA DA SILVA PINHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A Caixa Econômica Federal -CEF efetuou o depósito do montante que lhe era devido na execução, conforme se verifica no ID 14629277.

Foi expedido o Alvará de Levantamento, o qual foi regularmente cumprido, como se verifica nas informações de ID 14992913.

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE MARÇO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-91.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELOISIO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISIO DE SOUZA SILVA - SP210893
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELOISIO DE SOUZA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 13795563.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 14997152) .

Regularmente intimado, o exequente se manifestou pela satisfação de seu crédito (ID 15303015).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE MARÇO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004006-11.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURY CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084, RAFAEL AVANZI PRAVATO - SP258272

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença, promovida pela UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL em face de CURY CIA LTDA.

Regularmente intimada, a executada efetuou o depósito do montante que lhe foi imposto na execução (ID 14861562).

A UNIÃO FEDERAL -FAZENDA NACIONAL manifestou -se pela satisfação de seu crédito, requerendo a extinção do feito (ID 15065383)

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito do montante da execução que lhe era devido e como consequência **extingo** o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 924,II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE MARÇO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006812-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO AUGUSTO GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

PAULO AUGUSTO GONÇALVES DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que o INSS não considerou todos os vínculos anotados em suas carteiras profissionais, de forma indevida, devendo ainda ser considerado o período de recolhimento no interstício de junho de 2015 a dezembro de 2016, tudo para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 01.02.2018 na forma do art. 29-C da LBPS, ainda que em reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

A decisão doc. nº 11445422 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação (doc. nº 11662189) onde sustenta a impossibilidade do reconhecimento do tempo urbano, não havendo prova documental da efetiva prestação do serviço pelo autor, não sendo possível a utilização apenas da prova testemunhal. Sustenta, da mesma forma, a inviabilidade do reconhecimento de contribuições como contribuinte individual vertidas de forma extemporânea. Pugna, ao final, pela improcedência da ação.

Ao tempo da especificação das provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

2. Fundamentação

A parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, mediante o cômputo dos vínculos constantes na CTPS e período de contribuição igualmente não considerado pela autarquia previdenciária quando da apreciação do pedido administrativo.

De início, verifico a existência de evidente erro material na peça inicial e no pedido, formulado em duplicidade quanto ao período 01.07.1981 a 30.09.1981 com Afonso Pereira da Silva.

Superada a questão, passo a analisar o mérito.

Conforme Súmula nº 225, do e. Supremo Tribunal Federal, “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional*”, o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado nº 12, pelo qual “*As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção ‘juris et de jure’, mas apenas ‘juris tantum’*”.

Quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Assim, o INSS pode deixar de computar contrato de trabalho se houver irregularidade na respectiva anotação em carteira profissional e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre, sendo igualmente certo que a autarquia previdenciária não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido.

De outra parte, reconhecida a regularidade do vínculo em CTPS, não pode o obreiro ser prejudicado pela ausência de recolhimentos ou mesmo por eventuais equívocos cometidos pelo empregador, que é o responsável pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas.

No caso dos autos, na via administrativa não foram reconhecidos vários períodos anotados em CTPS dada a ausência de cronologia e ausência de informações complementares. Na via judicial, pede a parte autora o reconhecimento de parte desses períodos, todos em ordem cronológica de lançamento.

Registro que a mera ausência de recolhimentos no CNIS não pode ser invocada para o não reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários podendo ser utilizadas as anotações lançadas na carteira profissional do trabalhador que, como já delineado, tem presunção relativa.

Conforme pedido e em cotejo com os vínculos anotados nas carteiras de trabalho do demandante e os períodos constantes dos cálculos elaborados pela autarquia previdenciária, verifico que não foram considerados vários vínculos de emprego, notadamente os períodos de 01.04.1969 a 21.09.1970, apontado na Cooperativa de Consumo Barra Igarapé Ltda.; 01.03.1979 a 30.05.1980, registrado para o empregador Guerino Sartorelli; 01.12.1979 a 31.12.1979 para Osmar Veronezi; 01.07.1981 a 30.09.1981, anotado para o empregador Afonso Pereira da Silva; e 01.11.1981 a 31.12.1983, laborado para a Construtora Colibri S/C Ltda.

No caso dos autos e nos termos do pedido, verifico que o vínculo de emprego com a Cooperativa de Consumo Barra Igarapé Ltda., único lançado na Carteira de Trabalho do Menor (doc. nº 10332925, fls. 10/14), foi anotada a data de início do vínculo com caneta evidentemente diversa da que preencheu os demais dados, sendo acertada a descon sideração do vínculo pelo INSS. Mesmo a grafia das anotações se apresenta *ictu oculi* diversa, não permitindo o reconhecimento do período sem outros elementos de convencimento. Os apontamentos quanto ao imposto sindical e anotações gerais (doc. nº 10332925, fls. 13 e 14) foram preenchidos e não assinados pelo empregador, sendo apenas apostos um carimbo.

Do mesmo modo, a anotação do vínculo com Guerino Sartorelli (01.03.1979 a 30.05.1980, doc. nº 10332925, fl. 19) se apresenta preenchida com caneta diversa no nome do empregador e data de início do vínculo em relação aos demais dados do contrato de trabalho anotados. Registro ainda que referido período apresenta concomitância parcial com outro vínculo com mesmo empregador (conforme doc. nº 10332925, fl. 20), registrado no período de 01.04.1980 a 17.12.1980. Em que pese não haver vedação ao reconhecimento de períodos concomitantes de trabalho, tal fato é exceção face à regra da singularidade de vínculos de emprego, além de ordinariamente ocorrer a concomitância com empregadores distintos. Registro, por fim, que o vínculo de 01.04.1980 a 17.12.1980, apesar de aparentemente sem irregularidades de lançamento, não foi objeto de pedido da parte autora e não consta do CNIS.

De outra parte, o breve vínculo com Osmar Veronesi (01.12.1979 a 31.12.1979, doc. nº 10332925, fl. 19) não apresenta irregularidades em sua anotação e permite o reconhecimento integral. Da mesma forma, o vínculo com Afonso Pereira da Silva, no interstício de 01.07.1981 a 30.09.1981, também não apresenta rasuras, cotas interlineares ou divergências de grafia, estando ainda em ordem cronológica com os demais vínculos que o precedem (doc. nº 10332925, fl. 20).

Oportuno registrar que os demais vínculos lançados na CTPS em momento posterior constam início ainda anterior aos registros pretéritos (doc. nº 10332925, fls. 21/25), fato incomum e que demandaria esclarecimentos pela parte autora. Instada na via administrativa, o demandante queudou-se inerte, optando por não deduzir a questão na via judicial.

Destes, apenas os vínculos referentes ao empregador Construtora Colibri S/C Ltda. constam do CNIS, mas com apontamento de período diverso daquele anotado na CTPS quanto ao segundo vínculo de emprego, devendo prevalecer o apontamento constante da carteira profissional para fins de contagem do tempo de serviço (01.11.1981 a 31.12.1981).

Repiso que o demandante foi instado na via administrativa e apresentar novos elementos para ratificar as anotações em CTPS, mas queudou-se inerte, da mesma forma que, em Juízo, nada requereu a título de provas para embasar seu pedido.

Por fim, verifico em consulta ao CNIS a existência de microfichas com apontamento de recolhimentos na década de 1970 e em 1980, sendo que as de nº 1, 2, 3, 6 e 7 informam recolhimentos nas competências 08/1977 a 12/1977 e 05/1978 a 11/1980, que, aliás, englobam parte dos períodos lançados na CTPS do autor.

Assim, é caso de reconhecer a regularidade dos vínculos anotados na CTPS apenas em relação aos empregadores Osmar Veronesi (01.12.1979 a 31.12.1979, doc. nº 10332925, fl. 19) e Afonso Pereira da Silva no interstício de 01.07.1981 a 30.09.1981, bem como de ratificar/retificar os períodos laborados para Construtora Colibri S/C Ltda., devendo ser considerados os períodos de 01.08.1980 a 21.03.1981 e de 01.11.1981 a 31.12.1981, considerando, ainda, os períodos registrados nas microfichas constantes do CNIS (08/1977 a 12/1977 e 05/1978 a 11/1980).

Cabe, em seguida, analisar o pedido no tocante aos recolhimentos vertidos no período de 01.06.2015 a 31.12.2016.

Conforme decisão de fls. 187/188 do doc. nº 10332925, “O(s) recolhimento(s) como prestador de serviço efetuados via GFIP do período de 06/2015 a 12/2016 foram desconsiderados pois os mesmos foram efetuados de forma extemporânea e não foram comprovados na forma do § 3º do art. 29-A da Lei 8.213/91 e Inciso II do § 4º e 5º do art. 61 da Instrução Normativa INSS/PRES 77 de 2015”.

Em sua peça defensiva, por sua vez, repisa a autarquia ré que os recolhimentos são extemporâneos e que o demandante não atendeu a determinação para comprovar sua atividade.

De fato, assim dispõe o art. 29-A da Lei de Benefícios, na redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002 e Lei Complementar nº 128, de 2008:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que servirem de base à anotação, sob pena de exclusão do período.”

No caso dos autos, contudo, reputo satisfatoriamente demonstrado o exercício da atividade pelo autor. Vejamos.

Em consulta ao extrato do CNIS apresentado pela autarquia previdenciária (doc. nº 11662191), verifico que o demandante ostenta recolhimentos como contribuinte individual, na condição de empresário individual, desde a competência 04/2003, tendo deixado de contribuir apenas na competência 06/2009. Não há impugnação da autarquia previdenciária em face dos recolhimentos vertidos que não aqueles referentes ao período de junho de 2015 a dezembro de 2016.

Em consulta ainda à página da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br), verifico pelo CNPJ que a empresa está ativa desde 10.05.2003, não havendo notícia de que tenha cessado suas atividades em algum momento.

Em tal contexto, não me parece crível que o autor, com empresa estabelecida mais de década antes dos recolhimentos apontados como suspeitos, tenha deixado de exercer sua atividade no período debatido, ficando assim revelada a desproporção do ato indeferitório da autarquia ré, sem esquecer que, como já anotado, os recolhimentos constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Assim, em homenagem ao princípio do *in dubio pro segurado*, em especial atenção ao reconhecimento da continuidade dos atos empresariais do autor (ante a ausência de evidência em sentido contrário) e ainda considerando que já estava cumprida a carência exigida para concessão do benefício pretendido (180 contribuições), reputo cabível o reconhecimento do período de atividade e contribuição no período de junho de 2015 a dezembro de 2016, restando à autarquia ré, em caso de eventual incorreção, promover as devidas medidas administrativas ou mesmo judiciais, mas sem desconsiderar o período contributivo.

Reconhecidos os períodos delineados, tem-se que o demandante, na data do requerimento administrativo, contava com **36 anos, 05 meses e 02 dias** de tempo de serviço/contribuição conforme anexo da sentença, suficiente para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Conforme já delineado, a carência para concessão do benefício (180 contribuições, conforme art. 25, II, da LBPS) também restou cumprida.

O autor é nascido em 11.08.1953 (doc. nº 10331497) e contava com 64 anos, 05 meses e 20 dias de idade na DER, de modo que ostentava **100 pontos** (36a e 05m + 64a e 05m = 100a e 09m - art. 29-C da Lei nº 8.213/91) quando do requerimento administrativo. Logo, o demandante se enquadra na hipótese do art. 29-C da Lei de Benefícios (mais de 95 pontos para segurados do sexo masculino) podendo optar pela não aplicação do fator previdenciário ao seu benefício.

Assim, preenchidos os requisitos, cabível a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 01.02.2018, DER do benefício nº 187.120.511-2.

Antecipação de tutela

Passo a analisar o pedido de concessão de tutela de urgência.

O Código de Processo Civil prescreve que a tutela de urgência poderá ser concedida, desde que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, verifico que estão presentes os requisitos para antecipação da tutela.

O primeiro requisito restou satisfeito com o acolhimento, em cognição exauriente, do pedido de concessão de benefício. De outra parte, o perigo na demora decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Assim, presentes os requisitos, cabível a concessão de tutela antecipada de urgência para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), resolvo o mérito e julgo **parcialmente procedente o pedido**, para o fim de:

a) reconhecer os lapsos de tempo de serviço com os empregadores Osmar Veronesi (01.12.1979 a 31.12.1979) e Afonso Pereira da Silva (01.07.1981 a 30.09.1981), bem como de ratificar/retificar os períodos laborados para Construtora Colibri S/C Ltda. (01.08.1980 a 21.03.1981 e 01.11.1981 a 31.12.1981);

b) reconhecer a regularidade dos recolhimentos como contribuinte individual empresário (empresa individual) no período de junho de 2015 a dezembro de 2016;

c) condenar a autarquia ré a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 187.120.511-2 desde a data de entrada do requerimento administrativo (01.02.2018), considerando **36 anos, 05 meses e 02 dias** de tempo de serviço/contribuição (conforme anexo da sentença), podendo optar pela não incidência do fator previdenciário (art. 29-C da LBPS).

d) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido entre a data de início do benefício (01.08.2018) até o dia imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da sentença**, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento com DIP em 01.03.2019.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a remessa necessária (artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista que, apesar de ilíquida, o montante dos atrasados não ultrapassará o limite de 1.000 salários mínimos, ainda que a renda mensal do benefício seja fixada no teto do RGPS.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Juntem-se aos autos o extrato do CNIS atualizado e o cálculo do fator previdenciário.

Publique-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **Paulo Augusto Gonçalves de Lima**
2. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (36 anos, 05 meses e 02 dias);
3. DIB: 01.02.2018 (DER NB 187.120.511-2);
4. Renda Mensal atual: Prejudicado;
5. RMI: a ser calculada;
6. Data de Início de Pagamento: 01.08.2018;
7. Períodos acolhidos judicialmente:
 - 7.a) 01.12.1979 a 31.12.1979, 01.07.1981 a 30.09.1981, 01.08.1980 a 21.03.1981 e 01.11.1981 a 31.12.1981;
 - 7.b) 06/2015 a 12/2016 (contribuinte individual);
8. Número do CPF: 725.731.718-68 (doc. nº 10331497);
9. Nome da mãe: Luzia Mercedes do Rio Lima;
10. Número do PIS/PASEP: 1.098.064.849-9;
11. Endereço do Segurado: Rua Antônio Ruiz, nº 215, Jardim Santa Eliza, Presidente Prudente - SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-27.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE VIRGILIO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da prevenção positiva indicada na certidão Id 14234783, consigno não haver litispendência, haja vista tratar-se dos presentes autos redistribuídos a este Juízo.

Defiro ao Autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-60.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA SANTA CASA DE P PRUDENTE
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9136158: Ante a manifestação expressa da União, recebo-a como desistência do recurso de apelação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

ID 9261750: Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública (Resolução PRES nº 88/2017, art. 14, parágrafo 4º).

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003949-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.

Ante o reconhecimento do fenômeno da conexão pelo Juízo de origem (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), determino a suspensão do processamento do feito até decisão final dos autos da ação Ordinária de nº 5008485.82.2018.4.03.6100.

Providencie a Secretaria a anotação da presente distribuição por dependência àquele feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500600-15.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERRONI - SP251105
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 11426955: Por ora, manifeste-se a União, no prazo de cinco dias, informando nos autos acerca do cumprimento da sentença id 4730968, de tudo comprovando.

Na sequência, cientifique-se a impetrante, bem como o MPF.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, a fim de reexame necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001077-04.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL, CAIADO PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2019.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003326-25.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIQUEROBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO FERNANDO DE ALMEIDA - SP191848
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004073-09.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará. Após, aguarde-se o comunicado do pagamento do precatório expedido. Sobreste-se o processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000855-34.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARTINHA FERREIRA DA CUNHA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para informar conta bancária de sua titularidade, a fim de permitir a transferência dos valores depositados pela executada em conta judicial vinculada.

Após, retomemos autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002305-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ADAUTO GASTARDI EIRELI - ME, ADAUTO GASTARDI, ROSELI BEZERRA DOS SANTOS GASTARDI

D E S P A C H O

Conforme dispositivo da sentença, intime-se a CEF para comprovar o pagamento das custas remanescentes, nos termos da Lei 9.289/96.

Havendo comprovação, arquivem-se os autos.

Caso contrário, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-13.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE CHAGAS - SP113107
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA 22983971805, MARIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para comprovar a distribuição da carta precatória, haja vista a audiência de conciliação designada para o dia 26/03/2019.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002436-86.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP, BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA, JOSE VINHA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000855-34.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARTINHA FERREIRA DA CUNHA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para informar conta bancária de sua titularidade, a fim de permitir a transferência dos valores depositados pela executada em conta judicial vinculada.

Após, retomemos autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-54.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RENATO DE MELO BONILHA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-83.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RUY SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que, querendo, promover a execução do julgado, conforme determinado no despacho de id 13143204, no prazo de 15 (quinze) dias.

Promovida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação, ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Caso a parte exequente mais uma vez deixe injustificadamente de promover a execução, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000038-69.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LOURDES MALAQUIAS DOS SANTOS SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisitório pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004220-35.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIO DE LORENZO BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisitório pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALECIO ONOFRE CAETANO, LAERTE KNOPP, MARCIO BISPO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisitório pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009546-39.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CARLA RAMOS DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON DE ARAUJO SILVA - SP116671
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLA RAMOS DE ARAÚJO SILVA interpôs os presentes embargos de declaração em face da sentença constante do evento nº 14380446, que extinguiu o mandado de segurança sem resolução do mérito ao argumento de que seria a via processual inadequada para buscar o restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de decisão judicial, cassando a liminar deferida. (Evento nº 14647257).

O INSS apresentou contrarrazões e tornaram-me os autos conclusos. (Evento nº 14986778).

É o relatório.

DECIDO.

A impetração foi dirigida ao Gerente da APS INSS Presidente Prudente (SP) que, segundo a demandante, cancelou o benefício de auxílio-doença de natureza acidentária por ela percebido, cessando-o sem submetê-la a exame médico pericial, requerendo a manutenção do benefício até decisão final deste *writ*. Esclarece, contudo, que foi designada perícia para o dia 07/01/2019, mas que o benefício foi cessado sem a aferição da incapacidade e por motivo que não deu causa.

Pois bem.

A despeito de haver dirigido a impetração contra o gerente do INSS da APS local, é certo que o benefício cessado indevidamente se encontrava ativo por força de provimento judicial da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca que ordenou ao INSS que lhe concedesse o benefício auxílio-doença acidentário NB nº 91/118.345.505-1.

Ora, se foi designada a perícia médica administrativa e não foi realizada pela não localização do prontuário médico da segurada, redesignando o exame para o dia 07/01/2019, mas cessando-o, compete sim, ao Juízo de origem da ordem de concessão solver questões intercorrentes relacionadas ao benefício.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para compelir o Juiz a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando-a de modo diverso, ainda mais quando resta claro que a parte apenas pretende a reanálise do pedido, por não se conformar com a solução adotada, sendo certo que a insatisfação do litigante com a decisão proferida não abre ensejo a declaratórios.

A obtenção de efeitos infringentes nos embargos de declaração só é possível, excepcionalmente, quando reconhecida a existência de um dos defeitos constantes nos incisos do artigo 1.022 do CPC, e a alteração do julgado seja consequência da correção do vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, *per se*, sejam suficientes para a inversão da decisão.

Ao decidir a questão trazida a desate, este Juízo o fez ao argumento de que o mandado de segurança não se presta para fazer cumprir decisão judicial, sendo certo que, a despeito de inicialmente haver deferido a medida liminar, é certo que ao sentenciar, concluiu que o que se buscava efetivamente através do *writ*, era o restabelecimento do benefício concedido por determinação de outro Juízo, de forma que na decisão embargada inexistem quaisquer dos vícios que a lei prevê e que seriam, passíveis de retificação através do presente recurso.

Com efeito, a decisão tratou com clareza da matéria exposta, nada importando – em face do artigo 1.022 do Código de Processo Civil – que a parte discorde da motivação ou da solução dada pelo juízo.

O que se verifica é que a embargante não se conforma com a decisão que lhe extinguiu o feito sem resolução do mérito, buscando por via oblíqua a reforma do *decisum*, não se transmutando este no recurso adequado para reformar a sentença embargada, ante a inexistência de vício legal a ser suprido.

As questões mencionadas pela embargante como razões subjacentes do recurso não alteram o resultado do julgamento na medida em que, se foi convocada para a perícia médica e o perito não localizou o prontuário remarcando o ato para momento posterior – 07/01/2019 –, ainda assim, a motivação para que este Juízo extinguisse o *mandamus* sem resolução do mérito foi o fato de ter entendimento de que a via processual por ela escolhida não se presta ao fim almejado na medida em que, a despeito de argumentar que o ato impugnado teria sido cometido pelo Gerente da APS local, o objetivo final, em verdade, é o restabelecimento do benefício concedido judicialmente, competindo quaisquer intercorrências que a ele dizem respeito ao Juízo que ordenou a concessão.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos declaratórios.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

MONITÓRIA (40) Nº 5001339-51.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: POLETTO & GUASSU LTDA - ME, MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTO, FERNANDO FURLANETTO GUASSU

DESPACHO

Intime-se a CEF para comprovar o valor remanescente das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96.

Havendo a comprovação, arquivem-se os autos.

Caso contrário, retomem conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002189-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: E. J. FARIAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: NAIARA FARIAS GOIS - SP304768

DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra E. J. Faria Comércio de Gás Ltda – ME.

Houve a interposição de embargos à ação monitória, tendo a embargante requerido a produção de prova testemunhal.

No entanto, considerando tratar-se de matéria eminentemente de direito, a prova pretendida não contribuiria para o deslinde do feito, razão pela qual indefiro, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, retomem conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000344-38.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JANDIR GONCALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (Eventos nºs 14819223; 14819239; 14819243 e 14913315).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura do documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-91.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LIETE MARIA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGÉRIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (Eventos nºs 14908403; 14908406; 14908407 e 14914867).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura do documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002887-14.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, conduzindo à conclusão de ter ocorrido a satisfação plena da obrigação, impondo-se, destarte, a extinção da execução. (Eventos nºs 14825114; 14825121; 14825123 e 14913934).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003202-64.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, MURILO YONAHÁ - SP991142-E
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000841-52.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINERVINO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (Eventos nºs 14878585; 14878591; 14878592 e 14914381).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura do documento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005975-87.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS EDUARDO MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS PIRES ABRAO GALINDO - SP302371
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para que requeira o Cumprimento de Sentença, promovendo a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010586-56.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DIEGO FURTUNATO MOLINARI

DESPACHO

Intime-se a CEF para comprovar que houve a distribuição da carta precatória, haja vista a audiência de conciliação designada para o dia 26/03/2019.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007493-85.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DCAMPOS COSMETICA EIRELI - EPP, JOSIANE MACHADO RUIZ, THEREZINHA MACHADO RUIZ

DESPACHO

Considerando a informação no sentido de que a parte executada não compareceu à audiência de conciliação, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-47.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

Alega o executado a impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Para tanto, junta extrato da conta bancária em que operado o bloqueio.

Analisando os documentos juntados pelo executado, observo que há lançamento de outros créditos além da verba salarial.

Como por exemplo, DEPÓSITO EM CHEQUE (R\$ 2.000,00), CRÉDITO ANTECIPAÇÃO (R\$ 1.488,00) e DOC (R\$ 50,00).

Desse modo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o executado esclareça os demais lançamentos, justificando a alegada impenhorabilidade.

Da manifestação, abra-se vista à parte exequente, pelo mesmo prazo.

Após, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009231-11.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: WANDERLEY JOSE ESPOADOR

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal movida pelo IBAMA contra Wanderley José Espolador.

Analisando os autos, constato que o executado pretendeu interpor embargos à execução fiscal, sem, no entanto, observar as normas processuais e materiais atinentes.

Explico.

A garantia do Juízo é condição para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80.

Ademais, a ação de embargos à execução fiscal é incidental autônoma, cabendo à parte embargante instruir o feito, em observância ao dever processual previsto no artigo 320 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 16, § 2º, da Lei 6.830/80.

Desse modo, intime-se a parte executada para que observe o regramento ora exposto.

No mais, considerando o comparecimento espontâneo do executado ao feito, resta suprida a citação.

Desse modo, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-35.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURO ADRIANO MAGOSSO
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisitório pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-23.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISAC BOMFIM SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DOS SANTOS - SP247281
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

DESPACHO

(Conversão em diligência)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito com indenização por danos materiais e morais, através da qual o autor alega ter contraído um empréstimo junto à Crefisa na quantia de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), em 12 parcelas mensais, consignada em seu benefício.

Assevera que ao término do contrato, continuou a ser descontado de sua conta valores que não haviam sido contratados e que vem sofrendo abuso em sua conta bancária, pela segunda requerida (CEF), esclarecendo que chegou a ir até a agência que possui conta bancária, pedir para que não fossem mais descontados tais valores de sua conta, mas não logrou êxito.

Informa que o valor dos descontos seria em média R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) por mês, totalizando um montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Requer, no mérito, a procedência do pedido de condenação das rés no pagamento em dobro dos valores que foram descontados, totalizando um valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), mais danos emergentes no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e danos morais em quantitativo não inferior ao valor de 200 (duzentos) salários mínimos.

A antecipação da tutela foi indeferida e, regularmente citadas, as rés apresentaram contestações: A CEF arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, aduzindo que apenas agiu de acordo com diretrizes firmadas em convênio mantido com a Crefisa, efetuando os débitos automáticos na conta indicada e repassando os valores à corré Crefisa. A Crefisa ratificou a prefacial suscitada pela CEF e esclareceu que fora indevidamente incluído no pólo passivo da demanda a Caixa Econômica Federal – CEF, porque esta não tem qualquer responsabilidade acerca dos descontos em conta-corrente solicitados por ela [Crefisa], descontos estes decorrentes do contrato de empréstimo pessoal celebrado exclusivamente com ela. Pontuou que a CEF agiu na condição de mandatária da Crefisa, atuando por conta e ordem desta na realização da cobrança das parcelas contratadas, não tendo participado da relação jurídico-contratual objeto desta demanda, e que apenas prestou serviços e promoveu os descontos na conta corrente do Autor, sendo nítida a condição de mandatária do Banco, o qual, nos expressos termos do artigo 653, do Código Civil, não poderá ser responsabilizada.

Regularmente instruídos e, ante a ausência de indicação de provas a serem produzidas, vieram-me os autos conclusos.

Relatei brevemente.

DECIDO.

Acolho a preliminar arguida pela CEF e reconheço-a parte ilegítima para figurar no polo passivo desta relação processual.

Com efeito, analisando os autos fica claro que a relação contratual estabelecida o foi entre o autor e a Crefisa, restando à CEF a condição de cumprir cláusula estabelecida em convênio com a Crefisa, apenas procedendo aos descontos requisitados por esta, com quem efetivamente se entabulou o negócio jurídico que derivou nos descontos que o autor reputa irregulares na sua conta.

Resta evidente que a CEF agiu apenas como encarregada da cobrança, não havendo indícios de que tenha desbordado dos poderes advindos do convênio com a Crefisa e, assim, não possui legitimidade para responder a demanda na medida em que, agindo como mandatária, apenas efetuou os descontos e os repassou à Crefisa, instituição com a qual o autor firmou o negócio jurídico que resultou no débito de parcelas, sendo de rigor a sua exclusão do polo passivo desta ação.

Descabe, portanto, manter a Caixa Econômica Federal – CEF no polo passivo processual desta lide porquanto apenas agiu em nome da Crefisa, prestando serviços na condição de mandatária, promovendo os descontos na conta corrente do Autor e os repassando àquela.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela CEF – de ilegitimidade passiva *ad causam* – e determino sua exclusão do polo passivo processual.

Por conseguinte, não remanesce mais a competência da Justiça Federal para conhecer, processar e julgar esta lide e, considerando que os autos já foram encaminhados à esta Justiça Federal por declinação de competência do Eg. Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio (SP), e forte no princípio da celeridade processual, determino que, preclusa esta decisão, sejam os autos apenas restituídos àquele Juízo que, acaso entenda de modo diverso, suscite conflito negativo de competência, ficando as razões aqui expendidas como fundamento deste Juízo para embasar eventual conflito de competência porventura suscitado.

P.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001988-79.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FLAVIO ALVES CROCHIQUE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o benefício requerido pelo impetrante foi deferido judicialmente nos autos da Ação Previdenciária nº 0003492-16.2016.403.6112, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, conforme prevenção apontada na pasta Associados, justifique o impetrante o interesse de agir na presente demanda, no prazo de cinco dias. Pena de extinção.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001291-92.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GIVALDO ANDRADE TRANSPORTE, GIVALDO ANDRADE DIAS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002005-16.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HEIDI MARIA DOS SANTOS SILVA, ANA MARIA RAMIRES LIMA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes dos documentos (id 14684258), pelo prazo de 5 (cinco).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000922-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JORGE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS - SP167341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requerimento pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

EXEQUENTE: OSVALDO DACOMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisitório pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003992-60.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA NEVES, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisitório pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006291-73.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: TADEU GOMES CORREA

DESPACHO

Considerando que o título executivo se constitui de pleno direito, requeira a CEF o que entender de direito, devendo apresentar a planilha atualizada do valor do débito.

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001948-97.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA ORLANDELI
CURADOR ESPECIAL: SOLANGE APARECIDA ORLANDELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 15317897 e considerando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º e artigo 11, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se a parte autora/exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado PJE nº 0002173-23.2010.4.03.6112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Noticiada a regularização pela parte autora/exequente, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta por JOÃO BATISTA PINHEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O objeto da ACP em questão foi: “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Pleiteia a procedência do pedido e apresenta cálculo estimado no valor de R\$ 77.769,37 (cento e setenta e sete mil setecentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), e requer; o pagamento das diferenças vencidas anteriores ao ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.4.03.6183 (11/2003), obedecida a prescrição quinquenal, corrigido e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação naquela demanda e, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais consectários legais. (Evento nº 10563890).

Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme faculta o “Estatuto do Idoso”, e os benefícios da gratuidade judiciária.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Eventos nºs 10563892; 10563895 e 10563900).

Inicialmente proposta perante a Seção Judiciária da Capital do Estado e distribuída à 10ª Vara Federal Previdenciária, aquele Juízo declinou da competência para conhecer, processar e julgar a demanda, cabendo-o por redistribuição a esta 2ª Vara. (Evento nº 10623344).

Na mesma manifestação judicial que cientificou as partes acerca da redistribuição dos autos, foram deferidos ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a anotação de tramitação prioritária, legalmente prevista, oportunizando-se a parte contrária prazo para impugnação. (Evento nº 11855670).

O INSS impugnou a pretensão autoral suscitando preliminar de prescrição e aduzindo nada ser devido à parte exequente. (Evento nº 12546382).

Instado, o exequente apresentou manifestação à impugnação do INSS opondo-se frontalmente às teses por ele apresentadas e reafirmando a essência da pretensão deduzida. Pugnou pela rejeição total da impugnação. (Eventos nºs 12637257 e 13094899).

Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que conferiu o cálculo do exequente, elaborou novas planilhas e emitiu parecer. (ids. nºs 14166180; 14408154 e 14408161).

Acerca do parecer e cálculo do Vistor Forense foi oportunizada a manifestação das partes. A parte exequente concordou expressamente com o montante apurado pela Seção de Cálculos Judiciais e a autarquia previdenciária se limitou a dar-se por ciente do conteúdo do parecer do Vistor Contábil. (Eventos nºs 14467189 e 14887084).

É o relatório.

Decido.

Este Juízo é competente para processar e julgar este cumprimento de sentença, na medida em que seria competente para o processamento e julgamento de eventual ação individual da mesma natureza, acaso preferisse não aderir à ação coletiva. O Juízo perante o qual se processou e julgou a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento proposta por beneficiário individual. (Precedentes do TRF/3ª Região).

O autor trouxe com sua petição inicial: a sentença proferida no bojo da ação coletiva, os acórdãos que apreciaram os recursos interpostos pela autarquia previdenciária (STJ e STF) e a certidão de trânsito em julgado. (Evento nº 10563900, folhas 01/94).

O título executivo determinou “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro/94, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”. (vide evento nº 10563900, documento da folha 91).

O exequente pretende, por meio desta demanda, executar as diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/ 101.661.892-9, com DIB em 31/01/1996, com base no título indicado.

Pois bem.

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14/11/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o C. STJ já consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, para julgamento das ações coletivas *lato sensu*, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”. [1]

No presente caso, cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo de ação coletiva; e esta demanda presta-se exatamente à habilitação e satisfação do crédito.

A parte exequente recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/ 101.661.892-9, desde 31/01/1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo (PBC) de seu benefício – circunstância que o torna legítimo possuidor de interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, tem ele o direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro/1994 encontra-se inserida no período básico de cálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício, nos termos do artigo 36, §7º e artigo 39 do Decreto nº 3.048/99.

A despeito de constar dos autos extrato do PLENUS/DATAPREV/IRSMNB (evento nº 10563892, folha 06) que o benefício do exequente já fora revisado em 06/11/2007, este elemento não justifica qualquer incongruência, de sorte que a pretensão autoral, neste particular, é procedente.

Como esta ação versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento desta ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional quinquenal tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isto porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta em 14/11/2003 e, portanto, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, passível, portanto, o reconhecimento da prescrição apenas das parcelas anteriores a 14/11/1998.

Destarte, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte exequente no período anterior a 14/11/1998 – prescrição quinquenal em relação ao marco inicial, qual seja, o ajuizamento da ACP em 14/11/2003.

Além disso, postula o exequente a aplicação do percentual de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação ocorrida na ACP, adotando-se, quanto ao mais, os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Neste ponto, entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento; mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, visando prevenir que a execução desborde os limites da pretensão exequenda.

Assim, o título judicial deve ser estritamente observado, atentando-se à diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença.

Por derradeiro, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de R\$ 77.066,79 (setenta e sete mil sessenta e seis reais e setenta e nove centavos) –, atualizado para a competência 08/2018.

Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS, apresentada sob a forma de exceção de pré-executividade, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por JOÃO BATISTA PINHEIRO em face do INSS e determino, por conseguinte, que a execução prossiga nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de total de R\$ 77.066,79 (setenta e sete mil sessenta e seis reais e setenta e nove centavos) –, atualizado para a competência 08/2018.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as vincendas, e o faço com espeque no artigo 85, §3º, inciso I c.c. art. 86, §único, do CPC/2015.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício serão deduzidos no momento da requisição.

O réu é isento do pagamento de custas processuais (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar à parte exequente, beneficiária da gratuidade judiciária.

Julgado não sujeito ao reexame necessário. (CPC, artigo 496, §3º, inciso I).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

[1] (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008880-38.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA PORTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIEDA NOGUEIRA - SP202144, LIDIA APARECIDA CORNETTI - SP193606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por JOSÉ FERREIRA PORTO em face do instituto nacional do seguro social – INSS, objetivando promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”. (Id. nº 11764627).

Ao exequente foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. (Id. nº 11857063).

Iniciado o cumprimento de sentença sobreveio impugnação do INSS noticiando que o crédito aqui vindicado já teria sido recebido através de outra demanda que tramitou perante o JEF da Capital do Estado, processo nº 0062593-19.2004.4.03.6301, evidenciando a ocorrência de coisa julgada e pugnou pelo acolhimento da impugnação com o reconhecimento da litigância de má-fé e aplicação dos consectários legais. A parte exequente manifestou-se espancando a argumentação do INSS, discorrendo que sua conduta não se enquadraria em nenhuma das hipóteses legalmente previstas de litigância de má-fé e requereu a simples extinção do feito sem resolução do mérito. (Ids. nºs 13370147 a 13370149; e 14982103).

O Contador do Juízo aferiu a inexistência de créditos em favor do exequente e sobre seu parecer se manifestaram as partes. O INSS pugnano pelo acolhimento da impugnação e o exequente pela extinção do processo sem imposição de litigância de má-fé. (Id. nº 13821251, 13821252, 14201004 e 14982103).

Relato sumaríssimo.

Delibero.

Subsume-se, o presente caso, ao inciso V c.c. VI, do artigo 485, inciso V, do CPC, na medida em que o crédito aqui vindicado – segundo confessado pelo próprio exequente – já foi satisfeito na demanda de nº 0062593-19.2004.4.03.6301 que tramitou perante o egrégio JEF de São Paulo, com o mesmo objeto aqui pleiteado, o que além de caracterizar a ocorrência da coisa julgada – impossibilitando o aperfeiçoamento do pleito aqui formulado – também o torna carecedor do direito de ação.

E tendo a parte exequente aquiescido à extinção do feito ante a constatação – ainda que tardia, por sua defesa –, de que os créditos aqui vindicados já foram satisfeitos através de outra demanda, o caso é de extinção da execução, sem resolução do mérito, ante a evidente ocorrência da coisa julgada, circunstância que conduz, também, à falta de interesse de agir do pleiteante.

Ante o exposto, extingo esta execução, sem resolução do mérito, e o faço com espeque no artigo 485, incisos V e VI, ambos do CPC.

O exercício legal do direito de ação, sem ânimo de prejudicialidade descaracteriza a litigância de má-fé. Inexiste nos autos prova de prejuízo sofrido ou intuito malicioso praticado pelo exequente, requisitos fundamentais para a incidência da condenação por litigância de má-fé, razão pela qual fica totalmente repelida a pretensão do INSS neste ponto.

Condeno o exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Contudo, registre-se que as obrigações decorrentes da sucumbência do exequente ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem custas em reposição porquanto o exequente demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita, cujo deferimento consta da manifestação judicial do id nº 11857063.

Custas na forma da Lei.

Precluso este *decisum* e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000269-62.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANIRALDO SOARES

DESPACHO

Requer a exequente a consulta ao sistema Bacenjud, objetivando a constrição de bens do(s) executado(s).

Defiro a penhora de numerários do(s) executado(s), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001139-10.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: GARRIDO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - ME

SENTENÇA

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 98/2017, evento nº 14398239), **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (Eventos nºs 14715946 e 14716852).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Nenhuma constrição a ser liberada.

Precluso o *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000268-77.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do alegado parcelamento, requerendo o que entender de direito.

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000038-35.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: ADRIANO MARTINS MORAIS

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 15274395, expeça-se carta precatória para citação e intimação do réu, encaminhando-se à CEF para distribuição no Juízo deprecado, observando a data agendada para audiência. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-47.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE VALDIR PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALVES VIANA - SP196113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observe, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-05.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: IVO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IVO DE OLIVEIRA**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que imediatamente analisado o pedido administrativo (Protocolo 2138248259) e o cumprimento da diligência recursal, nos termos requeridos pela E. Junta de Recursos.

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se . **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://veb.trf3.jus.br/anejos/download/A020BDDDF5	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000774-53.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: SILVIA REGINA SERRANO DE LUCENA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

SILVIA REGINA SERRANO DE LUCENA ajuizou Ação Declaratória de Validade de Diploma com pedido de Tutela de Urgência em face de **CEALCA – CEMTR DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG)**, requerendo a validação do diploma da autora do curso de Pedagogia reconhecido pela Portaria do SERES nº 408 de 30/08/2013.

A certidão do Cartório Distribuidor acusou prevenção (id 14171963).

A parte autora requereu o cancelamento da distribuição, justificando a inconsistência do sistema e informando o trâmite de ação idêntica na 2ª Vara Federal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Decisão/Fundamentação

De acordo com o §3º do artigo 337 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido.

No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada (5000741-63.2019.403.6112) e que se encontra em trâmite perante a 2ª Vara Federal, caracterizando clara hipótese de litispendência.

Assim, resta evidente que o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem condenação em honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Havendo trânsito em julgado desta sentença, promova-se arquivar-se independentemente de ulterior despacho judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005726-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

A parte autora propôs embargos de declaração (Id 12388504) à sentença Id 12117538, sob a alegação de que foi omissa quanto ao pedido para que o ICMS seja destacado no caso de regime de substituição tributária.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Os presentes embargos merecem acolhimento. De fato, a decisão embargada não deixa claro no que consiste o montante do ICMS que não deve compor a base de cálculo das parcelas da COFINS e do PIS.

Com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria ao contribuinte excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para deixar claro que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, condiz apenas ao montante efetivamente recolhido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-62.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SALVATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

S E N T E N Ç A - M A N D A D O

Vistos, em sentença.

1. Relatório

SALVATORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS e do ISS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação/restituição dos valores que entende ter recolhido a maior, nos últimos cinco anos.

Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese.

A análise da liminar foi postergada para após o contraditório (Id 13580275).

O impetrante formulou pedido de reconsideração (Id 13606531).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso na lide (Id 13665647).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 13782881), requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Pela decisão Id 14178271, o pedido liminar foi deferido, tendo a parte impetrante apresentado embargos de declaração (Id 14207528), o qual foi acolhido (Id 14213795).

O Ministério Público Federal manifestou sem opinar sobre o mérito da causa (Id 14636533).

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.

2. Fundamentação

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS e do ISS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

“O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ISS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Essa discussão se assemelha ao debate sobre a inclusão do ICMS na base de cálculos das mesmas contribuições (PIS e COFINS). Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo “a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)”.

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

“Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS”.

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

“Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

ALC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, “a”. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começam a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316087 - Terceira Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que penda de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pelo exposto, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente writ.

Por fim, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

Passo à análise do pedido de compensação.

Da compensação

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 11/01/2019, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 11/01/2014.

Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS e do ISS, e declarar o direito da impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente e **que estejam devidamente comprovados nos autos**, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.

Por oportuno, deixo expresso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, condiz apenas ao montante efetivamente recolhido.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMPRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2019.

Prioridade: 4	
Sector Oficial:	EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009518-71.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
Data:	EMBARGANTE: ANA LUISA DI SANTI MORETTI PESSOA - ME, ANA LUISA DI SANTI MORETTI PESSOA Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE - SP276403 Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE - SP276403 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Cuida-se de Embargos à Execução Diversa proposta por ANA LUISA DI SANTI MORETTI PESSOA e ANA LUISA DI SANTI MORETTI PESSOA - ME, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual questiona o excesso na cobrança pelo requerido no valor de R\$ 19.599,30, relativos aos Contratos de Renegociação de dívida nº 24.0338.690.0000031-37 e nº 24.0338.690.0000036-41.

Para tanto, sustentou excesso de execução no valor de R\$ 19.599,30 ante a abusividade do financiamento que fere o princípio da dignidade da pessoa humana e evidencia o enriquecimento ilícito. Requereu a condenação da embargada aos ônus da sucumbência.

Pelo despacho (Id 12475836), os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, fixou-se prazo para que a embargada se manifestasse, bem como para que as partes especificassem as provas cuja produção desejam. Sem prejuízo, designou-se audiência de conciliação.

Com vistas, a Caixa apresentou impugnação aos embargos (Id 12638736). Preliminarmente, arguiu a liquidez, certeza e exigibilidade do contrato e alegou o não cumprimento do artigo 917,§3º do CPC pela embargante. No mérito, sustentou a correta aplicação dos juros e a legalidade em sua capitalização mensal, aplicação da comissão de permanência, da aplicação da multa dentro dos parâmetros estipulados em lei, inaplicabilidade do CDC e impossibilidade de revisão dos contratos. A título de provas fez pedido genérico.

Intimada, a parte embargante não se manifestou acerca da impugnação aos embargos.

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id 14235568).

A parte embargante não apresentou requerimentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo pedidos de provas, passo a julgar a presente lide.

2.1 Preliminares

Liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito bancário.

A cédula de crédito bancário é o título de crédito emitido em qualquer operação de crédito bancário, através de uma promessa de pagamento que o emitente faz a favor do banco.

Ao longo do tempo, os bancos sempre tentaram atribuir força executiva às cédulas de crédito bancário, pois garantiria maior confiabilidade nas operações, até que o STJ consolidou entendimento vedando a execução do contrato de abertura de crédito, através da súmula 233 de 08.02.2000:

“Súmula 233 STJ - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.”

Com isso, os bancos passaram a exigir a nota promissória em branco para garantir a execução da cédula de crédito bancário. Mas, novamente o STJ através da súmula 258, de 24.09.2001, vedou essa prática:

“Súmula 258 STJ - A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.”

Até que então, a favor dos bancos, foi sancionada a Lei nº. 10.931 de 2004, que normatiza a cédula de crédito bancário como título de crédito, artigo 26 da referida Lei, e, também, como título executivo extrajudicial, artigo 28.

“Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.”

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

Ademais, analisando os documentos apresentados pela parte embargante, verifica-se que na execução de título de extrajudicial manejada pela Caixa Econômica Federal foram apresentados termo de constituição de garantia, dados gerais dos contratos, demonstrativo de débito e evolução da dívida, entre outros, em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 28, da Lei 10.931/2004:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Da rejeição liminar dos embargos

Entendo que não é o caso de rejeição liminar dos embargos a execução, posto que a parte embargada limitou-se a tecer considerações genéricas sobre o caso e eventual conduta abusiva.

Não obstante, verifico que na defesa apresentada nos embargos, os fatos encontram-se suficientemente narrados e os pedidos suficientemente claros para julgamento, não trazendo prejuízo à defesa da parte embargada. Além disso, não se pode atribuir ônus processual desproporcional àquele que busca se defender de dívida ainda não reconhecida em sede de execução.

Ante o exposto, não acolho tal preliminar e passo ao exame do mérito.

2.2 Mérito

Antes de apreciar o mérito, é preciso fixar se aos contratos mencionados nos autos, se aplica ou não o CDC.

Pois bem, é inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Passo assim, a análise do mérito, voltando os olhos ao contrato da dívida que instrui a inicial, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

Comissão de Permanência e Taxa de Rentabilidade

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tornando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

"Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários." (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuida por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a **comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis**" (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às "taxas de mercado".

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

Assim, é possível a cobrança de juros remuneratórios a partir da data da liberação do dinheiro até o inadimplemento contratual, passando a incidir nesse momento a comissão de permanência.

Da mesma forma, também não é possível cumular a aplicação da chamada taxa de rentabilidade, na medida em que se trata de uma taxa variável de juros remuneratório, o qual, conforme visto, está embutido na comissão de permanência.

Por seu turno, conclui-se que é devida a aplicação dos juros remuneratórios pactuados até o inadimplemento, a partir de quando passará a incidir apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), visto que manifestamente ilegais.

No presente caso, de fato, há previsão na cláusula décima do respectivo contrato a incidência da chamada comissão de permanência no caso de inadimplemento contratual (vide Id 12376954 – Pág. 12 e 25), acrescido de taxa de rentabilidade e juros de mora.

Todavia, observa-se nos demonstrativos de débito e de evolução da dívida (Id 12376954 – Pág. 18/19 e 30/31) que não houve cobrança de comissão de permanência, posto que a CEF aplicou somente as taxas de juros contratadas (remuneratórios e moratórios), conforme se pode observar do "Demonstrativo de Débito".

Em síntese, não houve a cobrança da comissão de permanência propriamente dita, mas, tão somente, a cobrança dos juros contratados.

Assim, não houve cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa.

Da abusividade dos juros. Da inexistência de Anatocismo Vedado.

Por outro lado, a correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um *plus*, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Insta primeiramente salientar que não há que se falar em limitação da taxa de juros ao montante de 12% ao ano.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.

(STJ – RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123)

(...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

(STJ – RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000)

Não há dúvida de que guarda o contrato de cédula de crédito bancário caráter de empréstimo. As taxas de juros utilizadas na Cédula de Crédito Bancário que constam dos autos, embora altas, não são abusivas em face do mercado de crédito do Brasil.

Não se nega, também, que a incidência de juros compostos ao mês, na forma em que pactuado no contrato, implica em elevados índices de taxas anuais. Contudo, em face da realidade de crédito no Brasil, não há falar em abusividade da cobrança.

Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Tal situação não é proibida.

Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos, já que os embargantes não pagaram as parcelas mensais.

Contudo, conforme já mencionado, o saldo devedor do contrato decorre do total inadimplemento contratual a partir de determinado momento, com o que resta prejudicado o pedido neste ponto.

Também é devida a Taxa de Abertura de Crédito, caso esteja expressamente prevista no contrato, o que é o caso dos autos.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. Não há que falar em falta de interesse processual ou inadequação da via eleita, na medida em que o processo de execução está lastreado em título executivo extrajudicial, consoante previsão contida na Súmula 300 do STJ: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." 2. O contrato que dá causa à execução foi firmado em 10.09.2004, estando a matéria em exame sujeita ao prazo de prescrição de três anos, na forma do art. 206, § 3º, do Código Civil (Lei 10.406/02). Como a inadimplência está caracterizada desde 10.12.2004 e o processo executivo foi proposto em 13.02.2006, a prescrição aventada não se consumou, porquanto despachada a inicial em 16.02.2006. A tese de que não seria possível a retroação da interrupção da prescrição, na forma do § 1º do art. 219 do CPC, não merece acolhida. Para que a prescrição fosse considerada interrompida apenas na data da citação seria necessário que restasse comprovada a inércia da credora em promover a citação do devedor, o que não ocorreu no caso em tela. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 5. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 6. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora". 8. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, § único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 9. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRF da 4ª Região. AC 00004826720094047215. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. D. E. 24/05/2010)

Dessa forma, não há como acolher a pretensão da parte embargante.

Multa Moratória

A multa pelo inadimplemento contratual prevista em contrato, no importe de 2% (Cláusula Décima Terceira), também é compatível com as disposições do CPC.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 1.677/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJe 19/12/2014)

O caso, portanto, é de improcedência dos embargos.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos** à Execução Diversa.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida na inicial e não impugnada pela requerida.

Imponho à parte embargante o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo as embargantes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 5005185-76.2018.4.03.6112.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010591-78.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SERGIO ANGELO ACESSORIOS PARA VEICULOS - ME, SERGIO ANGELO

DESPACHO – MANDADO

À vista da manifestação da CEF (id 15426418), defiro a citação dos executados no endereço declinado.

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) requerido(s):

Nomes: SERGIO ANGELO ACESSORIOS PARA VEICULOS – ME, na pessoa de seu representante legal e SERGIO ANGELO

Endereço para a diligência: RUA JOSE GOMES, 527, FUNDOS, VILA NOVA, REGENTE FEIJÓ - SP, CEP 19570-000

Valor do Débito: R\$ 91.192,56.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo : http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1214CDF668
Prioridade: 7
Setor Oficial:
Data:

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001191-06.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MARCOS PAULO ALVES PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista dos embargos à execução ID 15402424, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010439-30.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para providenciar o pagamento das custas devidas para a distribuição da carta precatória expedida.

Decorrido o prazo para cumprimento, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a executada/CEF intimada quanto ao bloqueio on line ID 15436983, no valor de R\$ 8.806,04 (oito mil, oitocentos e seis reais e quatro centavos), podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tais valores ou penhora excessiva.

Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007942-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ - SP119745

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Trata-se de Embargos à Execução ajuizado pelo Município de Martinópolis em face do Conselho Regional de Farmácia (id 12327655).

Contudo, analisando-se os autos, percebe-se que os presentes Embargos foram protocolados na própria ação executiva e não em autos próprios.

Pelo exposto, converto o julgamento do feito para regularização processual.

À secretária para as providências cabíveis, com o download das peças de id 12327022 a 15124219 e encaminhamento ao setor distribuição para autuação da classe judicial adequada.

Após as devidas providências, certifique-se sobre a regularidade do feito, dê-se vistas as partes para requerimentos e façam os autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010590-93.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SUELI GONCALVES DOS REIS, LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2019.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4035

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003810-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA CILENA CORAL ROMEIRO(SP160985 - PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA E SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão no agravo noticiada às fls. 144-145.

Ato contínuo, encaminhem-se cópia da sentença de fls. 109-112, do acórdão de fl. 136-138 e certidão de trânsito em julgado de fl. 139 à 2ª Turma do E. TRF3, órgão julgador do Agravo de Instrumento 5004164-05.2017.4.03.0000.

Após, retomem ao arquivo.
Intimem-se.

USUCAPIAO
0000203-41.2017.403.6112 - MARIA HELENA XAVIER DE OLIVEIRA(SP394302 - ENIO DA SILVA MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Ante a renúncia retro, nomeio o Dr. Enio da Silva Mariano para seguir na defesa da Autora.
Intime-o da presente nomeação pessoalmente, bem como dos demais atos processuais, que seguirá por meio de publicação via diário eletrônico.
Ato contínuo, solicite-se informações acerca da carta precatória expedida para comarca de Iepê-SP.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003991-59.2000.403.6112 (2000.61.12.003991-7) - MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora defiro a expedição de nova requisição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005437-92.2003.403.6112 (2003.61.12.005437-3) - CARMELO GILDETE FERNANDES X JOAO ABDALA X PEDRO VIEIRA DA SILVA X DELCIO LUCIO X GALDINO PEREIRA DA SILVA X DIRCE ALVARES FERNANDES X MARIA DO CARMO SANTOS SILVA X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA BORGES DA SILVA X CLEIDE PEREIRA DA SILVA PIAI X GENTIL PIAI X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X MIRIAM CARDOSO PEREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X BENTO MARTINS DE ARAUJO X WILSON PEREIRA DA SILVA X CARMEN LUCIA PEREIRA DA SILVA DIAS X EDSON OLIVEIRA DIAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Instada a se manifestar sobre a habilitação dos herdeiros de Maria do Carmo Santos Silva, o INSS pugnou pela necessidade de declaração de inexistência de inventário firmada pelos pretensos habilitantes. O MPF manifestou-se pela habilitação dos sucessores, observado requerido pelo Réu.
Em que pese o fato de constar na certidão de óbito (fl. 387) a existência de bens, e havendo diversos herdeiros, o que certamente levará a abertura de inventário ou arrolamento, verifico que os requerentes de fl. 384 e ss. são sucessores do espólio.
Assim, não se sustenta a condição imposta pelo INSS às fl. 429, pois não se pode condicionar a abertura de inventário, ou a declaração da existência dele, para se receber módicos valores indenizatórios decorrentes de benefício previdenciário.
Apesar do contido no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, entrevejo possível a habilitação como requerida às fls. 384/386.
Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCÍPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (REsp 496.030/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2003, DJ 19/04/2004, p. 229)
Desta forma, homologo a habilitação promovida.
Ao SEDI para as alterações necessárias.
Expeça-se a requisição de pagamento na forma da resolução vigente, observado eventual destaque dos honorários, limitado a 30% do valor total devido à parte autora.
Cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004707-37.2010.403.6112 - IRENE RIBEIRO GONCALVES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Certificada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, guarde-se pelo prazo de 20 dias para conferência dos documentos juntados àquele processo eletrônico.
Decorrido prazo e nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002948-04.2011.403.6112 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BALAN LTDA(PR048358 - VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO E PR056672 - THIAGO LUNARDELLI FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007860-44.2011.403.6112 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA X CRISTIANE CORREA DA COSTA(PR017533 - MAURICIO KENJI YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da petição de fls. 532-537 no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retomem conclusos para apreciação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009356-74.2012.403.6112 - APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA(PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

Intimada a parte vencedora a manifestar interesse quanto à digitalização dos autos para dar início à execução, esta deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão retro.
Assim, cumpra-se a ordem de arquivamento contida na folha 673.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000225-41.2013.403.6112 - WANTUI ROCHA SOARES X WAGNER BORGES SOARES(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001639-06.2015.403.6112 - PAULO ROGERIO SALDANHA DE OLIVEIRA(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X PEDRO MOREIRA QUADROS X REGINA VALLIM PAULO X ROBINSON DA SILVA CASTRO X ROSIMEIRE APARECIDA VIANA(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Contra a decisão desde juízo, que se deu por competente para processar e julgar o feito, foi interposto agravo, o qual foi acolhido, para afastar a competência da Justiça Federal no caso em apreço. Todavia, contra a decisão proferida no agravo foi interposto recurso especial, o qual restou sobrestado até julgamento pelo STJ dos REspS 1091.363/SC e 1091.393/SC - tema 50.
Ao que se vê, o andamento do presente feito encontra-se condicionado ao julgamento do agravo, afetado, pois trata-se de discussão acerca da competência de juízo.
Enfim, mantenha-se sobrestado até resolução das questões externas que inibem o andamento deste feito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004837-17.2016.403.6112 - MARCOS ESTEVAO ROTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, guarde-se pelo prazo de 20 dias para conferência dos documentos juntados àquele expediente eletrônico.
Decorrido prazo e nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010511-73.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIDINEI LOTERIAS LTDA - ME(SP373840 - DANILO DA SILVA VIEIRA)

Intimada acerca da decisão de fl. 189-190, a autora não se manifestou acerca das determinações nela estampada, mas requereu a digitalização dos autos para prosseguimento do feito.

Defiro o cadastramento dos autos no PJe conforme requerido às fls. 189-190.

Virtualizado os autos, devolve-se prazo à autora para que cumpra o determinado às fls. 189-190.

À secretaria do juízo para a conversão dos metadados de autenticação dos autos para o sistema eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico.

Gerado o processo eletrônico, intime-se a parte autora para, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

Certificação a virtualização dos autos e comunicada a inserção do processo no sistema PJe, guarde-se pelo prazo de 20 dias para conferência dos documentos juntados àquele processo eletrônico.

Decorrido prazo e nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-76.2017.403.6112 - RENATA MICHELLE GOMES DE SOUZA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Vistos em embargos de declaração.A parte impetrante apresentou embargos de declaração à sentença de fls. 418/425 alegando que houve omissão da sentença, pois não teria informado se os reparos, rachaduras e infiltrações deveriam recair sobre todo o imóvel, ou somente sobre todas as áreas originalmente construídas, desconsiderando as ampliações realizadas pela embargada. Alega que a sentença também não se pronunciou sobre o prazo final da multa diária fixada, o que poderia levar a enriquecimento sem causa, caso superasse o valor da obrigação de fazer. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciá-la de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. O caso, entretanto, não é de acolhimento dos embargos no mérito da pretensão, mas de simples esclarecimento da suposta omissão alegada. Em relação a questão da multa tem-se que a alegação do embargante soa no mínimo estranha, posto que antecipadamente já se defende de eventual execução da multa fixada, dando a entender que não irá cumprir a obrigação de fazer fixada em sentença, no prazo razoavelmente fixado. Assim, em relação a este ponto do pedido, tendo em vista os princípios da cooperação e da lealdade processual que orientam o processo civil brasileiro, e dado que se baseia em conjecturas, não há nenhuma omissão a ser aclarada pelo juízo, posto que o pressuposto é que o embargante irá cumprir integralmente a decisão judicial. Além disso, na própria sentença o juízo já fixou que a embargante poderá optar por honrar a obrigação com o depósito dos custos estimados de reparo. Destarte, não havendo omissão, rejeito os embargos de declaração, neste ponto. Por sua vez, no que tange à alegada omissão sobre os limites do reparo, pelo que se observa da sentença em momento algum o juízo extrapolou dos limites da lide posta a julgamento, a qual se referia apenas ao imóvel original e não à sua ampliação. Assim, a manifestação judicial seria totalmente despropositada, pois bastaria ao embargante promover os reparos do imóvel na parte originalmente construída. Contudo, a fim de evitar que tal situação sirva de embaraço para o integral cumprimento da tutela concedida, esclareço, em complemento, que os reparos deverão ser realizados nos limites da construção original do imóvel, não atingindo a ampliação realizada pelos autores, na forma do laudo pericial judicial. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para acolhê-los apenas parcialmente, integrando a sentença anterior (que fica mantida em seus demais termos), na forma já exposta nos parágrafos anteriores. Anote-se à margem do registro de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008302-73.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004812-43.2012.403.6112) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO CINQUETTI(SP093050 - LUIS CARLOS MOREIRA)

Ciência do retorno dos autos.

Cumpra-se o determinado no feito em apenso (00048124320124036112).

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004220-86.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012479-41.2016.403.6112) - BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP278899 - BRUNO SANTICOLI DE OLIVEIRA E SP318936 - DANIELE PAULINO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em decisão. BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO requereu a restituição do veículo Volkswagen Voyage 1.0, cor branca, placas ELW-4498 apreendido nos autos nº 0012479-41.2016.403.6112 em decorrência de condutor Jonas Beira Gonçalves estar transportando mercadorias de origem estrangeira, sem a devida comprovação de recolhimento tributário. Segundo a requerente, firmou contrato de financiamento - Cédula de Crédito Bancário CP-CDC nº 340867149 com FLORIPES FERNANDES para aquisição do veículo apreendido, permanecendo com a posse precária do bem. Todavia, segundo cópias da Ação Civil nº 1000752-55.2018.8.26.0185, há indícios de fraude quanto à pessoa do contratante. Com vistas, o MPF requereu a juntada de documentos do inquérito policial (fls. 142/143). O requerente juntou os documentos e requereu a apreciação do pedido (fls. 145/194). Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do pedido (fls. 196/197). É a síntese do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II CP). O bem objeto da restituição não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção, constitua fato ilícito, nos termos do artigo 91, II, a do Código Penal. Ademais, conforme documentação apresentada pela requerente, já foi oferecida denúncia, de modo que não há mais interesse da apreensão no curso do processo. Por fim, trata-se de instituição financeira que realizou contrato de financiamento com objeto da apreensão e que também foi vítima de fraude, devendo, portanto, ser considerada a proprietária do bem, pois foi a única que arcou prejuízo com o financiamento fraudulento. Pondere-se que o perdimento do bem na esfera criminal não mantém relação com aquele previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas, de sorte que a liberação da coisa nos presentes autos de pedido de restituição não obriga a autoridade responsável pelo procedimento fiscal, que pode decidir contrariamente, sem que seja possível falar-se em conflito de decisões. Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação do veículo acima descrito, ressalvado eventual interesse da Receita Federal. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO-gab nº 14/2019 à RECEITA FEDERAL para cientificá-la quanto à liberação do veículo Volkswagen Voyage 1.0, cor branca, placas ELW-4498, para a legítima proprietária BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos de Ação Penal nº 0012479-41.2016.403.6112. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o advogado.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004812-43.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-14.2007.403.6112 (2007.61.12.000706-6)) - PAULO CINQUETTI(SP093050 - LUIS CARLOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda à secretaria ao desarquivamento dos autos da ação 00007061420074036112 para análise conjunta com este e o feito em apenso 00083027320124036112.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004835-09.2000.403.6112 (2000.61.12.004835-9) - PEDRO ARAGOSO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PEDRO ARAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.

Na hipótese de interesse da parte autora defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010105-38.2005.403.6112 (2005.61.12.010105-0) - ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 212/214, a parte autora insurgiu-se contra decisão administrativa do INSS que determinou a cessação do benefício de auxílio-doença. A decisão de fls. 269/270 esclareceu os termos do que decidido nesta ação e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até que a autora fosse submetida ao processo de reabilitação. O INSS comprovou a reativação do NB em questão. Da decisão prolatada pelo juízo o INSS agravou, não havendo notícia de efeito suspensivo. Comparece novamente a parte autora, às fls. 298/299, afirmando que a decisão judicial foi novamente descumprida, tendo sido cessado o benefício indevidamente em 23/05/2018, sem que a autora tenha passado por reabilitação profissional. Nos termos do ofício de fls. 308/309 há informação de que a parte autora foi encaminhada para o programa de reabilitação, mas não foi considerada elegível, em função de recuperação da capacidade. Pois bem, a possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, verbis: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente. Vejamos: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da negativa do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2- Cabe ao autor o ônus de comprovar que o benefício era devido no período pleiteado, demonstrando a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios negados pelo INSS. 3- A aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado total e permanentemente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra que lhe garanta a subsistência. 4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 00015335420044036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278979 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Siga do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA) Por certo, apontada cessação, deve ser precedida de perícia médica que apresente conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa e/ou inelegibilidade para processo de reabilitação profissional. No presente caso, após nova determinação judicial (fls. 269/270) para restabelecimento do benefício, a parte autora foi finalmente encaminhada à perícia médica para verificação sobre sua incapacidade e a possibilidade, ou não, de ser submetida à reabilitação profissional. Conforme se verifica no extrato do SABI de fls. 308-verso a perícia médica concluiu que a autora não é elegível à reabilitação profissional por ser tratar de dona de casa que não está incapacitada para suas atividades diárias. De fato, o CNIS juntado aos autos (fls. 301/304) reforça que se trata de segurada facultativa (dona de casa), conforme relatado na perícia. Lembre-se novamente que não se pode cessar o recebimento do auxílio-doença antes da realização de exame pelo INSS que conclua pela cessação da incapacidade, cabendo à Autarquia, se for o caso, proceder à reabilitação do segurado, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91. Cessada a incapacidade (o que deve ser constatado por perícia médica) e não sendo hipótese de reabilitação (o que também deve ser constatado por perícia médica), pode o benefício ser cessado, sem que haja desrespeito à coisa julgada. No caso dos autos, melhor analisando todo o contexto probatório envolvido, tenho que o INSS não descumpriu a determinação judicial, pois a cláusula judicial padrão de encaminhamento à reabilitação profissional (normalmente prevista em sentenças e acordãos em caso de incapacidade parcial) implica em que o segurado, antes de eventual cessação de benefício, seja efetivamente encaminhado para a perícia médica analisar se persiste, ou não, sua incapacidade, bem como verificar sua elegibilidade, ou não, ao programa de reabilitação. Lembre-se que caso a incapacidade persista e

seja insuscetível de reabilitação caberá ao INSS converter o benefício em aposentadoria por invalidez. Em outras palavras, o que se depreende dos autos é que, caso a perícia ateste que a segurada não mais se encontra incapacitada para suas atividades habituais (situação que havia justificado a concessão judicial do benefício), deveria o INSS analisar se ela (segurada) seria, ou não, elegível à reabilitação profissional. Foi justamente o que fez o INSS, constatando que a segurada não mais está incapacitada para as atividades habituais e que tampouco é elegível para programa de reabilitação, pois é dona de casa. Neste ponto, parece-me que a conclusão do INSS se apresenta correta, pois não há falar em reabilitação de dona de casa que, segundo a perícia, não se encontra mais incapaz para sua atividade diária. De fato, dadas as peculiaridades da atividade de dona de casa, esta categoria de segurado não se apresenta elegível para reabilitação profissional, por incompatibilidade lógica. Isto não significa, contudo, que não possa a perícia médica ter se equivocado na avaliação das condições clínicas da segurada. Mas apenas que a parte autora deverá se voltar contra a cessação que entende indevida por meio de ação própria, na qual, após a necessária instrução probatória, poderá obter o benefício pleiteado. Encaminhe-se cópia da presente decisão aos cuidados do Exmo. Relator do Agravo de Instrumento mencionado nos autos às fls. 294. Intime-se e, não havendo requerimentos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004878-91.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EUNICE BORGES PAPA X JOAO PAPA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUNICE BORGES PAPA

Intime-se a parte executada, EUNICE BORGES PAPA (na pessoa do patrono da parte), quanto ao bloqueio on line da conta existente em seu nome no Banco Santander, no valor de R\$ 1.149,85 (um mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), podendo no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tal valor ou penhora excessiva. Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003086-68.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS DA CUNHA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP190694 - KELIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA CARVALHO E SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIZ CARLOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004806-70.2011.403.6112 - EUZEBIO VIEIRA DE ARAUJO NETTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EUZEBIO VIEIRA DE ARAUJO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009766-69.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X APARECIDA SOARIS X JOSE TAVARES DE MENESES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDA SOARIS

Visto em decisão. Com a petição de fls. 505/506, a executada informou ter cumprido com o que se comprometeu a fazer, ou seja, construir uma fossa séptica. Com vista, o Ministério Público Federal deu-se por satisfeito com a informação e documentos comprobatórios trazidos pela executada, manifestando-se pelo arquivamento dos autos, ante ao cumprimento da obrigação determinada em sentença. Decido. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer determinada no feito, ou seja, construção de fossa séptica, o caso é de arquivamento dos autos, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal. Em sendo desnecessária, cancelo a audiência designada para o dia 12 de março de 2018. Libere-se a pauta. Intimem-se as partes, após remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000048-14.2012.403.6112 - MARIA JOSE PLASZEZESKI X ANNA CAROLINA PLASZEZESKI ESPOLADOR X GIOVANNA PLASZEZESKI ESPOLADOR FERREIRA X RAFAELA PLASZEZESKI ESPOLADOR(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PLASZEZESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da retificação efetivada no Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) sob o nº 20180031030 (fls. 264), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001639-11.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE GRANJA NETO X NEIDE FRAZAO GRANJA(PR038834 - VALTER MARELLI E SP233192 - MARCELO GOMES DE ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE GRANJA NETO

Visto em decisão. Às fls. 519/524, foi juntada aos autos petição intitulada MEDIDA CAUTELAR INOMINADA DE SUSPENSÃO DE PRAÇA c/c PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, onde a executada Neide Frazão requer a suspensão dos efeitos do edital de publicação de praça designada neste feito, ao argumento de que seria parte ilegítima para responder pela execução, uma vez que se separou judicialmente do executado Jorge Granja Neto, o qual ficou com a propriedade do imóvel que deu origem a dívida exigida nesta execução. Decido. Inicialmente, verifica-se que aparentemente a executada Neide Frazão buscou com a petição de fls. 519/524 o aforamento de medida cautelar em ação própria. Conforme de conhecimento notório, hoje as ações dessa natureza devem ser propostas por meio digital, o que inviabiliza possível regularização de ofício por parte do Juízo. A par disso, considerando a alegada urgência, passo a apreciar nestes autos a pretensão deduzida na referida petição. Alega a executada (Neide Frazão) ser parte ilegítima da execução, uma vez que, após a separação judicial, a propriedade do imóvel ficou exclusivamente com seu ex-marido Jorge Granja Neto. A pretensão da executada não pode ser acolhida. Veja que Neide Frazão compôs o polo passivo da ação civil pública e contra ela, e o então marido Jorge Granja Neto, transitou em julgado decisão determinando a indenização ora exigida. Além disso, de acordo com o alegado por Neide Frazão (fl. 521), a separação se deu por sentença prolatada em 23 de março de 2016, momento posterior ao trânsito em julgado da ação civil pública, que ocorreu em 23 de junho de 2015, oportunidade em que restou definitivamente julgada a questão, condenando ambos os requeridos ao pagamento da indenização estipulada. Dessa forma, indefiro o requerimento formulado pela executada Neide Frazão no sentido de que seja suspenso o leilão do bem de sua propriedade penhorado nos autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005816-18.2012.403.6112 - JOSE MILHORANCA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILHORANCA

Petição de fl. 248: defiro.

Cientifique-se o autor/executado acerca da digitalização dos autos certificada à fl. 251.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 246.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001046-06.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA

Considerando-se a realização da 215ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) à(s) fl(s). 66 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Solicite-se, por meio da ferramenta disponibilizada pela ARISP, a certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009870-85.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Ao SEDI para retificar a autuação quanto à denominação social da parte autora fazendo constar RUMO MALHA S/A.

Anotar-se para fins de publicação conforme requerido na folha 336.

No mais, reitere-se a solicitação de remessa da mídia relativa à audiência realizada no Juízo deprecado contida no despacho de fls. 334.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006274-59.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CRISTIANO RICOMINI DE SOUZA(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES)

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

No momento da carga deverá a parte autora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos

e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006460-53.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NICOLA CARONE DIAS(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE)

Tendo em vista que a advogada da ré pugnou por apresentar as razões de apelação em segunda instância, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região dando-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001731-33.2005.403.6112 (2005.61.12.001731-2) - ORLANDO BENEDITO RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ORLANDO BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado às fl. 238-239.

Oportuniza-se mais uma vez, no prazo de 20 (vinte) dias, à parte Autora, querendo titularizar a verba honorária em nome de Renata Moço Sociedade de Advogados, que junte aos autos instrumento hábil que comprove a cessão de créditos em seu favor.

Nada sendo requerido, expeça-se a requisição de pagamento da verba honorária na forma da Resolução vigente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004109-49.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006024-36.2011.403.6112 - ABEL DE SOUZA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003468-51.2017.403.6112 - CARLOS ISSAMU SHINOZUKA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ISSAMU SHINOZUKA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009126-95.2013.403.6112 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X WILSON ZANATTA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X MIRIA SCARIOT ZANATTA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENOR STUANI - ESPOLIO X DALVINA DE ANGELIS STUANI X DALVINA DE ANGELIS STUANI X APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X ROGERIO SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X REGINA MARA SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X WILSON ZANATTA

Ante o requerido às fl. 1115-1147, intime-se o Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS ANTONIO TEODORO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-73.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADEMIR LORENTI

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADEMIR LORENTI propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a imediata implantação do benefício por meio da concessão de tutela de urgência.

Requeru, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Conquanto a presente ação trate de concessão de benefício previdenciário, que, como se sabe, possui natureza jurídica alimentar, a parte autora não expõe, de forma individualizada, qual o risco de ineficácia da medida.

Embora possa se supor que o não deferimento da liminar implicará na ausência de concessão do benefício e que essa situação poderá, eventualmente, privar a parte autora do mínimo existencial, esse perigo concreto sequer foi relatado na petição inicial, não podendo ser presumido somente pelo fato de envolver direito à concessão de benefício previdenciário.

Por fim, cumpre observar que o fato alegado pelo autor (de que possui tempo de serviço exercido em condições especiais) que dá suporte ao seu pedido (aposentadoria por tempo de contribuição) não foi reconhecido pelo INSS, tomando-se, por isso mesmo, controverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se e intime-se o INSS.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002753-84.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ADALBERTO VEIGA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009013-80.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: RAFAELA GIMENES DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS DONIZETI SOTOCORNO - SP171556
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-34.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROSIMEIRE APARECIDA PINTO propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando pela revisão de seu benefício de aposentadoria, NB 187.740.856-2, a fim de afastar a incidência do fator previdenciário, por meio do reconhecimento do exercício da atividade de professora no período de 01/07/1988 a 31/05/1990 junto à APAE de Pirapozinho/SP.

Pugna pelo recálculo da RMI, aplicando-se a integralidade (85 pontos).

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos comprobatórios do perigo de dano, uma vez que, por meio de consulta ao CNIS da parte autora, constata-se que está laborando e auferindo rendimentos.

Ademais, cumpre observar que o fato alegado pela parte autora, quanto ao exercício da atividade de professora junto à APAE no lapso informado, que dá suporte ao seu pedido (aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário) não foi reconhecido pelo INSS, tomando-se, por isso mesmo, controverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Cite-se e intime-se o INSS.

Com a resposta, tornem conclusos.

Por fim, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DA CUNHA, ADRIANA SESTI DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15055755: Manifêste-se a parte ré no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-03.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a perícia realizada no juízo deprecado.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BENTO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **09/04/2019**, das **14:00hs** às **16:00hs**, a ser realizada na **PRUDENTE COUROS/VITAPELLI**.

Oficie-se à empresa para que tome as devidas providências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REGIANE GONCALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI - SP197003
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A
Advogado do(a) RÉU: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão nos autos do agravo, após, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-46.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DURCELINO DA SILVA FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora tenha mencionado no título da ação a tutela de urgência, a parte autora, ao longo de seu arrazoado, não fez qualquer outra menção à medida, ou seja, não desfiou as razões que fundamentariam a probabilidade do direito ou o perigo da demora.

Dessarte, prossiga-se regularmente com a ação.

Cite-se o INSS para contestação no prazo legal.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO FRANCISCO DAVID
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000285-50.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ABDON MANOEL DE OLIVEIRA, DORALICE AUGUSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001171-49.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SANDRI, MARIA ELISABETHE ARTIOLI SANDRI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 14024467, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os documentos ID 14113223 e 14113230.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-23.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-11.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CAMILO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-49.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DEVAIR MODELO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009198-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRA CIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação ID 14894660.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002508-37.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

RÉU: OSMAR JOSE FORNACIARI, DIVALDO MIGUEL PIVARO, ODECIO ANTONIO FORNACIARI, MILTON MARTINS, MARCIO LEITE DE MORAIS, EDUARDO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: DELY DIAS DAS NEVES - PR14778
Advogado do(a) RÉU: DELY DIAS DAS NEVES - PR14778
Advogado do(a) RÉU: REGIANE DE CASSIA DE SOUZA - PR56733
Advogado do(a) RÉU: DELY DIAS DAS NEVES - PR14778
Advogado do(a) RÉU: DELY DIAS DAS NEVES - PR14778
Advogado do(a) RÉU: DELY DIAS DAS NEVES - PR14778

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para, nos termos da manifestação ID 14894660 dar início ao cumprimento das obrigações impostas, comprovando-as nos autos. Cientifique-a ainda, de que enquanto não cumpridas as obrigações haverá a continuidade da multa diária fixada. Prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008075-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RODRIGO COUTINHO FELICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001751-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA, RITA DE CASSIA HOLANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o levantamento dos valores requisitados independem de expedição de alvará, podendo ser requeridos diretamente na agência bancária, indefiro o pedido ID 14872432.

Intime-se, após, retomem os autos conclusos para extinção.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009199-06.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CANO RODRIGUES PACITO - SP169197, ROSELI OLIVA - SP83811
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRASIELA DEL PORTO CITRANGULO

DESPACHO

Tendo em vista que a ré GRASIELA DEL PORTO CITRANGULO não foi encontrada nos endereços fornecidos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação da CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001979-20.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOC RECREATIVA ESPORTIVA FUNC PENITENC PRES VENCESLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE NELSON ARCANDELO - SP150643
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença é uma fase processual e não um processo incidental, a parte exequente deve requerer nos próprios autos.

Neste diapasão, vale observar que o E. Tribunal Regional da Terceira Região, através da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, dispõe que os processos físicos quando do início do cumprimento de sentença devem ser virtualizados no sistema PJe, motivo pelo qual recebem um número distinto daquele da ação principal.

No caso vertente o feito principal já é virtual, não havendo a necessidade de outro processo para início do cumprimento de sentença.

Isto posto, intime-se à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento na ação principal.

Traslade-se cópia deste despacho para o feito nº 5000834-60.2018.4.03.6112.

Após, encaminhem-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-62.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI ZANLORENSI CARDOSO - PR25460, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI - PR17962, EVERLY DOMBECK FLORIANI - PR25638
RÉU: IVO DE ANDRADE, SILVANA FERNANDES DE ANDRADE, XR DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679

DESPACHO

Concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, para manifestação das partes nos termos da decisão ID 14423562.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS (id 15086369), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no feito.

Expediente Nº 1493

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002333-24.2005.403.6112 (2005.61.12.002333-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-94.1999.403.6112 (1999.61.12.001747-4)) - REINALDO TADEU AYALA CIABATARI(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando o decidido pelas instâncias superiores, recebo os embargos, tempestivamente opostos e suspendo o curso da execução.

À embargada para, no prazo prescrito no art. 17 da LEF, impugná-los.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009821-83.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005926-17.2012.403.6112 ()) - REYNALDO DOMINGUES(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trasladem-se cópias das fls. 90/93, 136/139v e 142 para os autos 00059261720124036112, promovendo seu desampensamento.

Caso queira dar início a fase de cumprimento de sentença, providencie a parte embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006638-31.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001990-08.2017.403.6112 ()) - AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo IBAMA.

Após juntadas as contrarrazões aos autos, caso apresentadas, intime-se novamente a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

A digitalização mencionada deverá preservar o número de autuação e registro dos autos físicos, devendo a Secretaria do Juízo promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Informada nos autos pela parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, dê-se vista à parte contrária para eventual conferência dos documentos digitalizados, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades diretamente no processo eletrônico (PJe).

Com o retorno dos autos, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000191-56.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001788-61.1999.403.6112 (1999.61.12.001788-7)) - SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os Embargos são ação autônoma, concedo à parte embargante o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para:

- qualificar as partes;
- colacionar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel 27.210;
- colacionar aos autos laudo técnico complementar ao de fls. 87/88, uma vez que não há qualquer menção se foi levado em consideração na avaliação o fato do imóvel possuir gravame (usufruto vitalício), fator que sensivelmente reduz o valor de alienação do imóvel avaliado;
- indicar o termo inicial e final em relação a cada período/dívida que pretende ver reconhecida a decadência/prescrição.

No mesmo prazo, deverá a parte embargante adequar o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000206-25.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002690-81.2017.403.6112 ()) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os Embargos tempestivamente opostos.

Deixo de suspender o curso da execução, porque não verifico, num exame perfunctório, que a dívida encontra-se integralmente garantida, pois não é possível saber se a penhora realizada no rosto dos autos 5004004-04.2018.403.6112 efetivamente garante a dívida executada.

À embargada para, no prazo prescrito no art. 17 da LEF, impugná-los.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001747-98.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-64.2011.403.6112 ()) - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Traslade-se cópias das fls. 203/204v, 228/231v e 234 para os autos 0000228-64.2011.403.6112.

Caso queira dar início a fase de cumprimento de sentença, providência a parte embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003494-15.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-54.2015.403.6112 ()) - RONALDO DE CAMPOS SOUZA X MARIA MADALENA DE CAMPOS SOUZA(SP355359 - JOSE JAILSON DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X ILDONIVO PERETTI(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Nos termos do despacho de fl. 652, intime as partes apeladas para eventual conferência dos documentos digitalizados, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJE-autos 5001128-78.2019.403.6112.)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003984-37.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-42.2015.403.6112 ()) - EVERALDO LEISMANN(MT012097B - FABRICIO ALVES MATTOS E MT015216 - JOAO CARNEIRO BARROS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Pela derradeira vez, intime-se a parte embargante para cumprir o despacho de fl. 26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

EXECUCAO FISCAL

1202434-46.1994.403.6112 (94.1202434-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALGODOEIRA ESTRELA IND E COM LTDA X MARCELO MANFRIM(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X GISELLE MAKARI MANFRIM(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO A PARTE EXECUTADA para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUCAO FISCAL

1201480-29.1996.403.6112 (96.1201480-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X SOLIMAR PARPINELLI - ESPOLIO X OSCAR SOLER X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação da dívida descrita na CDA 319005283, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969.Sem penhoras a levantar. Proceda a Secretaria a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002084-83.1999.403.6112 (1999.61.12.002084-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VIRTUEL ENGENHARIA LTDA X OLIVIO HUNGARO X MARCOS ROBERTO HUNGARO X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E Proc. DANIEL FRANCO DA COSTA OAB 185193 E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Cumpra a Secretaria, com urgência, o levantamento da penhora de fl. 172, conforme requerido pelo exequente e deferido às fls. 422/426. Comunique-se o CRI competente.

Fl. 432: indefiro, por ora, a penhora sobre os direitos de usufruto (50% do todo) que o executado Olívio Húngaro possui sobre os imóveis de matrículas 589, 44.707 e 44.708 todos do 2º CRIPP, uma vez que a medida já foi levada a cabo nos autos 12022557319984036112, em trâmite perante este Juízo, não sendo suficiente para garantir aquela execução, razão pela qual a medida perseguida não se demonstra útil ao processo, à mingua de valores remanescentes dos aluguéis decorrentes das penhoras sobre os direitos realizadas naqueles autos.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, retomem os autos ao arquivo-sobrestado, conforme determinado à fl. 426.

EXECUCAO FISCAL

0004201-13.2000.403.6112 (2000.61.12.004201-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004401-20.2000.403.6112 (2000.61.12.004401-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP140539 - VANESSA NERY GUGLIELMI E SP140539 - VANESSA NERY GUGLIELMI E SP182650 - RODRIGO KAYSSELIAN)

Intime-se o advogado PABLO FELIPE SILVA para colacionar aos autos e apensos, no prazo de 15 (dias), procuração outorgada pela parte PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA, uma vez que não verifiquei sua existência no feito, em que pese a prática de inúmeros atos processuais, inclusive com substabelecimento em favor de outro advogado (fl. 280).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das partes ELIANA MENDES PONTALTI e JOSE DEMETRIO PONTALTI do polo passivo da execução apenas (autos 00044020520004036112), considerando a decisão de fls. 248/254 e 264/267.

EXECUCAO FISCAL

0005588-63.2000.403.6112 (2000.61.12.005588-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE TECIDOS PRUDENTINO LTDA

Vistos, etc.Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal na esfera administrativa, conforme noticiado pela exequente (fl. 30), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem penhora a levantar.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005589-48.2000.403.6112 (2000.61.12.005589-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE TECIDOS PRUDENTINO LTDA

Vistos, etc.Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal na esfera administrativa, conforme noticiado pela exequente (fl. 32) nos autos 0005588-63.2000.403.6112, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem penhora a levantar.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007988-50.2000.403.6112 (2000.61.12.007988-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X COMERCIAL E CONSTRUTORA CONAVE LTDA X GILMARA APARECIDA DE LIMA SILVA X LIDIA CORDEIRO DE LIMA SILVA - ESPOLIO(SP190116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO E SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X PAULO ROBERTO CAMPEZATO X IVONE APARECIDA PLACIDO CAMPEZATO

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação da dívida descrita na CDF 324657226, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969.Sem penhoras a levantar. Proceda a Secretaria a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001627-46.2002.403.6112 (2002.61.12.001627-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOURDES A.BIANCHI AMBROZIO ME X LOURDES APARECIDA BIANCHI AMBROZIO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

Vistos, etc.Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal na esfera administrativa, conforme noticiado pela exequente (fl. 105), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem penhora a levantar.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009093-47.2009.403.6112 (2009.61.12.009093-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENCARGAS TRANSPORTES, DISTRIBUICAO E ARMAZENAGEM LT X MARIO MOTOI UTSUNOMIYA

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011352-15.2009.403.6112 (2009.61.12.011352-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X LUIS AUGUSTO CARRICONDO DENARIO

Vistos, etc.Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pelo exequente (fl. 47), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem penhora a levantar.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal.Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005032-12.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCOS ROBERTO PALMEIRA DROG ME X MARCOS ROBERTO PALMEIRA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Tomo sem efeito o despacho de fl. 102 e cancelado o leilão designado à fl. 72. Comunique-se com urgência à CEHAS.

Fls. 89/98: mantenho a penhora de fl. 66 sobre os direitos que o executado possui sobre o contrato de alienação fiduciária envolvendo o veículo de placa FEC-7348, resguardando o direito do credor fiduciário sobre a preferência ao recebimento do saldo remanescente do contrato.

Fl. 103: considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005041-71.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRUDENQUIMICA IND E COM LTDA X DALTRO MUNIZ FERREIRA LIMA X MARIA IVONE DE SOUZA CARDIM(SP299614 - EVANDRO DE LIMA FERNANDES E RN001496 - VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA)

Fl. 227/228: defiro. Promova-se a busca de bens dos executados pelo sistema Bacenjud.

Caso não localizados ativos financeiros ou caso eles sejam ínfimos, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007970-77.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TRANSWILBOR TRANSPORTES LTDA-ME

Vistos, etc.Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal na esfera administrativa, conforme noticiado pela exequente (fl. 55), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem penhora a levantar.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000232-04.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J. P. DE PRESIDENTE PRUDENTE PAPELARIA E INFORMATICA LT(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X JANE ASSEF

Comprove a parte executada, documentalmente (cópia da autorização de transferência devidamente preenchida e autenticada, cópia de declaração de imposto de renda, etc) a alegada alienação do veículo de placa CQD-5499 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10% do valor atualizado da causa (art. 774, V, do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0003421-87.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MARIO EDUARDO BARRETO

Vistos, etc.Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pelo exequente (fl. 25), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem penhora a levantar.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal.Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000163-98.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA - EPP(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO) X ROGERIO BERNARDES GUIMARAES(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO)

Cancelo o leilão designado à fl. 211, uma vez que os executados e a sra. Maria Elisa Troia (fl. 189) não foram intimados da reavaliação de fls. 250v/251. Comunique-se a CEHAS. Intimem-se as partes/interessados da reavaliação.

Fls. 226, 228, 231 e 232: defiro a reserva dos créditos solicitados, condicionada à existência de crédito remanescente após o pagamento da dívida executada nestes autos e apensos, considerando a preferência do crédito tributário; que não foi realizada penhora no rosto dos autos; e que não foi demonstrada que a reserva requerida decorre de crédito de natureza trabalhista (vide manifestação de fl. 240v). Comunique-se os Juízos interessados.

Fl. 237: indefiro a habilitação de ALDEIR ALVES, uma vez que o art. 119 do CPC limita a intervenção do terceiro juridicamente interessado à obtenção de uma sentença favorável ao assistido. Dessa forma, descabe a intervenção de terceiros na modalidade de assistência em processo de execução.

Dê-se vista à exequente para que informe se o bem penhorado nestes autos foi levado a leilão/arrematado nas outras execuções informadas à fl. 226.

EXECUCAO FISCAL

0003587-51.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FJH DE MELO CARTONAGEM - ME X FABIANA JACQUELINE HENRIQUE DE MELLO(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO)

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo-sobrestado o desfecho do agravo interposto.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008250-43.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCELO ALBERTI METALURGICA - ME X MARCELO ALBERTI

Considerando que os veículo de placas ANX-2008 E CBJ-2678 foram arrematados, tomo sem efeito as penhoras realizadas sobre referidos bens neste processo e apensos (autos 00082504320134036112, 00043045820164036112 e 00054301720144036112).

Levante-se pelo sistema RENAJUD a restrição sobre o veículo de placa ANX-2008 referente ao processo 00054301720144036112.

Oficie-se a Caixa para transformação em pagamento definitivo dos depósitos de fls. 136 e 143, referentes às custas judiciais do leilão/arrematação.

Considerando a decisão de fl. 159 e que o imóvel de matrícula 7832 do CRI de Martinópolis é o único bem que garante a presente execução e apensas, trasladem-se cópias das fls. 236/238 dos autos 00054301720144036112 para este processo.

Após, dê-se vista à exequente para colacionar aos autos cópia atualizada da matrícula de fls. 204/205, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para indicar o valor atualizado total (já somado) de todas as execuções e a utilidade do leilão requerido à fl. 227, considerando o baixo valor da avaliação do imóvel de matrícula 7832 em relação à dívida executada, o que demonstra, aparentemente, que a medida requerida é ineficaz à satisfação das execuções.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001318-68.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001515-23.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ELISANGELA PEREIRA RODRIGUES

Fls. 32 e 36/38: oficie-se a Caixa para transformação em pagamento definitivo (Lei 9.703/1998, art. 1º, parágrafo terceiro, II) do depósito judicial de fl. 14.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para abatimento do valor parcelado.

Sem prejuízo, indefiro o levantamento da restrição de transferência sobre o veículo de placa EPM-5727, considerando que a restrição garante o parcelamento realizado posteriormente a sua inclusão.

Intimem-se.

Após, retomem os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do despacho de fl. 29, até o fim do parcelamento celebrado.

EXECUCAO FISCAL**0002172-28.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO COMERCIAL BORTOLUZI LTDA - ME X JAIR TEIXEIRA DIAS X IVANILDES APARECIDA BORTOLUZZI

Expeça-se mandado para constatação, penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação (inclusive de eventual cônjuge/coproprietário), em relação à integralidade do imóvel descrito à fl. 104, até o limite da dívida executada, ficando reservada eventual quota-parte do cônjuge/ coproprietário alheio à execução que recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 843 do CPC.

Intime-se ainda o executado quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud, conforme detalhamento de fl. 94, a fim de que, querendo, proceda na forma do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, no prazo de cinco dias. Decorrido referido prazo, sem manifestação do executado, elabore-se minuta para transferência dos valores bloqueados.

Quando do cumprimento do ato de penhora, deverá o Analista Judicial Executante de Mandados/Oficial de Justiça verificar e certificar a destinação do imóvel, a identificação dos atuais ocupantes e o título de ocupação (propriedade, aluguel, comodato, etc), indagando-se vizinhos se necessário.

Caso seja constatado que o bem serve de moradia para a parte executada e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada.

Ainda, caso o imóvel seja propriedade rural com área inferior a 4 módulos fiscais (<http://incra.gov.br/tabela-modulo-fiscal>) explorada pelo executada e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada.

No mesmo ato, deverá(ão) a(s) parte(s) executada(s) ser intimada(s) para, querendo, apresentar Embargos à Execução no prazo de 30 dias contados da intimação, conforme art. 16, Lei 6.830/80, caso a dívida esteja integralmente garantida.

Registre-se a penhora pelo sistema ARISP.

Tendo em vista que a executada IVANILDES ainda não foi citada, intime-se a exequente para manifestação quanto à certidão de fl. 86.

EXECUCAO FISCAL**0002293-56.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WELDAN MATOS CABRAL

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 23, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0002771-64.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMERSON LUIZ RIBAS - ME(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Fls. 181/184: defiro parcialmente. Elabore-se minuta de transferência dos valores bloqueados para conta judicial, a fim de permitir sua penhora e remuneração.

Após,dê-se vista à exequente para dizer se a penhora garante integralmente a dívida.

Estando a dívida garantida, aguarde-se o desfecho da Ação Anulatória 5005811-95.2018.4.03.6112.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0004240-48.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL X ASTURIAS AGRICOLA S/A(OP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Fl. 447: intime-se o advogado peticionante (ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual colacionando procuração aos autos.

Ante a notícia de que foi decretada a falência da empresa executada, ao SEDI para inclusão da expressão massa falida .

Solicite-se do Juízo Deprecado informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória constante da consulta anexa.

EXECUCAO FISCAL**0006332-96.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EYRAM COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP227050 - RENATA NIEDO) X MADEIREIRA SANTO EXPEDITO LTDA

Fl. 157: considerando que o veículo de placa ENA-0512 possui restrição de alienação fiduciária, bem como que referido fato não constou do termo de penhora e avaliação de fls. 99 e 125, determino sua exclusão do leilão designado à fl. 145. Comunique-se a CEHAS com urgência.

EXECUCAO FISCAL**0007514-20.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE EDER SANCHES - ME(SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR) X JOSE EDER SANCHES

Suspendo o despacho de fl. 93.

Dê-se vista à exequente para manifestação, conforme requerido à fl. 97.

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar acerca da informação de parcelamento de fls. 99/105.

Caso haja confirmação, defiro, desde já, a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0008811-62.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO GERALDO BATISTELA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE)

Fls. 98/128: não conheço da exceção de pré-executividade apresentada por BRÁS BATISTELA, não só porque trata-se de petição por cópia (não foi apresentada a via original), mas também porque o terceiro requerente não é parte nos autos, devendo, portanto, respeitar o disposto nos art. 486 e parágrafos c/c art. 674 e seguintes do CPC (vide fls. 82/v).

Promova a Secretária o cadastramento do peticionante no sistema processual e sua exclusão após a publicação.

EXECUCAO FISCAL**0008812-47.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SERGIO ROBERTO CESARIO

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0010240-64.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAQUELINE DE OLIVEIRA SOUZA

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Diante da manifestação

expressa do exequente à fl. 20, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002690-81.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SANATORIO SAO JOAO LTDA X IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU - ESPOLIO(PR031278 - MARCOS DAUBER) X PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU(PR031278 - MARCOS DAUBER) X CLINICA DE REABILITACAO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL SC LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X REGINA FLORA DE MORAES NICOLAU

Fl. 819: defiro. Promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017- TRF3.

Após, intime-se a parte exequente para promover a digitalização integral dos autos e migração do processo para sistema Pje.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida.

Após, dê-se vista à parte contrária para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (Pje), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003234-69.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARGARETE APARECIDA MORA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar nos autos o valor remanescente indicado à fl. 94 (R\$ 432,68 em 11/02/19), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Decorrido o prazo sem pagamento, promova-se a pesquisa e constrição de bens pelos sistemas disponíveis.

EXECUCAO FISCAL

0007611-83.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Nos termos do despacho de fl. 526, intime a parte executada para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (Pje), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não havendo requerimento pendente de apreciação, os autos serão arquivados (Baixa Autos Digitalizados).

EXECUCAO FISCAL

0000652-62.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOAO ANTONIO NORIZ DE OLIVEIRA

Fl. 48: prejudicado, considerando que não há prova do alegado e que já foram levantados os valores bloqueados, conforme documento de fs. 37/38.

EXECUCAO FISCAL

0000698-51.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ZELIA NUNES GIUBILEI

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 36, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1486

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011800-85.2009.403.6112 (2009.61.12.011800-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012210-80.2008.403.6112 (2008.61.12.012210-8)) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117865 - SONIA CRISTINA DIAS SOUSA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004639-53.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207346-47.1998.403.6112 (98.1207346-9)) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIMURA ARCANGELO ZANIN E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 1495

ACA CIVIL PUBLICA

0003852-53.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA GIL DE SOUZA BARSAGLIA X TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP326091B - ROBERTA BOICA BIAZINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

ACA CIVIL PUBLICA

0001160-76.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X RONALDO DE JESUS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X VALDIVINO ALVARENGA LOPES X JOSE LOPES PEREIRA X ADAIL MANOEL DOS SANTOS X AUREA ALVES DE SOUZA SILVA X JAIR MARTINS DO AMARAL X MARIA LUSIA GONCALVES X DANIEL STORINI X OTACILIO NOGUEIRA COBRA X AUGUSTO MALDONADO GOMES X JULINDO JAZON CECILIO X OSWALDO PEREIRA JACUNDINO X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS FILHO X TEODORA MANOELA MAIDANO X TEREZINHA DA PAIXAO CARA SANTOS X CLAUDIO JOSE DA SILVA X ROZIANE SANTANA GOMES X ELZA SETSUKO SHIOYA GOMES X DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO X HELENA TORRES DOS SANTOS(SP137797 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA E SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA)

Fls. 566: manifestem-se os réus no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8) - MARIA XAVIER RIBEIRO X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X JOSE JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X VALMIR

MARIA DOS SANTOS X MARIA BASSETI PELOSE X JOVINA MARIA DE JESUS PINTO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X LUIS MAIRINK MARTINS PEREIRA X MARIA MARANHO COLNAGO X JOSE FACIOLI X IGNEZ GABARON DIAS X ANA MARIA DOS SANTOS X JULIA PETRI CORTE X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUZIA CALE TONIETTI X MARIO BONETTI CAETANO X JESUINA ALVES SCAION X LEONILDA MORETTI MAGNOLER X HILDA SOUZA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X MARIA JOSE PEREIRA DINIZ X JANIO PEREIRA DINIZ X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA X ANA MARIA DOS SANTOS X TALITA FELLINI DA SILVA AGOSTINHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ANA LUCIA DE SOUSA X JOSE JACINTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA X JAIR JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA GONCALVES MARRA X JOSE PELOSI FILHO X MATILDES APARECIDA DA CRUZ PELOZE X JOSE PELOSI FILHO X MARIA PELOSI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOSI X YOLANDA GHIROTTI PELLOSI X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X RENILDE SIQUIERI PINTO X ANGELICA SIQUIERI BARBULHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X MARIA MARANHO COLNAGO X LEONIR COLNAGO FRANCO X LUZIA COLNAGO RUFINO X EURIDES COLNAGO DA SILVA X DIVA COLNAGO SEOLIN X IDALINA COLNAGO SOTOCORNO X JOAO COLNAGO X IGNEZ GABARON DIAS X ANGELO GOBETTI X JESUINA ALVES SCAION X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Tendo em vista que os presentes autos foram extintos (fls. 2491), deixo de apreciar o pedido de fls. 2526/2539, o qual deverá ser pleiteado em autos próprios. Intime-se, após retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

1200357-93.1996.403.6112 (96.1200357-2) - ALICE AICO YAMASHITA BUTTI X EDER DOMINGOS PADOVANI X JOSE CAETANO DE SOUZA SOBRINHO X LEONARDO SHIGUEYOSHI NACAMURA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA X JOSE ITAMAR ERSINA X APARECIDA FATIMA MERIGUE DE MENDONCA X ELIZETE BORGES TSUCHIYA X ALICE FUCAMI TESHIMA KUNOSHITA X DULCE MIEKO NOMURA X PEDRO ROBERTO TONDIM X NILDA PASCHOALOTTO FREIRE X ALBA SUELI CLAUDINO DA SILVA FAMA X TSUNEKO MAEDA OSHIRO X OSCAR NISHI X DECIO BOAROTO X PAULINA MISSAO MIYAZAKI AOKI X JOAO MIGUEL ZANA(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Em que pese estes autos não terem saído em carga para a Fazenda Nacional após a decisão de fls. 785 concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para efetiva manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000676-42.2008.403.6112 (2008.61.12.000676-5) - LUIZ ACACIO COELHO(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOAO NORBERTO TONETTO(SP158886 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X JORGE SEBASTIAO TONETTO X JOSE LUIZ TONETTO(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X PAULO JURACI TONETTO X JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES(SP245864 - LUCIANA ANDREA COUTINHO OROSCO PLACA PIRES E SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLACA) X MARIA JACIRA TONETTO COLNAGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001680-17.2008.403.6112 (2008.61.12.001680-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X META TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/S LTDA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X ETEMP ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018568-61.2008.403.6112 (2008.61.12.018568-4) - PAULO CLEO DELFIM MACHADO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 170/171: dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003719-79.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o cumprimento à determinação de fls. 179.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002796-19.2012.403.6112 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA(SP302569A - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006546-29.2012.403.6112 - MARILENA MARTINS DO NASCIMENTO X JOSIANE MARTINS DO NASCIMENTO X ANDREA MARTINS NASCIMENTO DE GODOY X ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008104-36.2012.403.6112 - MARIA PEREIRA PINTO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003931-32.2013.403.6112 - MARINALVA MARIA DE BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005113-82.2015.403.6112 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006930-84.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-86.2014.403.6112 ()) - JOHN WILLIAM DOS SANTOS FERREIRA(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007910-31.2015.403.6112 - JANETE DA SILVA PEREIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006652-49.2016.403.6112 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003748-22.2017.403.6112 - JOSE EDVALDO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007494-68.2012.403.6112 - CLARICE DE OLIVEIRA CAPISTANO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado eventual manifestação da exequente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008377-83.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-54.2010.403.6112 ()) - REGPRESS EDITORA E IMPRESSOS LTDA X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI E SP115695 - RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Sem prejuízo, esclareça a parte embargada se houve depósito dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que a guia de depósito não acompanhou a petição de fls. 80.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005424-73.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-02.2015.403.6112 ()) - VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA - ME X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009208-29.2013.403.6112 - VALTERLEI MAGALHAES PARDINE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006386-96.2015.403.6112 - DIONIZIA VIEIRA DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEFE DE BENEFICIO DA AGENCIA DE PRESIDENTE EPITACIO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012997-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS X VALDECY TUNES DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS

Apresente a exequente cálculo atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008006-85.2011.403.6112 - MAURA MARQUES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-digitalizados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002236-04.2017.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o certificado às fls. 75 (verso), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006517-76.2012.403.6112 - ODILIO DE PAULA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI do autor elaborado pela contadora (fls. 530/540).

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias, retificar a RMI para o valor indicado de R\$ 704,92.

Com a informação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007742-20.2001.403.6112 (2001.61.12.007742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARA ELISA FEDATTO PINHEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006520-26.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALERIO AMARO DE OLIVEIRA - ME X WALERIO AMARO DE OLIVEIRA(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP327590 - RAFAEL GIMENES GOMES)

Nos termos da determinação de fls. 158, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011471-29.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA X IBRAHIM ALGAZAL NETO X LEANDRO ALGAZAL X NADIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL X THARIK ALGAZAL X AMIN ALGAZAL(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Nos termos da determinação de fls. 367, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os documentos colacionados aos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003620-02.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EQUIPA MAX - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ X PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO

Nos termos da determinação de fls. 107, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os documentos colacionados aos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005184-16.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGRO VISAO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BRANDI X SUELI BRANDI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)

Considerando que o credor tem o direito de desistir de toda a execução ou de algumas medidas executivas (CPC, artigo 775), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 76 dos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Cancele o leilão designado à fl. 66, comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Levante-se a penhora de fl. 54, oficiando-se ao DETRAN para as anotações. Por meio do RENAJUD, retire-se a restrição anotada conforme fl. 45. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA ESTELA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE - SP172783

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

DE C I S Ã O

Recebo a petição doc. 14478535 como emenda à inicial no que tange ao valor da causa.

Quanto ao pedido de reconsideração da decisão que não concedeu a tutela de urgência, indefiro e a manutenção tal como proferida, visto que o autor não traz nenhum fato novo apto a desconstituir aquele juízo.

A afirmação quanto a desconhecer que lhe competia comparecer à instituição financeira para ultimar os atos contratuais para adiantamento e que não foi devidamente orientado pela CPSA não é suficiente para infirmar o decidido, pois se trata de matéria de fato a ser esclarecida após o estabelecimento do contraditório e instrução probatória.

Citem-se os réus para contestação no prazo legal.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001356-53.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: JOSE IVO BATISTA

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação cautelar, com pedido liminar, contra **JOSÉ IVO BATISTA**, requerendo a busca e apreensão do veículo PALIO ELX SERIE EMOTION 10, 8V FLEX, placa EDQ0538, CHASSI 9BD17140G85263778, alienado fiduciariamente por meio Contrato de Abertura de Crédito nº 000074057617, originariamente firmado com o Banco Panamericano (doc. 14637991, páginas 1/4), com cessão do crédito à Caixa, consoante notificação de cessão e constituição em mora anexada como documento 14637995 (páginas 1/3).

Alega que o valor da dívida atualizado até a propositura da ação corresponde a R\$ 54.974,80 (cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos).

Requer a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, com o depósito em mãos de **Ricardo Alexandre Peresi**, qualificado na exordial, ou quem ele indicar.

DECIDO.

Trata-se de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do descumprimento do contrato celebrado entre as partes.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe:

"A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."

O art. 3º do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, estabelece:

"O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

O § 9º do referido dispositivo legal dispõe ainda que:

"Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão."

No caso vertente, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão parcial da tutela cautelar, uma vez que demonstrado o inadimplemento do devedor e a mora, consoante documentos acostados à inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência de natureza cautelar, nos termos do art. 301 do Código de Processo Civil, para o fim de **determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Abertura de Crédito nº 000074057617 (PALIO ELX SERIE EMOTION 10, 8V FLEX, placa EDQ0538, CHASSI 9BD17140G85263778)** inserindo-se restrição judicial de circulação na base de dados do RENAVAM (art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014).

Executada a medida cautelar, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da medida cautelar (Decreto-lei nº 911/1969, artigo 3º e §§ 2º e 3º, com redação dada pela Lei 10.931/2004).

Expeça-se mandado para cumprimento da diligência, fazendo constar o nome do advogado **Dr. Ricardo Alexandre Peresi**, bem como os telefones (44) 3033-9291 e (44) 2103-9291, a fim de que o Oficial de Justiça, em contato com a pessoa indicada, colha as informações necessárias para cumprimento da liminar ora deferida.

Cite-se o devedor fiduciante.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002898-77.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA - EPP, ADELSON DE FREITAS BARROS, MARTA CRISTINA PULLIG DE FREITAS BARROS

DESPACHO

Indefiro a designação de leilão quanto ao veículo VW/VARIANT, tendo em vista que o bem não tem liquidez.

Quanto ao outro bem, considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/10/2019, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 04/11/2019, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Intimem-se os executados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO

Endereço para cumprimento: RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA, ADELSON DE FREITAS BARROS (fone 99680-1333) e MARTA CRISTINA PULLIG DE FREITAS BARROS (fone 99777-3616), Rua Ramon Pulido, nº, 16, Parque dos Girassóis, nesta cidade.
Prioridade: 8
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8ED85CE48

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2217

EXECUCAO FISCAL

0001954-30.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA X BANCO DO BRASIL SA(MG077167 - RICARDO LOPES GODOY E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP168925 - JOSE RICARDO SABINO VIEIRA)

1- Fls. 171: Cuida-se de pedido formulado pelo Banco Santander Brasil para expedição de certidão de objeto e pé da presente execução.

Preliminarmente, regularize o peticionário a sua representação processual, bem como, promova o recolhimento das custas para expedição da certidão requerida no prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplido o item supra, tornem conclusos.

Deixo anotado outrossim que, em havendo interesse e recolhidas as custas respectivas, a certidão poderá ser requerida diretamente na secretaria do Juízo.

2- Prossiga-se com os leilões designados.

Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-65.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEMAR PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

LEMAR PEREIRA DA SILVA propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. A ação foi inicialmente ajuizada junto ao Juizado Especial Federal local, onde foi proferida decisão reconhecendo a incompetência para o processamento do feito. Redistribuídos os autos a esta Vara, foi deferida a gratuidade processual e citada a autarquia. Apresentada contestação. Vieram aos autos cópia do procedimento administrativo do autor. Em réplica, a parte autora reitera o pleito de antecipação da tutela de urgência. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista as inconsistências apresentadas nos formulários previdenciários juntados nos autos, concedo ao autor o prazo de 30 dias para apresentação dos laudos técnicos das empregadoras (LTCAT e PPRA), bem como de outros documentos previdenciários que desejar, a fim de demonstrar o caráter especial das atividades exercidas.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATALINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Intemem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILDO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Intemem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001416-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SESE LTDA, SUPERMERCADO SESE LTDA, SUPERMERCADO SESE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004273-12.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, LILIAN HOLLAND ZANIN - SP376754, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, intem-se as partes sobre a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Intemem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001459-90.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GABRIELLA SERRAVALLE FONSECA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HENRIQUE FELIPE E SILVA - GO43912, LUCAS ALVES DE SOUSA - GO45457
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRA O PRETO, REITOR (A) DA ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que está cursando o 3º ano do ensino médio com previsão de término para o final do corrente ano de 2019. Sustenta que sempre foi aluna com rendimento acadêmico excepcional e que realizou e foi aprovada no vestibular para o curso de medicina da UNAERP, tendo sido classificada em 18º lugar. Afirma que a matrícula estaria lhe sendo negada porque ainda não teria concluído o segundo grau, sendo-lhe exigido certificado de conclusão e histórico escolar pela autoridade impetrada. Sustenta a ilegalidade da exigência com o argumento de que o artigo 44, II, da Lei 9.396/96 não deveria ser interpretado literalmente, mas, de acordo com princípios constitucionais. Sustenta o risco de perecimento do direito porque o prazo para matrícula se encerra na data de hoje. Invoca precedentes e, ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja assegurada sua matrícula e a frequência ao curso de medicina para o qual foi aprovada em vestibular, com a apresentação do certificado de conclusão do segundo grau após sua conclusão ao final deste ano. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

O artigo 44, II, da Lei 9.396/96 é expresso ao exigir a conclusão do ensino médio como requisito para acesso ao ensino superior. Esta norma tem sido prestigiada por inúmeros precedentes até o momento.

Todavia, toda regra possui exceções que a confirmam, ou seja, aqueles estudantes que apresentarem excepcional desempenho acadêmico podem ter reconhecido o direito ao ingresso em curso superior e progressão nos estudos, independentemente do decurso do tempo padrão previsto para conclusão do ensino fundamental. Este é o princípio que se extrai do disposto no inciso V, do artigo 208, da CF/88, ou seja, o direito ao acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um.

Neste sentido, há previsão expressa no artigo 24, V, "c", da Lei 9.396/96 de que é possível o avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado, independentemente do tempo padrão previsto para a conclusão de cada etapa de ensino. Ademais, nada mais mede o aprendizado no Brasil do que a aprovação em concurso vestibular para instituições de ensino superior, em especial, em concorrido curso de medicina.

Por tal razão se estabeleceu o ENEM, exame nacional do ensino médio, cuja aprovação, por muito tempo, foi reconhecida com certificado de conclusão do ensino médio, apto a autorizar o prosseguimento nos estudos dos aprovados, à par do prazo padrão de conclusão das etapas regulares.

Assim, exigir que a impetrante volte aos bancos escolares do ensino médio para obter conhecimentos em disciplinas que lhe permitirão ser aprovada em outros vestibulares não se mostra proporcional, pois a aprovação no vestibular ora em questão demonstra que já tem conhecimento e maturidade suficientes para prosseguir em seus estudos, independentemente de qualquer outra regra burocrática que lhe exija eventual certificação por órgãos administrativos.

Admitir interpretação restritiva e literal, com todo o respeito aos inúmeros precedentes em sentido contrário, implica em violação da Constituição Federal de 1988, em especial, o inciso V, do artigo 208. Implicaria, ademais, em restrição ao desenvolvimento humano e intelectual dos residentes no país, cerceando o desenvolvimento científico, pois mesmo aqueles com excepcional desempenho acadêmico, conhecidos como "superdotados", estariam sujeitos a aguardar o decurso do tempo para acesso ao ensino superior, mesmo já tendo capacidades e conhecimentos suficientes para prosseguir.

Anoto que a questão ainda não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, motivo pelo qual entendo devem ser prestigiados os princípios e normas constitucionais acima mencionados. Anoto, ainda, que a nova base curricular do ensino médio instituída pela Lei 13.415/2017, teve como objetivos e princípios a especialização do ensino em áreas do conhecimento com vistas a focar e despertar vocações nos estudantes que, no caso dos autos, já se demonstram plenamente estabelecidas em relação à impetrante, que optou pela área de ciências biológicas, com vistas à medicina.

Por fim, anoto que a impetrante se prontificou a apresentar o certificado de conclusão do ensino médio tão logo termine os estudos ou obtenha por outro meio a certificação de capacidade, motivo pelo qual a situação se mostra transitória, devendo ser prestigiado o conhecimento já adquirido ao longo da vida escolar e acadêmica. O risco do perecimento do direito invocado é manifesto, pois caso não concedida a liminar a ação praticamente perderá seu objeto. Ademais, a concessão da liminar se mostra reversível.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar a matrícula da impetrante e frequência ao curso de medicina para o qual foi aprovada em vestibular, determinando à autoridade impetrada que receba o requerimento e proceda à matrícula da impetrante, com posterior apresentação do certificado de conclusão do segundo grau ou equivalente.

Notifique-se com urgência para cumprimento imediato e requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da UNAERP.

Oportunamente, dê-se vistas ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-16.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ - SP290814, ALEXANDRE SILVA DA CRUZ - SP338980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-73.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO LAURIANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que junte cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005760-17.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Desnecessária a juntada de cópia do procedimento administrativo, pelo menos por ora, tendo em vista que já acompanhou com a inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003377-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALZIRA APPARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para informarem se tem outras provas a produzir, justificando-as.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001430-40.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGRODORO VEICULOS LIMITADA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO BRAGA DE CARVALHO SOUZA - SP361951, THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA - SP325556, MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer a concessão de ordem para que sejam cancelados os arrolamentos inscritos nas matrículas dos imóveis sob os ns. 8.474, 21.489, 21.490 e 21.493, do Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro/SP. Sustenta que os débitos que ensejou o arrolamento foram quitados no ano de 2017 e, até o momento, não foi cancelado e não houve resposta ao requerimento formulado à autoridade impetrada em 06/11/2018. Sustenta violação a direito líquido e certo. Apresentou documentos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente estão ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Não foi apresentada cópia integral do PA no qual requerido o cancelamento do arrolamento e, tampouco, no qual foi deferido, podendo existir outras circunstâncias de fato ainda a serem esclarecidas pela autoridade impetrada. Ademais, não se demonstra risco de perecimento de direito que não possa aguardar a vinda das informações. Portanto, neste momento processual, não verifico os requisitos para concessão da liminar.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da União (Fazenda Nacional).

Desnecessária a intimação do MPF, uma vez que tem se manifestado rotineiramente sobre a desnecessidade de manifestação em questões que envolvam interesse exclusivo de particulares.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008532-50.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO LUIS TOFETTI
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CAMPOS MOURAO - SP417355, JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve ser calculado pela própria parte interessada. A simulação pela Contadoria Judicial não pode ser regra para este fim, tendo em vista que aquele Setor já está assoberbado por processos que exigem efetivamente um trabalho pericial em auxílio ao Juízo.

No mais, analisando o valor da causa do processo informado como paradigma, verifica-se que a renda mensal da autora é bem superior ao da presente demanda, justificando a permanência naquele Juízo.

Portanto, mantenho a decisão anterior, facultando, à autora a adequação do valor da causa àquele que entender correto em face do proveito econômico aqui perseguido, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpre-se a determinação ID 13149426.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-62.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000769-95.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CACILDO JOSE BOTEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002040-42.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ADRIANA ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão. Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-83.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA HELENA VEIGA BRAGA POGGI
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-17.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ANTONIO GOMIDE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-74.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO APARECIDO OCTAVIO
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-73.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO FALCO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-37.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA MARGARIDA DIMAS DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-14.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ENRIQUE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-24.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ANGELOTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GONCALVES DA SILVA - SP301350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-51.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO CASEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005776-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO PEIXOTO DESTRI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004260-13.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINALDO CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-73.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO VINCIÁQUI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE W A YNE LOUREIRO DE MELO - SP376587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora cópia do procedimento administrativo no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007434-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIA DE FATIMA FIDELIS FIRMINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastro do processo originário (físico) junto ao presente sistema, através da ferramenta "Digitalizador", na classe "Cumprimento de Sentença", intimando-se em seguida a parte interessada para a correta inserção das peças processuais, devidamente digitalizadas.

Após, com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003967-43.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA

DESPACHO

Preliminarmente, apense-se o presente feito ao principal.

Após, certifique-se a tempestividade dos embargos à execução ora propostos.

Se em termos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006655-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Vista à parte exequente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005803-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMINIO ITAJUBA

DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se a tempestividade dos presentes embargos à execução.

Sem prejuízo, intime-se a parte adversa para manifestação no prazo legal.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-14.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO ITAJUBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATASHA ORGA - SP331526, VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à exequente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-51.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMARILDO MAIA LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, intem-se as partes sobre a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-76.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMANDA NEMEMATTARAIA COELHO, ELIANE NEMEMATTARAIA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a exclusão dos seus nomes como codevedoras na Certidão de Dívida Ativa, valor protestado das CDAs, acrescido do valor pretendido de indenização por dano moral, nos termos do art. 292, II, V e VI, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher eventuais custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-31.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEY VIEIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA LACERDA HENN - SP314224, GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos laborados na empresa B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda. como de exercício em atividade especial (cf. ID 14254379, páginas 15/20 e 25/27 e formulário previdenciário : de 03/09/1990 a 16.10.1990, de 19.08.1991 a 07.10.1994, de 01.12.1994 a 11.06.1995, de 23.09.1996 a 22.06.2001, de 01.08.2001 a 30.06.2009 e de 08.09.2009 a 02.04.2018)

Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

Traz a declaração de imposto de renda ID 14749311 em cumprimento a determinação ID 14313407.

O Novo Código de processo civil dispõe a respeito da gratuidade da justiça nos artigos 98 a 102.

O artigo 99, parágrafo 3º, traduz o entendimento dos Tribunais de que a simples declaração do peticionário acerca de sua hipossuficiência econômica enseja o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que esta não pode obstar ao autor a prestação jurisdicional almejada.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor é eletricitista, sem menção a desemprego, recebendo em média, no ano de 2017, R\$ 4.000,00, por mês (cf. declaração de imposto de renda trazida ID 14749311 – página 1 e 3), e também nos anos seguintes conforme consulta ao CNIS, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Com as custas, voltem os autos conclusos para apreciar a tutela de urgência.

Int..

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006285-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 363+640 - 363+713)

DECISÃO

Recebo a petição Id 13015631 como emenda à inicial.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por RUMO MALHA PAULISTA S.A. em face de FRANCISCO CÂNDIDO MOREIRA e ANTÔNIO ANDRÉ ZAMBONI, objetivando a reintegração da posse de faixa de domínio localizada entre os "KM 363+640 a 363+713" da linha férrea, que corresponde ao trecho ferroviário Araraquara – Colômbia, especificamente no município de Pitangueiras, SP, bem como autorização para demolir eventuais construções ou edificações nela realizadas.

A autora sustenta, em síntese, que: a) por meio de concessão da União, explora o serviço público de transporte ferroviário de cargas da malha paulista; b) em razão dessa concessão, firmou com a antiga Rede Ferroviária Federal S.A. contrato de arrendamento de bens operacionais, móveis e imóveis, essenciais à prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas; c) os bens arrendados não perderam a qualidade de bens públicos; d) a empresa de segurança patrimonial que lhe presta serviço constatou a invasão da faixa de domínio localizada entre os "KM 363+640 a 363+713" da linha férrea, especificamente no Km 363, no município de Pitangueiras, SP; e) a referida faixa de domínio está sob a sua posse e gestão; f) a referida invasão constitui perigo real, apto a causar um desastre ferroviário; e g) esse fato ensejou a lavratura do Boletim de Ocorrência n. 1923/2017.

Foram juntados documentos.

Em atendimento ao despacho Id 12154889, a parte autora emendou a inicial (Id 13015631).

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial da parte autora, bem como o deferimento da medida liminar pleiteada (Id 12437843).

É o breve relato.

DECIDO.

Ao tratar da manutenção e da reintegração de posse, o Código de Processo Civil estabelece:

"Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

(...)

Art. 563. Considerada suficiente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.”

No presente caso, verifico que: a autora foi notificada, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, acerca de irregularidades constatadas por ocasião de inspeção em ativos ferroviários no trecho “Araraquara – Colômbia”, bem como da necessidade de que sejam tomadas as providências pertinentes (Id 10931486); o relatório de ocorrência atinente ao monitoramento da faixa de domínio da linha férrea consigna a existência, no lado esquerdo da linha férrea e dentro da faixa de domínio, de um barraco de construção mista, feito de madeira, lona e sobras de material de construção civil (Id 10931847); e que o responsável pela invasão foi notificado extrajudicialmente para desocupar a área invadida (Id 10931847, f. 24), mas, segundo o relatório de ocorrência mencionado, a situação permanece inalterada.

Para a melhor compreensão da questão posta em juízo, é necessária uma breve exposição histórica sobre a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, que era uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal, vinculada ao Ministério dos Transportes, e criada mediante autorização da Lei n. 3.115/1957.

O Decreto n. 473/1992 incluiu a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA no Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei n. 8.031/1990.

No ano de 1998, em razão da autorização consignada no Decreto n. 2.505/1998, a Ferrovia Paulista S.A. – FEPASA foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA.

O processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA implicou a realização dos ativos não operacionais e o pagamento de passivos. Os ativos operacionais (infraestrutura, locomotivas, vagões e outros bens vinculados à operação ferroviária) foram arrendados às concessionárias operadoras das ferrovias: Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Ferrovia Centro Atlântica – FCA, MRS Logística S.A., Ferrovia Bandeirantes – FERROBAN, Ferrovia Novoeste S.A., América Latina e Logística – ALL, Ferrovia Teresa Cristina S.A. (<https://www.rffsa.gov.br/principal/historico.htm>).

Nesse contexto, a Ferrovia Bandeirantes S.A. – FERROBAN (antiga denominação da parte autora) estava vinculada ao consórcio que obteve a concessão da Malha Paulista pertencente à Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, no leilão realizado em 10.11.1998. A outorga desta concessão foi efetivada por Decreto Presidencial de 22.12.1998, publicado no Diário Oficial da União de 23.12.1998 (<http://appweb2.antt.gov.br/relatorios/ferroviario/concessionarias2003/07-FERROBAN.pdf>).

A Malha Paulista (FEPASA) da Rede Ferroviária Federal sofreu duas cisões: um trecho ficou sob o controle da Ferrovia Centro-Atlântica – FCA; e outro ficou sob o controle da Ferrovia Sul Atlântica – FSA, que passou a ser denominada América Latina Logística – ALL e, posteriormente, Rumo Malha Paulista S.A.

Cabe destacar que a FERROBAN passou por diversas dificuldades financeiras que levaram à sua incorporação pela ALL- América Latina Logística.

Com a privatização dos serviços de transporte ferroviário de carga, a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA foi dissolvida, conforme estabelecido no Decreto n. 3.277/1999.

A Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/2007, transferiu para a União, a partir de 22.1.2007, os bens imóveis da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA (art. 2.º, inc. II), ressalvando o disposto nos incisos I e IV do *caput* de seu artigo 8.º, a saber:

“Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT:

I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;

(omissis)

IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 852, de 2018)”

Assim, ao tratar sobre a revitalização do setor ferroviário, a Lei n. 11.483/2007 transferiu a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais daquela extinta ferrovia ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT (art. 8.º).

O Decreto n. 7.929/2013 regulamenta a Lei n. 11.483/2007, estabelecendo:

“Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:

(omissis)

§ 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º.

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.”

A faixa de domínio invadida classifica-se como “bem imóvel operacional”, sendo, portanto, de propriedade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela Lei n. 10.233/2001.

A área invadida integra a malha ferroviária paulista, que é objeto de concessão outorgada à autora, a qual, dentre outras obrigações, deve conservar os ativos arrendados.

No caso dos autos, restou demonstrada a invasão da faixa de domínio da linha férrea, imóvel público cuja exploração foi autorizada mediante contrato de concessão de uso, o que caracteriza o esbulho.

Da análise das fotos que instruem o documento Id 10931487, observo que a área em questão está abandonada e que os trilhos estão cobertos com vegetação. Destarte, a não utilização da referida área afasta o risco de ocorrência de acidente ferroviário. Todavia, tratando-se de bem público, a respectiva ocupação configura mera detenção, que não é passível de proteção possessória, restando caracterizado o esbulho, bem como a necessidade de preservação da finalidade para a qual foi autorizada a concessão, evitando-se, ainda, o estímulo ao surgimento de novas invasões. Assim, impõe-se a concessão da tutela de urgência de reintegração na posse.

Posto isso, **defiro** a tutela de urgência requerida para reintegrar a parte autora na posse da faixa de domínio localizada entre os “KM 363+640 a 363+713” da linha férrea, que corresponde ao trecho ferroviário Araraquara – Colômbia, especificamente no município de Pitangueiras, SP, determinando que os réus desocupem a referida área, no prazo de 60 (trinta) dias.

Providencie a Secretaria a retificação do termo de autuação, observando-se a qualificação dos réus indicada no aditamento Id 13015631 e o ingresso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT no polo ativo do feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do pedido Id 12437843, que defiro nesta oportunidade.

Por fim, anoto que, não se podendo precisar a data certa da ocorrência do esbulho, o presente feito tramitará segundo as regras do procedimento comum, não perdendo, contudo, o caráter possessório (artigo 558 e parágrafo único, Código de Processo Civil).

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-55.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI - SP390484
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ANTÔNIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI em face da UNIÃO, visando à declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2011-SR/DPF/MT; à reintegração do autor no cargo de Agente de Polícia Federal; e à condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

O feito foi inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e redistribuído a esta 5ª Vara por força da decisão Id 2291133.

A referida decisão declarou a incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal para o julgamento do feito, em razão da conexão com o processo nº 0001864-85.2017.403.6102, que tramita nesta 5ª Vara.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Anoto, nesta oportunidade, que, nos autos do o processo nº 0001864-85.2017.403.6102, o autor visa à sua reintegração no cargo de policial federal em razão da nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 038/2010 SR/DPF/SP; e, no presente feito, ele visa à sua reintegração no cargo de policial federal em razão da nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2011-SR/DPF/MT.

A reintegração em cargo público é consequência lógica do reconhecimento de nulidade eventualmente constatada em cada um dos processos administrativos que culminaram na demissão do servidor.

Tratando-se de Processos Administrativos Disciplinares diversos, não há que se falar em conexão ou em necessidade de reunião de processos. Com efeito, a autonomia dos pedidos formulados em ambos os feitos não geram risco de prolação de decisões conflitantes.

Ante ao exposto, **suscito conflito negativo de competência**, conforme o disposto no artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o que for necessário para o encaminhamento do presente conflito à DD. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000495-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. J. A VICOLA LTDA - ME, THIAGO DE ANDRADE FIGUEIREDO, JOSE MARCOS DE ANDRADE FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FALLEIROS MARINI - SP246033
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FALLEIROS MARINI - SP246033
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FALLEIROS MARINI - SP246033

DESPACHO

Diante do desinteresse da parte autora na realização da audiência de conciliação, haja vista seu silêncio, intem-se os réus por publicação no DJE para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000495-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. J. A VICOLA LTDA - ME, THIAGO DE ANDRADE FIGUEIREDO, JOSE MARCOS DE ANDRADE FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FALLEIROS MARINI - SP246033
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FALLEIROS MARINI - SP246033
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FALLEIROS MARINI - SP246033

DESPACHO

Diante do desinteresse da parte autora na realização da audiência de conciliação, haja vista seu silêncio, intem-se os réus por publicação no DJE para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-70.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: A D MARTINELLI - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA BOZZO - SP403206, FABIO LUIS BIS - SP411652
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AD MARTINELLI - EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à impetrada, a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, da Lei nº 8.212/1991 sobre as verbas trabalhistas indenizatórias.

Intimado a se manifestar sobre a litispendência apontada na certidão (id. 13507036), o impetrante requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Custas pelo impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001417-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ILDO SOARES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILDO ADAMI SOARES - SP340069
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intem-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 21.12.2018, sob o número 822033244, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-32.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUZANA GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELVIO CAGLIARI - SP171349
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolizado em 3.10.2018, sob o número 1374412112, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação imediata a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001406-12.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: S M M CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS - SP339775
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não verifico a prevenção deste feito com os processos relacionados como associados.

Outrossim, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001422-63.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SONIA MARIA ZANAN DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolizado em 14.1.2019, sob o número 1333116089, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006884-91.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087,

ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

ASSISTENTE: SEBASTIAO LEITE

DESPACHO

Defiro a emenda à inicial, apresentada pela parte autora às f. 161-178, devendo a Secretária expedir novo mandado, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000432-07.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BARBOSA - SP98188, ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS - SP197562

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

- a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;
- b) manifestar-se sobre a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500467-32.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BUNGE & GUTIERREZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu a medida liminar (ID 14239485).

A autoridade coatora prestou informações (ID 15095908).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 15328421).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo do exame de mérito.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de repercussão geral, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, considero que o impetrante **possui** direito líquido e certo:

a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS) e

b) à **compensação** de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos **cinco anos** (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002092-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: MARISA FONSECA CAMPOS

DESPACHO

ID 9457971: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço do executado, conforme despacho de ID 9615180, defiro o pedido de citação editalícia.

Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação da ré, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC.

Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001790-43.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: 1ª GUARIBA - JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARIBA(SP)

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a perita *Sra. Jaciara Brito Tavares*, por meio eletrônico, servindo este de mandado, do teor do r. despacho proferido pelo D. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Guariba.

Comunique-se ao D. Juízo Deprecante.

Int.

Rib. Preto, 11 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007323-46.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE TADEU CHIAPERINI
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

DESPACHO

ID 15060815: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que:

- 1 - promova a juntada do demonstrativo do débito atualizado;
- 2 - se manifeste sobre o excesso de execução aduzido pelos devedores e
- 3 - regularize o pólo passivo da demanda, com inclusão do corréu *Cássio José Magalhães*.

Suspendo, por ora, a expedição da carta precatória (ID 14566861).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007509-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WEVERTON FERNANDES DA MONCAO MUNIZ

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Ribeirão Preto, 14 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002059-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VITORINO ROSA HOTEL LTDA - ME, MARIA APARECIDA VITORINO ROSA, VALMIR ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO ROSA CHAVANS - SP376101
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO ROSA CHAVANS - SP376101
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO ROSA CHAVANS - SP376101

DESPACHO

ID 15272146: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (45 dias).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002572-16.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APTA CONSTRUTORA EIRELI - EPP, LUIZ ANTONIO CABRAL JUNIOR, VANESSA STEFANI CABRAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SURIANO - SP190293

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros[1]. O débito perfaz **RS 73.449,37**, em março/2018.

Nos embargos, alega-se ilegitimidade passiva da ré *Vanessa Stefani Cabral Barbeti*, ausência de documento essencial e demonstrativo, iliquidez nos cálculos, regime de capitalização de juros e cumulação de encargos remuneratórios e moratórios (Id 10136340).

Os embargos foram recebidos. Designou-se audiência de tentativa de conciliação (Id 10186983).

Impugnação da CEF no Id 10664406.

A audiência não se realizou por ausência dos réus (Id 11021216).

Os embargantes apresentaram réplica no Id 11065712.

Em especificação de provas, os embargantes pugnaram pela realização de prova pericial contábil no Id 11384870.

Indeferiu-se o pedido de prova pericial (Id 11454343).

É o relatório. Decido.

Repilo a alegação de *ilegitimidade passiva* da ré *Vanessa Stefani Cabral Barbeti*.

Observo que a embargante mencionada figurou como *segundo* representante legal/fiador no contrato de relacionamento firmado em **22.04.2015** (Id 7843706), tendo, inclusive, solicitado cartões de crédito/débito.

As cláusulas gerais da referida avença encontram-se no Id 7843709, não se tratando de um *contrato cheque empresa*, conforme alegado pelos réus.

Ademais, a participação da ré *Vanessa Stefani* deu-se em **22.04.2015**, e não em **27.09.2017**, como sustentado pelos embargantes. Esta última refere-se à data de contratação do produto *cheque empresa Caixa*, no valor de **RS 5.000,00**, apontado no demonstrativo de débito (Id 7843710 e Id 7843706, p. 2).

De outro lado, observo que a CEF discriminou em sua inicial (Id 7843704) a responsabilidade de cada devedor na presente demanda, não havendo equívocos quanto a este fato.

Afasto, ainda, a rejeição liminar dos embargos, pois os réus explicitaram os pontos que acarretariam excesso de execução.

A preliminar relativa à ausência de demonstrativo de débito e iliquidez do valor confunde-se com o mérito, a qual passo à análise.

A pretensão monitória **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição dos títulos executivos, nos valores pretendidos.

Observo que os embargos invocam a *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitório **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou dos réus além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

As planilhas de evolução da dívida demonstram, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração dos saldos devedores.

Nada indica que a autora tenha extrapolado os contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os réus, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução dos saldos devedores estão *em conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se na aquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

De outro lado, os devedores devem se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos[2].

Ademais, os réus devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento dos devedores (que não honraram seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Os devedores também não evidenciaram irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pelos requeridos de maneira *objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituídos** os títulos executivos (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos réus, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica*, Id 7843706 e *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA*, Id 7843711.

[2] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoam do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

MONITÓRIA (40) Nº 5002975-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO - ME, GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO, GUILHERME CARTOLANO DE CASTRO RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros [1]. O débito perfaz **RS 207.350,22** em *março/2018*.

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, constituiu-se o título executivo judicial (Id 9762083).

Nos embargos, alega-se excesso de cobrança e juros indevidos. Por fim, requer a aplicação do CDC e a intimação da autora para acostar os extratos das operações de cobrança (Id 9815706).

Manifestação da CEF no Id 9830186.

Reconsiderou-se o despacho de Id 9762083 e os embargos foram recebidos. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita e designou-se audiência de tentativa de conciliação (Id 10282298).

Impugnação da CEF no Id 10421592.

Os réus pugnaram pela remarcação da audiência no Id 10451022.

Redesignou-se a audiência (Id 10466153).

A CEF apresentou demonstrativos e extratos nos Ids 10703207 e 10703208.

A audiência restou infrutífera ante a ausência de acordo (Id 11400231).

Em especificação de provas, os embargantes requereram a realização de perícia contábil e formularam quesitos (Id 12103380).

Indeferiu-se o pedido de prova pericial (Id 12164545).

É o relatório. Decido.

Afasto a rejeição liminar dos embargos, pois os réus explicitaram os pontos que acarretariam excesso de execução.

A pretensão monitória **merece prosperar**.

De início, destaco que a interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas, o que não é caso dos contratos em epígrafe.

Outrossim, os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observe que os embargos invocam a *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitório **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências dos contratos teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou dos réus além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

As planilhas de evolução da dívida demonstram, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado os contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os réus, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão *em conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observe, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

A "*Comissão de Permanência*" - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, **sem cumulações indevidas**^[2].

De outro lado, os devedores devem se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos^[3].

Ademais, os réus devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento dos devedores (que não honraram seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Os devedores também não evidenciaram irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados, bem como na cobrança de comissão de permanência.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pelos requeridos de maneira *objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Ademais, os embargantes não acostaram aos autos qualquer documentação comprobatória do alegado adimplemento de parcelas nem demonstraram equívocos, a este respeito, nos demonstrativos de evolução contratual apresentados pela CEF (Id 10703207).

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos réus, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 10282298).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo*, Id 8433351 e *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO*, Id 8433355.

[2] Embora prevista na cédula de crédito bancário GiroCAIXA Instantâneo – OP 183 (*cláusula décima segunda, parágrafo único*, Id 8433351), a CEF **não está cobrando** comissão de permanência (Id 8433354).

[3] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoam do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

MONITÓRIA (40) Nº 5000383-65.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA ISABEL MUNARI
Advogado do(a) REQUERIDO: CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP144048

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros[1]. O débito perfaz **RS 141.833,00**, em *setembro/2017*.

Nos embargos alega-se ausência de prova da obrigação, preliminarmente. No mérito, aduz falta de transparência contratual e de valores, onerosidade excessiva decorrente da cobrança ilegal de encargos e do regime de capitalização dos juros, além de incidência de juros variáveis. Também se pleiteia a repetição de indébito dos valores cobrados indevidamente, aplicação do CDC e inversão do ônus da prova (Id 9581105).

Os embargos foram recebidos. Concedeu-se a embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 9615169).

Impugnação da CEF no Id 10228941.

Em especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial (Id 13882623).

O pedido foi indeferido (Id 13902519).

É o relatório. Decido.

Repilo a alegação de ausência de prova da obrigação.

Na ação monitoria não se exige prova conclusiva do débito, porque não se trata de processo executivo.

Bastam indícios razoáveis de fatos e elementos materiais que militam em favor da constituição da dívida e do inadimplemento, tais como os apresentados nos Ids 4464888, 4464889, 4464892, 4464893, 4464894, 4464895, 4464896, 4464897 e 4464898 (contratos, extratos e demonstrativos).

Tratando-se de matéria de direito, com temas já bastante examinados pela jurisprudência, é desnecessária a realização de prova pericial.

Considerando a ausência de executividade dos contratos de financiamento, o *procedimento monitorio* mostra-se adequado para a constituição do título judicial.

Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos nos contratos iniciais - que não foram honrados pela devedora.

Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de extratos e planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas nos Ids mencionados.

Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras, incidência de encargos, prestações em atraso, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida.

Desde o início, a devedora conhecia as condições do empréstimo (taxas, prazos, amortização, etc) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas[2].

Afasto, por fim, a rejeição liminar dos embargos, pois a ré explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução e acostou planilhas dos valores que entende devidos.

A pretensão monitoria **merece prosperar**.

De início, destaco que a interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas, o que não é caso dos contratos em epígrafe.

Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de *elementos objetivos* que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado.

Outrossim, os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observo que os embargos invocam a *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitorio **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou da ré além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

As planilhas de evolução da dívida demonstram, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado os contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a ré, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão *em conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

A "*Comissão de Permanência*" - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, **sem cumulações indevidas**[3].

De outro lado, a devedora deve se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos^[4].

Ademais, a ré deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento da devedora (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

A devedora também não evidenciou irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pelos requeridos de maneira *objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 9615169).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

^[1] Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, Id 4464888; Contrato de Crédito Direto Caixa – Pessoa Física, Id 4464889; e Contrato de Crédito Direto Caixa – Pessoa Física, Id 4464892.

^[2] Não existem evidências de que a tomadora foi enganada ou coagida no momento da celebração dos contratos.

^[3] A CEF **não está cobrando** comissão de permanência (Ids 4464894, 4464895 e 4464896).

^[4] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoam do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003181-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: HERITAGE E-COM MODAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro^[1]. A dívida perfaz **R\$ 148.927,72**, em agosto/2017.

Os embargantes alegam, em resumo, excesso de execução decorrente da taxa de juros, capitalização indevida e cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Também questionam a execução do crédito já garantido.

Ainda, postulam a interpretação do contrato de acordo com os princípios constitucionais, aplicação do CDC, inversão do ônus da prova e devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e concedidos aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 10774703).

Em impugnação, a CEF pede a rejeição liminar dos embargos. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (Id 10918866).

Os embargantes apresentaram réplica e especificaram provas no Id 11947595. O pedido foi indeferido (Id 11973366).

É o relatório. Decido.

Não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa: acompanham a inicial, as cédulas de crédito, os dados gerais do contrato, os demonstrativos de débitos e as planilhas de evolução das dívidas (Ids 2326107 e 2326110), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

Não se cogita a nulidade da execução por iliquidez do título, pois há certeza sobre a metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos.

A inicial não deixa dúvidas de que o embargado está executando as cédulas de crédito bancário, nas condições financeiras lá estabelecidas.

Afasto o pedido de rejeição liminar dos embargos, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial, e se encontram devidamente instruídos e fundamentados.

No mérito, **não assiste razão** aos embargantes.

Sob qualquer ângulo, os devedores **não lograram** demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material nos títulos executivos, que não apresentam vícios de consentimento ou nulidades.

Os contratos, livremente celebrados entre as partes, encontram-se vencidos e não foram honrados pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos nos contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que inexistem qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se na decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Ademais, verifico que a embargada devidamente aplicou a taxa de juros remuneratórios contratada[2], sem o excesso apontado pelos embargantes.

Observo que as partes pactuaram[3] a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a constitucionalidade da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a impuntualidade implica incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com as cláusulas oitava dos contratos bancários (Ids 2326106 e 2326108, pág. 05), de cujas transcrições prescindindo.

Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impuntualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas[4].

A "Comissão de Permanência"[5] - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impuntualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que não honraram seu compromisso financeiro.

Não observo qualquer violação aos princípios constitucionais: nada de irregular se observa na execução do contrato de financiamento não honrado pelos embargantes.

Os embargantes devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança[6], conforme previsão contratual (cláusula oitava, parágrafo 3º – Ids 2326106 e 2326108, págs. 5/6), à luz do princípio da causalidade.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Acrescento que a instituição financeira também não está impedida de cobrar comissão pela garantia complementar (CGC), oferecida ao saldo devedor, com recursos do FGO (Fundo de Garantia de Operações).

Ademais, mero inadimplemento **não justifica** o acionamento do fundo garantidor. Ainda que fosse viável a cobertura neste caso, emitentes e avalistas não se exonerariam da totalidade de suas obrigações financeiras, conforme expresso no contrato (cláusula sexta, parágrafo terceiro, Id 2326106, pág. 4).

Portanto, a cobrança é legítima e nada há para ser restituído.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução e de nulidade de cláusulas contratuais.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita aos embargantes (Id 10774703).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

[1] São duas *Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO* nº 24.1942.558.0000109-62 celebrado em 30.10.2015 e outra de nº 24.1942.606.0001265-14 celebrado em 18.09.2018 (Ids 23226106 e 2326108 Págs. 1/8 e 1/9 dos autos executivos).

[2] Demonstrativo de débito e evolução das dívidas nos Ids 2326107 e 2326110 dos autos executivos 5002096-12.2017.4.03.6102

[3] Súmula nº 541/STJ: “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

[4] Conforme se observa no demonstrativo de débito, não se cumulo comissão de permanência com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), após o início do inadimplemento, em 31.03.2017 e 19.04.2017 nos Ids 2326107 e 2326110 respectivamente.

[5] Embora prevista no contrato, a CEF não está cobrando comissão de permanência.

[6] Embora prevista no contrato, a CEF não está cobrando despesas de cobrança e honorários advocatícios.

MONITÓRIA (40) Nº 5003018-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GLAUCIA FORASTIERO FARIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861, VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro (*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*) [1]. O débito perfaz **RS 120.447,92**, em *setembro/2017*.

Nos embargos, pleiteiam-se a concessão de assistência judiciária gratuita e aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova. No mérito, aduz inexistência de dívida pelo pagamento e nulidade contratual (Id 3906351 e Id 3906433).

Também houve oferecimento de reconvenção, na qual se requer a condenação da reconvinida (CEF) à repetição do indébito.

Os embargos foram recebidos. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita (Id 5901640).

Impugnação da CEF no Id 6754684.

Manifestação da CEF pela produção de prova pericial e realização de audiência no Id 6756123.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação (Id 8084248), a qual restou infrutífera (Id 9041564).

Indeferiu-se o pedido de prova pericial e encerrou-se a instrução (Id 9126937).

Converteu-se o julgamento em diligência e oportunizou-se às partes a especificação de provas (Id 10570863).

A CEF não se manifestou. A embargante não especificou provas (Id 10609386).

É o relatório. Decido.

Indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova.

A interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas - o que não é caso do contrato em discussão.

Ademais, não há evidências de que o banco tenha abusado de sua condição mais favorecida.

Também **afasto** a rejeição liminar dos embargos, pois a ré explicitou os pontos que acarretariam execução indevida e acostou documentação pertinente quanto ao pagamento da dívida.

No mérito, diante dos boletos de cobrança comercial, com as devidas *autenticações mecânicas* de pagamento, acostados pela ré (Id 3906629), **reconheço** que o título objeto da presente ação é *inexigível*, não merecendo prosperar a pretensão monitoria.

Nestes documentos, evidencia-se a *quitação total* dos três contratos que foram objeto da Renegociação nº 24.4082.191.0003313-60 (Id 3015096), em momento *anterior* à propositura desta demanda.

De fato, os boletos mencionados fazem menção expressa aos contratos nºs 24.4082.107.0001034-68, 24.4082.107.0001119-91 e 24.4082.107.0003456-25 - cujos valores nominais são **RS 22.496,81**, **RS 19.306,09** e **RS 39.270,02**, respectivamente - e não há motivo para que estes documentos, que não apresentam indícios de falsidade, sejam desconsiderados.

O pagamento integral dos boletos remonta a **04.03.2016** (Id 3906629, p. 1/3), *antes* da propositura da ação monitoria, ocorrida em **16.10.2017**.

Observo que esta é a mesma data constante na nota promissória (Id 3015096 – p. 1), no boletim de cadastramento (Id 3015096 – Pág. 2) e no contrato de renegociação (Id 3015096 – p. 3 a 9).

A este respeito, é **certo** que a embargante recolheu o montante de **RS 81.072,92**, no mesmo dia em que assinou toda a documentação mencionada junto à autora, visando cumprir sua obrigação financeira.

Ademais, esta quantia é resultante do somatório dos valores nominais acima referidos, o que indica o *adimplemento total* do título objeto do presente feito.

Portanto, a CEF cobrou por dívida **já paga**.

Passo a analisar o pedido formulado em **reconvenção**.

Os documentos dos autos **não permitem** afirmar que o banco tenha agido de *má-fé*, cobrando *maliciosamente* por dívida inexistente.

Tudo leva a crer que a cobrança indevida resultou de *equivocos administrativos* do banco, provavelmente decorrentes do não processamento dos boletos gerados para a quitação dos contratos renegociados.

Ademais, observo que o banco buscou provimento judicial para constituir o título executivo, dentro das regras do sistema, permitindo ampla defesa da parte contrária. Não houve abusos nem ilegalidades.

Neste ponto, não se pode falar em "cobrança" indevida, pois a instituição, ainda que equivocadamente, buscou reconhecer a existência da dívida, sem praticar abusos deliberados.

Também não houve pagamentos indevidos por parte da reconvincente - o que poderia gerar eventual direito à repetição do indébito.

Neste quadro, afasta-se a penalidade prevista no art. 940 do CC : não havendo prova de malícia, de dolo específico para causar dano ou de pagamentos indevidos, considero que o equívoco processual da CEF **não permite** acolher o pedido para pagamento em dobro do que está sendo discutido nesta ação monitoria.

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: AC nº 0008464-07.2012.4.03.6100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25.04.2017; e AC nº 0000285-14.2008.4.03.6104, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 21.02.2017.

Assim, considero que o ônus processual e aborrecimento causados pela propositura desta ação devem ser limitar à abrangência das verbas sucumbenciais.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** a pretensão monitoria e o pedido reconvenicional. **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista que os pedidos deduzidos na ação monitoria e na reconvenção são *autônomos*, resolvo a sucumbência de forma separada, conforme precedentes (AC nº 0005443-62.2008.4.03.6100, 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 03.12.2018).

Quanto à ação principal, fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela CEF, em 10% do valor atribuído à causa (monitoria), nos termos do art. 85, § 2º do CPC, observado o *princípio da causalidade*.

No tocante à reconvenção, fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela reconvincente, em 10% do valor atribuído à causa (monitoria), a teor do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC. Suspendo esta imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 5901640).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

[1] Contrato de Renegociação, Id 3015096.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002636-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PONTUAL COMERCIO E SERVICOS DE APOIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002942-29.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NELI DE ABREU

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002335-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADA: CLAUDIA ANDRADE QUEIXAS GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003053-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE FURLANI PRETI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMÉIA DE FATIMA MANZO - SP110190

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003711-37.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLENIA MODAS RIO PRETO EIRELI - ME, SONIA GRACIA CASTELLO BONFIGLIOLI, ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI PIRES, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

DESPACHO

1) ID 6656607: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jacz.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003450-72.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ATTO TRADING CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI - EPP, ROBERTO RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183

DESPACHO

IDs 15423290: indefiro.

As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e **indefiro** a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária.

Eventual *excesso da execução* pode ser examinado a partir dos temas de direito (*Tabela Price*, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual - sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do julgado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

RÉU: R. TAMINATO - ME, ROMEU TAMINATO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros[1]. O débito perfaz **RS 55.203,30**, em março/2018.

Nos embargos oferecidos pela DPU, o devedor pleiteia a concessão de assistência judiciária gratuita e aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova. Também aduz a presença de cláusulas abusivas, regime de capitalização dos juros, taxa de juros remuneratórios acima do pactuado e necessidade de perícia contábil. (Id 10503548).

Os embargos foram recebidos. Concedeu-se ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 13541587).

As partes não se manifestaram quanto à especificação de provas.

É o relatório. Decido.

Reputo bem instruído o processo.

Tratando-se de matéria de direito, com temas já bastante examinados pela jurisprudência, é desnecessária a realização de prova pericial.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

A interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas - o que não é caso dos contratos em discussão.

Ademais, não há evidências de que o banco tenha abusado de sua condição mais favorecida.

A pretensão monitória **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observo que os embargos invocam a *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitório **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências dos contratos teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou dos réus além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

As planilhas de evolução da dívida demonstram, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado os contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os réus, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão *em conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

A “*Comissão de Permanência*” - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impuntualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus *devido* pela impuntualidade, **sem cumulações indevidas**[2].

De outro lado, os devedores devem se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos[3].

Ademais, os réus devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento dos devedores (que não honraram seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Os devedores também não evidenciaram irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pelos requeridos de maneira *objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos réus, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 13541587).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica*, Id 6081268; e *Cédulas de Crédito Bancário – GIROCAIXA e Termo de Aditamento*, Id 6081272.

[2] Embora prevista na cédula de crédito bancário GIROCAIXA Fácil – OP 734 (*cláusula décima*, Id 6081272), a CEF **não está cobrando** comissão de permanência (Ids 6081274, 6081276, 6081278, 6081280, 6081282, 6081284, 6081286, 6081288, 6081290 e 6081292).

[3] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoam do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007465-50.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ MARQUES FRANCISCO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pela CEF (ID 14631239), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003903-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BLUNDI TRANSPORTES EIRELI - ME, GERALDO APARECIDO BLUNDI, SILVANA BISARRIA DOS SANTOS BLUNDI
Advogados do(a) EMBARGANTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870, ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204
Advogados do(a) EMBARGANTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870, ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204
Advogados do(a) EMBARGANTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870, ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15328092: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002458-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CCM CONSTRUÇÕES METÁLICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO VITOR DE VILHENA MORAES, JUREMA CALDAS DE VILHENA MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-72.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REGIANE DE ALBUQUERQUE PACAGNELLA - ME, REGIANE DE ALBUQUERQUE PACAGNELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001998-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉUS: RW CENTRO DE BELEZA EIRELI - ME, REBECA WINCKLER, FRANCISCO HENRIQUE WINCKLER

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da corré Rebeca Winckler, para integral cumprimento do despacho de ID 6194796, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ela não foi localizada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002642-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OASIS BOMBAS E PISCINAS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO SARTORI, ALONSO DE CARVALHO JULIO

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o levantamento do depósito judicial realizado (ID 13782517), conforme determinação de ID 13647858.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004382-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RALIFLA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP, EDILAMAR FREITAS DE OLIVEIRA, TATIANA FREITAS DE OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) RÉU: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
Advogado do(a) RÉU: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
Advogado do(a) RÉU: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

DESPACHO

ID 14279230: concedo aos embargantes o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

A audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera (ID 15332525).

Defiro aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada das procurações e das declarações de pobreza.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006598-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGER ROBERTO PINHEIRO ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO MATOS LACERDA PRUDENCIO - MG148991

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros[1]. O débito perfaz **RS 32.981,67**, em *setembro/2018*.

Nos embargos alega-se ausência de prova da obrigação e documento essencial, preliminarmente. No mérito, aduz adimplemento parcial do débito, onerosidade excessiva decorrente da cobrança ilegal de encargos e do regime de capitalização dos juros, além de juros cobrados acima do pactuado e iliquidez do débito (Id 13821719).

Os embargos foram recebidos. Concedeu-se ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 13825084).

Impugnação da CEF no Id 14308410.

As partes não se manifestaram quanto à especificação de provas, nem o embargante em relação à impugnação da CEF.

É o relatório. Decido.

Repleto a alegação de ausência de prova da obrigação e documento essencial.

Na ação monitoria não se exige prova conclusiva do débito, porque não se trata de processo executivo.

Bastam indícios razoáveis de fatos e elementos materiais que militam em favor da constituição da dívida e do inadimplemento, tais como os apresentados nos Ids 11176713, 11176714, 11176715, 11176716, 11176717, 11176718, 11176719, 11176720 e 11176721 (contratos, aditivos, extratos, relatórios e demonstrativos).

Tratando-se de matéria de direito, com temas já bastante examinados pela jurisprudência, é desnecessária a realização de prova pericial.

Considerando a ausência de executividade dos contratos de financiamento, o *procedimento monitorio* mostra-se adequado para a constituição do título judicial.

Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos nos contratos iniciais - que não foram honrados pelo devedor.

Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de extratos e planilhas mais detalhadas do que aqueles juntados nos Ids mencionados.

Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras, incidência de encargos, prestações em atraso, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida.

Desde o início, o devedor conhecia as condições das avenças (taxas, prazos, amortização, etc) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas[2].

Afasto, por fim, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução e acostou planilhas dos valores que entende devidos.

A pretensão monitoria **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observo que os embargos invocam a *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitorio **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências dos contratos teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou do réu além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

As planilhas de evolução da dívida demonstram, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado os contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão *em conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

De outro lado, a devedora deve se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos[3].

Ademais, o réu deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento da devedora (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

O devedor também não evidenciou irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pelos requeridos de maneira *objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Por fim, mostrando-se devidos os valores pleiteados pela CEF, não há indébito a ser reconhecido.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 13825084).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física*, Id 11176713; *Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da Caixa – Pessoa Física*, Id 11176717; e *Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física e Termo Aditivo*, Id 11176721.

[2] Não existem evidências de que o tomador foi enganado ou coagido no momento da celebração dos contratos.

[3] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoam do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA DOS ANJOS MONTEIRO TORRES - ME, MARIA DOS ANJOS MONTEIRO TORRES

DESPACHO

Tendo em vista a citação das devedoras, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contratos financeiros[1]. A dívida perfaz **RS 292.586,22**, em novembro/2016.

Em preliminar, os embargantes afirmam que é o caso de litispendência, pois as mesmas partes litigam tendo por supedâneo os mesmos objetos dos autos do processo nº 0005020-97.2016.4.03.6302 que tramita na 2ª Vara do Juizado Especial.

No mérito, alegam, em resumo, excesso de execução decorrente da capitalização indevida de juros, cumulação de comissão de permanência com outros encargos, multa acima de 2% e ilegalidade na aplicação da tabela Price.

Também postulam a interpretação do contrato de acordo com os princípios constitucionais, aplicação do CDC, inversão do ônus da prova, devolução em dobro dos valores pagos a maior e declaração de inexistência de mora.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 1470837).

Em impugnação, a CEF sustenta, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (Id 1535579).

Os embargantes apresentaram réplica e especificaram provas no Id 1631304. O pedido foi indeferido (Id 1996763).

Os embargantes interpuseram agravo de instrumento da decisão (Id 2323857), que não foi conhecido pelo E. Tribunal da 3ª Região (Id 10522807).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 11020745).

É o relatório. Decido.

Rejeito a alegação de litispendência.

A ação revisional de nº 0005020-97.2016.4.03.6302, distribuída no JEF anteriormente ao ajuizamento da execução[2] que ensejou estes embargos, configuraria causa de *prejudicialidade externa*.

Contudo, em pesquisa realizada no sistema processual, verifiquei que aquele processo *já foi julgado*: a decisão de improcedência do pedido transitou em julgado em **27/02/2018**.

Neste quadro, **não há motivo** para reunião ou suspensão deste processo.

Não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado.

Também não ocorreu falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida.

Além dos contratos, a inicial da execução está acompanhada de *demonstrativos de débito* e de *planilhas de evolução da dívida* (Ids 417271, 417274 e 417278 dos autos executivos PJE 5000502-94.2016.403.6102), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

A *"cédula de crédito bancário"* é título executivo extrajudicial, por força do art. 28, da Lei nº 10.931/2004, e do art. 784, XII, do CPC.

Neste sentido, precedentes do STJ, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, **constitui** título executivo extrajudicial (AgRg no AREsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013).

Os tomadores do recurso não fizeram sua parte no contrato: deixaram de pagar as prestações ou recompor o saldo devedor, resultando apuração dos débitos e liquidação antecipada dos contratos.

Diante dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a *quantificação* da dívida ou dívidas quanto à sua *exigibilidade*.

No caso, prescinde-se de *ação monitoria*, ou de qualquer outro procedimento pré-executivo, pois há *certeza* a respeito do valor emprestado, do prazo para pagamento e dos encargos pactuados.

Além de constituir direito do credor^[3], a propositura da execução **não impede** a defesa da parte contrária, que pôde deduzir seus argumentos no curso dos embargos.

Tampouco se fez prova de eventual *má-fé* da instituição financeira, no contexto da proteção consumerista.

Após a caracterização da inadimplência de seu cliente, o banco **está autorizado** pelas leis e pelo contrato a cobrar de volta os recursos emprestados, acrescidos de juros e correção monetária.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Por fim, a execução deve prosseguir, pois **não existem** evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis aos embargantes.

Passo à análise do mérito.

Sob qualquer ângulo, os devedores **não lograram demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

Os contratos, livremente celebrados entre as partes, encontram-se vencidos e não foram honrados pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos nos contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impontualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula oitava* dos contratos bancários (Ids 417275, 417269 e 417272), de cujas transcrições prescindo.

Os *demonstrativos de débito e de evolução da dívida* comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), sem cumulações indevidas[4].

A “*Comissão de Permanência*” [5] - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está de **acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que não honraram seu compromisso financeiro.

Não observo qualquer violação aos *princípios constitucionais*: nada de irregular se observa na execução do contrato de financiamento não honrado pelos embargantes.

Os embargantes devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança[6], conforme previsão contratual (*cláusula nona, parágrafo primeiro* dos contratos juntados aos autos executivos), à luz do princípio da causalidade.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Portanto, a mora está configurada, a cobrança é legítima e nada há para ser restituído.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução e de nulidade de cláusulas contratuais.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] São três *Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica* nºs 24.2881.606.0000131-00 pactuado em 18.12.2014; 24.2881.605.0000243-83 pactuado em 25.11.2014; 24.2881.605.0000246-26 pactuado em 15.12.2015 (Ids 417275, 417269 e 417272, dos autos executivos PJE 5000502-94.2016.403.6102).

[2] Ação revisional ajuizada em 07.06.2016. Execução de título extrajudicial em 02.12.2016.

[3] Precedentes do C. STJ reconhecem a opção do credor pela via executiva (AgRg no REsp nº 795.071/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 13.09.2011).

[4] Conforme se observa no demonstrativo de débito dos autos executivos, não se cumulo comissão de permanência com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), após o início do inadimplemento, em 23.02.2016, 15.04.2016 e 16.02.2016 – Ids 417271, 417274 e 417278.

[5] Embora prevista no contrato, não foi cobrada comissão de permanência (Ids 417271, 417274 e 417278 dos autos executivos).

[6] Embora previstos no contrato, a CEF não está cobrando despesas de cobrança e honorários advocatícios (demonstrativos de débito e evolução da dívida - Ids 417271, 417274 e 417278 dos autos executivos).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002839-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO CARLOS TAVARES

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de citação (ID 8402859), tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ele não foi localizado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002497-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SPACO - ARTES GRAFICAS E EDITORA EIRELI - EPP, OSMAR ROGERIO DA COSTA, LEILA APARECIDA CASSEMIRO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO HYPPOLITO - SP216566
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO HYPPOLITO - SP216566
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO HYPPOLITO - SP216566

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da CEF (ID 14220902), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002159-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SKY BOY CONFECCOES E MODA LTDA - EPP, MARIANA PERRINO HADDAD, OMAR SAMIR PERRINO HADDAD, GIULIANNA PERRINO HADDAD
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLARA ANSELMO - SP342934, TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLARA ANSELMO - SP342934, TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLARA ANSELMO - SP342934, TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLARA ANSELMO - SP342934, TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565

DESPACHO

ID 14730555: a petição não guarda pertinência com o momento processual dos autos.

Tendo em vista o silêncio da CEF (ID 14545168), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002930-15.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IZILDA ALVES MARIANO - ESPOLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537

DESPACHO

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-81.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAURO C. RODRIGUES AGOSTINHO RIBEIRAO PRETO - ME, MAURO CELANI RODRIGUES AGOSTINHO

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da CEF (ID 13642534), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006470-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME, CESAR AUGUSTO PINTO
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro^[1]. A dívida perfaz **RS 68.851,45**, em outubro/2014.

Os embargantes alegam, em resumo, excesso de execução decorrente de indevida capitalização de juros, comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos. Também questionam as cláusulas que disciplinam as despesas de cobrança, honorários e multa.

Ainda, postulam a interpretação do contrato de acordo com os princípios constitucionais, aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

No despacho de Id 11110937 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes e recebidos os embargos sem efeito suspensivo.

Devidamente intimada, a CEF não apresentou impugnação.

Os embargantes não apresentaram réplica.

As partes não quiseram especificar provas.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova oral ou pericial.

A despeito da ausência de impugnação, não reconheço os efeitos da revelia: as alegações do embargante não se coadunam com as provas dos autos (art. 345, IV do CPC).

A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa dos devedores nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida.

Além do contrato, a inicial da execução está acompanhada de *demonstrativos de débito* e de *planilhas de evolução da dívida*, bem como dos extratos da conta corrente (Id 11053466 págs. 02/03), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

No mérito, **não assiste razão** aos embargantes.

Sob qualquer ângulo, os devedores **não lograram demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impuntualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com as *cláusulas sétima, parágrafo único* do contrato bancário (Id 11052990, pág. 10), de cujas transcrições prescindindo.

Os *demonstrativos de débito* e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impuntualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas**[2].

A “*Comissão de Permanência*” - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impuntualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*[3]: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que **não honraram** seu compromisso financeiro.

Nada se demonstrou de irregular na cominação da *multa e honorários*[4], que seguiu os indicadores contratados (*cláusulas décima sexta e décima sétima* - Id 11053462, pág. 2/3), sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Não observo qualquer violação aos princípios constitucionais: nada de irregular se observa na execução do contrato de financiamento não honrado pelos embargantes.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução e de nulidade de cláusulas contratuais.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude dos benefícios da justiça gratuita (Id 11110937).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos e arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 00183472, celebrado em 04.04.2013 (Id 11052990, págs. 07/10 e Id 11053462, pág. 01/06).*

[2] *Conforme se observa no demonstrativo de débito, não se cumulo comissão de permanência com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), após o início do inadimplemento, em 06.03.2014 - Id 11053462, pág. 13.*

[3] *Embora previstos no contrato, a CEF não está cobrando juros de mora (Id 11053462, pág. 13).*

[4] *Embora previstos no contrato, a CEF não está cobrando despesas de cobrança, multa contratual e honorários advocatícios (Id 11053462, pág. 13).*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005643-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial (processo nº 5004415-16.2018.4.03.6102, relativo à cobrança de taxas condominiais vencidas).

A embargante sustenta sua ilegitimidade passiva e informa ter efetuado o depósito em garantia nos autos executivos (guia - ID 10503489).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 13514355).

Regularmente intimado, o embargado deixou de apresentar impugnação.

É o relatório. Decido.

Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução.

O **fiduciante** (devedor do financiamento imobiliário) é quem **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser iniciado na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º)[1].

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)* **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, iníndio-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido dos embargos e reconheço a *ilegitimidade passiva* da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargado, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos e arquivem-se os autos.

Fica a CEF autorizada a levantar o depósito judicial realizado no ID 10503489, independentemente de alvará.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001447-76.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANA LUCIA GULLO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízo genérico e necessidade da certidão para postular benefício de aposentadoria.

Ante o exposto, **indeferro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intímem-se

Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001436-47.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE SAMUEL GASPAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente [\[1\]](#) e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao encerramento do pleito administrativo e a natureza alimentar do benefício requerido.

Ante o exposto, **indeferro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) **04.01.2019** (Num. 15372636 - p. 1).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002338-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MONICA BARTALINI FELISARDO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - SP268262

D E S P A C H O

ID 15405093: com fulcro no artigo 833, inciso *IV*, do CPC, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 13,63 (treze reais e sessenta e três centavos), por se tratar de verba salarial e R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos), por se tratar de valor irrisório, que em nada contribuirá para o deslinde da demanda.

Providencie com urgência.

Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) na conta mencionada na pesquisa de ID 15246253 (Banco Santander) fica desde já determinada a imediata liberação.

Providencie com urgência.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro penhorável (fundamentação supra), de veículo sem alienação fiduciária (ID 15369062) e pesquisa de imóveis em nome da devedora (IDs 15368512 e 15368521).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000065-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR - EPP, JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR, JULIANA RANIER MARTINS DO VALLE, DORALICE JORGE DE FARIA
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros [\[1\]](#). O débito perfaz **RS 261.932,20** em *novembro/2017*.

Nos embargos, alega-se iliquidez nos cálculos, ausência de documento essencial, excesso de cobrança em razão de pagamento parcial do débito e pluralidade de avalistas, preliminarmente. No mérito, aduz a quitação parcial dos contratos, onerosidade excessiva de encargos, juros moratórios, capitalização indevida, comissão de permanência e cláusulas abusivas. Por fim, requer a aplicação do CDC (Id 9537909).

Os embargos foram recebidos. Concedeu-se aos embargantes pessoas físicas a assistência judiciária gratuita. Indeferiu-se o pedido em relação à pessoa jurídica. Designou-se audiência de tentativa de conciliação (Id 9593539).

Impugnação da CEF no Id 9894632.

A CEF informou a liquidação dos contratos nºs 1104003000001212, 241104734000022501, 241104734000023494 e 241104734000026833, objetos desta demanda. Pugnou, ainda, pelo prosseguimento do feito em relação aos contratos nºs 241104558000000600, 241104558000001088 e 241104558000001320, no montante de **RS 116.165,52** (Id 10267148).

O E. TRF da 3ª Região indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento interposto contra o indeferimento de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (Id 10394372).

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id 10564512).

Os réus manifestaram-se nos Ids 10916398 e 10917002, requerendo a realização de perícia contábil.

Indeferiu-se o pedido de prova pericial (Id 11447862).

É o relatório. Decido.

As preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.

Afasto a rejeição liminar dos embargos, pois os réus explicitaram os pontos que acarretariam excesso de execução e acostaram demonstrativo dos valores que entendem devidos.

A pretensão monitoria **merece prosperar**.

De início, destaco que a interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas - o que não é caso dos contratos em discussão.

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, **no valor recalculado** pela CEF nos Ids 10267148 e 10267149, qual seja, **RS 116.165,52**.

Os embargantes acostaram ao feito documentação comprobatória da *liquidação integral* dos contratos nºs 1104003000001212, 241104734000022501, 241104734000023494 e 241104734000026833 (Id 9538326).

O adimplemento deu-se em **31.01.2018**, data posterior ao ajuizamento da presente demanda (10.01.2018), justificando a inclusão daqueles contratos na inicial e posterior manifestação da CEF pelo prosseguimento do feito somente em relação às demais avenças (Id 10267148).

Observo que os embargos invocam a *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitorio **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou dos réus além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

As planilhas de evolução da dívida demonstram, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os réus, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão *em conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

A “*Comissão de Permanência*” - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impuntualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus *devido* pela impuntualidade, **sem cumulações indevidas**.^[2]

De outro lado, os devedores devem se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato^[3].

Ademais, os réus devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento da devedora (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Os devedores também não evidenciaram irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados, bem como na cobrança de comissão de permanência.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pelos requeridos de maneira *objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituído** o título executivo referente aos contratos remanescentes, conforme acima mencionado, no valor de **RS 116.165,52** (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos réus, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição aos réus pessoas físicas em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 9593539).

Comunique-se o teor desta decisão ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo nº 5018549-21.2018.4.03.0000.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil*, Id 4114931; *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO*, Id 4114932; *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO*, Id 4114935; *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO*, Id 4114936 e; *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica*, Id 4114937.

[2] Embora prevista nas cédulas de crédito (*cláusula oitava*, Ids 4114936, 4114935 e 4114932), não há notícia de **cobrança comissão de permanência** em nenhum dos contratos (Ids 4114959, 4114942 e 4114940).

[3] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoou do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

DESPACHO

ID 14176844: concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o demonstrativo discriminado do débito (art. 917, § 3º do CPC).

Após, conclusos para análise do recebimento dos embargos.

Reconsidero o despacho de ID 15378084.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000411-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RAFAEL MAZARO BERALDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIEZER ROGERIO DE SOUZA - SP379412
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de títulos extrajudiciais, decorrente do inadimplemento de contratos financeiros[1]. A dívida perfaz **RS 25.494,15**, em outubro/2012.

O embargante alega, em síntese, que a execução estaria eivada de nulidade, pois de acordo com o disposto no art. 16 da Lei 1046/1950, o falecimento do consignante extingiria a dívida, sendo nula a execução em face do espólio.

Também pleitearam a concessão da assistência judiciária gratuita, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e inépcia da inicial.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 4783888).

Em impugnação, a CEF pede pela total improcedência da demanda (ID 7440194).

Devidamente intimado, o embargante deixou de apresentar réplica e especificar provas (ID 8294947).

É o relatório. Decido.

De início, consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova pericial.

A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa do devedor: acompanham a inicial os contratos de financiamento, os *demonstrativos de débito* e as *planilhas de evolução das dívidas* (fls. 14 e 15/16, autos executivos - 0008912-71.2012.4.03.6102).

Ademais, não há dúvidas sobre as condições financeiras pactuadas, tais como valor emprestado, taxa de juros mensal e anual, número de parcelas, valor da primeira prestação etc.

A "*cédula de crédito bancário*" é título executivo extrajudicial, por força do art. 28 da Lei nº 10.931/2004 e do art. 784, *XII*, do CPC.

Nesse sentido, precedentes do C. STJ, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, **constitui título executivo extrajudicial**[2].

No mérito, **não assiste razão** ao embargante.

Precedente do C. STJ, ao qual me vinculo como *razão de decidir*, reconhece ter havido *ab-rogação* tácita ou indireta da Lei nº 1.046/50 pela Lei nº 8.112/90, na medida em que o novo diploma normativo tratou, *inteiramente*, da matéria contida na primeira lei (REsp nº 1.753.135/RS, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 13/11/2018, DJe 22/11/2018).

Assim, com o devido respeito a entendimento diverso, considero que a morte do consignante **não extingue** a dívida por ele contraída, mediante consignação em folha.

Ocorrido o falecimento do devedor, o pagamento da dívida deve ser suportado pelo espólio ou, realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida, nos termos do art. 1.997 do CC/02.

No mesmo sentido: AC 0008815-92.2012.4.01.3300, 5ª Turma do E. TRF da 1ª Região, Des. Fed. Daniele Maranhão Costa, j. 07.03.2018, e-DJF1 21/03/2018.

Ademais, observo que o contrato de empréstimo, juntado nos autos da execução (fls. 06/12) **não dispõe** sobre a morte do titular do financiamento, nem faz ressalva sobre eventual cobertura securitária, razão por que devem vigorar as disposições normais que regulam o direito sucessório.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo embargante, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspenso a imposição em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita (ID 4783888).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

[1]. Contrato de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa (fls. 06/12, autos executivos - 0008912-71.2012.4.03.6102), *pactuado em 26/02/2010*.

[2]. AgRg no AREsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14.08.2013.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3645

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002042-97.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X HELENA VICENTINI BERARDO X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI E SP369499 - JEAN ALVES)

Fls. 135/140 e 149/150: Indeiro a suspensão do processo, tendo em vista que as instâncias administrativa e criminal são distintas e que não cabe a este Juízo analisar a extensão dos efeitos de decisão proferida por instância superior. Denege, também, a reunião dos feitos, pois não vislumbro prejuízo para defesa nem risco de decisões conflitantes. Sobrevindo novos elementos, este Juízo poderá examinar a conveniência do julgamento conjunto. Fl. 152: homologo a desistência de oitiva da testemunha Sidnéia Aparecida de Souza. Tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas (fls. 30/33), designo o dia 16 de maio de 2019, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas das defesas residentes nesta cidade (fls. 59 e 120), em Sertãozinho/SP (fl. 59) e Jardinópolis/SP (fl. 120), bem como da testemunha residente na cidade do Rio de Janeiro/RJ (fl. 120), esta pelo sistema de videoconferência. Int.Informação de Secretaria: expedida a Carta Precatória nº 056/2019, conforme certidão lançada à fl. 154.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-75.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JAMIL APARECIDO MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao encerramento do pleito administrativo e a natureza alimentar do benefício requerido.

Ante o exposto, **indeiro** a medida liminar.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] **25.10.2018** (Num. 15402554 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-53.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BENEDITA DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao encerramento do pleito administrativo e a natureza alimentar do benefício requerido.

Ante o exposto, **indeferir** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 14.12.2018 (Núm. 15386111 – p. 1).

Expediente Nº 3643

MONITORIA

0005045-65.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CHOPERIA SAO JOAQUIM LTDA - ME X AVIRLEI LUIZ MALVESSI X CATUSSIA PAGNUSSATTI
2Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, eles não foram localizados (fls. 128 e 146). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0007408-25.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERIKA ELEM ZANOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA ELEM ZANOTTO
Fl. 121: defiro o pedido de desentranhamento deduzido, mediante substituição pelas cópias acostadas aos autos.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0008881-46.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)
1. Fl. 96: expeça-se carta precatória para intimação da credora, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o trânsito em julgado da sentença de fl. 87, com condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao pagamento de honorários advocatícios. 2. O cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0308816-81.1992.403.6102 (92.0308816-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307868-42.1992.403.6102 (92.0307868-1)) - CALCADOS PASSPORT LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001083-97.2016.403.6102 - RENATA MOREIRA DA COSTA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 280/282: o pedido já foi apreciado nos autos do processo judicial eletrônico. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000989-96.2009.403.6102 (2009.61.02.000989-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-29.2009.403.6102 (2009.61.02.000987-6)) - IVANIR KENJI ITO X PAULO ITO(SPO52186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes.No silêncio, ao arquivo (FINDO).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000990-81.2009.403.6102 (2009.61.02.000990-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-29.2009.403.6102 (2009.61.02.000987-6)) - IVANIR KENJI ITO X PAULO ITO(SPO52186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes.No silêncio, ao arquivo (FINDO).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005750-97.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003335-78.2013.403.6102 ()) - GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X IZAIRA XAVIER DO REGO OLIVEIRA(SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE)
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargada.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004735-25.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006981-04.2010.403.6102 ()) - CLEONICE EVARISTO(SP359441 - GUSTAVO BARCELOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002601-21.1999.403.6102 (1999.61.02.002601-5) - CONSTRUTORA E COML/ TORELLO DINUCCI S/A(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 375/380, 635/637, 643, 669, 672, 674/677, 697/699 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 701.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010200-30.2007.403.6102 (2007.61.02.010200-4) - RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE E SP257229 - ELISA PESSONI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 171/174, 201, 206/207, 234/237 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 241.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011976-65.2007.403.6102 (2007.61.02.011976-4) - MODA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP214679 - LUCIMEIRE LOUREIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 313/319, 339/342, 354, 405/412, 428/431, 468/469 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 471.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005631-78.2010.403.6102 - TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 1351/1352, 1370/1375, 1383/1386, 1498/1500, 1533/1534, 1545/1554, 1572/1574, 1592/1594 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 1537, verso e 1599.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006211-06.2013.403.6102 - TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 133/135, 187/192, 194/196, 205/210, 288/291, 313, 318/321 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 325.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006735-32.2015.403.6102 - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP188842 - KARINE GISELY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 194/195, 198/201, 212/214, 268/269, 279/280, 306, 309, verso, 315 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 316.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001043-18.2016.403.6102 - JOSE MARIO FERREIRA(PR076235 - ROSELAINE BARROSO FERREIRA) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JABOTICABAL - SP

Fls. 214/231: o título judicial, transitado em julgado, determinou ao INSS que julgue o recurso interposto contra acórdão 11267/2015. O INSS cumpriu a determinação judicial, conforme se verifica às fls. 206/208 e 213. Portanto, nada mais resta para ser discutido, nos presentes autos. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012116-84.2016.403.6102 - HIDRA-SERT CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 109/116, 132/139, 154/155, 167/170 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 174.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0301572-38.1991.403.6102 (91.0301572-6) - CELSO AUGUSTO X HILZA GOMES PIRES AUGUSTO(SP282219 - PRISCILLA AUGUSTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 49: concedo vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0301274-12.1992.403.6102 (92.0301274-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306929-62.1992.403.6102 (92.0306929-1)) - DESTILARIA DASPAM LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fl. 430: defiro, pelo prazo requerido (60 dias). Int.

PETICAO CIVEL

0000988-14.2009.403.6102 (2009.61.02.000988-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-29.2009.403.6102 (2009.61.02.000987-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X IVANIR KENJI ITO X PAULO ITO(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos requeridos.No silêncio, ao arquivo (FINDO).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000335-78.2013.403.6102 - IZAIRA XAVIER DO REGO OLIVEIRA(SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO X IZAIRA XAVIER DO REGO OLIVEIRA X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 55/57 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 60, dos autos em apenso (tr) 00057509720144036102).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001280-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE LOPES DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE LOPES DINIZ

Fls. 129/132: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011417-30.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATEUS DE MELLO COSTA - ME X MATEUS DE MELLO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS DE MELLO COSTA - ME

1. Fl. 274: desconstituiu a penhora de fl. 231, por se tratar de bem de família (impenhorável), conforme se verifica às fls. 242/265, e reconhecido pela CEF.2. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 45/46), de veículo penhorável (fls. 50, 132 e 205), e de imóvel penhorável (fls. 51/68 e a presente decisão, item 1), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001575-08.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA - COSMETICOS - ME X CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA - COSMETICOS - ME

Fls. 122/126: vista à ECT, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007147-80.2003.403.6102 (2003.61.02.007147-6) - NADIR RODRIGUES CAMPIOTTO(SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 167/170: concedo vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000987-29.2009.403.6102 (2009.61.02.000987-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X IVANIR KENJI ITO X PAULO ITO - ESPOLIO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida (fls. 412 e 414), requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos executados.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO).Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006385-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GARCIA & CAMARA LTDA ME X LUIZ ANTONIO GARCIA X MARTA APARECIDA CAMARA GARCIA(SP176351 - LEANDRO JOSE STEFANELI)

Fls. 125/130: prejudicado, ante manifestação posterior. Fl. 131: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008908-34.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-50.2013.403.6102 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL)

Fl. 100: os documentos originais já foram desentranhados (fl. 96) e entregues à CEF, em 5.5.2017 (fl. 97). Remetam-se os autos ao arquivo (fimdo), conforme já determinado (fl. 90) Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004546-81.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIRO SIMOES OLIVEIRA X ELISANGELA DE JESUS ORECHIO OLIVEIRA

Tendo em vista a adjudicação do imóvel pela exequente, concedo a ela o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Caso haja saldo remanescente para executar, deverá apresentar, no prazo acima, nota de débito atualizada.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (fimdo).Int.

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente ^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

O prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

Ademais, o juízo não pode presumir o desfecho do pleito administrativo, sobrepondo-se a decisão ainda não tomada.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao encerramento do pleito administrativo e a natureza alimentar do benefício requerido.

Ante o exposto, **indeferio** a medida liminar para apreciação do pedido administrativo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 29.10.2018 (Num. 15379398 - p. 2).

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000977-04.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006679-38.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: HOMERO PEIXOTO DO CARMO, HUMBERTO JORGE ISAAC, PERCIVAL MARTINELLI, ANTONIO MARCELO DE LIMA MATTAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006679-38.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: HOMERO PEIXOTO DO CARMO, HUMBERTO JORGE ISAAC, PERCIVAL MARTINELLI, ANTONIO MARCELO DE LIMA MATTAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000977-04.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013289-61.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ADEGA DA MOURARIA LTDA - ME, ASPEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, WALCRIS DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ - SP308584, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1859

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009355-17.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-03.2001.403.6102 (2001.61.02.001272-4)) - S.A. PINTURAS LTDA X RAPHAEL MAGNO TELES PEREIRA DOS SANTOS/SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI E SP194555 - LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Vistos, etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por S.A. PINTURAS LTDA e RAPHAEL MAGNO TELES PEREIRA DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0001272-03.2001.403.6102. Alegaram, preliminarmente, a prescrição do crédito tributário e a prescrição em relação ao redirecionamento. Aduzam, também, a inocorrência da sucessão empresarial reconhecida nos autos principais (execução fiscal n. 0001272-03.2001.403.6102), sob o argumento de terem sócios diversos, não exercerem a mesma atividade e nem terem o mesmo endereço. Por fim, alegaram a ilegitimidade passiva do embargante pessoa física por nunca ter sido sócio da empresa P C Serviço de Pintura e Com/ Ltda (executada original), não ter agido com excesso de poderes e nem ser sócio da ora embargante à época dos fatos geradores. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal (fl. 73). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da exordial (fls. 76/80). Juntou documentos. Intimados os embargantes sobre a impugnação, bem como as partes para esclarecerem as provas que pretendiam produzir, permaneceram inerte (fl. 97). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Preliminarmente, quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. No presente caso, a entrega da declaração de rendimentos que constituiu o crédito tributário em discussão deu-se em 29/04/1996 (fls. 86 verso e 91). A execução fiscal foi ajuizada em 06/02/2001, dentro do lustro prescricional, e o despacho de citação do executado foi proferido em 1º/03/2001, em momento anterior à vigência da LC n. 118/05, a ensejar a aplicação da antiga regra do artigo 174, I do CTN, na qual a interrupção do prazo prescricional ocorre com a citação válida da executada, realizada em 07/11/2002 (fls. 19/20 da execução fiscal). À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, como a citação válida efetuou-se no prazo de cinco anos do ajuizamento da execução fiscal, o marco interruptivo retroagiu à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º do CPC. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, I, do CPC. c/c o art. 174, I, do CTN). 2. O acórdão recorrido consignou: verifica-se que os vencimentos das obrigações tributárias ocorreram, todas, em 20/01/1997, logo o prazo prescricional se iniciou em 21/01/1997. Como a execução foi ajuizada em 16 de julho de 1997, é inquestionável que, quando da propositura da demanda, os créditos tributários exequendos não estavam prescritos. Diante da data da propositura e do despacho que ordenou a citação, 07 de agosto de 1997, aplica-se a antiga redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interrupção da prescrição a partir da citação válida. Em 07 de agosto de 1997, determinou-se a citação do executado, com a expedição do mandado em 24/11/1997 e retorno infrutífero em 06/02/2002. Em 04 de abril de 2003, quase cinco anos depois, o exequente requereu a expedição de ofício para a COPEL - Companhia Paranaense de Energia Elétrica -, com o propósito de localizar o outrora executado, o que foi deferido em 20 de outubro de 2003. Após o recebimento do endereço, o apelante requereu expedição de mandado para a citação do apelado via correio, o que foi deferido em 07 de março de 2005, com retorno infrutífero em 18 de abril de 2005. Como a citação do devedor somente ocorreu em 18 de abril de 2005, ou seja, passados mais de 08 (oito) anos da constituição do crédito tributário, é inquestionável o decurso do prazo quinquenal. 3. A Corte local não está em consonância com o entendimento firmado pelo STJ em repetitivo de que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 4. Recurso Especial provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698653, Processo 2017.02.10366-9, SEGUNDA TURMA, Relator: HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2017..DTPB: - grifei). Assim, não verifico a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Cumpre-me esclarecer que os embargantes foram incluídos no polo passivo da execução fiscal com fundamento nos artigos 124, inciso I, do CTN e 50 do Código Civil, em virtude do reconhecimento do abuso da personalidade jurídica, conforme se verifica do documento das fls. 62/65. Desse modo, não se tratando de inclusão de responsáveis tributários nos termos dos artigos 133 e 135 do CTN, descabidas as alegações de ilegitimidade passiva dos embargantes, em virtude da inocorrência da sucessão empresarial, da ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa, e do não exercício da gerência pelo embargante pessoa física. Consignado tal ponto, passo a análise da alegação de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. A teor do que estabelece o artigo 125, III do CTN, a interrupção da prescrição operada pela citação da executada original e todos os demais atos praticados aproveitam à empresa ou à pessoa física responsável solidária, pois passa a ocupar a posição do antigo devedor no estado em que a obrigação se encontrava quando do evento motivador da responsabilização. Assim, conquanto tenham decorrido mais de cinco anos entre o despacho de citação da empresa executada original e o pedido de redirecionamento da execução em face dos embargantes, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face das pessoas físicas e jurídicas integrantes do grupo econômico. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC...3. Analisando as razões do agravo e o acórdão à fl. 699, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida. 4. No que diz respeito à prescrição intercorrente em relação aos sócios, destacou-se que a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da lide se deu em virtude de reconhecimento da existência de grupo econômico, e não por dissolução irregular. 5. Destarte, não há de se aplicar a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, já que a responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas decorre do artigo 124, inciso I, do CTN por serem integrantes de uma só empresa com interesse jurídico comum na situação que constitui fato impositivo gerador da obrigação tributária. 6. Ademais, de acordo com o artigo 125, inciso III, do CTN, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. 7. Portanto, deve ser afastada a ideia de ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que a citação da empresa originária interrompeu o fluxo prescricional para todos os demais devedores solidários. Precedentes. 8. Quanto à aludida ilegitimidade da Sra. Maria do Rosário cumpre esclarecer apenas que a data do seu desligamento da empresa é posterior à dos fatos geradores constantes da CDA em cobrança, de modo que não há falar em ausência de responsabilidade tributária. 9. Embargos parcialmente providos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519369 - 0029083-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 de 19/02/2018). Por fim, ainda, no tocante à questão da responsabilidade tributária dos embargantes, anoto que restou configurado o abuso da personalidade jurídica e interesse comum na situação do fato gerador, nos termos dos artigos 124, inciso I, do CTN e 50 do Código Civil (fls. 111/112 dos autos principais), hábil a incluí-los no polo passivo da execução fiscal n. 2001.61.02.001272-4, os quais não impugnaram essa ocorrência nem os documentos nos quais se embasou a decisão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0001272-03.2001.403.6102. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000001-94.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-60.2016.403.6102 () - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a desconstituição dos títulos executivos extrajudiciais que instrumentalizam a execução fiscal n. 0003213-60.2016.403.6102. A embargante alegou nulidade da decisão administrativa por suposta alteração da fundamentação do lançamento pelo CARF. Sustentou, ainda, no âmbito do regime cooperativo, a cooperativa centralizadora de vendas tem direito à apuração do crédito presumido de IPI, nos termos da Lei n. 9.363/96; que esse crédito foi escriturado pela cooperativa e transferido ao estabelecimento filial, uma vez que a cooperativa é responsável substituta tributária pelo recolhimento do IPI e do PIS/COFINS de seus cooperados, conforme estabelece o artigo 35, Lei n.4.502/64 com as alterações do artigo 31 da Lei n. 9.430/96. Aduziu, por fim, que o açúcar, por ser produto que integra a cesta básica, não pode ser tributado pelo IPI à alíquota de 5%. Juntou

obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as civas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIELLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. P.R.I. Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0005755-17.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X APARECIDO RODRIGUES

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de APARECIDO RODRIGUES, objetivando a cobrança de crédito tributário. À fl. 51, foi juntada cópia da certidão de óbito do executado, ocorrido em 04/09/2015, tendo a exequente requerido a extinção do feito (fl. 49). É o relatório. Passo a decidir. As questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais podem ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC: artigos 485, 3º e 337, 5º). Conforme consta dos autos, o falecimento do executado ocorreu em 04/09/2015 (fl. 51), antes da distribuição da ação executiva, em 25/09/2017. Considerando que a execução fiscal foi interposta em face de pessoa já falecida, manifesta a incorreção no ajuizamento da ação em virtude da falta de requisito indispensável à validade do título executivo que a fundamenta. Nos termos da Súmula n. 392 do STJ, in verbis: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, não há que se falar em substituição da CDA, pois não se trata de mero erro material ou formal, e, também, não é possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio, uma vez que o falecimento não se deu no curso do processo e sim em momento anterior ao seu ajuizamento. Portanto, quando do ingresso da ação, o título executivo já estava evadido de nulidade. Assim, a extinção do feito executivo é medida que se impõe. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. I. Correta a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, eis que ajuizada em maio de 2002, após o falecimento do executado, ocorrido em junho de 1996, revelando a manifesta incorreção no ajuizamento da ação ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à validade do título executivo, não sendo o caso de sua substituição, pois a não se tratar de mero erro material ou formal, bem como não ser possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio. 2. Improvimento à apelação. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1427889 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2009 PÁGINA: 3930). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e XI do CPC/15. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de março de 2019.

Expediente Nº 1860

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008862-94.2002.403.6102 (2002.61.02.008862-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309753-81.1998.403.6102 (98.0309753-9)) - COML/ FUTEBOL CLUBE X JORGE CESAR RICCI X JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos.

Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão prolatada por este Juízo à fl. 333.

O embargante alega contrariedade nessa decisão, sob o argumento de que a execução deveria ter sido dirigida somente para o Comercial Futebol Clube e, não, em desfavor de João Batista de Campos e José Cesar Ricci. É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão ao embargante.

A questão da inclusão de João Batista de Campos e José Cesar Ricci neste cumprimento de sentença já se encontra dirimida pela decisão do Juízo de fl. 318.

A Fazenda Nacional ingressou com o cumprimento de sentença às fls. 325-330, detalhando o valor que entende devido pelo Comercial Futebol Clube e pelos executados José César Ricci e João Batista de Campos.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Aguardar-se eventual decurso do prazo da intimação realizada através da publicação de fl. 333.

Intime-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002218-76.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010823-16.2015.403.6102 ()) - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos.

Ante a juntada de procuração pela embargante (fls. 186/187), fica prejudicado o despacho de fls. 184.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome dos novos procuradores constituídos.

Sem prejuízo, intime-se a embargante para que apresente documento comprobatório da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada a fls. 159/177v.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se e publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002632-74.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015151-67.2007.403.6102 (2007.61.02.015151-9)) - IUICF & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

A alegação de inépcia da inicial apresentada pela Fazenda Nacional confunde-se com o mérito e será apreciada em sentença.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002764-34.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011967-88.2016.403.6102 ()) - JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE X JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos.

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada a fls. 645/650v, nos termos da decisão de fls. 631.

Após, tornem-me os autos conclusos para análise.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002947-05.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-95.2016.403.6102 ()) - L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos.

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem-me os autos conclusos para análise.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003630-76.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307337-82.1994.403.6102 (94.0307337-3)) - APARECIDA BERNADETE ROMANO(SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diante da apelação interposta às fls. 77/79 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, a alteração de procuradores da parte executada, consoante requerido a fls. 229/230. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos de fls. 226. Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010494-77.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GUSTAVO FERNANDES ABDUCH - ME(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos .

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 19. Concedo, ao patrono da executada, vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000034-94.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PARK SERVICE ESTACIONAMENTO S/C LTDA X ECOM PARK ESTACIONAMENTO LTDA X RPC PARKING ESTACIONAMENTO LTDA

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) fls. 65 não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) PARK SERVICE ESTACIONAMENTO S/C LTDA(CNPJ/CPF 66.995.812/0001-22, inclusive para as filiais apontadas à fl. 75 dos autos 0002638-28.2011.403.6102, até o valor cobrado nesta execução e nas execuções em apenso. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DE VALORES DO SISTEMA BACENJUD PARA RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES EM CONTAS CORRENTES DA MATRIZ E SUAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática do artigo 543-C, do CPC, no sentido de que as filiais não são pessoas distintas de sua sede, de sorte que, nesse contexto, a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais. De igual modo, o fato de as filiais possuírem número individual no CNPJ não conduz à conclusão diversa que ora se propõe, sobretudo porquanto a legislação que disciplina o cadastro não dá respaldo a entendimento contrário. Assim, o numerário depositado em nome das filiais sujeita-se às dívidas tributárias da matriz, sendo possível sua constrição via bacenjud. Observo não existir nos autos elementos capazes de modificar o entendimento por mim adotado no momento em que deferi a antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual adoto a aludida motivação como fundamento do voto, ora proferido. Agravo de instrumento provido. (AI-454699; Processo n.º 0030473-61.2011.4.03.0000-SP; Quarta Turma - TRF 3ª Região; Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre; e-DJF3 Judicial-1, data: 18/07/2014).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009144-83.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GUSTAVO FERNANDES ABDUCH - EPP(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 31.

No mais, concedo, ao executado, vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido.

Oportunamente, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se, publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002565-51.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMERCIAL DAMTUBO METAIS E SERVICOS LTDA - EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, mencionado a fls. 37.

Após, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, trazendo para os autos documento comprobatório da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).

Oportunamente, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se, publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000925-08.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X VALDIR MARTINEZ PERIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - ME(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VALDIR MARTINEZ PERIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - ME, alegando prescrição parcial do crédito tributário, assim como vedação à prática de atos executórios em face de estar a pessoa jurídica em recuperação judicial. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. No entanto, a exequente não traz as datas de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados do SIMPLES, de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida, não bastando o mero apontamento dos meses das competências dos tributos não recolhidos. Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No entanto, a Fazenda Nacional trouxe aos autos informações de que a declaração ao simples foi entregue na data de 25/03/2010 (fl. 112), ainda tendo ocorrido parcelamento do crédito tributário no período de 26/09/2012 a 18/10/2014 (fl. 21), fato interruptivo do prazo prescricional. Sendo assim, após a retomada do prazo prescricional em 18/10/2014, não decorreu o escoamento desse prazo até o ajuizamento desta execução fiscal em 19/01/2017. Com relação ao pedido da executada Valdir Martinez Perin Equipamentos Industriais-ME referente ao fato de estar em recuperação judicial, considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial. Acrescento que, conforme decisão proferida no REsp 1.694.261/SP, vinculada aos autos do Agravo anteriormente mencionado, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, determinou a distribuição do recurso especial como representativo de controvérsia, aceitando sua afetação para julgamento. Diante do exposto, SUSPENDO o feito com relação às eventuais medidas de constrição a serem requeridas em desfavor da executada, nos exatos termos determinados nos autos do Agravo de n. 003000995.2015.4.03.0000 pelo Egrégio TRF 3ª Região e no REsp 1.694.261/SP pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308380-54.1994.403.6102 (94.0308380-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308217-16.1990.403.6102 (90.0308217-0)) - AMADEU BRAGUETTO JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X IAPAS/CEF X JOSE LUIZ MATTHES X IAPAS/CEF

Certidão de fl.

AAHs partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 2017/00458 (art. 11 tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000676-77.2005.403.6102 (2005.61.02.000676-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008096-70.2004.403.6102 (2004.61.02.008096-2)) - COMERCIAL BRANMOTO LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X OTACILIO BATISTA LEITE X FAZENDA NACIONAL

Certidão de fl.

AAHs partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 2017/00458 (art. 11 tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002575-42.2007.403.6102 (2007.61.02.002575-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X LEO E LEO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X LEO E LEO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certidão de fl.

AAHs partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 2017/00458 (art. 11 tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5002664-89.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: SPACO HIDRAULICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, LILIAN CARRASCO DOS SANTOS, RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 26/04/2019 15:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001828-46.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REFERENCE MUSIC CENTER LTDA., ANTONIO ANTUNES, MAURICIO CIORRA ANTUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 26/04/2019 16:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-37.2018.4.03.6126

AUTOR: ARIANE MARIA DE SOUSA PARDINHO, RICARDO DELFIOL PARDINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE FARIA - SP285736

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE FARIA - SP285736

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 26/04/2019 16:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003761-54.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO CESAR FUSARI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 26/04/2019 16:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de março de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019834-27.2018.4.03.6183

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JULIO CESAR NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE CASTRO ALVES - SP153209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Complementando o despacho ID11973256 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 29/04/2019, às 14h10min, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Faculto as partes a formulação de quesitos Aprovo os quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos deste Juízo que seguem: 1)O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8)Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9)Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILAS JUSTINIANO VEIGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 08/05/2019 às 14h00 para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas ID12597086.

Assinalo que cumpre ao(s) advogados juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Int

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001746-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, MARCIA DA SILVA PINTO DE SOUZA, ANDERSON SILVERIO CAMPOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente ação monitória, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Tendo em vista a informação de que as custas e honorários foram pagos pelo devedor, intime-se a parte exequente a fim de recolher as custas complementares, caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002778-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINA COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA, FABRICIA RINELINE CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GIOVANNA CELIA ZAMPERLINI FERREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAINETI MODAS LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA MAINETI, LUZIA VILLATORO MAINETI

DESPACHO

ID 15367148: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEGI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - ME, LEILA MARIA PAZ DA COSTA, CIBELE CRISTINA PAZ DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DA SILVA - SP394248

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DA SILVA - SP394248

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003734-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDCARLOS DOMINGOS XAVIER - ME, EDCARLOS DOMINGOS XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255

DESPACHO

ID 15323563: Manifeste-se a exequente acerca do requerido pelos executados, com urgência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000088-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: NANOTECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE FLORIANO FARIA
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735, HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892
Advogados do(a) RÉU: HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

DESPACHO

ID 14686877: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002059-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: NEDJA FAHEL ARAUJO BRIM - EPP, NEDJA FAHEL ARAUJO BRIM

DESPACHO

Considerando que as diligências realizadas nos autos restaram infrutíferas, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003768-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: THAIS TARGHER, MARIA JOSE MATAVELLI TARGHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488

DESPACHO

Considerando a divergência dos valores apresentados, bem como a garantia do Juízo com o depósito Id 13183426, e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.

Intimem-se os exequentes para se manifestarem sobre a impugnação Id 13183420 e Id 13183429, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003133-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: REBECA FERNANDA ALVES BRECCI
REPRESENTANTE: ANTONIA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos novos cálculos da Contadoria Judicial Id 13996673/Id 14004584.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003027-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CRISTINA DAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS contra conta elaborada pela parte exequente, na qual se alega a inexistência de crédito.

Afirma o impugnante que revisando o valor do benefício do segurado não se apurou qualquer diferença nas datas de vigências das EC's 20 e 41.

Intimado, o exequente apresentou resposta (ID 10063596), pugnando pela manutenção dos valores e condenação ao do INSS por litigância de má-fé.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou no ID 10417551.

Intimadas as partes, os autos tornaram à contadoria judicial, tendo em vista impugnação apresentada pela parte exequente.

Novamente intimadas, as partes nada requereram.

É o relatório. Decido.

Defende o INSS a inexistência de crédito em favor da parte exequente em virtude de o valor da renda mensal inicial do benefício do segurado não ter sido limitado ao teto.

Em seu voto, o Desembargador Federal Relator afirmou: "...*Ressalte-se que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão. Desta forma, verifico que o benefício da parte autora sofreu referida limitação (fls. 19/21 e 24), sendo limitado à época da concessão do seu benefício por estar acima da metade do teto de contribuição, fazendo jus à revisão de sua renda mensal para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Emendas Constitucionais n's 20/1998 e 41/2003*".

A questão relativa à aplicação das novas Emendas Constitucionais deve levar em consideração a impossibilidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. O entendimento lançado nos autos do RE 564354 deixa claro que não é o caso de se modificar o valor apurado originalmente pelo INSS. Deve-se, somente, aplicar os novos tetos aos valores dos salários-de-benefício originalmente calculados e limitados ao teto. Neste sentido se manifestou a Ministra Relatora em seu voto:

“...A pretensão posta na lixe respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa.

...

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo 'teto', respeitando, por óbvio, o novo valo introduzido pela emenda Constitucional n. 20/198.

...

O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo 'teto' para fins de cálculo da renda mensal do benefício”

Parece bem claro que o STF apreciou a questão da limitação dos benefícios previdenciários ao maior teto ou o teto máximo da Previdência Social.

Em nenhuma hipótese a Suprema Corte permitiu que fosse recalculado o valor da renda mensal inicial dos benefícios a partir dos novos tetos constitucionais. Garantiu, somente, que *“Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional”*.

No caso dos autos, o **menor valor-teto é instrumento utilizado para calcular o valor da renda mensal inicial do benefício**. Ao final, após sua aplicação, a contadoria judicial concluiu que o salário-de-benefício apurado não foi limitado ao maior valor-teto da época. Consequentemente, a renda mensal inicial do benefício também não foi limitada àquele teto.

Portanto, não é possível a aplicação do entendimento constante do RE 564354 ao caso dos autos, afastando o menor-teto, **visto que implicaria no recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício**.

Ainda que se defenda que o título executivo concluiu que houve alguma limitação aplicada ao valor do salário de benefício (menor-teto), é certo que garantiu ao exequente somente o direito de revisar seu benefício pelos novos tetos constitucionais, não autorizando, em momento algum, a revisão do valor da renda mensal inicial com o afastamento do menor teto.

A contadoria judicial foi clara ao afirmar que *“... a se considerar nestes autos que a incidência dos novos tetos restou garantida apenas aos benefícios que tiveram seu valor limitado ao maior valor-teto à época da concessão, nesse caso, de fato, nada haverá para executar, eis que o salário de benefício de \$10.536,36 não sofreu qualquer limitação por conta do maior valor teto, à época de \$12.220,00”*.

Como se vê, matematicamente, o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício do exequente não implicou em limitação ao maior valor teto da época. As atualizações monetárias incidentes sobre o benefício, por seu turno, não tiveram o condão de elevar o valor da renda mensal do benefício a patamares superiores aos dos antigos tetos da Previdência, na data de vigência das EC 20 e 41, não havendo, pois, que se falar em crédito em favor do exequente.

Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS a fim de reconhecer a inexistência de crédito em favor da parte exequente, extinguindo a execução com fulcro nos artigos 535, III e 925, todos do Código de Processo Civil.

Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor do débito cobrado, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, diante da gratuidade judicial concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 07 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FLAVIO VERTEMATTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

A petição Id 13741990 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Isto posto, mantenho a decisão Id 12898122 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a decisão Id 10709418.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004134-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: TERESA NASCIMENTO BARBOSA
PROCURADOR: CELSO LUIZ BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PA VELOSQUE - SP357048, ELENICE PA VELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000594-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NICOLINO PACENTE, WILMA MARIA STORE PACENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos novos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 14011708 e do Id 14013429.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIO DE ARAUJO CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14979351/Id 14979355: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WASHINGTON DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no Id 14790138.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Por fim, dê-se ciência ao exequente acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 14664817 e do Id 14664818.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002496-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS contra conta elaborada pela parte exequente, na qual e alega a inexistência de excesso no que tange à cobrança de honorários advocatícios. Para tanto, afirma a impossibilidade de incidência de juros em continuação sobre tal verba.

Intimado, o exequente apresentou resposta (ID 11538498), pugnando pela manutenção dos valores.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou no ID 12001645. Intimadas as partes, o exequente concordou expressamente com a manifestação e conta apresentada pela contadoria judicial; o INSS, por outro lado, nada disse.

É o relatório. Decido.

Divergem as partes acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais.

A contadoria judicial apurou que a conta elaborada pela parte exequente se encontra correta.

Assim, havendo diferença a ser paga relativa ao montante principal e considerando que os honorários foram fixados sobre tal verba, por óbvio que haverá reflexos, também, nestes últimos.

Assim, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor impugnado (R\$1.067,29), o qual deverá ser atualizado em conformidade com o título executivo judicial que deu origem ao cumprimento de sentença.

Informe a parte impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NUBENILZA MARIA GONCALVES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no Id 12617905.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, BEM COMO NA FORMA DA CONCORDÂNCIA MANIFESTADA Id 12288043, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, a exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004205-32.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, GILSON PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT - SP255142

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista aos executados para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intimem-se.

Santo André, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000635-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, o exequente ficou em silêncio conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 19.02.2019.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004163-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDIVINO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14626047/Id 14626049: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANNA DE LOURDES HOFMANN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID12161282 - Diante do processado, verifico que o feito encontra-se bem instruído, mostrando-se, por ora, desnecessária dilação probatória.

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARLENE FATIMA MOREIRA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da perita judicial ID 14742028.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004086-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE HAILTON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 11663823 e Id 13040888: Defiro a prova pericial requerida.

Providencie a secretaria a nomeação do perito judicial, junto aos profissionais do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDEREZ ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO FLAVIO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação Id 13764751, defiro o prazo de 30 dias para que o autor junte aos autos o PPP atinente ao período de 03.03.1975 a 10.08.1981 laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil.
Com a apresentação do documento supra, dê-se vista ao INSS.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMERSON PORTES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da documentação Id 13891676 e Id 13891678 encaminhada pela empresa Volkswagen do Brasil, em resposta ao ofício nº 13476998 expedido por este Juízo.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON SILVA SANTOS - SP370859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial - ID 14282935.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DONIZETE JOVANELLI

DESPACHO

Tendo em vista que apenas o terceiro endereço indicado pela CEF na petição Id 11731445 foi diligenciado, expeça-se mandado de citação e intimação utilizando-se os demais endereços constantes daquela manifestação.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003578-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

APTIV MANUFATURA E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. e todas suas filiais ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento do disposto pelo artigo 4º, §3º da Instrução Normativa da SRF 327/2003 para declarar seu direito em deixar de realizar o recolhimento do imposto de importação com a inclusão da taxa de capatazia sobre sua base de cálculo. Pretende, ainda o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título com tributos de quaisquer espécies.

Segundo a parte autora, por força do artigo 4º da Instrução Normativa SRF 327/2003, é obrigada a incluir na base de cálculo do imposto de importação, os valores relativos aos custos com a descarga dos produtos em território nacional e sua movimentação nas instalações portuárias, chamados de custos de capatazia. Afirma que a inclusão dos custos com capatazia na base de cálculo do imposto de importação viola o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio e ao Regulamento Aduaneiro de 2009.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 10924321 indeferiu o pedido de tutela provisória.

A ré foi citada e apresentou a contestação. Aduz que a base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada e que tal valor é definido no Acordo sobre Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994. Salieta que os custos de transportes executados até o porto ou local de importação podem ser objeto de ajuste no valor aduaneiro, caso a legislação do país importador determine e, que a legislação pátria optou por dar ao termo importação sentido relacionado a um conjunto de procedimentos que culminam com o desembaraço das mercadorias estrangeiras. Sustenta que a Instrução Normativa SRF 327/03, que estabelece normas e procedimentos para declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, determina especificamente a inclusão dos custos em trato na composição do valor aduaneiro, nos termos do artigo 4º. Defende que há expressa determinação na legislação brasileira para inclusão de despesas com descarga, manuseio e capatazia na apuração do valor aduaneiro, compondo a base de cálculo do imposto de importação e a legalidade da IN SRF 327/03. Impugna o pleito de compensação com quais quer tributos administrados pela Receita Federal e pleiteia a improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa autora e suas filiais título judicial que lhes assegure o direito de excluir do conceito de valor aduaneiro os gastos relativos à descarga de mercadorias em território nacional e sua movimentação nas instalações portuárias, os chamados "custos de capatazia".

Prevê o Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994, que "o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8º, ..."

O artigo 8º, § 2º, do referido Acordo de Valoração Aduaneira, por seu turno, prevê que "... Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte de mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) o custo do seguro"

No mesmo sentido, o Decreto 6759/2009 determina que integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada ao porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro (art. 77, II)

Não obstante, a IN SRF 327/2003 determinou que os gastos relativos à carga, descarga e manuseio em território nacional deveriam ser incluídos no conceito de valor alfandegário. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

...

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada."

Considerando que os acordos e tratados internacionais, ao serem integrados à legislação nacional, têm, em regra, a mesma natureza e hierarquia das leis, constata-se que a referida IN SRF 327/2003 extrapolou os limites da regulamentação, incluindo no conceito de valor aduaneiro despesas não previstas em norma superior.

O Superior Tribunal de Justiça vem afastando, outrossim, a incidência do ART. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, conforme se depreende dos acórdãos que seguem:

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO. 1. Não se conhece da alegação de que impossível o julgamento do recurso especial por decisão monocrática ante a falta de entendimento consolidado no STJ sobre o tema, no caso em que a decisão agravada colaciona precedentes recentes de ambas as Turmas da 1ª Seção sobre a matéria e a parte agravante limita-se a alegar genericamente tal impossibilidade, sem demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está consolidado no mesmo sentido do acórdão recorrido, nem traz precedente desta Corte a amparar sua pretensão, o que revela a nítida deficiência recursal. Incidência, à espécie, da Súmula 284/STF. 2. As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 3. O STJ entende que "a Instrução Normativa nº 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 4. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou no posicionamento tranquilo de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema em debate, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com imposição de multa. ..EMEN: (AIRES P 201702094096, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2018 ..DTPB:.). (grifei)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A eventual mudança de entendimento de um órgão fracionário a respeito de determinada controvérsia jurídica não vincula os demais, não sendo causa para sobrestar o julgamento do agravo interno. 2. A atual jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não se incluem no chamado "valor aduaneiro", base de cálculo do imposto de importação, os valores despendidos com capatazia. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AIRES P 201602232588, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/05/2018 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Agravo Interno não provido. (AIRES 201603156410, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2017).

Tem-se, pois, que a ação é procedente.

No que tange à compensação, o art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do imposto de importação, em decorrência da inclusão dos custos de capatazia na respectiva base, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Em relação à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Por fim, consigno que a presente decisão judicial somente produzirá efeitos em relação à matriz, situada em São Caetano do Sul, pois não evidenciado nos autos a existência ou ainda o domicílio das mencionadas filiais. Além disso, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo cujo fator gerador opera de forma individualizada, não se confere à matriz legitimidade para demandar em nome das filiais, pois se trata de entes autônomos. Por todos, cito EDcl no AgRg no REsp 1.075.805/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009; AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 233.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a empresa autora, matriz, e a requerida, no tocante à exigência do Imposto de Importação, com a majoração do conceito de valor aduaneiro prevista no artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF n. 23/2003, reconhecendo à matriz, ainda, o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007 ou por meio de repetição, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação ou restituição estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Diante de sua sucumbência majoritária, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLODOALDO CONCEICAO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela perita judicial - ID 14340501.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON BENICIO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, indefiro o pedido de intimação das empregadoras e do INSS para que estes forneçam os documentos elencados na petição Id 13075503, uma vez que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Quanto ao pedido de produção de prova oral, este também há de ser indeferido, uma vez que a comprovação do período especial reporta-se à análise de documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividades insalubres e/ou perigosas, tais como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, entre outros.

Por outro lado, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os documentos discriminados na petição acima mencionada. No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002542-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDER MARINHEIRO LOPES, FERNANDO LOPES GIMENEZ JUNIOR, MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES, FERNANDO LOPES GIMENEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID12950209 - A fim de evitar-se tumulto processual, atenda a parte exequente o quanto requerido pelo INSS.

Com a providência, tomem ao INSS.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIA FORMIGONI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES - SP85951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 13675989), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004897-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELISEU JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 13127943), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 13258937 e do Id 13258939.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 14261250), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-43.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ABEL GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ABEL GARCIA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 14/03/1985 a 31/03/1987, 01/04/1988 a 05/03/1997, e 18/08/2008 a 31/08/2010, (b) a computar os lapsos de trabalho prestados entre 01/12/1975 a 15/04/1976 e 01/07/2003 a 01/10/2003; (c) a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 04/03/2016 (NB 177.356.933-0).

A decisão ID 11417194 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS deixou fluir in albis o prazo para apresentar contestação.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

De arrancada reconheço a revelia do INSS quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mas deixo de aplicar-lhe seus efeitos, uma vez que os direitos defendidos pela autarquia são indisponíveis. Nesse sentido, cito o Agravo de Instrumento 389710/SP, relatado pela Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010, p.2171.

Observo que veio aos autos documento novo- PPP ID 10748312, o qual não foi apresentado à autarquia quando do requerimento administrativo. Tendo em conta que citados dados serão examinados na presente oportunidade, em caso de procedência do pedido, os efeitos financeiros da decisão somente serão produzidos após a ciência inequívoca da autarquia acerca daqueles, ou seja, a partir de sua citação (18/10/2018- aba expediente).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEM

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao c.*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o tr*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Entendo ser possível o cômputo do tempo de serviço prestado pelo demandante nos períodos de 01/12/1975 a 15/04/1976 e 01/07/2003 a 01/10/2003. A fim de demonstrar a existência dos citados contratos de trabalho, o impetrante trouxe cópia de sua CTPS (fls.19 ID 10748305 e fl.29 ID 10748308), onde foram lançadas as respectivas anotações, das quais não constam rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade, além de anotações acerca de férias, aumentos e opção pelo FGTS. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstram os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. CTPS. PROVA CABAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL.

I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos,

II- Não obstante, a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam

III- O fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço

IV- No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do e.

V- Contando o demandante com 33 anos, 1 mês e 18 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, o mesmo faz jus à obtenção da aposentadoria prop

VI- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

VII- Apelação improvida. Remessa oficial não conhecida.(APELREEX - 1399347 /SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judi

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO REGISTRADO EM CTPS NÃO ANOTADO NO CNIS.

1. O contrato de trabalho registrado na CTPS, independente de constar ou não dos dados assentados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, deve ser contado,

2. O recolhimento das contribuições devidas ao INSS decorre de uma obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizar. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou

3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de C

4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.

5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da I

7. Remessa oficial e apelações providas em parte. (AC 1985952 /SP, DECIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/

Entre 14/03/1985 a 31/03/1987 e 01/04/1988 a 05/03/1997, o autor laborou junto à Volkswagen do Brasil, estando exposto a ruído superior ao limite de 80 decibéis, apurado pela técnica que evidencia a habitualidade e permanência da exposição. Cabível o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Entre 18/08/2008 a 31/08/2010, o requerente laborou junto à Supermix Concreto S/A, como motorista de betoneira. Segundo o formulário ID 10748312, esteve sujeito a ruído. O lapso não pode ser computado como tempo especial, já que entre 2008 a 2010 a medição ocorreu de forma pontual, a qual não se presta a evidenciar a necessária habitualidade e permanência da exposição. Além disso, ausente indicação da observância das regras da NHO -01 da Fundacentro para permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição.

O acréscimo do tempo de serviço especial ora reconhecido, 14/03/1985 a 31/03/1987 e 01/04/1988 a 05/03/1997, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40, somado ao tempo comum ora computado, 01/12/1975 a 15/04/1976 e 01/07/2003 a 01/10/2003, resulta em mais de 35 anos de serviço, de forma que a parte faz jus à aposentadoria pretendida.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o tempo comum laborado entre 01/12/1975 a 15/04/1976 e 01/07/2003 a 01/10/2003, a averbar como especiais os lapsos de 14/03/1985 a 31/03/1987 e 01/04/1988 a 05/03/1997, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,40, a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida NB 177.356.933-0, desde a DER 04/03/2016, com efeitos financeiros desde a citação da autarquia, 18/10/2018, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência majoritária, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 177.356.933-0

Nome do beneficiário: ABEL GARCIA DA SILVA

DIB: 04/03/2016

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019349-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARNO MOSER
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao analisar os autos, em especial os documentos constantes do Id 12228837, verifica-se que o autor possui domicílio no município de Osasco.

Assim, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Osasco, para livre distribuição.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIVAN PASSOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes acerca de eventual interesse na produção de outras provas, justificando-o.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA EUCARÍSTIA RAMALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista à autora para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 15 de fevereiro de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4395

EXECUCAO FISCAL

0001248-48.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR) X ELIANE BIENES MLETC HOL EPP(SP113799 - GERSON MOLINA) X ELIANE BIENES MLETC HOL

Considerando as realizações das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 12/06/2019, às 11 horas (214), 14/08/2019, às 11 horas (218) e 23/10/2019, às 11 horas (222), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 26/06/2019, às 11 horas (214), 28/08/2019, às 11 horas (218) e 06/11/2019, às 11 horas (222), para realização das praças subseqüentes.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0001903-83.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA)

Considerando que o arrematante Ricardo Martins Domingues não comprovou o pagamento da arrematação e nem a formalização do parcelamento junto à Fazenda Nacional, declaro-o inadimplente junto à este Juízo. Desta forma, determino que o mesmo fique impedido de arrematar bens perante a Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso pelo prazo de 5 anos, nos termos do item 10 do Edital nº 23/2017 - SP - CEHAS, disponibilizado em 05/06/2017, Diário Eletrônico nº 103.

Desta forma, providencie a secretaria:

1. a sua inscrição no cadastro de inadimplentes, por meio do sistema Serasajud - Ricardo Martins Domingues - CPF 082.952.078-30;

2. oficie-se à Central de Hastas Públicas comunicando o seu impedimento para arrematar bens na Justiça Federal pelo prazo de 5 anos;

3. oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que inscreva o arrematante em dívida ativa da União, tendo como base o seu saldo devedor no valor de R\$ 35.036,80 na data da arrematação.

Fica indeferido o pedido de fs. 517.

Atenda-se o e-mail de fs. 520.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a conversão em renda dos valores depositados nos autos, indicando os dados necessários, inclusive sobre o valor do parcelamento do arrematante.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006216-87.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X FUNDACAO DO ABC(SP303735 - GUILHERME CREPALDI ESPOSITO)

Considerando as realizações das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 12/06/2019, às 11 horas (214), 14/08/2019, às 11 horas (218) e 23/10/2019, às 11 horas (222), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 26/06/2019, às 11 horas (214), 28/08/2019, às 11 horas (218) e 06/11/2019, às 11 horas (222), para realização das praças subseqüentes.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0000487-75.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRO-FORMULA ABC COSMETICOS LTDA - ME

Considerando as realizações das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 12/06/2019, às 11 horas (214), 14/08/2019, às 11 horas (218) e 23/10/2019, às 11 horas (222), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 26/06/2019, às 11 horas (214), 28/08/2019, às 11 horas (218) e 06/11/2019, às 11 horas (222), para realização das praças subseqüentes.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0004381-25.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Considerando as realizações das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 12/06/2019, às 11 horas (214), 14/08/2019, às 11 horas (218) e 23/10/2019, às 11 horas (222), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 26/06/2019, às 11 horas (214), 28/08/2019, às 11 horas (218) e 06/11/2019, às 11 horas (222), para realização das praças subseqüentes.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

Expediente Nº 4396

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002466-24.2005.403.6126 (2005.61.26.002466-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000329-9)) - MARCIA CRISTIANE DOS SANTOS(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO E SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X OTO PEREIRA DOS SANTOS(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Diante da manifestação da própria Caixa Econômica Federal de fl. 299, concordando com o levantamento dos depósitos pelos autores, nada a decidir quanto à manifestação de fl. 303. Tendo em vista que a CEF informou o extravio do alvará (fl. 303), expeça-se novo alvará de levantamento em favor dos autores, conforme requerido às fls. 294/295. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008208-44.2016.403.6126 - WILLIAM ELIAS SINDICE(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 329/330: Manifeste-se a CEF.

Int.

MONITORIA

0004573-89.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X M3 MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - ME X ANDERSON LUIS CARRASCO X VERONICA CANTISANI CARRASCO

Intimem-se a exequente para cumprir a providência do artigo 10 da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

MONITORIA

0005821-90.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO DOS SANTOS X ODETTE FABIANO DOS SANTOS(SP364006 - BARBARA REGINA FERREIRA DA SILVA)

Aguarde-se pelo cumprimento dos despachos de fls. 139 e 140 no arquivo.

MONITORIA

0000069-06.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LGALESI SERVICOS LTDA - ME X LUIZ GALESI

Intimem-se a exequente para cumprir a providência do artigo 10 da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005370-46.2007.403.6126 (2007.61.26.005370-0) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003399-89.2008.403.6126 (2008.61.26.003399-6) - WALDEMIRO SGARBI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CHEFE SECAO REVISAO DE DIREITOS GERENC EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003436-77.2012.403.6126 - MOISES CABRAL DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do Ofício 044/19/21.032.050.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000136-05.2015.403.6126 - SERGIO SANTANA DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 209/210: Dê-se ciência ao impetrante.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007451-84.2015.403.6126 - FRANCISCO BATISTA DE SOUSA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a prestação jurisdicional que determine a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 08/06/2015, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (12/06/1991 a 14/04/2015).

A segurança foi parcialmente concedida para determinar que o INSS averbe como especial o tempo de serviço prestado entre 12/06/1991 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 14/04/2015, e confirmada por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal.

Através da petição de fl. 262, o impetrante requer o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição.

A Procuradoria do INSS em sua manifestação de fls. 265/275 informa que a autarquia cumpriu as decisões proferidas nestes autos e que o impetrante requer a desaposentação para recebimento de benefício diverso.

Assim, uma vez que houve o exaurimento da prestação jurisdicional, nada a decidir quanto ao pedido formulado pelo impetrante à fl. 262.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002269-83.2016.403.6126 - JOAO CARLOS RAVAGNANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 124/125: Dê-se ciência ao impetrante.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002776-44.2016.403.6126 - NOBERTO SOLON GERMANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do Ofício 047/19/21.032.050.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004183-85.2016.403.6126 - CELSO DA SILVA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do Ofício 046/19/21.032.050/APSADJ - GEX SA.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005171-09.2016.403.6126 - ELIANA GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do Ofício 045/19/21.032.050/APSADJ - GEX SA.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0005308-88.2016.403.6126 - MAURICIO ANDRIETTA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP Vistos etc.O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou conta de liquidação apresentada por Mauricio Andrietta, alegando, em síntese, excesso.Intimada, a parte exequente concordou expressamente com as alegações do INSS.Decido.Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte contrária acerca das razões e cálculos apresentados pelo impugnante, toca a este juízo acolhê-los e julgar procedente a impugnação.Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$5.604,87 (cinco mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), valor atualizado até outubro de 2018, conforme fl. 223. Tendo em vista o proveito econômico do INSS ter sido irrisório (cerca de oitenta reais), impossibilitando a fixação de honorários com base nele, condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput e 1º e 8º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em quinhentos reais, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Informe a impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento do valor supra. Intime-se. Cumpra-se.Santo André, 11 de março de 2019.Audrey Gasparini Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004513-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X DAVID DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DO NASCIMENTO

Dê-se ciência ao exequente acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Receita Federal, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001033-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FREDERICO MASCARENHAS MARTINS PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDERICO MASCARENHAS MARTINS PRADO

Solicite-se os extratos das contas das transferências realizadas 072018000014075500 na agência da CEF 2791.
Após, expeça-se ofício em favor da exequente (CEF) para apropriação dos valores bloqueados. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007078-19.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MANOEL SILVA SANTANA(SP166432 - MAURO JOSE ZECCHIN DE MORAIS E SP395719 - GABRIELA ROCHA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SILVA SANTANA

Intime-se a exequente para cumprir a providência do artigo 10 da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002215-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002215-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP166048 - SANDRA MAZAIÁ CHRISTMANN E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X NANCY RODRIGUES CORREA ANTONANGELI X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO)

Aguarde-se, no arquivo, manifestação das partes capaz de promover o regular andamento da execução.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001001-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA X EDIVALDO SILVA CABRAL

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se o exequente para recolher as custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o recolhimento, arquivem-se os autos.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006106-83.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO GUERREIRO X APARECIDA FLORES GUERREIRO

Dê-se ciência ao exequente acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Receita Federal, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001416-74.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ CARLOS PEREIRA

Fls. 94/98: Assiste razão a Defensoria Pública da União, uma vez que não foram realizadas diligências nos endereços indicados às fls. 66/66 verso.
Assim, por ora, expeça-se mandado de citação e busca e apreensão na Rua João Pessoa, 223, Centro, São Caetano do Sul e carta precatória para Subseção Judiciária de Curitiba, nos termos da decisão proferida às fls. 27/27 verso.
Após a realização da diligência, tornem-me conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002582-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ANDRE TONDI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA - SP120371

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos do Contador Judicial (ID 14351037), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual se alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e COFINS pugnando, assim, pela declaração de nulidade das certidões de dívida ativa que instruem o executivo fiscal.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação alegando, preliminarmente, incabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, pugnou pela sua improcedência.

Decido.

Incabimento da exceção de pré-executividade

É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.

À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra "Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:

"Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGLn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria"

No caso dos autos, o excipiente alega, em sua defesa, a inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CLSS e IRPJ.

A questão acerca da inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, com pretensos reflexos na CSLL e IRPJ, foi decidida em definitivo pelo Plenário do STF, nos autos do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, no qual se fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Não obstante não se possa discutir a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas exações cobradas nestes autos, é certo que em sede de exceção de pré-executividade não bastam meras afirmações, cabendo à parte interessada comprovar, efetivamente, seu direito, conforme já dito acima.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, sendo que as exações cobradas foram lançadas por homologação. Assim, para que se afaste a cobrança em tela é necessária a produção de prova no sentido de que houve, efetivamente, incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Neste sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - ACOLHIMENTO QUE REQUER PROVA CABAL PRÉ-CONSTITUÍDA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ISS E ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO - IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA CDA. ACRÉSCIMOS DEVIDOS - MULTA MORATÓRIA E ENCARGO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1- O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. No entanto, isso não significa que essa tese possa ser alegada em abstrato, como uma carta branca capaz de nulificar todo e qualquer título executivo que veicule referida cobrança, em total desrespeito às disposições legais de presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita, conforme art. 204 do CTN e art. 3º da LEF. 3. Necessário destacar que o PIS e a COFINS, assim como o ICMS, são tributos sujeitos a lançamento por homologação, que decorre de declaração fornecida pelo próprio contribuinte e cuja competência para instituir e cobrar é atribuída a entes federativos diversos (União e Estados). 4. Seria teratológico demandar da União o recálculo de seus tributos já em fase executiva para extrair desses valores aos quais ela não tem acesso, infligindo nitida ineficácia à tutela jurisdicional e afastando essa de sua tarefa primordial de resolução de conflitos. 5. Se é verdade que foi pacificado jurisprudencialmente o direito do contribuinte de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores pagos a título de ICMS, entendo que no bojo dos embargos à execução fiscal caberia ao contribuinte demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União proceder ao recálculo, com a devida exclusão do excesso inconstitucional. Precedente desta Corte. 6. Limitando-se a agravante a apresentar a tese jurídica já amplamente conhecida - sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos - e invocando, genericamente, a nulidade da CDA, ainda que a tese jurídica lhe seja favorável, impossibilitada encontra-se esta Relatora de averiguar quais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro. 7. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incida sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas. 8. Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos devidos. 9. O entendimento proferido pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL calculados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos. 10. Quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. 11. Regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. 12. O ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a parte embargante não logrou tal êxito. 13. Ademais, ainda que restasse configurado eventual excesso de execução, não seria o caso de extinção do feito, mas apenas a adequação dos títulos com o abatimento do excesso verificado. 14. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 15. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 16. Não procede a pretensão do embargante apelante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa foi aplicada na percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos (fls. 47/178)), de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 17. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedentes desta Corte. 18. Quanto à incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, a jurisprudência consolidada a respalda, aplicando o teor da Súmula 168/STF, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." 19. O encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. 20. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275337 0036302-86.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ao contrário do que acontece com uma ação de conhecimento, na qual basta mera declaração judicial para garantir o direito à parte interessada, havendo execução fiscal já proposta, cabe ao executado afastar a presunção de liquidez e certeza da qual é revestido o título executivo extrajudicial.

Destaco que a apresentação de documentos, instruindo a presente exceção, implicaria, de todo modo, na sua rejeição, na medida em que não seria possível, de plano, analisar o pedido da executada, demandando, pois, a participação de perito ou contador.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Santo André, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003629-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA - RJ121320, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

DESPACHO

ID 14012457: Determino a remessa da presente execução fiscal ao arquivo sem baixa, aguardando o julgamento final dos embargos à execução fiscal 5004284-66.2018.4.03.6126.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

Expediente Nº 4397

PROCEDIMENTO COMUM

0000401-95.2001.403.6126 (2001.61.26.000401-1) - ELISEU JOSE RIBEIRO X ROSA DA SILVA RIBEIRO(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ROSA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do expediente de fls. 225/229.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-02.2001.403.6126 (2001.61.26.001610-4) - BRUNO GOMES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência acerca do depósito de fl. 262.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010488-76.2002.403.6126 (2002.61.26.010488-5) - JOAO BATISTA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da certidão de fl.261, aguarde-se no arquivo manifestação da parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012284-05.2002.403.6126 (2002.61.26.012284-0) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo Exequente, homologo a importância apurada à fl.211/212, no valor de R\$5.766,96 (cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos) em janeiro de 2006.

Providencie a Secretaria a requisição da importância homologada, nos termos da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013649-94.2002.403.6126 (2002.61.26.013649-7) - JOAO CLIMACO NUNES DE MACEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a secretaria as anotações de trânsito em julgado no sistema processual.

Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos do Cumprimento Provisório n. 0001716-80.2009.403.6126.

PROCEDIMENTO COMUM

0016341-66.2002.403.6126 (2002.61.26.016341-5) - WILSON BARRETA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X WILSON BARRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do expediente de fls. 281/285.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000156-16.2003.403.6126 (2003.61.26.000156-0) - NEUSA DE PAULA MARQUES(SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 257/259: Manifeste-se a parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004962-94.2003.403.6126 (2003.61.26.004962-3) - LUIZ EUDES BROEDEL(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelos exequentes, a qual se encontra manifestada às fls. 215, requiriu-se a importância apurada às fls. 214, atinente aos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução nº 0005353-44.2006.403.6126, em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.

Ademais, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados às fls. 217/218.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004515-38.2005.403.6126 (2005.61.26.004515-8) - JOAQUIM ROQUE FERREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003668-02.2006.403.6126 (2006.61.26.003668-0) - DARIO AVELINO DE MOURA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X DARIO AVELINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do expediente de fls. 226/230.

Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004255-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004255-1) - HELIO SIMOES BORGONI X SONIA BORGONI DE SOUZA X ROBERTO SIMOES BORGONI X ANTONIO GALDINO FILHO X PLINIO LAURINDO PETEAN X DANIEL LOPES PIZARRO X OLGA LEME PIZARRO X NORBERTO ZANETTI X ANTONIO TORIN X JOAO REINA CANO X RUDINEI CAZZALI X VALDOMIRO JOAQUIM CLAUDIO X IZABEL TORRES CLAUDIO X WALDEMAR ORLANDO X CARLOS BRUNO PASSARELLI X CLEUSA BAPTISTA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Os autos foram remetidos ao contador judicial para conferência das contas que apuram juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do requerimento.

Dada ciência às partes nada foi requerido.

Diante do exposto, homologo os cálculos elaborados pelo contador judicial às fls.582/585v no total de R\$4.439,58 (quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), em julho de 2017.

Providencie a Secretaria a requisição das importâncias homologadas nos termos da Resolução nº 458/2017 - CJF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006341-31.2007.403.6126 (2007.63.17.006341-8) - CICERO TEIXEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000865-21.2007.403.6317 (2007.63.17.000865-4) - MILTON FERREIRA X MILTON FERREIRA(SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência à parte autora acerca do expediente de fls. 330/334.

Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003715-05.2008.403.6126 (2008.61.26.003715-1) - PATRICIA FRANCISCO(SP201437 - MARCEL GARCIA SILVERIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, providencie a autora a regularização da representação processual com a juntada do original da procuração - fl.269.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005642-06.2008.403.6126 (2008.61.26.005642-0) - LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA(SP161129 - JANER MALAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do expediente de fls. 184/188.

Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006230-76.2009.403.6126 (2009.61.26.006230-7) - MARIA ELIODORIO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.287/289: Dê-se ciência.

Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000071-49.2011.403.6126 - DORIVAL MIRANDA JUNIOR(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002298-12.2011.403.6126 - ANTENOR DOMINICIO CANDIDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do Ofício 016/19-ssf/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pela Agência da Previdência Social (fls. 604/608).

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002365-74.2011.403.6126 - MARCOS ANTONIO GOMES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.221: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.220.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004302-22.2011.403.6126 - KLEBER LAUER X MARCIA CRISTINA SILVA LAUER(SP147364 - SIDNEY ALVES SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante dos depósitos de fls. 180 e 181, manifeste-se a parte autora quanto ao cumprimento da obrigação.

No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000444-55.2012.403.6317 - ELIAS ONESSIMO DE SOUZA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000437-20.2013.403.6126 - SIDNEI MOTA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.140/141: Dê-se ciência ao autor.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls.137, arquivando-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000575-84.2013.403.6126 - LOURENCO DE CARVALHO ROCHA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do Ofício 444/18-ssf21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 127/128).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003525-66.2013.403.6126 - JUAREZ RODRIGUES DE MELO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do Ofício 449/18-ssf21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 121/122).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005671-80.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ROBERTO ALVES

Diante das certidões de fls.127, 128, 135v e 137 manifeste-se a CEF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000591-04.2014.403.6126 - NELSON ANTONIO PIRES DE SA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001195-62.2014.403.6126 - MARIA JOSE DE LIMA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS CONCEICAO DA SILVA X MARIA JOENE CONCEICAO DOS SANTOS

Diante do informado às fls.253, manifeste-se a parte autora, em cinco dias.

Decorridos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004854-79.2014.403.6126 - ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA. - EPP.(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES) X ACYLINO BELLISOMI X MARCIO DE ANDRADE BELLISOMI X REGINA DE ANDRADE BELLISOMI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES) X IRACY DE ANDRADE BELLISOMI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X SU CHIA WEI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CHEN CHUAN CHUAN(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Em sua manifestação de fls.442/444 a autora informa o falecimento de Acylino Bellisomi (certidão de fl.454). Posteriormente, requer o prosseguimento do feito.

Em sua manifestação de fls. 478/478v a União Federal requer informações sobre o processo de inventário e que a representação de Acylino Bellisomi se dê pelo inventariante.

Em sua manifestação de fls. 486/487 a autora informa que não existe processo de inventário e requer a habilitação dos herdeiros.

A União Federal discorda da habilitação dos herdeiros, posto que na certidão de óbito constou a existência de bens e neste caso a sucessão se dá pelo espólio que será representado pelo inventariante.

Embora conste da a certidão de óbito de fl.454 que o autor Acylino Bellisomi deixou bens a inventariar a autora e herdeiros afirmam que não existe processo de inventário em andamento e a União Federal também não comprovou a existência do referido processo. Desta forma não há como dizer que compete ao inventariante a representação do espólio.

Diante do exposto, defiro o pedido de habilitação de MARCIO DE ANDRADE BELLISOMI e REGINA DE ANDRADE BELLISOMI, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ACYLINO BELLISOMI e inclusão de MARCIO DE ANDRADE BELLISOMI e REGINA DE ANDRADE BELLISOMI no pólo ativo do presente feito.

Ciência aos réu dos documentos de fls. 445/453 e 471/475.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005526-87.2014.403.6126 - ALOISIO ALVES PINHEIRO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do Ofício 448/18-ssf21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 424/425).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000825-49.2015.403.6126 - RENE SOARES DA SILVA(SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o V. Acórdão.

Intime-se a parte autora para que se manifeste-se sobre o cumprimento do julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001089-66.2015.403.6126 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SERVILLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X APARECIDA LEONOR DE OLIVEIRA SERVILLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 193/193-v. Atenda-se conforme requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0001908-03.2015.403.6126 - WALBER LIMA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria as anotações de trânsito em julgado no sistema processual.

Vista dos autos ao INSS para que proceda as anotações cabíveis nos termos do julgado.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007778-29.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LGALESI SERVICOS LTDA - ME

Diante da certidão de fl.100, manifeste-se a CEF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008028-71.2015.403.6317 - GERALDO SILVA SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/261: Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000255-29.2016.403.6126 - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLS LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL

Fls.409/410: Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004040-96.2016.403.6126 - ROBSON MASSONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/205: Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004446-20.2016.403.6126 - IVAIR ILIDIO(SP159750 - BEATRIZ D'AMATO E SP303775 - MARITZA METZKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sua manifestação de fl.173 a parte autora requer o retorno dos autos ao perito judicial em razão da fixação da data de início da incapacidade.

Pela análise dos autos verifico que o INSS em sua manifestação de fl. 162 formulou um quesito complementar para esclarecer a data de início da incapacidade.

Os autos retornaram ao perito que respondeu o quesito relativo à referida data (fls.169/170). Saliento, ainda, que os documentos mencionados pelo autor na manifestação de fl.173 encontravam-se nos autos quando da remessa ao perito, não se podendo afirmar que os mesmos não foram analisados.

Diante do exposto, indefiro o pedido de vista dos autos ao perito, posto que a mesma já respondeu o quesito relacionado com a data da incapacidade. Venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004980-61.2016.403.6126 - CASSIA NEIVA FATIMA COMPARINI(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA E SP318220 - THIAGO VASQUES BUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 147: Atenda-se conforme requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0005082-83.2016.403.6126 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X TNG INCORPORADORA,CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS)

À vista do retorno da(s) carta(s) precatória(s), devidamente cumprida(s), intem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007326-82.2016.403.6126 - ORLANDO MARTINS DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/265: Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008206-74.2016.403.6126 - LUCIMAR RABELO SIMAO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da petição da empresa Di Felice Comércio de Radiadores e Baterias Ltda. de fls. 166/209.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008250-93.2016.403.6126 - ASSUEL CELINO VIANA(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento formulado pelo autor requerendo a designação de novo perito.

O simples fato da parte não concordar com a conclusão apresentada pelo perito judicial, não justifica o pedido de designação de novo perito.

A perito judicial nomeada, trata-se de profissional habilitada para realização do exame, tendo respondido todos os quesitos apresentados pelas partes.

Diante do exposto, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005574-84.2016.403.6317 - DANIEL SCHIAVO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/111: Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005893-52.2016.403.6317 - RENATA SOUSA DOS SANTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/108: Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000077-46.2017.403.6126 - JOSE CARLOS MARTINEZ MELERO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/118: Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005428-88.2003.403.6126 (2003.61.26.005428-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO AMAZONAS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

DESPACHO/OFÍCIOAUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO AMAZONAS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFConsiderando O ofício de folhas 307/308, oficie-se novamente o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mauá, para solicitar as providências necessárias no sentido de levantar a hipoteca judicial registrada à margem da Matrícula n. 37.615, do imóvel residencial consistente no apartamento n. 11, localizado no 1º andar do Bloco 01 do Condomínio Residencial Rio Amazonas, em cumprimento a decisão proferida na presente Ação Sumária às folhas 304.Ao ensejo, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 587/2018-ail ao Ilmo. Sr. Oficial do Primeiro Registro de Imóveis de Mauá, SP, Rua do Comércio, 21, conjunto 303/305, Mauá, SP, CEP.:

EMBARGOS A EXECUCAO

0005971-71.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-37.2006.403.6126 (2006.61.26.000594-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Intime-se o embargado acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009076-76.2003.403.6126 (2003.61.26.009076-3) - SERGIO NOVELLI X SERGIO NOVELLI(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI E SP202396 - ARIANE ARAUJO PINHEIRO E SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência acerca do depósito de fl. 239.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005622-54.2004.403.6126 (2004.61.26.005622-0) - MANOEL DE ARAUJO X MANOEL DE ARAUJO(SP037716 - JOAO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da concordância manifestada pelo INSS às fls.552 requirite-se a importância de R\$4.920,67 (04/12) nos termos da Resolução CJF 458/17.

Providencie a Exequente a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000732-38.2005.403.6126 (2005.61.26.000732-7) - FRANCISCA ROSINEIDE DE SOUSA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA ROSINEIDE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição de fl. 334 não veio acompanhada de documento, conforme certidão de fl. 335, intime-se novamente a exequente para que comprove a liquidação do alvará de levantamento retirado em 05.10.2018.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 325.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005841-33.2005.403.6126 (2005.61.26.005841-4) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do depósito de fl. 365.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado à fl. 363.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006339-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006339-2) - JAYME MARTINS NETO X MARIA BARBOSA RAMALHO MARTINS X ELIZABETH MARTINS NUNES DA SILVA X ROSELI MARTINS X NEUZA MARTINS DOS SANTOS X NEYDE MARTINS DA SILVA X JAIR MARCOS MARTINS X PEDRO MARTINS(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAYME MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do depósito de fl. 621.

Requeira a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002085-79.2006.403.6126 (2006.61.26.002085-3) - CELSO DE GODOY(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELSO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 456/477 - Mantenho a decisão de fl. 454 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a referida decisão, intimando-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005933-69.2009.403.6126 (2009.61.26.005933-3) - RUBENS SERGIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RUBENS SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS em relação ao cálculo elaborado pelo Exequente, a qual se encontra manifestada à fl. 159, homologo a importância apurada às fls. 156/157 no valor de R\$1.430,35 (mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e cinco centavos) para outubro de 2018.

Requirite-se a importância apurada nos termos da Resolução CJF n. 458/2017.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004922-34.2011.403.6126 - VITO TRUGLIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VITO TRUGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, manifestada às fls.247 e 252, homologo os cálculos elaborados pelo contador judicial fls.240/241v no valor de R\$3.931,43 (três mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos) atualizado para julho de 2015.

Requirite-se a importância homologada nos termos da Resolução CJF n.458/2017+

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004915-08.2012.403.6126 - ANTONIO PUGA FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO PUGA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls.190/191v.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001716-80.2009.403.6126 (2009.61.26.001716-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013649-94.2002.403.6126 (2002.61.26.013649-7)) - JOAO CLIMACO NUNES DE MACEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

O presente cumprimento provisório de sentença foi distribuído para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Referido benefício foi implantado conforme decisões de fls. 260/262, 349 e 417.

Verifico, ainda, que o Agravo de Instrumento n. 0007456-25.2013.4.03.0000 aguarda o julgamento do recurso interposto.

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0013649-94.2002.403.6126, providencie a secretária o traslado das peças indispensáveis da presente execução, o andamento do Agravo de Instrumento n. 0007456-25.2013.4.03.0000 e cópia deste despacho para os autos da referida ação ordinária, para posterior desapensamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000857-54.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-24.2006.403.6126 (2006.61.26.003867-5)) - LAZARO DO NASCIMENTO PINHEIRO X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Cumpra-se a decisão noticiada.
Aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006976-94.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-95.2008.403.6126 (2008.61.26.002060-6)) - VALDEMIR APARECIDO SCOPELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela parte autora às fls.223/224, mantendo-se, outrossim, os valores requisitados à título de incontroverso à disposição deste Juízo até julgamento final da ação principal. Remetam-se ao arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001612-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE NELSON BANHARA(SP190787 - SIMONE NAKAYAMA VALCEZIA E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON BANHARA

Diante da certidão de fl.145, aguarde-se no arquivo a manifestação da CEF para prosseguimento do feito com a apreciação do pedido de fl.144/144v.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000328-40.2012.403.6126 - JOSE NELSON EXEL(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON EXEL

Ciência ao executado José Nelson Exel da manifestação de fls.214/216 para que adote as providências cabíveis.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000160-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MENINOS DA PRATA CASA DE CARNES LTDA - ME(SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENINOS DA PRATA CASA DE CARNES LTDA - ME

Diante da certidão de fl.146, aguarde-se manifestação da CEF no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003625-84.2014.403.6126 - JOSE ADEMIR OLIVEIRA MELATI(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X MARIA DO SOCORRO DE LIMA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE ADEMIR OLIVEIRA MELATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da contadoria Judicial de fls. 401/402.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006612-62.2001.403.0399 (2001.03.99.006612-7) - RAIMUNDO JOSE DA CUNHA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X RAIMUNDO JOSE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do motivo do cancelamento do ofício requisitório apontado às fls.286/289, qual seja, existência de requisição em favor do exequente expedida no processo no.200763010109298 pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, tomem ao INSS para que se manifeste acerca de referido pagamento, informado se existe valor remanescente a ser pago neste autos, indicando o período a que se refere, considerando a pretensão do autor às fls.394/395.

Após, tomem

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003615-55.2005.403.6126 (2005.61.26.003615-7) - ARIEL MOREIRA DE SOUSA X MANOEL MOREIRA DE SOUZA X MARIA DAS VIRGENS MOREIRA DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARIEL MOREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do expediente de fls.474/483 manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005050-30.2006.403.6126 (2006.61.26.005050-0) - JOSE VALTER DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência ao INSS acerca da decisão de fls. 295/296.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5029548-33.2018.403.0000 (fls. 299/310).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004180-09.2011.403.6126 - JOAO FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl.377, providencie a secretaria a expedição de ofício para conversão em renda do INSS - honorários advocatícios, o valor remanescente do depósito de fl.330, de acordo com os dados informados.

Diante da expressa concordância das partes, homologo a importância apurada pelo contador judicial às fls.350/352, no valor de R\$11.291,63 (onze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos), atualizado para março de 2018.

Providencie a secretaria a requisição da importância homologada, nos termos da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006100-18.2011.403.6126 - PAULO SERGIO FOLEGO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FOLEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Sérgio Folego opôs embargos de declaração defendendo o afastamento da TR como fator de correção monetária, pugnando pela suspensão do feito até modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 870.947. Afirma que não há qualquer substrato jurídico-material para aplicação da TR, visto que a Supremo Corte já concluiu pela sua inidoneidade como fator de atualização dos benefícios. Decido Os embargos demonstram mero inconformismo com o mérito da decisão. Não foi apontada qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Os motivos que levaram o juízo a determinar a aplicação da TR se encontram expressamente lançados no corpo da decisão. Não há, ainda, que se falar em suspensão do feito até final decisão nos autos do RE 870.947, visto que nada disto foi lá determinado. Ausentes os pressupostos para oposição dos embargos de declaração, deixo de conhecê-los. Intime-se. Santo André, 11 de março de 2019. Audrey Gasparini Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006719-11.2012.403.6126 - IVAN LUIZ PELANDA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IVAN LUIZ PELANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000395-97.2015.403.6126 - PEDRO TEOTONIO DE MELO(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PEDRO TEOTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca dos depósitos de fls. 127/128.
Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
Intime-se.

PROTESTO

0000156-59.2016.403.6126 - LUD VAGNER ALONSO GONZALEZ(SP119840 - FABIO PICARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o REQUERENTE para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Com o objetivo de evitar tumulto processual e deverá o Requerente promover também a virtualização dos autos da Ação Ordinária n. 0000803-54.2016.403.6126, uma vez que existe recurso pendente de análise e os autos encontram-se apensados.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intime-se.

Expediente Nº 4398

PROCEDIMENTO COMUM

0007982-39.2016.403.6126 - JAIR APARECIDO TEIXEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Complementando o despacho de fls.113 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 29/04/2019, às 13h40min, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos do INSS (fls.103/106), faculto ao autor a formulação dos seus, além dos quesitos deste Juízo que seguem: 1)O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8)Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9)Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE FERNANDES MARQUES

D E S P A C H O

Ante a certidão Id 13457986, proceda a Secretaria nos termos do art. 254.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002905-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODELACAO ART MOLDES EIRELI - EPP

D E S P A C H O

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: MODELACÃO ART MOLDES EIRELI EPP - CNPJ: 02.496.707/0001-66.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, para reforço da penhora realizada nos autos, no montante de R\$ 390.211,22.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado;

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC;

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003020-14.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXIMIRO COMERCIO DE GASES ESPECIAIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO PELOSINI ALVES - SP212370

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 12 de março de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5002316-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: CLAUDIO VALDIR DEL VALLE JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALVES PEREIRA - SP170836

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5003730-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CATENA ROUPAS E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO EIRELI - EPP, LUCIMARA MACIEL ROCHA DE CARVALHO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação no endereço indicado ID 15087180, Rua Alameda Bilbao, nº 54 – Alphaville – Barueri/SP – CEP 06475190.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELENICE CHINARELLI
Advogados do(a) AUTOR: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478, MONICA BONETTI COUTO - SP198072
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

DESPACHO

ID 15271239 - Ciência ao Autor.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001618-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15309382 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003565-84.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MAURICIO GASPARD DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-77.2019.4.03.6126
AUTOR: ERNESTO NOVI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pelo Autor, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004286-36.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-07.2018.4.03.6126
AUTOR: CARLOS WILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-40.2019.4.03.6126
AUTOR: MAURO ROMANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-69.2019.4.03.6126
AUTOR: VALDIR DALLA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TRAPANOTTO DA SILVA - SP309433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019594-38.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS LANTIN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Santo André/SP.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000605-24.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: VANIA HELENA DELLA NEGRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA REGINA DE GASPARI - SP289669
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 15371027 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-32.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ LOPES PORTERO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-70.2018.4.03.6126
AUTOR: OLAVO SERGIO GALEAZZO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pelo Autor, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-97.2018.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15318522, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000208-62.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANIOLINO DE SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação ID 15400401, defiro o pedido de habilitação formulado, retifique-se o pólo para inclusão de DAISY ROSSI ANDRADE, CPF 366.595.228-08.

Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada ID 15332184.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-97.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SALVADOR LOPES SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Autor.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002414-83.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: ELZA RETILDE DA SILVA LUZ, AUDREY ALESSANDRA LUZ, LUZITEL COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019600-45.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS PINESSO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias a determinação ID 14338008, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-64.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NELSON VAZ DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação ID 14409127 no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004767-96.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
RECONVINTE: PAULO FERREIRA BRASIL
Advogados do(a) RECONVINTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

id 15302139 - Vista ao Exequente pelo prazo de 15 dias.

Requeira o que de direito, no silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004924-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15308013 - Vista ao Exequente pelo prazo de 15 dias.

Requeira o que de direito, no silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000407-48.2014.4.03.6126
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA CRUZ - SP282223, HAYLTON MASCARO FILHO - SP203269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00004074820144036126, para processamento da apelação, cite-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b, bem como apresentação de contrarrazões.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-03.2018.4.03.6126
AUTOR: AMAURI DONIZETI FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000335-97.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO MARTINS FERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, ID 15314021, manifeste-se a parte Exequente sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINALDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pelo Réu ID 15301604, vista ao Autor pelo prazo de 15 dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-16.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CYPRIANO
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela parte Autora, ID 15299698, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA SALMAZO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15222871 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003461-92.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: ANA PAULA CALEFI GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA BONOMI SILVESTRE - SP212978
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-03.2018.4.03.6126
AUTOR: NILTON PAVESI LEAL
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002014-69.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: ISMAEL ESPEDITO DE ALENCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-19.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZA APARECIDA DE ARAUJO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO - SP334641, EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199
RÉU: RENAN MORENO BALBUGLIO

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003587-45.2018.4.03.6126

ASSISTENTE: EDSON WAGNER REIS

Advogados do(a) ASSISTENTE: RUBENS FILIPPE DE JESUS - SP381750, MARCOS FRANCO TOLEDO - SP123977

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TEMPLAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARIA LUCIA GARCIA, SORAYA LUIZ JORGE DUSCOV

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-25.2019.4.03.6126

AUTOR: LUIZ APARECIDO BELLO

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MANTOVAN DA SILVA - SP411299, PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-91.2018.4.03.6126

AUTOR: VALDENIR ALVES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001998-73.2018.4.03.6140
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MOROMIZATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-33.2018.4.03.6126
AUTOR: GLDEVA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-90.2017.4.03.6126
AUTOR: SANDRA MENDES TORRES
Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428, ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-09.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO CARLOS PASTORELLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, ID 14116220 E ID 1535363, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARCELINO BALUGAN
Advogado do(a) REQUERENTE: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte Autora comprovadamente está diligenciando para obter cópia do processo administrativo, conforme ID 15362089.

Dessa forma, considerando a ausência de resposta do INSS, determino a expedição de ofício para o setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS, para que apresente cópia do processo administrativo do Autor, NB 146818775-6, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-86.2017.4.03.6126
AUTOR: FAMADI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR SIQUEIRA FILHO - SP99396
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-61.2018.4.03.6126
AUTOR: WANDERLEI ALVES TENORIO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000671-36.2012.4.03.6126
AUTOR: JOAO HELENO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-28.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-29.2019.4.03.6126
AUTOR: VALDIR LARA
Advogado do(a) AUTOR: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00064185920154036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000098-63.2019.4.03.6126
ESPOLIO: BRUNO MARTINS LUCAS
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
ESPOLIO: COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00074031920014036126, para início da execução provisória, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000523-90.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: JORGE AVELINO BENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CURTO FRANCA - SP211404
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Emende a parte Autora a inicial, para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000781-03.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: TECHNIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO ARAGAO SANTOS - SP213794
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução distribuídos por dependência ao processo 5003205-52.2018.403.6126, anote-se.

Vista ao Embargado para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-92.2019.4.03.6126
AUTOR: APARECIDO DURVALINO MALLIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001010-19.2017.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-96.2018.4.03.6126
AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 14213864, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados pelas partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-21.2019.4.03.6126
AUTOR: WERNER MAX SCHIERSNER
Advogado do(a) AUTOR: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003058-26.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.A. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: YARA ALVES GOMES - SP347133, JANIELMA GOMES DE SOUZA - SP360255

DESPACHO

ID 15325739 - Manifesta-se a parte executada, ventilando a realização de bloqueios Bacenjud em 01/03/2019, 12/03/2019 e 15/03/2019, alegando a impenhorabilidade.

Em que pese o quanto alegado, verifico que o bloqueio efetivado através do sistema Bacenjud ocorreu exclusivamente em 13/02/2019, conforme ID 14490405, sendo que o pedido de desbloqueio já restou regularmente apreciado ID 14901171, o qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004376-44.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALESSANDRA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE FABIANO MIKAHIL - SP132858
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000664-12.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: EXPEDITO DIAS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003062-22.2016.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000660-72.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003783-71.2016.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-43.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 15386219 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BEQSON DONIZETE LUZINI
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

BEQSON DOCIZETE LUZINI, já qualificada na petição inicial, propõe ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Deu à causa o valor de R\$ 62.000,00.

Segundo seu relato, o autor padece de lesões neurológicas e de problemas de locomoção que eliminam sua capacidade para o trabalho regular.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda a aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação do benefício previdenciário em 14.09.2007, com a majoração prevista pelo artigo 45 da lei n. 8.213/91. Com a inicial, juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$ 62.0000,00. Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. O autor pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde o requerimento formulado em 14.09.2007.

Entretanto, a causa de pedir e os documentos que instruem a petição inicial apontam somente a existência do requerimento do benefício de auxílio-doença n. 31/622.666.704-8, que foi mantido em manutenção pelo período de 09.04.2018 a 13.05.2018.

Assim, o pedido formulado nesta demanda está dissonante com a causa de pedir formulado perante o Juízo e com os documentos que instruem a ação.

Desta forma, determino que o Autor retifique ou ratifique a exordial proposta, emendando-a, se necessário, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15323564 - Aguarde-se o decurso de prazo para impugnação determinado ID 14837410.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-41.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIO NASCIMENTO CALISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo Exequente ID 15345115, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-87.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: RAFAEL SOLDATELLI ROSSETTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BORSATO NOVELINI - SP361871, GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 15372054 e admito o ingresso da INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004454-38.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ LOURIVAL POLTRONIERI CRICHE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15334684 - Vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-43.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WENDEL DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JULIBONI GARCIA - SP138996
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Diante das informações apresentadas ID 15393388, vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GIOVANA JESUS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora para apresentação do saldo devedor.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-96.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WAGNER PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NISSIA MAYER SANTOS - SP153494

DESPACHO

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-06.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE LEONARDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhida as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-69.2018.4.03.6126
AUTOR: ALDAIR OLIBER DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso adesivo interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-62.2019.4.03.6126
AUTOR: VAGNER BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo concedido ID 14506393, sem manifestação do Autor, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002513-87.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ALVARO AVILSON SANTIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002756-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Embargante emende a petição inicial, apresentando cópia da petição inicial e das certidões de dívida ativa do executivo fiscal.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 19 de março 2019.

DESPACHO

Decorrido o prazo ID 14035471, sem interposição de embargos à execução, defiro o levantamento dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, pelo Exequente, já transferidos para conta judicial na Caixa Econômica Federal agência 2791, ID 10983450, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

DESPACHO

Diante a comunicação ID 15441959, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-51.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Comunicada a transferência dos valores depositados, conforme ID 15442326, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004325-33.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELICIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO ALBERTO ROSSI - SP27126

D E S P A C H O

Comunicada a transferência dos valores depositados, ID 15442664, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-23.2018.4.03.6126
AUTOR: PATRICIA MONTEIRO DA SILVA, FERNANDO ZILIOTTI RODRIGUES SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-85.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANA RODRIGUES DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANA APARECIDA P CARNEIRO, FELIPE PORTELLA CARNEIRO, CAMILA PORTELLA CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793

D E S P A C H O

Diante do documento juntado ID 12597322, vista a parte contrária pelo prazo de 05 dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

DES P A C H O

Verifico a apresentação de documentos posteriores a conclusão realizada em 19/03/2019, às 10h e 35min.

Dessa forma, em que pese os documentos apresentados, mantenho o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ID 15405533, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo capacidade financeira.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003520-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LIRA - SP167280, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Executada, ventilando a ocorrência de erro material e omissão em relação ao valor apresentado na impugnação, bem como a impossibilidade de subtração, no precatório, dos honorários sucumbenciais devidos para a Fazenda Pública.

Acolho os embargos de declaração, para retificar a decisão proferida, acolhendo os mesmos como razões de decidir, da forma que segue:

Homologo os cálculos ID 13181095, apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 2.924,743,40 (08/2018), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância das partes.

Após, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Ainda, acolho a impugnação apresentada pelo Executado, condenando o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% incidente entre a diferença dos valores apresentados por ele para execução, R\$ 3.070,076,17 e os valores apresentados pelo impugnante R\$ 2.990,615,48.

Apresente a União Federal os valores que entende como devidos para execução dos honorários advocatícios supra, no prazo de 15 dias, para execução nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA BERGAMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos.

ROSANGELA MARIA BERGAMO, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/190.311.173-8, requerida em 13.08.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004850-15.2018.4.03.6126
AUTOR: CLODOMIRO TAVARES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CLODOMIRO TAVARES NUNES, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, DER 30/06/2014, NB 168.455.414-1.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID , foi contestada a ação conforme ID .

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de CIA, BRAS DE CONSTRUÇÃO de 06/05/1975 a 18/05/1976; CONSTRUTORA METALICA NACIONAL de 24/05/1976 a 20/08/1976; CONSTRUTORA DE ARMAZENS E SILOS de 27/12/1976 a 23/12/1977; GOLDEN SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA de 06/03/1978 a 06/06/1978; GOLDEN SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA de 07/06/1978 a 03/07/1978; CONSTRUTORA METÁLICA NACIONAL S.A de 04/07/1978 a 31/08/1978; CAPA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS de 01/09/1978 a 07/04/1980; BRAIBANTI DO BRASIL S.A. de 26/06/1980 a 19/07/1988; MAPA S/A. IND. EQUIPS. ALIMENTARES de 06/09/1988 a 26/01/1995; e METALURGICA INDUSTRIAL PELLICCIOTTA de 01/04/2002 a 18/03/2018. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-62.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA LONGHIN, ROSEMEIRE PEREIRA BUENO LONGHIN
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO WILLIAM TAVARES DE SOUZA - SP383815, LILIAN GLEIDE SILVA BRITO - BA17184
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO WILLIAM TAVARES DE SOUZA - SP383815, LILIAN GLEIDE SILVA BRITO - BA17184
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA LONGHIN, ROSEMEIRE PEREIRA BUENO LONGHIN, em face do RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, para obstar a realização de leilão de imóvel objeto da garantia fiduciária, no qual os autores encontram-se inadimplentes, objetivando ainda a revisão do contrato de empréstimo nº 155552960246 mútuo de dinheiro com obrigação e alienação fiduciária incidente sob imóvel.

Indeferida a justiça gratuita, as custas foram recolhidas ID 12064464.

Foi contestada a ação conforme ID 12726703.

A preliminar ventilada será apreciada por ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a revisão contratual para afastar o anatocismo, excesso de garantia, taxa de juros e a venda casada de seguro fiança.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-10.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO ASCENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANTONIO ASCENO DA SILVA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de valores entre a data do pedido administrativo 01/2015 até implantação ocorrida em 07/2018, NB 42.172.895.753-0.

Recolhida as custas processuais ID 13790157, foi contestada a ação conforme ID 14081716.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a cobrança de valores entre a data do pedido administrativo e a implantação do benefício, decorrente da interposição de mandado de segurança.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004249-09.2018.4.03.6126
AUTOR: PRAXIS PESQUISA MEDICA S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, proposta por AUTOR: PRAXIS PESQUISA MEDICA S/S LTDA, em face do RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento do benefício fiscal concedido pela Lei 9.249/95, em relação a incidência do Imposto de renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro líquido, sobre a receita bruta dos prestadores de serviços hospitalares.

Foi contestada a ação conforme ID .

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento para que a Autora apure, calcule e recolha a base de cálculo do IRPJ e CSLL de forma minorada (8% e 12%, respectivamente), nos seus serviços tipicamente hospitalares bem como o direito à repetição de indébito, na modalidade compensação ou restituição.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

DECISÃO

DECISÃO.

MARCELO LEMOS, já qualificado na petição inicial, propõe ação declaratória de inexigibilidade de débito tributário cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) com o objetivo de determinar a imediata exclusão do nome do autor do CADIN, bem como retirar as restrições referentes a CDA 80410004925-08. No exame do mérito da questão, pleiteia a declaração de inexigibilidade de qualquer crédito tributário referente à Empresa Mazza Indústria e Comércio Ltda., em especial, da CDA 80410004925-08. Pugna pela condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 15.000,00 e ao pagamento de indenização por dano material de R\$ 5.000,00. Dá à causa o valor de R\$ 85.000,00. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela.

Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar (ID15037878), sobreveio o recolhimento das custas processuais (ID15260481). Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID15260481, em aditamento a petição inicial. Indefero a gratuidade de Justiça requerida, em virtude do recolhimento das custas processuais, pois denota a capacidade econômica do autor em arcar com as custas e despesas processuais. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a questão relativa à responsabilidade do autor pelo pagamento do tributo indicado na CDA objeto de cobrança da execução fiscal n. 000.9323-54.2013.403.6143 já foi resolvida pelo MM. Juízo da 1ª. Vara Federal de Limeira/SP ao apreciar a questão vergastada em exceção de pré-executividade em 18.01.2019 para determinar a exclusão de MARCELO LEMOS do polo passivo da execução fiscal, 'in verbis':

Autos n. 000.9323-54.2013.403.6140:

“(…) Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (ilegitimidade passiva), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo assistir parcial razão aos excipientes. Examinando os autos, parece-me que o redirecionamento da execução em face dos sócios afigurou-se equivocado. Isso porque, como admitido pela própria exequente, os sócios já não integravam a sociedade na data da dissolução irregular constada pelo Sr. Oficial de Justiça, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual.(…) Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da lide os ex-sócios Marcelo Lemos e Ana Paula de Souza Lemos.” (negritei)

No entanto, apesar da Fazenda Nacional ter sido intimada em 19.02.2019, conforme andamento registrado no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de 1ª. Instância, o documento (ID14932581) comprova a recusa da Ré em proceder a exclusão do nome autor na qualidade de contribuinte responsável pelo pagamento do débito inscrito na CDA 80410004925-08.

Assim, depreende-se a recusa injustificada da Exequente ao cumprimento da ordem judicial emanada pelo Juízo da 1ª. Vara Federal de Limeira que excluiu o autor do polo passivo da execução fiscal n. 0009323-54.2013.403.6143.

Destarte, DEFIRO a tutela pretendida para determinar a exclusão de MARCELO LEMOS (CPF n. 129.631.098-14) do Cadastro de Inadimplentes - CADIN relativo à certidão de dívida ativa n. 80410004925-08, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

APARECIDO ABILIO SIQUEIRA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo n. 1093560164 que foi requerido em 30.11.2018. Com a inicial, juntou documentos. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID14703654). Nas informações, a autoridade impetrada ficou-se inerte.

Decido. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a ausência de informações evidenciam que benefício encontra-se sem regular andamento.

O "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de concessão de aposentadoria requerido sob n. 1093560164 em 30.11.2018 ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, dê-se ciência ao Procurador do INSS.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000838-21.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000833-26.2015.403.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002354-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
EXECUTADO: BELLA TRIX PRESTACAO DE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO A EMPRESAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Promova o executado, o pagamento do valor homologado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-56.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CLAUDIO RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor, pelo prazo de 5 dias, dos documentos ID14590821/14591813.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-82.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhida as custas processuais ID 15419130, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-10.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE RAIMUNDO R DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor, no prazo de 10 dias, a determinação ID 13422228.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimação.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005710-43.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO GUIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 14311889, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004768-81.2018.4.03.6126
RECONVINTE: MARCELO CREMA RIBEIRO
Advogados do(a) RECONVINTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 14549066, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002811-45.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: AMERICAN CLASSIC VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA - SP125868
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 14278514, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-67.2018.4.03.6126
AUTOR: EDINALDO ARAGAO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-94.2018.4.03.6126
AUTOR: GILBERTO APARECIDO BORSATTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000022-39.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: OSVALDO DIAS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003533-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CTQ ANALISES QUIMICAS E AMBIENTAIS S/S LTDA., ALCIDES RUBIM DE TOLEDO, ANTONIO CARLOS DO CARMO, DORIVAL MONTEIRO, MAURICIO DA COSTA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designada audiência para tentativa de conciliação a mesma restou infrutífera.

Recebo os embargos à execução, distribuído por dependência ao processo nº 5002379-26.2018.403.6126, vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008044-46.2018.4.03.6183
AUTOR: ALFREDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Ciência as partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Santo André/SP.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ALFREDO ROSA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão do benefício NB com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013.

Foi contestada a ação conforme ID 8874170.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação da limitação da renda mensal inicial ao menor valor teto e consequente aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-53.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIO MICCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARIO MICCHI, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício NB 074.389.056-6, com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, foi contestada a ação conforme ID 15328019.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação da limitação da renda mensal inicial ao teto máximo e consequente aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

DESPACHO

Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou negativa.

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-30.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: RITA BERNARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE NEVES PINTO - SP392747, GISLENE TERESA FABIANO DE ALCANTARA - SP331375, ANDRE LUIZ PAGANI - SP414113
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: RITA BERNARDO DE OLIVEIRA SANTOS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 136680657, requerido em 28/11/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-15.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: RITA BERNARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE NEVES PINTO - SP392747, GISLENE TERESA FABIANO DE ALCANTARA - SP331375, ANDRE LUIZ PAGANI - SP414113
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RITA BERNARDO DE OLIVEIRA SANTOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conclusão do processo administrativo protocolo nº 136680657.

Verifico a duplicidade de distribuição, vez que já manejado o Mandado de Segurança nº 5000915.30.2019.403.6126, contendo a mesma causa de pedir e pedido da presente ação.

Decido. Em virtude da litispendência com o processo supra, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015145-37.2018.4.03.6183
AUTOR: DIRCEU PAES DOLFINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

DIRCEU PAES DOLFINI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 - nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. Foi proferida decisão saneadora e determinada a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, do qual as partes se manifestaram.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP n° 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 24.08.1984, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 17.09.2018), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n° 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-97.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE CELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário e com pedido de tutela, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de período laboral em condições insalubres almejando o tempo necessário para concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42) devida ao portador de deficiência, na forma da LC 142/2013 negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar o autor como portador de deficiência e também por não considerar as atividades laborais desenvolvidas como prejudiciais à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas.

Formula, alternativamente, pedido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar o autor como portador de deficiência e também por não considerar as atividades laborais desenvolvidas como prejudiciais à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mas determinada a antecipação da produção da prova pericial (ID11210590).

Citado, o INSS contesta o feito e pugna pela improcedência da ação (ID11638106). Laudo pericial (ID12769502). Impugnação do autor (ID14231426). Laudo pericial complementar (ID1435966). Impugnação do autor (ID15197197). Na fase das provas, nada mais foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

I-Da aposentadoria à pessoa com deficiência.:

A Constituição Federal em seu artigo 201 admitiu a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência mediante requisitos e critérios diferenciados definidos em lei complementar.

No que concerne à questão debatida nestes autos, a Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que pessoa portadora de deficiência é aquela que comprovadamente possuir "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Além disso, o diploma legal em exame estatuiu que a existência e o grau de deficiência deverão ser constatados por perícia tanto do ponto de vista médico como funcional nos termos do regulamento.

Não obsta a aplicação dos critérios veiculados nessa lei o fato dos requisitos nela estabelecidos terem surgido antes de iniciada a sua vigência.

Os documentos carreados na inicial demonstram que não houve o reconhecimento administrativo de que o autor é possuidor de deficiência. Dessa forma, diante da controvérsia suscitada houve a necessidade de proceder ao exame pericial médico.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a deficiência somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

O laudo pericial foi conclusivo para atestar que o Autor não é possuidor de deficiência (quesitos 'g' e 'h' - ID12769502).

Por fim, refuto a argumentação apresentada pelo autor ao laudo pericial, eis que o d. advogado da parte não tem capacidade técnica para impugnar laudo médico, cabendo esta função ao assistente técnico, o qual não foi indicado pela parte.

No mais, como que os elementos técnicos apresentados não são suficientes para justificar a diminuição da eficácia probante do laudo oficial, malgrado o julgador não estar adstrito ao laudo pericial, por força do princípio do livre julgamento como contemplado no Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, improcede o pedido deduzido, uma vez que o autor não foi considerado como uma pessoa portadora de deficiência.

2- Da aposentadoria especial.:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *“a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”*. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *“conforme atividade profissional”*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1°. até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2°. a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3°. a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, nas informações patronais apresentadas pela empregadora (ID11043386), consignam que nos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003, 01.01.2004 a 11.06.2006 e de 01.10.2006 a 14.1.2007 o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído que variou de 81 dB(A) a 86 dB(A). Portanto, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea.

Do mesmo modo, nos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003, 01.01.2004 a 11.06.2006 e de 01.10.2006 a 14.1.2007 quando o autor trabalhou, respectivamente, como "lubrificador" e "assistente de manutenção", bem como o período de 12.06.2006 a 30.09.2006 (decorrente do afastamento por benefício de auxílio-doença acidentário), os Perfis Profissiográficos Previdenciários (ID11043386) não trazem comprovação de exposição a qualquer outra insalubridade para o seu reconhecimento.

Ressalto, por oportuno, que o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida foi reconhecido na Justiça do Trabalho e apenas assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (AC 00276052820074039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL FERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285.).

Isto porque, o artigo 189 da CLT descreve tão somente as atividades consideradas insalubres, para fins exclusivamente trabalhistas, mas nada estatui acerca da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, condição regulada pela legislação específica - previdenciária. Ou seja, são distintas as sistemáticas do direito trabalhista e do previdenciário; e o decidido no âmbito trabalhista não se vincula necessariamente na seara previdenciária (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010764-83.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 25/02/2019, Intimação via sistema DATA: 01/03/2019):

"Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos".

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (gn):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE NÃO IMPLEMENTADOS. (...) Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Laudo pericial inábil a demonstrar efetiva exposição do autor a agentes químicos orgânicos no desempenho da atividade laboral habitual. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário: direito ao adicional de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. - Inviabilidade de reconhecimento do caráter especial do período de 29.04.1995 a 19.06.1998. - Mantida a sentença de improcedência dos pedidos. - Apelação à qual se nega provimento." (TRF3; AC 00144196920064039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1105869; Relator(a) DES. FED. THEREZINHA CAZERTA; 8ª T; Fonte e-DJF3 Judicial 1; DATA: 14/05/2013; FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DSS-8030 E SB-40. RECURSO PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2 - No caso, o autor, titular do ônus da prova (art. 333, I, do CPC), não juntou aos autos os formulários SB-40 ou DSS-8030 ou ainda o laudo pericial que indicou a natureza especial da atividade, muito embora a sua existência seja mencionada na sentença trabalhista. 3 - Sem a comprovação da natureza especial nos presentes autos, o eventual direito reconhecido a título de adicional de periculosidade ou insalubridade não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. 4 - Desse modo, não procede a pretensão do autor de conversão de aposentadoria em especial e de elevação do percentual do salário-de-benefício. 5 - Considerando a sucumbência integral do autor, resta sua condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.121.0606 - Remessa oficial e apelação provida." (TRF3; APELREE 14471/SP; 2006.03.99.014471-9; Relator: JUIZ CONV. EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, Data de Julgamento: 22/08/2011; JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES URBANAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PROVA EMPRESTADA ATIVIDADE ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO-COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. 1. O tempo de serviço pode ser comprovado pela apresentação de início de prova material, complementado por prova testemunha idônea (art. 55, § 3º, da LBPS). 2. Na espécie, as testemunhas ao invés de confirmarem o labor no período o infirmam. 3. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período. 4. Inaceitáveis sentença e laudo pericial do Juízo do Trabalho como único fundamento da atividade especial, pois não obrigam terceiros (o INSS e a autora não foram partes), e refletem insalubridade por caracteres distintos e não vinculantes à lide previdenciária. 5. Não se desincumbindo a autora do ônus de comprovar o exercício de atividade em condição insalubre (fato constitutivo do seu direito), correta a sentença que julga improcedente o referido pedido, já que em consonância com o disposto no art. 333, I, do CPC." (TRF/4ª Região; AC 2001.71.00.000154-2; 5ªT; Rel. Néfi Cordeiro; DJ 24/08/2005). (negritei)

Por tais razões, friso que o reconhecimento do direito do autor ao recebimento de adicional de insalubridade, efetuado em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento da atividade como especial. (AI 0075635520064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:06/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 200971080007838, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 19/02/2010.).

Dessa forma, improcede o pleito para reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003, de 01.01.2004 a 11.06.2006, de 12.06.2006 a 30.09.2006 e de 01.10.2006 a 14.1.2007, como especial, devendo ser computados apenas como de exercício de labor urbano comum.

3- Da concessão da aposentadoria.:

Assim, diante das razões acima vergastadas, não merece reparos os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 54/55 do processo administrativo NB.: 42/185.077.844-0 (ID11043387). Logo, depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido deduzido nesta demanda.

Dispositivo.:

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000488-56.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ANJOLINO DE SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por EXEQUENTE: ANJOLINO DE SOUZA ANDRADE, em face de EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O Exequente requer a desistência da ação, ID 15379204, diante da distribuição em duplicidade.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000969-65.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HEGILBERTO JOSE DE LARA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Tendo em vista a ausência de resposta aos ofícios encaminhados à empresa VIVO, cumpra a Secretaria ao determinado na decisão de fls. 189 dos autos físicos, com urgência.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 14 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002940-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CRISTIAN RICARDO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SARTORI - SP24628, RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270, BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração (id 14833855) interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito (id 14782208).
2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão quanto a ponto relevante.

É o breve relatório. Decido.

3. Assiste razão à embargante.
4. Realmente, o texto da sentença não considerou a existência da averbação nº 5 na matrícula nº 91.491, na qual consta ter sido "deferida a Tutela de Evidência para declarar a insubsistência das hipotecas gravadas sobre o imóvel desta matrícula, obrigando, porém, o autor a não onerar referida unidade e somente aliená-la, antes da prolação da sentença, mediante expressa menção da presente ação".
5. Desta forma, com a prolação da sentença, necessário se faz o cancelamento da referida averbação nº 5, de forma a liberar o autor a onerar ou alienar a unidade imóvel em questão.
6. Assim sendo, **dou provimento aos presentes embargos de declaração** para incluir no item 43 do dispositivo da sentença de id 14782208, o seguinte trecho:

"Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, para que promova o cancelamento da averbação nº 5 da matrícula 91.491, em decorrência da prolação da sentença."

7. No mais, a sentença permanece inalterada.

8. P.R.I.C.

Santos/SP, 27 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003603-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IARA PIMENTEL VIEIRA, AYL A PIMENTEL VIEIRA, LUCAS PIMENTEL VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte exequente para que apresente os valores referentes aos honorários contratuais cabíveis a cada herdeiro, tendo em vista que o destaque de honorários advocatícios é feito na mesma requisição do valor principal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int. e cumpra-se.

Santos, 19 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000929-83.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO PERCHIA VALLI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1-Ante o caráter de urgência formulado em reiterado pedido pelo peticionante (Id. 12393797, 15199646 e 15289505) e em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, determino a intimação da União Federal para se manifestar sobre suas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para decisão.

2-Na sequência, renovo o prazo de 05 (cinco) para conferência da digitalização dos autos e das peças processuais pelas partes, nos termos dos despacho proferido no Id. 15260695.

3-Proceda-se a inserção do nome do patrono da petição de Id. 15289505 no sistema, provisoriamente, para ciência deste despacho.

Santos, 18 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008594-84.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILDO FAUSTINO DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.

3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.

4- Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000979-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do ofício requisitório cadastrado, por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 19 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007640-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ADILSON DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 19 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007642-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 19 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008040-52.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSALINA DE MORAES ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do ofício requisitório cadastrado, por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 19 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005675-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIS MARCIANO COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 19 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007906-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RENATO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 19 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003240-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUROMANTOVA COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ANDREA APARECIDA RAIMUNDO, ROSEMEIRE DOS SANTOS MATHIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS - SP395216
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS - SP395216

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para a parte executada, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 19 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000024-05.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERDA PARTICIPACOES LTDA, FREDERICO BARCI, SERGIO BARCI JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIZA LEITE - SP303879

DESPACHO

1-Id. 11472710, fl. 182/188 dos autos físicos. Indefiro o requerido, tendo em vista o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

2-Defiro a devolução de prazo requerida pela exequente.

3-Id. 11973264. Nada a deferir, ante o teor do "item 1" do presente despacho.

Santos, 14 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006237-95.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROVERLEI CIGLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme já determinado.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-72.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HERMENEGILDO CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DAMIAO - PR59883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, expeça-se o ofício requisitório, conforme já determinado.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005171-27.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CAMBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FERNANDES CAMBA - SP177713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, conforme determinação anterior, fica o exequente intimado sobre o apontado pelo INSS (fls. 203vº dos autos físicos).

7. Silente o exequente, tornem os autos conclusos para extinção.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 14 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004427-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LAIRTON SILVA DIAS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDES DA SILVA - SP184777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 19 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000876-36.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FABIO REZENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 19 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002486-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RODRIGO KREBES RAMOS, MARCO ANTONIO KREBES RAMOS, FRANCISCO RAMOS FILHO, SUELI KREBES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, 19 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WALTER FELISBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 18 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CRISTIANO JORGE JACQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO JESUS ALVES - SP419987
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA GERENCIA EXECUTIVA DE SANTOS

DECISÃO.

Em que pese a impetrante indicar na petição inicial trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, é certo que não há pedido liminar deduzido:

“4.1. Ante o exposto, requer:

a) A concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme declaração anexa, por ser a impetrante pessoa pobre na acepção legal do termo, com isenção de custas, despesas processuais e ônus sucumbenciais porventura existentes;

b) A notificação da autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias, bem como a notificação do Órgão ao qual a autoridade se encontra vinculada, qual seja, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Santos/SP, para que tome ciência das negativas ora questionadas;

c) A intimação do MPF para que se manifeste nos autos;

d) A procedência do pedido, com a concessão da Segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício nº. 182.889.465-3 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação;

e) Tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos arts. 536, § 1º c/c 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor da Impetrante”.

De outro giro processual, considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada em 11/02/2019 – id 14342877, bem como a manifestação da impetrante anexada aos autos em 18/03/2019 – id 15353963, é caso de prolação de sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 18 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: REGINA CELIA GOMES REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS SP

DECISÃO

Indefiro o pedido formulado pela impetrante na petição registrada sob o id 15129104. Com efeito, o pedido deduzido na petição inicial e adequado à via eleita ficou limitado à determinação para que a impetrante efetuassem a análise do requerimento administrativo quanto à revisão do benefício previdenciário da impetrante, sendo o comando judicial em sede de medida liminar e no mérito nesse sentido, de modo que reproduzo tais pontos da presente ação constitucional:

1-LIMINAR

"Em face do exposto, defiro a liminar apenas para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão de benefício previdenciário em nome da impetrante no prazo de 30 dias a contar a intimação da presente decisão" (...)"

2-SENTENÇA

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determino à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento formulado pela impetrante de revisão do benefício n. 167.269.371-0 no prazo de trinta dias".

Portanto, era de obrigatório conhecimento que qualquer discussão que transborde do limite contido na petição inicial e dos comandos judiciais aqui explicitados não poderão ser examinados, eis que a prestação jurisdicional foi entregue e a via mandamental não se presta a corrigir eventuais "defeitos" como o apontado pela impetrante.

A prestação jurisdicional de 1ª instância restou **esgotada**.

Tendo em vista o reexame necessário, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com os nossos cumprimentos.

Intimem-se.

Santos, 19 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002127-55.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PRAIRIAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004383-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: YKK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conversão em diligência

1. Trata-se de mandado de segurança, com ~~YKK do Brasil Ltda.~~ e ~~nd effaerei mient o lar~~ Chefe da Alfândega do Porto de Santos, pelo qual requer que a autoridade Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, nos moldes da Portaria Nº fixados originalmente pela Lei nº 9716/98.

2. Outrossim, pretende o ~~reccoonnhe em sação dos d ivrael iotroe sã~~ recolhidos e atualizados pela taxa SELIC.

3. À inicial foram anexados documentos.

4. Foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 8933029 e 89419

5. O pedido de concessão de liminar foi postergado para momento impetrada.

6. Determinou-se a notificação da aludida autoridade, bem como, fos

7. A União Federal (Fazenda Nacional) pugnou por sua intimação a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 8990327 e an

8. Concedida a liminar pretendida (Id 9032145), a União Federal (Fa parte da autoridade impetrada, uma vez que não tem atribuição para

9. Requereu a expedição de ofício à Comissão Gestora do SISCOMEX

10. Na oportunidade, formulou-se pedido de extinção do feito, sem 9421608).

11. A impetrante apresentou manifestação, alegando ~~o r n nes a ngj d m e nã~~ dificuldade apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional) tem

12. Após a impetrante indicar o endereço da autoridade gestora do s ciência da concessão liminar e apresentasse informações (Id 11449

13. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento e vista

14. Com a certidão de decurso de prazo para manifestação da Comis para julgamento.

Converto o feito em diligência.

15. A demanda não se encontra em termos para prolação de sentença.

16. Analisando mais detidamente o ~~irregularidade na representação processual, eis que a procação acada sob o~~ Id 8933024, sequer traz o nome do representante legal da empresa, contendo apenas assinatura ou rubrica do outorgante.

17. Ademais, a impetrante não juntou ao feito, o contrato social da empresa, impossibilitando que se aferisse se o eventual outorgante tem poderes para outorgar procuração em nome da referida empresa.

18. Por se tratarem de vícios que não se convalidam, as irregularidades apontadas requerem o sobrestamento da marcha processual, para que sejam sanadas.

19. **Proceda-se à intimação da impetrante para que, no prazo de 15 dias, promova a juntada de procuração outorgada ao seu patrono, contendo as necessárias informações relativas ao outorgante, bem como, promova a juntada do contrato social da empresa, para que se possa verificar a legitimidade do aludido outorgante, para agir em nome da impetrante, sob pena de extinção do feito.**

20. Cumpridas as determinações e, em termos, volte-me o feito com prioridade, uma vez que já esteve concluso para julgamento.

21. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, 18 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500064-57.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO SA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

DECISÃO.

MAERK BRASIL BRASMAR LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE DA BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO**, para assegurar a liberação das unidades de carga MRSU 0092092 E SUDU 7721100.

De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos.

Informou ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou as seguintes informações: que as mercadorias acondicionadas nas unidades vindicadas na inicial pela impetrante foram consideradas abandonadas por decurso de prazo para início do despacho aduaneiro, sendo expedida a FMA (ficha de mercadoria abandonada), com a respectiva apreensão através do AITAGF, estando os respectivos processos administrativos seguindo seu curso, sem aplicação da pena de perdimento das mercadorias até então.

Contudo, salientou que a carga manifestada (silicato de sódio), obrigado primeiramente que o responsável pela apreensão promova sua identificação através de laudo pericial (13786091).

O Gerente do terminal impetrado anexou suas informações, alegando preliminarmente suas ilegitimidade passiva (1386655).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva "ad causam" do gerente do recinto alfandegado BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO, visto que ele é mero executor da ordem de retenção do contêiner, expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato inquinado de ilegal.

Determino, portanto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, sua exclusão do processo.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante este juízo federal da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.

2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673)

4. ADMINISTRATIVO – ABANDONO DE MERCADORIA – RETENÇÃO DE CONTAINER – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido. (Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008/0.

5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. (Processo AgRg no Ag 932219 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/11/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203).

6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.

II - Recurso especial improvido. (Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204)

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada.

Vale acrescentar que nos processos 00080078920144036104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nesta vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

Conforme os arts. 23, "caput", II, e § 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias.

Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

In casu, a circunstância de o importador poder exercer o direito previsto no art. 18 da Lei 9779 e, portanto, iniciar o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento não pode ser, em juízo de cognição sumária, empecilho para a devolução dos contêineres. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador.

Tampoco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão dos contêineres para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição dos contêineres.

A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador, que deu início ao despacho aduaneiro, será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.

Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, ou mesmo iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar os contêineres.

No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas nos contêineres MRSU 0092092 E SUDU 7721100 foram consideradas abandonadas com expedição de FMA em 28/12/2018, estando retidas pela Alfândega do Porto de Santos/SP.

Na data em que prestadas as informações (21/01/2019), os contêineres ainda estavam retidos pela Alfândega.

Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêineres MRSU 0092092 E SUDU 7721100.**

As questões afetas ao procedimento adequado para a desunitização dos contêineres e a destinação das cargas por eles acondicionadas deverão ser resolvidas entres os impetrados.

A informação acerca do cumprimento ou não da medida liminar é providência que incumbe à impetrada e não às impetrantes.

Uma vez concedida a medida, cabe a quem à ordem é dirigida seu fiel cumprimento.

Havendo descumprimento, cabe, por óbvio, a quem a medida aproveita noticiar nos autos o seu descumprimento e acompanhar sua efetivação.

Portanto, obrigar as impetrantes a comunicar a impetrada acerca da efetivação da medida é providência descabida, conquanto revela-se ônus processual da impetrante o acompanhamento da efetivação da medida, restando indeferido o pedido deduzido no item 6 da inicial.

Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

Dê-se vista ao MPF para manifestação.

Após, tornem conclusos para sentença.

Santos/SP, 19 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 509230-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GENIVAL FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

GENIVAL FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Sr. **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, através do qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão de tempo de trabalho em regime especial em tempo comum com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sede liminar requereu "*que seja considerado especial o período que o impetrante trabalhou para a SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO PRAIA DO PERNAMBUCO, qual seja de 06/03/1993 a 02/12/2000, empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, de 18/12/2000 a 07/07/2005, e empresa GP- GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA, qual seja, de 14/07/2005 a 11/06/2016, sendo que nestes períodos o impetrante era segurança/vigilante e utilizava arma de fogo*"

Requereu ainda, o enquadramento como tempo especial e sua conversão em tempo comum, somando inclusive o tempo de em que esteve no exercicio, qual seja, de 02/02/1987 a 02/02/1990.

Em síntese apertada, aduziu o impetrante que:

"Em 06/03/2018 requereu sua aposentadoria, a mesma foi indeferida com o seguinte fundamento: Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 06/03/2018, informamos que, após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98, foi comprovado apenas 8 anos, 3 meses e 26 dias, ou seja, não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 anos se homem e 25 anos se mulher; nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo 40% do tempo que em 16/12/1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nesta data. tempo de contribuição até a DER de 27 anos 05 meses e 25 dias. tempo mínimo necessário até a DER 35 anos.

Ocorre que o impetrado não considerou especial o período que o impetrante trabalhou para a SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO PRAIA DO PERNAMBUCO, qual seja de 06/03/1993 a 02/12/2000, empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, de 18/12/2000 a 07/07/2005, empresa GP- GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA, qual seja, de 14/07/2005 a 11/08/2016, sendo que nestes períodos o impetrante era segurança/vigilante e utilizava arma de fogo.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações alegando que o pedido administrativo relativo à aposentadoria do impetrante foi concluído e indeferido.

Instando a se manifestar, o impetrante reiterou o pedido de liminar.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cumpra assinalar, por necessário, o equívoco da impetrante ao fazer referência à “contestação” e documentos apresentados pela autarquia previdenciária.

Trata-se na verdade de informações prestadas pela autoridade indicada como coatora pela impetrante, instruída com documentos.

No mérito, a extinção é de rigor.

Inicialmente, registro a impossibilidade de concessão de liminar em mandado de segurança para determinar contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria, por ser hipótese vedada pelo ordenamento jurídico (art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.016/09).

Da simples leitura da petição inicial, com força nos documentos que a instruíram, depreende-se que o fundamento da presente ação mandamental é a negativa por parte da autoridade impetrada em conceder ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como especial do interregno indicado na inicial e posterior conversão em tempo comum.

O fato é que a concessão do benefício com pretensão de impetrante demandaria dilação probatória, a fim de verificar os vínculos e recolhimentos previdenciários, o tempo efetivo de serviço, as razões pela quais os períodos indicados pelo impetrante não foram reconhecidos como especiais, com acurada análise documental e a oitiva da parte ré, em prestígio ao contraditório e a ampla defesa, **o que não se coaduna com a via processual eleita.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo* é *direito comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (**Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus**).

Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, **cumpra que seja desnecessária a dilação probatória.**

Nesse sentido:

“A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dividas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.” (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

Em face do exposto, **denego a ordem** pretendida, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, c.c art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 18 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-38.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SILVANA GAMEIRO LOSADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER PEDRO DA SILVA - SP365141
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 18 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010128-42.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO THEOBALDINO
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 18 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RIVALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações torem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 18 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012382-85.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA HELENA GUMARAES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUAN MONTEIRO SILVA, JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: WALDIR DORVANI - SP85913

Advogado do(a) RÉU: WALDIR DORVANI - SP85913

TERCEIRO INTERESSADO: LUAN MONTEIRO SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDIR DORVANI

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 14 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010271-16.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SERGIO FIRMINO DA SILVA

DESPACHO

ID 15261697: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, "*in albis*", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 18 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-23.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS SCAFF
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que apresente o laudo, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009493-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUREMA PAIXAO SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, através de e-mail, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício da segurada Jurema Paixão Santanna, NB 152.824.409-2, DIB 28/06/1978, CPF 308.699.908-02, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 18 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000948-94.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELENA ENGELBRECHT ZANTUT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748, FABIO DA SILVA ROXO - SP321409
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 18 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008848-31.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ABADIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL - SP212996
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 18 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002142-24.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: A.W.B.L.
REPRESENTANTE: ANA PAULA BARNEZE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 19 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **15 de abril de 2019, às 14:30 horas**, para realização da perícia na sede da Vale Fertilizantes, Unidade Yara, com endereço na Avenida Engenheiro Plínio de Queiroz, s/nº - Jardim São Marcos, Cubatão – SP, CEP: 11570-000.

Os quesitos estão elencados nos autos.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Oficie-se à empresa Vale Fertilizantes sobre a realização da perícia.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERISVALDO NERIS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP323314, FRANCISCO CARLOS SANTOS - SP116382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia **16 de abril de 2019, às 10:00 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Ofício-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 19 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006938-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDEMIR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia **15 de abril de 2019, às 09:00 horas**, para realização da perícia **GRANEL QUÍMICA LTDA**, com endereço na Rodovia Piaçaguera Guarujá, Área dos Tanques, s/nº, Ilha Barnabé, CEP: 11095-700, bem como às **13:30 horas**, para realização da perícia na empresa **VALE FERTILIZANTES, UNIDADE YARA**, com endereço na Avenida Engenheiro Plínio de Queiroz, s/nº - Jardim São Marcos, Cubatão – SP, CEP: 11570-000.

Os quesitos estão elencados nos autos.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Ofício-se às empresas Granel Química e Vale Fertilizantes sobre a realização da perícia.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013500-91.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NEIDE MORETTI DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI - SP124131

DESPACHO

À vista da r. decisão proferida à fl. 40 (ID 12478226), providencie a Secretaria, o traslado das peças dos autos principais (0016328-02.2003.403.6104), referente a habilitação noticiada na referida decisão. Outrossim, intinem-se as partes para se manifestem em termos de prosseguimento.

Após, conclusos.

Santos, 14 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003727-51.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX SANDRO DOS SANTOS FERNANDES

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 18 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 0007380-56.2012.4.03.6104

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: SASIP - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA

REQUERIDO: JOSE LUIS COSTA GUARITA, MARCIA REGINA LISBOA KUGELMAS GUARITA, ARMINDO BARRETO DE ANDRADE, MUNICIPIO DE GUARUJA

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: RODRIGO BRANDAO LEX

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: RODRIGO BRANDAO LEX

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: MAURIZIO COLOMBA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005823-39.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO RIVAS SEGOVIA DIAS, JURACY GUIMARAES APOLONIO SEGOVIA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FERREIRA DE CARVALHO - SP178663
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FERREIRA DE CARVALHO - SP178663
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 18 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 009136-71.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14704079: Prossiga-se.

Providencie a Secretária a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009243-49.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA MARIA VAN OPSTAL TAKAHASHI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretária o cancelamento da contestação de ID nº 15013843, posto que protocolada em duplicidade.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-23.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SAUL DO NASCIMENTO LEAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CALIL DIAS - SP249718, EDE RIBEIRO DA SILVA - SP138852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 19 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009275-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006744-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SAMOEL CORREA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie os exames solicitados pelo perito judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a juntada, tornem conclusos para o agendamento de nova perícia médica.

Santos, 19 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008422-72.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DIMARE S A DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES, NORBERTO PAIVA MAGALHAES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON RUBENS BERNARDES CALVES - SP34274

DESPACHO

Id. 15356075: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 18 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007189-74.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEANDRO SILVA SANTOS

DESPACHO

Id. 15259760: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 18 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003056-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SANTOS

DESPACHO

Id. 15372306: Ciência à exequente.

Requeira a credora, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 18 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007700-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REINALDO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARLI GONCALVES - SP54055
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Id. 15383658: Decline o autor qual a questão tratada nos autos que demande oitiva de testemunha. O silêncio importará na consideração de que a parte autora desiste da produção de prova oral.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Santos, 18 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000657-91.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOM DUARTE RESTAURANTE LTDA - ME, ROGERIO AFONSO VASQUES, ROSEMARY AFONSO VASQUES SARAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA - SP177174

DESPACHO

Id. 15403904: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Intimem-se.

Santos, 19 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001446-15.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOELMA MENDES DA SILVA - ME, JOELMA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691

DESPACHO

Id. 15363638: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 19 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002782-25.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO MOREIRA DE JESUS

DESPACHO

Id. 15222469: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 19 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009872-21.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 14 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004778-24.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos físicos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º, da RESOLUÇÃO PRES 142/2018.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 18 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004211-81.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OMAR ANTONIO JARA ZARATE

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO SOARES - SP132282, IVAN BERNARDES DIAS - SP64766

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 13 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0200116-63.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADILSON ORLANDO DOS SANTOS, ANTONIO ADORISAL SANTANA, CARLOS ALBERTO DE PAULA, CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES, JOSE CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE, JOSE ROBERTO PEREIRA, MANOEL FERNANDES, MARCOS ADEI HERNANDEZ, MARTINHO LUIZ DE FRANCA, OSWALDO BERGARA DE LUCENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intinem-se os exequentes para conferência da retificação dos documentos digitalizados, bem como para ciência da certidão (id 15436331) devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0001680-17.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIRO DA SILVA JUNIOR, SORAIA PERES RAVAZANI, SANDRA PERES RAVAZANI SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0001680-17.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIRO DA SILVA JUNIOR, SANDRA PERES RAVAZANI SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS - SP165098

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS - SP165098

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5000121-12.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE EDISON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 15 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0204400-56.1992.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERCINO ANTONIO JOAQUIM, LUZIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA JOAQUIM

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da decisão proferida sob id 12486867 - pág. 255/257:

“Chamo o feito à ordem. Esta demanda, ajuizada em 25/10/1992, tem por objeto pedido de reconhecimento do direito ao reajuste das prestações mediante a aplicação de equivalência salarial por categoria profissional. Cumulativamente, os autores, ora exequentes, requereram a devolução do valor indevidamente pago entre abril de 90 a julho de 92. O feito foi precedido de ajuizamento de ação cautelar (autos no 0204400-56.1992.403.6104, em apenso), na qual foi concedida medida liminar, posteriormente confirmada por sentença (fls. 91/93), a fim de que o reajustamento da prestação observasse o reajuste de seus salários, no valor de Cr\$ 394.509,06 em 07/190 (fls. 38), bem como para que o pagamento das prestações vencidas fosse efetuado na forma do PES (fls. 41). De se anotar que, a partir de 03/95, o valor das prestações foi depositado em juízo, mediante autorização judicial (fls. 150), em razão da recusa dos prepostos da ré em recebê-las. A sentença (fls. 130/135) julgou procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito à observância da equivalência salarial, a fim de que fosse mantido o comprometimento da renda verificada quando da celebração do contrato. Para tanto, determinou à ré que procedesse ao recálculo das diferenças existentes em favor dos autores, bem como devolvesse o valor indevidamente pago, acrescido de custas e honorários. Em mantida (fls. 210/211), a sentença foi integralmente Com a descida dos autos, iniciou-se a fase de cumprimento da sentença. Os autores requereram a intimação da CEF a devolver o indébito, acrescido das verbas sucumbenciais (R\$ 82.087,74, fls. 223/224), na forma do art. 475-J do CPC/13. A CEF, por sua vez, sem se atentar da existência de depósitos judiciais, noticiou que o autor estaria inadimplente desde 1995 (fls. 227/228). Inusitadamente, o feito passou, então, à discussão sobre a execução contratual (fls. 259 e seguintes), sem que houvesse adequado direcionamento sobre o cumprimento da sentença. Ou seja, passados quase 25 anos do ajuizamento da ação cautelar e mais de 10 do encerramento do contrato, não houve até o momento o acertamento da relação jurídica conflituosa. Nesse passo, é necessário destacar que a demora não pode ser imputada aos autores, pois estes, mesmo titulares de uma decisão judicial provisória, necessitaram recorrer ao Judiciário para depositar o valor das prestações, a título de consignação em pagamento, em razão da recusa da ré em receber as prestações administrativamente. Por outro lado, embora os pagamentos tenham sido efetuados, mês a mês, até a última parcela do contrato, não houve apropriação dos valores na execução contratual, nem questionamento sobre a sua integralidade, por parte da instituição financeira, no tempo e modo adequados. Seja como for, por se tratar de valor incontroverso, o depósito judicial efetuado na ação cautelar, deveria ter sido levantado pela executada na primeira oportunidade em que o requereu. Uma vez levantado, deve esse montante ser apropriado na execução contratual, para fins de liberação das obrigações vencidas após 03/95, na data dos respectivos depósitos, sem incidência de mora, já que estavam acobertados por decisão judicial cautelar, posteriormente tornada definitiva. À vista do exposto: 1) Defiro o pedido de fls. 304. Expeça-se, imediatamente, alvará de levantamento em favor da CEF, em relação aos depósitos efetuados no âmbito da ação cautelar; 2) Com a retirada do alvará, determino à CEF que apresente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, planilha com a apropriação dos valores levantados ao contrato, cujo pagamento —deverá ser imputado nas datas— respectivos depósitos, observando integralmente o decidido na sentença quanto ao reajustamento das prestações; 3) Sem prejuízo, intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do indébito pleiteado (fls. 223/224), no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC. 4) Oportunamente, esclareçam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação. Traslade cópia da presente para os autos da cautelar em apenso”

Santos, 18 de março de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5009726-79.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA, TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO QUASS DUARTE - SP195873

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO QUASS DUARTE - SP195873

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

PROCURADOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS, DIEGO MAGNANI LOUREIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho proferido sob id 13334146 - pág. 85, cujo teor segue:

“Dê-se ciência do desarquivamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int”

Santos, 18 de março de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005699-08.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZA OLIVEIRA AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 12602144 - pág. 48/61)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 18 de março de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0205184-57.1997.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOAO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 13646374: Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, “a”, Art. 12, I, “a”, e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5001029-40.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNES DOS SANTOS PINTO - SP240997

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especia-se alvará de levantamento do depósito comprovado (id. 14919770), intimando-se a interessada a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Liquidado e em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Santos, 15 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0000627-98.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ANGELO COUTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS - SP94596

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes do teor do laudo pericial.

Doc. id. 14966559: Tendo em vista que a CEF depositou espontaneamente o valor apurado pelo i. perito, manifeste-se o exequente sobre a satisfação da obrigação, requerendo o que entender de direito com relação ao montante depositado judicialmente.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000979-09.2019.4.03.6104 - PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: OMAR ANTONIO JARA ZARATE - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARIA BERTA AMBROSI AGGIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO MARCIO FALOTICO - SP147442

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando tratar-se de exceção de pre-executividade referente aos autos nº 0004211-81.2000.403.6104, esclareça o autor, em 15 (quinze) dias, sua distribuição autônoma tendo em vista que o pedido, tal como exposto, não possui natureza jurídica de ação.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000368-56.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOAO CARLOS DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SHIZUE FUJIKI - SP255440, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Preliminarmente, manifeste-se a CODESP, em 10 (dez) dias, sobre a mencionada alteração em seu estatuto social (id 13932129 - página 612/613), que ensejou a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Int.

Santos, 15 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000520-07.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: FIBRIA CELLULOSES/A

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, RISHIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) RÉU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Advogados do(a) RÉU: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, REGINALDO EGERTT ISHII - SP245249, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Preliminarmente, manifeste-se a CODESP, em 10 (dez) dias, sobre a mencionada alteração em seu estatuto social (id 14006792 - página 305/306), que ensejou a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Int.

Santos, 15 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Anote-se a prioridade, como requerido, com fundamento no art. 1048 do CPC.

Dou por prejudicado os embargos declaratórios.

Tendo sido expedidos os precatórios em relação ao incontroverso e tendo em vista que pendente de definição o valor definitivo do crédito exequendo, aguarde-se a decisão definitiva proferida no agravo de instrumento, nos termos do art. 535 do NCPC.

Ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0000158-95.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA BAADE MARSCHNER - ME, CLAUDIA BAADE MARSCHNER

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de CLAUDIA BAADE MARSCHNER - ME e OUTRO, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

As executadas foram devidamente citadas.

Foi realizada audiência de conciliação na qual as partes pactuaram a suspensão do feito, mediante depósitos judiciais mensais a serem realizados pela executada.

Em seguida, as partes notificaram que se compuseram em relação ao contrato objeto destes autos e requereram a extinção do feito (id. 13109789).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da autora.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 2206.005.86401529-8, em favor das executadas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 18 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006514-50.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (verba honorária - doc. id. 14129640), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 18 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0201275-70.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026

DESPACHO

Intime-se o executado MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 13683581), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 18 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006804-49.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DESPACHO

Defiro à CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Decorrido, remetam-se ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação.

Int.

Santos, 18 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010953-54.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARMELITA SANTOS BORGES, ALEXANDRO SANTOS BORGES, AGNALDO SANTOS BORGES, ADENILTON SANTOS BORGES, ADRIANA SANTOS BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015, RICARDO DANIEL - SP120941

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015, RICARDO DANIEL - SP120941

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015, RICARDO DANIEL - SP120941

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015, RICARDO DANIEL - SP120941

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 14333925: Expeçam-se novos alvarás de levantamento, conforme id 12545135 - página 163, intimando o beneficiário a retirá-los e dar-lhes o devido encaminhamento, em 05 (cinco) dias.

Santos, 18 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012977-45.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TELMA FARKUH, MOISES MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 14317306: Apresente a CEF cópia do termos de quitação e comprove a baixa da hipoteca, em 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 18 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001427-34.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: VICTOR BENEDICTO BERTINI

EXEQUENTE: SONIA MARIA SCHNEIDER BERTINI

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 14668123: Manifeste-se a CEF.

Int.

Santos, 18 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005985-31.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAURICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000613-72.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIVALDO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN DE SOUZA SANTOS DZISGELEWCKI DE LIMA - SP181032

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008351-43.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NIVIO VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do pedido de parcelamento (id 15058904).

Santos, 19 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007457-67.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SANDRA REGINA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA DE SOUZA PEREZ - SP230410

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 14674222: manifeste-se o exequente .

Santos, 15 de março de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000374-68.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: COMISSARIA PIBERNAT LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI - RS57501, JOANNE GARCIA VELOZO - RS93472

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da União (id 14838135), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Sem prejuízo, manifeste-se a União acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206213-45.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALFREDO BASTOS, ORLANDO RAMOS, SANDRA PIRES FERREIRA VASQUES, JOAO FRANCISCO DE MATOS, GRACIEMA MENDES DIAS, MARINO SETTANNI, JOSE ROJAS SANTIAGO, ANTONIO CARLOS MAIA, ENCARNAÇÃO DE JESUS RODRIGUES CESAR, ODETE COSTA PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR - SP99543

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR - SP99543

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR - SP99543

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR - SP99543

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR - SP99543

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 13483567: Dê-se ciência às partes que os embargos à execução 0002355-23.201.6.403.6104 encontram-se associados aos presentes autos no sistema PJE.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206875-72.1998.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OLÍDIA JORGE MARQUES, ADALBERTO COSTA, FRANCISCO BLANCO KLEIS, CLAUDIA BLANCO KLEIS, SILVIA BLANCO KLEIS, ROSELI CHAVES REGIO DA SILVA, GUILHERMINA VIEIRA DOS SANTOS, JOSE ALBERTO VITORINO, MARIA APPARECIDA CAIRES DA SILVA, SUELI FERNANDES COUTINHO, SERGIO TADEU DE AGUIAR, WAGNER BISPO HENRIQUE, VICTOR BISPO HENRIQUE, FLORIANO PEREIRA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho id 12541485, pgs 8/9, oficiando-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e comunicando o falecimento dos autores Floriano Pereira Neves e Ernestino Regio da Silva. Na oportunidade, solicite-se que os valor(es) oriundo(s) do(s) requerimento(s) ns. 2014000545 e 2014000546 (id 12541482, pgs 108 e 110) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo.

Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento em favor dos herdeiros habilitados Olívia Jorge Marques e Roseli Chaves Regio da Silva (despacho id 12541482, pg 292).

Sem prejuízo, expeçam-se os requerimentos complementares, com destaque dos honorários contratuais (despacho id 12541485, pg 58).

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008578-36.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIS FELIPE ARAUJO DA PAZ, CECILIA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876, ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876, ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 12390229, pg 40: manifeste-se o exequente sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

Em havendo concordância expressa, expeça-se o requerimento.

Havendo discordância quanto ao valor ofertado, apresente o exequente o valor que entender devido.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 14 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004236-76.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FERNANDA NAZARETH VIEIRA NISTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13566129: manifeste-se o Dr. Carlos Roberto de Oliveira Junior acerca do alegado pelo INSS.

Prazo: 15 dias.

Santos, 14 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007906-72.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GAMA, MILTON DE ANDRADE, OSVALDO AUGUSTO BIAZON, RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA, CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução apresentada pelo exequente Luiz Gonzaga Gama, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 15 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000757-41.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADILSON DA SILVA FELIPPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 15 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204153-07.1994.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JERONIMO SILVA DE SOUZA, FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES, AURIMAR REIS CORATTI COELHO, CARMINDA DE MESQUITA DUARTE, CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO, JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono dos habilitados para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do NCP.

Int.

Santos, 15 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004013-53.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ERIVELTO CEZAR AVILA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI

DESPACHO

Id 14398436: ante a manifestação do exequente, cumpra-se o determinado no id 12390374 (pgs. 27 e 31), com a expedição do requisitório incontroverso com destaque dos honorários contratuais.

Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da impugnação do INSS.

Santos, 18 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0205109-57.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SIERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes em termos do prosseguimento do feito.

Santos, 18 de março de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002731-48.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JORGE OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13825184: Oficie-se à 5ª Vara do Trabalho de Santos para que informe se persiste o interesse na penhora no rosto dos autos relativa aos autos n. 0245800851998502445.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Int.

Santos, 18 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005786-27.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VIACAO SAO BENTO TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARCOS CESAR DARBELLO - SP128812

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do STJ pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010624-66.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GILMAR CUPERTINO TELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 12703075, pgs 141, 144/248: manifestem-se as partes sobre os pedidos de cessão de crédito para fins de recebimentos do requisitório n. 20170093208, considerado que o numerário foi depositado em conta a ordem e disposição do beneficiário em 22/03/2018.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0200628-17.1994.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

INVENTARIANTE: DIVA GARCIA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculo pelo exequente, dê-se vista ao executado pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se o requisitório complementar.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5007164-97.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs a presente execução em face de **EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS**, objetivando o recebimento de valores a título de condenação em multa por litigância de má-fé.

O exequente colacionou aos autos memória de cálculo.

Intimado, o executado apresentou comprovante de recolhimento do valor do débito (id 12962512).

Instado a se manifestar, o INSS ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 18 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0001012-36.2009.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HELIA DA SILVA VEIGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, CLAUDIO RENATO MOLICA MALACARNE - SP209610

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

HELIA DA SILVA VEIGA propôs a presente execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado (id 12710298 – fls. 384/385).

A autarquia previdenciária concordou com os cálculos apresentados (id 12710298 – fl. 387).

Foi expedido o ofício requisitório (id 12710295 – fl. 04) e colacionado aos autos o respectivo comprovante de pagamento (id 12710295 – fl. 06).

Cientes, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 18 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5007012-49.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LECIO DA ROCHA MOURAO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Sentença Tipo C

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs a presente execução em face de LECIO DA ROCHA MOURAO, objetivando o recebimento de valores a título multa por litigância de má-fé.

O exequente colacionou aos autos memória de cálculo.

Intimado, o executado apresentou comprovante de recolhimento do valor do débito.

Instada a se manifestar, a União informou a satisfação da obrigação e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 18 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5008450-13.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE MAGALHAES GAMA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Sentença Tipo C

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS propôs a presente execução em face de LUIZ EDUARDO DE MAGALHAES GAMA, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

O exequente colacionou aos autos memória de cálculo.

Intimado, o executado apresentou comprovante de recolhimento do valor do débito (id. 12655712).

Instado a se manifestar, o INSS reconheceu a satisfação da obrigação e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 18 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007701-93.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAURO LOURENCO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da duplicidade com os autos n. 0001534-53.2015.4.03.6104 no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 15 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001534-53.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAURO LOURENCO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nesta data proferi despacho nos autos n. 5007701-93.2018.4.03.6104.

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirase à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requirase o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), espêça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 15 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008346-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALENTIM DE OLIVEIRA LOPES
REPRESENTANTE: MARIA ALICE AYRES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor o reconhecimento judicial do direito à percepção do benefício de pensão por morte, na condição de *filho maior inválido*, em razão do falecimento de seu genitor.

Requer o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (09/05/2016).

A pretensão está ancorada em incapacidade do autor para o trabalho e dependência econômica para com o falecido. Informa a peça inicial que o autor encontra-se interdito desde 18/05/2015, por decisão judicial proferida nos autos do processo 1002446-34.2014.8.26.0562, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos/SP.

A autarquia previdenciária indeferiu o benefício de pensão por morte ao autor, por entender ausente a comprovação da qualidade de dependente para com o instituidor.

Em contestação (id 11785305/306), o INSS discorreu sobre os requisitos para fruição do benefício e requereu a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial e o laudo médico foi acostado aos autos (id 11785342).

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a esta vara por redistribuição.

Ciente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela regular tramitação do feito.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo a fixar os pontos controvertidos.

Nesta ação, o autor pleiteia o benefício de pensão por morte, na condição de filho maior inválido, em razão do falecimento de seu genitor.

A questão da incapacidade encontra-se superada, tendo em vista que o INSS concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, em 23/06/2015 (id 11785346 – p. 3), ou seja, antes do óbito do genitor, Ricardo Lopes, ocorrido em 08/04/2016.

Todavia, a questão da dependência econômica constitui controvérsia fática que merece dilação probatória.

Com efeito, quanto à dependência econômica entre pai e filho maior inválido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a presunção legal é relativa (REsp 1772926/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 19/12/2018).

No caso, verifico que o autor recebe do réu benefício de aposentadoria por invalidez desde 23/06/2015, cuja renda mensal não destoa muito do valor da aposentadoria que era recebida pelo genitor em vida (id 11785642).

Diante desse quadro, considerando as alegações das partes e os documentos acostados aos autos, fixo como ponto fático controvertido a existência de dependência econômica entre o autor e seu falecido pai.

Por se tratar de fato constitutivo do direito perseguido, cabe ao autor o ônus de comprovar a dependência econômica.

Nesse passo, determino ao autor que junte aos autos sua declaração de renda e bens apresentada para apuração do Imposto de Renda Pessoa Física para os anos de 2015 e 2016. Proceda, ainda, a juntada aos autos da petição inicial do inventário de seu falecido pai ou outro ato processual, contendo a relação de bens a serem inventariados.

Sem prejuízo da determinação supra, concedo às partes prazo suplementar de 10 (dez) dias, para apresentação de requerimento de provas que entendam necessárias para o julgamento do pedido.

Intimem-se.

Santos, 19 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012753-34.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MILTON DA COSTA MELLO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acordo homologado.
2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.
3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").
4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.
 - 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.
 - 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:
 - a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;
 - b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.
6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.
 - 6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.
Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.
 - 6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.
Santos, 15 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005378-11.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOSE GERALDO DA SILVA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de **JOSÉ GERALDO DA SILVA**, pretendendo obter provimento jurisdicional que a reintegre na posse do apartamento nº 309 do Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, nº 76 e 106 – Vila Samaritã – São Vicente/SP (matrícula nº 133088 – do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente).

Afirma a autora que as partes celebraram o contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra – PAR nº 672410000160-7, através do qual foi arrendado aos réus o referido imóvel, em contrapartida do pagamento por parte destes de parcelas do arrendamento e taxas condominiais.

Sustenta, porém, que os réus deixaram de efetuar o pagamento das taxas condominiais desde 15/06/2013, o que acarreta a rescisão contratual e, por via oblíqua, caracteriza esbulho possessório.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido.

Determinada a citação do réu, as diligências restaram infrutíferas (id. 12919535 – fls. 51, 73, 81,88 e 99).

O pedido de liminar foi reapreciado e deferida a reintegração da posse do imóvel em favor da autora.

Foi expedido mandado de reintegração de posse, que foi devidamente cumprido.

Em seguida, a autora requereu a desistência do feito, por perda de interesse superveniente.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do §5º do art. 485, do NCPC. Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do NCPC).

No caso em tela, o autor requereu a desistência do feito antes da citação do réu.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 18 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-33.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA SANTOS EMANUELE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS EMANUELE - SP257979
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

Converto o Julgamento em Diligência

No caso, cinge-se a pretensão autoral na condenação da ré à restituição do valor de R\$ 459,82 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), devidamente corrigido, relativo à diferença recolhida a maior a título de taxa de ocupação inerente ao exercício de 2016, do imóvel da União registrado no RIP 7071.0003932-63.

Em contestação, a União sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da autora, ao argumento de que seu pedido de restituição administrativa, objeto do Processo Administrativo nº 10880.728776/2016-59, fora deferido em julho/2017, ou seja, antes mesmo da propositura da presente ação. Esclareceu ainda que a restituição deverá ser paga conforme ordem cronológica e mediante disponibilidade da unidade do domicílio fiscal da autora, com vistas ao que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (e alterações posteriores), a qual “*estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências*”.

Pois bem.

É certo que pela leitura da exordial não há como se aferir, com plena convicção, se a causa de pedir relacionada ao presente feito decorre de eventual omissão quanto à análise do requerimento de restituição administrativa de indébito apresentado pela autora em 29/07/2016 ou quanto aos competentes procedimentos para a efetivação da restituição pretendida, após a análise e deferimento do pedido por parte da Receita Federal do Brasil.

É certo ainda que tal compreensão revela-se ainda mais difícil pelo fato de não ter sido carreado, com a inicial, o demonstrativo de movimentação do Processo Administrativo nº 10880.728776/2016-59, o qual somente foi juntado aos autos com a contestação.

Entendo, porém, que os aspectos fáticos que envolvem a propositura da ação permitem, de maneira geral, que o pedido inicial seja interpretado, à luz do princípio da boa-fé, considerando-se o conjunto da postulação, tal como dispõe o § 2º do art. 322 do CPC.

Nessa perspectiva, a pretensão inicial deve ser interpretada com vistas à efetivação do ressarcimento requerido na via administrativa, mediante o crédito em favor do contribuinte, e não somente à prolação de decisão quanto ao mérito do pedido, razão pela qual não vislumbro plausibilidade jurídica na alegação de ausência de interesse de agir apresentada pela União em contestação.

Contudo, verifico que ainda não constam dos autos elementos informativos essenciais para o correto deslinde da presente ação, relacionados às providências efetivamente adotadas até o momento pela RFB, com o apontamento das respectivas datas, para fins de disponibilização em favor da autora da quantia que lhe é devida, observada a citada ordem cronológica/disponibilidade da unidade de seu domicílio fiscal e as disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (e alterações posteriores).

Ante o exposto, afasto a preliminar de ausência de interesse processual suscitada em contestação e determino à União que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se há perspectiva de satisfação da pretensão no exercício em curso.

Com o cumprimento, dê-se vista à autora.

Por fim, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 18 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002108-04.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAERTE TEIXEIRA VILELA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, RIMAR CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA. - ME, SERFAB CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, PAIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, SANTISTA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA, NOVA TREVO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MARIMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, “a”, art. 12, I, “a”, e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5001559-10.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADHEMAR BORGES NUNES FILHO - ME, ADHEMAR BORGES NUNES FILHO

DESPACHO

Ante a manifestação da CEF (id 12993750), proceda-se ao desbloqueio do veículo objeto da construção judicial (id 10787619 - pág. 15).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004774-84.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL ANDRE DA SILVA TRAJES - ME, MANOEL ANDRE DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a pesquisa/bloqueio de bens realizado sob id 12573458 - pág. 79/93.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012788-91.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLETON BARACAL DEITOS

DESPACHO

Ante a informação sob id 15434995, aguarde-se por 90 (noventa) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida para citação do réu, em trâmite perante ao r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Praia Grande/SP.

Santos, 19 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008299-40.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISE MANDARINO D ANGELO - ME, MARISE MANDARINO D ANGELO

DESPACHO

Tendo em vista as diligências promovidas pela parte e o certificado nos autos, defiro o pedido de citação dos executados por edital, nos termos do artigo 256 do NCPC.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008976-07.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES, FERNANDO ANTONIO QUINTAS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL - SP146752

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a notícia de quitação do débito pelos exequentes, conforme id 11259019 - páginas 61/71.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009279-55.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EXECUTADO: R PENHALVER HOLLANDA - ME, REBECA PENHALVER HOLLANDA

null

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que o inadimplemento alegado perdura desde 03/2011 e restaram frustradas todas as tentativas para citação das requeridas nos endereços indicados pela autora, até a presente data, intime-se a CEF a se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição.

Santos, 19 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007696-64.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIETE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Id 14316793: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006790-81.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. B. V. VESTUÁRIO EIRELI - EPP, BERNARDO BOTTENE VIRTUOSO

DESPACHO

Id 14315587: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007689-97.2000.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CIAGLIA PESCADOS, JOSE CIAGLIA, MILTON DA SILVA LAMAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME COUTO CAVALHEIRO - SP126106

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME COUTO CAVALHEIRO - SP126106

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecerem no aguardo de provocação.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000274-16.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BARBOSA

DESPACHO

Defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001645-47.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARSAUDE DROGARIA LTDA - ME, ANA PAULA SILVEIRA MOURAO LISBOA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça (id 14428472).

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

INQUÉRITO POLICIAL

0000196-05.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Autos nº 0000196-05.2019.403.6104 Sentença tipo ECuída-se de inquérito policial instaurado a partir da Notícia de Fato n.1.34.012.000825/2014-65 (fs.04-59), informando, em tese, a prática do delito de falso testemunho, tipificado no artigo 342 do Código Penal, ocorrido nos autos de reclamação trabalhista n.000289-95.2014.5.02.0442. Segundo o Ofício n.723/2014, enviado pela 2ª Vara do Trabalho de Santos/SP (fs.05-07), houve contradições entre os depoimentos das testemunhas do reclamante, ALISON PEREIRA DA SILVA, e da reclamada, EDILSON ALVES DOS SANTOS, durante audiência realizada aos 17/10/2014. O parquet Federal se manifestou às fs.166-172 requerendo a extinção de punibilidade de ALISON PEREIRA DA SILVA, com fundamento no artigo 107, IV, c.c. o artigo 109, V, do Código Penal, observadas as ressalvas do artigo 18 do CPP, bem como o arquivamento dos autos em relação a EDILSON ALVES DOS SANTOS, aduzindo que seu depoimento, era mais consentâneo com a realidade laboral vivenciada na empresa (fs.171).É o relatório.DECIDO.Com razão o Douto representante do Ministério Público Federal.Conforme observado, a pena máxima aplicada ao delito é de 04 (quatro) anos de reclusão, o que corresponde a 08 (oito) anos de prazo prescricional, com base no artigo 109, IV, do Código Penal. Tem-se como data dos fatos a realização da audiência aos 17/10/2014, entretanto, verifico que o corréu ALISON PEREIRA DA SILVA possuía, à época dos fatos, 20 (vinte) anos de idade, tendo nascido aos 22/08/1994 (fs.06 e 63), razão por que faz jus à redução pela metade do prazo prescricional nos termos do artigo 115 do Código Penal.Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALISON PEREIRA DA SILVA do crime objeto destes autos, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal; ademais, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos, em face de ALISON PEREIRA DA SILVA com prejuízo ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, e em face de EDILSON ALVES DOS SANTOS sem prejuízo ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.Ciência ao MPF.Santos, 04 de março de 2019LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 7498**ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

0000816-51.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA)

DESPACHO DE FLS. 439.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, às fs. 422/438, com as respectivas razões.

Intime-se a defesa da r. Sentença de fs. 395/417, bem como para apresentação das contrarrazões.

SENTENÇA DE FLS. 395/417: AÇÃO PENAL Nº0000816-51.2018.403.6104 6ª VARA AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: ANTONIO DE OLIVEIRA (PRESO) Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado, pela prática dos delitos tipificados nos Arts.33 e 35, caput, ambos c/c Art.40, inciso I, todos da Lei nº11.343/2006. Consta da inicial que ANTONIO DE OLIVEIRA, após se associar com outras pessoas para praticarem tráfico de entorpecentes, no dia 21/03/2018, aproximadamente entre 1h42 e 6h39, teve em depósito, transportou, trouxe consigo e guardou drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, mais especificamente 1.113 Kg de COCAÍNA, inseridos no container MRKU9939307, contendo carga destinada ao Porto de Le Havre/FRANÇA, via navio Cap San Marco, com baldeação em Hamburgo/ALEMANHA (fs.99/99 verso) (grifos nossos).Auto de Apresentação e Apreensão às fs.09. Laudo de Perícia Criminal Federal (Preliminar de Constatação) às fs.12/15. Laudo de Perícia Criminal Federal (Local de Crime) às fs.29/35. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fs.116/120. Cópia da decisão que decretou a prisão preventiva de ANTONIO DE OLIVEIRA às fs.151/159. ANTONIO DE OLIVEIRA tomou ciência do Mandado de Prisão Preventiva aos 23/OUT/2018 (fs.71/73 dos autos nº0001251-25.2018.403.6104, apenso). Antecedentes do Réu juntados por linha.Notificação do Réu para os fins do Art.55, da Lei nº 11.343/06, às fs.140. Defesa preliminar às fs.161/162.Denúncia recebida aos 14/11/2018 (fs.163/165).Citação às fs.313/314.Em audiência realizada aos 10/01/2018 (fs.323/secs. e mídia às fs.330), procedeu-se à oitiva das testemunhas comuns: FRANCISCO ARTUR CABRAL GONÇALVES, MARCELO PERRONE SZNIFER e JOSE TIAGO RODRIGUES DE ANDRADE, conforme fs.327, 328 e 329 e mídia às fs.330.Em audiência ocorrida aos 24/01/2019 (fs.353/secs. e mídia às fs.363), procedeu-se à oitiva das testemunhas comuns: PRISCILA DIAS SILY e OSWALDO SOUZA DIAS, e; ao interrogatório do Réu ANTONIO DE OLIVEIRA (fs.357 com mídia às fs.363). Sem outras diligências pelas partes.Memórias finais do Ministério Público Federal às fs.365/374, em que requer a condenação do Réu ANTONIO DE OLIVEIRA nas penas dos Arts.33 e 35, caput, ambos c/c Art.40, incisos I e III da Lei nº11.343/2006. Sustenta que a materialidade bem demonstrada e a autoria recai na pessoa do Réu, conforme provas documentais e demais elementos colhidos em sedes inquisitiva e em Juízo. Tece considerações sobre a dosimetria da pena.Alegações finais defensivas às fs.383/393, nas quais ANTONIO DE OLIVEIRA requer sua absolvição com fundamento no Art.386, V ou VII, CPP.É o relatório. Fundamento e decido.TRÁFICO DE DROGAS (Art.33, caput, Lei nº11.343/06)MATERIALIDADE2. A materialidade do delito previsto no Art.33, caput, da Lei nº11.343/06, está cabalmente consubstanciada pelos: Auto de Apresentação e Apreensão de fs.09; Laudo de Perícia Criminal Federal (Preliminar de Constatação/COCAÍNA) de fs.12/15; Laudo de Perícia Criminal Federal (Local de Crime) de fs.29/35, e; Laudo de Perícia Criminal Federal (COCAÍNA) de fs.116/120. Nesta última peça, restou comprovado que a substância apreendida (COCAÍNA) encontrava-se sob a forma de cloridrato de cocaína, e que está proscria em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº344, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, e respectivas atualizações.AUTORIA3. Quanto à autoria do crime de tráfico transnacional de drogas, existem provas seguras para a condenação do Réu ANTONIO DE OLIVEIRA, conforme passo a explicitar.4. Em instrução processual penal, foram ouvidas as seguintes testemunhas comuns:4.1. O perito da Polícia Federal, FRANCISCO ARTUR CABRAL GONÇALVES (fs.327/mídia fs.330) afirmou que de fato, esteve no local e subscreveu o Laudo de Constatação de fs.12/secs., cujo teor confirmo em audiência. Também confirmo o teor do Laudo de Local de Crime, de fs.29/35 dos autos, também por si subscrito. Foi acionado para comparecer ao local, pois fora encontrada carga divergente daquela que estava programada para ser transportada. Tratava-se de carga de café em sacos, e alguns deles estavam divergentes do padrão de exportação, tinha algumas fitas. Ao ser retirada a carga do container e em vistória, alguns desses 40 sacos apresentaram não apenas café, mas também tablets com substância dentro. Foi a testemunha quem abriu as sacas de café, com ajuda do agente e outras pessoas que estavam lá, no Terminal Santos Brasil. (grifos nossos)4.2. O Agente de Polícia Federal MARCELO PERRONE SZNIFER (fs.328/mídia fs.330) confirmou ter firmado as informações constantes de fs.08/secs. dos autos apensos (nº0001251-25.2018.403.6104) de Pedido de Prisão Preventiva. Disse que participou da investigação dos fatos. Levantou informações de que a carga foi estufada no container em Rolândia/PR no dia 20/MAR e de lá saiu também nesse dia, por volta das 17h00. Também levantou informações de que a transportadora responsável pelo transporte entre o exportador e o Terminal Santos Brasil foi a Transportadora ATMA e o motorista era ANTONIO DE OLIVEIRA. Conseguiu o contato, ou seja o relatório de rastreamento do caminhão de modo a saber qual o percurso efetuado por ANTONIO, se houve algum desvio de rota, algum acidente ou incidente no meio do caminho, etc.. O relatório de rastreamento do caminhão mostrou que ele saiu de Rolândia/PR por volta das 17h00 do dia 20/MAR com destino à Baixada Santista. Após descer a Serra do Mar, entretanto, ao invés de seguir em direção ao Terminal Santos Brasil e pegar a Rodovia Piaçaguera, ele entrou na cidade de Santos, ou seja, ali já na boca da Serra ele desviou seu caminho regular e entrou no bairro da Alemoa. O relatório de rastreamento mostra que ele desviou o caminho por volta de 1h30 da madrugada, mais ou menos, e entrou no bairro da Alemoa. Segundo a coordenada geográfica, foi numa empresa chamada JJ Ambiental, empresa de caçamba de entulho, situada em uma rua sem saída que dá para um bairro bem humilde, aparentemente uma favela. Ali ele permaneceu da 01h40 da madrugada, aproximadamente, até quase 06h00 da manhã. Essa empresa não tinha sistema de monitoramento de câmeras, mas a empresa do lado, que é uma empresa de maior porte, possui uma câmera voltada pra rua, onde se pode verificar o caminhão tanto passando 01h40 e pouco, como saindo quase às 06h00 da manhã. A empresa não funciona à noite e seu portão fica fechado. Ela funciona até as 18h00. Em relação aos lacres, verifico que dentro de uma das mochilas tinha um lacre com a mesma numeração do lacre que foi rompido. A testemunha entendeu, portanto, que tal fato já demonstra uma adulteração de lacre, um lacre dublé porque dois lacres não podem ter o mesmo número, né. Um lacre foi rompido pela polícia para abrir o container no ato da fiscalização, e o outro foi encontrado dentro de uma das mochilas. A polícia verificou a existência, ainda, de um terceiro lacre. No processo de estufagem, após o fechamento do container, eles tiram a foto. A empresa faz um relatório da estufagem para o cliente. Eles tiram a foto e os agentes policiais foram atrás e verificaram também que houve um outro, um terceiro lacre utilizado para fechar o container lá na exportadora. Lá em Rolândia/PR, então, eles utilizaram um lacre com a mesma numeração, depois o container foi aberto provavelmente pra colocar a droga, ou seja, esse lacre foi rompido. Então, foi colocado um segundo lacre com a mesma numeração pra depois ele entrar dentro do terminal. E fora isso, tinha também um terceiro lacre que foi encontrado dentro da mochila, esse lacre estava intacto, sem estar pluggado. A testemunha teve acesso à fotografia que foi tirada do container estufado na empresa exportadora em Rolândia/PR, e também à fotografia do lacre do container quando ele deu entrada no Terminal Santos Brasil. Comparando essas duas fotografias, pode perceber a mesma numeração, porém com algumas diferenças no tipo da letra, no relevo do lacre..., a indicar hipótese de clonagem. No processo de importação, em geral o lacre sai com o container vazio. Ou seja, ao pegar o container vazio, o motorista já recebe e fica em poder do lacre, até a chegada no exportador. Quando o container é estufado, o motorista entrega o lacre ao funcionário responsável pela estufagem para fechar o volume. Então, em tese, a responsabilidade é do motorista. ANTONIO DE OLIVEIRA é motorista terceirizado da empresa, não integrava o quadro regular. A empresa transportadora informou que, na hipótese verificação de qualquer problema, mudança de rota, acidente, defeitos mecânicos, no motor, pneu, etc., tal deverá ser comunicado para autorização de mudança de rota. E, nesse caso não houve nenhum fato estranho. O motorista ANTONIO DE OLIVEIRA não fez qualquer comunicação. (grifos nossos)4.3. A testemunha comum JOSE TIAGO RODRIGUES (fs.329/mídia fs.330) e sócio da empresa transportadora ATMA, disse que ANTONIO DE OLIVEIRA era motorista autônomo e lhes prestava serviços já há cerca de 11 meses, fazendo em média 5/6 viagens por mês, à época dos fatos. A ATMA tinha controle sobre a rota utilizada pelo caminhão, tanto assim que ao puxarem as informações da viagem realizada por ANTONIO DE OLIVEIRA constataram que houve desvio de rota. O desvio de rota foi na Alemoa, pois teve problema no pneu, para fazer reparo no borracheiro e fazer um lanche, após o que o motorista seguiu para o Porto. Isso tudo o motorista informou à empresa dois dias depois que a droga foi localizada. Se ocorre desvio de rota, é necessária a comunicação à empresa, senão o veículo é bloqueado. A testemunha crê que no caso concreto não tenha sido feita qualquer comunicação à empresa sobre desvio de rota, já que a descarga ocorreu durante a madrugada. Não havia qualquer registro na empresa Transportadora ATMA sobre rota diferenciada tomada pelo caminhão conduzido por ANTONIO DE OLIVEIRA. As informações sobre parar, não parar e desvio de rota são facultativas, recomendação da agência de risco que faz o monitoramento da carga. ANTONIO DE OLIVEIRA, posteriormente, comunicou à ATMA que desviou a rota do caminhão para conserto no borracheiro e também para tomar um lanche; entretanto não comprovou quaisquer desses eventos mediante apresentação de notas e/ou recibos correlatos. (grifos nossos)4.4. A Perita Federal e testemunha comum PRISCILA DIAS SILY (fs.355/mídia fs.363) declarou ter firmado o Laudo Federal de Substância/Definitivo da COCAÍNA, presente às fs.59/63 dos autos do Pedido de Prisão Preventiva. Segundo a testemunha, no mercado paralelo o quilo da COCAÍNA monta por volta de 30.000,00 (trinta mil euros).4.5. OSWALDO SOUZA DIAS JUNIOR, testemunha comum e Auditor Fiscal da Receita Federal (fs.356/mídia fs.363) afirmou lembrar-se da carga de sacos de café em questão. Levaram em consideração as imagens de scanner. Já há cerca de 03 anos, por força de Portaria do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, todo container que tem como destino porto europeu e/ou que vai sofrer baldeação em porto europeu, passa por escaneamento obrigatório, dado que se cuida de rota considerada de risco em termos de tráfico internacional de entorpecentes. Daí, quando a autoridade fiscal se depara com alguma imagem que possa estar associada à presença de corpos estranhos, substâncias ilícitas e, também, levando em conta o tipo da mercadoria, perfil do exportador, importador e rota/destino final, o container é selecionado para inspeção mais aprofundada. Ao analisar a imagem do scanner, percebeu-se padrão de imagem um pouco diferente, em termos de densidade, na altura da segunda ou terceira fileira da mercadoria. Ao se fazer a desova, o container foi aberto e a partir da segunda fileira já começaram a aparecer alguns sacos de café que estavam realmente remendados. Alguns tinham inclusive fita adesiva, bem evidente que havia sido mexido. E nesses sacos aí, não se recorda agora exatamente quantos eram, mas quantidade bem volumosa, havia tablets de cloridrato de COCAÍNA misturados com café. Na maior parte dos casos, a droga é colocada avulsa, em volumes de fácil remoção, v. g., em bolsos ou sacos. Hipóteses como a presente, onde a droga estava no interior das sacas de café não são muito comuns. A testemunha diz que foi necessário espaço para se acondicionar a droga no interior das sacas de café, pois não era simplesmente uma bolsa colocada dentro do container. Tiveram o cuidado de abrir sacos da mercadoria, tiveram também que fazer uma desova parcial pra colocar esses sacos dentro do container, tiveram que remendar os sacos. Teria que ser feito num lugar discreto e demandaria algumas horas. Há uma equipe própria da Receita Federal do Brasil que analisa as imagens colhidas pelo scanner na Alfândega. No caso concreto, a testemunha observou a imagem colhida e concordou com o diagnóstico, tendo sido o container direcionado à inspeção. A testemunha compareceu ao local e participou, junto com sua equipe, da abertura do container. Considera difícil a droga ter sido inserida no interior do Terminal Portuário, porque é necessário um espaço. Quando o container chega, ele vai para o pátio e fica empilhado junto com outros containers. Muitas vezes não se tem nem espaço suficiente para abrir ali uma porta, e como já comentado, esses sacos que estavam contaminados, eles estavam na segunda e/ou terceira fileira ali do container. Quer dizer, seria preciso remover quase a toda a primeira fileira pra depois colocar o saco ali dentro sem ter espaço. Acha altamente improvável que isso tenha ocorrido lá. (grifos nossos)5. Interrogado em Juízo, o Réu ANTONIO DE OLIVEIRA (fs.361 mídia às fs.363) nega os fatos narrados na inicial. É de seu interrogatório que:Assim que passou pelo pedágio da Anchieta sentido Serra do Mar (São Bernardo do Campo/SP), por volta das 23h30, por volta das 05Km depois, no Km 35 ou 36, o pneu de tração explodiu e o interrogando diminuiu a velocidade. Estava com muita fome. Sabia de uma borchacharia 24 horas em Santos, então desceu aproveitou para comer alguma coisa e consertar o pneu. Levou bastante tempo para descer a Serra, cerca de 02/03 horas. Foi direto, e lá na Alemoa sabe que à noite tem muitos restaurantes. O restaurante em que comeu fica ao lado da borchacharia. Não sabe o nome da borchacharia porque é um socorro. Chamou a borchacharia através do Nextel. Não tem prova que chamou a borchacharia, pois Nextel acabou e hoje é tudo pelo Whatsapp. No ano passado, 2018, ainda possuía Nextel, pois ficou 14 anos com ele. A explosão do pneu não acarretou quaisquer problemas na estrada, porque são oito pneus. O interrogando participou para a empresa ATMA que seu pneu tinha estourado e estava com fome. Disse que falou com o Thiago, funcionário da ATMA, e que ia demorar um pouco, pois estava descendo devagar a Serra. Não sabe o nome do restaurante onde jantou e não dispõe dos recibos da comida e do conserto do pneu. O interrogando exerce a profissão de motorista careteiro. Nada sabe sobre lacre sobre lacre ou container. O interrogando tinha agendado o horário por volta de 8h00/9h00 da manhã para entregar o container no terminal e o entregou no horário determinado. (grifos nossos)6. É, portanto, incontestável nos autos a existência de 40 (quarenta) sacos de juta com a inscrição CAFÉ DO BRASIL, que continham 1.113Kg de COCAÍNA (fs.29/secs.) em tablets de substância em pó de coloração esbranquiçada (COCAÍNA),

encontrados pelas autoridades fiscalizadoras em MAR/2018 no interior do container MRKU993930 7 22G1. É igualmente dos autos que o Réu ANTONIO DE OLIVEIRA desviou irregularmente de sua rota e, ao invés de seguir diretamente seu percurso pré-determinado entre o exportador (em Rolândia/PR) e o Terminal Santos Brasil (Guaçuá/SP), seguiu até um terreno localizado na Alemoa (Santos/SP) onde o caminhão (cavalço placa DJF-7593 e carreta placa KUH-2175, ambos de propriedade do Réu) ficou estacionado/parado entre 01h43 e 05h54 do dia 21/MAR/2018 - ou seja, durante período superior a 04 horas, sem qualquer justificativa, e, tampouco qualquer registro do motorista ANTONIO DE OLIVEIRA à empresa transportadora ATMA. Segundo testemunho do empresário JOSÉ TIAGO RODRIGUES (fls.329/midia fls.330), o Réu somente foi informado/avisado do desvio de rota à ATMA dois dias depois de a droga ter sido localizada pelas autoridades responsáveis. A prova produzida em Juízo também traz o teste do APF MARCELO SZNIFER (fls.328/midia fls.330), o qual esclareceu ponto relevante acerca dos lacres. No caso concreto, verificou-se que no interior do volume foi encontrado um lacre com idêntica numeração daquele rompido pelos agentes fiscalizadores por ocasião da abertura do container, daí exsurgindo adulação de lacre (lacre duplé). A polícia verificou, ainda, a existência de um terceiro lacre, utilizado para fechar o container na exportadora em Rolândia/PR, o que se deu mediante o exame da fotografia tirada do container após seu fechamento no processo de estufagem. A empresa faz um relatório da estufagem para o cliente. Eles tiram a foto e os agentes policiais foram atrás e verificaram também que houve um outro, um terceiro lacre utilizado para fechar o container na exportadora. Depois o container foi aberto, provavelmente para colocar a droga, ou seja, esse lacre foi rompido. Então, foi colocado um segundo lacre com a mesma numeração para depois ele entrar no terminal. E fora isso, tinha também um terceiro lacre que foi encontrado dentro da mochila, esse lacre estava intacto, sem estar plágado. A testemunha (APF MARCELO SZNIFER) teve acesso à fotografia que foi tirada do container estufado na empresa exportadora em Rolândia/PR, e também à fotografia do lacre do container quando ele deu entrada no Terminal Santos Brasil. Comparando essas duas fotografias, pode perceber a mesma numeração, porém com algumas diferenças no tipo da letra, no relevo do lacre..., a indicar hipótese de clonagem. No processo de importação, em geral o lacre sai com o container vazio. Ou seja, ao pegar o container vazio, o motorista já recebe e fica em poder do lacre, até a chegada no exportador. Quando o container é estufado, o motorista entrega o lacre ao funcionário responsável pela estufagem para fechar o volume. Então, em tese, a responsabilidade é do motorista. ANTONIO DE OLIVEIRA é motorista terceirizado da empresa, não integrava seu quadro regular. De qualquer forma, durante o trajeto empreendido entre a exportadora (em Rolândia/PR) e o Terminal Santos Brasil (em Guaçuá/SP) a composição remanesceu sob guarda e responsabilidade exclusiva do ora Réu ANTONIO DE OLIVEIRA, ausente dos autos qualquer justificativa devidamente demonstrada sobre necessidade de desvio de rota. Ausente, ainda, qualquer indício sobre explosão e/ou mesmo avaria sofrida em seu caminhão (pneu). Sobre o ponto, é empírico que a explosão de um pneu chama a atenção na estrada (em geral bastante movimentada, mesmo em altas horas), e que o contato direto da roda (metal) com o asfalto gera faíscas - fato este que dificilmente ensejaria o êxito do motorista em descer a Serra do Mar desprovido do tal pneu até a Alemoa/Santos. Restou igualmente sem explicação razoável e extenso período de 05 horas extras gastos por ANTONIO para percorrer o caminho/rota previstos entre o ponto de partida (Rolândia/PR) e a chegada (Terminal Santos Brasil no Guaçuá/SP). Ou seja, a versão dada pelo Réu ANTONIO DE OLIVEIRA é falaciosa e resta de todo divorciada das provas produzidas nos autos. Nada se sabe sobre a tal borraçaria, a pretensa explosão do pneu, o restaurante, o Nextel, etc.. Ou seja, em momento algum a defesa se desincumbiu do ônus de demonstrar suas alegações, nos termos do Art. 156, Código de Processo Penal, in verbis: Não desrespeita a regra da distribuição do ônus da prova a sentença que afasta tese defensiva de negativa de autoria por não ter a defesa comprovado o álibi levantado. (STJ - AGRÉSP 1367491 - Proc. 2013.00440024 - 5ª Turma - d. 23/04/2013 - DJE de 02/05/2013 - Rel. Min. Jorge Mussi); Não há que se falar, in casu, em ofensa à regra processual da inversão do ônus da prova, porquanto o recorrente alegou que as operações financeiras praticadas por ele seriam lícitas, de sorte que competia à defesa comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão acusatória, a par de que, como é consabido, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (art. 156 do CPP) (STJ - RESp 934004 - Proc. 2007.00477126 - 5ª Turma - d. 08/11/2007 - DJ de 26/11/2007, pág.239 - Rel. Des. Conv. Jane Silva) (grifos nossos). E, também(...) Nos termos do Art. 156 do CPP, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, notadamente, a prova de fato extintivo da punibilidade que aproveita a Defesa, (...) (STJ - RHC 69913/SP - Proc. 2016/0101240-0 - 5ª Turma - j. 19/09/2017 - DJE de 27/09/2017 - Rel. Min. Felix Fischer) (grifos nossos)(...) O Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente com base não apenas nas provas colhidas no inquérito, mas também em provas produzidas na fase judicial, desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou a Corte a que, seria inviável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Súmula 7/STJ.3. A decisão recorrida está de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que não importa em inversão do ônus da prova quando a condenação do agente encontra respaldo nos elementos probatórios dos autos e a defesa não logra êxito em desconstituí-los. Súmula 568/STJ. (STJ - AgRg no AREsp 1041346/SC - Proc. 2017/0008200-5 - 6ª Turma - j. 16/05/2017 - DJE de 24/05/2017 - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) (grifos nossos)A prova colhida pela autoridade policial traz ainda a referência ao fato de que imagens obtidas através de monitoramento em empresas da região da Alemoa/Santos, em especial das câmeras da empresa TRANSTEC WORLD, instalada na Rua via C nº3030, Alemoa, Santos/SP (ou Rua Aproximada Novocentes e Sessenta e Dois), ao lado da JJ Ambiental (onde o veículo ficou parado), flagrou passageiros do caminhão de ANTONIO DE OLIVEIRA na ida (01h42 do dia 21/MAR/2018) e na volta (05h54 do dia 21/MAR/2018). 7. Daí se tem, portanto, a teor das provas orais e documentais produzidas nestes autos, que o Réu ANTONIO DE OLIVEIRA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, recebeu, teve em depósito, guardou e transportou 1.113Kg de COCAÍNA no interior do container MRKU99393077 ser embarcado no navio CAP SAN MARCO com destino ao exterior (ALEMANHA e FRANÇA).8. A prova oral demonstra à saciedade o dolo na conduta do Réu, neste ponto importando referir que: o alegado desconhecimento de que o conteúdo que havia no interior do veículo em que estavam os réus era maconha só se presta a reverter juízo condenatório em caso de prova concreta, que não foi juntada aos autos (...) (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04010582680 - 8ª Turma - d. 24/03/2004 - DJ de 28.04.2004, pág.70 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado); (...) não merece acolhimento a alegação de que o réu ignorava estar levando droga no interior de sua bagagem. De qualquer modo, o crime de tráfico não demanda mais do que o dolo eventual. (...) (TRF - 3ª Região - ACR 52.513 - Processo 0000631-75.2012.4.03.6119 - 2ª Turma - d. 10/09/2013 - e-DJF de 26/09/2013, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos). 8.1. E o exclusivo responsável por tomar conta, guardar, dirigir, conduzir o conjunto (caminhão/reboque-container) desde a estufagem/carregamento na empresa exportadora, até sua correta entrega no Terminal Santos Brasil, era o Réu e motorista, ANTONIO DE OLIVEIRA, ausente dos autos quaisquer evidências em contrário/diversas. Exsurge, portanto, das provas colacionadas aos autos que ANTONIO DE OLIVEIRA recebeu, manteve em depósito, guardou e transportou 1.113Kg de COCAÍNA no interior do caminhão por si conduzido, cujo destino era o estrangeiro.9. A defesa, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de demonstrar suas alegações, nos termos do Art. 156, Código de Processo Penal.10. Resta demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico transnacional de drogas perpetrado pelo Réu ANTONIO DE OLIVEIRA em provas colhidas em sede inquisitiva e judicial. Nessa linha: CRIMINAL. RESP. ROUBOS QUALIFICADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. COAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo sentenciante realizou um confronto entre as confissões dos acusados e os depoimentos das vítimas, bem como pela apreensão de um objeto furtado em poder dos acusados, concluindo pela responsabilidade criminal dos acusados pelos delitos de roubo imputados na exordial acusatória. II. Sentença condenatória que não apresenta qualquer vício de fundamentação, na medida em que foi utilizado todo o conteúdo probatório dos autos para concluir pela condenação do recorrente, devendo ser salientado que a valoração da confissão extrajudicial foi corroborada por outros elementos dos autos, tais como, os depoimentos das vítimas e a apreensão da res furtiva em poder dos acusados. III. Afastada a tese de que a confissão fora realizada mediante coação se os autos referem estreita observância dos preceitos ditados pelo art. 6º, inciso V, do Código de Processo Penal. IV. Recurso desprovido. (STJ - RESp 818418 - Proc. 2006.00151927/PR - 5ª Turma - d. 16.05.2006, pág.204 - Rel. Min. Gilson Dipp, v.u.) (grifos nossos)10.1. Assim, os fatos praticados pelo Réu ANTONIO DE OLIVEIRA enquadram-se perfeitamente nas modalidades transportar, guardar e manter em depósito substância entorpecente, COCAÍNA, destinada ao consumo de terceiros, sem autorização legal, razão pela qual, adequam-se ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO.11. O tráfico, no caso, é transnacional, uma vez que a droga (COCAÍNA) se destinava ao exterior, consoante documentos constantes de fls.05/seg. dos autos. Neste ponto, vale ressaltar que não há registros da existência de plantações de MACONHA ou de COCA em território brasileiro nesta região da baixada santista, e que o entorpecente que passa e/ou é apreendido nas dependências/arredores deste Porto de Santos se destina ao estrangeiro.11.1. Anote-se, ainda, o posicionamento do C. STJ, (...) não exige que a substância ultrapasse a fronteira. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior (...) (STJ, RESp nº1102736/SP, Proc.2008/0264316-6 - 5ª Turma - j. 04.03.2010 - DJE de 29.03.2010, v.u. - Rel. Min. LAURITA VAZ) (grifos).11.2. Conclui-se, portanto, que o Réu enviou esforços eficazes para a exportação do entorpecente, daí se agregando à conduta descrita a causa de aumento de pena prevista no Art.40, I (transnacionalidade do delito), da Lei 11.343/06.12. Sublinho, outrossim, que nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente das declarações dos policiais foi colhida, em Juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretensões dos policiais incriminar inocentes - (STF - HC 77565 - 2ª Turma - j. 29/09/1998 - DJ de 02.02.2001, pág. 74 - Rel. Min. Néri da Silveira). LOCAL DE TRABALHO COLETIVO/IMEDIAÇÕES DE UNIDADE POLICIAL.13. De outro vértice, inaplicável, in casu, a majorante prevista no Art.40, inciso III, da Lei nº11.343/2006, uma vez que embora o Réu tenha empreendido a conduta criminosa em área/arredores do Porto de Santos/SP, tal circunstância por si só não basta a atrair a incidência do gravame, pois seu objetivo não era atingir muitos usuários revendendo drogas, como preceitua referido inciso. Tenha-se presente que o bem jurídico protegido pelo tipo penal em análise é a saúde pública/saúde individual das pessoas - os quais não restaram prejudicados ou lesados pelo fato de o Réu estar transportando/guardando/ocultando as drogas em interior de veículo. A reprimenda em questão incide ao argumento que o tráfico em locais de maior aglomeração de pessoas facilita a difusão da droga. Note-se que não ficou comprovado tal intuito nos autos. O Réu não estava em local de trabalho coletivo para melhor difundir o consumo de droga entre seus usuários, e tinha como finalidade, apenas, levar a droga ao seu destino, tanto que a ocultou dentro de veículo. Não restou, portanto, comprovada a ocorrência desta causa de aumento de pena ventilada pelo MPF - a qual fica expressamente afastada. A propósito: REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. Reconhecida a materialidade e a autoria do delito, a pretensão de ser absolvido em recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENHIDO. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DESPROPORCIONAL. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AFATAMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. Na fixação da pena-base de crimes previstos na Lei 11.343/2006, como ocorre na espécie, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas.2. Na espécie, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da quantidade dos estupefacientes apreendidos, encontra-se devidamente justificada, contudo, em quantum desproporcional.3. A incidência da causa especial de aumento da pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, pela prática do tráfico nas imediações de locais de trabalho coletivo, exige a especificação do local e dos estabelecimentos existentes nos arredores, fornecendo subsídios aptos que demonstrem facilidade de disseminação do entorpecente naquele logradouro, inexistente, na espécie.4. Agravo regimental a que se nega provimento. Ordem concedida de ofício tão-somente para redimensionar a pena imposta. (STJ - AgRg no AREsp 1090247/SE - Proc. 2017/0101375-3 - 5ª Turma - j. 22/08/2017 - DJE 30/08/2017 - Rel. Min. Jorge Mussi) (grifos nossos)II - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS.14. Com relação ao delito de associação, constata-se a inexistência nos autos de provas suficientes a comprovar sua configuração. Com efeito, não se comprovou a estabilidade e permanência e/ou existência de associação entre o Réu ANTONIO DE OLIVEIRA e quem quer que seja (outra pessoa/algum).14.1. Assim, verifica-se in casu, um tráfico transnacional de drogas, (em tese) perpetrado por mais de uma pessoa em ajuste ocasional ou perene de vontades - fato este, entretanto, que não restou devidamente elucidado nos autos desta ação penal. Nessa linha: (...) IV - O crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da Lei 11.343/2006) somente se configura quando existem permanência e estabilidade da união entre os agentes, com o fim de constituírem uma verdadeira sociedade scleris, não se confundindo com a simples coautoria. Não obstante alguns indícios, não há, nos autos, suporte probatório suficiente para fundamentar a conclusão de que o acusado houvesse feito um ajuste prévio, permanente e estável, para a prática de narcotráfico, o que impõe a sua absolvição pelo aludido delito. (...) (TRF - 1ª Região - ACR nº2008332000037522 - Rel. DES. FED. ASSUETE MAGALHÃES - 3ª Turma, d. 13.04.2010, e-DJF1 de 30/04/2010, pág.79, v.u.).14.2. Assim, à míngua de qualquer prova produzida em juízo, pois o fato restou improvable durante a instrução (ou sequer investigações), não há que se falar em estabilidade e permanência da (suposta) associação entre o acusado e outra(s) pessoa(s) para a prática de delitos de tráfico transnacional de drogas. Com efeito, (...) Quando existem tão-somente indícios, que não se apresentam como indicativos concludentes da materialidade e da autoria do delito de tráfico de entorpecentes, não pode ser afirmada associação. (RTFR 4ª Região 14/215). No mesmo sentido: DIREITO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTE COM EXTERIOR - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PREVISTA NO ART. 14 DA LEI 6368/76 - ABSOLUÇÃO - ANIMUS ASSOCIATIVO NÃO EVIDENCIADO PELA PROVA DOS AUTOS - DELAÇÃO PREMIADA - ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE PARTES - RETRATAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - Não sendo convergentes os elementos probatórios quanto à estabilidade e permanência do grupo, mostrando-se mais condizentes com uma parceria transitória e ocasional, faz-se mister manter a absolvição dos Réus pela prática do crime de associação criminosa para o tráfico de drogas. (...) (TRF - 2ª Região - ACR 4469 - Proc. nº200451015174648/RJ - 1ª Turma - d. 21.06.2007, DJU de 19/07/2007, pág.156, Rel. Juíza MARIA HELENA CISNE) (grifos)14.3. Fica, portanto, ABSOLVIDO o réu ANTONIO DE OLIVEIRA da imputação de prática do crime tipificado no Art.35, da Lei 11.343/2006, com espeque no Art.386, II, do Código de Processo Penal.CONCLUSÃO.15. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência: a) condene ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, nas penas do Art.33, caput, c/c Art.40, I, ambos da Lei 11.343/06, e/b) absolva ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.35 c/c Art.40, incisos I e III da Lei nº11.343/2006, com fundamento no Art.386, II, Código de Processo Penal.DOSIMETRIA DAS PENASPasso à individualização das penas:16. ANTONIO DE OLIVEIRA: 16.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I da Lei 11.343/06)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, em razão da natureza da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o Réu transportou, guardou e manteve em depósito 1.113Kg (UM MIL, CENTO E TREZE QUILOS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada.De outro vértice, trata-se de Réu reincidente, conforme se vê pelo teor do apenado juntado por linha e em face do quanto disposto pelo Art.64, I, Código Penal (uma vez que o delito ora em exame foi cometido em MAR/2018, ou seja, enquanto ainda não transcorrido o quinquênio desde a extinção da pena pelos delitos noticiados no apenado, envolvendo tipos previstos nos Arts.304 e 298, Código Penal) - circunstância que será objeto de análise a seguir. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO e 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.16.2. Reconheço a incidência da agravante da reincidência tipificada no artigo 61, inciso I, do Código Penal, na forma do Art.64, I, do mesmo diploma, devendo prevalecer a condenação pelos delitos anteriores, posto que, ao ser cometido o presente (em MAR/2018), ainda não havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos desde o cumprimento da pena daqueles (aos

28/FEV/2014). Aumento, portanto, a pena, em 06 (SEIS) MESES E 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA, em razão da reincidência. Chega-se, pois, na segunda fase, em 08 (OITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 850 (OITOCENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA. Sem atenuantes.16.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), face à transacionalidade do tráfico, totalizando 09 (NOVE) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO E 991 (NOVECIENTOS E NOVENTA E UM) DIAS-MULTA. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº11.343/06, face à reincidência do Réu. Assim, torno definitiva a pena em 09 (NOVE) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO E 991 (NOVECIENTOS E NOVENTA E UM) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 17. O cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07) e também Art.33, 2º, letra a, Código Penal). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07. Sem alteração de regime inicial de cumprimento de pena, face não implementado o requisito legal previsto no Art.2º, 2º Lei nº8.072/90 com a redação dada pela Lei nº11.464/2007 c/c Art.387, 2º, CPP.17.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I e III, do CP, e 44, da Lei nº11.343/06).17.2. O Réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que ora se cuida de Réu motorista careceiro com diversos contatos nesta região portuária, aí incluídos (potenciais) integrantes de organização criminosa voltados à prática de delitos (relevando destacar que estava em posse de expressiva quantidade de 1.113kg de COCAÍNA) havendo, pois, concreta possibilidade que volte a delinquir e/ou possa se evadir, de modo a se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia, a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE(S); GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE(S); KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES); SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei)(...). TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (250KG DE COCAÍNA). ENTORPECENTE ESCONDIDO EM VASOS DE PLANTAS ORNAMENTAIS. EMBARQUE EM CONTÊINERS DE NAVIO COMERCIAL PARA ITÁLIA. PREMEDITAÇÃO. ASTÚCIA. BURLA À FISCALIZAÇÃO. MODUS OPERANDI. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I - A decisão liminar que deferiu o pleito do ora paciente no Supremo Tribunal Federal consignou expressamente o não prejuízo ao processamento deste habeas corpus. II - Havendo elementos hábeis a justificar a prisão do paciente, não há ilegalidade na decretação de sua custódia na sentença condenatória, tampouco na sua manutenção, consoante acórdão confirmatório da segregação, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante. III - Não há ilegalidade na decisão que denegou ao réu o direito de apelar em liberdade, com base na garantia da ordem pública, por se tratar de tráfico de grande quantidade de drogas (250 kg de cocaína), praticado de modo premeditado, com circunstâncias indicativas de ousadia (droga escondida em vasos de plantas ornamentais sob pedras falsas para embarque em contêiners em navio comercial com destino à Itália), e burla aos sistemas de fiscalização nacionais e internacionais. IV - A astúcia do paciente ao camuflar a droga revela o modus operandi utilizado na conduta criminosa e denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obstando a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. V - Há indícios de que este fato não tenha sido o único praticado pelo paciente, já que diversas operações de exportação semelhantes foram realizadas antes desta. VI - O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstante a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes as hipóteses previstas em lei, que é a situação dos autos. VII - Ordem denegada. (STJ - HC 222520 - Proc. 201102523578 - 5ª Turma - d. 19/04/2012 - DJE de 17/09/2012 - Rel. Min. Gilson Dipp) (grifos nossos)17.3. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.17.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 17.5. Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra recolhido.17.6. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010.P.R.I.C.Santos, 28 de Fevereiro de 2019.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 673

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009654-90.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011446-16.2011.403.6104 ()) - IZILDINHA DE FATIMA MEDEIROS SERRA(SP250464 - KEYT MEDEIROS SERRA E SP255524 - KARLA DE ALMEIDA ALVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Cuida-se de embargos opostos por Izildinha de Fatima Medeiros Serra em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela Fazenda Nacional. Pela petição e documentos de fls. 102/103 dos autos apensados da execução fiscal n. 0011446-16.2011.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o não recebimento.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003054-14.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-59.2013.403.6104 ()) - PLANO DE SAUAUDE ANA COSTA LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Fls.1463/1464 - Ciência à embargante dos documentos apresentados. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000747-19.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002648-90.2016.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY)

Cuida-se de embargos opostos por Caixa Economica Federal em face da execução fiscal que lhe foi promovida pelo Município de Cubatão. Pela petição e documentos de fls. 87/88 dos autos apensados da execução fiscal n. 0002648-90.2016.403.6104, o exequente/embargado requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o não recebimento.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000812-14.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-11.2009.403.6104 (2009.61.04.002889-0)) - CLAUDIA DE OLIVEIRA ZAMUDIO LOPEZ PREDOLIM(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos por Claudia de Oliveira Zamudio Lopez Predolim à execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Server Comércio e Serviços Ltda.Requereu a desconstituição de penhora que teria recaído sobre imóvel de sua propriedade, sob a alegação de este seria bem de família.É o breve relatório. Decido. Conforme certificado nas fls. 122, Claudia de Oliveira Zamudio Lopez Predolim não compõe o polo passivo da execução fiscal embargada, tampouco houve penhora de bens naqueles autos.Anoto que da certidão de inteiro teor da matrícula, juntada nas fls. 114/116, verifica-se que o imóvel foi penhorado em diversas ações trabalhistas.Nessa linha, verifica-se que não há nada que justifique a apresentação destes embargos à execução fiscal, restando patente a ausência de causa de pedir.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, I, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de lide.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002889-11.2009.403.6104. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001313-65.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-22.2008.403.6104 (2008.61.04.000666-9)) - EDUARDO PEREIRA DE ABREU(SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0000666-22.2008.403.6104, certificando-se.

Regularize o embargante a inicial, juntando cópia da inicial da execução bem como da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001250-40.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-32.2002.403.6104 (2002.61.04.010075-1)) - HERCULANO GOMES LOURENCO(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Regularize o embargante a inicial dos presentes embargos, juntando procuração na via original, cópia da constrição judicial e bem como certidão atualizada do cartório de registro de imóveis referente a matrícula n.20.280, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie também, o embargante o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002970-09.1999.403.6104 (1999.61.04.002970-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA(SP239206 - MARIO TAVARES NETO) X MILTON VENEZIANI(SP127904 - FERNANDA VENEZIANI)

Anote-se a nomeação do patrono (fls. 88).Na seqüência, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

28.09.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017).Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em maio de 2007 era de R\$ 517,24 (quinhentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010426-29.2007.403.6104 (2007.61.04.010426-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDREA MONIZ DE OLIVEIRA OLMOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010702-26.2008.403.6104 (2008.61.04.010702-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CLARICE DOS SANTOS FERNANDES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002922-98.2009.403.6104 (2009.61.04.002922-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGRIMEC - ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012257-44.2009.403.6104 (2009.61.04.012257-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AGUINALDO RODRIGUES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012294-71.2009.403.6104 (2009.61.04.012294-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SUYEN LUIGI FARINI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012319-84.2009.403.6104 (2009.61.04.012319-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNIDADE DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM DE STOS SC LTDA(SP105039 - TARCIO CABALEIRO COUTINHO)

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012456-66.2009.403.6104 (2009.61.04.012456-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0004047-67.2010.403.6104 que extinguiu a presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005032-36.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MAR BOMBAS LTDA - EPP(SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR)

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005054-94.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MELO PASCHOAL & SOUZA LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001417-04.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X N L G TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)

Cumpra a executada integralmente o determinado nas fls. 83, apresentando manifestação expressa da proprietária do imóvel aceitando a indicação do bem à penhora, atentando para o preceito do art. 1.015 do Código Civil.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005866-05.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TE.CM - MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011106-72.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALMEIDA FERREIRA - TRANSPORTES LTDA.(SP261898 - ELISANGELA MACHADO ROVITO)

Fls.153/163: mantenho a decisão de fls. 150/151 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011446-16.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X IZILDINHA DE FATIMA MEDEIROS SERRA(SP250464 - KEYT MEDEIROS SERRA E SP255524 - KARLA DE ALMEIDA ALVARES)

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012557-35.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X TERESA CRISTINA MUNIZ

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000705-77.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA.(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Mercotrade Agência Marítima Ltda. A executada veio aos autos, por exceção de pré-executividade, requerendo a extinção desta execução fiscal, por perda do objeto, sob o argumento de que o débito estava garantido por depósito efetuado em ação anulatória de débito fiscal (fls. 08/29). A exequente alegou que a execução fiscal foi proposta antes da ação anulatória e requereu a suspensão do feito (fls. 37/39). O feito foi suspenso e remetido ao arquivo (fls. 40 e verso). A executada trouxe aos autos a comprovação do trânsito em julgado da ação anulatória e requereu a extinção da execução fiscal (fls. 41/88). A exequente, na manifestação de fls. 91/92, requereu a extinção do feito na forma do art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Anote-se que, ao tempo da distribuição da execução fiscal ainda não havia se aprofundado qualquer causa de suspensão do crédito tributário, assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para condenar a exequente em honorários advocatícios. Diante disso, com fundamento nos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes, nos termos da fundamentação. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003281-43.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ANCILON ALVES FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Carlos Ancilon Alves Filho. O executado não foi localizado. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 31. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em abril de 2012 era de R\$ 671,47 (seiscentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011693-60.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA ELISA DE AZEREDO BORGES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6 Região em face de Maria Elisa de Azeredo Borges de Oliveira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fls. 28v. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia: Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, a certidão de dívida sequer aponta o fundamento legal da cobrança, que, de todo modo, refere-se a anuidade anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011703-07.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ANA CAROLINA RUSSI FARINELLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6 Região em face de Ana Carolina Russi Farinelli. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fls. 22v. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia: Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, a certidão de dívida sequer aponta o fundamento legal da cobrança, que, de todo modo, refere-se a anuidade anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011726-50.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MENON
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6 Região em face de Sandra Maria de Oliveira Menon. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fls. 27v.É o relatório.DECIDIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia.Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe.O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n.1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.No presente caso, a certidão de dívida sequer aponta o fundamento legal da cobrança, que, de todo modo, refere-se a anuidade anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005752-95.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X PANAPANA DE SANTOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006496-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PANTHERA S COMERCIO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0012535-06.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SIMA ACADEMIA DE GINASTICA E COMERCIO DE ARTI

Nos termos da certidão de fls. 15, a sociedade executada não foi localizada no endereço fornecido na inicial, tampouco no endereço de seu representante legal (fls. 28).Assim, há indícios suficientes para demonstrar a dissolução irregular da sociedade e a ensejar, em tese, o reconhecimento da responsabilidade dos administradores pelos débitos. Segundo firme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, artigo 4º, inc. I e V). Ante a inaplicabilidade das regras do Código Tributário Nacional às contribuições ao FGTS (Súmula n. 353/STJ), eventual responsabilização dos administradores das sociedades devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, artigo 4º, 2º). Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração. Nos termos do artigo 10 do Decreto n. 3.708/19, os sócios-gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. O Código Civil de 2002, com fundamento no artigo 1.053 c.c. artigo 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AI - 427005 - Rel. Vesna Kolnar - DJF3 CJ1 - 25.08.2011 p. 170; TRF 3ª Região - 5ª Turma - AI 403629 - Rel. Luiz Stefanini - DJF3 CJ1 - 01.09.2011 p. 1.843).Nada obstante, a dissolução irregular da executada constitui ato contrário à lei, autorizando, destarte, a inclusão dos responsáveis no polo passivo da execução (AI 422942, Rel. Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 03.03.2016).Nestes termos, defiro o pedido de redirecionamento da execução para Carlos Antônio Veneroni (CPF n. 069.982.008-11), que deverá ser citado por edital, juntamente com a sociedade executada. Prazo do edital: 30 (trinta) dias.Ao SUDP para inclusão do ora corresponsabilizado no polo passivo da presente execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0001279-32.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALAN EMIL MEIER KOGOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo em face de Alan Emil Meier Kogos.Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito quanto à multa ética (fls. 31/33).É o relatório.DECIDIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 4.324/64 e no seu decreto regulamentador (68.704/71).A Lei n. 4.324/64 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, conferindo a estes últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades. 2º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição. 3º As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembleias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas. 4º - Estão isentas do pagamento da taxa de inscrição e das anuidades, a que se refere o parágrafo anterior, as empresas ou entidades que mantenham departamentos ou gabinetes próprios destinados a prestação de serviços de assistência odontológica a seus empregados, associados e respectivos dependentes.O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 4.324/1964 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2232905, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017).Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário.Nada obstante, o exequente noticiou que as multas eleitorais foram baixadas, requerendo o seguimento da execução quanto à multa imposta no processo ético n. 00231/2004.Ante o exposto, extingo parcialmente a execução fiscal, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, quanto aos valores indicados nas CDAs de fls. 04/10.Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço de fls. 32. O mandado deverá ser instruído com cópia da CDA de fls. 11 e da planilha de fls. 33P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002941-31.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X V. P. MOYLE - ME

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003444-52.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCELLO SECCO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004750-56.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X AMIADNE PENHA RABELLO

Diante da informação de fl.51 acompanhada dos documentos acostados às fls.52/56, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007006-69.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EZIO DALL ACQUA JUNIOR

O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007039-59.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X REGINA KATZ

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007088-03.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JULIO FABIO DOS REIS NASCIMENTO

O exequente apresentou desistência da ação. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual a representação do exequente, anotando-se o nome da patrona indicada às fls. 24. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007135-74.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULO SERGIO LEITE RUAS

O exequente apresentou desistência da ação. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual a representação do exequente, anotando-se o nome da patrona indicada às fls. 22. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001312-85.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA DE FATIMA BEZERRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001321-47.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENZOATO DO BRASIL LTDA

Fls. 12/13 - Indeferido, tendo em vista que o executado sequer foi citado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001631-53.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X SILVIANE GONCALVES FRADE

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0008388-63.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X BRUGAB SERVICOS MEDICOS E DE CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008389-48.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X BETELI E CASTRO PRESTACAO DE SERVICOS BIOMEDICOS E MEDICOS LTDA EPP

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000080-04.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA GONCALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Cláudia Cristina da Silva Gonçalves. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado no verso de fls. 11. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, tem-se que, quanto à anuidade de 2011, com vencimento em 31.03.2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades previstas para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de manifestação do executado. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000657-79.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HENRY MELIAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000699-31.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLINICA MONTE NEGRO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Clínica Monte Negro Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado no verso de fls. 12. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n

1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, tem-se que, quanto à anuidade de 2011, com vencimento em 31.03.2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades previstas para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 atingiam quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002648-90.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE CUBATAO(SPI47879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 82 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008998-94.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X TERESA CRISTINA MUNIZ

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009475-20.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO PETRAGLIA

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003510-27.2017.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMER(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X MARCELO NORONHA DE REZENDE

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 674

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203677-66.1994.403.6104 (94.0203677-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200781-50.1994.403.6104 (94.0200781-4)) - MERCURY SHIPPING COMPANY LTDA X MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X NEDLLOYD LUNEN BV(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001022-61.2001.403.6104 (2001.61.04.001022-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207797-16.1998.403.6104 (98.0207797-6)) - COPIADORA MAUA REPRODUÇOES

GRAFICAS LTDA(SPI19600 - ARTUR SYBILLA BORGES E SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001889-54.2001.403.6104 (2001.61.04.001889-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203011-94.1996.403.6104 (96.0203011-9)) - SELMA DOS SANTOS(SPI133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003622-55.2001.403.6104 (2001.61.04.003622-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009408-17.2000.403.6104 (2000.61.04.009408-0)) - EMBARK DE EMBALAGENS

LTDA(SPI22517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001695-20.2002.403.6104 (2002.61.04.001695-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006218-12.2001.403.6104 (2001.61.04.006218-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. ANGELA REGINA COQUE DE BRITO) Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011443-42.2003.403.6104 (2003.61.04.011443-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-65.2002.403.6104 (2002.61.04.003632-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRIUNFO MOREIRA) Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002985-65.2005.403.6104 (2005.61.04.002985-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009377-55.2004.403.6104 (2004.61.04.009377-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SPI18339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003992-24.2007.403.6104 (2007.61.04.003992-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009754-55.2006.403.6104 (2006.61.04.009754-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SPI135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ITANHAEM - SP(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007232-84.2008.403.6104 (2008.61.04.007232-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-51.2007.403.6104 (2007.61.04.000828-5)) - CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA - SP(SPI313958A - KELVIN DOS SANTOS FERREIRA) Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009829-26.2008.403.6104 (2008.61.04.009829-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007217-18.2008.403.6104 (2008.61.04.007217-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SPI184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SPI07554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009829-26.2008.403.6104 (2008.61.04.009829-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007217-18.2008.403.6104 (2008.61.04.007217-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SPI184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SPI07554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009829-26.2008.403.6104 (2008.61.04.009829-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007217-18.2008.403.6104 (2008.61.04.007217-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SPI184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SPI07554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009829-26.2008.403.6104 (2008.61.04.009829-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007217-18.2008.403.6104 (2008.61.04.007217-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SPI184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SPI07554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0009909-87.2008.403.6104 (2008.61.04.009909-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007206-86.2008.403.6104 (2008.61.04.007206-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009911-57.2008.403.6104 (2008.61.04.009911-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007210-26.2008.403.6104 (2008.61.04.007210-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006769-69.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010123-10.2010.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002922-88.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007786-09.2014.403.6104 ()) - VIACAO BERTIOGA LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Fls.122/139: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007514-78.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-50.2013.403.6104 ()) - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002524-10.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007532-80.2007.403.6104 (2007.61.04.007532-8)) - ARMAGENS GERAIS FASSINA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003290-63.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004555-71.2014.403.6104 ()) - CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFEIPEIRO DE SANTOS(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012672-37.2003.403.6104 (2003.61.04.012672-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205955-06.1995.403.6104 (95.0205955-7)) - MARCIA DE FIGUEIREDO(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Intime-se o(a) embargado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0003947-30.2001.403.6104 (2001.61.04.003947-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INCORPORADORA E CONSTHEBASA ENG OBRAS E COMERCIO LTDA X HELIO BARBOSA SANTOS

Fls.155/156: Manifeste-se o exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002946-73.2002.403.6104 (2002.61.04.002946-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X CARLOS EDGARD DE SOUSA PEREIRA LOPES X ANIBAL AFONSO LOPES X MARIA AIDA DE SOUZA LOPES

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007154-03.2002.403.6104 (2002.61.04.007154-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR X PEDRO MANCINI NETO X JOAO CARLOS MANCINI(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURRI)

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0008530-53.2004.403.6104 (2004.61.04.008530-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JUDITH SOUZA REAL - ESPOLIO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUES BROOKS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0007377-14.2006.403.6104 (2006.61.04.007377-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X RUTH MADEIRA RUIVO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011079-94.2008.403.6104 (2008.61.04.011079-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ADRIANA HELENA PAULUCI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003340-36.2009.403.6104 (2009.61.04.003340-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMPORIO DOS BICHOS COM DIST LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006031-52.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006516-18.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JACQUELINE ARMBRUST DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0008471-84.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CLAUDIA VIANEI MARQUES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0009314-49.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO JOSE RIBEIRO NETO - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006494-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ICT INSPECAO E CONTROLE DE PRAGAS E TRATAMENTO FITOSSANITARIO LTDA - EPP

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0011205-71.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SARA PAIVA PIO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004961-92.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X TECNITANK COMERCIO E SERVICOS EM CONTAINERS LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007544-50.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBERTO CAMPOS DE ABREU

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001338-83.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THAIS MORAES DE MELLO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001373-43.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO CARLOS DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001556-14.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001619-39.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERA REGINA RAMOS DO AMARAL

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002749-64.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MINI MERCADO CILIA LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002750-49.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA FATIMA DE SILVA GUARUJA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002752-19.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IMAGEM RAM INFORMATICA LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002755-71.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DROGARIA VITORIA DO PAICARA LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002758-26.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DNA GLOBAL NEGOCIOS E SERVICOS LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0009046-87.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0001201-67.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TACIANA TUMOLI

Fl(s). 13: Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(s) executado(s), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do sistema webservice - Receita Federal.

Sendo o endereço diverso do(s) já diligenciado(s), especifique-se novo(a) mandato/carta precatória.

Permanecendo inalterado, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001232-87.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X H R SAMPAIO RACOES - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008467-08.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X REGINA LAFASSE

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000246-65.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMERSON ALVES FERREIRA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007648-67.1999.403.6104 (1999.61.04.007648-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208694-44.1998.403.6104 (98.0208694-0)) - WELLINGTON TAVARES DE SANTANA(SP077758 - CIRANO FRANCISCO DE MARIA E SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON TAVARES DE SANTANA
Fls.90/91: Manifeste-se o embargado. Int.

Expediente Nº 645

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016499-56.2003.403.6104 (2003.61.04.016499-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005992-36.2003.403.6104 (2003.61.04.005992-5)) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000452-70.2004.403.6104 (2004.61.04.000452-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010523-10.1999.403.6104 (1999.61.04.010523-1)) - AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)
Fls. 228/237 - Vistas à parte embargante, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003927-82.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-43.2000.403.6104 (2000.61.04.002183-0)) - FERRAGENS DIEGUES LTDA(SP032020 - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X INSS/FAZENDA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Vistos em inspeção.No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos.Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000841-64.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001533-15.2008.403.6104 (2008.61.04.001533-6)) - MARCIO EDUARDO LONGO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos.Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta integralmente o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001064-17.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-41.2005.403.6104 (2005.61.04.001939-0)) - INTERLOG SOUTH AMERICA LTDA X RICARDO WOLF HAGEN CRULL X FELIPE HAGEN LOUREIRO ARAUJO CRULL X MARILENE LOUREIRO ARAUJO CRULL(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS E SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1- Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0001939-41.2005.403.6104, certificando-se.

2- Regularize o embargante a inicial, juntando procuração na via original, cópia do contrato social, cópia da inicial da execução, da certidão de dívida ativa bem como da constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0205281-72.1988.403.6104 (88.0205281-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205280-87.1988.403.6104 (88.0205280-8)) - DELSO FERRAZ(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio do embargante quanto ao despacho de fl.110, remetam-se os autos ao arquivo. I.

EXECUCAO FISCAL

0202835-91.1991.403.6104 (91.0202835-2) - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE

ARAUJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos nº 0203868-19.1991.403.6104, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0204013-31.1998.403.6104 (98.0204013-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MILTON ARTUR RUIZ(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO E SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA)

Fl. 100: Defiro. Publique-se o despacho de fls. 92.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0209046-02.1998.403.6104 (98.0209046-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0018093-08.2003.403.6104 (2003.61.04.018093-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X IGNEZ SOARES GUMARAES

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001939-41.2005.403.6104 (2005.61.04.001939-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INTERLOG SOUTH AMERICA LTDA X RICARDO WOLF HAGEN CRULL(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X FELIPE HAGEN LOUREIRO ARAUJO CRULL X MARILENE LOUREIRO ARAUJO CRULL(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS E SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS)

Ante o contido na certidão de fl.181 verso, determino a publicação da decisão de fls.162/163.

Sem prejuízo, manifêste-se a exequente sobre a suficiência da garantia nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

DECISÃO DE FLS.162/163: Renova o executado o requerimento de liberação dos valores que seriam oriundos de rescisão trabalhista, depositados em conta poupança, acrescentando requerimento em relação a valores referentes a levantamento de FGTS e recebimento de seguro-desemprego (fls. 139/141).Sustenta que as referidas verbas têm natureza alimentar, e, portanto, são impenhoráveis, razão pela qual devem ser liberadas por força do entendimento pacífico do STJ e da ampla maioria dos tribunais pátrios, e por força do artigo, 649, inciso IV, do Código de processo Civil, e do artigo 7.º, inciso X, da Constituição federal.Manifestação da exequente nas fls. 158/160.Vê-se que o que pretende o requerente, de fato, é a aplicação conjunta dos incisos IV e X do art. 833 do Código de Processo Civil, para que os depósitos em caderneta de poupança sejam alcançados tanto pela impenhorabilidade dos valores até 40 (quarenta) salários mínimos, quanto pela impenhorabilidade de valores comprovadamente alimentares.Como observado na decisão de fls. 135, o art. 833, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança.Assim, é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em outras aplicações financeiras.Observe-se que, especificamente quanto ao bloqueio de ativos financeiros, os valores depositados em conta corrente só estarão protegidos pela impenhorabilidade se tiverem como origem quaisquer das hipóteses previstas no inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil. Já os valores depositados em cadernetas de poupança, e demais formas de reserva de capital, prescindem da comprovação da origem alimentar, estando objetivamente cobertos, até 40 (quarenta) salários mínimos, pela impenhorabilidade fixada no inciso X do referido artigo.Não há justificativa, legal ou hermenêutica, para a aplicação conjunta pretendida, mormente quando se tem em mente que, comumente, os valores depositados em caderneta de poupança têm origem em salários, benefícios previdenciários e outras verbas alimentares.Assim, nos caso dos autos, o reconhecimento do direito do recorrente cinge-se tão somente à hipótese prevista no inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil, já reconhecida nas fls. 135.Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 139/141.Aguarde-se o atendimento das determinações referentes à confecção e retirada do alvará de levantamento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002702-42.2005.403.6104 (2005.61.04.002702-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X HILDA MARIA DE ALMEIDA ROCHA(SP058353 - ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES SANTOS)

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007439-54.2006.403.6104 (2006.61.04.007439-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-33.2002.403.6104 (2002.61.04.005988-0)) - FAZENDA NACIONAL X ENI APARECIDA RAVANELLI LOSADA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Fls.213/214: Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para complemento da garantia nos autos da execução fiscal, nos termos do requerido às fls.203/206.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002001-13.2007.403.6104 (2007.61.04.002001-7) - INSS/FAZENDA(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X IRMAOS LORDELLO E CIA/ LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, a respeito da transferência dos valores bloqueados via BacenJud, para que ofereça eventual Embargos à Execução, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006856-64.2009.403.6104 (2009.61.04.006856-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO MESSIAS ARBEX

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012338-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012338-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SPA URBANO

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005524-28.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AIRTON BITENCOURT CESAR

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001800-79.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SALIM ELIAS TARSITANO ZOGAIB

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003043-58.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X FERREIRA & FERREIRA DESINSETIZACAO COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005697-18.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENZO MANGIOCCA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005706-77.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO DE SOUZA MOTA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005924-08.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEMI SINOFZIK ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010353-18.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CLIPER COM/ E CONFECÇÕES DE UNIFORMES LTDA(SP170747 - JORGE ABDALLA NETO)

Fls.30/31: As questões pertinentes para a concessão de um eventual parcelamento do saldo remanescente, devem serem tratadas diretamente com a autarquia federal envolvida na dívida em questão. Assim, nada a decidir quanto ao pedido da executada. Certifique a secretaria o decurso de prazo para manifestação do executado no tocante ao bloqueio de ativos financeiros. Após, proceda-se a transferência do numerário para uma conta judicial na Caixa Economica Federal, Agência n.2206 PAB-SANTOS.

Íntime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012901-16.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ELISA ANTONIA TAPIA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001366-56.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X IMPAKTO SERVICOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA)

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004830-88.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RICARDO CRAVO BRUNO(SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD E SP283325 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO)

Pela petição e documentos de fls. 81/83, o executado renova requerimento de liberação dos valores indisponibilizados na CECM ProfSaúde Regiões metrópole Baixada Sant e SP, sob a alegação de que estes se referem a salário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descumprir-se da norma inserida no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 23/79), que os valores indisponibilizados se referem a salário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 83 - RS 4.853.69). Apresente o requerente as informações necessárias ao envio à agência bancária correspondente, por ofício, da determinação de desbloqueio, tendo em vista a ausência de registro no sistema Bacenjud. Quanto aos demais valores indisponibilizados, o executado não arguiu a sua impenhorabilidade. Nessa linha, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora (fls. 14/15), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação do executado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011725-65.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FLAVIA MARIA VASCONCELOS DE LIMA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000484-60.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL X MAGALY VALENTE NUNES DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Fls. 125/126: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de MAGALY VALENTE NUNES DA SILVA (CPF/CNPJ n. 077.269.438-64), até o limite atualizado do débito (R\$ 29.715,65), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001685-87.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE S BRITO(SP132074 - MONIKA KIKUCHI)

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007068-46.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X JOSE EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007072-83.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X JADSON MOREIRA PEREIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007081-45.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X CAMILA DE PAULA NASCENTE

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007099-66.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X MARIA ALICE DA CONCEICAO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000784-85.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RENILDA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001647-41.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X SILVANA MARIA DE ARAUJO

Fls. 19/23: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de SILVANA MARIA DE ARAUJO (CPF/CNPJ n. 108.268.068-05), até o limite atualizado do débito (R\$ 1.262,02), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002741-24.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TATIANA HELENA FERREIRA DE LIMA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002906-71.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL MEDICINA ESTADO DE MINAS GERAIS(MG088200 - FREDERICO FERRI DE RESENDE) X DELVO CANDIDO ALVES JUNIOR

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008367-24.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO FRANCISCO ZAMBOM

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001167-29.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROGERIO RODRIGUES TEIXEIRA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001318-92.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO MORAES DA SILVA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001650-59.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SARTRE SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA

Fls.17/19: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de SARTRE SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA (CPF/CNPJ n. 02.183.492/0001-23), até o limite atualizado do débito (R\$ 7.219,96), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002565-11.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

VISTOS.

Regularize a executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato em via original, bem como o contrato social, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 1853/1854.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006181-91.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CLAUDIA TAINA DE OLIVEIRA PEREZ FERNANDEZ

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008945-50.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDREZZA CASTELHANO GOMES SIMONI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000278-41.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONDOMINIO CHILE

Fls.22/23: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de CONDOMINIO CHILE (CPF/CNPJ n. 66.500.091/0001-32), até o limite atualizado do débito (R\$ 56.635,18), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002083-29.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO NASCIMENTO GONCALVES DOS SANTOS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009557-51.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS PALINI JUNIOR
Vistos em inspeção. Fl.08 - Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002074-33.2017.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA MENEZES DE SOUZA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000138-36.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADILSON DA SILVA SANTANA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007344-63.2002.403.6104 (2002.61.04.007344-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009260-40.1999.403.6104 (1999.61.04.009260-1)) - WILMO PEREIRA DE LEMOS ME(SP057128 - RICARDO LOPES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X WILMO PEREIRA DE LEMOS ME

Fls.130/132: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de WILMO PEREIRA DE LEMOS ME (CPF/CNPJ n.69.051.951/0001-96), até o limite atualizado do débito (R\$ 93,84), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

Expediente Nº 646**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0202332-70.1991.403.6104 (91.0202332-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200226-38.1991.403.6104 (91.0200226-4)) - NIPPON YUSEN KAISHA X OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA(SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA E SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 227: Verifica-se que o patrono do embargante encontra-se com situação cadastral baixada nos quadros da OAB/SP. Deste modo, intemem-se os subscritores da petição de fls. 227/228 para que regularizem a representação processual e informem os dados para expedição do RPV.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012807-10.2007.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010003-69.2007.403.6104 (2007.61.04.010003-7)) - MARIA TEREZINA FERNANDES(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre o RPV de fl. 112.No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002710-09.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-30.2010.403.6104 ()) - LUCIA MARIA CASALI MOURA(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005423-15.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012025-32.2009.403.6104 (2009.61.04.012025-2)) - SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Fl. 134: Verifica-se que a petição não veio instruída com os documentos informados. Assim, intime-se novamente o embargante para que cumpra o despacho de fl. 133, no prazo de 10 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007209-31.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-21.2003.403.6104 (2003.61.04.007157-3)) - HELCIO BENEDITO PADOVAM FILHO X MARTA APARECIDA LOPES DOS SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP256761 - RAFAEL MARTINS E SP392325 - MAURICIO CARBONI REQUENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls.1197/1212 - Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EXECUCAO FISCAL

0203078-59.1996.403.6104 (96.0203078-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X PALMEIRAS COML/ E IMPORTADORA LTDA

Tendo em vista a nota de devolução de fl.75, intime-se o exequente para que indique um depositário para os bens penhorados. Com a indicação, intime-se o depositário do encargo e após, expeça-se mandado de averbação da penhora de fls.72, intituindo-o com cópia do auto de penhora, da nomeação do depositário e sua intimação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004637-59.2001.403.6104 (2001.61.04.004637-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GUARUJA VEICULOS CONSTRUCOES LTDA X NACIM GIL GAZE X FABIO GIL GAZE X FERNANDO GIL GAZE(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Fls.1776/1777 - Tendo em vista o silêncio da exequente quanto ao despacho de fl.1774, proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados. Após, expeça-se mandado de penhora livre de bens a ser cumprido no endereço indicado na referida petição, e, caso o oficial de justiça não encontre bens livres e desembaraçados em valor suficiente para a quitação do débito, proceda a penhora de faturamento de 5% do faturamento mensal bruto da executada, nos termos do artigo 866, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intimando-se o representante legal da executada, que fica nomeado como depositário e administrador, colhendo-se a assinatura e dados pessoais. Os valores penhorados deverão ser depositados no posto bancário da Caixa Econômica Federal instalado nesta Justiça Federal de Santos (agência 2206), até o décimo dia de cada mês, cabendo ao depositário prestar contas em juízo mensalmente, apresentando cópia da demonstração de resultado da empresa dos respectivos meses, até final pagamento integral do débito, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Quanto aos outros requerimentos, indefiro, pois a indisponibilidade de bens somente deve ser feita em caráter excepcional, onde cabe ao exequente esgotar os meios que estão a sua disposição para encontrar bens em nome do executado, não bastando terem restado infrutíferas as diligências dos meios eletrônicos. Igualmente no que se refere ao pedido de inclusão dos nomes dos executados no SERASA, tal ato é medida extrajudicial que cabe à parte exequente, sendo indevida a transferência de tal ônus ao Judiciário. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001866-69.2005.403.6104 (2005.61.04.001866-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLOVIS DUDUKA DA SILVA MONTEIRO(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO)

Fl107: Cumpra-se o determinado à fl.78, procedendo-se a liberação dos ativos financeiros (fl.50), cumprindo-se via Bacenjud. No tocante a liberação de ativos financeiros bloqueados junto ao Banco do Brasil, nada a decidir, tendo em vista que não houve determinação deste referido bloqueio.

Fl87: Defiro, intime-se, pela imprensa oficial, o patrono do executado, Dr.José Gerson Martins, OAB n.69.639, da construção judicial, acostada à fl.83.
Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011216-47.2006.403.6104 (2006.61.04.011216-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ARLINDO DE ABREU MADEIRA

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010569-76.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DOCK SOLUTION SOLUCAO INTELIGENTE EM COMERCIO EXTERIOR(SP225843 - RENATA FIORE)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da transferência dos valores bloqueados (fl.116), nos termos do parágrafo 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0000273-87.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fl.19: Providencie a Caixa Economica Federal a complementação do depósito judicial para garantia da dívida em questão, nos termos do demonstrativo de débito de fls.21/22.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001571-17.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X PATRICIA GOMES DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001170-81.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO CEZAR BATTISTI

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001381-20.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA AUGUSTA DE SOUSA SANCHEZ(SP115074 - THEODORO SANCHEZ)

Ante a conversão dos ativos financeiros em penhora, conforme conta às fls.33/34, manifêste-se a exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007994-56.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PRISCILA LOPES GOMES

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007998-93.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALDENOR DOS SANTOS DIAS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarda-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008961-04.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIA DA SILVA MIRANDA

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008968-93.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO GONCALVES MARTINI

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000065-35.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARGARETH MIKI PERRELA COSMO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003199-70.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONSTRUSOARES - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)
Fls.29/40 - Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. I.

EXECUCAO FISCAL

0009308-03.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO GOMES DE MATTOS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009364-36.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ANTONIO LEITE DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004253-37.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004254-22.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000158-37.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2539 - ANA PAULA FERREIRA CAIXETA) X DANIEL ALVES ANTUNES(SP208715 - VANIA APARECIDA STOCOCO FERNANDES)
Fls.454/472 - Ciência às partes. Nada mais senão requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202367-20.1997.403.6104 (97.0202367-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205938-33.1996.403.6104 (96.0205938-9)) - FRANZESE INDUSTRIA E COMERCIO DA PESCA LTDA X FRANCESCO FRANZESE X LUIGI FRANZESE(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANZESE INDUSTRIA E COMERCIO DA PESCA LTDA

Fl284: Esclareça a Caixa Economica Federal se no parcelamento do débito contém os honorários advocatícios referente a execução de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000659-27.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face da decisão ID [11567007](#).

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

Reconheço a ocorrência de erro material.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO** para declarar a decisão ID [11567007](#), determinando que se requisite à Caixa Econômica Federal que converta a operação do depósito judicial realizado nestes autos para o código 635.

Int.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005499-16.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KOMFORT HOUSE SOFAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMAROLLO DOS SANTOS - SP207772
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

KOMFORT HOUSE SOFÁS LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, desde outubro de 2018, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, até o trânsito em julgado da presente ação.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 07 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-57.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO LUCASECHI LOPES - SP237759, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela impetrante, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000756-26.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: PET SHOP DR. VALTER HATO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUZ BERTOCCO - SP253298

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas, em complementação, atentando ao mínimo constante na Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017.

Regularizado, notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004892-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECNOGERA - LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TECNOGERA – LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S/A, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos débitos pela interposição de recurso administrativo contra a exclusão do parcelamento especial da Lei nº 12.996/2014.

Assevera, em síntese, que entre o período de adesão e consolidação dos débitos inscritos no referido parcelamento, foi iniciado o Procedimento Fiscal de nº 08.1.19.00-2015-00031-5, momento em que procedeu auditoria interna, constatando então que havia inconsistências contábeis que acarretariam a exclusão da mesma do regime do Simples Nacional referente ao exercício de 2012.

Com a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1491/2015, houve a possibilidade de inclusão de tais débitos no parcelamento em questão, o que foi feito pela impetrante, passando o recolher os valores já considerando tais inconsistências.

Contudo, quando da efetivação da consolidação do parcelamento, notou que os valores estavam aquém do devido, porquanto os valores incluídos posteriormente não haviam sido inseridos no programa da consolidação.

A impetrante, então, apresentou pedido de Revisão da Consolidação, a qual foi validada pela Impetrada, alterando o valor das parcelas.

Aduz, contudo, que, embora tenha recolhido valores superiores antes mesmo da consolidação ocorrer, os quais seriam suficientes para quitação da diferença apontada, tais pagamentos foram, por falta (e atraso) do sistema da consolidação, alocadas para quitação das últimas parcelas do financiamento.

Informada com essa situação, a Impetrante apresentou Recurso Administrativo contra a Exclusão do Parcelamento, o qual pendente de análise e, conseqüentemente, impede a expedição de certidão de regularidade fiscal da empresa.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi inicialmente postergada para após a vinda das informações, sendo posteriormente deferida no ID 11542667.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando a legalidade do procedimento de alocação dos valores, com a conseqüente cobrança das parcelas e exclusão do parcelamento.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o parcelamento fiscal, concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como as reclamações e recursos administrativos (art. 151, incisos III e VI do CTN).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO TOMADO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. O pedido de reconsideração pode ser tomado como agravo regimental em face dos princípios da economia processual e da Documento: 46907310 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 7 Superior Tribunal de Justiça fungibilidade recursal. 2. Não há violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação. 3. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento sedimentado nesta Corte no sentido de que a reclamação ou recurso administrativo, mesmo intempestivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Precedente. Agravo regimental improvido." (RCD no AREsp 623.936/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/02/2015).

Todavia, a reclamação administrativa contra ato de exclusão do contribuinte do parcelamento não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo inaplicável o disposto no art. 151, inciso III, do CTN. Isso porque as reclamações e recursos previstos nesse dispositivo legal são aqueles que discutem o próprio lançamento tributário. No caso dos autos, a reclamação administrativa apresentada apenas questiona a legalidade do ato de exclusão do parcelamento. Logo, não suspende a exigibilidade do crédito.

À propósito, confira-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO QUE IMPUGNA TAL ATO. EFEITO SUSPENSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONCESSÃO DE CND. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ROL TAXATIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A reclamação administrativa interposta contra ato de exclusão do contribuinte do parcelamento não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo inaplicável o disposto no art. 151, inciso III, do CTN, pois as reclamações e recursos previstos no referido artigo são aqueles que discutem o próprio lançamento, ou seja, a exigibilidade do crédito tributário" (REsp 1.372.368/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015). 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDEI no AREsp 939482/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016).

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REFS. DECISÃO DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DISCUTE A LEGALIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO E NÃO A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. INAPLICÁVEL O ARTIGO 151, INCISO III DO CTN. APELO IMPROVIDO. 1. Requer o apelante a concessão do efeito suspensivo à manifestação de inconformismo apresentada em face de decisão que o excluiu do parcelamento, no bojo do Processo Administrativo de Representação nº 10880.721.707/2014-52, até sua definitiva decisão na esfera administrativa. 2. Em que pese a reclamação ou recurso administrativo suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, a decisão de exclusão do contribuinte do parcelamento (REFIS), só produzirá tal efeito legal quando versar sobre a constituição do próprio crédito. 3. A impugnação apresentada apenas questiona a legalidade do ato de exclusão do parcelamento, não sendo capaz de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN. 4. Apelo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 355104/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, julgado em 15/03/2017).

Ademais, conforme consta das informações da autoridade impetrada, os valores pagos a maior pela impetrante, e que serviriam, segundo ela, suficientes para quitar o débito em aberto, foram alocados e amortizados de acordo com o estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, de forma que, em princípio, a cobrança das parcelas em aberto é legal, e justifica a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001986-40.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INYLBRÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando ordem para que sejam excluídos os juros incidentes sobre as multas de ofício aplicadas sobre os débitos objeto dos Processos Administrativos nº 1819.003949/2003-40, 13819003859/2003-59 e 13819.003345/2003-01, os quais foram objetos do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (reaberto pela Lei nº 12.865/2013).

Aduz, em síntese, ser indevida a cobrança dos juros moratórios sobre os valores das multas de ofício anistiadas pela adesão ao parcelamento, bem como pela antecipação do pagamento das parcelas vincendas. Salienta que, ocorrendo a exoneração (total ou parcial) das multas anteriormente aplicadas, os juros sobre elas incidentes devem ser proporcionalmente reduzidos ou excluídos (no caso da antecipação integral), sendo ilegal a cobrança efetuada pela impetrada.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e redistribuídos a esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

A liminar foi concedida para o fim de autorizar a impetrante a depositar o valor integral do débito. Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento, o qual não foi provido (ID 11493166 e 11493167).

Notificada, a Autoridade Coatora prestou informações, sustentando a validade da norma questionada e, conseqüentemente, dos valores cobrados.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

A sistemática dos parcelamentos de débitos tem por escopo proteger o interesse público ao recebimento dos créditos fiscais, facilitando ao contribuinte, por outro lado, a quitação dos seus débitos.

Ao largo de qualquer outra providência, ao fazer opção pelo parcelamento o contribuinte declara e reconhece a procedência da pretensão do fisco, assim firmando o compromisso de sua quitação nas condições às quais adere.

Por isso, a opção por eventual parcelamento previsto na legislação determina, relativamente ao débito fiscal, conseqüências processuais e materiais, já que a adesão a esta sistemática de pagamento pressupõe a aceitação dos seus termos, não podendo o contribuinte auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas exigidas pelo Fisco, tais quais aquelas discutidas no presente feito, garantindo o caráter recíproco das concessões e renúncias.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PAGAMENTO À VISTA. ART. 1º, § 3º; INCISO I. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 45% SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE 100% DOS JUROS DE MORA EM RAZÃO DA REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. PERDÃO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO QUE OPTOU POR APLICAR PERCENTUAIS DISTINTOS SOBRE CADA RUBRICA. 1. Discute-se nos autos se a redução de 100% (cem por cento) da multa em caso de pagamento à vista do parcelamento de que trata da Lei nº 11.941/09 implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes. 2. A Lei nº 11.941/09 apenas concedeu remissão nos casos nela especificados, consoante o texto de sua própria ementa, a saber: "Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; [...]". A remissão implica a exclusão do crédito tributário mediante o perdão da própria dívida e refere exclusivamente ao valor do crédito tributário. 3. Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte. 4. Os Programas de Parcelamento onde veiculadas remissões e/ou anistias de débitos fiscais são normas às quais o contribuinte adere ou não, segundo seus exclusivos critérios, mas, uma vez ocorrendo a adesão, deve o contribuinte se submeter ao regramento proposto em lei e previamente conhecido. 5. A própria lei tratou as rubricas componentes do crédito tributário de forma separada, instituindo para cada uma um percentual específico de remissão, de forma que não é possível recalcular os juros de mora sobre uma rubrica já remitada de multa de mora ou de ofício, sob pena de se tornar inócua a redução específica de 45% (quarenta e cinco por cento) para os juros de mora. 6. Afastada a aplicação da tese consubstanciada na vetusta máxima romana segundo a qual *accessio cedit principali* (o acessório segue o principal) - expressamente adotada pelo art. 59 do revogado Código Civil de 1916, porém não incorporada de forma expressa no Código Civil de 2002 -, a qual poderia, a princípio, levar a um raciocínio equivocado de que a remissão de 100% da multa implicaria a remissão, também, da totalidade dos juros de mora incidentes sobre a multa. É que a aplicação, na seara tributária, das máximas que se referem a princípios gerais de direito somente tem lugar quando necessária a integração da norma tributária, nos termos do art. 108 do CTN, que pressupõe a ausência de disposição expressa, o que não é o caso dos autos, pois o art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/2009 é expresso ao dispor que a remissão dos juros de mora é de apenas 45% no caso de pagamento à vista. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, Resp 1492246, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/06/2015).*

O REFIS dispõe sobre uma espécie de moratória, um acordo a ser celebrado entre credor e devedor, podendo este aderir ou não ao mesmo e rege-se de acordo com as exigências previstas na Lei nº 11.941/2009, que, em seu art. 1º, dispõe:

Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

(...)

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

(...)

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Tal dispositivo é claro em fixar as diferentes percentagens de desconto para cada opção de parcelamento, bem como no caso de pagamento à vista, e está em total consonância com o artigo 155-A, § 1º, do Código Tributário Nacional, que estabelece que "salvo disposição em lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas".

Dessa forma, se mostra descabida a pretensão da impetrante, que busca, em última análise, a redução dos juros para aquém do percentual fixado na norma.

Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte tinha plena ciência das regras que o regia, de forma que não cabe ao Judiciário substituir-se ao ente tributante para permitir que o parcelamento se desenvolvesse segundo critérios distintos daqueles expressamente previstos. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/02 SEM GARANTIA. VALOR ACIMA DE R\$ 50.000. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - A apelante quer o reconhecimento de direito ao parcelamento, tal como previsto na Lei nº 10.522, com suas alterações, sem que, entretanto lhe seja exigida a garantia estabelecida no mesmo diploma legal. E ainda, alega que há suposta violação de direito líquido e certo, sustentando que a Lei nº 10.522 estabelece tratamento diferenciado entre contribuinte, ferindo o princípio da isonomia. 2 - Não merece reparo a sentença, pois, na linha da jurisprudência no sentido de que o devedor tenha a opção de parcelar seus débitos, mas o parcelamento deve obedecer a normas pertinentes, como exemplo de garantia ou arrolamento, para usufruir dos benefícios daí decorrentes. Precedentes. 3 - Apelação improvida. (AMS – 0009713-86.2004.401.3300, TRF 1ª Região, 5 Turma Suplementar, Relator: Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, e-DJF1 de 21/09/2012, pg. 1531).

Ademais, no caso específico tratado nos presentes autos, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça rechaça a redução/exclusão pretendida, conforme Acórdãos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ART. 1º, § 3º; INCISO I. REDUÇÃO DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO SOBRE OS JUROS DE MORA. EGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA EM RAZÃO DA REDUÇÃO DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. PERDÃO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO QUE OPTOU POR APLICAR PERCENTUAIS DISTINTOS SOBRE CADA RUBRICA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida no mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte. 2. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou sobre a legalidade da incidência da Taxa Selic sobre as parcelas do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09. 3. Ao aderir o programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o contribuinte já está se beneficiando com a redução de multas e juros de mora incidentes sobre os débitos tributários anteriores à adesão. Porém, não é possível afastar a incidência dos juros de mora, sob pena de conferir benefício não previsto em lei, ao arripio do disposto no art. 155-A, § 1º, do CTN, segundo o qual, salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito não exclui a incidência de juros e multas. 4. Agravo interno não provido. (Agravo Interno no Recurso Especial nº 1697479/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/08/2018)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PAGAMENTO À VISTA. ART. 1º, § 3º, I, DA LEI 11.941/2009. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 45% SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. 1. Trata os presentes autos de controvérsia incidente sobre a redução de 100% da multa em caso de pagamento à vista do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 e se esta implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou a presente controvérsia em outras oportunidades. Na ocasião, firmou-se o entendimento de que o art. 1º, § 3º, I, da Lei 11.941/2009, a despeito de ter reduzido em 100% (cem por cento) as multas de mora e de ofício, apenas reduziu em 45% (quarenta e cinco por cento) o montante relativo aos juros de mora. 3. Sendo assim, nos casos de remissão, "não há qualquer indicativo na Lei 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida no mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte" (REsp 1.492.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.6.2015). 4. Ressalta-se ainda que a mencionada legislação tratou as rubricas componentes do crédito tributário de forma separada, instituindo para cada uma um percentual específico de remissão, de forma que não é possível recalcular os juros de mora sobre rubrica já remitada de multa de mora ou de ofício, sob pena de se tornar inócua a redução específica de 45% (quarenta e cinco por cento) para os juros de mora (REsp 1.492.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.6.2015). 5. "A interpretação do art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/2009, dada pela contribuinte, ora recorrente, torna inócua as duas últimas partes do dispositivo legal que estabelecem uma remissão de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Isto porque, acaso recalculados os juros de mora e o encargo legal sobre um débito não mais existente, não haveria mais qualquer valor sobre o qual incidir os percentuais de 45% e 100% de remissão, respectivamente" (REsp 1.492.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.6.2015). 6. Finalmente, no julgamento do REsp 1.251.513/PR (art. 543-C do CPC), também de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção endossou o entendimento acima delineado quando, indiretamente, nas razões de decidir do voto condutor, consagrou que a redução de 45% dos juros de mora incide sobre as multas depois de apurado o valor que então era devido. 7. Agravo Interno no Recurso Especial 1617323, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/03/2017).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. 11.941/2009. REMISSÃO DE MULTA EM 100%. DESINFLUÊNCIA NA APURAÇÃO DOS JUROS DE MORA. PARCELAS DISTINTAS. PRECEDENTE. 1. "Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida no mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte" (REsp 1.492.246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015). 2. Consequentemente, a Lei n. 11.941/2009 tratou cada parcela componente do crédito tributário (principal, multas, juros de mora e encargos) de forma distinta, de modo que a redução percentual dos juros moratórios incide sobre as multas tão somente após a apuração atualizada desta rubrica (multa). Recurso especial improvido. (Resp 1530847,, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgamento 25/08/2015).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2019.

DECISÃO

RENOWA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS. Requer, ainda, seja facultado à Impetrante depositar judicialmente os valores controvertidos em questão, nos moldes do art. 151, II do CTN e Lei 9.703/98.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

O depósito judicial independe de autorização do Juízo, restando facultado à impetrante realizar os depósitos, caso entenda necessário.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-77.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CAMILA DE ALBUQUERQUE CURSINE - MT10345/O
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo autor, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002295-61.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO RODRIGUES

SENTENÇA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face de **CARLOS ROBERTO RODRIGUES**, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 70.925,89, referente a empréstimo bancário inadimplido.

Juntou os documentos.

A diligência para citação do réu restou negativa, conforme certidão de ID 10023267.

Intimada a autora para manifestação, nos termos dos despachos com ID's 10506243 e 12470536, quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A autora, devidamente intimada, não se desincumbiu do ônus de promover a citação do réu, não fornecendo os meios necessários para tanto.

Ausente, portanto, um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-58.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN KARDEC TREMANTE - SP327627, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, resta pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

A simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

Vale ressaltar que não compete ao judiciário substituir a vontade do legislador positivo manifestada em lei.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-30.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDIVALDO ARAUJO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO PEREIRA DE BARROS - SP387485
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000247-95.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: PAULO CESAR RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR RIBEIRO - SP112387
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar o cumprimento do determinado pela 13ª Junta de Recursos do INSS, a fim de que seja possível a análise do recurso administrativo apresentado no procedimento administrativo, referente ao benefício nº 42/174.731.038-4.

Aduz que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em 10/08/2015, que foi indeferido. Inconformada com a denegatória optou por recorrer, sendo o recurso protocolado em 18/04/2016. Sustenta que em 06/08/2018, foi determinada a realização de diligência suplementar, a qual não foi cumprida até o presente momento.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando que em cumprimento ao determinado pela 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, foi expedida a intimação para a impetrante comparecer ao Instituto réu para agendamento de perícia médica.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que o impetrante requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição em 10/08/2015, que restou indeferida. Inconformada com a decisão administrativa, a Impetrante apresentou recurso à Junta de Recursos em 18/04/2016, e até a presente data não houve resposta conclusiva.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSALIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

Destarte, na espécie dos autos, passado mais de um ano do protocolo do recurso administrativo (18/04/2016), foi determinada a realização de diligências suplementares, sendo que somente em 06/08/2018 os autos foram baixados para o cumprimento de tais diligências (ID 11689484), as quais, até a presente data não foram devidamente cumpridas, bastando-se a autoridade impetrada a determinar o comparecimento da impetrante na APS para agendar perícia médica, o que, destaque-se, ocorreu somente após a intimação acerca do presente *mandamus*.

Saliente-se ainda que não restou demonstrado nos autos que as demais determinações solicitadas (ID 11689474, pag. 03) foram cumpridas, motivo pelo qual assiste razão a impetrante.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que cumpra o determinado pela 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, referente à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência de nº 42/174.731.038-4, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 08 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004997-77.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: TRANS-DI TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado do acórdão que julgou a apelação e a remessa oficial de sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 5000580-18.2017.4.03.6114, com baixa dos respectivos autos a esta 1ª Instância no dia 7 de março do ano em curso, resta superado o impedimento mencionado no despacho constante do ID 1138570, podendo o feito retomar seu curso e, com isso, restante prejudicada a análise dos embargos declaratórios interpostos pela Impetrante sob ID 11696433.

Solicitem-se informações à Autoridade Impetrada.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004739-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430, BIANCA RODRIGUES POLLES - SP387013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003399-88.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005135-44.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a FAZENDA NACIONAL nos termos do art. 1023, pará. 2º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003637-10.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ERISVALDO FERREIRA LOPES & CIA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003417-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003685-66.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CID CLINICA DE SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a impetrante nos termos do art. 1023, pará. 2º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003008-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003607-72.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HAENKE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004894-70.2018.4.03.6114
AUTOR: ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, ADRIANA ORLANDO ROSSI - SP172270
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-40.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLAUDIA DE MATTOS VELLOZO

DESPACHO

Diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-56.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIANA BARBOSA DE MACEDO ELLER, CAROLINA BARBOSA DE MACEDO, MARILENE BARBOSA LEITE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deiro a produção de prova pericial contábil.

Nomeio como perito do Juízo o contador **Alberto Sidney Meiga**.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao depois, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais. Havendo concordância, deverá a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais no mesmo prazo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo, a contar da intimação do Perito para início dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007431-08.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCELO SERRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE BIMBATTI AMORIM - SP183048, ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006288-15.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO SIQUEIRA DA SILVA, ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA FILHO, EVANDRO SIQUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005913-14.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: FATIMA DE ALMEIDA TRANSPORTE - ME, FATIMA DE ALMEIDA, MARCELO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002637-72.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLICK VISTORIAS VEICULARES LTDA - ME, ANGELO SIMOES MENDES

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004077-40.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PRADO DANTAS - ME, LUIZ FERNANDO PRADO DANTAS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000934-09.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: LART DO ABC MOVELARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARIO STRUFALDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKA YAMA - SP234513
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKA YAMA - SP234513
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002734-09.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRLEIA AUXILIADORA PACHECO

D E S P A C H O

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003507-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. DE S.BEZERRA TRANSPORTES - ME, ANDERSON DE SOUZA BEZERRA

D E S P A C H O

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002579-06.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KIM ESTEFANO BUENO
Advogado do(a) RÉU: TELMA FREITAS DA CUNHA - SP329283

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005196-02.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A S LIMA - CABELEREIROS - ME, ANDERSON SANDRO LIMA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000351-58.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOSIAS DE CAMPOS JUNIOR, GILCE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JOSE BERNARDO DA SILVA - SP78734

Advogado do(a) RÉU: JOSE BERNARDO DA SILVA - SP78734

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002370-37.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITORINO LOURENCO DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004188-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: UFEM CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002098-09.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MVIMOVEIS LTDA, MARCIO CAMACHO DONNANGELO, VIVIANE APARECIDA PASCOALETTO DONNANGELO

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-65.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 08/09/2009, considerando todas as contribuições (do período anterior e posterior a julho de 1994), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei 9.876/99.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal e no mérito sustentando a legalidade nos cálculos da RMI da aposentadoria do autor.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário computando-se, para tanto, os salários de contribuição no período anterior a julho de 1994, aplicando-se para fins de cálculo a legislação anterior à Lei 9.876/99.

Note-se que a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data da implementação dos requisitos para aposentação.

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. I - Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). II - **Os benefícios previdenciários devem ser concedidos em conformidade com a legislação vigente, após a implementação de todos os requisitos necessários a sua concessão.** III - A aposentadoria por tempo de serviço concedida em 24/05/2001 deve ser calculada em conformidade com o artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. IV - Tratando-se de aposentadoria por invalidez, perfaz-se o interesse processual, uma vez que no período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. V - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente. VI - Incensurável o critério de aplicação dos juros de mora, pois de acordo com o entendimento desta Nona Turma. VII - Tratando-se de sucumbência recíproca as verbas de sucumbência devem ser compensadas entre as partes. VIII - Remessa oficial e recursos parcialmente providos. (APELREE 200803990319115, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 09/09/2009)

Assim, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, por força do art. 3º da citada norma.

Destarte, pelo princípio do *tempus regit actum*, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem a nova regra de cálculo, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.

Nesse sentido:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801228680, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 21/10/2014 ..DTPB:.)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. IRREPETIBILIDADE DE VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS.

1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91.
2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo).
3. Desta forma, o “caput” do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa.
4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimimento em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar.
5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócuo, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB).
6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original – segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido): terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 – segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 – segurados que se filiarão ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário.
7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE).
8. Hipótese na qual deve ser mantida a sentença, inclusive no que se refere à não devolução dos valores recebidos pelo segurado, pois, na linha da orientação desta Corte, em razão de seu caráter alimentar, são irrepetíveis os valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, recebidos de boa-fé; também está adequada a solução do julgado em relação aos alegados danos morais, já que ausente comprovação dos pressupostos justificadores de indenização.

(TRF4, APELREEX 5002301-59.2010.404.7104, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 17/12/2014)

Com efeito, inexistente qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal inicial do autor, de rigor se afigura a improcedência dos pedidos formulados.

Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-38.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO PIRES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FRANCISCO PIRES PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 31/07/2011, originada de benefício previdenciário concedido em 16/09/1988, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar a prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão previdenciária, pleiteando a adequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapasassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AGR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 4668764), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em \$ 111.846,19, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 193.420,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-80.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES KRESCH
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA APARECIDA LOPES KRESCH qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 31/07/2011, originado de benefício concedido em 16/09/1988, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico a ilegitimidade de parte à propositura desta ação, uma vez que nada nos autos demonstra qualquer relação do benefício da Autora com aquele mencionado nos documentos constantes do ID 5935106, a impedir que eventual revisão deste gere efeitos naquele.

Assim, não pode a autora pleitear direito de cunho personalíssimo não exercido pelo segurado falecido.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO REVISÃO. TITULAR FALECIDO ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA AUTORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO DA AUTORA

IMPROVIDA.

1. A parte autora pleiteia em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo (como é o caso do benefício previdenciário), fato não autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 6º do Código de Processo Civil), já que o objetivo da autora reside apenas no recebimento de diferenças de benefício, sem quaisquer reflexos em eventual pensão por morte por ela a ser titularizada. Sendo assim, não pode figurar no pólo ativo da ação, ante sua manifesta ilegitimidade ad causam.

2. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

3. Apelação da parte autora improvida.

(TRF3 – AC 485430, Turma Suplementar da Terceira Região, Relator Fernando Gonçalves, DJU 26/03/2008, p. 493)”.

Portanto, a autora não atende à uma das condições da ação.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-40.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO FORTUNATO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora face aos termos da sentença constante do ID 12153037, pela qual foi julgado improcedente pedido revisional de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteia o embargante seja esclarecido sobre a possibilidade de se computar períodos objeto de ação distinta para aproveitamento na presente ação.

Com manifestação do INSS, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Restou consignado na sentença:

Inicialmente, diante das cópias referentes aos autos de nº 0004602-80.2006.403.6183 acostadas sob ID nº 580124 até 580135, observo haver identidade entre as ações quanto ao pedido de reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1975 e do tempo especial no período de 02/02/1976 a 14/08/1981, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir; razão pela qual deve ser reconhecida a coisa julgada.

Transitada em julgada aquela ação, cabe ao Autor apenas a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 966 e seguintes do CPC.

Destarte, remanesce o pedido somente em relação ao labor rural no interregno de 23/03/1968 a 31/12/1969, que passo a analisar.

Vêjo que a parte embargante, ao interpor embargos de declaração, busca, na verdade, somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido.

Não é, portanto, caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi decidido segundo o entendimento explanado. O que se verifica, no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manjar o recurso cabível.

Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.

Posto isso, rejeito os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003500-62.2017.4.03.6114
AUTOR: VANDERLEI BERGAMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VANDERLEI BERGAMO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento feito em 07/12/2016, citação ou sentença.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/02/1992 a 09/09/1992, 07/06/1994 a 13/09/2001, 01/09/2003 a 29/03/2004 e 03/08/2004 a 17/08/2011.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<i>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</i>	<i>NÍVEL MÍNIMO</i>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPPs acostados sob ID nº 3353273 e 3353275, restou comprovada a exposição aos agentes químicos óleo e grava nos períodos de 03/02/1992 a 09/09/1992 e 07/06/1994 a 27/04/1995, suficiente ao enquadramento da atividade especial nos decretos regulamentadores à época, razão pela qual deverão ser reconhecidos.

A partir da Lei nº 9.032/95 passou a ser necessária a comprovação da exposição habitual e permanente acima dos limites legais, que não constou do PPP sob ID nº 3353275, motivo pelo qual não poderá ser reconhecido o período de 28/04/1995 a 13/09/2001.

No tocante ao período de 01/09/2003 a 29/03/2004, entendo que deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois restou comprovada pelo PPP sob ID nº 3353279 a exposição ao óleo mineral, substância cancerígena pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Por fim, o período compreendido de 03/08/2004 a 17/08/2011 não poderá ser enquadrado, tendo em vista a ausência de prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos acima dos limites legais considerando, ainda, a utilização de EPI eficaz ou a simples exposição a substâncias consideradas cancerígenas.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas 11 anos 5 meses e 28 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

E a soma do tempo comum e especial totaliza 34 anos 3 meses e 27 dias até a data da presente sentença, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 03/02/1992 a 09/09/1992, 07/06/1994 a 27/04/1995 e 01/09/2003 a 29/03/2004.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-60.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 19/05/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 02/05/1985 a 31/03/1992, 02/05/0992 a 12/09/1995, 01/02/1996 a 01/07/2009 e 01/06/2010 a 19/05/2016.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram anulados os atos “ab initio”, indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Yuz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPPs acostados sob ID nº 3207776 (fls. 15/21), restou comprovada a exposição ao ruído de 85,23dB superior ao limite legal nos períodos de 02/05/1985 a 31/03/1992, 02/05/1992 a 12/09/1995, 01/02/1996 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 01/07/2009 e 01/06/2010 a 19/05/2016, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumpra mencionar que nos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição ao ruído foi inferior ao limite legal e não restou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes químicos superiores aos limites legais, necessária a partir da Lei nº 9.032/95, sem contar, ainda, com a utilização de EPI eficaz, motivo pelo qual não poderá ser reconhecido.

A soma de todo o tempo especial aqui reconhecido totaliza **22 anos 11 meses e 19 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 02/05/1985 a 31/03/1992, 02/05/1992 a 12/09/1995, 01/02/1996 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 01/07/2009 e 01/06/2010 a 19/05/2016.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, § 3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-88.2017.4.03.6114

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO EVANGELISTA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo 13/11/2013.

Alega ter laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 21/10/1981 a 18/04/1989, 02/05/1989 a 30/08/1991 e 29/04/1995 a 27/12/1996.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. *Agravado regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravado regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravado regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no Dje de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do formulário e laudo técnico acostados sob ID nº 2727988, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 21/10/1981 a 31/12/1982 (90,9dB) e 01/01/1983 a 18/04/1989 (95,7dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Melhor sorte não assiste ao Autor quanto aos períodos de 02/05/198 a 30/08/1991 e 29/04/1995 a 27/12/1996, pois de acordo com os PPP's acostados sob ID nº 2727995, não restou comprovada categoria profissional e exposição aos agentes químicos presentes nos decretos regulamentadores à época.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza 21 anos 7 meses e 26 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Todavia, a soma do tempo comum e especial totaliza **37 anos 3 meses e 29 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 13/11/2013 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 21/10/1981 a 18/04/1989.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 13/11/2013 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-79.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE FRANCISCO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora face aos termos da sentença constante do ID 7827647, pela qual foi julgado procedente pedido de concessão de aposentadoria especial.

Aponta a parte embargante contradição decorrente do fato de se haver deixado de considerar o período de 01/07/1985 a 20/01/1987 como especial por falta de demonstração a respeito, não obstante tenha trabalhado com submissão a ruído medido em 85 dB em tal interregno, conforme documento constante do ID 1034928.

Com manifestação do INSS, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, como afirmado na sentença, a insalubridade decorrente da exposição a ruído é estabelecida em níveis superiores a 80 dB até 4 de março de 1997, passando a 90 dB a partir de então.

Entretanto, sobre o período de 01/07/1985 a 20/01/1987, nenhum documento específico da parte autora foi juntado aos autos no intuito de demonstrar a insalubridade apenas alegada, conforme já dito no decisório embargado.

O documento constante do ID 1034928, destacado nos embargos como prova da alegada contradição, trata de questão diversa, atinente a período de trabalho como vigilante perante a Prefeitura Municipal de Itapicuru – BA, que nada diz com o alegado vício.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos declaratórios.

P.R.L.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-46.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO JUBELINO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006174-76.2018.4.03.6114
AUTOR: EMILY TAKEUTI DO NASCIMENTO, RODRIGO TAKEUTI DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: BIANCA TAKEUTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761,
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-73.2017.4.03.6114
AUTOR: ALVARO CALHADO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, manifêste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-49.2017.4.03.6114
AUTOR: NELSON DONADIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifêste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004154-49.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS TOMIATO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifêste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-42.2017.4.03.6114
AUTOR: SEVERINO TIMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-04.2017.4.03.6114
AUTOR: ORLANDO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-12.2017.4.03.6114
AUTOR: WALDEMAR DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-59.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADIVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MEIRA SILVA - SP395987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ADIVALDO ALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-66.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARIIVAL MOREIRA JUNIOR
REPRESENTANTE: ADELIANA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROZANIA MARIA COSTA - SP210970,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ARIIVAL MOREIRA JUNIOR, representado por sua curadora Adelina Silva Moreira, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de pensão por morte.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-02.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCAS JUNIOR PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA ESCUDEIRO - SP101402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUCAS JUNIOR PEREIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, com escopo de ver o Réu condenado a manter o benefício de pensão por morte que recebe até que complete 24 anos de idade.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-55.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANDRO COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SANDRO COLOMBO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-15.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DORIVAL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor a juntado de cópia integral do processo administrativo de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de averiguar quais os períodos foram computados administrativamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, apresente, ainda no mesmo prazo, certidão de objeto e pé do processo judicial de concessão do auxílio acidente, comprovando o recebimento no período em que pretende computar na aposentadoria em questão.

Após, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-81.2017.4.03.6114

AUTOR: JORGE SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-48.2019.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIA REGINA DELMONTE BISSEGATTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo.

Designo o dia **02/04/2019**, às **10:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-46.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDNEI LUIZ LOMAZI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição a eletricidade de forma habitual e permanente superior ao limite legal no tocante ao período de 01/12/1997 a 17/01/2017 laborado no METRO - Companhia Metropolitana de São Paulo.

Nomeio o Sr. **ANDRE VINICIUS DOS SANTOS**, CREA/SP 5061361187, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-85.2019.4.03.6114
AUTOR: LUCIVALDO JACINTO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a prevenção apontada na certidão de ID 15228460, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença e acórdão do referido processo, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-83.2019.4.03.6114
AUTOR: ERIVALDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a prevenção apontada na certidão de ID 15317457, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura do presente feito, juntando cópia da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) do(s) referido(s) processo(s).

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-08.2019.4.03.6114
AUTOR: CRISTINA APARECIDA AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a prevenção apontada na certidão retro, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) do referido processo, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-40.2019.4.03.6114
AUTOR: ARIVALDO DE CARVALHO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, face a prevenção apontada na certidão retro, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura do presente feito, juntando cópia da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) do referido processo.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-87.2016.4.03.6114
AUTOR: GEOVANE VIEIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 16 de abril de 2019, às 09:00h, pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Oeiras - PI.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006124-50.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCOS ROGERIO BLANCO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo.

Designo o dia **02/04/2019**, às **11:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-71.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALMIRA NUNES SILVA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte ré face aos termos da sentença constante do ID 8814876, pela qual foi julgado procedente pedido de concessão de auxílio-doença à Autora, no mesmo ato deferindo-se tutela de urgência determinando imediata implantação sob pena de multa diária.

Alega o Embargante que a Autora retomou ao trabalho no curso do processo, razão pela qual não há possibilidade de implantação do benefício.

Com manifestação da Embargada, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A situação de haver a parte autora sido admitida como empregada no curso do processo não interfere no seu direito de perseguir em Juízo o benefício de auxílio-doença, até porque não contou com o deferimento de tutela de urgência, logo necessitando do emprego para manutenção.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação.

Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A hipótese de, após prolatada a sentença, haver o INSS constatado a existência de vínculo empregatício ativo da Autora constitui fato estranho ao decisório, razão pela qual rejeito os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por não configurados qualquer de seus requisitos, recebendo-os como mero requerimento.

Fixados os limites de cognição possível nesta fase processual, de fato não há possibilidade de implantação e manutenção de auxílio-doença enquanto mantida a relação de emprego estabelecida posteriormente ao ajuizamento da ação, situação, aplicando-se o art. 62. Parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Posto isto, manifeste-se a Autora sobre o eventual interesse de receber o benefício de auxílio-doença objeto da presente ação ou de manter o emprego atual, situação em que restará sem objeto a tutela de urgência.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-09.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO VALERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GESLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora face aos termos da sentença constante do ID 9778816, pela qual foi julgado parcialmente procedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de ofício deferindo-se tutela de urgência determinando imediata implantação sob pena de multa diária.

Aporta o Embargante erro material quanto à indicação do tempo de contribuição a ser computado e hipótese de julgamento *ultra petita* ao se deferir tutela de urgência de ofício sem necessidade.

Sem manifestação da Embargada, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, constato efetivo erro material no dispositivo da sentença ao condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter para comum o período de 01/07/2004 a 04/01/2001, em contraposição a toda a fundamentação expendida, a indicar que o período correto se estende de 01/07/2004 a 04/01/2011.

Quanto ao julgamento *ultra petita*, decorrente do deferimento de ofício da tutela de urgência para implantação do benefício no prazo de 30 dias contados da intimação da sentença, cumpre esclarecer que, considerando o caráter alimentar da aposentadoria deferida, tem este Juízo por prática deferir a antecipação logo ao reconhecer o direito, sem prejuízo de manifestação contrária, como a aqui tratada, calcada em fundamentos plausíveis.

Nesse quadro, tomo sem efeito a tutela de urgência deferida no corpo da sentença, passando a sentença embargada a apresentar o seguinte dispositivo:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 01/01/1996 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.

Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 14/07/1990 a 28/09/1990 e 01/07/2004 a 04/01/2011.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/01/2015 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.F.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

Por todo o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003571-64.2017.4.03.6114

AUTOR: WALMIRI RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

WALMIRI RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 10/11/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 13/06/1989 a 27/04/2015.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram anulados os atos "ab initio" e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a justiça gratuita, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 3438438 (fls. 96/97 e 98/99), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 13/06/1989 a 30/05/2003 (90,1dB) e 18/11/2003 a 27/04/2015 (90dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumprir mencionar que no período de 02/06/2003 a 17/11/2003 a exposição ao ruído não foi superior ao limite legal da época de 90dB.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período especial aqui reconhecido totaliza **25 anos 4 meses e 28 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 10/11/2015 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 13/06/1989 a 30/05/2003 e 18/11/2003 a 27/04/2015.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/11/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juiz(a) Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4029

EXECUCAO FISCAL

1506560-21.1998.403.6114 (98.1506560-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP166732 - ADRIANA MONTAGNA BARELLI) X VIGO MOTORS LTDA.(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DENIZE APOLINARIO X NEUSA MARIA VIGORITO(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X HERMES SCHINCARIOL JUNIOR(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Preliminarmente, providencie o arquivamento dos processos em apenso na Secretaria da Vara, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo.

Em prosseguimento ao feito, expeça-se ofício ao MM Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo (termo de penhora de fl. 1.034), bem como da 7ª Vara Cível da mesma Comarca (termo de penhora de fl. 1.309), para que, em havendo valores disponíveis para pagamento do crédito tributário, efetuem a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Instrua o presente ofício com cópia desta decisão, bem como com os respectivos termos de penhora.

Considerando as orientações estabelecidas pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Sem prejuízo, excepcionalmente, providencie a Secretaria a cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 68.413, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, para verificar a eventual existência de arrematação neste bem, tendo em vista a manifestação da Exequente de fls. 1.111/1.112.

Com a juntada do documento, voltem os autos conclusos para apreciação da manifestação da Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003280-23.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA LTDA - EPP X ALDO DALLEMULE(SP365514 - MARIANE CRISTINE DA SILVA SOUZA) X MAURO GUIMARAES SOUTO X ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA(SP365514 - MARIANE CRISTINE DA SILVA SOUZA) X NAPOLEAO LOPES FERNANDES X ADELMARIO FORMICA(SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO)

Fls. 212/215: em face desta última manifestação do coexecutado Arnaldo Peixoto de Paiva, dou por prejudicada a análise das manifestações de fls. 187/192, 204 e 216, todas protocolizadas pelo próprio coexecutado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda, do depósito efetuado na conta de nº 4027.005.86401510, a quantia de R\$ 19.408,79, (dezenove mil quatrocentos e oito reais e setenta e nove centavos), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001405-25.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

D E S P A C H O

Tendo em vista as medidas adotadas por esta Justiça Federal, objetivando o aperfeiçoamento do processo executivo mediante a nova metodologia adotada para a realização de hastas públicas, deixo de apreciar, por ora, o requerimento formulado pela exequente.

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito com a designação de leilão dos bens penhorados.

Assim sendo, diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, nomeio depositário dos bens do executado, o representante legal da empresa o SR. CARLOS ROBERTO FEOLA CPF: nº 148.270.018-20.

Expeça-se o necessário para intimação do depositário, acerca do referido encargo, instruindo-se com as cópias necessárias.

Tudo cumprido, considerando-se a realização das 213, 217 e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 10/06/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 24/06/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 12/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/08/2019, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 217ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 21/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 04/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-61.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância do INSS com os valores apresentados pela parte autora HOMOLOGO os cálculos de id 13162977 no valor total de R\$ 64.224,55 em Maio/2018 e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-70.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALBERTO MARCO MACCHERONI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe aposentadoria no valor de R\$ 3.690,12, o que demonstra que pode arcar com as custas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006310-73.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O valor atribuído à causa é de R\$ 51.498,09.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-91.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAREZ JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Esclareça o autor a petição ID 14429171 uma vez que ainda não houve expedição de nenhum precatório, devendo apresentar os cálculos atualizados do valor devido juntamente com os honorários advocatícios.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001230-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BIZELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias bem como apresente o valor devido conforme acordo ofertado e aceito pelo autor.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004852-68.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CELSO MASSARU IKEDA, VALTER BONFIM DA SILVA, OTAVIO RAMPAZO, JOAO BATISTA DE ARAUJO, ANTONIO TADEU DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório complementar conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500120-65.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DE SALES RAMALHO SEVERO
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA FRANCINEIDE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007921-30.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELIZABETH STRACIERI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor para apresentar os cálculos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELSO PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias bem como apresente o valor devido conforme acordo ofertado e aceito pelo autor.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005885-54.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FELIX DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios suplementares.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LINDOMAR ELIAS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo ao autor o prazo de 20 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002894-32.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS WELBE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre o ofício do INSS juntado no processo físico.

Após, arquivem-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500778-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500781-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE HERCULANO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500068-64.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIZ FILHO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Munieste-se o autor sobre a coisa julgada oriunda dos autos n.5007736-10.2018.4.03.6183.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005581-47.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ELISEU TORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS, homologo os cálculos ID 13859517 no valor de R\$ 15.384,18 e determino a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006085-53.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância do INSS com os valores apresentados pela parte autora HOMOLOGO os cálculos de ID 12975953 no valor total de R\$ 33.928,82 e determino a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-78.2019.4.03.6114
AUTOR: RENATO TOKIO ANDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-11.2016.4.03.6114
AUTOR: WILSON MARCELO RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005943-49.2018.4.03.6114
AUTOR: ELCIO NEVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005483-62.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE GOMES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-62.2019.4.03.6114
AUTOR: CICERO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO WELLINGTON SARAIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, com a correspondente planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, justifique a interposição da ação, nesta Subseção Judiciária, uma vez que o autor reside na cidade de São Paulo, consoante comprovantes carreados aos autos.

Sem prejuízo, junte o autor cópia de seus 3 últimos holerites.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ZOPELARIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o PPP relativo à empresa Lavrita Engenharia de Serviços Especializados Mecanizados Ltda, pois aqueles juntados aos autos encontram-se incompletos - Id. 13470125 p. 20/21.

Oficie-se à empresa Concremix S/A a fim de que esclareça se houve a alteração nos meios produtivos ou layout da empresa desde o período trabalhado pelo autor, diante da extemporaneidade do PPP apresentado - Id. 13470125 p. 25/26.

Prazo: dez dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FELIPE BARROS BERTERO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora comprovante de endereço, uma vez que o que acompanha a inicial demonstra que seu domicílio é no RS, bem como o site da Receita Federal apresenta o mesmo endereço. Prazo - 5 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005492-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KLEBER SODRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MENDONÇA - SP336446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Junte a parte autora a cópia integral do procedimento administrativo no qual foi cessado o benefício assistencial.
Prazo - 15 dias.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005568-48.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSVALDO TEIXEIRA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15349271 apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005892-38.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo relativo ao NB n.º 46/178.512.924-1.

Afirma o impetrante que requereu revisão da decisão administrativa que indeferiu a concessão de aposentadoria especial, sem apreciação até a presente data.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações prestadas pela autoridade coatora, Id 13408805.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que depreende dos autos, o benefício do autor foi indeferido e foi negado provimento ao seu recurso administrativo, tal como requerido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-39.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILLIAM DE PAULA HORTOLA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Willian de Paula Hortolã em face do INSS, visando o reconhecimento de períodos especiais e a revisão de seu benefício, mediante a concessão de aposentadoria especial.

Diante do pedido de desistência da ação formulado (Id 15261127), **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

P.R. I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS APARECIDO DE FREITAS
REPRESENTANTE: JOAO LOPES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LOPES BARBOSA - SP202562, ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cumpra o autor o determinado no ID 13815631 no prazo de quinze dias sob pena de extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000897-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS, EUNICE FRANCISCA DA SILVA SANTOS, SHEILA SILVA SANTOS, WELLINGTON SILVA SANTOS, FERNANDO SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apesar da juntada do instrumento de mandato com cláusula de remuneração de honorário, providencie o advogado o contrato referente aos honorários advocatícios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, peça-se o ofício requisitório com o destaque requerido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001577-77.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADAIR CASSIANO ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988, ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Manifeste-se o advogado do exequente sobre a certidão e documento que informa o cancelamento do CPF de Adair Cassiano Rosa.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002359-71.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JESUEL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-09.2016.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO GLOILSON FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pela autarquia.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-46.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO CARLOS LIBORATI
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006105-44.2018.4.03.6114
RECONVINTE: IRISVA DE SOUSA PEREIRA
Advogados do(a) RECONVINTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância da autarquia com os valores apresentados pela parte autora HOMOLOGO os cálculos ID 13414077 no valor total de R\$ 53.250,01 em Nov/2018 e determino a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-84.2019.4.03.6114
AUTOR: CLEMENTINA JAHN
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005893-23.2018.4.03.6114
AUTOR: MAGDA GALERA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-17.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO DE SOUSA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LOURENCO LUQUE - SP187972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a averbação de tempo rural.

O valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-65.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002367-03.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA - SP94173, JOSE MIGUEL RICCA - SP155725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No presente caso, houve a apresentação de PPP - Id. 13751355. O laudo pericial produzido no âmbito trabalhista – Id. 13751357 diz respeito à planta de Taubaté-SP, local diverso daquele em que o autor laborou.

Por sua vez, o laudo – Id. 13751358, produzido na planta de SBCampo, que não engloba todo o período controvertido do presente feito, pois diz respeito ao interregno de 20/01/1987 a 17/04/2015, reflete o trabalho realizado por terceiro especificamente no Setor de Bombeiros/Serviços de Prevenção, Proteção e Combate à Incêndios – Sinistros, preponderantemente na realização de serviços internos junto ao Escritório / Base Administrativa - Operacional (localizada no interior da instalações prediais / recinto interno que constitui a denominada: Ala 13 - Setor de Pintura da reclamada - pavimento porão / subsolo). A periculosidade foi reconhecida por ocasião da perícia, em razão dos líquidos inflamáveis presentes no interior da edificação da Ala 13 – Pintura, armazenados em local interno, sendo dessa forma considerados perigosos em conformidade com a legislação vigente, Portaria nº 3.214/78, / NR 16, NR 20 e Anexos.

Com efeito, da análise conjunta do PPP apresentado pelo autor e laudo pericial produzido na planta de SBCampo, por ele trazido aos autos, não se pode afirmar tratar-se da mesma rotina e demais condições de trabalho, embora a função seja genericamente a mesma (bombeiro).

Dessa forma, ambos os laudos periciais paradigmas de terceiros estranhos à lide, trazido aos autos – Id 13751357 e 13751358, não se mostram aptos a asseverar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade. Tratam-se de documentos que não traduzem, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora nos lapsos debatidos, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela; embora as funções sejam genericamente as mesmas.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe à obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Pelas razões expostas, indefiro a produção de prova técnica requerida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005378-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVINA APARECIDA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cumpra a parte autora o determinado no id 13954785 no prazo de quinze dias sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006160-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APARECIDO ELIAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem apresentação de contestação digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-41.2019.4.03.6114
AUTOR: GENIVALDO JOAO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500064-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE EDUARDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Defiro a juntada de carta de preposição. A audiência de conciliação foi **remarcada para o dia 29 de março de 2019 às 14:00h**, tendo em vista que o advogado da CEF não compareceu e não deu nenhuma satisfação, as partes necessitam de prazo para averiguação do efetivamente ocorrido, bem como noticiado agora que a Caixa ingressou com ação de execução dos dois contratos, fato que a preposta não tinha conhecimento. **Comunique-se ao setor jurídico da CEF o ocorrido na presente audiência para as providências cabíveis.** Saem os presentes devidamente intimados.”

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-27.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WANDERLEI CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais prestados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006128-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006033-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ COLOSALLE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado no ID 15351004, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais em relação a esta perícia.

Aguarde-se o resultado do laudo social.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-50.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO DA CRUZ CAVALCANTE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005898-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIDNEI LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro o prazo de 60 dias ao autor para a apresentação dos documentos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-29.2018.4.03.6114
AUTOR: GIVANILSON PEREIRA LAGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

preclusão. Tendo em vista haver decorrido o prazo para apresentação de contestação, digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004271-43.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Correto o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, inserindo juros de mora somente até a data da expedição do precatório. Durante o período de inserção no orçamento e o pagamento0, quando não superado o prazo constitucional, não incidem juros, conforme entendimento já consolidado no STF, se realizado o pagamento dentro do prazo previsto no artigo 100 da CF, como é o caso.

A única diferença existente é dos juros entre a data da conta e a da expedição do precatório.

Expeça-se precatório complementar conforme a conta de fls. 402, no valor de R\$ 2.188,55 em 02/2017.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005717-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAGDIEL JOSE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006013-16.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIA MARTOS BENEDETTI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI TRICARICO - SP104921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre o cumprimento da decisão às fls. 130/131 do processo físico, bem como apresente o cálculo do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, esclareça o Sr. Perito os horários estipulados para as perícias, uma vez que são iguais (9:00 AM), porém em empresas com diferentes endereços.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da data de realização das perícias.

Providencie-se o quanto requerido pelo Sr. Perito para a confecção dos laudos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIZETE APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **02/04/2019, as 16:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-24.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE MOACIR RODRIGUES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TREFILAÇÃO DE FERRO E AÇO FERRALVA LTDA, URSA MAIOR MAQUINAS E TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de produção antecipada de provas, objetivando a intimação da empresa TREFILAÇÃO DE AÇO FERRALVA LTDA, para juntada, nestes autos, dos respectivos LTCAT, PPRA PCMSO relativo aos períodos em que o proponente trabalhou na empresa, bem como a retificação do PPP apresentado, por parte da empresa URSA MAIOR TRANSPORTES LTDA, informando a qualificação do médico ou engenheiro responsável pelas informações ambientais, ou ainda, a apresentação de documento substitutivo para suprir a omissão, sob pena de fixação de multa diária.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o Relatório. Decido.

Conforme constou da decisão Id. 14584341, de acordo com o §1.º do artigo 58 da Lei 8213/91, o Perfil Profissional Profissiográfico - PPP é o documento pelo qual o trabalhador segurado faz prova junto ao INSS da sua exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, de modo a ter jus à aposentadoria especial.

A empresa ou seu preposto são os responsáveis pela emissão do referido documento atestando as condições especiais de trabalho, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho.

No PPP deverão ser indicadas as informações relativas ao empregado, atividade que exerce e agentes nocivos aos quais está exposto, com a indicação de intensidade e concentração dos agentes, exames médicos clínicos além de dados referentes à empresa, consoante artigo 157 da CLT c/c artigo 19, § 1º e artigo 58, §4º da Lei 8213/91.

Com efeito, constatada a existência de insalubridade nas condições de trabalho do empregado, é lícita a ordem de retificação de documento PPP pela empregadora, de modo a atender plenamente a previsão do artigo 58, §1.º da Lei 8213/91.

Contudo, a ação destinada a elucidar as condições do trabalho, para fins de emissão ou retificação dos formulários Dirben-8030 (ou ainda, SB-40, DSS-8030 e PPP), é controversa que diz respeito às relações trabalhistas, matéria que extrapasa o litígio com a Previdência Social para decidir se a realidade laboral vivenciada pelo empregado dá ou não ensejo à aposentadoria especial, portanto sendo dirimível na Justiça do Trabalho, nos termos da norma de competência da fixada pela Constituição Federal em seu artigo 114, inciso I.

Nesse sentido:

“RECURSO DO RECLAMANTE. Competência da Justiça do Trabalho. Retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Atividade insalubre. *A Justiça do Trabalho é competente para julgar demanda entre empregado e empregador, na qual aquele pretende obrigar este a expedir o documento PPP com as informações acerca da natureza insalubre de suas atividades.* Recurso provido neste item Nulidade do processo. Cerceamento de defesa. Prova pericial. Local de trabalho desativado. Perícia em outro local. O fechamento do local de trabalho do reclamante é insuficiente para impedir a realização da perícia quando as mesmas atividades estiverem sendo realizadas pela reclamada em local diverso, configurando cerceamento de defesa o indeferimento da prova. Recurso provido neste tópico (TRT4 - PROCESSO: 0000896-33.2014.5.04.0352 RO, Rel. Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira, j. 12/08/2015)”

E, ainda, consoante já decidiu o TST, “*se a causa de pedir (remota e próxima) e o pedido tem origem no contrato de trabalho e nas figuras do empregador e do empregado, resta indubitável a competência material da Justiça do Trabalho para julgar o conflito, nos termos do artigo 114, inciso I da Constituição Federal, ainda que se trate de obrigação acessória ao contrato de trabalho, qual seja a de o empregador fornecer documento para que o empregado se habilite junto ao INSS para solicitar benefício previdenciário*” (Tribunal Superior do Trabalho – AIRR- 116340.12.2006.503.0033, relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DJ: 22/09/2010, 1ª Turma).

Destarte, inexistindo discussão acerca dos aspectos técnicos que viabilizem, ou não, ao autor o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, ou da própria aposentadoria especial - esta sim uma questão previdenciária, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e **declino da COMPETÊNCIA** deste Juízo, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos presentes autos à Justiça Trabalhista de SBCampo para livre distribuição.

Ao SEDI para as anotações e baixa.

Cumpra-se e intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008948-48.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADELINO GONCALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o ofício do INSS.

Após, remetam-se ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005920-06.2018.4.03.6114
AUTOR: BENTO NEVES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ROBSON APARECIDO REFONDINI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000493-07.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANALLIA SANTOS CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA

Vistos.

CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, opôs embargos de declaração em face da decisão de Id. 13399878 – p. 78 (fs. 321 dos autos físicos), fs. 349, alegando omissão na decisão proferida.

Argumenta ser titular do crédito, inclusive de valores devidos decorrentes dos juros de mora vinculados ao crédito principal, relativo ao precatório 20170054473, em razão da cessão de créditos por instrumento público juntada aos autos (fs. 231/234 dos autos principais), o que lhe confere a titularidade do crédito e a legitimidade para postular eventuais diferenças do crédito cedido.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso dos autos, razão assiste ao embargante.

A escritura pública encartada aos autos (Id. 13399522 – fs. 231/234 dos autos físicos), indica que houve a regular cessão dos créditos oriundos do precatório expedido nos presentes autos, de forma integral e, ainda, dos direitos decorrentes, inclusive correção monetária, juros e outros acréscimos legais, já reconhecidos por decisões judiciais na atualização do crédito, até a data dos seus efetivos recebimentos.

Nos termos do art. 100, §§ 13 e 14, da CF/88, com as alterações introduzidas pela EC 62, de 09/12/2009, tornou-se plenamente possível a cessão de crédito de natureza comum ou alimentar, não havendo qualquer restrição.

Ocorrendo a cessão de crédito após a apresentação do ofício requisitório ao Tribunal, incumbe ao cessionário comunicá-la ao juízo da execução para fins de cumprimento do disposto no art. 22 da Resolução 405/2016 do CJF, como ocorreu nos presentes autos.

Nessa situação, deve ser reconhecida a legitimidade do cessionário para prosseguir na execução, a teor do disposto no art. 778, inciso III do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SÚMULA 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE SUMULAR. DEVIDA IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. ART. 567, II, DO CPC. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REGIME DE RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.091.443/SP. 1. A alegação da agravante quanto à inviabilidade de conhecimento do apelo nobre em decorrência de incidência da Súmula 283/STF reveste-se de inovação recursal, porquanto, em nenhum momento, foi suscitada nas contrarrazões do recurso especial, configurando manobra amplamente rechaçada pela jurisprudência desta Corte, pois implica reconhecimento da preclusão consumativa. 2. Ademais, inaplicável o óbice apontado. Primeiro, porque “o exame de mérito do apelo nobre já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito a esse respeito” (EDcl no REsp 705.148/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011). Segundo porque o recurso tratou de impugnar todos os fundamentos do acórdão, deixando claro que a cessão de crédito legítima o cessionário a habilitar-se no processo de execução. 3. As instâncias ordinárias indeferiram o pedido formulado pela recorrente de substituição processual decorrente da cessão de crédito, entendendo que a “disposição expressa no artigo 567, II, do CPC, deve ser aplicada em consonância com o art. 42, § 1º, do CPC, ou seja, como regra, deve haver anuência do executado”. 4. O entendimento não espelha a jurisprudência do STJ, firmada inclusive em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no sentido de ser aplicável, na execução, o art. 567, inciso II, do CPC, que concede ao cessionário o direito de promovê-la, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1º, do mesmo código. REsp 1.091.443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/5/2012, DJe 29/5/2012. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1412536 2013.03.45097-5, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/05/2015) destaqui

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS QUE NÃO CONTÊM COMANDO APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STJ. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO PELO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO DEVEDOR. RECURSO REPETITIVO. 1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Os artigos 121 e 123 do CTN, por sua vez, não contêm comando capaz de sustentar a tese recursal ou de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de que é possível o prosseguimento da execução pelo cessionário do crédito cedido oriundo de precatório. Aplicação da Súmula 284/STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.091.443/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento acerca da possibilidade do prosseguimento da execução pelo cessionário, sem necessidade de anuência do devedor, mesmo no caso de cessão de crédito oriundo de precatório. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1454750 2014.01.16975-4, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2015) destaqui

No tocante ao quantum debeatur decorrente dos juros incidentes entre a data do cálculo homologado e a data da expedição do precatório, verifica-se que a contadoria judicial apurou valor superior àquele indicado pela cessionária – Id. 13399878 p. 37 e 41/42.

A função auxiliar da contadoria judicial de apurar o valor efetivamente devido, ainda que em valor superior ao indicado pelo exequente, em virtude da necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo, mediante a utilização dos índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, atende aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evita decisões díspares a respeito de critérios de cálculos e consagra o princípio da fidelidade ao título judicial.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO N.º 267/2013 DO CJF. APLICABILIDADE. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA CONTA EMBARGADA. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. - O artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475- G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. - Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes. - No presente caso, constata-se que o título executivo determinou expressamente, para fins de atualização monetária e juros de mora, a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013 do CJF. - Anote-se que, especificamente, o indigitado Manual estabelece o INPC como índice de correção monetária para ações de natureza previdenciária, a partir de 09/2006, devendo este ser observado na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à res judicata. - A necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo legítima o magistrado a determinação de que sejam conferidos e elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo (artigo 524, §2º do CPC). - A execução deve prosseguir pela conta de liquidação ofertada pela contadoria judicial da primeira instância, pois em consonância com o título executivo. - O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta embargada não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum debeatur que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo. Precedentes. - Honorários advocatícios a cargo do embargante, majorados para 15% (quinze por cento), a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Ap 00001516020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

Assim, expeça-se precatório suplementar, consoante valores apontados pela contadoria judicial, RS 115.380,14 (cento e quinze mil, trezentos e oitenta reais e catorze centavos) – Id. 13399878 – p. 64 em favor da embargante CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

Observo que em tal situação, o precatório perde a natureza alimentar e não se aplica ao cessionário qualquer vantagem na ordem de pagamento prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 100 da CF.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXANDRE LAURINTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VIRGÍNIA BERLANGA CAMPOS JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMMAROSANO - SP24170
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos

Mantenho a decisão agravada.

Considerando que a tutela deferida esta sendo implementada pela Universidade, mas se faz necessário um prazo maior para os trâmites administrativos, defiro a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias.

Atente a aparte autora que as custas processuais devem ser recolhidas em sua integralidade, **por meio de GRU exclusivamente na Caixa Econômica Federal**, e não no Banco do Brasil como efetuado.

Assim, defiro mais 05 (cinco) dias para regularização; em termos cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004925-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE JESUS
REPRESENTANTE: NILTON DIONISIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MEIRA - SP292900,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o patrono do autor o valor do principal e dos juros nos cálculos ID 11057316 para expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 – CJF.

Após, cumpra-se o ID 11336588 com o destaque requerido.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020793-95.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOELINA FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981, ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NANJI ARISTODEMA DE OLIVEIRA RHEIN
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram, desde a DER no presente caso, às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC, assim, observado inclusive o rateio da pensão, deverá proceder ao aditamento do valor da causa nos moldes acima indicados.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação para a inclusão de MARLI PEREIRA DE SOUZA NASCIMENTO, beneficiária da pensão por morte - NB n.º 300.633.948-9, no polo passivo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003735-42.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA, NEIDE NICOLAU FERREIRA, AIRTON DARCI, ORAIDE DIAS DA SILVA, MARIA AIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório complementar conforme saldo apurado pela contabilidade judicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-80.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSEANE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA FRANCA - SP352308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-71.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIZ RABELO SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI - SP274573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WLADIMIR OGNA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor dos cálculos apresentados pela autarquia para manifestação no prazo de 15 dias.

No caso de discordância deverá apresentar os valores que entende serem devidos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-12.2019.4.03.6114
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALFREDO DOMINGUES NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDNALDO AMARAL TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Deixo os benefícios da justiça gratuita.
Incabível o contraditório postergado.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LINDOMAR VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos não decisórios praticados.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDINEI CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006107-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ZULDEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUJARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos do autor e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 65.998,13 (sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e treze centavos), atualizado em 11/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003159-97.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALEXANDRE ZELIZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de Waldet Calixto Zelizi como herdeira do autor falecido.

Providencie a secretaria as anotações necessárias para inclusão da herdeira no polo ativo.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009447-23.2001.4.03.0399 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ABDON LOMBARDI - SP34980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório complementar conforme saldo apurado pela contadoria judicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VILMAR APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula o restabelecimento de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram, desde a DER no presente caso, às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC, assim deverá proceder ao aditamento do valor da causa nos moldes acima indicados.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NIVALDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILSON ANTONIO BORBA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos do autor e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 83.886,77 (oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), atualizado em 10/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005482-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA MARIA GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor nova juntada da réplica, tendo em vista que não é possível visualizar as imagens que fazem parte da manifestação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001486-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IVAN BENEVIDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos do autor e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 174.213,56 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e treze reais e cinquenta e seis centavos), atualizado em 09/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006198-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUILLERMO ELADIO DEL CARMEN ABARCA GALLEGUILLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para manifestação a fim de que apresente o cálculo do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005881-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JUVENAL PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA - SP403351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15373245: Designo audiência para oitiva das testemunhas por sistema de videoconferência (Subseção de Sobral/CE) e depoimento pessoal do autor para o dia 18 (dezoito) de junho (06) de 2019, às 16:00h. Expeça-se o necessário.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002747-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ LINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 39.170,31 (trinta e nove mil, cento e setenta reais e trinta e um centavos), atualizado em 01/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-80.2018.4.03.6114
AUTOR: VAGNER MELO CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004591-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HAYLTON GREGORIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15412769 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Indeferido o benefício da justiça gratuita, uma vez que o grau de endividamento da empresa não é suficiente para demonstrar que necessita dos benefícios da justiça gratuita.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005108-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO GUSMAO COELHO SIMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15348117 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAVI CARVALHO ALVES DEZEMBRO
REPRESENTANTE: JULIANE CARVALHO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15412769 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006026-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLOVESSIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15414856 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS EDUARDO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez.

Diante do pedido de desistência da ação formulado (Id 14947315), **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSVALDO FLORENCIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL - SP285044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença até 29/03/2017, quando foi cessado. Continua incapacitado. Requer a concessão de auxílio-doença, desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

Laudos periciais juntados - ID 8880919 e 12301297.

Esclarecimentos periciais – Id. 14123998.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O laudo pericial médico elaborado em maio de 2018 – Id. 8880919 concluiu: “O periciado não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. (...)Está apto para o trabalho.”

Consoante o laudo pericial elaborado em setembro de 2018, conclui a perita: “Pelo visto e exposto concluímos que: o Periciado é portador de doença degenerativa de coluna vertebral; não há repercussão clínica funcional da doença alegada; não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas.”

Tendo em vista os laudos e esclarecimentos periciais, restou constatado que apesar do autor portador de doença degenerativa de coluna vertebral (CID M47), não se encontra incapacitado para o trabalho.

Não existindo incapacidade laborativa, incabível a concessão do benefício previdenciário requerido.

Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sujeito o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004592-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES
Advogado do(a) AUTOR: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Vistos.

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença, requeira(m) a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005351-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ODAIR FURTINA JUNIOR

Vistos.

Primeiramente, traga a Exequente o valor atualizado da dívida, a fim de incluir o nome do devedor no cadastro de inadimplentes e determinar a ordem para penhora via Bacenjud, consoante requerido.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005442-95.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO CESAR OLIVEIRA

Vistos.

Primeiramente, indefiro a penhora online, eis que o executado não foi intimado para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Diga a CEF o valor atualizado que pretendo executar; e após, intime-se pessoalmente o executado para pagamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TANIA ELENA DO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 02 de abril de 2019 às 17:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDO PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUNA TAINA MELO COSTA - SP414688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 16 de abril de 2019 às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Deste modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVERIO RAIMUNDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FELIPE ROBERTO DA SILVA ROCHA
REPRESENTANTE: JULIANA MOTTA SILVA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defto os benefícios da justiça gratuita.
Visto ao MPF e tomem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002626-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALICIO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico pelos IDs 9147557, 9267304 e 9267304 a manifestação da parte autora informando sobre a cessão de crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais para Terra Advogados Associados. Assim, expeçam-se as requisições incontroversas nos moldes requeridos.
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de TERRA & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 12.360.729/0001-58 como Terceiro Interessado.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUTI CAMPOS ALVES FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI PINHEIRO - SP215303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Regularize a autora a petição inicial instruindo-a com instrumento de mandato, cópia de seus documentos pessoais, comprovante de endereço e demais documentos necessários à comprovação de seu direito.
Prazo - 15 dias, sob pena de extinção da ação.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUYTHER RODRIGUES ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KELLY CRISTINE DE OLIVEIRA BOCALETTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora demonstrativo de IRPF, a fim de comprovar a necessidade dos benefícios da justiça gratuita.
Apresente também todos os holerites relativos aos vínculos empregatícios não reconhecidos pelo INSS.

Prazo - 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002817-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Apresente a parte autora novo cálculo de honorários, para após a expedição do precatório, tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005313-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEILA MARIA PIRES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS no prazo de cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VILA BOA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR DONIZETTI DOS SANTOS - SP173887
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança interposto contra ato do presidente do Conselho Regional de Administração em São Paulo.

A sede de trabalho da autoridade coatora é em São Paulo Capital.

Como no mandado de segurança a competência se estabelece em razão desta sede, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Capital.

Remetam-se os autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PRINTER FACILITIES LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação dos débitos inscritos nas CDA's n 80.7.13.013593-10, 80.6.13.034682-92, 80.6.13.034683-73 e 80.2.13.013513-21, tendo em vista a duplicidade de sua cobrança, ou, então, a substituição das CDA's para que sejam excluídos os débitos pagos.

Aduz a parte autora, em síntese, que em 2011 entregou DIPJ com opção de tributação no lucro presumido e nos anos de 2012 e 2013 com opção de tributação no lucro real.

Esclarece, todavia, que embora tenha feito em 2011 a opção pelo regime de lucro presumido, não recolheu nenhuma quota do imposto durante o período, razão pela qual a opção não se tomou definitiva, nos termos do artigo 516, parágrafos 1º e 4º do Decreto nº 3.000/99.

Ressalta a autora que em 28/12/2013 apresentou Declaração Retificadora referente ao ano de 2011 para alterar o regime de tributação de lucro presumido para lucro real. A declaração foi recebida e liberada, bem como gerados os débitos referentes ao lucro real.

Por conseguinte, registra que em 2014 aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, com a imputação dos débitos de PIS e COFINS gerados no âmbito do lucro real, os quais foram integralmente quitados.

Todavia, informa a autora que os débitos referentes ao lucro presumido não foram excluídos pela Receita Federal, razão pela qual foram inscritos em dívida ativa.

Consigna a autora que apresentou pedido de revisão da dívida junto à Receita Federal, sendo gerados quatro processos administrativos, os quais foram apreciados com o reconhecimento da duplicidade em comento. Entretanto, a decisão determinou a exclusão dos débitos advindos do lucro real, e não do lucro presumido.

Por fim, ressalta que os débitos encontram-se em cobrança por meio da ação de execução fiscal nº 0012453-95.2014.403.6182, que tramita na 3ª Vara da capital.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Antecipação de tutela indeferida.

Opostos embargos de declaração pela autora, os quais não foram conhecidos.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cumpra consignar, de início, que há restrição temporal ao contribuinte para apresentar declaração retificadora que importe a redução ou exclusão do tributo devido, sendo o termo final exatamente a notificação do lançamento do crédito tributário respectivo.

Ademais, há outra condição concomitante para a aceitação da declaração retificadora, qual seja a comprovação do erro em que se funde.

Esse é o teor dos §1º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional.

No caso dos presentes autos, as declarações retificadoras foram encaminhadas pelo contribuinte em 28/12/2013, ou seja, após a inscrição dos débitos em dívida ativa que ocorreu em 08/11/2013, em nítido descompasso com a legislação que rege a matéria.

Consoante o artigo 3º da Lei nº 9430/96 e o artigo 587, §1º, do Decreto nº 9.580/2018, a opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário. Admite-se a alteração de regime somente quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário.

No mesmo sentido o artigo 9º, §§2º e 3º, da Instrução Normativa nº 1.599/2015: "Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada. (...) § 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto: I - redução dos débitos relativos a impostos e contribuições: a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU; b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização (...) § 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

Registre-se que a tributação pelo lucro presumido das pessoas jurídicas constitui-se em uma opção do contribuinte, o qual baseado nas vantagens que lhe proporcionará tal sistemática realiza a escolha que mais lhe convir. Dito de outro modo, não há qualquer imposição por parte do Fisco.

Contudo, evidente que se faz necessária a fixação de um marco por meio do qual se torne definitiva a opção pelo regime do lucro presumido a cada exercício. Segundo o § 2º do artigo 13 c/c inciso III do artigo 18, ambos da Lei 8.5541/92, a opção pela tributação com base no lucro presumido será exercida e considerada definitiva pela entrega da declaração.

O artigo 587, §4º, do Decreto nº 9.580/2018, por sua vez, consigna que a opção será manifestada com o pagamento da primeira ou da quota única do imposto sobre a renda devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

De todo o modo, certo é que nos presentes autos, embora a autora não tenha efetuado o pagamento das parcelas correspondentes, foi autua e o crédito constituído pelo próprio Fisco, tanto que os débitos foram inscritos em dívida ativa em momento anterior às declarações retificadoras enviadas pela autora.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto:

TRIBUTÁRIO. LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. ALTERAÇÃO PARA LUCRO REAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ALTERAÇÃO RETROATIVA. INVIABILIDADE. 1. É de livre iniciativa do contribuinte a opção pelo regime tributário do lucro presumido, onde este pondera qual opção lhe será mais favorável, assumindo, em contraposição, os riscos inerentes a tal regime. 2. O art. 26 da Lei n. 9.430/96, ao tratar da opção pelo regime do lucro presumido, possibilitou a mudança para o lucro real, desde que preenchidos os requisitos legais, qual seja, até a entrega da declaração de rendimentos e antes do procedimento fiscal, o que não se amolda à hipótese dos autos, pois o contribuinte já havia promovido a entrega da declaração. 3. **Inviável a migração de regime fora dos prazos estabelecidos, porquanto restringida não apenas pelos imperativos legais impostos na lei, mas também pelos imperativos de organização administrativa e orçamentária.** 4. A alteração de regime produz efeitos bem mais amplos do que a simples forma de apuração, provocando revisão de valores de crédito aproveitado e, conseqüentemente, de tributos recolhidos. **Certamente a opção é deixada à escolha do contribuinte, mas há regras de forma e de tempo para seu exercício, cabendo-lhe certificar-se de que a opção que vem a fazer é a mais benéfica. A opção por regime menos vantajoso não lhe confere direito à revisão, nem mesmo no exercício a que se refere, e menos ainda com efeitos retroativos.** 5. **A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de repelir a alteração de regimes tributários perpetrada ao livre anseio do contribuinte, em descompasso com a legislação de regência, pois não se pode conceber que somente o contribuinte seja beneficiado na relação jurídico-tributária sem que também se preserve os interesses do Fisco, especialmente quando já considerada a livre manifestação de vontade do optante.** Recurso especial provido.

(STJ – Resp 2011.01.66418-4 – Segunda Turma – Rel. Humberto Martins - DJE DATA:09/12/2013). Grifei.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ERRO NA DECLARAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA POSTERIOR. LIMITE TEMPORAL (ART. 147, PARÁGRAFO 1º, DO CTN). POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO JUDICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu a Exceção de Pré-executividade, afirmando que o Agravante não apresentou provas a fim de embasar os argumentos explanados e que a Declaração Retificadora apresentada pelo contribuinte só poderia ser aceita se anterior à notificação do lançamento. 2. A Exceção de Pré-Executividade é um expediente que só deve ser admitido quando abordar matéria de ordem pública, conceito no qual se agasalha, por exemplo, a presença (ou não) dos pressupostos processuais, e das condições da ação e, bem assim, a legitimidade passiva "ad causam", sendo certo, ainda, que a nulidade do título executivo deve ser manifesta, de forma a que não mais se faça necessária uma dilação probatória, ou o exercício do contraditório. 3. Hipótese em que a Empresa equivocou-se ao apresentar a declaração de rendimentos, apresentando-a 'pelo lucro presumido' quando deveria ter apresentado pelo 'lucro real', e a retificação da declaração lhe foi negada, em face de que o crédito tributário já se encontrava inscrito na dívida Ativa. 4. Há restrição temporal ao contribuinte para apresentar declaração retificadora que importe a redução ou exclusão do tributo devido, sendo o termo ad quem para tanto exatamente a notificação do lançamento do crédito tributário respectivo. Além disso, outra condição concomitante se impõe para a aceitação da declaração retificadora: a comprovação do erro em que se funde. 5. **A declaração retificadora só foi apresentada após a notificação do lançamento do crédito tributário, de modo que não é possível o fisco admiti-la.** Além disso, a Certidão de Dívida Ativa possui presunção juris tantum de certeza e liquidez, que só pode ser afastada mediante provas veementes, que não foram apresentadas suficientemente na hipótese em questão. 6. Essa restrição imposta ao contribuinte quanto ao prazo para retificação de sua declaração, não o impede, contudo, de propor demanda judicial para afastar eventual equívoco ocorrido na declaração original e, por conseguinte, obter a anulação do lançamento fiscal, bem como o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa ou, até mesmo, a restituição de eventual indébito, sob pena de violação do disposto no art. 5º, inciso XXXV, CF/88. 7. No presente caso, porém, a Exceção de Pré-executividade não se mostra como instrumento hábil para promover a retificação, visto que deverá haver toda uma instrução probatória para confirmar o equívoco cometido. Agravo de Instrumento Improvido.

(TRF5 – Ag 0003065-75.2010.4.05.0000 – Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJE - Data:28/11/2011 – Página 58). Grifei.

Deve-se ter em mente, ainda, que a adesão ao programa de parcelamento é voluntária, sendo que a empresa optante, por ocasião da opção, manifesta sua concordância com os termos do Programa, sujeitando-se às suas condições e obrigações.

Na hipótese de descumprir uma das obrigações acordadas, a empresa torna-se sujeita às sanções impostas pela legislação pertinente, e, entre elas, está a sua exclusão do programa de parcelamento.

Assim, não prospera a alegação da autora de que tais débitos já foram parcelados e quitados em 2018, de forma que a não observância aos regramentos em questão originou o saldo devedor apurado pela ré.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005672-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE OPERARIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhado no período de 01/09/1985 a 30/04/1987, que não se encontram inseridos no CNIS, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 06/03/1997 a 01/11/2017 e a concessão da aposentadoria NBI86.659.281-2, desde a data do requerimento administrativo em 16/11/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O vínculo empregatício relativo ao período de 01/09/1985 a 30/04/1987 encontra-se registrado às fls. 10 da CTPS nº 94.675, série 0025MG, carreada ao processo administrativo, e não foi computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual consta os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 01/09/1985 a 30/04/1987 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 06/03/1997 a 01/11/2017, o autor trabalhou na empresa Produflex Indústria de Borrachas Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto aos agentes químico fumos de borracha. Houve utilização de EPI eficaz.

A exposição a fumos de borracha caracteriza a atividade especial, quando da fabricação e vulcanização de artefatos de borracha, sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, até 13/12/1998; pois, a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998, o uso de EPI eficaz afasta a insalubridade dos agentes químicos.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 06 anos, 03 meses e 27 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 32 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o período de 01/09/1985 a 30/04/1987 seja computado como tempo de contribuição, reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 13/12/1998, o qual deverá ser convertido em tempo comum.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005400-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VIRGILIO MONTEIRO VITORIANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz o autor que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.076.435-5, desde 04/05/2015. No entanto, no momento da concessão, não se computou o período de 01/1997 a 12/2004, enquanto empregado da empresa Whirlpool S/A, em razão da sentença de reintegração proferida nos autos da ação trabalhista nº 00360001219975020361.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor faz jus ao cômputo do período de 01/1997 a 12/2004 como tempo de contribuição, assim como ao recebimento dos salários relativos ao tempo em que esteve afastado indevidamente do trabalho, tendo em vista da reintegração determinada judicialmente nos autos da ação trabalhista nº 00360001219975020361.

No caso, o autor foi reintegrado no emprego, com o pagamento de salários e consectários legais relativos ao período de afastamento, como se em exercício estivesse. As contribuições previdenciárias foram recolhidas e convertidas em favor do INSS, conforme fls. 148 e 526 dos autos nº 00360001219975020361.

Dessa forma, faz jus o autor à revisão de seu benefício, desde a concessão, para fins de recálculo da renda mensal inicial, conforme a legislação abaixo.

Nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Outrossim, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a fixação do salário-de-benefício e da renda mensal destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, define o seguinte:

Art. 29 - § 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

Por decorrência, cabe revisão da renda mensal inicial sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO FICTO DECORRENTE DE REINTEGRAÇÃO LABORAL DETERMINADA EM AÇÃO TRABALHISTA. CABÍVEL A INCLUSÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. TERMO INICIAL. RECURSO PROVIDO. - Ante a ilegalidade da dispensa e o reconhecimento do direito do autor de permanecer no emprego, de rigor o reconhecimento da manutenção do vínculo empregatício no interregno, tendo o segurado, portanto, o direito ao cômputo do tempo de serviço no período. - Incidência do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, de modo que a coisa julgada material não atinge o INSS. - A reclamação trabalhista foi ajuizada logo após o encerramento ilegal do contrato de trabalho, vale dizer, no ano de 1999, anteriormente à prescrição dos direitos trabalhistas, não tendo o intuito exclusivo de produção de efeitos perante a Previdência Social, inclusive por ter também sido postulada a reintegração ao emprego. - Vale destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. - Na data do ajuizamento da ação, somando-se o interregno constante no CNIS de fl. 304, contava a parte autora com 35 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, em valor a ser calculado pela Autarquia Previdenciária. - Tendo em vista a comprovação do implemento dos requisitos necessários à aposentadoria apenas na data do ajuizamento da ação, de rigor a fixação do termo inicial do benefício na data da citação. - Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou desta decisão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Agravo provido. (TRF3, ApRecNec – 2195149, Nona Turma, e-DJF3:17/08/2018, Relator: Desembargador Gilberto Jordan)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS NA SENTENÇA TRABALHISTA. RECÁLCULO PROCEDENTE. 1. Inconteste o direito da parte autora ao recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com o cômputo de período laboral e respectivos salários em que esteve afastado. Determinação de reintegração por sentença trabalhista. 2. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 3. Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF3, Ap – 2255671, Oitava Turma, e-DJF3: 29/11/2017, Relator: David Dantas)

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB 42/174.076.435-5, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração os salários percebidos pelo requerente no período de 01/1997 a 12/2004, conforme documentos juntados aos autos, desde 04/05/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004956-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOLINA
ADVOGADO EXECUTADO: WILSON MIGUEL - OAB/SP 099.858

Vistos.

Intime-se a parte executada da penhora eletrônica efetuada no valor de R\$ 815,00 (oitocentos e quinze reais) para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NATALICIO PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: JOAO LOPES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575, JOAO LOPES BARBOSA - SP202562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007289-48.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADALTO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante já decidido pelo STF, incidem juros desde a data da conta até a entrada do precatório no orçamento.

O cálculo de fl. 698, elaborado pela Contadoria Judicial apurou somente isso, os juros de mora de 05/16 a 06/17 - fl. 698.

No recurso de agravo interposto pelo INSS e ainda não transitado em julgado, pois pendente de apreciação o recebimento de recursos extraordinários, o TRF3, decidiu em embargos de declaração que deveria ser utilizado o INPC conforme Resolução 267/13.

Remetam-se os autos em retorno à Contadoria Judicial a fim de que aplique o índice determinado no acórdão exequendo - INPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005206-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDEMIR BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VALDIR MORAES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11529

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001201-66.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007288-36.2015.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X VILSON SAPIENCIA RIBEIRO(SP189504 - DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO)

Vistos. Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado por força de decisão proferida na ação penal 0007288-36.2015.403.6181, para verificação da integridade mental do acusado, nos termos do artigo 149, do Código de Processo Penal (fs. 02). Designada a data do exame, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o acusado VILSON SAPIENCIA RIBEIRO apresentaram quesitos (fs. 03 e verso e 09/14). Realizado o exame, sobreveio a juntada aos autos do laudo pericial, no bojo do qual as peritas nomeadas atestaram a plena imputabilidade do réu (fs. 20/25). Diante disso, o MPF requereu o prosseguimento do feito (fs. 29). O acusado, por sua vez, impugnou as conclusões lançadas no laudo, sustentando se tratar de entendimento isolado e contrário à documentação acostada ao feito, e que os seríssimos problemas mentais que comprometem totalmente a sua capacidade de discernimento podem ser constatados a olho nu, sendo a situação tão gritante e evidente que dispensa qualquer opinião médica. Paradoxalmente, requer a designação de nova perícia, bem como a designação de audiência para oitiva do réu a fim de que a imputabilidade seja observada a olho nu (fs. 31/38). Em razão da impugnação apresentada pela defesa, as peritas foram intimadas a se manifestar (fs. 39), e o fizeram no sentido de ratificar, na íntegra, as informações constantes do laudo pericial (fs. 41/51). Intimadas as partes, o MPF reiterou o requerimento de prosseguimento do feito principal (fs. 54), enquanto que a defesa deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fs. 55). É o relatório. DECIDO. A impugnação da defesa ao laudo pericial não merece acolhida. As peritas nomeadas demonstraram possuir conhecimento técnico necessário à realização do exame, aplicados para fundamentação das conclusões lançadas no laudo pericial. De fato, colhe-se do laudo que o periciando e sua filha dizem que o mesmo é doente mental há muitos anos e que desde a instalação da doença, em 2004, apesar de fazer uso de medicamentos e ir a consultas médicas, mantém o mesmo comportamento, qual seja: ficar falando coisas sem sentido, inapropriadas, não conseguindo fazer mais nada, inclusive trabalhar, e usar fraldas, pois senão, urina e defeca nas roupas. Contudo, um quadro psiquiátrico tão exuberante de forma geral não é tratado com uma dosagem mínima dos medicamentos psicotrópicos e sem indicação ao longo de todos esses anos de interação psiquiátrica para controle dos sintomas. Ademais, não comprova tratamento psiquiátrico regular ao longo de todos esses anos e nunca foi interdito atualmente. Além disso, também não comprovou ter sofrido acidente vascular cerebral e nem outro insulto cerebral que justificasse urinar e defecar nas roupas. Especificamente quanto a esse ponto, as peritas anotaram, ainda, que não existem doenças mentais que prejudiquem o controle dos esfíncteres, algumas doenças neurológicas podem causar tal alteração, mas elas se acompanham de outros sinais e sintomas que não estão presentes no periciando. No mesmo sentido, e no que se refere à alegação de que periciando não sai do quarto e que permanece a maior parte do tempo deitado, restou consignado no laudo que o periciando não apresenta quaisquer sinais físicos de ser doente acamado, como emagrecimento, palidez, hipotrofias musculares ou escaras. Por outro lado, no que se refere à indicação de que o periciando apresentou comportamento excêntrico nas perícias realizadas no INSS entre os anos de 2010 e 2012, as peritas consignaram que, paradoxalmente, nos interrogatórios policiais realizados em 15/10/2013 e em 01/04/2015, comunicou-se adequadamente com a autoridade policial, informou corretamente seus dados pessoais, assim como que sabia ler e escrever, contou sua versão dos fatos de forma organizada e inclusive, disse que estava arrependido do ocorrido. Além disso, foi capaz de fornecer elementos para o exame pericial grafotécnico. Foi com base em todas essas constatações que as peritas, enfim, concluíram que os sintomas referidos pelo autor são inespecíficos e não configuram aqueles encontrados em algum quadro conhecido de doença mental grave, tanto atualmente quanto no passado, já que as queixas de agora são as mesmas de outrora, e que o comportamento excêntrico apresentado na perícia médica não é indicativo de doença mental grave, mas possivelmente a maneira que entende se comportar alguém que sofra de transtorno psiquiátrico. Como se vê, e ao contrário do alegado pela defesa, a análise realizada pelas peritas não se resumiu às circunstâncias verificadas por ocasião dos interrogatórios policiais, como se pudessem, aliás, serem identificadas como episódios de lucidez. Pelo contrário, as conclusões periciais estão respaldadas na verificação da incompatibilidade entre os comportamentos do periciando, observados na perícia médica e também da análise dos laudos periciais produzidos pelo INSS com os sintomas e sinais físicos que deveriam estar presentes nos quadros de doenças mentais graves que alega ter, ou relativos a outros problemas (tais como acidente vascular cerebral ou qualquer outra condição médica orgânica neurológica) ou tratamentos de saúde (medicamentos psicotrópicos). Por outro lado, registre-se que a constatação de que as queixas de agora são as mesmas de outrora autorizam as peritas a concluir, a partir de legítimo raciocínio lógico, pela ausência de doença mental no passado em razão da constatação da plena imputabilidade do periciando no presente, sem a necessidade de fazer uso de máquina do tempo ou outro equipamento análogo. Diante do exposto, reconheço a higidez do laudo pericial de fs. 20/25 e, sendo assim, e declaro encerrado o presente incidente. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000225-25.2019.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP032731 - EDUARDO DE AZEVEDO BARROS E SP235311 - HENRIQUE MENDES DE ARAUJO E SP242434 - ROGERIO LUIZ GUIDUGLI VARGA E SP174453 - SIMONE APARECIDA GIARDINA E SP299783 - ANA CAROLINA DE AGUIAR COSTA E SP299568 - BRUNO FELIPE SATURNINO E SP154242 - CECILIA DANTAS DOS SANTOS OLIVEIRA E SP172720 - CLAUDIA YOOKO NAKADA YOSHIZATO E SP257339 - DANILO CARVALHO TESSAROLO E SP240476 - DIEGO NUNES AGOSTINHO E SP296593 - FABIANO TAKASHI UMEMURA E SP298138 - FERNANDA CRISTINA SILVA E SP278488 - FERNANDA HELENA BRASIL E SP250687 - KARIN REGINA DA ROCHA E SP286683 - NADIA ANDREOTTI TUCHUMANTEL E SP261146 - REINALDO NILO DE MOURA E SP315117 - RICARDO CANEVAR FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP101414 - CASSIA MALUSARDI SAAD E SP367946 - FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO E SP314882 - RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DEL ARCO E SP358730 - GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES) X HERBERT HUBERT DEMEL X BERTHOLD KRUGER X WINFRIED VAHLAND X DAVID CHRISTIAN POWELS X CARLOS ALBERTO SALIN X RICARDO LUIZ DOS SANTOS CARVALHO X JOAO FRANCISCO RACHED DE OLIVEIRA

INQUERITO POLICIAL

0000262-52.2019.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE CLEMENTE DO NASCIMENTO(SP361326 - SERGIO RICARDO LOPES)

Vistos,

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Comunique-se a Autoridade competente.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, sem pendências, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004143-08.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X CARLOS ALVES PINHEIROS(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X ELVIO JOSE MARUSSI(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISSON SAROA SILVA X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILI MARIAM MASSAD) X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP124826 - CELSO IWAQ YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILI MARIAM MASSAD) X PLINIO ALVES DE LIMA(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X SERGIO TIAKI WATANABE(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA)

Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (19/03/2019), às 13h00min, na sala de audiências da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, estava presente o(a) MM. Juiz Federal Substituto, Dr. LEONARDO HENRIQUE SOARES, conista analista/técnico judiciário ao final assinado. Apregoadas as partes, compareceram os abaixo relacionados: (...) Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes (GRAVADOS EM AUDIO E VIDEO). Pela defesa do réu ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE foi requerida a desistência da oitiva da testemunha Edmond Grandi, bem como foi apresentada justificativa da impossibilidade de comparecimento da testemunha Geraldo Doherty Mauger Júnior, requerendo a designação de nova data para sua oitiva, comprometendo-se a apresentá-lo independentemente de intimação. Após pelo MM Juiz foi dito: 1) Homologo o pedido da defesa do réu ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE para desistência da oitiva da(s) testemunha(s) Edmond Grandi. Providencie a secretaria os trâmites necessários para devolução do mandado/precatória expedidos. Em relação à testemunha Geraldo Doherty Mauger Júnior, redesigne sua oitiva para o dia 02/04/2019, às 13h, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Osasco/SP, tendo a defesa se comprometido a apresentá-lo independentemente de intimação. Concedo à defesa o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de atestado médico em nome da testemunha. Adite-se a precatória expedida. 2) Determino o desentranhamento da documentação de fs. 2039/2043 e juntada nos autos 0003237-18.2017.403.6114, visto que a ele pertence; 3) Intimem-se, por publicação, as defesas dos réus JOSÉ CLOVES DA SILVA, OSVALDO DE OLIVEIRA NETO e MAURO DOS SANTOS CUSTÓDIO para se manifestarem, no prazo de 03 (três) dias, acerca da documentação de fs. 2048/2052, referente à testemunha de defesa Sylvio Villas Boas Dias do Prado, bem como sobre a manifestação do MPF às fs. 2056/2057v, atentando-se para os fatos que são objeto da presente denúncia; 4) Saem os acusados EDUARDO DOS SANTOS, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO e SÉRGIO SUSTER intimados da designação do dia 02/4/2019 da audiência para oitiva da testemunha de defesa Sylvio Villas Boas Dias do Prado, arrolada pela defesa do réu JOSÉ CLOVES DA SILVA, OSVALDO DE OLIVEIRA NETO e MAURO DOS SANTOS CUSTÓDIO; 5) Aguarde-se a realização da audiência em continuação designada para o dia 21/3/2019. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005018-68.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-91.2017.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JANILSON GUIMARAES OLIVEIRA(SP295514 - LINDOMAR MARCOS BRANDÃO LEITE)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de JANILSON GUIMARÃES OLIVEIRA, devidamente qualificado(a)(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no art. 241-A, caput, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) por 17 (dezessete) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal e art. 241-B, caput, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do art. 69 do Código Penal. Devidamente citado(a), o(a) denunciado(a), por meio de defesa técnica regularmente constituída, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando que: I) Que o acusado não queria produzir o resultado da forma que se desenrolaram os fatos; II) Que o acusado foi vítima de si mesmo ao ter a curiosidade de manusear, manipular mantenha pomográfico; III) Que a denúncia é inepta ao passo que foram descritos genericamente, sem qualquer respaldo fático, dificultando a defesa e restringindo seu direito constitucionalmente garantido da ampla defesa; IV) As provas carreadas nos autos são extremamente frágeis. É o breve resumo. DECIDO: Reanalisando a denúncia à luz dos argumentos trazidos pelo(a)(s) acusado(a)(s), observo não existir(em) causa(s) que justifique(m) a modificação da decisão que recebeu a denúncia de maneira a rejeitá-la na forma do artigo 397 do Código de Processo Penal. Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Designo o dia 16/05/2019 às 15h30min para audiência na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário para intimar o(s) acusado(s), a Defesa e o MPF, bem como as testemunhas arroladas. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006380-71.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANA PAULA RODRIGUES(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO E SP370752 - ISABEL CRISTINA ROTTA)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ANA PAULA RODRIGUES, devidamente qualificado(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no Art. 171, 3º do Código Penal. Devidamente citado(a), o(a) denunciado(a), por meio de defesa técnica regularmente constituída, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando que: I) A imputação é totalmente descabida e sem fundamentação, eis que fora levada a erro por terceiro, ou seja, seu empregador; II) Que é necessário demonstrar concretamente alguma ação que se amolda a um dos verbos constantes do tipo legal descrito no Art. 171, 3º do Código Penal, o que não ocorreu; É o breve resumo. DECIDO: Reanalisando a denúncia à luz dos argumentos trazidos pelo(a)(s) acusado(a)(s), observo não existir(em) causa(s) que justifique(m) a modificação da decisão que recebeu a denúncia de maneira a rejeitá-la na forma do artigo 397 do Código de Processo Penal. Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Designo o dia 16/05/2019 às 14h00min para audiência na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário para intimar o(s) acusado(s), a Defesa e o MPF, bem como as testemunhas arroladas. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500583-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DAGOBERTO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período 18/02/2000 a 24/04/2017 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 175.496.991-4, desde a data do requerimento administrativo em 25/04/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 18/02/2000 a 24/04/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaca que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 18/02/2000 a 24/04/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 18/02/2000 a 24/04/2017, laborado junto ao Município de São Bernardo do Campo, o autor exerceu a função de guarda civil municipal, admitido mediante concurso público, com vínculo trabalhista regido pela Consolidação das Leis do Trabalho nos termos da Lei Complementar nº 1, de 12 de agosto de 1999 e da Lei Complementar nº 7, de 7 de julho de 2010, ambas do Município de São Bernardo do Campo.

O autor exerceu suas atribuições, com porte de arma, consistente no patrulhamento preventivo nos próprios municipais e logradouros, prisões em caso de flagrante delito e atendimento de ocorrências diversas, consoante PPP carreado ao processo administrativo, Id 12608148.

Não obstante, dispensa-se a prova da utilização de arma de fogo, na forma dos precedentes forjados no Tribunal Regional da 3ª Região: APELREEX 00025595020054036105 - APELREEX - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1212974, APELREEX 00420337820084039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1343772, APELREEX 00047142520014036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1158815, APELREEX 00047977020034036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1142838, APELREEX 0004584520034036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 996418.

Além disso, não se faz necessária prova da periculosidade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes, que versam sobre hipótese fática análoga a dos autos:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. - Objetiva o impetrante o reconhecimento da atividade especial como guarda/vigilante e o pagamento do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do requerimento administrativo. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o impetrante trabalhou na função de "Guarda/Vigilante", cujas atividades habituais e permanentes, consistiam em proteger e preservar os bens, serviços e instalações da empresa, inclusive, portando arma de fogo. - **A atividade exercida pelo impetrante (Guarda/Vigilante) é considerada especial (perigosa), conforme a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, "caput" do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, alterada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, e com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, pelo fato de portar arma de fogo. - Ainda a respeito da atividade exercida pelo requerente, não se exige a especificação do agente insalubre ou efêmero do EPI, pois para esse tipo e atividade o risco é inerente, presumido, por se tratar de uma atividade de cunho policial, é o que se verifica do art. 5º da Lei 13.022/2014, quando elenca as competências das Guardas Municipais, cuja atuação complementa as das Polícias (civil, militar, federal e rodoviária). - Observa-se que na redação da nova Portaria MTE 1.885/2013 não há menção ao uso ou não de arma de fogo ou à descrição de um fator de risco específico, para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Portanto, todos os trabalhadores expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais ou seguranças), exercem atividade especial pela exposição a agente perigoso, inerente à profissão. - Portanto, restou comprovado o exercício da atividade especial no período de 29/04/1995 a 24/09/2013. - O impetrante faz jus ao pagamento do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, observando-se que as parcelas anteriores à data da impetração devem ser cobradas na via própria. - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF3, ApReeNec 00082006720164036126, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 370372, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/05/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO)**

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DER. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - **Caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como guarda municipal, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. - Especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.** - Não há nulidade a ser reconhecida no processo, uma vez que as provas dos autos são suficientes à análise e deferimento da pretensão da parte autora, insistindo para esta qualquer prejuízo. - O período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Observância do entendimento firmado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947. - Condenação do INSS no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá provimento. (TRF3, ApReeNec 00016299020154036134, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2194423, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial I DATA:23/04/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO)

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaquei).

No caso, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário deve integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, mas não como tempo especial, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CITAÇÃO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Amaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria connexa à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, incisos IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deitou mão de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AREn. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadrado, de 19/11/2003 a 5/11/2013 (data de emissão do documento), há PPP que informa a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - **Não obstante, durante o interstício no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/9/2011 a 15/7/2012), inviável o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.** Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos ora reconhecidos ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. - Em razão da comprovação do trabalho rural somente ser possível nestes autos, mormente em razão da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o termo inicial do benefício será a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da cademeta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao tempo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassava duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApRecNec 00312605620170439999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO.). Grifei.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 18/02/2000 a 18/11/2009 e 01/03/2010 a 24/04/2017.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reúne, até a DER, **35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade da autora na data do requerimento administrativo alcança 81 (oitenta e um) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 18/02/2000 a 18/11/2009 e 01/03/2010 a 24/04/2017, o qual deverá ser convertido em tempo comum e condonar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/175.496.991-4, com DIB em 25/04/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PR!

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX**, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período 18/02/2000 a 19/05/2017 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 177.573.831-8, desde a data do requerimento administrativo em 19/05/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, a autora requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 18/02/2000 a 19/05/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo^[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador^[2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 18/02/2000 a 19/05/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 18/02/2000 a 19/05/2017, laborado junto ao Município de São Bernardo do Campo, a autora exerceu a função de guarda civil municipal, admitida mediante concurso público, com vínculo trabalhista regido pela Consolidação das Leis do Trabalho nos termos da Lei Complementar nº 1, de 12 de agosto de 1999 e da Lei Complementar nº 7, de 7 de julho de 2010, ambas do Município de São Bernardo do Campo.

A autora exerceu suas atribuições, com porte de arma, consistente no patrulhamento preventivo nos próprios municipais e logradouros, prisões em caso de flagrante delito e atendimento de ocorrências diversas, consoante PPP carreado ao processo administrativo, Id 11530595.

Não obstante, dispensa-se a prova da utilização de arma de fogo, na forma dos precedentes forjados no Tribunal Regional da 3ª Região: APELREEX 00025595020054036105 - APELREEX - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1212974, APELREEX 00420337820084039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1343772, APELREEX 00047142520014036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158815, APELREEX 00047977020034036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142838, APELREEX 0004584520034036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 996418.

Além disso, não se faz necessária prova da periculosidade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes, que versam sobre hipótese fática análoga a dos autos:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. - Objetiva o impetrante o reconhecimento da atividade especial como guarda/vigilante e o pagamento do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do requerimento administrativo. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o impetrante trabalhou na função de "Guarda/Vigilante", cujas atividades habituais e permanentes, consistiam em proteger e preservar os bens, serviços e instalações da empresa, inclusive, portando arma de fogo. - **A atividade exercida pelo impetrante (Guarda/Vigilante) é considerada especial (perigosa), conforme a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, "caput" do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, alterada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, e com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, pelo fato de portar arma de fogo. - Ainda a respeito da atividade exercida pelo requerente, não se exige a especificação do agente insalubre ou eficácia do EPI, pois para esse tipo e atividade o risco é inerente, presumido, por se tratar de uma atividade de cunho policial, é o que se verifica do art. 5º da Lei 13.022/2014, quando elenca as competências das Guardas Municipais, cuja atuação complementa as das Polícias (civil, militar, federal e rodoviária). - Observa-se que na redação da nova Portaria MTE 1.885/2013 não há menção ao uso ou não de arma de fogo ou à descrição de um fator de risco específico, para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Portanto, todos os trabalhadores expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais ou seguranças), exercem atividade especial pela exposição a agente perigoso, inerente à profissão. - Portanto, restou comprovado o exercício da atividade especial no período de 29/04/1995 a 24/09/2013. - O impetrante faz jus ao pagamento do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, observando-se que as parcelas anteriores à data da impetração devem ser cobradas na via própria. - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF3, ApRecNec 00082006720164036126, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370372, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-04/05/2018. FONTE: PUBLICAÇÃO)**

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DER. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - **Caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como guarda municipal, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. - Especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.** - Não há nulidade a ser reconhecida no processo, uma vez que as provas dos autos são suficientes à análise e deferimento da pretensão da parte autora, inexistindo para esta qualquer prejuízo. - O período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Observância do entendimento firmado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947. - Condenação do INSS no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá provimento. (TRF3, ApRecNec 00016290020154036134, ApRecNec - APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA - 2194423, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018...FONTE_REPUBLICAÇÃO)

Resalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus a autora ao reconhecimento do período especial de 18/02/2000 a 19/05/2017.

Consoante análise e decisão técnica de fls. 84 do processo administrativo, o período de 26/04/1991 a 22/06/1993 foi computado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora reunia, até a DER, **30 (trinta) anos e 01 (um) dia** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade da autora na data do requerimento administrativo somam 76 (setenta e seis) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 18/02/2000 a 19/05/2017, o qual deverá ser convertido em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/177.573.831-8, com DIB em 19/05/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

PR.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AResp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AResp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-06.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a inoccorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-82.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE ALVES MOURA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARLOS ZAMBRANO - SP395988

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-33.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: OSVALDO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a inoccorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-92.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIA HELENA PICCIRILLO SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, "*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras*" (§ 1º) e "*o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações*" (§ 2º).

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-49.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SERGIO NOVITA ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-41.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA RITA ARAUJO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000015-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NEUZA MARIA LOPES PEDRINO

DESPACHO

Deixo de receber a petição ID 9888223 como embargos à execução fiscal, uma vez que não garantida a execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, deixo de receber referida petição como exceção de pré-executividade, posto que as matérias apontadas pela parte executada demandam dilação probatória.

No mais, dê-se ciência ao exequente do alegado pela parte executada, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-30.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO COSTA PANTOJA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BONTA PANTOJA - SP354919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a manifestação ID 14996951, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

2. Anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença.

3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

4. Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias.

5. Persistindo a divergência, tomem-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, caso uma das partes se manifeste concordando expressamente com os cálculos apresentados pela outra ou ambas concordem com os cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, CONDENANDO a(s) parte(s) vencida(s) ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte e o homologado. **Expeçam-se**, neste caso, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso, conforme diretriz do §4º do art. 535 do CPC.

6. Nos casos previstos nos itens "3" e "5", a Secretaria deverá preparar a minuta dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.

7. Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, caso tenha havido impugnação ao Cumprimento de Sentença, intime-se a parte vencedora para, querendo, apresentar nestes autos os cálculos de liquidação relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.

8. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

SÃO CARLOS, 14 de março de 2019.

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 90 (noventa) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 14 de março de 2019.

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 14 de março de 2019.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A autora fez acompanhar a sua manifestação **Id 12783512** de diversos documentos (lds 12783513, 12783515, 12783517, 12783521, 12783524, 12783528 e 12783531).

Em sendo assim, por cautela, para evitar alegação de prejuízo à parte contrária, nos termos do art. 437, §1º do CPC, dê-se ciência à parte ré da petição e documentos juntados pela autora. Prazo para eventual manifestação: 15 dias, que, no caso, será contado em dobro (art. 183, *caput*, CPC).

Com ou sem manifestação da União, tomem os autos conclusos para prolação de sentença ou outra deliberação que se fizer necessária, se for o caso.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 14 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002943-94.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: OVIDIO PRETO DE GODOY JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SP155874

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - DF20485-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRESI 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado."

SÃO CARLOS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-96.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ELIZEU DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Vindos os esclarecimentos/documentos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias."

SÃO CARLOS, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001483-16.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ANA CLAUDIA VAZ

DESPACHO

1. **Cite-se, por mandado**, para os fins dos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), sendo necessário, fica autorizada sua citação no endereço de seu representante legal, a ser obtido pelo oficial de justiça cumpridor da ordem junto ao sistema Webservice, ou outros sistemas disponíveis à Justiça Federal quando necessário.

2. Por ocasião da tentativa de citação, caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), deverá ser certificado se esta permanece em atividade.

3. Realizada a citação e inaproveitado o prazo de pagamento, deverá o oficial de justiça providenciar a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.

4. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto a eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), comunicando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

5. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.

5.1 Cumprido o item 5, a secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.

6. Frustrada a citação, por não se encontrar(em) o(s) executado(s), o mandado inclui ordem de arresto pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como de cumprimento das diligências do art. 830 do Novo Código de Processo Civil, se positivas quaisquer das constrições. No mais, o oficial procederá como em "4".

7. Frustrada a citação pessoal ou com hora certa, cite-se por edital (Prazo: 30 dias), observado que caso a ordem de arresto tenha restado positiva, deverá constar do edital que decorrido inaproveitado o prazo para pagamento (5 dias), o arresto será convertido em penhora, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

7.1 No mais, cumpra-se conforme determinado em "5".

8. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

9. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

10. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

11. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

12. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000527-34.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM ZANATA CITAL JUNIOR - ME, JOAQUIM ZANATA CITAL JUNIOR

DESPACHO

1. Determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia. Providencie a Secretaria.
2. Após, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPESA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-82.2017.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FABRICIO ALVES CASTILHO, PAULO HENRIQUE CASTILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a juntada dos documentos apresentados pela CEF em audiência.

Diante do informado pelas partes, **resultou negativa a audiência de tentativa de conciliação.**

Determino a remessa dos autos ao juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 14 de março de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADO: O. DOMINGUES MARINHO JUNIOR - ME, OTONIEL DOMINGUES MARINHO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DECISÃO

Vistos,

Intimada, a exequente não se manifestou sobre a juntada das declarações de rendas, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004003-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA BLAZ TROMBIM DE SOUSA, MARCOS CESAR MINUCCI DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CESAR MINUCCI DE SOUSA - SP129397

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CESAR MINUCCI DE SOUSA - SP129397

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 14 de maio de 2019, às 14h00 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001191-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M VIEIRA SCARABELI LIDOVINO - EPP, DIEGO JOHANSEN DE GODOI, MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO

DECISÃO

Vistos,

A fim de evitar que a todo o momento este Juízo tenha de expedir ofício a agência bancária autorizando o levantamento de valores penhorados e com o objetivo de aperfeiçoar o trabalho da Secretaria, será expedido ofício somente uma única vez, quando da remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento ou em definitivo.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens das executadas passíveis de penhora com o intuito do prosseguimento a execução.

Não havendo indicação de bens, este Juízo autorizará a apropriação os valores penhorados.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: PNEUSOL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, EDSON APARECIDO MICHELON, EDMUR CARLOS MICHELON

DECISÃO

Vistos.

Promova a Secretaria a inclusão do Banco Bradesco S/A no cadastro do processo como terceiro interessado.

Ante ao demonstrado pelo banco Bradesco S/A na petição e documentos (num. 15258618), defiro seu pedido e determino a Secretaria a retirada da restrição anotada no prontuário do veículo VW/24.250 CLC 6x2, placa DZX 8700-SP anotada via sistema RENAJUD (num. 5228996).

Intime-se a exequente para indicar novos bens dos executados passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC, devendo, então, aguardar-se no arquivo a provocação da exequente.

Fica registrado que após decurso do prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001886-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. R. ALVES FERREIRA PNEUS - ME, JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

DECISÃO

Vistos,

- 1- Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente manifestar seu interesse nos veículos arrestados.
- 2- Defiro, ainda, a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
- 3- Se positiva aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores (no caso da exequente o advogado de OAB/SP. 189.220).
- 4- Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Cumpra-se. e Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003684-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FAUSTO HUMBERTO BORTULLUZI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE GCRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO, ELAINE GOLLA CRISTOVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

DECISÃO

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da exequente/CEF para indicar os bens imóveis de pretende penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-98.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA NOVA RIO PRETO BELVEDERE I
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430
EXECUTADO: GISANDRO CARLOS JULIO, ELISANGELA SUELI SAMPAIO DE CARVALHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GISANDRO CARLOS JULIO - SP265662
Advogado do(a) EXECUTADO: GISANDRO CARLOS JULIO - SP265662

DECISÃO

Vistos.

Reitere-se a decisão num. 13448752 para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. “Vistos em Inspeção. Ciência à exequente da redistribuição da presente execução. Promova o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, conclusos. Int.”.

Após, conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003036-28.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JESSE DE PAULA SILVA - ME, JESSE DE PAULA SILVA

DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresente a autora/CEF, querendo, a execução do julgado, nos termos da sentença (num. 14369660), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria as alterações do valor da causa e da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença.
3. Intimem-se os executados, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
6. Não havendo o início da execução, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000979-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA, FERNANDO MEDEIROS FERRARI, ALCEU FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114

DECISÃO

Vistos,

Em face do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação da exequente/CEF para juntar cópia da matrícula do imóvel indicado a penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000979-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA, FERNANDO MEDEIROS FERRARI, ALCEU FERRARI

DECISÃO

Vistos,

Em face do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação da exequente/CEF para juntar cópia da matrícula do imóvel indicado a penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA SARAIVA DE PAULO

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a revelia da executada **Fabiana Saraiva de Paulo**, citada por carta entregue em "mão própria", nomeio como Curador Especial o Dr. ARTHUR BONINI DO PRADO, OAB/SP nº. 303.468, com escritório na rua Arthur Pagnozzi, nº. 13, (502), centro na cidade de Dracena-SP. Tel. 18-3223-1614, 17-3821-6812, e-mail: artur.bonini@fibonacci.eng.br, para defender os interesses da executada, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o advogado da nomeação por e-mail e para apresentar embargos à execução no sistema PJE.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: SIDINEI JOSE DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos.

Providencie a Secretaria a averbação das penhoras realizadas e juntadas sob o num. 15159509 pelo sistema ARISP, arcando a exequente com as custas necessárias.

Fica consignando que o depositário das partes ideais dos imóveis penhorados é a própria exequente pelo sistema ARISP.

Int. e dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSA MARIA CANDOLO BIROLI
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI DOS SANTOS - SP219563, VIVIANE VIEIRA MOTTA - GO23697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Em face da declaração de imposto de renda apresentada pela autora e forma incompleta (fls. 211/215) e a falta de outros elementos nos autos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, indefiro a gratuidade da justiça, como, por exemplo, residir em imóvel locado, dívida contraída até a data da distribuição de ação e despesas com medicamentos, **indefiro a gratuidade da justiça.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora efetuar o recolhimento/adiantamento das custas processuais devidas com base no valor dado à causa.

Efetuada o recolhimento/adiantamento no prazo marcado, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-33.2017.4.03.6106
IMPETRANTE: MARUY VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUY VIEIRA - SP144661
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

MARUY VIEIRA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do PRESIDENTE DA DÉCIMA PRIMEIRA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com documentos (Num. 3328780 - 3333396 e 3931960 - 3932483), em que pleiteia a concessão da segurança para o fim de suspender o andamento do Processo Administrativo Disciplinar n. 1104R0000202017.

Para tanto, o impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que foi instaurado contra ele o Processo Disciplinar nº 1104R0000202017, em trâmite pela 41ª Subseção da Comarca de Catanduva/SP, que, segundo ele, apresenta inúmeras ilegalidades, uma vez que, além de ter sido baseado em provas ilícitas, as condutas contrárias ao código de ética e disciplina da OAB já foram alcançadas pela prescrição.

Determinou-se que o impetrante providenciasse a emenda da petição inicial, juntando cópia do Processo Disciplinar nº 1104R0000202017, atribuindo valor à causa e providenciando o recolhimento das custas processuais pertinentes (Num. 3020448).

Emendada (Num. 3328780-3333396 e 3931960/3932483), **determinou-se** que o feito fosse processado sob sigilo de justiça (Id. 3350621), as petições apresentadas foram recebidas como aditamento à petição inicial e, na mesma decisão, **determinou-se** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Num. 4105067).

O impetrado prestou informação (Num. 4399660), acompanhada de documentos (Num. 4399709 - 4399736), na qual alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, falta de interesse processual e inépcia da petição inicial. Aduziu, ainda, exceção de incompetência, visto que a competência privativa para a presente demanda é da Justiça Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP. No mérito, aduziu que o impetrante não ofereceu qualquer embasamento jurídico para a sua pretensão, nem juntou qualquer documento que comprovasse o suposto direito. Alegou, ainda, que a OAB tem o poder-dever de promover a disciplina dos advogados. Aduziu, por fim, que o processo administrativo questionado não infringiu o devido processo legal, além do que não há que se falar em prescrição, pois que o prazo prescricional para aplicação da sanção é contado da data da constatação do fato, que ocorreu somente em 24/03/2017, data do recebimento da representação.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 4904984).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Ensina-nos Eduardo Arruda Alvim, em Mandado de Segurança no Direito Tributário, Editora Revista dos Tribunais, 1998, página 61, *in verbis*:

A autoridade coatora é quem pratica, comissiva ou omissivamente, o ato impugnado. Deverá ter competência para desfazer o ato impugnado, acatando eventual sentença concessiva da ordem pleiteada.

Sobre a competência do Tribunal Administrativo para o julgamento de processo administrativo disciplinar, o artigo 70, *caput*, da Lei nº 8.906/94 (EAOAB), dispõe o seguinte:

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

Alás, sobre o assunto, o Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe que:

Art. 71. Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina:

I - julgar, em primeiro grau, os processos ético-disciplinares;

Nunca exegese dos dispositivos transcritos, concluo que incumbe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do respectivo Conselho Seccional competente, julgar os processos administrativos disciplinares.

Diante disso, considerando que o Presidente da Décima Primeira Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Seccional de São José do Rio Preto/SP (fls. 38) declarou instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 1104R0000202017, compete a esta autoridade desfazer o ato impugnado.

Alás, não há que se falar em inclusão da OAB no polo passivo, pois que a autoridade coatora é quem pratica o ato impugnado e tem competência para desfazê-lo, e não o órgão a quem pertence esta autoridade.

Vou além e para finalizar. Tendo em vista que o Presidente da Décima Primeira Turma Disciplinar da OAB – Seccional de São José do Rio Preto/SP possui legitimidade para figurar no polo passivo deste *writ*, restou prejudicada a análise da exceção de incompetência arguida em sede de preliminar.

B- DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O impetrado arguiu que a petição inicial é inepta, visto que a narração dos fatos, além de ser lógica, apresenta fatos desconexos e sem fundamento.

Nesse respeito, embora seja necessário certo esforço cognitivo para compreender a narração da petição inicial, considerando que a ilegalidade apontada pelo impetrante refere-se ao prosseguimento do Processo Administrativo Disciplinar nº 1104R0000202017, sob o fundamento de ter sido baseado em provas ilícitas, além do que as condutas imputadas a ele já terem sido atingidas pela prescrição, não há que se falar em inépcia da petição inicial.

C - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Há interesse processual do impetrante, pois busca obter a suspensão do andamento de Processo Administrativo Disciplinar, que, segundo ele, apresenta ilegalidades, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

D – DO MÉRITO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso em questão, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva o impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de suspender o andamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 1104R0000202017, sob alegação de prescrição da punibilidade das infrações a ele imputadas e de utilização de prova ilícita.

Inicialmente, quanto à existência de provas ilícitas no bojo do Processo Disciplinar em questão, as alegações do impetrante relativas a suposto furto de documentos de seu escritório, além de genéricas, demandam dilação probatória, o que é incabível em sede de Mandado de Segurança, e daí ser inadequada a via ora eleita pelo impetrante.

No que tange à prescrição, convém tecer algumas considerações.

O artigo 43, §2º, inciso I, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) dispõe o seguinte:

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da **data da constatação oficial do fato**.

(...)

§ 2º. A prescrição interrompe-se:

I – pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado.

Da exegese das disposições transcritas, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão punitiva de infrações disciplinares é contado da data da constatação do fato junto à OAB, e não da ocorrência das condutas investigadas, como quer fazer crer o impetrante (CF TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 360999 - 0007636-06.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017).

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula nº 01/2011, editada pelo Conselho Federal da OAB:

PRESCRIÇÃO.

I - O termo inicial para contagem do prazo prescricional, na hipótese de processo disciplinar decorrente de representação, a que se refere o caput do art. 43 do EAOAB, é a data da constatação oficial do fato pela OAB, considerada a data do protocolo da representação ou a data das declarações do interessado tomadas por termo perante órgão da OAB, a partir de quando começa a fluir o prazo de cinco (5) anos, o qual será interrompido nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato interruptivo.

II - Quando a instauração do processo disciplinar se der ex officio, o termo a quo coincidirá com a data em que o órgão competente da OAB tomar conhecimento do fato, seja por documento constante dos autos, seja pela sua notoriedade.

III - A prescrição intercorrente de que trata o §1º do art. 43 do EAOAB, verificada pela paralisação do processo por mais de três (3) anos sem qualquer despacho ou julgamento, é interrompida e recomeça a fluir pelo mesmo prazo, a cada despacho de movimentação do processo.

(Cf. <http://www.oab.org.br/Content/pdf/sumulas/sumula012011COP.pdf>).

In casu, pela análise das cópias do Processo Disciplinar nº 1104R0000202017, foi apresentada representação contra o impetrante junto à Comissão de Procedimentos Disciplinares da OAB em **24/03/2017** (Num. 4399718 – pág. 2) e sua notificação válida ocorreu em **02/05/2017** (Num. 4399732 – pág. 66), com a consequente interrupção da prescrição.

Após ser devidamente notificado, o representado, ora impetrante, apresentou defesa prévia e juntou documentos (Num. 4399732 - págs. 67/92) e, em seguida, o processo foi encaminhado ao Tribunal de Ética e Disciplina (Num. 4399736 – pág. 1), quando, então, foi exarado parecer admitindo o prosseguimento do referido procedimento disciplinar (Num. 4399736 – págs. 5/7).

Em **12/07/2017**, instaurou-se o Processo Disciplinar nº 1104R0000202017 pelo Presidente da Décima Primeira Turma Disciplinar do TED (Num. 4399736 – pág. 8), de tal forma que **afasto a alegação da ocorrência de prescrição**, visto que não foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos entre a data da notificação do representado e a data da instauração do feito disciplinar, conforme inteligência do art. 43, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.906/94.

Em seguida, após ser notificado por meio de Edital de Chamamento (Num. 4399736 – pág. 11), o representado/impetrante manifestou-se acerca do parecer preliminar (Num. 4399736 – págs. 14/18).

Designou-se audiência de instrução para o dia 06/10/2017, ocasião em que o representado/impetrante apresentou documentos e prestou depoimento (Num. 4399736 – págs. 22/34 e 36/124), quanto, então, o processo foi encaminhado concluso ao Presidente da Décima Primeira Turma Disciplinar do TED e nomeado relator para elaboração de parecer de enquadramento legal aos fatos imputados ao representado (Num. 4399736 – pág. 128).

De mais a mais, é necessário relembrar que é vedado ao Poder Judiciário examinar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados.

Dessa forma, pela análise dos documentos carreados aos autos, não vislumbro qualquer ilegalidade a ensejar a suspensão do andamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 1104R0000202017, uma vez que, até o momento, foram conferidas ao impetrante todas as garantias processuais, em especial a ampla defesa e o contraditório.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pelo Impetrante.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2018

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão 11791869, o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca da documentação apresentada pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga (Num. 15383684, 15384265, 15383697 e 15384267).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 20 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003097-22.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ROBERTO BRION
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Fica a parte autora ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexa no respectivo processo (o qual manteve o mesmo número dos autos físicos), uma vez que foi realizada a virtualização dos autos.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003097-22.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ROBERTO BRION
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Fica a parte autora ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexa no respectivo processo (o qual manteve o mesmo número dos autos físicos), uma vez que foi realizada a virtualização dos autos.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: A S ALVES SICAMPOS - ME, ALVARO SANTOS ALVES

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA ALENCAR

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SIDNEIA YVONE MULATO DOMINGUES

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: DEBORA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-37.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DIMAS CAMILO RAMOS PINTO

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretária o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-80.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PHOENIX TI SPACIAL ETL LTDA - EPP, SUELI MARIA LIMA SILVA, ELISANGELA LIMA SILVA FIDOS
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-94.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: AUGUSTO LOURENCO JUNIOR & CIA. LTDA - ME, ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA, AUGUSTO LOURENCO JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-82.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALTAMIRO FRANCISCO DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME, ALTAMIRO FRANCISCO DE ALMEIDA, GILVAN FRANCISCO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Considerando que a petição ID nº 882104 da parte executada , ataca satisfatoriamente os argumentos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, servindo para os fins a que se presta, bem como considerando que deveria ter sido interposta como Embargos à Execução e não como mera petição, determino à parte executada para que providencie o protocolo da mesma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, como Embargos à Execução, sob pena de ser considerado intempestivo.

Petição ID Nº 5379084. Considerando a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Manifêste-se a parte autora-exequirente sobre a exceção de pré-executividade (petição ID nº 8399332) ofertada pela executada.

Ao final, tomem conclusos para decisão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-82.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALTAMIRO FRANCISCO DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME, ALTAMIRO FRANCISCO DE ALMEIDA, GILVAN FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA MOREIRA FERRAZ DE MELLO - SP264956
Advogado do(a) EXECUTADO: HILA EUGENIA JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP371947

D E S P A C H O

Considerando que a petição ID nº 882104 da parte executada , ataca satisfatoriamente os argumentos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, servindo para os fins a que se presta, bem como considerando que deveria ter sido interposta como Embargos à Execução e não como mera petição, determino à parte executada para que providencie o protocolo da mesma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, como Embargos à Execução, sob pena de ser considerado intempestivo.

Petição ID Nº 5379084. Considerando a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Manifêste-se a parte autora-exequirente sobre a exceção de pré-executividade (petição ID nº 8399332) ofertada pela executada.

Ao final, tomem conclusos para decisão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-82.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALTAMIRO FRANCISCO DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME, ALTAMIRO FRANCISCO DE ALMEIDA, GILVAN FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA MOREIRA FERRAZ DE MELLO - SP264956
Advogado do(a) EXECUTADO: HILA EUGENIA JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP371947

D E S P A C H O

Considerando que a petição ID nº 882104 da parte executada , ataca satisfatoriamente os argumentos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, servindo para os fins a que se presta, bem como considerando que deveria ter sido interposta como Embargos à Execução e não como mera petição, determino à parte executada para que providencie o protocolo da mesma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, como Embargos à Execução, sob pena de ser considerado intempestivo.

Petição ID Nº 5379084. Considerando a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Manifêste-se a parte autora-exequirente sobre a exceção de pré-executividade (petição ID nº 8399332) ofertada pela executada.

Ao final, tomem conclusos para decisão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-82.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALTAMIRO FRANCISCO DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME, ALTAMIRO FRANCISCO DE ALMEIDA, GILVAN FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA MOREIRA FERRAZ DE MELLO - SP264956
Advogado do(a) EXECUTADO: HILA EUGENIA JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP371947

DESPACHO

Considerando que a petição ID nº 882104 da parte executada, ataca satisfatoriamente os argumentos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, servindo para os fins a que se presta, bem como considerando que deveria ter sido interposta como Embargos à Execução e não como mera petição, determino à parte executada para que providencie o protocolo da mesma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, como Embargos à Execução, sob pena de ser considerado intempestivo.

Petição ID Nº 5379084. Considerando a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada guarde-se apreciação em momento oportuno.

Manifeste-se a parte autora-exequente sobre a exceção de pré-executividade (petição ID nº 8399332) ofertada pela executada.

Ao final, tomem conclusos para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002410-81.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BENEDITA MAGNA BARBOSA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e deciso.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para a conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002411-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ISABEL YOSHIE OGINO
REPRESENTANTE: ALICE TAEKO MURAOKA OGINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887,
IMPETRADO: INSS JACAREÍ, CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DECISÃO

Inicialmente, não vislumbro prevenção entre a presente ação e a indicada no termo com ID 15322133, porquanto possuem objetos distintos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-35.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VERA LUCIA MARTINS MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002431-57.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TALES HENRIQUE PIRES DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000671-78.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OZEAS MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme as informações prestadas (id. 11850845 e id. 11893881), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nr termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (id. 11850846 e id. 11893882).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-60.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002437-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RAIMUNDO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquela oportunidade a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação, na forma do art. 1.048, I do CPC.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002554-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PROTECAO ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, GEZIEL MIRANDA DE PAIVA, OSIEL MIRANDA DE PAIVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato n.º 251400690000011602.

Com a inicial vieram documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, sobreveio petição da CEF (id. 4196166) informando que o presente feito foi ajuizado em duplicidade em relação ao processo nº 5002934-49.2017.403.6103, razão pela qual formulou pedido de desistência da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verificada a presença de pressuposto processual negativo (litispêndência), impõe-se a extinção do presente feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-86.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SIBELLE DAMASCENO CHAUL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato n.º 000351260000225016.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuída a ação, a CEF informou que houve a regularização do contrato na via administrativa, motivo pelo qual desiste do prosseguimento do feito e requer a extinção do processo, renunciando a eventual prazo recursal, pugnando pelo imediato trânsito em julgado e arquivamento dos autos.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada não foi citada, bem como não foram apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: Z. ALEXANDRE DE SAMPAYO NUNES COSTA - ME; ZAMYR ALEXANDRE DE SAMPAYO NUNES DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos seguintes contratos: nº 2143003000019150, nº 2143197000019150, nº 252143606000012145 e nº 252143734000026776.

Com a inicial vieram documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, sobreveio petição da CEF (id. 8546946) informando que o presente feito foi ajuizado em duplicidade em relação ao processo nº 5000013-83.2018.403.6103, razão pela qual formulou pedido de desistência da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Verificada a presença de pressuposto processual negativo (litispendência), impõe-se a extinção do presente feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003241-03.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: DENILSON MARCOS VALENTE TRANSPORTES - ME, DENILSON MARCOS VALENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE APARECIDA DE PAULA - SP128043

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE APARECIDA DE PAULA - SP128043

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos contratos de n.º 0295003000018350 e 0295197000018350.

Com a inicial vieram documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, sobreveio petição da CEF (id. 9216679) informando a regularização do contrato na via administrativa, razão pela qual formulou pedido de desistência da ação, com a conseqüente extinção do processo, renunciando a eventual prazo recursal, pugnando pelo imediato trânsito em julgado e arquivamento dos autos.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada não foi citada, bem como, não constituiu advogado nem opôs embargos à execução.

Bem ainda, não foram apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001059-44.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando seja a executada, na qualidade de proprietária da unidade nº 302 do referido residencial, compelida ao pagamento de débito oriundo de despesas condominiais vencidas compreendidas no período de outubro de 2016, e dezembro de 2016 a abril de 2017, perfazendo o valor de R\$ 1.781,15 (um mil reais, setecentos e oitenta e um reais e quinze centavos).

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre considerar que na certidão (id. 1382078) foi constatada a existência de outra ação, de nº 0004086-91.2015.403.6103, a qual tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as mesmas partes. Em pesquisa ao Sistema de Consulta processual, verifica-se que naqueles autos pleiteava-se a cobrança de despesas condominiais acerca da mesma unidade condominial de nº 302, porém referente ao mês de fevereiro de 2013. A referida ação, redistribuída ao Juizado Especial Federal local, foi sentenciada procedente, com baixa definitiva ao arquivo. Não há, portanto, que se falar em prevenção.

Todavia, quanto ao valor atribuído à causa, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, *caput* e §3º, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Resalta-se que, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01, c/c artigos 1º e 3º, inciso II, da Lei nº 9.099/95, os condomínios - a despeito de terem a natureza jurídica de entes despersonalizados - dispõem de capacidade processual, razão pela qual detêm legitimidade ativa *ad causam* nas ações intentadas perante o Juizado Especial Federal.

Em consonância com o entendimento acima, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA, ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos pertençam a uma mesma região. 2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo sobre "bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, abaixo transcrito que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, §3º). 4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando na hipótese do artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei 10.259/2001. 5. Conflito de competência julgado improcedente (...). (CC 0001796-11.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017).

Pois bem. No caso em testilha, o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destarte, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002573-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LOOCK FASHION VALE LTDA - ME, VILMA MARIA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato de n.º 25163469000008302.

Com a inicial vieram documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, sobreveio petição da CEF (id. 9150000) informando a regularização do contrato na via administrativa, razão pela qual formulou pedido de desistência da ação, com a conseqüente extinção do processo, renunciando a eventual prazo recursal, pugnando pelo imediato trânsito em julgado e arquivamento dos autos.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada não foi citada, bem como, não constituiu advogado nem opôs embargos à execução.

Bem ainda, não foram apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001252-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: R M CURY ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, MARIANA PEDROSA CURY ZAMBRONI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato n.º 251400690000012676.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuída a ação, a CEF informou que houve a regularização do contrato na via administrativa, motivo pelo qual desiste do prosseguimento do feito e requer a extinção do processo, renunciando a eventual prazo recursal, pugnando pelo imediato trânsito em julgado e arquivamento dos autos.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada não foi citada, bem como não foram apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-95.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CARLOS & RODRIGUES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, SEBASTIAO CARLOS DA CUNHA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos contratos de renegociação de dívida sob nº 25290269000004055 e 25290269000004217.

Embora devidamente citada (id. 2507032 e 2507172), a parte executada não ofereceu embargos à execução, tampouco constituiu advogado.

Intimada, a CEF (id. 9792411) informou a regularização do contrato na via administrativa, requerendo desistência da ação, com a consequente extinção do processo, levantando-se eventual constrição judicial sobre os bens da parte executada, bem ainda, renunciando a eventual prazo recursal, pugnando pelo imediato trânsito em julgado e arquivamento dos autos.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Ante o exposto, considerando que os executados, embora devidamente citados, não constituíram advogado, nem opuseram embargos à execução, tampouco carreararam aos autos comprovante acerca da regularização contratual, realizada na via administrativa, conforme arguido pela CEF, nada resta a este Juízo senão a homologação da manifestada desistência da execução, já que esta, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*).

Portanto, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF (id. , em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo devedor.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-50.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MAXXIT TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, MARIA DE FATIMA SOUZA PIRES, ANDERSON RUTIGLIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125

Converto o julgamento em diligência.

Diante da petição e documentos de fls.143/152 (ordem crescente do processo eletrônico), esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado às fls.153.

No mesmo prazo supra, deverão os executados informar nos autos o integral cumprimento do despacho de fls.140, em relação à distribuição da petição de fls.128/138 (id 2828824) como Embargos à Execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003337-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARIA O SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELL, FERNANDO DE ALMEIDA SALGADO, MARIO DE OLIVEIRA SALGADO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial consistente na cédula de crédito bancário – contrato n.º 251400734000045804, objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 98.596,34 (Noventa e oito mil e quinhentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos).

Designada audiência de tentativa de conciliação.

Encontrando-se o feito em processamento, a exequente desistiu do prosseguimento do feito ao fundamento de regularização do contrato na via administrativa (fls.195 – ID Num. 4686160 - Pág. 1), tendo havido renúncia ao prazo recursal.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

O caso é de homologação da desistência da execução, não se constatando nenhum óbice para tanto, notadamente diante do fato de que os executados não chegaram a ser citados.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, haja vista que os executados sequer foram citados.

Custas segundo a lei.

Diante do exposto requerimento da exequente, homologo a renúncia ao prazo recursal pela CEF, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001109-70.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO BUCHMANN
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução por meio dos quais se alega ausência de informação contratual a respeito da taxa de juros remuneratórios anual (que afirma o embargante que tem que corresponder ao décuplo da taxa mensal) e a falta de análise da “viabilidade financeira” do contrato pelo agente financeiro, a fim de obstar o “superendividamento” do contratante. Requer a redução da taxa de juros abusivamente cobrada pela CEF para o valor da taxa média do mercado, bem como a revisão contratual para limitação dos valores das prestações a montante que possa ser efetivamente arcado pela parte.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuídos os autos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº5000052-17.2017.4.03.6103. Não foi concedido efeito suspensivo aos embargos.

Foi a embargada intimada para manifestação, ao que ofereceu impugnação, por meio da qual alegou a inépcia da inicial e insurgiu-se contra o pedido de gratuidade processual formulado pelo embargante e alegou litigância de má-fé. No mérito, pugnou pela rejeição dos embargos ofertados.

Instadas as partes à especificação de provas, o embargante requereu a produção de prova pericial e a embargada permaneceu silente.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos do art. 335, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a realização da prova pericial requerida pelo embargante, que resta indeferida.

Contra a **concessão da gratuidade processual** em questão, a CEF alegou que a remuneração do embargante permite a ele arcar com os ônus do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

De antemão, afasto a **preliminar de inépcia da petição inicial**, avertida pela CEF. Quando não há atribuição de valor da causa diverso daquele que é objeto de cobrança em processo executivo, tem-se que o valor idêntico atribuído aos embargos reflete que o embargante pretende afastar integralmente a cobrança deflagrada contra si. No mais, a peça exordial foi elaborada de forma clara e inteligível, não havendo que se falar em inépcia, muito menos em litigância de má-fé.

Passo ao mérito.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a **aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC)** - Lei nº 8.078/90 - aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: “**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras**”.

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do CDC às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas.

Pretende a parte embargante eximir-se do pagamento exigido pela CEF aos fundamentos da ausência de informação contratual sobre a taxa de juros anual e de omissão da CEF quanto à necessidade de análise da “viabilidade financeira” do contrato, o que, segundo o embargante teria gerado seu “superendividamento”. Busca a aplicação da taxa média de juros do mercado, bem como a revisão contratual para limitação dos valores mensais das prestações a montante que possa ser efetivamente por ele suportado.

Observo que o contrato *sub judice* firmado entre as partes, cuja cópia está acostada às fls. 26/29 (nº 14.0375.190.0000398-85), tem por objeto a consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações referentes a contrato anteriormente firmado pelo embargante.

Quanto aos juros remuneratórios impugnados nestes autos, observa-se que, segundo o disposto na Cláusula Terceira, foram pactuados **JUROS PÓS-FIXADOS**.

Em se tratando de juros pós-fixados, exige-se apenas que o modo de cálculo da taxa de juros esteja contemplado pelo contrato de maneira expressa e clara, possibilitando ao contratante, segundo o critério do homem médio, aferir a taxa a partir dos critérios pactuados, por meio de simples cálculo aritmético (Precedente: Apelação Cível – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES – TRF3 – Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Da análise da cláusula contratual em questão, extrai-se estar devidamente registrada a forma da incidência dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor "...*pela composição da TR, divulgada pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,27000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final = (1+T.Rentab/100) -1) x100*".

Não há ilegalidade na contratação de juros pós-fixados, uma vez que são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, sendo viabilizada ao contratante a ciência das taxas em questão através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias.

Também não há falar em impossibilidade de aplicação de **JUROS CAPITALIZADOS**.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrihgi, quanto à capitalização de juros, pacificou o entendimento segundo o qual, **nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada**. Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato.

Ainda no tocante aos **juros**, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, §. 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido."

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação."

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO

A abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconpasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Por sua vez, a alegação de que o agente financeiro não analisou a "VIABILIDADE FINANCEIRA" do contrato firmado entre as partes, o que, acaso procedido – segundo o embargante –, evitaria, de antemão, o "superendividamento" do contratante (que se afirma ter ocorrido no caso concreto), não procede.

Curial destacar, no que tange às relações contratuais privadas (caso dos autos), o *princípio da autonomia da vontade*, segundo o qual as partes têm o poder de estipular livremente a disciplina de regulação de seus interesses (o que abrange a liberdade de contratar, de escolher os contratantes e de fixar o conteúdo da avença), respeitados os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, as normas de ordem pública e os bons costumes.

Como corolário, presente na linha estrutural do direito contratual, encontra-se o *princípio "pacta sunt servanda"*, pelo qual aquilo que for estipulado e aceito de comum acordo entre as partes contratantes deverá ser fielmente por elas cumprido. A pessoa toma-se "serva" daquilo que pactuou.

No caso em exame, a despeito da oratória expendida na inicial, o embargante não logrou demonstrar nenhuma ilegalidade nos parâmetros utilizados pela CEF quanto ao valor da dívida em cobrança, sendo certo que as alegações tecidas (sem respaldo em único documento ou planilha sequer) não revelaram aptidão para obstar a ação executiva em andamento.

Apenas para espancar eventuais questionamentos, embora o contrato firmado entre as partes preveja a incidência da comissão de permanência sobre o débito para o caso de inadimplimento, tal aspecto não foi questionado pelo embargante, o que, além de gerar a preclusão da matéria, impede que este Juízo analise de ofício sobre a sua aplicação na avença em questão, porquanto adstrito o magistrado aos limites objetivos da demanda, traçados pelo embargante, na petição inicial.

Por conseguinte, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Custas *ex lege*.

Condono o embargante ao reembolso das despesas da CEF e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Observo, em contrapartida, que o embargante é beneficiário da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, observadas as formalidades legais.

P. I.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciado no contrato nº251634691000008327, objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$139.707,18(cento e trinta e nove mil e setecentos e sete reais e dezoito centavos).

Os executados foram citados, mas não foram localizados bens passíveis de penhora. Não houve oferecimento de embargos à execução, tampouco a constituição formal de advogado para o patrocínio da causa.

Tentativa de conciliação frustrada.

Deferiu-se em favor da CEF o pedido de bloqueio de bens nos sistemas RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD, sendo realizadas as pesquisas, mas sem retorno positivo.

Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da execução ao fundamento de regularização do contrato na via administrativa.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Uma vez que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*), e, no caso, embora citados, os executados sequer ofereceram embargos à execução e não constituíram advogado para o patrocínio da causa, não há óbice, na forma da lei (consoante o parágrafo único do artigo 775 do CPC), à homologação da desistência manifestada pela exequente.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela CEF e, em consequência, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial consistente no contrato n.º 25031469000020024, objetivando a satisfação de crédito no importe de 138.629,42 (cento e trinta e oito mil e seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos).

Antes que chegasse a ser determinada a citação dos executados, a exequente manifestou a desistência da ação ao fundamento de regularização do contrato na via administrativa (fls.35 – id 9693406), tendo havido renúncia ao prazo recursal.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

O caso é de homologação da desistência da execução, não se constatando nenhum óbice para tanto, notadamente diante do fato de que os executados não chegaram a ser citados.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, haja vista que os executados sequer foram citados.

Custas segundo a lei.

Diante da expressa renúncia ao prazo recursal pela CEF, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001806-91.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EDSON DOUGLAS DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da juntada do laudo pericial.

Requisite-se pagamento.

Após, em nada sendo requerido, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-53.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MINERADORA PONTE ALTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL (ID 6998616), dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003778-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VALDETE GAMA DE ARGOLO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, JOEL DA SILVA GAMA, ITAMARA DAS GRACAS DE SOUSA, WALTER GAMA
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR - SP258349, CARLOS ALBERTO FARIA - SP312934
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR - SP258349, CARLOS ALBERTO FARIA - SP312934

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 437 do CPC, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos réus da petição/documentos apresentados pelo INCRA com ID's 14840833 e 14840834, podendo apresentar eventuais requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, deverão as partes informar se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO PEDRO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 13660635:

"(...) Sem prejuízo, intime-se o autor para que traga aos autos cópia do laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, que serviu de base para a elaboração do PPP juntado. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos.

Intimem-se".

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-18.2019.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO LAMOUNIER SOARES LIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005761-94.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GERALDO FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que, embora tenha sido noticiada a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 146/152 dos autos físicos, o mesmo não foi protocolado, conforme comprovante de fls. 147.

Assim, considerando a anuência das partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 162/163, expedindo-se a expedição de RPV e precatório complementares.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005221-51.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 5012774-25.2018.4.03.0000 encontra-se pendente de julgamento, determino o sobrestamento do feito até o seu julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002991-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VANI APARECIDA PIZAIA BRUNATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA MAIA - SP396754, VITORIA LUCIA RIBEIRO DO VALE PALMA - SP301980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Devolva-se o processo ao INSS para a elaboração dos cálculos de execução, tendo em vista que o benefício já foi implantado, conforme extrato obtido pelo Sistema Plenus/Infben, cuja cópia faço juntar.

Considerando que o processo se encontrava regular, solicito a sua permanência na ordem cronológica na elaboração dos cálculos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006901-68.2018.4.03.6103
AUTOR: ANA CLAUDIA ARANDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ - SP368108
RÉU: MARCELO RICARDO DE LIMA NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000665-71.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: THIAGO ANTONIO SANTOS BARBOSA

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intime-se.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: ALEXSANDRO BUENO TRANSPORTE, ALEXSANDRO BUENO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a exceção de pré-executividade.

Intime-se

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002457-89.2018.4.03.6103

EMBARGANTE: GEOMAP LTDA - ME, GLAUCIA APARECIDA DE FARIA CRUZ, VAGNER FONSECA DA CRUZ, MARCELO HENRIQUE GASTALLE BORSOI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos completos da empresa embargante, desde a data da concessão do empréstimo. Não é necessária a exibição de outros contratos vinculados à conta corrente, já que a execução versa, exclusivamente, sobre a cédula de crédito bancário que instrui os autos.

Cumprido, dê-se vista aos embargantes e voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-10.2018.4.03.6103

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4020

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003045-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X ISABEL SAYURI INOUE TAKASHI - ME X ISABEL SAYURI INOUE TAKASHI

1. Ante as informações apresentadas pela CEF às fls. 232/236, comprovando ter retomado o andamento da Carta Precatória n. 0005897-51.2018.8.26.0269, aguarde-se, por mais 60 (sessenta) dias, informações acerca de seu cumprimento.
2. Int.

USUCAPIAO

0013463-75.2009.403.6110 (2009.61.10.013463-8) - RAFAEL TADEU VIANA X MARCOS TADEU VIANA(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X LOURDES DE LARA X SUELI RIBEIRO DOS SANTOS(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 777/778 - Defiro a citação de ATUANTE ESTACIONAMENTO LTDA. ME, na qualidade de confrontante, como requerido pela parte autos.
- Expeça-se mandado de citação, observado o endereço apontado à fl. 777.
2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo do feito, na qualidade de confrontantes, Globoterra Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ 00.425.313/0001-91), Atuante Estacionamento Ltda. ME (CNPJ 03.906.157/0001-79) e JC Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ 06.325.232/0001-04); bem como para inclusão de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CALE DO MOGI GUAÇU E SUDOESTE PAULISTA - SICOOB CREDIGUAÇU (CNPJ 67.960.229/0001-49), na qualidade de credora fiduciária.
- Observe-se, por oportuno, a representação processual apresentada à fl. 720 destes autos.
3. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida nestes autos (fls. 747/774) e do mandado de citação determinado pelo item 1 desta decisão, para apreciação das contestações/manifestações apresentadas nestes autos.
4. Int.

MONITORIA

0006713-62.2006.403.6110 (2006.61.10.006713-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARROS JUNIOR X ADRIANA DE ARRUDA

1. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, a fim de que, nos termos do Parágrafo único do artigo 72 do CPC atue na curatela de ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA BARROS JUNIOR e ADRIANA DE ARRUDA, réus revéis citados por edital nestes autos (fls. 104/106).
2. Int.

MONITORIA

0007279-98.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JUDAS TADEU DE TATUI LTDA ME X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAO FLAVIO DA SILVA

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
2. Int.

MONITORIA

0001653-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LIZANDRA MARCELLO ROSA X MARIZA MARCELLO DOS SANTOS X MARTA REGINA MARCELLO DOS SANTOS(SP295184 - FLAVIANE BATISTA BARBOSA)

1. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes acerca de eventual acordo por elas entabulado, determino que, em 15 (quinze) dias, informem este Juízo se foi firmado acordo ou não, colacionando a estes autos, se for o caso, cópia respectiva.
2. No silêncio, na ausência de eventual acordo pactuado entre as partes, tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
3. Fls. 202/204 - Anote-se.
4. Int.

MONITORIA

0005261-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEI DOS SANTOS

1. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, a fim de que, nos termos do Parágrafo único do artigo 72 do CPC atue na curatela de Sidinei dos Santos, citado por edital nestes autos (fls. 62/63).
2. Int.

MONITORIA

0005272-02.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANALI FERREIRA DA SILVA

1. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, a fim de que, nos termos do Parágrafo único do artigo 72 do CPC atue na curatela de ANALI FERREIRA DA SILVA, ré revel citada por edital nestes autos (fls. 59/61).
2. Int.

MONITORIA

0006606-71.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO JOAQUIM MACHADO

1. Fl. 62 - Indefiro nova pesquisa de endereço junto aos sistemas Renajud, Bacenjud e WebService, como requerido pela CEF, uma vez que esta deixou de se manifestar acerca dos resultados de pesquisas anteriormente realizadas e encartadas a estes autos às fls. 52/56.
2. Assim, antes de apreciar a segunda parte do pedido apresentado à fl. 62 (= citação por edital), intime-se a CEF para que se manifeste expressamente acerca do resultado das pesquisas realizadas às fls. 52/56, apontado, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.
3. Transcorrido o prazo acima concedido e no silêncio, venham-me os autos conclusos para apreciação da segunda parte do pedido de fl. 62 (= citação por edital).
4. Int.

MONITORIA

0007148-89.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TEC-STONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X DANIEL CASAGRANDE(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FELIPE MENTONE CASAGRANDE(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

1. Em cumprimento à decisão de fls. 73 e 98, a parte demandada foi devidamente citada a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos.
2. Tempestivamente, a parte demandada ofereceu seus embargos (fls. 104/128), alegando excesso na execução, requerendo a redução do débito exigido, com a observação dos parâmetros legais. Porém, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido.
3. Considerando que a parte demandada deixou de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido, nos termos do parágrafo 3º do artigo 702 do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos pela parte demandada, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução.
4. Assim, considerando a conversão do mandado inicial em mandado executivo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.
5. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, por seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
6. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).
7. Int.

MONITORIA

0007174-87.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ROGERIO AUGUSTO DE FELJO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino que se intime a CEF para que dê prosseguimento à execução e, em 15 (quinze) dias, apresentando cálculos atualizados do débito em discussão, referente ao contrato n. 3255.160.0000584-97, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.
2. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, por Carta de Intimação, nos termos do artigo 523 do CPC, advertindo-a de que não ocorrendo o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, sobre o valor total corrigido incidirá multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
3. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).
4. Intimem-se.

MONITORIA

0007181-79.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIOGO TRICTA MOREIRA GOES

1. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, a fim de que, nos termos do Parágrafo único do artigo 72 do CPC atue na curatela de DIOGO TRICTA MOREIRA GOES, réu revel citado por edital nestes autos (fls. 54/57).
2. Int.

MONITORIA

0004350-24.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO PAULO FERRONATO

1. Fl. 63 - Considerando esta a parte demandada sendo representada nestes autos pela Defensoria Pública da União, defiro o requerimento apresentado e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo atualizado do débito decorrente do contrato pactuado entre as partes e objeto desta ação.
2. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre os cálculos.
3. Intimem-se.

MONITORIA

0005017-73.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X KALEDY BADREDDINE HAMOUD

1. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, a fim de que, nos termos do Parágrafo único do artigo 72 do CPC atue na curatela de KALEDY BADREDDINE HAMOUD, réu revel citado por edital nestes autos (fls. 54/55).
2. Int.

MONITORIA

0005454-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA VIEIRA DA SILVA IBIUNA - ME X JOSE LUIZ VIEIRA DA SILVA

1. Fls. 114/116 - Considerando estar a parte demandada sendo representada nestes autos pela Defensoria Pública da União, defiro o requerimento apresentado e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo atualizado do débito decorrente do contrato pactuado entre as partes e objeto desta ação.
2. No mais, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal apresentado pela CEF às fls. 108/112, nos termos do artigo 443, II, do CPC.
3. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre os cálculos.
4. Intimem-se.

MONITORIA

0006888-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ADOLFO HENRIQUE DA COSTA

1. Tendo em vista a ausência de requerimento de produção de provas (fls. 59 e 64), venham os autos conclusos para prolação de sentença.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008393-19.2005.403.6110 (2005.61.10.008393-5) - ANTONIO DOS SANTOS(SP082623 - DARLISE ELMI E SP154147 - FABIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003405-81.2007.403.6110 (2007.61.10.003405-2) - EVERSON DOS SANTOS CAMARGO(SP118093 - GISLENE ESPERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.
2. Atendendo à determinação contida em decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (fls. 94/96), nomeio JOSÉ FERNANDO CABRAL DE VASCONCELLOS, perito grafotécnico, como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário ao esclarecimento dos fatos, apontando se a assinatura constante do documento colacionado à fl. 64 destes autos é autêntica, ou seja, foi aposta pela parte autora (Everson dos Santos Camargo). O laudo deverá ser entregue em até 90 (noventa) dias, a partir da data da realização da perícia. Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de fl. 37. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Intime-se por correspondência eletrônica o perito (periciatecnica@live.com) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo.
3. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.
5. Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007800-14.2010.403.6110 - GERALDO BEILKE(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DEMANDANTE: GERALDO BEILKE

PARTE DEMANDADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO proposta por OSCAR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/150.942.103-0, reconhecendo como especiais os períodos trabalhados junto às empresas Heller Máquinas Operatrizes Indústria e Comércio Ltda. (02/08/1976 a 31/05/1993), Tupy Fundições Ltda., incorporada por Tupy S/A (03/03/1970 a 02/09/1971) e G S Máquinas e Equipamentos Industriais (02/01/2004 a 16/03/2005).
2. Deiro a realização de prova pericial técnica pleiteada pela parte autora (fls. 80, 82/83 e 116).
3. Nomeio EDUARDO DE OLIVEIRA LEME, Engenheiro de Segurança do Trabalho, como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, o trabalho na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária), junto às empresas HELLER MÁQUINAS OPERATRIZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Rua Joaquim Machado, 250, bloco 2, Aparecidinha, Sorocaba/SP, CEP 18087-280). O laudo deverá ser entregue em até 90 (noventa) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho. Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de fl. 40. Oportunamente, solicite-se o pagamento.
- Intime-se por correspondência eletrônica o perito (eduardo-nz@hotmail.com2) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo.
4. Depreque-se a realização de perícia técnica a ser realizada por Engenheiro Segurança do Trabalho junto à empresa Tupy Fundições Ltda., incorporada por Tupy S/A (Rua Albano Shimidt, 3.400, Joinville/SC, CEP 89227-901, Tel. 47-4009.8181), como requerido pela parte autora (fls. 82/83 e 116), ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária Federal em JOINVILLE/SC.
- CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, acompanhada de cópia de fls. 02/13, 17/23, 37/39, 42/43, 82/83 e 116.
5. Deiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelos Senhores Peritos (inciso I do artigo 470 do Código de Processo Civil):
 - a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora nas empresas Heller Máquinas Operatrizes Indústria e Comércio Ltda. (02/08/1976 a 31/05/1993) e Tupy Fundições Ltda., incorporada por Tupy S/A (03/03/1970 a 02/09/1971), nos respectivos períodos e funções; se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar;
 - b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária;
 - c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pelas pessoas jurídicas;
 - d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda.
6. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.
7. Faculto à parte autora a juntada de documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.
8. Após a apresentação dos laudos periciais e da devolução da Carta Precatória respectiva, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008666-22.2010.403.6110 - JOSE APARECIDO VICENTE(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o perito judicial, por correspondência eletrônica (almirbuganza@uol.com.br) para que, em 15 (quinze) dias, esclareça os pontos controvertidos apresentados pelo INSS à fl. 492.
2. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias.
3. Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 491.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003914-02.2013.403.6110 - ANTONIO JOAQUIM NOGUEIRA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando a certificação de fl. 195, informando a virtualização deste feito junto ao sistema PJe sob o n. 0003914-02.2013.403.6110, arquivem-se estes autos físicos, na forma preceituada pelo artigo 4º, II, b, da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000006-97.2014.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X FAUSTO MACEDO X SILVIA APARECIDA DYNA MACEDO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR)

1. Fls. 91/92 - Considerando o interesse da União em integrar a lide, determino a remessa do feito ao SUDP, para retificação do polo ativo do feito, nele devendo ser inserida a União, como assistente litisconsorcial.
2. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007842-24.2014.403.6110 - MIGUEL APARECIDO DE JESUS ALVES(SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de novas provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002530-33.2015.403.6110 - ANTONIO ISABEL DE OLIVEIRA NETO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE AUTORA: ANTÔNIO ISABEL DE OLIVEIRA NETO
PARTE DEMANDADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

1. Intime-se, com urgência, o Gerente da Agência 4841 da Caixa Econômica Federal (Rua Rio Grande do Sul, 390, Alumínio/SP, CEP 18125-000, Tel. 15-33881479), para que, em 05 (cinco) dias a contar do recebimento deste mandado, comprove o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 124, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de responsabilidade criminal (crime de desobediência - art. 330 do CP) pelo descumprimento do ato.
- CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e deverá ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária Federal.
2. Com a informação ou transcorrido o prazo concedido sem qualquer resposta à determinação supra, imediatamente conclusos.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003972-34.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X SUPPLY TECH INFORMATICA E SERVICOS LTDA

1. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, a fim de que, nos termos do Parágrafo único do artigo 72 do CPC atue na curatela de SUPPLY TECH INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., réu revel citado por edital nestes autos (fls. 75/76).
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004485-02.2015.403.6110 - RONALDO SEGAMARCHI DOS SANTOS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando a certificação de fl. 190, informando a virtualização deste feito junto ao sistema PJe sob o n. 5005221-27.2018.403.6110, arquivem-se estes autos físicos, na forma preceituada pelo artigo 4º, II, b, da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005932-25.2015.403.6110 - MIGUEL CRUZ DE ALMEIDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE AUTORA: MIGUEL CRUZ DE ALMEIDA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO / OFÍCIO Nº _____/2019

1. Fl. 198 - Ofício-se à empresa ECIL Produtos e Sistemas de Medição e Controle Ltda. requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nestes autos cópia do LTCAT elaborado para o período de 12/12/1976 a 07/11/1995, por Rodrigo Henrique de Paula, esclarecendo, ainda, se o layout e as condições de trabalho havidos entre 13/12/1976 e 07/11/1995 são os mesmos do LTCAT de novembro/1995, elaborado pelo Engenheiro Horácio Ribeiro Filho, OU JUSTIFIQUE A IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO, sob pena de responsabilidade criminal (crime de desobediência) pelo descumprimento do ato.
2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIDRÁ COMO OFÍCIO à ECIL Produtos e Sistemas de Medição e Controle Ltda. (Rua Benjamin da Silveira Baldy, 2001, Paulas e Mendes, Piedade/SP, CEP 18170-000), e seguirá instruído com cópia de fls. 164 e 198. Advirta-se que este Juízo funciona à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Jd São Paulo, Sorocaba/SP CEP 18047-620 - e-mail: sorocaca-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Dê-se vista ao INSS para que, se for de seu interesse, manifeste-se sobre os documentos apresentados pela parte autora às fls. 199/205, como preceituado pelo parágrafo 1º do artigo 437 do CPC.
4. Após, com a vinda das informações solicitadas, dê-se vista às partes.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006972-42.2015.403.6110 - OSCAR CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DEMANDANTE: OSCAR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
PARTE DEMANDADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO proposta por OSCAR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 141.833.107-1, reconhecendo o período trabalhado em atividade rural (01/01/1969 a 31/12/1970 e 01/01/1976 a 13/08/1978) e, ainda, como especiais os períodos trabalhados junto às empresas Heller Máquinas Operatrizes Indústria e Comércio Ltda. (03/11/1986 a 30/06/1995), Parker Hamfin Indústria e Comércio Ltda. e Hydraulik - Ring Equipamentos Hidráulicos Ltda. - incorporada pela empresa Parker (03/04/1995 a 13/02/1998 e 26/02/1998 a 30/04/1998) e José Alexandre do Carmo - ME (15/07/1998 a 03/11/1998).
2. Sem prejuízo de posterior apreciação do pedido de realização de prova testemunhal apresentado pela parte autora à fl. 27 destes autos, defiro a realização de prova pericial técnica, também pleiteada pela parte autora (fls. 301/303 e 306/313).
3. Nomeio EDUARDO DE OLIVEIRA LEME, Engenheiro de Segurança do Trabalho, como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, o trabalho na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária), junto às empresas HELLER MÁQUINAS OPERATRIZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Rua Joaquim Machado, 250, bloco 2, Aparecidinha, Sorocaba/SP, CEP 18087-280). O laudo deverá ser entregue em até 90 (noventa) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho. Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de fls. 278-9. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Intime-se por correspondência eletrônica o perito (eduardo-nz@hotmail.com2) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo.
4. Depreque-se a realização de perícia técnica a ser realizada por Engenheiro Segurança do Trabalho junto às empresas Parker Hamfin Indústria e Comércio Ltda. e Hydraulik-Ring Equipamentos Hidráulicos Ltda. (ESTM Joel de Paula, 900, Bairro Eugênio de Melo, São José dos Campos/SP, CEP 12.247-015), como requerido pela parte autora (fls. 306/307), ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária Federal em SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.
5. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIDRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, acompanhada de cópia de fls. 02/30, 58, 165/167, 189/192, 284/288, 291/297, 301/303 e 306/313.
6. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelos Senhores Peritos (inciso I do artigo 470 do Código de Processo Civil):
 - a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora nas empresas Heller Máquinas Operatrizes Indústria e Comércio Ltda. (03/11/1986 a 30/06/1995), Parker Hamfin Indústria e Comércio Ltda. e Hydraulik - Ring Equipamentos Hidráulicos Ltda. - incorporada pela empresa Parker (03/04/1995 a 13/02/1998 e 26/02/1998 a 30/04/1998), nos respectivos períodos e funções; se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar;
 - b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária;
 - c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pelas pessoas jurídicas;
 - d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda.
7. Intime-se as partes para os fins do art. 465, 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.
8. Faculto à parte autora a juntada de documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.
9. Após a apresentação dos laudos periciais e da devolução da Carta Precatória respectiva, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias.
10. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008978-22.2015.403.6110 - NILCEIA VICENTE DIAS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP120813 - MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS)

1. Dê-se vista à parte autora acerca da petição da União e documentos juntados às fls. 450/452.
2. Considerando o informado pelo Ministério da Saúde no tocante à limitação da disponibilidade do medicamento (fl. 452), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novo receituário médico com quantitativo mínimo igual a 01 (um) ano, a fim de subsidiar a renovação do fornecimento junto ao órgão competente.
3. Deverá a parte autora apresentar o novo receituário médico diretamente na Procuradoria Seccional da União em Sorocaba, com endereço à Av. Gal. Carneiro nº 677, Vila Lucy, Sorocaba/SP, das 08h00 às 18h00, fone (15) 3321-9300.
4. O cumprimento do ora determinado deverá ser comprovado nos autos pela parte demandante.
5. Frise-se que este procedimento deverá ser adotado para os novos receituários, cuja a orientação será encetada diretamente entre a Procuradoria Seccional da União em Sorocaba e a parte autora, sendo desnecessária, até determinação em sentido contrário, a intervenção deste juízo.
6. Após, cumpridas as determinações supra, suspenda-se o andamento do feito, com determinado pela decisão de fl. 448.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009657-22.2015.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA FOURPOME BRANDO(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES)

1. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009658-07.2015.403.6110 - LEGGETT & PLATT DO BRASIL LTDA(SP109316B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando que o pedido de fls. 774/803 trata-se de aditamento à inicial proposto após a apresentação de contestação, em atenção ao princípio do contraditório e em cumprimento ao inciso II do artigo 329 do CPC, determino que se dê vista dos autos à União para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos requerimentos apresentados pela parte autora às fls. 774/819.
2. No mais, deixo, por ora, de apreciar o pedido de tutela de urgência apresentado às fls. 783 e 805 destes autos, uma vez que atrelados ao pedido de aditamento à inicial de fls. 774/803, pendente de consentimento da União.
3. Por fim, guarde-se o cumprimento do item I supra, bem como posterior análise por este Juízo acerca do aditamento à inicial apresentado para prosseguimento da dilação probatória requerida, com a realização de perícia técnica, uma vez que comprovado o depósito dos honorários periciais, às fls. 820/821, pela parte autora.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001042-09.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANTONIO MARTINS VIEIRA FILHO

PARTE AUTORA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DEMANDADA: ANTÔNIO MARTINS VIEIRA FILHO
DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. Fls. 188/191 - Depreque-se ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Tatuí/SP, servindo esta de CARTA PRECATÓRIA, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte demandada, ANTÔNIO MARTINS VIEIRA FILHO, CPF n. 555.907.808-53, com endereço à Rua José Marques, 60, Vila Americana, Tatuí/SP, CEP 18272-133, do inteiro teor da decisão de fls. 110/114 e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, ficando ciente de que este Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba está localizado à Av. Antônio Carlos Cômite, 295, Campolim, Sorocaba/SP.
2. Instrua-se a Carta Precatória com cópia de fls. 87, 110/114, 154 e 163/164.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001094-05.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-22.2014.403.6110) - ADENIL GOMES GUERRA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de novas provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002045-96.2016.403.6110 - VERA LUCIA MORAIS MACHADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA(SP230294 - ALAN MARTINEZ KOZYREFF E SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada a estes autos de Esclarecimento sobre laudo pericial (fls. 327/329), remeto o item 2 da decisão de fl. 325 para publicação:

DECISÃO FL. 325, item 2 - 2. Com a vinda do laudo suplementar, dê-se vista dos autos às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003158-85.2016.403.6110 - LUZIMAR BENVINDA DE SOUZA(SP364921 - ANDRE PRADO DE SOUZA) X JOSE LUIS ACERBI JUNIOR(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X BOITUVINVEST EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP201445 - MARCIO FABIANO BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 191/192) e pela CEF (fl. 199).

No entanto, indefiro os quesitos 1 a 8, 11, 14 e 18 a 20, apresentados pelo codemandado José Luiz Acerbi Junior, às fls. 201/205, uma vez que não tratam de matéria afeta à perícia, já que as respostas aos questionamentos são fornecidas pela simples leitura dos documentos colacionados a estes autos. Indefiro, também, os quesitos de nn. 10 e 17, uma vez que tratam de repetição daqueles indicados pelos nn. 9 e 10, respectivamente, e, por fim, indefiro o quesito n. 22, posto tratar de matéria de mérito que será analisada quando da prolação de sentença. Ficam deferidos, portanto, os quesitos de nn. 9, 12, 13, 15, 16 e 21.

2. Intime-se, no mais, o perito judicial acerca da nomeação de fls. 187/188, bem como para início da avaliação determinada e apresentação de laudo no prazo concedido, esclarecendo que os autos estarão à disposição para retirada em carga, a partir de 18/03/2019.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004510-78.2016.403.6110 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA - ME(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 76 - Designo audiência, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, para o dia 20 de maio de 2019, às 16h15min, como anteriormente deferido pela decisão de fl. 75.

2. As testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 76) deverão ser intimadas na forma do artigo 455, 1º, do Código de Processo Civil.

As testemunhas deverão ser advertidas de que se deixarem de comparecer na data designada à sala de audiências da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Comite, 295 - Campolim - Sorocaba/SP - Tel. 15-34147751), sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 455, 5º, do CPC.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004927-31.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-15.2014.403.6110 ()) - ROBERTO CARLOS CERAGIOLI(SP141159 - EDERALDO PAULO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 259 - Assiste razão à parte autora.

Ao contrário do que inicialmente constatado quando da decisão proferida à fl. 254, a mídia constante da gravação encartada à fl. 191 está totalmente corrompida, uma vez que o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas José Renato Alves de Oliveira Monteiro, Wagner de Paulo Dutil e Antônio Vítor Ferreira da Silva apresentam falha em parte de sua gravação.

2. Assim, retifico o item 4 da decisão de fl. 254 para determinar às partes que, em 15 (quinze) dias, reiterem seu interesse na oitiva das testemunhas já arroladas nestes autos (Carlos Eduardo dos Santos, José Renato Alves de Oliveira Monteiro, Milton Donizete Escaez, Wagner de Paulo Dutil, Antônio Vítor Ferreira da Silva e Carlos Fernando Lopes Abella).

3. Transcorrido o prazo acima concedido, tomem os autos conclusos.

4. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7329

MONITORIA

0012070-28.2003.403.6110 (2003.61.10.012070-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ELSON SANTANA ALVES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

MONITORIA

0010210-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO X ANTONIO SILVO DE ALMEIDA(SP360313 - LAURA DEL CISTIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012029-90.2005.403.6110 (2005.61.10.012029-4) - UNITAS AGRICOLA LTDA(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIÁ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016510-91.2008.403.6110 (2008.61.10.016510-2) - SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005377-15.2018.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o pedido do autor de Id 12825829, com urgência. Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-42.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: I9 TINTAS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA ROCHA GUAZZELLI DE JESUS - PR42192
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão de tutela provisória de urgência.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, por I9 TINTAS ESPECIAIS LTDA - EPP em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão de contratos contraídos com a ré c.c. dação em pagamento.

Em sede de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade judicial e extrajudicial dos débitos provenientes da Cédula de Crédito Bancária com Garantia nº. 25.4137.558.0000050-67, Cédula de Crédito Bancário (GIROCAIXA) nº. 734-4137.003.00002286-2 e Cédula de Crédito Bancária nº. 4137- 717-000001-03, de forma a obstar qualquer ato expropriatório relacionado ao imóvel garantidor da dívida e a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, e, a averbação desta demanda à matrícula n. 64.717 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.

A parte autora alega, em síntese, que é cliente da instituição financeira ré, com a qual contraiu empréstimos representados pelas Cédulas de Crédito Bancário já identificadas, e, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas, tornou-se inadimplente, sendo certo que um bem imóvel foi oferecido como garantia da dívida.

Sustenta a fixação de taxas excessivas pela ré, a ilegalidade da capitalização de juros, a inclusão indevida das taxas referentes ao Fundo de Garantia de Operações – FGO, a abusividade da cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito – TARC.

Afirma que é credora do Banco do Brasil S/A e pretende oferecer como caução da dívida e em pagamento, na modalidade de dação em pagamento, 15.390 ações classe “b” nominativas, emitidas pelo antigo Banco do Estado de Santa Catarina, incorporado pelo Banco do Brasil S/A, cujo valor unitário atualizado é de R\$ 484,85 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), perfazendo, na sua totalidade, o montante de R\$ 7.461.841,50 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos).

Com a inicial carreu os documentos identificados entre Id-14833865 e 14833889.

É o relato necessário.

Decido.

A parte autora formula pedido de tutela provisória de urgência objetivando a suspensão da exigibilidade judicial e extrajudicial dos débitos provenientes da Cédula de Crédito Bancária com Garantia nº. 25.4137.558.0000050-67, Cédula de Crédito Bancário (GIROCAIXA) nº. 734-4137.003.00002286-2 e Cédula de Crédito Bancária nº. 4137- 717-000001-03, de forma a obstar qualquer ato expropriatório relacionado ao imóvel garantidor da dívida e a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, e, a averbação desta demanda à matrícula n. 64.717 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*. A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a *evidência*, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de *urgência* já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a *comprovação do direito* alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. *JusPODIVM*, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o *abuso do direito de defesa*; (II) o *fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido*; (III) *pedido reipersecutório em contrato de depósito*, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) *houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida*. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **caso** em concreto.

Foi formulado um pedido de tutela provisória antecedente de *urgência*, portanto é necessário aferir se foram comprovados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni juris*”), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Entendo **ausente** a verossimilhança nas alegações da parte autora, situação que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Os elementos coligidos pelo autor não são suficientes, neste momento processual de cognição sumária, para comprovar inequivocamente o seu direito à suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.

As alegações deduzidas na petição inicial e os documentos acostados aos autos, não autorizam o reconhecimento do risco de dano ao resultado útil do processo e, ainda, a plausibilidade do direito invocado, unicamente, do ponto de vista da parte autora.

Portanto, tenho que necessária a dilação probatória e análise detida da documentação anexada aos autos, o que é incompatível com o presente momento processual.

Assim, entendo ser necessária a instauração do contraditório para melhor esclarecer os fatos aventados na inicial, possibilitando que ambas as partes se manifestem acerca da questão.

Portanto, restando afastados os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC), essenciais à concessão da medida, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE tal como requerida**.

Designo o dia **23 de abril de 2019, às 11h00**, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do que prevê o artigo 334 do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste fórum, devendo as partes serem intimadas para comparecimento pessoal e acompanhada de seus respectivos advogados.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de março de 2019.

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo – DER: 24.07.2018, a partir do reconhecimento de atividades especiais que alega.

Postula a concessão de tutela provisória de urgência, para fins de implantação imediata do benefício requerido.

Juntou documentos identificados entre Id-12136276 e 12136281.

É o relatório.**Decido.**

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A Tutela Definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a Tutela Provisória Antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser:

- 1) Embasada em um **juízo de probabilidade**;
- 2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

- 1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,
- 2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

- 1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) **Após a citação**, com o contraditório contemporâneo;
- 3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) Em **grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na

- CPC) ou na
- 1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC);
 - 2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC) e/ou Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência**, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto:

- 1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;
- 2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a **comprovação do direito** alegado (art. 311 do CPC), **aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil**. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all*; *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa;
- 2) O fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido;
- 3) Pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado e;
- 4) Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

Somente nos casos 2 e 3 poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, afasta-se o caráter alimentar do benefício em questão, já que, conforme documento de Id-12136281, pág. 4, o autor exerce atividade remunerada. Por outro lado, verifica-se **que não restou comprovada a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”)**.

A concessão do benefício de aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), o autor manifestou desinteresse. Ademais, não se mostra recomendável neste feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 19 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001103-71.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: KR14 PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para determinar ao impetrado o cancelamento da averbação do arrolamento fiscal dos imóveis objetos das matrículas nºs 85390 e 87074 do Cartório de Registros de Imóveis de Itu, realizada em virtude de determinação do Processo Administrativo nº 10855.724171/2017-87 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações das autoridades apontadas como coatoras.

Requisitem-se as informações para que as preste os impetrados, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado por FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA., em face da UNIÃO, representada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a constituição de garantia dos créditos tributários vinculados aos processos administrativos nºs. 10855.000.843/2003-60, 10855.003.669/2006-50, 10855.001.468/2003-75, 10855.001.395/2003-11, 10855.001.166/2003-05, 10855.001.322/2003-20, 10855.001.084/2003-52, 10855.000.998/2003-04 e 10855.000.931/2003-61, mediante o oferecimento de seguro garantia.

Sustenta que deseja questionar judicialmente a legalidade e a constitucionalidade dos créditos tributários acima mencionados, pela via dos embargos à execução fiscal, o que somente será possível quando da propositura da execução fiscal pela União Federal.

Afirma, ainda, que para exercer regularmente suas atividades necessita de certidão que ateste sua regularidade fiscal.

Juntou documentos Ids 13527190 a 13527190, entre eles, a Apólice Seguro Garantia nº 046692018100107750009032, no valor de R\$ 962.874,06 (Id nº 13527194).

Por despacho proferido (documento Id 13541275), foi concedido prazo para a requerente emendar a inicial e determinada a citação da requerida.

Emenda à inicial e documentos Ids 13687586 a 13687591.

Despacho proferido Id 15391647 determinou à impetrante a juntada de documentos que comprovassem o valor atualizado do débito.

Em 19/03/2019, a requerida apresentou a manifestação Id 15422739 informando que irá ajuizar a execução fiscal dos créditos tributários objeto deste feito. Sustentou, em síntese que a aceitação do seguro-garantia em sede de execução fiscal já está pacificada e se encontra prevista no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980 e que a apólice apresentada pelo impetrante preenche todos os requisitos prescritos na Portaria PGFN nº 164/2014.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, RECONSIDERO o despacho Id 15391647, tendo em vista os documentos acostados à manifestação da União e a ausência desta com a apólice de seguro garantia oferecida pela requerente (Id 15422739).

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC)

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; Curso de Direito Processual Civil v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido repressório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

Foi formulado um pedido de tutela cautelar antecipada, portanto é necessário aferir se foram comprovados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Entendo presente a probabilidade do direito invocado pela requerente.

De acordo com o inciso II do artigo 9º da Lei 6.830/80, é permitida a apresentação de seguro garantia em caução.

Outrossim, também é admitido o oferecimento do seguro garantia como antecipação da penhora nos casos em que ainda não houve a propositura da execução fiscal. Confira-se a jurisprudência a seguir:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DAS PARTES. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora de futura execução fiscal, em demanda anulatória, ou caução judicial pelo poder geral de cautela, para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Precedente da Turma.

2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabelecida nos mesmos moldes exigidos para a penhora fiscal), seja da autora (ao impedir danos à sua atividade empresarial pela ausência de certidão de regularidade fiscal ou inscrição no Cadin).

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI_00147892320164030000, TRF3, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016).

Por outro lado, o seguro garantia apto a garantir antecipadamente os créditos tributários da União deve atender aos requisitos estabelecidos na Portaria nº 164/2014, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que regulamenta o oferecimento e a aceitação dessa modalidade de garantia.

Em sua contestação, a União informa que a apólice apresentada preenche todos esses requisitos.

O *periculum in mora*, de seu turno, encontra-se no fato de que a requerente necessita da certidão que ateste sua regularidade fiscal, a fim de exercer regularmente suas atividades.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento formulado pela parte autora e **CONCEDO A TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA** para autorizar a antecipação da penhora mediante a apresentação da Apólice Seguro Garantia nº 046692018100107750009032 no valor de R\$ 962.874,06 (Id nº 13527194), correspondente ao valor integral dos créditos tributários a data da sua emissão, em 14/12/2018 (Id 15423508), vinculados aos Procedimentos Administrativos nºs. 10855.000.843/2003-60, 10855.003.669/2006-50, 10855.001.468/2003-75, 10855.001.395/2003-11, 10855.001.166/2003-05, 10855.001.322/2003-20, 10855.001.084/2003-52, 10855.000.998/2003-04 e 10855.000.931/2003-61, para que estes não impeçam a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa.

À União incumbe a verificação da suficiência da caução ora admitida em face do valor atualizado dos créditos tributários mencionados nesta decisão.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do novo CPC, porquanto não se mostra recomendável neste caso, na medida em que a matéria discutida não permite a autocomposição entre as partes.

Intime-se a requerida, com urgência.

Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7328

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000606-45.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002323-63.2017.403.6110 ()) - REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos cópia da inicial da execução fiscal, incluindo da CDA completa, cópia do mandado de penhora, avaliação e da intimação, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Aguarde-se devolução da Carta Precatória, nos autos principais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000609-97.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-25.2016.403.6110 ()) - MS LOCAÇÃO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP296195 - RENATO ROGERIO FARIAS ESTRADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos cópia da inicial da execução fiscal, incluindo da CDA completa, cópia do mandado de penhora, avaliação e da intimação e comprovante do bloqueio judicial, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. PA 1,5 Int.

EXECUCAO FISCAL

0002207-28.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO CESAR ARAUJO CAMPELO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 52. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007951-04.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X DIVETE SHIRLEY VIDOTTI CAVAGNINI

Considerando a manifestação da exequente às fls. 85 e a designação de leilão, despacho de fls. 60, intime-se a exequente para que esclareça seu pedido de sobrestamento e suspensão do leilão, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que já houve encaminhamento do expediente para a Central de Hasta Pública.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001509-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DALILA BELMIRO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 56. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003183-98.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CEMED COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA. X PEDRO LUIZ ALVES DE SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 49/56.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010427-78.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CIRCE REGINA NAGATA BARROS

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 33. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001518-13.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007841-34.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TAMARA MIRANDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

Expediente Nº 7331

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001918-37.2011.403.6110 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002425-63.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ - SP133714, AGNALDO LEONEL - SP166731, LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-34.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLSMIDT LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 19 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005366-83.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ERIC DE SOUZA SILVA

REPRESENTANTE: MARIA INES PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos do processo administrativo sob o Id14376089.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, dê-se ciência às partes do laudo pericial para manifestação, após nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000766-19.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SILVIO ROMAO FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15(quinze) dias.

SOROCABA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004888-75.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
INVENTARIANTE: SILAS RAIMUNDO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15(quinze) dias.

SOROCABA, 19 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001407-41.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DAS MOTO ESCOLAS DE SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN MARTINEZ KOZYREFF - SP230294, VINICIUS BERTELLI ROSSI - SP178112, SERGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA - SP106891
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se União Federal acerca da petição e documentos sob os Ids 14914907 a 14914915 e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 20 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000405-02.2018.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE BOITUVA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CINTIA CRISTINA MODELO PICO MODANEZI - SP197634, JOSE CARLOS SIMAO JUNIOR - SP156919

DESPACHO

Intime-se o Município de Boituva para manifestação acerca do interesse na instauração do competente processo administrativo de regularização fundiária junto à Superintendência Regional do Patrimônio da União em São Paulo, conforme petição da União Federal sob o Id 14791673, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000356-92.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: C & T SOROCABA TRANSPORTES LTDA - ME, HERMENEGILDO TOSO JUNIOR, MARCIA APARECIDA DA SILVA TOSO

DESPACHO

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001101-04.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WOBHEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que na procuração apresentada aos autos sob o Id 15286436 não consta o administrador descrito no contrato social, conforme fls. 3/14 do Id 15286430, como outorgante da procuração. Ademais, não restou demonstrado nos autos que os outorgantes da procuração possuem poderes para representá-la.

Se for o caso, apresente os documentos que comprovem que os representantes legais constantes na procuração possuem poderes para representar a autora.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001156-52.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA LUCIA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a apresentação de cópias da petição inicial e sentença do Mandado de Segurança nº 0010959-19.2006.403.6105, que tramitou na 2ª Vara Federal de Campinas, por constar naqueles autos a mesma parte e o mesmo objeto destes autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-78.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIOGO MARINO TOLLER
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por **DIOGO MARINO TOLLER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, desde a data da cessação do benefício, em 07 de agosto de 2018, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente.

O autor sustenta, em síntese, que é portador de graves problemas psiquiátricos, motivo pelo qual teve concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença sob nº 31/612.856.148-2, na data de 18/12/2015.

Narra que sobredito benefício foi cessado em 07/08/2018, após se submeter à perícia médica a cargo do INSS, que concluiu pela sua capacidade laborativa.

Afirma que, a despeito da decisão do médico perito do INSS, continua incapacitado para o trabalho e atividades habituais, já que apresenta sérios problemas de saúde, razão pela qual entende fazer jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 10758024 a 10758406.

A decisão de Id. 10917138 antecipou parcialmente o pedido de tutela requerido, determinando a realização de prova médico-pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 12136218), acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id 12136219). Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda. No mérito, sustentando a improcedência do pedido.

O laudo pericial encontra-se acostado aos autos sob Id. 14046263, sendo certo que sobre ele o INSS se manifestou em Id 14097864 e a parte autora em Id 14701952.

Sobreveio réplica (Id 14701980).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

NO MÉRITO

Os benefícios pretendidos pelo autor têm previsão na Lei nº 8.213/91, nos seus artigos 42 e 59, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que, para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 40 anos de idade e afirma estar acometido de problemas de saúde, notadamente de caráter psiquiátricos, que o impedem de exercer atividade laborativa e auto prover-se.

Realizada perícia neste Juízo, o Senhor Perito, em bem apresentado relato acerca dos problemas de que o autor alega ser portador e em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que a incapacidade do autor é total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual e sugeriu a reavaliação médico-pericial em dois anos (Id. 14046263).

Em seu laudo, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos do juízo, respondeu:

“1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?”

R: Sim. Esquizofrenia Paranoide.

2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?

R: Não.

3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?

R: Sim.

4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

R: Há chance remota de recuperação.

5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

R: Em 2015.

6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?

R: Em 2009.

7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa capacidade é temporária ou permanente?

R: Incapacidade total por período indeterminado.

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

R: Prazo indeterminado, no mínimo 2 anos de afastamento.

(...)

13. O periciando exercia atividade laborativa específica?

R: Sim.

14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?

R: Engenheiro.

15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?

R: Sim.

16. O periciando está habilitado para outras atividades?

R: Não.

Ressalte-se que o termo empregado pelo perito judicial de que a incapacidade é “por período indeterminado” não significa dizer que ela é permanente. Pelo contrário, na resposta do *expert* ao quesito nº 8, verifica-se que ele recomendou a reavaliação do benefício por incapacidade temporária no prazo de dois anos.

Tratando-se, pois, de incapacidade temporária, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, vigente na data do requerimento administrativo.

No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere dos documentos que instruem os autos, o autor esteve em gozo de benefício até 07/08/2018, data esta em que o início da incapacidade deve ser fixada, conforme laudo pericial.

Resta, assim, demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física, ainda que temporária, para o trabalho.

Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Quanto à data da cessação do auxílio-doença, conforme laudo pericial, deverá o benefício perdurar por um prazo de dois anos a contar da data da perícia médica, realizada em 25/10/2018, ou seja, terá seu termo final (DCB) fixado em 25/10/2020.

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 dias antes da data de cessação acima fixada, nos termos do artigo 60, § 9º, parte final, da Lei 8.213/91, e artigo 1º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 90/2017. Uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS.

Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece guarida, na medida em que deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do pagamento do último benefício que lhe foi concedido, ou seja, 07/08/2018, uma vez que o parecer técnico da perícia médica do Juízo constatou que o segurado, ao menos desde esta data, já apresentava incapacidade para o desempenho de sua atividade habitual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor **DIOGO MARINO TOLLER**, brasileiro, casado, engenheiro de qualidade, portador do RG nº 20.097.549 SSP/SP e do CPF nº 196.444.808-56, residente e domiciliado na Alameda Veneza, nº 165, quadra N, lote 07, Cond. Villagio Milano, Sorocaba/SP – CEP: 18.057-120, o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual deverá ter início retroativo à data da cessação do benefício anterior, ou seja, 07/08/2018, e DCB – data da cessação do benefício fixada em 25/10/2020, ou seja, 2 (dois) anos após a data da perícia judicial realizada nos autos (25/10/2018), conforme laudo pericial, descontando-se eventuais valores que, após referida data, o autor tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Caso o autor não se sinta capacitado para retornar ao trabalho, deverá requerer a prorrogação do benefício **perante o órgão previdenciário**, no prazo de até 15 dias antes da DCB fixada nesta decisão, na forma do disposto pela parte final do § 9º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, e artigo 1º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 90/2017.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-16.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: GILSIMAR ALESSANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIDUGLI BORGES - SP370046

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VITTA JARDIM PARAISO AZUL A QA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a devolução deste feito à Vara de origem, tendo em vista o pedido da parte autora de cancelamento da audiência designada (id nº 15098288).

ARARAQUARA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-16.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: GILSIMAR ALESSANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIDUGLI BORGES - SP370046

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VITTA JARDIM PARAISO AZUL AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a devolução deste feito à Vara de origem, tendo em vista o pedido da parte autora de cancelamento da audiência designada (id nº 15098288).

ARARAQUARA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-16.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: GILSIMAR ALESSANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIDUGLI BORGES - SP370046

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VITTA JARDIM PARAISO AZUL AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a devolução deste feito à Vara de origem, tendo em vista o pedido da parte autora de cancelamento da audiência designada (id nº 15098288).

ARARAQUARA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-76.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: BRUNO CESAR VICENTE DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIDUGLI BORGES - SP370046

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VITTA JARDIM PARAISO AZUL AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a devolução deste feito à Vara de origem, tendo em vista o pedido da parte autora de cancelamento da audiência designada (id nº 15098140).

ARARAQUARA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-76.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: BRUNO CESAR VICENTE DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIDUGLI BORGES - SP370046

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VITTA JARDIM PARAISO AZUL AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a devolução deste feito à Vara de origem, tendo em vista o pedido da parte autora de cancelamento da audiência designada (id nº 15098140).

ARARAQUARA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-76.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: BRUNO CESAR VICENTE DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIDUGLI BORGES - SP370046

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VITTA JARDIM PARAISO AZUL AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a devolução deste feito à Vara de origem, tendo em vista o pedido da parte autora de cancelamento da audiência designada (id nº 15098140).

ARARAQUARA, 19 de março de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

Expediente Nº 7486

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012985-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOI) X VANGUARDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X PAULO EDUARDO MICALLI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO(SP156965 - CARLOS VALERIO DA ROCHA) X JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 11 de abril de 2019, às 15:00 horas, a audiência para colher os depoimentos dos requeridos Milton Arruda de Paula Eduardo e Marco Antonio Andrighetto designada às fls. 2837.

Renovem-se as intimações.

Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004712-40.2007.403.6120 (2007.61.20.004712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO X ARMANDO MAURY CARVALHO OZORIO X SIRLEY LAVRINI CARVALHO OZORIO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 418: defiro o pedido de substituição da executada Sirley Lavrini Carvalho Osório pelo seu espólio representado pelo Sr. Armando Maury Carvalho Osório (CPF 321.606.078-00).

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, cite-se o representante legal no endereço constante do documento de fls. 387.

Na sequência, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009102-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009102-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X W P M ENGENHARIA LTDA(SP076206 - FRANCISMAURO AFFONSO PORTO) X WAGNER IVAN RASCHEMUS X MAURO RASCHEMUS - ESPOLIO X MAURO HENRIQUE RASCHEMUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W P M ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER IVAN RASCHEMUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO RASCHEMUS - ESPOLIO

Fls. 143/144: Tendo em vista o disposto nos Art. 14-A e 14-B da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, defiro o pedido da exequente e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização dos autos.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Promovida pela exequente a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do Art. 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000686-62.2008.403.6120 (2008.61.20.000686-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO LOPES CORREA(SP233759 - LUIS CARLOS FURLAN E SP303687 - ALESSANDRA FIGUEIREDO) X ROSALINA DISTASI FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO LOPES CORREA

... Após o cumprimento do ofício intime-se a exequente para que informe o saldo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000789-69.2008.403.6120 (2008.61.20.000789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GIORGIA CRISTINA MIQUELUTTI X ROSANGELA TEREZINHA PAGLIUSO ESCARDOELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIORGIA CRISTINA MIQUELUTTI

Fls. 209: trata-se de cumprimento de sentença, na qual requereu a exequente a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da autora.

Aguardar-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007783-40.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVIA HELENA CLEMENTE DA SILVA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA CLEMENTE DA SILVA

Fls. 184: intime-se pessoalmente a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo Federal a localização do veículo Fiat/Palio EX 2002, placa CZI 5519. Após, dê-se vista a exequente.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005753-42.2007.403.6120 (2007.61.20.005753-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COR DA TERRA BRASIL MARMORES E GRANITOS LTDA X JOSE CARLOS MENDES JUNIOR X CESAR ANIBAL QUILLES

Fls. 73: expeça-se nova carta precatória para citação do executado José Carlos Mendes Junior, observando-se o endereço de fls. 45.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012521-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA(SP084922 - ARIIVALDO DESSIMONE)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013534-08.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X 5.6 ESPECIALIZADA EM MOTOS LTDA EPP X MARIA FERNANDA CYRINO GUEDES X MARIA LUCIA CYRINO DA SILVA GUEDES(SP207429 - MAURICIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA)

Fls. 109: defiro. Lavre-se termo de penhora nos autos, quanto à parte ideal dos imóveis inscritos nas matrículas n. 23.329 e 24.777 ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Bonito-SP, nomeando como depositária do bem a Sra. Maria Lucia Cyrino da Silva Guedes.
Após, cientifique-se a depositária, na forma do artigo 845, parágrafo 1º do CPC, bem como intime os executados e seus cônjuges se casados forem, acerca da penhora efetivada.
Expeça-se carta precatória para a avaliação dos bens penhorados, procedendo-se, após, o registro da penhora. Para tanto, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.
Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora dos veículos descritos às fls. 77 e 79.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013856-28.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA SAMARA CAVENAGHI KOCH ME X DANIELA SAMARA CAVENAGHI KOCH

Fls. 130: antes de determinar a citação por edital, verifique que tanto os endereços constantes da carta precatória n. 86/2017 como aquele constante do documento de fls. 132 não foram diligenciados. Assim, expeça-se nova carta precatória para citação das executadas, observando-se os mencionados endereços, bem como a sua correta instrução.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008458-32.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIMONE LUZ ZANON X SIMONE LUZ ZANON

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009496-79.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRED ALIMENTOS - COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP X CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE X ARMANDO ASSAIANTE

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010742-13.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CLAUDIA GOMES DA SILVA DANTAS

... Custas pela exequente (complemente a CEF o valor das custas processuais no importe de R\$ 218,54)

MONITÓRIA (40) Nº 5002583-88.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: PEDRO SERGIO SIMOES

DESPACHO

Tendo em vista os novos endereços informados pela parte autora através da manifestação Id 11812884 e, visando dar cumprimento a determinação de citação exarada (Id 8639826), expeça-se mandado para que, no prazo de 15 (quinze) dias o requerido: 1) efetue o pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o de que ficará isento de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC); ou 2) no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Sem prejuízo, intime-se, o requerido de que a não oposição de embargos, ou sua rejeição, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do Autor, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-16.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELINA MARA DA SILVA MARCOMINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias a fim de que o INSS traga aos autos planilha discriminativa dos valores devidos a título de atrasados e de honorários advocatícios, uma vez que na proposta de acordo apresentada, bem como na decisão que homologou a transação, constou expressamente que tal incumbência ficaria a cargo da autarquia ré, conforme se nota (decisão Id 10042102 e petição Id 5418339):

(...) 4) *Caberá à Autarquia a realização dos cálculos dos atrasados, que obedecerá aos ditames do artigo 1º.F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que toca a juros e correção monetária.*

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-96.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPOLIS E TABATINGA
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR PERUZZO - SP102999
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora cumpra todas as determinações constantes no despacho Id 14351908, comprovando "Seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme exigência da Súmula n. 677 do STF (*Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade*)".

Int.

ARARAQUARA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-07.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: MOHAWK-COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA OGLANA BONONI - SP394594
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (Ids 15016480 e 15016497).

Sem prejuízo, especifiquem os demandantes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-35.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PALMIRO MALOSSO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO LEANDRO MIGUEL - SP223553, MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA - SP142595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse na execução de honorários sucumbenciais e ressarcimento de custas, requerendo o que dê direito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de março de 2019.

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR NIGRO MAZZO, JOSE LUIS KAWACHI
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCIO MARCELINO FILHO - SP209151
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCIO MARCELINO FILHO - SP209151

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que União traga aos autos cópia completa do julgamento dado pelo TSE ao REsp n. 408.71.2012.6.26.0055/SP, vez que os documentos 2314746, 2314735 e 2314742 não contém a íntegra da decisão daquele tribunal, comprovando-o o documento 2314746, em que a transcrição do voto de um dos Ministros começa no meio da argumentação, conforme já determinado no despacho Id 13890587.

Com a juntada, vista a parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Após ou no silêncio da União Federal, voltem conclusos.

Sem prejuízo, tendo em vista que no despacho anteriormente proferido não constou o nome do advogado dos réus para publicação, reabro o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que os requeridos juntem aos autos os documentos que entenderem pertinentes, bem como para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, tudo sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-45.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADILSON DE PAULA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 14892530: Defiro. Para tanto, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 42/157.021.994-7.

Int.

ARARAQUARA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-32.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AUTO POSTO PITCHCAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse na execução de honorários sucumbenciais, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017799-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA ELIZETE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, remetam-se os autos a contadoria do Juízo a fim de que verifique a exatidão dos cálculos apresentados.

Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006425-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LEYLE GORGATTI ZARBIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, MAYRA ROMANELLO - SP311757, TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução Id 14854017 apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005801-27.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PRETTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, remetam-se os autos a contadoria do Juízo a fim de que verifique a exatidão dos cálculos apresentados.

Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017495-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CLAUDENIR DE MATTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução Id 14082824 apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006485-49.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NAZARENO DE JESUS ROOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do INSS, requiriu-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Ante o teor do contrato de honorários apresentado (Id 12935906), defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais em nome da pessoa jurídica. Fica deferida também a expedição de ofício requisitório referente à verba sucumbencial em nome da pessoa jurídica.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006365-06.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JULIO FORTUNATO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, JOAO VICTOR CORDEIRO MACHADO - SP365028
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução Id 14807633 apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013081-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: IDALINA SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução Id 13874515 apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000887-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA SELMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO - SP252270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000220-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE LORIVAL TANGERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Por ora, remetam-se os autos a contadoria do Juízo a fim de que verifique a exatidão dos cálculos apresentados.

Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-57.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE AFONSO MOREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DELFINO - SP215488, DANIELA NAVARRO WADA - SP259079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos eletronicamente a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe quanto ao cumprimento do julgado (homologação de acordo).

Com a resposta e tendo em vista tratar-se de acordo, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.

Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO LUIS BELLARDO
Advogado do(a) AUTOR: EDER FABIO QUINTINO - SP272637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos eletronicamente a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe quanto ao cumprimento do julgado.

Com a resposta e tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao *decisum*, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001669-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OSVALDO DIMAS FRARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para regularização do feito, proceda a secretaria a certificação de trânsito em julgado nos autos.

Ciência às partes quanto ao informado pela AADJ (Ids 12592764 e 12592765).

Ante o silêncio do INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Consigno que, caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários advocatícios contratuais, deverá proceder à juntada de contrato de honorários no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, fica deferido desde já o destaque contratado.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de março de 2019.

Expediente Nº 7489

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000642-04.2012.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-73.2002.403.6120 (2002.61.20.002322-4)) - JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência ao interessado, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016- CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001988-19.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-95.2001.403.6120 (2001.61.20.008007-0)) - MARCO ANTONIO OLIVEIRA MARTINS(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ciência ao interessado, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016- CJF). Após a comprovação do

respectivo saque, tomem conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000241-92.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-17.2011.403.6120 ()) - REGINA DIAS GOMES MACHADO(SP400261 - IGOR SANTORO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 21/23, determino o cancelamento da distribuição dos presentes Embargos à Execução Fiscal, cuja petição inicial e documentos até a presente decisão deverão ser juntados aos autos nº 0003146-17.2011.403.6120, lá prosseguindo-se em seus devidos termos.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP257756 - TANIA REGINA PAVÃO PASSOS E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fls. 3.555: Defiro. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora no rosto dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1011506-83.2016.8.26.0037, que tramita na 3ª Vara Cível desta Comarca até o limite do crédito da União devidamente atualizado, ou seja, R\$ 4.096.026,36 (JAN/2019, fls. 3.556).

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da decisão proferida na Execução Fiscal nº 0008812-96.2011.403.6120 trasladada para estes autos às fls. 3.581/3.589.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003768-77.2003.403.6120 (2003.61.20.003768-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA) X M S ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X MARCO ANTONIO OLIVEIRA MARTINS(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X LUIS FERNANDO OLIVEIRA MARTINS(SP292756 - FILIPE PONCHIO OLIVEIRA ROCHA)

Ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 405/2016- CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016- CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003123-18.2004.403.6120 (2004.61.20.003123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA E SP281048 - BRUNA PAGLIARINI PISANI)

Fls. 498: Defiro. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora no rosto dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1011506-83.2016.8.26.0037, que tramita na 3ª Vara Cível desta Comarca até o limite do crédito da União devidamente atualizado, ou seja, R\$ 7.224.616,53 (fls. 499 e 548).

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da decisão proferida na Execução Fiscal nº 0008812-96.2011.403.6120 trasladada para estes autos às fls. 539/547.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007651-27.2006.403.6120 (2006.61.20.007651-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS EDUARDO SOTO ODIO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP176831E - RAFAEL RIBERTI) X CPM DO BRASIL LTDA X GENCOR INDUSTRIES INC(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA)

Ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 405/2016- CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016- CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007862-53.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 190: Defiro. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora no rosto dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1011506-83.2016.8.26.0037, que tramita na 3ª Vara Cível desta Comarca até o limite do crédito da União devidamente atualizado, ou seja, R\$ 469.138,88 (JAN/2019, fls. 191).

Dê-se ciência às partes da decisão proferida na Execução Fiscal nº 0008812-96.2011.403.6120 trasladada para estes autos às fls. 209/217.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006706-59.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Considerando a proposta de compra protocolada pelo Sr. Leiloeiro às fls.600/607, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando pela exequente.

2. Em seguida, oficie-se ao Juízo trabalhista, informando o resultado do leilão.

3. Após, com ou sem manifestação, retomem os autos à conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011559-87.2009.403.6120 (2009.61.20.011559-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-12.2006.403.6120 (2006.61.20.007652-0)) - FRANCISCO LOFFREDO NETO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO LOFFREDO NETO X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO LOFFREDO NETO X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 405/2016- CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016- CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007367-38.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-59.2001.403.6120 (2001.61.20.001103-5)) - ARIIVALDO TREVE X CONSTANCIA DE SOUZA TREVE(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ARIIVALDO TREVE X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 405/2016- CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016- CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001411-05.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALAMEDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 19 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027818-54.2017.4.03.6100
AUTOR: LILIAN KARAM PARENTE CURY SPILLER
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende o recebimento dos valores atinentes à Retribuição por Titulação com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RT -RSC, dando à causa, primeiramente, o valor de R\$ 71.951,75, tendo, após, emendado a inicial, atribuindo-lhe o valor de R\$ 18.741,25 (id nº 4330704).

Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, que, em virtude do domicílio da requerente ser no Município de Atibaia, declinou da competência para o Juizado desta Subseção (id nº 8433664).

O Juizado Especial Federal desta Subseção, por sua vez, declinou da competência em favor deste Juízo, fazendo-o com base no valor inicialmente atribuído à causa (id 8433855).

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

O valor da presente causa é de **R\$ 18.741,25** (id 4330704).

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Haja vista que a decisão do Juizado Especial Federal desta Subseção não se referiu à petição de emenda, pelo qual o valor da causa foi reduzido, não é o caso de se suscitar conflito negativo de competência.

Ante o exposto, **devolvam-se os autos** ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-38.2018.4.03.6123
AUTOR: JAQUELINE MACIEL LUSTOSA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME LUSTOSA PINTO - SP322791
RÉU: OAB SÃO PAULO

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente postula, em face da requerida, a declaração de inexistência ou inexigibilidade de crédito, relativo à anuidade de 2016, referente ao período compreendido entre os meses de maio a dezembro de 2016.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é advogada inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil desde 05.04.2013, tendo sido convocada a ocupar uma vaga de bolsista pelo CNPq, em parceria SEBRAE, afastando-se da advocacia; b) solicitou à 16ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, localizada em Bragança Paulista, sua licença ao exercício da advocacia em 11.01.2016, pelo período em que estaria ocupando a vaga de bolsista; c) as parcelas da anuidade foram pagas até o mês de abril de 2016, ocasião em que recebeu o comunicado de deferimento da licença, muito embora esteja a requerida exigindo o pagamento integral de referida anuidade, o que é ilegal.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id 8881568).

Em audiência de tentativa de conciliação, as partes não chegaram a acordo (id 10065971).

A requerida, em **contestação** (id 9643320), sustentou, em suma, a improcedência da pretensão, aduzindo ser lícita a cobrança da anuidade sem a reivindicada proporcionalidade.

A requerente apresentou **réplica** (id 10159202).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A Ordem dos Advogados do Brasil põe à disposição e presta serviços aos Advogados.

A contraprestação dos inscritos é o pagamento de uma importância anual, que se denomina anuidade.

Para que possa usufruir dos serviços, deve o Advogado estar inscrito na referida Ordem.

Os que estão licenciados não se sujeitam ao pagamento da anuidade.

Logo, a remuneração dá-se pelos serviços prestados ou postos à disposição dos Advogados.

Portanto, nos meses em que o profissional estiver licenciado, não é devida a remuneração, pois que ele não poderá usufruir dos serviços de forma particularizada.

A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANUIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO COMEÇO DO ANO PARA TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA SECCIONAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DA ANUIDADE. 1 - A questão cinge-se sobre a possibilidade de a OAB cobrar a anuidade integral de advogados que foram inscritos na seccional em apenas parte do ano. 2 - As anuidades devem ser fixadas como contraprestação dos serviços prestados pela OAB, permitindo sua continuidade sem recursos do Governo. 3 - No caso, questiona-se sobre a cobrança de anuidade referente a período em que não há qualquer serviço prestado pela seccional, já que a inscrição foi regularmente cancelada. 4 - A cobrança integral da anuidade fere o princípio da isonomia ao tratar da mesma forma advogados que usufruíram dos serviços prestados pelo conselho durante um único mês e advogados que permaneceram inscritos durante o ano inteiro. 5 - A cobrança proporcional da anuidade, além de respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não possui qualquer vedação legal, devendo ser adotada para todos os efeitos. 6 - A fixação dos honorários advocatícios em valor inferior a setenta reais não remunera adequadamente o trabalho exercido pelo patrono do autor. 7 - Negado provimento à apelação da OAB e dado provimento à apelação adesiva do autor.

(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1917663 0021655-35.2011.4.03.6301, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2015).

É incontroverso que a demandante esteve licenciada da Ordem no período de maio a dezembro de 2016, pelo que tem direito ao pagamento da anuidade proporcional nesse ano.

Também ficou assente o valor cobrado no período, agora assentado como indébito: R\$ 845,84.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao débito, a título de anuidade, correspondente aos meses de maio a dezembro de 2016, no valor de R\$ 845,84.

Condeno a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de tutela de urgência e determino à requerida que retome a prestação de serviços em favor da requerente, desde que o único óbice seja o objeto da presente lide, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001523-71.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: PRILUMA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO a EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) procuração outorgada pelas partes;
- b) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.

Bragança Paulista, 19 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001356-52.2012.4.03.6123
AUTOR: ANA ELIZA DE LOURDES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 19 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001124-50.2006.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FELIPE ANDOLFO DE OLIVEIRA - SP390181, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: DANIELA CISTOLO DE BRITO ALBANEZ, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO, SERGIO NASCIMENTO, JOAO BATISTA DE BRITO, MARLI CISTOLO DE BRITO
Advogados do(a) EXECUTADO: GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR - SP105432, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
Advogados do(a) EXECUTADO: GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR - SP105432, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
Advogados do(a) EXECUTADO: GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR - SP105432, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 19 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0002249-04.2016.4.03.6123
EMBARGANTE: JOSUE GONCALVES ZAZULLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO - SP133054
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 19 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-61.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JANAINA APARECIDA GOMES ELIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA APARECIDA GOMES ELIAS - MG175885
IMPETRADO: FACULDADE CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL, REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte impetrante e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 25 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000691-10.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOAQUIM ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP349362
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOAQUIM ROSA em face do ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo para concessão de Aposentadoria (Requerimento nº 1841321453).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Afasto a prevenção quanto ao feito indicado na certidão de ID 14680257, por se tratarem de requerimentos administrativos diversos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, 25 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-80.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BENEDITA PATRICIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO AUGUSTO ZANOTTI - SP255391, JOAO GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS - SP389643
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEDITA PATRICIA DE OLIVEIRA, impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a conclusão da análise do recurso administrativo referente à retificação de CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).

Sustenta a impetrante que protocolizou pedido administrativo visando à correção dos dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) perante a Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba-SP em 19/09/2017 (Protocolo nº 35417.004097/2017-79), mas após, mas até a data do ajuizamento da ação perante a justiça estadual (27/06/2018) o pleito da segurada não tinha sido atendido.

Posteriormente, a ação foi redistribuída para este juízo em razão da declaração de incompetência do juízo estadual (ID 9307997).

Frise-se que as adequações requeridas pela impetrante serão necessárias para comprovação de preenchimento de requisitos para a obtenção de futura aposentadoria.

Foi deferido o benefício de gratuidade de justiça (ID 947162).

Notificada (ID 9834221), a autoridade impetrada não apresentou informações no prazo legal.

Em 21/08/2018 foi promovida a juntada de documento extraído do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), relativo à segurada, com inscrição de que alguns períodos foram corrigidos mediante "ACNISVR – Acerto realizado pelo INSS".

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (ID 10345654).

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem, como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

No caso em tela, não houve análise do pedido da segurada dentro do prazo assinalado em lei. Portanto, do protocolo até a propositura do writ, transcorreu-se lapso de tempo superior a 270 dias, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Ademais, ressalto que a juntada de extrato do CNIS promovida em agosto/2018 (ID 10283155) não demonstra que o pedido foi definitivamente concluído, tendo em conta que não houve exposição pela autoridade impetrada em relação à data de eventual retificação dos dados, nem tampouco as razões para tanto. Assim, eventual retificação realizada, mesmo que satisfativa, não configura superveniente perda do objeto do “writ”, devendo ser confirmada ou não pela segurança. Presente, portanto, o interesse de agir.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar o direito líquido e certo da impetrante de ter seu pleito administrativo (Requerimento nº 35417.004097/2017-79) analisado no prazo de 20 dias pela autoridade impetrada, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei. 12.016/2009.

P. R. I. O.

Taubaté, 25 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-45.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DICINA INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TABACOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA EM SÃO PAULO, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DICINA INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA** em face do(a) **CHEFE DA ANVISA EM SÃO PAULO E COORDENADOR DA GERÊNCIA GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO - GGTAB**, objetivando a declaração de nulidade de decisões que indeferiram os pedidos de renovação de cadastros das marcas EXPRESS SAN MARINO, NEW YES BLUE E VILA RICA BLUE.

Foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa (ID 14506447), o que foi atendido pela petição de ID 14596749.

Posteriormente, a impetrante requereu a desistência da presente ação em razão do endereço da sede funcional da autoridade coatora estar adstrito à São Paulo-SP (ID 14733008).

Consoante entendimento jurisprudencial a que adiro, autoridade coatora é aquela que tem poder para deferir ou indeferir o pedido formulado pelo interessado (aquele que tem o dever funcional de responder pelo fiel cumprimento do ato impugnado e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade), e, no caso de ser a competência de **órgão colegiado, cabe ao seu presidente a legitimidade para representá-lo, passivamente, na ação de mandado de segurança** (AMS 200338000304615, JUÍZA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:12/11/2004 PAGINA:169; AMS 200434000120470, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:16/06/2006 PAGINA:56.)

É difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência que, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional” (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Da jurisprudência, seleciono coadunável aresto:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. - A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é fixada em razão da autoridade que praticou o ato e de sua sede funcional. - Sendo a autoridade apontada como coatora, o Presidente do Conselho de Coordenação e Controle de Empresas Estatais – CCE, que é órgão federal, com sede funcional em Brasília, capital federal, a competência para processar e julgar a causa é de um dos Juízos Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, para a qual deverá ser encaminhado o feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 5.010/66. - Precedentes. - Recurso provido. (AMS 199902010397647, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::02/02/2006 - Página::195.)

Ante o exposto, e pelo princípio da economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para análise e julgamento do feito**, e determino a remessa dos presentes autos eletrônicos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Com a redistribuição, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000704-09.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOAO DE MORAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE APS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO DE MORAIS em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise de processo administrativo.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000701-54.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PILKINGTON BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PILKINGTON BRASIL LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Afasto a ocorrência de prevenção em relação aos feitos indicados na certidão do Setor de Distribuição (ID 14702385).

Custas devidamente recolhidas (ID 14687499).

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-35.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: APARECIDA REGINA PERES LOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por APARECIDA REGINA PERES LOLA em face do ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA, objetivando seja concluída a análise de procedimento administrativo de revisão de benefício.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-87.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CIRCUIT EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA
REPRESENTANTE: RENATO EDMUNDO BREDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO - SP252918,
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PINDAMONHAGABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CIRCUIT EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Custas devidamente recolhidas (ID14176666).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-70.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CLODOALDO VINHAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ

DECISÃO

Analisando a inicial verifico que há divergência entre o endereçamento do *mandamus* e a exposição dos fatos.

O impetrante dirige o mandado de segurança em face do Gerente da Agência da Previdência Social de Taubaté, entretanto afirma que "A presente ação de mandado de segurança objetiva atacar ato do Sr. Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social de São José dos Campos, o qual não analisou, até a presente data, o processo administrativo protocolado em 25/07/2018 protocolo sob nº 1906847661."

Portanto, emende o impetrante a inicial indicando corretamente a autoridade impetrada a que se dirige o presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-22.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MIGUEL RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ

DECISÃO

MIGUEL RIBEIRO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente à concessão de seu benefício previdenciário, Requerimento nº 892509954.

Sustenta o impetrante que protocolizou pedido de concessão de Benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição em 26/09/2018, mas até a presente data, não houve apreciação conclusiva ao requerimento. É a síntese do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para decisão do processo administrativo, qual seja, 30 dias após encerrada a fase instrutória, senão vejamos:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

De outra parte, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

"O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

No caso em tela, desde a protocolização do requerimento até a presente data, transcorreu-se mais de 5 meses sem a prolação de qualquer decisão, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO, OBTENÇÃO DE RESPOSTA, OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1
DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações concretas quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, **concedo o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada conclua promova a movimentação do Procedimento Administrativo de relativo ao requerimento nº 892509954, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-61.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CIRCUIT EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO - SP252918
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PINDAMONHANGABA

DECISÃO

Como é cediço, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer é que tem legitimidade para figurar no polo passivo do *mandamus*.

Diante do exposto, considerando que a empresa impetrante está localizada no Município de Pindamonhangaba– SP (ID 14702637), estando sujeita à fiscalização do Delegado da Receita Federal de Taubaté – SP, providencie a parte impetrante a necessária retificação do polo passivo no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, regularize a representação processual da empresa, tendo em conta que a procuração de ID 14702638 outorga poderes para o ajuizamento de ação para requerer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, exclusivamente, não abrangendo o objeto do presente *mandamus*.

Cumprido, tomem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 06 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002045-07.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: IVADIL PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS - SP389643, ADRIANO AUGUSTO ZANOTTI - SP255391
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IVADIL PEREIRA, devidamente nos autos qualificado, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE PINDAMONHANGABA-SP, para que seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença deferido ao impetrante em razão de decisão judicial.

Sustenta o Impetrante, em síntese, que foi concedido a ele por decisão judicial transitada em julgado, o benefício de auxílio-doença NB 1604889419, nos autos 010946-11.2010.8.26.0445, com data de início de benefício em 13/08/2010. Alega que foi submetido à perícia administrativa do INSS em 13/04/2017 e, em 28/09/2018, teve o benefício cessado administrativamente.

Aduz que a cessação foi arbitrária, já que o Perito Judicial que examinou o impetrante por ocasião do processo que culminou com a concessão do auxílio-doença reconheceu a “incapacidade permanente” do impetrante.

Sustenta, ainda, que o benefício concedido judicialmente não poderia ser cessado administrativamente sem que o impetrante fosse submetido à nova perícia judicial.

O Juízo determinou a notificação da autoridade impetrada, bem como postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notificado, o impetrado deixou de apresentar as devidas informações no prazo legal.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do ‘mandamus’.

Os documentos colacionados aos presentes autos não são, por si só, hábeis a comprovar a permanência da incapacidade do segurado após a cessação do benefício em 04/04/2014, não podendo ser considerados como prova pré-constituída apta a amparar a pretensão da parte impetrante.

Com efeito, conforme explicitado na inicial, o impetrante foi submetido à perícia no dia 13/04/2017, quando obteve a comunicação de que estaria apto a retornar ao trabalho, inexistindo, neste sentido, irregularidades em relação ao ato administrativo que culminou na cessação do benefício, uma vez que é imprescindível a necessidade de comprovação da sua incapacidade para a concessão ou restabelecimento do benefício pleiteado.

De outro norte, analisando a conclusão da perícia judicial realizada no âmbito da justiça estadual, ao contrário do noticiado pelo impetrante, não houve reconhecimento de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, mas sim “contra-indicação definitiva para as atividades de carga média a elevada com movimentos repetitivos e acima da linha dos ombros”.

Sendo assim, imprescindível a realização de perícia médica para verificar a permanência da incapacidade desde a data da cessação do benefício, em 28/09/2018, o que é inviável na via mandamental, sendo possível apenas na via ordinária.

Nesse sentido as seguintes jurisprudências:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. II. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. III. Embora constituam um forte indicativo, os documentos colacionados aos presentes autos não são, por si só, hábeis a comprovar a permanência da incapacidade do segurado após a cessação do benefício, em 02-10-2009, não podendo ser considerados como prova pré-constituída apta a amparar a pretensão da parte impetrante. IV. Com efeito, considerando-se que ao impetrante era facultado o Pedido de Prorrogação nos 15 (quinze) dias finais até a data da cessação do benefício, na hipótese de permanência da incapacidade, conforme informação expressa prestada pelo INSS ao segurado, inexistente, neste sentido, irregularidades em relação ao ato administrativo que culminou na cessação do benefício, uma vez que o segurado ficou-se inerte, sendo imprescindível a necessidade de comprovação da sua incapacidade para a concessão ou restabelecimento do benefício pleiteado. V. Sendo assim, imprescindível a realização de perícia médica para verificar a permanência da incapacidade desde a data da cessação do benefício, em 02-10-2009, o que é inviável na via mandamental. VI. Agravo a que se nega provimento. "APELAÇÃO CÍVEL - 323546. TRF da 3ª Região. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Data da publicação: 24/07/2013.

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. "ALTA PROGRAMADA". BENEFÍCIO CANCELADO POR PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. LEGALIDADE FORMAL DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A Cobertura Previdenciária Estimada (COPEs), instituída pelo Decreto 5.844, de 13/7/2006, não afronta nenhum dispositivo legal ou constitucional, pois pode o segurado formular pedido de prorrogação ou de reconsideração, caso não concorde com a previsão de alta estabelecida em perícia médica. 2. Hipótese em que o procedimento da COPEs foi corretamente aplicado, pois o benefício recebido pela parte impetrante veio sendo prorrogado até 28/02/2009, tendo o impetrante realizado pedido de prorrogação e realizado perícia médica no INSS em 12/03/2009, cujo parecer foi pela inexistência de incapacidade. 3. Ausente ilegalidade formal na cessação do benefício, a segurança deve ser denegada, com revogação da liminar e determinação de cessação do benefício. 4. Custas pelo impetrante, ficando suspensa a condenação, pois litigou ao amparo da AJG. Sem honorários advocatícios. 5. Remessa oficial provida. APELREEX 200971100011027. TRF da 4ª Região. Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI. Data da publicação: 17/12/2009.

Ademais, o próprio acórdão que deu parcial provimento à apelação do INSS (ID12789441) previu a "realização de perícias periódicas para verificação da manutenção ou não da incapacidade, nos termos dos arts 101, da Lei 8.213/91 e 71, da lei nº 8.212/91."

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, ante a ausência de relevância nos fundamentos trazidos pelo impetrante.

Ao MPF para oferecimento de parecer.

Int.

Taubaté, 6 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-52.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PILKINGTON BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a ocorrência de prevenção em relação aos feitos indicados na certidão de ID 14509013.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, intime-se o MPF para apresentação do necessário parecer.

Int.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001992-26.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: WANDERLEY MARCONDES DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568, VANESSA CRISTINA DE SOUSA ZAMPERLINE - SP274229

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações de ID 14952207, notadamente quanto à notícia de conclusão do procedimento administrativo originado pelo Requerimento nº 1964801845, em 26/12/2018.

Int.

Taubaté, 07 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001921-24.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKSON SALVADORI - SP398757

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações de ID 14952733, notadamente quanto à notícia de conclusão do procedimento administrativo originado pelo Requerimento nº 1655910363, em 28/12/2018.

Int.

Taubaté, 07 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002128-23.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações de ID 14965363, notadamente quanto à notícia de conclusão do procedimento administrativo relativo ao NB 184.006.031-7.

Int.

Taubaté, 07 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-92.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SHIBATA CACAPAVA ATACADO E VAREJO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por “SHIBATA CACAPAVA ATACADO E VAREJO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA” em face do Delegado da Receita Federal em Taubaté/SP, objetivando excluir o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita pelo regime não cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos à propositura do presente “mandamus”. A impetrante formulou pedido de liminar para que fosse determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor do ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 822192).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 1611213).

O pedido liminar foi deferido reconhecendo-se o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (ID 1635811).

For interposto Agravo de Instrumento pela União Federal (ID 1686199).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1719180).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 (Tema 69), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo pra incidência do PIS e da COFINS", vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

O C. STJ, no julgamento do Recurso Repetitivo, RESP 1.114.404/MG, firmou entendimento no sentido de que a sentença declaratória que certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, para fins de compensação, configura título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. A aplicação do entendimento acima mencionado aos casos de mandado de segurança foi apreciada pelo C. STJ, no julgamento do RESP 1.596.218/SC.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

P.R.T.O.

Taubaté, 11 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-29.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SPAN VALE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por "SPAN VALE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA" em face do Delegado da Receita Federal em Taubaté/SP, objetivando excluir o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita pelo regime não cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos à propositura do presente "mandamus". A impetrante formulou pedido de liminar para que fosse determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor do ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 1533324).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança, bem como a Fazenda Nacional (ID 1708166).

O pedido liminar foi deferido reconhecendo-se o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (ID 1744098).

Foi interposto Agravo de Instrumento pela União Federal (ID 1789822).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID1744098).

A impetrante formulou pedido de tutela de urgência para que fosse autorizada a compensação de indébito antes do trânsito em julgado (ID 10052155).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 (Tema 69), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo pra incidência do PIS e da COFINS", vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

O C. STJ, no julgamento do Recurso Repetitivo, RESP 1.114.404/MG, firmou entendimento no sentido de que a sentença declaratória que certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, para fins de compensação, configura título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. A aplicação do entendimento acima mencionado aos casos de mandado de segurança foi apreciada pelo C. STJ, no julgamento do RESP 1.596.218/SC.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que não há como deferir o pedido de tutela de urgência, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, pois "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". (grifo nosso)

Os valores a serem compensados, oportunamente, serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA COMPENSAÇÃO ATES DO TRÂNSITO EM JULGADO**, e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

P.R.I.O.

Taubaté, 11 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3449

ACAO CIVIL PUBLICA

0002127-65.2014.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP302287 - THAIS CRISTINE DE LACERDA) X GUSTAVO COURA GUIMARAES X GUSTAVO COURA GUIMARAES ME(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Trata-se de Ação Civil Pública, por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO BATISTA DE CARVALHO, GUSTAVO COURA GUIMARÃES E GUSTAVO COURA GUIMARÃES ME, em virtude do cometimento, pelo primeiro réu, então prefeito de Natividade da Serra/SP, de atos que traduzem improbidade administrativa, com o objetivo de favorecer a empresa ré e o segundo réu. Sustenta o MPF que, por intermédio do direcionamento dos processos licitatórios n.º 53/2008 e 54/2009, engendrou-se o desvio de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) oriundos de convênio firmado com o Ministério do Turismo (Mtur n.º 1431/2008), quantia esta que deveria ter sido integralmente empregada na consecução do evento denominado CARNATAL 2008. Aduz, ainda, o MPF, que o objeto do sobredito convênio não foi concretizado e, também, que a sobredita quantia não fora restituída. Por essas razões, o Ministério Público Federal requer a condenação dos réus como incurso nas sanções fixadas no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, haja vista terem causado prejuízo ao erário e, outrossim, atentado contra os princípios da administração pública (arts. 10 e 11, da LIA). A decisão de fls. 43/48 reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e conhecer da relação jurídico-processual em questão, assim como a legitimidade ativa ad causam do MPF diante do contexto sub judice. No mesmo ensejo, fora determinado o bloqueio dos bens (ativos financeiros, veículos e imóveis) de propriedade dos réus. Não foram encontrados ativos financeiros passíveis de constrição em nome dos réus; foram inseridas restrições em veículos e em imóveis, conforme certidão à fl.

que levaram aos contratos 51/2005, 20/2006, 04/2004 e 50/2004, por meio dos quais teriam feito utilização recursos públicos para se beneficiar mutuamente, fatos dados como apurados em investigação policial e pelo MPF, tendo a sentença rejeitado o pedido na respectiva ação de improbidade, por não ver configuradas, em análise da prova, as acusações da inicial do MPF. 2. Em relação ao Contrato 51/2006, não há nos autos comprovação de que as empresas, que participaram da licitação com propostas que não se distanciaram muito do preço orçado pela CDP, tivessem sido constituídas com o intuito de fraudar os certames, tendo a sentença demonstrado que a inicial da ação de improbidade não especifica a participação de nenhum agente público em conluio com os licitantes. 3. Acerca do Contrato 20/2006 - construção de 500 (quinhentos) palets em madeira serrada no Terminal do Outeiro -, cuja execução foi objeto de subempreitada (em parte), o fato, em si mesmo, não tipifica improbidade, até mesmo porque a operação não fora vedada no contrato. O fato de o assessor jurídico da CDP ter firmado parecer favorável à assinatura do Contrato 20/2006, não pode, salvo demonstração inequívoca de dolo ou má-fé (inexistentes em face da proa), importar a sua responsabilização individual pelo ato tido por irregular. 4. No que se refere aos Contratos 04/2004 e 50/2004, nos quais a (suposta) improbidade residiria na celebração de termos aditivos com acréscimos que poderiam constar do orçamento inicial, a lei prevê as hipóteses em que possam ocorrer alterações nos contratos firmados pela Administração Pública, bem como os limites que devem ser respeitados, desde que não excedam a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da contratação (Lei 8.666/93 - art. 65, 1º), percentual que foi atendido pelos contratantes. 5. Os contratos, na afirmativa da sentença, foram auditados pela CGU, que neles não identificou superfaturamentos, sobrepreços, inexecução total ou parcial das obras/serviços ou mesmo má execução, sendo as obras concluídas. Os aditivos foram celebrados com alterações qualitativas e quantitativas contidas no limite do art. 65 da Lei 8.666/93. Não há prova de que tenha ocorrido dano concreto ao erário. 6. A conduta descrita no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92, consistente em frustrar a licitude do processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente, exige a prova da existência de lesão concreta aos cofres públicos, sem a qual não pode haver condenação. A tipificação da conduta do art. 9º, por sua vez, exige a comprovação do enriquecimento patrimonial indevido, sendo indispensável a presença do elemento subjetivo dolo, inexistindo a modalidade culposa. 7. Os atos improbos descritos no art. 11 da Lei 8.429/92, subsidiários em relação aos tipos dos arts. 9º e 10, demandam conduta dolosa (elemento subjetivo); que não gerem lesão ao erário ou enriquecimento ilícito; e que impliquem, no exercício funcional, atentado aos princípios da administração pública, qualificado (especialmente) nas previsões dos (nove) incisos do preceito, não se confundindo com meras irregularidades administrativas, ainda que decorrentes de falhas no planejamento das obras/serviços (grifos nossos). 8. Apelações desprovidas. (TRF1, Apelação 0008566-97.2006.4.01.3900, Quarta Turma, Rel. Des. Olinto Menezes, publicado em 4/12/2017). Outras palavras, acaso se reputa e o ato praticado contra a Administração Pública como enriquecimento ilícito ou dano ao erário, a violação de princípio por eles será absorvida, porquanto aquelas modalidades encerram, em sua essência e conceitos, os princípios regentes da Administração Pública. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu JOÃO BATISTA DE CARVALHO pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 10, inciso I, da Lei 8.429/92) às sanções do artigo 12, incisos II, da Lei nº 8.429/92, a saber: 1) ressarcimento integral do dano; 2) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; 3) pagamento de multa civil correspondente a uma vez o valor do dano; 4) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica do qual seja sócio majoritário, por cinco anos. Condene, também, o réu GUSTAVO COURA GUIMARÃES pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 10, inciso I c.c. art. 3º, ambos da Lei 8.429/92) às sanções do artigo 12, incisos II, da Lei nº 8.429/92, a saber: 1) ressarcimento integral do dano; 2) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; 3) pagamento de multa civil correspondente a uma vez o valor do dano; 4) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica do qual seja sócio majoritário, por cinco anos. Por fim, condene a empresa Ré GUSTAVO COURA GUIMARÃES ME pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 10, inciso I c.c. art. 3º, ambos da Lei 8.429/92) às sanções do artigo 12, incisos II, da Lei nº 8.429/92, a saber: 1) ressarcimento integral do dano; 2) pagamento de multa civil correspondente a uma vez o valor do dano; 3) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica do qual seja sócio majoritário, por cinco anos. Quanto às multas, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei 8.429/92, devendo as quantias ser revertidas para os cofres da União, ou, havendo sugestão do Ministério Público Federal quando da execução da sentença, com a concordância da União, poderá ser aplicado o art. 13 da Lei 7.347/85. Fixo os honorários de sucumbência em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/15. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, remetendo-se cópia desta decisão, para os fins de direito e, especialmente, para as anotações, nos registros respectivos, inclusive em cadastro do CNJ, dos prazos de suspensão dos direitos políticos dos réus João Batista de Carvalho e Gustavo Coura Guimarães, sem embargo da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário imposta a todos os réus, inclusive Gustavo Coura Guimarães ME. P. R. I.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001471-40.2016.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X MINERACAO AOKI TAUBATE LTDA(SPI46754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X ROBERTO SABURO AOKI(SPI46754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

I - Dê-se vista ao Ministério Público Federal das decisões de fls. 147/148 e 214, bem como de toda documentação já juntada. II - Tendo em vista que houve concordância com o valor dos honorários periciais, intime-se a ré a efetuar o depósito das demais parcelas (4ª a 6ª) uma vez que, para que se iniciem os trabalhos, é necessário a integralização do valor requerido. Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial do referente a 50% do valor de seus honorários. II - Após, diante do recolhimento dos honorários periciais e da apresentação de quesitos pelas partes, abra-se vista ao expert para dar início aos trabalhos, devendo comprovar nos autos a comunicação da data da perícia ao assistente técnico da parte ré, uma vez que a União Federal deixou de fazer a indicação, conforme previsão do 2º do artigo 466 do CPC. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0004355-42.2016.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X PORTO DE AREIA DAKTARI LTDA(SPI46754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X AILSON APARECIDO CONTI X MARCOS SIMOES PANDEIRADA

I - Tendo em vista que houve concordância com o valor dos honorários periciais, intime-se a ré a efetuar o depósito das demais parcelas (3ª a 6ª) uma vez que, para que se iniciem os trabalhos, é necessário a integralização do valor requerido. Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial do referente a 50% do valor de seus honorários. II - Dê-se vista ao Ministério Público Federal das decisões de fls. 762/763 e 768, bem como de toda documentação já juntada. III - Comprovados os depósitos, dê-se vista à União Federal para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000777-78.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUCI CONCEIÇÃO DE JESUS BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA - SP134195
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCI CONCEIÇÃO DE JESUS BORGES em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando a conclusão do julgamento de recurso administrativo para revisão de benefício, pendente de realização de diligência pela APS.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 18 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002184-56.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOAO LANDIM DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações de ID 15243140 e ID 152143144, notadamente quanto ao encaminhamento do recurso administrativo para a Junta de Recursos da Previdência Social.

Ao MPF para apresentação do Parecer.

Int.

Taubaté, 19 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-11.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RONALDO DE PAULO BRAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925, PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações de ID 15244169, notadamente quanto ao encaminhamento do processo de recurso administrativo para a Seção de Saúde do Trabalhador para análise do PPP da empresa Gerda S.A.

Ao MPF para apresentação do Parecer.

Int.

Taubaté, 19 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-32.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALEXANDRE VITORINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ALEXANDRE VITORINO DA SILVA (NIT 12075826155) em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER 16/02/2017.

Custas devidamente recolhidas (ID 14564585).

Informa o autor que requereu em 16.02.2017 benefício de aposentadoria especial, entretanto, o pedido foi protocolado como Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, sendo ao final concedido o benefício na modalidade equivocada (ATC).

Inconformado, o segurado apresentou pedido de revisão de benefício para análise da modalidade correta de aposentadoria, requerendo o enquadramento dos períodos trabalhados nas empresas Alstom e General Motors como especiais, em razão de exposição a níveis de ruído acima do parâmetro legal.

O pedido de revisão também foi indeferido, eis que o tempo enquadrado como especial pelo INSS (período de 01/02/1983 a 24/04/1989, Alstom) foi insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Salienta o autor que não sacou o benefício, nem tampouco o saldo de FGTS e PIS/PASEP, apresentando os extratos respectivos.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

No presente caso, o autor requer a da tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, cujos requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, analisando a prova pré constituída carreada aos autos, há documentos que comprovam as alegações invocadas. Senão vejamos.

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio da apresentação dos formulários expedidos pelo INSS ou preenchidos pelo empregador (PPPs) ou ainda por meio do Laudo Técnico, notadamente, para os casos do agente ruído.

No caso em comento, o autor requer a concessão de aposentadoria especial. Para tanto pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na General Motors do Brasil de 21/06/1989 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 22/05/2015 e 09/08/2015 a 13/12/2016, que devidamente enquadrados e somados ao período já enquadrado pelo INSS, atingem o tempo necessário para a sua aposentadoria na modalidade requerida.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos o procedimento administrativo contendo os formulários PPPs referentes aos mencionados períodos.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo

DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo.

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada L_{avg} – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1

RÚIDO

a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.

b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4882.htm" \\ "art2 (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

No caso em comento, a autarquia indica o não enquadramento do período de 01/01/2001 a 18/11/2003 em razão de exposição a ruído em nível inferior ao parâmetro legal para a época. Já com relação aos demais períodos não enquadrados, fundamenta a decisão na utilização de metodologia equivocada na aferição do ruído nas datas indicadas.

Entretanto, os PPPs de ID 13327380 emitidos pela General Motors, indicam que a aferição de nível de ruído superior ao parâmetro legal para época (85,7dB e 86,2 dB) ocorreu com a utilização do método indicado na NHO da Fundacentro. Ademais houve exposição a níveis de ruído superiores ao indicado para os períodos de 19/11/2003 a 30/06/2005 (85,7 dB) e 01/07/2005 a 13/12/2016 (86,2 dB), sendo que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente (pag. 39/42 ID 13327380).

Verifico, ainda, que, embora o segurado tenha apresentado o PPP relativo ao período de 21/06/1989 a 05/03/1997 (ID 13327380, pag. 40/42), não houve análise do INSS acerca do enquadramento do mencionado período. Todavia, o nível de ruído a que o autor esteve exposto no período supramencionado (87 dB) não excede ao parâmetro legal para a época (90 dB), de acordo com o Decreto nº 2.172/97. Há errônea indicação do PPP de que o limite tolerável para o período seria de 85 dB, sendo que a legislação prevê 90dB como parâmetro.

Assim, temos que não há tempo especial suficiente para a concessão da Aposentadoria Especial.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para que sejam averbados como especiais pelo INSS os períodos de 19/11/2003 a 30/06/2005 e 01/07/2005 a 13/12/2016.

Comunique-se a Agência Executiva do INSS para cumprimento imediato da presente decisão.

Cite-se.

Intimem-se.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-07.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LILIANE GUMARAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 – Idade e escolaridade do autor.
- 3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?
- 8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 – Esta doença acarreta incapacidade?
- 11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15 – Qual a data aproximada do início da doença?
- 16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (psiquiatria), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito — com endereço arquivado em Secretaria — expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor — se é parcial ou total — e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 19 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-07.2019.4.03.6121
AUTOR: LILIANE GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão sob ID n.º 15435100, agendo a perícia médica para o dia 14/06/2019, às 09 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 20 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001833-54.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KEITH MICHAEL VIEIRA DOS SANTOS, SEBASTIANA ALVES MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JULIO BOLZANI SOARES - SP356425, LEANDRO CERVANTES RICHARD - SP356443

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para decisão.

TUPã, 22 de janeiro de 2019.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5405

INQUERITO POLICIAL

0000162-44.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUCIANO OLIVI MONARI(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Como ressarcido o dano ao erário, designo a data de 9 de ABRIL de 2019, às 16h00, para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da quota ministerial.

Intimem-se.

Sem prejuízo, oficie-se ao DENASUS solicitando esclareça o requerido pelo MPF à fl. 358.

Com resposta, vista dos autos.

Publique-se.

Expediente Nº 5406**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000115-36.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X VALDEMIR DIOSTI(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X JOAO CARLOS GOMES(PO084392 - NILZA TEREZINHA GOMES E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X GERSON BATISTA DA SILVA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO(PO084392 - NILZA TEREZINHA GOMES E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X LUCAS ADEMIR SOARES(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X RENAN DIEGO GOMES(PO031616 - SHEYLA GRACAS DE SOUSA)

Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Diego Fajardo Maranhão de Souza; os denunciados, perante este Juízo de Tupã, escoltados pela PF, João Carlos Gomes, representado pelos advogados Fabrício Dias Vital, OAB/PR 34.210, Adail Pereira do Nascimento, desacompanhado de advogado, razão pela qual foi nomeado como ad hoc o Dr. Fábio Luis Michelan, OAB/SP 244.610; perante o Juízo Federal de Umuarama (via videoconferência), Renan Diego Gomes, representado pela advogada Dra. Érica Cristiane Pereira Goyana, OAB/PR 49.593 (presente na JF de Umuarama/PR), Valdemir Diosti, Gerson Batista da Silva, representados pelo defensor dativo, Dr. Fábio Luis Michelan, OAB/SP sob n. 244.610. Ausente o réu Lucas Ademir Soares em razão de enfermidade, não se opondo a defesa à instrução do processo. Presentes as testemunhas de acusação Lourenço Bojan (videoconferência - JF de Curitiba), Sandro José Nonemacher (videoconferência - JF de Foz do Iguaçu). Ausentes as testemunhas José Maciel Rojas e Josué Conceição Alves. Presente testemunhas de defesa perante o Juízo Federal de Umuarama: José Edson Neves, Ieda de Alencar M. Freitas, José Aparecido Cazaloto, Ernesto Belleze Furtado, Hélio Ferreira, João França Junior, Edmar Frando da Silva, Nilson Luiz de Souza e Rosemary Queiroz da Silva; perante o Juízo Federal de Maringá/PR: José Adauto do Nascimento, Dione Cristina Olivato; perante o Juízo Federal de Londrina/PR: Francisleine Aparecida de Aguiar. Ausentes o defensor Dr. Rodrigo Correa Godoy, OAB/SP 196.109. Iniciados os trabalhos, oportunizada entrevista pessoal com os defensores, mesmo mediante contato reservado por telefone, os réus alegaram não haver interesse. O MPF requereu a desistência na oitiva das testemunhas ausentes. A defesa de João Carlos Gomes dispensou a oitiva da testemunha Francisleine Aparecida de Aguiar. Na sequência o MM. Juiz, de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei n. 11.719/2008, passou a inquirir as testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e defesa, após interrogatório dos réus, cujos termos respectivos encontram-se gravados em mídia de áudio, conforme permissivo no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação conferida pela citada Lei n. 11.719/2008, estando disponível às partes para cópia mediante apresentação de equipamento compatível. As defesas dos réus presos, não se opuseram a que o interrogatório do réu Lucas Ademir Soares se desse sem a presença de João Carlos Gomes e Adail Pereira do Nascimento. As defesas de Renan Diego Gomes e João Carlos Gomes requereram a dispensa de presença na audiência de interrogatório do réu ausente, o que foi deferido, sem prejuízo de que possam voluntariamente estarem presentes ao ato. Para o interrogatório do réu LUCAS ADEMIR SOARES, designo a data de 28 de MARÇO de 2019, às 14h00. Depreque-se novamente a cooperação do Juízo Federal de Umuarama para realização de videoconferência. Saem todos intimados.. NADA MAIS HAVENDO, foi determinado o encerramento do presente termo, que vai assinado na forma da lei, saindo os presentes devidamente intimados na presente audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**1ª VARA DE JALES**

MONITÓRIA (40) Nº5000663-67.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: LUCIANA ANDREA SILVA BATISTA - ME, LUCIANA ANDREA SILVA BATISTA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "w", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, inclusive no tocante a testemunhas e outros atores processuais cuja responsabilidade seja da parte."

MONITÓRIA (40) Nº5000587-43.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: HELIO OZORIO MASCHIO - EPP, LOURDES MORALES MASCHIO, HELIO OZORIO MASCHIO

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "w", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, inclusive no tocante a testemunhas e outros atores processuais cuja responsabilidade seja da parte."

MONITÓRIA (40) Nº5000662-82.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: JOAR AR CONDICIONADOS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "w", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, inclusive no tocante a testemunhas e outros atores processuais cuja responsabilidade seja da parte."

MONITÓRIA (40) Nº5000395-13.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: F. MOREIRA DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS, GILVAN MARINHO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "w", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, inclusive no tocante a testemunhas e outros atores processuais cuja responsabilidade seja da parte."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOAO LUIZ FERREIRA NETO & CIA LTDA - ME, FERNANDA ANDRADE, JOAO LUIZ FERREIRA NETO PONTREMOLZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001272-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRAASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA VIRGEM DE ATAIDE GIROLDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5340

EMBARGOS A EXECUCAO

0001352-72.2013.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-42.2012.403.6125 () - MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA - ME(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para decisão, se o caso.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001287-09.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-55.2015.403.6125 () - ADALBERTO SALMAZO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EMBARGANTE: ADALBERTO SALMAZO

EMBARGADA: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia de f. 97-107 e 106 para os autos da Execução Fiscal n. 0000301-55.2015.403.6125.

III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, consoante determina a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, de 27 de julho de 2018.

IV- Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000923-03.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-72.2014.403.6125 ()) - AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

EMBARGANTE: AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facilitando-se corrigir os incontineri (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001375-13.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-47.2016.403.6125 ()) - ANDERSON LUIZ GASPERONI MOREIRA(SP321449 - LEANDRO CAPATTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

EMBARGANTE: ANDERSON LUIZ GASPERONI MOREIRA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às f. 90-94, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000711-45.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-18.2016.403.6125 ()) - VIACAO CARIMAM LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à Execução Fiscal nº 0001601-18.2016.403.6125, com pedido de tutela de urgência, opostos por VIACAO CARIMAM LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da nulidade da CDA que embasa o feito executivo subjacente, por descumprimento do disposto nos artigos 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e 202, CTN, bem como a declaração de incompetência deste Juízo para decidir acerca da expropriação de seus bens. A empresa embargante relata que se encontra em processo de recuperação judicial, o qual teria sido deferido nos autos do processo nº 1002108-03.2015.8.26.0408, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, por força das inúmeras dificuldades financeiras que vinha atravessando. Em razão do deferimento da recuperação judicial, a embargante defende que o presente juízo federal não seria competente para coordenar atos que impliquem na expropriação de seus bens, e que a competência para apreciar qualquer matéria correlata à disponibilidade de bens da empresa em recuperação é exclusiva do Juízo onde se processa referida demanda, consoante entendimento jurisprudencial colacionado por ela. Assevera que o Juízo que preside o processo do seu Pedido de Recuperação Judicial deve ser declarado como o único com competência para coordenar a prática de eventuais atos de expropriação que influenciem negativamente no sucesso do processo recuperacional. Requer, assim, seja declarada a incompetência deste Juízo Federal para decidir acerca da expropriação de seus bens, enquanto se mantiver na condição de Em Recuperação Judicial. No mérito, em suma, sustentou a nulidade da CDA que embasa a execução por não preencher as condições formais mínimas para sua validade, por se tratar de documento abstrato e genérico, de mera descrição de tipificação, não sendo possível detalhar, com maior precisão, o fato gerador do tributo e a base de cálculo, dificultando a defesa do embargante. Outrossim, aduziu a iliquidez do crédito tributário, ante a inclusão de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo da contribuição previdenciária. Alegou, ainda, a ocorrência de excesso de execução, eis que as contribuições foram lançadas com embasamento em fatos jurídicos que não constituem hipótese de incidência da exação, sobre o pagamento de verbas que não se amoldam ao conceito de salário de contribuição, a saber: (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias; (iii) horas extras; (iv) férias usufruídas; (v) descanso semanal remunerado; (vi) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; (vii) vale-transporte em pecúnia; e (viii) salário-maternidade. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 43/1563. Deliberação de fl. 1567 recebeu os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de resposta. Intimada, a União apresentou impugnação às fls. 1569/1583, arguindo, com relação à subentendida preliminar de inépcia da inicial, que para embasar a execução fiscal basta a apresentação da Certidão de Dívida Ativa, que goza, por lei, de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Quanto à competência deste Juízo, argumentou que existindo créditos preferenciais que não se sujeitam à falência, e muito menos ao processamento da recuperação judicial, devem eles ser saldados sob pena de serem normalmente exigidos e até darem causa à decretação da falência da empresa, por superveniência de fato cuja inexistência é pressuposto para autorizar a entrada no regime especial. No que tange ao alegado excesso de execução, por abarcar verbas que não seriam de natureza salarial, afirmou que o pedido da embargante não encontra nenhum fundamento jurídico, sendo juridicamente impossível. Aduziu, ainda, que a parte embargante não comprovou a quantidade de empregados que possui, de modo a afirmar-se, ainda que hipoteticamente, o benefício patrimonial pretendido, estando ausente o interesse de agir. Com relação ao aviso prévio indenizado, reconheceu o pedido da embargante, em razão do decidido pelo e. STJ no REsp 1.230.957/RS. Sobre as demais verbas, defendeu a incidência da contribuição previdenciária. Ao final, a embargada pugnou pela improcedência dos embargos. A parte embargante replicou às fls. 1587/1612 e requereu a produção de prova pericial, bem como que a União apresentasse todos os documentos relativos ao lançamento dos débitos que deram origem à emissão das CDAs. A União requereu a intimação do embargante para apresentar resistência e a renúncia de direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) (fls. 1616/1621). A parte embargante pugnou pelo prosseguimento da demanda (fls. 1624/1629). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Fl. 1612: Requer a parte embargante que seja realizada prova pericial de natureza contábil para que se constate a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária de rubricas que entende ter natureza indenizatória e não salarial, bem como que a União apresente documentos relativos ao lançamento dos débitos em questão. Em que pese os fundamentos expostos pela embargante, o caso é de se indeferir a realização da prova pericial contábil e a juntada dos preditos documentos. A matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa. Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da adesão da embargante ao parcelamento Sustenta a União que, em razão de a embargante ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), teria confessado a dívida, devendo, por consequência, demonstrar a resistência e a renúncia do direito em que se funda a ação, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.496/2017 (f. 1616). Por sua vez, a embargante sustenta que, embora o crédito executado na demanda originária tenha se submetido ao programa especial de parcelamento, os presentes Embargos à Execução não perderam seu objeto, pois nestes se discute a legalidade e o aspecto jurídico do crédito em execução. Pede o prosseguimento da demanda. Com efeito, a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela MP 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, importou na confissão extrajudicial irrevogável e irretirável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica, nos termos do art. 5º, do referido diploma legal. No entanto, a confissão e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação são figuras jurídicas distintas, porque a confissão implica apenas tomar o fato incontroverso (efeito processual), sem prejuízo de discutir suas consequências jurídicas, ao passo que a renúncia recai sobre a própria relação jurídica de direito material. Nesse sentido, por ser ato de disposição do direito do contribuinte, conclui-se que a renúncia ao direito deve ser expressa e inequívoca, não podendo ser presumida pelas circunstâncias do caso. Esse é o entendimento pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73: REsp 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012. A confissão tampouco se confunde com o reconhecimento do pedido (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), que importa a submissão por parte do réu ao pedido tal qual formulado, e não apenas concordância em relação à matéria fática. Por tratar-se de embargos à execução, de qualquer modo, não seria possível falar em reconhecimento do pedido pelo autor. É preciso investigar, pois, qual o efeito da confissão extrajudicial realizada pelo contribuinte, como condição imprescindível para fins de obtenção do parcelamento dos débitos tributários. A confissão tem força vinculante tão somente em relação à situação de fato sobre a qual incide a norma tributária. Sendo assim, é possível questionar a relação jurídico-tributária, como a legitimidade da norma instituidora do tributo, já que a obrigação tributária não tem natureza contratual, mas deriva da lei que impõe o pagamento do tributo. Não se pode admitir a criação de tributo por simples ato de vontade das partes. Na lição de Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 16ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 737. Justamente porque a obrigação tributária decorre de lei, e não da vontade do contribuinte, a confissão de dívida tributária não impede a sua discussão em juízo, fundada, e.g., em inconstitucionalidade, não incidência ou isenção. A confissão não inibe o questionamento da relação jurídico-tributária. Isso não significa que a confissão seja desprovida de valor. Terá valor, sim, mas quanto aos fatos, que não poderão ser infirmados por simples reconsideração do contribuinte, mas apenas se demonstrado vício de vontade. A irrevogabilidade e irretirabilidade terá apenas esta dimensão. Assim, e.g., se confessada dívida relativamente a contribuição sobre o faturamento, será irrevogável e irretirável no que diz respeito ao fato de que houve, efetivamente, faturamento no montante considerado; entretanto, se a multa era ou não devida, se a legislação era ou não válida, são questões que poderão ser discutidas. A esse respeito o e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, alinhou-se a tal entendimento, restando assentada a Tese nº 375: A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude) (REsp 1.133.027/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011). No caso dos autos, a embargante pretende discutir a competência da Justiça Federal em determinar atos que impliquem expropriação de bens em face de empresa em recuperação judicial; a nulidade dos títulos por ausência de requisitos formais; e o excesso de execução em razão da alegada incidência de contribuição previdenciária sobre valores indenizatórios. Logo, não se trata de situação de fato sobre a qual incide a norma tributária (fato gerador em concreto), razão pela qual não é abarcada pela confissão extrajudicial. Dessa forma, passo a analisar as questões suscitadas nos embargos. 2. Da competência para determinar atos de expropriação. A parte embargante defende que o Juízo da Recuperação Judicial é o único com competência para decidir acerca da expropriação de seus bens, eis que se encontra em recuperação judicial, principalmente quando referida constrição compromete seriamente a viabilidade do próprio processo recuperacional. O Código Tributário Nacional estabelece, em seu artigo 187, que: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Por sua vez, o artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais preceitua que: Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Dessa forma, o processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que porventura tramitem contra sociedade empresária em recuperação judicial, com exceção à cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual não se sujeita ao concurso de credores, em função do quanto previsto nos dispositivos acima transcritos. Portanto, o deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, não obsta o prosseguimento de execução fiscal para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, ressalvado o parcelamento de que trata o 7º, do artigo 6º da referida lei, nem tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais. Contudo, houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos pelo Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, em 27/02/2018, momento a partir do qual este juízo deve suspender a prática de atos constitutivos em face da empresa em recuperação judicial. Assim, não há que se falar em irregularidade da penhora anteriormente realizada, devendo aguardar-se o deslinde dos REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos para o prosseguimento da execução em apenso, o que justamente oportuniza a via de defesa dos embargos à execução. 3. Nulidade da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa. Quanto à alegação de nulidade das CDAs, é de se ressaltar que a execução fiscal embargada está respaldada nas Certidões de Dívida Ativa, e respectivos anexos, revelando que foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Nas CDAs em execução, vêm evidenciados os fundamentos individualizados de cada exação, deixando bem claro qual o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, os consectários legais, além de apresentar os detalhes de sua inscrição, tais como a série, o número de inscrição, o livro e a página de inscrição. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais. É de se reconhecer que a CDA, ato emanado do Poder Público, é dotada da presunção de liquidez e certeza, presunção esta também conferida pelo artigo 3º, caput, da Lei de Execuções Fiscais. Caberia, pois, a embargante demonstrar que tal presunção não

sobre tal importância, como já assestado em decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1230957/RS)(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.Acordão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)De igual forma, quanto ao auxílio-acidente, tendo em vista que se destina à compensação de eventual redução de capacidade laborativa decorrente de acidente de qualquer espécie, possui natureza indenizatória, não devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/90.Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça já assestou:TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 possui natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. (AgRg no REsp 1403607/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015) 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1522426 2015.00.64597-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015)Tal raciocínio é igualmente aplicável ao auxílio-doença pago pela autarquia previdenciária, após os 15 dias de afastamento. Tem-se, portanto, que não incide a contribuição previdenciária em debate tanto sobre auxílio-doença, auxílio-acidente e da importância paga nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário.4.5 Vale-transporte em pecúniaO vale-transporte é o benefício destinado pelo empregador ao trabalhador para antecipar as despesas efetivas relativas ao deslocamento da sua residência-trabalho e vice-versa.Consolidação do art. 2º, da Lei nº 7.418/85, alíneas a e b, que trata do vale-transporte, tal vantagem não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Ademais, é possível notar que a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em excluir as referidas verbas do salário de contribuição, conforme se depreende do disposto no art. 28, 9º, alínea f Transcreva-se:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria.Esse é o entendimento sedimentado do c. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS)3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, 9, d, da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).6. Recurso especial desprovido.(REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017).(grifos nossos)Nesse passo, e ainda que haja a habitualidade erigida pelo e. Supremo Tribunal Federal, como critério para definir o que compõe o salário-de-contribuição (RE nº 565.160), não incide contribuição previdenciária sobre a parcela paga em pecúnia a título de vale-transporte, por expressa previsão legal.4.6 Do descanso semanal remuneradoO art. 7º, inciso XV, da Constituição Federal, prevê, como direito do trabalhador, o repouso semanal remunerado. Trata-se de verba com natureza remuneratória, à medida que compõe o salário do empregado, sendo irrelevante que redunda na ausência de efetiva prestação laboral neste período. É a concretização da garantia constitucional do descanso semanal remunerado, e não indenização ao trabalhador por algum prejuízo sofrido. Sendo assim, incide sobre essa verba a contribuição previdenciária. Cite-se, a propósito, o entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.1. Inexistiu violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A contribuição previdenciária tem como regra de não incidência a configuração de caráter indenizatório da verba paga, decorrente da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado.3. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistia a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba.Recurso especial improvido. REsp 1444203 / SC RECURSO ESPECIAL 2014.0064923-8 Ministro HUMBERTO MARTINS T2 - SEGUNDA TURMA Data de julgamento: 10/06/2014 Data de publicação/Fonte: DJe 24/06/2014 (grifo nosso). 4.7 Do salário-maternidadeJá a natureza remuneratória do salário-maternidade decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual da empregada durante o gozo de direito trabalhista, qual seja, o afastamento para proveito da recente maternidade.O salário-maternidade, por exemplo, é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus ter sido repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo sobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negriteiDispositivoPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, a fim de declarar a inexistência da cobrança da cota patronal das contribuições sociais, em cobrança na CDA n. 12.759.196-6, tão somente no que incide sobre os pagamentos aos empregados relativos ao terço constitucional de férias, à importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença e ao auxílio-acidente; e ao vale-transporte em pecúnia, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, no tocante ao aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.A execução fiscal subjacente deverá prosseguir com base nos valores em cobrança, excluídos os decorrentes desta sentença, motivo pelo qual deverá a exequente apresentar nova CDA de acordo com o presente julgado.Em vista de ter a parte embargada sucumbido em parte mínima do pedido, a embargante responderá, por inteiro, pelos honorários advocatícios (artigo 86, único, CPC). Considerando que tal verba já se encontra inserida no título em cobrança, dentro do encargo de 20%, deixo de arbitrar novo valor. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrrazões (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os autos nos mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC/2015).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001601-18.2016.403.6125, onde deverá ser observada a decisão do c. STJ quanto ao Tema 987 dos Recursos Repetitivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000260-83.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-81.2017.403.6125 ()) - MAQUINAS SUZUKI SA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n.º 0000922-81.2017.403.6125, movida em face da embargante pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança de crédito tributário. Às fls. 79/82, o patrono da embargante renunciou aos poderes que lhe foram outorgados e comprovou ter identificado a embargante, a fim de que nomeasse um advogado substituto em 10 (dez) dias. Pelo despacho de fl. 86, foi determinada a intimação pessoal da embargante para que regularizasse sua representação processual, nomeando novo patrono para atuar nestes embargos, entretanto, ela permaneceu silente (fl. 113). É o relatório. Decido. Os advogados constituídos nos autos renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pela procuração de fl. 45, comunicando tal fato à embargante (fls.80/82), nos termos do art. 112, do CPC/15. Determinada a intimação pessoal da embargante (fl. 86), ela não se manifestou (fl. 113). Diante da renúncia do advogado da embargante, sem que tenha havido a regularização da representação processual, de rigor a extinção do processo. Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a não integração da embargada à lide. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7.º da Lei nº 9.289/96. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os autos nos mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0000922-81.2017.403.6125. Transitada em julgado, promova-se o despesamento e arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000077-78.2019.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-25.2016.403.6125 ()) - CANINHA ONCINHA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Providencia a embargante a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando cópia do contrato social, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para análise de sua admissãõ, inclusive, quanto ao pedido de efeito suspensivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003769-13.2004.403.6125 (2004.61.25.003769-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.

Visto em inspeção.

I- F. 232: defiro a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0001450-60.1996.8.26.0408, solicitando informações sobre o resultado do praxeamento noticiado à f. 226 dos autos e eventual arrecadação em leilão.

II- Caso tenha sido infrutífero o leilão na Justiça Estadual, pautar a Secretaria datada para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2019-MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVLIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

000234-39.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J. P. PROJETOS DE INSTALACAO ELETRICA E AUTOMACAO INDUS X GRAZIELA DOS SANTOS DA FONSECA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

ATO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifieste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000513-81.2012.403.6125 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERAZ)

ATO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifieste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001382-44.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JUFERMA COMERCIO DE MADEIRA LTDA(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI)

Tendo em vista que não houve manifestação da(o) exequente acerca do prosseguimento do feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int. e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000461-17.2014.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ISCN SERVICOS TECNICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP117976A - PEDRO VINHA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da ISCN SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA LTDA. ME, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.

Portanto, não existe mais razão para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta. DISPOSITIVO

Posto isso, em virtude do reconhecimento da nulidade da(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que já fixados nos autos de embargos à execução, onde deverão ser executados.

Custas ex lege.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000631-52.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BELLINELLO TRANSPORTES LTDA - ME(SP194621 - CHARLES TARRAF)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: BELLINELLO TRANSPORTES LTDA.-ME

Visto em inspeção.

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f.143), pautar a Secretaria datada para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVLIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0000704-24.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ANTONIA DA PALMA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

EXECUTADA: MARIA ANTONIA DA PALMA

Visto em inspeção.

I- Manifieste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de f. 102.

II- Após, prestados os devidos esclarecimentos pelo conselho-exequente, dê-se vista à executada para eventual manifestação, em 15 (quinze) dias.

III- No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000828-07.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 37), pautar a Secretaria datada para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVLIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000381-48.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO ANTONIO BRIGANO(SP301425 - RODRIGO BIASI DE MORAES)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de THIAGO ANTÔNIO BRIGANO, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.

Na petição de fl. 60/61, a exequente requer que o valor depositado voluntariamente pelo executado em Conta Judicial seja transferido para a conta do Conselho Exequente, o que foi devidamente cumprido às fls. 65/66. Instada a se manifestar (fl. 63), o Conselho Exequente permaneceu silente (fl. 68).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas ex lege.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002089-64.2016.4.03.6127

IMPETRANTE: DANIEL CANDIDO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se-os ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002886-50.2010.4.03.6127

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORLANDO MIGUEL BRUNO, REINALDO BRUNO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002886-50.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (ORLANDO MIGUEL BRUNO e REINALDO BRUNO) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000364-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: WILSON GERALDO GUARNIERI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição.

Relatado, fundamento e decido.

Homologo o pedido da parte exequente e declaro **extinta a execução**, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003555-30.2015.4.03.6127
AUTOR: JOSE PAULO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002544-68.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: LUCIMAR JOSE MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001252-58.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTENOR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14811357: dê-se ciência às partes.

No mais, defiro o pedido da parte exequente (ID 14369544), e determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos da decisão de fl. 338 dos autos físicos originários, conforme cálculos de fl. 326 e seguintes.

Elabore a Secretaria minutas de ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor das minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SARAH RODRIGUES TONIZZA
Advogado do(a) RÉU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

DECISÃO

ID 15172241 e anexos: ciência à autora e ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, digam as partes se, de acordo com todo o processado até o momento, pretendem produzir outras provas e, em caso negativo, apresentem alegações finais em 10 dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000506-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA RIBEIRO NOGUEIRA BELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO PARANA/SAO PAULO - SICREDI UNIAO PR/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por João Evangelista Ribeiro Nogueira Bello em face da União Federal, Banco Central do Brasil e Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão União Paraná/São Paulo – Sicredi União PR/SP objetivando concessão de tutela cautelar antecedente para que os requeridos, cada qual dentro da sua competência, exibam documentos referentes ao processamento, julgamento e comunicação do resultado do recurso interposto junto à Comissão Especial de Recursos (CER), atrelados ao PROAGRO aderido quando da contratação da Cédula de Crédito Rural Pignoratícia Hipotecária de n. B58922033-9.

Sustenta, em suma, que em dezembro de 2015 firmou com a instituição financeira requerida (SICREDI UNIÃO PR/SP) a Cédula de Crédito Rural Pignoratícia Hipotecária n. B58922033-9, sendo-lhe disponibilizado o valor de R\$ 198.023,06, para custeio de 10ha de cenoura irrigada, safra 2015/2016, cujo plantio ocorreu nas áreas da Fazenda Santa Cândida, situada no município de Itobi-SP.

Na contratação, conforme fl. 6 do instrumento, aderiu ao PROAGRO (Programa de Garantia de Atividade Agropecuária) administrado pelo Banco Central do Brasil, com limite de cobertura de 100% (cem por cento).

Ocorre que por força de uma forte precipitação atmosférica (chuva de granizo), a lavoura foi destruída, impossibilitando a colheita de qualquer produto na área cultivada. Na ocasião, através de comunicado junto à instituição financeira intermediadora, foi realizada a perícia necessária para que fosse efetivado o pagamento da indenização do seguro contratado. Segundo o laudo técnico, devido ao evento "GRANIZO", houve a PERDA TOTAL da colheita, comprovando-se a ocorrência do evento ensejador do pagamento da indenização securitária.

Após análise do pedido de cobertura pelo agente da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Maringá, através do julgamento datado em 07/06/2017, o Autor foi cientificado em 31/08/2017 que fora deferido a título de indenização, apenas a quantia de R\$ 25.493,96, correspondente à cobertura mínima.

Inconformado, o Requerente, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme determina o Manual de Crédito Rural (MCR), apresentou recurso à Comissão Especial de Recursos (CER) solicitando a revisão da decisão do agente do PROAGRO, ante o nítido prejuízo em razão da inobservância das normas contidas no MCR, pleiteando a designação de novo técnico para aferir os resultados do empreendimento segurado e o deferimento da cobertura em sua integralidade.

Ocorre que até o presente momento, o Requerente não teve conhecimento se houve ou não manifestação do agente, pois mantida sua decisão o recurso deve ser encaminhado à Comissão Especial De Recursos (CER), no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de seu recebimento, cabendo ao órgão, vinculado ao Ministério da Agricultura, decidir sobre o recurso. No entanto, também não houve nenhuma comunicação ao Autor nesse sentido, conforme determina o Manual do Crédito Rural na seção pertinente.

Por diversas vezes foi solicitado ao agente o resultado do recurso interposto, mas o Autor não obteve sucesso.

Assim, visando garantir seus direitos, requer a exibição dos documentos referentes ao processamento, julgamento e comunicação do resultado do recurso interposto junto à Comissão Especial de Recursos (CER).

Informa, outrossim, que o pedido principal terá por objeto a cobertura integral e indenização por dano moral.

Relatado, fundamento e decidido.

O quanto alegado pelo requerente, com respaldo em prova documental, indica, mesmo em cognição sumária, própria dos juízos liminares, a presença concomitante c

Disso decorre, que a parte requerente tem direito à apresentação dos documentos, comuns, diga-se, atinentes ao julgamento de seu recurso, para, assim, se o caso

Ante o exposto, nos termos do art. 303 do Código de Processo Civil, **defiro a tutela cautelar antecedente** e determino aos requeridos que, no prazo de 15 dias e cada qual dentro da sua competência, exibam documentos referentes ao processamento, julgamento e comunicação do resultado do recurso interposto junto à Comissão Especial de Recursos (CER), atrelados ao PROAGRO aderido quando da contratação da Cédula de Crédito Rural Pignoratícia Hipotecária de n. B58922033-9.

Citem-se e intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002322-32.2014.4.03.6127

AUTOR: VILMA TESCH SIMOES BRAIDO, JAIME BRAIDO JUNIOR, VALERIO BRAIDO NETO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734, LIDIANE ALEXANDRE DA SILVA - SP318691
Advogados do(a) AUTOR: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734, LIDIANE ALEXANDRE DA SILVA - SP318691
Advogados do(a) AUTOR: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734, LIDIANE ALEXANDRE DA SILVA - SP318691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Designo o dia 23 de maio de 2019, às 14h, para realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 172, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002389-12.2005.4.03.6127

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EMBARGADO: JOSE OCTAVIO ROCHA
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO TAVARES SIMAS - SP186382, EDSON CARLOS MARIN - SP200333

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0002219-45.2002.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002219-45.2002.4.03.6127

EXEQUENTE: JOSE OCTAVIO ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TAVARES SIMAS - SP186382, EDSON CARLOS MARIN - SP200333
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0002071-77.2015.4.03.6127

REQUERENTE: SENI LUQUE LUBRIFICANTES EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE - SP152451
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0001436-04.2012.4.03.6127

REQUERENTE: IMA VI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ESPIR ASSUENA - SP116386-E

REQUERIDO: REDCHANNEL TECNOLOGIA EM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILO ADORNO PIVATTO - SP234827
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0001252-43.2015.4.03.6127
REQUERENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMIL SCAFF - SP39307
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001253-28.2015.4.03.6127
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL SCAFF - SP39307
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000238-53.2017.4.03.6127
AUTOR: JOSE ROBERTO PALMA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCELLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002066-55.2015.4.03.6127
AUTOR: SENI LUQUE LUBRIFICANTES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001166-38.2016.4.03.6127
AUTOR: GERALDINO PIERINI LOZANO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA - SP241031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000254-07.2017.4.03.6127
AUTOR: FLAVIO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003544-35.2014.4.03.6127
AUTOR: TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LOSANO - SP116312
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001763-07.2016.4.03.6127
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MARIO INACIO CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

MONITÓRIA (40) Nº 0001423-29.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SEBASTIAO GALVAO BATISTA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

DESPACHO

VISTOS.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre os embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 0001423-29.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SEBASTIAO GALVAO BATISTA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

DESPACHO

VISTOS.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre os embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 0011784-76.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FRANCISCO DIEZ

DESPACHO

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo do edital.

Após, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 0000955-02.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Aguarde-se o decurso de prazo do edital.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002539-02.2015.4.03.6140
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: I. I. S. BARROS - COMERCIO DE PRODUTOS DO LEITE LTDA., ISIS IVANOFF DA SILVA BARROS, JUAREZ VASCONCELOS BARROS
Advogados do(a) ESPOLIO: ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623, DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176
Advogados do(a) ESPOLIO: ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623, DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176
Advogados do(a) ESPOLIO: ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623, DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176

VISTOS.

Compulsando os autos, verifico que o veículo arrematado encontra-se com restrição no sistema RenaJud, conforme se depreende de fl. 160.

Assim, retire-se a restrição do veículo Ford Cargo 815 N, placas DPF 9246/SP.

Diante do montante do valor a ser levantado, defiro a expedição de alvará de levantamento.

Intime-se a parte exequente a indicar advogado com procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, juntamente com seu RG e CPF, a fim de levantar o valor depositado à fl. 358. Após, expeça-se o documento supra indicado.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a apresentar nova matrícula, eis que a indicada à fl. 239 data de 2007, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido na parte final da petição id.14901266.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000804-72.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARA REGINA LUCIANO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, Dr. Jorge Alexandre de Souza, solicito informações sobre o cumprimento do mandado expedido.

MAUÁ, 19 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001826-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS CIENTÍFICAS DE RIBEIRÃO PRETO, HERMES MENDES SANTOS, HERMES AUGUSTO BATISTA MENDES SANTOS, MARILU BATISTA SANTOS, TRILENIUM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME, TRANS IDEALCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE, ASSOCIAÇÃO CIVIL CIDADANIA BRASIL (ACCBB)

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de FUNDAÇÃO DE PESQUISAS CIENTÍFICAS DE RIBEIRÃO PRETO (FUNPEC/RP), HERMES MENDES SANTOS, HERMES AUGUSTO BATISTA MENDES SANTOS, MARILU BATISTA SANTOS, TRILENIUM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, IDEALCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO EM TRANSPORTE e ASSOCIAÇÃO CIVIL CIDADANIA BRASIL - ACCB, postulando: a) ressarcimento integral do dano causado ao erário, correspondente à somatória de todos os valores pagos por serviços não prestados – R\$ 462.747,00, acrescido de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional; b) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio de cada uma das empresas demandadas, restringindo-se a responsabilidade solidária ao valor dos contratos firmados com a FUNPEC, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento; c) pagamento de multa civil de 2 (duas) vezes o valor do dano; d) suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 5 (cinco) anos; f) perda da função pública dos agentes públicos que estejam exercendo, atualmente, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública.

Requeru liminarmente, com fundamento nos artigos 7º da Lei nº 8.429/92 e 311 do CPC, a decretação da indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos demandados em montante suficiente para o ressarcimento do dano material, no montante de R\$2.357.884,76.

Requer, ainda, liminarmente seja decretado o afastamento do sigilo fiscal dos réus com o objetivo de identificar bens e direitos suscetíveis de constrição.

Em síntese, alegou que, durante o período entre 29/12/2008 e abril/2010, a FUNPEC/RP, em razão das obrigações assumidas por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 052/2008, SINCOV nº 701990/2008, com a finalidade específica de execução de ações de qualificação social e profissional no âmbito do programa nacional de fomento denominado "Plano Setorial de Qualificação - PLANSEQ/Petróleo e Gás – construção civil", transferiu integralmente a execução do plano de trabalho e a gestão de recursos federais no montante de R\$ 705.470,00 aos corréus HERMES e MARILU, sócios da empresa TRILENIUM, e ao filho do casal, HERMES AUGUSTO, que, por sua vez, desviaram para si e para outrem parte do dinheiro que deveria ter sido empregado exclusivamente na realização de cursos de capacitação e qualificação profissional de 787 (setecentos e oitenta e sete) alunos da região do ABC Paulista, por meio de simulação de contratos de prestação de serviços com a ACCB, IDEALCOOPER e TRILENIUM, tendo o corréu HERMES AUGUSTO, na condição de Coordenador Geral dos cursos de qualificação, concorrido para o enriquecimento ilícito de terceiros que, a despeito de não terem frequentado/concluído curso de qualificação algum, receberam indevidamente bolsa-auxílio de R\$ 300,00 (trezentos reais) paga pela PETROBRÁS S/A.

Juntou documentos (lds. Num. 10724819 a 10745039).

Suscitado conflito de competência, pela v. decisão de Id. Num. 14089226, foi designado este Juízo para dirimir, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

Ato contínuo, foi proferida a r. decisão sob id 14257731, que indeferiu o pedido liminar.

Id. Num. 15184244: Trata-se de petição do Ministério Público Federal, em que comunica a interposição de agravo de instrumento (Agravo de Instrumento nº 5005800-35.2019.4.03.0000) em face da r. Decisão de Id. 14257731.

Pelo Id. Num. 15296973, a v. Decisão pela Sexta Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a reapreciação do pedido liminar formulado pela parte autora, levando em conta os argumentos deduzidos na inicial.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.

Trata-se de requerimento formulado pelo *Parquet* Federal, visando à concessão de tutela provisória de evidência, a fim de se decretar a indisponibilidade dos bens dos demandados, conforme permissivo normativo indicado no artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa. Solicitou, ainda, o afastamento do sigilo fiscal dos demandados.

Em cumprimento à v. decisão, passo a me pronunciar sobre os argumentos deduzidos na inicial.

Segundo o Ministério Público Federal, durante o período de 29/12/2008 e abril/2010, a FUNPEC/RP, em razão das obrigações assumidas por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 052/2008, SINCOV nº 701990/2008, com a finalidade específica de execução de ações de qualificação social e profissional no âmbito do programa nacional de fomento denominado "Plano Setorial de Qualificação - PLANSEQ/Petróleo e Gás – construção civil", transferiu integralmente a execução do plano de trabalho e a gestão de recursos federais no montante de R\$ 705.470,00 aos corréus HERMES e MARILU, sócios da empresa TRILENIUM, e ao filho do casal, HERMES AUGUSTO, que, por sua vez, desviaram para si e para outrem parte do dinheiro que deveria ter sido empregado exclusivamente na realização de cursos de capacitação e qualificação profissional de 787 (setecentos e oitenta e sete) alunos da região do ABC Paulista.

O desvio ter-se-ia operado por meio de simulação de contratos de prestação de serviços com a ACCB, IDEALCOOPER e TRILENIUM, tendo o corréu HERMES AUGUSTO, na condição de Coordenador Geral dos cursos de qualificação, concorrido para o enriquecimento ilícito de terceiros que, a despeito de não terem frequentado/concluído curso de qualificação algum, receberam indevidamente bolsa auxílio de R\$ 300,00 (trezentos reais) paga pela PETROBRÁS S/A.

Os atos acima elencados indicam a ocorrência de conduta qualificável como ato de improbidade administrativa, assim tipificado na lei de regência, e estão amparados em lastro probatório mínimo consistente nos elementos amealhados no curso do processo administrativo.

O parecer exarado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através da Coordenação de Análise Técnica CAT/CGPC/SPPE – Id. 10743373, páginas 106 a 128 – apurou irregularidades no Convênio discutido, o que levou à reprovação da Prestação de Contas do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº052/2008 PlanSeQ, SINCONV nº701990/2008. Dentre as causas, elencam-se as METAS E ETAPAS NÃO CUMPRIDAS pela Conveniente (Id. Num. 10743373 – páginas 111/112), as quais apontam a inexecução da Qualificação de 940 trabalhadores com valor de R\$ 742.600,00. Especificou a Nota Técnica nº 221/2018/CAT/CGPC/SPPE (Id. Num. 10743373 – páginas 129/136), no Item VI – Análise Sistêmica, que a Conveniente não apresentou documentos que comprovassem a real execução do pactuado.

No tocante às subcontratações realizadas, o Inquérito Civil nº 1.34.011.000331/2010-67 (Id. Num. 10743373) concluiu que as corrés simularam a prestação de serviços relacionados ao objeto do convênio, mas que, concretamente, nunca foi executado.

No que tange ao **pedido de indisponibilidade dos bens** dos réus, o artigo 7º da Lei nº 8.429/1992 autoriza a sua decretação para assegurar o integral ressarcimento do dano. Dado que a tutela pretendida destina-se a assegurar a eficácia do resultado de eventual execução de sentença, ela depende da presença concomitante da probabilidade do direito alegado ("fumus boni iuris") e do perigo iminente de dano ("periculum in mora").

O "fumus boni iuris" nas ações de improbidade resume-se à comprovação substancial de que existam indícios de improbidade administrativa. No mesmo sentido: STJ - AgRg no REsp 1414569/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 13/05/2014.

Em que pese tal posicionamento, inclusive citado na v. decisão que deferiu em parte os efeitos da tutela recursal (id 15296973), a **Eg. Sexta Turma do Col. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, mesmo órgão julgador do agravo n. 5005800-35.2019.4.03.0000, por unanimidade**, em dezembro de 2018, **deu parcial provimento** ao agravo de instrumento n. 5010547-62.2018.4.03.0000, interposto contra a r. decisão proferida nesta instância nos autos da ação de improbidade n. 5001236-91.2017.403.6140, que havia deferido semelhante pedido de indisponibilidade de bens, proferida após regular contraditório.

Extrai-se da v. decisão que, **conquanto caracterizado o ato ímprobo** na r. decisão proferida naquela ocasião, a ordem de indisponibilidade foi modificada para excluir da constrição os ativos financeiros no valor de R\$ 2.638.173,43 ante o risco de perigo reverso na manutenção da cautelar de indisponibilidade na forma como determinada. Confira-se (g.n):

Como já salientado, contrariamente ao alegado pela agravante, a r. decisão recorrida, em apropriada cognição sumária, não se utilizou de fórmulas genéricas, mas sim, ao receber a inicial e decretar a indisponibilidade de bens, analisou concretamente os indícios de improbidade consubstanciados em supostos danos ao erário e atentado aos princípios da administração pública decorrentes de licitação fraudada, a saber: a) o fato de que a licitação foi realizada contra parecer jurídico interno da própria Prefeitura de Mauá/SP, que apontava a presença de produto pouco usual, o que dá suporte à tese acusatória de que tal ato intencionou frustrar a competitividade do certame e favorecer a ora agravante, a única que fornecia o produto raro; b) ausência de esclarecimentos sobre anterior contratação de empresa de distribuição e assessoria comercial cujos sócios compuseram o quadro societário da recorrente, com dispensa de licitação; c) existência prévia de relações entre os sócios da agravante e a Prefeitura Municipal, inclusive para fornecimento de merenda escolar, também com dispensa de licitação.

Ocorre que, não obstante o decreto cautelar de indisponibilidade de bens, no bojo das ações de improbidade, reclame apenas a demonstração da fumaça do bom direito, ela não prescinde do requisito da reversibilidade, regra geral de todas as cautelares, sendo dever do julgador observar se a constrição, do modo em que operada, não acarretará ruína ou vulneração do mínimo existencial daquele contra quem é determinada. Nesse sentido, há precedente do E. Superior de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.

[...]

5. A referida medida cautelar constitutiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.

[...]

9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial.

10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial.

(REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012)

In casu, ao menos em cognição sumária própria à fase das medidas de urgência, verifica-se, pela farta documentação anexada ao recurso, que a empresa agravante é atuante de fato no mercado há mais de três décadas, relacionando-se com diversos clientes e fornecedores, e possuindo, além de outros encargos sociais, obrigações salariais, as quais, no entanto, estão com o respectivo cumprimento ameaçado, em razão de bloqueio de ativo financeiro de conta corrente própria no valor de R\$ 2.613.818,86 (id 3067390), bem como por restrição de linha de crédito (id 3449007), tudo ocasionado pela indisponibilidade de bens ordenada na ação civil pública.

Sem que se expresse qualquer juízo definitivo acerca da matéria discutida na ação civil pública, é possível assimilar verossimilhança na alegação da recorrente, segundo a qual a indisponibilidade de bens vem ocasionando dano grave, de difícil ou de impossível reparação, uma vez que está impossibilitada de pagar seus funcionários e fornecedores, com iminente risco de fechamento das portas (id 3449007).

Aduz-se que as alegações de grave dano e de irreversibilidade da cautelar não foram especificamente contrariadas pelo Ministério Público Federal, a não ser pelo argumento segundo o qual a medida de indisponibilidade não geraria qualquer prejuízo, pois não retira a disposição dos bens, impedindo somente a respectiva alienação, tese essa que, à toda evidência, não é aplicável quando se está diante de constrição relativa a bloqueio de dinheiro.

Nesse diapasão, a r. decisão agravada, na sua parte dispositiva, ordenou o seguinte:

"Proceda-se ao bloqueio das contas bancárias dos réus por meio do sistema BACENJUD, dos veículos automotores pelo RENAJUD, e dos bens imóveis em seu nome por meio do convênio ARISP".

Ainda que presente o *fumus boni iuris*, vê-se que, em relação à agravante, há risco de perigo reverso na manutenção da cautelar de indisponibilidade na forma em que disposta, a amparar o acolhimento parcial das razões de agravo, para que sustado ao menos o bloqueio das contas bancárias, devendo subsistir o impedimento de alienação somente no que diz respeito aos veículos e bens imóveis.

O posicionamento adotado pela v. decisão em destaque deve prevalecer em homenagem à segurança jurídica, pois expressado em decisão recentemente emanada pele mesmo órgão julgador incumbido de apreciar o recurso ministerial precitado.

Os requeridos sequer foram notificados para exercerem seu direito de defesa, sendo cediço que o caráter alimentar dos bens eventualmente bloqueados depende de demonstração pela parte interessada, o que diuturnamente ocorre após a constrição judicial.

Acrescente-se que o longo lapso temporal transcorrido desde a data dos fatos autoriza a ilação no sentido da consolidação da situação fática que se buscava impedir com as medidas pleiteadas.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido.

No mais, aguarde-se a conclusão do Conflito de Competência nº 5000377-94.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001964-19.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORGE ALEXANDRE DA SILVA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 1ª Vara Federal de Americana - SP

Vistos etc.

A demanda foi proposta originariamente na 1ª Vara Previdenciária Federal de Americana, na Seção Judiciária de São Paulo.

Após regular distribuição da ação, sob o Id. Num. 12209306, o Juízo de origem indagou a demandante acerca da pertinência do ajuizamento do feito perante aquela subseção, tendo em vista a notícia de mudança de domicílio do réu para o Município de Mauá, apontada no documento de Id. Num. 12074058.

Por conseguinte, após ter sido intimada a se manifestar em relação ao quanto exposto no r.despacho acima mencionado, a CEF peticionou sob o Id. Num. 13941021, solicitando o declínio de competência e remessa do feito ao Juízo da Subseção Judiciária de Mauá.

Dessa forma, o Juízo de origem, **após manifestação da autora**, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 14138598).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual, uma vez fixada, não pode, em regra, ser modificada por requerimento do exequente, mesmo que indagado pelo Juízo a tanto, como acontece nos presentes autos. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA OU DISTRIBUIÇÃO - MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA - INICIATIVA DO JUÍZO OU DO EXEQUENTE OU POR ALTERAÇÃO POSTERIOR DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, PELO EXECUTADO.

1. O Código de Processo Civil de 1973 optou pelo momento da propositura da ação como marco temporal para fixação da competência (artigo 87).
2. No Código de Processo Civil de 2015, foi estabelecido critério temporal mais preciso, optando-se pelo momento do registro ou da distribuição da petição inicial (artigo 43).
3. A distribuição decorre da iniciativa do autor/exequente, que apresenta a pretensão ao Juízo competente para processá-la, observada a legislação de regência.
4. As regras de competência relativa, a exemplo daquelas estabelecidas nos artigos 46, § 5º, e 51, do Código de Processo Civil de 2015, caso favoreçam o réu/executado, devem ser por ele arguidas perante o Juízo tido por incompetente, sob pena de preclusão.
5. A exequente ajuizou a execução fiscal perante o Juízo competente, de acordo com o endereço indicado na Certidão de Dívida Ativa.
6. Os dados utilizados pelo digno Juízo para concluir pelo domicílio do executado em outra circunscrição foram atualizados em data muito anterior à emissão da CDA e demonstram-se insuficientes para afastar a presunção relativa de veracidade de que goza a certidão.
7. Não houve demonstração de vícios ou ilegalidades a macular a 1ª distribuição da execução fiscal.
8. Uma vez fixada a competência territorial pela regular propositura ou distribuição do feito, não poderá ela, em regra, ser modificada por iniciativa do exequente (artigos 87, do Código de Processo Civil de 1973, e 43, do Código de Processo Civil de 2015) ou do Juízo, ex officio (Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça), nem mesmo pela posterior alteração do domicílio do executado (Súmula nº 58, do Superior Tribunal de Justiça).
9. Enquanto não manejada válida arguição de incompetência, pela ré/executada, a competência será da 1ª Vara Federal de Bauru/SP (suscitante).
10. Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21443 - 0002916-89.2017.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 02/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018)

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio do Réu seja situado neste Município, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, razão pela qual se tem por prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, officie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, dos comprovantes de pagamento do(s) RPV(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000345-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSEANE BRITO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, dos comprovantes de pagamento do(s) RPV(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-16.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EDINALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000218-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DAIANE GONCALVES DA FE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000204-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: TATIANA RODRIGUES DA FONSECA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000267-45.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: RONILDA AMARAL FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000271-82.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANDREIA FRANTIESCA PONTES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLAIION BRUNO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-28.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLAUDEMIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO - SP112444
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000229-67.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NEIDE FOGACA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965, JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, dos comprovantes de pagamento do(s) RPV(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000193-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EDNA ALVES FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO TAVARES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: TEREZINHA LOURDES FERNANDES DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO CESAR COMERON - SP132255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000490-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LOBO RIBEIRO NETO - SP178911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000561-97.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SERGIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000101-13.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANA ALICE PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-98.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PRISCILA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000312-49.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELIZETE DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELI PEREIRA - SP260446-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000160-98.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DONIZETE NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-85.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: RAIANE PATRICIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000377-78.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VANIA APARECIDA GOES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-17.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VALDINEIA NATALI DE JESUS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SUELI ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CRISTINA MARTINIUK - SP305493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que faço a juntada do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, conforme documentos que seguem.

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000059-61.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PEDRO DIAS MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-12.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO MANOEL RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000062-16.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JULIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-93.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELIANA MELO AMERICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-68.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: KARINE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000148-84.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MOACIR RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-94.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: TERESA GARCIA LEAL DE GODOY

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-15.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE MACHADO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000464-97.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: TERESA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000525-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JORGE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-69.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000057-91.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CIBELE DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000299-50.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: IGOR JOAQUIM PEREIRA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000223-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARINEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-10.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE PROENÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000128-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NILDA LEME LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000027-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: GIOVANE DE SOUZA FARIA, FELIPE DE SOUZA FARIA, MARCOS LEONARDO DE SOUZA FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 20 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-95.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FREITAS ESCADAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VITOR POSSIDONIO MARIA, LEONARDO XAVIER DE FREITAS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-80.2018.4.03.6130

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000019-09/2018.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: FERNANDA MILANEZ HENGLES

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Espeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000931-06/2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LANZA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000950-12.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsjp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000298-92.2018.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SMALL CUP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP, IRINEU BENDAZZOLI, ANA PAULA FRANCO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000965-78.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSA ROCHA SILVA SANTOS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-14.2018.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: CELLE CIA ACESSORIOS E MANUTENCAO PARA CELULARES LTDA - ME, ADRIANO DOMINGUES JUNIOR, DANIELE REGINA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001034-13.2018.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PLANEJADORES CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, ARANYS DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000126-53.2018.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: CASA DE CARNES GLORIA - EIRELI - ME, PAOLA MICHELLE RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000968-33.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUNIO GALO DE CAMARGO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000972-70.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO JOSE DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco

MONITÓRIA (40) Nº 5000101-40.2018.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: CONTRATH DOCUMENTACOES LTDA. - ME, SIMONE SILVA MARTINS DA COSTA, FERNANDA MAIA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000996-98.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETIENE CRISTINA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-84.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: EMERSON LUIZ GABRIELLI, EMERSON LUIZ GABRIELLI

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001306-07.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEDA GOMES DE OLIVEIRA, MARCELO CUNHA GUEDES

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002328-03.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO PEREIRA FILHO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001931-41.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BIVIMED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI - EPP, ROBSON ALVES DIAS

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001875-08.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ADIR VIEIRA PITANGUY

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001889-89.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.R.G. LOJA DE FERRAGENS LTDA - ME, EDMILSON DE ALMEIDA PRADO, MARIA CRISTINA PEREIRA NERES PRADO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001979-97.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EME FOODS IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA, LIGIA PEREIRA DE SOUSA MOURA, FRANCISCA FRANCINEUMA DE LIMA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsjp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001498-37.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA KOGA E INOUE LTDA - ME, GERSON MASSAO INOUE

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsjp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001759-02.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTE DE AGUA POTAVEL BARUERI LTDA - ME, CARLOS DE AMORIM JULIO, EDMILSON GUSMAO DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA GONCALVES JULIO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
6. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002223-26.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARLENE LOPES DE SOUZA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-80.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO MACEDO DE AGUIAR INSTALACAO E MANUTENCAO - ME, MARCIO MACEDO DE AGUIAR

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001231-65.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001523-50.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: K2 KESSEI LA VANDERIA EIRELI - ME, CELI SABINO DA SILVA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001656-92.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FELIPE THOMAS GARCIA CARANASSIOS

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001035-95.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANEJADORES CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, ARANYS DE OLIVEIRA JUNIOR, MAGALI ELOY BARQUEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsjp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002608-71.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL XAVIER DE OLIVEIRA, SONIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000762-82.2019.4.03.6130

DEPRECANTE: 22ª VARA - BRASÍLIA

DEPRECADO: 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - OSASCO

DESPACHO

Trata-se de carta precatória requerendo a prova pericial.

Assim, **DETERMINO** a produção da prova pericial e nomeio coma perita Judicial a Dra. **ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA**, CRM 90252, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Expeça-se **mandado de intimação** para a parte **autora** comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Designo o **dia 30 de abril de 2019, às 15:00 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsjp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001973-90.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EMPREITEIRA E ALVENARIA NASCIMENTO EIRELI - ME, JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsjp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002703-04.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAN SOUZA BAPTISTA CEPellos - ME, WILLIAN SOUZA BAPTISTA CEPellos

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trB.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-78.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: UNIVERSAL KIT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, CLETON EMANUEL DUARTE

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cite-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsjp.jus.br

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001024-32.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ADAO ANTONIO VIEIRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS - SP154156

IMPETRADO: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO LTDA - CESUSP, LUIS GUSTAVO MENDES NAPOLITANO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 15245043 como emenda à inicial. Promova-se a retificação do polo passivo para que nele passe a constar o diretor da FACULDADE MARIO SCHENBERG (COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO PAULO LTDA).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADAO ANTONIO VIEIRA LEITE em face de ato de LUIZ GUSTAVO MENDES NAPOLITANO, diretor da FACULDADE MARIO SCHENBERG, onde se busca a concessão de tutela de urgência para determinar que a autoridade coatora deixe de obstar a colação de grau e obtenção de diploma em favor do impetrante, haja vista a conclusão de curso superior perante a referida instituição de ensino.

Narra o impetrante que concluiu regularmente o curso superior de Engenharia Civil perante a FACULDADE MARIO SCHENBERG, estando a respectiva colação de grau agendada para o dia 22/03/2019.

Relata, contudo, que ficou inadimplente quanto ao pagamento das mensalidades do curso no último semestre. Por isso, o impetrante foi notificado (id 15191924) de que, ante o não cumprimento de todas as disciplinas exigidas na matriz curricular, não estaria apto a colar grau.

Contudo, o impetrante alega que concluiu o curso regularmente, argumentando que o suposto descumprimento da "matriz curricular" decorreria unicamente da referida inadimplência das mensalidades. Desta forma, o óbice à colação de grau e à obtenção de diploma seria uma forma indireta e ilegítima de cobrança das mensalidades.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos se mostram presentes.

Sobre o tema, insta recordar o entendimento do STJ no sentido de que o inadimplemento de mensalidades, conquanto possa justificar a negativa de rematricula, não permite que a instituição de ensino retenha documentos ou imponha ao aluno qualquer outra sanção pedagógica:

CONSUMIDOR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. CURSO DISTINTO. NEGATIVA DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Hipótese em que a corte de origem entendeu não haver amparo legal para a Universidade recusar a matrícula de aluno aprovado em concurso vestibular, por estar ele inadimplente com relação a mensalidades de curso anterior.

2. A instituição de ensino alega negativa de vigência ao art. 5º da Lei 9.870/99, sob o argumento de que "a inadimplência sugerida na lei como óbice à matrícula de alunos inadimplentes não se restringe aos contratos em andamento".

3. A prestação de serviços educacionais caracteriza-se como relação de consumo, motivo pelo qual devem incidir as regras destinadas à proteção do consumidor, o qual, por ser a parte mais vulnerável, merece especial atenção quando da interpretação das leis que, de alguma forma, incidem sobre as relações consumeristas 4. A educação é um direito consagrado constitucionalmente, tal como prevê o art.

205 da Constituição Federal, in verbis: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

5. O dispositivo legal tipo por violado autoriza a negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente.

6. No entanto, o caso trazido à análise do Superior Tribunal de Justiça não diz respeito à mera renovação de matrícula, mas sim à constituição de nova relação jurídica, ainda que na mesma instituição de ensino.

7. Não se mostra razoável que se proceda a uma interpretação extensiva da Lei em apreço de modo a prejudicar o consumidor, em especial aquele que almeja a inserção no ambiente acadêmico.

8. A eventual cobrança de valores em aberto poderá ser realizada, porém pelos meios legais ordinários, não se admitindo a pretendida negativa de matrícula na forma propugnada pela recorrente, uma vez que não há respaldo legal para tal ato.

9. Recurso Especial não provido.

(REsp 1583798/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 07/10/2016)

Nesse sentido, também, é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CURSO SUPERIOR. ACESSO A DOCUMENTOS. ALUNO INADIMPLENTE. LEI N.º 9.870/99. SENTENÇA MANTIDA. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei (AgRg AREsp 48459/RS, REsp 725955/SP, AgRg na MC 9147/SP). Por outro lado, o artigo 6º acima citado determina expressamente a proibição da retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. - No caso dos autos, a aluna/ impetrante, inobstante ter logrado aprovação em todos os semestres e colado grau em janeiro de 2009, afirmação que não foi contestada pela universidade, teve negado o lançamento das notas relativas aos períodos em débito em seu prontuário. - Desse modo, afigura-se correta a sentença, ao determinar à autoridade impetrada o lançamento das notas da acadêmica/impetrante, além da expedição do certificado de colação de grau, diploma e histórico escolar, nos termos do regramento mencionado. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 337977 0011096-17.2010.4.03.6119, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - COLAÇÃO DE GRAU - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS. 1. Incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99. 2. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais. 3. Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à colação de grau e à expedição do certificado de conclusão do curso e do diploma.

(REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 344582 0005228-66.2012.4.03.6126, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NAS SOLENIDADES DE COLAÇÃO DE GRAU E DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ART. 6º DA LEI 9.870/1999. 1. O art. 6º da Lei nº 9.870/1999 veda a retenção, pelas instituições de ensino, de documentos escolares, por motivo de inadimplência. 2. Ilegítimo o ato de instituição de ensino que obsta a participação de aluno concluinte de curso na solenidade de colação de grau, e que nega a expedição de diploma em virtude de existência de débito. 3. A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa. 4. Remessa oficial desprovida.

(REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 331694 0023674-69.2010.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, o inadimplemento de mensalidades não impede a colação de grau e a obtenção de diploma, desde que o aluno tenha sido regularmente matriculado no início do período letivo e tenha, obviamente, cumprido a grade curricular.

Isso porque a cobrança das mensalidades inadimplidas deve ser realizada pelas próprias, e não mediante a utilização de meios coercitivos indiretos ilegítimos - tais como a negativa de colação de grau ou a reprovação em disciplinas.

No caso dos autos, há fortes indícios da veracidade das alegações do impetrante.

Com efeito, a declaração de id 15191926 indica que o impetrante estaria regularmente matriculado no último semestre do curso e apto a colar grau. Nesse mesmo sentido, o extrato de id 15191920 denota que o impetrante estava matriculado e cursou regularmente as disciplinas exigidas.

Assim, ante a presença de elementos que amparam a pretensão do impetrante, entendo presente o requisito da relevância do fundamento (fumus boni iuris).

Por sua vez, a urgência decorre do fato de que a colação de grau do impetrante está marcada para o dia 22/03/2019.

Observe, ainda, que a medida pleiteada é plenamente reversível, pois a posterior anulação do diploma pode se dar a qualquer momento, sem que haja prejuízo à instituição educacional.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a autoridade coatora que se abstenha de impedir a colação de grau do impetrante ante a conclusão do curso de Engenharia Civil no 2º Semestre de 2018 (id 15191926); bem como para que não impeça a emissão e registro do respectivo diploma.

Notifique-se, com urgência, a Autoridade apontada como coatora para que tenha ciência desta decisão e para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se a pessoa jurídica interessada (FACULDADE MARIO SCHENBERG), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003087-98.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antilhas Gráfica e Embalagens Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ISS, do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, que após a edição da Lei n. 12.546/11 passou a contribuir sobre o valor da receita bruta (base de cálculo), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Assegura que o aludido dispositivo substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20% incidente sobre a folha de pagamento, motivo pelo qual passou a recolher a chamada contribuição patronal sobre a receita bruta.

Sustenta que o ISS, o ICMS, o PIS e a COFINS não estão compreendidos no conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido, consoante decisão Id 3749936.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 4047874. Arguiu, em sede preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, defendeu a legalidade da incidência, refutando os argumentos iniciais.

Em petição Id's 4088068/4088078, a União comprovou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 6342622).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do impetrado confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Prosseguindo, é pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Nesse sentir, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS, bem como no que concerne à base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB, consoante já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*: "(...) no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei n. 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ubi idem jus e ubi eadem legis ratio ubi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos – recolhimentos a título de **PIS/COFINS** e da referida **CPRB** –, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta" (TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível 2015.60.03.003417-8/MS – 0003417-47.2015.403.6003, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, D.E. 27/07/2017).

Nessa linha de raciocínio, indevida também a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei n. 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.

No mesmo sentido (g.n.):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO. I - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. II - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. III - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. IV - **Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.** V - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. VI - **Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011.** VII - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). VII - Apelação provida."

(TRF-3, Segunda Turma, AP 361317/SP – 0000336-81.2015.403.6103, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DFJ3 Judicial 1 de 29/05/2018)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DA FOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº 540/11. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, previu, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91), pela receita bruta da empresa.

2. Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.

3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE nº 574.706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes aquele tributo não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social.

4. Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.

5. Sentença mantida.

6. Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal."

(TRF4 5006620-88.2015.404.7009, Primeira Seção, juntado aos autos em 18/05/2017)

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**, mediante apresentação de pedido administrativo para tanto, perante o Fisco. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandato de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: – No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandato de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição, na via administrativa, da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, **na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição, no âmbito administrativo, deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, (i) reconhecer a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB) com a inclusão do ISS, do ICMS, do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, por, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito; e (ii) declarar o direito da impetrante à compensação/restituição, **na via administrativa**, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 3709807).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003241-19.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PAJULE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pajule Embalagens EIRELI** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

A demandante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa e apresentar a prova pré-constituída de seu alegado direito (Id 3898345), determinações efetivamente cumpridas em Id's 4063106/4063158.

O pleito liminar foi deferido (Id 4206322).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 4298449). Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice* e defendeu a regularidade da exigência ora combatida.

A União manifestou interesse no feito (Id 4396349). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca do feito (Id 6342603).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União (Id 4396349). Segundo se observou, inexistente determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS e COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (*STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420*). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, *“em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios”* (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 3863976 e 4063158).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003097-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RICARDO DE JESUS GARDEZANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MOTA DO NASCIMENTO PERESTRELO - SP346329
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MEC, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ricardo de Jesus Gardezani** contra ato ilegal do **Reitor da Anhanguera Educacional Participações S/A**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a abertura da matéria "Direito e Legislação", a fim de que o Impetrante conclua o curso de Engenharia de Controle e Automação.

Narra o demandante, em síntese, que se matriculou na faculdade em tela para cursar Engenharia de Controle e Automação, no ano de 2007.

Assegura que, por motivos de força maior, necessitou trancar o curso por duas vezes. Quando finalizava o curso, no ano de 2015, teria sido informado pelo coordenador sobre a necessidade de cursar mais um ano, devido à mudança na grade curricular.

Afirma haver, então, cursado mais um ano, objetivando concluir o curso. Todavia, a Impetrada teria aberto uma das matérias, via EAD, apenas 20 dias antes do encerramento do último semestre, não tendo o Impetrante conseguido obter nota para aprovação, diante do tempo escasso.

Alegou não lhe ter sido disponibilizada a dependência da matéria em questão, a despeito de diversas solicitações, bem como que posteriormente teria sido comunicado sobre a necessidade de cursar mais um ano, diante da nova reformulação da grade no ano de 2018.

Sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações (Id 3736316).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 3820007. Alegou, em suma, a inexistência de falha na prestação do serviço ou ato coator a ser reparado, tendo o próprio demandante dado causa aos transtornos narrados na inicial, motivo pelo qual pugnou pela denegação da segurança.

O pleito liminar foi indeferido (Id 3838315).

Em Id's 3877675/3878296, o Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 6320199).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuciente do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

Pelo que dos autos consta, o Impetrante deu início ao curso de Engenharia de Controle e Automação em 2007. Desde então, já trancou o curso por duas vezes.

No ano de 2016, deveria ter concluído o curso de graduação, todavia não obteve nota suficiente para aprovação na matéria "Direito e Legislação".

Segundo anunciado pela autoridade impetrada, durante o ano de 2017 o demandante não formulou sequer requerimento administrativo objetivando cursar a aludida matéria, que seria óbice à conclusão da graduação.

Vale anotar que, sendo o curso do Impetrante de área técnica, sofre constantes atualizações em sua grade curricular, tendo se verificado essa situação no caso concreto.

Isso firmado, é cediço que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos moldes do que preleciona o art. 207 da Constituição Federal, donde se conclui que somente cabe ao Poder Judiciário reparar eventuais atos praticados pelos administradores que, no exercício dessa autonomia, estejam cívicos de ilegalidade.

Consoante se observou, o demandante iniciou a graduação no ano de 2007, tendo a instituição de ensino, em consonância com o MEC, previsto alteração em sua grade curricular.

Nessa ordem de ideias, é seguro dizer que foi o próprio Impetrante que deu causa a toda a situação descrita na inicial, já que em nenhum momento insurge-se contra os critérios para alteração da grade curricular aprovada pela Universidade, tampouco demonstra o preenchimento dos requisitos para que não fosse afetado por tal modificação.

Dentro da autonomia já apontada, às universidades é permitido fazer alterações na grade curricular, desde que não acarrete prejuízos à formação do aluno, caso ele tenha cumprido todas as exigências estabelecidas pela instituição de ensino, o que não restou demonstrado na hipótese vertente.

Sob esse enfoque, resta ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão inicial, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 3736316).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **6F Decorações Exportação, Importação e Comércio Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir o IPI na revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização em território nacional.

Narra a Impetrante, em síntese, que no desempenho de suas atividades empresariais importa produtos industrializados para revenda no mercado interno, sujeitando-se ao recolhimento do IPI no momento do desembarço aduaneiro.

Assevera que não realiza nenhum procedimento de industrialização em território nacional, pois somente revende os produtos importados no mercado interno, momento em que sofreria nova incidência de IPI na saída dos produtos do seu estabelecimento comercial.

Sustenta a ilegalidade da exigência, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, que, após esclarecimentos prestados pela parte impetrante (Id 3812805), declinou da competência e determinou a redistribuição a esta Subseção Judiciária de Osasco.

Recepcionados os autos nesta 2ª Vara Federal, o pleito liminar foi indeferido (Id 3901044).

A Impetrante opôs embargos de declaração (Id's 4237664/4237718), os quais foram rejeitados (Id 4242635).

Informações da Autoridade Impetrada em petição Id 4577028. Arguiu, em suma, a ausência ilegalidade ou abusividade em sua conduta, defendendo a legitimidade da incidência.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 4428093).

Em Id's 4699176/4699199, a demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca do feito (Id 6339147).

Posteriormente, a parte impetrante pleiteou o desentranhamento da peça atinente às informações da autoridade impetrada, porquanto intempestiva.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, é de se anotar que, em sede de mandado de segurança, eventual intempestividade das informações prestadas pelo impetrado não atrai os efeitos da revelia, haja vista a necessidade de prova pré-constituída para embasar o direito líquido e certo alegado na inicial.

Nesse sentir, tem-se que a extemporaneidade da manifestação da autoridade em nada aproveita a parte impetrante, sendo irrelevante para apreciação da questão posta. Portanto, **indefiro** o pedido de desentranhamento da aludida peça.

Prosseguindo, não merece amparo a pretensão de suspensão do presente feito. Consoante asseverado no decisório Id 3901044, a despeito do reconhecimento da repercussão geral no bojo do RE 946.648/SC, o STF não determinou o sobrestamento dos feitos de igual tema em trâmite no território nacional.

Diversamente do que sustenta a demandante, "o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 946.648), por si só, não enseja o sobrestamento (...) dos processos que versam sobre a mesma matéria, à míngua de determinação expressa do relator do respectivo recurso extraordinário, consoante dispõe o art. 1.035, §5º, do CPC/2015" (TRF-3, Terceira Turma, ApCiv 5019548-07.2018.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, julgamento em 24/01/2019).

A propósito, convém destacar o excerto do v. decisório proferido pelo Exmo. Ministro Marco Aurélio, relator do recurso extraordinário em questão, na data de 10/09/2016:

"(...)

É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate.

3. Indefiro o pedido.

"(...)"

Portanto, o prosseguimento do feito é medida que se impõe.

Passo a analisar a questão posta.

A Impetrante sustenta ter direito líquido e certo a não ser equiparada a estabelecimento industrial para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O IPI tem matriz constitucional e está previsto no art. 153 da CF, a saber (g.n.):

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados; (...)"

A matéria é tratada pelo Código Tributário Nacional (CTN) a partir do art. 46. Confira-se o teor da norma (g.n.):

"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo."

Quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, o art. 51 do CTN estabelece da seguinte maneira (g.n.):

"Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão".

A Lei n. 4.502/64, que trata da incidência do imposto sobre produtos industrializados, assim dispõe sobre o fato gerador (g.n.):

"Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembarço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor".

Mais adiante, a legislação elenca quem deve ser equiparado a estabelecimento produtor (g.n.):

“Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira”;

Para regulamentar a legislação em comento, o Poder Executivo editou o Decreto n. 7.212/2010, nos seguintes termos:

“Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos;”

No que tange aos contribuintes responsáveis pelo pagamento dos tributos, assim dispôs sobre o tema (g.n.):

“Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “b”);

II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”);

III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”);

(...)”

No que tange à não cumulatividade do IPI, assim dispôs o art. 153 da CF (g.n.):

“Art. 153 (...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.”

O art. 25 da Lei n. 4.502/64, por sua vez, estabeleceu que:

“Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer”.

Com vistas a regulamentar esse dispositivo, o Decreto n. 7.212/2010 tratou da matéria, nos seguintes termos (g.n.):

“Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

(...).”

Numa primeira análise, de fato, pode parecer que a dupla incidência de IPI sobre o mesmo produto importado caracterizaria bitributação. Contudo, depois de cotejar a legislação aplicável ao caso, é possível observar que o legislador almejou instituir tributo sobre duas situações distintas, de modo que não se pode falar em bitributação, ante a distinção estabelecida na lei sobre cada um dos fatos geradores.

O art. 46 do CTN traz três fatos geradores que ensejam a incidência tributária, quais sejam: o **desembaraço aduaneiro, a saída do produto de estabelecimento e a arrematação de produtos apreendidos ou abandonados**. Para o caso em apreço, somente as duas primeiras hipóteses são relevantes.

Por seu turno, o art. 51 estabelece quem são sujeitos passivos da obrigação tributária, no caso o **importador ou quem a lei a ele equiparar, o industrial ou quem a lei a ele equiparar**, dentre outros.

Em que pesem os argumentos tecidos pela parte Impetrante, partidário do entendimento de que os fatos geradores elencados no art. 46 não são excludentes, isto é, não significa dizer que quem recolhe o imposto no desembaraço aduaneiro está isento de fazê-lo se a mercadoria é revendida e sai do estabelecimento empresarial em momento posterior. É perfeitamente possível que o imposto incida nas duas hipóteses, sem que se possa falar em bitributação, tendo em vista a diferença substancial entre os fatos geradores do tributo.

Quer-se dizer com isso que, embora o produto seja idêntico, sem qualquer industrialização posterior pelo importador, é lícita a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento, nos termos da legislação vigente. Em outras palavras, não é requisito para a incidência tributária que haja industrialização, mas basta que o produto seja industrializado, seja qual for a sua origem (nacional ou estrangeira).

Nos termos da autorização constitucional e legislativa, o art. 4º da Lei n. 4.502/64 equiparou o importador ao estabelecimento produtor, isto é, o legislador fez com que a impetrante estivesse sujeita à segunda hipótese de incidência prevista na legislação, como se produtor fosse, criando uma ficção jurídica para fins tributários, uma vez que o importador nada produz.

Nessa linha de raciocínio, não há qualquer vício ou mácula no Decreto n. 7.212/2010, que em nada inovou no ordenamento jurídico, mas somente regulamentou a matéria já delineada na legislação infraconstitucional.

Portanto, uma vez que a impetrante, importadora de produtos, foi equiparada a um estabelecimento produtor para fins tributários, ao revendê-los no mercado nacional está sujeita à incidência de IPI na saída da mercadoria de seu estabelecimento, não obstante tenha recolhido o IPI no momento do desembaraço aduaneiro.

Ressalte-se, ademais, a possibilidade de que a impetrante possa se creditar do IPI recolhido na primeira operação (desembaraço), e, assim, ao recolher o IPI sobre a segunda operação (saída da mercadoria de seu estabelecimento), pague somente a diferença apurada entre ambas, conforme previsto no ordenamento jurídico.

Desse modo, é perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos geradores em discussão, sem que se possa falar em bitributação, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo.

Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela impetrante não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois conforme já explicitado, o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja estrangeira.

A respeito do tema, colaciono os recentes julgados (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. *BIS IN IDEM*, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro.

2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 946.648), por si só, não enseja o sobrestamento, em grau de apelação, dos processos que versam sobre a mesma matéria, à míngua de determinação expressa do relator do respectivo recurso extraordinário, consoante dispõe o art. 1.035, §5º, do CPC/2015.

3. Tendo em vista que o RE nº 946.648 ainda se encontra pendente de julgamento no âmbito do STF, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pretendida, especialmente a existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*” (art. 311, II, do CPC).

4. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: “*Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil*”.

5. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64.

6. Não merece acolhida a tese de configuração de bis in idem, dupla tributação ou tributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos.

7. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade.

8. Apelação não provida.”

(TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível 5019548-07.2018.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial I de 29/01/2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide IPI na saída de produtos industrializados importados do estabelecimento do comerciante equiparado a industrial que os importou (EREsp nº 1.403.532/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18-12-2015).”

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível 5006570-66.2018.404.7200/SC, Rel. Juiz Federal Luiz Carlos Cervi, 12/02/2019)

Em adendo, ressalto que, em recente julgado submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, o STJ julgou o EREsp 1.403.532/SC, no qual assentou a legalidade da referida incidência, conforme excertos do aresto a seguir transcritos (g.n.):

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou tributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. (...) 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, Primeira Seção; EREsp 1.403.532/SC (2014/0034746-0); Min. Mauro Campbell Marques; DJe 17/12/2015).

Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da incidência sobre a operação descrita na inicial.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 3760150).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003295-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MATIZ PIGMENTOS E PREPARAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO DE ALMEIDA COSTA - SP267939
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Matiz Pigmentos e Preparações Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada analise o Pedido de Restituição n. 03442.52676.280715.1.2.04-0532.

Narra a Impetrante, em síntese, haver protocolado o pedido de restituição em 28/07/2015, sem decisão até o momento da impetração.

Assegura a ilegitimidade da omissão da autoridade fiscal, passível de correção pela via do mandado de segurança.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 3950243).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 4250610). Em suma, esclareceu que os pedidos de restituição/compensação são analisados seguindo-se a ordem cronológica de entrada, não havendo ato coator por ela praticado. Ademais, noticiou que, em cumprimento do r. decisório que deferiu a liminar, o pedido de restituição em tela foi analisado, sendo controlado por meio do processo administrativo n. 10882.720110/2018-02.

A União manifestou interesse no feito (Id 4519050).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 6343120).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no r. decisório que deferiu o pleito liminar. Em verdade, a autoridade impetrada não apresentou elementos capazes de rechaçar a pretensão inicial, a qual, portanto, merece prosperar.

Pelo que dos autos consta, a demandante protocolou pedido de restituição de valores perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 28/07/2015, registrado sob o n. 03442.52676.280715.1.2.04-0532, pendente de conclusão até a data da propositura desta demanda.

Com efeito, o documento Id 3909279, emitido em 07/12/2017, corrobora a assertiva inicial de que o processo administrativo permaneceu paralisado por prazo superior ao previsto em lei, já que estava “*Em análise*” desde 28/07/2015.

No que concerne ao processo administrativo tributário federal, reputo aplicáveis, à espécie, as disposições constantes da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim disciplina:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O legislador ordinário, no intuito de concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Evidentemente o prazo legal já expirou e a autoridade impetrada já deveria ter concluído o feito administrativo, com a adoção de todas as providências cabíveis para tanto.

Em que pesem as alegações deduzidas pelo impetrado em suas informações, fato é que os dados registrados no relatório de movimentações apresentado com a inicial levam à inevitável conclusão de que realmente o processo administrativo permaneceu paralisado desde 28/07/2015, inexistindo qualquer providência para a sua continuidade.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores da repartição fiscal, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais.

A prova constante dos autos, portanto, revela a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, sendo de rigor o acolhimento da tese inicial. Conquanto a autoridade impetrada tenha afirmado o cumprimento da medida liminar, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para **determinar** que a autoridade impetrada promova o regular andamento ao pedido de restituição PER/DCOMP n. 03442.52676.280715.1.2.04-0532 (processo administrativo n. 10882.720110/2018-02), concluindo sua análise e decidindo sobre o pleito de restituição.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 3909386).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Deferir o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002179-41.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA - SP391295

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, COORDENAÇÃO DO CURSO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, COORDENADOR DO CURSO DE CIENCIAS ECONOMICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Isabel Cristina Elias de Souza Oliveira** contra ato ilegal do **Coordenador do Curso de Ciências Econômicas da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a assegurar ao Impetrante o direito de realizar estágio supervisionado junto ao Banco Bradesco S.A.

Narra a demandante, aluna devidamente matriculada no curso de bacharelado em Ciências Econômicas na UNIFESP, haver participado de processo seletivo para vaga de estágio supervisionado.

Alega a existência de ato administrativo interno da instituição de ensino que veda a realização de estágio supervisionado pelos estudantes de Ciências Econômicas antes da conclusão do terceiro período do curso.

Sustenta ser ilegítima a prática adotada pela universidade, porquanto estaria a privá-la da oportunidade de complementação do aprendizado e vivência da prática profissional.

Juntou documentos.

A demandante foi instada a apresentar cópia do contrato de estágio supervisionado do Banco Bradesco (Id 2934218), determinação efetivamente cumprida em Id's 3146418/3146552.

O pedido de liminar foi deferido (Id 3517197).

Informações da Impetrada apresentadas em Id 3741647. Em suma, defendeu a legitimidade de sua atuação, afirmando que a exigência ora combatida atende a requisitos pedagógicos atestados por diversas instâncias da universidade e que a restrição imposta não seria excessiva. Ademais, asseverou que não se opõe à possibilidade de uma empresa contratar diretamente a aluna, isto é, sem intermediação da Universidade.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 6339145).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que deferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial merece prosperar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no decisório Id 3517197, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Pelo que dos autos consta, a impetrante está regularmente matriculada no curso de bacharelado em ciências econômicas, com frequência e aprovação nas matérias cursadas. Foi aprovada em processo seletivo para vaga de estágio supervisionado, sendo que o respectivo termo não foi assinado pela faculdade em virtude de orientação normativa interna que veda a realização do mencionado estágio antes da conclusão do terceiro período.

A Lei nº 11.788/08, ao criar a figura do estágio supervisionado, não confere à Universidade o poder de restringir a sua realização pelos alunos regularmente matriculados, pois no artigo 3º estabelece os requisitos para o procedimento, quais sejam, (i) matrícula e frequência regular do educando, (ii) celebração de termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino, e (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Observe-se que a lei, em momento algum, dispõe sobre a correlação entre atividades desempenhadas e conteúdo teórico aprendido em sala de aula.

Por outro lado, o "Anexo – Regulamento Estágio Não Obrigatório", constante do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datado de 04/08/2015, ao dispor que o estágio não obrigatório somente poderá ser realizado a partir do 3º período do curso de graduação, está claramente estabelecendo limites que a lei não o fez, criando obstáculos ao ingresso do graduando no mercado de trabalho.

Ainda que historicamente a normatização pelas instituições de ensino quanto ao ingresso em estágio a partir do cumprimento de dada carga horária ou conteúdo pedagógico seja feito para proteger o aluno das condições de "mão de obra barata" ou eventuais explorações, sabe-se que, na atualidade, quanto mais rápido o aluno se faz presente em atividades lhe propiciem conhecimentos práticos, maior a possibilidade de uma colocação profissional futura em seu primeiro emprego.

Não obstante a autonomia didático-científica da instituição de ensino, compreendo que a exigência imposta desbordou dos limites da legislação aplicável e dos postulados constitucionais vigentes.

De fato, obstar o ingresso do graduando na área do conhecimento prático significa colocá-lo em condições de desigualdade em relação aos demais alunos, além de subjugar o seu potencial, já que, a partir do momento em que foi aprovado em processo seletivo, demonstrou capacidade para o exercício das atividades para as quais foi selecionado.

Desta forma, resta evidenciada a afronta do ato normativo estabelecido pela impetrada aos princípios constitucionais da garantia de acesso ao mercado de trabalho (artigo 170, da CF), além dos direitos sociais de educação e trabalho (artigo 6º, CF). Ressalte-se também a desconformidade do referido ato ao conteúdo da Lei nº 11.788/08.

Vale pontuar que, por óbvio, a autorização para a realização do estágio supervisionado pressupõe que a carga horária deste seja compatível com os horários das aulas cursadas pela Impetrante, a fim de não prejudicar o adequado cumprimento dos créditos das disciplinas previstas na grade curricular ofertada pela instituição de ensino.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos (g.n.):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. EXIGÊNCIAS. RESOLUÇÃO Nº 112 DO CONSEPE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. I - A Resolução nº 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade do ABC, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC."Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I - Ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H" II - É certo a autonomia da universidade. Entretanto, não há dúvidas de que esta deva ser exercida dentro dos limites da legislação e de acordo com os princípios constitucionais vigentes. Assim, diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, é necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a legalidade, não se permitindo que a impetrante seja impedida de estagiar diante das condições da Resolução nº 112. III - Dessa forma, a Resolução Consepe nº 112, ao impor pré-requisitos ao estudante para a participação de estágio supervisionado não obrigatório, configura constrangimento ilegal ao direito do impetrante. IV - Apelação e remessa oficial tida por interposta não providas."

(TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível n. 0002101-81.2016.403.6126/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Publicado em 03/11/2016)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSINATURA DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. REQUISITOS NÃO EXIGIDOS POR LEI. 1) As universidades têm autonomia didático-científica, não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário dispor em sentido contrário às regras por elas estabelecidas, desde que os atos praticados pelos administradores no exercício dessa autonomia não estejam evadidos de ilegalidade ou abuso de poder. 2) Nos termos da Lei 11.788/2008, desde que haja compatibilidade de horários e que o impetrante tenha preenchido os demais requisitos, não se mostra razoável a exigência imposta pela autoridade impetrada."

(TRF-4, Quarta Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 5015061-85.2015.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 17/11/2015)

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para afastar o óbice imposto pela instituição de ensino superior à formalização do contrato de estágio supervisionado, servindo a presente como manifestação de vontade supletiva da impetrada, nos moldes do art. 501 do CPC/2015, tendo o contrato plena vigência mesmo na falta de assinatura da impetrada, desde que haja o preenchimento dos demais requisitos legais, bem como a compatibilidade de horários.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 3517197).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002755-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: POLIANA CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE CRAID - SP82036

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS, UNIÃO FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Poliana Carvalho Santos** contra ato ilegal do **Diretor da Faculdade Anhanguera Educacional Ltda.**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a expedição da certidão de conclusão de curso e diploma.

Narra a demandante, em síntese, que, em julho/2012, se matriculou na Faculdade Anhanguera para cursar Administração de Empresas, cuja grade curricular era distribuída em 08 (oito) semestres letivos.

Afirma que, ante a insuficiência de número de alunos para compor a turma que ingressaria no primeiro semestre letivo, iniciou o curso em turma do segundo semestre, tendo concluído os demais semestres regularmente, até o oitavo, em dezembro/2015, havendo pendência, contudo, em relação às matérias que compunham a grade curricular do primeiro semestre letivo.

Aduz que, em janeiro de 2016, trancou a matrícula para participar de intercâmbio cultural, tendo viajado para Malta, onde permaneceu parte do primeiro semestre daquele ano.

Alega que, seguindo orientação constante do Plano de Estudo, matriculou-se no 8º período (matriz 1202/E) e cursou as matérias pendentes, isso no 2º semestre de 2016, frequentando as aulas e assinando atas de frequência.

Assegura haver realizado as provas, obtendo aprovação em todas as disciplinas faltantes, inclusive do Projeto Integrador II, conhecido por TCC – Termo de Conclusão de Curso, todavia a instituição de ensino superior, em flagrante ilegalidade, não teria reconhecido a conclusão do curso pela Impetrante.

Sustenta a ilegalidade da prática adotada pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações (Id 3347655).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id's 3719169/3719174. Alegou, em suma, que a aluna não teria direito à colação de grau e ao diploma, pois não concluiu todas as disciplinas da grade curricular. Diante disso, inexistiria falha na prestação do serviço ou ato coator a ser reparado, tendo a própria demandante dado causa aos transtornos narrados na inicial, ao não obter aproveitamento suficiente para sua aprovação.

A demandante pronunciou-se a respeito das informações, consoante Id 3816976.

O pleito liminar foi indeferido (Id 3868260).

Em petição Id 3978039, a Impetrante requereu a intimação da autoridade impetrada para apresentação de documentos escolares que comprovem a alegada reprovação nas matérias anunciadas.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 6342607).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Feitas essas considerações, após exame percuciente do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

Consoante explanado no decisório que indeferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada comprovou que a impetrante não obteve aprovação no curso, haja vista possuir reprovações nas matérias Empreendedorismo e Projeto Integrador II, consoante documento Id 3719174, sendo inviável, pois, a adoção das medidas pretendidas na inicial, sobretudo a expedição do diploma.

Nesse contexto, é prudente anotar que, conforme pontuado linhas acima, a prova pré-constituída do alegado direito constituiu ônus da parte impetrante, eis que inadmissível a dilação probatória na estreita via do mandado de segurança. Assim, totalmente descabida a medida pretendida pela demandante na petição Id 3978039, sob pena de se desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

Sob esse enfoque, não tendo a Impetrante comprovado o aproveitamento mínimo para sua aprovação no curso frequentado na entidade de ensino superior, resta ausente o direito líquido e certo a amparar sua pretensão, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 3868260).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003009-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDUARDO COSTA KANEKO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO DOS SANTOS - SP356535
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eduardo Costa Kaneko** contra ato ilegal do **Reitor da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a assegurar ao Impetrante o direito de realizar estágio supervisionado junto à empresa Monongahela Consultoria Empresarial Ltda.

Narra o demandante, aluno devidamente matriculado no curso de bacharelado em Ciências Econômicas na UNIFESP, haver participado de processo seletivo para vaga de estágio supervisionado.

Alega a existência de ato administrativo interno da instituição de ensino que veda a realização de estágio supervisionado pelos estudantes de Ciências Econômicas antes da conclusão do terceiro período do curso.

Sustenta ser ilegítima a prática adotada pela universidade, porquanto estaria a privá-lo da oportunidade de complementação do aprendizado e vivência da prática profissional.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 3645585).

Informações do Impetrado apresentadas em Id 3911723. Em suma, defendeu a legitimidade de sua atuação, afirmando que a exigência ora combatida atende a requisitos pedagógicos atestados por diversas instâncias da universidade e que a restrição imposta não seria excessiva. Ademais, asseverou que o horário do estágio previsto em contrato coincidiria com o horário das aulas diariamente. Asseverou, por fim, que não se opõe à possibilidade de a empresa contratar diretamente o aluno, isto é, sem intermediação da Universidade.

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 6352108).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que deferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial merece prosperar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no decisório Id 3645585, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Pelo que dos autos consta, o impetrante está regularmente matriculado no curso de bacharelado em ciências econômicas, com frequência e aprovação nas matérias cursadas. Foi aprovado em processo seletivo para vaga de estágio supervisionado, sendo que o respectivo termo não foi assinado pela faculdade em virtude de orientação normativa interna que veda a realização do mencionado estágio antes da conclusão do terceiro período.

A Lei nº 11.788/08, ao criar a figura do estágio supervisionado, não confere à Universidade o poder de restringir a sua realização pelos alunos regularmente matriculados, pois no artigo 3º estabelece os requisitos para o procedimento, quais sejam, (i) matrícula e frequência regular do educando, (ii) celebração de termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino, e (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Observe-se que a lei, em momento algum, dispõe sobre a correlação entre atividades desempenhadas e conteúdo teórico aprendido em sala de aula.

Por outro lado, o "Anexo – Regulamento Estágio Não Obrigatório", constante do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datado de 04/08/2015, ao dispor que o estágio não obrigatório somente poderá ser realizado a partir do 3º período do curso de graduação, está claramente estabelecendo limites que a lei não o fez, criando obstáculos ao ingresso do graduando no mercado de trabalho.

Ainda que historicamente a normatização pelas instituições de ensino quanto ao ingresso em estágio a partir do cumprimento de dada carga horária ou conteúdo pedagógico seja feito para proteger o aluno das condições de "mão de obra barata" ou eventuais explorações, sabe-se que, na atualidade, quanto mais rápido o aluno se faz presente em atividades lhe propiciem conhecimentos práticos, maior a possibilidade de uma colocação profissional futura em seu primeiro emprego.

Não obstante a autonomia didático-científica da instituição de ensino, compreendo que a exigência imposta desbordou dos limites da legislação aplicável e dos postulados constitucionais vigentes.

De fato, obstar o ingresso do graduando na área do conhecimento prático significa colocá-lo em condições de desigualdade em relação aos demais alunos, além de subjugar o seu potencial, já que, a partir do momento em que foi aprovado em processo seletivo, demonstrou capacidade para o exercício das atividades para as quais foi selecionado.

Desta forma, resta evidenciada a afronta do ato normativo estabelecido pela impetrada aos princípios constitucionais da garantia de acesso ao mercado de trabalho (artigo 170, da CF), além dos direitos sociais de educação e trabalho (artigo 6º, CF). Ressalte-se também a desconformidade do referido ato ao conteúdo da Lei nº 11.788/08.

Vale pontuar que, por óbvio, a autorização para a realização do estágio supervisionado pressupõe que a carga horária deste seja compatível com os horários das aulas cursadas pela Impetrante, a fim de não prejudicar o adequado cumprimento dos créditos das disciplinas previstas na grade curricular ofertada pela instituição de ensino.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos (g.n.):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. EXIGÊNCIAS. RESOLUÇÃO Nº 112 DO CONSEPE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. I - A Resolução nº 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade do ABC, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC." Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I - Ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H" II - É certo a autonomia da universidade. Entretanto, não há dúvidas de que esta deva ser exercida dentro dos limites da legislação e de acordo com os princípios constitucionais vigentes. Assim, diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, é necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a legalidade, não se permitindo que a impetrante seja impedida de estagiar diante das condições da Resolução nº 112. III - Dessa forma, a Resolução Consepe nº 112, ao impor pré-requisitos ao estudante para a participação de estágio supervisionado não obrigatório, configura constrangimento ilegal ao direito do impetrante. IV - Apelação e remessa oficial tida por interposta não providas."

(TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível n. 0002101-81.2016.403.6126/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Publicado em 03/11/2016)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSINATURA DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. REQUISITOS NÃO EXIGIDOS POR LEI. 1) As universidades têm autonomia didático-científica, não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário dispor em sentido contrário às regras por elas estabelecidas, desde que os atos praticados pelos administradores no exercício dessa autonomia não estejam evadidos de ilegalidade ou abuso de poder. 2) Nos termos da Lei 11.788/2008, desde que haja compatibilidade de horários e que o impetrante tenha preenchido os demais requisitos, não se mostra razoável a exigência imposta pela autoridade impetrada."

(TRF-4, Quarta Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 5015061-85.2015.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 17/11/2015)

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para afastar o óbice imposto pela instituição de ensino superior à formalização do contrato de estágio supervisionado, servindo a presente como manifestação de vontade supletiva da impetrada, nos moldes do art. 501 do CPC/2015, tendo o contrato plena vigência mesmo na falta de assinatura da impetrada, desde que haja o preenchimento dos demais requisitos legais, bem como a compatibilidade de horários.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 3645585).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002906-97.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DERALDINO SOARES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDA RAMOS LIMA FERREIRA - SP348837
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Deraldino Soares de Souza Filho** contra ato comissivo e ilegal do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a restabelecer o benefício de seguro desemprego, liberando-se o pagamento das parcelas restantes.

Alega o Impetrante, em síntese, que, após ser demitido sem justa causa, requereu a concessão de seguro desemprego, o qual lhe foi deferido. Afirma que o benefício em questão seria pago em 05 (cinco) cotas, todas no valor de R\$ 1.643,72, nas datas de 30/06/2017, 30/07/2017, 29/08/2017, 28/09/2017 e 28/10/2017.

Prossegue narrando que, na tentativa de obter renda para seu próprio sustento, cadastrou-se como Microempreendedor Individual – MEI, na data de 23/05/2017, o que redundou na suspensão do benefício, muito embora ele não tenha efetivamente auferido renda nessa empreitada.

Aduz que o registro como Microempreendedor Individual, por si só, não faz presumir a percepção de renda própria suficiente à manutenção da família, motivo pelo qual a suspensão do seguro desemprego configuraria ato ilegal, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 3581014).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 276619).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 3750406. Aduziu, em suma, que a suspensão do benefício de seguro desemprego decorreu da identificação do demandante como contribuinte individual, nos moldes da Circular n. 12/2012.

A União manifestou interesse no feito (Id 3810170).

O pedido de liminar foi deferido (Id 4562190).

Em petição Id 4636691, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar (Id 5002477).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posteriormente, o demandante anunciou o descumprimento da medida liminar (Id 9580036).

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Feitas essas considerações, não vislumbro, após exame percurioso dos autos, motivos para modificar o entendimento revelado no r. decisório que deferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no decisório Id 4562190, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Pelo que dos autos consta, foi concedido ao demandante o seguro desemprego, registrado sob o n. 7744496420. Todavia, o aludido benefício fora suspenso após o pagamento de 02 (duas) parcelas, por ter sido o Impetrante identificado como contribuinte individual, com início da contribuição em 05/2017 (Id 3481201), que, a propósito, corresponde ao mês de abertura da microempresa (Id 3481184).

Sob esse aspecto, resta inquestionável que o Impetrante inicialmente preencheu os requisitos para a concessão do seguro, haja vista o deferimento na via administrativa. Portanto, o cerne da controvérsia existente nestes autos consiste em aferir se o recolhimento de contribuição previdenciária pelo solicitante, enquanto contribuinte individual, poderia embasar a suspensão ou o cancelamento do seguro-desemprego.

Com efeito, o Impetrante constituiu uma microempresa, bem como efetuou o recolhimento previdenciário, na condição de contribuinte individual.

No entanto, esses fatos, desprovidos de demais elementos, não são aptos a demonstrar a suficiência financeira que impeça o recebimento do seguro desemprego, sobretudo porque revelam a intenção do demandante de buscar alternativas futuras para obtenção de renda, bem como de manter a qualidade de segurado.

A inscrição do demandante como Microempreendedor Individual, por si só, não justifica a cassação do benefício, porquanto depende de prova de recolhimento da guia de tributos devidos pela movimentação da empresa, à vista do que disciplina o art. 3º, §4º, da Lei n. 7.998/90, *in verbis*:

“Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

§4º. O registro como Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual.”

De outra parte, acompanhando o entendimento jurisprudencial, compreendo que o fato de o segurado recolher contribuição como contribuinte individual não faz presumir que exerça atividade laborativa, tampouco que tenha rendimentos aptos ao seu sustento.

Confiram-se (g.n.):

“MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O impetrante trabalhou no lapso de 01/06/2011 a 30/10/2015; tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa Let's Propaganda e Comunicação Ltda. (fls. 14/15). **Em novembro de 2015, pleiteou o seguro-desemprego, tendo sido constatada a contribuição individual em nome de Vitor Hugo Queiroz-MEI, referente a outubro/2015 (fls. 38/39).** 2. **Comprovada a baixa na inscrição da microempresa individual Vitor Hugo Queiroz em 18/11/2015 (fl. 23), podendo-se concluir que o impetrante não auferiu, neste período, renda própria de qualquer natureza referente à sua manutenção e de sua família.** 3. De qualquer forma, a liminar foi deferida, tendo sido pagas as parcelas do seguro-desemprego, restando esvaziado o objeto do presente mandamus. 4. Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3, 7ª Turma, AMS 365321/SP – 0008662-27.2015.403.6104, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/02/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERCEPÇÃO DE RENDA. NÃO COMPROVAÇÃO. I – **O recolhimento de contribuição previdenciária, mormente na qualidade de contribuinte individual, por si só, não é suficiente para presumir que o impetrante possuía renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família.** II – É plausível o argumento do impetrante no sentido de que o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que se habilitou para o seguro desemprego tenha sido efetuado com único intuito de manter sua qualidade de segurado, para o caso de ser surpreendido por algum acidente ou doença, não significando, necessariamente, que estivesse auferindo renda. III – A Lei n. 7.998/90 prevê, em seus artigos 7º e 8º, os casos em que o seguro-desemprego pode ser suspenso ou cancelado, não abarcando o caso de recolhimento voluntário de contribuição ao INSS. IV – Inexistindo nos autos qualquer documento ou prova de que o impetrante auferiu renda, situação que caracterizaria fato impeditivo à concessão do seguro-desemprego, faz-se necessário o pagamento do benefício, ante a presença dos demais requisitos legais para o seu recebimento. V – Apelação da impetrante provida. Segurança concedida.

(TRF-3, 8ª Turma, AMS 368538/SP – 0003749-62.2016.403.6105, Rel. Des. Fed. David Dantas, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/07/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SUSPENSÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. EVENTUAL RENDA PRÓPRIA. 1. Esta Corte tem entendido que o recolhimento de contribuição previdenciária, quer enquanto contribuinte individual, quer enquanto segurado facultativo, não está elencado nas hipóteses legais de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego. 2. A jurisprudência interpreta *pro misero* o requisito do inciso V do art. 3º da Lei n. 7.998/90. Portanto, ainda que o autor tivesse auferido renda no curso período até a baixa da microempresa em seu nome, entende-se como fugaz e episódica, incapaz de afastar a situação de desempregado anteriormente reconhecida."

(TRF-4, 3ª Turma, AG 5028373-45.2016.404.0000, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, 30/08/2016)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PERCEPÇÃO DE RENDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O fato de ter figurado como contribuinte individual, por si só, não constitui fundamento para indeferimento do benefício de seguro-desemprego, porquanto não gera qualquer indicativo de que o impetrante possua renda própria de qualquer natureza suficiente a sua manutenção e de sua família. 2. O que permitirá a concessão do seguro desemprego é a percepção de renda e não o recolhimento previdenciário como contribuinte individual."

(TRF-4, Quarta Turma, Remessa Necessária Cível n. 5004664-08.2018.404.7114/RS, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, 27/02/2019)

Diante desse contexto e considerando-se a comprovação da baixa da microempresa menos de 04 (quatro) meses após sua abertura (Id 3481169), reputo insuficiente a motivação administrativa para a suspensão do benefício.

Destarte, comprovado o direito líquido e certo arguido na inicial, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de seguro-desemprego concedido ao Impetrante (requerimento n. 7744496420), promovendo a liberação das parcelas restantes e apresentando nestes autos os respectivos comprovantes, **no prazo de 05 (cinco) dias**, haja vista a notícia de descumprimento da medida liminar.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 3581014).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003400-59.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OSASCO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Osasco Distribuidora de Produtos de Embalagens Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 4037483).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 4232378). Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice* e defendeu a legalidade da exação.

A União manifestou interesse no feito (Id 4587167). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 4583478).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União (Id 4587167). Segundo se observou, inexistiu a determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, em conformidade com o entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo – entendimento esse aplicável tanto ao ordenamento anterior à Lei n. 12.973/2014, quanto ao ordenamento por ela alterado –, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id 4027473).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PAULIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA., PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paulifer Indústria e Comércio de Ferro e Aço e Paulifer Comércio de Aços Especiais Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente processado o feito, foi concedida a segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR. Reconheceu-se, ademais, o direito da demandante à compensação de valores.

A União interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF-3. Posteriormente, interpôs recursos extraordinário (seguimento negado) e especial (não admitido).

O trânsito em julgado foi certificado em Id 13985702.

A demandante peticionou em Id's 15296707/15296715, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para compensação dos créditos tributários objeto da presente demanda, requerendo, para tanto, a homologação da desistência da execução do título judicial.

É o relatório. Decido.

Diante do pleito formulado pela parte demandante, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015.

Expeça-se a certidão requerida pela Impetrante em Id 15296707, **excepcionalmente no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, atentando-se para eventual necessidade de complementação do importe recolhido, o que deverá ser informado à demandante, pelo servidor responsável, no ato de retirada do expediente em questão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

II. No tocante ao pedido de levantamento de valores depositados nos autos, é conveniente anotar que, embora este Juízo compreenda desnecessária a autorização judicial para a realização de depósitos judiciais dos montantes discutidos em juízo, os respectivos comprovantes, na hipótese em apreço, somente foram juntados aos autos em 21/02/2019, depois de oportunizada a manifestação da União a esse respeito.

Assim, é prudente intimar novamente a União para ciência e pronunciamento, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca dos depósitos comprovados em Id's 14879956/14879962, haja vista o pedido de levantamento de valores formulado.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito em tela.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, março de 2019.

Expediente Nº 2641

PROCEDIMENTO COMUM

0005380-23.2011.403.6103 - VANIA AMARAL DA SILVA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Vânia Amaral da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a nulidade do procedimento administrativo que culminou com a suspensão da aposentadoria por invalidez identificada pelo NB 32/560.643.931-6. Requer, ainda, o restabelecimento do benefício com o pagamento de todo o período desde 8/2009. A parte autora narra, em síntese, que a revisão administrativa de seu benefício teve início após denúncia de fraude feita por seu ex-marido. Que durante o procedimento não foi observado os princípios do devido processo legal sendo-lhe cerceado o direito de defesa. Juntou documentos. Inicialmente o processo foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos/S. Enquanto tramitou naquele Juízo, o pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido parcialmente, determinando a suspensão da cobrança (fls. 93/96). Em sede de exceção de incompetência foi declinada a competência para este Juízo Federal de Osasco (fls. 109/110). A decisão foi confirmada em sede de conflito negativo de competência (fls. 120/24). O INSS contestou o pedido (fls. 127/135). A parte autora apresentou memoriais (fls. 148/150). O INSS foi instado a apresentar cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao NB 32/560.643.931-6. Foram apresentados os documentos de fls. 155/171 e fls. 179/180. Considerando o pedido de restabelecimento do benefício, foi determinada a realização de prova pericial (fls. 181). Realizada a perícia médica judicial, a Sra. Perita apresentou seu laudo às fls. 185/188. Devidamente intimadas, as partes não apresentaram impugnação. Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o

auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, análise o caso concreto. Conforme se verifica nos documentos apresentados, à autora foi concedida aposentadoria por invalidez identificada pelo NB 560.643.931-6, a partir de 25/05/2007. Durante reavaliação administrativa, o benefício foi definitivamente suspenso após a realização de perícia médica que constatou a inexistência de incapacidade na parte autora. A autora requer a nulidade do procedimento administrativo sob o argumento de ofensa ao devido processo legal, uma vez que não pode exercer seu direito de defesa quando o INSS deixou de dar ciência da acusação de fraude. Alega que o desconhecimento do teor da denúncia e a falta de oportunidade para extração de cópias de todo o processo administrativo prejudicou sobremaneira a sua defesa. Em que pese os argumentos da parte autora para restabelecimento da aposentadoria por invalidez, e ainda, a despeito das conclusões do INSS para negar provimento ao recurso administrativo interposto pela autora, realizada a perícia médica judicial não restou demonstrada a existência de incapacidade. Vale destacar as conclusões da Sra. Perita Médica: A pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. O comportamento adotado pela autora, de cooperar pouco com o exame, não indica doença mental já que não há quaisquer outros elementos médicos que corroborem com sua conduta. Nunca esteve internada em hospital psiquiátrico e não apresenta no exame psíquico indícios de doença mental crônica e grave. Portanto, são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Sua inteligência está preservada, assim como sua vontade e seu pragmatismo. O comportamento é organizado. Consegue manter sua atenção no assunto em questão. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. Em resposta aos quesitos a Sra. Perita foi categórica ao responder que não há doença mental e não há incapacidade laborativa. Em resposta ao quesito n. 9, do INSS, respondeu que o período anterior de incapacidade laborativa foi aquele deferido pelo INSS, depois não houve mais razões médicas para licenças e afastamentos. Em relação ao procedimento administrativo, independente do motivo ou origem da denúncia que deram início à reavaliação médica administrativa, para que o benefício fosse mantido seria necessário comprovar a persistência da incapacidade, total e permanente, o que não é o caso. Fato é que a parte autora exerceu seu direito de defesa apresentando recurso administrativo em face da suspensão do benefício, que não foi acolhido. Tanto a perícia médica administrativa quanto a perícia médica judicial afastaram a existência de incapacidade total e permanente. Nesse cenário, considerando que não restou comprovada a existência de incapacidade total e permanente, a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício. Por outro lado, a suspensão do pagamento só poderia ocorrer após a realização da perícia médica. Conforme relação detalhada de créditos, que ora determino a juntada, houve interrupção do pagamento desde 07/2009. Não há nos autos documento que comprove a data da realização da perícia médica administrativa do procedimento de revisão. Conforme dados do sistema Dataprev/Plenus e CNIS, o benefício foi cessado em 01/09/2009 (DCB). Sendo assim, a parte autora faz jus ao pagamento do período entre 01/07/2009 a 30/08/2009. Em relação ao pedido de inexigibilidade do débito, a autora alega boa-fé e invoca o princípio da irrepetibilidade por se tratar de verba alimentar. Conforme se verifica dos documentos apresentados, o próprio INSS reconhece a ocorrência de erro em sua avaliação inicial, tanto que relata no relatório do procedimento de revisão que o médico perito do controle operacional convocou a segurada para a realização de perícia de junta médica pois foi verificada a possibilidade de erro na fixação da DID e DIL. Em regra, os valores recebidos pelo beneficiário de boa-fé, por erro da administração, são irrepetíveis, haja vista a natureza alimentar da verba. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela União, não merece acolhida, vez que, no caso, a boa-fé é presumida, não necessitando de dilação probatória. 2. Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrente de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75). E tal entendimento também deve ser aplicado ao presente caso, em que se pretende impedir, via mandato de segurança, a cobrança de valores que o INSS alega terem sido recebidos indevidamente a título de benefício assistencial. 3. O art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido. No entanto, tal interpretação deve ser restritiva, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário. 4. Na hipótese dos autos, observe que não restou demonstrado qualquer comportamento fraudulento por parte do impetrante no recebimento do benefício assistencial da antiga titular, de modo a ensejar o desconto no benefício do segurado a título de restituição de valores pagos a maior. 5. Há que se considerar que é dever da administração controlar os pagamentos dos benefícios previdenciários a fim de evitar equívocos. 6. Deve ser rejeitada a alegação de violação ao princípio da reserva de plenário, nos termos da norma prevista do art. 97 da Constituição Federal, tendo em vista que, na hipótese dos autos, prevaleceu a tese da natureza alimentar dos valores recebidos e a boa-fé do impetrante, sem adentrar ao juízo de incompatibilidade do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 com a Constituição Federal. 7. Quanto ao prequestionamento da aplicação dos preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 8. Remessa oficial e apelação improvida. (TRF3; 5ª Turma; AMS 337636/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2015). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES PAGOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA FÉ. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. APELO DO AUTOR PROVIDO. APELO DO INSS IMPROVIDO. 1. O Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de valores recebidos de boa-fé em decorrência de erro da Administração. 2. Restou pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. É entendimento consolidado da Egrégia 10ª. Turma desta Corte, que é de ofício à Autarquia exigir a devolução dos valores já pagos, pois, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que são irrepetíveis, quando percebidas de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. 4. Não consta dos autos elementos capazes de elidir a presunção de que os valores foram recebidos de boa-fé pelo autor, além do que, o art. 201, 2 da Constituição da República, veda a percepção de benefício previdenciário que substitua os rendimentos do trabalho em valor inferior ao salário mínimo, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. 5. A verba honorária devida ao autor, pela Autarquia, ora sucumbente, deve ser majorada, pois, é entendimento sufragado pela 10ª. Turma desta Corte Regional que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/73, atual artigo 85, 2º, e 8º, do NCPC. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00009473820144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016). Assim, com vistas a verificar a responsabilidade do beneficiário pelo ressarcimento dos valores pagos indevidamente, é necessário perquirir a existência de má-fé, o que não se verifica no presente caso. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para(a) Declarar a inexigibilidade do débito referente à cobrança de valores referente ao recebimento do benefício identificado pelo NB 32/560.643.931-6.b) Condenar o INSS ao pagamento do período compreendido entre 01/07/2009 a 30/08/2009, referente ao benefício identificado pelo NB 32/560.643.931-6. Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA deferida às fls. 93/96. Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADI, para ciência da manutenção da tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

000417-80.2014.403.6130 - ANA TERUCO FUGIWARA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Ana Teruco Fugiwara em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais. Juntou documentos. O INSS contestou o pedido (fls. 106/129). Réplica às fls. 132/135. Conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi concedido à parte autora o benefício pretendido na petição inicial com data de início (DIB) em 23/11/2014 (NB 42/162.721.756-5). Instada a manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a parte autora se manteve inerte. Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Conforme se verifica nos documentos de fls. 212 (CNIS), após o ajuizamento da ação houve a concessão administrativa do benefício pleiteado na inicial com data de início (DIB) em 23/11/14. Portanto, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir do autor. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Sem custas, em face da gratuidade da justiça (fl. 90). Nos termos do artigo 85, 10º do CPC/2015, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000292-14.2014.403.6130 - ANTONIO GILSON COELHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Antônio Gilson Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O INSS contestou o pedido (fls. 62/68). Realizada perícia médica judicial, a Sra. Perita apresentou seu laudo às fls. 79/83. O autor apresentou impugnação ao laudo, com pedido de esclarecimentos (fls. 90/94). Apresentou mais documentos, fls. 96/160. Intimada a prestar esclarecimentos, a Sra. Perita quedou-se inerte. Por isso, seu laudo foi considerado inservível sendo designada nova perícia judicial (fls. 163). Realizada nova perícia judicial, foi apresentado laudo às fls. 177/183. Devidamente intimados, as partes se manifestaram sobre o laudo médico às fls. 187/193 (autor) e fls. 194 (INSS). Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, análise o caso concreto. No caso em análise, a parte autora afirma ser portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (CID F 33.1). Todavia, realizada a perícia médica judicial restou afastada a incapacidade laboral da parte autora. Vale ressaltar suas conclusões (fls. 179). O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico em detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. Em resposta aos quesitos, a Sra. Perita foi categórica ao afirmar que não há doença mental e não há incapacidade laborativa. Sobre a existência de incapacidade em período pretérito, respondeu que não foram constatados períodos anteriores de incapacidade. A impugnação feita ao laudo médico não prospera. Embora tenha sido constatada a existência de patologia (doença), a Sra. Perita deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa. Ademais, a perícia médica nomeada é de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laborativa. Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto. A perícia nomeada possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Ademais, a parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo perito escolhido pelo juízo. Portanto, levando em conta o conjunto probatório produzido nos autos restou afastada a existência de incapacidade laborativa da parte autora. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003548-63.2014.403.6130 - JOAO PEREIRA LIMA(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por João Pereira Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora alega, em síntese, possuir tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício desde o primeiro requerimento administrativo, realizado em 11/03/2013 (NB 163.348.445-6). Juntou documentos. Instado a corrigir o valor dado à causa, o autor apresentou emenda à inicial (fls. 113/119). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 120). O INSS apresentou contestação (fls. 128/139). Em preliminar, alegou ausência de interesse de agir ante a concessão administrativa do benefício identificado pelo NB 41/169.703.167-3, desde 23/05/2014. Réplica às fls. 163/168. O autor apresentou contagem de tempo de contribuição conforme seu pedido, fls. 172/178. O INSS apresentou cópias dos processos administrativos referentes aos benefícios identificados sob os n.s 163.348.445-6 e 169.703.167-3 (fls. 181/237 e 248/265). Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, ante a manifestação da parte autora em réplica quanto ao pedido de concessão do benefício desde o primeiro requerimento administrativo. Passo ao exame do mérito. A parte autora postula o reconhecimento de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, já excluídos os períodos reconhecidos na via administrativa: Período EMPRESA Data início Data Término RCA Eletrônica Ltda. 24/02/1975 25/03/1976 Contribuinte Individual 01/01/1994 31/01/19973 Câmara Municipal de Osasco 05/02/1997 28/02/19974 Prefeitura Municipal de Osasco 01/03/1997 25/10/20025 Prefeitura Municipal de Osasco 25/11/2002 07/01/20036 Prefeitura Municipal de Osasco 09/06/2004 08/12/20047 Prefeitura Municipal de Osasco 07/04/2005 21/07/20058 Prefeitura Municipal de Osasco 01/03/2013 DER11/03/2013* conforme contagem de tempo de contribuição, fls. 228/229. Conforme cópia do processo administrativo referente ao primeiro requerimento apresentado pelo autor (NB 163.348.445-6 - fls. 181/237), somente os períodos descritos nos itens 1 e 2 deveriam ter sido computados à época. Isso porque o autor comprovou através de registro em sua Carteira Profissional (fls. 193) e guias de recolhimento às fls. 34/71, além de estarem registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Referidos documentos foram apresentados desde o primeiro requerimento. Em relação ao período descrito no item 3, o autor apresentou declaração e relação de remunerações de contribuições somente no presente fls. Ou seja, não apresentou qualquer documento no primeiro requerimento, tampouco há registro no CNIS desse período. Por fim, em relação aos períodos descritos nos itens 4, 5, 6, 7 e 8, o autor comprovou haver contribuições ao RGPS através da declaração de fls. 254, emitida pela Prefeitura Municipal de Osasco. Ou seja, referido documento fora apresentado pelo autor somente no requerimento administrativo referente ao NB 169.703.167-3. Finalmente, observo que o período laborado na Cooperativa Agrícola de Cotia, no período de 08/04/1976 s 01/10/1993, foi computado pelo INSS quando da análise do primeiro requerimento. Conforme cálculo de tempo de contribuição elaborado às fls. 228/229, o INSS considerou 14 anos e 11 dias de contribuição. Conclusão Conforme manifestação expressa em réplica, o pedido do autor refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo, apresentado em 11/03/2013 (NB 163.348.445-6). Com o reconhecimento do período mencionado nos itens 1 e 2 para análise do primeiro requerimento, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, mas, insuficiente à concessão do benefício nos termos do pedido, conforme tabelas abaixo: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 233) 28 0 13 Tempo comum reconhecido judicialmente 4 2 TEMPO TOTAL 32 2 15 Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo (NB 163.348.445-6) e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010692-45.2014.403.6306 - EDIMAR APARECIDO DE DEUS ALVES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Edimar Aparecido de Deus Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez. O autor sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-acidente não foram incorporados na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em desacordo com a regra esculpida no art. 31, da Lei n. 8.213/91. Juntou documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco que, em razão da matéria, declinou a competência para uma das Varas da Justiça Federal (fls. 10). Redistribuído ao Juizado Especial Federal de Osasco, houve novo declínio da competência em razão do valor da causa após a parte autora emendar a inicial (fls. 11). Recebido neste Juízo, o réu foi citado. O INSS apresentou contestação, fls. 206/215. Réplica às fls. 222/223. Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Se o INSS impugna o mérito da demanda, ainda que não houvesse interesse de agir quanto ao ajuizamento da ação, deflagra-se o litígio caracterizado pela resistência elaborada na inicial. Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não se deve exigir, como regra geral, prévio requerimento administrativo de revisão de benefício, para o fim de se caracterizar o interesse de agir nas ações revisionais. Passo ao exame do mérito. A parte autora almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, com vistas a incorporar os valores recebidos a título de auxílio-acidente aos salários-de-contribuição considerados no cálculo. Deveras, esta é a regra prevista no art. 31, da Lei n. 8.213/91. Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Compulsando os autos, verifica-se que o autor é titular de aposentadoria por invalidez, identificada pelo NB 534.174.632-1, deferida em 14/02/2009 (DDB) com data de início em 30/04/2007 (DIB). Verifica-se, ainda, que o autor teve concedido em seu favor auxílio-acidente no período de 22/07/2004 a 29/04/2007. Ambos os benefícios foram concedidos após o segurado ajuizar ações judiciais. Compulsando os autos, observo que a implantação e pagamento do auxílio-acidente ocorreram em data posterior à concessão e implantação da aposentadoria por invalidez (fls. 181/182). Desse modo, no momento da concessão e cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez os valores referentes ao auxílio-acidente, de fato, não poderiam ter sido incorporados aos salários-de-contribuição, pois, sequer existiam. Entretanto, a partir do momento em que deu cumprimento à ordem judicial para implantação e pagamento do auxílio-acidente o INSS deveria ter realizado revisão de ofício para adequação da RMI da aposentadoria por invalidez, em cumprimento à regra prevista no art. 31, da Lei n. 8.213/91. Não se pode atribuir ao segurado o dever de dar conhecimento ao INSS sobre o auxílio-acidente para que fosse feita a revisão na RMI da aposentadoria por invalidez. Assim, mesmo sendo em momento posterior à concessão do benefício, o INSS deixou de cumprir a regra estabelecida no art. 31, da Lei n. 8.213/91. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a) Revisar a RMI da aposentadoria por invalidez, identificada pelo NB 534.174.632-1, incorporando os valores recebidos a título de auxílio-acidente nos salários-de-contribuição considerados no PBC, como determina o art. 31 da Lei n. 8.213/91; b) Após o trânsito em julgado, pagar as diferenças devidas referente a RMI paga e a RMI revista desde 30/04/2007 (DIB). Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Condono o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transido em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001775-46.2015.403.6130 - PAULO VAMBERTO JANUARIO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando o cumprimento de obrigação de fazer (averbação de tempo de atividade especial). As fls. 202/204 o INSS informou o cumprimento da obrigação, apresentando declaração de averbação de tempo de serviço. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007789-46.2015.403.6130 - EDISON DE AZEVEDO(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Edison de Azevedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência. Juntou documentos. O INSS contestou o pedido (fls. 94/105). Instado a apresentar réplica, o autor informou a concessão administrativa do benefício pleiteado (fls. 416/417). As fls. 426/427 ratificou a informação e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se verifica nos documentos apresentados pelo autor, fls. 428/434, houve concessão administrativa do benefício pleiteado na inicial com data de início (DIB) em 25/08/2015. Em sua petição de fls. 426 o autor reconhece que foi satisfeita a sua pretensão na esfera administrativa. Portanto, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir do autor. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Sem custas, em face da gratuidade da justiça (fl. 90). Nos termos do artigo 85, 10º do CPC/20105, condono o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002907-76.2015.403.6183 - OSVALDO TEIXEIRA GOMES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Osvaldo Teixeira Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo. Enquanto tramitou naquele Juízo, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 239). Após decisão proferida em sede de Exceção de Incompetência, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Os atos processuais praticados anteriormente foram ratificados (fls. 310). O INSS contestou o pedido (fls. 314/340). O autor requereu a realização de perícia médica judicial na especialidade ortopedia (fls. 343/345), e apresentou réplica às fls. 346/353. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 355). Após a designação da perícia médica, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 364/369). Em decisão de fls. 389, os embargos declaratórios foram rejeitados. Realizada a perícia judicial, a Sra. Perita apresentou laudo pericial às fls. 373/388. A parte autora se manifestou sobre o laudo apresentado, fls. 394/415, e apresentou memoriais finais (fls. 438/456). Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, análise o caso concreto. No caso em análise, a parte autora afirma ser portadora de bursite, tendinite e osteoartrite coxo-femoral. Todavia, realizada a perícia médica, restou afastada a incapacidade laboral da parte autora. Vale ressaltar as conclusões: O periciando apresentou dor no palpação de trocânter maior à direita, sugerindo tal patologia decorrente ao quadro de coxartrose, como descrito na literatura. As demais queixas apresentadas pelo periciando no ato do exame pericial (dor cervical, dor lombar, dor no ombro e dor no joelho), não foram consideradas incapacitantes e o periciando também não comprovou estar em tratamento atualmente, devido tais queixas. O autor é portador de coxartrose direita pós traumática, coxartrose primária esquerda, sendo que a dor apresentada é decorrente da bursite/tendinite quadril direito. Tais condições não são incapacitantes nem parcial nem totalmente. A impugnação feita ao laudo médico não prospera. Embora tenha sido constatada a existência de patologia (doença), a Sra. Perita deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laboral. Ademais, a perícia médica é de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laboral. Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto. A Perita nomeada possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Ademais, a parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo perito escolhido pelo juízo. Portanto, levando em conta o conjunto probatório produzido nos autos restou afastada a existência de incapacidade laboral da parte autora. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com

resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. O INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002888-98.2016.403.6130 - PAULO FERREIRA DA SILVA (SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Paulo Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Instado a corrigir o valor dado à causa, a parte autora apresentou a petição de fs. 28/29, e documentos, como emenda à inicial. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a realização da perícia médica (fs. 42). O autor apresentou seus quesitos, fs. 47/48. O INSS apresentou contestação (fs. 51/58). Designada perícia médica, após sua realização o Sr. Perito apresentou seu laudo às fs. 66/70. O INSS apresentou impugnação ao laudo pericial apresentado (fs. 74/83). O autor se manifestou às fs. 95/96. Réplica às fs. 93/94. Devidamente intimado para prestar esclarecimentos, o Sr. Perito quedou-se inerte. Em razão disso, nova data foi designada para realização de novo exame médico judicial. Realizada nova perícia judicial, a Sr. Perita apresentou seu laudo às fs. 103/112. Devidamente intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo apresentado às fs. 118/120 (autor) e fs. 122/124 (INSS). O autor apresentou memoriais, fs. 141/143. O INSS apresentou alegações finais, fs. 145/147. Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Considerando o direito pleiteado na demanda (benefício previdenciário por incapacidade), deve-se considerar preferencial seu julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. No caso em tela, o autor alega ser portador de artrose (artrose do joelho) e gonartrose primária bilateral, CID M-170. Realizada perícia médica judicial, restou comprovada a incapacidade da parte autora. Vale destacar a conclusão do laudo, fs. 108: Periciando apresenta artrose do joelho direito secundária e fratura de tibia direita. Apresenta incapacidade total e permanente para a função de ferramenteiro em metalúrgica. Ao responder os quesitos do juízo n. 2, respondeu Sendo o joelho uma articulação de carga, analisando o grau de artrose apresentado pelo periciando, o mesmo pode apresentar dor ao permanecer tempo prolongado ou deambulando médias ou longas distâncias. Aquelas atividades que necessitem de agachamento frequente também estariam prejudicadas devido a limitação apresentada em exame físico pericial. São várias as opções de tratamento levando em consideração principalmente os sintomas apresentados pelo indivíduo. Tratamentos medicamentosos, fisioterapia e acupuntura são uma boa alternativa. No arsenal do médico assistente também encontramos infiltrações articulares e procedimentos cirúrgicos como artrodeses, osteotomias e artroplastia de substituição. Esses últimos indicados pelo quadro clínico e estágio da artrose. Sobre a possibilidade de recuperação e a realizações de outras atividades profissionais, quesito do juízo n. 11, o Sr. Perito respondeu As atividades que não exijam tempo prolongado em pé ou deambular médias ou longas distâncias e agachamento frequente podem ser executadas pelo periciando. Apesar das manifestações do INSS a respeito do laudo pericial, as impugnações apresentadas não prosperam. O perito médico nomeado é de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laboral. Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto. Ademais, o INSS não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelos peritos escolhidos pelo juízo. Considerando o laudo apresentado com toda a discussão sobre a molestia encontrada no periciando (gonartrose) e as respostas satisfatórias a todos os quesitos apresentados, reputo que seja suficiente para o convencimento deste Juízo. Pois bem. Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor sempre trabalhou em indústria metalúrgica na condição de empregado. Seu último vínculo empregatício ocorreu entre 21/02/2013 a 06/04/2015. Pelos registros encontrados em sua Carteira Profissional (fs. 37/41) sua principal atividade se deu na função de ferramenteiro. Atualmente, possui 54 anos de idade, segundo entrevista durante exame pericial afirmou possuir segundo grau completo. Nesse cenário, não obstante a perícia médica especializada tenha concluído que o autor possui incapacidade total e permanente para a sua atividade habitual, afirmou que não pode exercer atividade que exija tempo prolongado em pé ou deambular médias ou longas distâncias e agachamento frequente. Os elementos existentes nos autos denotam que a incapacidade do Autor é total para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. É necessário um grande esforço para encontrar, atualmente, uma atividade laboral em que o autor possa ser inserido. Isso porque possui 54 anos de idade, segundo grau e sempre trabalhou como trabalhador braçal. Pelos registros encontrados no CNIS, o autor está afastado de suas atividades profissionais desde 04/2015. A Turma Nacional de Uniformização - TNU, por meio da súmula 47, pacificou entendimento no sentido de que: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado a fim de averiguar se é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez em vez do auxílio-doença, que seria o caminho normal desses casos. Além disso, ressalto entendimento jurisprudencial do STJ sobre a matéria no sentido de que para a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese em que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, devem ser considerados, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado (Informativo nº 520, de 12/06/2013). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - Tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como idade (63 anos) e sua atividade laboral habitual (rural), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, principalmente levando-se em conta tratar-se de pessoa de pouca instrução que sempre desenvolveu atividade braçal, contando com mais de 60 anos de idade, mesmo concluindo o laudo pela incapacidade parcial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Termo inicial do benefício de auxílio-doença mantido na data do pedido administrativo (06.03.2017), e convertido em aposentadoria por invalidez na data do presente julgamento, momento em que reconhecia a incapacidade de forma total e permanente. IV - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma. V - Prejudicada a questão relativa à multa diária, tendo em vista a inexistência de mora na implantação do benefício. VI - Nos termos do art. 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício. VII - Apelação do autor parcialmente provida, e remessa oficial tida por interposta improvida. (Ap 00119303920184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. TRABALHADORA BRAÇAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial constatou que a parte autora estava parcial e permanentemente incapacitada para suas atividades habituais, em razão dos males ortopédicos apontados. - Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista a condição de saúde da autora, aliada à sua idade e o fato de tratar-se de trabalhadora cuja função exige esforço físico, é forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral. - Demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. Devida aposentadoria por invalidez. - Apelação da autora conhecida e provida. (Ap 00114566820184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL, REVELA-SE TOTAL PELA CONJUNTO PROBATÓRIO E CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, revelada pelo conjunto probatório e condições pessoais da parte autora, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e 2º da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 3. Não há falar em sucumbência recíproca, pois a autarquia previdenciária decuiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício. O entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional é pela incidência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, consoante a Súmula 111 do STJ. Entretanto, a fixação da verba honorária advocatícia neste patamar acarretaria reformismo in pejus, razão pela qual fica mantida conforme estabelecido na sentença recorrida. 4. Apelação do INSS não provida. (Ap 00109769020184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO(A) AUTOR(A). INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial. II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. III - Comprovada a incapacidade parcial que impede a atividade habitual. IV - As restrições impostas pelas enfermidades, bem como ausência de qualificação profissional e de escolaridade, levam à conclusão de que não há possibilidade de reabilitação ou retorno ao mercado de trabalho. V - Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. (ApReeNec 00023897920184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade para o labor, bem como sua atividade (doméstica), idade (52 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, principalmente levando-se em conta tratar-se de pessoa de pouca instrução que sempre desenvolveu atividade braçal, mesmo concluindo o laudo pela incapacidade parcial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Termo inicial do benefício de auxílio-doença fixado no dia seguinte à cessação administrativa (24.03.2017), e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do acórdão, quando reconhecia a incapacidade de forma total e permanente. IV - Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência. V - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma. VI - Prejudicada a questão relativa à multa diária, tendo em vista a inexistência de mora na implantação do benefício. VII - Nos termos do art. 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício. VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial tida por interposta desprovida. (Ap 00103498620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018). Os outros requisitos foram atendidos. A carência foi cumprida. Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor está vinculado ao RGPS desde a década de 1980 na condição de empregado. Em relação a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, o Sr. Perito fixou seu início em 17/02/2016. O autor estava vinculado ao RGPS, pois, seu último vínculo empregatício encerrou-se em 06/04/2015. Nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, o autor detinha qualidade de segurado na data de início da incapacidade indicada pelo Sr. Perito Judicial. Dessa forma, considerando todo o conjunto probatório existente nos autos, levando em conta as condições pessoais da parte autora e a doença da qual é portadora, concluo que há incapacidade para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência. Portanto, a concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Todavia, o termo inicial do pagamento do benefício deve ser fixado na data de início da incapacidade fixada pelo Perito Judicial, pois, a data indicada se deu em data posterior ao requerimento administrativo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO VÁLIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ AFASTADO. 1. O tema relativo ao termo inicial de benefício proveniente de incapacidade laboral já foi exaustivamente debatido nesta Corte, a qual, após oscilações, passou a rechaçar a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, porquanto a prova técnica prestar-se-ia unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar p efetivo momento em que molestia incapacitante se instalou. 2. Atualmente a questão já foi decidida nesta Corte sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), restando pacificada a jurisprudência no sentido de que a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação. (REsp 1.369.165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 7/3/2014). 3. O juízo acerca do termo inicial do benefício, na espécie, não exerce reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no ARsp 760.911/RJ, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015). Dispositivo: Em face do expedito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o

abalo moral. A tarifação do dano moral, resguardando o seu caráter de compensação para a vítima e punição para o ofensor, deve observar o grau de culpa do ofensor, a extensão e repercussão da ofensa, a intensidade do sofrimento ou transtorno acarretado à vítima, o proveito obtido pelo ofensor com a prática danosa, a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado, e as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso concreto. Saliente-se, pela pertinência, que o valor pretendido pela parte autora a título de danos morais é meramente estimativo, submetendo-se ao livre e prudente arbítrio do Juiz a sua fixação. Dessa forma, atendendo ao disposto no caput do artigo 944 do Código Civil, fixo a reparação por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantia razoável para fins de ressarcimento do prejuízo decorrente do incômodo causado. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, para: a) Condenar o INSS a restabelecer a pensão por morte identificada pelo número 152.307.433-4 em favor da autora; b) Declarar a inexigibilidade do débito em razão do recebimento do benefício no período de 05/10/2010 a 10/04/2012; c) Condenar o INSS ao pagamento do valor de R\$ 30.000,00 a título de danos morais sofridos; d) Após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde a data da cessação até a data do pagamento administrativo do benefício restabelecido, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a Fazenda Pública. Presentes os pressupostos do art. 300 e ss. do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para: a) determinar o restabelecimento da pensão por morte identificada pelo NB 152.307.433-4 em favor do autor; b) determinar a suspensão de quaisquer atos de cobrança referente ao recebimento do benefício no período de 05/10/2010 a 10/04/12. A medida deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins de cumprimento pelo INSS em relação ao benefício: Nome: JONAS LOPES DO PRADO NETO Benefício concedido: Pensão por Morte Número do benefício (NB): 152.307.433-4 Providência Restabelecimento Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EAD/ Osasco para ciência da tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000428-95.2016.403.6306 - VERA LUCIA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de pensão por morte. A parte autora sustentou, em síntese, ter convivido com o segurado falecido na condição de companheira. O pedido foi indeferido na via administrativa sob o argumento de falta de qualidade de dependente, apresentado em 29/04/2015, identificado pelo NB 172.964.092-0. Com efeito, entendo imprescindível a produção de prova oral para o deslinde da questão. Ante ao exposto, DESIGNO o dia 22/05/2019 às 14 horas, para a realização de audiência para o depoimento pessoal da parte autora. Ficam as partes intimadas a indicarem suas testemunhas, caso queiram, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001227-89.2013.403.6130 - ADAO FERRAREZI - ESPOLIO X NOEMI DE BRITO FERRAREZI (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO FERRAREZI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Foi disponibilizada a importância requisitada para pagamento em favor de Noemi de Brito Ferrarezi, única habilitada à pensão por morte em razão do falecimento da parte autora. Às fls. 244, a CEF informa que o Alvará de Levantamento expedido foi levantado em 19/04/2018. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002166-06.2012.403.6130 - JOANA D ARC FERREIRA DOS SANTOS (SP271967 - MARIA DA GLORIA TAVARES DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOANA D ARC FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito decorrente do julgamento parcialmente procedente do pedido descrito na petição inicial, fls. 132/136. A CEF informa o cumprimento da obrigação, mediante apresentação de comprovante de depósito judicial às fls. 210/213. A exequente, devidamente intimada, nada requereu. Nesses termos, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003094-20.2013.403.6130 - OSVALDO DE MORAES PEREIRA FILHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE MORAES PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando o cumprimento de obrigação de fazer (averbação de tempo de atividade especial). Às fls. 328/331 o INSS informou o cumprimento da obrigação, apresentando declaração de averbação de tempo de serviço. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003170-17.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUVATA SAO PAULO - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luvata São Paulo – Comércio e Indústria Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 3898162). Na ocasião, determinou-se que a Impetrante adequasse o valor da causa, o que foi efetivamente cumprido em Id's 4369177/4369184.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 4676063. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice* e defendeu a legalidade da exação.

A União manifestou interesse no feito (Id 4631091). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

Em petição Id 5086510, a União esclareceu o equívoco na juntada a estes autos do petição Id's 5085362/5085397, uma vez que se refere a feito diverso.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 6266848).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, diante do equívoco noticiado em relação ao protocolo da petição Id's 5085362/5085397, nada a decidir quanto ao seu conteúdo.

Prosseguindo, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União (Id 4631091). Segundo se observou, inexistente determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**, mediante apresentação de pedido administrativo para tanto, perante o Fisco. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição, na via administrativa, da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição, no âmbito administrativo, deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, na via administrativa, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 3831440 e 4369184).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RAIMUNDO LINO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão do cálculo do salário de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que sejam incluídos no período básico de cálculo tempos de contribuição os quais não teriam sido considerados administrativamente.

Da análise dos períodos que a parte autora pretende computar em seu período básico de cálculo, bem como da redação do pedido formulado para afastar "do cálculo a regra de transição do art. 3º e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC", verifica-se que a parte autora pretende computar salários de contribuição anteriores à edição da Lei n. 9.876/99, a qual, como cediço, fixou marco inicial do PBC em julho de 1994, desconsiderando-se os salários de contribuições anteriores.

Contudo, em decisão proferida no REsp n. 1.554.596-SC (2015/0089796-6), na data de 16/10/2018 e disponibilizada no Dje em 05.11.2018, o Ministro do E. STJ Napoleão Nunes Maia Filho determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca da "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)" em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.554.596-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e se cumpra.

OSASCO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-42.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MILTON SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Milton Sanches** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando **revisão** dos índices de reajustamento de seu benefício previdenciário (NB 081.058.867-6) para que seja determinado o reajustamento pelo IPC-3i, bem como pagamento dos montantes decorrentes da revisão retroativa.

O autor aduz, em síntese, que seu benefício concedido desde 20/02/1986 (DIB) vem sendo reajustado equivocadamente pelo réu, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Segundo o demandante, em virtude da inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o INSS deve reajustar seu benefício pelo IPC-3i (Índice de Preços ao Consumidor da Terceira Idade).

O INSS contestou o pedido (Id 1386053) suscitando a preliminar de coisa julgada e a correção na conduta da autarquia-ré, a qual tem observado os parâmetros estabelecidos em lei para proceder a revisão de benefícios.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do essencial.

Tratando-se a presente ação sobre benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) e havendo idoso no polo ativo, deve-se considerar preferencial seu julgamento.

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

De início, afastado a preliminar de coisa julgada alegada pelo réu, eis que no processo n. 0007209-36.2016.403.6306 (Id 1386061) apesar de também se postular, entre outros pedidos, a substituição do INPC para reajustamento do benefício previdenciário do demandante, o ora autor requereu reconhecimento do seu direito adquirido a ter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição corrigido pelo mesmo indexador do salário mínimo, ao passo em que na presente demanda o autor pretende a utilização do IPC-31 para o referido reajuste. Desta feita, não há equivalência entre os pedidos formulados, razão pela qual não resta configurada coisa julgada a impedir a apreciação dos pedidos formulados no presente feito.

Decido.

Consoante determina o § 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios previdenciários será efetuado de acordo com os critérios definidos em lei, ou seja, **ao reajustar os benefícios, não tem o INSS poderes para escolher o melhor índice. Deve, unicamente, em respeito ao princípio da legalidade, aplicar os índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo Poder Executivo, no caso de Medidas Provisórias, que têm força de lei.**

Assim, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022 -17/00, hoje Medida Provisória 2.187- 13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tomar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Nesse sentido, não há que se falar em inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 41-A da Lei nº 8.213/91.

No ponto, destaco a redação do artigo da Lei Maior mencionado, bem como o artigo ora impugnado:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, **nos termos da lei**, a

(...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.” (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) (g. n.)

Pois bem, como bem asseverado pelo autor na peça de ingresso a referida norma constitucional, nos moldes da festejada classificação de José Afonso da Silva enquadra-se como norma constitucional de eficácia limitada, eis que depende de uma regulamentação e integração levadas a efeito por meio de normas infraconstitucionais, obviamente com observância às balizas constitucionais.

Ora, nos moldes da fundamentação construída anteriormente, a adoção expressa do INPC mostra-se como uma das opções existentes e viáveis de escolha de índice para reajustamento dos benefícios previdenciários, escolha esta que não afrontou o texto constitucional que se buscou integrar e que está inserida na esfera de competência do legislador infraconstitucional para, com a emissão de normatividade competente, integrar a eficácia da norma prevista no Texto Maior. Atribuiu-se à lei, desta forma, a função de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios de modo a preservar-lhes o poder de compra.

A alegação de ilegalidade do artigo 41-A da Lei n. 8.213/99 por afronta ao artigo 29 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) tampouco merece prosperar.

Para melhor análise da questão transcrevo o artigo ora sob análise:

“Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, **observados os critérios estabelecidos pela Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.**” (g. n.)

Pois bem, como asseverado anteriormente, foi feita uma escolha legislativa para adoção do INPC como indexador dos benefícios previdenciários, escolha esta, repise-se, constitucional e legal, pois exercida conforme previsão, diretrizes e limites do texto constitucional sem transbordar o papel destinado ao legislador infraconstitucional.

O posicionamento aqui estruturado encontra ressonância na jurisprudência pátria como ilustra o julgado abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração, incidenter tantum, pela via difusa, da inconstitucionalidade do artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91, com julgamento do pedido principal, de reajuste do seu benefício por índice que recomponha o poder de compra conforme estabelece os artigos 194, IV e artigo 201, § 4º, da Lei maior, ou, de forma, subsidiária, seja aplicado o IPC3i, na atualização do benefício. II - Alega o agravante que o INPC não é índice que recomponha os benefícios, deixando de manter o seu valor real. Afirma que o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91 afronta os preceitos da lei maior, devendo ser declarada, pela via difusa, sua inconstitucionalidade incidente tantum. Reitera, em síntese, os termos da inicial. III - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. IV - Os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, a fim de preservar seu valor real. V - É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. VI - Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (...) IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido.”

(TRF3, Oitava Turma, Apeação Cível 1787713, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, e-DJF3 04/10/2003)

Desse modo, a parte autora não demonstrou ter havido qualquer discrepância nos reajustes aplicados pelo INSS em seu benefício. Requereu que sua renda fosse reajustada com base em índice não previsto na legislação para essa finalidade, hipótese incabível no caso concreto.

Dispositivo

Em face do expeditivo **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 1197713). O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-46.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA HELENA DUARTE DA ROCHA PAES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Nicanor Denardi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **revisão** do seu benefício de pensão por morte NB 300.368.418-5, com DIB em 12/09/2016, a qual foi proveniente do benefício de aposentadoria especial titularizado por seu falecido esposo NB 082.399.806-1.

A autora sustenta, em síntese, que o referido benefício de aposentadoria especial deveria ter sido revisto quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003, com reflexos no benefício vigente de pensão por morte, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

A presente demanda foi proposta inicialmente na Subseção Judiciária de Barueri, ocasião em que o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri reconheceu sua incompetência em virtude do domicílio da parte autora e declinou da competência para esta Subseção (Id 1372642).

Redistribuídos os autos ao presente Juízo, o INSS apresentou contestação (Id 4248405) e o demandante réplica (Id 4549806).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

A autora almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário, com vistas a aumentar o valor de sua renda mensal.

Quanto ao reajuste com base no teto, é preciso frisar, primeiro, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do teto.

Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição.

E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos.

Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo.

Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.):

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

[...]

§ 2º - Essegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

[...].

Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então.

Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição ou o teto, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos.

Nesse sentido, o STF veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado.

A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.):

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decore da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – Tribunal Pleno – Resp 564.354-SE – Rel. Min. Cármen Lúcia – DJe de 14/02/2011)

Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa, isto é, ela deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de que a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente devem incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas.

Logo, conforme entendimento jurisprudencial uníssono, a incidência imediata do teto trazido pela EC n. 20/98 e EC n. 41/03 somente se deve dar aos benefícios limitados ao teto anteriormente, **o que não ocorreu no presente caso**, pois conforme extratos que faço juntar aos autos, o falecido esposo da parte autora recebia, no ano de 1998, o valor de R\$ 782,03 (setecentos e oitenta e dois reais e três centavos), ao passo que o teto instituído pelo art. 2º da Portaria MPAS n. 4.479/98 era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), vigente a partir de 1º junho de 1998.

Já em outubro de 2003, no momento do advento da EC n. 41/03, o instituidor recebia o valor de **R\$ 1.220,63** (mil, duzentos e vinte reais e sessenta e três centavos), abaixo do limite imposto pelo art. 10 da Portaria MPS n. 727/2003 (R\$ 1.869,34).

Desta forma, reconhecida a inoportunidade de limitação indevida no benefício de aposentadoria especial que redundou no benefício de pensão por morte recebido pela parte autora desde 2016, resta prejudicada a análise de reflexos na RMI do benefício NB 300.368.418-5, eis que não haverá majoração da RMI do benefício antecedente. Ademais, evidentemente não há que se falar em limitação do próprio benefício de pensão por morte, pois concedido muitos anos depois da promulgação das EC 20/98 e EC 41/03.

Desta forma, os elementos existentes nos autos não permitem aferir que o benefício do instituidor estava limitado ao teto e, portanto, ele não faz jus ao reenquadramento pleiteado. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 285-A, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC.

2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a manutenção do decísum, a justificar que não há paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários.

3. O autor não faz jus à readequação do benefício aos tetos do Art. 14 da EC 20/98 e Art. 5º da EC 41/03, porque o salário-de-benefício não foi limitado pelo valor teto dos benefícios.

4. Agravo desprovido.

(TRF3; 10ª Turma; AC 1679822/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. [...] *omissis*.

IV - A sentença prolatada nestes autos identificou os processos paradigmas, nº 0006208-29.2005.403.6103 e 0007663-19.2011.403.6103.

V - O benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 10.03.1997 e **não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354.**

VI - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, **não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.**

[...] *omissis*.

XI - Agravo legal improvido.

Portanto, a parte autora não demonstrou ter havido qualquer discrepância nos reajustes aplicados pelo INSS em seu benefício. Requeru que sua renda fosse reajustada com base nas modificações introduzidas com vistas a majorar o teto previdenciário, fato incabível no caso concreto, uma vez que não há previsão legal que permita a correlação entre o reajuste do benefício e a atualização do teto, nos termos da fundamentação supra.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 3847287).

O INSS é isento do pagamento de custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 15 de março de 2019.

Expediente Nº 2642

EMBARGOS A EXECUCAO

000049-37.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003015-41.2013.403.6130) - JOSE FERNANDO GONZAGA DE LIMA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CREUZA MARIA DA SILVA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES)

Converso o julgamento em diligência. Melhor examinando os autos, tenho convicção de que a demanda não comporta julgamento antecipado da lide, por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com a fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 357 do CPC/2015. Inicialmente, afasto a tese de intempestividade dos embargos aduzida pela EMGEA. Segundo se depreende da análise dos autos da execução, a tentativa de citação do coexecutado José Fernando Gonzaga de Lima, por oficial de justiça, restou frustrada (fls. 115/116 daqueles autos), tendo sido suprida em razão de seu comparecimento espontâneo quando da oposição dos presentes embargos à execução. Assim, ainda que se pudesse considerar a intempestividade destes embargos em relação à Sra. Creuza Maria da Silva, não há temporaneidade no que diz respeito ao Sr. José Fernando. Ademais, considerando-se que a análise das alegações feitas aproveita a ambos, afigura-se inócuo o reconhecimento de intempestividade no tocante à Sra. Creuza. Do mesmo modo, não prospera a tese de inadequação da via eleita para pleitear a revisão do contrato. Consoante disciplina o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 917, inciso VI, nos embargos à execução, o executado poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, motivo pelo qual reputo ser possível à parte deduzir a pretensão de revisão contratual em sede de embargos à execução. No mais, os autos estão devidamente instruídos com os documentos necessários e a ausência de indicação, pelos embargantes, do valor que entendem correto para pagamento não impede a apreciação de suas alegações, já que discutem a utilização da Tabela Price com sistema de amortização, em razão de suposta capitalização dos juros. Prosseguindo, verifico que um dos pontos controvertidos da presente demanda cinge-se à constatação da abusividade dos cálculos praticados pela instituição financeira embargada, notadamente porque se alega que a aplicação da Tabela Price, na hipótese sub judice, teria acarretado a capitalização dos juros. Embora a previsão de utilização da Tabela Price, por si só, não implique a capitalização dos juros, entendo necessário o pronunciamento de expert, a fim de averiguar se, no caso concreto, ocorreu o fenômeno da amortização negativa - que gera a capitalização indevida de juros. Sob esse aspecto, afigura-se imprescindível a prova pericial para o adequado desate da questão posta, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fl. 194, tornando-a sem efeito. Nessa ordem de ideias, defiro a produção da prova pericial pretendida. Impende notar que, para a espécie, são plenamente aplicáveis as disposições insertas no Código de Defesa do Consumidor, visto tratar-se de evidente relação de consumo. Sob esse aspecto, o art. 6º, VIII, preceitua ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Consoante se depreende do teor da referida norma, a inversão do ônus da prova nos processos que tratam de relação consumerista não é automática, devendo haver, para tanto, a concorrência de dois requisitos, a saber: verossimilhança das alegações e hipossuficiência técnica do consumidor. Importa frisar, contudo, que compete ao consumidor apresentar a prova mínima de suas alegações, donde se conclui que eventual inversão do ônus da prova não gera o dever (para a instituição financeira) de arcar com as provas requeridas pela parte contrária, indistintamente e sem maiores cuidados, e sim o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo das alegações do consumidor. Ademais, também não acarreta a obrigação de a parte embargada arcar com os honorários periciais decorrentes da prova requerida pelos embargantes. Na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as regras do ônus da prova não se confundem com aquelas atinentes ao seu custeio, razão pela qual prevalece o regramento insculpido no art. 95 do CPC/2015, no sentido de que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido a perícia. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que inversão do ônus probatório não acarreta a obrigação de suportar as despesas com a perícia, implicando, tão somente, que a parte requerida arque com as consequências jurídicas decorrentes da não produção da prova. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 4ª Turma, AREsp 575905/MS - 2014/0226050-1, Rel. Min. Raul Araújo, DJe: 29/04/2015) Sendo os embargantes beneficiários da justiça gratuita, deverá o perito ser nomeado pelo Sistema AJG, à vista do disposto no art. 98, 1º, VI, do CPC/2015. Nomeio para o encargo o perito contador Paulo Obidônio Leite. Arbitro os honorários do mencionado profissional no valor máximo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014. Proceda-se à anotação no Sistema AJG. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. Sobre vindo, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o expert responder ao seguinte quesito do juízo: Considerando-se todo o acervo documental existente nos autos, a utilização do sistema de amortização da Tabela Price acarretou, no caso em apreço, a indevida capitalização dos juros? Esclarecer. Intimem-se as partes e o perito. Cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004969-59.2012.403.6130 - BR MOTORSPORT COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BR Motorsport Comércio de Motocicletas Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Regularmente processado o feito, foi concedida a segurança para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Reconheceu-se, ademais, o direito da demandante à compensação de valores devidamente comprovados nos autos. As partes interpuseram apelação: à da União foi negado seguimento; à da Impetrante, dado provimento. Posteriormente, a União apresentou agravo e embargos de declaração, ambos rejeitados. Interpôs, ainda, recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado, e agravo interno, ao qual foi negado provimento. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 706. A demandante peticionou às fls. 718/722, comunicando as providências exigidas no âmbito administrativo para compensação dos créditos tributários objeto da presente demanda, requerendo, para tanto, a homologação da desistência da execução do título judicial. É o relatório. Decido. Diante do pleito formulado pela parte demandante, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015. As custas processuais devidas no presente feito foram integralmente recolhidas pela Impetrante. Sem honorários advocatícios, por força de expressa previsão legal. No tocante ao pedido de expedição de certidão de inteiro teor, deverá a demandante comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal de Osasco, munida do comprovante de arrecadação do valor correspondente à providência requerida (via original da GRU), oportunidade em que o servidor responsável, observando os procedimentos de praxe, inclusive aferição da regularidade e suficiência do referido pagamento, emitirá a certidão almejada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2640

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014180-73.2006.403.6181 (2006.61.81.014180-5) - JUSTICA PUBLICA X ROSINEI MACHADO GOMES DA SILVA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP264936 - JOAO PAULO ALVES E SP323429 - THAYS BLESSING GOMES MADEKWE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de Rosinei Machado Tochio, pleiteando fosse condenada como incurso nas penas do artigo 171, 3º c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08 de maio de 2012 (fls. 137). Prolatada sentença em 29 de novembro de 2018 (fls. 291/293), julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenando a ré como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c.c. artigo 14, II, ambos do CP, à pena de 10 meses e 20 dias de reclusão e 09 dias-multa, sendo substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito. Trânsito em julgado para a acusação em 14/12/2018 (fls. 307). É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, senão vejamos: Malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa), extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, há de se considerar que a novatio legis restou prejudicial ao réu, devendo-se obstar sua aplicação pela observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa. Assim, considerando que, no caso vertente, os fatos ocorreram em 05/05/2005, deve ser aplicada a antiga redação do aludido dispositivo legal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada), a qual é mais benéfica à ré e é anterior à reforma operada pela Lei n. 12.234/2010. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECRETADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DAS APELANTES, CONSIDERADA PENA APLICADA NA SENTENÇA. 1. A pena fixada na sentença é de 1 (um) ano de reclusão, para a apelante Sara dos Santos Scarabelli Souza e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, para a apelante Maria Heloisa Petenuci. Sem recurso da acusação, essas são as penas a serem consideradas para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entre a data dos fatos (28.07.04, fl. 3) e a data do recebimento da denúncia (7.10.08, fl. 383) passaram-se 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. Portanto, transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos

e a do recebimento da denúncia, está prescrita a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista a pena cominada na hipótese dos autos (art. 107, IV, c. c. o art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 12.234, de 05.05.10), restando prejudicado, pois, o exame do mérito recursal. 2. Recursos de apelação providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0008988-12.2005.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV, DO CP. CONSUMAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. MARCO INICIAL DE PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROVIMENTO. 1. Insto consignar que, malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal, extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, aplica-se este instituto em observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lex gravior. 2. É assente na jurisprudência das Cortes superiores que o estelionato cometido contra a Previdência Social tem a natureza jurídica de crime instantâneo de efeitos permanentes, uma vez que a classificação do delito como instantâneo ou permanente está diretamente relacionada com o exato momento da consumação do crime. Precedentes do STF e STJ. 3. Conforme a documentação acostada aos autos, o pagamento da primeira parcela do benefício se verificou em 21 de novembro de 1997, sendo que a denúncia somente foi recebida em 11 de abril de 2007. 4. Ocorre que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional com base na pena cominada in concreto é de 8 (oito) anos. Como entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia defluiu lapso temporal superior, faz-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado. 5. Recurso em sentido estrito desprovido. Extinção da punibilidade. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0003223-18.2003.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 249) A sentença transitou em julgado em 14/12/2018, conforme certidão de fls. 307, sendo cominada no decreto condenatório a pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) meses de reclusão. Desta forma, a prescrição consuma-se em 03 (três) anos, conforme estabelece o artigo 109, VI, do Código Penal. Nesse raciocínio, verifico o transcurso de mais de 03 (três) anos entre a data do fato em 2005 e o recebimento da exordial (08/05/2012), pelo que se conclui que a pretensão punitiva estatal está irremediavelmente prescrita. Isto posto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI e 110, todos do Código Penal, e artigo 61 da Lei Adjetiva Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ré ROSINEI MACHADO TOCHIO, qualificada nos autos, arquivando-se o presente feito, observando-se as cautelas de estilo. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, tomo sem efeito todas as demais consequências da sentença condenatória prolatada. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-31.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA & ADEGA UMA NOVA ESPERANCA LTDA - ME, ADRIANO MOREIRA DE CARVALHO SILVA, SUELI FERREIRA DAMACENO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória."

MOGIDAS CRUZES, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-68.2018.4.03.6133
AUTOR: NEWTON PINTO ARAUJO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito."

MOGIDAS CRUZES, 19 de março de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0004035-29.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CURVACAO MAXIMA IND/ COM/ E EXP/ LTDA X JOAO LUIZ BAPTISTA(SP319599 - ALESSANDRA DE ARAUJO BENA ALVES)

Vistos. Trata-se de pedido de desconstituição da penhora formulado por ELIANE SEGANTINI em face da FAZENDA NACIONAL. Alega que o imóvel de nº 3.426 registrado no CRI de Ilha Solteira/SP não pode ser objeto de penhora posto que não pertence ao coexecutado. Instada a se manifestar a exequente arguiu que o imóvel em discussão foi transmitido por meio de divisão amigável pelo coexecutado após a inscrição do débito em dívida ativa, com o intuito de frustrar o pagamento dos débitos em cobrança. É o breve relato. Decido. A alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A questão que se impõe no presente caso refere-se ao momento em que se entende por ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação. O artigo 185, do CTN, que, referindo-se à presunção juris tantum de fraude de execução no feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, o artigo 185, do CTN, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A alienação fraudulenta atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal. Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. Passemos a análise do caso em tela: 1) 06/07/1992 - Eliane em conjunto com seus irmãos recebe por meio de doação de seus genitores propriedade localizada no município de Rio Branco/MT, conhecida como Fazenda São José (fls. 147/150). 2) 30/12/1995 - Casamento entre Eliane e João Luiz Baptista sob o regime de comunhão parcial de bens (fl. 146). 3) 10/12/1997 - Constituição da empresa executada, tendo como sócios Eliane Segantini Baptista e João Luiz Baptista (fl. 196). 4) 25/05/1998 - Retira-se da sociedade Eliane. 5) 05/01/2001 - Eliane em conjunto com seus irmãos compra um imóvel em Caçu/GO, de nome Fazenda Santa Rita. Declararam que o numerário utilizado no pagamento das cotas é proveniente da venda da Fazenda São José (fls. 154/157). 6) 17/04/2006 - Inscrição da CDA (fls. 02/12). 7) 22/12/2009 - Eliane em conjunto com seus irmãos novamente compram um imóvel, dessa vez em Santa Fé do Sul/SP, denominado Fazenda Santa Rita de Cássia. Declararam que o numerário utilizado no pagamento das cotas é proveniente da venda da Fazenda Santa Rita (fls. 158/163). 8) 27/09/2013 - Por meio de instrumento público foi realizado a divisão amigável do imóvel de matrícula nº 1.330, conhecida como Fazenda Santa Rita de Cássia; um imóvel localizado em Pereira Barreto/SP e outro em Ilha Solteira (esse último sendo objeto de penhora nos autos). 9) 22/03/2016 - Divórcio entre o coexecutado João Luiz Baptista e Eliane Segantini Baptista. Elucidados os fatos, cabe tecer alguns comentários acerca do imóvel objeto da penhora. Compulsado os autos, observo que a situação se amolda aos preceitos elencados pela redação do Art. 1.659, II, do CC: Art. 1.659. Excluem-se da comunhão I - os bens que cada cônjuge possui ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; III - as obrigações anteriores ao casamento; IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes. A sub-rogação real é fenômeno no qual uma coisa se sub-roga em outra, passando a ocupar o lugar da que fora substituída e tendo sua qualidade igualada a desta. A ora petionante deixou lavrado em todas as transações efetuadas que os numerários foram obtidos com a venda de imóveis, tendo como origem a alienação do imóvel objeto de doação, que fora recebido antes da contrair o matrimônio. Tal imóvel deu origem a uma cadeia de sub-rogações que se estendeu até a divisão amigável, dando origem a duas propriedades, sendo a localizada em Ilha Solteira/SP objeto de penhora (matrícula 3.426 - atual 5.901 do Registro de Imóveis de Ilha Solteira). Demonstrada a relação de sub-rogação por meio das escrituras de compra e venda, se exclui de comunicar o referido bem à relação matrimonial, não motivando responsabilidade tributária por parte da ex-esposa do executado. Esse é o entendimento de Sílvia de Salvo Venosa: Esses bens não se comunicam ao outro esposo, conservando cada consorte exclusivamente para si os que possuía ao casar. A comunhão se formará, como regra, com os bens adquiridos a título oneroso na constância do casamento. Desse modo, são bens particulares dos cônjuges os bens que possuíam ao casar. Os bens que substituem os bens particulares, os que a lei se refere como sub-rogadores, também se excluem da comunhão. Para que se aplique o dispositivo, é necessário que o cônjuge ressalve essa sub-rogação no título aquisitivo e prove que de fato um bem substituiu o outro. Observo ainda que o imóvel nº 3.426 (atual 5.901) registrado no CRI de Ilha Solteira/SP foi fruto gerado por situação (doação) que se originou anteriormente ao casamento, afastando o pleito Fazendário, conforme Art. 1.661 do CC, in verbis: Art. 1.661. São incommunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento. Dessa forma, em que pese o imóvel ter sido adquirido na constância do casamento, foi provado de forma cabal que pertencia exclusivamente a petionante, não ensejando penhora no imóvel aludido. Assim, indefiro o pedido de fls. 192/195 para considerar a alienação do imóvel penhorado como fraudulenta. Desconstitua-se a penhora do imóvel de nº 3.426 (atual 5.901) registrado no CRI de Ilha Solteira/SP. Decreto o sigilo dos documentos de fls. 199/215. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora sobre a parte ideal pertencente ao coexecutado do imóvel matriculado sob o nº 33.905 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, conforme requerido à fl. 195-v. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000703-22.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA APARECIDA DOS PASSOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCRR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência à exequente acerca da certidão da Oficial de Justiça."

MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-95.2019.4.03.6133
AUTOR: AUTOPOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2019.

Expediente Nº 3060

MONITORIA

0000295-24.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS EDUARDO RUIZ ROSSI(SP085766 - LEONILDA BOB E SP336294 - JOÃO CARLOS BARROSO RODRIGUES)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de cientificar a autora/exequente de que foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, preservando o número da autuação e registro dos autos físicos. Ficando a autora/exequente cientificada de que, foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

MONITORIA

0004361-47.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA RITA DE BARROS EMIDIO X JEFFERSON DA SILVA EMIDIO

Defiro a produção da prova pericial contábil.

Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Nomeio perito judicial o Senhor CHARLES FRANCIS QUINLAN, CRC nº 153450, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MONITORIA

0000034-25.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GOLD QUALITY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME(SP167566 - OSMAR MOLINA TELES) X ROBERTO PINTO DE FARIA(SP167566 - OSMAR MOLINA TELES) X ROSANGELA MORAES FARIA DE FREITAS(SP167566 - OSMAR MOLINA TELES)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de cientificar a autora/exequente de que foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, preservando o número da autuação e registro dos autos físicos. Ficando a autora/exequente cientificada de que, foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

MONITORIA

0003540-09.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYLIANA COUTINHO ARAUJO LEME(SP274689 - MARIANA NICIOLI) X EUCLIDES VIEIRA ARAUJO(SP274689 - MARIANA NICIOLI) X FRANCISCA FRANCLINA VIEIRA ARAUJO(SP274689 - MARIANA NICIOLI)

Considerando que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma especificada na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos, resta prejudicada a análise do pedido de fl. 130.

Cumpra a autora/exequente, integralmente, no prazo, IMPRORROGÁVEL, de 5 (cinco) dias, a decisão de fl. 125, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002843-85.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002842-03.2016.403.6133 ()) - TIEKO KODAMA HIMENO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP269499 - ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER E SP219597 - MARCELO DA PAIXÃO BARBOSA E SP094060 - NILSON FRANCO DE GODOI)

Oportunamente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003724-33.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002791-94.2013.403.6133 ()) - SANCHEZ NEG IMOB LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de cientificar a autora/embargante/exequente de que foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, preservando o número da autuação e registro dos autos físicos. Ficando a autora/embargante/exequente cientificada de que, foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000745-59.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-86.2012.403.6133 ()) - PAULO CESAR GOMES DA SILVA X ROSE ANA REIGOTA GOMES DA SILVA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO CESAR GOMES DA SILVA e outro em face da sentença de fls. 37/38 que julgou extinta a presente ação diante da ausência de cumprimento do despacho de fl. 35. Requer, em síntese, a reconsideração da sentença, noticiando nos autos que a inconsistência no nome da embargante trata-se de simples erro material. Requer, ainda, a juntada da procuração e o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Muito embora o vício existente na sentença proferida decorra de lapso cometido pela própria exequente, que deixou de comprovar tempestivamente a divergência no nome/CPF da embargante (ANA MARIA REIGOTA GOMES DA SILVA/ROSE ANA REIGOTA GOMES DA SILVA), bem como ausência de procuração nos autos em apreço, verifico que esta foi realizada na mesma data da prolação da sentença, razão pela qual acolho suas alegações para determinar a correção do decisum. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para anular a sentença proferida, e recebo as manifestações de fls. 40 e 42/52 como aditamento da inicial. Quanto ao pedido para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, cumpre registrar que, consoante disposição prevista no art. 919, do CPC, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; e, ainda, estiverem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória. Na hipótese, tais condições não foram preenchidas, na medida em que não houve garantia integral apresentada nos autos principais, bem como pelo fato de que o embargante limitou-se a alegar genericamente a existência de prejuízos decorrentes da futura expropriação de bens, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a ensejar a concessão do efeito de antecipação da tutela. Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são, por si só, suficientes a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem. Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial nº 1.272.827/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou entendimento no sentido de que se aplica o regramento do diploma de direito adjetivo nas execuções fiscais no que se refere à matéria ora em discussão. Diante do exposto, recebo os presentes embargos à execução fiscal SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, Iº do CPC. No mais, dê-se prosseguimento normal ao feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000031-65.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-66.2015.403.6133 ()) - GABARDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(RS051785 - AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTTA E SP414094A - ROBERTO MAJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, ajuizada por GABARDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pretende seja determinada a suspensão da Execução Fiscal de nº 00032416620154036133 com relação ao imóvel matriculado sob o nº 77.100 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP.Determinada emenda à inicial (fl. 60), a embargante se manifestou à fl. 62 e juntou o documento de fls. 63/66.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente recebo a petição de fl. 62 e o documento de fls. 63/66 como emenda à inicial.O artigo 678 do Código de Processo Civil estabelece que: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.Portanto, nesta fase inicial do processo, deve ser examinado o cabimento da suspensão da execução, com relação ao bem embargado, à luz do citado artigo 678 do Código de Processo Civil.Posto isso, devidamente comprovada a posse do bem ante a juntada do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda às fls. 23/30 e da matrícula atualizada do imóvel às fls. 63/65, recebo os Embargos e determino a suspensão da execução fiscal de nº 00032416620154036133, em relação ao imóvel matriculado sob o nº 77.100 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP.Certifique-se nos autos principais.Após, cite-se nos termos do artigo 677, 3º, do CPC.Abra-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL para apresentar sua contestação no prazo legal (artigo 679 do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003665-11.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARLETE FELIX DE SOUZA X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA

Fls. 80: Concedo à(s) exequente(s) o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento do despacho de fls. 77.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003414-95.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINE BITENCOURT COSTA(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X MARIA JOSE DA CRUZ COSTA(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE BITENCOURT COSTA

Petição despachada à fl. 215: Esgotada a via jurisdicional com a prolação da sentença de fls. 119/121, as tratativas de acordo deverão ser efetuadas diretamente entre as partes. Mogi das Cruzes, 11 /02/19.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000051-32.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO MASCARENHAS EBOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MASCARENHAS EBOLI

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de HELIO MASCARENHAS EBOLI para cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.A ação foi julgada procedente às fls. 71/73 e, após o seu trânsito em julgado (fl. 77-v), iniciou-se a execução.Às fls. 103 e 104 a exequente se manifestou informando que houve transação e requereu a extinção da execução. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sua inclusão no acordo noticiado.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002842-03.2016.403.6133 - SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E SP325897 - LUIZ ANTONIO DENTINI E SP269499 - ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER E SP094060 - NILSON FRANCO DE GODOI) X TIEKO KODAMA HIMENO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCR A X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA X TIEKO KODAMA HIMENO

Reconsidero o despacho de fl. 455 pois trata-se de cumprimento de sentença já em curso.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a autora/exequente ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo réu/executado INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001239-94.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMIL PELEGRI - ESPOJO X HERICA DE FATIMA PELEGRI

Fl. 176: Cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome da parte.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela exequente e determino sua intimação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou apresente pesquisa apurada junto aos órgãos competentes para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001819-90.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO DOS BATENTES DE MOGI - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MADEIRAS LTDA - ME X MARILON TERTO DA SILVA X MARCELO DA CONCEICAO

Fl. 95: Reporto-me à decisão de fl. 94 e concedo à exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento da mencionada decisão.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003315-57.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSCAR SATYRO - EPP X OSCAR SATYRO

Fl. 186: Reporto-me à decisão de fl. 185 e concedo à exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento da mencionada decisão.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003832-62.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA TERESA SOUZA DE OLIVEIRA

Fl. 122: Reporto-me à decisão de fl. 119 e concedo à exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento da mencionada decisão.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004003-19.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA TONIATE CONSTRUCAO - ME X ANA PAULA TONIATE MEDEIROS(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X DEBORA TONIATE MEDEIROS

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000296-09.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO NOVO GIBI LTDA - ME X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Em manifestação a exequente solicita a citação por edital do executado.

Insta esclarecer que, por ora, o pedido de citação por edital deve ser indeferido, eis que é uma forma de citação de natureza residual, aplicada quando todas as diligências cabíveis já tiverem sido tomadas.

Sem prejuízo, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)s requerido(a)s, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000437-28.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA - ME(SP327159 - SUELLEN LAND ROSSI SILVA) X SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP327159 - SUELLEN LAND ROSSI SILVA)

Fl(s). 78: Cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome da parte.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela CEF e determino sua intimação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou apresente pesquisa apurada junto aos órgãos competentes para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001723-41.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELI MARIA DA SILVA - ME X MICHELI MARIA DA SILVA

Fl. 104: Reporto-me à decisão de fl. 103 e concedo à exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento da mencionada decisão.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001864-60.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO OMAR KUBO - ME X CRISTIANE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA X PEDRO OMAR KUBO

Fl. 130: Defiro à exequente o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento da decisão de fl. 129.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004038-42.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA TRANSRIVA LTDA - ME X JOSE REVELINO DE ARAUJO CAMPELO X SABRINA DA COSTA NOGUEIRA

Fl. 93: Reporto-me à decisão de fl. 90 e concedo à exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento da mencionada decisão.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000333-02.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP077580 - IVONE COAN) X SANTA IFIGENIA SUZANO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X AGNALDO DE JESUS ALCANTARA

Fl. 187: Reporto-me à decisão de fl. 184 e concedo à exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento da mencionada decisão.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001191-33.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ PAULO MONTEIRO DE ARAUJO

Defiro o pedido de suspensão da presente ação, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme requerido pela exequente.

Os autos ficarão suspensos pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Aguardar-se o decurso do prazo de suspensão e/ou eventual provocação da exequente, em arquivo sobrestado.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002950-32.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONCREJATO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X LIGIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X ROSE MARY VITORINO ANDREATA

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela exequente à fl. 76, devendo, no mesmo prazo, cumprir integralmente o despacho de fl. 70.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003596-42.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X N.A. FAGUNDES DE SOUZA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO - ME X NUBIA ANDRESSA FAGUNDES DE SOUZA

Em manifestação a exequente solicita a citação por edital do executado.

Insta esclarecer que, por ora, o pedido de citação por edital deve ser indeferido, eis que é uma forma de citação de natureza residual, aplicada quando todas as diligências cabíveis já tiverem sido tomadas.

Sem prejuízo, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)s requerido(a)s, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO

0002576-16.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ADRIANA DOS REIS

Fl. 48: Concedo à exequente o prazo de 20 (cinco) dias, conforme requerido, para o cumprimento, integral da decisão de fl. 45.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001390-33.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REQUERIDO: MASSAO - TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP, ELIGLEIDE CASSIANO DE BRITO

DESPACHO

Uma vez que a autora não atendeu corretamente a determinação para recolher as custas de postagem para citação dos réus no endereço indicado na petição ID 13442240, bem como não há nestes autos virtuais a petição indicada em sua última manifestação (ID 15385341), venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000918-61.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para manifestação quanto à apresentação de seguro garantia (ID 14954957), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos para apreciação do pedido de tutela provisória.

MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2019.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1467

ACAO CIVIL PUBLICA
0019096-24.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MINERBASE MINERACAO LTDA - EPP(SP149622 - ALEXANDRE DIAS MACIEL)

Dê-se ciência ao réu da manifestação de fls. 385/389.

Considerando que não houve pedido de esclarecimento pelas partes ao Perito Judicial, defiro o levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais. Oficie-se.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000246-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO FRANCISCO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO JOSE VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiá, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000276-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OSMAR DAVIDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiá, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000933-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: LEOPOLDO AUGUSTO CORREA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS TEIXEIRA LOPES LEO - SP325860
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a autoridade coatora encontra-se na cidade de São Paulo, fora da jurisdição deste Juízo, manifeste-se a parte impetrante, **no prazo de 5 dias**, se tem interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, ou se insiste que o processo permaneça nesta Subseção Judiciária.

Intime-se com urgência.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: SERGIO APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO - SP363620

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: SERGIO APARECIDO FERNANDES intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiá, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JOSE MARCOS JUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pelo INSS.

Jundiaí, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MARCOS JUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RAIMUNDO JOSE FRANCISCO NETO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **RAIMUNDO JOSÉ FRANCISCO NETO** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial desde a DER (13/10/2015), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos (06/09/1988 a 10/07/2014 e de 11/07/2014 a 13/10/2015, laborados na empresa KLABIN S/A), os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Esclarece a parte autora que o processo administrativo se encontra em fase recursal desde 10/2015.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 13844365 - Pág. 1).

Citado em 29/01/2019, o INSS apresentou contestação (id. 15008172 - Pág. 1), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: *“O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”*

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

· **06/09/1988 a 13/10/2015- KLABIN:** Conforme PPP carreado aos autos (id. 13715600 - Pág. 51), a parte autora laborou exposta a ruído de 104 e 99,7 dB(A), acima, portanto, do patamar máximo fixado em lei de 90 dB(A), sendo irrelevante a utilização de EPI eficaz. **Assim, a parte autora faz jus à especialidade pretendida.**

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, a parte autora totaliza na DER (13/10/2015) **27 anos, 1 mês e 8 dias** de tempo especial, **suficientes** para a aposentadoria pretendida.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de **Aposentadoria Especial** (NB n.º 46/173.156.184-6), com DIB em 13/10/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (01/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

RESUMO

- Segurado: RAIMUNDO JOSÉ FRANCISCO NETO
 - NB: 46/173.156.184-6
 - **Aposentadoria Especial**
 - DIB: 13/10/2015
 - DIP: data da sentença
 - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **06/09/1988 a 13/10/2015**, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.
-

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002439-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS MARTINELI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à exequente do resultado da pesquisa RENAJUD para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001882-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE ROBERTO CAVALARI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando a conversão em renda da União dos saldos transferidos referente a bloqueio perante o sistema Bacenjud, expedindo-se GRU conforme dados fornecidos pelo INMETRO, informando nos autos. Instrua-se com cópia (ID 14449728) e deste despacho.

Comunicada nos autos a providência, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000700-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOAO DONIZETE FAUSTINO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequeute para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004270-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSANA MARIA DE CAMARGO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequeute para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003282-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSFII SERVICE EIRELI - ME, SALETE MARIA RODRIGUES DE SALVI, OSNIR DE SALVI

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte ré opôs, dentro do prazo, embargos monitórios.

Desta forma, manifeste-se o(a) embargado(a) com relação aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino o cancelamento da distribuição dos autos 5000596-56.2019.4.03.6128.

Cumpra-se e intímem-se.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001408-91.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: COLCHOES E MOVEIS ROSSANI LTDA - ME, OTEIA OLIVEIRA BARBOSA ROSSANI, GIULIANO TADEU ROSSANI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 19 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

1. 1. RELATÓRIO

JOÃO BATISTA ROSA opôs embargos à execução de título extrajudicial (processo n.º 5000588-50.2017.4.03.6128), sustentando, em síntese: i) nulidade da intimação consubstanciada no fato de o AR ter sido assinada por terceira pessoa; ii) impenhorabilidade do veículo VW Passat 2.0 FSI, ano 2005/2006, placas FSU1313, por tratar-se de instrumento de trabalho, na medida em que a parte embargante, na condição de advogado, depende do veículo para exercer suas funções.

Procuração sob o id. 13787674.

Decisão de recebimento dos embargos à execução (id. 13790337).

Regularmente citada, a Caixa apresentou impugnação sob o id. 14860509.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Nulidade da citação por AR

-

A parte embargante assenta sua tese de nulidade da citação no fato de o AR ter sido assinado por terceira pessoa. Ocorre que, diferentemente do quanto alegado pela parte embargante, a jurisprudência reconhece a legitimidade da citação por AR enviada ao endereço da parte, ainda que assinado por terceiro. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

..EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO. CITAÇÃO. CORRESPONDÊNCIA. ENDEREÇO DO RÉU. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. CIÊNCIA DA DEMANDA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NULIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Consignando as instâncias ordinárias que o mandado de citação foi entregue no endereço dos réus, embora assinado o AR por terceira pessoa, e que aqueles tiveram ciência da demanda a tempo de respondê-la, sem alegar qualquer vício, somente vindo a fazê-lo no recurso, não há que se falar em nulidade do ato por ausência de prejuízo à parte. 2. O simples reexame de prova não enseja recurso especial, como ensina o enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1020264 2016.03.06763-5, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/05/2017 ..DTPB:)

-

Impenhorabilidade de veículo

-

Quanto à tese da impenhorabilidade do veículo VW Passat 2.0 FSI, ano 2005/2006, placas FSU1313, a parte embargante invoca o artigo 833 do CPC. Leia-se o artigo em questão:

-

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1o A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o.

§ 3o Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

-

Ora, a despeito de a profissão de advogado exigir deslocamentos – como a das profissões exige – não se entrevê umbilical relação entre o desempenho da atividade e o veículo, na medida em que existem muitos outros meios para que a parte autora se desloque para fóruns, repartições públicas, para que, daí sim, desempenhe as atividades inerentes à sua profissão, ligadas ao intelecto, que poderá continuar ser livremente exercido. Assim, deve ser mantida a penhora.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Traslade-se, digitalmente, cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº **5000588-50.2017.4.03.6128**, dando-se regular prosseguimento àquele feito.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALANIS DE CASSIA FREITAS
REPRESENTANTE: GRAZIELLE MORAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004519-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MANOEL EDUARDO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGERIO JOSE FONTES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003699-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKEER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIS CARLOS CAGLIATI
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000210-58.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BERNARDINETTI RIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização, para apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo-lhes facultada a correção de pronto das falhas indicadas.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório da parte autora, ora exequente.

Comunicada a efetivação do depósito dos valores em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque, sem a expedição de alvará de levantamento.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o patrono comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3.

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do acordo homologado (ID 15184375 e 15184380).

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003500-42.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SIMIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Verifico que a remessa dos autos ao setor de virtualização se deu enquanto corria o prazo para manifestação da executante. Ademais, constato que, pelo mesmo motivo acima declinado, a autarquia ré não foi devidamente intimada da decisão de fls. 279/282 do ID 13809508. Desse modo, republico o texto da decisão nas linhas abaixo.

No prazo para manifestação poderão as partes indicar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção de imediato das falhas apontadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO (ID 13809508- fls. 279/282):

“Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos pela parte autora, no total de R\$ 213.302,99 (fls. 164/167), requerendo a condenação em honorários da sucumbência). O INSS impugnou (fls. 182/183) informando, inicialmente, que a parte autora propôs uma segunda ação no Juizado Especial Federal de Jundiaí, requerendo a mesma aposentadoria (Processo 0003519-73.2014.4.03.6304). Afirmou, ainda, que já houve decisão de primeiro grau no JEF, concedendo aposentadoria, a qual se encontra implantada por força de tutela antecipatória. Aduz, ainda que o autor cumluiu a aposentadoria com seguro-desemprego, o que é vedado, bem como aplicou índice incorreto no cálculo dos atrasados. Juntou documentos e cálculos (fls. 184/205). A advogada do autor no processo do JEF peticionou ingressando nesta ação (fls. 177/181), afirmando em seguida que o autor concorda com a desistência daquele processo (fl. 209). Sobreveio manifestação da parte autora (fls. 210/212) na qual alega: que o autor manteve neste processo o mesmo advogado que iniciou a ação, juntando nova procuração e contrato de honorários; ii) não há cumulação de valores, pois os valores recebidos no processo do JEF foram descontados no cálculo; iii) concorda com o desconto do período no qual recebeu seguro-desemprego; iv) o STF afastou a aplicação da TR, prevista na Lei 11.960/09, da correção monetária, devendo ser aplicado o IPCA-e. Veram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1- Representação processual. Foram juntados aos autos declaração do autor informando que permanece neste processo com seus advogados originais, instrumento de procuração recente, além de contrato de honorários (fls. 213/218). Assim, a advogada que subscreveu a petição de fls. 177/178 deve ser excluída deste processo, não tendo legitimidade para peticionar nestes autos. 2- coisa julgada. O acórdão que reconheceu o direito ao benefício em favor do autor transitou em julgado em setembro de 2015, sendo o benefício deste processo muito mais vantajoso ao segurado, tanto pela renda mensal quanto pelo montante de atrasados, o que resta reconhecido pelo próprio autor. Desse modo, sobre a ação que ainda tramita perante o JEF, processo 0003519-73.2014.4.03.6304, incidem os efeitos preclusivos da coisa julgada, questão esta, contudo, que não pode ser declarada neste processo. 3- Seguro desemprego. Não há mais controvérsia quanto ao período no qual o autor recebeu seguro desemprego, uma vez que exclui tal período de seus cálculos (fl. 219/222). Também não há divergência entre os demais valores, tendo a parte autora abatido os valores recebidos em antecipação de tutela no processo do JEF. 4- Atualização monetária. Verifica-se que o Acórdão transitado em julgado, que faz lei entre as partes (fls. 110/115), estabeleceu que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão. Como a decisão foi proferida em agosto de 2015, já vigia o atual Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução CJF 267/03. Ademais, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese: “3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).” Anote-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apositos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão. Por outro lado, embora atualmente pendente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 807.947, que vem reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, o fundamento da decisão seria a restrição desproporcional ao direito de propriedade, o que - aparentemente, não se coaduna com a esperada (pela União) modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte. Não se olvide, ainda, que - assim como na esfera tributária, cuja legislação específica manda aplicar o índice da SELIC aos créditos e débitos tributários - o artigo 31 da Lei 10.741, de 2003, manda que as parcelas dos benefícios pagas em atraso sem atualizadas pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios, que é o INPC desde a Lei 11.430/2006, a qual inseriu o artigo 41-A na Lei 8.213, de 1991. E o Regulamento da Previdência Social mantém tal interpretação, conforme expressamente dispõe o artigo 175 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.722/08. Nem se alegue que tais atos normativos são anteriores à Lei 11.960/09, e que teriam sido derogados, haja vista que a Administração mantém a mesma interpretação, estampada no artigo 518 da IN INSS 77, 2015. Em suma, devem ser utilizados os índices relativos à correção monetária - e também aos juros de mora - que já estão estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03), aplicando-se o INPC em todo o período posterior a 2006. No presente caso, inclusive há decisão judicial com trânsito em julgado determinando a aplicação dos índices da Resolução CJF 267/03. Assim, no caso concreto, é devida a correção monetária de acordo com o INPC. Por fim, anoto que os cálculos efetuados pela parte autora (fls. 219/222) não podem ser homologados neste momento, uma vez que lançou mão do IPCA-E no lugar do INPC como índice de atualização, índices esses que embora bastante aproximados não são idênticos. Dispositivo. Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora, sendo R\$ 213.302,99 o montante devido ao autor, atualizado até 03/03/2018 (fls. 164/167). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 12 (doze) % sobre a diferença entre o valor devido e o apontado na impugnação. Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, convencionados em 30% sobre o valor principal. Providencie-se o cadastro do escritório Martinelli Panizza Sociedade de Advogados, inscrito no CNPJ nº. 23.701.937/0001-90 no sistema processual. Havendo recurso do INSS, especem-se os requisitórios da parte incontroversa (R\$ 154.443,91 devidos ao autor - 04/2018 - fl. 205). Oficie-se com urgência à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo (autos 0003519-73.2014.4.03.6304 - JEF) encaminhando-se cópia desta decisão. P.L.C. Exclua-se do cadastramento do processo os advogados da petição de fls. 177/179.”.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009489-97.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção de imediato das falhas apontadas.

Após, permaneçam os autos sobrestados até o trânsito em julgado do recurso de apelação interposto nos embargos à execução nº 5002646-26.2017.4.03.6128.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001859-24.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO - SP93167-B

RÉU: PASCHOA NEGREI BIONDI, BRUNO JOSE BIONDI FERREIRA ALVES, CAIO EDUARDO BIONDI FERREIRA ALVES, ARMELINDO FIORAVANTI, HERMINIA BIONDI

Advogado do(a) RÉU: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354

Advogado do(a) RÉU: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Verifico que as inúmeras tentativas de citação do correquerido Bruno José Biondi Ferreira Alves realizadas por este juízo quedaram-se infrutíferas. Desse modo, fica o autor intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar a este juízo endereço atualizado do réu. No mesmo prazo, poderão as partes apontar eventuais equívocos ou ilegitimidades nos documentos virtualizados, sendo-lhes facultada a correção de imediato das falhas verificadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DARCI SIMAO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTINO ALEXANDRE TORIBIO DO PRADO - SP387927

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DARCI SIMAO GOMES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito.

A parte impetrante informou que a decisão administrativa foi prolatada, tendo o mandado de segurança perdido o objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se que foi prolatada decisão administrativa, sendo concedido o benefício à parte impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009609-43.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA CELIA PASQUALINI PENTEADO, ANTONIO CARLOS PENTEADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA KELEMENTI BIONDI - SP345758, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PENTEADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICA KELEMENTI BIONDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIO FERNANDES DAS NEVES

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda conforme o determinado às fls. 192 do ID 13809537 e manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, optando pelo benefício concedido administrativamente ou judicialmente.

No mesmo prazo poderão as partes indicar a este juízo eventuais equívocos ou ilegalidades na digitalização, sendo-lhes facultada a correção de imediato das falhas apontadas.

No silêncio da parte, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRANSPORTADORA NOVA BRASÍLIA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTTI HENRIQUE - SP172932, VALERIA MARTINS SILVA - SP327300
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora, devendo ser efetuado o depósito da primeira parcela no prazo de 02 (dois) dias, sendo as duas parcelas seguintes nas mesmas datas.

A perícia somente terá início após efetuado o depósito de metade do valor, já autorizado o levantamento, e a conclusão da perícia após o depósito integral.

P.I.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000550-02.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AURORA SONSIM BOSCO
Advogados do(a) AUTOR: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866, ERIKA ROSSI LEITE SOARES - SP191793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a este juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sendo-lhes facultada a correção de imediato das falhas apontadas.

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Diante do exposto às fls. 260 do ID 12581748, verifico que o polo processual ativo já se encontra devidamente retificado. Desse modo, reexpeça-se o ofício requisitório conforme determinado às fls. 238 do ID supramencionado, dando-se vista às partes.

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001960-56.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELLEN EUDOCIA DA CRUZ SILVA MATA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MORELLI - SP184339, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção de imediato das falhas apontadas.

Estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002040-54.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GIVALDO GRACIANO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção de pronto das falhas apontadas.

Estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005320-33.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CINCODIESEL - SERVICOS E PECAS - EIRELI - EPP, AUGUSTO CANTELI NETO LAZARINI

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização.

Proceda-se à alteração da classe processual para *Cumprimento de Sentença*.

Verifico que a autora, ora exequente, deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentar a este juízo memória de cálculo atualizada. Desse modo, intime-se novamente a CEF para que realize a providência determinada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, poderá indicar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sendo-lhe facultada a correção de imediato das falhas apontadas.

Com a resposta, cumpra-se o determinado às fls. 75 do ID 12588640.

Decorrido *in albis* o prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção de imediato das falhas apontadas.

Nada sendo requerido no prazo acima determinado, providencie-se a suspensão dos autos no sistema processual, nos termos do artigo 922, do CPC, em razão da adesão a parcelamento noticiada nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006690-47.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JONAS IANSEN

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Promova-se a alteração da classe processual para *Cumprimento de Sentença*.

Fica a autora, ora exequente, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à juntada de demonstrativo atualizado do débito, tendo em vista que o mais recente colacionado aos autos remonta a janeiro de 2018. No mesmo prazo poderá indicar a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sendo-lhe facultada a correção de imediato das falhas apontadas.

Decorrido *in albis* o prazo para manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-29.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COMERCIAL BRASIL ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001707-52.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CARRANTOS SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002959-09.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO MARCOS LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002527-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GLORIA PINTURAS INDUSTRIAIS E ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002617-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TURBO JATO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se-se.

Jundiaí, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009386-90.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVACAP LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WARRINGTON WACKED JUNIOR - SP106453

DESPACHO

Dê-se ciência do documento ID 15416657 à Fazenda Nacional.

Em seguida, permaneçam os autos no arquivo sobrestado até notícia do julgamento definitivo da AO 0609861-28.1998.4.03.6105.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: MARCELO BERNARDI

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006109-03.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: POSTO SAO PAULO DE JUNDIAI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SINGREMONTI - SP230337
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Proceda-se à alteração da classe processual para *Cumprimento de Sentença*, invertendo-se os polos.

Quanto ao requerido às fls. 265 do ID 12560400, não resta configurado o interesse público apto a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta ao sistema INFOJUD.

Defiro apenas a consulta ao sistema RENAJUD, o qual, consultado nesta data, retornou pesquisa negativa.

Desse modo, e tendo em vista que as diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do credor, competindo-lhe esgotar as diligências particulares à sua disposição, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar bens do executado aptos a quitar a dívida em cobro. No mesmo prazo poderão as partes indicar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção imediata das falhas apontadas.

Decorrido *in albis* o prazo ou sendo requeridas diligências inúteis ou manifestamente protelatórias, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004419-65.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DROGACERTA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Em face do requerido às fls. 32 do ID 12560378 verifico que a sentença não transitou em julgado, pois a embargante (PFN) ainda não tomou ciência dos seus termos.

Desse modo, republico o texto da sentença nas linhas abaixo. No mesmo prazo para manifestação poderão as partes indicar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades na digitalização dos documentos, sendo-lhes facultada a correção de imediato das falhas apontadas.

Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se aos traslados pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA (ID 12560378 - fls. 25/26):

"Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO em face de MASSA FALIDA DROGACERTA LTDA., por meio dos quais impugna a conta apresentada pela embargada para execução dos honorários advocatícios determinados pela sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0010221-15.2013.403.6128. Narra, em síntese, que os critérios apresentados pela embargada ultrapassam o que lhe é devido, quando aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (R\$ 1.476,83 atualizado até outubro/2011). Instada a manifestar-se sobre os embargos apresentados, a embargada ficou-se em silêncio. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO De fato, os cálculos apresentados pela embargada se mostram equivocados, na medida em que utilizou a tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 33), quando deveria ter se utilizado dos parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, porquanto se tratava de competência delegada prevista no art. 109, 3º da CF, c.c. art. 15, inciso I, da Lei 5.010/1966 (em vigor na época). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da embargante, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para fixar o valor dos honorários de sucumbência em favor do embargado em R\$ 1.587,96, atualizado até setembro de 2011. Condeno a embargada em honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre a diferença apontada nos cálculos, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito aos autos principais, remetendo-se estes ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, I do NCP). P.R.L."

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000079-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Verifico que a distribuição destes foi devidamente informada nos autos da execução fiscal nº 0004221-33.2012.4.03.6128. Desse modo, intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo poderão as partes indicar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades na digitalização, sendo-lhes facultada a correção de imediato das falhas apontadas.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000009-61.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIAGO BRANCO CABAU

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos autos.

Verifico que não se logrou êxito na intimação pessoal do executado nos termos do 523, do CPC. A exequente, quando devidamente intimada a promover o regular andamento do feito, ficou-se inerte. Desse modo, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias indique endereço atualizado do executado. No mesmo prazo, poderá indicar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades na digitalização, sendo-lhe facultada a correção imediata das falhas eventualmente apontadas.

Nada sendo requerido, ou solicitadas diligências inúteis ou manifestamente protelatórias, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002399-04.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELIO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a este juízo eventuais erros ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção de pronto das falhas apontadas.

Após, proceda-se conforme determinado do despacho de fls. 31 do ID 12582648, mantendo-se os autos sobrestado até notícia de julgamento do recurso interposto em Instâncias Superiores.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DPA PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (id. 15281910) opostos pela parte autora em face da sentença (id. 14967141), sob o fundamento de que houve erro material consubstanciado na fixação de março de 2017, para fins de declaração da inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, quando, em realidade, pretendeu-se com a impetração a suspensão apenas a partir do ajuizamento, ocorrido em janeiro de 2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, verifica-se que a parte impetrante deduziu seu pedido apenas de modo prospectivo, isto é, sem incluir períodos pretéritos. Assim, de fato, o marco temporal deve ser o do ajuizamento do presente *mandamus*, o que ocorreu em janeiro de 2019.

Dispositivo.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho**, acrescentando a fundamentação acima e passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

“Ante todo o exposto, CONCEDO a SEGURANÇA, para declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência janeiro de 2019.”.

No mais, permanece o conteúdo da sentença inalterado.

Intime-se a parte impetrante para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019696-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA DE PILAR APARECIDA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença sob o nº14833442, que denegou a segurança pleiteada.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto o objeto da presente ação seria a demonstração de que a impetrante encontra-se inapta ao trabalho, fato constatado pelo próprio INSS, sendo que não houve manifestação do Juízo acerca da questão.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006409-91.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIO FUJI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES - SP127776

DESPACHO

Vistos

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica o devedor intimado, na pessoa de seu advogado, ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Semprejuízo, no mesmo prazo acima determinado, poderão as partes indicar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades na digitalização dos documentos, sendo-lhes facultada a correção de imediato das falhas apontadas.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSIVALDO ELIAS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSIVALDO ELIAS DO NASCIMENTO em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento de decisão proferida pela 2ª Junta de Recursos do CRSS, que converteu o processo em diligência. (NB 42/180.580.379-1).

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 14073193 - Pág. 3).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 14298054_).

Por meio das informações prestadas (id. 14493908), a autoridade coatora informou que a diligência foi realizada, tendo havido o retorno do processo administrativo à 1ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos de SOBRAL/CE (1ªCA-2ª JR) do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 14899530).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, a diligência foi cumprida, tendo havido o retorno do processo administrativo à 1ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos de SOBRAL/CE (1ªCA-2ª JR) do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 18 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face da UNIAO FEDERAL, em que requer a “Ao final da presente demanda, julgar integralmente procedente o pedido, para que seja declarada a inexistência de relação jurídica válida que sujeite a Requerente à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 2.577/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 6.716/1998, E, também seja declarado o direito da Autora em compensar (com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil) e/ou condenada a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (atualizados pela SELIC), bem como para todos os valores que sejam recolhidos após o ajuizamento da demanda, sendo que tal opção será tomada pela Autora no momento oportuno, a partir da medida judicial/administrativa cabível para tanto”, bem como, subsidiariamente, seja “declarada a inexistência de relação jurídica válida que sujeite a Requerente à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 2.577/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito da impetrante de recolher a taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) reajustada em 131,60%, correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, E, também seja declarado o direito da Autora em compensar (com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil) e/ou condenada a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (atualizados pela SELIC), bem como para todos os valores que sejam recolhidos após o ajuizamento da demanda, sendo que tal opção será tomada pela Autora no momento oportuno, a partir da medida judicial/administrativa cabível para tanto”.

Procuração, instrumento societário e custas recolhidas (id. 12718138).

A União apresentou manifestação aduzindo à dispensa de contestar em casos em que se discuta o reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257, de 20 de maio de 2011.

É o relatório. Decido.

O artigo. 3º, da Lei 9.716/98 tem a seguinte redação:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Estribado no parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei 9.716/98, acima transcrito, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF 257, de 28/05/11, prevendo novos valores para a Taxa de Utilização do Siscomex:

“Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).”

É bem verdade que o artigo 237 da Constituição Federal delegou ao Ministério da Fazenda a fiscalização e controle sobre o comércio exterior, “essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais”.

Daí decorre que o Ministro da Fazenda tem competência para editar atos administrativos que viabilizem a fiscalização e o controle do comércio exterior.

Contudo, não se pode perder de vista a estrita legalidade na esfera tributária, prevista no artigo 150, I, da Constituição Federal, pela qual exige-se em regra a previsão expressa em lei para instituição ou majoração de tributo.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já abonou a possibilidade de delegação “acompanhando um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio”

Tal delegação, como dito acima, não pode deixar a fixação do tributo ao livre arbítrio da Administração, que somente poderá atuar nos limites claros fixados na delegação.

No presente caso, a Lei 9.716, de 1998, fixou a Taxa de Utilização do Siscomex em R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mais R\$ 10,00 por Adição, sendo que o parágrafo 2º do mesmo artigo 3º autorizou o Ministro da Fazenda a reajustar anualmente tais valores, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

Em razão da amplitude de tal previsão, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar os valores fixados na Portaria MF 257/11, de R\$ 185,00 por Declaração de Importação mais R\$ 29,50 por Adição à DI, em razão da falta de um limite máximo na norma de delegação, que restou incompleta, e porque tais valores ultrapassam a simples atualização monetária.

Registro que diversas decisões do Tribunal Regional da Quarta Região demonstram – e comprovam – inclusive a excessividade dos valores previstos na Portaria MF 257/11, como por exemplo na Apelação/Remessa Necessária Nº 5008817-42.2017.4.04.7107/RS (consultada por meio eletrônico), na qual restou demonstrada a enorme disparidade entre o custo de operação do Siscomex e a arrecadação a partir de 2011, constando também que poucos dias antes da edição da Portaria MF 257/11 houve a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2, de 06-04-2011, indicando valor de Taxa por Registro da DI muito inferior àquele que acabou sendo adotado.

Assim, embora não seja inválida a Taxa do Siscomex, seu valor não pode ultrapassar aquele resultante da atualização monetária dos valores fixados na Lei 9.716, de 1998.

Cito jurisprudência do STF:

“Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Anulação. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.” (RE 1095001 AgR/ SC, 2ª T, de 06/03/18, Rel. Min. Dias Toffoli).

E decisões mais recentes do STF confirmam que deve incidir a atualização monetária na Taxa do Siscomex:

“...Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário apenas para determinar que a majoração da Taxa Siscomex observe os limites dos índices oficiais de correção monetária do período e julgo prejudicado o agravo regimental (art. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, §2º, do RISTF).” (ARE 1158078 AgR/ SP, de 04/12/18, Min. Gilmar Mendes)

“...prevalecendo o entendimento que, agora, passo a adotar, no sentido da inconstitucionalidade, à luz do princípio da legalidade, da majoração das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria nº 257/2011/MF, permitida apenas, na esteira de precedentes desta Suprema Corte, a atualização dos valores previstos na Lei 9.716/98 segundo índices oficiais de atualização monetária.” (RE 1173725/ SP, de 23/11/18, Rel. Min. Rosa Weber)

Assim, os valores previstos na Portaria MF 251/11 devem ser reduzidos ao limite máximo decorrente da atualização monetária dos valores originários previstos na Lei 9.716/18.

A atualização pela variação do INPC de janeiro de 1999, data da entrada em vigor da taxa, até abril de 2011, quando editada a Portaria MF 257/11, se mostra medida razoável e já abonada inclusive por decisão do STF:

“...Como se vê, o Tribunal regional decidiu conforme o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, ao manter o reajuste da Portaria MF nº 257/2011

“apenas até o limite da variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 (a taxa impugnada passou a ser exigível a partir de 1º-01-1999) e abril de 2011), ou seja, 131,60%, o que importa em R\$ 69,48 por DI, em vez de R\$ 185,00, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições.”

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso. Determino que, a título de honorários recursais, a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) do seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, obedecidos os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo, observada, ainda, a eventual concessão de justiça gratuita.” (STF, RE nº 1.111.866/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04-04-2018, decisão monocrática).

Assim, com a atualização pelo INPC do período, de 131,60%, devem ser considerados os valores de R\$ 69,48 de Taxa por DI e de R\$ 23,16 como valor máximo por Adição.

Anoto que os valores por Adição previstos na IN RFB 1.158, de 2011, que alterou o artigo 13 da IN SRF 680/06, devem ser reduzidos para o valor máximo de R\$ 23,16, com efeitos, portanto, sobre os valores das alíneas “a” e “b” (até a 5ª Adição), permanecendo válidos os valores relativos às alíneas “c” até “f”, pois inferiores ao limite máximo.

Em decorrência, a autora tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95).

Por fim, tendo em vista ser opção muito mais ágil e vantajosa ao autor, deixo consignado a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado, na forma do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, e da legislação infraconstitucional (atualmente IN RFB 1.717/17, artigo 98).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para: a) declarar o direito de a contribuinte recolher a taxa Siscomex conforme valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 9.716/98, atualizados até a data da Portaria MF 257/11; e b) declarar o direito à restituição e compensação dos valores pagos indevidamente sob tal rubrica, considerados os valores de R\$ 69,48 de Taxa por DI e de R\$ 23,16 como máximo por Adição, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic, nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que, a teor do artigo 85, § 3º, do CPC, fixo no valor mínimo previsto nos incisos desse § 3º.

Sentença **não sujeita** ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA. em face da sentença sob o id. nº 15207099, que julgou extinguiu o processo por perda superveniente do objeto.

Defende a embargante, em síntese, que houve erro material, porquanto a efetivação da medida almejada pela autoridade impetrada se deveu à liminar parcialmente deferida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. .

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000449-66.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CHURRASQUINHO JUNDIAÍ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Verifico que os autos foram remetidos ao setor de virtualização antes da publicação do texto da decisão de fls. 145/146 do ID 1304482.

Desse modo, republico o texto da referida decisão nas linhas abaixo. No mesmo prazo para manifestação poderão as partes indicar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades na digitalização dos documentos, sendo-lhes facultada a correção de imediato das falhas apontadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO (ID 1304482_ fls. 145/146):

"Trata-se de Impugnação apresentada pela UNIÃO (fl. 303) em face da pretensão executória da parte autora (fls. 295/297). Após a impugnação, sobreveio resposta da exequente (fls. 311/316). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e decido. A controvérsia reside apenas no valor dos honorários devidos. Não havendo impugnação com relação à taxa de mandato e os honorários periciais. A sentença transitada em julgado fixou a condenação dos honorários em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido (fls. 197/200), transitada em julgado em 18/02/2016 (fl. 289). Consoante fls. 295/296, a exequente incorretamente elaborou seus cálculos iniciais considerando o valor da UFIR (11.351,10), valor esse informado na inicial da execução fiscal (fls. 306). Após a impugnação da União, a exequente apresentou o valor da UFIR convertido em Real, mas controvertu a forma de cálculo da correção monetária, afirmando a aplicação do art. 1-F da Lei 9.494/97 que determina a utilização do IPCA-E (fls. 311/314). Fixadas essas premissas, verifico que não há divergência com relação ao valor principal. A propósito, o valor do principal apresentado pela União (R\$ 8.677,95 - fl. 304v) é mais alto do que o calculado pela exequente (R\$ 8.585,97 - fl. 314). Além disso, diferentemente do alegado pelo exequente, os cálculos apresentados pela União às fls. 304 seguiram o manual de cálculos da Justiça Federal, aplicando, inclusive, o índice IPCA-E, motivo pelo qual encontram-se corretos. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a impugnação da UNIÃO e homologo os cálculos apresentados às fls. 304, sendo R\$ 6.386,33 atualizados para julho de 2016. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se o ofício requisitório. Após o levantamento dos valores, tomemos os autos conclusos para extinção da execução. P.I.C."

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000257-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIO LUIS POMAR MEDRANO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (petição ID 9600411), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002587-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: ISABEL MENEZES MACIEL ABELING

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de acordo para pagamento do débito noticiado pela Exequente (petição ID 9600411), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000768-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RUBENS BRITO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARICLER FERREIRA DOS SANTOS - SP266725, ROSELI RODRIGUES DE SANTANA - SP258889
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RUBENS BRITO DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **09/10/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, serão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 09/10/2018.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 2049477642 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500309-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OSVALDO DE JESUS MINALI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ANTONIO PINCATO - SP63144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **OSVALDO DE JESUS MINALI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42/175.453.605-8), desde a DER (12/09/2015), mediante o reconhecimento da especialidade do período de **01/11/1999 à 12/09/2015**, trabalhado na empresa TIOSERTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME.

Juntou documentos.

Processo inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 13990982 - Pág. 48 – fl. 50).

Devidamente citado, o INSS apresentou **contestação** (id. 13990982 - Pág. 56), sustentando a improcedência do pedido autoral.

Reconhecida a incompetência do JEF para apreciação do feito (id. 13990982 - Pág. 95).

A parte autora requereu o julgamento antecipado do feito (id. 15077676 - Pág. 1)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Caso concreto.

- i) **Período de 01/11/1999 a 12/06/2015 (data da assinatura do PPP).** Com base no PPP juntado aos autos (id. 13990982 - Pág. 33 – fl. 35), observa-se que não há especialidade no período de 01/11/1999 a 18/11/2003, porquanto o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído variável de 86 e 87 dB(A), inferiores ao permitido para a época de 90 dB(A). Contudo, deve ser reconhecida a especialidade do período posterior, de 19/11/2003 a 12/06/2015, haja vista que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído em patamar superior à época de 85 dB(A). Assim, **o período de 19/11/2003 a 12/06/2015 deve ser enquadrado como especial, nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99.**

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na data da DER (12/09/2015), **37 anos, 5 meses e 29 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida, conforme planilha abaixo:

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em **12/09/2015** (NB 42/175.453.605-8), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

RESUMO

- Segurado: OSVALDO DE JESUS MINALI
 - NIT: 12029183875
 - NB: 42/175.453.605-8
 - DIB: 12/09/2015
 - DIP: DATA DA SENTENÇA
 - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 19/11/2003 a 12/06/2015 códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99.
-

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001892-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ECIDIR LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Examinando os presentes autos, em que pese o teor do despacho de ID 9962581, verifico que a decisão transitada em julgado (ID 8906303 - p. 2/11) apenas reconhece o período de **17/03/2003 a 06/11/2008** como tempo especial passível de averbação, não havendo condenação da autarquia para concessão / revisão de benefício previdenciário.

Sendo assim, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, facultado pedido de designação de audiência de conciliação ou formulação de proposta de acordo nos autos.

Cumpra-se. Int.
Jundiaí, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006179-15.2016.4.03.6128
AUTOR: PAULO VICENTE ACHETTE
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 18 de março de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001913-82.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ALPHART MARCENARIA LTDA - EPP, FABIO LUIS ALMEIDA, ANGELA CRISTINA MINA ALMEIDA

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007623-20.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: FAG REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME, JOAO DA SILVA GODOY NETO

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010831-46.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: MARCOS JORGE GOMES

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002185-76.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ MUNHOZ - ME, ANTONIO LUIZ MUNHOZ

DESPACHO

Diligencie a exequente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000547-47.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LYDIO VAZ DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE CARVALHO - SP99835

DESPACHO

Estando pendente de apreciação recurso de apelação interposto no âmbito dos embargos à execução (Proc. nº 0001394-44.2015.403.6128) de sentença proferida nestes autos, aguarde-se o julgamento definitivo daquela ação, **sobrestando-se** os presentes autos.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005307-34.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: MULTI-GLUE SERRANO INDUSTRIA E COM DE COLAS LTDA - EPP, ANTONIO ZOILO SERRANO NETO, IVANI ANTONIO RAFAEL SERRANO

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000613-27.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO LUCENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica o exequente intimado do despacho proferido nestes autos (ID 12645092 – p. 5).

Int.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000277-23.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO INACIO DA ROSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os presentes autos até que sobrevenha o julgamento definitivo nos Embargos à Execução nº 0002656-63.2014.403.6128.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007485-53.2015.4.03.6128
AUTOR: WALDEMAR LEVORATO
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 18 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-17.2017.4.03.6128
AUTOR: MARCOS ROBERTO MACANHAN
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de março de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005830-12.2016.4.03.6128
EMBARGANTE: UNILAB - UNIAO DE LABORATORIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 14 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006210-35.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: LORD INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 15 de março de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002656-63.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GERALDO INACIO DA ROSA FILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas do ato ordinatório praticado nestes autos (ID 12831012 – p. 193).

Int.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007484-68.2015.4.03.6128
AUTOR: EMÍDIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 15 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002734-28.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SIBIA VIEIRA BARBOSA, ROSECLEIRE BARBOSA, ROBINSON BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO - SP105869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO - SP105869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12629855 – pags 29/30).

Int.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000012-16.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: WILLIAM MARCIAL ALEMAN DE FREITAS - ME, WILLIAM MARCIAL ALEMAN DE FREITAS

DESPACHO

ID 12628995 - p. 123: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003780-47.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: R O G R DECORA COES LTDA - EPP, ROSANGELA APARECIDA TREVISAN MARQUES RIVELLI, LUIS GUSTAVO RIVELLI

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003950-82.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA - SP380109
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da decisão proferida nestes autos (ID 13162423 – pags 114/116).

Int.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 387

PROCEDIMENTO COMUM

0001136-39.2012.403.6128 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004804-81.2013.403.6128 - VALDEMAR CASSIMIRO(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003500-76.2015.403.6128 - ADAUTO LUIS CARVALHO DE MEDEIROS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003267-50.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAPS EMBALAGENS LTDA(SP075215 - JOSE MARIA ANTUNES)
Proceda-se ao imediato desentranhamento dos Agravos de Instrumentos apensados a estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo.Reconsidero a decisão de fl. 173, uma vez que os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial mantida perante o Banco do Brasil (fls. 130/133). Oficie-se com urgência o Banco do Brasil, para que proceda à imediata transferência dos valores bloqueados nestes autos para a Caixa Econômica Federal - agência 2950. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 130/133 e da fl. 178 (orientações de depósito).Aguarde-se a resposta da CEF.Fl. 180/196: Diligenciando em busca de bens penhoráveis, a Exequente teve conhecimento da alienação de um bem imóvel pela Executada ocorrida em 11/05/2011 (fl. 184v.). A Fazenda Nacional sustenta ter havido fraude à execução e requer a declaração de ineficácia do negócio jurídico e a concessão de ordem de penhora do bem.Trata-se, assim, de pedido amparado no art. 185 do CTN c.c. artigo 792, inciso V do CPC.Desta forma, com fulcro no disposto no 4º do precipitado dispositivo, intime-se o terceiro adquirente para que, querendo, oponha embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, em razão do valor atualizado da dívida alcançar R\$ 57.364.834,92 (fl. 193v.), defiro, por ora, o bloqueio de veículos em nome da Executada, via sistema RENAJUD.Defiro, ainda, a tentativa de bloqueio de ativos da parte EXECUTADA pelo sistema Bacenjud, diante da ordem do artigo 11, da LEF.Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se o(s) executado(s), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Cumpra-se. Intimem-se.Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001084-73.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA LETICIA FAUSTINO - SP290549

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica a impetrante intimada do despacho proferido nestes autos (ID 12628266 – p. 159).

Int.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003142-43.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ ANTONIO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica a parte autora intimada do despacho proferido nestes autos (ID 12629207 – p. 158).

Int.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001394-44.2015.4.03.6128
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LYDIO VAZ DE LIMA
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 16 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011068-51.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILDO JOSE PICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GROSSI DE SOUZA - SP287797
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12649209 - p. 147: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003562-19.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SEVERINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: ARMELINDO ORLATO - SP40742

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12648103 – pags 90/92).

Int.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-38.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CANTEX PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, ROBERTO CAVALCANTE, ROGERIO PAIVA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA POLIDORO DOMENE - SP295907
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA POLIDORO DOMENE - SP295907
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA POLIDORO DOMENE - SP295907

DECISÃO

ID 15393851. Intime-se a CEF, a fim de que providencie a quitação do boleto ID 9012107, em 24 horas, tendo em vista o desbloqueio de valor determinado para esta finalidade, sob pena de configuração de crime de desobediência.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que promova a exclusão imediata dos nomes dos exequentes dos órgãos de proteção ao crédito, se esta inclusão se der apenas em razão da não quitação do boleto em comento.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-17.2018.4.03.6128
AUTOR: ADEMAR VERGILIO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14627753: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 18 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-07.2018.4.03.6128
AUTOR: MARIA GOBBI BORIN
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 14792454), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006026-79.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NEIDE ANARILIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 13041102 – pags 84/88).

Int.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003410-34.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: ALINE DA SILVA

DESPACHO

Requeira a requerente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007930-37.2016.4.03.6128
AUTOR: GRAFICA SETEMBRO LTDA - EPP, AGUINALDO CARLO DA SILVA, MARIA CLARICE FLORES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA NAPOLI - SP371918
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA NAPOLI - SP371918
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA NAPOLI - SP371918
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004487-61.2004.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: CORREIAS LAIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702, CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002842-59.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALVANOPLASTIA REZENDE LTDA

DECISÃO

ID 15423688 e 15419685: Trata-se de pedido de desbloqueio dos ativos financeiros da Executada via sistema Bacenjud, ao argumento de que a empresa se encontra em processo de recuperação judicial.

É cediço que a via adequada à cobrança judicial da dívida ativa tributária é a execução fiscal, nos termos do que dispõem os arts. 1º e 2º da Lei n. 6.830/80:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Portanto, adequada e legalmente ajuizada, a presente execução fiscal deve prosseguir.

Ocorre que o processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que tramitem contra a sociedade empresária recuperanda.

Não obstante, exceção é feita quanto à cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual **não** se sujeita ao concurso de credores, em função do previsto no artigo 187 do Código Tributário Nacional e no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se assentou no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, seria sensivelmente comprometido pela prática de atos de constrição ocorridos fora de seu âmbito, em potencial afronta ao princípio da preservação da empresa. Precedentes: *EDcl no Resp 1505290/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015; AgRg no CC 136.040/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015.*

Neste contexto jurídico, a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial é questão afetada para julgamento em sede de recurso repetitivo pelo STJ – Tema 987, no qual foi determinada a suspensão nacional de todos os processos em que se discutem a questão, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC.

Todavia, somente aos casos em que houve o efetivo **deferimento do processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, é que a suspensão processual determinada se aplica e eventual liberação da construção realizada.

No caso vertente, em consulta processual ao site do TJSP, verifica-se que no Processo 1002133-80.2019.8.26.0309 ainda não foi prolatada decisão de recebimento e deferimento do processamento da recuperação judicial da Executada.

Em 08/03/2019 houve determinação para que a autora exhiba, no prazo de 15 dias, comprovante de pagamento das despesas processuais e os documentos exigidos no artigo 51, incisos III, VI e IX da Lei n. 11.101/2005 – ID 15443033.

Destá forma, ainda que ajuizada ação de recuperação judicial, **antes** do seu deferimento, eventuais atos constritivos levados a efeito no bojo de execuções fiscais – como no caso vertente, são legítimos e devem ser mantidos.

Por fim, a impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador; e **não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinem ao pagamento de sua folha salarial**[1]. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS NÃO DEMONSTRADA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. 1. O cerne da controvérsia consiste em verificar a possibilidade ou não de manutenção da penhora dos ativos financeiros da empresa executada, por meio da utilização do sistema Bancejud, diante das alegações de que todo o faturamento daquela teria sido bloqueado e de que teria havido requerimento de substituição de penhora por bens móveis capazes de satisfazer a dívida exequenda. 2. Inicialmente, constata-se que o caso vertente não diz respeito à penhora sobre o faturamento, prevista nos arts. 655, VII, e 655-A, parágrafo 3º, ambos do CPC, mais sim à penhora de ativos financeiros da empresa executada, por meio da utilização do sistema Bacenjud. 3. A recorrente não conseguiu comprovar a impenhorabilidade dos valores depositados em suas contas bancárias, nem carreeou prova cabal capaz de demonstrar que se encontra em dificuldade financeira (muito menos extrema), o que afasta a aparência do bom direito. Na verdade, verifica-se em extrato bancário a existência de transferência eletrônica disponível (TED) em favor do agravante, no valor de R\$76.423,29, sem qualquer demonstração de vinculação ao seu faturamento. 4. **Convém salientar que eventual destinação de valores existentes nas contas bancárias da empresa para o pagamento da folha salarial desta não tem o condão de torná-los impenhoráveis, até porque o referido montante ainda se encontra na titularidade da empresa executada.** 5. O indeferimento da substituição de penhora pela juíza a quo encontra lastro no disposto no art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a executada não requereu a substituição da construção por depósito em dinheiro ou fiança bancária, mas sim por bens móveis de menor liquidez e de difícil alienação, estando, portanto, justificada a recusa da credora, expressa nas contrarrazões. 6. A aplicação do disposto no art. 620 do CPC não pode significar afronta ao contido no art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 612 do CPC. 7. Precedente desta Corte: AG125919/PE. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado. (AG 00406834920134050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/04/2014 - Página:63.)*

Em razão do exposto, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio formulado.

Intime-se.

Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

Oportunamente, conclusos.

[1] TRF 3R, 1a Turma, AI 5007446-17.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Helio Egydio de Matos Nogueira, j. 13.03.2019.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003792-61.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: FOCO AMBIENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, RAFAEL CARDOSO ARAUJO, GILVAN XAVIER ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS PIERONI - SP141532
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS PIERONI - SP141532
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS PIERONI - SP141532

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12628951 – pags 152/155).

Int.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007388-53.2015.4.03.6128
AUTOR: OSMAR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 19 de março de 2019

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007818-10.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDMILSON DE MEDEIROS VAZ
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

ID 15424553: À vista da informação prestada pela serventia deste Juízo, primando pela efetividade das perícias ambientais que serão realizadas fora da sede desta Subseção Judiciária, providencie a parte autora a apresentação dos quesitos especificados para cada empresa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000016-53.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ADALBERTO VILLA REAL, LEVI MARCOLINO DE SOUZA

DESPACHO

ID 12667255 - p. 89: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005210-34.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: CELSO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 13174323 – pags 77/85).

Int.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000015-68.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: IVEITE BOLOS COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP, GIOVANA MORANDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA - SP212204

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias .

Int.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012387-84.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: IZAIAS MANUEL FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELETI PEREIRA - SP376845
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 19 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001703-72.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ILSON ANSELMO DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004518-40.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AUDENEIS DONIZETTI PASCHOATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de requerimento pela parte autora, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002424-17.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULINO EVANGELISTA, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica a parte exequente intimada do despacho proferido nestes autos (ID 12629852 – p. 74).

Int.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002106-97.2016.4.03.6128
AUTOR: SILVAL APARECIDO FIOREZZI
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 18 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010530-36.2013.4.03.6128
AUTOR: CLAUDETE TRABACHINI DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELGADO - SP121792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 18 de março de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009300-38.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747
EXECUTADO: IRACEMA CANO PELLOSO LANCIERI - EPP, IRACEMA CANO PELLOSO LANCIERI

D E S P A C H O

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica a exequente intimada do ato ordinatório praticado nestes autos (ID 12628458 – p. 256).

Int.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-41.2018.4.03.6128
AUTOR: ATOS HENRIQUE DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OLESSANDRA ANDRE PEDROSO - SP182876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14172506: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 82.976,85.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 18 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004273-31.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SOLANGE DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

A manifestação constante no ID 14744399 alude a oposição de Embargos à Execução, ação autônoma que deve ser distribuída por dependência ao feito principal, conforme disciplinado no artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, providencie a executada a formulação da oposição dos embargos à execução em peça apartada, na forma prevista no ordenamento processual, assim como a regularização quanto às peças que instruem referida impugnação (ID's 14744952, 14744953, 14744954 e 14744955).

Int.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005882-08.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIS CARLOS COMITRE PAVANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos letrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12647338 – p. 144).

Int.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002028-06.2016.4.03.6128
AUTOR: LAZARO MARCIANO BORELLI
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 17 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003600-94.2016.4.03.6128
AUTOR: AIRTON PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 17 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002432-96.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP206395
EXECUTADO: CELSO MARCANSOLE
Advogado do(a) EXECUTADO: URUBATAN SALLES PALHARES - SP21170

DESPACHO

ID 12650013 – p. 248: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

DESPACHO

ID14603461: mantenho a decisão agravada (ID13913245) por seus próprios fundamentos.

Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 5003780-71.2019.4.03.0000, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 995 do CPC, o qual dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão.

No mais, nos termos da decisão com ID12725866, intím-se as partes para manifestarem-se acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Com as manifestações, voltem os autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

LINS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000574-87.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: SETSUO BOSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS BITENCOURT BAPTISTA PEREIRA - SP331440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Relatório:

Cuida-se de **Cumprimento de sentença (Execução individual de ação coletiva)**, ajuizada por SETSUO BOSSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.**

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que se aposentou em 19/01/1997 (NB 101.501.520-1), tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183**, na qual se determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e **promovendo o pagamento dos valores em atraso**. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, da prioridade de tramitação e apresenta documentos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Para tanto, aduzindo, i) a **incompetência** deste juízo federal em Lins/SP, sob o argumento de que a competência para o cumprimento de sentença é da 3ª Vara Federal (Cível) de São Paulo/SP, onde tramitou a ACP mencionada na peça inicial em primeira instância; ii) prescrição e decadência; iii) **excesso de execução**, quanto aos índices utilizados para **correção monetária**, pugnano pela aplicação daqueles previstos na Lei nº 11.960/2009; iv) falta de provas de que a autora residia em São Paulo à época da sentença; v) juros de mora.

Relato do essencial. **Fundamento e decido.**

2. Fundamentação:

Competência do Juízo

O INSS/executado aduz existir questão preliminar que, em tese, impede este Juízo de apreciar as questões postas em análise: incompetência para processar e julgar a demanda.

Ocorre que, consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3: "*a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva*".

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelton dos Santos (julgado em 04.03.2015, DJe: 13.03.2015):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

Nesse mesmo sentido, veja-se capítulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo excerto passo a transcrever:

(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais (...).

Logo, sendo o segurado/autor domiciliado na cidade de **Promissão/SP**, este Juízo Federal é competente para análise do feito.

Mérito: Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O benefício da parte autora, NB 101.501.520-1, foi concedido em 19/01/1997 (**DIB**). Tendo sido ajuizada a **ação civil pública** em **14.11.2003**, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, **as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998**, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária.

Sem razão, contudo.

O E. Tribunal Regional Federal alterou seu posicionamento, acolhendo o quanto decidido pelo e. STJ, nos seguintes termos da decisão publicada em 28.05.2018 (apelação cível nº 0008747-17.2014.4.03.6114/SP)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.

Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Sendo assim, acolho como razão de decidir o entendimento das instâncias superiores e declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento desta ação individual.

Passo à análise da questão de fundo.

Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intímem-se e oficie-se".

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda e deu parcial provimento à apelação para que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

Das provas de que a autora residiria em São Paulo

Sem razão o INSS quanto à falta de provas de que a autora residiria no estado de São Paulo na data da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública. Isso porque a parte autora juntou aos autos cópia do procedimento administrativo relativo a seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido nesta cidade de Promissão/SP.

Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a Fazenda Pública, no caso atarquiada federal INSS, será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou o excesso de execução, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCCP.

Alega o INSS, em apertada síntese, que:

O INSS não concorda com os valores pretendidos pela parte exequente.

A parte autora não utiliza o índice de correção monetária previstos expressamente na Lei nº 11.960/09.

Em nenhum momento o título exequendo afasta a aplicação da Lei 11.960/09, seja com relação à correção monetária (TR), seja com relação ao juros de 0,5% ao mês.

Pretende, portanto, seja fixada a forma de correção monetária prevista na Lei nº 11.960/2009, salientando que se trata de tema com repercussão geral reconhecida no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 20.09.2017, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, objeto do Tema 810 da repercussão geral, fixando as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina

Em decorrência disso, sem razão o executado/INSS, na medida em que, quanto à correção monetária, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, devendo-se aplicar agora o IPCA-E, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

Dispositivo:

Diante do exposto,

Acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS e determino que seja observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento do presente cumprimento de sentença.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta decisão, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPD.

Promova a Secretaria a correção do Assunto do presente processo no sistema eletrônico do PJE.

Com os cálculos, intuem-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

LINS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-38.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ELZIRA GARGARO YOGUJI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade dos recursos com ID14523325 e ID14526133, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresentem os recorridos, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intuem-se os recorrentes para que se manifestem em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

LINS, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000533-57.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: LUCINEIA FRANCISCO

DESPACHO

Deiro o pedido do exequente (Id.15149468) e **determino** a consulta ao sistema **RENAJUD** a fim de constatar a existência de veículos em nome do(s) executado(s), certificando-se nos autos e juntando-se a planilha.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Restando infrutífera a consulta, intime-se exequente para que **formule** os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquivem-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-57.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: LUIZA CARMEM RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDA FRANCIELLY RIBEIRO DOS SANTOS - SP405291

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LUIZA CARMEM RAMOS DOS SANTOS contra comportamento atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alega o impetrante, em síntese, que fez requerimento administrativo de pensão por morte em 07/08/2018, no entanto até o momento não foi proferida qualquer decisão.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada que decida o pedido em tempo hábil.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No caso em tela, não há demonstração de que o ato tenha sido praticado pelo Gerente Executivo da Agência do INSS em Lins. Pelo contrário, o documento anexado aos autos refere que os autos estariam em análise pela Gerência Executiva de Araçatuba (documento ID 15352843).

Dessa forma, intime-se a parte autora para que esclareça acerca da autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

LINS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-13.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: FINOKA CENTER-COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A decisão ID 14470078 determinou que a parte autora promovesse a emenda da petição inicial, esclarecendo os termos de seu pedido, inclusive sob o prisma da competência constitucional.

A parte autora limitou-se a repetir o pedido constante na inicial.

É o relatório do necessário.

Este Juízo Federal não tem competência constitucional para “declarar a inconstitucionalidade” da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pedido principal da ação do autor.

Assim, em última oportunidade, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial de forma a adequar os termos de seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

LINS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: EDICE ROSA CORTURATO FORNOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RENAN CASSORIELO COUTI - SP360274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS
Advogado do(a) RÉU: SANDRA MARCIA LERRER - RS81783

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Edice Rosa Corturato Fomos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social – ANAPPS.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido. No entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Nos termos do artigo 292, § 3º do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor da causa para R\$11.026,40 (valor das parcelas supostamente descontadas indevidamente em dobro mais valor dos danos morais). Anote-se.

O valor dado à causa pela parte autora constitui nitida tentativa de burla à regra de competência jurisdicional, que é absoluta quando envolve a Vara Federal e Juizado Especial Federal, ambos com competência territorial coincidente para o caso.

A regra de competência absoluta é assentada de acordo com relevantes razões de interesse público, não sendo lícito às partes ou a quaisquer dos atores processuais disporem a seu respeito, sob pena de flagrante ilegalidade.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, arquivem-se os presentes autos.

LINS, 19 de março de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1585

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000223-73.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-21.2015.403.6142 ()) - PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da r. sentença de fls. 227/230, do v. acórdão de fls. 257/266 e da certidão de fl. 268, para os autos da execução fiscal n. 0001147-21.2015.403.6142, certificando-se e reativando-se a movimentação processual se necessário.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001048-17.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-34.2016.403.6142 ()) - EGENDON QUEIROZ TINOCO ROMAR EMPREENDIMENTOS AGROP LTDA - ME X JACIRA CARVALHO DE QUEIROZ TINOCO X ROMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria o traslado de cópias das decisões de fls. 185/187, 218/222 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 224 para os autos principais nº 0000051-34.2016.403.6142.

Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá o credor, ora embargado, solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 3º, 2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de autuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.

Ressalto que a petição inicial de execução, nos moldes do artigo 523 c/c 524, ambos do CPC, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros;
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
- vii) indicação dos bens passíveis de penhora.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000032-57.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-74.2017.403.6142 ()) - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP395557 - RENATA ROSSI PITAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 3379 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Converso o julgamento em diligência. Verifico que não foi juntado aos autos o vídeo referente à oitiva da testemunha nos autos da Carta Precatória nº 5002526-09.2018.403.6108, que se encontra no sistema PJE. Para evitar alegações de nulidade, proceda a Secretaria à extração do vídeo do sistema PJE e sua juntada nos presentes autos. Com a juntada, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0001126-50.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGARIA SAO FRANCISCO DE LINS LTDA X ISRAEL MELLO X CLEUZA FOLQUITO MELLO(SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI)

Fl. 261: considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5009529-06.2018.403.0000, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar o valor atualizado do débito, descontando-se o montante já transferido para o Conselho exequente, conforme documentos de fls. 223 e 249/250.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, suspenda-se nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001794-21.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA X MARIA ROSANGELA DA COSTA LEITE X WILSON BEZERRA LEITE(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)

Fl. 395: Suspenda-se o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003112-39.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA X WILSON BEZERRA LEITE(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS E SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X MARIA ROSANGELA DA COSTA LEITE(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)

Fl. 315: Suspenda-se o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003302-02.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X VALTER FILIAR(SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X JOSE ANTONIO FILIAR(SP247175 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X MARIA CLAUDINA DE LIMA FILIAR(SP247175 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA)

Fl. 345: intím-se os adjudicantes José Antonio Filar e Maria Claudina de Lima Filar para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus dados pessoais (RG, CPF, filiação, endereço, regime de casamento), para fins de expedição da Carta de Adjudicação.

Com a juntada das informações necessárias, expeça-se a Carta de Adjudicação. Após, intime-se os adjudicantes para que retirem a Carta na Secretaria deste Juízo, pessoalmente, ou por procurador com poderes específicos para tanto.

Após, intime-se o exequente, conforme determinado à fl. 340.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000298-83.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ANTONIO PAULINO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 78. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Tomo sem efeito a penhora de fl. 72. Ainda, providencie a Secretaria a exclusão das restrições junto ao Sistema Renajud (fls. 24 e 28.Intime-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000490-79.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO HIROSHI YAMAOKI(SP161566 - ANDREA FERNANDA TABLIAN)

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

EXECUCAO FISCAL

0000716-84.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ROSA FERNANDA MARQUES X ROSA FERNANDES MARQUES(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

EXECUCAO FISCAL

0000259-18.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAEL GUSTAVO CAMARGO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 28. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Custas regularizadas (fl. 10).Providencie a Secretaria a renúncia das fls. 12 em diante, tendo em vista a existência de erro.Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia.Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000311-14.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDNA BENEDITA BARBOZA DE FREITAS ANDRADE

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 48. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Custas regularizadas (fl. 25).Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia.Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000842-03.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSFRANCHINI TRANSPORTES LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Fl. 90: em última oportunidade, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove a formalização de acordo de parcelamento.

Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão de fl. 84.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001226-63.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WEVERTON VALESE MIRANDA EIRELI - ME(SP264927 - GYSELLE SANDRA NERVA MUNUERA E SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI)

Fl. 98: Suspenda-se o curso desta execução bem como dos processos em apenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Expediente Nº 1584

PROCEDIMENTO COMUM

0000432-76.2015.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-75.2014.403.6142 ()) - MARCELO NUNES RAMOS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)

Fl. 501: considerando o tempo já decorrido desde o despacho de fl. 479 (proferido em 11/10/2018), concedo o prazo de 15(quinze) dias à parte autora.

Após, rada sendo requerido, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 498.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000908-17.2015.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000020-48.2015.403.6142) - RAPHAEL LAMONATO X SUELEN AZEREDO GONCALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000916-91.2015.403.6142 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA(SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autarquia federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de efetuar a averbação do tempo de atividade especial exercido pelo autor ANTONIO ROBERTO BARBOSA, nos termos do v. acórdão de fls. 186/195, bem como proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial, em seu favor.

Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Havendo interesse em promover a execução do julgado, deverá o credor solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 3º, §2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de autuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte interessada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000984-75.2014.403.6142 - MARCELO NUNES RAMOS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009665-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO

Considerando a petição de fl. 344, na qual a Caixa Econômica Federal solicita a designação de audiência de conciliação, por ora, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intemem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000515-58.2016.403.6142 - WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFFI SALIM E SP361146 - LETICIA LELIS DINIZ) X LUIZ CARLOS ALVES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA X CAIXA SEGURADORA S/A X WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA X LUIZ CARLOS ALVES

Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, por 15(quinze) dias.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001376-83.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE ROBERTO PITON(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Fl. 461: concedo o prazo adicional de 20(vinte) dias à parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 459.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000704-70.2015.403.6142 - PAULO INACIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o procurador da parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto à Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000769-36.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X WILSON SULINO DA SILVA - ME X WILSON SULINO DA SILVA

Fl. 145: nada a deliberar, tendo em vista que a presente execução foi extinta por pagamento, conforme sentença de fl. 142.

Outrossim, compulsando os autos, verifico que ainda não houve o levantamento da restrição que incidiu sobre o veículo do executado WILSON SULINO DA SILVA (v. doc. fl. 105), razão pela qual determino que a secretaria providencie a exclusão da restrição, por meio do sistema Renajud.

Em seguida, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000677-24.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA(SP215572 - EDSON MARCO DEBIA)

Diante da informação de fl. 113, em última oportunidade, INTIME-SE a executada CELIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA a apresentar, em 5(cinco) dias, todos os dados bancários necessários para fins de transferência dos valores depositados na conta nº 00053999 (guia de fl. 67) em seu favor.

Fornecidos os dados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência da quantia constante da guia de depósito judicial de fl. 67, com todos os seus acréscimos, para a conta de titularidade da executada.

No silêncio, providencie a Secretaria a requisição de informações por meio do sistema BACENJUD, a fim de obter a relação de eventuais agências e contas em nome de CELIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA, e se da aludida consulta for constatada alguma conta bancária, oficie-se conforme já determinado.

Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento do ofício.

Cumprida a determinação, retomem os autos ao arquivo-sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000588-64.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR DA SILVA - ESPOLIO X TEREZA DE CAMPOS LOPES SILVA(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

Considerando que decorreu in albis o prazo concedido à exequente para manifestar-se acerca do ato ordinatório de fl. 414, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001127-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X AURO DONIZETI DE OLIVEIRA X

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP
Deprecado: JUSTIÇA ESTADUAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS/MG
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Executado: OLITRANS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP e outro
Execução de Título Extrajudicial (Classe 12154)
VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ R\$ 756.199,88
DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 060/2019.
1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Conceição das Alagoas/MG, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

I - Fl 243: defiro o requerimento e determino a PENHORA dos veículos marca FIAT/UNO MILLE WAY ECON, ano fabricação/modelo: 2010/2011, placa EPX0565 e FIAT/LINEA ABSOLUTE DUAL, ano fabricação/modelo: 2009, placa DNT1580, todos de propriedade do(a) coexecutado(a) AURO DONIZETI DE OLIVEIRA, devendo a diligência ser realizada R BERTODO LUIS DE FREITAS, N 55, CASA, JOSE B DE SENE - CONCEICAO DAS ALAGOAS - MG, CEP: 38120-000;

II - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s);

III - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, no Detran/Ciretran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;

IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 060/2019 - a ser cumprida na Justiça Estadual de Conceição das Alagoas/MG.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

Instruí a presente, cópias de fl. 189vº e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001324-48.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME X WILLIAN AUGUSTO GAZETA X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA X MARIANNE DE SALES VON RONDOW(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-88.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LUCAS FELIPE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea “g”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos documentos anexados aos autos – ID15460641 (laudo pericial), no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC”.**

LINS, 20 de março de 2019.

Expediente Nº 1586

CARTA PRECATORIA

000182-38.2018.403.6142 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO NEMER BELIX BERGAMASCHI(SP276143 - SILVIO BARBOSA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Trata-se de carta precatória fiscalizatória da execução da pena imposta a Sérgio Nemer Belix Bergamaschi.

O apenado, através de defensor constituído, requereu o parcelamento do valor devido em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato; e (iii) das custas processuais em 12 (doze) parcelas mensais (fls. 43/45).

Em audiência admonitória foi concedido prazo para o apenado comprovar a incapacidade financeira (fls. 47/48).

Apresentados os documentos (fls. 54/65), o MPF se manifestou (fls. 71/73).

É o relato do necessário. Decido.

Defiro o parcelamento pleiteado às fls. 43/45 nos seguintes termos:

- 1) O apenado deverá efetuar em 12 (doze) parcelas mensais, com vencimento todo dia 10 (dez), a começar pelo mês de abril de 2019, o pagamento: (i) da prestação pecuniária (6 salários mínimos) em vigor no momento da execução; (ii) da pena de multa em valor equivalente a 48 dias-multa, cujo valor unitário foi fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato; e (iii) das custas processuais;
 - 2) Os valores da prestação pecuniária, da multa e das custas deverão ser corrigidos monetariamente por SERGIO, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal e alterado por sua Resolução nº 267/13;
 - 3) Considerando que os valores depositados terão destinos diversos, o apenado deverá abrir 03 (três) contas judiciais a disposição deste Juízo (1ª Vara Federal de Lins - SP), vinculadas a esta carta precatória (autos nº 000182-38.2018.403.6142): uma para receber os depósitos a título de (i) prestação pecuniária, outra para as parcelas a título de (ii) pena de multa, e outra para (iii) as custas processuais;
 - 4) Efetuados os pagamentos das parcelas nas respectivas contas, o apenado deverá trazer aos autos os originais dos comprovantes dos depósitos, com a indicação expressa do índice de correção utilizado, observado o item 2 desta decisão; e
 - 5) Comprovado o adimplemento do parcelamento, voltem conclusos para análise da destinação do numerário, nos exatos termos como deprecado.
- Outrossim, ante a natureza dos documentos de fls. 54/65 decreto a restrição da publicidade do presente feito, consistente no sigilo de tais documentos, nos termos da Resolução nº 58, de 25 de maio de 2009. Anote-se. Encaminhe-se ao Juízo deprecante cópia desta decisão, bem como das fls. 54/65 e 71/72.
- Ciência ao MPF.
- Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

SENTENÇA

JOÃO BATISTA AGUIAR CORREA propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 02/09/2016. Relata que a incapacidade permanece.

Citado, o INSS apresentou contestação com argumentos pela improcedência.

Foi deferido o benefício da gratuidade da Justiça e indeferida a antecipação de tutela pleiteada para restabelecimento imediato do benefício.

Realizada perícia neurológica, cujo laudo foi anexado aos autos.

O INSS apresentou proposta de acordo, que foi recusada pelo autor.

Determinada a remessa a Contadoria, que juntou parecer aos autos.

A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, e, tendo em vista o parecer da Contadoria indicando que o valor dos atrasados em caso de eventual procedência superaria a alçada do Juizado, foi declinada a competência para esta Vara Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Os benefícios por incapacidade de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença dependem da presença simultânea de incapacidade, carência, quando exigida, e qualidade de segurado. O grau da incapacidade determina qual benefício será concedido. Ausente qualquer dos requisitos, o benefício não pode ser concedido.

Realizada perícia para constatação de incapacidade, em sede judicial, foi verificado que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho. A prova técnica, portanto, resultou na demonstração de que está presente o requisito de incapacidade, desde 2007, com agravamento da doença que acomete a parte autora. Trata-se, segundo o laudo, de incapacidade total e temporária.

O caso não comporta que se produza outro laudo pericial, ou que se exija outros esclarecimentos do perito. O perito é claro em seu laudo. Ademais, não se visa na presente demanda a realização de exames médicos para analisar toda a condição de saúde da parte autora, na incessante busca por motivo que leve a concessão de benefício. Trata-se de exame pericial baseado na causa de pedir, apenas.

Saliento que a **prova técnica** produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Com relação à carência e qualidade de segurado da parte autora, após análise nos documentos, nota-se que na data de início de incapacidade laboral, a parte autora possuía todos requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado, qual seja: 1. Incapacidade; 2. Carência; e, 3. qualidade de segurado(a). Por estes motivos o pedido é procedente, para concessão de auxílio-doença.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Com relação ao prazo de permanência da moléstia incapacitante estimado no laudo, afigura-se desarrazoado apontar período maior que o previsto legalmente (Lei nº 13.457/2017, limitado a cento e vinte dias), ressaltando inclusive que neste ponto o magistrado não está vinculado ao parecer pericial (artigo 479, do CPC) e forma seu convencimento livremente com base em todo arcabouço probatório (artigo 371, do CPC).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE como representativo de controvérsia, firmando entendimento de que os benefícios por incapacidade temporária concedidos na via judicial dispensam a realização de prévia perícia revisional para o cancelamento na via administrativa ("perícia de saída").

Nesse caso, o INSS poderá cessar o auxílio-doença na data fixada pelo Poder Judiciário, pois a fixação de data estimada é prevista por lei. Todavia, persiste resguardado o direito do segurado pedir administrativamente, **15 (quinze dias) antes da cessação** do benefício, permanecendo em gozo do auxílio-doença até a realização da perícia médica pelo INSS (Resolução nº 97/INSS/PRES, de 19/07/2010). Transcreve-se o recente aresto da E. TNU com efeito vinculante:

“TEMA 164- DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Questão submetida a julgamento: “Sabermos quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência.”

Tese Firmada: “Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Assim, o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a **contar da data da efetiva implantação**, o que garante à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação do benefício por força do artigo 60, §§8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das ordens judiciais, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Justifica-se, desse modo, o termo inicial do prazo supramencionado a partir da efetiva implantação.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e **JULGO PROCEDENTE** o pedido condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (cessado em 02/09/2016), a partir do dia seguinte a sua cessação.

Condeneo o INSS ao pagamento dos valores atrasados, devidos desde a cessação, facultando o desconto de eventual benefício inacumulável recebido no período. Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Condeneo o INSS ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, observada a súmula 111 do STJ.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC **ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL** para determinar ao INSS que providencie a implantação do auxílio-doença, com **(DIP) em 01/03/2019**.

O INSS deverá **providenciar a implantação do benefício previdenciário** ora concedido no **prazo legal**, sendo a **contagem em dias úteis**, sendo que constitui **ônus das partes informar ao Juízo** sobre a **efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ**.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Ressalte-se, novamente, que o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, **a contar da data da efetiva implantação**, facultando-se à parte autora requerer administrativamente perante o INSS a prorrogação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

Nome do(a) segurado(a):	JOÃO BATISTA AGUIAR CORREA
Nome da mãe do segurado(a):	MANUELINA DE AGUIAR CORREA
CPF/MF:	458.471.856-34
Número do benefício:	5053540400
Benefício concedido:	AUXÍLIO-DOENÇA
Renda Mensal Inicial - RMI	A calcular pelo INSS
Renda Mensal Atual - RMA:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício - DIB:	14/10/2004
Data do início do pagamento - DIP:	01/03/2019
Valor(es) atrasado(s):	A calcular
Prazo estimado para a duração do benefício: (art. 60, da Lei 8.213/91)	120 (cento e vinte) dias a partir da data da efetiva implantação, podendo a parte autora requerer a sua prorrogação no INSS 15 (quinze) dias antes do término da duração do benefício.

Sem reexame necessário, diante do valor de alçada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se!>

CARAGUATUBA, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-20.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: JUAREZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI - SP317754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JUAREZ PEREIRA DA SILVA propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 15/07/2016. Relata que a incapacidade permanece.

Citado, o INSS apresentou contestação com argumentos pela improcedência.

Foi deferido o benefício da gratuidade da Justiça e indeferida a antecipação de tutela pleiteada para restabelecimento imediato do benefício.

Realizada perícia, cujo laudo foi anexado aos autos.

O INSS apresentou proposta de acordo, que foi recusada pelo autor.

Determinada a remessa a Contadoria, que juntou parecer aos autos.

A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, e, tendo em vista o parecer da Contadoria indicando que o valor dos atrasados em caso de eventual procedência superaria a alçada do Juizado, foi declinada a competência para esta Vara Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Os benefícios por incapacidade de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença dependem da presença simultânea de incapacidade, carência, quando exigida, e qualidade de segurado. O grau da incapacidade determina qual benefício será concedido. Ausente qualquer dos requisitos, o benefício não pode ser concedido.

Realizada perícia para constatação de incapacidade, em sede judicial, foi verificado que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho. A prova técnica, portanto, resultou na demonstração de que está presente o requisito de incapacidade, desde 05/2016. Trata-se, segundo o laudo, de incapacidade total e temporária.

O caso não comporta que se produza outro laudo pericial, ou que se exija outros esclarecimentos do perito. O perito é claro em seu laudo. Ademais, não se visa na presente demanda a realização de exames médicos para analisar toda a condição de saúde da parte autora, na incessante busca por motivo que leve a concessão de benefício. Trata-se de exame pericial baseado na causa de pedir, apenas.

Saliento que a **prova técnica** produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnico para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Com relação à carência e qualidade de segurado da parte autora, após análise nos documentos, nota-se que na data de início de incapacidade laboral, a parte autora possuía todos requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado, qual seja: 1. Incapacidade; 2. Carência; e, 3. qualidade de segurado(a). Por estes motivos o pedido é procedente, para concessão de auxílio-doença.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Com relação ao prazo de permanência da moléstia incapacitante estimado no laudo, afigura-se desarrazoado apontar período maior que o previsto legalmente (Lei nº 13.457/2017, limitado a cento e vinte dias), ressaltando inclusive que neste ponto o magistrado não está vinculado ao parecer pericial (artigo 479, do CPC) e forma seu convencimento livremente com base em todo arcabouço probatório (artigo 371, do CPC).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE como representativo de controvérsia, firmando entendimento de que os benefícios por incapacidade temporária concedidos na via judicial dispensam a realização de prévia perícia revisional para o cancelamento na via administrativa ("perícia de saída").

Nesse caso, o INSS poderá cessar o auxílio-doença na data fixada pelo Poder Judiciário, pois a fixação de data estimada é prevista por lei. Todavia, persiste resguardado o direito do segurado pedir administrativamente, **15 (quinze dias) antes da cessação**, a prorrogação do benefício, permanecendo em gozo do auxílio-doença até a realização da perícia médica pelo INSS (Resolução nº 97/INSS/PRES, de 19/07/2010). Transcreve-se o recente acerto da E. TNU com efeito vinculante:

"TEMA 164: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Questão submetida a julgamento: "Saberes quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência."

Tese Firmada: "Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCACÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Assim, o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, o que garante à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação do benefício por força do artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das ordens judiciais, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Justifica-se, desse modo, o termo inicial do prazo supramencionado a partir da efetiva implantação.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e **JULGO PROCEDENTE** o pedido condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (cessado em 15/07/2016), a partir do dia seguinte a sua cessação.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, devidos desde a cessação, facultando o desconto de eventual benefício inacumulável recebido no período. Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, observada a súmula 111 do STJ.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA TUTELA JURISDICCIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação do auxílio-doença, com **(DIP) em 01/03/2019**.

O INSS deverá **providenciar a implantação do benefício previdenciário** ora concedido no **prazo legal, sendo a contagem em dias úteis**, sendo que constitui **ônus das partes informar ao Juízo** sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Ofício-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Ressalte-se, novamente, que o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, facultando-se à parte autora requerer administrativamente perante o INSS a prorrogação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

Nome do(a) segurado(a):	JUAREZ PEREIRA DA SILVA
Nome da mãe do segurado(a):	TEREZA PEREIRA DA SILVA
CPF/MF:	114692458-50
Número do benefício:	613581164-2
Benefício concedido:	AUXÍLIO-DOENÇA
Renda Mensal Inicial - RMI	A calcular pelo INSS
Renda Mensal Atual - RMA:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício - DIB:	01/03/2016
Data do início do pagamento - DIP:	01/03/2019
Valor(es) atrasado(s):	A calcular
Prazo estimado para a duração do benefício: (art. 60, da Lei 8.213/91)	120 (cento e vinte) dias a partir da data da efetiva implantação, podendo a parte autora requerer a sua prorrogação no INSS 15 (quinze) dias antes do término da duração do benefício.

Sem reexame necessário, diante do valor de alçada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se#>

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-22.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: MARISETE GOMES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de melhor esclarecimento do alegado na petição inicial, converto o julgamento em **diligência**.

Designa-se a realização de **perícia indireta** com o clínico geral, **DR. ANIZIO ROCHA PIRES**, no dia 06/05/2019 às 10:30 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, à Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatuba/SP, **devendo a parte autora comparecer munida com seus documentos pessoais com foto recente, bem como os laudos, prontuários médicos e demais exames médicos do falecido para verificar o início da doença (DD); o início de sua incapacidade (DI) e se a eventual incapacidade permaneceu até o óbito, para o esclarecimento e análise da(s) doença(s) que o falecido possuía.**

Saliento que a prova é um dos temas fundamentais do Processo Civil, visto que para julgar, o juiz necessita examinar a veracidade dos fatos alegados, principalmente pelo autor, que é quem propõe a demanda, e na maioria das vezes é quem realmente necessita do provimento jurisdicional. Desse modo, o juiz precisa saber quais são os fatos controvertidos no processo, para que dessa forma, possa partir para a análise das provas produzidas pelas partes, que irão ajudá-lo a formar o seu convencimento e decidir o caso, dando a cada um o que é seu. As provas são os meios utilizados para formar o convencimento do juiz a respeito da existência de fatos controvertidos que tenham relevância para o processo.

Com a vinda do laudo, dê-se vistas às partes para manifestação. **PRAZO: 15 (quinze) dias.**

Em sequência, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2503

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0007725-06.2004.403.6103 (2004.61.03.007725-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X

1. Intime-se o executado, pessoalmente e através de seu procurador, a cumprir integralmente a obrigação de fazer fixada na sentença de fls. 306/309: demolição das construções irregulares ali existentes - tão somente dentro dos limites da faixa de domínio e da área no aedificandi, (...), removendo todos os detritos do local, às suas custas.
2. Prazo: 30 (trinta) dias, assumindo o ônus de sua inércia, notadamente, a fixação de multa diária pelo descumprimento, ainda que parcial, e a expedição de mandado de demolição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-81.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNO APARECIDO ARAUJO - SP406905
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM UBATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário de prestação continuada (protocolo nº 464900624, com DER em 13/09/2018).

Alega a impetrante, em síntese, que requere em 13-09-2018, pedido de benefício previdenciário, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 15372643).

Juntou procuração e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração para e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmção da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo "a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios".

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de *R\$ 1.903,98* mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A "regra de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Sob outro aspecto, a **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....." Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) - Grifou-se.

Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, em 13-09-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do funus boni iuris.

Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de funus boni iuris e periculum in mora, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 464900624, com DER em 13-09-2018. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa, ficando condicionado o seu cumprimento ao recolhimento das custas processuais.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 19 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL tendo por objeto o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação de nº 0016898-35.2005.4.01.3400 que tramitou junto a 1ª Vara Federal do Distrito Federal, proposta pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, sendo contribuintes da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, que foram duplamente tributados no que se refere às contribuições pagas por essa entidade.

Intimada a parte exequente apresentou cópia da CTPS na qual consta que foi funcionária do Banco do Brasil S/A em Guaratinguetá e São José dos Campos/SP, no período de 27-05-1974 a 31-07-1995 (ID-2237047), bem como a planilha fornecida pelo sindicato das partes que estavam representadas na ação coletiva (ID-2237109, 2237309, 2237347, 2237368, 2237431, 2237457, 2237451 e 2237469).

Intimada a União Federal apresentou impugnação (ID-4833836), arguindo ilegitimidade e excesso de execução.

É o relatório. **DECIDO.**

Assiste razão a parte ré União Federal, no que se refere a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, visto que a parte autora, não se encontra na lista acostada da ação coletiva.

Verifica *in casu* que a parte autora, trabalhou em agências do Banco do Brasil, situadas nas cidades de Guaratinguetá e de São José dos Campos, ambas cidades do estado de São Paulo.

Em consulta ao Estatuto do sindicato, observamos que ele se restringe a base sindical territorial da Entidade, as cidades do Estado da Bahia. Senão vejamos:

“Art. 1º - SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA, entidade sindical de primeiro grau, fundado em 04 de fevereiro de 1933, inscrito no CNPJ sob o nº 15.245.095/0001-80, situado à Avenida Sete de Setembro, 1.001, Centro - Mercês, Salvador, Bahia, CEP 40.060-000, com sede e foro na Cidade do Salvador, Estado da Bahia, é uma entidade autônoma e sem fins lucrativos, com prazo indeterminado de duração, desvinculado do Estado, independente de convicções políticas partidárias e religiosas, representa os trabalhadores e trabalhadoras do Ramo Financeiro, do setor bancário, financeiro e demais estabelecimentos de crédito, com exclusividade na base sindical territorial previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Compreende por base sindical territorial da Entidade, as cidades do Estado da Bahia relacionadas a seguir e as que delas vierem a se desmembrar: Abaré, Acajutiba, Adustina, Água Fria, Alagoinhas, Amargosa, Amélia Rodrigues, Andaraí, Andorinha, Anguera, Antas, Antônio Cardoso, Antônio Gonçalves, Aporá, Apurema, Araçás, Araci, Aranzari, Arataca, Aratuípe, Baixa Grande, Banzaê, Barrocas, Biritinga, Boa Vista do Tupim, Boninal, Bonito, Boquira, Botuporã, Brotas de Macaúbas, Cabaceiras do Paraguaçu, Cachoeira, Caculé, Caetité, Cairu, Campo Alegre de Lourdes, Campo Formoso, Candeal, Candeias, Candiba, Cansanção, Canudos, Capela do Alto Alegre, Cardeal da Silva, Carinhanha, Castro Alves, Catu, Caturama, Chorrochó, Cicero Dantas, Cipó, Conceição do Almeida, Conceição do Coité, Conceição da Feira, Conceição do Jacuípe, Conde, Coração de Maria, Coronel João Sá, Crisópolis, Cruz das Almas, Dias D'Ávila, Dom Macedo Costa, Elísio Medrado, Entre Rios, Esplanada, Euclides da Cunha, Fátima, Filadélfia, Firmino Alves, Gandu, Gavião, Glória, Gongogi, Governador Mangabeira, Guageru, Guanambi, Heliópolis, Iaçú Ibiassucê, Ibiocoara, Ibitipitanga, Ibitiara, Ibiquera, Ibirapitanga, Ichu, Igaporã, Igrapiuna, Inhambupe, Ipacaetá, Ipirá, Ipupiara, Iramaia, Iraquara, Irará, Itaberaba, Itacé, Itamari, Itanagra, Itaparica, Itapicuru, Itatim, Itúba, Ituberá, Iuiu, Jaguaripe, Jandaíra, Jeremoabo, Jequiçá, Jussari, Lagoa Real, Lage, Lajedinho, Lamarão, Lauro de Freitas, Lençóis, Licínio de Almeida, Macajuba, Macaúbas, Macururé, Madre de Deus, Malhada, Maragóipe, Marcionista Souza, Mata de São João, Matinas, Milagres, Monte Santo, Mucugê, Mulungú do Morro, Muniz Ferreira, Muritiba, Mutuípe, Nazaré, Nilo Peçanha, Nordestina, Nova Fátima, Nova Itá, Nova Itarana, Nova Redenção, Nova Soure, Novo Horizonte, Novo Triunfo, Olindina, Oliveira dos Brejinhos, Ouricangas, Palmas de Monte Alto, Palmeiras, Papiçanga, Paulo Afonso, Pé de Serra, Pedrão, Pedro Alexandre, Piauí, Pindaí, Pintadas, Pirai do Norte, Pojuca, Ponto Novo, Presidente Tancredo Neves, Queimadas, Quijingue, Rafael Jambeiro, Retiroândia, Riachão do Jacuípe, Riacho de Santana, Ribeira do Amparo, Ribeira do Pombal, Rio do Antônio, Rio do Pires, Rio Real, Rodelas, Ruy Barbosa, Salinas da Margarida, Salvador, Santa Bárbara, Santa Brigida, Santa Luz, Santa Luzia, Santa Terezinha, Santanópolis, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, Santo Estevão, São Domingos, São Felipe, São Félix, São Francisco do Conde, São Gonçalo dos Campos, São José da Vitória, São Miguel das Matas, São Sebastião do Passé, Sapeaçu, Sátiro Dias, Saubara, Seabra, Sebastião Laranjeiras, Serra Preta, Serrinha, Simões Filho, Souto Soares, Sítio do Quinto, Tanque Novo, Tanquinho, Taperoá, Tapiramutá, Teodoro Sampaio, Teofilândia, Teolândia, Terra Nova, Tucano, Uauá, Ubaira, Ubatá, Urandi, Utinga, Valença, Valente, Várzedo, Vera Cruz, Wagner e Wenceslau Guimarães”.

Em face do exposto, **acolho a preliminar**, reconhecendo a ilegitimidade da parte autora, para execução individual da sentença proferida em ação coletiva proposta pelo SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA, **julgando EXTINTO** o cumprimento de sentença com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 535, II e 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deiro os benefícios da Justiça gratuita.

Em aplicação ao princípio da causalidade, tendo havido a regular triangulação processual, condeno a parte autora a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, em observância aos termos do § 3º, incisos I e II, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Submeto a cobrança destas verbas ao que disciplina o art. 98, § 3º do CPC, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS FIDELIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI - SP317754
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

D E S P A C H O

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 2020250029, com DER em 16-10-2018).**

Alega a impetrante, em síntese, que **requeriu em 16-10-2018, pedido de aposentadoria, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial - ID 15396208).**

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concernente à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

"Art. 98. *Apesoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*" – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: "O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração para e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmção da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo "a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios".

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009).

A "regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Após recolhidas as custas, se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-86.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: NORBERTO MARTINS PINTO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Preliminarmente, verifica-se que o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal desta comarca em 25/07/2017, sob n.º 0001073-65.2017.4.03.6313. E, em razão do valor da causa foi redistribuído a esta Vara Federal em 23/01/2019.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Norberto Martins Pinto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual a parte autora pleiteia: i. Averbação dos períodos de trabalho de 1984 a 1990; ii. Averbação do período de 1980 a 1990 e de 1995 a 2013, laborado em condições especiais e, conseqüentemente a concessão de Aposentadoria Especial desde a DER ou concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos.

Tendo em vista que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito, foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo do JEF para Parecer e cálculo, onde constatou-se que o valor da causa estava acima da alçada do Juizado Especial Federal.

Sendo redistribuído ao PJe em 08/10/2018, os autos vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – MÉRITO

II.1.1 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Dispõe o § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente desde 16/12/98 que:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”. Grifou-se

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício nos artigos 52 a 56.

De outra parte, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, dispondo que:

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Grifou-se.

A par dessas disposições legais, deve ser observado ainda o seguinte regramento em relação à data do ingresso do segurado no RGPS:

(i) segurado que ingressou no RGPS antes da vigência da Lei 8.213/91 sem preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria à época da EC 20/98 (16/12/98), deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, além de número de contribuições (carência) correspondente ao ano de implemento das condições previsto na tabela constante do artigo 142 da LBPS;

(ii) segurado que ingressou no RGPS a partir da vigência da Lei 8.213/91 (25/07/91) e antes da EC 20/98 (16/12/98), sem preenchimento de todas as condições à época da vigência da EC 20/98, deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, sendo ainda permitida a consideração do tempo de serviço como tempo de contribuição, em conformidade com o artigo 4º da EC 20/98. A carência exigida para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, LBPS);

(iii) segurado que ingressou no RGPS a partir da vigência da EC Nº 20/98 (16/12/98), deve comprovar tempo de efetiva contribuição correspondente a 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, aplicando-se o disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91 e art. 60 do RPS, que descrevem hipóteses consideradas como tempo de contribuição, até que lei específica discipline a matéria em consonância com o comando do artigo 4º da EC 20/98. A carência para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, da Lei Nº 8.213/91).

II.1.2 – TEMPO ESPECIAL – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA – CASO CONCRETO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REQUISITOS LEGAIS

Para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente “ruído”, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a parte autora, conforme pedido efetuado na petição inicial:

1. a averbação dos períodos de trabalho de 1984 a 1990 no Cadastro Nacional de Informação Social (CNIS) para fins de inclusão desse período na contagem da aposentadoria; e,
2. a averbação dos períodos: de 1980 a 1990 e de 1995 a 2013, laborados em condições especiais.

Conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial, apurou-se o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos e 23 (vinte e três) dias, conforme planilha de tempo de serviço/contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença.

No entanto, conforme documentos juntados nos autos, não foi considerado tempo especial os seguintes períodos:

1. de 14/04/1980 a 31/10/1990, na Secretaria dos Transportes", cargo Escriturário; e,
2. de 01/08/1995 a 28/10/2013, na "Dersa - Desenvolvimento Rodoviário", no cargo de Conferente de Cargas.

Verifica-se nos laudos PPP's juntados nos autos que tais períodos não houve exposição aos fatores prejudiciais à saúde, pois como se verifica:

1. de 14/04/1980 a 31/10/1990 - exerceu o cargo de Escriturário e realizava as seguintes atividades: "o empregado realizava a conferência do descarregamento de cargas (amianto, celulose, linters de algodão, magnézita, bauxita, baretina, chumbo, cilindros de oxigênio, cilindro de gás liquefeito, cilindro de gás acetileno, pólvora, vergalhão de ferro, comestíveis congelados e óleo diversos) embaladas em container, fardos, begs e palets que eram retiradas dos navios e dos rebocadores; Conferiam as mercadorias quando armazenadas nos armazéns; Datilografavam as informações das mercadorias movimentadas dos navios e armazéns em formulários específicos; Realizavam trabalhos administrativos: Arquivavam os formulários e documentos; Pesquisavam documentos em arquivos; Realizavam coleta de produtos transportados pelo navio; Realizava e chamada dos trabalhadores avulsos; Ensinavam os trabalhadores avulsos. sobre a tarefa 8 ser desempenhada e conduzia os veículos a serem embarcados nos navios".

2. de 01/08/1995 a 28/10/2013 - exerceu o cargo de Conferente de Cargas e realizava as seguintes atividades: "Confere as cargas nas operações de carga e descarga no cais comercial do porto de São Sebastião, controlando a tonelage das mesmas, preenchendo a documentação exigida na atividade portuária".

Assim, ante o conjunto probatório produzido nos autos, impõe-se a improcedência do pedido com relação ao pedido de reconhecimento ao tempo especial (laborado sob condições prejudiciais à saúde) e precedente o pedido para reconhecer e averbar os períodos tão somente como tempo comum, ante a verossimilhança das alegações do autor, para o reconhecimento dos períodos trabalhados pelo autor de 14/04/1980 a 31/10/1990, na Secretaria dos Transportes", cargo Escriturário; e, 2. de 01/08/1995 a 28/10/2013, na "Dersa - Desenvolvimento Rodoviário", no cargo de Conferente de Cargas, para fins de condenação do INSS ao recálculo do tempo de contribuição do autor e, presentes os requisitos legais, proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

1. **IMPROCEDENTE** com relação ao pedido de reconhecimento ao tempo especial (laborado sob condições prejudiciais à saúde) dos períodos de 14/04/1980 a 31/10/1990, na Secretaria dos Transportes", cargo Escriturário; e, de 01/08/1995 a 28/10/2013, na "Dersa - Desenvolvimento Rodoviário", no cargo de Conferente de Cargas; e,

2. **PROCEDENTE**, para o reconhecimento e verbação dos períodos (comuns) de 14/04/1980 a 31/10/1990, na Secretaria dos Transportes", cargo Escriturário; e, de 01/08/1995 a 28/10/2013, na "Dersa - Desenvolvimento Rodoviário", no cargo de Conferente de Cargas, condenando o INSS a proceder ao recálculo do tempo de contribuição do autor considerando referidos períodos reconhecidos e, presentes os requisitos legais, proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que foi apurado o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos e 23 (vinte e três) dias.

Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos desde a DIB fixada em 04/05/2015, atualizado monetariamente desde cada competência devida, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescida de juros desde a propositura da citação, pelos percentuais do mesmo Manual.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor devido nos termos da súmula 111 do STJ.

Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para implantação do benefício ora concedido no prazo legal, devendo observar o início do pagamento (DIP) em 01/03/2019. Proceda a Secretaria como necessário.

Custas na forma da lei.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do(a) beneficiário(a):	NORBERTO MARTINS PINTO
Número do benefício:	a ser concedido pelo INSS .
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).
Renda mensal atual (RMA):	R \$ 3.309,52 (três mil, trezentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), para a competência de Janeiro de 2018
Renda mensal inicial (RMI):	R\$ 2.869,23 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), com coeficiente de 100%.
Data de início do benefício (DIB):	04/05/2015
Data do início do pagamento (DIP)	01/03/2019
Valor dos atrasados:	R \$ 117.210,95 (cento e dezessete mil, duzentos e dez reais e noventa e cinco centavos), valor este atualizado até fevereiro de 2018.
CPF:	036.875.408-12
Nome da mãe	Maria de Lourdes Goes Pinto
Endereço:	Rua Italo do Nascimento, 626, apto. 7B, Porto Grande, São Sebastião/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-54.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LEANDRO ANANIAS CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA - SP241995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Preliminarmente, verifica-se que o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal desta comarca em 05/10/2016, sob n.º 0001317-28.2016.4.03.6313. E, em razão do valor da causa foi redistribuído a esta Vara Federal em 18/10/2018.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Leandro Ananias Cândido** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial, período laborado sob exposição ao fator prejudicial à saúde – **ruído** -, nos seguintes períodos: i. de 22/04/1977 a 21/11/1994; e, ii. de 21/11/1994 a 25/09/2009. E, consequentemente, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos.

Tendo em vista que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito, foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo do JEF para Parecer e cálculo, onde constatou-se que o valor da causa estava acima da alçada do Juizado Especial Federal.

Sendo redistribuído ao PJe em 18/10/2018, os autos vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – MÉRITO

II.1.1 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Dispõe o § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente desde 16/12/98 que:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”. Grifou-se

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício nos artigos 52 a 56.

De outra parte, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, dispondo que:

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Grifou-se.

A par dessas disposições legais, deve ser observado ainda o seguinte regramento em relação à data do ingresso do segurado no RGPS:

(i) segurado que ingressou no RGPS antes da vigência da Lei 8.213/91, sem preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria à época da EC 20/98 (16/12/98), deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, além de número de contribuições (carência) correspondente ao ano de implementação das condições previsto na tabela constante do artigo 142 da LBPS;

(ii) segurado que ingressou no RGPS a partir da vigência da Lei 8.213/91 (25/07/91) e antes da EC 20/98 (16/12/98), sem preenchimento de todas as condições à época da vigência da EC 20/98, deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, sendo ainda permitida a consideração do tempo de serviço como tempo de contribuição, em conformidade com o artigo 4º da EC 20/98. A carência exigida para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, LBPS);

(iii) segurado que ingressou no RGPS a partir da vigência da EC Nº 20/98 (16/12/98), deve comprovar tempo de efetiva contribuição correspondente a 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, aplicando-se o disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91 e art. 60 do RPS, que descrevem hipóteses consideradas como tempo de contribuição, até que lei específica discipline a matéria em consonância com o comando do artigo 4º da EC 20/98. A carência para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, da Lei Nº 8.213/91).

II.2 – TEMPO ESPECIAL – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA – CASO CONCRETO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REQUISITOS LEGAIS

Para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE.5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente “ruído”, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; e, superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a parte autora, o reconhecimento de tempo especial laborados: i. de 22/04/1977 a 21/11/1994; e, ii. de 21/11/1994 a 25/09/2009, uma vez que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde, tendo como fator de risco o ruído acima de 90 dB(A).

Conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial, apurou-se na DER o tempo de contribuição de 38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, conforme planilha de tempo de serviço/contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença.

Conforme documentos juntados nos autos pela parte autora (PPP), verifica-se que no período de 21/11/1994 a 25/09/2009, exercido na empresa "ASSA ABLOY BRASIL SIST. SEG. LTDA", nos cargos de gerente de produção e de gerente de melhoria, esteve exposto ao agente nocivo à saúde, uma vez que houve a efetiva comprovação do agente ruído estar acima de 90 dB(A).

No entanto, não foram considerados tempos especiais os seguintes períodos: i. de 22/02/1977 a 01/10/1992; e, ii. de 01/10/1992 a 16/11/1994. No primeiro período laborado na empresa "INDÚSTRIAS VILLARES S/A", exercendo o cargo de supervisor, o formulário juntado nos autos veio desacompanhado de LTCAT. Já no segundo período, trabalhado na empresa "GEVISA S/A", no cargo de gerente de fabricação, não consta no PPP nenhum fator de risco que fosse prejudicial à saúde ou a integridade física do autor.

Assim, ante o conjunto probatório produzido nos autos, impõe-se a procedência parcial do pedido para reconhecer tão somente o período de 21/11/1994 a 25/09/2009, exercido na empresa "ASSA ABLOY BRASIL SIST. SEG. LTDA", exercendo o cargo de gerente de produção e gerente de melhoria, esteve exposto à agente nocivo à saúde, uma vez que houve a efetiva comprovação do agente ruído estar acima de 90 dB(A), para fins de condenação do INSS ao recálculo do tempo de contribuição do autor e, presentes os requisitos legais, proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, verifica-se que o autor na DER tinha 58 anos e somando-se com o tempo de 38 anos, 09 meses e 10 dias, totaliza 96 pontos, sendo tais pontos suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário, sendo o benefício mais benéfico, conforme previsto no art. 29-C, da Lei 8.213/91 (fórmula 85/95).

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer, averbar e converter o tempo especial em comum o período de 21/11/1994 a 25/09/2009, exercido na empresa "ASSA ABLOY BRASIL SIST. SEG. LTDA", exercendo o cargo de gerente de produção e gerente de melhoria, esteve exposto à agente nocivo à saúde, uma vez que houve a efetiva comprovação do agente ruído estar acima de 90 dB(A), condenando o INSS a proceder ao recálculo do tempo de contribuição do autor considerando referido período reconhecido e, presentes os requisitos legais, proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário (fórmula 85/95), uma vez que foi apurado 96 pontos (somatória da idade de 58 anos mais o tempo de 38 anos, 09 meses e 10 dias), a partir da DIB/DER em 14/04/2016

Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos desde a DIB fixada em 14/04/2016, atualizado monetariamente desde cada competência devida, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescida de juros desde a propositura da citação, pelos percentuais do mesmo Manual.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor devido nos termos da súmula 111 do STJ.

Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para implantação do benefício ora concedido no prazo legal, devendo observar o início do pagamento (DIP) em 01/03/2019. Proceda a Secretaria como necessário.

Custas na forma da lei.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do(a) beneficiário(a):	LEANDRO ANANIAS CANDIDO.
Número do benefício:	a ser concedido pelo INSS .
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).
Renda mensal atual (RMA):	RS 4.910,79 (quatro mil, novecentos e dez reais e setenta e nove centavos), para competência de abril de 2018.
Renda mensal inicial (RMI):	RS 4.646,26 (quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), com coeficiente de 100% e sem fator previdenciário, conforme art. 29-C, da Lei 8.213/91 (fórmula 85/95)
Data de início do benefício (DIB):	14/04/2016
Data do início do pagamento (DIP)	01/03/2019
Valor dos atrasados:	RS 135.035,30 (cento e trinta e cinco mil, trinta e cinco reais e trinta centavos), valor este atualizado até maio de 2018.
CPF:	934.081.968-34
Nome da mãe	MARIA ROSICLER MAGALHÃES
Endereço:	Rua Pati, 165, Edifício Costa Ligore, 3º andar, apto. 34, bairro Martin de Sá, Caraguatuba/SP, CEP 11.662-000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-74.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA ELIZABETH FRANCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se requer, em síntese, seja implantado benefício de prestação continuada ao **deficiente**.

Em **pedido de antecipação de tutela**, requer "(...) a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – LOAS e, para tanto, determine a expedição de ofício a Requerida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da ordem judicial que será exarada, quando a sentença, tornar-se definitiva".

Afirma ter requerido administrativamente o benefício **NB 700.245.226-7**, o qual foi indevidamente indeferido.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Ante a **vigência no novo Código de Processo Civil** a partir da **Lei nº 13.105, de 16/03/2015**, que, em razão de se tratar de **lei processual** possui **aplicação imediata**, impõe-se sua observância no seguintes termos:

"**Art. 294. A tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**."

Parágrafo único. A **tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as **medidas** que considerar adequadas para **efetivação da tutela provisória**

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (Grifou-se).

Assim, nos termos do **art. 300**, do **novo Código de Processo Civil**, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) "**elementos que evidenciem a probabilidade do direito**" alegado ("*fumus boni iuris*"); (ii) o "**perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**" **ante o transcurso do tempo** ("*periculum in mori*"), bem como (iii) a **ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"**.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos **requisitos legais**.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar a existência ou não de doença incapacitante para o trabalho, a condição de deficiente, as condições de vulnerabilidade social da parte autora e os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar tais circunstâncias (constantes do processo administrativo), oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Otrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor da parte autora, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de benefício previdenciário seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Designo o dia 06/05/2019 às 11:00 horas para a realização de perícia médica na especialidade clínica com a **DR. ANIZO ROCHA PIRES**, que será realizada nesta Justiça Federal, com endereço na Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Saliento que a parte autora e o seu representante deverão comparecer munidos de documento com foto recente (RG), bem como **TODA a documentação médica (laudos e relatórios médicos, exames e prontuários médicos, etc.)**, que comprovem a enfermidade ora alegada.

Designo o dia 17/05/2019 às 14:00 horas para a realização de perícia social com a assistente social **SRA. LUÍZA MARIA RANGEL**, que será realizada na residência da parte autora.

Designo o dia 06/08/2019 às 17:45 horas para a realização de perícia médica na especialidade ortopedia com a **DR. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES**, que será realizada nesta Justiça Federal, com endereço na Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Saliento que a parte autora e o seu representante deverão comparecer munidos de documento com foto recente (RG), bem como **TODA a documentação médica (laudos e relatórios médicos, exames e prontuários médicos, etc.)**, que comprovem a enfermidade ora alegada.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, valendo cópia desta decisão como mandado/ofício.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 19 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000090-71.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: HUGO WAGNER POLIZIO
CURADOR ESPECIAL: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI
Advogados do(a) EMBARGANTE: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599, YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação ofertada pela embargada, Caixa Econômica Federal (Id. 15021168), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, esclareçam as partes se pretendem a produção de provas, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005468-83.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

A tutela requerida foi deferida pela decisão de Id. 8131197, nos seguintes termos: "Dada a competência restrita deste Juízo, comunique-se à autoridade fiscal que, até deliberação ulterior, o débito fiscal (PA n. 15889.000.113/2007-19) não seja óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa".

Citada, a União Federal apresentou manifestação sob Id. 8275008, requerendo a revogação da liminar e a intimação da autora para apresentação de garantia/endorso sem os vícios que apontou, bem como, requereu o reconhecimento da incompetência do Juízo de origem do feito (6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo).

Através da decisão de Id. 13144611 foi declarada a incompetência da 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo e determinada a remessa do feito a esta Subseção Judiciária. Manifestação da ré sob Id. 13571872, informando concordância com a referida decisão.

É a síntese do necessário.

Ratifico os atos processuais praticados anteriormente à redistribuição do feito a este Juízo, exceto pela decisão liminar concedida nesses autos, uma vez que a questão a tanto respectiva já se encontra devolvida no âmbito da execução fiscal subjacente.

Requeiram as partes o que eventualmente entenderem de direito, bem como, esclareçam se eventualmente pretendem a produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000379-38.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARQUESIM LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES** em face de **TRANSPORTADORA MARQUESIM LTDA**, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido "in albis" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000002-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO RODO STOP LTDA.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA** em face de **POSTO RODO STOP LTDA**, fundada nas Certidões de Dívida Ativa anexadas na inicial (Id. 4071000).

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (Id. 11774225).

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 8 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008336-54.2013.4.03.6131
EMBARGANTE: TREVISANI & BOER LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA - SP159124
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados, intíme o Embargante (parte contrária àquela que procedeu à digitalização), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000006-70.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ERICO VASCONCELOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP** em face de **ERICO VASCONCELOS**, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o imediato levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial), considerando-se a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente na petição de Id. 14653720.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, solicite-se o pagamento dos honorários do defensor dativo, conforme nomeação de Id. 14096740, que fixo no valor máximo da Tabela da Resolução 305/2014 do CJF e, oportunamente, archive-se este feito.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-93.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GERALDO ROBERTO NAVES
Advogado do(a) AUTOR: LEILA MARIA NAVES - SP243954
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela urgência, ajuizada por **GERALDO ROBERTO NAVES** em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a movimentação de valores depositados em conta vinculada do FGTS.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A ação discute valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia da parte autora, inferiores a 60 salários-mínimos.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Considerando o pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018962-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WALDEMAR APARECIDO FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta por **WALDEMAR APARECIDO FRAGA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S.**, objetivando sua revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos sob Id nº 12023092, 12023093, 12023094, 12023095, 12023096 e 120023097.

O feito foi inicialmente proposto perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo – Capital, a qual declinou o feito para este Juízo em razão do autor possuir domicílio nesta subseção. (decisão sob id nº 13370515).

Analisando a exordial verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 118.235,46 (cento e dezoito mil, duzentos e trinta e cinco reais e, quarenta e seis centavos).

Resumo do necessário, **DECIDO:**

Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, conseqüentemente, o valor da causa.

A parte autora é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, objetiva a revisão de sua renda mensal, utilizando-se a média dos salários de contribuição, sem a incidência de limitadores, que deverão incidir apenas por ocasião do pagamento, em cada competência (tetos e coeficiente de cálculo do benefício), incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/1998 e 41/2003.

Pois bem.

Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar 12 (doze) parcelas vincendas da diferença da renda mensal do benefício recebido atualmente de aposentadoria por tempo de contribuição e da renda mensal do benefício revisado e, somá-las com as vencidas da referida diferença.

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve seguir as reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região III, que determina a observância do artigo 292, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*

Assim, caso fosse revisado o benefício como requerido, as parcelas vencidas seriam de R\$ 42.432,44, somadas às 12 vincendas, R\$ 8.370,36, totalizaria um valor de **R\$ 50.802,80** (cinquenta mil, oitocentos e dois reais e oitenta centavos) conforme planilha de estimativa juntada aos autos virtuais sob o id nº 15415144, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Neste ínterim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso.
2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.
3. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.
4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

(1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de RS 50.802,80 (cinquenta mil, oitocentos e dois reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 292, § 1º e § 2º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

[\[1\]](#) TRF/3ª Região, AC 1121084, processo 200561050109417/SP, 7ª Turma, decisão de 30/6/2008.

BOTUCATU, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDA WINCKLER

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução, certificado sob id. 15431496, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da presente execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

BOTUCATU, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000004-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA E AUGUSTO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, manifestação sob id. 14953684.

Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-40.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: RENATO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA RIVELLI MARTINS DOS SANTOS - SP163787
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS - APS SÃO MANUEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RENATO CARLOS DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado à análise de do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário registrado sob n. **NB-131.573.683-1**, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária. Aduz a inicial que a impetrante efetivou protocolo administrativo objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/09/2018, perante a Agência do INSS de São Manuel – SP, e que, a despeito de instruído o pedido com toda a documentação necessária, até agora não obteve resposta. Requer seja expedida ordem judicial que obrigue à análise do seu requerimento, por se tratar, segundo alega, de direito líquido, certo e exigível da impetrante. Junta documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição, não antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Malgrado satisfatoriamente demonstrado, a partir da documentação encartada na prefacial, o protocolo de requerimento administrativo de revisão de benefício (n. **1315736831**, c.f. id n. **15418141**) há mais de 5 meses, o certo é que não há como aportar, desde logo, na conclusão afirmada pela petição inicial.

Isto porque, sem a agregação das razões da autoridade que ora figura como impetrada, não é possível concluir se a eventual paralisação do andamento do pedido da impetrante decorre de inércia ou omissão na prestação do serviço público aqui em destaque, ou, por outro lado, de falta imputável ao próprio interessado (v.g., falta de juntada de documentação necessária à avaliação da pretensão, ausência de adequado cumprimento das determinações da autarquia para fins de instrução do processo, etc.), hipótese em que, por óbvio, a ordem não teria base alguma para ser concedida.

Assim, para o momento, não encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pela interessada, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade apontada pelo promovente deve ressaltar cristalina, das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a intercessão imediata do quanto pleiteado na sede do remédio heróico do *mandamus*. Nestes termos, pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

"A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbitrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder".

[STJ – 1ª T., RMS 1.239-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.2.92, negaram provimento, vu, DJU 23.3.92, p. 3.429].

No caso dos autos esta demonstração, por tudo o quanto se disse, não está presente, razão pela qual não há por onde acolher o pleito acautelatório deduzido na inicial.

Pondero, outrossim, que a denegação da medida de urgência não ocasiona qualquer lesão ao direito do impetrante, o qual encontra-se com vínculo laborativo ativo, conforme registro em CTPS juntada aos autos virtuais sob Id nº 15418146, está, portanto, presumivelmente, recebendo salário, possuindo, desta forma, meios de suprir sua subsistência. Por outro lado, em caso de deferimento de seu requerimento todos os direitos a que faz jus serão assegurados desde a D.E.R. Desta feita, não há, por ora, nada que convença da imediata necessidade da intercessão judicial, antes mesmo da coleta da manifestação das autoridades apontadas como coatoras.

Do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Processe-se o mandamus com a notificação, por ofício, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se **ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS), nos termos do **art. 7º, II da LMS**.

Em seguida, abra-se vista dos autos à *Douta Procuradoria da República* para apresentação de seu parecer.

Após, tornem-me conclusos para sentença.

E.L.

BOTUCATU, 19 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA
1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000799-70.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a parte final da decisão ID nº 15081456, a fim de que seja intimada a representante judicial da autoridade impetrada para que se manifeste quanto ao teor das alegações contidas na inicial no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-32.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RIOTRAF0 LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Compulsando os autos, noto que não há documentos probatórios da incidência dos impostos sobre as contribuições sociais discutidos na lide, restando prejudicada a imediata apreciação do pedido liminar.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Considerando o disposto acima, deverá a impetrante no mesmo prazo promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Ainda, considerando que a inicial não veio instruída com instrumento de mandato, deverá a impetrante regularizar sua representação judicial juntando procuração.

Por fim, no mesmo prazo, deverá a impetrante promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de março de 2019.

DE C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja deferida a tutela no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de evidência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança, bem como a imediata compensação dos valores pagos e tal título.

É o relatório. Decido.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outro prisma, o Código de Processo Civil ora em vigor inovou sobre a matéria, passando a prever a possibilidade de concessão de tutela provisória sem a necessidade de demonstração de "periculum in mora". Trata-se da tutela de evidência, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impende que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV, sendo possível ao juiz decidir liminarmente apenas nas hipóteses previstas nos incisos II e III do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima.

Da análise dos autos, à luz dos requisitos da tutela de evidência, verifico que, no tocante ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a questão se enquadra à hipótese legal do inciso II art. 311 do CPC/2015. Vejamos:

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual veticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cá TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpram ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Tratando-se de matéria de direito e havendo tese firmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, impõe-se a concessão da tutela de evidência.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de março de 2019.

DECISÃO

PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras sobre os valores recolhidos a título de:

- a) Salário maternidade;
- b) Auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias;
- c) Terço constitucional de férias;
- d) Décimo terceiro salário;
- e) Vale alimentação pago em pecúnia;
- f) Horas extras e reflexos em DSR;
- g) Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade;
- h) Aviso prévio indenizado.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança a presente do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficiência da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.

O primeiro ponto, assim, que deve estar bem assentado é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, não é possível simplesmente fazer tabula rasa da Lei. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o real significado do que seja ineficiência da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar todo o sistema em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à pauta de valores cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o contexto significativo da lei deve ser perquirido dentro dos limites semânticos traçados por sua literalidade, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. E-í-lo:

"Art. 7º [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do "*periculum in mora*" da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo "ineficiência" deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como conteúdo, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu suporte fático. O signo "ineficiência" não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que não é possível entender presente a ineficiência quando ausente a demonstração, in concreto (ou seja, não in abstracto, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, ineficiência da decisão é aquela situação fática (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) ou normativa (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma.

Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão "ineficiência" se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresenta de forma patente e inexorável. Isto porque o mandamus é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a presunção de legitimidade e veracidade, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do princípio da legalidade) devem contar com status que, posto-os acima dos interesses individuais – face ao princípio da primazia do interesse público – só possam ser desfeitos – ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (pré-constituído) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. Some-se a isto – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC - o cétere procedimento que caracteriza a ação mandamental, a qual já foi estruturada para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – que se constitui em medida cétere dentro de um procedimento já cétere por definição conceitual – quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na posituação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, em suma, que a essência da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos – aliada ao aspecto temporal inerente a seu procedimento – cétere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo "ineficiência" à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, conforme fundamentação supra.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001222-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CELSO CARDOSO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão ID13877435, determino a intimação da parte autora, CELSO CARDOSO DE MORAES, para que regularize, em 30 (trinta) dias, sua situação cadastral na Receita Federal.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001835-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL SANTA PAOLA NOVA ODESSA LTDA - ME, PAOLO CESAR MARIANI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em **48 (quarenta e oito) horas** sobre o pedido da executada; após, tomem conclusos.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

Concedo à embargante o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social atualizado da empresa executada.

Após, tomem-me conclusos.

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por **SHIRLEI APARECIDA MARTARELLO** em face do **INSS**, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

A autarquia previdenciária contestou o feito, alegando que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício (id. 10011705).

Foram realizadas perícias médica e socioeconômica (id. 9075295 e id. 8864258).

Foi apresentada réplica (id. 11090218).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Tendo sido realizadas as provas pertinentes, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência possui assento constitucional - art. 201, §1º, CF/88 - e foi regulamentada pela Lei Complementar n.º 142/2013.

Considera-se pessoa com deficiência, para os fins da lei, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" - art. 2º, LC n.º 142/13.

A Lei de regência estabelece períodos diferenciados de contribuição a depender do grau de deficiência do segurado.

Assim, caso esteja acometido de deficiência grave, deverá contribuir por 25 (vinte e cinco) anos, se homem e 20 (vinte) anos, se mulher; se a deficiência for moderada, o segurado deve comprovar 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher; por fim, em se tratando de deficiência leve, deve o segurado contribuir por 33 (trinta e três) anos, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher.

A Lei Complementar n.º 142/2013 prevê também a aposentadoria por idade do deficiente. O segurado que completar 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, qualquer que seja o grau de deficiência, e demonstrar o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de contribuição, comprovada a existência de deficiência durante tal período, fará jus ao benefício.

Caso o segurado se torne deficiente ou seu grau de deficiência seja alterado após a filiação ao RGPS, o cômputo de tempo de serviço necessário para a aposentadoria é feito proporcionalmente. Desmembra-se o tempo em que não houve deficiência, ou deficiência de diversos graus, e procede-se à contagem proporcionalmente. Assim, é garantida ao segurado a contagem diferenciada de tempo, conforme a permanência de cada condição de deficiência, nos termos do que dispõe o art. 7º da Lei Complementar.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi, ainda, regulamentada pelo Decreto n.º 8.145/2013 e a Portaria Interministerial 1º/2014 AGU/MPS/MF/SEDH/MP, que estabeleceu a necessidade de realização de avaliação funcional, delineando os critérios a serem observados pelo perito.

Nesse contexto, foram realizadas perícias judiciais que trouxeram elementos para a análise da capacidade laborativa do autor, o grau de deficiência, restrições funcionais e seu impacto no desenvolvimento de atividades sociais.

As perícias estão hígidas e bem fundamentadas, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado.

Após a realização de perícia médica judicial (id. 9075295), esta apontou que a parte autora possui deficiência em grau **moderado**, desde o nascimento:

"3. Qual a data provável do início da deficiência?"

R: nascimento.

(...)

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

R: A meu ver a deficiência é moderada, uma vez que não apresenta função da mão esquerda.

Outrossim, conquanto o laudo social (id. 8864258) chegue a relatar que a autora pode realizar diversas atividades, detendo, inclusive, curso superior, e possuindo, atualmente, uma MEI na atividade de alimentação, também explicita a existência de limitações em sua vida (como, por exemplo, o auxílio parcial de terceiros para os cuidados pessoais e afazeres domésticos – respostas aos itens "a" e "b" do quesito 1 do juízo), o que, ainda, deve ser aferido em conjunto com o sobredito *laudo médico*, que atesta a deficiência moderada.

Dessa forma, é possível colher dos apontamentos lançados nos respectivos laudos que as limitações e restrições da autora caracterizam deficiência **moderada**, nos termos do artigo 2º da LC 142, pois apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física que, em interação com diversas barreiras sociais, de fato obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Portanto, a deficiência moderada e a data de seu início (desde o nascimento) restaram plenamente comprovadas nos autos.

Feitas essas considerações, portanto, no caso em tela, à luz do artigo 3º, inciso II da Lei Complementar n.º 142/2013, a parte autora deveria comprovar, na data de requerimento, o cumprimento de **24 (Vinte e Quatro) anos de contribuição**.

No caso vertente, a DER é de 2 de abril de 2014 e foi apurado pelo próprio INSS o tempo de contribuição de 24 anos, 7 meses e 18 dias (id. 4620178, fls. 27), com o último vínculo terminado em 28/02/2014.

Por conseguinte, dessume-se que, posteriormente à vigência da LC 142/2013, e quando da DER, a parte autora já preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Apenas a título de argumentação, ainda que se entendesse se tratar de deficiência leve, na linha do explicitado na prefacial, a autora também teria recolhido, em adição, como MEI, embora com alíquota reduzida, no período de 01/08/2014 a 30/11/2017, por mais, assim, 3 anos, 3 meses e 30 dias. Em consequência, com o acréscimo do último período de recolhimento, a autora teria o total de 28 anos de contribuição em 30/11/2017, tempo também bastante para a aposentação, em que pese, nesse caso, tivesse de recolher, então, em relação a esse interregno (na linha, ademais, do que chegou a propor, subsidiariamente, nos autos), em razão do recolhimento com alíquota reduzida, conforme lhe faculta a lei, a diferença entre o valor pago e o de 20% do valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição, em vigor na competência a ser complementada, acrescido dos juros moratórios, na forma do § 3º do art. 5º da Lei 9.430/1996.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais para a aposentação, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para, reconhecendo a deficiência moderada e o tempo de 24 anos, 7 meses e 18 dias de contribuição, condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar, nos termos da Lei Complementar 142/2013, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência desde a DER, em 02/04/2014.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000225-11.2018.4.03.6134

AUTORA: SHIRLEI APARECIDA MARTARELLO – CPF: 115.576.528-13

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: Lei Complementar 142/2013

DIB: 02/04/2014

DIP: --

RMI/RMA: A SER CALCULADO PELO INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000150-06.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: OSWALDO RIBEIRO DE GODOY JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PIVI JUNIOR - SP195214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do(s) ofício(s) requisitório(s) que seguem(m), pelo de cinco dias.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADILSON BRUSCAGIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **ADILSON BRUSCAGIM DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito apontado pelo requerido. Em sede de tutela de urgência, pede a cessação dos descontos mensais, a declaração da inexigibilidade dos débitos apontados e a devolução dos valores já retidos.

Narra o autor ter obtido administrativamente o N.B. 42/ 145.879.726-8 entre 12/05/2008 a 30/06/2016. Aduz que o aludido benefício foi concedido computando-se período laborativo especial reconhecido judicialmente; porém, a especialidade do período foi afastada quando do julgamento do recurso de apelação manejado pelo INSS (autos nº 0001839-03.2007.4.03.6109), dando azo à cessação da prestação previdenciária (id. 14185390). Revogado o benefício em questão, o INSS informou que os valores recebidos pelo segurado seriam devolvidos por meio da consignação do débito no novo benefício auferido pelo postulante (NB 42/183.895.916-2 – id. 124.35720). O requerente sustenta que as parcelas do benefício cessado foram auferidas de boa fé e ostentam natureza alimentar, motivos pelos quais a cobrança deve ser rechaçada.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (id. 12455821).

O INSS apresentou contestação (doc. id. 14185356).

Réplica (id. 14891865).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Os pedidos do autor devem ser acolhidos.

Na linha do quanto asseverado na decisão id. 12455821, colhe-se dos autos que a concessão do N.B. nº 42/145.879.726-8 se deu após o reconhecimento judicial da especialidade do período narrado na peça inicial (processo nº 2007.61.09.001839-0 - doc. id. 12435721 e 12435722). Os docs. id. 14185389 e 14185390, outrossim, comprovam que o aludido *decisum* foi reformado, tendo o INSS, por esse motivo, cessado o benefício e instado o segurado a devolver os valores recebidos.

Sobre a devolução de valores de benefício previdenciário recebidos a título de provimento judicial provisório posteriormente revogado/reformado/modificado, o C. STJ definiu em recurso repetitivo a tese de que *"A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos"* (tema 692, REsp 1401560/MT)[1].

Por outro lado, o C. Supremo Tribunal Federal, sob a ótica constitucional, adotou orientação diversa daquela assentada pelo STJ no sobredito tema, a exemplo do ARE AgR 734242 (public. 08-09-2015), ARE 734199 AgR (PUBLIC 23-09-2014) e MS 25921 (public. 18-08-2016). De igual sorte, alinhado ao posicionamento da Suprema Corte, recentemente decidiu o E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. IRREPETIBILIDADE DE VERBA ALIMENTAR. BOA-FÉ. - O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, mediante decisão judicial, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso para julgamento colegiado. - Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5023656-22.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 416 STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADAS. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. Pretende a parte autora ver reconhecida a condição de segurada da falecida em razão do suposto cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 102 da Lei n. 8.213/91. 3. Para a percepção de aposentadoria por invalidez, o segurado deve demonstrar, além da carência de 12 (doze) contribuições mensais, incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 4. No entanto, além de não cumprida a carência exigida, a incapacidade também não restou comprovada. 5. Não tendo cumprido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, observa-se que, por ocasião do óbito, ocorrido em 17/05/2014, a falecida já havia perdido a qualidade de segurada. 6. Ausente a condição de segurada da falecida, não houve o preenchimento do requisito necessário à concessão do benefício de pensão por morte. 7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. 8. Apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF no ARE 734242 AgR, este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução de valores recebidos de boa fé, em razão de sua natureza alimentar. 9. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (ApReeNec 00364015620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO - PREEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA À FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA - DESNECESSIDADE - ENTENDIMENTO DO STF - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I- O autor reflowu-se à Previdência Social quando já se encontrava incapacitado para o trabalho, não preenchendo os pressupostos para a concessão do benefício por incapacidade. II- Não há de se cogitar sobre eventual devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, levando-se em conta a boa fé do demandante, decorrendo de decisão judicial, e o caráter alimentar do benefício, consoante tem decidido a E. Suprema Corte (STF, ARE 734242 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, processo eletrônico DJe-175, divulg. 04.09.2015, public. 08.09.2015). III- Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual. IV- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu providas. (Ap 00125660520184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018.)

Diante desse contexto, não obstante o posicionamento firmado pelo C. STJ, depreendo haver o direito alegado, designadamente em vista do entendimento já adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Observo, ainda, que, a despeito de maiores debates acerca da previsão de devolução de valores na Medida Provisória 871/2019 (que, dentre outras coisas, deu nova redação ao art. 115, II, da Lei 8.213/1991), esta entrou em vigência posteriormente aos pagamentos e à própria revogação do benefício, de sorte que não poderia retroagir para alterar exegese judicial acerca do tema, alusiva à redação anterior do inciso II do art. 115 da Lei 8.213/1991.

Por fim, reconhecido o descabimento da cobrança em tela, faz jus a parte autora à repetição das quantias descontadas do NB 42/183.895.916-2.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência:

a) declarar a inexistência do débito apurado pelo INSS, referente à devolução dos valores recebidos por força do NB 42/145.879.726-8; e

b) condenar o INSS a restituir as parcelas consignadas e descontadas do NB 42/183.895.916-2 (id. 12435720 e 12435724), corrigidas monetariamente na forma do Tema 905 do STJ.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil) reais, ante o caráter irrisório do valor proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] O C. STJ, em sessão realizada em 22/06/2018, acolheu questão de ordem para "propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ" (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp), o que denota que mesmo no âmbito da referida Corte Superior, a repetibilidade dos valores pagos em decorrência da revogação de decisão precária não se acha, atualmente, pacificada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS GASPARINI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: QUALITY BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pet. id. 15319870: recebo e emenda à inicial, bem assim os embargos de declaração interpostos, vez que tempestivos.

Efetivamente, a decisão embargada se mostra omissa no que diz respeito à análise das competências vincendas, conforme item "A.3)" da inicial.

Destarte, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, para que a decisão embargada passe trazer a seguinte redação:

“Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **QUALITY BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade das CDAs 80.6.06.110270-94, 80.7.06.025233-08, 80.6.08.016930-95, 80.7.08.004461-05, 80.7.11.036715-20, 80.6.11.150554-23, 80.7.12.001692-14, 80.6.12.002908-14, 80.7.13.030923-97, 80.6.13.089950-02, 80.7.14.020444-80, 80.6.14.091282-74, 80.6.14.134553-57, 80.6.15.072572-81, 80.7.15.037376-50, 80.6.15.135391-37, 80.7.16.053925-98, 80.6.16.165772-95, 80.7.17.034664-05, 80.6.17.090776-75, 80.6.18.076150-19.

Para tanto, aduz a postulante que as dívidas inseridas nos aludidos títulos assentam-se na “*indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS do justamente por ofender o artigo 195, § 4, da Constituição Federal e o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal*”.

Pede tutela de urgência a fim de que:

‘A.1) *Seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados nas CDAs sob o 80.6.06.110270-94, 80.7.06.025233-08, 80.6.08.016930-95, 80.7.08.004461-05, 80.7.11.036715-20, 80.6.11.150554-23, 80.7.12.001692-14, 80.6.12.002908-14, 80.7.13.030923-97, 80.6.13.089950-02, 80.7.14.020444-80, 80.6.14.091282-74, 80.6.14.134553-57, 80.6.15.072572-81, 80.7.15.037376-50, 80.6.15.135391-37, 80.7.16.053925-98, 80.6.16.165772-95, 80.7.17.034664-05, 80.6.17.090776-75, 80.6.18.076150-19 no que se refere a inclusão ICMS, na base de cálculo das aludidas contribuições (COFINS e PIS);*

A.2) *Enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade ora invocada, seja expedida certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), apontamentos junto ao CADIN e Serasa;*

A.3) *Determine a Requerida que se abstenha de utilizar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS para cálculo dos débitos da Requerente’*

Juntou procuração e documentos.

Decido.

Conforme prevê o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, acerca do pedido de tutela antecipada em caráter antecedente de que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS (item “A.3”), o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O julgado está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reputo demonstrada, *neste ponto*, a probabilidade do direito.

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, vez que, caso se mantenha a obrigação de recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do valor do ICMS, mais custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por outro lado, em relação aos pedidos veiculados nos itens A.1) e A.2), *ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento de mérito*, não resta demonstrado a contento que as dívidas subjacentes às CDAs combatidas são fruto da inclusão indevida de ICMS na base cálculo dos tributos acima citados.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição das CDAs, gozam elas de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da tutela de urgência vindicada. Desse modo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório.

POSTO ISSO, **defiro em parte a tutela** de urgência formulada, apenas para autorizar que a autora proceda ao recolhimento do PIS/COFINS referente às suas operações sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia ser revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Intime-se e cite-se a União.

Após, à réplica. Na contestação a na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem como explicitar os pontos de fato e de direito sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

Oportunamente, subam os autos conclusos”

P.R.I.C.

AMERICANA, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-60.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FELIBERTO GONZALEZ LUIS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por FELIBERTO GONZALEZ LUIS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando garantir a renovação contratual no Programa Mais Médicos, diretamente com o governo brasileiro, bem como o recebimento dos valores mensais pagos em contraprestação aos serviços prestados, com tratamento igualitário aos médicos de outras nacionalidades.

A concessão da tutela de urgência foi indeferida (id 3392065).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 3561518).

É o relatório. Decido.

Diante da natureza da relação jurídica narrada na prefacial, foi constatado que a República de Cuba e a ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA – OPAS também deveriam integrar o polo passivo, não obstante a necessidade, na linha do adiante explicitado, de prévia manifestação destas quanto à imunidade de jurisdição.

Sendo assim, foi determinado à parte autora que promovesse a comunicação e citação da República de Cuba e da ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA – OPAS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (id 4432539). Contudo, a parte autora permaneceu inerte, de sorte que a ausência de comunicação e citação da República de Cuba e da ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA – OPAS implica a extinção do feito.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termo do art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000610-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m), pelo de cinco dias.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-61.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m), pelo de cinco dias.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EVERARDO LEMOS PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EVERARDO LEMOS PIMENTA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão de uma das aposentadorias, desde a DER em 12/12/2016, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 15108551), sobre a qual o autor se manifestou (id 15230406).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

O autor requereu a realização de prova pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, **para os referidos períodos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários** de id 15108552 (páginas 21/22, 23/24 e 36/37).

Não visualizo a necessidade de produção de prova documental ou pericial. O pedido de provas de id 15230406 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.
- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).
- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)*

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despienda revela-se a produção de prova pericial e documental para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Períodos de 09/02/1987 a 14/11/1989 e 09/05/1990 a 03/12/1998:

Para comprovação, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id 15108552 (pág. 21/22 e 23/24), emitidos pelas CIA ULTRAGAZ S/A e PETROGAZ S/A. Tais documentos declaram que, durante a jornada de trabalho nos períodos descritos, o autor permaneceu exposto a ruídos de 91,7 a 93,6 dB de 09/02/1987 a 14/11/1989; 81 dB 09/05/1990 a 30/09/1991 e 92 dB de 01/10/1991 a 03/12/1998, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.

Período de 17/11/1999 a 12/12/2016:

Para comprovação, foi apresentado o PPP de id 15108552 (pág. 36/37). Tal documento informa que, no período pleiteado, havia a exposição a ruídos de 83,6 a 84,4, abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido.

Outrossim, para fundamentar o direito à especialidade do tempo de trabalho, o autor argumenta que percebe adicional de periculosidade. Neste ponto, importante consignar, à luz do que já expandido *retro*, que a CF prevê como critério diferenciado para a concessão de aposentadoria os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, §1º). Caracteriza “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade, ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários.

É certo que a hipótese constitucional (condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) possibilitaria, *de lege ferenda*, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém não o fez o legislador na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional. Nessa senda: “São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes.” (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Além disso, no que diz respeito à exposição ao agente químico GLP – Gás Liquefeito de Petróleo, impende salientar que embora a profissiografia do autor se refira ao envasamento de vasilhames cilindro GLP, observo que o PPP, referente ao aludido período, afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho com relação a todo o intervalo pleiteado.

Por essas razões, o período de 17/11/1999 a 12/12/2016 deve ser considerado comum.

Assim sendo, parcialmente reconhecidos os períodos mencionados como exercidos em condições especiais, com a devida conversão, emerge-se que o autor possuía, na data da DER, em 12/12/2016, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Contudo, considerando o pedido de “reafirmação” da DER (possível conforme art. 493 do CPC e precedentes - STJ, REsp 1296267/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015), depreende-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, se considerado o tempo de especialidade até 23/01/2019 (data da citação do INSS) conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Também conforme planilha anexa depreende-se que o autor preencheu a carência de 180 contribuições para a obtenção do benefício. Não preencheu a fórmula 95 do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Nesses casos, em que o preenchimento dos requisitos ocorre depois da DER, a mora do INSS se estabelece da citação (art. 240 do CPC c/c Súmula 576/STJ, *mutatis mutandis*), razão pela qual nessa data (23/01/2019 – aba expedientes do processo eletrônico) é que deve ser fixada a DIB do benefício.

Ressalte-se que o caso em tela não se enquadra nos casos que foram selecionados como representativos de controvérsia (controvérsia 45 - STJ), na forma do art. 1.036, § 1º do CPC (processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), de modo que não se pode falar em suspensão do trâmite destes autos. Diferentemente dos casos citados na controvérsia, não se está computando tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para a reafirmação da DER.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 09/02/1987 a 14/11/1989 e 09/05/1990 a 03/12/1998, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação (DIB em 23/01/2019), com o tempo de 35 anos e 20 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DE (30/06/2017), incidindo os índices de correção monetária e juros de mora (com termo inicial da DIB) em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

SÚMULA - PROCESSO: 5002159-04.2018.403.6134

AUTOR: EVERARDO LEMOS PIMENTA – CPF: 108.013.128-09

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 23/01/2019

DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 09/02/1987 a 14/11/1989 e 09/05/1990 a 03/12/1998 (ATIVIDADE ESPECIAL)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUIS SAVIO CATTES REINAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m), pelo de cinco dias.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DOMINGOS SAVIO GONCALVES, IZA BARBOSA DE SOUZA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES - SP112691, MATHEUS CORREA ALVES - SP295926

Advogados do(a) AUTOR: LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES - SP112691, MATHEUS CORREA ALVES - SP295926

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-24.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m), pelo de cinco dias.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PAULO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m), pelo de cinco dias.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000875-85.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PEDRO NATALINO FAVERO, SEBASTIANA LOPES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Americana, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001953-17.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDWIL VAGNER BORCATTO
Advogado do(a) AUTOR: AURÉA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA - SP256394
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Americana, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001145-41.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GILBERTO HATSUO MARUMOTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA BUENO DE NARDO - SP342392, MARCELO SAES DE NARDO - SP126448
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Americana, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-97.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHI COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA, CLAUDINEI PADOVAN, LOURDES APARECIDA PADOVAN

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Americana, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000839-72.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROMEU BRUNELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos judiciais. Prazo: 5 (cinco) dias.

Americana, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003129-60.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE ALBUQUERQUE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se a União para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001731-78.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MARIA APARECIDA PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000591-72.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005255-83.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: YONE ROSARIA DELDUCA DA CUNHA
Advogado do(a) RÉU: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que promova a inserção do documento mencionado na certidão retro (ID15336961), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CLOVIS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m), pelo de cinco dias.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000841-20.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VALDEMIR ALVES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao requerente para se manifestar conclusivamente.

Findo o prazo, no silêncio, será considerado que o exequente optou pelo benefício concedido administrativamente, hipótese em que desde já fica determinado o arquivamento (findo) do presente cumprimento de sentença.

Int.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001651-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS ZANETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABUD JUNIOR - SP27201, LUCIANO HERLON DA SILVA - SP161076

DESPACHO

Vistos.

Antes de se dar cumprimento ao despacho retro, dê-se vista às partes sobre o ofício id 15390268, acostado aos autos em 18/03/2019, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, considerando que a guia de depósito judicial não se encontra totalmente legível (página 13 do documento id 11201322), providencie o réu a juntada de nova cópia, no prazo supra.

Após, voltem-me os autos conclusos com brevidade.

Intimem-se.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDNEI ROBSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ARGEMIRO JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m), pelo de cinco dias.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-07.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DARIO FERREIRA LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m), pelo de cinco dias.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SIDNEI APARECIDO LUCKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: ANDREA MILDRED PREZOTTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requereu provimento jurisdicional que determinasse ao impetrado que desse prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A liminar foi indeferida (id. 15008250).

Antes da notificação da autoridade impetrada, o impetrante requereu a extinção do feito (id 15277279).

Decido.

Tendo em vista a desistência da ação, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: IRINEU LOBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m), pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PITOLI VENDAS BRASIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **PITOLI VENDAS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS** em face da **UNIÃO FEDERAL** visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a repetição das importâncias recolhidas indevidamente.

Pede tutela de urgência para:

a) em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo da exordial, notadamente a afronta do artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal;

b) em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada à União que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a autora, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora gúerreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens etc.

c) permitir que o contribuinte realize a compensação dos créditos auferidos, antes mesmo do trânsito em julgado do processo.”

Juntou procuração e documentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso vertente, acerca do pedido de tutela antecipada para que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS, o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O julgado está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadacia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reputo demonstrada, neste ponto, a probabilidade do direito.

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, vez que, caso se mantenha a obrigação de recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do valor do ICMS, mais custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por outro lado, indefiro o quanto requerido na alínea “c” da peça inicial, pois a tutela de evidência mencionada pelo postulante não tem o condão de afastar a vedação constante art. 170-A do CTN, havendo que se considerar, ainda, o disposto no art. 1.059 do CPC (“À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009”).

Posto isso, defiro parcialmente a tutela de urgência requerida, apenas para autorizar que a parte autora proceda ao recolhimento do PIS/COFINS referente a suas operações sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se à Receita Federal.

Cite-se. Na sequência, após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Oportunamente, à conclusão.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EUNICE CORREIA DOS SANTOS MANZI
Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devam as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-46.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DAMIAO LOURENCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m), pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MAGALI BRINATTI PIFER
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITTH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O STJ, no REsp 1.554.596/SC, sob rito dos recursos repetitivos (tema 999), determinou a suspensão da tramitação de todos os processos em território nacional que versem sobre o tema da chamada "Revisão de toda a vida", que visa aplicar a regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.

Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento do tema. Oportunamente, com o estabelecimento da tese, as partes deverão peticionar requerendo o prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002188-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ODAIR BENEDITO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requereu provimento jurisdicional que determinasse ao impetrado que desse prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A liminar foi indeferida (id. 13130588).

O impetrado informou que o pedido da impetrante foi analisado e o benefício foi concedido (id. 13679433).

Notificado, o Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito (id. 14282783).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002059-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA ARISTAQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE COSMÓPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requereu provimento jurisdicional que determinasse ao impetrado que desse prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A liminar foi indeferida (id. 12519464).

O impetrado informou que o pedido da impetrante foi analisado e o benefício foi concedido (id. 13557396).

Notificado, o Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito (id. 13714225).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-96.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAPI - CONTROLE E AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **CAPI-CONTROLE AUTOMACÃO LTDA** em face da União, visando provimento jurisdicional que, à luz do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, em que o STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, condene a ré à restituição do indébito dos recolhimentos a maior no período não prescrito.

Citada, a União reconheceu a procedência do pedido, aduzindo, pugnando pela não condenação em verba honorária.

É o relatório. Decido.

Quanto à matéria de fundo, de fato, conforme reconhecido pela própria requerida, a tese declinada na peça inicial encontra abrigo em precedente obrigatório oriundo da Suprema Corte. Com efeito, o Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*” constante no inciso I, do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04. O acórdão tem a seguinte ementa:

Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)

Não houve modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade:

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. Embargos de declaração não acolhidos. (RE 559937 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-10-2014 PUBLIC 14-10-2014)

Destarte, assente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da CTN (art. 3º da LC 118/05). No Superior Tribunal de Justiça, o acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência do STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. O tema foi julgado pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

O pagamento indevido deverá ser repetido ou compensado, conforme opção do contribuinte, nos termos da Súmula nº 461 do STJ. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, *in verbis*: “A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”. É vedada, ademais, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

A apuração do montante exato do pagamento indevido será feito administrativamente ou em liquidação, caso de opte pela compensação ou pela repetição.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC, para, **relativamente às Declarações de Importação (DIs) elencadas na inicial**, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições PIS-importação e COFINS-importação com base de cálculo diversa do valor aduaneiro, restando excluídos os valores do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS, **bem como para garantir o direito à restituição**, por repetição ou compensação (conforme parâmetros contidos na fundamentação), das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Reembolso de custas pela ré. Considerando que a requerida reconheceu expressamente a procedência do pedido, na forma do artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002 (na redação dada pela Lei nº 12.884/13[1]), deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º, do CPC e art. 19, §2º, da Lei n.º 10.522/2002).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

L[1] § 1º No nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;”

AMERICANA, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO ROBERTO MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

SENTENÇA

PAULO ROBERTO MARCIANO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus a mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 28/09/2015.

Citado, o réu apresentou contestação (id 10529829). A parte autora não apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

Reconheço a ocorrência de coisa julgada quanto ao período de 06/03/1997 a 30/11/2001, como comprovam a petição inicial, sentença e acórdão dos autos que tramitaram perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba, sob o nº 0003383-55.2009.4.03.6109, juntados nos arquivos de id's 9822201, 9822084 e 9822085. Permanece o interesse processual quanto ao período não pleiteado na primeira ação, a saber, de 01/03/2006 a 04/11/2014.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGRÉSP. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.
 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)
- (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
 3. Incidente de uniformização provido.
- (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 01/03/2006 a 04/11/2014:

Para comprovação, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos pela TAVEX BRASIL S.A., SANTISTA JEANSWEAR S/A e (SANTISTA PARTICIPAÇÕES S.A. atual denominação) que se encontram no arquivo id 9822079 (fls.06/07). Tais documentos afirmam que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição habitual e permanente a ruídos de 87,5 dB no intervalo de 01/03/2006 a 31/12/2007 e de 85,9 dB de 01/01/2008 a 04/11/2014.

Embora a ré assevere que os PPP's devem ser desconsiderados por não apontarem a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LICAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em níveis superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/L)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa Improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Por conseguinte, o período de 01/03/2006 a 04/11/2014 deve ser averbado como especial.

Somando-se o período de atividade especial ora reconhecido, com a devida conversão, àqueles averbados administrativamente e reconhecidos judicialmente (id's 9822100 e 9822085), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Destarte, assiste razão ao requerente apenas em relação ao reconhecimento e conversão dos períodos acima mencionados para fins de revisão de seu benefício previdenciário.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/03/2006 a 04/11/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, e implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 28/09/2015, com o tempo de 27 anos, 05 meses e 24 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, compensando-se as parcelas recebidas por conta da aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001196-93.2018.4.03.6134

AUTOR: PAULO ROBERTO MARCIANO – CPF: 027.138.268-61

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46

DIB: 28/09/2015

DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/03/2006 a 04/11/2014 (ESPECIAL)

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em **48 (quarenta e oito) horas** sobre o pedido da executada; após, tomem conclusos.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-11.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SHIRLEI APARECIDA MARTARELLO
Advogados do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por **SHIRLEI APARECIDA MARTARELLO** em face do **INSS**, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

A autarquia previdenciária contestou o feito, alegando que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício (id. 10011705).

Foram realizadas perícias médica e socioeconômica (id. 9075295 e id. 8864258).

Foi apresentada réplica (id. 11090218).

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Tendo sido realizadas as provas pertinentes, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência possui assento constitucional - art. 201, §1º, CF/88 - e foi regulamentada pela Lei Complementar n.º 142/2013.

Considera-se pessoa com deficiência, para os fins da lei, *"aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"* - art. 2º, LC n.º 142/13.

A Lei de regência estabelece períodos diferenciados de contribuição a depender do grau de deficiência do segurado.

Assim, caso esteja acometido de deficiência grave, deverá contribuir por 25 (vinte e cinco) anos, se homem e 20 (vinte) anos, se mulher; se a deficiência for moderada, o segurado deve comprovar 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher; por fim, em se tratando de deficiência leve, deve o segurado contribuir por 33 (trinta e três) anos, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher.

A Lei Complementar n.º 142/2013 prevê também a aposentadoria por idade do deficiente. O segurado que completar 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, qualquer que seja o grau de deficiência, e demonstrar o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de contribuição, comprovada a existência de deficiência durante tal período, fará jus ao benefício.

Caso o segurado se torne deficiente ou seu grau de deficiência seja alterado após a filiação ao RGPS, o cômputo de tempo de serviço necessário para a aposentadoria é feito proporcionalmente. Desmembra-se o tempo em que não houve deficiência, ou deficiência de diversos graus, e procede-se à contagem proporcionalmente. Assim, é garantida ao segurado a contagem diferenciada de tempo, conforme a permanência de cada condição de deficiência, nos termos do que dispõe o art. 7º da Lei Complementar.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi, ainda, regulamentada pelo Decreto n.º 8.145/2013 e a Portaria Interministerial 1º/2014 AGU/MPS/MF/SEDH/MP, que estabeleceu a necessidade de realização de avaliação funcional, delineando os critérios a serem observados pelo perito.

Nesse contexto, foram realizadas perícias judiciais que trouxeram elementos para a análise da capacidade laborativa do autor, o grau de deficiência, restrições funcionais e seu impacto no desenvolvimento de atividades sociais.

As perícias estão hígidas e bem fundamentadas, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado.

Após a realização de perícia médica judicial (id. 9075295), esta apontou que a parte autora possui deficiência em grau **moderado**, desde o nascimento:

"3. Qual a data provável do início da deficiência?"

R: nascimento.

(...)

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

R: A meu ver a deficiência é moderada, uma vez que não apresenta função da mão esquerda.

Outrossim, conquanto o laudo social (id. 8864258) chegue a relatar que a autora pode realizar diversas atividades, detendo, inclusive, curso superior, e possuindo, atualmente, uma MEI na atividade de alimentação, também explicita a existência de limitações em sua vida (como, por exemplo, o auxílio parcial de terceiros para os cuidados pessoais e afazeres domésticos – respostas aos itens "a" e "b" do quesito 1 do juízo), o que, ainda, deve ser aferido em conjunto com o sobredito *laudo médico*, que atesta a deficiência moderada.

Dessa forma, é possível colher dos apontamentos lançados nos respectivos laudos que as limitações e restrições da autora caracterizam deficiência **moderada**, nos termos do artigo 2º da LC 142, pois apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física que, em interação com diversas barreiras sociais, de fato obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Portanto, a deficiência moderada e a data de seu início (desde o nascimento) restaram plenamente comprovadas nos autos.

Feitas essas considerações, portanto, no caso em tela, à luz do artigo 3º, inciso II da Lei Complementar n.º 142/2013, a parte autora deveria comprovar, na data de requerimento, o cumprimento de **24 (Vinte e Quatro) anos de contribuição**.

No caso vertente, a DER é de 2 de abril de 2014 e foi apurado pelo próprio INSS o tempo de contribuição de 24 anos, 7 meses e 18 dias (id. 4620178, fls. 27), com o último vínculo terminado em 28/02/2014.

Por conseguinte, deduz-se que, posteriormente à vigência da LC 142/2013, e quando da DER, a parte autora já preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Apenas a título de argumentação, ainda que se entendesse se tratar de deficiência leve, na linha do explicitado na prefacial, a autora também teria recolhido, em adição, como MEL, embora com alíquota reduzida, no período de 01/08/2014 a 30/11/2017, por mais, assim, 3 anos, 3 meses e 30 dias. Em consequência, com o acréscimo do último período de recolhimento, a autora teria o total de 28 anos de contribuição em 30/11/2017, tempo também bastante para a aposentação, em que pese, nesse caso, tivesse de recolher, então, em relação a esse interregno (na linha, ademais, do que chegou a propor, subsidiariamente, nos autos), em razão do recolhimento com alíquota reduzida, conforme lhe faculta a lei, a diferença entre o valor pago e o de 20% do valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição, em vigor na competência a ser complementada, acrescido dos juros moratórios, na forma do § 3º do art. 5º da Lei 9.430/1996.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais para a aposentação, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para, reconhecendo a deficiência moderada e o tempo de 24 anos, 7 meses e 18 dias de contribuição, condenar o INSS à obrigação de implantar, nos termos da Lei Complementar 142/2013, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência desde a DER, em 02/04/2014.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000225-11.2018.4.03.6134

AUTORA: SHIRLEI APARECIDA MARTARELLO – CPF: 115.576.528-13

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: Lei Complementar 142/2013

DIB: 02/04/2014

DIP: --

RMI/RMA: A SER CALCULADO PELO INSS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003580-85.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CIBIN UGO - SP261570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal nos quais se alega a existência de obscuridade na sentença prolatada.

Aduz a Embargante que, conquanto na sentença tenha se reconhecido em prol dos autores o direito de pagar a totalidade do débito até a arrematação do imóvel, isso não seria viável, sob o fundamento de que já houve na matrícula do imóvel o registro da consolidação da propriedade.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

Não depreendo, contudo, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A possibilidade, em casos como o dos autos, mesmo com a apontada consolidação, de pagamento do débito até a arrematação é oriunda de sedimentada jurisprudência do C. STJ e foi amplamente abordada na sentença proferida. Por conseguinte, deduz-se que se visa, em verdade, a reapreciação da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração. O pretendido, assim, deve ser buscado na via recursal.

Posto isso, conheço dos Embargos opostos, porém, nego-lhes provimento.

Int.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: REGINALDO ANTONIO PALOMO
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES RONDA
Advogado do(a) AUTOR: MARILISA DREM - SP91610
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição da do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENEDITO EUSTACIO PINTO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual e intime-se o exequente, para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a petição do INSS.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000365-79.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986
EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA BORGHI

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VALTER TORTELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FAVARIN DA SILVA - SP399523, CAMILA FERNANDA MORETTI - SP399955
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁBARA DOESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000216-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ANDRE ROBERTO DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR GOMES - SP397630
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para requerer o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO BENEDITO DO PRADO JUNIOR - ME

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Após, cumpram-se as determinações constantes na decisão anterior.

AMERICANA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DROGARIA FARMALAR AN LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001774-83.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NAIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO - SP211735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000564-89.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA HAYDE NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000318-30.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003536-66.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RAPHAEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000664-78.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GISELE CRISTIANE ORIOLO BOSCHIERO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001630-12.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ITAMAR SOLDERA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000492-10.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GERSON FRANCISCO QUINHONE
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANE VALESKA DE GOES - SP288748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001146-26.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RUBIANO MELO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA BUENO DE NARDO - SP342392, MARCELO SAES DE NARDO - SP126448
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000566-59.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCIA REGINA MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002030-26.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ANTONIO RAVAGNANI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEUZA LUCIA BRITO SANTIAGO
Advogado do(a) RÉU: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840

DESPACHO

Para a defesa dos interesses do requerido, nomeio, como dativo, o(a) advogado (a) Dr. CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA, OAB-SP 209.840.

Intime-se o advogado para apresentar a defesa no prazo legal, bem como da audiência designada.

Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003340-96.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SONIA APARECIDA MASSON
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da sentença.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004200-97.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003486-40.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE RUBENS LEME
Advogado do(a) AUTOR: JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ - SP163924
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000202-92.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS CORNACHINI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000346-95.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RENATA HELOIZA LACAVA PETRINI
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO HENRIQUE EL TAKACH DE SOUZA SANCHES - SP291391
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000848-05.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: APARECIDO JESUS F MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000530-22.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAMIL DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014840-67.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: APARECIDO DONIZETE GONCALVES, JOSE CARLOS MARINHO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARCIA RIBEIRO - SP283822, ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARCIA RIBEIRO - SP283822, ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014842-37.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VILSON LINO, ZELIA DE SOUZA HUNGARO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARCIA RIBEIRO - SP283822, ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARCIA RIBEIRO - SP283822, ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000932-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: RICARDO SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição da do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELISABETE APARECIDA GONCALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de contradição na sentença de id. 13643162. Aduz, em síntese, que a sentença “*precisa manifestar acerca da constitucionalidade do 29, incisos I, II, III e §9º da Lei 8.213/91, as fundamentações dos julgados invocados na inicial e Réplica, bem como dos seguintes dispositivos da Constituição Federal, Artigos 5º, caput; 6º; 201, 7º e §8º; e do Princípio da proporcionalidade*”.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Além disso, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração com fundamento de erro de julgamento (EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013).

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, sendo que, na esteira da jurisprudência do C. STJ, “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*” (EDcl no MS 21.315/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

A par disso, **em acréscimo**, vale consignar, na esteira do E. TRF3, que não se justifica a oposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento quando o *decisum impugnado “enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional”* (AI 00214424120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017). Sem prejuízo, a teor do art. 1.025 do NCPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: PAULO SERGIO PANTAROTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: ANDREA MILDRED PREZOTTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **PAULO SERGIO PANTAROTO** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A liminar foi indeferida (id. 14862861).

Antes da notificação da autoridade impetrada, o impetrante requereu a extinção do feito (id 15031663).

Decido.

Tendo em vista a desistência da ação, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-18.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Alega o autor que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base em períodos que já haviam sido reconhecidos como especiais nos autos do processo 0015187-03.2014.403.6134, que tramitou por esta 1ª vara federal de Americana. Assevera que, em que pese o reconhecimento dos intervalos, o INSS não os observou e indeferiu o requerimento administrativo. Alega o autor que possui mais de 39 anos de tempo de contribuição e 56 de idade, possuindo, por conseguinte, direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário.

O INSS, citado, ofertou contestação, aduzindo, em suma, que a sentença prolatada nos autos do processo 0015187-03.2014.403.6134 foi submetida a reexame necessário e, assim, inexistia trânsito em julgado ao tempo da análise administrativa. Aventa que não houve a formulação de requerimento administrativo após o trânsito em julgado e que, assim, inexistiu resistência, dimanando-se, daí, a falta de interesse de agir.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Assevera o Autor que postulou, no dia 21/10/2015, junto à Ré, em Agência da cidade de Nova Odessa, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base em períodos que já haviam sido reconhecidos como especiais nos autos do processo 0015187-03.2014.403.6134, que tramitou por esta 1ª vara federal de Americana. Aduz que, não obstante todo o período reconhecido judicialmente, o que levaria a tempo suficiente para a aposentação, o requerimento foi indevidamente indeferido. Relata que o INSS indevidamente não averbou os interregnos reconhecidos judicialmente como tempo especial, sendo esta a razão do indeferimento. Alega o autor que possui mais de 39 anos de tempo de contribuição e 56 de idade, possuindo, por conseguinte, direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário.

Depreendo, entretanto, que, tal como observado pelo INSS em contestação, a sentença que reconheceu os sobreditos intervalos como tempo especial foi submetida a reexame necessário, o qual apenas veio a ocorrer em setembro de 2016, embora tenha sido negado provimento à remessa oficial (com a confirmação, por consequência, do reconhecimento em primeiro grau). Inexistia, assim, ao tempo da análise administrativa, o trânsito em julgado. Além disso, não houve a antecipação dos efeitos da tutela. Em consequência, deflui-se que o INSS, ao tempo do requerimento administrativo, ainda não se encontrava obrigado a observar os períodos reconhecidos como tempo especial.

Logo, depreende-se que, na realidade, não houve apreciação pelo INSS do quadro tão somente agora existente. Aliás, além de a própria assertiva do autor se referir a requerimento formulado em data (21/10/2015) anterior ao trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do processo 0015187-03.2014.403.6134 (outubro de 2016), ao que denoto, apenas teria sido acostado o procedimento administrativo referente a DER de 19 de fevereiro de 2015.

Em acréscimo, questionamentos acerca da averbação dos aludidos períodos teriam de ser feitos em cumprimento de sentença, nos próprios autos do processo nº 0015187-03.2014.403.6134, e não em nova ação. A observância a tais interregnos teria de ser tratada em sede de execução do julgado, do que se dimana ser a via eleita inadequada.

Desta sorte, assentes a ausência de prévia apreciação do INSS e a inadequação do meio, emerge-se a falta de interesse de agir.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA - SP404013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes por cinco dias, fazendo-se conclusão.

AMERICANA, 20 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1051

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000956-59.2013.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-74.2013.403.6137 ()) - AGRONOV COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - MASSA FALIDA X JAIR ALBERTO CARMONA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017, posteriormente alterada pelas Resoluções nº 148, 150 e 152 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para envio ao Tribunal para fins de julgamento de recurso ou para início de cumprimento de sentença, fica a parte embargante/exequente regularmente intimada a proceder a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos por elas disciplinados.

Após, cumpridas as determinações do art. 4º, II da Resolução acima mencionada, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000183-72.2017.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-19.2013.403.6137 ()) - AGROPECUARIA GRENDENE LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E RS058285 - LEONARDO VESOLOSKI E RS034445 - DANILO KNIJNIK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado opostos por AGROPECUARIA GRENDENE LTDA em decorrência da execução fiscal nº 0000700-19-2013.4.03.6137 promovida pelo Banco Central do Brasil - BACEN. A parte embargante alega, em síntese, que: a) operou-se a prescrição do crédito em cobrança; b) o Acórdão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN é nulo por falta de motivação; c) o Decreto nº 23.258/33 não esteve em vigor no período de 25/04/1991 a 14/05/1998; d) não pode ter praticado a conduta infracional por não ser instituição financeira; e) não houve dolo ou culpa; f) não houve subsunção do fato à norma; g) a multa é excessiva. Pediu o recebimento dos embargos no efeito suspensivo e, ao final: 1) o reconhecimento da prescrição; 2) a declaração de nulidade do Acórdão do CRSFN; 3) a improcedência da multa; e subsidiariamente, 4) a redução da multa para R\$ 1.000,00. Juntou rol de testemunhas. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo e a parte embargada foi intimada (fl. 750). Na impugnação (fls. 757/771), a parte embargada argumentou, resumidamente, que: a) não ocorrera a prescrição; b) a decisão da CRSFN não contém vícios; c) não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das decisões administrativas sem o vício de ilegalidade; d) o Decreto nº 23.258/33 era aplicável no período de 25/04/1991 a 14/05/1998; e) a embargante praticou atos sancionáveis previsto na norma; f) a prática da infração imputada prescinde de dolo ou culpa; g) a previsão normativa se amolda ao fato ocorrido; h) a multa aplicada está de acordo com os parâmetros legais. Postulou pela improcedência dos pedidos formulados. Intimada a se manifestar quanto à pertinência da produção de provas orais (fl. 1.010), a parte embargante reiterou os termos da peça inaugural, acrescentando que as testemunhas têm conhecimento dos fatos e serviriam para evidenciar questões de direito (fls. 1.012/1.027). A oitiva das testemunhas foi indeferida (fl. 1.028), decisão da qual não foi interposto recurso. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da decadência/prescrição. A parte embargante afirma que ocorreu prescrição com base no art. 1º, 1º da Lei 9.873/99, visto que transcorreu mais de três anos: entre o último ato praticado, em 13/05/1999, e a instauração do procedimento administrativo em 26/04/2004; da interposição do recurso administrativo, em 14/05/2007, até a decisão, em 16/04/2012. Aponta, também, que se verifica a prescrição com base no art. 1º caput da Lei 9.873/99 por ter decorrido mais de cinco anos desde a ocorrência do fato em 19/12/1997 sem que tenha sido instaurado o competente processo administrativo. O referido dispositivo da Lei 9.873/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.859-17 de 22 de outubro de 1999, preceitua o seguinte: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Tecnicamente, o prazo previsto no caput do art. 1º possui natureza jurídica de prazo decadencial. Com o decurso desse prazo a Administração Pública não poderá exercer o seu Poder de Polícia sobre o administrado acerca do fato sancionável. Somente com o advento da Medida Provisória nº 1.708/1998 de 30 de junho de 1998, reeditada inúmeras vezes até ser convertida na Lei 9.873 de 23/11/99, foi regulamentada a prescrição e a decadência para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal. Ante a inexistência de regra acerca do tema, a jurisprudência se firmou no sentido de que a sanção administrativa, porventura aplicada, sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por oportuno, destaca-se o seguinte julgado da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. (...) 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não o do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabelece prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. (...) (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010) Como se vê pelo julgado exposto, antes de 1º de julho de 1998, quando a MP 1.708/1998 passou a produzir seus efeitos, não havia regra acerca da prescrição e decadência a limitar a Administração Pública no exercício do seu poder-dever de polícia na apuração das infrações administrativas. O Decreto 20.910/32 era aplicado analogicamente e somente em relação ao prazo prescricional para a cobrança judicial do crédito inadimplido, sem limitar temporalmente o dever de apurar a infração e de instaurar o procedimento administrativo para aplicação da multa. Sobre o tema, tem-se o seguinte: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo - CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010). Portanto, há de se concluir que a edição da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, veio a regulamentar direito em benefício do administrado, pois delimitou os prazos de exercício do poder-dever da Administração Pública para apurar infrações administrativas, constituir e, posteriormente, cobrar os respectivos créditos. A Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998 previu a seguinte norma de transição: Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. Esse dispositivo refere-se ao prazo decadencial do art. 1º. A norma que se extrai do texto normativo é a de que as infrações cometidas após a entrada em vigor da MP 1.708/98 terão o prazo decadencial de cinco anos. A regra de transição dispõe que em relação às infrações mais antigas (anteriores a 1º de julho de 1995) aplica-se o prazo decadencial de dois anos contados de 1º de julho de 1998 para serem apuradas. Esses prazos são interrompíveis, nos termos do art. 2º da MP 1.708/98 e da Lei 9.873/99. O histórico da decadência e das prescrições concernentes a infração administrativa de natureza não-tributária, ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º da MP 1.708/98, de suas reedições e da Lei 9.873/99, ou quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime (art. 1º, 2º), pode ser resumido conforme orientações abaixo: I- Prazo decadencial para apuração e início de procedimento administrativo para constituir o crédito. (Termo inicial - data da infração ou da cessação das infrações permanentes ou continuadas. Termo final - data do conhecimento pelo administrado acerca do procedimento administrativo) a) Infrações cometidas ou cessadas antes do dia 1º de julho de 1995 - dois anos após o início da vigência da MP 1.708/98, ou seja, fim do prazo em 1º de julho de 2000. b) Infrações cometidas ou cessadas entre o dia 1º de julho de 1995 e 30 de junho de 1998 - cinco anos após o início da vigência da MP 1.708/98 (art. 4º), ou seja, fim do prazo em 1º de julho de 2003. c) Infrações cometidas ou cessadas após 1º de julho de 1998 - cinco anos após o cometimento ou cessação da infração. II- Prazo prescricional para finalizar o processo administrativo de constituição do crédito. (Termo inicial - data do conhecimento pelo administrado acerca do procedimento administrativo. Termo final - constituição definitiva do crédito.) a) Procedimentos administrativos finalizados até 1º de julho de 1998 - não corre qualquer tipo de prazo

prescricional. b) Procedimentos administrativos não finalizados até 1º de julho de 1998 - incide prescrição intercorrente se ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. III- Prazo prescricional para efetuar a cobrança extrajudicial e judicial. (Termo inicial - constituição definitiva do crédito. Termo final - propositura da demanda judicial): cinco anos em qualquer caso, observado o art. 2º - A da Lei 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, após 28/05/2009. No caso dos autos, verifica-se que não se operou qualquer prazo extintivo do direito da Administração. O ato infracional ocorreu em 19/12/1997, quando não havia previsão de prazo decadencial ou prescricional para a constituição do crédito. Com a vigência da MP 1.708/98 em 1º de julho de 1998 teve início o prazo decadencial de cinco anos para apurar a infração. Em 15 de janeiro de 1999, o prazo foi interrompido por ato inequívoco por parte do BACEN iniciando a apuração dos fatos (fl. 174). Não há dúvidas de que pedidos de informações e de apresentação de documentos relativos aos fatos em análise se enquadram na hipótese prevista no art. 2º. II Medida Provisória no 1.778-7, de 13 de janeiro de 1999 (Medida Provisória vigente à época do ato). O último pedido de esclarecimentos se deu em 13/05/1999 (fl. 267), quando renunciou a contagem do prazo decadencial. Antes de completar cinco anos, em 16/04/2004, a empresa foi intimada acerca do procedimento administrativo (fl. 294). A partir desta data, não há mais que se falar em prazo decadencial, pois teve início o procedimento para a constituição do crédito. Acrescente-se aqui algumas observações: 1) ao contrário do que prevê o Decreto 20.910/32 em seus artigos 8º e 9º, a Lei 9.873/99 não prevê limite de vezes para a interrupção da decadência, nem contagem com prazo menor do que o previsto inicialmente após a primeira interrupção; 2) O 1º do art. 1º da Lei 9.873/99 trata expressamente da prescrição intercorrente no procedimento administrativo (1) Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos estão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso). Por lógica, não é possível a aplicação deste instituto antes de iniciado o procedimento administrativo. No caso sob análise, após o recurso administrativo em 14/05/2007 (fls. 414/466), foi proferido despacho no dia 17/05/2007 com o envio dos autos ao CRSFN (fl. 556) sendo, na sequência, o processo encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional em 20/06/2007 (fl. 558). O parecer da Procuradoria foi finalizado em 31/05/2010 (fls. 560/574) e em 09/06/2010 foi realizada carga para o relator Marco Antônio Martins de Araújo (fl. 576), sendo relatado em 25/03/2011 (fls. 576/578) e julgado em 16/04/2012 (fls. 586/596). O 1º do art. 1º da Lei 9.873/99 define que o procedimento administrativo prescreve após três anos se permanecer pendente de julgamento ou despacho. Despacho é qualquer ato sem conteúdo decisório que visa dar andamento ao processo. O impulso dado em 20/06/2007 (fl. 558) tem natureza jurídica de despacho, assim como a autorização de carga feita em 09/06/2010 (fl. 576) e todos os andamentos de ofício ou provocados realizados dentro de um processo ou procedimento. Portanto, em nenhum momento o procedimento administrativo esteve paralisado por mais de três anos, sem qualquer impulso, pendente de julgamento ou despacho. Nestes termos, não se vislumbra a ocorrência de decadência ou prescrição entre a data do fato e o início do procedimento administrativo, nem a prescrição intercorrente durante o procedimento administrativo. 2.2. Da nulidade do Acórdão A parte embargante alega que o acórdão da CRSFN nº 10893/12 é nulo por falta de fundamentação. Aduz que, acerca das preliminares de nulidade da decisão administrativa e da prescrição, o acórdão teria se limitado a transcrever excertos da decisão do Banco Central do Brasil - BACEN e do parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, sem analisar os argumentos apresentados na peça recursal. Sem razão a embargante, uma vez que o acórdão está devidamente motivado. A adoção dos argumentos contidos na decisão do BACEN ou do parecer da PGFN, por si só, demonstra que houve motivação. Não há necessidade de se elaborar texto inédito para fundamentar quando argumentos contidos nos autos os mesmos a embasar a decisão do acórdão. Seria, inclusive, contraproducente. Com efeito, o art. 50, 1º da Lei 9.784/99 (lei regulamentadora do processo administrativo em âmbito federal), dispositivo instrumentalizado nas argumentações da ora embargante em seu recurso administrativo (fl. 419), estabelece que a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. O fato de a fundamentação utilizada pelo primeiro grau e referenciada na decisão do órgão revisor ser contrária às expectativas do recorrente não gera nulidade, apenas inconformismo. É inviável o ataque de cada palavra posta na peça recursal, sendo suficiente uma motivação lógico-argumentativa sobre pontos nevrálgicos aniquilando toda a argumentação esposita pelo recorrente, ainda que não expressa e detalhadamente elencados por tópicos específicos na decisão. Ademais, há no acórdão, embora de forma sucinta, motivação acerca dos pontos levantados pela parte autora (fls. 589/591). Sendo assim, afasta a preliminar de nulidade no acórdão da CRSFN nº 10893/12.2.3. Da vigência do Decreto nº 23.258/33 no período de 25/04/1991 a 14/05/1998 O tema acerca da revogação do Decreto nº 23.258/33 já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ILÍCITO CAMBIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. FUNDAMENTO LEGAL. DECRETO 23.258/33. RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO POSTERIOR. STATUS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. 1. O Decreto 23.258/33, incluído o disposto nos arts. 3 e 6, expedido pelo Governo Provisório da época, no exercício cumulativo das funções e atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, mercê de sua recepção pelo ordenamento jurídico posterior com status de lei federal, não foi revogado pelo Decreto s/n de 25 de abril de 1991, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. 2. A vigência do Decreto nº 23.258/33 afasta a nulidade do processo administrativo, que culminou com a aplicação da sanção, em razão da prática do ilícito cambial. Precedente do STJ: REsp 1009956/RS, Primeira Turma, DJ 04.06.2008. 3. O Decreto de 14.05.98, publicado no Diário Oficial da União do dia 15.05.1998, reconheceu, expressamente, a nulidade do art. 4º do Decreto s/n de 25.04.91, na parte que revogou o Decreto n. 23.258, de 19.10.33, verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, DECRETA: Art. 1-Fica reconhecida a nulidade do art. 4 do Decreto de 25 de abril de 1991, na parte em que revogou o Decreto n. 23.258, de 19 de outubro de 1933. Art. 2- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. 4. É cediço na Primeira Turma, consoante reexaminado julgado versando hipótese análoga, verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCEIRO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MULTA. 1. O Decreto n. 23.258, de 1933, foi recepcionado pelo ordenamento jurídico posterior com o status de lei federal, por ter sido expedido com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, que atribuiu ao Governo Provisório da época o exercício cumulativo das funções e atribuições do Executivo e do Legislativo. 2. Instituição de multa por operações irregulares de câmbio exige lei para ter validade. 3. Impossibilidade do Decreto s/n de 25.04.1991 revogar o Decreto n. 23.258/33. Aplicação do princípio da hierarquia das leis. 4. O Decreto de 14.05.98 reconheceu, expressamente, a nulidade do art. 4º do Decreto de 25.04.91, na parte que revogou o Decreto n. 23.258, de 19.10.33. 5. Recurso especial provido. (REsp 1009956/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 04.06.2008) 5. Recurso especial provido. (REsp 828.362/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008). O STJ é órgão judicial de última instância para interpretar as normas federais infraconstitucionais, devendo seu entendimento ser aplicado ao caso. Com este fundamento, sem maiores delongas, afastado a alegação da embargante quanto à não incidência do Decreto nº 23.258/33 no período compreendido entre 1991 e 1998. 2.4. Da subsunção do fato à norma sancionadora A parte embargante defende a não adequação da norma ao substrato fático objeto da sanção. Suas teses, resumidamente, são: a) impossibilidade de seu enquadramento como agente infrator (fls. 27/33); b) inexistência do elemento subjetivo motriz essencial à prática de condutas infracionais (fls. 33/48); c) incompletude dos elementos objetivos da norma sancionadora (fls. 48/57). 2.4.1. Da norma sancionadora O Decreto nº 23.258 de 19 de outubro de 1933 prevê em seu art. 1º que: Art. 1º São consideradas operações de câmbio ilegítimas as realizadas entre bancos, pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas ou estabelecidas no país, com quaisquer entidades do exterior, quando tais operações não transitam pelos bancos habilitados a operar em câmbio, mediante prévia autorização da fiscalização bancária a cargo do Banco do Brasil. O mesmo diploma normativo em seu art. 6º, antes das alterações realizadas pela Medida Provisória nº 784, de 2017 e pela Lei nº 13.506, de 2017, complementava os artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nos seguintes termos: Art. 6º As infrações dos arts. 1º, 2º e 3º serão punidas com multas correspondentes ao dobro do valor da operação, no máximo, e no mínimo de cinco contos de réis (5.000\$000), nos termos do art. 5º, 1º, letra b, da lei nº 4.182, citada. Dos textos normativos supramencionados pode-se extrair a norma segundo a qual é vedada a operação de câmbio realizada por qualquer pessoa, física ou jurídica, domiciliada ou estabelecida no Brasil, com quaisquer entidades do exterior, sejam instituições financeiras ou não, sem prévia autorização do órgão fiscalizador competente, sob pena de multa de até o dobro do valor da operação. 2.4.2. Da operação de câmbio ilegítima Operação de câmbio é a troca de moeda nacional por moeda estrangeira ou vice-versa. Tal operação é ilegítima e sancionável quando praticada de forma alheia ao conhecimento do órgão fiscalizador. Existem inúmeras formas de se internalizar moeda estrangeira convertida em moeda nacional, considerando a infinidade de negócios jurídicos existentes no mercado e tantos outros que podem vir a surgir por obra do intelecto humano. No entanto, transações complexas efetivadas por meio de vários negócios jurídicos simulados não deixam de ser operações de câmbio em sua essência e, quando realizadas sem conhecimento e autorização do órgão fiscalizador, caracterizam operações de câmbio ilegítimas. A título de exemplo, tem-se a chamada operação de dólar-cabo. Trata-se de um sistema alternativo e paralelo ao sistema bancário ou financeiro (tradicional) de remessa de valores por intermédio de um sistema de compensações, o qual tem por base a fidejussão. (REsp 1460561/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 26/11/2018). Nesta operação são efetuados pagamentos em reais no Brasil, com o objetivo de disponibilizar, por meio de quem recebe tal pagamento, o respectivo montante em moeda estrangeira no exterior. A transferência clandestina internacional, por meio de operações do tipo dólar-cabo ou equivalente não perde sua característica essencial de câmbio de moeda. Por sua vez, o dólar-cabo invertido ou inverso é a mesma operação com o caminho inverso. O dólar-cabo se caracteriza por uma operação de câmbio informal, na qual a parte entrega valores ao doleiro no Brasil e recebe o correspondente em outro país. No dólar-cabo invertido, a parte entrega valores ao doleiro no exterior e recebe reais no Brasil. (STF. 2ª Turma. HC 157.604/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4/9/2018). Pelo que consta dos autos, a operação promovida pela embargante, denominada blue chip swap, consistiu na seguinte sequência de atos: 1) contratação de um empréstimo em dólares americanos junto à unidade do Unibanco sediada em Nassau, Bahamas (fls. 205/216); 2) com o valor adquirido com o contrato de empréstimo comprou títulos do tesouro nacional norte americano (T-Bills); 3) no mesmo dia reverdeu os T-Bills para uma empresa sediada no Brasil, recebendo o equivalente em reais em sua conta no Brasil (fls. 269/280); 4) por fim, sandou o empréstimo remetendo reais ao exterior. Como explicado pela própria embargante ao BACEN [...] Essas transações de compra e venda de título foram realizadas na mesma data pelo mesmo valor, não gerando qualquer resultado a ser registrado em nossa escrituração contábil, sendo que o investimento não permaneceu no ativo da empresa até o último dia do mês, razão pela qual não foi procedido o registro contábil dessas operações. [...] (fl. 269). A complexa sequência de contratos firmados pela parte embargante assemelha-se à operação de dólar-cabo invertido, com a diferença de que os valores internalizados ao final da operação, em tese, não são de origem ilícita (ponto a ser discutido na esfera penal). Os contratos de compra e venda de T-Bills, em verdade, eram negócios jurídicos simulados, pois a vontade de contratar não estava direcionada para a aquisição de títulos do tesouro americano, mas para o recebimento dos dólares adquiridos pelo contrato de empréstimo firmado no exterior convertidos em moeda nacional no Brasil. Com efeito, a operação de compra e venda de ativos financeiros estrangeiros (T-Bills) serviu para a embargante dissimular o ingresso, à margem dos canais institucionais vigentes, de recursos do exterior no Brasil, passando a empresa a dispor de valores em moeda nacional equivalentes aos valores mudados em moeda estrangeira. Conforme alegado pelo BACEN em sua impugnação aos embargos, a sistemática para internalização dos recursos obtidos no exterior não dispensava a prévia manifestação da Autoridade Cambial, por força da Circular nº 1.504, DOU de 3 de junho de 1989, na medida em que a operação anterior implicou assunção de obrigação no exterior, com posterior e potencial necessidade de se efetivar transferência cambial para o exterior (vindo a ser confirmada com a remessa de valores via TR - transferência internacional em reais). Dito de outra forma, foram pactuados negócios jurídicos simulados com o fim de se efetivar uma operação de câmbio sem o conhecimento BACEN, impedindo sua atuação fiscalizatória. Por consequência, não houve autorização do órgão fiscalizador competente para concretizar a operação de câmbio. 2.4.3. Do dolo ou culpa Conforme explanado no tópico Da operação de câmbio ilegítima, conclui-se que a embargante, ao realizar a complexa sequência de contratos, tinha a intenção de que o valor adquirido em dólar americano com a instituição financeira atuante em Nassau, Bahamas, ingressasse no país como reais, sem que esses valores passassem pelo sistema institucional - e consequente controle pelo BACEN. A parte embargante poderia ter realizado um empréstimo com o Unibanco no Brasil ou mesmo optado por simples remessa do Unibanco de Nassau diretamente sem sua conta corrente aqui no país. Não há justificativa - que não dissimular a origem dos valores ou elidir o pagamento de tributos incidentes sobre a operação de empréstimo e câmbio - de se firmar complexa sequência de negócios jurídicos para alcançar um resultado que poderia ser obtido com uma simples empréstimo em instituição financeira nacional ou pela tradicional remessa de valores. Uma empresa do porte da embargante não pode alegar ignorância ao realizar essas operações - notadamente por não apresentar razões convincentes para utilização deste mecanismo, bem como em razão do montante envolvido na operação (US 9.000.000,00) - imputando toda responsabilidade à instituição financeira. Com efeito, os administradores da embargante são profissionais capacitados, com considerável conhecimento do mundo dos negócios, e têm ou deveriam ter pleno conhecimento dos contratos entabulados e de suas vantagens e desvantagens. Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, o artifício de compra e venda de T-Bills permitiu a internalização de empréstimo captado no exterior sem autorização do BACEN e o pagamento dos impostos correspondentes. Tal procedimento caracterizou operação de câmbio, uma vez que o empréstimo foi feito em dólares americanos e a empresa recebeu em reais. Diante da inequívoca intenção dos gestores da embargante em internalizar recursos provenientes de empréstimo obtido no exterior sem celebração do contrato de câmbio decorre a ilegalidade da operação, descabendo a alegação de que não houve dolo ou culpa em praticar a infração, uma vez que ao menos culpa in eligendo houve. 2.4.4. Da (im)possibilidade de sujeição da embargante à norma sancionadora A tese da embargante de que não se sujeita à norma sancionadora por não ser instituição financeira tampouco a socorre. O texto normativo é inequívoco ao estabelecer que a operação ilegítima é praticável por bancos, pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas ou estabelecidas no país. A expressão bancos pode, inclusive, ser excluída do dispositivo sem prejuízo de seu conteúdo normativo, visto que todo banco é uma pessoa jurídica, assim como a empresa embargante. Em conclusão, é prescindível a qualidade de instituição financeira para a prática da infração prevista no art. 1º do Decreto nº 23.258/33. A questão de a empresa não poder registrar a operação no órgão fiscalizador por não ter acesso ao sistema foi superada no tópico Do dolo ou culpa. Ficou demonstrado que a empresa firmou negócios jurídicos com fim de converter moeda estrangeira em reais por meio de negócios jurídicos simulados, exatamente para a operação de câmbio não ser registrada no sistema fiscalizador. A empresa tinha a consciência de que a utilização de meios paralelos de internalização da moeda estrangeira desobrigaria a instituição financeira de informar ao órgão fiscalizador, impedindo a atuação deste. Situação diversa seria se, ao realizar uma conversão direta de moeda estrangeira em moeda nacional pelos meios tradicionais (remessa direta de valores do Unibanco para a empresa embargante), a instituição financeira devesse de informar a operação ao órgão fiscalizador. Neste caso, somente a instituição financeira poderia ser responsabilizada. Não foi o que ocorreu no caso sob análise. Por fim, o argumento de ter contratado com instituição financeira reconhecida no mercado, não tem o condão, por si só, de tornar o ato regular. Contratar com instituições autorizadas a atuar no mercado de câmbio pelos órgãos fiscalizatórios não afasta a responsabilidade da empresa quando realiza complexa gama de negócios com o propósito de burlar o sistema fiscalizador. O modo operando da empresa embargante para evitar o registro da operação no sistema do BACEN foi o fator determinante para a configuração da infração. 2.4.5. Da não configuração de requisitos objetivos previstos na norma A parte embargante alega não terem sido preenchidos os requisitos objetivos previstos na norma. Aduz que o dispositivo prevê que as operações de câmbio devem ser processadas mediante prévia autorização da fiscalização bancária a cargo do Banco do Brasil e que, atualmente, o Banco do Brasil não pode realizar essa função e, portanto, os requisitos objetivos previstos na norma não serão devidamente preenchidos. O Banco Central do Brasil foi criado somente em 31 de dezembro de 1964 pela Lei 4.595/64. Até então, muitas das funções atualmente atribuídas ao BACEN ficavam a cargo do Banco do Brasil, instituição financeira oficial criada em 12 de outubro de 1808. Como o Decreto 23.258 data de 19 de outubro de 1933, anterior à Lei 4.595/64, não seria possível prever o BACEN como órgão fiscalizador do sistema financeiro. As normas infraconstitucionais no âmbito do direito administrativo não são tratadas como as infrações criminais no direito penal, uma vez que o direito administrativo e o direito penal têm regramentos jurídicos distintos. Pelo princípio da tipicidade no direito administrativo, as infrações administrativas precisam ser suficientemente claras para não deixar dúvidas quanto ao comportamento reprovável. Não se exige que haja uma interpretação literal rigorosa quando da leitura do texto normativo possa se extrair, sem dificuldades, a norma nele inserida. A expressão do Banco do Brasil constante ao final do art. 1º do 23.258/33 é claramente compreendida como órgão fiscalizador. É de conhecimento comum que, atualmente, esse órgão fiscalizador é o Banco Central do Brasil. Desta feita, não assiste razão ao embargante, porque os requisitos objetivos da norma sancionadora foram devidamente preenchidos. 2.5. Do excesso da multa De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no controle jurisdicional do processo

administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, de maneira que se mostra inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar para adotar conclusão diversa da fixada pela autoridade administrativa competente (MS 22.289/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 25/10/2018). A aplicação de sanção é ato vinculado, mas a sanção a ser aplicada fica por conta da discricionariedade da autoridade sancionadora, não podendo o Poder Judiciário interferir na escolha do administrador se não for verificado excessos ou ilegalidades materiais ou procedimentais. Essa lógica vale tanto para as sanções aplicadas em decorrência do poder hierárquico, quanto para as sanções decorrentes do exercício do Poder de Polícia. No caso dos autos não há qualquer irregularidade no procedimento administrativo. Da mesma forma, não se nota ilegalidade na aplicação da sanção imposta, visto que foram observados os parâmetros normativos vigentes para a aplicação da sanção. Com efeito, a autoridade fiscalizadora aplicou multa equivalente a 5% (US\$450.000,00) do valor da operação (US\$ 9.000.000,00), quando o limite máximo alcançava 200%, não havendo que se falar, portanto, em desproporcionalidade. Ressalte-se, uma vez mais, que a operação de câmbio legítima restou caracterizada, pois a cadeia de operações (empréstimo em dólares no exterior, compra e venda de títulos do tesouro americano com recebimento dos valores em reais no Brasil e, finalmente, remessa de reais ao exterior para quitar o empréstimo originário) acarretou resultado prático equivalente a operações de câmbio, fato este a justificar a penalidade imposta. Sendo assim, fica esvaziada qualquer alegação de não observância da razoabilidade quanto à medida sancionatória adotada no âmbito administrativo face à infração cometida, pelo que não tem a parte autora, também neste ponto, razão. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução e, consequentemente, determino o prosseguimento da execução fiscal, o que faço com supedâneo no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000700-19.2013.403.6137, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, certificando-se também nos autos da Execução Fiscal Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000015-02.2019.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-39.2015.403.6137) - DANILO DA SILVA SANTOS (SP370841 - WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000332-39.2015.403.6137.

Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000042-82.2019.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-47.2013.403.6137) - LUIZ CARLOS ALVES (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000042-82.2019.403.6137.

Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000045-47.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR) X FERNANDO LEITE (SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI E SP373026 - MARCIO DE ANDRADE LYRA)

Fl. 251: Defiro. Determino que se proceda a CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do veículo descrito no Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fls. 18, bem como intimação das partes.

Após, conclusos para designação de leilão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000138-10.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DELYRA PECAS E SERVICOS LTDA ME (SP373026 - MARCIO DE ANDRADE LYRA)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como identificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0000251-61.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FULLTIME REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. X LUIZ CARLOS VIEIRA JUNIOR X LUIZ CARLOS VIEIRA (SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também identificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

EXECUCAO FISCAL

0000268-97.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUZA ME X JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUZA (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 106,25, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0000598-94.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO X EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO (SP058565 - JOAO JOSE DE SOUZA)

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO, ora exipiente, requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário que fundamenta a execução fiscal, ocasionando a extinção desta e do apenso (autos n. 0001184-34.2013.403.6137), bem como tece comentário acerca da possibilidade da sócia por responsabilidade da sócia pelo crédito tributário, requerendo a condenação da exequente/excepta ao pagamento dos ônus sucumbenciais. A União Federal (Fazenda Nacional) apresenta impugnação arguindo a inoponibilidade da prescrição (fls. 222-230). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRADO DE INSTRUMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias reconhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à prescrição da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. No mérito, não assiste razão à exipiente. Primeiramente de se salientar a orientação da Súmula n. 436-STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco) pela qual se observa que a constituição definitiva do crédito fiscal se deu com a entrega das declarações pela devedora em 11/12/1997 (fls. 04 e 226) e em 27/05/1998 (fls. 227-228), sendo a ação executiva ajuizada em 14/03/2002 (fl. 02) e em 26/02/2003 (fl. 02 dos autos n. 0001184-34.2013.403.6137 apenso), momento em que a prescrição foi interrompida antes do transcurso do prazo do art. 174, CTN, e a executada citada em 01/04/2002 (fl. 29v) e em 10/07/2003 (fl. 18 dos autos em apenso), (art. 239, 1º, CPC/2015), tendo, por consequência, a interrupção da prescrição retroagido à data da propositura da ação, na forma do art. 240, 1º, do CPC, todos os lapsos inferiores a cinco anos a contar do termo inicial da prescrição e de sua interrupção. Após estes marcos, apenas a desídia da exequente por prazo superior a cinco anos, ou seja, sua completa inércia, autoriza o decreto de prescrição a favor da devedora, situação inócua em ambos os autos. Pelo mesmo motivo, não há se falar em ocorrência de decadência. Deste modo, a premissa da devedora, de que a contagem do prazo prescricional se inicia com o vencimento das obrigações, está incorreta em se tratando de tributos sujeitos a declaração pelo próprio contribuinte, visto que é no momento da entrega de tal documento que se torna possível a Fazenda Nacional aferir a correção ou incorreção das informações nele contidas e necessárias à apuração de eventual crédito constituído contra o declarante, como se observa: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. 2. A constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração e, na ausência de documento comprobatório desta, o termo inicial será a data do vencimento da obrigação. 4. O termo final da prescrição é a data do ajuizamento da ação, no caso de não restar constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. (...) (TRF-3 - AI: 32821 SP 0032821-91.2007.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, Data de Julgamento: 07/02/2013, QUARTA TURMA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica

indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. Da constitucionalidade da taxa de prevenção e extinção de incêndio. (STJ. AGRESP n. 201202077316, Segunda Turma. Min. Relator Castro Meira. In: DJe de 04.02.2013). À fl. 218 a excipiente assinala contrariedade à responsabilidade da sócia pelos débitos sem contudo apresentar razões suficientes em sua arguição aptas a desconstituir a decisão de fl. 188 dos autos em apenso, após provocação pela petição de fls. 128-131 daqueles autos, salientando que não houve interposição de recurso oportunamente, tampouco acerca da decisão de fl. 288, também daqueles autos, e fl. 117 e 177-179 destes autos (decretação de fraude à execução), em resposta à petição de fls. 274-281 dos autos em apenso e de fls. 113-116 destes autos. Ademais, como bem salientado pela decisão de fl. 288 dos autos em apenso (autos n. 0001184-34.2013.403.6137), em se tratando de firma individual não há separação entre o patrimônio pessoal e o da pessoa jurídica, logo, não se está diante de um típico redirecionamento ao sócio, situação na qual os patrimônios pessoais e institucionais são legalmente separados, mas de simples efetivação da execução sobre o patrimônio único a responder pelo débito, considerando o tipo de pessoa jurídica formatada pela excipiente. No mesmo sentido a decisão de fl. 28 destes autos, que segue a mesma diretriz desconstruindo a alegação de redirecionamento a sócio quando se trata de firma individual, decisão contra a qual não foi interposto qualquer recurso oportunamente. Assim, a inércia recursal da executada quanto aos recursos não interpostos oportunamente não há de ser anulada pelo manejo da exceção de pré-executividade apenas em 2018, porquanto seara que não se presta a função substitutiva aos recursos previstos no sistema processual vigente. Nestes termos, é de se rejeitar a pretensão da excipiente, contudo, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não extinta a execução fiscal, além destes já serem previstos na CDA por força normativa do Decreto-lei n. 1.025/1969.3. DECISÃO Diante deste quadro, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação. DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Defiro o pedido formulado pela exequente no último parágrafo da fl. 224-v. e, consequentemente, determino seja oficiado o CRI de Andradina, com cópia das fls. 189/190-v. e 206, para informá-lo que fora declarada a ineficácia da alienação do registro 14, conforme averbação 17 da matrícula do imóvel, razão pela qual deverá proceder à averbação da penhora de 50% do imóvel. Ato contínuo, determino a reavaliação do imóvel, intimação da executada e subsequente leilão do bem em hasta pública. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso n. 0001184-34.2013.403.6137, certificando-se em ambos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000825-84.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA X MERCI NOGUEIRA X FRANCISCO NOGUEIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP193728 - DANIELA GALANA GOMES E SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001033-68.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X IEDA CELIA VILLAR RAPOSO ME X IEDA CELIA VILLAR RAPOSO(SP145288 - JAIRO VILLAR MORAES E SP389227 - JOÃO VITOR VILLAR RAPOSO)

À parte executada para que regularize sua representação judicial, uma vez que o advogado cadastrado no sistema processual é o Dr. Jairo Villar Moraes.

Cumprido o ato acima, vista à exequente para manifestação acerca da petição de fls. 273/274, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001395-70.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MARCOS ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP352018 - RITA DE CASSIA CORTEZ DE MORAES DANTAS)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. É relatório. DECIDO. Observo que o executado, citado, não constituiu advogado para apresentação de defesa, afastando a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários seriam direitos do profissional, e não da parte (art. 85, 14, CPC). Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001868-56.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MASSA FALIDA DE PEVE SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X NIVALDO LOPES DE OLIVEIRA X HELOISA APARECIDA CONSORTE DE OLIVEIRA(SP051033 - JOSE EUGENIO ROMERA) X LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO X LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Fls. 415/422: defiro o pedido da exequente. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.

RESSALTO que, decorrido o prazo, a reativação ocorrerá apenas com manifestação da exequente, ocasião em que deve se manifestar acerca da situação do processo falimentar, bem como em relação ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001964-71.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DIAS SOBRINHO(SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0002236-65.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DIAS SOBRINHO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0000281-62.2014.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBIA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente informou a satisfação integral do débito, conforme fl. 83, sendo determinada a extinção da execução à fl. 105. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000810-81.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X POSSA & RIBEIRO - INDUSTRIA METALURGICA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO LTDA(SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)

Ante a notícia de parcelamento, suspendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001057-28.2015.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X BIA PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 38. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001165-57.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito aos autos ao de nº 00005731320154036137, no qual, por ser de primeira distribuição, será analisado o pedido de fls. 406 e prosseguirão os demais atos processuais, Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000736-56.2016.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARIANA DE SA SANTANA POSTIGO ME(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte Excipiente/Executada(o) intimada para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez), nos termos do art. 2, u, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Após, os presentes autos serão levados à conclusão para decisão. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0001513-41.2016.403.6137 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE DE CASTRO AGUIAR(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA)

Diante da certidão retro lançada, proceda a Secretária ao apensamento dos autos 0000029542017403613 a estes autos que ficarão como principais por serem de primeira distribuição e onde prosseguirão atos processuais. Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 30/33, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000029-54.2017.403.6137 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE DE CASTRO AGUIAR(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA)

Diante da certidão retro lançada, proceda a Secretária ao apensamento deste feito aos autos 00015134120164036137, os quais ficarão como principais por serem de primeira distribuição e onde prosseguirão os demais atos processuais, inclusive apreciação do pedido de fls. 28. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000660-03.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUCIANA CAMPOS DO NASCIMENTO - ME(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS) X EDER DOURADO DE MATOS X FAZENDA NACIONAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, infôrmo que ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, do teor do ofício de requisição de pagamento expedido nestes autos, cientificando-as de que, findo o prazo, será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas, nos termos do despacho de fl. 200 destes autos. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J**1ª VARA DE REGISTRO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000781-28.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: SABRINA POSTAREK CURI

DESPACHO

Cite(m)-se.

Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes para tanto.

Arbítre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias, ficando o credor/exequente responsável pelo eventual recolhimento de custas processuais no juízo deprecado, se for o caso, sob pena de abandono.

Cumpra-se.

Registro, 17 de dezembro de 2018.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000929-10.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DOS SANTOS SALAS(SP290166 - AIRTON COIMBRA JUNIOR E SP249229B - ALESSANDRO COIMBRA)

I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0546/2013, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, e na Representação Fiscal para Fins Penais nº 15983.720025/2011-45, ofereceu denúncia em face de JOSÉ DOS SANTOS SALAS, brasileiro, solteiro, empresário, natural de São Paulo/SP, filho de José Salas Castilho e Marlene dos Santos Salas, portador do RG nº 20.098.931-7 SSP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 222.780.988-45, nascido em 29/07/1959, residente na Rua Silveira Martins, nº 115, apto. 45, Centro, São Paulo/SP. Em desfavor do acusado, acima nominado, foi imputada a prática do delito previsto no art. 1, I, da Lei nº 8.137/1990. Veja-se o resumo da narrativa fática da denúncia, a qual foi ofertada na data de 21/07/2017 (fls. 213/215)[...].11.- Consta da representação fiscal para fins penais, oriunda da Delegacia da Receita Federal em Santos e complementada em inquérito policial, que a empresa G.D.L. Tubos e Conexões Industriais Ltda. (CNPJ nº 07.408.139/0001-18), com sede à av. Clara Gianotti de Souza, nº 823, Sala 10, Centro, Registro/SP, CEP 119000-000, omitiu receita da atividade referente ao ano calendário de 2.008, o que era obrigada nos termos da lei, conduta tipificada no art. 1, I, da Lei 8.137/90. A materialidade de tal conduta delituosa restou demonstrada em operação fiscal realizada na empresa em questão, na qual auditores-fiscais constataram que, por meio do não lançamento de notas fiscais de saída no livro próprio, a dita empresa obteve vantagem tributária indevida, traduzida na redução do montante de tributos e contribuições que deveria recolher.2.- Conforme informações descritas na representação fiscal para fins penais de fls. 12/19, a partir de informações constantes dos sistemas da RFB foram analisados os documentos apresentados pela empresa e, quando confrontados com documentos obtidos de terceiros (adquirentes de mercadorias), foram apuradas diferenças na receita. Chega-se à conclusão, portanto, que a empresa em questão deixou de registrar dados fiscais relativos à venda de mercadorias, no período compreendido entre os meses de abril e dezembro de 2.008, dando cabo com tal conduta a uma omissão de receita e suprimindo tributos no montante de R\$1.195.969,28 (fls. 17).3.- Comprovou-se que o Denunciado é administrador de fato da referida empresa, enfatizando-se o termo de declarações de fls. 106, em que o próprio Acusado assume ter sido ele o gestor da empresa. A fls. 108, foi ouvida Eliane Gonzaga, que afirmou ter figurado apenas formalmente como sócia da empresa G.D.L. Tubos Conexões Industriais Ltda., e que não tinha conhecimento a respeito da omissão de receitas, uma vez que o único administrador efetivo era o Acusado, informação corroborada pelo depoimento de fls. 55/56, do contador Reginaldo Ferreira da Silva, que afirma categoricamente que quem administra efetivamente a empresa, desde sua constituição, é JOSÉ DOS SANTOS SALAS. Resto claro, portanto, que o Denunciado, na qualidade de administrador efetivo da empresa G.D.L. Tubos Conexões Industriais Ltda., agindo com consciência e vontade, omitiu receita em seus lançamentos contábeis e, desse modo, suprimiu tributos devidos ao Fisco Federal. [...] (grifos no original). A denúncia foi recebida em data de 25/07/2017 (fls. 216/216v). Antecedentes criminais em nome do acusado, organizados em apenso próprio (capa branca - certidão fl. 223). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 244/247) e, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 239/241). Na referida peça processual, pugnou pelo reconhecimento da prescrição antecipada, com a consequente extinção de sua punibilidade, e pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Instado, o MPF manifestou-se pela rejeição da preliminar, pois o crime disposto no art. 1, I, da Lei nº 8.137/1990 possui natureza material, cuja consumação ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, momento em que começa a correr a prescrição, nos termos da Súmula Vinculante nº 24. Assim, como a

constituição definitiva do crédito tributário ocorreu apenas com a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em 20/05/2011, data posterior ao advento da Lei n. 12.234/2010, não houve a prescrição (fls. 248/250). Na sequência, não sendo caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa, bem como para o interrogatório do réu (fls. 251/251v). Parcialmente deferido o pedido da defesa (fl. 260), para manter a audiência anteriormente designada para a oitiva das testemunhas comuns, autorizada a dispensa do réu, tendo em vista sua impossibilidade de comparecimento, e redesignado o interrogatório (fl. 265). Em audiência de instrução realizada na sede deste Juízo, em data de 05/09/2018, foi realizada a oitiva das testemunhas comuns, Reginaldo Ferreira da Silva e Eliane Gonzaga, dispensado o réu, haja vista o início de tratamento radioterápico (fls. 270/273 - mídia de gravação). Em audiência de instrução realizada na sede deste Juízo, em data de 07/11/2018, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 290/292 - mídia de gravação). Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais, na forma de memoriais escritos, o MPF requereu a condenação do acusado, uma vez comprovadas a materialidade e autoria do crime disposto no art. 1, I, da Lei n. 8.137/1990, com a exasperação da pena, tendo em vista a supressão de tributo de montante considerável, e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, descrita no art. 65, III, d, do Código Penal (fls. 294/311). Por sua vez, a defesa técnica, em memoriais escritos, sustenta a atipicidade da conduta, decorrente da ausência de dolo específico, e requer a absolvição do réu, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação, postula seja observada a primariedade do acusado e a atenuante da confissão, com a fixação da pena abaixo do patamar mínimo legal. Por fim, reitera o pedido de reconhecimento da prescrição, deduzido em resposta à acusação, e requer a juntada de documentos (fls. 314/316). Instado, o MPF consignou que os documentos apresentados pela defesa não modificam as considerações anteriormente tecidas em alegações finais e ratificou o pedido pela condenação do acusado (fls. 324/326). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Ocuída-se de ação penal pública incondicionada na qual se apura a responsabilidade criminal do acusado, JOSÉ DOS SANTOS SALAS, por violação ao art. 1, I, da Lei n. 8.137/1990, haja vista a omissão de informações prestadas às autoridades fazendárias, referentes às receitas auferidas no período de abril a dezembro/2008, que culminou na supressão de pagamento de tributo, no montante atualizado de R\$1.195.969,28 (um milhão, cento noventa e cinco mil, novecentos sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), na condição de administrador de fato da empresa G.D.L. Tubos Conexões Industriais Ltda., CNPJ n. 07.408.139/0001-18, com sede à Avenida Clara Gianotti de Souza, n. 823, sala 10, Centro, Registro/SP. Segundo se infere da peça acusatória, em representação fiscal para fins penais, oriunda da Delegacia da Receita Federal em Santos/SP, auditores fiscais constataram que a empresa G.D.L. Tubos Conexões Industriais Ltda., por meio do não lançamento de notas fiscais de saída em livro próprio, obteve vantagem tributária indevida, traduzida na redução do montante de tributos e contribuições que deveria recolher. Em complemento, relata-se que a empresa G.D.L. Tubos Conexões Industriais Ltda. deixou de registrar dados fiscais atinentes à venda de mercadorias, no período compreendido entre os meses de abril a dezembro/2008, em omissão de receita e supressão de tributos no total de R\$1.195.969,28 (um milhão, cento noventa e cinco mil, novecentos sessenta e nove reais e vinte e oito centavos). Ao final, destacou-se que JOSÉ DOS SANTOS SALAS seria o administrador de fato da empresa G.D.L. Tubos Conexões Industriais Ltda., conforme declarado em depoimento prestado à autoridade policial e corroborado pelas testemunhas Eliane Gonzaga, que figurava apenas formalmente como sócia da referida empresa e não tinha conhecimento da omissão de receitas, e Reginaldo Ferreira da Silva, contador da referida empresa que afirmou categoricamente que o acusado seria o administrador efetivo, desde a sua constituição. Inicialmente, destaco que a vinculação do juiz no processo penal, prevista no art. 399, 2, do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo art. 132, do Código de Processo Civil (sem correspondente no novo CPC), por força do que dispõe o art. 3, do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPUSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO. EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituído para ato não designado para atuar na Vara do Tribunal do Juri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e profereindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) Tecidas as devidas considerações, passo à análise da prejudicial de mérito arguida pelo acusado. 1. PRESCRIÇÃO RETROATIVA Em alegações finais (fl. 315 - último parágrafo), o acusado reitera o pedido de reconhecimento da prescrição, conforme formulado em resposta a acusação. Com efeito, dispõe a Súmula Vinculante n. 24, do Supremo Tribunal Federal que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Nos termos da notificação do lançamento ao sujeito passivo (fl. 59 - mídia de fl. 05), o débito do processo administrativo nº 15983.720025/2011-45 foi constituído definitivamente, na esfera administrativa, em 20/05/2011. Frise-se, ainda, que a denúncia foi recebida em 25/07/2017 (fls. 216/216v). Assim, é da data da constituição definitiva do crédito tributário que se inicia o cômputo do prazo prescricional, tanto para a cobrança judicial do alusivo crédito quanto para o exercício do dever-poder de punir do Estado - jus puniendi. In casu, aplica-se o regime disciplinado pela Lei n. 12.234/2010, que modificou o art. 110, do Código Penal, porquanto o termo inicial do curso prescricional ocorreu em 20/05/2011 - data da constituição definitiva do crédito tributário. Nos moldes consignados em decisão que manteve o recebimento da denúncia (fls. 251/251v), não transcorreu o prazo de 12 (doze) anos afeito à prescrição da pretensão estatal pela pena cominada em abstrato (art. 109, III, do Código Penal). Portanto, rechaço as ponderações deduzidas pela defesa a respeito da prescrição da pretensão punitiva. 2. TIPICIDADE Atribui-se ao acusado a conduta tipificada pelo art. 1, I, da Lei n. 8.137/1990, que dispõe, verbis: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; [...] Pena: reclusão de 02 a 05 anos e multa. Trata-se de crime material, que exige, assim, a supressão ou redução de tributo. Desde logo, ressalte-se que a conduta de deixar de pagar tributo, por si só, não constitui crime; o crime contra a ordem tributária pressupõe, além do inadimplemento, alguma forma de fraude, consubstanciada na omissão de declaração, falsificação material ou ideológica de documentos, uso de documentos material ou ideologicamente falsos, simulação, entre outros. In casu, a conduta fraudulenta consiste em omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Nesse sentido: o crime de sonegação previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, depende da ocorrência de efetivo prejuízo para o Estado, consistente na supressão ou redução do tributo. O resultado material, portanto, é atingido mediante a prática de uma das condutas descritas, quais sejam, omitir informação ou prestar declaração falsa (TRF3, Apelação Criminal 7712/SP 0005512-44.2015.4.03.6102, Décima Primeira Turma, Relator para o Acórdão Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Relator Desembargador Federal José Luarelli, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 04/02/2019). 2.1 Materialidade A materialidade dos fatos noticiados na denúncia, considerada como o conjunto de elementos físicos que permitem a verificação da efetiva prática de crime, encontra-se consubstanciada no: a) procedimento administrativo fiscal n. 15983.720024/2011-09, que apurou a existência de crédito tributário, culminando com o lançamento de ofício do imposto e das contribuições devidos; b) Representação Fiscal n. 15983.720025/2011-45 (fls. 05/08 e 12/42); c) informações prestadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição PIS/PASEP (fls. 57/94, 118/140 e 188/209); e d) prova oral, adiante pormenorizada e examinada (tópico - autorias). Conforme a Representação Fiscal n. 15983.720025/2011-45 (fls. 05/08 e 12/42), por meio de fiscalização iniciada em 26/11/2010, apurou-se que a pessoa jurídica G.D.L. TUBOS CONEXÕES INDUSTRIAIS LTDA. omitiu receitas auferidas no período de 14/04/2008 a 21/12/2008, com a consequente supressão de tributos, no orden total de R\$1.195.969,28 (um milhão, cento noventa e cinco mil, novecentos sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), seccionados da seguinte forma (fl. 177a) IRPJ - R\$97.904,51 (noventa e sete mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e um centavos); b) PIS - R\$35.841,70 (trinta e cinco mil, oitocentos quarenta e um reais e setenta centavos); c) CSLL - R\$59.552,40 (cinquenta e nove mil, quinhentos cinquenta e dois reais e quarenta centavos); ed) COFINS - R\$165.423,34 (cento sessenta e cinco mil reais, quatrocentos vinte e três reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, diversas notas fiscais de vendas não foram escrituradas no livro de registro de saída nem apresentadas para a fiscalização (v. relação - fls. 15/16), cuja apuração fora obtida com base em informações prestadas por terceiros - pessoas jurídicas que adquiriram mercadorias do acusado. A corroborar, confirmam-se as cópias digitalizadas das notas fiscais inseridas em CD-ROM (em especial - fls. 263, 275, 279, 325, 331, 359, 361, 363, 365, 367, 369, 371, 375, 377, 383, 387, 389, 391, 393, 395, 399, 402, 403, 405, 407, 411, 411, 413, 415, 419, 421, 443, 445, 469, 471, 473, 475, 477, 479, 481 e 483 da mídia de fl. 08). Adiante, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informou que a pessoa jurídica está inadimplente, o que implica na rescisão material de seu parcelamento, nos termos do art. 1, 9, da Lei n. 11.941/2009, que só não é operacionalizada pela inexistência de ferramenta que possibilite sua exclusão (v. resposta ao ofício n. 0430/2016 - fl. 188v e documentos - fls. 189/209). 2.2 Autoria Quanto à autoria delitiva, verifica-se de forma cristalina que a mesma restou cabalmente demonstrada no decorrer da instrução processual. Nesse viés, os testemunhos colhidos no bojo da instrução desta ação penal mostraram-se coesos e consistentes a evidenciar, de forma irrefutável, a autoria da conduta perpetrada pelo acusado. Embora o acusado JOSÉ DOS SANTOS SALAS tenha ingressado formalmente como sócio da empresa G.D.L. Tubos Conexões Industriais Ltda. apenas no dia 14/12/2010 (v. alteração contratual - fl. 30), comprovou-se que atuava como único administrador de fato daquela pessoa jurídica. Em depoimento prestado perante a autoridade policial (fls. 55/56), a testemunha Reginaldo Ferreira da Silva, contador e sócio proprietário da empresa CONTASP Contabilidade Sul Paulista S/S Ltda., denominada anteriormente como UNICON Assessoria Contábil e Imobiliária Ltda., que possui contrato de prestação de serviço com a empresa G.D.L. Tubos Conexões Industriais Ltda., declarou que JOSÉ DOS SANTOS SALAS é o único administrador e representante legal da empresa GDL, desde a sua constituição. Nesse aspecto, salientou que Eliane Gonzaga, que se retirou da empresa GDL, por meio de alteração contratual (fls. 29/34), apenas auxiliou o acusado JOSÉ DOS SANTOS SALAS, detentor da última palavra, pois quem mandava era o JOSÉ SALAS. Na condição de contador, a testemunha Reginaldo Ferreira da Silva afirmou que não tinha acesso à movimentação bancária da empresa, fazia todos os registros contábeis baseados em documentos entregues pela empresa. Em relação aos fatos narrados na denúncia, disse que, no ano de 2010, a empresa GDL fora intimada pela Receita Federal a apresentar documentos contábeis, livros e notas fiscais concernentes ao IRPJ do ano-calendário de 2008 e, como contador, designado por meio de procuração pública, compareceu perante a Receita Federal. No entanto, a empresa fora autuada, em virtude da constatação de diferenças entre os valores de entrada e saída do caixa. Indagado pelo Delegado da Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP para justificar a omissão de receitas atinentes ao ano de 2008, respondeu que eu registro o que ele me manda em notas, em referência ao acusado JOSÉ DOS SANTOS SALAS. Igualmente, em depoimento prestado nesse Juízo (mídia de fl. 273), o contador Reginaldo Ferreira da Silva reiterou que a administração da pessoa jurídica G.D.L. Tubos Conexões Industriais Ltda. era incumbência exclusiva do acusado JOSÉ DOS SANTOS SALAS, o qual também era responsável pelo fornecimento das informações e documentos que deveriam ser comunicadas à Receita Federal. Uma vez que o sistema não era eletrônico, as declarações eram prestadas com base nos documentos enviados por malote pelas pessoas jurídicas contratadas dos serviços de contabilidade, ou seja, inexistia análise prévia para seleção da documentação que seria declarada à Receita Federal - a declaração correspondia a todos os documentos fornecidos pelos clientes. É ler: TESTEMUNHA REGINALDO FERREIRA DA SILVA (livre transcrição da gravação em mídia - fl. 273). Pelo juiz, indagado se é parente ou, em caso negativo, como conhece o réu: Não sou parente. Eu o conheço porque sou o contador da empresa. Pelo MPF, indagado se continua trabalhando na CONTASP: Sim, essa mesma. (como funciona o seu trabalho, presta assessoria para várias pessoas?) Eu sou sócio e contador da empresa, temos várias empresas (clientes) e faço a contabilização, parte pessoal, também. Tudo o que se rola dentro de uma empresa, a parte faz a parte de serviços, a prestação de serviços. Pelo MPF, indagado se presta serviço terceirizado para muitas pessoas jurídicas: Sim (tem ideia de quantas pessoas jurídicas?) Hoje, 450 empresas. (e equipe do senhor é composta de quantas pessoas?) Hoje, eu tenho 31 pessoas. (o senhor atua só na região de Registro?) Atuo no Vale do Ribeira todo. Pelo MPF, indagado se, em 2013, na época em que prestou declarações em Delegacia, também era assim: Era, era. Um pouco menos de empresas, mas era assim. (quando começou a empresa do senhor?) A empresa [CONTASP] desde 1992, mas eu entrei na empresa em 2006. Pelo MPF, indagado sobre o funcionamento da empresa: Dependendo da empresa, é um tipo de serviço que eu vou prestar. Tem a microempresa, tem a sociedade, e, aí, é subdividida em regimes tributários: seria o Simples Nacional, o lucro presumido ou o lucro real. Vai depender muito da empresa, a gente faz a contabilização de todas, pegamos as notas fiscais, contabilizamos. A parte pessoal, também. Admissão, demissão, somos nós que fazemos. A prestação de serviços, em prol da empresa, tudo o que ela precisa, a gente faz. A parte de imposto, geração de imposto, que é o mais importante. Pelo MPF, indagado se recorda de ter prestado serviços à empresa G.D.L. Tubos Conexões Industriais Ltda.: Sim. Pelo MPF, indagado se, a partir da categorização do porte da empresa, solicitava os documentos à empresa e fazia as declarações com base nas informações e documentos fornecidos: Sim. É isso mesmo. (no caso da prestação para a empresa G.D.L., foi diferente?) Não, a mesma coisa. O que a empresa fornece para a gente, a gente faz as contabilizações. O que ele precisa, a gente faz. Pelo MPF, indagado se fora discutido com a empresa de quanto seria declarado, o que seria declarado etc.: Não, não. Até, então, porque, na época, eu contabilizava o que me mandavam. Hoje, é diferente, eu tenho um programa, é tudo eletrônico. Antigamente, em 2008, se eu não me engano, não era eletrônico. Hoje já não, já é diferente. Eu entro no site, entro no e-mail, e puxo todas as notas. Hoje já é assim, mas antigamente não, o que o cliente me mandava, pelo malote, não era eu quem contabilizava, eu tinha um funcionário pra fazer essa contabilização, ele pagava, retirava do malote, o que tivesse, a gente contabilizava. Pelo MPF, indagado se apenas recebia como terceirizado as notas encaminhadas ou se selecionava quais notas seriam contabilizadas: Não. Pelo MPF, concluiu que se presume que as notas enviadas pelos clientes/empresas seriam todo o recurso que tinha sido movimentado no caixa e fazia as declarações com base naquilo: Isso. Pelo MPF, indagado se tinha algum contato com o réu, além da relação de cliente: Não, só a parte da prestação de serviços. Pelo MPF, indagado se já havia trabalhado com o réu em outros momentos ou se aquele foi o primeiro ano: Não, exato. Pelo MPF, indagado se chegou a ser questionado perante a Receita Federal: Pela Receita, não. Pelo MPF, indagado se chegou a ser procurado pelo réu para discutir a autuação ou se o réu reclamou sobre a contabilização, indicando possível equívoco por parte da empresa de contabilidade: Não, não. (da parte dele, nenhum estranhamento?) É aquilo que eu falei para o senhor, eu só contabilizava o que me mandavam. Até então... Pelo MPF, indagado se prestou serviços para o réu depois desse ano-calendário: Para ele [JOSÉ] sim, ele abriu outra empresa. Pelo MPF, indagado sobre o quadro societário e se o nome Eliane Gonzaga lhe remetia alguma coisa: Sim, sim, porque ela figurava no contrato social, mas eu não tinha contato com ela. Pelo MPF, indagado se recorda de ter afirmado, em Delegacia, que, embora Eliane constasse no contrato, ela não praticava qualquer ato de gestão, mas sim o réu, que era o administrador de fato da empresa: Recordo, sim. Porque ele me ligava, ele que ligava, fazia toda a parte da empresa em si. A dona Eliane só constava do contrato social. Pelo MPF, indagado se os contatos da empresa de contabilidade eram sempre com ele: Sim, sempre com ele. (se recorda de ter contato com intermediário?) Não, só com ele. (se recorda de conversa pessoal ou por telefone?) Não, pessoal, né, eu prestava serviços. E a maioria por telefone, poucas vezes pessoal. Pelo MPF, indagado sobre alguma circunstância relevante a acrescentar: Não. Pela defesa, indagado se houve parcelamento do débito: Então, à época, ele efetuou sim, parcelamentos, mas não me recordo se ele pagou todos, mas eu sei que ele fez parcelamento, sim. Fez parcelamento. Pela defesa, indagado se o réu chegou a dar motivo o que foi feito, forma errada: Não. Motivo, assim, de parcelamento que não pagou, eu acredito também que ele passou uma situação lá, da parte pessoal, que a gente ficou sabendo pelas pessoas, morte do filho, ele tava com problema de saúde também, mas, fora isso, eu desconheço. Pela defesa, indagado se tem certeza sobre o parcelamento feito: Eu não tenho certeza, mas eu acredito que foi sim. Tenho certeza que ele chegou a fazer o parcelamento, sim, mas não sei quantas parcelas ele pagou. Eu não sei porque, até então, foi outra pessoa que fez. Mas parcelamento foi feito sim. Pelo juiz, indagado se o contato com a contabilidade era o réu: Sim, era o senhor JOSÉ. Pelo juiz, indagado se, na visão da testemunha, era o senhor JOSÉ quem encaminhava os documentos: Sim (grifou-se). Inquirida extrajudicialmente (fl. 108), a testemunha Eliane Gonzaga relatou que figura apenas formalmente como sócia [majoritária] da empresa G.D.L. Comércio de Materiais para Construções Ltda. (antiga denominação social da atual empresa G.D.L. Tubos Conexões Industriais Ltda.), eis que JOSÉ DOS SANTOS seria o único administrador da empresa. Informou, ainda, que não é casada ou companheira do acusado, e não tinha conhecimento da omissão de receitas. Em depoimento judicial (mídia de fl. 273), a testemunha Eliane Gonzaga detalhou alguns aspectos

deixado de apresentar a DIPJ 2010.3.1- Intimada, a contribuinte deixou de comprovar a natureza dos créditos em suas contas bancárias, razão pela qual a autoridade fazendária promoveu o lançamento da exação, tendo por base o montante de R\$1.318.658,47 de receita omitida - valor apurado após a exclusão dos créditos bancários correspondentes a transferências entre contas de mesma titularidade e estornos.3.2- É plenamente válida a presunção administrativa de omissão de receita, fundada no art. 42, da Lei nº 9.430/96. Trata-se de presunção legal juris tantum não desconstituída pela defesa, na seara penal.4- Autoria delitiva comprovada. Impossível acatar a tese de ausência de dolo e de responsabilidade exclusiva do contador da empresa sobre o conteúdo falso das declarações, diante das circunstâncias do caso concreto e das regras ordinárias da experiência.5- Os créditos não comprovados foram detalhados nas planilhas que instruíram o Relatório Fiscal, sendo certo que os extratos foram obtidos junto às instituições financeiras, não havendo razões para que este Juízo duvide de sua legitimidade. A prova pericial é absolutamente impertinente no contexto da defesa apresentada, pois não se questiona a existência dos lançamentos, mas se sua natureza estaria ou não subsumida ao conceito de receita tributável. Dessa maneira, apenas a defesa poderia fazer prova da origem de tais valores e, se o caso, de sua natureza isenta de tributação pela Receita Federal (ex: doações, empréstimos, etc.), o que não se verifica na hipótese.6- O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito.7- O crime de sonegação previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, depende da ocorrência de efetivo prejuízo para o Estado, consistente na supressão ou redução do tributo. O resultado material, portanto, é atingido mediante a prática de uma das condutas descritas, quais sejam, omitir informação ou prestar declaração falsa.7.1- O tipo descrito no art. 2º, I, da Lei nº. 8.137/90 possui natureza formal e se configura quando o agente faz declaração falsa ou omite declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou emprega outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo, sem, contudo, lograr fazê-lo. Assim, o crime do art. 2º, I, é espécie de forma tentada do crime descrito no art. 1º da mesma Lei.7.2- Caso concreto em que foi prestada declaração falsa à autoridade fazendária, reduzindo a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e seus reflexos, com a efetiva supressão dos tributos devidos, o que impede o acolhimento do pedido de desclassificação para o delito previsto no artigo 2º, I, da Lei nº. 8.137/90.8- O objeto material do delito descrito no art. 1º, I, da Lei nº. 8.137/90, é apenas o valor do tributo efetivamente suprimido/reduzido, sem a inclusão dos consectários civis do inadimplemento (juros e multa).9- Apelo defensivo desprovido. (TRF3, Apelação Criminal 77112/SP 0005512-44.2015.4.03.6102, Décima Primeira Turma, Relator para o Acórdão Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 04/02/2019). (grifou-se).Desse modo, afasta a tese defensiva, que postula pela absolvição do acusado, uma vez demonstrada a conduta dolosa de JOSÉ DOS SANTOS SALAS.3 ILICITUDE Ilícitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 4 CULPABILIDADE A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da licitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental comprovada), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade.No caso concreto, segundo se infere do interrogatório judicial (fl. 292 - mídia de gravação), o acusado JOSÉ DOS SANTOS SALAS relatou que há 45 (quarenta e cinco) anos, desde 1998, atua no ramo empresarial, formação profissional que lhe permite compreender integralmente o caráter ilícito de sua conduta.Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado JOSÉ DOS SANTOS SALAS às penas do art. 1, I, da Lei nº 8.137/1990. Passo à aplicação da pena.5 DOSIMETRIA DA PENA A pena cominada à prática do crime do art. 1, I, da Lei nº 8.137/1990 é de reclusão, de 2 (dois) anos a 5 (cinco) anos, e multa.a) Circunstâncias judiciais (1ª fase)Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os arts. 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se: a) a culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se normal à espécie. Ao réu não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta permite;b) não há nos autos registro de maus antecedentes;c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) não há substrato apto a determinar os motivos do crime;e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) no que concerne às consequências, excluídos os valores acessórios (juros de mora e multa), o montante de tributos suprimidos corresponde a R\$358.721,95, o qual representa quantia elevada que deve ser valorada negativamente, nessa fase da dosimetria da pena. Registre-se que a mencionada quantia não ostenta eficácia a ocasionar grave dano à coletividade, causa de aumento de pena contida no art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990. Nesse sentido, precedente do TRF da 3ª Região (Apelação Criminal 64781/SP 0008019-96.2011.4.03.6108, Décima Primeira Turma, Relator para Acórdão Desembargador Federal Nino Toldo, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14/10/2016);g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Fixo a pena-base, no mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)b1) circunstâncias agravantes - não há, nos autos em análise.b2) circunstâncias atenuantes - confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Consoante interrogatório judicial, o acusado admitiu que omitiu a declaração da receita da atividade da pessoa jurídica G.D.L. Tubos Conexões Industriais Ltda., a fim de recolher a menor tributos devidos (fl. 292 - mídia de gravação). Considerando a existência de circunstância atenuante, diminuo a pena intermediária para 2 (dois) anos de reclusão.c) Causas de aumento e de diminuição da pena (3ª fase)c1) causas de aumento - não há, no caso em análise;c2) causas de diminuição - não há, no caso em análise.Desse forma, na terceira fase, mantenho a pena fixada no montante de 2 (dois) anos de reclusão, resultado que tomo definitivo.5.1 Pena de multaNos termos do art. 49, do Código Penal, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena aplicada, e estabeleço o valor do dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a extinção do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) no ano de 1991 (art. 8, da Lei nº 8.137/1990) e que o acusado JOSÉ DOS SANTOS SALAS, comerciante, declarou que auferia renda mensal, no valor aproximado, de R\$5.000,00 (v. termo de interrogatório - fl. 291). 5. 2 Regime de Cumprimento de PenaConsiderando o total da pena fixada em 2 (dois) anos de reclusão, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, com base no art. 33, 2, c, do Código Penal.5. 3 Substituição da Pena Por sua vez, preenche o acusado as condições impostas pelo art. 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito.Desse forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 2 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, na forma imposta pelo art. 44, 2, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do art. 46, 4, do Código Penal; e (ii) a outra pena de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos, em favor da União. Friso que a prestação de serviços à comunidade é uma medida punitiva que contém um elevado caráter pedagógico e que, se regularmente cumprida, poderá ser eficaz no sentido de prevenção específica de que (também) cogitam as reprimendas penais, além de compensar, de certa forma, a sociedade pelos danos experimentados em razão da atividade delitiva. 6 DIREITO DE APELAR EM LIBERDADEFaculto a interposição de recurso em liberdade, dado que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque permaneceu em liberdade durante toda instrução processual e teve a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ DOS SANTOS SALAS pela prática da conduta descrita no art. 1, I, da Lei nº 8.137/1990 à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto para o cumprimento da pena, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o dia-multa à razão de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução; e b) prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários-mínimos, em favor da União. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se Guias De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União.Oficie-se à Receita Federal do Brasil, encaminhando-lhe cópia da sentença, nos termos do art. 201, 2, do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se com as comunicações de estilo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000390-73.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES MUNIZ

DESPACHO

Petição (id. nº 13817062): Defiro. Cite-se a executada no novo endereço informado, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nem o oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-10.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: DANIELA APARECIDA RODRIGUES RANGEL

DESPACHO

Petição (id. nº 13371478): Defiro. Cite-se a executada no novo endereço informado, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Int.

Registro, 4 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-70.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VANIA LUCIA GAMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Vania Lucia Gama Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de se encontrar incapacitada total e permanentemente para o trabalho, com o pagamento das parcelas em atraso desde a indevida alta médica.

Relata que sofre de neoplasia maligna, síndrome do túnel do carpo, osteopenia, tendinopatia do supra espinhal, sinais osteodegenerativos em articulação acrômio-clavicular e sinovite de Quervain. Expõe que teve concedido benefício de auxílio-doença pela última vez em 26/07/2014 (NB 607.094.209-8), o qual foi cessado em 24/05/2016. Diz que exerceu os cargos de ajudante e prestadora de serviços de limpeza. Expõe que continua incapaz de executar suas funções laborativas. Faz referência a exames, atestados, laudos e receiptários. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela de urgência.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 892296).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 1646062). No mérito, afirma que a doença que acomete a autora não a incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que for constatada a incapacidade da autora. Defende a ocorrência de prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 2309725).

Instadas, a autora requer a produção de prova documental e pericial (id. 2380231). O réu não se manifestou.

Foi determinada a realização de prova pericial médica pela decisão id. 2765601.

A autora trouxe aos autos os documentos sob o id. 3270840.

O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (id. 3326520) e deu-se vista às partes. A autora requer a produção de prova pericial nas especialidades oncológica e reumatológica. O réu não se manifestou.

Foi determinada a realização de prova pericial médica na especialidade oncologia pela decisão id. 9277716.

O laudo da perícia médica oncológica do juízo foi juntado aos autos (id. 10940949) e deu-se vista às partes, as quais não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A autora pretende obter a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 26/07/2014, data da concessão administrativa do auxílio-doença. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (16/03/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por invalidez

O benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/1991, e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Dos autos se verifica que a autora percebeu auxílio-doença nos períodos de 04/06/2008 a 19/12/2008 e de 26/07/2014 a 24/05/2016 (CNIS – id. 825692), quando o benefício foi cessado em razão de o perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora.

Os laudos periciais elaborados em 24/02/2017 e 15/08/2018 atestam que a autora não está incapacitada (ids. 3326520 e 10940949).

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa da autora é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se a autora é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, entendo não ser caso de afastamento das conclusões médicas da capacidade laboral da autora pela supervalorização de elementos sociais particulares, pois o quadro clínico é favorável e a idade não está avançada a ponto de inviabilizar o exercício das atividades apontadas como habituais pela parte.

Assim, estando a autora apta ao trabalho remunerado, não cumpre requisito *sine qua non* à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 42 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. LAPSO TEMPORAL. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA (CONVERSÃO EM AUXÍLIO-DOENÇA). LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. Rejeita-se a preliminar, porquanto o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo aos autos elementos suficientes ao deslinde da causa. Ademais, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (CPC/2015, art. 370), sendo certo, ainda, que em relação aos benefícios por incapacidade vige a cláusula "rebus sic stantibus", de modo que, havendo agravamento da moléstia ou o surgimento de outras patologias, poderá a recorrente postular, administrativamente, a concessão de novo benefício, compatível com seu quadro de saúde. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. Constatada no laudo pericial a ausência de incapacidade laboral e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. Preliminar rejeitada e apelação da parte autora desprovida. (TRF3, AC 2248248 - 0018894-82.2017.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Ana Pezarni, julgado em 28/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 13/09/2017).

Com efeito, constada a inexistência da incapacidade laboral, o pedido não pode ser acolhido.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Há isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Expeça-se requisição de pagamento aos peritos responsáveis pela elaboração dos laudos no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Luiz Antonio Petroni** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial, a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 24/04/2017 (NB 42/181.727.100-5), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 10/01/2005 a 08/01/2012. Requer, em caráter subsidiário, a reafirmação da data de entrada do requerimento – DER, para quando tiver atingido os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 6849615).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 8344293). No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que não havia contato com pacientes ou agentes infectocontagiosos nas atividades desempenhadas pelo autor. Em caráter subsidiário, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica do autor, em que defende não ter ocorrido a prescrição quinquenal e informa não ter mais provas a produzir (id. 11617288).

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 24/04/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (01/02/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade da prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, item constante do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.
1.3.2	Animais doentes e materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes [atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros].
1.3.5	Germes	Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).
2.1.3	Medicina-Odontologia-Farmácia e Bioquímica-Enfermagem-Veterinária	Médicos (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raios X. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

2.5 Caso dos autos

2.5.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Universidade de São Paulo, de 10/01/2005 a 08/01/2012.

Juntou cópia de PPP, declarações e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ids. 4398304, 4398319 e 4398329).

Em relação ao período de 10/01/2005 a 08/01/2012, conforme o referido PPP, a atividade de **auxiliar de serviços gerais** foi exercida com sujeição aos agentes biológicos (micro-organismos e parasitas infectocontagiosos), de modo habitual e permanente. Referido cargo continha as seguintes atribuições:

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do PPP, está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Por fim, a atividade de auxiliar de serviços gerais em ambientes hospitalares pode ser considerada como exercida em condições especiais, desde que haja a comprovação da exposição a agentes nocivos, o que ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - No caso dos autos, consta que a autora trabalhou como auxiliar de limpeza e auxiliar de serviços gerais em hospital em todo o período de 03/01/1991 a 10/08/2012, exposta a agentes nocivos biológicos - "limpeza e coleta de lixo hospitalar" (PPP, fls. 22/26). - Desse modo, correta a sentença ao reconhecer-lhe a especialidade. - Considerados os períodos de tempo comum e os períodos especiais, devidamente convertidos, a autora tinha, quando do requerimento administrativo, em 27/11/2012, o equivalente a 29 anos, 5 meses e 2 dias de tempo de contribuição, conforme tabela que consta da sentença (fl. 121). - Consulta ao CNIS revela, entretanto, que a autora continuou trabalhando após essa data, de modo que, quando do ajuizamento da ação, em 06/11/2013, tinha mais de 30 anos de tempo de contribuição. - Considerando que cumpria a carência, supramencionada, e implementado tempo de mais de 30 anos de serviço, após 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - A hipótese dos autos não trata de possibilidade de reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo de contribuição até o ajuizamento da ação, questão de direito em relação à qual foi determinada suspensão nacional pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 1.036, §1º do Código de Processo Civil, selecionando como representativos da controvérsia os processos nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999. - Desse modo é possível reconhecer o direito da autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 18/11/2013, data da citação do INSS. - Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação da autora a que se dá provimento. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1985856 0004453-62.2013.4.03.6111, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2019).

Nome/CPF	Luiz Antonio Petroni/064.498.338-82
DIB	24/04/2017
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

BARUERI, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-09.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IVAN DE SOUZA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBIA - SP218745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Ivan de Souza Amorim** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 07/02/2017 (NB 181.346.039-3), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 14/10/1996 a 06/01/2017.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 6849614).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 8415714). Argui, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que não há responsável técnico para o período anterior a 2016, nem análise quantitativa quanto à concentração das substâncias químicas mencionadas. Pugna pela improcedência do pedido.

O autor requer a produção de prova pericial (id. 8457037).

Em petição sob o id. 9604227, o autor traz aos autos laudo técnico individual de condições ambientais do trabalho.

Instadas a especificarem provas (id. 11440623), o autor informa não ter mais provas a produzir. O réu não se manifestou.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 07/02/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (17/01/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT; ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, item constante do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.9	Outros Tóxicos Inorgânicos Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde.	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metaloides halogenos e seus eletrólitos tóxicos – ácidos, base e sais – Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança O.I.T.
1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais em ato - íla) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nitrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.

1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	<p>Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico.</p> <p>Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio.</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de seda artificial (viscose).</p> <p>Fabricação de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de carbonilida.</p> <p>Fabricação de gás de iluminação.</p> <p>Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.</p>
1.2.11	Outros tóxicos; associação de agentes.	<p>Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico.</p> <p>Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II).</p> <p>Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).</p> <p>Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros).</p> <p>Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos).</p> <p>Indústrias têxteis: avejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.</p>

2.5 Caso dos autos

2.5.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Brancotex Indústrias Químicas Ltda., de 14/10/1996 a 06/01/2017.

Juntou cópia de processo administrativo (id. 4196657) e laudo técnico individual de condições ambientais do trabalho (id. 9604778).

Em relação ao período de 14/10/1996 a 06/01/2017, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente a partir de 27/01/2016.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 14/10/1996 a 26/01/2016, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isociato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

Com relação ao período de 27/01/2016 a 06/01/2017, consta, no referido PPP, que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes químicos amarelo de cromo, azoicos, fitalocianinas e laranja de molibdatos, pigmentos azoicos e disazoicos, catalisadores tércio dodecil mercaptano, peróxido de benzoila, t-butil hidroperóxido e t-butil cumyl, monômeros acrilato de etila, acrilato de butila, acrilato de 2 etil hexila, n-metilolacrilamida, acrilamida, acrilonitrila, ácido metacrílico, ácido acrílico, estireno e acetato de vinila, resinas acrílica estirenada, vinil acrílica, acrílica estirenada em t toluol, acetato de polivinila, uréia formoldeido, dicianidamida formoldeido e melamina formoldeido, bactericidas e fungicidas.

A exposição a mercaptanos, acrilonitrila, estireno e fungicidas está prevista no Decreto nº 3.048/99, em seu Anexo IV – Classificação dos Agentes Nocivos:

CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
(...)	(...)	(...)

1.0.15	MERCÚRIO E SEUS COMPOSTOS a) extração e utilização de mercúrio e fabricação de seus compostos; b) fabricação de espoletas com fulminato de mercúrio; c) fabricação de tintas com pigmento contendo mercúrio; d) fabricação e manutenção de aparelhos de medição e de laboratório; e) fabricação de lâmpadas, válvulas eletrônicas e ampolas de raio X; f) fabricação de minuterias, acumuladores e retificadores de corrente; g) utilização como agente catalítico e de eletrólise; h) douração, prateamento, bronzamento e estanhagem de espelhos e metais; i) curtimento e fелragem do couro e conservação da madeira; j) recuperação do mercúrio; l) amalgamação do zinco. m) tratamento a quente de amálgamas de metais; n) fabricação e aplicação de fungicidas.	
(...)	(...)	
1.0.19	OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS GRUPO I - ESTIRENO; BUTADIENO-ESTIRENO; ACRILONITRILA; 1-3 BUTADIENO; CLOROPRENO; MERCAPTANOS, n-HEXANO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI); AMINAS AROMÁTICAS a) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; b) fabricação e recauchutagem de pneus. GRUPO II - AMINAS AROMÁTICAS, AMINOBIFENILA, AURAMINA, AZATIOPRINA, BIS (CLORO METIL) ÉTER, 1-4 BUTANODIOL, DIMETANOSULFONATO (MILERAN), CICLOFOSFAMIDA, CLOROAMBUCIL, DIETILESTIL-BESTROL, ACRONITRILA, NITRONAFTILAMINA 4-DIMETIL-AMINOAZOBENZENO, BENZOPIRENO, BETA-PROPIOLACTONA, BISCLOROETILETER, BISCLOROMETIL, CLOROMETILETER, DIANIZIDINA, DICLOROBENZIDINA, DIETILSULFATO, DIMETILSULFATO, ETILENOAMINA, ETILENOTIURELA, FENACETINA, IODETO DE METILA, ETILNITROSURÉIAS, METILENO-ORTOCLOROANILINA (MOCA), NITROSAMINA, ORFOTOLUIDINA, OXIME-TALONA, PROCARBAZINA, PROPANOSULTONA, 1-3-BUTADIENO, ÓXIDO DE ETILENO, ESTILBENZENO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI), CREOSOTO, 4-AMINODIFENIL, BENZIDINA, BETANAFTILAMINA, ESTIRENO, 1-CLORO-2, 4 - NITRODIFENIL, 3-POXIPROPANO a) manufatura de magenta (anilina e ortotoluidina); b) fabricação de fibras sintéticas; c) sínteses químicas; d) fabricação da borracha e espumas; e) fabricação de plásticos; f) produção de medicamentos; g) operações de preservação da madeira com creosoto; h) esterilização de materiais cirúrgicos.	25 ANOS

A análise da exposição a mercaptanos é qualitativa, ou seja, basta a exposição ao agente químico para a caracterização da atividade como laborada em condições especiais.

Já a exposição à acrilonitrila, ao estireno e ao mercúrio e seus compostos deve ser analisada de forma quantitativa, uma vez que há limite de tolerância previsto na Norma Regulamentadora nº 15, em seu Anexo XI.

Quanto aos demais agentes químicos listados no PPP, não há previsão expressa na legislação quanto a existência ou não de limites de tolerância para operações realizadas em contato com tais substâncias.

Assim, a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 27/01/2016 a 06/01/2017 decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo mercaptano, comprovada pelo PPP mencionado.

2.5.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **06 anos, 02 meses e 26 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Ivan de Souza Amorin em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade do período de 27/01/2016 a 06/01/2017.

Diante da sucumbência mínima do réu, a parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JAILTON DANTAS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A espécie, diante do conteúdo da contestação, não comporta réplica.

Assim, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e essencialidade ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nesse prazo, também sob pena de preclusão.

BARUERI, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-72.2017.4.03.6144
AUTOR: MAURICIO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP262429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações por ambas as partes, intímam-nas a apresentarem contrarrazões no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.
Barueri, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-13.2018.4.03.6144
AUTOR: ADELJO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação por ambas as partes, intímam-nas a apresentarem contrarrazões no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intímam-se.
Barueri, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-10.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OZORIO ADRIA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Ozorio Adriano Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 6276636).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 8671612). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que não há assinatura do responsável técnico pelo registro ambiental nos PPP apresentados. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma os argumentos declinados em sua peça inicial e traz aos autos PPP e procuração (id. 12033798).

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

1 Prescrição

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 19/09/2017, data do requerimento administrativo.

Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (20/04/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos.

Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

2 Id. 12034352: contraditório

Nota que não foi observado o contraditório com relação aos documentos trazidos nesse id.

Assim, intime-se o INSS, para ciência e eventual manifestação sobre os documentos trazidos pelo autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intímam-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-53.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ERIVALDO BISPO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por ação de Erivaldo Bispo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

DECIDO.

1 Assistência judiciária gratuita

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha preliminar de cálculos que o demonstre, observando-se:

I - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, *se o caso*;

II – a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;

III – somar as parcelas vencidas não prescritas com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC).

IV - **Aplicar a TR como índice de correção monetária**, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018).

3 Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

4 Sobre o pedido de antecipação da tutela

Sem prejuízo das regularizações impostas acima, desde já passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferir** a antecipação da tutela.

5 Cópia do processo administrativo

Desde já, **indeferir** o pedido de determinação de juntada do processo administrativo pelo INSS.

Trata-se de ônus processual do autor, que deve provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC).

O autor encontra-se devidamente representado por procurador que lhe pode assistir na solicitação de cópia do processo referido.

6 Reabertura de conclusão

Oportunamente tomem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo.

Intime-se apenas a parte autora.

BARUERI, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-64.2018.4.03.6144

AUTOR: JOSE IVAN DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação e a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-02.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SANDRO AUGUSTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Analisado no curso de Correição-Geral ordinária.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Sandro Augusto da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia o reconhecimento e a averbação da especialidade de labor urbano e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do último requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 03/11/2016 (NB 46/179.954.382-7), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes de 15/10/1990 a 31/10/2016.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 8336834).

Em petição sob o id. 8715447, o autor traz aos autos Levantamento de Riscos Ambientais e Avaliação Ambiental.

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 8742679). No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que, com relação ao agente nocivo ruído, o PPP apresentado deveria indicar metodologia em conformidade com a NHO 01, da Fundacentro, após 18/11/2003, o que não o fez. Diz que a empresa não recolheu as contribuições ao seguro acidente do trabalho. Expõe que não há referência ao nível de concentração do agente nocivo ácido clorídrico. Relata que houve uso de EPI eficaz. Informa que o período em gozo de benefício por incapacidade não pode ser computado para fins de carência. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 12116364).

Instado, o réu não se manifestou.

Por fim, os autos vieram conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, item constante do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.1	Arsênico Operações com arsênico e seus compostos.	I – Extração II – Fabricação de seus compostos e derivados – Tintas, parasiticidas e inseticidas etc. III – Emprego de derivados arsenicais – Pintura, galvanotécnica, depilação, empalhamento etc.
1.2.8	Mercúrio Operações com mercúrio, seus sais e amálgamas	I – Extração e tratamento de amálgamas e compostos – Cloreto e fulminato de Hg. II – Emprego de amálgamas e derivados, galvanoplastia, estanhagem e outros.
1.2.9	Outros Tóxicos Inorgânicos Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde.	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides halogenos e seus eletrólitos tóxicos – ácidos, base e sais – Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança O.I.T.
2.5.3	Soldagem Galvanização, Calderaria	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plástico-fundidores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros.
2.5.4	Pintura	Pintores de Pistola

2.5.3	Operações Diversas	Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com martelos pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas.
2.5.4	Aplicação de Revestimentos Metálicos e Eletroplastia	Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Duratex S.A., no longo período de 15.10.1990 a 31.10.2016.

Juntou cópia de PPP, de CTPS, de declaração, de levantamento de riscos ambientais e avaliação ambiental (ids. 5452026, 5452084, 5452268, 8715455 e 8715477).

Em relação ao período de 15.10.1990 a 30.09.1996, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supra mencionado, não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Nesse período houve exposição ao nível sonoro de 85 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. Porém, a técnica de medição utilizada foi a de “Avaliação Instantânea”, que não permite concluir que o nível de ruído apurado e a exposição ao agente nocivo se deu de forma habitual e permanente. O levantamento de riscos ambientais trazido pelo autor não infirma tal conclusão, na medida em que não supre tecnicamente a informação essencial faltante.

Já para o agente químico ácido clorídrico, houve exposição, de modo habitual e permanente, na concentração de 0,42 ppm, medida através de amostragem do ar atmosférico, para o período de 01.08.1991 a 31.01.1993. A exposição do autor ao ácido clorídrico estava abaixo dos limites legais. Os limites de tolerância para operações com ácido clorídrico estão previstos na NR nº 15, em seu Anexo XI – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho:

AGENTES QUÍMICOS	(...)	Ppm
(...)	(...)	
Ácido clorídrico	(...)	4

Por fim, para as atividades desenvolvidas de 01.10.1996 a 31.10.2016 (data da emissão do PPP), nota-se que houve exposição ao nível sonoro de 91,4 dB(A), medida por meio da técnica de dosimetria, acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **20 anos, 1 mês e 1 dia** de tempo especial, lapso insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Sandro Augusto da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a **averbar** a especialidade do período de 01.10.1996 a 31.10.2016.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 20% do valor à representação processual do réu, observada a isenção enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor. Já o INSS pagará 80% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Sem reexame necessário, à míngua de condenação de conteúdo econômico.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-40.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GILBERTO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE JUSTINA TRIPUDI - SP249716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Analisado no curso de Correição-Geral ordinária.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Gilberto Bezerra da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial, a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03/10/2016 (NB 42/178.354.614-7), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 10/09/1982 a 22/08/1983, 01/02/1985 a 03/04/1987, 13/04/1987 a 27/06/1988, 25/07/1988 a 20/09/1988, 06/10/1988 a 28/11/1988, 01/02/1989 a 13/06/1989, 28/06/1989 a 15/10/1990, 02/08/1989 a 03/01/1992, 23/04/1991 a 12/05/1992, 15/07/1992 a 09/01/1993, 16/02/1993 a 20/04/1994, 06/06/1994 a 01/08/1994, 06/09/1994 a 09/10/1995, 05/02/1996 a 26/08/1996, 02/09/1996 a 09/10/2001, 01/11/2001 a 03/10/2002, 22/10/2002 a 01/05/2003, 02/02/2004 a 03/05/2005, 17/08/2005 a 22/09/2005, 22/09/2005 a 21/05/2008, 16/06/2008 a 11/07/2008, 14/07/2008 a 08/06/2011, 01/02/2012 a 27/03/2013, 03/04/2013 a 14/01/2014, 15/01/2014 a 03/06/2014 e 26/06/2014 a 08/07/2015.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 3739640).

O autor traz aos autos cópias de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTSPS (ids. 3739655, 3739662, 3739664, 3739674 e 3739680) e do processo administrativo (ids. 3739693, 3739696, 3739697, 3739710, 3739715, 3739719 e 3739726).

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 6514642).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 8353518). No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra, com relação ao período de 14/07/2008 a 08/06/2011, que o formulário apresentado não informa adequadamente a técnica utilizada para a medição e apuração da média do ruído indicado. Diz que também não há responsável técnico para o período. Expõe, em relação ao período de 02/09/1996 a 09/10/2001, que o formulário apresentado não informa a existência de qualquer agente agressivo, além de não haver laudo técnico pericial. Relata, para o período de 26/06/2014 a 08/06/2015, que o PPP não informa a intensidade do agente agressivo ruído. Informa, com relação ao período de 09/07/2015 a 04/12/2015, que o PPP não traz informações sobre a presença de qualquer fator de risco. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial. Narra que notificou quatro empresas, porém, as empresas Constran S.A. e Engiver Construtora e Pavimentadora Ltda. mudaram de endereço. Diz que as empresas Arpa Comercial e Construtora Ltda. ME e Talude Construções S.A. apesar de notificadas, não forneceram as documentações solicitadas. Requer o oficiamento das referidas empresas. Expõe que trabalhou durante três períodos para a empresa Constran S.A., exercendo as mesmas atividades de "operador de trator pesado", "operador de moto base" e "operador de motoniveladora base". Relata que as duas primeiras atividades são equiparadas a de motorista de caminhão. Informa que não pode ser prejudicado pelo não fornecimento de documentação pela empresa Constran S.A. Pleiteia, em caráter subsidiário, a consideração dos períodos laborados até a apresentação da réplica. Traz aos autos AR positivo endereçados às empresas Talude Construções S.A. e Arpa Comercial e Constr. Ltda – ME, envelopes endereçados às empresas Constran S.A. – Construções e Comércio e Engiver Construtora e Pavimentadora Ltda. devolvidos ao remetente e cópia de CTSPS.

Em petição sob o id. 9227298, o autor traz aos autos PPP e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais das empresas Arpa Comercial e Construtora Ltda – ME e Talude Construções S.A.

Instadas, autor e réu não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 03/10/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (03/07/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...). Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu ajuizamento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do § 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenziação desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas BHM Empreendimentos e Construções S.A., de 10/09/1982 a 22/08/1983; Imperpavi Construções e Comércio Ltda., de 01/02/1985 a 03/04/1987; Heleno & Fonseca Construtécnica S/A, de 13/04/1987 a 27/06/1988; N.F. Motta Construções e Comércio – EIRELI, de 25/07/1988 a 20/09/1988; Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A, de 06/10/1988 a 28/11/1988 e de 01/02/1989 a 13/06/1989; Construtora Andrade Gutierrez S/A, de 28/06/1989 a 15/10/1990; Anivo – Prod. Limpeza Ltda., de 02/08/1989 a 03/01/1992; Constran S/A – Construções e Comércio, de 23/04/1991 a 12/05/1992, de 06/09/1994 a 09/10/1995 e de 02/09/1996 a 09/10/2001; Taboca Engenharia e Construções Ltda., de 15/07/1992 a 09/01/1993; Sarpav – Mineradora Ltda., de 16/02/1993 a 20/04/1994; CBPO Engenharia Ltda., de 06/06/1994 a 01/08/1994; Construtora Coveg Ltda., de 05/02/1996 a 26/08/1996; Talude Comercial e Construtora Ltda., de 01/11/2001 a 03/10/2002; Engiver Construtora e Pavimentadora Ltda., de 22/10/2002 a 01/05/2003, de 02/02/2004 a 03/05/2005 e de 14/07/2008 a 08/06/2011; Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda., de 17/08/2005 a 22/09/2005; Quinterra Terraplanagem Ltda., de 22/09/2005 a 21/05/2008; Alano Terraplanagem e Locadora de Máquinas Ltda., de 16/06/2008 a 11/07/2008; Pirondi Chiminzazo Locações de Máquinas e Equipamentos Ltda., de 01/02/2012 a 27/03/2013; Servape Administração de Bens Ltda., de 03/04/2013 a 14/01/2014; Rodrigo Nazareth Nunes Construções, de 15/01/2014 a 03/06/2014 e; Arpa Comercial e Construtora Ltda., de 26/06/2014 a 08/07/2015.

Juntou cópia de ficha de registro de empregado, formulários, declarações, PPP, CTPS, processo administrativo e Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRAs (ids: 3739617, 3739655, 3739662, 3739664, 3739674, 3739680, 3739693, 3739696, 3739697, 3739710, 3739715, 3739719, 3739726, 9226367, 9685707, 9685711, 9685713, 9685714, 9685715, 9685716, 9685719, 9685721 e 9685723).

2.6.1.1 BHM Empreendimentos e Construções S.A. – 10/09/1982 a 22/08/1983, Imperpavi Construções e Comércio Ltda. – 01/02/1985 a 03/04/1987, Heleno & Fonseca Construtécnica S/A – 13/04/1987 a 27/06/1988, N.F. Motta Construções e Comércio – EIRELI – 25/07/1988 a 20/09/1988, Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A – 06/10/1988 a 28/11/1988 e 01/02/1989 a 13/06/1989, Construtora Andrade Gutierrez S/A – 28/06/1989 a 15/10/1990, Anivo – Prod. Limpeza Ltda. – 02/08/1989 a 03/01/1992, Constran S/A – Construções e Comércio, de 23/04/1991 a 12/05/1992, de 06/09/1994 a 09/10/1995 e de 02/09/1996 a 09/10/2001, Taboca Engenharia e Construções Ltda. – 15/07/1992 a 09/01/1993, Sarpav – Mineradora Ltda. – 16/02/1993 a 20/04/1994, CBPO Engenharia Ltda. – 06/06/1994 a 01/08/1994, Construtora Coveg Ltda. – 05/02/1996 a 26/08/1996, Talude Comercial e Construtora Ltda. – 01/11/2001 a 03/10/2002, Engiver Construtora e Pavimentadora Ltda. – 22/10/2002 a 01/05/2003, de 02/02/2004 a 03/05/2005 e de 14/07/2008 a 08/06/2011, Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda. – 17/08/2005 a 22/09/2005, Quinterra Terraplanagem Ltda. – 22/09/2005 a 21/05/2008, Alano Terraplanagem e Locadora de Máquinas Ltda. – 16/06/2008 a 11/07/2008, Pirondi Chiminzazo Locações de Máquinas e Equipamentos Ltda. – 01/02/2012 a 27/03/2013, Servape Administração de Bens Ltda. – 03/04/2013 a 14/01/2014 e Rodrigo Nazareth Nunes Construções – 15/01/2014 a 03/06/2014

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de “carpinteiro”, “operador de máquina”, “operador de pá”, “op. pá carregadeira ‘C’”, “op. pá carregadeira”, “op. de carregadeira”, “carpinteiro B” e “operador de escavadeiras”.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos listados acima.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecemos a especialidade pretendida para os períodos listados acima.

2.6.1.2 Constran S/A – Construções e Comércio – 23/04/1991 a 12/05/1992, 06/09/1994 a 09/10/1995 e 02/09/1996 a 09/10/2001

Em relação aos períodos de 23/04/1991 a 12/05/1992 e de 06/09/1994 a 09/10/1995, verifico que o autor apresentou apenas CTPS, que não pode ser considerada para a caracterização da especialidade dos períodos, conforme já aclarado no item 2.6.1.1.

Já quanto ao período de 02/09/1996 a 09/10/2001, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o formulário supra mencionado (id. 3739617), verifico que não houve comprovação de que a atividade de “op. de motoniveladora base” foi exercida com sujeição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente. Não há, também, especificação sobre intensidade ou concentração de possíveis agentes nocivos a que o autor teria sido exposto.

2.6.1.3 Engiver Construtora e Pavimentadora Ltda. – 22/10/2002 a 01/05/2003, 02/02/2004 a 03/05/2005 e 14/07/2008 a 08/06/2011

Em relação aos períodos de 22/10/2002 a 01/05/2003 e de 02/02/2004 a 03/05/2005, verifico que o autor também apresentou apenas CTPS, que, como já fundamentado, não serve como comprovação de especialidade de períodos laborados.

Para o período de 14/07/2008 a 08/06/2011, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 05/01/2010 a 05/01/2011.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade dos períodos de 14/07/2008 a 04/01/2010 e de 06/01/2011 a 08/06/2011, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO, ESPECIAL, PPP, AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, AGENTES QUÍMICOS, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL, IMPOSSIBILIDADE, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcool, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thiner, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isocetato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DE de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Visu e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

Já em relação ao período de 05/01/2010 a 05/01/2011, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Noto que, nesse período houve exposição ao nível sonoro de 88 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado (id. 3739617).

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.6.1.4 Arpa Comercial e Construtora Ltda. – 26/06/2014 a 08/07/2015

Em relação ao período de 26/06/2014 a 08/07/2015, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 26/06/2014 a 08/06/2015.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 09/06/2015 a 08/07/2015, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto, conforme já dito no item 2.6.1.3.

Já em relação ao período de 26/06/2014 a 08/06/2015, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 88,2 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado (id. 3739697).

2.6.2 Conclusão

Instada a especificar as provas pretendidas (id. 11440617), a parte autora quedou-se silente. Logo, não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, I, do CPC) ao tempo da fase de especificação.

A propósito da insuficiência processual do pedido genérico probatório formulado apenas vagamente ao tempo do ajuizamento da petição inicial e da apresentação da réplica, já assentou o Superior Tribunal de

Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DAS PARTES. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. O requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). 2. Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1176094 2010.00.07513-3, Quarta Turma, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA: 15/06/2012).

Assim, colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima, até a data de entrada do requerimento:

Assim, até a DER, o autor contava com **1 ano, 11 meses e 14 dias** de tempo especial, lapso insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **31 anos, 7 meses e 25 dias** de tempo comum, interregno insuficiente também à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

Ainda que fosse considerado o vínculo do autor com a empresa Ytaquiú Construtora Ltda., de 03/07/2017 até a data de apresentação da réplica (05/07/2018), o autor continuaria a não ter tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição.

Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Gilberto Bezerra da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 05/01/2010 a 05/01/2011 e de 26/06/2014 a 08/06/2015.

Diante da sucumbência mínima do INSS, a parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, de cujo pagamento está igualmente isento nos termos acima (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-87.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCOS GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Analisado no curso de Correição-Geral ordinária.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Marcos Gabriel** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo comum e especial, a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 08/07/2015 (NB 173.129.328-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades comuns, de 12/08/1991 a 23/09/1992, e em atividades especiais habituais e permanentes, de 28/01/1977 a 10/07/1981, de 02/12/1986 a 28/07/1987, de 12/03/1996 a 29/08/1997, de 22/01/1998 a 23/10/2001 e de 15/07/2010 a 07/05/2014. Requer a reafirmação da DER, caso necessário, para o período em que tiver implementado as condições para a concessão da aposentadoria.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 5078509).

Aditamento da petição inicial (id. 5078511), em que o autor requer a inclusão do reconhecimento do período de 05/08/1981 a 15/02/1984 como efetivamente laborado.

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 5078520). Argui, em caráter preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade comum e especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições comuns e especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 5078523).

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 5421716).

Instados, o autor fez menção às provas já colacionadas aos autos.

O INSS apresenta nova contestação (id. 8254278).

A contestação não foi recebida (id. 11440176).

O autor impugna a documentação apresentada pelo INSS (id. 11627817).

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 08/07/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (09/10/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador.

2.5 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.6 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.7 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do § 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.8 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Terezinha Czertza).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.9 Eletricidade acima de 250 volts

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser “*não perigosa*” pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

2.10 Caso dos autos

2.10.1 Atividades comuns

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas C.C.R. Comércio de Cafés Roselândia Ltda., de 05/08/1981 a 15/02/1984 e; Termo Plásticos Ind. E Com. Ltda., de 12/08/1991 a 23/09/1992.

Para tanto, juntou cópia de CTPS (id. 5078478).

Do processo administrativo se colhe que o INSS apurou 30 anos, 08 meses e 25 dias de contribuição, com carência de 385 contribuições, e não considerou os períodos laborados pelo autor de 05/08/1981 a 06/10/1982, de 12/08/1991 a 30/09/1991, de 01/11/1991 a 30/11/1991 e de 01/04/1992 a 23/09/1992 (id. 5078486).

Porém, conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Assim, reconheço os períodos de 05/08/1981 a 06/10/1982, de 12/08/1991 a 30/09/1991, de 01/11/1991 a 30/11/1991 e de 01/04/1992 a 23/09/1992, uma vez que abarcados períodos registrados na CTPS do autor de 12/08/1991 a 23/09/1992 e de 05/08/1981 a 15/02/1984 (id. 5078478) para que sejam computados como tempo de serviço comum.

Os períodos de 07/10/1982 a 15/02/1984, 01/10/1991 a 31/10/1991 e 01/12/1991 a 31/03/1991 são concomitantes com outros períodos já reconhecidos pelo INSS.

2.10.2 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Deslor S/A Indústria e Comércio, de 28/01/1977 a 10/07/1981 e de 02/12/1986 a 28/07/1987; BR Plásticos Indústria Ltda., de 12/03/1996 a 29/08/1997; Sinimplast Indústria e Comércio Ltda., de 22/01/1998 a 23/10/2001 e; Indústrias Anhembí Ltda., de 15/07/2010 a 07/05/2014.

Juntou cópia de CTPS, PPP, laudos técnicos elaborados nos processos n.ºs 0208000-33-2009-5-02-0511, 00383-2008-511-02-00-5, 00195-2008-511-02007 e 1001336-33.2015.5.02.0384, declarações e cópia do processo administrativo (ids. 5078478 e 5078486).

Conforme acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social nos autos do processo nº 44232.837472/2016-38, que segue em anexo e integra a presente decisão, observo que o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de 12/03/1996 a 29/08/1997, 22/01/1998 a 23/10/2001 e 15/07/2010 a 07/05/2014, com exceção do período de 12/04/1999 a 07/07/1999, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença.

Resta, portanto, analisar a especialidade dos períodos de 28/01/1977 a 10/07/1981, de 02/12/1986 a 28/07/1987 e de 12/04/1999 a 07/07/1999.

A cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de “*aprendiz de tecelão*” e “*eletricista*”. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos listados acima.

Para a comprovação da especialidade dos períodos laborados na empresa Deslor S/A Indústria e Comércio, o autor traz aos autos laudos técnicos elaborados por médicos peritos da Justiça do Trabalho que não se prestam a comprovar que o autor laborou exposto a agentes nocivos de modo habitual e permanente.

Nos referidos laudos, elaborados em data muito posterior ao período que o autor busca comprovar como laborado em condições especiais e em processos nos quais o autor nem é parte, não há informações detalhadas sobre perícias no ambiente em que o autor laborou, mas apenas vistorias sem informações seguras da exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente.

Oportuno transcrever trechos dos laudos:

A vistoria foi realizada no dia 27/06/2006 às 15:30h dentro das dependências da empresa e, constatamos que parte das máquinas foram vendidas. Não encontramos nenhuma máquina em funcionamento no dia da vistoria técnica.

(...).

fl 334 dos autos, laudo judicial para insalubridade, vistoria realizada em 24/09/2007, atividade de ajudante de tecelão- Ruído de 87 a 105 dB(A). IBUTG de 24,20C, trabalho moderado (permitido até 26,70C), não havendo insalubridade por tal agente. Conclui pela insalubridade em grau médio somente pelo ruído.

fl 347 dos autos, laudo judicial para insalubridade, vistoria realizada em 23/04/08 constatou que as máquinas estavam desativadas. Utilizou como referência o PPRA de 2003 (reclamante admitido em 2000), consta ruído de 91 a 96 dB(A) nas máquinas 30 e 31 e 91 a 93 dB(A) na máquina de tear (geral).

fl 418 dos autos, laudo judicial para insalubridade, vistoria realizada em 10/04/2007, ruído medido no setor de tecelagem- 98 dB(A).

(...).

A vistoria foi realizada no dia 20 de setembro de 2010, às 08:00 h, dentro das dependências da empresa, situada à Rodovia Engenheiro Benedito da Silva, 200 Parque Boa Esperança- Itapevi – SP

(...).

(...).

Realizamos a vistoria no local de trabalho, acompanhados pelo reclamante. Constatamos que parte do maquinário estava desativado. Encontramos uma máquina de tecelagem em funcionamento, no total de quatro máquinas no setor. Conversamos com o naradiama, que está há 4 meses na empresa, na função de ajudante de tecelão. A atividade consiste em fazer a emenda dos fios, utilizando a tesoura comum para cortar os fios e as mãos para dar o nó. Abastece gaiola com rocas cheias, após retirar as vazias, Uma gaiola comporta 3250 rocas.

Encontramos a máquina a ar pneumática, desativada, utilizada pelo reclamante para a emenda de fio. O reclamante segura a máquina com a mão direita, aperta o gatilho desta utilizando basicamente dos dedos mínimo e anelar, para pegar o fio para fazer a emenda. (id. 5078478).

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos de 28/01/1977 a 10/07/1981 e de 02/12/1986 a 28/07/1987.

Em prosseguimento, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

O INSS reconheceu o período imediatamente anterior e imediatamente posterior ao recebimento do benefício de auxílio-doença pelo autor. Assim, indiscutível dizer que o autor esteve exposto aos fatores de risco quando do afastamento.

Logo, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, de 12/04/1999 a 07/07/1999, deve ser considerado como tempo especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QOU. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada está em saber se o período pleiteado de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença deve ser computado como tempo especial. 2. No caso em anexo, o Tribunal a quo considerou os intervalos de 13-8-1997 a 1º/9/1997 e de 16/6/2000 a 1º/8/2000 especiais, convertendo-os para tempo comum asseverando, para tanto, que nesses períodos, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, a incapacidade estava relacionada com atividade especial no trabalho. 3. No período de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, objeto do recurso especial, o Tribunal a quo considerou que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário em virtude de neoplásia maligna da medula espinhal dos nervos cranianos e de outras partes do sistema nervoso central, bem como em decorrência de neoplasia benigna da glandula hipófise, concluindo, todavia, que não restou comprovado que a enfermidade incapacitante estivesse vinculada ao exercício da atividade laboral especial. Por isso, não computou esses intervalos. 4. **Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo.** Inafastável a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRÉSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1467593/2014.01.70101-0, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 05/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO INVERSA APÓS EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. CALOR E AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI E EPC. NEUTRALIZAÇÃO DA AGRESSIVIDADE. RUIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA BENEFÍCIO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EC Nº 20/1998. FALTA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - A pretensão de conversão de tempo comum em especial, denominada "conversão inversa", não merece prosperar. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, firmou o entendimento no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempo de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço, restando inaplicável a regra que permita a conversão de atividade comum em especial aos benefícios requeridos após a edição da Lei nº 9.032/95. Precedente desta 7ª Turma. 12 - Portanto, não é possível a conversão de tempo comum em especial. 13 - No que se refere ao pleito especial, resta inconstância a especialidade no período de 20/07/1987 a 05/03/1997, tendo em vista o seu reconhecimento administrativo pelo INSS (fl. 91). 14 - Quanto ao período trabalhado na empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda." entre 06/03/1997 a 12/04/2010, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/26, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais, informa que o requerente estava exposto a ruído, calor e agentes químicos. 15 - Com relação ao calor e aos agentes químicos, importante verificar que o mencionado PPP revela que, em todos os períodos, sem exceção, eram utilizados equipamentos de proteção individuais ou coletivos eficazes, o que impõe afastar a especialidade pretendida em razão de tais efeitos. 16 - No entanto, reitera-se que é diversa a situação no caso de submissão ao agente ruído, tendo em vista que, mesmo nos casos de uso de referidos equipamentos, considera-se a atividade insalubre se superados os limites legais de tolerância, posicionamento respaldado em decisão do STF. Desta feita, imperioso analisar a sua intensidade nos períodos discutidos. 17 - A esse respeito, verifica-se que, no período de 06/03/1997 a 09/05/2003, ficou constatada a exposição do autor a pressão sonora igual ou inferior a 90dB, portanto, insuficiente para o reconhecimento do trabalho especial, pois não supera o limite legal de tolerância à época (90db). Por outro lado, entre 10/05/2003 a 11/05/2004 e de 12/05/2004 a 12/04/2010, foi atestado, respectivamente, ruídos de 95,40dB e 90dB, razão pela qual a especialidade deve ser admitida em ambos os casos, já que o patamar legal de ruído permitido era de 90dB no primeiro período e de 85dB no segundo. 18 - **Consoante o disposto no artigo 65, § único, do Decreto 3048/99, nos casos de afastamento por auxílio-doença por acidente de trabalho, cabe o reconhecimento da especialidade. Ocorrer que, tanto entre 09/05/2001 a 26/11/2001 como em 07/04/2002 a 05/01/2003, a atividade que antecedeu o afastamento do autor do trabalho foi considerada apenas como comum, consequentemente, retirando a justificativa para o argumento da especialidade em tais interregnos.** 19 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, enquadrado como especial apenas o período de 10/05/2003 a 12/04/2010. 20 - Somando-se a especialidade reconhecida nesta demanda (10/05/2003 a 12/04/2010), ainda que adicionado ao período especial incontroverso (20/07/1987 a 05/03/1997), verifica-se que o autor contava com tempo inferior a 25 anos de atividade desempenhada em condições especiais no momento do requerimento administrativo (13/02/2012 - fls. 93/94), portanto, tempo insuficiente para fazer jus à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº. 8.213/1991. 21 - Conforme planilha anexa, adicionado o labor especial (10/05/2003 a 12/04/2010), convertido em tempo comum, ao período incontroverso de fls. 93/94, verifica-se que o autor contava com 33 anos, 5 meses e 29 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (13/02/2012 - fls. 93/94), no entanto, à época não havia completado o requisito etário (53 anos) e o "pedágio" (tempo mínimo de contribuição de 34 anos, 3 meses e 29 dias) para fazer jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional nº 20/98. 22 - Apelação da parte autora desprovida. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 342713 0002363-70.2012.4.03.6126, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2018).

2.10.3 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima, até a data de entrada do requerimento:

Assim, até a DER, o autor contava com **09 anos e 13 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **36 anos e 20 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, pois, o direito à concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Marcos Gabriel em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **(3.1) averbar** como efetivamente laborados os períodos de 05/08/1981 a 06/10/1982, de 12/08/1991 a 30/09/1991, de 01/11/1991 a 30/11/1991 e de 01/04/1992 a 23/09/1992 e a especialidade do período de 12/04/1999 a 07/07/1999; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo (08/07/2015) e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em referência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consecutórios acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 30% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 70% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleço o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Marcos Gabriel/049.639.728-16
DIB	08/07/2015
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de março de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 760

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030208-18.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030207-33.2015.403.6144 ()) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP(SP165205A - VANY ROSSELINA GIORDANO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E RJ083794 - MARCELO MARTINS FADEL E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E RJ096816 - CLAUDIA REGINA MARTINS LACERDA E RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Fls. 172/174: Indeferido por ora o sobrestamento da ação requerido pela embargada.

A embargante não manifestou interesse no feito até o momento, apesar a intimação à fl. 170.

De forma derradeira, ciência à embargante da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, sem requerimentos pela embargante, façam-se os autos conclusos para sentença nos termos do art. 485, inciso III e VI do CPC.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037093-48.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037092-63.2015.403.6144 ()) - JAYME ESPER(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

1 RELATÓRIOSentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.Cuida-se de embargos opostos por Jayme Esper à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos sob n.º 0037092-63.2015.403.6144.Narra que foi sócio minoritário da empresa executada desde a constituição da pessoa jurídica (14.01.1993) até agosto de 1995. Diz que o capital social da empresa era de R\$ 15.000,00, dividido em 15.000 cotas no valor de R\$ 1,00 cada. Expõe que 14.924 cotas foram distribuídas ao sócio João Carlos Esper e 76 cotas ficaram consigo. Relata que se desligou de fato da sociedade em agosto de 1995, não tendo efetuado a devida alteração contratual a pedido de seu sócio, João Carlos Esper. Informa que em 21.11.1996 sua retirada da sociedade foi efetivada por meio da segunda alteração do contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ocasião em que transferiu suas cotas para Etelvino Porfirio dos Santos. Afirma que a execução fiscal somente foi distribuída em 04.12.1997, dois anos após sua retirada da sociedade. Narra que apenas nomeou bem à penhora para discutir sua ilegitimidade passiva. Diz que a certidão de dívida ativa - CDA exequenda carece de executibilidade. Expõe que nunca exerceu a gerência da sociedade, tampouco praticou atos abusivos ou infringentes ao contrato ou à lei. Relata que a contribuição previdenciária cobrada na execução fiscal se refere ao período de agosto a dezembro de 1995. Em caráter subsidiário, informa que só pode ser responsável pelo débito no montante de seu capital social investido na empresa.Com a inicial, foi juntada a documentação sob as fls. 17-28).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 39).Na impugnação (fl. 41-43), a embargada requer a suspensão dos embargos para regularização da penhora. No mérito, narra que o levantamento fiscal foi efetuado em nome da empresa Mikrona Ind. Com. e Serv. de Prods. Químicos Ltda. Diz que apuro que o embargante era sócio da empresa executada e expõe que a execução pode ser promovida também contra o sócio da empresa. Relata que a responsabilidade é ampla, sempre que houver infração à lei. Informa que, ao deixar de repassar as contribuições de seus funcionários aos cofres do INSS, a empresa infringiu a lei. Afirma que a responsabilidade é solidária, razão pela qual não há excesso de penhora. Pugna pela improcedência dos embargos.Instadas, a embargada requer o reforço da penhora (fl. 59-62).O andamento dos embargos foi suspenso, uma vez que o Juízo não estava garantido (f. 64).A embargante requer a o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a procedência do pedido (f. 69).A embargada defende o descabimento do reconhecimento da prescrição da pretensão executória e reitera suas manifestações anteriores (f. 70).Vieram os autos conclusos ao julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃOAtento aos permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/1980 e artigo 920, II, c.c. 355, I, do CPC, julgo antecipadamente o feito.Não há prescrição, originária ou intercorrente, a ser pronunciada.O ajuizamento do feito se deu dentro do lustro contado a partir da constituição do crédito. Já em relação ao longo período em que o feito quedou estagnado (fl. 66-67) aplica-se o disposto na súmula 106 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, mormente porque permaneceu pendente de apreciação judicial o pedido fazendário de f. 65-v.Prosseguindo, verifico que os sócios da empresa executada só foram incluídos no polo passivo da execução fiscal em razão da aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8.620/1993, que dizia:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. No entanto, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada nesses termos, já que esse artigo foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento RE 562.276/RS, conforme ementa que segue:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou renúncia de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconSIDERação ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Pleno, Relatora Min. Ellen Gracie, j em 03/11/2010, DJe-027 divulga 09-02-2011 Public 10-02-2011 ement vol-02461-02 pp-00419). Tal dispositivo legal, a propósito, já havia sido revogado pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009 (artigo 79, inciso VII). Assim, o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios somente pode ser aplicado quando restarem presentes as condições dos artigos 134 ou 135 do Código Tributário Nacional. Cabe à credora demonstrar a ocorrência de infração à lei ou ao contrato social/estatuto, o excesso de poderes ou a dissolução irregular.Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis.(...) VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Diante do exposto, ausente demonstração de infração à lei, ao contrato social ou estatuto, excesso de poderes ou a dissolução irregular da sociedade, o reconhecimento do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe.Mais que isso, considerando que a legitimidade da parte é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo, porque se afigura condição da ação, estendo a conclusão acima também ao João Carlos Esper, sem prejuízo de nova apuração nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN e das condições de sua atuação pessoal, se superada ainda a prescrição.Por decorrência, restam indeferidos também os requerimentos formulados pela União à f. 62, reiterados às fls. 65-v e 70-v.3 DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, declaro a nulidade ex tunc da cobrança havida na execução fiscal nº 0037092-63.2015.403.6144 em relação ao sócio embargante, Jayme Esper, excluindo-o da CDA. Nos termos da fundamentação, estendo de ofício os efeitos da nulidade acima declarada também ao sócio não embargante João Carlos Esper. Faça-se por se tratar de tema de condição da ação, por atenção à identidade da condição jurídica de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal de base e em deferência ao entendimento sedimentado sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal.A embargada pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do CPC.Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Descabida a remessa necessária, diante do valor atualizado do crédito (f. 157 dos autos da E.F.: cerca de R\$140 mil) e dos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos tanto da execução fiscal nº 0037092-63.2015.403.6144 quanto dos embargos de terceiro nº 0003042-74.2016.403.6144.Exclum-se os sócios Jayme e João Carlos da empresa executada do polo passivo da execução fiscal nº 0037092-63.2015.403.6144.Com o trânsito em julgado, registrem-se as contribuições recaídas sobre os bens que integram os patrimônios pessoais e individuais desses sócios.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048172-24.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048171-39.2015.403.6144 ()) - GTECH BRASIL HOLDINGS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Fls. 340/354: Manifestem-se as partes sobre o laudo do perito acostado a estes autos (art. 477, 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009268-95.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-60.2015.403.6144 ()) - COHERENCE DISTRIBUICAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Fls. 157/174 e 176/180: Manifeste-se a embargante.

Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001838-58.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-72.2016.403.6144 ()) - TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIOSentenciado no curso de Inspeção-Geral ordinária.Cuida-se de embargos opostos por Tata Consultancy Services do Brasil Ltda à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0009179-72.2016.403.6144.Essencialmente, refere a existência de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2011, para fins de compensação. Narra que os pedidos de compensação por meio de PER/DCOMPs n. 10030.43780.151211.1.3.02-4558 e 00606.56357.200112.1.302-2087 (f. 10) não foram homologados. Dessa forma, o contribuinte procurou usar o mesmo crédito em outros 3 novos pedidos, que, por sua vez, foram considerados não declarados, e geraram o débito em execução.Juntos documentos.O embargante foi intimado a se manifestar sobre a configuração da litispendência em relação à ação anulatória autuada sob o número 0005506-71.2016.403.6144, em trâmite na 1ª Vara Federal de Barueri/SP (f. 716).Houve manifestação às ff. 717-729.O feito foi redistribuído a esta Vara (f. 733).O embargante foi então instado a esclarecer em que medida a presente oposição executória se distanciará da vedação legal contida no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980.As ff. 736-754, sustentou, em suma, que se insurge contra o fato de que as declarações de compensação teriam sido consideradas indevidamente não declaradas, o que teria inviabilizado a impugnação administrativa. Isso macularia a higidez do débito inscrito em dívida ativa.Vieram os autos conclusos.2 FUNDAMENTAÇÃO Ao que colho da consulta aos autos nº 0005506-71.2016.403.6144 e mesmo da manifestação da parte embargante à f. 7 da inicial, a identidade dos feitos é manifesta.A espécie dos autos, portanto, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência. Compulsando aqueles autos, verifico ainda que foi prolatada sentença de improcedência dos pedidos, transitada em julgado em 26/03/2018.Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência quando se repete ação que está em curso.Assim, conforme se extrai de precedente do mesmo egr. STJ, há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. (Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226).Por tais razões, e pela segurança jurídica, entendo que o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da litispendência e, agora, da coisa julgada em relação ao pedido nº 0005506-71.2016.403.6144.Sem prejuízo, anoto que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou, pois não vislumbro o traslado da carta de fiança bancária da cautealar 5000369-23.2016.4.03.6144 para a execução fiscal 0009179-72.2016.403.6144.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência da oposição em relação ao pedido nº 0005506-71.2016.403.6144 e decreto a extinção do presente feito sem lide resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e V, do Código de Processo Civil.Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído nas certidões de dívida ativa.Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Extraña-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0009179-72.2016.403.6144.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002276-84.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008119-98.2015.403.6144 ()) - ANSON FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003127-26.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043815-98.2015.403.6144 ()) - JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da estimativa dos honorários periciais para elaboração do laudo respectivo.

Com a concordância, deposite a embargante, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000477-69.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-27.2016.403.6144 ()) - ODONTOPREV S.A.(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Recebo os presentes embargos.

Nos termos do art. 919, caput, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado seguro garantia, expressamente aceito pela ANS nos autos da execução fiscal correspondente.

Quanto aos requisitos da tutela de urgência, em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os termos verificados não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafidores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Já quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Diante a impugnação da ANS já manifestada às ff. 26/99, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003042-74.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037092-63.2015.403.6144 ()) - LOURIS BECHARA ESPER(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1 RELATÓRIOSentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Louris Bechara Esper à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0037092-63.2015.403.6144.Narra que é casada, no regime de comunhão universal de bens, com o Sr. Jayme Esper, executado na qualidade de sócio da empresa Mikrona Ind. Com. e Serviços de Produtos Químicos Ltda. Diz que, em 23/04/2002, foi lavrado auto de penhora do imóvel localizado na Rua Rego Freitas, 459, apartamento 401, Consolação, São Paulo/SP, de propriedade sua e de seu esposo. Expõe que não é parte na execução fiscal e que sua única ligação com a empresa executada é o fato de ser meeira no imóvel objeto da penhora. Relata que nunca trabalhou ou participou de qualquer ato pertinente à empresa. Informa que não pode ser atingida em seus bens pessoais para pagamento de débito fiscal com o qual não tem qualquer relação. Ainda, defende a ilegitimidade de seu esposo para figurar no polo passivo da execução fiscal. Requer a anulação da penhora efetuada sobre o imóvel referido.Com a inicial, foi juntada a documentação sob as ff. 09-22.Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (f. 31).Na impugnação (ff. 55-57), a embargada defende a legitimidade do esposo da embargante para figurar no polo passivo da execução. Diz que o bem foi oferecido pelo esposo da embargante e que não houve qualquer manifestação contrária por parte dela na execução fiscal. Expõe que não há impedimento legal para a penhora do bem em questão. Relata que a única determinação é que o cônjuge meeiro seja identificado da penhora, o que ocorreu. Pugna pela improcedência dos embargos.Seguiu-se réplica da embargante, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (ff. 62-67).Instadas, a embargante não se manifesta e a embargada informa não ter provas a produzir.Em petição às ff. 86-87, a embargada narra não ter observado, em princípio, fraude à execução. Reafirma que a penhora foi realizada em bem indicado pelo próprio coexecutado. Diz que a eventual responsabilidade do sócio e sua participação na sociedade são matérias a serem arguidas por ele próprio. Expõe que é possível liberar o equivalente do imóvel à meação do regime de comunhão universal de bens. A embargada narra que a embargante é parte ilegítima para discutir a penhorabilidade ou não do bem. Diz que a embargante somente pode discutir a parte atinente à sua meação atingida pela penhora. Expõe que não pode ser proferida sentença que conceda a reserva da meação da embargante, sob pena de ficar caracterizada decisão extra petita. Relata que não há vícios na penhora e que a criação da embargante poderá ser pleiteada quando da alienação do bem (ff. 105-110).A embargante requer a o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a procedência do pedido (f. 152).A embargada defende o descabimento do reconhecimento da prescrição da pretensão executória e reitera suas manifestações anteriores (f. 153).Vieram os autos conclusos ao julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO O pedido comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, I, c.c. artigo 679, ambos do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de provas em audiência.O Código de Processo Civil vigente estabeleceu regra de transição para regular os casos envolvendo procedimentos especiais. Transcrevo abaixo o dispositivo legal regulador:Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 1o As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.Atendendo ao comando de transição, bem como verificada a manutenção dos embargos de terceiro como ação de procedimento especial, todas as disposições legais abaixo referidas dirão respeito ao novo e vigente Código de Processo Civil, em respeito à eficácia imediata da lei processual em relação aos processos pendentes. Fixada essa premissa, passo à análise da pretensão.Assim o fazendo, fixo que o julgamento levado a termo na data de hoje nos autos dos embargos à execução nº 0037093-48.2015.403.6144, com acolhimento da pretensão e determinação de levantamento das penhoras sobre bens particulares dos sócios executados, ocasiona a perda do objeto do presente feito (art. 485, VI, CPC).Não bastasse, o feito deve ser extinto também pelo fundamento da ilegitimidade da parte autora no que se refere à pretensão de anulação da penhora realizada em bem imóvel seu e de seu esposo.Nos termos do artigo 674 do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória. É admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer constrição ou ameaça a bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo judicial. Veja-se:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1o Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;IV - o credor com garantia real para obter apropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.Conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (in: Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. Vol. 3. RT, 2015, 1ª ed., pp 216-217):A finalidade comum dessa ação é a proteção possessória ou dominial do bem objeto da construção. Poder-se-ia dizer, então, grosso modo, que os embargos de terceiro, em sua forma mais comum, apresentam uma pretensão possessória ou dominial específica, destinada a atacar violações da posse causadas por decisões judiciais. Por isso, seu objeto é limitado à discussão da posse (e/ou propriedade) da coisa atingida pelo ato jurisdicional, não se prestando a tratar de outros temas.A ação de embargos de terceiro é admitida sempre que alguém sofrer ameaça ou efetiva constrição sobre bem que possua ou sobre os quais ostente direito incompatível com o ato de construção (artigo 674, caput, do CPC). Em que pese a omissão, no texto legal, à construção judicial, é certo que somente ela - e não a administrativa ou a privada - subsidiaria os embargos de terceiros. Para os demais casos, socorrem o interessado as vias tradicionais de proteção da posse ou da propriedade.Em princípio, a proteção se dá sobre a posse do bem, mas pode ser postulada por quem seja possuidor (apenas) ou também pelo proprietário-possuidor. A isso contribui a constatação de que também pode valer-se dos embargos de terceiro quem tenha direito

incompatível com o ato judicial de constrição. A par dessas hipóteses genéricas, admite-se o emprego dos embargos de terceiro, entre outros casos, para: (a) a proteção da meação ou da posse dos bens próprios do cônjuge, quando seus bens não respondam por obrigação assumida pelo outro; (b) a proteção de interesses do terceiro adquirente de bem cuja constrição se dê em razão do reconhecimento de fraude à execução; (c) a proteção dos interesses daquele que tem seu patrimônio atingido por força de desconsideração da personalidade jurídica, se ele não fez parte do incidente correspondente; (d) para que o credor com garantia real possa impedir a expropriação do bem objeto da garantia, se ele não foi intimado, previamente, do ato expropriatório. Observo, porém, que o artigo 674, 2º, I, do CPC, que versa sobre a legitimidade ativa do(a) cônjuge ou companheiro(a) para o ajuizamento dos embargos de terceiro, ressalva o disposto no artigo 843:Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. Ora, a penhora em discussão foi realizada sobre bem imóvel, localizado à Rua Rego Freitas, 459, apartamento 401, Consolação, São Paulo/SP. Trata-se de unidade habitacional autônoma e indivisível, uma vez que o imóvel é um apartamento residencial. Assim, a embargante não possui legitimidade para ajuizar os presentes embargos de terceiro com os pedidos conforme foram declinados. Ainda, conforme observado pela embargada, não é dado ao Juízo condenar a parte em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 492, CPC), para avançar na análise do cabimento da reserva da meação da embargante após alienação. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. A parte embargante pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Custas pela embargante, na forma da lei. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0037092-63.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000470-77.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-54.2015.403.6144 () - DIRCE ELOA BODO SOARES/SP260886 - JULIO ARTHUR FONTES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Fls. 43/52: Manifeste-se a embargante.

Junte a embargante a certidão de inteiro teor da ação de usucapão, conforme já foi determinado à fl. 33.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008119-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANSON FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Espeça-se mandado de REFORÇO de penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, considerando o valor depositado nestes autos (f. 35) e o valor atualizado dos débitos em cobro (f. 38).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009794-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SOLUTIONWARE INFORMATICA CONSULT. PLANEJ. COM. LTDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022234-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARINHO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP(PI003994 - ROQUE MALIZIA E SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Ciência à empresa executada da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Deiro à exequente o prazo de 10 dias para que se manifeste expressamente sobre o alegado pagamento das parcelas remanescentes do débito em cobro, ocorrido antes do ajuizamento da presente execução fiscal.

Segundo a empresa executada as guias DARF cujas cópias foram juntadas às fls. 307/318 demonstram o pagamento das parcelas remanescentes da CDA, após a primeira revisão feita pela Receita Federal do Brasil, que resultou de sua retificação (fls. 272/285 e 289/306).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024126-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERAO VIVO LTDA(SP072484 - MARILISE BERVALDES SILVA COSTA)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, até julgamento definitivo do agravo em Recurso Especial, nos termos do art. 1º da Resolução CJF 237/2013.

Fica vedada a tramitação nestes autos físicos (art. 1º, parágrafo 3º, Resolução CJF 237/2013).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028958-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Ciência à empresa executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Deiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

Intime-se a executada para pagamento do débito ou garantia da execução.

No silêncio, dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038248-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X NATM ENGENHARIA DE SOLOS LTDA X JOSE BENEDICTO CALIFE X AMAURY CACCIACARRO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Devolvo à PFN/CEF integralmente o prazo para manifestação acerca da decisão de f. 76, bem como para que diga quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, pois só foram incluídos em razão do art. 23, parágrafo 1º, da Lei 8.036/90. Calfa que observe a superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram a natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização dos sócios.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038874-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GAMA ODONTO S.A.(SP156424 - MAXIMILIAN ALEXANDER C. SCHNITZLEIN)

Vistos no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Fl. 154-v.: Diante da sentença prolatada no Juízo Estadual, sem a certificação do trânsito em julgado, desde já declaro transitada em julgado a referida sentença, dispensando a certificação.

Aguarde-se as sentenças dos Embargos às Execuções apensos, após remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049288-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PALASH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária. 1 Conheço da exceção de pré-executividade arguida por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (fls. 26/43 e 44/45), sobre a qual se manifestou a exequente (fls. 48/62). Verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constando das CDAs os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificativa daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram

indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, as CDAs que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Demais disso, trata-se de débito fiscal declarado pela própria executada e, assim, por ela própria constituído. Quanto à alegação de bis in idem, em decorrência da aplicação concomitante de juros e multa moratória, salienta-se que no 2º do art. 2º da Lei 6.830/80 está expressamente estabelecido que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada já pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 (Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.) e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988 em numerosos julgados. Nesse sentido, também a doutrina de Odimir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., p. 61/62 é lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos na art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Também não ocorre o afirmado efeito confiscatório da cobrança da multa moratória. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte, em razão do atraso no recolhimento do tributo. Esta foi fixada no patamar máximo previsto legalmente, em montante que não revela caráter abusivo. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, ao fixar os percentuais das multas, o legislador teria atentado para a finalidade de desencorajar a sonegação fiscal, obedecida a capacidade contributiva. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pre-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2. De-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001942-84.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINART COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI(SP087210 - RICARDO CALDERON E SP077577 - SIMONE CALDERON)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Deiro à empresa executada prazo de 10 dias para que prove a alegação de que o débito em cobro está com a exigibilidade suspensa, diante de depósito judicial em dinheiro, efetuado nos autos n. 0015873-29.2015.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP.

Deverá ainda, no mesmo prazo, esclarecer e comprovar, em caso positivo, a data de intimação da exequente acerca dessa suspensão da exigibilidade, a fim de se analisar o interesse processual no ajuizamento da presente execução fiscal, ocorrido em 11/02/2016.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002323-92.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X DROGARIA SAO MARCOS DE JANDIRA LTDA - ME

1. Extraí-se da CDA que a inclusão dos sócios no título executivo se fundamenta no art. 23, 1º, da Lei 8.036/90, no qual se estipula que o inadimplemento quanto ao pagamento ao FGTS se presume infração à lei. Duas premissas se colocam para o desdobraamento da lide: a natureza não tributária da contribuição ao FGTS (Súmula 353, do STJ) e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização do sócio (Súmula 430, do STJ). Em que pese a ementa da Súmula 430, do STJ, remeta ao inadimplemento da obrigação tributária e a dívida ao FGTS não tenha tal natureza, é fato que a legislação civil e comercial, de uma maneira geral, impõe o afastamento da personalidade do ente moral por atos praticados com violação à lei, de modo que a mesma fundamentação utilizada pela Súmula aplica-se à hipótese vertente. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº 353 DO STJ. ART. 4º DA LFP. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053. DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELREEX 00459297620014039999, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 05/03/2013) **PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a Súmula 353 do STJ, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 3. Não obstante, diante da prática de ato ilícito (excesso de mandato, violação à lei ou contrato e culpa), é possível a atribuição de responsabilidade solidária ao sócio gerente, no período em que exerceu a gerência/administração da sociedade. 4. No caso concreto, não há nenhum indicio de dissolução irregular da pessoa jurídica ou da prática de ato ilícito por parte da pessoa jurídica. No caso do FGTS, é insuficiente o mero inadimplemento das contribuições para redirecionar o executivo fiscal contra o corresponsável. A inclusão do sócio no polo passivo é possível demonstrado os requisitos acima indicados, como a dissolução irregular da empresa executada ou a prática de atos ilícitos por parte dos sócios-administradores. 5. Quanto ao requerimento de manifestação expressa acerca da aplicação de dispositivos legais e constitucionais, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 7. Recurso improvido. (TRF, 3ª Região, AI 00037560720144030000, Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 12/11/2014) Repita-se, a simples falta de pagamento, como é assente na jurisprudência (Súmula 430, do STJ), não é apta a possibilitar o redirecionamento do executivo para os sócios. Ainda, solidariedade não se presume e deveria guardar fundamento em uma das hipóteses previstas no Código Civil, para, somente assim, gerar a responsabilidade do sócio, ante ao afastamento da personalidade jurídica. Por outro viés, não pode ser invocado o art. 13, da Lei 8.620/93, para fundamentar a inclusão dos sócios na CDA e para justificar presunção de certeza do título, ante sua declaração de inconstitucionalidade, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS. Desta feita, as hipóteses de afastamento da personalidade do ente moral devem ser demonstradas pelo exequente, o que permite reconhecer a matéria posta, dada sua natureza de ordem pública - condições da ação. Em abono ao exposto, seguem os julgados abaixo: **AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - FALÊNCIA.** I - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE Nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93. II - Com o julgamento do E. STF nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, uma vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsome no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. III - Agravo legal não provido. (TRF3, AC 11014898919964036109, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 05/03/2015) **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. SÚMULA 353 DO STJ. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 STJ. CADASTRO DA JUCESP CONSTA NOVO ENDEREÇO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR AFASTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO DESAUTORIZADO. RECURSO IMPROVIDO.** 1 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal (RESP 1153119/MG). 3 - Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 4 - A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - A certidão lavrada em 05/07/2004 atesta que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço oferecido ao Fisco, por ocasião do cumprimento do mandato de constatação, reavaliação e intimação de leilão. 6 - O endereço constante da certidão corresponde àquele constante da CDA, e onde foi regularmente citada a executada. Num primeiro momento, a situação se enquadraria naquela retratada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal de créditos de natureza previdenciária, ressalvando-lhes o direito de defesa pela via adequada. 8 - De acordo com a ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos, houve alteração do endereço da sede, para a Rua Particular, 100, Jaraguá, devidamente informada ao órgão competente, conforme arquivamento de 30/04/2001. E não consta dos autos tenha sido diligenciada a intimação da empresa no novo endereço. Dessa forma, fica afastada a tese da dissolução irregular e, via de consequência, resta desautorizado o direcionamento da execução aos sócios-gerentes nomeados na CDA. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (TRF3, AI 00393080920094030000, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 23/03/2015) Desta forma, determino a exclusão do polo passivo da execução fiscal de ANUAR HAGE JUNIOR e RADUAN HAGE, por ilegitimidade passiva. 2. Exclua o SEDI do polo passivo esses sócios. 3. Segundo consta destes autos, o mandato de levantamento expedido (f. 78/79) e retirado pela exequente (f. 89) não foi cumprido (f. 99/100 e 109/110). Assim, expeça-se o necessário para que o valor depositado quando os autos ainda tramitavam perante o Foro Distrital de Jandira/SP e tinham o n. 935/98 (f. 37), seja posto à disposição deste juízo, em conta a ser aberta na CEF. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002537-49.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROTEK INSTALACAO E MONTAGEM INTEGRADA LTDA - ME SUSPENDO a presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Intime-se. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Expediente Nº 761

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029835-84.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029833-17.2015.403.6144 ()) - TORMEC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

1 Desentranhem-se as ff. 64/72 a fim de que sejam juntadas aos autos da execução fiscal n. 0029833-17.2015.403.6144 (originalmente n. 1870/98, quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), aos quais se referem.

2 Fica a parte embargante intimada da sentença proferida (f. 75).
Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033354-67.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033353-82.2015.403.6144 () - ANA MARIA HEYNEEN PEDUTI(SP262695 - LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO E SP255314 - CESAR PEDUTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos opostos por Ana Maria Heynen de Souza à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0033353-82.2015.403.6144. Narra a embargante que tentou obter cópia do processo administrativo que deu origem ao suposto débito, sem sucesso. Diz que o período apontado na certidão de dívida ativa - CDA - é posterior à obtenção do habite-se (07/10/1999) da obra de construção civil de imóvel adquirido cujas contribuições previdenciárias em cobro se referem. Expõe que a referida obra foi executada pelas empresas Construtora Adolpho Lindenberg S/A, CNPJ nº 61.022.042/0001-18, e Protemp Consultoria em Recursos Humanos Ltda., CNPJ nº 00.305.625/0001-61, tendo como titular a embargante. Relata que, durante todo o período da obra (02/1995 a 02/1999), recolheu as contribuições relativas à construção civil da obra situada à Alameda Tóquio, 61, lt. 19, qd. 21, Fazenda Tamboré Residencial, Santana de Parnaíba/SP. Afirma que a utilização da taxa Selic para a correção monetária dos valores em cobro é inconstitucional. Requer a declaração de nulidade do título executivo e, em caráter subsidiário, a exclusão da Taxa Selic do cálculo dos juros e da correção monetária. A petição inicial veio instruída com documentos (ff. 09-30). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 52). A União apresentou impugnação aos embargos (ff. 57-61). Defende a regularidade do título e a constitucionalidade da utilização da Taxa Selic. Requer o total indeferimento dos pedidos. Instadas as partes, a embargante requereu a produção de prova documental e testemunhal (f. 66). A União requereu a suspensão do feito (f. 84). Em petição às ff. 108-109, a União requer a juntada de parecer exarado pela Receita Federal que indeferiu o pedido da embargante, por ausência de vinculação das guias de recolhimento à obra. Narra que a alteração do nome e do endereço da obra não podem ser alterados nas guias de recolhimento. Diz que os únicos recolhimentos apresentados pela contribuinte efetuados pelas empresas Construtora Adolpho Lindenberg S/A e Protemp Serviços Empresariais Ltda. não foram considerados no lançamento e deduzidos do crédito, pois as guias de recolhimento apresentadas não estão vinculadas à obra, conforme determina o item 19, da Ordem de Serviço INSS/DAF nº 161/97. Expõe que as notas fiscais apresentadas também não discriminam a natureza dos serviços prestados. Reitera o pedido de improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos a uma das Varas desta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região. Instadas novamente, a embargante requereu a produção de prova testemunhal (f. 145/150-151). A União informou não ter prova a produzir (f. 147). O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido (f. 153). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. Intime-se a embargada a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo nº 352436646, no prazo de até 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a embargada esclarecer qual a destinação dada aos valores recolhidos através das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS - acostadas às ff. 10-29. Com a resposta, dê-se vista à embargante, para ciência e eventual manifestação, no prazo de até 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033441-23.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033440-38.2015.403.6144 () - PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA E SP046219 - JAIR RIBEIRO FORTES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

F. 137: Nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002177-17.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007751-89.2015.403.6144 () - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHIAS E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

1 RELATÓRIO Sentenciado no curso de Inspeção-Geral ordinária. Cuida-se de embargos opostos por Unimed São Roque - Cooperativa de Trabalho Médico à execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS nos autos sob n.º 0007751-89.2015.403.6144. Em síntese, narra que a certidão de dívida ativa - CDA - não especifica os elementos caracterizadores de cada Autorização de Internação Hospitalar - AIH, sendo, portanto, nula. Diz que a pretensão executória está prescrita, uma vez que decorridos mais de três anos da data dos atendimentos prestados pelo SUS. Expõe que as cobranças também não podem prosperar, uma vez que os atendimentos foram realizados fora da área de abrangência da cobertura contratual, bem como que os valores cobrados a título de ressarcimento são muito maiores do que os praticados pelo SUS. Com relação à Taxa de Saúde Suplementar, relata que a referida taxa afronta os artigos 77 e 78, do CTN, e 145, II, da CF. Informa que a base de cálculo da taxa foi veiculada por dispositivo ilegal, em afronta, também, ao artigo 150, I, da CF/88. Juntou documentos (ff. 38-225). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 226). Na impugnação (ff. 231-301), a ANS narra que a certidão de dívida ativa é perfeita e atende aos requisitos legais. Diz que a prescrição não se operou, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional só se dá quando do término do processo administrativo de apuração. Expõe que, ao caso, deve-se aplicar, por analogia, o artigo 1º, da Lei nº 9.873/99. Relata que, portanto, possui o prazo decadencial de cinco anos para constituir o crédito, a partir da data do atendimento médico ao usuário de plano de saúde. Informa que tão só a notificação validamente efetuada à operadora já é suficiente para que se tenha por exercido o poder-dever de apurar o crédito. Afirma que, uma vez concluído o processo administrativo para apuração da irregularidade, inicia-se o prazo prescricional para a pretensão executória, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, também de cinco anos. Narra que os valores cobrados possuem como base a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimento - TUNEP - e o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, ambos fundamentados no artigo 32, 1º e 8º, da Lei nº 9.656/98. Diz que são levados em conta gastos diretos e indiretos envolvidos no atendimento. Expõe que o ressarcimento ao SUS é constitucional. Relata que a taxa de saúde suplementar está em consonância com a Constituição Federal, com a legislação e com a jurisprudência. Informa que os encargos estão de acordo com a lei. Pugna pela improcedência dos embargos. Instada, a embargante requer a intimação da embargada para que apresente cópia dos processos administrativos n.ºs 33902.562090/2011-84, 33902.361186/2010-46 e 33902.265886/2006-24 e os valores das cobranças com aplicação do IVR. Pleiteia, também, a concessão de prazo para a apresentação de documentos complementares. Em petição às ff. 308-323, a embargante requer a juntada dos contratos firmados com os beneficiários atendidos pelo SUS. Narra que os atendimentos foram realizados fora de sua área de cobertura e da rede credenciada, durante período de carência, para procedimentos médicos não abrangidos pela cobertura contratual e a beneficiários que não mais mantinham vínculo contratual. O pedido de intimação da embargada para a apresentação de cópias dos processos administrativos e dos valores das cobranças com aplicação do IVR foi indeferido. Ainda, foi concedido prazo para a embargante juntar aos autos os documentos que entendasse pertinentes (f. 1173). Por fim, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições gerais. Atenta aos permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 920, inciso II, c.c. artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. O processo encontra-se em termos para julgamento. Inicialmente, rejeito a preliminar aventada pela embargante. Não há falar em nulidade da certidão de dívida ativa. Certidão de dívida ativa contém todos os requisitos exigidos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, indicando inclusive expressamente os números do débito e das AIH a que se refere (ff. 05-07/10, da execução fiscal). Os números do débito e das autorizações de internação hospitalar constantes dos títulos executivos amoldam-se perfeitamente às exigências contidas no artigo 2º, 5º, III, do diploma normativo supramencionado. A pretensão da embargante, de que conste da certidão de dívida ativa requisitos outros não previstos na legislação fiscal de regência, não merece acolhida. Disso se extrai que a inscrição do crédito não apresenta vícios formais que maculem a formação do título executivo, gozando de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, que não restou ilidida. No que se refere à prescrição, por se tratar de crédito de natureza não tributária apurado em processo administrativo, a contagem de seu prazo inicia-se com o nascimento da pretensão, após ser violado o direito. Assim, no presente caso, o prazo prescricional tem seu curso iniciado após o termo final concedido ao pagamento. É o que dispõe o 1º do artigo 39 da Lei nº 4.230/64. Confira-se: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. Dito de outro modo, a exigibilidade do crédito de natureza não tributária despoita com o transcurso do prazo para pagamento, evidenciada pelo vencimento da Guia de Recolhimento da União - GRU - sem pagamento. Antes disso, não há falar em pretensão, pois ausente o interesse juridicamente protegido confrontado por uma recusa de satisfação ou por impossibilidade jurídica de satisfação pessoal por parte da Fazenda Pública. Em síntese, a Fazenda Pública não tem interesse em cobrar o crédito antes do vencimento do prazo para pagamento. Em verdade, a Fazenda nem mesmo contaria com obrigação exigível em momento anterior ao vencimento. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, sujeito ao regime do art. 543-C do anterior Código de Processo Civil ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo - CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.10) O prazo prescricional de crédito de natureza não tributária, referido no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, é o quinquenal, com base no Decreto nº 20.910/32. O ressarcimento ao SUS pelos valores despendidos na prestação de serviços de atendimento à saúde a usuários de planos privados é receita pública não tributária, distinta da reparação civil, portanto. Por esse motivo, as normas de direito civil disciplinadoras do instituto da prescrição não se aplicam ao caso em tela, pois o prazo do disposto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece prazo prescricional quinquenal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 850760/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/04/2016; REsp 1435077/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/08/2014. Subsumindo a regra ao caso concreto, o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento ao SUS iniciou-se em 29/01/2014, para a CDA nº 000000016626-00 (f. 09, da execução fiscal) e em 30/10/2014, para a CDA nº 000000017470-02 (f. 04, da execução fiscal). Os créditos a elas correspondentes foram inscritos em 05/11/2014 e 14/01/2015, respectivamente. Tais inscrições suspenderam o curso do prazo de prescrição até a distribuição da execução fiscal, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, que se deu em 16/04/2015 (f. 02, da execução fiscal). Distribuída a inicial, o prazo prescricional retomou seu curso, sendo interrompido pelo despacho que ordenou a citação, em 11/05/2015. Desse modo, a pretensão de ressarcimento ao SUS não restou fulminada pela prescrição. MÉRITO. 2.2 Ressarcimento ao SUS. O ressarcimento ao SUS visa à recuperação de custos advindos de internações hospitalares nas instituições públicas ou privadas conveniadas ou contratadas, a ele integrantes, nos casos de utilização dos serviços de atendimento a usuários de planos privados de assistência à saúde. É o que enunciam os artigos 1º, I e 1º, e 32, da Lei nº 9.656/98. Em outros dizeres, o ressarcimento ao SUS é obrigação ex lege instituída para a recomposição do erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, as quais cobram e recebem valores mensais dos consumidores para prestar o serviço. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 1.931-MC/DF, com julgamento já transitado em julgado, o Supremo Tribunal Federal assim fixou O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inc. VI; 12, incisos I, c, e II, g, e parágrafos 4º e 5º; e 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/1998, e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10, 2º, e 35-E da Lei 9.656/1998, bem como do art. 2º da Medida Provisória n. 2.177-44/2001. Para além disso, a Suprema Corte em sede de Recurso Extraordinário representativo de controvérsia, sujeito ao regime do art. 543-C do anterior Código de Processo Civil também já expressamente decidiu que ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitarem matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos,

hospitais ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. (RE 597.064, Rel. Min. Gilmar Mendes, Primeira Seção, DJe 15.05.18) Tal julgamento ainda não conta com desfecho final, já que pendente de análise os embargos de declaração opostos em face da decisão acima transcrita. Assim, está ratificada a presunção de constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98 pelo STF, ainda que em sede de cognição não exauriente. Desse modo, não assiste razão à embargante acerca da existência de excludentes da responsabilidade de ressarcimento ao SUS, consistentes no atendimento à saúde prestado no período de cumprimento da carência. Pois bem. A embargante não impugnou especificamente as autorizações de interações hospitalares constantes das certidões de dívida ativa. Desta feita, ao fim da análise da oposição - pertinente à realização de procedimentos fora da área de abrangência da cobertura contratual e da rede credenciada, durante período de carência, para procedimentos médicos não abrangidos pela cobertura contratual e a beneficiários que não mais mantinham vínculo contratual - somente é possível tornar em consideração os débitos relativos aos seguintes AIH: 3508116789463, 3508121072742, 3508122284084, 3508122544454, 3508123187415, 3508123272676, 3508123279232, 3508124655740, 3508125349058, 3508125404180 e 3507118785093. Com relação às impugnações específicas às AIHs de nº 3508123279232 e 3508125349058 (sob o argumento de que o beneficiário estava em carência na data do atendimento); 3508116789463 (sob a alegação de que o procedimento médico realizado não estava abrangido pela cobertura contratual); e 3508122284084, 3508122544454, 3508123272686, 3508124655740 e 3508125404180 (de que não mantinha mais vínculo com os beneficiários no momento dos atendimentos); necessário registrar que as cópias integrais dos contratos de prestação de serviço de assistência à saúde respectivas não foram juntadas aos autos. A embargante trouxe, em verdade, inúmeras cópias de contratos firmados com pessoas jurídicas, porém, não trouxe termos de adesão ou quaisquer outros documentos que especificassem a quais pessoas jurídicas os pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde estavam vinculados. Ainda, a tela juntada com a exclusão do beneficiário Wilson Pereira da Silva não garante que, quando de seu atendimento pela rede pública, ele não estava vinculado a um outro contrato. Também, a embargante não comprovou que os beneficiários informados por ela como vinculados aos AIH relativos às cobranças de fato foram os pacientes atendidos pela rede pública. Ora, somente com a juntada dos contratos respectivos seria possível apurar a data efetiva de adesão do beneficiário ao plano de saúde e mesmo as condições contratadas; o que, contudo, não se verificou nestes autos. Desse modo, a embargante não logrou afastar a presunção de legitimidade do processo administrativo de constituição do crédito e mesmo das CDAs em referência. Sem plausibilidade a alegação da embargante no sentido de que a ANS deveria ter apontado a existência de outras operadoras de plano de saúde com as quais os beneficiários mantem plano de assistência à saúde. Isso porque o sistema informatizado da ANS realiza o cruzamento dos dados dos atendimentos realizados pelo SUS com as informações cadastrais das operadoras de planos privados de saúde constantes de seu banco de dados para a identificação de beneficiários e respectivas operadoras. Cumpre ressaltar, neste particular, que as operadoras de planos privados de saúde devem fornecer periodicamente à ANS o seu cadastro de beneficiários (artigo 20, da Lei nº 9.656/1998) e, com base nessas informações, tornar-se possível a identificação do beneficiário atendido pelo SUS e a operadora de plano privado de saúde a que se acha vinculado. Em relação à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a validade resulta de sua aprovação em processo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar. Desse processo, aliás, participaram também os representantes das operadoras de planos de assistência à saúde, razão pela qual a tabela não foi imposta de forma arbitrária ou desproporcional. Sobre a possibilidade de fixação de valores a serem ressarcidos por resolução, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE DA TABELA TUNEP E IVR. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSTATADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ASSEGURADO. VIGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - No julgamento da ADIn nº 1931-8/DF, o STF limitou-se a declarar a inconstitucionalidade dos artigos 10, 2º, e 35-E da Lei n.º 9.656/1998, bem como do art. 2º da Medida Provisória n. 2.177-44/2000. - O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597064, representativo da controvérsia, declarou constitucional o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 04.06.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos (Plenário, 07.02.2018). - Os valores da TUNEP e do IVR decorrem de deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação da Câmara Técnica, que busca estabelecer um diálogo entre a agência reguladora e os membros da Câmara de Saúde Suplementar, o que inclui a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, realizada mediante procedimento administrativo e considera todos os custos suportados pelo SUS no referido atendimento. - O prazo de prescrição é quinquenal nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado no presente pleito, cujo entendimento está de acordo com a sistemática da cobrança de créditos não tributários da fazenda pública. O tempo inicial da prescrição deve ser contado da notificação para pagamento após apurado o quantum debeatur pela administração. - As normas emanadas da ANS estabelecem os procedimentos administrativos de impugnação da cobrança, a fim de permitir às operadoras a sua defesa quanto à inexigibilidade do ressarcimento, de modo que os argumentos do recorrente não comprovam violação do princípio da legalidade, mas, tão somente, exprimem a sua insatisfação com a estrutura estabelecida pela autarquia. - As AIH estão de acordo com a vigência da Lei nº 9.656/1998, pois não é a celebração do contrato o fato gerador da cobrança e sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde. - Apelação desprovida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292220 0015809-53.2014.4.03.6100, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/09/2018). Finalmente, a legitimidade da utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR decorre da necessidade de adequação do ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelo poder público, quando da prestação dos serviços médicos e hospitalares, sob análise. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: APELAÇÕES EM AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. SERVIÇOS PRESTADOS PELO SUS ABRANGIDOS PELOS PLANOS DE SAÚDE. RAZOABILIDADE DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA. APELO DA AUTORA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. 1. Conforme fundamentado no mérito, deve ser aplicado o Decreto n. 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinquenal aos pedidos de ressarcimento ao SUS. Por este motivo, conhece-se do agravo retido reiterado em sede de apelo, negando-lhe provimento. 2. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelosamente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa. 3. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou que não ostenta natureza tributária ou privada, mas sim administrativa, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. 4. A alegação de que haveria ilegalidade na regulamentação promovida pela ANS frente a suposto vício de competência encontra igual sorte. A uma, pois tanto sua lei de regência (Lei 9.961/00) como o art. 32 da Lei 9.656/98 conferem à ANS a prerrogativa de tratar sobre a matéria; e a duas, porque a regulamentação não tem o condão de tomar a agência reguladora titular dos créditos oriundos do ressarcimento, mas apenas, na forma da Lei 9.656/98, lhe destina o poder-dever de arrecadar e fiscalizar sua cobrança e recolhimento, destinando os recursos obtidos ao Fundo Nacional de Saúde e às entidades decoradoras do SUS. 5. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. 6. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa válida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde. 7. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa *latu sensu* -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS. 8. Por idêntico motivo, a eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora de ressarcimento. Muito menos a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do art. 32, elemento estranho à relação jurídica formada entre a operadora do plano e o ente público, a partir tão somente da utilização da rede do SUS por um dos beneficiários para serviço que havia se obrigado a prestar. 9. No tocante aos procedimentos realizados fora da rede credenciada e/ou da abrangência geográfica da autora permanece a obrigação de ressarcimento do atendimento prestado aos beneficiários do plano de saúde uma vez que a legislação de regência assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual em casos de urgência e emergência, cabendo à autora a comprovação do infratamento à regra fixada na Lei n. 9.656/98. 10. Com relação às AIHs impugnadas, com a alegação de que os serviços e procedimentos médicos oferecidos pelo SUS aos seus segurados não eram contratualmente cobertos, a operadora não demonstrou documentalmente, ter pleiteado administrativamente perante a ANS as exclusões, o que demonstra serem tais exclusões ilegais em face da obrigatoriedade da cobertura mínima estabelecida em lei. 11. Por fim, com a improcedência total do pedido, reputa-se adequada a fixação dos honorários advocatícios devidos pela autora no valor de R\$ 5.000,00 nos termos do artigo 20, 4º, do então vigente CPC/73. (TRF3, Ac. 1996693, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 29/06/2018) Por tudo, do conjunto probatório amalhado aos autos, não se depreende qualquer ilegalidade que macule de nulidade o crédito decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, objeto de cobrança judicial. 2.3 Taxa de Saúde Suplementar A Taxa de Saúde Suplementar está prevista nos artigos 18 e seguintes, da Lei nº 9.961/2000. A que está em discussão nestes autos é a positiva da inciso I do artigo 20 da referida lei, que segue, junto com os demais itens normativos pertinentes: Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Art. 19. São sujeitos passivos da taxa de saúde suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, ainda que não assumam o risco financeiro da cobertura assistencial, que operem produto, serviço, contrato ou correlato, com a finalidade de garantir a assistência à saúde, visando à assistência médica, hospitalar ou odontológica. Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; (...) I - Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos. 2 - Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS (...). 6 - As operadoras de planos privados de assistência à saúde que se enquadram nos segmentos de autogestão por departamento de recursos humanos, ou de filantropia, ou que tenham número de usuários inferior a vinte mil, ou que dependem, em sua rede própria, mais de sessenta por cento do custo assistencial relativo aos gastos em serviços hospitalares referentes a seus Planos Privados de Assistência à Saúde e que prestam ao menos trinta por cento de sua atividade ao Sistema Único de Saúde - SUS, farão jus a um desconto de trinta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. (...) 8 - As operadoras com número de usuários inferior a vinte mil poderão optar pelo recolhimento em parcela única no mês de março, fazendo jus a um desconto de cinco por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, além dos descontos previstos nos 6º e 7º, conforme dispuser a ANS. (...) 11. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, nos casos de alienação compulsória de carteira, as operadoras de planos privados de assistência à saúde adquirentes ficam isentas de pagamento da respectiva Taxa de Saúde Suplementar, relativa aos beneficiários integrantes daquela carteira, pelo prazo de cinco anos. Art. 21. A Taxa de Saúde Suplementar não recolhida nos prazos fixados será cobrada com os seguintes acréscimos: I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração de mês; II - multa de mora de 10% (dez por cento). (...) Art. 24. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à ANS e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa da própria ANS e servirão de título executivo para cobrança judicial na forma da lei. A ANS adotou a Resolução de Direito Colegiada - RDC nº 10, de 03/05/2000, que dispôs pela primeira vez sobre o recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde, da seguinte forma: Art. 1º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde, conforme o inciso I do art. 20 da Lei nº 9.961 é devida por todas as entidades operadoras de planos de assistência à saúde, conforme o art. 19 da referida Lei: Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. Art. 2º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde, deverá ser recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano. (...) Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. 1º Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado. (...) 5º As informações prestadas pelas operadoras poderão ser auditadas a qualquer tempo pela ANS. Art. 4º As operadoras que disponham de planos privados de assistência à saúde comercializados antes de 2 de janeiro de 1999 deverão recolher a Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde, observando o disposto no art. 2º e no Anexo II, bem como preencher e enviar a Tabela na forma do art. 3º e do Anexo III. 1º No enquadramento de planos anteriores a 2 de janeiro de 1999, as segmentações assistenciais deverão ser definidas em razão da natureza da cobertura oferecida, independente de sua amplitude, mesmo que seja reduzido o número de procedimentos cobertos. 2º As operadoras providenciariam o enquadramento dos seus contratos, de acordo com esta RDC, devendo manter disponíveis os respectivos documentos comprobatórios para fins de auditoria, responsabilizando-se pela fidelidade da informação, sob as penas da lei. Art. 5º A Taxa de Saúde Suplementar não recolhida nos prazos fixados será cobrada com os seguintes acréscimos: I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração de mês; II - multa de mora de 10% (dez por cento). Parágrafo único. O débito deverá ser calculado pela operadora e incluído no recibo de depósito na forma do Anexo I. Art. 6º O primeiro recolhimento da taxa de que trata esta RDC deverá ser efetuado até 31 de março do 2000. Parágrafo único. Para efeito de cálculo do recolhimento que trata o caput deverá ser utilizado o número de usuários, com idade inferior a 60 anos, no último dia dos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano, aplicando-se no que couber, o disposto no Anexo II, dividindo, neste caso, por dois. (...) A RDC nº 10/2000 foi revogada pela RDC nº 07, de 15/05/2002, que assim tratou sobre a Taxa de Saúde Suplementar: Art. 4º A Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, tem como determinantes a quantidade de beneficiários, a cobertura e a área de abrangência geográfica dos planos privados de assistência à saúde, bem como a segmentação da Operadora, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 39, de 27 de outubro de 2000. Art. 5º A TPS deverá ser recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano. Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre. 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução. 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado. 3º No cálculo da TPS, as operadoras farão jus aos descontos previstos nos incisos VII e VIII do art. 3º, conforme Tabelas I e II constantes do Anexo II. Art. 7º As operadoras de planos de assistência à saúde que tenham número de beneficiários inferior a vinte mil ou que se enquadrem nos

segmentos/classificação abaixo relacionados, conforme disposto na RDC n.º 39, de 2000, farão jus a um desconto adicional de 30% (trinta por cento), a ser aplicado sobre o montante devido da TPS:I - Autogestão por Departamento de Recursos Humanos;II - Filantropia; ouIII - que despendam, em sua rede própria, mais de 60% (sessenta por cento) do custo assistencial relativos aos gastos em serviços hospitalares referentes a seus Planos Privados de Assistência à Saúde e que prestem ao menos 30% (trinta por cento) de sua atividade ao Sistema Único de Saúde - SUS, ou seja, que estejam classificadas no segmento SPP/SUS.(...).Art. 12 A TPS não recolhida nos prazos fixados será cobrada com os seguintes acréscimos:I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, à razão de 1% a.m (um por cento ao mês) ou 0,033% (trinta e três milésimos de pontos percentuais) ao dia, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento; eII - multa de mora de 10% (dez por cento).(....). A RDC nº 07/2002, por sua vez, foi revogada pela RDC nº 89, de 15/02/2005.Art. 4º A Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, tem como determinantes a quantidade de beneficiários, a cobertura e a área de abrangência geográfica dos planos de assistência à saúde, bem como a segmentação/classificação da Operadora, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 39, de 27 de outubro de 2000.Art. 5º A TPS deverá ser recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre. 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução. 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado. 3º No cálculo da TPS, as operadoras farão jus aos descontos previstos nos incisos VII e VIII do art. 3º, conforme Tabelas I e II constantes do Anexo II desta Resolução.Art. 7º As operadoras de planos de assistência à saúde que tenham número de beneficiários inferior a vinte mil ou que se enquadrem nos segmentos/classificação abaixo relacionados, conforme disposto na RDC nº 39, de 2000, farão jus a um desconto de 30% (trinta por cento), a ser aplicado sobre o montante devido da TPS:I - Autogestão por Departamento de Recursos Humanos;II - Filantropia; ouIII - que despendam, em sua rede própria, mais de 60% (sessenta por cento) do custo assistencial relativos aos gastos em serviços hospitalares referentes a seus Planos Privados de Assistência à Saúde e que prestem ao menos 30% (trinta por cento) de sua atividade ao Sistema Único de Saúde - SUS, ou seja, que estejam classificadas no segmento SPP/SUS.(...).Art. 12 A TSS não recolhida nos prazos fixados será cobrada com os seguintes acréscimos:I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% a.m (um por cento ao mês) ou fração de mês;II - multa de mora de 10% (dez por cento).(....).Uma vez que a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar discutida nos autos se refere ao ano de 2002, estavam em vigor, à época, as RDC n.ºs 10/2000 e 07/2002.Segundo inúmeros julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a definição da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar somente se deu com o artigo 3º, da RDC nº 10/2000, reproduzido pelo artigo 6º, 1º, das RDC n.ºs 07/2002 e 89/2005.A base de cálculo de quaisquer tributos, porém, só pode ser fixada por lei em seu sentido formal, nos termos do artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional: Somente a lei pode estabelecer: (...) a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65 (...).A Taxa de Saúde Suplementar não está abrangida pelas exceções previstas no artigo 97, IV, do CTN. Logo, é imperioso que sua base de cálculo somente seja determinada por lei.Seguem recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da ilegalidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. ILEGALIDADE. 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN). 2. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1671152 2017.01.08109-9, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 12/09/2017).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN). III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1276788 2011.02.14433-6, Primeira Turma, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 30/03/2017).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante assentado pela 1a. Turma do STJ, o art. 3o. da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3o., por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Dje 31.8.2015). 2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte 3. Agravo Regimental da ANS desprovido. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 763855 2015.02.01931-0, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/03/2016).TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1503785 2014.03.24205-3, Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 11/03/2015).Assim, reputo ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, cujos valores foram inscritos em dívida ativa sob o nº 000000017009-79.3 DISPOSITIVO:Diante do fundamentado, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim o fazendo, reconheço a improcedência da cobrança versada na certidão de dívida ativa nº 000000017009-79.A União responderá pelo pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, que fixo em 10% do valor atualizado da diferença entre o valor cobrado e o valor já revisado, ambos após serem atualizados para a data de liquidação. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois o encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa.Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0007751-89.2015.403.6144.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004235-90.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004234-08.2017.403.6144 ()) - CONEXAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, até julgamento definitivo do ARE 804687 no STF (ff. 259/263 e 270/276), nos termos do art. 1º da Resolução CJF 237/2013.

Fica vedada a tramitação nestes autos físicos (art. 1º, parágrafo 3º, Resolução CJF 237/2013).

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000634-42.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033815-39.2015.403.6144 ()) - JOSE CALIXTO GOMES(SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da Classe Processual.

Após, abra-se conclusão para sentença de extinção, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009962-98.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X SECTOR INFORMATICA LTDA(RJ092120 - RENATO CORTES NETO)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Por ora, defiro à empresa executada o derradeiro prazo de 15 dias para que se manifeste sobre eventual resposta do banco.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0015585-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021803-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INSTITUTO LINGUISTICO E CULTURAL ALPHAVILLE LTDA(SP029628 - JOAO OSCAR PEREIRA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Remetam-se os autos ao arquivo FIMDO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025117-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CHEQUE SERVICIO DE COBRANCA S/C LTDA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X MARIA KATIA MENDES DA SILVA MONTANHEIRO

1 Recebo a manifestação de f. 273 com embargos de declaração, em face da decisão de f. 271. Reconheço haver omissão na decisão de f. 273 quanto aos honorários advocatícios diante da exclusão do sócio ROBERTO MONTANHEIRO JUNIOR do polo passivo. No entanto, diante do princípio da causalidade, não é cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dele. Primeiro, porque o nome dele não foi expressamente indicado no pedido formulado pela União, ainda perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (ff. 104/105), tampouco da r. decisão lá proferida (f. 123). Segundo, porque na primeira oportunidade concedida por este Juízo para a União manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade arguida (ff. 195/257 e 261), ela pediu a exclusão dele do polo passivo, afirmando ter sido equivocada sua inclusão (ff. 263/269). Não resta configurado, portanto, o afirmado dolo ao inserir o nome daquele sócio no polo passivo da presente demanda. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apenas para acrescentar à decisão de f. 273 o seguinte parágrafo: Sem custas e honorários neste incidente. 2 De-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038374-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Fica a exequente, PFN/CEF, intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pelo síndico da massa falida executada (ff. 36/51).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0046689-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ICAPARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP059186 - AMIR GOMES DOS SANTOS E SP085421 - WELDIO COTTET)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias, a fim de que se manifeste quanto à alegação de cancelamento administrativo dos débitos em cobro (ff. 14/56).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049398-64.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049392-57.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X ERVAL DEPIERI X MANOELLITO DE AZEVEDO FERREIRA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Intimem-se os coexecutados, por meio da publicação desta decisão em nome de seus advogados signatários da manifestação de ff. 38/39, acerca do desarquivamento destes autos.

Após, remetam-se os autos novamente ao arquivo FINDO.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000151-80.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIGMA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE COND(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000913-96.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002564-66.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VISEX VISOIRES DE VIDRO EIRELI(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, já citada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007335-87.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COMUNICACAO INTERATIVA EDITORA LTDA - EPP(SP324704 - CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA)

1 Indefiro os benefícios da justiça gratuita à empresa executada, em que pese a declaração juntada à f. 70, não identifico nos autos prova documental contábil que permita conceder a excepcional benesse da gratuidade processual.

Embora a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado, no julgamento do EREsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50, firmou também, contudo, que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa.

Além disso o parágrafo 3º do art. 99 do atual CPC manteve tal exigência, ao não contemplar a possibilidade de concessão do benefício à pessoa jurídica mediante mera declaração de hipossuficiência.

2 Análise o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada por meio do Bacenjud (f. 56).

Observo que se trata de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa da União, de valor atualizado inferior a um milhão de reais.

Neste caso, é provável o insucesso da custosa medida pleiteada a este Juízo, em que tramitam cerca de 10.500 execuções fiscais ativas ajuizadas pela Fazenda Nacional.

Diante disso e da edição da Portaria 396 da PGFN, que regulamentou o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, justifique a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, seu pedido.

Deve ser considerado que os presentes autos não se enquadram em nenhuma das hipóteses de exceção, previstas na citada Portaria 396. O ato normativo visa a disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta funcional eficiente de seus agentes, razão pela qual, impõe atendimento ou motivação de não fazê-lo.

Em caso de inoportunidade de justificativa ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008853-15.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VERGILIO SILVANO FREIXO(SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

2. Apresente o conselho exequente, no prazo de 10 dias, cópia da decisão do CONFEA (PL-808/2013) que determinou o cancelamento do registro do executado em seus quadros, como consta do documento de f. 35.

3. Após, dê-se vista dos autos ao executado, pelo prazo de 10 dias, e abra-se conclusão para julgamento da exceção de pré-executividade.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000835-68.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Fica liberada a constrição de f. 27.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001735-51.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LATTINE CONSULT LTDA - EPP(SP166566 - LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN)

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declare-a citada, pois.

2 Indefiro a expedição de ofício ao órgão de proteção ao crédito (SERASA).

Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este Juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide.

Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.

3 Remeta-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos da decisão de f. 32.

Publique-se. Cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante da renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0003674-66.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP196973 - VALDIRENE LAGINSKI E SP155962)

1 Indefiro o pedido de expedição de ofício à SERASA.

Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a distribuição do feito junto à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide.

Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.

2 Não conheço do pedido de extinção da presente execução fiscal, pois já foi extinta em 1º/03/2004, conforme sentença proferida quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, transitada em julgado (ff. 103 e 106).

3 Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, nos termos da decisão de f. 143.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004234-08.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONEXAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, até julgamento definitivo do ARE 804687 no STF (ff. 259/263 e 270/276), nos termos do art. 1º da Resolução CJF 237/2013.

Fica vedada a tramitação nestes autos físicos (art. 1º, parágrafo 3º, Resolução CJF 237/2013).

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000105-98.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242, ANDRE FERNANDO BOTECHIA - SP187039

DESPACHO

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 762

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023348-98.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023347-16.2015.403.6144 () - J.V.N. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos opostos por JVN Empreiteira de Mão de Obra S/C Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0023347-16.2015.403.6144. Juntou documentos Os embargos não foram recebidos, ante a ausência de garantia do Juízo. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença a junte aos autos da execução fiscal nº 0023347-16.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046766-65.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046763-13.2015.403.6144 () - S T B STUDENT TRAVEL BUREAU - VIAGENS E TURISMO LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

1 RELATÓRIO Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Cuida-se de embargos opostos por STB Student Travel Bureau - Viagens e Turismo Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0046763-13.2015.403.6144. Como prejudicial de mérito, alega a ocorrência da prescrição da pretensão executória dos créditos relativos à segunda semana de janeiro de 2001, à quarta semana de março de 2001, à quarta semana de maio de 2001, à segunda semana de julho de 2001 e à quarta semana de agosto de 2001. Quanto aos demais créditos executados, advoga que estão eles extintos pelo seu pagamento integral. Juntou documentos (ff. 12-127). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 131). Na impugnação (ff. 134-146), a União rechaça a alegada ocorrência de prescrição na espécie e os invocados pagamentos pela embargante. Requer a total improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos a este Juízo. Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições gerais. Atenta aos permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e artigo 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. 2.2 Prescrição. Alega a embargante a ocorrência da prescrição da pretensão executória dos créditos relativos à segunda semana de janeiro de 2001, à quarta semana de março de 2001, à quarta semana de maio de 2001, à segunda semana de julho de 2001 e à quarta semana de agosto de 2001. A ocorrência de prescrição, contudo, não se se operou na espécie. Com efeito, os débitos em cobrança referem-se a IRRF/REND DE ALUGUEIS E ROYALTIES (ff. 29-39). Ocorro que, no caso dos autos, conforme se apura da Consulta por Declaração de f. 136, as DCTFs respectivas aos períodos enumerados acima foram entregues pelo contribuinte originalmente em 15/05/2001, em 14/08/2001 e em 09/01/2003. A inscrição dos créditos se deu em março de 2006. Portanto, por aplicação da norma contida no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980, o prazo final para o ajuizamento do executivo fiscal respectivo se findou em 15/09/2006. O ajuizamento respectivo se deu em 04/09/2006, portanto no período anterior ao de ocorrência da prescrição. 2.2 Pagamento do débito. No mérito, pertinentemente aos recolhimentos invocados pela embargante, a União assim referiu: (...) em relação às alegações de pagamento feitas pela Embargante, as cópias dos recolhimentos (ffs. 115/124) foram feitas a partir dos documentos que constam do processo administrativo e que já haviam sido analisadas pela RFB quando do Pedido de Revisão de Débitos, que concluiu não tendo ficado comprovado o erro de fato para que pudesse ser feita a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte, nos termos do art. 147, 1º do CTN e no art. 832 do Decreto 3000/1999. Da análise dos documentos juntados às ff. 115/124, é possível apurar que, nestes autos, a embargante juntou alguns comprovantes de arrecadação (ff. 115, 117 e 118) não juntados por ocasião da apresentação de seu pedido de revisão administrativo. Contudo, deixou de indicar e comprovar, especificamente, os alegados erros formais ocorridos por ocasião do preenchimento das DCTFs respectivas, uma vez que, na tabela constante da petição inicial, as DCTF Retificadoras dizem respeito mesmo com os valores efetivamente recolhidos. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por tudo, diante de que a embargante não logrou demonstrar a existência de pagamentos outros para além daqueles já considerados pela União, é de se considerar que a liquidez e a exigibilidade dos débitos remanescentes não restaram ónuas. Finalmente, há de se ressaltar que na esfera judicial foi dada oportunidade para produção de provas, tendo a embargante apenas requerido o regular andamento do feito (f. 149). Logo, não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigos 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e 373, I, do CPC). Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DETERMINAÇÃO, PELO C. STJ, DE ANÁLISE ACERCA DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO PIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA SANAR A OMISSÃO E JULGAR, ACERCA DA QUESTÃO OMISSA, IMPROCEDENTE A AÇÃO. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - O Acórdão embargado foi silente acerca da tese de que houve pagamento a maior de PIS nos mesmos períodos em que se reconheceu pagamentos a maior a título de IRPJ (1979, 1982e 1983). - Após minuciosa análise dos autos, verifico que a hipótese é de improcedência da ação no que toca ao pedido de restituição do PIS dos referidos períodos, porquanto ausente qualquer demonstração de que sequer tenha havido pagamento dos mesmos, já que todas as DARFs colacionadas evidenciam apenas o pagamento de IRPJ. - Sem comprovação de pagamento, não há de se cogitar a existência de relação jurídica entre as partes ou de pagamento a maior a ser restituído e, na forma do art. 333, I do CPC/1973 (art. 373, I, do CPC/15), trata-se de ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito de que não se desincumbiu o autor, devendo-se, nessa parte, julgar-se improcedente a ação. - O laudo pericial mencionado pela embargante apenas faz menção à incidência da legislação atacada no montante devido de PIS, e por óbvio não afasta a conclusão ora exarada, porquanto, ressalte-se, não há qualquer demonstração de recolhimento indevido deste tributo nos autos. - Uma vez que a improcedência ora decretada impõe sucumbência mínima da autora, fica mantida a condenação ao pagamento de verbas honorárias tais como anteriormente fixadas. - Por fim, quanto à alegação de que houve omissão quanto à fixação dos juros de mora, matéria não apreciada em sede do REsp adrede destacado, esclareço que trata-se de pretensão meramente infrigente da embargante, porquanto a questão foi amplamente tratada no aresto embargado, que adotou posicionamento por ela não desejado, não havendo de se falar em omissão. - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF3, Ap 06634033019854036100, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018). 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 2.952/83, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, foi incluído nas condições de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0046763-13.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051546-48.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048091-75.2015.403.6144 () - WAL MART BRASIL LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIO Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Cuida-se de embargos opostos por Wal Mart Brasil Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0048091-75.2015.403.6144. Como prejudicial de

mérito, alega a ocorrência da prescrição da pretensão executória dos créditos relativos às competências do período anterior a maio de 2006. Quanto aos demais créditos executados, arguiu preliminar de nulidade da CDA executada. No mérito, advoga a inconstitucionalidade da contribuição ao RAT, prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/1991. Juntou documentos (ff. 21-200). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 208). Os autos foram remetidos a este Juízo. Na impugnação (ff. 214-216), a União rechaça a alegada ocorrência de prescrição na espécie e a invocada nulidade da CDA pela embargante. Defendeu a legalidade e a constitucionalidade da exação executada e requereu a total improcedência dos embargos. Juntou documentos (ff. 217-243). Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições gerais. Atenta aos permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e artigo 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. 2.2 Prescrição. Alega a embargante a ocorrência da pretensão executória dos créditos relativos às competências anteriores a maio de 2006. A União rechaça a ocorrência da prescrição da pretensão executória na espécie, referindo que a entrega das GFPIs correspondentes às contribuições executadas somente ocorreu a partir de agosto de 2006. Compulsando os autos é possível apurar dos documentos juntados pela União (ff. 217/243) que, de fato, a contribuinte tardou no envio das GFPIs respectivas. A data mais antiga desse envio, contudo, se deu em 28/01/2006 (f. 226). Ora, conforme mesmo bem anotado pela embargante, e a partir da declaração do tributo pelo contribuinte que a União detém elementos suficientes para a constituição do crédito. Em oportunidade de se manifestar sobre o quanto alegado pela União, a embargante apenas se limitou a redarguir a ocorrência de prescrição de parte do crédito executado. Deveria, contudo, ter demonstrado documentalmente a entrega de DCs em período anterior ao demonstrado pela União, mas não o fez. A inscrição dos créditos se deu em 10 de maio de 2011 e o ajuizamento respectivo se deu em 11/05/2011. Portanto, somente em relação à competência 13/2005 (f. 226), ocorreu o lustro prescricional aplicável à espécie. 2.2 Nulidade da CDA embargante alega ser nula a CDA executada porque numa análise mais atenta do referido relatório percebe-se que há mais de uma apuração de divergência para a mesma espécie de tributo (RAT e terceiros) e para a mesma competência (...). Tomemos como exemplo a competência de abril de 2007. A embargada aponta em seu relatório que o devido em relação ao RAT na citada competência soma R\$ 21.355,33 (página 03 do relatório - Docs. 05). No mesmo relatório é apontado o montante de R\$ 820,34 para tal competência (página 08 do mesmo relatório - Docs. 05). Tal exemplo se repete inúmeras vezes na conferência dos documentos apontados. Inicialmente, cumpre fixar que a oposição meritória em face da CDA executada deve ser específica e não por amostragem, como o pretende a embargante. Com efeito, da forma como foi postulado tal pedido, restou a embargada impedida de conhecer os fundamentos de tal requerimento, à exceção da impugnação específica à competência de abril de 2007, impedindo-lhe assim o exercício pleno de sua defesa. Pois bem. Analisando o Relatório de Detalhamento das Divergências Apuradas Demais Rubricas, Exceto Segurados juntado com a inicial, de fato, às 03 (f. 109 dos autos) e 08 (f. 114 dos autos) são detalhadas as apurações de divergência em 02/09/2010. Ocorre que, a base de cálculo da apuração constante da f. 03 do relatório diverge daquela apontada à f. 08, daí por diante a existência de dois apontamentos. Assim em se tratando de relatório de apuração de divergências, cumpriria à embargante afastar as constatações da União, por meio de prova documental contábil produzida sobre os valores efetivamente pagos a seus empregados e trabalhadores avulsos. A CDA goza de presunção relativa de liquidez e exigibilidade (artigo 3º do mesmo diploma legal), não derrubada pela embargante. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por tudo, diante de que a embargante não logrou demonstrar a existência de inconsistência nas bases de cálculo da contribuição apuradas pela União, é de se considerar que a liquidez e a exigibilidade dos débitos não restaram derrubadas. Finalmente, há de se ressaltar que na esfera judicial foi dada oportunidade para produção de provas, tendo a embargante apenas se limitado a formular requerimento genérico de provas, que foi rejeitado à f. 258. Logo, não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigos 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e 373, I, do CPC). Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DETERMINAÇÃO, PELO C. STJ, DE ANÁLISE ACERCA DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO PIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA SANAR A OMISSÃO E JULGAR, ACERCA DA QUESTÃO OMISSA, IMPROCEDENTE A AÇÃO. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - O Acórdão embargado foi silente acerca da tese de que houve pagamento a maior de PIS nos mesmos períodos em que se reconheceram pagamentos a maior a título de IRPJ (1979, 1982e 1983). - Após minuciosa análise dos autos, verifico que a hipótese é de improcedência da ação no que toca ao pedido de restituição do PIS dos referidos períodos, porquanto ausente qualquer demonstração de que sequer tenha havido pagamento dos mesmos, já que todas as DARFs colacionadas evidenciam apenas o pagamento de IRPJ. - Sem comprovação de pagamento, não há de se cogitar a existência de relação jurídica entre as partes ou de pagamento a maior a ser restituído e, na forma do art. 333, I, do CPC/1973 (art. 373, I, do CPC/15), trata-se de ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito de que não se desincumbiu o autor, devendo-se, nessa parte, julgar-se improcedente a ação. - O laudo pericial mencionado pela embargante apenas faz menção à incidência da legislação atacada no montante devido de PIS, e por óbvio não afasta a conclusão ora exarada, porquanto, ressalte-se, não há qualquer demonstração de recolhimento indevido deste tributo nos autos. - Uma vez que a improcedência ora decretada impõe sucumbência mínima da autora, fica mantida a condenação ao pagamento de verbas honorárias tais como anteriormente fixadas. - Por fim, quanto à alegação de que houve omissão quanto à fixação dos juros de mora, matéria não apreciada em sede do REsp adrede destacado, esclareço que trata-se de pretensão meramente infrigente da embargante, porquanto a questão foi amplamente tratada no aresto embargado, que adotou posicionamento por ela não desejado, não havendo de se falar em omissão. - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF3, Ap 06634033019854036100, Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018). 2.2 Inconstitucionalidade da contribuição ao RAT. Advoga a embargante a inconstitucionalidade da contribuição ao RAT, prevista pelo artigo 22, II, da Lei nº 8.212/1991, em razão da delegação indevida decorrente da Lei nº 10.666/2003, que atribuiu ao regulamento a determinação de toda a metodologia para redução ou aumento de suas alíquotas. Defende ainda que a Constituição da República enumera, de forma taxativa, a quais tributos poderá ser agregado o atributo da extrafiscalidade e, dentre eles, não foi incluída a contribuição ao RAT. Quanto à matéria, a jurisprudência é assente no sentido da possibilidade de fixação das alíquotas da contribuição por meio de decreto e quanto a que o seu caráter extrafiscal não contamina sua regular exigibilidade. Nesse sentido, vejamos os seguintes representativos precedentes, os quais colho como razões de decidir: AGRAVO INTERNO. SAT. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 6.957/09. FAP. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ACIDENTALIDADE NA PARTE AUTORA NO PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça... 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão agravada está bem fundamentada ao afirmar que: Ora, o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 estabelece o elemento objetivo da obrigação em todos os seus aspectos exigíveis. Primariamente, descreve o elemento material com clareza ao estipular que o seguro destina-se ao financiamento dos eventos de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; em segundo lugar, descreve o elemento espacial que, no caso, coincide com o âmbito de validade territorial das normas de direito previdenciário; após, o elemento temporal, que decorre da periodicidade mensal das contribuições; e, por último, descreve o elemento quantitativo nas alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo, pois, variável. Por sua vez, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispõe: [...] Dessa feita, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. Portanto, os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa. Sem dúvida nenhuma, o objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia. Resta enfatizar o ponto relativo aos conceitos de atividade preponderante e de riscos leve, médio ou grave, genericamente citados e remetidos para o regulamento. Entendo que a lei ofereceu o balizamento mínimo a autorizar o regulamento a dispor com mais detalhes sobre tais conceitos, pois, na definição de atividade preponderante da empresa, enfatiza-se, na verdade, uma questão metajurídica consistente na identificação do que se faz, como se faz e a que riscos estão submetidos os empregados de determinada unidade econômica, sendo razoável admitir que tais tarefas encontram-se contidas no espaço do exercício da discricionariedade administrativa, coadjuvada e mitigada pelo instituto do auto-enquadramento da empresa em uma das hipóteses previstas na tabela anexa ao texto regulamentar. Não verifico aí invasão do campo privativo da lei, mormente porque as múltiplas atividades econômicas e as suas multifacetadas divisões melhor comportam definição em regulamento do que no texto da lei, que, por sua natureza, não deve descer a detalhes descritivos e especificidades técnicas relativas à atividade preponderante segundo o número de funcionários, riscos de grau leve, médio, ou grave, conforme a natureza da atividade, ou a maior ou menor eficiência de equipamentos de proteção utilizados pelos empregados de determinada unidade fabril, comercial ou de serviços. [...] Em resumo, o fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei. [...] Em resumo, a lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se: [...] O Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. [...] Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. Anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça situa-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - artigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho): [...] No que concerne à perícia judicial ocorrida nos autos, depreende-se de sua leitura que esta serviu de forma suficiente para a redução do FAP, mas não se mostra suficiente para a alteração da alíquota do SAT, tanto pelo fato de inexistência de legalidade do Decreto nº 6.957/2009, quanto pelo fato do laudo pericial não ter apresentado novo enquadramento de CNAE para a autora. Verifica-se, inclusive, que no quesito 8.55 (fl. 604), o perito afirmou que a alíquota do SAT da autora, nos termos do Decreto nº 6.957/2009, é de 2%. Quanto ao índice do FAP, o laudo pericial averiguou a acidentalidade ocorrida na parte autora, os cálculos e os dados disponibilizados pela parte ré, e concluiu que, diante dos coeficientes de frequência, gravidade e custo iguais a zero, o índice a ser aplicado é o de 0,5000, o que não foi devidamente infirmado pela parte ré. Assim, não obstante a legalidade do Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99 para explicitar os critérios de cálculo do FAP, não havendo, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, o fator de 0,5000 é o que deve ser aplicado à autora, por força dos elementos probantes dos autos. 4. Com efeito, é pacífico que não há qualquer ilegalidade na alteração da alíquota de contribuição ao SAT promovida pelo Decreto nº 6.957/09, eis que o referido decreto avaliou as estatísticas de acidente de trabalho das atividades empresariais e fixou a alíquota devida a ser aplicada a cada CNAE. E a perícia judicial, conforme bem observa a r. decisão agravada, não teve o condão de alterar o enquadramento CNAE da parte autora. 5. No tocante ao FAP, o laudo pericial deixou incontestante que a acidentalidade ocorrida na parte autora, à época debatida nos autos, era inexistente, razão pela qual, diante dos coeficientes de frequência, gravidade e custo iguais a zero, deve ser aplicado o índice de 0,5000. 6. Cumpre destacar que o juiz não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 7. Quanto à hipótese contida no 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo. 8. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 9. Agravos internos a que se nega provimento. (TRF3, ApReeNec 00053997220104036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2018). DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - FAP-FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. IV - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária. V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II, parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. VII - Inexistência de violação ao princípio da publicidade ou ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto, das doenças do trabalhador relacionadas com a atividade por ele desenvolvida, cujo nexos técnico epidemiológico seja constatado pela perícia médica do INSS e dos acidentes que ocasionaram afastamentos menores do que 15 (quinze) dias, em face do disposto nos artigos 21 e 21-A da Lei nº 8.213/91, que também as equiparam a acidente de trabalho ou pela natureza extrafiscal e pedagógica do FAP, que leva em consideração, além do custo, a frequência e gravidade das sinistralidades. VIII - A recente Resolução expedida pelo Conselho Nacional da Previdência Social - CNP nº 1.329 de 25.04.17, alterou a metodologia de cálculo do FAP, inclusive, no sentido de excluir o cômputo dos acidentes de trajeto, cujos efeitos são prospectivos. IX - Apelação desprovida. (TRF3, AC

0007825520144036120, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2018)2.3 Honorários advocatíciosDiante da sucumbência mínima da embargada, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a causalidade na propositura da execução deve ser atribuída somente à embargante. Sem prejuízo disso, é de se fixar, contudo, que o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa.3 DISPOSITIVO:Diante do exposto: (1) em relação pronuncia a prescrição da pretensão executória relativa à competência 13/2005; (2) quanto às demais competências, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, foi incluído nas certidões de dívida ativa.Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0048091-75.2015.403.6144.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000596-30.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021035-67.2015.403.6144 () - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por Eldorado Indústrias Plásticas Ltda. à execução fiscal promovida pela União - nos autos nº 0021035-67.2015.403.6144.Juntou documentos.A embargante requereu a desistência do feito (f. 45).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.Decido.O pedido de desistência veio suscitado por advogada a quem foi outorgado poder especial para desistir.Diante da regularidade do pedido formulado pela embargante, decreto a extinção do presente feito sem lide resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0021035-67.2015.403.6144.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008288-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP346042 - PIERRE MORENO AMARO)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Defiro os pedidos formulados pela exequente às ff. 107/109.

A produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco, conforme julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, INDEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO dos ativos financeiros em nome da parte executada, feito por meio do sistema BacenJud.

Em prosseguimento, determino que:

a) se transfira, imediatamente, o valor bloqueado por meio do BacenJud para conta vinculada a este Juízo, na CEF (ff. 60/61); e

b) concluída a transferência acima determinada, decorrido o prazo para manifestação da empresa executada acerca da penhora parcial e PRECLUSA a presente decisão, se expeça ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União daquele valor transferido, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, para abatimento do débito em cobro.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011542-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TNC FILE - SOLUCOES PARA DOCUMENTOS E INFORMACOES LTDA(SP183912 - MARIA INES GENNARI GUIMARÃES)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011843-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

1. Remeto à reciclagem as cartas precatórias expedidas quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e não retiradas pela exequente para distribuição, apesar de intimada (ff. 48/54 e 57/67).2. Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes. 3. No silêncio, abra-se conclusão para análise do pedido de citação dos executados (ff. 48, 71 e 80).4. Regularizada a representação processual da empresa executada, abra-se conclusão para análise da exceção de pré-executividade por ela oposta (ff. 82/89).Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0018894-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X WALDOMIRO GARCIA JUNIOR(SP085045 - NELSON ROBERTO DAUD)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a liberar.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024603-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FRESS EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031551-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X PASTORE INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE E SP120777 - LILIAN RENATA CHAN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fica a parte executada intimada da decisão proferida à f. 159, pois de sua publicação não constou o nome de seus advogados constituídos nestes e nos autos dos embargos à execução em apenso.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre as informações constantes dos autos dos embargos à execução em apenso e de diversas outras execuções fiscais em trâmite neste Juízo, de que houve a alteração da denominação social da empresa originalmente executada para Woodplas do Brasil S/A e de que foi decretada a falência dela em 17/11/2004, nos autos n. 2100/1999, da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033247-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GRAZIELA MISORELLI & CIA LTDA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033248-08.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033247-23.2015.403.6144 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GRAZIELA MISORELLI & CIA LTDA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035033-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Intime-se as partes.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035576-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ROTONDO AUTO POSTO LTDA.(SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037584-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LOOP - CONSULTORIA E ASSESSORIA PROMOCIONAL LTDA.(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038284-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GERENCIAL CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP243911 - FERNANDO ATHAYDE FILHO)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038445-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X G R U MODAS LTDA.(SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041732-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUROCENTER SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, a menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043273-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DE PAULA & GIOVE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045991-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OCMA CONSTRUÇOES LTDA - EPP.(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047739-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA X RELUPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X RICARDO CELIO DO AMARAL X LEILCO LOPES SANTOS.(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)

1. Não conheço do pedido de retificação do depósito já efetuado nestes autos, oriundo da transferência feita pelo Juízo do Foro Distrital de Jandira/SP. A conta na CEF vinculada a estes autos já atende a todas as exigências da Lei 9.703/98 indicadas pela Fazenda Nacional, conforme se vê no documento de abertura dessa conta (f. 1022) e do extrato juntado (ff. 1057/1058). 2. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos indicados. Solicite-se ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP que informe a este Juízo a efetiva existência do depósito em favor de ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA. nos autos n. 0028304-02.2016.8.26.0405 (f. 1056); seja autorizada, em caso positivo, a anotação nos autos da reserva do valor indicado, bem como seja determinada a transferência de valor para estes autos à ordem deste Juízo, na conta aberta na CEF, agência 1969, operação 635. Instrua-se o mandado a ser expedido, com cópia desta decisão, a fim de que seja cumprido por Oficial de Justiça. 3. Com a resposta daquele Juízo, intime-se a executada, inclusive para manifestação acerca dos documentos novos apresentados pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 dias (item 2 de f. 1005). 4. Após, intime-se a Fazenda Nacional para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10 dias (item 3 de f. 1005). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003604-83.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO.(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JANDYR BARRICHELLO FILHO

1. Cite(m)-se no endereço indicado pela exequente. 4. Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000003-35.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CAPGEMINI BRASIL S/A.(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI)

1 Retifique a SUDP do polo passivo, em que deve constar a atual denominação da empresa executada (ff. 13/64).

2 Previamente à análise dos requerimentos formulados por ambas as partes (ff. 13/85, 87/93 e 102/105), manifestem-se no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10, do CPC, quanto à data em que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP anotou a suspensão da exigibilidade do débito em cobro, em razão do depósito em dinheiro realizado nos autos do mandado de segurança n. 0051584-60.2015.403.6144 (ff. 84/85), a fim de possibilitar a verificação do interesse processual da exequente no momento do ajuizamento da presente execução fiscal, 09/01/2017 (f. 2).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000545-53.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SOMOV S/A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Fica a parte executada intimada da manifestação da exequente quanto às irregularidades apontadas no seguro garantia apresentado nestes autos, no prazo de 10 dias.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001336-22.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF.(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C.G.A. SERVICOS LTDA X ARCOENGE ENGENHARIA LTDA

1. Retifique o SEDI do polo passivo, em que deve ser incluída a empresa incorporadora da empresa originalmente executada, ARCOENGE ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 03.324.817/0001-03), nos termos do art. 132, do CTN. 2. Após, cite-se. Autorizo a adoção das providências de que tratam os arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980. 3. Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004245-37.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RIZZO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGO P/FLORICULTURA LTD.(SP140335 - ROGERIO

NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 763

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007731-98.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-16.2015.403.6144 ()) - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do Art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica o apelante intimado a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011020-39.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008793-76.2015.403.6144 ()) - I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017494-26.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017493-41.2015.403.6144 ()) - METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A competência para processar a julgar execuções fiscais de débitos relativos a multas trabalhistas é da Justiça do Trabalho, diante a redação do art. 114, da CF, dada pela EC 45/2004, conforme pacífica jurisprudência.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência e determino a remessa destes a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Barueri/SP.

Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026623-55.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026624-40.2015.403.6144 ()) - HIGH TECHNOLOGY EXCHANGE COMUNICACOES LTDA - ME(SP222550 - JANAINA CONEGUNDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Abra-se conclusão para sentença de extinção, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031986-23.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031985-38.2015.403.6144 ()) - WAL MART BRASIL LTDA(PE025108 - ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE E PE025227 - FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA E PE013500 - IVO DE LIMA BARBOZA E PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA E PE009934 - GLAUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033186-65.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033183-13.2015.403.6144 ()) - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do Art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica o apelante intimado a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037719-67.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-34.2015.403.6144 ()) - ASE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP399720 - CAROLINA MENDES ALMEIDA DE MACEDO E SP417501 - MURILO SERAGINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001014-36.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-51.2016.403.6144 ()) - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(MG063291 - FLAVIO COUTO BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002003-42.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-75.2015.403.6144 ()) - JULIO MIGUEL DOS SANTOS PATTO(SP187721 - RAFAEL ALEXANDRE BONINO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009286-19.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-54.2015.403.6144 ()) - INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002084-54.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024160-43.2015.403.6144 ()) - SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do Art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica o apelante intimado a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se

esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário. Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017. Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005023-75.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO MIGUEL DOS SANTOS PATTO

Considerando que o feito 0002003-42.2016.403.6144 já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal dos Embargos à Execução Fiscal, associado, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO até ulterior julgamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008793-76.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.(SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA)

Considerando que o feito 0008793-76.2015.403.6144 já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO até ulterior julgamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009387-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOVA SOCIEDADE INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013665-37.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X NANCY VALENTE RIBEIRO LOPES

Defiro a digitalização dos autos nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES 142 de 2017.

Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Intime-se a Exequeute, para que no prazo de 10 (dez) dias, realize o necessário à digitalização integral dos autos observando os requisitos do artigo 3º, 1º, da citada Resolução.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014823-30.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Fica o Apelante intimado para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014845-88.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014823-30.2015.403.6144 ()) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Fica o Apelante intimado para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015542-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SPO55009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SPO26669 - PAULO ANTONIO NEDER)

A interpretação doutrinária dada aos Arts. 1.010, 3º e 1.046 do Código de Processo Civil, transcrito no Enunciado 356 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é a seguinte: Aplica-se a regra do art. 1.010, 3º, às apelações pendentes de admissibilidade ao tempo da entrada em vigor do CPC, de modo que o exame da admissibilidade destes recursos competirá ao Tribunal de 2º grau.

Ante o entendimento doutrinário apresentado, apesar de interposto o Recurso de Apelação em 13 de fevereiro de 2013 o exame da admissibilidade competirá ao TRF da 3ª Região.

Fica o Apelante intimado para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017493-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA

A competência para processar a julgar execuções fiscais de débitos relativos a multas trabalhistas é da Justiça do Trabalho, diante a redação do art. 114, da CF, dada pela EC 45/2004, conforme pacífica jurisprudência. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência e determino a remessa destes a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Barueri/SP.

Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030022-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PARTNER LIMP PARTICIPACOES LTDA(SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SPO66947 - LUIS TELLES DA SILVA)

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032160-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HIT ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO DO BRASIL LTDA.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SPO11852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034775-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X ELTORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

1. Não conheço da exceção de pré-executividade arguida quanto à alegada inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, do IRPJ e da CSLL, que, segundo a empresa executada, acarretariam a nulidade da CDA objeto da petição inicial. Não se trata de matéria cognoscível de ofício nem que permita a análise plena por este Juízo independentemente de dilação probatória. A via processual eleita restringe-se aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício. A análise das bases de cálculo questionadas impede de dilação probatória. Sem custas e honorários neste incidente. 2. A matriz e as filiais integram a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, por determinação da Receita Federal do Brasil, no intuito de facilitar a fiscalização e cumprimento das obrigações (art. 10, 1º, da Instrução Normativa RFB 748/2007), tanto que os números do CNPJ das filiais são derivados do número do CNPJ da matriz. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (atual 1036, do CPC/2015), no julgamento do REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013. No entanto, DEFIRO o pedido de rastreamento e bloqueio de valores por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito, SOMENTE em relação aos CNPJs da matriz e da filial em situação ativa no cadastro da Receita Federal do Brasil (ff. 186, 187, 188 e 191). As filiais constantes dos documentos de ff. 189 e 190 estão em situação baída por extinção p/ enc. líq. voluntária. Neste caso, é evidente o insucesso da custosa medida pleiteada a este Juízo. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com

fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime-se a parte executada, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, por publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035100-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CINCO PONTO SEIS FILMES LTDA(SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM E SP379132 - HERIKA TEIXEIRA MOREIRA)

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2 Decorrido o prazo de 5 dias, previsto no art. 8º, da Lei 6.830/80, dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038081-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRS INDUSTRIA DE ROLAMENTOS LTDA X CYRO DE OLIVEIRA CARNEIRO X ULISSES BESSA GALLASSE(SP173978 - MARCIO ROBERTO MENDES)

Mantenho a decisão de f. 55 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0042744-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0045678-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNISYS INFORMATICA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO E SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001013-51.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(MG063291 - FLAVIO COUTO BERNARDES)

Considerando que o feito 0001014-36.2016.403.6144 já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal dos Embargos à Execução Fiscal, associado, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO até ulterior julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002270-14.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BANCO VR S/A(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO)

Não conheço do pedido formulado pela exequente (f. 252), por falta de interesse processual.

Primeiro, porque o débito em cobro na presente execução fiscal já está garantido, conforme manifestação da própria exequente (ff. 226/227). Segundo, porque os embargos autuados sob n. 0002296-12.2016.403.6144 foram recebidos com a suspensão da presente execução fiscal. Terceiro, porque este feito foi digitalizado e distribuído eletronicamente e não tramitará mais em meio físico (ff. 250/251).

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, nos termos da decisão de f. 251.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000536-91.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSPORTADORA VARGEM GRANDE PAULISTA LTDA

Tendo em vista a juntada aos autos do AR negativo, intime-se a parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005532-40.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEGUMAR LOURENCO SIMOES - SP121425

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ANDERSON FRAGATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINA GLIA - SP270722

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Pirapora do Bom Jesus, originalmente perante o Juízo da Vara Única do Foro de Santana de Parnaíba/SP.

Aquele Juízo originário acolheu a matéria preliminar suscitada em exceção de pré-executividade arguida pela executada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, e reconheceu a sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito. Com isso, determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Redistribuídos a esta 1.ª Vara Federal, verifico que o endereço de representação processual da ECT é na Rua Mergenthaler, 592, bloco II, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, 05311-030, município que não está sob jurisdição desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar a presente execução fiscal, nos termos do art. 46, §5º, do CPC: “A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.”

Incide, no caso, a “contrário sensu”, o entendimento consolidado na Súmula 58, do Superior Tribunal de Justiça: “Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.” Não está fixada a competência desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, pois o domicílio da empresa executada está sob jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa destes autos para redistribuição àquela Subseção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 25 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003753-23.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: LPJM PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA., SERGIO OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida na audiência realizada hoje (20/03/2019), encaminhando o respectivo termo de deliberação para publicação no diário oficial.

BARUERI, 20 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2782

PROCEDIMENTO COMUM

0002170-41.2010.403.6121 - GERONILDA TRINDADE DE SANTANA SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GERONILDA TRINDADE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 132/133: Aguarde-se provocação do exequente em arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003574-30.2010.403.6121 - ALEXANDRE MERCADANTE ESPER(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP291721 - RAQUEL FRIZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALEXANDRE MERCADANTE ESPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez do autor, adotando, para fins de cálculo do benefício, dentre os oitenta maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, aqueles recebidos no período de 19.12.2005 a 03.04.2008. Pela decisão proferida às fls. 137/138, o E.TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da parte autora para condenar a autarquia federal ao pagamento dos honorários advocatícios. O INSS alega, em síntese, excesso de execução uma vez que o valor devido é de R\$ 6.857,49 (seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos) conforme cálculos que apresenta (fls. 222/223 e fls. 145/161), inferior ao valor de R\$ 30.837,28 (trinta mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos) constante dos cálculos do impugnado (fls. 178/183). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 235/239 apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Instados à manifestação, o INSS impugnante concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sendo que o exequente intimado manteve-se silente (fls. 254 e 255). É o relatório. Fundamento e decido. No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 235/239, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 4.559,23 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos) em 05/2016, enquanto que os cálculos do impugnante INSS indicaram o montante de R\$ 6.857,49 (seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos) calculado em 01/2016; e os cálculos do embargado perfazem o valor de R\$ 30.837,28 (trinta mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos) calculado em 05/2016 (fls. 178/183). A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos: Informações Gerais. O Fl. 111-V (último parágrafo): No tocante à data de início da revisão, verifico que o pedido administrativo de revisão foi feito tão somente após o ajuizamento da presente ação. O Fl. 112 (primeiro parágrafo): Sendo assim, entendo que os efeitos financeiros da revisão pleiteada devem retroagir à data da citação, pois somente a partir daí se caracterizou a resistência à pretensão. Cálculo do Réu (ora Executado), às fls. 144/168. O Cálculo à fl. 161 (B-31): apurou diferenças, referente ao auxílio-doença n 519.600.460-9, no período de 11/02/2007 a 30/01/2008, indevidamente, pois a r. Sentença determinou que os efeitos financeiros da revisão pleiteada devem retroagir à data da citação (13/01/2011 -> Certidão à fl. 32); Não apurou diferenças, referente à aposentadoria por invalidez n 528.021.879-7, no período de 13/01/2011 (data da citação) a 01/01/2016, incorretamente, pois o complemento positivo (CP) no valor de R\$ 1.260,70, se refere ao período de 01/04/2012 a 30/09/2012, conforme documentos de fls. 227/229. Manifestação do Réu (ora Executado), às fls. 223/229. O Fl. 223-V (2 parágrafo): A seu turno, nos termos do 2º do art. 535 do C.P.C., o Executado declara que entende correto o valor de R\$ 6.857,49, conforme demonstrativos de fls. 145 e segs. Não apurou diferenças, referente à aposentadoria por invalidez n 528.021.879-7, a partir de 13/01/2011 (data da citação), incorretamente, pois o complemento positivo (CP) no valor de R\$ 1.260,70, se refere ao período de 01/04/2012 a 30/09/2012, conforme documentos de fls. 227/229. Cálculo do Autor (ora Exequente), às fls. 178/219. O Cálculo à fl. 180 (B-31): apurou diferenças, referente ao auxílio-doença n 519.600.460-9, no período de 11/02/2007 a 30/01/2008, indevidamente, pois a r. Sentença determinou que os efeitos financeiros da revisão pleiteada devem retroagir à data da citação (13/01/2011 -> Certidão à fl. 32); Cálculo às fls. 181/183: apurou diferenças, referente à aposentadoria por invalidez n 528.021.879-7, no período de 31/01/2008 a 17/05/2016, quando o correto seria de 13/01/2011 (data da citação) a 17/05/2016, sendo proporcional a 18 dias em 01/2011, sem descontar o complemento positivo (CP) de R\$ 9.384,98 (diferenças do período de 31/01/2008 a 31/12/2010 -> fls. 100 e 194, respectivamente); Abono (12/2012): inseriu como recebido o valor de R\$ 940,42, quando o correto seria de R\$ 1.044,35 (R\$ 1.880,83 - R\$ 836,48); Efetuou atualização monetária pelo INPC de 01/2008 a 05/2016 (Resolução CJF n 267/2013), quando deveria utilizar o INPC de 01/2008 a 06/2009 e TR de 07/2009 a 05/2016 (Resolução CJF n 134/2010), nos termos da r. Sentença de fls. 111/112. No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção quanto ao valor apurado pelo contador - ao contrário, o exequente manteve-se silente e o INSS manifestou expressa concordância. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUIDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores alirados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... - Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) Dessa forma, é de rigor o acolhimento parcial da impugnação, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial, ainda que esta tenha apurado valor inferior ao apontado pelo devedor na sua impugnação. Com efeito, a conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve prover até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 475-B, 1º do CPC/973, atualmente constante do artigo 524, 1º do CPC/2015. Assim, a determinação de prosseguimento da execução nos termos do cálculo efetuado de acordo com a coisa julgada, que tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implica em julgamento citra ou ultra petita. Nesse sentido apontam precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma. II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juiz e equidistante das partes. III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida citra, extra ou ultra petita. IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminá-los por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016) Por outro lado, também é de rigor a condenação do credor, ora impugnado, no pagamento de honorários advocatícios, em razão do que dispõe o artigo 85, 1º, 3º e 7º,

do CPC/2015. Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 4.559,23 em 05/2016 - fls.235/239). Condeno o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados às fls. 178/183 (elaborados pelo exequente) e os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 235/239), a serem deduzidos do crédito exequendo por ocasião da expedição do requisitório. Decorrido o prazo recursal, excepa-se requisição de pagamento, intimando-se as partes do seu teor. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002758-77.2012.403.6121 - **MATEUS CAIQUE DE OLIVEIRA** - **INCAZAP X PAMELA TATIANE GRECHI DE OLIVEIRA/SP186603** - **RODRIGO VICENTE FERNANDEZ** X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 979** - **NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA** X **MATEUS CAIQUE DE OLIVEIRA** - **INCAZAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
Vistos, etc. Intimado a apresentar cálculos, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou planilha de cálculos de liquidação referente ao valor devido ao exequente no montante de R\$ 17.631,47 (fls. 189/197). Instado a se manifestar, o exequente apontou equívocos nos cálculos da autarquia previdenciária e apontou a existência de crédito no montante de R\$ 18.920,29, sendo R\$ 2.495,98 referente a honorários advocatícios e R\$ 16.424,31 como crédito do autor exequente (fls. 200/204). Diante das divergências dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 209/217, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Devidamente intimados, o exequente manteve-se silente, enquanto o INSS manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 224). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, diante da informação retro, ao SEDI para as anotações necessárias. Anoto que a conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve prover até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 524, 1º do CPC/2015. Assim, a determinação de remessa dos autos à contadoria do juízo tem por finalidade verificar se a execução está de acordo com o título exequendo e se ele obedece estritamente a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implicando em julgamento citra ou ultra petita. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVICIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um título absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma. II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes. III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida citra, extra ou ultra petita. IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016) Assim, no caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 209/217, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos. A Contadoria Judicial apresentou dois cálculos, um apontando o valor de R\$ 17.972,47 em 11/2016 e outro o valor de R\$ 18.813,15, enquanto que os cálculos do executado indicaram o montante de R\$ 17.631,47, atualizado para a mesma data de 08/2016; e os cálculos do exequente indicaram o montante de R\$ 18.920,29 em 11/2016. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos: Cálculo do Réu (ora Executado), às fls. 189/197. O Efeito atualização monetária até 08/2016, pelos índices da Lei nº 11.960/2009 (TR), nos termos do r. julgado; Computou juros de mora, de forma global nas parcelas anteriores à citação (06/2013) e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual, nas posteriores a tal ato processual, considerando o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, sendo 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei 11.960/09 e MP nº 567/2012 Meta Selic), quando deveria aplicar juros de 0,5% ao mês, de 04/2011 a 08/2016 (Lei n. 11.960/2009), conforme a Sentença de fls. 135/142. VoConsidero como base de cálculo dos honorários advocatícios, a soma das parcelas vencidas (renda devida menos renda recebida) acrescidas de juros de mora até a data da r. Sentença (27/11/2005). Cálculo do Autor, às fls. 200/204. O Efeito atualização monetária pela TR até 23/11/2016, aplicando inclusive a TR proporcional a 23 dias em 11/2016 (1,001095), quando deveria utilizar a TR integral, lembrando que no mês de atualização (11/2016) o fator deveria ser 1,0000000; O Computou juros de 0,5% ao mês de 04/2011 a 11/2016 (inclusive), quando o correto seria de 04/2011 a 11/2016 (exclusive), pois no período de contagem de juros, deve-se excluir o mês do início ou o mês final do referido intervalo; Considero como base de cálculo dos honorários advocatícios, as parcelas devidas (renda devida) acrescida de juros de mora até a data da r. Sentença (27/11/2013). No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Ao contrário, a parte executada concordou com os cálculos de fls. 215/216, mantendo-se silente a exequente. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUIDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores albitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) Dessa forma, é de rigor o acolhimento da impugnação, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial. No cálculo de fls. 213/214 haja vista que este é o que está de acordo com o título exequendo. Por outro lado, descabida a condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima do devedor, já que a divergência foi apenas quanto à base de cálculo da verba honorária. Pelo exposto, determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 18.813,15 em 11/2016 - fls. 213/214). Decorrido o prazo recursal, excepa-se requisição de pagamento, intimando-se as partes do seu teor. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003519-11.2012.403.6121 - **EURICLES DA SILVA GOUVEA CESAR/SP260585** - **ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA** X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICLES DA SILVA GOUVEA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
Vistos, etc. Intimado a apresentar cálculos, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou planilha de cálculos de liquidação referente ao valor devido ao exequente no montante de R\$ 58.948,85 (fls. 78/81). Instado a se manifestar, o exequente apontou equívocos nos cálculos da autarquia previdenciária e apontou a existência de crédito no montante de R\$ 63.319,42, sendo R\$ 5.021,95 referente a honorários advocatícios e R\$ 58.297,47 como crédito do autor exequente (fls. 123/142). Diante das divergências dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 145/155, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Devidamente intimados, o exequente manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 173), enquanto o INSS exarou seu ciente (fls. 172). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, observo que o despacho de fls. 75 facultou ao INSS a apresentação e cálculos, valendo-se do assim denominado procedimento da execução invertida. Apresentados os cálculos pelo devedor, o credor apresentou seus cálculos, rotulando sua manifestação de impugnação. O procedimento da execução invertida é adotado com vistas à abreviar a execução do julgado. Se o credor discorda dos cálculos apresentados pelo devedor, deve apresentar seus cálculos e requerer a intimação do devedor para os fins do artigo 535 do CPC/2015. No caso dos autos, embora o procedimento não tenha sido corretamente seguido, não houve prejuízo às partes, que se manifestaram sobre todo o processado, de forma que recebo a petição do exequente de fls. 123/142 como requerimento de execução e a petição do executado de fls. 78/113 com a respectiva impugnação. No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 145/155, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelo executado estão corretos, e incorretos os apresentados pelo exequente. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 58.994,27 em 10/2015 - diferença mínima com relação aos cálculos do executado que indicaram o montante de R\$ 58.948,85 (cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para a mesma data de 10/2015; enquanto que os cálculos do exequente indicaram o montante de R\$ 63.319,42 em 10/2015. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos: Cálculo do Réu (ora Executado), às fls. 78/113. O Inserir os valores dos abonos do campo Valor Devido de 2008 a 2013, nas competências de agosto (50%) e dezembro (50%) de cada ano; O Deduzir os valores dos abonos do campo Valor Recebido de 2008 a 2013, nas competências de agosto (1/3) e novembro (2/3) de cada ano; 08/2011: inseriu como recebido o valor de R\$ 1.268,79, quando o correto seria de R\$ 1.273,83 (R\$ 1.268,79 + R\$ 5,04 -> compl. positivo). Cálculo do Autor (ora Exequente), às fls. 123/142. O De 2008 a 2013: inseriu como recebido os valores iguais dos abonos de agosto e dezembro de cada ano, incorretamente, pois o auxílio-doença é pago da seguinte forma: 1/3 (Agosto) e 2/3 (Novembro) de cada ano. Exemplo: 2008 (Agosto -> R\$ 348,15 (1/3 X R\$ 1.044,46) e a diferença de R\$ 696,31 (2/3 X R\$ 1.044,46) em Novembro), conforme os documentos de fls. 109/113. No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Ao contrário, ambas as partes concordaram com referidos cálculos. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUIDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores albitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) Dessa forma, é de rigor o acolhimento da impugnação, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial. Por outro lado, também é de rigor a condenação do credor, ora impugnado, no pagamento de honorários advocatícios, em razão do que dispõe o artigo 85, 1º, 3º e 7º, do CPC/2015. Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado para determinar o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 58.994,27 em 10/2015 - fls. 145/155). Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados às fls. 123/129 (elaborados pelo exequente) e os

(fls.294), não tendo se manifestado a parte autora.É o relatório.Fundamento e decido.No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 280/285, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 47.740,81 em 05/2016, enquanto que os cálculos do executado indicaram o montante de R\$ 52.259,66, atualizado para a mesma data de 05/2016; e os cálculos do exequente indicaram o montante de R\$ 46.863,82 também na mesma data base.A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos: Cálculo do Autor, às fls. 259/262o Apurou diferenças de 21/12/2009 a 26/11/2013 quando o correto seria de 01/02/2010 a 26/11/2013;o Abono (12/2010): inseriu como devido o valor de R\$ 510,00 (12/12) quando o correto seria de R\$ 467,50 (11/12 X R\$ 510,00), ou seja proporcional ao período de 02 a 12/2010 oDe 24/09 a 26/11/2013: não deduziu os valores recebidos, referente ao benefício nº 31/603.434.564-6,o Computou juros de mora, de forma global, nas parcelas anteriores à 09/2013 e de forma decrescente, nas posteriores a tal data, quando deveria aplicar juros de 0,5% ao mês, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (01/2014 -> Certidão à fl. 189) e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual, conforme a r.Sentença de fls. 234/236-V.Cálculo do Réu, às fls. 265/277o Abono (08/2010): inseriu como devido o valor de R\$ 255,00 (6/12 X R\$ 510,00), quando o correto seria de R\$ 233,75 [50% X (11/12 X R\$ 510,00)]; oAbono (12/2010): considerou como devido o valor de R\$ 255,00 (6/12 X R\$ 510,00), quando o correto seria de R\$ 233,75 [50% X (11/12 X R\$ 510,00)], uma vez que houve pagamento administrativo de R\$ 42,50 (1/12 X R\$ 510,00) no benefício no 31/538.376.738-6 (relação de créditos anexa);o09/2013: inseriu como recebido o valor de R\$ 158,20 (em duplicidade), ou seja, no dia 01/09 e 24/09, quando deveria deduzir o referido valor apenas uma vez, conforme relação de créditos anexa;o Abono (10/2013 ->B-31) não considerou como devido o abono proporcional de R\$ 508,50 (9/12 X R\$ 678,00);o Abono (11/2013-> B 32): inseriu como devido o valor de R\$ 169,50 (3/12 X R\$ 678,00), quando o correto seria de R\$ 113,00 (2/12 X R\$ 678,00).No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Ao contrário, a parte executada concordou com o cálculo apresentado pelo Contador, mantendo-se silente o exequente.Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUIDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado.2. Até lá, portanto, os valores alvitados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131).3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes.4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL...2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda.3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/05/2015)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO...- Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/12/2014)Dessa forma, é de rigor o acolhimento da impugnação, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial.Por outro lado, observe que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo apuraram um montante muito próximo ao apurado pelo devedor (diferença a maior de R\$ 877,19 ou 1,84%) e com diferença significativa do valor apurado pelo credor (diferença a menor de R\$ 4.518,85 ou 9,47%).Assim, é de se concluir que houve sucumbência mínima do executado, justificando a condenação do credor, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do que dispõe o artigo 85, 1º, 3º e 7º, do CPC/2015. Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 47.740,81 em 05/2016 - fls.282/283).Condeno o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados às fls. 261/262 (elaborados pelo exequente) e os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 282/283), a serem deduzidos do crédito exequendo por ocasião da expedição do requisitório. Decorrido o prazo recursal, expeça-se requisição de pagamento, infirmando-se as partes do seu teor.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-47.2018.4.03.6121
AUTOR: ORLANDO DA SILVA FREITAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARQUES GONCALVES - SP376874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo juntado.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 20 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-85.2018.4.03.6121
AUTOR: SAMANTHA GABRIELLE DA SILVA
REPRESENTANTE: RILDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO CASTANHARO - SP289700,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo juntado.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 20 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-36.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA HELENA SERAFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-16.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: COMERCIAL TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL LOPES SILVA - SP72203
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3157

DESAPROPRIACAO

0004935-94.2005.403.6109 (2005.61.09.004935-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE) X UNIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2019 904/1372

FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP104603 - BENEDITO A. BALESTEROS DA SILVA)
Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

MONITORIA

0008075-68.2007.403.6109 (2007.61.09.008075-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA X ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR X ITACYR JOSE FURLAN(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Ante a inércia da CEF retomem os autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1100916-85.1995.403.6109 - JOAO BATISTA RABELO X VANDERLEI SOARES VIEIRA X ISMAEL ANTONIO BERTOLUCCI X GILBERTO FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS PALERMO(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPRESA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 20(vinte) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF.
Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1100969-66.1995.403.6109 - ANGELA MARIA DE CAMPOS MORAES X CELSO MAIO X JOAO DE ANDRADE X IRENE PELAIAS MARCONDES X EVA APARECIDA ROMANELLI(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos documentos trazidos aos autos pela CEF e juntados às fs. 233/275.

PROCEDIMENTO COMUM

1101780-55.1997.403.6109 - JOLANDO MURBACH X ISMAEL PREVIERA X JORGE EMILIO RATKY X JOSE APARECIDO GAGLIARDI X LAOR BORGES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Razão assiste à parte autora em suas alegações de fs.570.
Intime-se a CEF, para que no prazo de 15(quinze) dias, comprove o depósito nas contas fundiárias dos autores faltantes.
Cumprido, vista à parte autora e na concordância tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1103998-56.1997.403.6109 (97.1103998-2) - CELINA LUZIA DE PIZZA MATIAS X ANDRE LUIS MATIAS(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(Proc. GLAUCO MARTINS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da discordância da parte autora em relação ao valor da pensão mensal, mencionado na petição de fs. 337/340.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002120-66.2001.403.6109 (2001.61.09.002120-9) - CARMEN-SILVIA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004092-71.2001.403.6109 (2001.61.09.004092-7) - TECELAGEM JACYRA LTDA(SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON) X UNIAO FEDERAL

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
 2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
 3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
 - Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
 - Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
 4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.
 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004513-61.2001.403.6109 (2001.61.09.004513-5) - BRASILINA BASSETTI PROETTE(SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000042-26.2006.403.6109 (2006.61.09.000042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSE CARLOS DE PAULA(SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO E SP226688 - MARCELO PEDRO DE OLIVEIRA)

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE - PARTE RÉ, promova a virtualização do presente feito, com inserção das respectivas mídias, se o caso, através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
- Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002777-32.2006.403.6109 (2006.61.09.002777-5) - CARLOS BERTHOLINO DA SILVA(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Primeiramente, traslade-se para os autos da Execução de Título nº 00080187920094036109, cópia da sentença, v.acórdão e certidão de trânsito em julgado.

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002614-18.2007.403.6109 (2007.61.09.002614-3) - ANTONIO APARECIDO MINELI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007952-70.2007.403.6109 (2007.61.09.007952-4) - DAGMAR BISCARO X ANTONIO APARECIDO FERNANDES(SP223382 - FERNANDO FOCH) X ESPOLIO DE KATIA LILIANE GUEDES BEINOTI(SP235785 - DEISE APARECIDA OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em razão do lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora acerca da determinação contida às fls.303, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Na inércia, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010987-38.2007.403.6109 (2007.61.09.010987-5) - MIGUEL GOUVEA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011258-47.2007.403.6109 (2007.61.09.011258-8) - FRANCISCO CARLOS PASCON(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO(SP323821 - ANTONIO ALBERTO PRADA VANCINI E SP326889A - HENRY ANGELO MODESTO PERUCHI) X D.I.R. XV DE PIRACICABA X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP232647 - LUCIANO CARLOS DE MELO E SP183172 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004154-67.2008.403.6109 (2008.61.09.004154-9) - REINALDO APARECIDO DO CARMO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAVista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, bem com para que cumpra a determinação de fl. 199.

PROCEDIMENTO COMUM

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE, PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito, inclusive de mídias, se o caso, através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: PA 1,20 Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002056-75.2009.403.6109 (2009.61.09.002056-3) - AIRTON JORGE AFFONSO - ESPOLIO X ZULMIRA DI BENE AFFONSO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007243-64.2009.403.6109 (2009.61.09.007243-5) - DIRCEU APARECIDO VALVERDE (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes, pelo prazo de 10(dez) dias, tudo conforme determinação retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0007565-84.2009.403.6109 (2009.61.09.007565-5) - JOSE REIS RODRIGUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes, pelo prazo de 10(dez) dias, tudo conforme determinação retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0008685-65.2009.403.6109 (2009.61.09.008685-9) - APARECIDO JOSE DE SOUZA (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008732-39.2009.403.6109 (2009.61.09.008732-3) - EXPEDITO DO NASCIMENTO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes, pelo prazo de 10(dez) dias, tudo conforme determinação retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0009999-46.2009.403.6109 (2009.61.09.009999-4) - ANTONIO JAIDES LEME X LUZIA CLARA LEME (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 211, interposta pela parte autora, defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011159-09.2009.403.6109 (2009.61.09.011159-3) - JOVES VICENTINI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca do parecer trazido aos autos pelo INSS e juntado às fls. 240/242.

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-05.2010.403.6109 (2010.61.09.000972-7) - JOAO MARTINS DA SILVA (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.

2 - Na concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e após intime-se para retirada.

3 - Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-77.2010.403.6109 (2010.61.09.001103-5) - HUMBERTO DE SELESTE GEROTTO CARMINATTI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito, com inserção das respectivas mídias, se o caso; através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003419-63.2010.403.6109 - EDISON ROBERTO BORTOLETTO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004905-83.2010.403.6109 - NELSON SANTO DE OLIVEIRA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005258-26.2010.403.6109 - MARCOS ELIAS MAZZINI(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO,

DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006027-34.2010.403.6109 - NIVALDO APARECIDO PIRES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, bem como para que cumpra a determinação de fl. 303.

PROCEDIMENTO COMUM

0006074-08.2010.403.6109 - CERAMICA SETTEN LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E

MATOS E SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 -

PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito, com inserção das respectivas mídias, se o caso; através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007628-75.2010.403.6109 - JOSE CARLOS FATTORETO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, bem como para que cumpra a determinação de fl. 346.

PROCEDIMENTO COMUM

0008592-68.2010.403.6109 - LUIZ MAURICIO SGARIONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO

DE ARRUDA VEIGA E SP228793 - VALDEREZ BOSSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009240-48.2010.403.6109 - WILMA BALTHAZAR ROCHA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.
5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009905-64.2010.403.6109 - JAIR SERGIO SPERQUE(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de JAIR SERGIO SPERQUE.
- 2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.
- 3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por MARIA DE FATIMA CARDOSO DE SÁ SPERQUE(viúva), LIDIA CRISTINA SPERQUE FARALI, JAQUELINE SPERQUE DEGASPARI e JÉSSICA TAMARA CARDOSO DE SÁ SPERQUE.
- 4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição ao autor originário.
- 5 - Após, façam-se os autos conclusos para decisão.
- 6 - Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012021-43.2010.403.6109 - ANTONIO BRITO DE SOUZA FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
- . Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito (inclusive de mídias, se o caso) através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: PA 1,20 Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
- Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.
5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004065-39.2011.403.6109 - RENATO MASSANO COML/ LTDA(SP192202 - FERNANDO VICTORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP282506 - BARBARA RAELE MOREIRA)

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
- Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.
5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005149-75.2011.403.6109 - ROBERTO ALBINO GONCALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
4. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.
5. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.
8. Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006211-53.2011.403.6109 - PAULO DA SILVA ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes científicas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito (e também de mídias, se o caso) através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006689-61.2011.403.6109 - VALTER BORETO(SP101789) - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes científicas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE, PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007741-92.2011.403.6109 - NEUZA APARECIDA ROSSINI(SP257674) - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009479-18.2011.403.6109 - CARIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP085875) - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes científicas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011349-98.2011.403.6109 - MARIA EDNA DA SILVA(SP259038) - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA/Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012207-32.2011.403.6109 - OSMAR ALVES MADEIRA(SP193189) - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP228745 - RAFAEL RIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes científicas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000873-64.2012.403.6109 - REGINA APARECIDA CARDOSO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
6. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.
7. Quando se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acatando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.
8. Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004935-50.2012.403.6109 - ANTONIO RUIZ PEREZ(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.
5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007820-37.2012.403.6109 - ADELIO DE OLIVEIRA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.
5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008057-71.2012.403.6109 - SILVANIRA BELEMER DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes, pelo prazo de 10(dez) dias, tudo conforme determinação retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0009025-04.2012.403.6109 - SILVANA SOUZA DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.

5. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

8. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000704-43.2013.403.6109 - MARCIO RYAN BERNARDO PADILHA - INCAPAZ X GENY JESSICA BERNARDO PADILHA(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001041-95.2014.403.6109 - EMERSON BUENO DE OLIVEIRA X SILMARA CRISTINA DE ABREU(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003727-60.2014.403.6109 - LINO PIRES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.

5. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

8. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006530-79.2015.403.6109 - PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.

5. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

8. Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000325-08.2016.403.6109 - ALESSANDRO ARNALDO PALERMO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

6. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.

7. Quando se inerte o apelante, certifique-se a Secretária e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acatando-o em Secretária) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

8. Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006234-23.2016.403.6109 - APARECIDO DONIZETE JOAQUIM(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

6. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.

7. Quando se inerte o apelante, certifique-se a Secretária e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acatando-o em Secretária) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

8. Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006036-64.2008.403.6109 (2008.61.09.006036-2) - MATHEUS HENRIQUE X CRISTIANE HENRIQUE(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008552-52.2011.403.6109 - NARCISO BERNARDINO - AMERICANA - EPP(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000303-39.2016.403.6109 - ANTONIO BENEDITO MILLA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

6. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.

7. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

9. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

10. Cumpra-se e intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003736-22.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-26.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DOMINGOS VIANE DE JESUS(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Tendo em vista que há valores de sucumbência para executar, promova a exequente a inserção de documentos digitalizados nos metadados gerados em Secretaria, nos termos da Resolução PRES. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução 200/2018.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007706-93.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007365-77.2009.403.6109 (2009.61.09.007365-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MIRIAN SOARES DE SOUSA(SPI31812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001077-69.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-85.2009.403.6109 (2009.61.09.007940-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CLOVIS APARECIDO DO PRADO(SPI97082 - FLAVIA ROSSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001859-67.2002.403.6109 (2002.61.09.001859-8) - MARIA APARECIDA BARROSO SANTANA(SPI211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA APARECIDA BARROSO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 5(cinco) dias à parte autora, para manifestação acerca da determinação de fls.476, sob pena de cancelamento dos requerimentos expedidos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002795-58.2003.403.6109 (2003.61.09.002795-6) - INDS/ REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SPI026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS(SPI62712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP389375 - THAMIRE THAIS STRAPASSON E SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INDS/ REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista às Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS, acerca das informações trazidas pelo autor às fls.1887.

Nada a prover quanto ao alegado pelo exequente, tendo em vista tratar-se de impugnação ao valor atribuído à causa, não havendo que se falar em reconhecimento dos valores devidos, tão pouco em fato novo vez que decidido em 2004, como mencionado pela própria parte.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008279-15.2007.403.6109 (2007.61.09.008279-1) - ANTONIO CARLOS MARCELINO(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006895-46.2009.403.6109 (2009.61.09.006895-0) - JOSE EDIVALDO ALEXANDRE X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE EDIVALDO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000649-97.2010.403.6109 (2010.61.09.00649-0) - ZAUQUEU ALVES DE OLIVEIRA(SPI228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SPI58011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAUQUEU ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002239-12.2010.403.6109 - JOSE RODRIGUES(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos os documentos necessários para regularização da representação processual, com a habilitação dos demais herdeiros, tendo em vista que o de

cujos possuía filhos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009476-63.2011.403.6109 - LUCIA ROSSI VOLSI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ROSSI VOLSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de LUCIA ROSSI VOLSI.
- 2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.
- 3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por VALDIR VOLSI, EDSON VOLSI e VALTER VOLSI, filhos da autora e ALEX SANDRO GINDRO VOLSI filho do herdeiro necessário VALMIR VOLSI(falecido) e MARIZETE ALVES VOLCI, VANESSA CRISTINA VOLCI BUENO, LUCAS ALVES VOLCI, MONIQUE ALVES VOLCI e MAYARA CRISTINA VOLCI, herdeiros necessários de LUIZ ANTONIO VOLCI(falecido).
- 4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição à autora originária.
- 5 - Tudo cumprido, exceçam-se os competentes requisitos com destaque dos valores referentes aos honorários contratuais conforme requerido e na proporção de seus quinhões.
- 6 - Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010983-59.2011.403.6109 - VALTER GOSMIM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER GOSMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes, pelo prazo de 10(dez) dias, tudo conforme determinação retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000464-88.2012.403.6109 - NELSON PEIXOTO DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NELSON PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008891-74.2012.403.6109 - GESSE JAMES NOBRE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X GESSE JAMES NOBRE X UNIAO FEDERAL

Em razão do lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 5(cinco) dias à parte autora para cumprimento da determinação de fls.144.

Em nova inércia, vista à PFN para requerer o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001319-19.2002.403.6109 (2002.61.09.001319-9) - GE GODOY JUNIOR(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY) X GE GODOY JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GE GODOY JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005584-93.2004.403.6109 (2004.61.09.005584-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-67.2002.403.6109 (2002.61.09.004963-7)) - JOAO ROBERTO BONATTI X ROSELI CIPOLA BONATTI X JOAO BATISTA CIPOLLA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP183886 - LENITA DAVANZO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP034280 - PAULO CLARICIO DA SILVA E SP148795 - FLAVIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP056320 - IVANO VIGNARDI) X JOAO ROBERTO BONATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15(quinze) dias ao BANCO DO BRASIL/SA, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007331-05.2009.403.6109 (2009.61.09.007331-2) - JOSE LUIZ HENRIQUE X ANGELINA DA SILVA REIS HENRIQUE(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE LUIZ HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 333, interposta pela parte ré - CEF, defiro a dilação de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000246-70.2006.403.6109 (2006.61.09.000246-8) - MARIA DE LOURDES FERREIRA GUIMARAES(SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA) X GENTIL AGOSTINHO PERES X VLADIMIR AGOSTINHO PERES X VALTER JOSE PERES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O Convento o julgamento em diligência e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que Vladimir Agostinho Peres e Valter José Peres se manifestem sobre o quanto requerido por Maria de Lourdes Ferreira Guimarães (fls. 275-276). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002856-11.2006.403.6109 (2006.61.09.002856-1) - LAURINDO DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LAURINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do parquet, intime-se a patrona do autor para que, no prazo de 20(vinte) dias, traga aos autos o contrato de honorários celebrado, eventual contrato de compra e venda de precatório, bem como esclareça a razão pela qual o cessionário - que não é advogado - pode receber por serviços de assessoria jurídica em primeira e segunda instância.

Em razão disso, não haverá, por ora, qualquer alteração no status do precatório expedido.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011587-59.2007.403.6109 (2007.61.09.011587-5) - SERGIO RAMOS(SP245008 - THIAGO MESQUITA E SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SERGIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004352-70.2009.403.6109 (2009.61.09.004352-6) - LUIZ ANTONIO LOPES(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP280049 - MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000684-52.2013.403.6109 - JOSE LUIZ LAVORENTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE LUIZ LAVORENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001608-63.2013.403.6109 - JULIANA AGUIAR DE AZEVEDO X SOLANGE CONTE(SP121113 - JOSE MARIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora, manifeste-se acerca do despacho de fls.86.

Em nova inércia, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 3172

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010631-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLEBERSON FLAVIO FERREIRA CARVALHO X FABIANA DE ARAUJO SILVA(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA)

Primeiramente, anote-se o nome do subscritor da petição de fls. 159 para futuras intimações, providenciando-se o necessário.

Tendo em vista que decorreu o prazo requerido pelas partes para a finalização do pacto, decorrendo in albis, o prazo para a manifestação da CEF acerca do despacho de fls. 185, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para a manifestação da CEF, ora exequente, sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida e copiada à fl. 135 e distribuída junto ao Juízo de Limeira/SP, bem como nos termos do artigo 523 do CPC. Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se com urgência.

Expediente Nº 3169

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009726-96.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO) X DONIZETI DE CARVALHO ROSA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MARGARETE PEREIRA(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ) X GIZELDA BRUNASSI DA SILVA VIEIRA(SP249237 - DANIEL DE ALBUQUERQUE) X CELSO FERNANDES(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP363548 - GUILHERME VICTER MASSAD E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PAINCO IND/ E COM/ S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA conforme deliberado em audiência de 27/09/2018 (fls. 2745/2747), fica a defesa do réu Donizeti de Carvalho Rosa intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 2820/2821, no prazo de 05 (cinco) dias. Piracicaba, 18 de março de 2019.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005092-81.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OSEAS ERLÉN FERREIRA

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005609-86.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X GONZAGA JUNIOR PEREIRA ANTUNES(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E MG001118SA - FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS)

Os presentes autos foram virtualizados no PJE sob nº 5008167-72.2018.403.6109, no entanto, a parte autora, ora apelante, ainda não cumpriu o despacho de ID 12461713 daqueles autos, no qual foi determinado o novo escaneamento integral destes autos em virtude do descumprimento do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3., tendo a parte autora requerido a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para tanto, pedido este já deferido, conforme despacho de ID 15262092 daqueles.

Assim, mantenham-se os autos em Secretaria por mais 10 (dez) dias, decorrido o prazo sem o cumprimento das diligências pela parte autora, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 60.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005664-37.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ORLANDO FERREIRA SAMPAIO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1100359-98.1995.403.6109 (95.1100359-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103269-35.1994.403.6109 (94.1103269-9)) - CECCATO-DMR IND/ MECANICA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Findo o prazo requerido pela parte autora, ora executada, intime-se para que em 05 (cinco) dias, traga aos autos os documentos mencionados na petição de fls. 251 pela UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), ora exequente.

Após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para fins de prosseguimento do feito e apreciação do pedido do item b da petição de fls. 243/244.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009028-61.2009.403.6109 (2009.61.09.009028-0) - AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Após, tendo em vista o quanto determinado no v. acórdão de fls. 227/231, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005653-96.2002.403.6109 (2002.61.09.005653-8) - EQUITTY ASSESSORES S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.

Oficie-se ao impetrado, comunicando-se a decisão do v. acórdão (fls. 203/211) para as providências que entender cabíveis.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003476-57.2005.403.6109 (2005.61.09.003476-3) - CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA(SP350582 - VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA E SP353727 - PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE AMERICANA

Providencie-se a Secretaria as anotações no sistema de controle processual dos nomes dos advogados apontados na petição de fls. 306 para futuras intimações.

Regularizados, dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005401-32.2007.403.6105 (2007.61.05.005401-2) - PEDREIRA MOGLIANA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Em que pese a petição de fls. 359, tendo em vista que se trata de levantamento de valores e considerando a natureza meramente declaratória do presente writ, prossiga-se nos próprios autos.

Oficie-se à CEF, a fim de informar a este Juízo o valor total e atualizado dos depósitos efetuados.

Com a resposta, dê-se vista à partes e após tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002233-10.2007.403.6109 (2007.61.09.002233-2) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.

Oficie-se ao impetrado, comunicando-se a decisão do v. acórdão de fls. 537/546 para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002252-16.2007.403.6109 (2007.61.09.002252-6) - CEDASA IND/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003585-03.2007.403.6109 (2007.61.09.003585-5) - PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Em que pese a petição de fls. 299, tendo em vista que se trata de levantamento de valores e considerando a natureza meramente declaratória do presente writ, prossiga-se nos próprios autos.

Oficie-se à CEF, a fim de informar a este Juízo o valor total e atualizado dos depósitos efetuados.

Com a resposta, dê-se vista à partes e após tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008618-49.2008.403.6105 (2008.61.05.008618-2) - JUCAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes citadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE/FAZENDA NACIONAL promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

6. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.

5. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

8. Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004453-44.2008.403.6109 (2008.61.09.004453-8) - COML/ DELTA PONTO CERTO LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista o pedido da impetrante de fls. 310, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da impetrada de fls. 312.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004776-78.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como do despacho de fls. 253 proferido nos autos de Ação Rescisória sob nº 0010270-05.2016.4.03.0000/SP.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000010-11.2012.403.6109 - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURJ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição da impetrada de fls. 710.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001549-75.2013.403.6109 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Em face da inércia do SEBRAE, cumpra a apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, o item 5 do despacho de fls. 571/572.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007533-06.2014.403.6109 - TORCK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por TORCK DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com acórdão que deu parcial provimento à apelação, reformando a sentença denegatória, conforme fls. 156/159. Com o trânsito em julgado, a parte autora, às fls. 220/222, apresentou renúncia ao direito de executar o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1717/2017 da RFB - Receita Federal do Brasil. Instada, a União não se opôs ao pedido da impetrante (fl. 224). É o brevíssimo relatório. Decido. Estabeleço o mencionado dispositivo: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste: Assinatura, HOMOLOGO A RENÚNCIA À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário, ressalvado o reembolso das custas judiciais recolhidas para ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 06 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004160-30.2015.403.6109 - SUCESSO BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA(SP190045 - LUCIANA MELLO DE FREITAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008794-69.2015.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face da renúncia da impetrante em manifestação à fl. 46/verso dos autos, cuide a Secretaria de certificar o trânsito em julgado, bem como de fazer as anotações de praxe quanto às futuras intimações como lá requerido. Regularizados os autos, intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) da sentença prolatada às fls. 402/405.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000389-05.2016.403.6143 - MARINEIDE SANTOS DALLY(SP322513 - MARINEIDE SANTOS DALLY CAIRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005484-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MILANI CABOS IND/ E COM/ LTDA

Primeiramente, cadastrem-se os advogados das petições de fls. 134/verso e 143 para as futuras intimações, providenciando-se a Secretaria o necessário.

Regularizados, republique-se o despacho de fls. 151 (Tendo em vista inércia da CEF acerca do despacho de fls. 150, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

Cumpra-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000515-94.2015.403.6109 - FLAVIANE POSSATO - ME(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP364491 - GEDSON LUIS DE CAMARGO E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se a autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos apresentados pela CEF às fls. 226/236, bem como sobre as guias de depósito fls. 237/239.

Após a manifestação, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO

0009031-11.2012.403.6109 - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

SEN T EN Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenada a empresa autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INMETRO, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Havendo valores depositados nestes autos (fls. 26 e 140), foi determinada a reserva do montante da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados tanto no presente feito quanto na ação principal sob o rito ordinário n.º 0009923-17.2012.4.03.6109 (fl. 175). O valor a título de condenação em honorários advocatícios fixado nos autos principais foi aquele feito transferido, conforme comprovantes de fls. 216-218. A parte exequente pugnou pelo pagamento do débito devido nesta ação às fls. 209-211, tendo a Caixa Econômica Federal demonstrado a conversão do numerário em renda em favor do INMETRO às fls. 243-245. O saldo residual do montante depositado no feito foi levantado pela parte demandante, ora executada, conforme fls. 204-206. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como das fls. 175 e 216-218 à ação n.º 0009923-17.2012.4.03.6109. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1103269-35.1994.403.6109 (94.1103269-9) - CECCATO - DMR IND/ MECANICA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME BATISTA DE SOUZA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 265 autos da ação declaratória sob nº 1100359819954036109, em apenso, pela parte autora, ora executada.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010781-19.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009028-61.2009.403.6109 (2009.61.09.009028-0)) - AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Após, tendo em vista o quanto determinado no v. acórdão de fls. 200/202v, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004031-30.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MISAEL FRANCISCO X PATRICIA DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO E SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO E SP299573 - BRUNO PINTO PERES)

Primeiramente, anote-se o nome do subscritor da petição de fls. 94 para futuras intimações, providenciando-se o necessário.

Tendo em vista que os réus desocuparam o imóvel voluntariamente, conforme certidão de fl. 115 e tendo em vista que não houve manifestação da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao despacho de fls. 117, solicite-se a devolução da carta precatória expedida e copiada à fl. 08.

No mais, prossiga-se a exequente, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4805

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000810-45.2017.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)

Transitada em julgado a decisão de fls. 823, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 815, com o sobrestamento do feito nesta Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002214-15.2009.403.6115 (2009.61.15.002214-5) - POSTES IRPA LTDA(SP279518 - CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN E SP274840 - JOSE EUDES RODRIGUES DE FREITAS) X LEANDRO CAROLO X MARCOS DA CUNHA MATTOS(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ AFFONSO SERRA LIMA X LEANDRO CAROLO X POSTES IRPA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTES IRPA LTDA X MARCOS DA CUNHA MATTOS X POSTES IRPA LTDA X ARENA & MAIRAL ENGENHARIA LTDA X JOAO LUIS MAIRAL X ELZA ARENA SILVA MAIRAL(SP229111 - LUCIANA PADOVANI MELLUSO)

Defiro o requerido às fls. 513 para que seja sobrestado o feito até o resultado do leilão do bem penhorado nos presentes nos autos ali referidos.

Intime-se a exequente de que caberá a ela diligenciar o desarquivamento dos presentes para o prosseguimento do feito.

Int. Arquivem-se.

DESPACHO

1. Mantenho a sentença prolatada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Cite-se o executado para resposta à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
3. Apresentadas as contestações ,ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

SÃO CARLOS, 19 de março de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-28.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS ROBERTO QUITERIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a emendar a inicial, a fim de atender as providências declinadas no artigo 534 do CPC, sob pena de extinção da presente ação, nos termos do art. 924, I, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 18 de março de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001985-55.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635
RÉU: RODRIGO RODRIGUES, LAZARO RODRIGUES, APARECIDA PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) RÉU: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) RÉU: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela parte autora, em cumprimento ao despacho de fls. 258/259 dos autos físicos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o(s) réu(s) para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Após, intime-se a autora a requerer o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Sem prejuízo, considerando a fase processual, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000446-85.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POLO SUL SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, por publicação à patrona, a complementar o depósito do saldo devedor, na importância de R\$ 1.196,92, **no prazo de cinco dias**, conforme requerido no id 15338252.
2. Inaproveitado o prazo em "1", prossiga-se nos termos dos itens 3 e seguintes do despacho de id 12135279.
3. Atendido o item 1, oficie-se ao PAB do CEF para que converta em renda do exequente o depósito complementar.
4. Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 18 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000944-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: PELAES & OLIVEIRA LTDA - ME, MIRIAN MARTINI DOS SANTOS OLIVEIRA, GERSON MATOS PELAES
Advogado do(a) RECONVINDO: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300
Advogado do(a) RECONVINDO: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300
Advogado do(a) RECONVINDO: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300

DESPACHO

1. Bloqueio de valores (ID 1540406): intím-se os executados a se manifestarem em 5 dias (NCPC, art. 841, 1º).
2. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial. Neste caso, será autorizado à CEF, por meio de ofício ao PAB da CEF deste Juízo, apropriar do numerário penhorado.
3. Sem prejuízo, e à vista das informações juntadas, intime-se a parte exequente a indicar bens a penhora, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Inaproveitado o prazo em "3", tornem os autos conclusos.
5. Int. Cumpra-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4810

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000237-70.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ELAINE CRISTINA NOBREGA(SP097596 - PAULO CELIO OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos.
Vista ao Ministério Público Federal para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.
Após, intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Apresentada as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
(publicação para a defesa)

DECISÃO

O autor pede, em suma mais técnica, a condenação da ré na concessão, de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Estima a causa em R\$ 7.820,98, demonstrando a obtenção dos cálculos no ID 15387639, assim, não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controverta valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (Lei nº 10.259/01, art. 3º).

1. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, § 1º, *fine*).
2. Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-20.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: INARA RANNA BRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
IMPETRADO: PRO REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UFSCAR, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Inara Ranna Braz**, em face do **Coordenadora de Ingresso na Graduação – Pró-Reitora de Graduação da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar**, visando, em sede liminar, assegurar sua matrícula no curso de medicina a que foi convocada em 3ª chamada.

Afirma a impetrante, em suma, que concorreu à vaga reservada à etnia indígena que tenha cursado o ensino médio integralmente na rede pública e/ou escolas indígenas reconhecidas pela rede pública de ensino. No entanto, estudou em escola particular, com bolsa integral. Sustenta seu direito líquido e certo a matricular-se, ainda que tenha concluído o estudo em escola particular.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Independentemente da análise do critério disposto no edital do concurso para preenchimento da vaga pleiteada pela impetrante, a discussão não é cabível por meio de mandado de segurança.

Ao procurar alargar as estritas condições da participação do certame (indígenas que tenham cursado o ensino médio integralmente em rede pública e/ou escolas indígenas reconhecidas; edital Prograd UFSCar nº 18/18), resta óbvio que não há direito líquido certo. Haveria, se a impetrante preenchesse precisamente o requisito. Ao tentar fazer equivaler seus estudos em *escola privada* à exigência do edital de que o ensino médio havia de ter sido integralmente cursado em escola pública, fica evidente que se pretende discutir o edital; logo, não traz amparo legal para chamar sua pretensão de líquida e certa. A circunstância de ter recebido bolsa de estudos é irrelevante diante do critério da ação afirmativa da assim chamada cota: não é a pobreza a razão para concorrer pela cota, senão o recebimento de educação de qualidade inferior, já que é essa, hoje em dia, a classificação que se tem do ensino estatal. Ademais, ao contrário do que a impetrante deseja incurrir, o momento para a apreciação dos requisitos não é apenas o da inscrição, mas *qualquer momento*, mesmo após a matrícula, como aliás decorre do autocontrole dos atos administrativos e, textualmente, do edital (item 15).

O edital faz as vezes de lei do certame. O mandado de segurança seria meio adequado, não fosse tencionar discutir lei em tese, sem corresponder a ato concreto a ser impugnado pelo *writ*. A interpretação de lei não confere direito líquido e certo à parte. O mandado de segurança não comporta o caso. A convicção que transparece do impetrante não torna líquido e certo o direito alegado.

Por fim, a natureza do pedido envolve o acerto de relação jurídica, cuja eficácia não prescinde do devido contraditório. Naturalmente, nenhuma autoridade coatora faz as vezes da pessoa jurídica a que pertence: é necessário que a pessoa, a cuja relação jurídica debatida pertença, participe do processo. Ademais, as informações da autoridade coatora não substituem a contestação, genuína peça de defesa.

Assim, a pretensão não pode ser veiculada em mandado de segurança, embora possa (diz-se apenas em tese) pelo rito comum, desde que haja causa de pedir compatível com o devido fundamento jurídico.

Do exposto:

1. Intime-se o impetrante a emendar a inicial e adaptar a ação ao rito comum, em 15 dias.

2. Apresentada a emenda tempestivamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do cadastro.
3. Após, venham conclusos para decisão sobre a admissibilidade da demanda e, sendo o caso, análise do pedido liminar.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4811

EXECUCAO DA PENA

0003139-64.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KIUTARO TANAKA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Decido conjuntamente. À guisa do despacho às fls. 137 dos 0003139-64.2016.403.6115, o 5º do art. 44 do Código Penal permite que penas restritivas de direito (substitutivas) atribuídas em processos diversos não necessariamente importam em reconversão pela soma das penas, desde que sejam compatíveis entre si. O despacho deixa claro que a compatibilidade de cumprimento entre as penas é menos uma questão de decisão judicial e mais de o condenado demonstrar que pode cumpri-las. O meio mais adequado de fazê-lo é justamente cumprir ambas. O condenado se manifestou pelo interesse de cumpri-las, sendo que referido despacho já o advertira a dar cumprimento imediato. Já havia sido intimado a respeito, de forma que nenhuma intimação suplementar é necessária. Não obstante, é recomendável reforçar à Central de Penas a observar a compatibilidade de horários entre as prestações de serviço cominadas em ambos os feitos epigrafados. 1. No 0000420-41.2018.403.6115: a. Oficie-se à Central de Penas, para que, observando o regime de prestação de serviços comunitários que vem sendo cumprido no 0003139-64.2016.403.6115, designe ao réu horário compatível, no que se refere ao 0000420-41.2018.403.6115.b. Aguarde-se por 30 dias, para oficiar novamente à Central de Penas para que informe em 10 dias se o condenado deu início ao cumprimento da prestação de serviços comunitários imposta nos autos nº 0000420-41.2018.403.6115, bem como se ele prossegue a cumprir a pena de prestação de serviços comunitários no tocante ao 0003139-64.2016.403.6115.2. Em ambos os processos epigrafados, ainda apensados. Intimem-se as partes, para ciência. b. Após a resposta da Central de Penas (item 1.b), venham conclusos para deliberar sobre a unificação ou não das penas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000564-54.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALESSANDRO CROTI, ROSILAINE ELIZABETH DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO HENRIQUE MANELLI

Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela CEF, em atendimento ao despacho proferido às fls. 304/305 do processo físico.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o autor para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", considerando a fase processual dos autos.
4. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se a CEF (exequente), a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000427-45.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MAGIDA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo certificado, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 19 de março de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000718-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUI CESAR MISSALI DENARI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CESAR MISSALI DENARI - SP105034

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre o requerimento de id 15395832, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, JUNTO aos autos as declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD (id's 15411604 e 15411605), em atendimento ao despacho de id 15081428. Observe:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.
3. Intime-se o executado a, em cinco dias, esclarecer o pedido de desbloqueio de valores, tendo em vista que a tentativa de constrição de valores, pelo Bacenjud, restou infrutífera (id 15403479).
4. Após, venham conclusos.

SÃO CARLOS, 19 de março de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003376-98.2016.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: JOSE CARLOS BARRA MANSA

DESPACHO

ID 13496488: Ante a informação de que o veículo que o exequente pretende penhorar encontra-se alienado fiduciariamente, bem ainda, considerando que havendo alienação fiduciária o bem não é verdadeiramente de propriedade do executado, mas sim da financeira fiduciária, possuindo o devedor fiduciante apenas os direitos sobre o bem, intime-se o exequente para:

1. Que diga se tem interesse na penhora dos direitos do executado sobre o bem alienado em fidúcia e, em sendo esse o caso, considerando o endereço fora da sede e a necessidade de expedição de deprecata, para que proceda ao recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça devidas no âmbito da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, CPC).
2. Comprovado a este Juízo o recolhimento das custas, a secretaria diligenciará para a distribuição da precatória no juízo deprecado.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

São Carlos, 7 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000503-69.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARCHELO RAPELLI DI FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Em razão da liquidação da dívida de honorários, conforme extrato de pagamento de RPV de ID 14139597, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000660-42.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, OLIVIA FERNANDA FERREIRA ARAGÓN - SP183187, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

DESPACHO

Deiro a dilação de prazo, conforme requerida pelo exequente no id 15341067.

Aguarde-se nova manifestação em arquivo-sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 19 de março de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-97.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIO AURELIO PROVINCATO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, inserir, no sistema PJE, todas as peças processuais imprescindíveis ao processamento do feito, digitalizadas e nominalmente identificadas, necessariamente extraídas dos autos físicos n. 0000938-75.2011.403.6115, nos moldes do art. 10 da Res. PRES 142/2017.

2. Decorrido *in albis* o prazo assinado para a exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Neste caso, ficará intimada a exequente de que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. PRES 142/2017).

3. Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 19 de março de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001722-20.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SIDERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO - SP183931

DESPACHO

Oficie-se ao PAB da CEF deste Juízo para que, do montante expresso no id 13169859, converta R\$1.000,00 em renda de honorários advocatícios do INSS, por meio de GRU, nos termos da informação de id 14643915, devendo o remanescente corrigido monetariamente ser recolhido através de GPS com código 9636. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, intime-se o exequente e designe-se leilão do veículo penhorado, conforme decisão retro.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11388

DESAPROPRIAÇÃO

0012603-89.2009.403.6105 (2009.61.05.012603-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIA SOARES BEZERRA X JEZULINO SOARES - ESPOLIO X CELI GONCALVES SOARES X CELI GONCALVES SOARES X MARIA ORNILZA SOARES DOS SANTOS X WAGNER GONCALVES SOARES X SUELI SOARES DE ALMEIDA X STAEI SOARES VIEIRA X MANOEL SOARES X RIVALDO SOARES X VANDERLEI SOARES X VALDECI SOARES

1- Fls. 287/290:

Diante do quanto informado pela parte expropriada, determino o oficiamento à Caixa Econômica Federal, agência 2554, encaminhando-se os alvarás de levantamento nºs 4444621, 4444623, 4444626, 4444629, 4444630, 4444631, 4444632, a que promova os respectivos pagamentos com a transferência dos valores depositados para as contas indicadas por seus beneficiários..P 1,10 Em prosseguimento, deverá a CEF encaminhar cópias dos alvarás pagos para juntada aos presentes autos.

2- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 257 em seus ulteriores termos, inclusive expedindo-se carta de adjudicação em favor da União.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0616908-87.1997.403.6105 - ELIDA MARINELLI X JULIETA BUSATO X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA APARECIDA DE LIMA ARISTONDO X RAIMUNDA GONDIM CORSINI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ELIDA MARINELLI X UNIAO FEDERAL X JULIETA BUSATO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE LIMA ARISTONDO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA GONDIM CORSINI X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0010349-22.2004.403.6105 (2004.61.05.010349-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X FERNANDO TOBARU X MARIA ANESIA DA SILVA TOBARU(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0006500-03.2008.403.6105 (2008.61.05.006500-2) - LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0012772-71.2012.403.6105 - APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CASSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 401, determino a transferência dos valores constrictos à fl. 399 para conta a ordem deste Juízo e vinculada ao presente feito, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.

2- Após, dê-se vista ao INSS a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento e ao executado a teor do disposto no artigo 841 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009787-61.2014.403.6105 - SIDNEIA APARECIDA DOS SANTOS X FERNANDO HENRIQUE BARBARO(SP214405 - TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI) X CPF ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP084959 - MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA MANZANO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-24.2015.403.6105 - INSTITUTO EDUCACIONAL M.I.S. - EIRELI - EPP(SP262729 - OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO E SP275015 - MARCIO BERTOLDO FILHO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo

eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS A EXECUCAO

0010072-25.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064364-26.2000.403.0399 (2000.03.99.064364-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILLIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ELIDA MARINELLI X JULIETA BUSATO X MARIA APARECIDA DE LIMA ARISTONDO X RAIMUNDA GONDIM CORSINI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008561-70.2004.403.6105 (2004.61.05.008561-5) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANCHIETA S/C LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos atos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014059-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014059-3) - EMBRASATEC IND' E COM/ TEXTIL LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos atos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000887-36.2007.403.6105 (2007.61.05.000887-7) - NEWTON DE OLIVEIRA(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos atos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011960-34.2009.403.6105 (2009.61.05.011960-0) - IMPACTA S/A IND' E COM(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos atos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005744-81.2014.403.6105 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X DIRETOR-PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP181353 - JAMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos atos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007227-98.2004.403.6105 (2004.61.05.007227-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) - BENEDITO AUGUSTO PEREIRA(SP205667 - ANA PAULA GUIMARÃES RUY) X PLANALTO ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

- 1- Da análise do presente, verifico que foi proferida sentença de extinção da execução, transitada em julgado há muito e que foram adotadas as providências necessárias por este Juízo para comunicação da autorização de transferência do veículo indicado na inicial em favor do exequente. Assim, determino o arquivamento do feito, com baixa-fimdo.
- 2- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014464-18.2006.403.6105 (2006.61.05.014464-1) - UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X HESKETH ADVOGADOS X SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

1. F. 702: Assiste razão à União Federal. Reconsidero a informação de secretaria de fl. 701 uma vez que já houve a extinção do julgado, conforme consta às fls. 671.
2. Proceda à Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 698/700 uma vez que impertinentes a estes autos, devendo proceder a sua juntada nos autos corretos.
3. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo do total das contas vinculadas a estes autos, conforme determinado às fls. 697.
4. Cumpra-se com urgência.
5. Int.

Expediente Nº 11392

PROCEDIMENTO COMUM

0026467-27.2001.403.0399 (2001.03.99.026467-3) - ANTONIO TURINO X JOAO NISTA X JOEL MACHADO X LOURIVAL BENTO DE ANDRADE(SP010453 - OSWALDO FARIA FERREIRA E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0602037-23.1995.403.6105 - FERNANDO ANTONIO RODRIGUES BOSNYAK X GILMAR ROBERTO TRAJANO X LUCIANO ROGGERI X VIRGILIO MARONES DE GUSMAO SOBRINHO X MARCIA DE VASCONCELOS GUGLIELM X JOSE MARCOS SANTOS COELHO X PAULO SERGIO ROSSI X VLADIMIR BATISTA X HENRIQUE BAIRAO SCALZILLI X GERSON GONCALVES CABRAL(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FERNANDO ANTONIO RODRIGUES BOSNYAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ROBERTO TRAJANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO ROGGERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS SANTOS COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADIMIR BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE BAIRAO SCALZILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON GONCALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campn-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011455-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OZEIAS DE JESUS DOS SANTOS - SP327125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDSON NASCIMENTO DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como farmacêutico e auxiliar de enfermagem do trabalho, com pagamento das diferenças devidas desde o primeiro requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 28/04/2015 (NB 42/173.080.012-0) e posteriormente em 23/06/2017 (NB 42/182.514.468-8), porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade do trabalho como auxiliar de enfermeiro do trabalho, e o período rural trabalhado de 1966 a 1974, embora o autor tenha juntado os respectivos documentos comprobatórios ao procedimento administrativo.

O Juízo determinou a emenda à inicial e concedeu os benefícios da gratuidade processual (ID 12470751 e ID 14559796).

DECIDO.

1. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim da prova oral produzida para o período rural, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. ID's 13151281 e 14840051. Recebo como emenda à inicial.

3.2. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009898-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIS BANDINI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO APARECIDO BARBOSA JUNIOR - SP400546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O feito foi endereçado ao Juizado Especial local. Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação distribuída a este Juízo por equívoco: a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal.

Ademais, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009785-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARILDO MOREIRA DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à *“fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010026-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BONATTI DOS SANTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **BONATTI DOS SANTOS LTDA ME**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando, inclusive liminarmente, sua reinclusão no Simples Nacional. Pugna pela anulação das CDAs 13.315.006-2 e 13.315.007 e restituição dos valores pagos indevidamente pela autora à União Federal.

A autora relata ter sido excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 3555015, de 31 de agosto de 2018. Afirma que somente neste momento teve conhecimento da constituição das CDAs referidas acima. Aduz ter apresentado contestação à sua exclusão ao Simples (PA 10830/72644/2018-97), contudo pendente de análise.

Junta documentos.

Foi proferido despacho (ID 11958365) para apresentação de emenda.

A parte autora apresentou emenda à inicial (ID 12579457).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho da narrativa deduzida na inicial a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela de urgência requerida.

Com efeito, a autora afirma que entre a competência de 09/2013 a 03/2016 houve equívoco no preenchimento das declarações GEFIP-SEFIP, aduz que este erro de preenchimento ocasionou acréscimo no valor de tributos. Alega ter tido conhecimento dos fatos no momento da notificação da sua exclusão do Simples Nacional e que por isso apresentou contestação de sua exclusão por meio do processo administrativo nº 10830/72644/2018-97.

Cumpra observar que os indébitos deram origem as CDAs 13.315.006-2 e 13.315.007-0 que são objeto da execução fiscal nº 0003209-77.2017.403.6105 em trâmite na 3ª Vara Federal local.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e aprofundada das alegações e documentos coligidos aos autos.

De uma análise preliminar, não vislumbro verossimilhança suficiente a afastar a presunção de legitimidade do lançamento tributário questionado.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. À Secretaria para anotar o valor retificado da causa R\$ 39.704,72.

2. Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Havendo requerimento de provas, tornem conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014012-90.2015.4.03.6105

AUTOR: ANAILZA ALAIDE DA SILVA TENORIO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Ciência às partes do cumprimento da decisão judicial (ID: 14848156).
2. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
4. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-60.2017.4.03.6105
AUTOR: REGIS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002970-54.2009.4.03.6105
AUTOR: JURANDIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com **VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018168-97.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CINCODIESEL - SERVICOS E PECAS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: SELMA LUCIA DONA - SP178655

DESPACHO

1. Considerando a necessidade de nova adequação da pauta de audiências, bem assim o arrolamento de testemunha pelo INSS (Id 15178338), designo o dia 29 de maio de 2019, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e réu, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Jundiaí.

2. Adite-se a carta precatória nº 5000779-27.2019.4.03.6128, expedida àquela Subseção, informando quanto à presente redesignação, bem assim, deprecando-se também a intimação da testemunha arrolada pelo INSS.

3. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à “*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*” Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Uniodonto de Campinas Cooperativa Odontológica**, qualificada nos autos, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, objetivando a prolação de provimento provisório que, mediante depósito judicial, determine à ré a suspender a exigibilidade da multa oriunda do processo administrativo nº 33902.330160/2013-07 em Dívida Ativa, bem assim de incluir a autora, com fulcro nessa penalidade, no CADIN. Ao final, pugna a autora pela declaração de nulidade do referido processo administrativo e da sanção dele decorrente.

Juntou documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, tendo a parte autora apresentado petição/documentos e comprovou a realização de depósito judicial vinculado ao presente feito (ID 13254143).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

ID 13254141: Recebo a emenda a inicial e dou por regularizado o feito.

Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade.

O artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, por seu turno, dispõe que, comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito, será suspenso o seu registro no CADIN.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela provisória**, para determinar à ANS que, desde que o depósito comprovado nos autos tenha sido realizado da forma adequada (em valor que corresponda à integralidade do valor atualizado do débito impugnado e sob o código de receita correto), promova o registro da suspensão de sua exigibilidade, bem assim se abstenha de inscrevê-lo em Dívida Ativa e de, com fulcro nele, incluir a autora no CADIN. Em caso de inadequação do depósito, deverá a ré informar nos autos a forma de sua correção.

Em continuidade, afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos, e determino:

(1) Cite-se a ANS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013338-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAPEIS AMÁLIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Papéis Amália Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da CPRB e Contribuição Previdenciária Patronal no que calculada sobre o valor do ICMS.

A parte impetrante sustenta, em apertada síntese, que o ICMS não é receita do contribuinte, mas dos Estados e Distrito Federal, não devendo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça submeteu os recursos especiais à sistemática dos recursos repetitivos (REsp's nºs 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772) e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, controvérsia essa que se enquadra ao caso, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STJ (Tema 994).

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Intime-se.

Campinas, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBRASATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Embrasatec Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. (matriz e filiais)**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da CPRB no que calculada sobre o valor do ICMS.

A parte impetrante sustenta, em apertada síntese, que o ICMS não é receita do contribuinte, mas dos Estados e Distrito Federal, não devendo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Junta documentos.

Houve emenda da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

ID 14320446: Recebo a emenda a inicial e dou por regularizado o feito.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça submeteu os recursos especiais à sistemática dos recursos repetitivos (REsp's nºs 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772) e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, controvérsia essa que se enquadra ao caso, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STJ (Tema 994).

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Intime-se.

Campinas, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013359-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **EMBRASATEC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** (matriz e filiais qualificadas na inicial/emenda) contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da CPRB com incidência do PIS/COFINS. No mérito, requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos devidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, tendo a parte impetrante apresentado petição/documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

ID 14316358: Recebo a emenda a inicial e dou por regularizado o feito.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

(4) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000953-69.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EDUARDO VANNI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 253/255 (ID 13310635, p. 56/58): Indefiro o pedido de esclarecimentos em relação ao laudo pericial. Em primeiro lugar, analisando os autos constata-se a ausência de quesitos formulados pela parte autora. Por fim, a questão acerca do recebimento de adicional de insalubridade não é matéria a ser esclarecida pelo perito judicial.

2. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006911-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO RIGOLO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à *“fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

DESPACHO

1. ID 14603886: Diante da manifestação da parte autora, desistindo dos embargos de declaração interpostos e efetuando o depósito dos honorários sucumbenciais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

2. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o depósito efetuado.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008645-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARSEU JOSE GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do disposto no artigo 331 do CPC mantenho a r. sentença, vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração.

2. Cite-se a parte ré para contrarrazões de Apelação, no prazo legal (art. 331, parágrafo 1º do CPC).

3. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intime(m)-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005834-26.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534, ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

ID 13789938: Vista à Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA quanto ao acordo formulado entre a autora e a ré Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda e ao pedido desistência do feito, nos termos do art. 485, parágrafo 4º, do CPC, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Campinas, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS EDUARDO BERGAMASCHI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LUIZA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP30022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15174193: Diante da documentação apresentada e revendo posicionamento anterior, defiro à parte autor os benefícios da gratuidade de justiça.

2. Considerando que o processo administrativo foi juntado aos autos, cite-se o INSS, conforme determinado.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-68.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202

DESPACHO

1. Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intemem-se a executada para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Intemem-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006439-64.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA ROSELI DA ROCHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELI MACIEL DE LIMA - SP285400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15311375: Defiro à autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada do processo administrativo.

Com a juntada, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 94.

Intemem-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000800-92.2012.4.03.6303
EXEQUENTE: JOEL DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.
2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
8. Intemem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-34.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIMAR ALVES DE SOUZA, CATIA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 2.1 indicar o endereço eletrônico das partes;
 - 2.2 esclarecer quais parcelas do contrato de financiamento estão em aberto;
 - 2.3 juntar comprovante atualizado de endereço;
 - 2.4 juntar matrícula atualizada do imóvel;
 - 2.5 informar sobre a opção da autora pela realização ou não de audiência de conciliação;
 - 2.10 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;
3. Com a juntada da emenda, torne os autos conclusos.
4. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002566-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERNANDEZ E CONSOLINE PESSAGNO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença referente ao processo nº 5000875-82.2017.403.6105, que tramitou perante este juízo pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Com efeito, as Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõem respectivamente sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos **iniciados em meio físico**, para processamento da execução do julgado.

Considerando que os autos 5000875-82.2017.403.6105 tramitaram por meio eletrônico, torna-se desnecessária a distribuição do Cumprimento de sentença haja vista tratar-se de uma ação sincrética cuja sentença de procedência do pedido é autoexequível.

Diante do exposto, determino a baixa destes autos, COM CANCELAMENTO DA SUA DISTRIBUIÇÃO.

Deverá o exequente, se o caso, formular o requerimento de execução do julgado na ação de conhecimento nº 5000875-82.2017.4.03.6105.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008446-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE VALINHOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA FELTRIN - SP164310
IMPETRADO: SECRETARIO DE POLITICAS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAMPINAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para determinar ao Município de Valinhos que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegação de perda do objeto trazida pela Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Campinas, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A

DESPACHO

1. ID 9082278: Indefero o pedido. Trata-se de matéria preclusa, uma vez que os requerimentos de prova já foram apreciados por este Juízo, estando encerrada a instrução, conforme IDs 955835 e 1835936 e 8812483.

2. Venham os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO EXALTACAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte autora requer a realização de prova testemunhal e requisição de documentos em poder do empregador e terceiros caso "haja dívida em relação aos períodos insalubres constantes em sua CTPS e CNIS anexado aos autos". Requer, também, realização de perícia no local de trabalho e o deferimento de prazo para a juntada de eventuais documentos faltantes. Por sua vez, o INSS requer "produção de todas as provas admitidas em direito, a serem oportunamente especificadas caso seja necessário".

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373/CPC, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (artigo 370/CPC).

Em relação ao pedido de perícia no local de trabalho, reportando-me aos termos da decisão de ID 4334505, entendo que a prova da especialidade da atividade urbana é documental e deve identificar os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Neste ponto, também deve ser indeferido o pedido de prova testemunhal. Nos termos do artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Diante do exposto, **indefiro o pedido condicional de prova formulado pelas partes, bem como a produção de prova testemunhal e a realização de perícia no local de trabalho, requeridos pelo autor.**

2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de eventuais documentos. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IZAINO DUARTE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação do feito, para constar como assunto "auxílio doença" e "aposentadoria por invalidez", nos termos da petição inicial.

2. ID 9299031: A parte autora requer a oitiva, como testemunha, de seu médico particular.

A prova da incapacidade laboral para fins previdenciários é documental e técnica. No caso dos autos, além dos documentos apresentados, o autor foi submetido a perícia médica. A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz e equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros exames médicos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, a serem analisadas no momento da prolação da sentença.

A discordância da parte em relação ao laudo pericial não pode ser suprida pela inquirição de seu médico particular como testemunha. Ademais, a lei faculta à parte a indicação de assistentes técnicos que podem acompanhar a perícia e apresentar parecer. A parte autora não fez uso de tal prerrogativa.

Por tais razões, **indefiro o pedido de produção de prova testemunhal.**

3. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de outras provas formulado de forma genérica pelo INSS em sua contestação.

4. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

DESPACHO

1. Defiro a prova oral para comprovação do período rural. Designo audiência de instrução para o dia 05 de junho de 2019, às 14h30, a se realizar na sala de audiências localizada no 7º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.
 2. Intime-se o autor pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC).
 3. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.
 4. Cumpra-se. Intimem-se.
- CAMPINAS, 19 de março de 2019.**

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico do extrato de consulta ao sistema DATAPREV/INSS, que a autora teve concedido benefício de Aposentadoria por Idade (NB 178.352.623-5), concedido supervenientemente ao ajuizamento da ação, em 02/08/2017. Referido benefício não pode ser cumulado com o benefício por incapacidade objeto dos presentes autos.
 2. Assim, intime-se a autora para que se manifeste acerca do interesse remanescente no feito, delimitando-o. Prazo: 15(quinze) dias.
 3. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à parte ré e tornem conclusos para julgamento. Advirto a autora que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse superveniente no prosseguimento do processo.
- Intimem-se.
- Campinas, 19 de março de 2019.**

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. De uma análise mais detida dos autos, verifico que não foi juntada cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor (NB 168.514.514-8). Referido documento é essencial ao julgamento da lide, a fim de se aferir quais documentos comprobatórios dos períodos ora pretendidos foram juntados naquela oportunidade.
 2. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, providencie a juntada de cópia de seu processo administrativo referente ao NB 168.514.514-8.
 3. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para julgamento.
 4. Cumpra-se com prioridade, haja vista a antiguidade da conclusão do processo.
- Campinas, 19 de março de 2019.**

DESPACHO

1. ID 9526734: A parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu a realização de perícia no local de trabalho. Alega, em síntese, que o PPP juntado aos autos foi preenchido unilateralmente pelo empregador, que teria omitido informações quanto aos agentes nocivos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto e não havendo elementos que alterem o entendimento anterior, mantenho o indeferimento da prova pericial no local de trabalho.

2. Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico dos autos que não foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor. Referida providência é essencial ao julgamento da ação, com vistas a aferir quais documentos foram juntados naquela oportunidade.

2. Assim, intime-se o autor a providenciar, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada de cópia do processo administrativo do benefício (NB 165.167.145-9).
3. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para julgamento.
4. Cumpra-se com prioridade, haja vista a antiguidade da distribuição do processo.

Campinas, 19 de março de 2019.

S E N T E N Ç A (T i p o C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Breno Miguel de Deus Souza, Yásmim de Deus Souza e Bruno Henrique de Deus Souza, representados por Alessandra Camargos de Deus**, qualificados na inicial, contra ato atribuído ao **Chefe da Agência da Previdência Social de Campinas**, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a andamento ao pedido de revisão de benefício de Auxílio-Reclusão. Juntaram documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada (ID 13186675), este Juízo deu por superada a análise do pedido liminar.

Instada a se manifestar, a parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida aos impetrantes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARCY PAZ DE PADUA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Darcy Paz de Pádua**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos.

Ao autor foi determinado que comprovasse a alegada hipossuficiência econômica ou recolhesse as custas, bem como que juntasse o processo administrativo.

Regularmente intimado, reiterou o pedido de gratuidade processual e pleiteou que o requerido fosse intimado a juntar o processo administrativo.

O pedido foi parcialmente deferido, para determinar a juntada do processo administrativo pelo INSS. A gratuidade de justiça foi indeferida. Intimado e instado a comprovar o recolhimento das custas iniciais, o autor deixou transcorrer o prazo legal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, inciso I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, § 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005079-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADVANCED MECHATRONICS SOLUTIONS INDÚSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889, CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **ADVANCED MECHATRONICS SOLUTIONS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando ver reconhecido o seu direito de excluir o ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, proceder à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos e porventura dos valores recolhidos após o ajuizamento desta ação.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do RE 574.706.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A impetrante apresentou manifestação, informando os seus endereços eletrônicos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA;

Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela liminar concedida nos autos e concedo a segurança pleiteada razão pela qual julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, §§ 3º e 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500421-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERVICIO DE SAUDE DR CANDIDO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo **Serviço de Saúde Dr Cândido Ferreira**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada inclua débitos da impetrante no programa da Lei nº 13.496/2017 (PERT), bem assim a mantenha no regime de moratória instituído pela Lei nº 12.873/2013 (PROSUS).

Narra a inicial que: em 10/05/2016, a impetrante obteve a inclusão de débito de R\$ 4.674.088,80 no programa de parcelamento simplificado, por ordem proferida nos autos do mandado de segurança nº 0007113-42.2016.4.03.6105, passando, desde então, a recolher regularmente as prestações correspondentes; posteriormente, a impetrante optou por migrar seus débitos para o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, protocolizando, para esse fim, no dia 06/11/2017, sua desistência do parcelamento anterior; a despeito do disposto na legislação de regência do PERT, a consolidação do parcelamento e a consequente emissão das respectivas guias de recolhimento não se deram na data da adesão, também ocorrida em 06/11/2017; nesse mesmo dia, a impetrante buscou atendimento junto à Receita Federal do Brasil, mas obteve a informação de que este somente seria possível a partir de 29/11/2017, mediante prévio agendamento; em 29/11/2017, então, a impetrante compareceu na Delegacia da Receita Federal, mas também não conseguiu consultar o valor consolidado do PERT, razão pela qual gerou guia no valor mínimo de R\$ 1.000,00 e protocolizou requerimento de deferimento de sua adesão ao programa, autuado sob o nº 10010.044778/1117-21; para o mês de novembro de 2017, procedeu, igualmente, ao recolhimento do valor de R\$ 1.000,00; feito isso, a impetrante teve acesso ao valor correto do débito e, assim, promoveu os pagamentos referentes às competências de novembro e dezembro de 2017, nas datas de 07 e 14/12/2017, e às competências de agosto, setembro e outubro de 2017, na data de 10/01/2018; efetuou a impetrante, também, o recolhimento tempestivo da prestação referente à competência de janeiro de 2018; em 19/12/2017, foi proferido o indeferimento de sua adesão ao PERT, acompanhado de ordem para o pagamento do saldo devedor do parcelamento simplificado e de representação para sua exclusão do regime de moratória instituído pela Lei nº 12.873/2013 (PROSUS), do qual é beneficiária.

Em face do narrado, a impetrante alega que o indeferimento relatado violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desconsiderou sua manifesta boa-fé e a ausência de prejuízo ao Erário, bem assim desprestigiou a legislação de regência do PERT, nos termos da qual os atrasos de pagamento de até trinta dias não ensejam a exclusão do devedor do programa. Funda a urgência de sua pretensão na iminência da impossibilidade de firmar convênios com a Administração Pública Municipal, atualmente sua única fonte de recursos para manter suas atividades, da área de saúde. Junta documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso na lide.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando inicialmente o cumprimento da tutela liminar. Em prosseguimento, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio o presente feito reiterando os termos da tutela liminar, que ora passo a transcrever:

"Na espécie, entendo presente a relevância do fundamento jurídico invocado pela impetrante. Com efeito, os documentos de IDs 4241999, 4242014, 4242049 e 4242237 comprovam que em 06/11/2017 a impetrante desistiu do parcelamento simplificado, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária na modalidade RFB/Débitos Previdenciários e consultou datas disponíveis para o atendimento presencial pela RFB. De acordo com a decisão da autoridade impetrada (ID 4242237), ademais, embora tenha desistido do parcelamento simplificado em 06/11/2017, a impetrante apenas obteve sua rescisão e, assim, conheceu o valor do respectivo saldo devedor, no dia 24 daquele mês. É evidente, portanto, que, a despeito da previsão legal de que a dívida objeto do parcelamento seria consolidada na data da adesão ao PERT, para divisão pelo número de prestações devidas (artigo 8º da Lei nº 13.496/2017), a impetrante não logrou conhecer, em 06/11/2017, o montante que viria a ser parcelado. É certo, por conseguinte, que ela restou impossibilitada de calcular e recolher, prontamente, as respectivas parcelas iniciais. Ainda assim, a impetrante acabou por efetuar, embora com pequeno atraso, o pagamento dessas prestações iniciais. De fato, de acordo com os documentos anexados à inicial, ela promoveu dois recolhimentos no valor de R\$ 1.000,00 cada, nas datas de 29 e 30/11/2017, referentes à competência de novembro de 2017 (IDs 4242096 e 4242103), dois recolhimentos no valor de R\$ 37.505,23 cada, nas datas de 07 e 14/12/2017, referentes às competências de novembro e dezembro de 2017 (IDs 4242147 e 4242181), três recolhimentos no valor de R\$ 37.133,89 cada, na data de 10/01/2018, referentes às competências de agosto, setembro e outubro de 2017 (IDs 4242194), e um no valor de R\$ 20.065,00, referente à competência de janeiro de 2018, em 18/01/2018 (ID 4242217). Dito isso, entendo que, nas hipóteses de manifesta boa-fé do contribuinte, revelada pelo cumprimento da obrigação principal imposta pelo programa de parcelamento – o adimplemento das prestações devidas –, a sanção prevista para o caso de inobservância da forma de manifestação da adesão deve ceder em face do interesse maior da Fazenda Pública de receber seu crédito fiscal e do interesse do contribuinte de adimplir as suas obrigações. Nesse sentido, o precedente fixado no julgamento da Apelação Cível - 338740/MS, em que a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deixou consignado que "embora não caiba ao Poder Judiciário deferir parcelamento, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos, e que é razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade" (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338740/MS; 0003803-22.2011.4.03.6002; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Terceira Turma; Data do Julgamento 20/10/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016). E como a impetrante comprova haver efetuado o pagamento das prestações iniciais do PERT, com o acréscimo de consectários, para o fim de compensar o atraso verificado na espécie, atribuível, também, à própria mora do sistema de processamento da rescisão do parcelamento originário, entendo demonstrada sua boa-fé."

Portanto, entendo cabível a inclusão da impetrante no programa de recuperação fiscal objeto deste feito.

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a liminar deferida nestes autos, de todo já cumprida, e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que: (1) valide a adesão da impetrante ao PERT, nos termos da manifestação protocolizada em 06/11/2017; (2) se abstenha de excluir a impetrante do PROSUS com fulcro na rescisão do PERT tratada nestes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-26.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ação de Paulo Barbosa da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que trabalhou na função de vigilante, com porte de arma de fogo. Pretende, ainda, a retificação das datas de rescisão dos vínculos com as empresas Construções e Comércio Camargo Correa e Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância, pois constam registros diferentes no CNIS. Caso não comprovado o tempo para aposentadoria na data do requerimento administrativo, requer a reafirmação da data de início do benefício, computando-se o tempo especial trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, uma vez que segue laborando até a presente data.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 03/05/2016 (NB 42/172.564.850-1), porque o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas por ele como vigilante em diversas empresas.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo sido deferido o benefício de gratuidade judiciária

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir questões preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agentes nocivos e/ou perigosos.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide, observado o quanto segue.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "*Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.*"

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante art. 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, ervasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

CASO DOS AUTOS:

I – Tempo especial:

O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e dos períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) **Construções e Comércio Camargo Correa, de 19/04/1985 a 22/10/1986;**
- (ii) **Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância S/A, de 14/07/1987 a 07/11/1994;**
- (iii) **Graber Sistemas de Segurança Ltda., de 17/02/1995 a 11/08/1998 e de 04/06/1999 a 25/04/2012;**
- (iv) **Sempre Empresa de Segurança Ltda., de 01/08/2012 a 03/05/2016 (DER)**

Em relação aos períodos descritos nos itens (i) e (ii), conforme acima referido, não foram juntados formulários ou laudos especificando em relação às atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de vigilante. Nos termos da r. decisão proferida pelo juízo, cumpria ao autor apresentar, junto com a petição inicial, os documentos necessários para a comprovação dos fatos alegados. Disso não se desonerou.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada, mas de se negar a presunção de que tal atividade abstratamente nociva foi efetivamente desenvolvida pelo autor ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Ademais, não há documentos que mencionem o uso de arma de fogo para esses períodos, a fim de enquadrar a atividade como especial. Tampouco há nos autos menção à exposição efetiva a outros agentes nocivos caracterizadores da especialidade pretendida.

Assim, diante da ausência de documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas em relação a esses itens (i) e (ii), **não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.**

Com relação aos períodos descritos nos itens (iii) e (iv), verifico dos formulários PPP juntados aos autos (id 967900 – pág. 10-16), que o autor exerceu a função de vigilante, com o uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, comprovando a efetiva exposição à periculosidade proveniente do ofício. O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento do período trabalhado como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Assim, **reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 17/02/1995 a 11/08/1998, de 04/06/1999 a 25/04/2012 e de 01/08/2012 a 03/05/2016 (DER).**

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo, não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem abaixo:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1	Graber Sistemas de Segurança	17/02/1995	11/08/1998		1272
2	Graber Sistemas de Segurança	04/06/1999	25/04/2012		4710
3	Sempre Empresa de Segurança Ltda	01/08/2012	03/05/2016		1372

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						7354		
						0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS						7354		
						20	Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:						5421	1	Mês
						24	Dias	
						TEMPO TOTAL APURADO		

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

Ainda que computado o tempo especial trabalhado até a data desta sentença, o autor não comprovaria os 25 anos de tempo especial necessários à aposentadoria especial pretendida. Ademais, não houve a juntada de formulário atualizado comprovando o trabalho especial até a presente data.

III – Da contagem de tempo para Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise da aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais reconhecidos administrativamente e os ora rec

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)			
1	Construções e Com. Camargo Correa	19/04/1985	22/10/1986	552			
2	Rio forte Serv. Vigilância	14/07/1987	07/11/1994	2674			
3	Graber Sistemas de Segurança	17/02/1995	11/08/1998	especial 1272			
4	Graber Sistemas de Segurança	04/06/1999	25/04/2012	especial 4710			
5	Sempre Empresa de Segurança Ltda	01/08/2012	03/05/2016	especial 1372			
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				3226			
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem) 7354	0,4	10296	
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				13522			
				37	Anos		
Tempo para alcançar 35 anos:				0	TEMPO TOTAL APURADO	0	Meses
				17	Dias		
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA							

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contrib

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Paulo Barbosa da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de 17/02/1995 a 11/08/1998, de 04/06/1999 a 25/04/2012 e de 01/08/2012 a 03/05/2016 – periculosidade decorrente do uso de arma de fogo na função de vigilante;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (03/05/2016);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Paulo Barbosa da Silva / 445.142.984-68
Nome da mãe	Josefa Maria da Silva
Tempo especial reconhecido	de 17/02/1995 a 11/08/1998, de 04/06/1999 a 25/04/2012 e de 01/08/2012 a 03/05/2016
Tempo total até 03/05/2016	37 anos 17 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	172/564.850-1
Data do início do benefício (DIB)	03/05/2016 (DER)
Data considerada da citação	15/05/2017
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO VIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GEIDA MARIA MILITAO FELIX - SP299637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por **Claudio Viana de Oliveira**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados nas empresas Forsaitt Construção e Comércio Ltda. (de 12/06/1989 a 16/06/1994) e Alcântara & Piccinini Ltda (de 01/09/1994 a DER), nos quais esteve exposto aos agentes nocivos ruído e eletricidade superior a 250 volts. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi proferida decisão concedendo ao autor os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela de urgência, bem como determinando a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, deduziu argumentos, requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que não serão analisados, por não serem importantes ao deslinde do feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.*"

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- i) Forsaitt Construção e Comércio Ltda., de 12/06/1989 a 16/06/1994;**
- ii) Alcântara & Piccinini Ltda., de 01/09/1994 a 25/07/2016 (DER)**

Em relação a ambos os períodos acima descritos, o autor juntou formulários PPP (id 2549427 – pág. 28-30 e 27, respectivamente), de que constam o cargo de Eletricista, na execução de serviços de elétrica em obras contratadas pela empresa, manutenção e instalação de painéis elétricos, geradores elétricos, transformadores elétricos com tensão superior a 250 volts. Durante todo o período, o autor esteve exposto a **ruído acima de 90dB(A)** e a risco de choque elétrico pela exposição à **tensão elétrica superior a 250 volts**.

O ruído se deu acima do limite permitido pela lei, conforme fundamentação acima. No PPP consta a ineficácia do EPI. De todo modo, no caso do ruído o uso de EPI (protetor auricular) não anula a insalubridade do referido agente, conforme jurisprudência majoritária.

E, conforme referido na fundamentação acima, o trabalho desenvolvido sob a presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

No caso do autor, conforme a descrição das atividades por ele desempenhadas, verifico que restou devidamente comprovada a efetiva exposição à tensão elétrica superior a 250 volts em todo o período trabalhado.

Quanto à alegação do uso de EPI, ressalto que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

No sentido do quanto acima exposto, a decisão que segue:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial.
3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.
4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST.
5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

Assim, reconheço a especialidade de todos os períodos pretendidos.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem de tempo especial:

Empregador	Admissão	Saida	Atividade	(Dias)
1	Forsaitt Construção e Comércio Ltda	12/06/1989	16/06/1994	1831
2	Alcântara & Piccinini Ltda	01/09/1994	25/07/2016	7999
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				9830
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				9830
			26	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		2945	11	Meses
			10	Dias

Assim, comprovado tempo especial superior a 25 anos, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 25/07/2016.

Afasto, ainda, o pedido subsidiário do INSS para concessão da aposentadoria a partir da citação, sob a alegação de juntada posterior de formulários, uma vez os documentos que embasaram o reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos pelo autor foram juntados por ocasião do requerimento administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Claudio Viana de Oliveira (CPF 137.507.838-02), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 12/06/1989 a 16/06/1994 e de 01/09/1994 a 25/07/2016 (DER) – periculosidade pela exposição à tensão elétrica superior a 250 volts e ruído superior a 90dB(A);

(2) implantar, em favor do autor, a aposentadoria especial, a partir da DER (25/07/2016);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, a teor do § 5º, ambos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Claudio Viana de Oliveira / 137.507.838-02
Nome da mãe	Maria F. V. de Oliveira
Tempo especial reconhecido	de 12/06/1989 a 16/06/1994 e de 01/09/1994 a 25/07/2016
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	164.021.207-5
Data do início do benefício (DIB)	25/07/2016 (DER)
Data considerada da citação	15/05/2017
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005606-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: E-COZINHAS COZINHAS PROFISSIONAIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MACHADO CURADO KATER - SP254375, HELLEN AMILA SACCO - SP312757, KATIA CRISTINA SERAPHIM FORTI - SP135775

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **E-Cozinhas Cozinhas Profissionais Ltda - ME**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando, em síntese, ver reconhecido o seu direito de excluir o ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, proceder à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Em apertada síntese, alega a autora, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS não compõe a receita da empresa, não devendo integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do RE 574.706.

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, ocasião em aditou o pedido para que a restituição ocorra a partir de janeiro de 2016 (ID 3789530).

O pedido de tutela provisória foi deferido, para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem assim determinar que, doravante, a União se abstenha de cobrar referidos valores da autora.

A União apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA;

Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedentes os pedidos** formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da autora de compensar/resstituir os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Confirmo a tutela de urgência concedida, para o fim previsto no art. 1.012, § 1º, V, do CPC.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao reembolso das custas, nos limites da presente condenação, e a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário ora reconhecido e não colhido pela prescrição, cujo montante será objeto de apuração em regular liquidação de sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, §§ 3º e 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003021-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIMCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SIMCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, vinculado à União Federal, objetivando, essencialmente, a declaração de inexistência da Contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, após 12 de dezembro de 2001, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como reconhecer o direito à repetição/compensação dos valores recolhidos a esse título desde os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda do período durante a tramitação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou com contribuições previdenciária, atualizados pela taxa Selic.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que a exação em referência tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sendo, portanto, regida pelo artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a EC nº 33/2001 alterou sua redação para o fim de tornar taxativo o rol das respectivas bases de cálculo, nele não incluindo a folha de salários. Argumenta ser indevida a exigência da contribuição ao SEBRAE – APEX – ABDI, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90 (base de cálculo sobre folha de pagamento), com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, pois o advento da EC nº 33/2001 acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores.

Não formula pedido liminar e requer a suspensão do feito por pender de julgamento o RE 603.624.

Junta documentos.

Houve emenda à inicial.

Intimada, a União solicitou o seu ingresso na lide.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legitimidade das contribuições. Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 4309433).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, e estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

A impetrante insurge-se com relação ao recolhimento das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção De Exportações e Investimentos (APEX-Brasil) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidentes sobre a folha de salários, matéria essa que o C. STF reconheceu a existência de repercussão geral em sede do RE 603624, pendente de julgamento de mérito, o que não obsta o prosseguimento do feito com prolação da presente sentença.

Resta, pois, rejeitado o pedido de suspensão do feito.

Prosseguindo, a impetrante, além de questionar a base de cálculo, alega que tais contribuições passaram a ser indevidas com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque, em virtude da alteração do art. 149 da Lei Maior, referido tributo não mais poderia incidir sobre a folha de salários.

Como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem*, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Outrossim, na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que as contribuições em questão, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, seguem os julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI). INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO PROVIDO.

1. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

2. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

3. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Des. Fed. Relator Luis Antonio Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 20/07/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Ap 2199526, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 14/12/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-15.2017.4.03.6105

AUTOR: VALERIA DE ANDRADE GOIS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO VOSGRAU ROLIM - SP102382

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Valéria de Andrade Gois** em face da sentença de ID 13884013.

A embargante alegou, em apertada síntese, que a sentença embargada apresentou erro material quanto à contagem do prazo para a defesa e, por conseguinte, contradição aos dados constantes dos autos. Afirmou que, contado corretamente, o prazo para as contestações teria se esgotado em 12/06/2016 e não no dia 13. Aduziu que, por essa razão, impunha-se a aplicação, à corrê MRV, da pena de confissão dos fatos alegados na inicial.

Instadas, as embargadas deixaram transcorrer o prazo concedido para manifestação sobre os embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Com efeito, verifico que os artigos 224, *caput*, e 231, *caput*, inciso II, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, dispõem:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do *caput*.

As regras mencionadas não apresentam relação de generalidade e especialidade. Não são elas normas excludentes entre si, mas complementares. Uma trata do começo do prazo; a outra do início de sua contagem. E da associação de ambas decorre que, havendo mais de um réu, o prazo para a contestação de todos eles se inicia na data da juntada do último mandado de citação devidamente cumprido e a respectiva contagem no primeiro dia útil subsequente.

Portanto, considerando que o último mandado de citação cumprido foi colacionado aos autos em 23/05/2017 (uma terça-feira), tenho que a contagem do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a contestação iniciou-se em 24/05/2017 (uma quarta-feira) e se encerrou no dia 13/06 seguinte.

Assim sendo, não houve, na espécie, o erro de contagem de prazo alegado nos embargos de declaração.

Em prosseguimento, ressalto que a contradição que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo entre sua fundamentação e seu dispositivo. Não caracteriza contradição passível de oposição declaratória aquela supostamente havida entre a sentença embargada e determinada prova ou ato processual documentado nos autos.

Logo, não procede a alegação de contradição trazida nos embargos declaratórios.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença nos termos em que lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008398-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, ADELMO ALVES LINDO, CARLOS HENRIQUE MARCIANO DA SILVA, PEDRO PAOLIJELO MACHADO DE SOUZA, JOSE FRANCISCO BERNARDES VEIGA SILVA, FERNANDO PINTO CATAO, CONSTRUTORA VIASOL LTDA - EPP, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA ROVARON, JOAO BATISTA DA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO MIGUEL - SP251007
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAOLIJELO MACHADO DE SOUZA - SP158672
Advogado do(a) RÉU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PINTO CATAO - SP145211
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA INES CACERES RAMALHO - SP225053
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA INES CACERES RAMALHO - SP225053
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE JAQUARIUNA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO

DESPACHO

Vistos.

IDs 14686364 e 15376490: expeça-se carta precatória à Comarca de Pirassununga, para fins de notificação do corréu Adelmo Alves Lindo, conforme art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992, no endereço reiterado pelo MPF, constante do item 1, a, da petição de ID 14686364.

No mais, aguarde-se a vinda das contestações dos demais réus.

Caso a ordem deprecada acima e as cartas de citação se mostrem infutíferas, tomemos autos conclusos oportunamente para apreciação das demais providências requeridas pelo autor.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005616-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VINGI INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por VINGI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando, inclusive liminarmente, a ordem que afaste a incidência do IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido de ICMS.

Alega, em síntese, é contribuinte do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sendo certo que faz a opção do recolhimento das referidas exações com base no lucro presumido da empresa. E ao fazer opção pelo regime especial de recolhimento de ICMS previsto no Decreto Estadual nº 62.560/2017, e optar por tal benefício fiscal concedido pelo Estado de São Paulo ao setor têxtil, deve-se valer de um crédito presumido de ICMS para zerar o imposto a pagar, o que resulta na diminuição dos custos tributários de suas operações. Argumenta que o crédito presumido de ICMS não guarda relação com o conceito de receita bruta nem mesmo com aquisição econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza que implique em acréscimo patrimonial, pelo que não deve ser incluído na apuração do IRPJ e CSLL.

Junta documentos e comprova o recolhimento das custas iniciais.

O pedido liminar foi indeferido.

Intimada, a União manifestou interesse na causa e requereu a sua intimação de todos os atos praticados no processo.

Notificado, a autoridade impetrada prestou informações. Não arguiu preliminares e requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal exarou parecer deixando de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

A impetrante apresentou guias de depósitos judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Como visto, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança pretendendo a concessão da segurança com o fim de afastar a incidência do IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido de ICMS.

Com efeito, a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, os quais eu adoto como razões de decidir:

"De início, registro que em relação à exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido, não se aplica o entendimento fixado na repercussão geral (RE 574.706) uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento) é distinta da base de cálculo do IRPJ e CSLL (receita bruta).

O regime de tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é opcional, nos termos do art. 26, da lei n. 9.430/1996 e a base de cálculo não é a totalidade das receitas, mas um percentual sobre a receita bruta (art. 25 da lei n. 9.430/1996 e art. 15 da Lei n. 9.249/95).

Sobre o conceito de receita bruta, até a edição da lei n. 12.973/2014, compreendia-se 'o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia' não se incluindo 'as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.'(art. 31 e parágrafo único da lei n. 8.981/1995).

Com a edição da lei n. 12.973/2014, que alterou o Decreto-Lei n. 1.598/1977 (art. 12), há previsão expressa de que os tributos incidentes sobre as operações de venda e prestação de serviços fazem parte do conceito de receita bruta.

Neste contexto, sendo o ICMS parte do preço da venda, calculado por dentro e não destacado, em decorrência da não cumulatividade é certo que compõe a receita bruta, portanto sobre ele deve incidir o IRPJ e CSLL presumidos.

Ademais, por se tratar de regime de opção com escrituração simplificada, obviamente não se exige estrita relação ao lucro real da empresa para a tributação do IRPJ e da CSLL e, caso referido regime não lhe seja mais conveniente, pode o contribuinte alterar a opção para o lucro real e efetuar as deduções nos termos da lei de regência.

Portanto, no caso em que a impetrante informa a sua opção de tributação pelo lucro presumido, o ICMS inclui na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do referido art. 25 da Lei nº 9.430/96.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. A Segunda Turma desta Corte firmou a compreensão de que 'o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL' (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016).

3. Agravo interno conhecido em parte e não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1621183/RS, Relator Min. OG FERNANDES, j. 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.
- Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363806 - 0000214-62.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, cumprindo à impetrada/União se posicionar acerca dos depósitos judiciais realizados.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005616-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VINGI INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por VINGI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando, inclusive liminarmente, a ordem que afaste a incidência do IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido de ICMS.

Alega, em síntese, é contribuinte do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sendo certo que faz a opção do recolhimento das referidas exações com base no lucro presumido da empresa. E ao fazer opção pelo regime especial de recolhimento de ICMS previsto no Decreto Estadual nº 62.560/2017, e optar por tal benefício fiscal concedido pelo Estado de São Paulo ao setor têxtil, deve-se valer de um crédito presumido de ICMS para zerar o imposto a pagar, o que resulta na diminuição dos custos tributários de suas operações. Argumenta que o crédito presumido de ICMS não guarda relação com o conceito de receita bruta nem mesmo com aquisição econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza que implique em acréscimo patrimonial, pelo que não deve ser incluído na apuração do IRPJ e CSLL.

Junta documentos e comprova o recolhimento das custas iniciais.

O pedido liminar foi indeferido.

Intimada, a União manifestou interesse na causa e requereu a sua intimação de todos os atos praticados no processo.

Notificado, a autoridade impetrada prestou informações. Não arguiu preliminares e requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal exarou parecer deixando de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

A impetrante apresentou guias de depósitos judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Como visto, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança pretendendo a concessão da segurança com o fim de afastar a incidência do IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido de ICMS.

Com efeito, a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, os quais eu adoto como razões de decidir:

"De início, registro que em relação à exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido, não se aplica o entendimento fixado na repercussão geral (RE 574.706) uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento) é distinta da base de cálculo do IRPJ e CSLL (receita bruta).

O regime de tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é opcional, nos termos do art. 26, da lei n. 9.430/1996 e a base de cálculo não é a totalidade das receitas, mas um percentual sobre a receita bruta (art. 25 da lei n. 9.430/1996 e art. 15 da Lei n. 9.249/95).

Sobre o conceito de receita bruta, até a edição da lei n. 12.973/2014, compreendia-se 'o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia' não se incluindo 'as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.' (art. 31 e parágrafo único da lei n. 8.981/1995).

Com a edição da lei n. 12.973/2014, que alterou o Decreto-Lei n. 1.598/1977 (art. 12), há previsão expressa de que os tributos incidentes sobre as operações de venda e prestação de serviços fazem parte do conceito de receita bruta.

Neste contexto, sendo o ICMS parte do preço da venda, calculado por dentro e não destacado, em decorrência da não cumulatividade é certo que compõe a receita bruta, portanto sobre ele deve incidir o IRPJ e CSLL presumidos.

Ademais, por se tratar de regime de opção com escrituração simplificada, obviamente não se exige estrita relação ao lucro real da empresa para a tributação do IRPJ e da CSLL e, caso referido regime não lhe seja mais conveniente, pode o contribuinte alterar a opção para o lucro real e efetuar as deduções nos termos da lei de regência.

Portanto, no caso em que a impetrante informa a sua opção de tributação pelo lucro presumido, o ICMS inclui na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do referido art. 25 da Lei nº 9.430/96.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. A Segunda Turma desta Corte firmou a compreensão de que 'o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL' (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016).

3. Agravo interno conhecido em parte e não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1621183/RS, Relator Min. OG FERNANDES, j. 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).*

2. *O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.*

3. *Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*

4. *Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.*

5. *A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.*

Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. *O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.*

7. *Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.*

8. *Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.*

9. *Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.*

10. *Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363806 - 0000214-62.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO

YOSHIDA, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, cumprindo à impetrada/União se posicionar acerca dos depósitos judiciais realizados.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008516-80.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SILVIO VICENTE SOBRINHO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BEVLACQUA DA CUNHA - SP144715-B

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos.

À análise dos pedidos e alegações apresentados em contestação pela parte ré, de denúncia da lide a Raimundo Avelino Santos e litispendência em relação à ação civil pública nº 0003944-41.2012.401.3810, **converto o julgamento em diligência** para que o réu colacione extrato detalhado com a atual fase daquele feito, bem assim, cópia de eventual sentença nele prolatada.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos.

Concedo ao réu, para o cumprimento, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TITANX REFRIGERACAO DE MOTORES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

S E N T E N Ç A (T I P O B)**Vistos.**

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **TITANX, REFRIGERAÇÃO DE MOTORES LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando ver reconhecido o seu direito de excluir o ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, o direito compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal e com a própria contribuição ao PIS e à COFINS, nos termos da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 10.637/02, devidamente corrigidas pela taxa SELIC.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS não compõe a receita da empresa e não deve integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do RE 574.706.

Com a inicial foram juntados documentos.

A impetrante foi intimada a emendar a inicial, sendo apresentado petição/documentos e comprovante de recolhimento complementar das custas.

O pedido de liminar foi deferido.

A União requereu a sua intimação de todos os atos e termos do processo.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito. No mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.**DECIDO.**

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA;

Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela liminar concedida nos autos e concedo a segurança pleiteada razão pela qual julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, §§ 3º e 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-03.2017.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ACADEMIA LOWELL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FRANCISCO DO PRADO VIEIRA - SP358435, FRANCISCO VIEIRA JUNIOR - SP127505, SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA - SP105591
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Academia Lowell Ltda. - ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo ou quem lhe faça as vezes**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 até 31/12/2017, com a manutenção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Ao final, pugnou a impetrante pela confirmação da tutela liminar, com a declaração de seu alegado direito à manutenção do recolhimento da CPRB em substituição à cota patronal até 31/12/2017 e à compensação tributária das diferenças correspondentes.

Constou da petição inicial que: nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, a opção pelo recolhimento da CPRB em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, manifestada pelo contribuinte no mês de janeiro, seria irretroatável para todo o ano-calendário; a impetrante optou pelo recolhimento da CPRB em janeiro de 2017; sobreveio, então, a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que revogou o regime opcional mencionado a contar de 1º/07/2017.

Feito esse breve relato, a impetrante alegou que a Medida Provisória nº 774/2017 afrontou o princípio da segurança jurídica. Juntou documentos.

O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

O E. Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, então, declarando que o ato impugnado emanara, na realidade, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, declinou da competência em favor desta 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Redistribuídos os autos, houve a intimação da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, que requereu seu ingresso na lide, e a notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, que alegou a perda parcial do objeto e, no mérito, sustentou a improcedência das alegações da impetrante.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, cuida-se de ação por meio da qual se busca, essencialmente, o reconhecimento do alegado direito de manutenção, até 31/12/2017, do regime de tributação substitutivo instituído pela Lei nº 12.546/2011.

Pois bem. O artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, em sua redação original, impunha que as empresas fabricantes dos produtos classificados na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados) sob os códigos indicados em seus incisos recolhessem a contribuição sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.

Depois de diversas alterações, o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 passou a autorizar, em vez de impor, a tributação substitutiva. Essas inúmeras alterações, ademais, ora ampliaram, ora reduziram a lista dos contribuintes beneficiários da chamada desoneração da folha de pagamento.

Nesse contexto, a Medida Provisória nº 774, de 30/03/2017, diminuiu significativamente o rol dos contribuintes beneficiados pela desoneração, bem assim determinou, em seu artigo 3º, que seus dispositivos entrariam em vigor na data de sua publicação e produziram efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente.

A redução do rol de beneficiários vigorou, então, de 1º/07/2017 a 09/08/2017, quando a MP nº 774/2017 foi revogada pela Medida Provisória nº 794/2017.

A própria Medida Provisória nº 794/2017, no entanto, teve sua vigência encerrada no dia 06/12/2017, em decorrência da não conversão em lei no prazo a tanto previsto pelo texto constitucional.

Ocorre que, de acordo com o artigo 62, §§ 3º e 11, da Constituição Federal, a medida provisória não convertida em lei perde a eficácia desde sua edição, mas as relações jurídicas estabelecidas sob sua vigência permanecem por ela regidas se em até sessenta dias não for editado pelo Congresso Nacional o decreto legislativo destinado a regulamentá-las.

Não bastasse, no caso particular de Medidas Provisórias cuja finalidade resida, exclusivamente, na revogação de outros dispositivos legais, tal como o da MP nº 794/2017, deve-se ter em mente, ainda, o quanto disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos termos do qual “*Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência*”.

Por tudo, tenho que se mantém revogada a MP nº 774/2017 desde 09/08/2017 e que houve perda do objeto da presente ação no tocante ao período de 09/08 a 31/12/2017.

No que se refere ao período de 1º/07 a 09/08/2017, houve perda do objeto pelo advento do artigo 3º da Lei nº 13.670/2018, *in verbis*:

Art. 3º Os valores das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, recolhidos em decorrência da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta determinada pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, no período de sua vigência, na parte em que excederem o que seria devido em virtude da opção efetuada pela tributação substitutiva, conforme dispõem os §§ 13, 14, 15 e 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, serão considerados pagamentos indevidos e poderão ser compensados com futuros débitos de contribuição previdenciária patronal do mesmo contribuinte, ou a ele restituídos nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. São remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora, quando relacionados a diferenças de tributos mencionadas no caput deste artigo eventualmente não recolhidas.

DIANTE DO EXPOSTO, **decreto a extinção do processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Anote-se a substituição do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo pela autoridade efetivamente legitimada nos autos, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas que, inclusive, prestou as informações cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada (União Federal) e o MPF.

Campinas, 19 de março de 2019.

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Maria Carolina Giacomelli de Barros**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a conclusão da análise do pedido de restituição consubstanciado nos autos do processo administrativo nº 10830.722048/2013-86.

A inicial foi instruída com documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

A União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo sobre os esforços para analisar os processos administrativos no menor prazo possível com respeito à ordem cronológica e à isonomia. Ressaltou que os processos com pedidos de restituição de tributos exigem análise meticulosa e que os recursos são limitados. Requereu a denegação da segurança.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido em 20/10/2017, com determinação a que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, excluídos os tomados para providências exclusivas da impetrante, concluísse motivadamente a análise do pedido de restituição de crédito indicado na inicial.

O Delegado da Receita Federal do Brasil foi notificado para cumprimento em 07/11/2017.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio o presente feito reiterando os termos da tutela liminar, que ora passo a transcrever:

“É direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, assim entendido aquele previsto em lei ou, na falta dela, em interpretação judicial pautada pelo princípio da razoabilidade. Para o caso dos autos, observo que o pedido da impetrante de fato foi protocolado em 15/04/2013 (ID 2541688), e o respectivo processo registrado sob o nº 10830.722048/2013-86 foi recebido e movimentado pela última vez em 14/07/2016, encontrando-se pendente de análise o pedido de restituição a título de Imposto de Renda Pessoa Física. Assim, desde a data do protocolo do pedido de restituição transcorreu prazo superior a um ano, o qual excede o previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para a tramitação administrativa: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão. Decerto que esse lapso poderá ser excepcionalmente dilatado, em razão das particularidades do caso concreto. Contudo, não houve alegação, pela autoridade, de especial complexidade em relação ao caso específico da impetrante a justificar essa dilação.”

Portanto, era mesmo cabível a prolação de ordem para a conclusão da análise do requerimento administrativo da impetrante em prazo a tanto suficiente e razoável.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo parcialmente a segurança**, confirmando a ordem liminar proferida nestes autos.

Diante do lapso temporal transcorrido desde 07/11/2017, determino que a autoridade impetrada comprove o cumprimento da ordem proferida em 20/10/2017 no prazo de 05 (cinco) dias contados de sua notificação quanto à presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004477-06.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelos embargantes em face da sentença (ID 14915213), visando à modificação de mérito, ao argumento de que a sentença foi contraditória quanto à prática de anatocismo, quanto à aplicabilidade do CDC e quanto ao ônus de sucumbência e omissa no que se refere ao indeferimento da prova pericial e quanto à jurisprudência pacificada no STJ.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não merecem acolhimento.

O que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pectado (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRES 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303).

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração** opostos pela autora, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002290-31.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE RUBIO FILHO - ME, JOAO ALEXANDRE RUBIO FILHO

S E N T E N Ç A (T i p o C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **João Alexandre Rubio Filho – ME e João Alexandre Rubio Filho**, objetivando o recebimento de crédito oriundo do inadimplemento dos contratos nº 212038606000000300 e 21238734000007218.

A CEF manifestou desistência da ação, em razão do ajuizamento em duplicidade.

É o relatório do essencial.

Decido.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, em razão da não constituição de advogado pela parte executada.

Custas pela exequente.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-73.2017.4.03.6105
AUTOR: ALBERTO JOANES WAGEMAKER
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Alberto Joanes Wagemaker** em face da sentença de ID 14464388.

O embargante alegou que a sentença foi omissa no tocante aos percentuais, mínimos ou máximos, previstos nos incisos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicáveis no cálculo dos honorários sucumbenciais.

Instada, a União reconheceu a omissão alegada e pugnou pela adoção dos percentuais mínimos previstos no dispositivo legal mencionado.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

Com efeito, de fato não houve especificação, no dispositivo da sentença embargada, dos percentuais previstos nos incisos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil a serem adotados no cálculo dos honorários advocatícios devidos pela União.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** para alterar o excerto do dispositivo da sentença que trata dos honorários sucumbenciais, o qual, com isso, passa a dispor:

“Com fulcro nos artigos 85 e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, condeno a União a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 5º, sobre o valor da causa.”

No mais, resta a sentença mantida, tal como lançada.

Vista ao autor para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação interposta pela União.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º do artigo 1009 do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009385-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Ruff CJ Distribuidora de Petróleo Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, objetivando a prolação de ordem liminar para a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e, ao final, a declaração de inexigibilidade dos débitos que ensejaram sua negativação, cumulada com a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Intimada a emendar a inicial, a autora requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela autora (ID 14988530)**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002410-75.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALCINO ALVES FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem andamento desde 09/11/2018. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3. *Recolhidas as custas processuais*, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

4. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/20095.

6. O extrato de consulta ao CNIS segue em anexo e integra o presente despacho..

7. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS BANNWART

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953, OSVALDO FLAUSINO JUNIOR - SP145063, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

1. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (04/02/10). Requer para tanto o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos descritos na inicial.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. Após, voltem conclusos para análise da tutela de urgência e demais providências.

5. O extrato de consulta ao CNIS segue em anexo e integra o presente despacho.

6. Intime-se.

Campinas, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002422-26.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTUDIO DE BELEZA PINKE & RODRIGUES LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DE MELO RODRIGUES, SILVIA MARA PINKE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 19 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011894-51.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: JULIA PINESE DE CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 20 de março de 2019.

Expediente Nº 11393

MONITORIA

0006677-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLOS ALBERTO TRINCA(SP219614 - OSVALDO NILTON ROSSATTI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioINFORMAÇÃO DE SECRETARIA:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE). 2. Nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, outros requerimentos serão apreciados somente após a digitalização dos autos pela parte interessada. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0009089-60.2011.403.6105 - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioINFORMAÇÃO DE SECRETARIA:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE). 2. Nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, outros requerimentos serão apreciados somente após a digitalização dos autos pela parte interessada. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-51.2014.403.6105 - LETANDE COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS A EXECUCAO

0005543-60.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001621-6)) - WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. X FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP034970 - ROBERTO BUENO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005413-12.2008.403.6105 (2008.61.05.005413-2) - JOSE CLAITON TORRES DAMIAO X MARIA JOSE AMARAL DAMIAO X MARIANGELA AMARAL DAMIAO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA) X JOSE CLAITON TORRES DAMIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIZE SCHNEIDER DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010209-02.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO MORI RODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MORI RODA(SP398912 - RICARDO GALDINO E SP398912 - RICARDO GALDINO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017545-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL STALANOV CAUM - ME X RAFAEL STALANOV CAUM(SP297149 - EDNEY DE OLIVEIRA TONON E SP398912 - RICARDO GALDINO E SP398912 - RICARDO GALDINO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006280-24.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NORIVAL GREGORIO MOREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: GERALDO ISMAEL VANUCCI - SP118039, CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS - SP116373

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002931-13.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OLMAIR PEREZ RILLO

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-19.2017.4.03.6105

AUTOR: DERCY VIEIRA BRENE, ANA FERREIRA PAIXAO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782, LIZE SCHNEIDER - SP266375

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782, LIZE SCHNEIDER - SP266375

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002282-19.2014.4.03.6105
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PERES

RÉU: VANDO LOTERIAS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006013-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: STECK TERRA PLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, GUSTAVO PRETONI STECK, CARLA CRISTINA ALMEIDA STECK
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005929-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZA DE JESUS GRILLO PINKE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, da informação com juntada de documentos, conforme dados anexos à certidão de Id 13959736, pelo prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO ANTONIO JACINTHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da informação com juntada de documento(folha 12 do PA do autor), pelo prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDGAR PENARANDA LLANOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA LOPES ALONSO - SP388616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da informação com juntada de documentos, conforme dados anexos à certidão de Id 14220091, pelo prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005349-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSA MARIA MENDONCA GOMES SCIAN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da informação com juntada de documentos, conforme dados anexos à certidão de Id 14254939, pelo prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002559-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da informação com juntada de documento, conforme dados anexos à certidão de Id 14318557, pelo prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005197-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TATIANE BUENO QUERINO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LUIZA BARDI BARBOSA - SP340795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: KAWANE MICAELLY QUERINO BRANDAO
REPRESENTANTE do(a) PARTE AUTORA: TATIANE BUENO QUERINO

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da informação com juntada de documento, conforme dados anexos à certidão de Id 14792737, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, vista ao D. MPF.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005028-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURIZIO MINOPOLI
REPRESENTANTE: ADELAIDE FONTINA CARRIERI MINOPOLI
Advogado do(a) AUTOR: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da informação com juntada de documento, conforme dados anexos à certidão de Id 14663209, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, vista à parte autora, do noticiado pelo INSS, conforme petição de Id 14601744 e anexos.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004979-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON FERNANDES DELGADINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da informação com juntada de documento, conforme dados anexos à certidão de Id 14308503, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o autor a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLOVIS PEDRONI
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da informação com juntada de documento, conforme dados anexos à certidão de Id 14351358, pelo prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUDOVICO BENINI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da informação com juntada de documento, conforme dados anexos à certidão de Id 14400806, pelo prazo legal.

Outrossim, tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS e, ante a resposta da parte autora em contrarrazões (Id 14890797), ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo para vista da informação anexada aos autos, os mesmos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005107-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVO SAMUEL DE ANDREIA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da informação com juntada de documento, conforme dados anexos à certidão de Id 14542309, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o autor a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005888-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORA MARIA PODEROSO FRATINI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da informação com juntada de documento, conforme dados anexos à certidão de Id 15062583, pelo prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GLACYRA KOESTER GOBBO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da informação com juntada de documento, conforme dados anexos à certidão de Id 15065918, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o autor a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-26.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINETE GENESIO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da informação com juntada de documento, conforme dados anexos à certidão de Id 15076491, pelo prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013075-22.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA REGINA ALVES PAGOTTO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA SERAPHIM FORTI - SP135775, VERA REGINA ALVES PAGOTTO - SP244045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010196-30.2011.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDEALDO APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010466-71.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE JOAO BATISTA CEDOTTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MINNITI - SP268785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0011040-02.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LARGO DO CARMO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO - SP108368
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) REQUERIDO: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001045-47.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO CAVINA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001205-72.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO BERNARDINO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED - SP314593
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001356-38.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BEATRIZ HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004136-48.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON COLOGNI
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE SIGRIST DERCOLI COLOGNI - SP297705
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018240-84.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARTHUR MECATTI FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA - SP94854
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004134-78.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA WIEDERIN MASCHIETTO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER JOSE SUESCUN - SP280134
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0616765-98.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANGELA MARIA PINHEIRO DA SILVEIRA, ELCI RIBEIRO DA SILVA, MARISA DE MENEZES DE ASSIS GOMES, NEYSE GODOY LEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0609406-97.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILTON ARNALDO DE ABREU ARRUDA, SONIA LEITE MARCHI, SONIA MARIA GERALDES, SUMICO MATSUNAGA, TANIA FANTI PATA, TANIA MARIA DE CARLI, VANDERLEY FRANCISCO ALVES, ZILA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014900-74.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ILTON ARNALDO DE ABREU ARRUDA, SONIA LEITE MARCHI, SONIA MARIA GERALDES, SUMICO MATSUNAGA, TANIA FANTI PATA, TANIA MARIA DE CARLI, VANDERLEY FRANCISCO ALVES, ZILA FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA MOLINARI VIEIRA - SP199835, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000716-79.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA PIANEZ - SP201123, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011660-53.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003158-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DALVANI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intimadas as partes e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007619-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DAVI MESSI PEREIRA DE ARAUJO, MARCIA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.
Outrossim, intimadas as partes e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIRO ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.
Outrossim, intime-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002977-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JA YR PIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.
Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.
Cite-se e intime-se o INSS para que informe este Juízo se tem interesse na designação de Audiência de conciliação.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009182-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLGA MAGGIOTTO PIANCA

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010580-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DOS REIS MACHADO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, da impugnação ofertada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, vista ao MPF.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LUIZ MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição apresentada pela CEF(Id 13399098), com documentos anexos, dê-se vista ao autor, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003568-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CADEFI - CASA DE APOIO AO DEFICIENTE FISICO
Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL DE OLIVEIRA CORREIA - SP378136, CARLOS EDUARDO ZATTA - SP272041
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à requerente, do noticiado pela CEF, em sua petição de Id 13530589, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista ao D. MPF.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCUS ANTONIUS DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MEIRELLES RODRIGUES ARROXELLAS DE CARVALHO - RJ91746
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando-se o que consta dos autos, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas *ex lege*.

Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005989-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DARCY DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLAS RIBEIRO FRANCA QUADRA FERNANDES - SP376841
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e ante a manifestação da exequente de Id 14059019, esclareço à mesma que cabe à parte interessada proceder ao início do cumprimento de sentença, trazendo aos autos os cálculos que entende devidos, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC e em conformidade com o julgado.

Cumprida a determinação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012916-02.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELINA BIAZOTTO JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO MENNA BARRETO DE ARAUJO - SP159654
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019434-12.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ARISTOGTON LUIZ LUDOVICEMOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES AMARANTE - DF18962

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004995-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SILVIA GUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO VERGINELLI - SP341342

EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0600400-03.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CORREIAS UNIVERSAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CREATO - SP276345

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006404-12.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007385-07.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BONFIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012094-95.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI JOSE TOFOLI
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013025-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ITALICA SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE VICENTE MARTINS - MG73878

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002795-75.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AKIYO YASSUI - SP45310, ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011565-03.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REGDO EST DE SAO PAUL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013680-75.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ELIZABETH REGINA RODRIGUES DE LUCA, ELIZABETH DE OLIVEIRA REI, ELIZIA MARIA FERRARESI DE ANDRADE, EULALIO SOUSA DE ARAUJO, EUNICE DE ANDRADE GIRARDELLI, FERNANDA DE ALBUQUERQUE PINTO MARTINS, FERNANDO LUIS FERREIRA, GILCELENE GALVES CARDOSO, HARUMI KURATOMI, ILDEVAN DOMINGOS ANDRADE
Advogados do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogados do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogados do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogados do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogados do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogados do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogados do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogados do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogados do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogados do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogados do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503

D E S P A C H O

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008374-13.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO GIANETTI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002868-85.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: PEREIRA LOGÍSTICA REVERSA LTDA, VANDERLEIA DE AGLIAR PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MENDES TORRES - SP191460

D E S P A C H O

Preliminarmente, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 60 dos autos físicos.

Após, volvam conclusos.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021576-86.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAZARO MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023935-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIGUEL FERNANDO DE LIMA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, MUNICIPIO DE CAMPINAS

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE MARQUES DE LIMA NEVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013885-70.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: FERNANDA BABINI, FERNANDO BELLO FERNANDES DE ARAUJO, FLAVIA MARIA MOREIRA RABELO, GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO, GISELE MARTINEZ MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015625-48.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: DIGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANÇAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006676-45.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANARDINO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA - SP219629, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007054-30.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA LUCIA PORTA
Advogados do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014050-05.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANIA MARIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

RÉU: MARLENE CHICOLI
Advogado do(a) RÉU: ZILDA DE FATIMA DA SILVA - SP94601

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008666-32.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
RÉU: ROBERTO WHITAKER DE ANDRADE, GISELA GUARITA LEVY, AUGUSTO PAPA NAPOLI
Advogado do(a) RÉU: RIAD GATTAS CURY - SP11857

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008445-78.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICHARDES CALLIL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICHARDES CALLIL FERREIRA - SP143150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000444-85.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COLEGIO DOM BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO RAVAGLIA - SP207799, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CECILIA ALVARES MACHADO - SP181371

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001844-90.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCILIA INOCENTE ZELIOLI
Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014078-07.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: FILOAUTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, PLINIO RODRIGUES DA SILVA, CLAUDIR JOSE AVANZO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FIOCHI NEMER - SP278096
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FIOCHI NEMER - SP278096
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FIOCHI NEMER - SP278096, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela exequente e, depois pelo executado, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006174-72.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0604652-15.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE DIAS DA MACENO, JOSE DE SOUZA LIMA CUNHA, JULIO EDUARDO FERREIRA PEREIRA, LUIZ TORQUATO, MANOEL FERNANDES CARVALHO FILHO, MARIA DE LOURDES MACHADO MORETTI, MANOEL MARQUES, NELSON PILOT, NELSON STURARO, SERGIO FETOSA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pelo embargante e, depois pelo embargado, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0604653-97.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALVARO MICCHELUCCI - SP163190, LAEL RODRIGUES VIANA - SP156950
EMBARGADO: ANTONIO MARTINI, ANTONIO CERONE, AFFONSO BERNARDI, ARACY MELLO ERBOLATO, ARIZEO SANTANA MENDES, ARMANDO COPPOLA, ARGEU COLDIBELLI, BENTO GAMEIRO, BARTHOLOMEU DICENCIA, CARLOS COPPOLA, CAETANO BEGHINI, CUSTODIO CHAVES BOZZA, DIONISIO SCABELLO, DECIO ROCHA, EMILIO ECHENIQUE RODRIGUES, ERNESTO ROSSETTO, ERCILIO SOARES PINHEIRO, ENEIAS DE CASTRO GAMA, FRANCISCO FERNANDES CORTADO, FRANCISCO ARCHANGELO CARRIDE, FRANCISCO AOKI, FELICIO MARIANO DE SOUZA, GERALDO ANTONIO DE CASTRO, IZIDORO RAMIN, JAN TOKOS KRHOVSKY, JOSE LUIZ BERGAMINI, JOSE DE SOUZA, JAYME SCOLFARO, JUSTA EMILIA FARINA DUARTE, JOAO BATISTA ZANESCO, LUIZA SOARES LACROUX, JOSE DIAS, LIRIO TREVISAN, MARIA NELLY TORRES BABINI, MARIA PIEDADE PIRES DE PAULA, MIGUEL MORALES, MANOEL FRANCISCO CARVALHO FILHO, MARIA TERESA CARELLI CAETANO, MARIA AGOSTINHO MARQUES, MARIA EMELTRUDES DA SILVA CASTRO, MARINA DE SOUZA PEREIRA DE ALMEIDA, MARIO ALCIATI, ONDINA DOS SANTOS, OSMAR TOLEDO SILVA, OSWALDO RACHID, OLIVIA DE CARVALHO CONAGIM, ORLANDO RAMOS, ORMINDA LANTER DE ARRUDA, PEDRO MILIONE, RAILDO BERTUCCI, ROSALIA PEREIRA LOPES, RUBENS HUGO DA SILVEIRA, SEBASTIAO BORGES, VITORIO BRICCIA NETTO, VALDIVINO PEREIRA DE PAIVA, VICENTE GIAMUNDO, WALDEMAR DA SILVA MONTENEGRO, WALDEMAR DA SILVA

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pelo exequente e, depois pelo executado, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001138-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCI MARA BARCA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARIANE GRILO GONCALVES - SP297888
RÉU: CONSTRUTORA LR LTDA, LUIS MARCELO PIOVANI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBISON LUIZ DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA PALLADINO - SP272608
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
Advogado do(a) RÉU: PAULA FABIANA IRIE - SP250871

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002957-11.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ADEMAR RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO AUGUSTO LOPES - SP354687
REQUERIDO: CASA DO SERRALHEIRO SANTA RITA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: DALSON DOS SANTOS JUNIOR - SP198890

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002958-93.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADEMAR RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO LOPES - SP354687
EXECUTADO: CASA DO SERRALHEIRO SANTA RITA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DALSON DOS SANTOS JUNIOR - SP198890
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0002719-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: LUIZ EDUARDO QUEIROZ

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009117-23.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FRANCO FALSIROLI

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se a CEF para que se manifeste nos autos, face ao determinado pelo Juízo no despacho de fls. 71, dos autos físicos.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008779-15.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JFN SERVICOS E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA - SP154338
RÉU: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do determinado por este Juízo nos autos físicos, com a digitalização integral dos autos e inserção neste sistema do PJE, para posterior prosseguimento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da informação com juntada de documento, conforme dados anexos à certidão de Id 13799912, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o autor a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HOT SOUND INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito, no prazo legal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015309-35.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ARTHUR MECATTI FERRARI
Advogado do(a) EMBARGADO: SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA - SP94854

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006964-17.2005.4.03.6304 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012734-06.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JAIR LUQUE HERNANDES, TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) RÉU: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063, RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002735-43.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMOREIRAS COMERCIO DE VIDRO E ALUMINIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002654-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FERMAC CARGO CONSULTORIA E ASSESSORIA EM TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para providenciar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação e tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003490-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE PAIVA PELLICER
Advogados do(a) IMPETRANTE: KETHILEY FIORA VANTE - SP300384, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intimadas as partes e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000857-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intimadas as partes e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002699-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAROLINE FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a requerida, na forma preconizada no artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, efetuada a diligência, proceda-se à baixa do feito, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000696-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: JOSE GLBERTO CAUM

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003105-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: KATIANE FERREIRA COTOMACCI - SP254922

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **10 de abril de 2019, às 15h30**, a se realizar no **1º andar** do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000630-30.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GRAFICA 5 IRMAOS LTDA - ME, WILSON LUIZ SEGURA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005769-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DURVAL MARALDI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da informação com juntada de documentos, conforme dados anexos à certidão de Id 15060204, pelo prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000441-38.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 19 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012381-77.2016.4.03.6105

ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) ASSISTENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

ASSISTENTE: ITALICA SERVICOS LTDA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 19 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003131-20.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO PAULO LEMES

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 19 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006944-55.2016.4.03.6105

AUTOR: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN KÖBERLE - SP178635

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivo, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos ante a ausência das hipóteses legais.

Ante a ausência de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, a teor do inciso I, § 4º, do art. 917, do CPC, rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006427-84.2015.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO ARY MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006427-84.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO ARY MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada documentos (Carteiras de Trabalho e Contribuição Social), que integravam as folhas 175/176 dos autos físicos de mesma numeração.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2019 1005/1372

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010372-50.2013.4.03.6105

AUTOR: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HALLEY HENARES NETO - SP125645

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAROLINA BARBOSA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE NICOLAI - SP134653

RÉU: SABRINA APARECIDA DE SOUSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos resultado das pesquisas junto aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL, para que à teor do despacho ID13710667, a autora requeira o que de direito no prazo legal.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003368-54.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA INEZ RIBEIRO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS MOTA - SP154557

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005270-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11799800: Ante o tempo decorrido até a presente data, defiro o prazo de 20 (dias) dias para que a subscritora da referida petição promova o depósito do valor remanescente.

Com o depósito, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiando a disponibilidade dos valores para a devolução ao ente pagador.

Decorrido o prazo sem o depósito, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para a tomada das providências cabíveis.

Após, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Remetam-se cópia do presente despacho à Presidência do Tribunal Regional Federal por meio do processo SEI aberto para este fim.

Com URGÊNCIA, cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-56.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ODAIR LUIS DE ASSIS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho (ID 10461273), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0018059-10.2015.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 19 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011100-57.2014.4.03.6105

AUTOR: DENILSON NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 19 de março de 2019.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6830

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020648-38.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X EDSON CARLOS DA LUZ X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDSON CARLOS DA LUZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fls. 153/157: Primeiramente cumpra-se a Secretaria o primeiro parágrafo de despacho de fl. 151, de forma resumida.

Após, abra-se vista aos expropriantes da juntada dos documentos.

Cumpra-se. CERTIDÃO FL.166: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que em 21/02/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 4497726 e 4488401, em favor de EDSON CARLOS DA LUZ; 4488421 e 4497754 em favor de JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA E/OU DENISE DE FÁTIMA PEREIRA MESTRENER, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

Expediente Nº 6831

PROCEDIMENTO COMUM

0012102-67.2011.403.6105 - ERNANI ALVES DE SOUSA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.225: Certifico que, nesta data, procedi a conversão dos metadados de autuação do processo físico mencionado, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, estando o processo eletrônico disponível para juntada dos documentos digitalizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001115-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS

CERTIDÃO FL.135: Certifico que, nesta data, procedi a conversão dos metadados de autuação do processo físico mencionado, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, estando o processo eletrônico disponível para juntada dos documentos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-44.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIONISIA CRUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR DE FREITAS ALVES - SP273654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Proferida sentença em audiência, conforme ID 15434728.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 0009122-31.2003.4.03.6105

REQUERENTE: VILLARES METALS SA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NIFRAMAYU FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, INTERMAQ - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELLE OLIVEIRA MENDES ZARINELLO - SP173856

Advogado do(a) REQUERIDO: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 15 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006378-43.2015.4.03.6105

AUTOR: TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 19 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008370-73.2014.4.03.6105

AUTOR: RENATA SOUZA LEITE ARDITO, FERNANDO FERRAZ DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE - SP151953

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE - SP151953

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 20 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DAMIÃO BARROS DE CERQUEIRA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 175.075.178-4 (DER 27/04/2015), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 26/12/1988 a 14/01/1994 e 17/01/1994 a 27/04/2015.

Com a inicial, vieram documentos.

Justiça Gratuita deferida (ID 2928083).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 4275775).

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pelos empregadores, atestando sua exposição a ruído, da seguinte forma:

- 26/12/1988 a 14/01/1994 – 92 dB(A);
- 17/01/1994 a 31/07/1997 – 92 dB(A);
- 01/08/1997 a 16/07/2002 – 98,1 dB(A);
- 17/07/2002 a 19/05/2003 – 85,6 dB(A);
- 20/05/2003 a 31/12/2003 – 96,4 dB(A);
- 01/01/2004 a 31/12/2004 – 96,5 dB(A);
- 01/01/2005 a 31/12/2006 – 97,1 dB(A);
- 01/01/2007 a 31/12/2007 – 94,9 dB(A);
- 01/01/2008 a 31/12/2008 – 91,9 dB(A);
- 01/01/2009 a 31/12/2009 – 95,3 dB(A);
- 01/01/2010 a 31/12/2010 – 95 dB(A);
- 01/01/2011 a 31/12/2011 – 89,4 dB(A);
- 01/01/2012 a 31/12/2013 – 97 dB(A).

Levando em conta os limites de tolerância às épocas, reconheço o caráter especial dos interregnos de **26/12/1988 a 14/01/1994, 17/01/1994 a 16/07/2002 e 20/05/2003 a 17/11/2014**.

Em relação ao período de 17/07/2002 a 19/05/2003, em que o ruído ficou abaixo do limite de tolerância previsto à época, não obstante o autor ter sido exposto a agentes químicos, a utilização do EPI foi eficaz, consoante informações contidas no próprio PPP, motivo pelo qual deixo de enquadrá-lo como especial.

Por fim, procede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

(...)

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. (...)

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015).

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo) e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 25 anos e 17 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **26/12/1988 a 14/01/1994, 17/01/1994 a 16/07/2002 e 20/05/2003 a 17/11/2014** e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 27/04/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor DAMIÃO BARROS DE CERQUEIRA, CPF 137.700.098-27, RG 22320348-8, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONVIDROS INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE VIDROS HORTOLANDIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação da tutela, intentada por **CONVIDROS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VIDROS HOTOLÂNDIA LTDA. – EPP**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, em que requer a autora o reconhecimento ao direito de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como a condenação da ré a devolver-lhe os valores indevidamente recolhidos, por meio da compensação administrativa ou restituição do montante, desde o primeiro trimestre de 2013.

Aduz a autora que é pessoa jurídica de direito privado, submetida ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, pelo regime presumido, e que sobre o seu faturamento total, por força da legislação vigente, deve incluir o valor do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos.

Assevera que o ICMS é tributo repassado ao Estado e que não pode ser considerado como faturamento da empresa para ser tomado por base de cálculo de quaisquer tributos, notadamente o IRPJ e a CSLL, na sistemática do lucro presumido, pois não acrescenta valor ao seu patrimônio.

Afirma que o tema ora em debate guarda íntima relação com a tese da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS debatida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Citada, a União apresentou contestação e alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal do crédito tributário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A autora ofertou réplica.

Nos termos do despacho ID 7244125, por tratar-se de matéria de direito, os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDIDO.

Não se ignora que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Nota-se que o ponto determinante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é o de não ser o valor de referido imposto um faturamento real, de fato, algo que se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Entretanto, em reconsideração sobre posicionamento anterior, tal consideração não é relevante para tributos que, por **presunção legal (IRPJ e CSLL presumidos)**, ou em substituição (CPRB), elegem determinada base de cálculo, **legalmente definida**, para uma tributação alternativa, **opcional ao contribuinte**. Quando o legislador estabelece a receita bruta com determinadas exclusões expressamente definidas, como alternativa ao contribuinte à apuração de seu lucro real, ou quando assim também procede para facultar-lhe a desoneração de sua folha de pagamento, no caso da CPRB facultativa, não é o caso de se questionar se a receita bruta legalmente estabelecida se enquadra no conceito comum. É uma base presumida pela lei. Deve-se ter em conta que não se trata de elemento material estipulado na Constituição Federal para definir competência tributária, para invocar a regra do art. 110 do CTN, mas substituição opcional ao contribuinte das bases constitucionais para imposto e contribuições sobre o lucro real e a folha de pagamento. O legislador sopesou a nova base por ele oferecida como alternativa para o contribuinte e este não pode, depois de aceitá-la, questionar sua composição.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora e extinto o feito com **julgamento de mérito**, com base no artigo 487, inciso I, do Código Processual Civil.

Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Com o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008716-87.2015.4.03.6105

AUTOR: DENILSON RIBONATO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 20 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006696-94.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, EDISON JOSE STAHL - SP61748

RÉU: DUARTE PIRES DA CONCEICAO, VALDIR ANDRADE DE OLIVEIRA, MARIA SOUSA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIO D ALESSANDRO SANT ANA
REPRESENTANTE: EMILIA D ALESSANDRO DE SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS EM INDAIATUBA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual o impetrante pede seja-lhe assegurada a manutenção do Benefício de Prestação Continuada – BPC, concedido judicialmente.

Aduz que obteve o reconhecimento judicial do direito de perceber o BPC, conforme acórdão transitado em julgado no bojo dos autos n. 0002993-81.2014.403.6105, que tramitou perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Relata, porém, que foi surpreendido por uma notificação do INSS para defender-se acerca de suposta irregularidade, consistente em possuir renda familiar superior ao limite legal, verificada a partir da constatação de recebimento de aposentadoria por parte de sua genitora.

Assevera, contudo, que a questão relacionada à renda de sua genitora foi objeto de análise no momento da prolação do Acórdão, que reconheceu sua miserabilidade já se levando em consideração a renda percebida pela mãe à época, de aproximadamente um salário mínimo.

A demanda foi ajuizada perante o Juízo da 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, o qual declinou da competência (ID 13948458).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, o impetrante logrou êxito em comprovar que o BPC percebido por ele (n. 87/180.732.366-5) decorre de Acórdão da E. 10ª Turma do TRF da 3ª Região, transitado em julgado em 16/05/2018 (ID 13836944), e que o requisito da miserabilidade foi constatado a partir da análise de suas condições sociais, dentre as quais se destacou a formação do grupo familiar por ele e sua genitora e o fato de que ela percebia benefício de aposentadoria incapaz de promover o sustento de ambos.

Naquela oportunidade, conforme constou de trecho que ora transcrevo do voto acolhido, constatou-se:

“As informações colhidas pelo douto *custos legis* junto ao Sistema Nacional de Pesquisa e Análise – SNP/SINASSPA em 24/11/2017, demonstram que naquela data, a genitora do autor auferiu renda de R\$ 947,00, a título de benefício previdenciário.

Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda per capita familiar também os benefícios de valor mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso (RE 580963, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013).

Assim, excluído o valor de um salário mínimo da renda familiar, que deve ser reservado para a manutenção da genitora idosa, resta demonstrada a insuficiência de recursos para prover as necessidades vitais da autora.”

E, conforme se verifica da notificação acostada aos autos (ID 13836945), a única irregularidade apontada pelo INSS é a constatação da percepção de renda por parte de um dos membros do grupo familiar, qual seja Emilia D'Alessandro de Santana, mãe do impetrante.

No entanto, por se tratar de questão já analisada na esfera judicial, transitada em julgado, possui o impetrante o direito líquido e certo de não ter seu benefício suspenso e/ou cessado unicamente por este motivo, cuja reanálise na esfera administrativa configura ofensa à coisa julgada material.

O risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, por seu turno, é inegável, haja vista o caráter alimentar do benefício percebido pelo impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a manutenção do Benefício de Prestação Continuada percebido pelo impetrante (87/180.732.366-5), enquanto a única irregularidade constada for a percepção de renda mínima por sua genitora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao MPF.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000585-36.2009.4.03.6105

AUTOR: RENATA POLITI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA - SP117981

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE ITUPEVA

Advogado do(a) RÉU: CHADIA ABOU ABED CHIMELLO - SP142554

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 15 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002895-58.2013.4.03.6304

AUTOR: JOSE LUCIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 20 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006953-66.2006.4.03.6105

AUTOR: JOAO CARLOS TACIOLI, MARINES PERINI

Advogados do(a) AUTOR: MAX ARGENTIN - SP147838, GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND - SP107368, JOSE MAURICIO BORIN BECHARA SAAD - SP178029
Advogados do(a) AUTOR: MAX ARGENTIN - SP147838, GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND - SP107368, JOSE MAURICIO BORIN BECHARA SAAD - SP178029

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 20 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003042-94.2016.4.03.6105

AUTOR: HELENA MARA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA PEREIRA - SP184813

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 20 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006537-25.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: GRACINDO APARECIDO TOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002916-22.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: RONALDO BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que informe os valores dos Ofícios Requisitórios complementares, considerando a decisão ID 5956690 e os valores já requisitados (IDs 9057162, 9057163 e 9057164)
2. Deverá também o Setor de Contadoria apresentar o valor dos honorários advocatícios a que o INSS foi condenado na referida decisão.
3. Com o retorno, dê-se vista às partes.
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002916-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RONALDO BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 14105061.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6827

DESAPROPRIACAO

0006401-57.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DEISE REGINA CHIARADIA
CERTIDÃO DE FLS. 173: Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a beneficiária, DEISE REGINA CHIARADIA, intimada para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 172, expedido em 14/03/2019, com prazo de validade de 60 dias.

MONITORIA

0003058-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA DE LOURDES VOLTOLINI

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação da CEF para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

No processo eletrônico, deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 173: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000585-80.2002.403.6105 (2002.61.05.000585-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011401-58.2001.403.6105 (2001.61.05.011401-8)) - ELISABETE MARIA SARNO DE CASTRO(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência às partes de que os autos encontram-se desarquivados.

Caso os autos não sejam retirados em carga para digitalização no prazo de 10 dias, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003903-27.2009.403.6105 (2009.61.05.003903-2) - TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.

Requeira a União o que de direito para cumprimento do julgado, no prazo de 10(dez).

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo.

Se for o caso, proceda a Secretária à conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico e intime-se a União para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000509-02.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-95.2010.403.6105 () - FENIX INDUSTRIA DE MOVEIS ITATIBA LTDA(SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO E SP187190 - CLAUDIO MARTINS COELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeira o embargante o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

3. Traslade-se cópia da sentença de fls. 329/330, 336/337, acórdão de fls. 337/404 e certidão de fls. 405 para os autos da execução de título nº 00058508220104036105.

4. Após, desansem-se estes autos e remetam-se ao arquivo(baixa-findo).

5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016049-66.2010.403.6105 - ATCO PLASTICOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN E SP225243 - EDUARDO LUIS FORCHESATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS. 342: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o procurador da impetrante intimado a retirar a certidão desentranhada, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 336. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015597-51.2013.403.6105 - VERA MARIA DA ROSA BORGES(SP206032 - JULIANA BARBOSA DOS SANTOS ALBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

DESP FLS. 174: Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Dê-se vista à União Federal da conversão em pagamento definitivo, operacionalizada nestes autos às fls. 163/164.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015448-84.2015.403.6105 - AQUA PEROLA LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP300646 - BEATRIZ NEVES DAL POZZO E

SP332706 - NICOLE TORTORELLI ESPOSITO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006881-26.1999.403.6105 (1999.61.05.006881-4) - ALUISIO MIRANDA DE ARAUJO X JOAO ROBERTO APARECIDO(SP377992 - ANDREZA BOTAN DUARTE) X MARIA SALETI DA SILVA X HELENICE CRUZ X FATIMA ELIANA ALVES X LUIZ GONZAGA SCALI X MARIA EMILIA BARBOSA LIMA X SANDRA REGINA CORREA X MARIANGELA DE CASSIA SILVA X MARISILDA ANGELINA LOPES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP323694 - DANILIA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUISIO MIRANDA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO APARECIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SALETI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA ELIANA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA SCALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EMILIA BARBOSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA DE CASSIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISILDA ANGELINA LOPES

Dê-se ciência ao autor Aluizio Miranda de Araújo de que os autos encontram-se desarquivados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014510-60.2013.403.6105 - THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES(SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES X UNIAO FEDERAL

Decisão de fls.270:Fl. 242: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal em face dos cálculos da Contadoria Judicial de fl. 238, referentes à verba honorária fixada na decisão de fls. 233/233v. Aponta a impugnante a ocorrência de erro material, considerando que na informação de fl. 238 constou que o Valor apresentado pelo exequente (fls. 199), no importe de R\$ 34.501,78, se encontrava ATUALIZADO ATÉ 10/2016, sendo inequívoco que o Valor da execução (fls. 233v) se trata de R\$ 34.147,78 (trinta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), para a competência de agosto/2017. Pelo despacho de fl. 243, foi determinado o retor-no dos autos à Contadoria para manifestação.A Contadoria retificou seus cálculos (fls. 262).À fl. 265, a União impugnou as informações de fl. 262, reiterando sua manifestação de fl. 242.É o necessário a relatar. Decido.Da análise das informações apresentadas pela Contadoria (fl. 262), verifco os valores indicados à fl. 238, impugnados pelo INSS, foram retificados.Dessa forma, considerando que a Contadoria ela-borou seus cálculos nos termos da decisão de fls. 233/233v, fixo os honorários advocatícios conforme segue:a) Devidos pela executada: R\$ 192,12 (cento e noventa e dois reais e doze centavos), para a competência de 08/2017, ficando determinada a expedição do Ofício Requisitório (RPV) em nome do procurador do autor, Dr. Helder Barbieri Musardo neste valor.b) Devidos pelo exequente: R\$ 242,33 (duzentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), atualizado para 10/2016. Intime-se o autor a pagar ou depositar o valor devido à título de honorários, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento ou depósito, requeira a União o que de direito, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012213-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZIA PAULA SILVA BUTIGNON

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da CEF para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

No processo eletrônico, deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 115: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000089-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LOCAMAX TERRAPLANAGEM LTDA - ME X DANIEL MAXIMIANO JUNIOR X JOAO MAXIMIANO

Defiro à CEF o prazo de 10 dias para digitalização dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

No processo eletrônico, deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se aqueles autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009791-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA) X ACOVEG DISTRIBUIDORA DE ACOS E FERRO LTDA - ME(SP313090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO) X DENILSON SANTOS PEDRAL(SP083984 - JAIR RATEIRO) X DENILSE SANTOS PEDRAL(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.

Defiro à CEF o prazo de 10 dias para digitalização dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

No processo eletrônico, deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se aqueles autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010218-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA HELENA DA SILVA REGIS DE PAULA(SP300344 - IVAN CAMARGO DE PAULA E SP237599 - LUCIANA SANCHEZ FRANCOABANDIERA)

Defiro à CEF o prazo de 10 dias para digitalização dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
No processo eletrônico, deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.
Nada sendo requerido, remetam-se aqueles autos ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012522-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADIR ALTIVO DE MELO - EPP X ADIR ALTIVO DE MELO

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.
Defiro à CEF o prazo de 10 dias para digitalização dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
No processo eletrônico, deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.
Nada sendo requerido, remetam-se aqueles autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDA TELES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Doutor Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o **Dr. José Pedrazzoli Júnior**.

A perícia será realizada no dia **01 de abril de 2019, às 10:00 horas**, na sala de perícias do Juizado Especial Federal situada à Av. José de Souza Campos, 1358 - Cambuí, Campinas – SP.

A Secretaria deverá comunicar o Juizado Especial Federal para ciência do agendamento e para reservar a sala de perícia.

Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) A Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à autora apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias, uma vez que o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao senhor Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Deverá a autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC e não de seu advogado.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício em questão, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Intimem-se com urgência, em face da perícia designada.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014620-88.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ORLANDO VANSAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BARDOU - SP333801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010675-03.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO LEAL FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MARTINS PEREIRA - SP205866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para interposição de recurso em relação à decisão ID 13789613, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005387-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIELA DA SILVA MONTEIOCA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI - SP210628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença ID 13709567, arquivem-se os autos (baixa-fundo).

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILENA MARIA BIGUJETTI FERRATELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do decurso do prazo para interposição de recurso em relação à decisão ID 13786841, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora, considerando a aposentadoria especial de seu falecido cônjuge, como se ela tivesse sido concedida em 30/06/1989, observando a disciplina da Lei nº 6.950/1981 para o recálculo da RMI.

2. Com a juntada, dê-se vista à autora.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018415-69.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: JOSE CARLOS GOMES DE MORAES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013445-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012292-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON FELIPPE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 01/10/2001 a 16/11/2005 e 18/01/2006 a 20/11/2009.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos que serviram de base para o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos.
3. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE APARECIDO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895, ANDREIA AGUIAR PARANAGUA - SP381889, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se o autor a juntar aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao benefício em questão (NBs 159.133.560-1 e 166.450.173-5), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS e conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004202-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA REIS - SP262567, BRUNO NICOLETTI BOIAGO - SP388054
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Pretende o autor o "*pagamento do valor correto a título de saldo do PASEP, devidamente atualizados*", além da condenação da ré em danos morais (R\$ R\$ 5.402,48 (cinco mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e oito centavos).

Relata que os valores depositados foram ilicitamente retirados da conta PASEP administrada pelo Banco do Brasil e que, em extrato fornecido pelo banco, que verifica-se a existência anterior de valores muito maiores do que o sacado.

Entende que o valor atualizado alcança a monta de R\$ 107.013,20, baseado nos extratos desde 1979 até 2014 (data da aposentadoria), bem diferente do valor disponibilizado para saque de R\$ 2.701,24.

O autor foi intimado a emendar a inicial especificando os pedidos formulados em face de cada réu (ID Num. 8738287) e na petição de ID Num. 8903587 esclareceu que a União é responsável subsidiária em relação ao ressarcimento do saldo do PASEP. Quanto ao Banco do Brasil, requereu a condenação ao ressarcimento do valor correto, conforme apontado na inicial.

Decido.

ID Num. 8903587: recebo como emenda à inicial.

Citem-se e intemem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001673-72.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: DONIZETE FERNANDES DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID 15404360) que noticiam a concessão do benefício nº 42/176.007.690-0.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 19 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008333-80.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: THEREZINHA CARDOSO MONACO, MARIA CRISTINA MONACO PENTEADO, RODOLPHO GUSTAVO PIZARRO MIANNA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR - SP88645
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR - SP88645
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

DESPACHO

ID 15362680: com razão os expropriados em relação à preclusão da nova perícia.

Intemem-se com urgência os Senhores peritos para que a perícia designada para o dia 26/03/2019, às 10 horas não seja realizada.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de ID 13554550 em nome da Infraero e de seu procurador, Dr. Felipe Quadros de Souza, devendo nele constar como data da conta, a data do depósito, tendo em vista que em desobediência ao despacho de fls. 627, a Infraero depositou o valor dos honorários na mesma conta da indenização.

Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002406-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOURA BATISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVALDO DE MOURA BATISTA - SP164542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID 15405175) que noticiam que "a providência reclamada pela interessada foi atendida".

Consigne-se que ao final do despacho decisório exarado pela autoridade, esta acabou por "REVER de Ofício o Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 1705448 de 01/09/2015 (fls. 55), que excluiu a interessada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) com efeitos a partir de 01/01/2016 restabelecendo a opção da interessada pelo SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01/01/2016 vez que não existiu o motivo que fundamentou a exclusão de ofício" (15405175 - pág. 7).

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005033-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO BEZERRA DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID nº 14685116: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 14399577, sob o fundamento de omissão no cômputo dos períodos de labor especial reconhecidos em sede de recurso administrativo, pela 3ª CAJ, de 02/06/1986 a 31/12/1987 (Prefeitura S. J. Sabugi) e de 18/07/1988 a 30/09/1988 (Condomínio Parque Residencial Jardim do Lago).

Intimada para manifestar-se quanto ao teor dos embargos, a parte ré ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Pretende o embargante a consideração dos períodos especiais de 02/06/1986 a 31/12/1987 e de 18/07/1988 a 30/09/1988 na contagem do tempo de contribuição, posto que reconhecidos em sede de recurso interposto junto à 3ª Câmara de Julgamento nos autos do processo administrativo.

Impõe ressaltar, contudo, que a sentença embargada dispôs sobre os períodos acima, especialmente quanto à informação de que haviam sido objeto de reconhecimento nos autos administrativos, apontando a ausência de prova de tal fato nos autos e que, por esse motivo, não seriam considerados na contagem do tempo de contribuição.

Veja-se que a cópia da decisão administrativa que reconheceu o caráter especial das atividades exercidas naqueles interregnos, apenas foi apresentada pelo autor junto com a petição de embargos de declaração.

Por tais razões, não há que se falar em omissão ou erro material na sentença embargada que justifique a oposição dos presentes embargos, uma vez que este Juízo se pronunciou sobre a questão e expôs as razões pelas quais não considerou tais lapsos.

Assim, os presentes embargos declaratórios não constituem a via processual adequada para impugnar a sentença, devendo a parte autora manifestar o seu inconformismo através do recurso cabível.

Por tais razões, **conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002673-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEI LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - SP343162-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Vanderlei Lucas da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento: a) do período de labor rural de **24/07/1979 a 30/06/1990**; b) do período de atividade especial de **06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2009 a 15/10/2010**, com sua conversão em tempo comum; c) o direito a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (**11/04/2012**), com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa (NB 42/158.801.468-9), tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição. Posteriormente, em 08/04/2014 foi intentado novo pedido administrativo, n. 159.223.865-0, sendo novamente negado o benefício pretendido.

Peça inaugural e documentos nos anexos do ID 1484764 até o ID 1485760.

Pelo despacho ID 1786448 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS.

Contestação do INSS no ID 1904675, onde aduz, em preliminar, a prescrição de eventuais verbas devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu a ação. No mérito, afirma que os documentos apresentados não comprovam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima do nível de tolerância que justifiquem a caracterização da especialidade nem o labor rural alegado.

Réplica no ID 2336840.

O despacho ID 2759193 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir.

Rol de testemunhas pelo autor, ID 3505253.

Os depoimentos estão nos anexos do ID 8954620.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

intensidade	Período	V i g ê n c i a dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

Atividade especial: 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2009 a 15/10/2010

Atividade rural: 24/07/1979 a 30/06/1990

O autor apresentou cópia dos Procedimentos Administrativos com a inicial, donde é possível extrair que já foram reconhecidos como especiais os lapsos de 09/07/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2008, do que decorre que foi contabilizado tempo total de contribuição 27 anos, 5 meses e 2 dias:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
TMD	1,4	Esp	09/07/1990	05/03/1997		-	3.355,80		
TMD			06/03/1997	18/11/2003		2.413,00	-		

TMD	1,4	Esp	19/11/2003	31/12/2008	-	2.580,20
TMD			01/01/2009	15/10/2010	645,00	-
Job Line			03/05/2011	30/06/2011	58,00	-
ECM			01/07/2011	13/11/2011	133,00	-
José do Nascimento Correia			05/12/2011	01/03/2012	87,00	-
Contrib.			01/06/2012	30/07/2012	60,00	-
TMD			01/10/2012	30/03/2014	540,00	-
Correspondente ao número de dias:					3.936,00	5.936,00
Tempo comum / Especial :					10 11 6 16	5 26
Tempo total (ano / mês / dia :					27 ANOS	5 mês 2 dias

Com relação aos **períodos especiais** (06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2009 a 15/10/2010), do formulário que acompanha o P.A. (ID 1485367) consta que no lapso acima o autor trabalhou como Operador de Máquinas, no setor de Produção de Misturas. Entre 06/03/97 até 18/11/03 o autor esteve exposto a ruído que variou entre 80 e 90 dB(A), além dos agentes químicos Álcool Etilico, Álcool Etanóico, Poeira e Negro de Fumo.

Conforme esclarecido em tópico específico, nesse período vigia o limite de 90 dB(A) para o agente físico ruído, de modo que não há que se falar em exposição em nível acima do limite de tolerância.

Quanto aos agentes químicos, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Sobre a poeira, apesar de constar a quantidade de mg/m³, não resta claro qual a substância que compõe esta poeira, para que se possa analisar, pelo anexo XI da NR-15, se tal concentração pode ser considerada como nociva ao trabalhador. Resta, então a análise das demais substâncias.

Quanto aos álcoois etílico e etanoico, não consta em que concentração se deu o contato do autor. Todavia, todas as variações destas substâncias encontram-se elencadas no Anexo XI, da NR-15, que cuida das substâncias químicas cuja nocividade se dá pelos limites de tolerância de cada uma delas. Assim, não é possível a análise para eventual caracterização da especialidade.

Resta a análise do negro de fumo. Também conhecido como fuligem, é derivado do carvão e obtido pela combustão de compostos orgânicos como metano e acetileno.

Além de constar do item 1.0.7, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que classifica os agentes considerados nocivos à saúde do trabalhador, tal substância pode ser classificada como hidrocarboneto, motivo pelo qual a análise, nos termos da referida NR-15, se dá de forma qualitativa, ou seja, independentemente da concentração desta a que esteve o autor exposto.

Assim entende a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO PARCIALMENTE ALTERADA. OMISSÃO SANADA. – O autor opõe embargos de declaração do v. acórdão (fls. 213/217v) que, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora. – Alega, em síntese, a ocorrência de omissão, eis que não foi analisada a possibilidade de reconhecimento da especialidade em razão da exposição ao agente nocivo "negro de fumo". – A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.0.7, do Decreto nº 2.172/97 que contempla as operações executadas com antraceno e negro de fumo. – Assim, após a conversão do labor especial em comum e somado aos demais períodos de labor (CTPS de fls. 11/16 e 20), em 15/07/2011, data do ajuizamento da demanda, a parte autora totalizou mais de 35 anos de tempo de serviço, suficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. – Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. – Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. – Embargos de declaração opostos pela parte autora providos.

Assim, o reconhecimento da especialidade deste período é medida imperiosa.

De modo semelhante, no lapso de 01/01/09 a 22/04/10 o autor se submeteu a ruído de 83,2 dB(A), calor de 23,9 °C, etanol, negro de fumo, poeira e particulado inalável. Conforme já dito, o nível de ruído está abaixo do limite de tolerância, assim como a temperatura a que esteve submetido. Todavia, houve exposição ao negro de fumo, restando igualmente caracterizada a especialidade deste íterim.

Por fim, no lapso de 23/04/10 a 15/10/10 o autor se submeteu a ruído de 78,6 dB(A), abaixo do limite de tolerância então vigente. Sobre o agente calor, apesar de constar o índice de 27 °C, não há informação se atividade exercida é leve, moderada ou pesada, o que impede a caracterização da especialidade por este agente. Com relação às poeiras, não consta a substância de que as resulta, impedindo, do mesmo modo, a análise em questão.

Sobre o etanol, também conhecido como álcool etílico, o índice de 146,4 ppm (partes por milhão) é inferior ao patamar máximo fornecido pelo Anexo XI da NR-15, de 780 ppm.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2009 a 22/04/2010, deixando de reconhecer como especial o íterim de 23/04/2010 a 15/10/2010, pelos motivos acima expostos.

Do tempo de Trabalho Rural

A respeito da comprovação do **tempo de serviço rural** dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

“APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal” (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98)”.

O autor tem o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de 24/07/1979 a 30/06/1990, e para tanto trouxe ao processo judicial diversos documentos, dos quais destaco:

- a) Certidão de Nascimento do autor, onde consta a profissão do pai como de lavrador;
- b) Declaração Emitida pelo Exército Brasileiro de que, quando de seu alistamento militar (1985), o autor afirmou exercer a atividade de lavrador;
- c) Histórico Escolar dos anos de 1973 a 1980;
- d) Escritura Pública de Compra e Venda de lote de terras com anotação de venda ao pai do autor, datado de 1979;
- e) Notas Fiscais de entrada de mercadorias em nome do pai do autor, datadas de 1978, 1980, 1982, 1984, 1985, 1987 a 1990;
- f) Ficha de inscrição do pai do autor junto à Cooperativa Agropecuária Goioerê Ltda., data de 1981;
- g) Recibo de Refinanciamento e amortização de dívida referente ao cultivo de algodão, em nome do pai do autor, datado de 1988;
- h) Certificado de Cadastro do pai do autor junto ao INCRA, datado de 1989;
- i) Notificação de ITR datado de 1989;
- j) Comprovante de entrega de declaração de cadastro de imóvel rural, datado de 1995;

Para corroborar suas alegações e complementar a documentação carreada ao feito, requereu a oitiva das três testemunhas arroladas para comprovar o trabalho no campo.

Primeiramente foi tomado o depoimento pessoal do autor, que afirmou ter nascido e sido criado em na zona rural de Janiópolis/PR, divisa com a cidade de Moreira Sales, também no estado do Paraná. Morava no sítio de seu pai, onde viveu até os 24 anos. O sítio foi adquirido em 1979 e tem 5,5 alqueires, onde eram plantados milho, algodão, arroz, feijão e esporadicamente, mandioca. Ao fundo da propriedade há um rio que faz a divisa entre os municípios citados. Afirmou que trabalhavam na propriedade ele e seus irmãos, um mais velho e uma mais nova, além de seu pai, sem ajuda de empregados. Em 1990 veio para Indaiatuba/SP.

Na sequência foi ouvido o Sr. José Erilo dos Santos, que afirmou ter conhecido o autor desde 1979, pois sua família tinha sítio em Moreira Sales/PR, bem na divisa com Janiópolis, portanto eram vizinhos do sítio do pai do autor. Aduziu que mudou-se para Indaiatuba em 1999. Lembra-se que o autor permaneceu no sítio referido até cerca de 1990. Questionado pelo advogado do autor, afirmou que tanto sua família quanto a do autor se mudaram para a região em que se conheceram no mesmo ano, 1979. A produção era vendida para a cooperativa local, que pertencia à cidade de Moreira Sales/PR. A terra era cuidada com tração animal, portanto sem ajuda de maquinário ou por empregados.

Por fim foi ouvido o sr. Manoel Machado Pimentel, que esclareceu ter conhecido o autor desde criança, pois moravam próximos, ainda no primeiro sítio do pai do autor. Posteriormente, lembra-se de a família do autor ter se mudado para outro sítio, em 1979, mais próximo do de sua família. Afirma ter se mudado para Indaiatuba em 1991, depois do autor. Lembra-se de o autor fazer todo tipo de trabalho campesino. Plantavam feijão, milho, algodão. Perguntado pelo advogado do autor, afirmou que não tinham empregados nem maquinário, apenas ajuda de animais. Vendiam a produção para a Coagel, cooperativa local. Trabalhavam apenas em família, o pai e os três irmãos.

Conforme já esclarecido, a prova testemunhal serve para corroborar, reiterar, confirmar o que já está provado documentalmente. O início da prova material, através de certidões, declarações e outros documentos é que serve de base para que o Juiz valere os depoimentos tomados.

Exceto pelo histórico escolar, que não traz nenhuma informação importante ao deslinde do feito, a documentação trazida sempre atesta algum tipo de informação referente ao trabalho da família do autor na lavoura. Nitidamente o pai do autor era produtor agrícola, pois que adquiriu propriedade rural e vendia a produção para a cooperativa local. A informação de que exercia atividade rural quando do alistamento militar reforça que pelo menos até os 18 anos de idade auxiliava a família no trabalho campesino.

Ademais, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social já havia entendido pelo reconhecimento do período em questão.

Assim, reconheço a atividade rural no período de 24/07/1979 a 30/06/1990.

Convertendo-se o período ora reconhecido de tempo especial em tempo comum e somando-o ao período rural acima reconhecido, além daqueles já reconhecidos pela autarquia, o autor alcança, na primeira DER, o tempo total de contribuição de 39 anos, 10 meses e 23 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS	DIAS		DIAS		
			admissão	saída							
Rural			24/07/1979	30/06/1990		3.937,00			-		
TMD	1,4	Esp	09/07/1990	05/03/1997		-			3.355,80		
TMD	1,4	Esp	06/03/1997	18/11/2003		-			3.378,20		
TMD	1,4	Esp	19/11/2003	31/12/2008		-			2.580,20		
TMD	1,4	Esp	01/01/2009	22/04/2010		-			660,80		
TMD			23/04/2010	15/10/2010		173,00			-		
Job Line			03/05/2011	30/06/2011		58,00			-		
ECM			01/07/2011	13/11/2011		133,00			-		
José do Nascimento Correia			05/12/2011	01/03/2012		87,00			-		
Correspondente ao número de dias:						4.388,00	9.975,00				
Tempo comum / Especial :						12	2	8	27	8	15
Tempo total (ano / mês / dia) :						39	10	23			
						ANOS	mês	dias			

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** os períodos de labor especial de **06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2009 a 22/04/2010** e de atividade rural de **24/07/1979 a 30/06/1990**;

b) **DECLARAR** o tempo de trabalho do autor, na DER, de **39 anos, 10 meses e 23 dias**;

c) **CONDENAR** o réu a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER (**11/04/2012**), até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

d) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade de **23/04/2010 a 15/10/2010**;

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Vanderlei Lucas da Silva
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	11/04/2012
Períodos especiais reconhecidos:	06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2009 a 22/04/2010
Período rural reconhecido:	24/07/1979 a 30/06/1990
Data início pagamento dos atrasados:	11/04/2012 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	39 anos, 10 meses e 23 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-51.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDELTON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO COUTO SILVEIRA - SP253961, ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP259421
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID nº 14050330: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença de ID nº 13470486, objetivando que seja ordenado o sobrestamento do feito até a modulação dos efeitos no Recurso Extraordinário nº 870.947, em face da atribuição de efeito suspensivo os embargos declaratórios opostos nos autos daquele processo.

Aduz que, enquanto não decidido o recurso em questão, os efeitos da sentença que afasta a aplicação da TR, prestigiando o IPCA-e adotado no Manual de Cálculos da Justiça Federal como critério de correção, estão suspensos.

É o necessário a relatar.

Decido.

Embora compreensível o inconformismo da embargante, entendo que não lhe assiste razão.

Isso porque, a despeito do efeito suspensivo concedido pelo STF aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais no RE 870.947-SE, entendo que inexistente decisão vinculante que possa ensejar a alteração da causa de decidir entendida como justa pelo Juízo.

Ademais, a parte embargante não demonstrou a presença de qualquer uma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração, quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Pretende, em verdade, a alteração do julgado através de instrumento processual inadequado, o que não se admite.

Diante de todo o exposto, **conheço dos embargos opostos, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002328-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCIANA MARIA PIN SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID 15354337) que noticiam a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição e o local para retirada.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012587-35.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Proceda a exequente a digitalização correta do comprovante de pagamento da guia de custas, no prazo de 5(cinco) dias, posto que ilegível no documento ID 15437140.

No silêncio, cumpra-se o item 2, do despacho ID 14750662.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002673-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEI LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - SP343162-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Vanderlei Lucas da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento: a) do período de labor rural de **24/07/1979 a 30/06/1990**; b) do período de atividade especial de **06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2009 a 15/10/2010**, com sua conversão em tempo comum; c) o direito a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11/04/2012), com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa (NB 42/158.801.468-9), tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição. Posteriormente, em 08/04/2014 foi intentado novo pedido administrativo, n. 159.223.865-0, sendo novamente negado o benefício pretendido.

Peça inaugural e documentos nos anexos do ID 1484764 até o ID 1485760.

Pelo despacho ID 1786448 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS.

Contestação do INSS no ID 1904675, onde aduz, em preliminar, a prescrição de eventuais verbas devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu a ação. No mérito, afirma que os documentos apresentados não comprovam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima do nível de tolerância que justifiquem a caracterização da especialidade nem o labor rural alegado.

Réplica no ID 2336840.

O despacho ID 2759193 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir.

Rol de testemunhas pelo autor, ID 3505253.

Os depoimentos estão nos anexos do ID 8954620.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjéctiva*, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, *conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.*

4. *Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).*

2. *Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.*

3. *Agravo regimental improvido. (grifei)*

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.* (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigências dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

Atividade especial: 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2009 a 15/10/2010

Atividade rural: 24/07/1979 a 30/06/1990

O autor apresentou cópia dos Procedimentos Administrativos com a inicial, donde é possível extrair que já foram reconhecidos como especiais os lapsos de 09/07/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2008, do que decorre que foi contabilizado tempo total de contribuição 27 anos, 5 meses e 2 dias:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial			
			Período			DIAS		DIAS			
			admissão	saída							
TMD	1,4	Esp	09/07/1990	05/03/1997		-	3.355,80				
TMD			06/03/1997	18/11/2003		2.413,00	-				
TMD	1,4	Esp	19/11/2003	31/12/2008		-	2.580,20				
TMD			01/01/2009	15/10/2010		645,00	-				
Job Line			03/05/2011	30/06/2011		58,00	-				
ECM			01/07/2011	13/11/2011		133,00	-				
José do Nascimento Correia			05/12/2011	01/03/2012		87,00	-				
Contrib.			01/06/2012	30/07/2012		60,00	-				
TMD			01/10/2012	30/03/2014		540,00	-				
Correspondente ao número de dias:						3.936,00	5.936,00				
Tempo comum / Especial :						10	11	6	16	5	26
Tempo total (ano / mês / dia :						27 ANOS	5 mês		2 dias		

Com relação aos **períodos especiais** (06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2009 a 15/10/2010), do formulário que acompanha o P.A. (ID 1485367) consta que no lapso acima o autor trabalhou como Operador de Máquinas, no setor de Produção de Misturas. Entre 06/03/97 até 18/11/03 o autor esteve exposto a ruído que variou entre 80 e 90 dB(A), além dos agentes químicos Álcool Etilico, Álcool Etanóico, Poeira e Negro de Fumo.

Conforme esclarecido em tópico específico, nesse período vigia o limite de 90 dB(A) para o agente físico ruído, de modo que não há que se falar em exposição em nível acima do limite de tolerância.

Quanto aos agentes químicos, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Sobre a poeira, apesar de constar a quantidade de mg/m³, não resta claro qual a substância que compõe esta poeira, para que se possa analisar, pelo anexo XI da NR-15, se tal concentração pode ser considerada como nociva ao trabalhador. Resta, então a análise das demais substâncias.

Quanto aos álcoois etílico e etanoico, não consta em que concentração se deu o contato do autor. Todavia, todas as variações destas substâncias encontram-se elencadas no Anexo XI, da NR-15, que cuida das substâncias químicas cuja nocividade se dá pelos limites de tolerância de cada uma delas. Assim, não é possível a análise para eventual caracterização da especialidade.

Resta a análise do negro de fumo. Também conhecido como fuligem, é derivado do carvão e obtido pela combustão de compostos orgânicos como metano e acetileno.

Além de constar do item 1.0.7, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que classifica os agentes considerados nocivos à saúde do trabalhador, tal substância pode ser classificada como hidrocarboneto, motivo pelo qual a análise, nos termos da referida NR-15, se dá de forma qualitativa, ou seja, independentemente da concentração desta a que esteve o autor exposto.

Assim entende a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO PARCIALMENTE ALTERADA. OMISSÃO SANADA. – O autor opõe embargos de declaração do v. acórdão (fls. 213/217v) que, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora. – Alega, em síntese, a ocorrência de omissão, eis que não foi analisada a possibilidade de reconhecimento da especialidade em razão da exposição ao agente nocivo "negro de fumo". – A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.0.7, do Decreto nº 2.172/97 que contempla as operações executadas com antraceno e negro de fumo. – Assim, após a conversão do labor especial em comum e somado aos demais períodos de labor (CTPS de fls. 11/16 e 20), em 15/07/2011, data do ajuizamento da demanda, a parte autora totalizou mais de 35 anos de tempo de serviço, suficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. – Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. – Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. – Embargos de declaração opostos pela parte autora providos.

(ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2284954 0042129-78.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, o reconhecimento da especialidade deste período é medida imperiosa.

De modo semelhante, no lapso de 01/01/09 a 22/04/10 o autor se submeteu a ruído de 83,2 dB(A), calor de 23,9 °C, etanol, negro de fumo, poeira e particulado inalável. Conforme já dito, o nível de ruído está abaixo do limite de tolerância, assim como a temperatura a que esteve submetido. Todavia, houve exposição ao negro de fumo, restando igualmente caracterizada a especialidade deste interím.

Por fim, no lapso de 23/04/10 a 15/10/10 o autor se submeteu a ruído de 78,6 dB(A), abaixo do limite de tolerância então vigente. Sobre o agente calor, apesar de constar o índice de 27 °C, não há informação se atividade exercida é leve, moderada ou pesada, o que impede a caracterização da especialidade por este agente. Com relação às poeiras, não consta a substância de que as resulta, impedindo, do mesmo modo, a análise em questão.

Sobre o etanol, também conhecido como álcool etílico, o índice de 146,4 ppm (partes por milhão) é inferior ao patamar máximo fornecido pelo Anexo XI da NR-15, de 780 ppm.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2009 a 22/04/2010, deixando de reconhecer como especial o interím de 23/04/2010 a 15/10/2010, pelos motivos acima expostos.

Do tempo de Trabalho Rural

A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

“APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal” (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98)”.

O autor tem o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de 24/07/1979 a 30/06/1990, e para tanto trouxe ao processo judicial diversos documentos, dos quais destaco:

- a) Certidão de Nascimento do autor, onde consta a profissão do pai como de lavrador;
- b) Declaração Emitida pelo Exército Brasileiro de que, quando de seu alistamento militar (1985), o autor afirmou exercer a atividade de lavrador;
- c) Histórico Escolar dos anos de 1973 a 1980;
- d) Escritura Pública de Compra e Venda de lote de terras com anotação de venda ao pai do autor, datado de 1979;
- e) Notas Fiscais de entrada de mercadorias em nome do pai do autor, datadas de 1978, 1980, 1982, 1984, 1985, 1987 a 1990;
- f) Ficha de inscrição do pai do autor junto à Cooperativa Agropecuária Goioerê Ltda., data de 1981;
- g) Recibo de Refinanciamento e amortização de dívida referente ao cultivo de algodão, em nome do pai do autor, datado de 1988;

- h) Certificado de Cadastro do pai do autor junto ao INCRA, datado de 1989;
- i) Notificação de ITR datado de 1989;
- j) Comprovante de entrega de declaração de cadastro de imóvel rural, datado de 1995;

Para corroborar suas alegações e complementar a documentação carreada ao feito, requereu a oitiva das três testemunhas arroladas para comprovar o trabalho no campo.

Primeiramente foi tomado o depoimento pessoal do autor, que afirmou ter nascido e sido criado em na zona rural de Janiópolis/PR, divisa com a cidade de Moreira Sales, também no estado do Paraná. Morava no sítio de seu pai, onde viveu até os 24 anos. O sítio foi adquirido em 1979 e tem 5,5 alqueires, onde eram plantados milho, algodão, arroz, feijão e esporadicamente, mandioca. Ao fundo da propriedade há um rio que faz a divisa entre os municípios citados. Afirmou que trabalhavam na propriedade ele e seus irmãos, um mais velho e uma mais nova, além de seu pai, sem ajuda de empregados. Em 1990 veio para Indaiatuba/SP.

Na sequência foi ouvido o Sr. José Erilo dos Santos, que afirmou ter conhecido o autor desde 1979, pois sua família tinha sítio em Moreira Sales/PR, bem na divisa com Janiópolis, portanto eram vizinhos do sítio do pai do autor. Aduziu que mudou-se para Indaiatuba em 1999. Lembra-se que o autor permaneceu no sítio referido até cerca de 1990. Questionado pelo advogado do autor, afirmou que tanto sua família quanto a do autor se mudaram para a região em que se conheceram no mesmo ano, 1979. A produção era vendida para a cooperativa local, que pertencia à cidade de Moreira Sales/PR. A terra era cuidada com tração animal, portanto sem ajuda de maquinário ou por empregados.

Por fim foi ouvido o sr. Manoel Machado Pimentel, que esclareceu ter conhecido o autor desde criança, pois moravam próximos, ainda no primeiro sítio do pai do autor. Posteriormente, lembra-se de a família do autor ter se mudado para outro sítio, em 1979, mais próximo do de sua família. Afirma ter se mudado para Indaiatuba em 1991, depois do autor. Lembra-se de o autor fazer todo tipo de trabalho campesino. Plantavam feijão, milho, algodão. Perguntado pelo advogado do autor, afirmou que não tinham empregados nem maquinário, apenas ajuda de animais. Vendiam a produção para a Coagel, cooperativa local. Trabalhavam apenas em família, o pai e os três irmãos.

Conforme já esclarecido, a prova testemunhal serve para corroborar, reiterar, confirmar o que já está provado documentalmente. O início da prova material, através de certidões, declarações e outros documentos é que serve de base para que o Juiz valere os depoimentos tomados.

Exceto pelo histórico escolar, que não traz nenhuma informação importante ao deslinde do feito, a documentação trazida sempre atesta algum tipo de informação referente ao trabalho da família do autor na lavoura. Nitidamente o pai do autor era produtor agrícola, pois que adquiriu propriedade rural e vendia a produção para a cooperativa local. A informação de que exercia atividade rural quando do alistamento militar reforça que pelo menos até os 18 anos de idade auxiliava a família no trabalho campesino.

Ademais, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social já havia entendido pelo reconhecimento do período em questão.

Assim, reconheço a atividade rural no período de 24/07/1979 a 30/06/1990.

Convertendo-se o período ora reconhecido de tempo especial em tempo comum e somando-o ao período rural acima reconhecido, além daqueles já reconhecidos pela autarquia, o autor alcança, na primeira DER, o tempo total de contribuição de **39 anos, 10 meses e 23 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Rural			24/07/1979	30/06/1990		3.937,00	-		
TMD	1,4	Esp	09/07/1990	05/03/1997		-	3.355,80		
TMD	1,4	Esp	06/03/1997	18/11/2003		-	3.378,20		
TMD	1,4	Esp	19/11/2003	31/12/2008		-	2.580,20		
TMD	1,4	Esp	01/01/2009	22/04/2010		-	660,80		
TMD			23/04/2010	15/10/2010		173,00	-		
Job Line			03/05/2011	30/06/2011		58,00	-		
ECM			01/07/2011	13/11/2011		133,00	-		
José do Nascimento Correia			05/12/2011	01/03/2012		87,00	-		

Correspondente ao número de dias:	4.388,00			9.975,00		
Tempo comum / Especial :	12	2	8	27	8	15
Tempo total (ano / mês / dia :	39 ANOS		10 mês		23 dias	

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** os períodos de labor especial de **06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2009 a 22/04/2010** e de atividade rural de **24/07/1979 a 30/06/1990**;
- b) **DECLARAR** o tempo de trabalho do autor, na DER, de **39 anos, 10 meses e 23 dias**;
- c) **CONDENAR** o réu a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER (**11/04/2012**), até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.
- d) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade de 23/04/2010 a 15/10/2010;

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Vanderlei Lucas da Silva
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	11/04/2012
Períodos especiais reconhecidos:	06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2009 a 22/04/2010
Período rural reconhecido:	24/07/1979 a 30/06/1990
Data início pagamento dos atrasados:	11/04/2012 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	39 anos, 10 meses e 23 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007164-53.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: CARLOS GARDEL BERNARDO
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Prot. 2018.61020041745-1 (ID 13041329): trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em face da sentença de fls. 211/215, alegando que teria havido contradição deste Juízo pois que, apesar de o feito ter sido julgado procedente, o valor atrasado a ser pago, ainda que ilíquido, nunca ultrapassaria os 1.000 salários mínimos e, portanto, o caso concreto estaria subsumido à hipótese do inciso I, do parágrafo 3º, do art. 496 do novo CPC, que afasta o duplo grau obrigatório quando a condenação da Fazenda Pública for em patamar inferior ao indicado. Pretende, com os presentes embargos, seja sanada a contradição indicada.

Razão assiste ao embargante.

A sentença guerreada julgou procedente o pedido veiculado na peça inaugural, reconhecendo o período controvertido como especial e convertendo a aposentadoria original, por tempo de contribuição, na modalidade especial. Como decorrência desta decisão, foi a autarquia condenada a pagar as diferenças nas parcelas referentes aos últimos 5 anos (prescrição quinquenal).

Todavia, conforme bem explicitado pelo embargante, ainda que não se tenha os valores exatos em mãos, seu cálculo depende apenas de cálculos aritméticos e certamente não atingirão o limite legal, ainda que confirmada na totalidade a sentença ora declarada.

Assim, **conheço** os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **dar-lhes provimento**, para que conste, no final do dispositivo, a seguinte redação:

“Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.”

Mantenho, no mais, a sentença conforme prolatada.

Considerando que a apelação apresentada pelo INSS versa sobre matéria alheia ao dos presentes embargos, intime-se o autor para que querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

P.R.I.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006439-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ESTEFANI MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO LUIS LUCCARELLI FORTI - SP411342

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convocado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006439-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

Da análise da petição de ID 15091057 e do extrato de ID 15091061, verifico que o executado alega, ao mesmo tempo, que recebe seus proventos na conta bloqueada e que referida conta trata-se de conta poupança.

Aliás, do extrato de ID 15091061 denota-se que tanto a conta corrente quanto a conta poupança possuem a mesma numeração, o que faz este Juízo crer que, na verdade, o executado utiliza sua conta poupança como conta corrente.

Assim, intime-se o executado a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documento que comprove o recebimento de seus proventos na referida conta, bem como os respectivos extratos bancários da conta poupança e da conta corrente dos três últimos meses anteriores ao bloqueio, para análise do pedido de ID 15091057.

Sem prejuízo do acima determinado, cumpra a secretaria o determinado no despacho de ID 14786601, procedendo à pesquisa de veículos dos executados no sistema RENAJUD.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006439-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ESTEFANI MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO LUIS LUCCARELLI FORTI - SP411342

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 14786601.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PEDRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID nº 13790620: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 13172069, sob o fundamento de omissão quanto ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 29/04/1995 a 18/09/1995 e de 01/01/1996 a 24/10/1996, comprovada através do PPP de ID nº 1607157.

O réu interpsôs recurso de apelação (ID nº 13367075).

Em função da concessão de tutela antecipada na sentença prolatada, sobreveio a informação da Agência da Previdência Social, apontando o cômputo de períodos especiais concomitantes na sentença e a insuficiência de tempo do autor para a concessão do benefício (ID nº 13586998).

O autor apresentou contrarrazões ao recurso de apelação da ré (ID nº 14201327).

Intimado para manifestar-se quanto aos embargos declaratórios, o réu reiterou os termos do recurso de apelação interposto (ID nº 15139036).

É o relatório.

Decido.

De início, quanto à suposta omissão aventada pelo embargante, observo que o período de 29/04/1995 a 18/09/1995 sequer foi objeto de pedido na inicial.

Assim, quanto a tal lapso, pretende o autor a formulação de pedido novo em momento processual inadequado, o que não se admite, razão pela qual não merecem acolhimento os embargos declaratórios quanto a este ponto.

Relativamente ao período de 01/01/1996 a 24/10/1996, o autor formulou o pedido de reconhecimento da especialidade, que foi analisada e afastada por este Juízo na sentença embargada, entretanto, observo que, por um lapso, o PPP juntado aos autos (ID nº 1607157) não foi objeto de apreciação judicial, razão pela qual passo à sua análise.

Consta do aludido documento que no período em tela o autor exerceu a função de motorista, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 80 decibéis. Não há informação de exposição a outro agente nocivo.

Assim, verifico que a exposição do autor ao ruído ocorreu dentro do limite de tolerância vigente (80 decibéis), e não acima dele, do que se conclui que não houve exposição nociva, segundo a regulamentação vigente à época.

Por tais razões, não reconheço a especialidade pretendida, de modo que a sentença prolatada não merece reparos quanto a este ponto.

Contudo, faz-se necessário o pronunciamento judicial quanto às informações trazidas aos autos pela Agência da Previdência Social (ID nº 13586998).

Verifico a existência de erro material na sentença, atinente à contagem do tempo de contribuição do autor, **em específico quanto à consideração de períodos concomitantes de tempo especial, na planilha de cálculo do tempo de contribuição.**

Na sentença prolatada foi reconhecido o caráter especial da atividade desempenhada no lapso de **15/02/1990 a 26/02/1992** (Prefeitura de Vinhedo).

Contudo, ao efetuar o cálculo do tempo de contribuição, este Juízo não ressaltou que o período de **01/02/1990 a 14/02/1992**, em grande parte concomitante com aquele, já havia sido objeto de reconhecimento nos autos do requerimento administrativo.

Quanto a este ponto, dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

(...).

Assim, apenas há de se reconhecer o período não concomitante de **15/02/1992 a 26/02/1992**, sendo que, retificada a sentença e efetuado novo cálculo do tempo de contribuição, o autor contabiliza **32 anos, 11 meses e 04 dias** de tempo total de contribuição, consoante a seguinte planilha:

Coeficiente 1,4?	n	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período				
			admissão	saída			
Imãos Madia			10/12/1973	28/12/1973		19,00	-
Transportadora Nadema			02/01/1974	24/04/1975		473,00	-
Comércio de Lubrificantes			01/07/1975	01/01/1976		181,00	-
Albino			01/05/1976	12/06/1976		42,00	-
Rigesa			22/06/1976	04/02/1977		223,00	-
Ribas			01/01/1977	12/04/1977		102,00	-
Anesio Rodrigues			25/04/1977	30/09/1977		156,00	-
Comercial Campos			01/02/1978	27/03/1978		57,00	-
Centro Automotivo			01/05/1978	02/06/1978		32,00	-
IPS Serviços	1,4	esp	15/07/1978	03/10/1978		-	110,60
Rápido Luxo	1,4	esp	01/12/1978	31/03/1979		-	169,40
Rápido Luxo	1,4	esp	01/04/1979	19/11/1979		-	320,60
L T Carvalho			04/02/1980	02/07/1980		149,00	-
Rápido Luxo	1,4	esp	01/05/1981	14/05/1982		-	523,60
F Capellato	1,4	esp	01/08/1982	06/08/1982		-	8,40
Viação Vinhedo	1,4	esp	01/02/1983	08/02/1983		-	11,20
Município de Valinhos			14/05/1984	16/04/1985		333,00	-

Comercial Frango Assado	1,4	esp	01/07/1985	19/11/1985	-	194,60
Santa Rita Valinhos			02/01/1986	14/03/1986	73,00	-
Rápido Luxo	1,4	esp	01/09/1986	08/08/1988	-	977,20
Viação Vinhedo			15/08/1989	05/09/1989	21,00	-
Rápido Serrano	1,4	esp	16/10/1989	31/01/1990	-	148,40
Município de Vinhedo	1,4	esp	01/02/1990	14/02/1992	-	1.027,60
Pre fatura de Vinhedo	1,4	esp	15/02/1992	26/02/1992	-	16,80
Rápido Luxo			01/07/1992	20/10/1993	470,00	-
Rápido Luxo	1,4	esp	01/03/1994	28/04/1995	-	585,20
Rápido Luxo			29/04/1995	18/09/1995	140,00	-
Rápido Luxo			01/01/1996	24/10/1996	294,00	-
Corpus Saneamento			23/08/1997	26/09/1997	34,00	-
Vertentex			10/11/1997	02/05/1998	173,00	-
Rápido Luxo			27/06/1998	07/10/2002	1.541,00	-
Tempo em beneficio			08/10/2002	14/02/2004	487,00	-
Rápido Luxo			15/02/2004	22/07/2004	158,00	-
Viação Princesa			02/05/2005	29/07/2005	88,00	-
Tempo em beneficio			02/12/2005	02/06/2006	181,00	-
Vesper Transportes			01/11/2006	16/08/2007	286,00	-
Viação Santo Ignacio			10/01/2008	08/04/2008	89,00	-
Qualitat			05/05/2008	01/12/2008	207,00	-
Recpaz			16/03/2009	25/05/2010	430,00	-
Tempo em beneficio			26/05/2010	30/06/2010	35,00	-
Recpaz			01/07/2010	14/08/2010	44,00	-
Tempo em beneficio			15/08/2010	15/10/2010	61,00	-
Recpaz			16/10/2010	31/03/2011	166,00	-
Transmimo	1,4	esp	11/06/2011	16/02/2012	-	344,40

Transnav				01/08/2012	30/08/2012		30,00	-				
Zanca Transportes				01/11/2012	12/03/2014		492,00	-				
Viação Cecílio				01/06/2014	29/10/2014		149,00	-				
							-	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							7.416,00	4.438,00				
Tempo comum / Especial:							20	7	6	12	3	28
Tempo total (ano / mês / dia):							32	11	mês	4	dias	

Portanto, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que enseja a **retificação da sentença**, com a alteração da fundamentação e do dispositivo, nos termos acima e a seguir explicitados.

Considerando que o autor postula, subsidiariamente, na inicial pela reafirmação da DER, ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-~~DER~~ para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **DECIDO PARCIALMENTE o mérito do feito, acolhendo em parte os pedidos formulados pelo autor**, nos termos dos artigos 356 e 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer:

a) a especialidade dos períodos de labor de **15/07/1978 a 03/10/1978, 01/04/1979 a 19/11/1979, 01/08/1982 a 06/08/1982, 01/02/1983 a 08/02/1983, 01/07/1985 a 19/11/1985, 16/10/1989 a 31/01/1990, 15/02/1992 a 26/02/1992, 11/06/2011 a 16/02/2012;**

b) o tempo total de contribuição do autor de **32 anos, 11 meses e 04 dias** até a DER (28/01/2015).

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Ademais, **conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento**, apenas para analisar o teor do PPP de ID nº 1607157, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes, para que, inclusive, retifiquem ou ratifiquem o recurso de apelação e contrarrazões apresentadas, caso queiram, em face da alteração do julgado.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000612-84.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA DA CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131, SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879

DESPACHO

Intime-se o INSS a dizer sobre a suficiência dos valores depositados nos documentos de ID nº 13851035 e 15390117 para extinção da execução, no prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao montante depositado.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se ofício à CEF para que os valores depositados nas contas 2554.005.86402962-3 e 2554.005.86403310-8 sejam convertidos em renda da União, mediante guia GPS código 9008, conforme requerido na petição de ID 13988582, devendo comprovar a operação nestes autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Discordando o INSS do montante depositado para quitação da execução, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

DESPACHO

Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **23 de abril de 2019, às 16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das executadas no sistema Webservice. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as executadas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013544-34.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RENATO DA SILVA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ)

Aos 20 de fevereiro de 2019, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª Juíza Federal Drª. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Danilo Filgueira Ferreira. Ausente o Advogado Dr. Jefferson Sabon Vaz - OAB/SP 340.731, constituído pelo réu. Presente o Advogado Dr. Nathanael Costa de Sá - OAB/SP 099.620, atuando como advogado ad hoc, em virtude da ausência do advogado constituído. Presente, na Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, a testemunha comum SANDRA DE FÁTIMA GABRIEL, qualificada e inquirida em termo apartado, pelo sistema de videoconferência, gravado em mídia digital. Presentes, nesta sala de audiências, as testemunhas comuns: DORA LÚCIA DA ROSA, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA SELIS e PAULA CRISTINA MULTINI YOSHIKAWA, qualificadas e inquiridas em termo apartado, gravado em mídia digital. Ausente o réu: JOSÉ RENATO DA SILVA, embora regularmente intimado na pessoa de seu advogado constituído. Ao término dos depoimentos das testemunhas, pela MMª Juíza foi dito: Considerando que o réu foi regularmente intimado para o presente ato, e não compareceu, injustificadamente, determino o prosseguimento do feito sem a presença do réu JOSÉ RENATO DA SILVA, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Intime-se o defensor constituído para justificar sua ausência na presente audiência, apesar de devidamente intimado, conforme fls. 280 dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. ABRAM-SE vistas às partes, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, em seguida à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual deverão também se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS

Expediente Nº 5409

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005104-15.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X MARIA ILDA CARDOSO SANTOS X IVANDY VIEIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS IORIO LEAL DE MAGALHAES

Intime-se a defesa do réu Jorge Matsumoto a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 5411

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003230-19.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP236280 - ADRIANO LONGUIM) X ANTONIO REINALDO FERNANDES X EDSON PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em decisão. De início, afastado a inépcia da inicial alegada pelos acusados, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Não há que se falar em atipicidade ou ausência de indícios de autoria, porquanto se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação das defesas. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio In Dubio Pro Societatis. Com relação ao indeferimento da inclusão societária, apontado pela defesa dos corréus ANTONIO e EDSON (fls. 525/536), cumpre asseverar que a independência das instâncias administrativa e criminal persiste. Somado a isso, questões relacionadas à qualidade de sócio e atuação societária dos réus são questões meritoriais e demandam instrução probatória, não podendo ser analisadas nesta oportunidade. As demais alegações apresentadas pelo acusado CARLOS, tais como ausência de dolo na conduta, insuficiência probatória, ausência de concurso formal e não incidência de tributo também referem-se ao mérito da presente demanda e serão analisadas em momento oportuno. Finalmente, indefiro a realização de perícia contábil requerida pela defesa do corréu CARLOS, porquanto a materialidade delitiva suficiente ao recebimento da denúncia e processamento do feito já fora analisada, com base no processo administrativo fiscal, autos de infração e termos de verificação fiscal devidamente elaborados pela autoridade competente, amplamente indicados pelo órgão acusador às fls. 475/476 da inicial acusatória. Diante de todo o exposto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 25 de março de 2019, às 16:30h, para a

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ocasião em que serão realizadas as oitivas das 05 (cinco) testemunhas de acusação, elencadas à fl. 481, com endereço nas cidades de Campinas/SP, Paulínia/SP e São Paulo/SP. Intimem-se as testemunhas de acusação com endereço em Campinas/SP e Paulínia/SP por mandado, para que compareçam neste Juízo, na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Na mesma oportunidade, também será ouvida a testemunha de acusação com endereço em São Paulo/SP, Sr. Adriano Florêncio de Lima. Para tanto, EXPEÇA-SE CARTA precatória para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP para oitiva da testemunha acima indicada, com endereço naquela localidade (fl. 481) a fim de que seja inquirida por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto ao referido Juízo. Intime-se pessoalmente o acusado CARLOS SUSSUMU HASEGAWA (réu preso e recolhido na Penitenciária Dr. José Augusto César Salgado) e requisite-se a sua apresentação às autoridades competentes e escolha ao estabelecimento prisional onde se encontra, a fim de que compareça no dia e hora acima determinados, nesta 9ª Vara Federal de Campinas. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos neles constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciente ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 5412

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000156-54.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MICENO ROSSI NETO(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X JOAO BATISTA BISCO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X MARCO ANTONIO RUZENE(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X VUK WANDERLEY ILIC(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X AUREO DEMETRIO DA COSTA JUNIOR(SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO) X FABIO MENDES FRANCA(GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da informação/consulta de fls. 1154, oficie-se em aditamento a carta precatória 501/2018 encaminhada a Justiça Federal de São Paulo, informando que a data correta para audiência de oitiva das testemunhas Victor Farias de Lima e Victor Hugo Rodrigues por meio de videoconferência é dia 03/04/2019 às 14:30 horas e não dia 04/04/2019 como equivocadamente constou da carta precatória. Tendo em vista os endereços informados pela defesa do corréu Fábio Mendes França às fls. 1148 e 1150 e pelo Ministério Público Federal às fls. 1151, expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi Mirim, para oitiva da testemunha comum Italo Ângelo Martucci. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal quanto à testemunha Kwang Jae Chung, com endereços comerciais em Campinas e São Paulo, conforme informado pelo Ministério Público Federal às fls. 1151, expeça-se mandado de intimação para que compareça neste Juízo, e, adite-se a carta precatória encaminhada à Justiça Federal de São Paulo, solicitando a intimação da testemunha no endereço comercial da Av. Brigadeiro Luis Antônio, 383, conj. 101, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP: 01317-000, telefones: 11-26062750 e 11-26062887, para que seja ouvido por meio de videoconferência, na mesma data já designada, caso seja localizada em São Paulo. Int.-FOI EXPEDIDA carta precatória 135/2019 à Comarca de Mogi Mirim

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 2829

PROCEDIMENTO COMUM

0005734-10.2005.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008319-06.2003.403.6119 (2003.61.19.008319-2)) - GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Fl. 613: Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, devendo-se para tanto, prosseguir-se nos autos físicos, facultando-se às partes a digitalização dos autos, em qualquer tempo.

Assim, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada (GAIL GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), através de seu patrono, para realizar no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 24.236,64, em julho de 2015 conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 614.

Inerte a executada, abra-se nova vista à exequente, para que apresente novo cálculo, com a aplicação do 1º do artigo supracitado, bem como para que esclareça qual modalidade de penhora pretende que seja levada a efeito.

Silente a credora, expeça-se mandado de penhora.

Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretária a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008950-52.2000.403.6119 (2000.61.19.008950-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008948-82.2000.403.6119 (2000.61.19.008948-0)) - ARO S/A EXP/ IMP/ IND/ E COMERCIO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA E SP175790 - TATIANA SILVA MAILLEFAUD) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, devendo-se para tanto, prosseguir-se nos autos físicos, facultando-se às partes a digitalização dos autos, em qualquer tempo. Assim, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, através de seu patrono, para realizar no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 165.340,41, em julho de 2011, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 705. Inerte o executado, abra-se nova vista à exequente, para que apresente novo cálculo, com a aplicação do 1º do artigo supracitado, bem como para que esclareça qual modalidade de penhora pretende que seja levada a efeito. Silente a credora, expeça-se mandado de penhora. Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretária a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020014-59.2000.403.6119 (2000.61.19.020014-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-25.2000.403.6119 (2000.61.19.003190-7)) - ACOS F SACHELLI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, devendo, portanto, ter prosseguimento nos autos físicos, sendo facultada às partes a digitalização dos autos a qualquer tempo.

Dessa forma, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 10.997,05, em março de 2013, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fl.175v.

Findo o prazo suso aludido e não havendo pagamento voluntário, fica a executada, desde logo, cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação (art.525, CPC).

Inerte a executada, ou ainda, na ausência de garantia, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo 523 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo das determinações anteriores proceda-se a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006058-39.2001.403.6119 (2001.61.19.006058-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014938-54.2000.403.6119 (2000.61.19.014938-4)) - RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, devendo, portanto, ter prosseguimento nos autos físicos, sendo facultada às partes a digitalização dos autos a qualquer tempo.

Dessa forma, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 7.459,77, em março de 2013, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fl.148v.

Findo o prazo suso aludido e não havendo pagamento voluntário, fica a executada, desde logo, cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação (art.525, CPC).

Inerte a executada, ou ainda, na ausência de garantia, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo 523 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo das determinações anteriores proceda-se a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008876-90.2003.403.6119 (2003.61.19.008876-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002962-79.2002.403.6119 (2002.61.19.002962-4)) - TRATORMAQ MECANICA DE MAQUINAS LTDA - ME(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 198.

Trata-se de requerimento de baixa definitiva no distribuidor e sistema processual.

Em consulta pública ao sistema de acompanhamento processual verifiquei que os autos encontravam-se arquivados em definitivo desde 17/10/2012, tendo sido desarquivados apenas para juntada da petição protocolada em 10/12/2018.

Atente-se o ilustre advogado evitando desnecessária movimentação da máquina judiciária.

Remetam-se os autos, novamente, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000478-91.2005.403.6119 (2005.61.19.004778-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004562-09.2000.403.6119 (2000.61.19.004562-1)) - LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(S/P090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Verifico que na decisão de fls.176/177 houve a condenação do (a) embargante no pagamento de honorários advocatícios, em razão de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, restando configurada, portanto, a carência superveniente do interesse processual, ensejando consequentemente, a extinção dos embargos à execução fiscal. Todavia, a jurisprudência remansosa entende que O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula nº 168 do extinto TFR).

Na situação específica, os honorários já estão incluídos no encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969 e a condenação do executado/embargante nessas verbas constitui bis in idem.

Desse modo, reconheço a inexistência do título, com fundamento no art.786, do CPC, e determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006970-94.2005.403.6119 (2005.61.19.006970-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007352-58.2003.403.6119 (2003.61.19.007352-6)) - TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(S/P191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos em definitivo, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007012-75.2007.403.6119 (2007.61.19.007012-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-78.2000.403.6119 (2000.61.19.003471-4)) - FAROKHLAGHA NAIMI(S/P068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP096492 - GIUSEPPE D ALIESIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, devendo, portanto, ter prosseguimento nos autos físicos, sendo facultada às partes a digitalização dos autos a qualquer tempo.

Dessa forma, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 3.762,91, em março de 2015, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fl.154v.

Findo o prazo suso aludido e não havendo pagamento voluntário, fica a executada, desde logo, cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação (art.525, CPC).

Inerte a executada, ou ainda, na ausência de garantia, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo 523 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo das determinações anteriores proceda-se a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008505-87.2007.403.6119 (2007.61.19.008505-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-28.2004.403.6119 (2004.61.19.005554-1)) - METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(S/P099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, devendo, portanto, ter prosseguimento nos autos físicos, sendo facultada às partes a digitalização dos autos a qualquer tempo.

Dessa forma, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 128.516,42, em setembro de 2013, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fls.251/252.

Findo o prazo suso aludido e não havendo pagamento voluntário, fica a executada, desde logo, cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação (art.525, CPC).

Inerte a executada, ou ainda, na ausência de garantia, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo 523 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo das determinações anteriores proceda-se a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010356-25.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-35.2011.403.6119 ()) - PASSATEC PASSAMANARIA E TECELAGEM LTDA(S/P164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER DE LIMA E SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal objetivando a desconstituição do crédito tributário lastreado pelas CDAs 80 2 10 027593-96, 80 2 10 027594-77, 80 2 10 027595-58, 80 2 10 027596-39, 80 2 10 027597-10, 80 6 10 055297-81, 80 6 10 055298-62, 80 6 10 055299-43, 80 6 10 055301-00, 80 6 10 055302-83, 80 6 10 055303-64, 80 6 10 055304-45, 80 6 10 055305-26, 80 6 10 055306-07, 80 6 10 055307-98, 80 6 10 055308-79, 80 7 10 013766-94, 80 7 10 013767-75, 80 7 10 013768-56 e 80 7 10 013769-37, as quais são objeto de cobrança no executivo fiscal processo nº 0000332-35.2011.403.6119.

Houve impugnação da embargada (fls.185/332).

Em réplica o embargante protestou por provas (fls.336/349).

A União aduziu não possuir provas (fl.351).

É o breve relatório.

Decido.

Insurge-se a embargante contra a cobrança dos créditos substanciados nas Certidões de Dívida Ativa supramencionadas, alegando, prescrição de parte dos débitos, extinção de outra parte por pagamento, execução de débitos que se encontrariam parcelados, ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC, abusividade na cobrança de juros e correção monetária, além da multa com caráter confiscatório.

Dessa forma, não vislumbro a necessidade da juntada de outros documentos, haja vista a farta documentação já juntada aos autos pela própria embargante (fls.40/155), e também, pela embargada (fls.192/332).

Ademais, a discussão abrange matéria predominantemente de direito, não sendo oferecido a este juízo nenhum elemento de convicção que demonstrasse a utilidade da juntada de outros documentos, e muito menos da prova pericial requerida.

Sendo desnecessária a produção de outras provas, INDEFIRO o quanto requerido pela embargante e dou por encerrada a instrução.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010638-63.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002434-16.2000.403.6119 (2000.61.19.002434-4)) - GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(S/P259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(S/P259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL

Guarulhos Transportes S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, Jacob Barata Filho, Francisco José Ferreira Abreu, Paulo Roberto Loureiro Monteiro, Paulo Roberto Arantes e Jefferson de Andrade e Silva Filho opuseram embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO sustentando a ausência de liquidez e certeza da CDA nº 31.456.962-6, a prescrição do crédito exequendo e que a responsabilidade solidária prevista no CTN depende da existência de interesse em comum na prática do fato gerador, o que não ocorreu, tendo em vista que não tiveram qualquer vinculação com os fatos geradores, pois a empresa Transmetro foi constituída posteriormente, em março de 2003, e seus sócios não tiveram qualquer vínculo com a empresa Canarinho, nem com qualquer outra empresa integrante do grupo econômico, mas apenas transferiram a totalidade de suas participações societárias da empresa Transmetro para José Henrique Galvão Abdalla. Ademais, que o fato de terem adquirido parte das linhas de ônibus anteriormente operadas pela empresa Canarinho não os torna integrantes do mencionado grupo, pois a prestação do serviço público é de titularidade do Poder Público e, portanto, a cessão de linhas de ônibus não foi realizada pela empresa que executava o serviço público (Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda.), mas pela concedente do serviço público. Por fim, alegam que não ficou comprovado que os sócios incluídos no polo passivo da execução fiscal incorreram nas hipóteses de excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. Apresentaram documentos e procações às fls. 78/1328 (vol. 01 a 07). Emenda à inicial (fls. 1335/1345 - vol. 07). Após a intimação dos embargantes acerca da substituição da CDA, eles renovaram os embargos à execução, conforme alegações constantes de fls. 1346/1382 (vol. 07). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 1388 - vol. 07). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando a inexistência de prescrição do crédito e a existência de grupo econômico entre todas as pessoas incluídas no polo passivo da execução. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 1390/1410 - vol. 07). Apresentou documentos (fls. 1411/1434 - vol. 07). Os embargantes requereram a juntada dos processos administrativos que deram origem a CDA nº 31.456.962-6 (fls. 1443/1464 - vol. 07). A União não requereu a produção de outras provas (fl. 1472 - vol. 07). É o relatório. Fundamento e decido. Produção de Provas Os embargantes requereram a produção de prova consistente na juntada do procedimento administrativo que deu origem a CDA nº 31.456.962-6, in verbis: Os EMBARGANTES requerem a V. Exa. seja determinada a juntada, pela EMBARGADA, da íntegra dos processos administrativos que deram origem a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 31.456.962-6 para que sejam comprovados fatos ainda eventualmente controversos e relevantes para a solução desta causa (fl. 1463). Os pontos controvertidos nestes embargos são: 1) ocorrência de prescrição para o redirecionamento; e 2) ilegitimidade dos embargantes para figurarem no polo passivo da execução fiscal. Estão sendo cobradas as competências de 10/91 a 10/92 (fls. 04/05 da execução fiscal) e a execução fiscal foi protocolada em 08/08/1995 (fl. 02 da execução fiscal). Desse modo, a análise da ocorrência da prescrição prescinde da juntada do processo administrativo. De igual modo, a verificação da ocorrência da prescrição intercorrente depende apenas da análise dos atos processuais. No que se refere à ilegitimidade dos embargantes, é incontroverso que eles não constam da CDA. Desse modo, também desnecessária a juntada do procedimento administrativo para a elucidação desse ponto controvertido. Por fim, da leitura da inicial não vislumbro qualquer discussão acerca do mérito dos processos administrativos que deram ensejo à CDA em cobro, não podendo ocorrer neste momento da marcha processual qualquer inovação nesse sentido. Por conseguinte, indefiro o pedido de produção de referida prova, pois desnecessária a juntada do procedimento administrativo para a análise desses embargos à execução. Por certo, tal indeferimento não impede os embargantes de eventualmente requererem a cópia de referido procedimento administrativo nos próprios autos da execução fiscal. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas e as provas pertinentes indeferidas, passo diretamente ao julgamento da demanda. 1. Prescrição do crédito tributário No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendendo firmado em sede de recurso repetitivo[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o

despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN);[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recomputação em causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (RÉsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Résp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravio regimental improvido (AgRg no Résp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 13/04/2016). No caso em tela, estão sendo cobradas as competências de 10/91 a 10/92 (f. 04/05 da execução fiscal) e a execução fiscal foi protocolada em 08/08/1995 (fl. 02 da execução fiscal), a citação da devedora principal ocorreu em 15/03/1996 (fl. 08 da execução fiscal).Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição.2. Prescrição para o redirecionamentoCom relação à prescrição para o redirecionamento merece esclarecer que a pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto, ao contrato social ou sucessão empresarial (art. 124, I, 133, I, 135, III, do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo, conforme preleciona a doutrina:Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca discutir o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (...). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada.4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (ARÉsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Dje 03/06/2015) No caso dos autos, a União requereu o redirecionamento em 11/04/2011 e não quer informações de que ela tomou ciência dos fatos que embasaram o seu pedido de redirecionamento em data anterior. Desse modo, não transcorreu o prazo de cinco anos contados da ciência da União acerca das hipóteses de legitimam o redirecionamento (11/04/2011).3. Ilegitimidade passivaComo regra geral, deve figurar no polo passivo da execução fiscal o contribuinte, conforme estabelece o art. 121, inc. I do CTN, in verbis:Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;O art. 124, inc. II do CTN estabelece hipótese de solidariedade, quando houver interesse comum dos participantes na realização do fato jurídico tributário:Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;Entende-se que há interesse comum quando há mais de uma pessoa ocupando o mesmo polo de uma relação jurídica não tributária.A jurisprudência tem reconhecido a existência de solidariedade das empresas que integram grupo econômico de fato:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO MOZAOQUATRO. ABUSO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. UNIDADE DE DIREÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 30, IX, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA.1. Nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, a responsabilidade tributária solidária prevista no citado dispositivo não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. Contudo, o interesse comum restou demonstrado nos autos, em função da unidade de direção das empresas do grupo ser exercida pela família MOZAOQUATRO, bem como pela identidade de objetivos sociais atuando no mesmo ramo.4. Com efeito, os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, todas sob a administração do Sr. Alfeu Crozato Mozaquatro, circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico de fato.5. Observa-se o esvaziamento patrimonial da executada, com a criação de novas sociedades compostas por membros da família Mozaquatro, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como atuação ligada ao mesmo ramo de atividades, não havendo como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas indicadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC e a solidariedade prevista no art. 124, do CTN.6. Não prospera a alegação de que o inquérito policial produzido na Operação Grandes Lagos padecerá de nulidade e que o pedido de redirecionamento teria se baseado somente nesse documento. O robusto conjunto probatório carreado aos autos pela embargada inclui diversos outros documentos, dentre os quais destacam-se atos constitutivos e fichas cadastrais da JUCESP, termos de ação fiscal realizadas em empresas do grupo, relatórios da Receita Federal do Brasil e certidões imobiliárias dando conta da confusão patrimonial entre as empresas, os quais, em conjunto com os depoimentos colhidos e a investigação levada a efeito pela Polícia Federal tomaram indene de dívida a formação de grupo econômico com intuito de fraude e que não foram desconstituídos pelas embargantes.7. Remessa necessária não conhecida. Apelação da União Federal provida, com a inversão dos ônus de sucumbência.(TRF 3ª Região, Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2258149 / SP, 0001025-53.2014.4.03.6106, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/02/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA27/02/2018). Cumprir ressaltar que, no caso dos grupos econômicos de fato, a jurisprudência tem exigido para a sua configuração: mesmo objeto social ou objeto social correlacionado, mesmo controle e/ou administração, confusão patrimonial e blindagem patrimonial.Ao lado do contribuinte, por vezes, um terceiro também é chamado para pagar o tributo, conforme estabelece o art. 121, inc. II do CTN:Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.No tocante à responsabilidade tributária, preleciona Leandro Paulsen que: Não há dúvida, assim, de que o instituto da responsabilidade tributária traz, num primeiro plano, a prescrição de um dever de colaboração com a Fazenda consistente em um fazer ou não fazer. A atribuição de responsabilidade apropriadamente aparece em um segundo momento. Frente à infração ao dever de colaboração associada ao dano que advém da ausência de pagamento do contribuinte, é que incide a consequência de exigir a pessoa obrigada a pagar quantidade equivalente ao tributo de que não é contribuinte ou por que responder com seu próprio patrimônio para sua satisfação (Responsabilidade e Substituição Tributárias, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 241).O legislador tratou da responsabilidade tributária a partir de três espécies: a) responsabilidade dos sucessores; b) responsabilidade de terceiros e c) responsabilidade por infração.Dentre as hipóteses de responsabilidade por sucessão, importante trazer à baila a situação prevista no art. 133 do CTN, que trata da sucessão de uma atividade empresarial:Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.No que diz respeito à responsabilidade de terceiros, o art. 135, III do CTN traz a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas quando a obrigação tributária decorrer de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.A dissolução irregular da pessoa jurídica é considerada pela jurisprudência como causa para o redirecionamento, nos termos do art. 135, inc. III do CTN, tanto no caso de execução de débito tributário como na hipótese de cobrança de débito não-tributário, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a defesa de amicus curiae. Precedente: Résp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os autos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: Résp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; Résp. n. 657935 / RS , Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no ARÉsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 4.10.2011; Résp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; Résp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 28/06/2012; Résp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bóas Cueva, julgado em 13.09.2011; Résp. n. ° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; Résp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Processo Résp 1371128 / RS, RECURSO ESPECIAL 2013/0049755-8, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/09/2014, Data da Publicação/Fonte Dje 17/09/2014).Por fim, estabelece o art. 185 do CTN que:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Considerando o grande número de pessoas físicas e jurídicas envolvidas no chamado grupo Canarinho, que envolve mais de cem feitos em processamento neste Juízo, permite-se trazer a seguinte relação observando as respectivas famílias a que pertencem (TABELA NO ORIGINAL)A União alega que, na realidade, as empresas dos grupos Abdalla, Jack Barata Filho, a empresa de José Henrique Galvão Abdalla e o Grupo Serveng integram um único grande grupo econômico, fato esse contestado pelos embargantes. Antes de ingressar na análise dos fundamentos apresentados pelos embargantes, importante tecer algumas considerações acerca da situação das empresas do Grupo Canarinho (família Abdalla).3.1. Grupo Canarinho: Empresas Viação Nova Cidade Ltda (incorporadora da Viação Ponte Alta Ltda), Rodoviário Atlântico, Viação Canarinho, Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda, José Antonio Galhardo Abdalla e Waldemar de Marchi Junior A falência da empresa Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda foi decretada nos autos nº 0044086-64.2003.8.26.0224 (224.01.2003.044086), em tramitação perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, por sentença prolatada em 29/12/2003. Posteriormente, em 03/12/2007, os efeitos da falência da Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda foram estendidos para as empresas Rodoviário Atlântico, Viação Nova Cidade e Viação Canarinho. O deferimento do pedido pelo juízo da falência levou em consideração que referidas empresas ostentavam o mesmo objeto social e idêntica área de atuação empresarial na órbita do transporte coletivo, estavam instaladas no mesmo endereço e sob a direção de um mesmo administrador, José Antonio Galhardo Abdalla. Constatou da sentença que a Atlântico (falida) foi constituída após as demais, sem que estas tenham sido encerradas regularmente. Ademais, José Antonio Galhardo Abdalla articou a utilização indevida das pessoas jurídicas de sorte que não ficassem devidamente preservadas no que tange ao seu funcionamento autônomo. Sem que se pudesse detectar a separação material das empresas, houve verdadeira confusão patrimonial entre referidas empresas. Nesse mesmo sentido, cumpre trazer à baila trecho da manifestação do Promotor de Justiça proferida nos referidos autos nº 0044086-64.2003.8.26.0224. Neste incidente próprio, decorrente dos autos da falência da empresa Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda. postula o sr. Síndico a descon sideração da personalidade jurídica da falida, para que os efeitos da quebra sejam estendidos às empresas transportadoras, Rodoviário Atlântico S/A, Viação Nova Cidade Ltda. e Viação Canarinho Ltda. e aos sócios, dando-se arrecadação de seus bens, tendo em vista a existência de verdadeira confusão entre a administração das empresas e seu patrimônio, para salvaguardar os créditos habilitados. [...]E, no presente caso, embora ainda não evidente a realização de fraudes e abuso de direito na gestão das sociedades em apreço, há fortes indícios acerca da relação de promiscuidade entre a falida Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda. com as demais empresas acima relacionadas, pois instaladas no

mesmo endereço, os ramos da atividade são praticamente iguais, além da identidade de sócios, porque quase todas elas são integradas por José Antonio Galhardo Abdalla. Ao que se denota, tal pessoa constituiu a empresa Atlântico após as demais, sem que as anteriores tivessem sido extintas. [...]. Ressalte-se que o próprio José Antonio, ao ser ouvido na fase do art. 34 do Decreto-Lei nº 7661/45, admitiu a ocorrência dos eventos aqui enunciados e, ademais, a própria falida peticionou nos autos principais salientando acerca da existência do conglomerado de empresas, com objetivo único e confusão patrimonial (fls. 321/322 dos autos principais). [...] Do termo de declarações prestadas pelo representante da falida Atlântico Transportes Metropolitanos, José Antonio Galhardo Abdalla, nos termos do art. 34 da Lei de falências, autos nº 0044086-64.2003.8.26.0224 constou que [...] 5. A falida participava do capital social de outras empresas? Se positiva a resposta informar a respeito. Os acionistas tinham participação no capital da empresa, ou seja, eu e a S.A. Também participavam da empresa mais 3 empresas, ou seja, Viação Canarinho Transportes e Turismo Ltda, Viação Nova Cidade Ltda e Rodoviário Atlântico S.A., as quais tem o mesmo endereço, e fazem parte de uma mesma administração, com bens comuns e gestão de caixa único [...] 19. Outros esclarecimentos que o declarante entende fazer: Reitero que era um grupo de empresas com lucro comum, com trabalhadores também em comum, com caixa único e com a responsabilidade de José Antonio, que era responsável por toda a movimentação financeira e poder decisório [...] Desse modo, de modo similar ao que ocorreu nos autos do processo falimentar, nos autos da execução fiscal embargada foi reconhecida a existência de um grupo econômico de fato entre as empresas Viação Nova Cidade, Rodoviário Atlântico, Viação Canarinho e Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda, que estavam sob a mesma direção, além da confusão patrimonial. Feita essa pequena exposição acerca da situação das empresas que integram o Grupo Canarinho (família Abdalla), passo a analisar a legitimidade passiva dos embargantes (Grupo Guarulhos Transportes - família Barata). 3. 2. Grupo Guarulhos Transportes: Guarulhos Transportes S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, Empresas Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda (até 13/05/2003), Jacob Barata Filho, Francisco José Ferreira Abreu, Paulo Roberto Arantes, Jefferson de Andrade e Silva Filho e Paulo Roberto Loureiro Empresa do filho de José Antonio Galhardo Abdalla: Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda (a partir de 14/05/2003) e José Henrique Galvão Abdalla José Antonio Galhardo Abdalla União sustenta que as empresas Viação Nova Cidade Ltda., Rodoviário Atlântico S.A., Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda., Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda., que formavam forte grupo econômico atingido pela falência da empresa Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda., foram sucedidas pelas empresas Guarulhos Transportes S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A e Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda (fl. 328). Aduz que referidas sociedades - Guarulhos Transportes S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A e Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda - integram o mesmo grupo econômico, com evidente situação de abuso de personalidade jurídica, notadamente da separação patrimonial conferida pela lei às pessoas jurídicas. Ademais, a União alega que a constituição da sociedade empresária Transmetro Transportes Coletivos Ltda é resultado da manobra realizada, uma vez que passou a atuar em sucessão das outras sociedades falidas desse mesmo grupo. Os embargantes Guarulhos Transportes S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, Jacob Barata Filho, Francisco José Ferreira Abreu, Paulo Roberto Arantes, Jefferson de Andrade e Silva Filho e Paulo Roberto Loureiro Monteiro sustentam que não possuem qualquer vínculo com os fatos geradores que justifique a atribuição de responsabilidade pelos débitos em cobra. Ademais, nunca estiveram sob a mesma direção, controle ou administração das empresas do Grupo Canarinho. Os embargantes apenas venderam para José Henrique Galvão Abdalla (filho) a sua participação societária na empresa Transmetro, momento em que deixaram de integrá-la. Nunca foram sócios das empresas do grupo Canarinho e nunca tiveram como sócias as empresas desse grupo. O fato de as embargantes terem passado a operar parte das linhas de ônibus anteriormente exploradas pela Viação Canarinho não as torna integrantes desse grupo, pois a permissionária não é titular do serviço e se dedica à atividade por ausência do Poder Público e, portanto, a cessão de linhas de ônibus foi realizada pelo Poder Público e não pela empresa Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda, que anteriormente operava as referidas linhas. Por fim, a embargada não comprovou que os administradores teriam incorrido em qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN e os embargantes Jacob Barata Filho, Francisco José Ferreira Abreu, Paulo Roberto Arantes, Jefferson de Andrade e Silva Filho e Paulo Roberto Loureiro Monteiro não podem ser responsabilizados pelos débitos exigidos na execução fiscal porque são anteriores à constituição da empresa Transmetro (constituição em 11/03/2003). 3.2.1. Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A A União alega que as empresas Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A sucederam as empresas Viação Nova Cidade Ltda., Rodoviário Atlântico S.A., Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda., Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda, que foram atingidas pela falência da empresa Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda (autos nº 0044086-64.2003.8.26.0224 - conforme item anterior). Aduz, ainda, que a Viação Nova Cidade, no final de década de 90, à medida que acumulava débitos, iniciou seu processo de esvaziamento, transferindo linhas municipais e cerca de 200 empregados à Empresa de Ônibus Guarulhos S/A e à Guarulhos Transportes S/A. Outra empresa do mesmo grupo, Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda, também transferiu linhas de ônibus para referidas empresas (Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A). De acordo com a informação prestada pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A., nos autos nº 006-1839/1998, em tramitação perante a 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos, ao menos seis linhas intermunicipais foram transferidas da empresa Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda para as empresas Guarulhos Transportes S/A e/ou Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, mediante outorga de permissão de uso (cumpre observar que na referida relação há outras linhas que depois foram transferidas para outras empresas). (TABELA NO ORIGINAL) Permite-se trazer à colação trecho da solicitação de anulação em transferência de linha protocolizada em 08/08/2002, por meio da qual a empresa Atlântico Transportes S/A, representada por José Antonio Galhardo Abdalla, indica a empresa Guarulhos Transportes para operar duas linhas de sua titularidade, in verbis: A empresa Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda., permissionária de linhas metropolitanas junto a esta Secretaria, vem requerer, nos termos da legislação em vigor, que a operação das linhas C-266TRO-000-R Guarulhos (NOCOOP) - São Paulo (Metrô Armênia) e C-266VP1-000-R Guarulhos (Jardim Presidente Dutra) - São Paulo (M. Armênia) atualmente autorizada à nossa empresa, seja autorizada a Guarulhos Transportes S/A pelas razões a seguir expostas: A forte e desenfreada concorrência predatória dos clandestinos impõe às empresas uma redução de custos e um aumento de produtividade que anula pretensões de reserva de mercado às custas de uma dispersão de seu efetivo operacional, quer em relação a frota que a sua equipe de fiscalização e apoio operacional. Diante deste cenário e objetivando uma forte concentração de esforços nos corredores prioritários da empresa, estamos de acordo com que seja autorizada à Guarulhos Transportes S/A a operação das referidas linhas. É certo que as linhas de transporte público não integram o patrimônio da empresa permissionária, pois elas pertencem ao Poder Público. Desse modo, juridicamente, a nova permissionária não adquire propriamente a linha da antiga permissionária, mas obtém do Poder Público o direito de exploração (permissão de uso). Contudo, tal fato não é óbice que exista algum tipo de negociação entre a antiga permissionária e a nova permissionária nos casos em que a permissão não é precedida de licitação (outorga de permissão em substituição da empresa operadora), o que o caso em tela indica ter ocorrido, fato esse muitas vezes de desconhecimento do Poder Público, cuja análise se restringe à viabilidade técnica e idoneidade da empresa que passará a operar referida linha em caráter precário. Nessa esteira, ainda que a permissão para uso de linhas de transportes não se confunda, portanto, com o fato de se adquirir bens e mesmo empregados da sucedida, no caso dos autos, além dos fatos relativos à alteração da titularidade das linhas partiu das próprias empresas do grupo Canarinho, verifica-se que também houve a transferência dos empregados, o que passa a indicar que o Grupo Guarulhos Transportes não assumiu aleatoriamente algumas das linhas até então operadas pelo Grupo Canarinho, mas a existência de uma proximidade entre os dois grupos econômicos (grupo Canarinho e grupo Guarulhos Transportes) de modo a configurar um grande grupo econômico de fato, conforme será melhor exposto a seguir. Consta da ata da mesa redonda realizada em 21/09/1995 nos autos do processo administrativo nº 46266-003790/1995, que tramitou perante a Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo - SDT - Guarulhos que vários contratos de trabalhos mantidos pela empresa Viação Nova Cidade Ltda foram transferidos para a empresa Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, in verbis: Diz o Sindicato que empregados da empresa Viação Nova Cidade Ltda foram transferidos para a Empresa de Ônibus Guarulhos e quer saber em que situação isso se deu. Pelo representantes da Empresa de Ônibus Guarulhos foi respondido que realmente isso aconteceu e são aproximadamente 200 empregados e que a transferência se deu na forma da lei [...]. Da CTPS do empregado Valdemar Odilon da Silva consta que ele foi contratado pela empresa Transcol - Empresa de Transportes Coletivos Ltda e, depois, seu contrato de trabalho foi sucedido pela empresa Viação Nova Cidade Ltda e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A. Da leitura da ficha cadastral completa de referidas empresas Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A verifica-se que elas, formalmente, estavam sob a direção de Jacob Barata Filho e a executada sob a direção de José Antonio Galhardo Abdalla. Contudo, é possível verificar a existência de um grupo econômico de fato com esvaziamento patrimonial, diante da sucessão da operação de diversas linhas de ônibus, com confusão patrimonial, diante da transferência dos empregados e, conforme será melhor exposto no próximo item, pela própria criação da empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda. Para melhor sistematização, a legitimidade passiva da empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda, bem como a relação dela com as empresas Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A e o grupo econômico da executada será tratada a seguir. 3.2.2. Empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda De acordo com a União, a empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda foi constituída em 11/03/2003 por Guarulhos Transportes S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, Jacob Barata Filho e Francisco José Ferreira de Abreu e, apenas dois meses depois da sua constituição, em 14/05/2003, as quotas sociais da empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda foram transferidas por valores insignificantes à empresa Roadtown Business Corp., sociedade anônima sediada na República do Panamá (doc. 04) e a José Henrique Galvão Abdalla, filho do co-executado José Antonio Galhardo Abdalla, que à época contava com apenas 23 anos e possuía parco patrimônio. Consta naquele mesmo contrato social que o procurador da empresa Roadtown Business Corp. no Brasil é o próprio José Henrique Galvão Abdalla. A União sustenta que, em 08.09.2003, mesmo após a cessão integral de suas cotas da Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda., a Guarulhos Transportes S/A transferiu a esta sociedade rendosas linhas transferidas recentemente pelo grupo de sociedades Viação Nova Cidade Ltda./Canarinho Coletivos e Turismo Ltda./Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda, o que demonstra claramente a sucessão de empresas de um mesmo grupo familiar e de controle comum. Salienta que o caso em comento versa sobre um ramo de atividade que movimenta milhões de reais. Desta forma, a cessão a título praticamente gratuito de uma sociedade empresária recém-criada e a posterior transferência de veículos, linhas de ônibus e empregados, também de forma gratuita, mesmo após a cessão das cotas, configuraria, um dos atos mais notáveis de benemerência da história da humanidade, ou a existência de um grupo econômico em potencial fraude à lei. A empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda foi constituída em 11/03/2003, tem por objeto o transporte rodoviário coletivo de passageiros e endereço na Estrada das Lavras, nº 2556, Jd. Novo Portugal, Guarulhos, CEP 07160-170. Até 14 de maio de 2003 possuía a seguinte composição societária (TABELA NO ORIGINAL) Em 14/05/2003, passaram a ser sócios da Transmetro Transportes Coletivos Ltda: Verifica-se da alteração do contrato social da Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda que, em sessão realizada em 11/03/2003, a sócia Guarulhos Transportes S.A. cede e transfere a totalidade de sua participação societária, no montante de 36.000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 cada quota, perfazendo um total de R\$ 36.000,00 a Roadtown Business Corp, sociedade anônima constituída e existente em conformidade com as Leis da República do Panamá, figurando Diego Ortiz de Zevallos como diretor e José Henrique Galvão Abdalla como procurador de referida sociedade. Do mesmo documento consta que a sócia Empresa de Ônibus Guarulhos S.A., cede e transfere a totalidade de sua participação societária, no montante de 4.000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 cada quota, perfazendo um total de R\$ 4.000,00 ao Sr. José Henrique Galvão Abdalla. Por conseguinte, ao que tudo indica, as cessões foram realizadas praticamente a título gratuito. Uma leitura ampla de todas as alterações promovidas pelas empresas desde a alteração da titularidade da permissão de uso de algumas linhas da empresa Canarinho para a Empresa de Ônibus Guarulhos S/A e Guarulhos Transportes permite identificar a tentativa de blindar o patrimônio das empresas em dificuldades financeiras com a alteração das atividades exercidas pelas empresas integrantes do grupo Canarinho (família Abdalla) para uma nova empresa, de titularidade de Sr. José Henrique Galvão Abdalla, filho de José Antonio Galhardo Abdalla (fl. 639). Observa-se que em 25 de agosto de 2003 houve a paralisação completa das atividades da empresa Atlântico Transportes Metropolitanos do grupo familiar Abdalla, que na época operava apenas uma única linha, pois as demais linhas já haviam sido transferidas, conforme certidão do Oficial de Justiça constante dos autos nº 1031/96 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos. Menos de um mês depois, a família Abdalla volta a operar diversas linhas de ônibus em razão da transferência delas do grupo Guarulhos Transportes para a empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda, a título praticamente gratuito. Com efeito, de acordo com a informação prestada pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A., nos autos nº 006-1839/1998, em tramitação perante a 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos, ao menos três linhas intermunicipais foram transferidas da empresa Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda para suas sucessoras, chegando a ser de titularidade da empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda (fls. 502/504): (TABELA NO ORIGINAL) Ao que tudo indica, de forma similar ao que ocorreu na transferência das linhas das empresas do Grupo Canarinho para a Guarulhos Transportes S.A., a própria empresa Guarulhos Transportes S.A. solicitou que a autorização da operação das referidas linhas fosse transferida para a empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda. Ademais, vários empregados da Empresa de Ônibus Guarulhos S/A foram transferidos para a empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda, conforme consulta ao CAGED: 133 empregados em 05/2003; 40 empregados em 06/2003; 14 empregados em 07/2003; 44 empregados em 08/2003; 6 empregados em 10/2003; 6 empregados em 11/2003; 3 empregados em 12/2003; 08 em 01/2004. A título de exemplo, permite-se citar o empregado Edson que foi contratado pela empresa Viação Canarinho e, embora a CTPS não esteja completamente legível, também trabalhou para a Guarulhos Transportes S/A e, por fim, foi transferido para a empresa Transmetro - Transportes Metropolitanos Ltda 585/590). Cumpre observar que a sucessão entre referidas empresas foi reconhecida em diversos processos da Justiça Trabalhista: autos nº 610/08 da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, 3515/1996 da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Agravo de Petição nº 01470199831102000 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 01019199631102001 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 00917200131102000 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 03226199731102001 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 459/97 da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Agravo de Petição nº 02692199931102001 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 03194199531102002 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 02047200031102003 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 02131199631102000 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 03082199731102003 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 01086199631102006 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 02181200131102005 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. A empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda concedeu, outrossim, carta fiança para a garantia de débitos de processos trabalhistas movidos contra as empresas Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda, Viação Nova Cidade e Viação Vila Any Ltda (processos nºs 2069/1998, 1283/1995, 0449/1998, 2238/1998, 0133/1997, 0646/1999, 1994/1996, 3246/1995, 1069/1996, 1475/1996, 1959/1996, 0178/1996, 3273/1995, 1375/1995). Cumpre destacar, ainda, que as empresas Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda e Guarulhos Transportes S/A estavam sediadas no mesmo endereço e assim permaneceram mesmo após a transferência das cotas sociais do Grupo Guarulhos Transportes para a Roadtown Business Corp e José Henrique Galvão Abdalla. Isso quer dizer que embora a sociedade Transmetro Transportes Metropolitanos tenha deixado de pertencer formalmente ao grupo Guarulhos Transportes, referidas empresas continuaram operando na mesma sede até o ano de 2010 (mais de sete anos depois da alteração dos sócios). Conforme fichas cadastrais completas das empresas Transmetro Transportes Metropolitanos S.A. e Guarulhos Transportes S/A, a sede da primeira foi alterada apenas em 19/11/2010 para a Rua Itaquara, 4662, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos e a sede da segunda em 06/01/2011 para a Rua Deputado Ulisses Guimarães, 270, parte, Taboão, Guarulhos. Chama a atenção o fato de que por ocasião da criação da empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda pelo Grupo Guarulhos Transportes em 11/03/2003 o capital social era de R\$ 40.000,00 e, em 15/08/2005, o capital da sede foi alterado para R\$ 1.690.000,00. Nessa esteira, a transferência de empregados, a sucessão na condição de permissionárias das linhas de ônibus, a transferência societária da empresa Transmetro ao filho do sócio majoritário da executada, permanecendo no mesmo endereço da empresa Guarulhos Transportes revelam que o encerramento das atividades da executada se deu de modo a fraudar seus credores com a dilapidação patrimonial e que referidas empresas, ainda que de família diferentes - Abdalla e Barata - constituem um grande grupo econômico de fato, com uma direção subjetiva em parceria. Portanto, a Transmetro pertence ao mesmo grupo de empresas da executada e a sua criação teve por objetivo permitir que o grupo familiar Abdalla pudesse voltar a atuar no transporte coletivo, desvirtuando-se das empresas com dívidas e que foram declaradas falidas. Para esse desiderato houve efetiva participação das empresas do Grupo Guarulhos Transportes (Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A), que primeiramente receberam as linhas de ônibus (ainda que com a colaboração da Poder Público que autorizou a permissão de

uso) e os funcionários da empresa Canarinho. As empresas do Grupo Guarulhos Transportes (Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A) criaram a empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda e, dois meses depois, transferiram referida empresa, por valor insignificante, para o filho de José Antonio Galhardo Abdalla, José Henrique Galvão Abdalla e para uma empresa sediada na República do Panamá. Depois da cessão das cotas a título praticamente gratuito para José Henrique Galvão Abdalla e para uma empresa sediada na República do Panamá, a Guarulhos Transportes S.A. também de forma gratuita transferiu linhas de ônibus e empregados para a empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda, fato esse alegado pela União e não contestado especificamente pelos embargantes. Observa-se que a criação da empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda por empresas de outro grupo familiar (Barata), com a posterior transferência de sua titularidade para uma empresa localizada em paraíso fiscal e para José Henrique Galvão Abdalla demonstra uma tentativa mais engenhosa de simular a existência de uma empresa totalmente nova, desvinculada das empresas de José Antonio Galhardo Abdalla. Trata-se na realidade de um aperfeiçoamento das práticas fraudulentas até então praticadas por José Antonio Galhardo Abdalla e que poderia ser mais facilmente descoberta caso tivesse ocorrido a transferência direta das linhas e empregados da empresa Canarinho para a empresa de seu filho (Transmetro Transportes Coletivos Ltda). Desse modo, ainda que, formalmente, as empresas pertencam a grupos familiares diversos (grupo Canarinho - família Abdalla e grupo Guarulhos Transportes - família Barata), elas integram um verdadeiro grupo econômico de fato, pois referidas empresas, com uma direção subjetiva em parceria, no interesse do grupo Canarinho (família Abdalla), promoveram diversos negócios jurídicos - sucessão de linhas de ônibus, sucessão de empregados, criação da Transmetro - com o intuito de proteger os bens do grupo Canarinho (família Abdalla) e transferi-los para uma nova empresa aparentemente sem qualquer relação com as empresas anteriores do Grupo Canarinho. Por conseguinte, em relação às empresas embargantes Guarulhos Transportes S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A vislumbro fortes indícios de formação de grupo econômico de fato com as empresas do Grupo Canarinho, com unidade de direção e confusão e blindagem patrimonial, de modo que essas empresas devem responder pela dívida. Quanto às demais pessoas físicas embargantes, elas exerceram as seguintes funções: (TABELA NO ORIGINAL) Jacob Barata Filho, Francisco José Ferreira Abreu, Paulo Roberto Arantes, Jefferson de Andrade e Silva Filho, Paulo Roberto Loureiro figuraram como diretores ou sócios das empresas Empresa de Ônibus Guarulhos S.A., Guarulhos Transportes S/A ou Transmetro Transportes Coletivos Ltda, conforme tabela acima, período em que houve o esvaziamento patrimonial das empresas do Grupo Canarinho, diante da sucessão da operação de diversas linhas de ônibus, a transferência dos empregados e, a criação da empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda. Desse modo, também vislumbro a responsabilidade de Jacob Barata Filho, Francisco José Ferreira Abreu, Paulo Roberto Arantes, Jefferson de Andrade e Silva Filho, Paulo Roberto Loureiro Monteiro, nos termos do art. 135, inc. III do CTN. Portanto, não merecem prosperar as alegações dos embargantes. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0002434-16.2000.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010817-94.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013672-32.2000.403.6119 (2000.61.19.013672-9)) - GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU/SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL/Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO

Guarulhos Transportes S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, Jacob Barata Filho, Francisco José Ferreira Abreu, Paulo Roberto Loureiro Monteiro, Paulo Roberto Arantes e Jefferson de Andrade e Silva Filho opuseram embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO sustentando a prescrição para o redirecionamento e que a responsabilidade solidária prevista no CTN depende da existência de interesse em comum na prática do fato gerador, o que não ocorreu, tendo em vista que não tiveram qualquer vinculação com os fatos geradores, pois a empresa Transmetro foi constituída posteriormente, em março de 2003, e seus sócios não tiveram qualquer vínculo com a executada, nem com qualquer outra empresa integrante do grupo econômico, mas apenas transferiram a totalidade de suas participações societárias da empresa Transmetro para José Henrique Galvão Abdalla. Ademais, que o fato de terem adquirido parte das linhas de ônibus anteriormente operadas pela empresa Canarinho não os torna integrantes do mencionado grupo, pois a prestação do serviço público é de titularidade do Poder Público e, portanto, a cessão de linhas de ônibus não foi realizada pela empresa que executava o serviço público (Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda.), mas pela concedente do serviço público. Por fim, alegam que não ficou comprovado que os sócios incluídos no polo passivo da execução fiscal incorreram nas hipóteses de excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. Apresentaram documentos e procurações às fls. 36/921 (vol. 01 a 05), Emenda à inicial (fls. 926/936 - vol. 05). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 937 - vol. 05). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando a inexistência de prescrição e a existência de grupo econômico entre todas as pessoas incluídas no polo passivo da execução. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 939/959 - vol. 05). Apresentou documentos (fls. 961/984 - vol. 05). Os embargantes requereram a juntada do processo administrativo que deu origem à CDA nº 80.6.98.059.169-47 (fls. 988/1005 - vol. 05). A União não requereu a produção de outras provas (fl. 1006 - vol. 05). O pedido de produção de prova foi indeferido (fl. 1008 - vol. 05). Contra referida decisão os embargantes interpuseram agravo na modalidade instrumento (fls. 1012/1029 - vol. 05), que não foi conhecido (fls. 1064/1073 - vol. 05). É o relatório. Fundamento e decisão. 1. Prescrição do crédito tributário No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da executante no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constituiu o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC), (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituindo o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, estão sendo cobradas aos créditos tributários com vencimento de 10/02/1995 10/01/1996 (fls. 04/11 da execução fiscal), a execução fiscal foi protocolada em 02/09/1999 (fl. 02 da execução fiscal) e a devedora principal compareceu espontaneamente em 22/11/2000 (fls. 17/18). Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. 2. Prescrição para o redirecionamento Com relação à prescrição para o redirecionamento cumpre esclarecer que a pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto, ao contrato social ou sucessão empresarial (art. 124, I, 133, I, 135, III, do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo, conforme preleciona a doutrina: Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca discutir o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (...). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver dispersão entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO, (...) 3. Não se legítima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a executante promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a executante toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da executante. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AResp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) No caso dos autos, a União requereu o redirecionamento em 11/04/2011 e não constam informações de que ela tomou ciência dos fatos que embasaram o seu pedido de redirecionamento em data anterior. Desse modo, não transcorreu o prazo de cinco anos contados da ciência da União acerca das hipóteses de legítima o redirecionamento (11/04/2011). 3. Ilegitimidade passiva Como regra geral, deve figurar no polo passivo da execução fiscal o contribuinte, conforme estabelece o art. 121, inc. I do CTN, in verbis: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; O art. 124, inc. I do CTN estabelece hipótese de solidariedade, quando houver interesse comum dos participantes na realização do fato jurídico tributário: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; Entende-se que há interesse comum quando há mais de uma pessoa ocupando o mesmo polo de uma relação jurídica não tributária. A jurisprudência tem reconhecido a existência de solidariedade das empresas que integram grupo econômico de fato: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRUPO ECONÓMICO DE FATO MOZAQUATRO. ABUSO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. UNIIDADE DE DIREÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 30, IX, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, a responsabilidade tributária solidária prevista no citado dispositivo não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. Contudo, o interesse comum restou demonstrado nos autos, em função da unidade de direção das empresas do grupo ser exercida pela família MOZAQUATRO, bem como pela identidade de objetivos sociais atuando no mesmo ramo. 4. Com efeito, os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, todas sob a administração do Sr. Alfeu Crozato Mozaquatro, circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico de fato. 5. Observa-se o esvaziamento patrimonial da executada, com a criação de novas sociedades compostas por membros da família Mozaquatro, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como atuação ligada ao mesmo ramo de atividades, não havendo como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas indicadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC e a solidariedade prevista no art. 124, do CTN. 6. Não prospera a alegação de que o inquérito policial produzido na Operação Grandes Lagos padeceria de nulidade e que o pedido de redirecionamento teria se baseado somente nesse documento. O robusto conjunto probatório carreado aos autos pela embargada inclui diversos outros documentos, dentre os quais destacam-se atos constitutivos e fichas cadastrais da JUCESP, termos de ação fiscal realizadas em empresas do grupo, relatórios da Receita Federal do Brasil e certidões imobiliárias dando conta da confusão patrimonial entre as empresas, os quais, em conjunto com os depoimentos colhidos e a investigação levada a efeito pela Polícia Federal tornaram indene de dúvida a formação de grupo econômico com intuito de fraude e que não foram desconstituídos pelas embargantes. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação da União Federal provida, com a inversão dos ônus de sucumbência. (TRF 3ª Região, Processo ApRecNE - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2258149 / SP, 0001025-53.2014.4.03.6106, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/02/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA27/02/2018). Cumpre ressaltar que, no caso dos grupos econômicos de fato, a jurisprudência tem exigido para a sua configuração: mesmo objeto social ou objeto social correlacionado, mesmo controle e/ou administração, confusão patrimonial e blindagem patrimonial. Ao lado do contribuinte, por vezes, um terceiro também é chamado para pagar o tributo, conforme estabelece o art. 121, inc. II do CTN: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: [...] I - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. No tocante à responsabilidade tributária, preleciona Leandro Paulsen que: Não há dúvida, assim, de que o instituto da responsabilidade tributária traz, num primeiro plano, a prescrição de um dever de colaboração com a Fazenda consistente em um fazer ou não fazer. A atribuição de responsabilidade propriamente aparece em um segundo momento. Frente à infração ao dever de colaboração associada ao dano que advém da ausência de pagamento pelo contribuinte, é que incide a consequência de ficar a pessoa obrigada a pagar quantidade

equivalente ao tributo de que não é contribuinte ou por que responder com seu próprio patrimônio para sua satisfação (Responsabilidade e Substituição Tributárias, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 241). O legislador tratou da responsabilidade tributária a partir de três espécies: a) responsabilidade dos sucessores; b) responsabilidade de terceiros e c) responsabilidade por infração. Dentre as hipóteses de responsabilidade por sucessão, importante trazer à baila a situação prevista no art. 133 do CTN, que trata da sucessão de uma atividade empresarial: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. No caso de diz respeito à responsabilidade de terceiros, o art. 135, III do CTN traz a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas quando a obrigação tributária decorrer de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. A dissolução irregular da pessoa jurídica é considerada pela jurisprudência como causa para o redirecionamento, nos termos do art. 135, inc. III do CTN, tanto no caso de execução de débito tributário como na hipótese de cobrança de débito não-tributário, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolheu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Uji eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Processo REsp 1371128 / RS, RECURSO ESPECIAL 2013/0049755-8, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/09/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 17/09/2014).Por fim, estabelece o art. 185 do CTN que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Considerando o grande número de pessoas físicas e jurídicas envolvidas no chamado grupo Canarinho, que envolve mais de cem feitos em processamento neste Juízo, permite-se trazer a seguinte relação observando as respectivas famílias a que pertencem (TABELA NO ORIGINAL) A União alega que, na realidade, as empresas dos grupos Abdalla, Jacob Barata Filho, a empresa de José Henrique Galvão Abdalla e o Grupo Serveng integram um único grande grupo econômico, fato esse contestado pelos embargantes. Antes de ingressar na análise dos fundamentos apresentados pelos embargantes, importante tecer algumas considerações acerca da situação das empresas do Grupo Canarinho (família Abdalla). 3.1. Grupo Canarinho: Empresas Viação Nova Cidade Ltda (incorporadora da Viação Ponte Alta Ltda), Rodoviário Atlântico, Viação Canarinho, Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda, José Antonio Galhardo Abdalla e Waldemar de Marchi Junior A falência da empresa Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda foi decretada nos autos nº 0044086-64.2003.8.26.0224 (224.01.2003.044086), em tramitação perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, por sentença prolatada em 29/12/2003. Posteriormente, em 03/12/2007, os efeitos da falência da Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda foram estendidos para as empresas Rodoviário Atlântico, Viação Nova Cidade e Viação Canarinho. O deferimento do pedido pelo juiz da falência levou em consideração que referidas empresas ostentavam o mesmo objeto social e idêntica área de atuação empresarial na órbita do transporte coletivo, estavam instaladas no mesmo endereço e sob a direção de um mesmo administrador, José Antonio Galhardo Abdalla. Constatou-se que a Atlântico (falida) foi constituída após as demais, sem que estas tenham sido encerradas regularmente. Ademais, José Antonio Galhardo Abdalla articulou a utilização indevida das pessoas jurídicas de sorte que não ficassem devidamente preservadas no que tange ao seu funcionamento autônomo. Sem que se pudesse detectar a separação material das empresas, houve verdadeira confusão patrimonial entre as referidas empresas. Nesse mesmo sentido, cumpre trazer à baila trecho da manifestação do Promotor de Justiça proferida nos referidos autos nº 0044086-64.2003.8.26.0224. Neste incidente próprio, decorrente dos autos da falência da empresa Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda, postula o sr. Síndico a desconstrução da personalidade jurídica da falida, para que os efeitos da quebra sejam estendidos às empresas transportadoras, Rodoviário Atlântico S/A, Viação Nova Cidade Ltda e Viação Canarinho Ltda. e aos sócios, dando-se arrecadação de seus bens, tendo em vista a existência de verdadeira confusão entre a administração das empresas e seu patrimônio, para salvaguardar os créditos habilitados. [...]E, no presente caso, embora ainda não evidente a realização de fraudes e abuso de direito na gestão das sociedades em apreço, há fortes indícios acerca da relação de promiscuidade entre a falida Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda. com as demais empresas acima relacionadas, pois instaladas no mesmo endereço, os ramos da atividade são praticamente iguais, além da identidade de sócios, porque quase todas elas são integradas por José Antonio Galhardo Abdalla. Ao que se denota, tal pessoa constituía a empresa Atlântico após as demais, sem que as anteriores tivessem sido extintas. [...] Ressalte-se que o próprio José Antonio, ao ser ouvido na fase do art. 34 do Decreto-lei nº 7661/45, admitiu a ocorrência dos eventos aqui enunciados e, ademais, a própria falida peticionou nos autos principais salientando acerca da existência do conglomerado de empresas, com objetivo único e confusão patrimonial (fs. 321/322 dos autos principais). [...] Do termo de declarações prestadas pelo representante da falida Atlântico Transportes Metropolitanos, José Antonio Galhardo Abdalla, nos termos do art. 34 da Lei de falências, autos nº 0044086-64.2003.8.26.0224 constou que: [...] 5. A falida participava do capital social de outras empresas? Se positiva a resposta informar a respeito. Os acionistas tinham participação no capital da empresa, ou seja, eu e a S.A. Também participavam da empresa mais 3 empresas, ou seja, Viação Canarinho Transportes e Turismo Ltda, Viação Nova Cidade Ltda e Rodoviário Atlântico S.A., as quais tem o mesmo endereço, e faziam parte de uma mesma administração, com bens comuns e gestão de caixa único [...] 19. Outros esclarecimentos que o declarante entende fazer: Reitero que era um grupo de empresas com lucro comum, com trabalhadores também em comum, com caixa único e com a responsabilidade de José Antonio, que era responsável por toda a movimentação financeira e poder decisório [...] Desse modo, de modo similar ao que ocorreu nos autos do processo falimentar, nos autos da execução fiscal embargada foi reconhecida a existência de um grupo econômico de fato entre as empresas Viação Nova Cidade, Rodoviário Atlântico, Viação Canarinho e Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda, que estavam sob a mesma direção, além da confusão patrimonial. Feita essa pequena exposição acerca da situação das empresas que integram o Grupo Canarinho (família Abdalla), passo a analisar a ilegitimidade passiva dos embargantes (Grupo Guarulhos Transportes - família Barata). 3. 2. Grupo Guarulhos Transportes: Guarulhos Transportes S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, Empresas Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda (até 13/05/2003), Jacob Barata Filho, Francisco José Ferreira Abreu, Paulo Roberto Arantes, Jefferson de Andrade e Silva Filho e Paulo Roberto Loureiro Monteiro. Empresa do filho de José Antonio Galhardo Abdalla: Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda (a partir de 14/05/2003) e José Henrique Galvão Abdalla. José Antonio Galhardo Abdalla A União sustenta que as empresas Viação Nova Cidade Ltda., Rodoviário Atlântico S.A., Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda., Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda., que formavam forte grupo econômico atingido pela falência da empresa Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda., foram sucedidas pelas empresas Guarulhos Transportes S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A e Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda (fl. 328). Aduz que referidas sociedades - Guarulhos Transportes S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A e Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda - integram o mesmo grupo econômico, com evidente situação de abuso de personalidade jurídica, notadamente da separação patrimonial conferida pela lei às pessoas jurídicas. Ademais, a União alega que a constituição da sociedade empresária Transmetro Transportes Coletivos Ltda é resultado da manobra realizada, uma vez que passou a atuar em sucessão das outras sociedades falidas desse mesmo grupo. Os embargantes Guarulhos Transportes S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, Jacob Barata Filho, Francisco José Ferreira Abreu, Paulo Roberto Arantes, Jefferson de Andrade e Silva Filho e Paulo Roberto Loureiro Monteiro sustentam que não possuem qualquer vínculo com os atos geradores que justifique a atribuição de responsabilidade pelos débitos em cobro. Ademais, nunca estiveram sob a mesma direção, controle ou administração das empresas do Grupo Canarinho. Os embargante apenas venderam para José Henrique Galvão Abdalla (filho) a sua participação societária na empresa Transmetro, momento em que deixaram de integrá-la. Nunca foram sócios das empresas do grupo Canarinho e nunca tiveram como sócios as empresa desse grupo. O fato de as embargantes terem passado a operar parte das linhas de ônibus anteriormente exploradas pela Viação Canarinho não as torna integrante desse grupo, pois a permissionária não é titular do serviço e se dedica à atividade por anuência do Poder Público e, portanto, a cessão de linhas de ônibus foi realizada pelo Poder Público e não pela empresa Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda, que anteriormente operava as referidas linhas. Por fim, a embargada não comprovou que os administradores teriam incorrido em qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN e os embargantes Jacob Barata Filho, Francisco José Ferreira Abreu, Paulo Roberto Arantes, Jefferson de Andrade e Silva Filho e Paulo Roberto Loureiro Monteiro não podem ser responsabilizados pelos débitos exigidos na execução fiscal porque são anteriores à constituição da empresa Transmetro (constituição em 11/03/2003). 3.2.1. Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A A União alega que as empresas Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A sucederam as empresas Viação Nova Cidade Ltda., Rodoviário Atlântico S.A., Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda., Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda, que foram atingidas pela falência da empresa Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda (autos nº 0044086-64.2003.8.26.0224 - conforme item anterior). Aduz, ainda, que a Viação Nova Cidade, no final de década de 90, à medida que acumulava débitos, iniciou seu processo de esvaziamento, transferindo linhas municipais e cerca de 200 empregados à Empresa de Ônibus Guarulhos S/A e à Guarulhos Transportes S/A. Outra empresa do mesmo grupo, Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda, também transferiu linhas de ônibus para referidas empresas (Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A). De acordo com a informação prestada pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A., nos autos nº 006-1839/1998, em tramitação perante a 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos, ao menos seis linhas intermunicipais foram transferidas da empresa Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda para as empresas Guarulhos Transportes S/A e/ou Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, mediante outorga de permissão de uso (cumpre observar que na referida relação há outras linhas que depois foram transferidas para outras empresas). (TABELA NO ORIGINAL) Permite-se trazer à colação trecho da solicitação de outorga em transferência de linha protocolada em 08/08/2002, por meio da qual a empresa Atlântico Transporte S/A, representada por José Antonio Galhardo Abdalla, indica a empresa Guarulhos Transportes para operar duas linhas de sua titularidade, in verbis: A empresa Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda., permissionária de linhas metropolitanas junto a esta Secretaria, vem requerer, nos termos da legislação em vigor, que a operação das linhas C-266TRO-000-R Guarulhos (INOCOOP) - São Paulo (Metrô Armênia) e C-266VP1-000-R Guarulhos (Jardim Presidente Dutra) - São Paulo (M. Armênia) atualmente autorizada à nossa empresa, seja autorizada a Guarulhos Transportes S/A pelas razões a seguir expostas: A forte e desenfreada concorrência predatória dos clandestinos impõe às empresas uma redução de custos e um aumento de produtividade que anula pretensões de reserva de mercado às custas de uma dispersão de seu efetivo operacional, quer em relação a frota quer a sua equipe de fiscalização e apoio operacional. Diante deste cenário e objetivando uma forte concentração de esforços nos corredores prioritários da empresa, estamos de acordo com que seja autorizada à Guarulhos Transportes S/A a operação das referidas linhas. É certo que as linhas de transporte público não integram o patrimônio da empresa permissionária, pois elas pertencem ao Poder Público. Desse modo, juridicamente, a nova permissionária não adquire propriamente a linha da antiga permissionária, mas obtém do Poder Público o direito de exploração (permissão de uso). Contudo, tal fato não é óbice que exista algum tipo de negociação entre a antiga permissionária e a nova permissionária nos casos em que a permissão não é precedida de licitação (outorga de permissão em substituição da empresa operadora), o que o caso em tela indica ter ocorrido, fato esse muitas vezes de desconhecimento do Poder Público, cuja análise se restringe à viabilidade técnica e idoneidade da empresa que passará a operar referida linha em caráter precário. Nessa esteira, ainda que a permissão para uso de linhas de transportes não se confunda, portanto, com o fato de se adquirir bens e mesmo empregados da sucedida, no caso dos autos, além dos indicativos de que a alteração da titularidade das linhas partiu das próprias empresas do grupo Canarinho, verifica-se que também houve a transferência dos empregados, o que passa a indicar que o Grupo Guarulhos Transportes não assumiu aleatoriamente algumas das linhas até então operadas pelo Grupo Canarinho, mas a existência de uma proximidade entre os dois grupos econômicos (grupo Canarinho e grupo Guarulhos Transportes) de modo a configurar um grande grupo econômico de fato, conforme será melhor exposto a seguir. Constatou-se da ata da mesa redonda realizada em 21/09/1995 nos autos do processo administrativo nº 46266-003790/1995, que tramitou perante a Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo - SDT - Guarulhos que vários contratos de trabalhos mantidos pela empresa Viação Nova Cidade Ltda foram transferidos para a empresa Empresa de Ônibus Guarulhos, in verbis: Diz o Sindicato que empregados da empresa Viação Nova Cidade Ltda foram transferidos para a Empresa de Ônibus Guarulhos e que saber em que situação isso se deu. Por representantes da Empresa de ônibus Guarulhos foi respondido que realmente isso aconteceu e são aproximadamente 200 empregados e que a transferência se deu na forma da lei [...]. Da CTPS do empregado Valdemar Odilon da Silva consta que ele foi contratado pela empresa Transcol - Empresa de Transportes Coletivos Ltda e, depois, seu contrato de trabalho foi sucedido pela empresa Viação Nova Cidade Ltda e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A. Da leitura da ficha cadastral completa de referidas empresas Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A verifica-se que elas, formalmente, estavam sob a direção de Jacob Barata Filho e a executada sob a direção de José Antonio Galhardo Abdalla. Contudo, é possível verificar a existência de um grupo econômico de fato com esvaziamento patrimonial, diante da sucessão da operação de diversas linhas de ônibus, com confusão patrimonial, diante da transferência dos empregados e, conforme será melhor exposto no próximo item, pela própria criação da empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda. Para melhor sistematização, a legitimidade passiva da empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda, bem como a relação dela com as empresas Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A e o grupo econômico da executada será tratada a seguir. 3.2.2. Empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda De acordo com a União, a empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda foi constituída em 11/03/2003 por Guarulhos Transportes S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, Jacob Barata Filho e Francisco José Ferreira de Abreu e, apenas dois meses depois da sua constituição, em 14/05/2003, as quotas sociais da empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda foram transferidas por valores insignificantes à empresa Roadtown Business Corp., sociedade anônima sediada na República do Panamá (doc. 04) e a José Henrique Galvão Abdalla, filho do co-executado José Antonio Galhardo Abdalla, que à época contava com apenas 23 anos e possuía pouco patrimônio. Consta naquele mesmo contrato social que o procurador da empresa Roadtown Business Corp. no Brasil é o próprio José Henrique Galvão

Abdalla.A União sustenta que, em 08.09.2003, mesmo após a cessão integral de suas cotas da Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda., a Guarulhos Transportes S/A transferiu a esta sociedade rendosas linhas transferidas recentemente pelo grupo de sociedades Viação Nova Cidade Ltda./Canarinho Coletivos e Turismo Ltda./Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda., o que demonstra claramente a sucessão de empresas de um mesmo grupo familiar e de controle comum. Salienta que o caso em comento versa sobre um ramo de atividade que movimentava milhões de reais. Desta forma, a cessão a título praticamente gratuito de uma sociedade empresária recém-criada e a posterior transferência de veículos, linhas de ônibus e empregados, também de forma gratuita, mesmo após a cessão das cotas, configuraria, ou um dos atos mais notáveis de benemerência da história da humanidade, ou a existência de um grupo econômico em patente fraudulenta à lei. A empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda foi constituída em 11/03/2003, tem por objeto o transporte rodoviário coletivo de passageiros e endereço na Estrada das Lavras, nº 2556, Jd. Novo Portugal, Guarulhos, CEP 07160-170. Até 14 de maio de 2003 possuía a seguinte composição societária. Em 14/05/2003, passaram a ser sócios da Transmetro Transportes Coletivos Ltda (TABELA NO ORIGINAL). Verifica-se da alteração do contrato social da Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda que, em sessão realizada em 11/03/2003, a sócia Guarulhos Transportes S.A. cede e transfere a totalidade de sua participação societária, no montante de 36.000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 cada quota, perfazendo um total de R\$ 36.000,00 à Roadtown Business Corp, sociedade anônima constituída e existente em conformidade com as Leis da República do Panamá, figurando Diego Ortiz de Zevallos como diretor e José Henrique Galvão Abdalla como procurador de referida sociedade. Do mesmo documento consta que a sócia Empresa de Ônibus Guarulhos S.A., cede e transfere a totalidade de sua participação societária, no montante de 4.000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 cada quota, perfazendo um total de R\$ 4.000,00 ao Sr. José Henrique Galvão Abdalla. Por conseguinte, ao que tudo indica, as cessões foram realizadas praticamente a título gratuito. Uma leitura ampla de todas as alterações promovidas pelas empresas desde a alteração da titularidade da permissão de uso de algumas linhas da empresa Canarinho para a Empresa de Ônibus Guarulhos S/A e Guarulhos Transportes permite identificar a tentativa de blindar o patrimônio das empresas em dificuldades financeiras com a alteração das atividades exercidas pelas empresas integrantes do grupo Canarinho (família Abdalla) para uma nova empresa, de titularidade de Sr. José Henrique Galvão Abdalla, filho de José Antonio Galhardo Abdalla (fl. 639). Observa-se que em 25 de agosto de 2003 houve a paralisação completa das atividades da empresa Atlântico Transportes Metropolitanos do grupo familiar Abdalla, que na época operava apenas uma única linha, pois as demais linhas já haviam sido transferidas, conforme certidão do Oficial de Justiça constante dos autos nº 1031/96 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos. Menos de um mês depois, a família Abdalla volta a operar diversas linhas de ônibus em razão da transferência delas do grupo Guarulhos Transportes para a empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda, a título praticamente gratuito. Com efeito, de acordo com a informação prestada pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A., nos autos nº 006-1839/1998, em tramitação perante a 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos, ao menos três linhas intermunicipais foram transferidas da empresa Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda para suas sucessoras, chegando a ser de titularidade da empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda (fls. 502/504): (TABELA NO ORIGINAL). Ao que tudo indica, de forma similar ao que ocorreu na transferência das linhas das empresas do Grupo Canarinho para a Guarulhos Transportes S.A., a própria empresa Guarulhos Transportes S.A. solicitou que a autorização da operação das referidas linhas fosse transferida para a empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda. Ademais, vários empregados da Empresa de Ônibus Guarulhos S/A foram transferidos para a empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda, conforme consulta ao CAGED: 133 empregados em 05/2003; 40 empregados em 06/2003; 14 empregados em 07/2003; 44 empregados em 08/2003; 6 empregados em 10/2003; 6 empregados em 11/2003; 3 empregados em 12/2003; 08 em 01/2004. A título de exemplo, permite-se citar o empregado Edson que foi contratado pela empresa Viação Canarinho e, embora a CTPS não esteja completamente legível, também trabalhou para a Guarulhos Transportes S/A e, por fim, foi transferido para a empresa Transmetro - Transportes Metropolitanos Ltda 585/590). Cumpra observar que a sucessão entre referidas empresas foi reconhecida em diversos processos da Justiça Trabalhista: autos nº 610/08 da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, 3515/1996 da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Agravo de Petição nº 01470199831102000 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 01019199631102001 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 00917200131102000 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 03226199731102001 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 459/97 da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Agravo de Petição nº 02692199931102001 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 03194199531102002 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 02047200031102003 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 02131199631102000 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 03082199731102003 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 01086199631102006 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 02181200131102005 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. A empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda concedeu, outrossim, carta fiança para a garantia de débitos de processos trabalhistas movidos contra as empresas Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda, Viação Nova Cidade e Viação Vila Amy Ltda (processos nºs 2069/1998, 1283/1995, 0449/1998, 2238/1998, 0133/1997, 0646/1999, 1994/1996, 3246/1995, 1069/1996, 1475/1996, 1959/1996, 0178/1996, 3273/1995, 1375/1995). Cumpra destacar, ainda, que as empresas Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda e Guarulhos Transportes S/A estavam sediadas no mesmo endereço e assim permaneceram mesmo após a transferência das cotas sociais do Grupo Guarulhos Transportes para Roadtown Business Corp e José Henrique Galvão Abdalla. Isso quer dizer que embora a sociedade Transmetro Transportes Metropolitanos tenha deixado de pertencer formalmente ao grupo Guarulhos Transportes, referidas empresas continuaram operando na mesma sede até o ano de 2010 (mais de sete anos depois da alteração dos sócios). Conforme fichas cadastrais completas das empresas Transmetro Transportes Metropolitanos S.A. e Guarulhos Transportes S/A, a sede da primeira foi alterada apenas em 19/11/2010 para a Rua Itaquara, 4662, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos e a sede da segunda em 06/01/2011 para a Rua Deputado Ulisses Guimarães, 270, parte, Taboão, Guarulhos. Chama a atenção o fato de que por ocasião da criação da empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda pelo Grupo Guarulhos Transportes em 11/03/2003 o capital social era de R\$ 40.000,00 e, em 15/08/2005, o capital da sede foi alterado para R\$ 1.690.000,00. Nessa esteira, a transferência de empregados, a sucessão na condição de pensionárias das linhas de ônibus, a transferência societária da empresa Transmetro ao filho do sócio majoritário da executada, permanecendo no mesmo endereço da empresa Guarulhos Transportes revelam que o encerramento das atividades da executada se deu de modo a fraudar seus credores com a dilapidação patrimonial e que referidas empresas, ainda que de família diferentes - Abdalla e Barata - constituem um grande grupo econômico de fato, com uma direção subjetiva em parceria. Portanto, a Transmetro pertence ao mesmo grupo de empresas da executada e a sua criação teve por objetivo permitir que o grupo familiar Abdalla pudesse voltar a atuar no transporte coletivo, desvirtuando-se das empresas com dívidas e que foram declaradas falidas. Para esse desiderato houve efetiva participação das empresas do Grupo Guarulhos Transportes (Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A), que primeiramente receberam as linhas de ônibus (ainda que com a colaboração da Poder Público que autorizou a permissão de uso) e os funcionários da empresa Canarinho. As empresas do Grupo Guarulhos Transportes (Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A) criaram a empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda e, dois meses depois, transferiram referida empresa, por valor insignificante, para o filho de José Antonio Galhardo Abdalla, José Henrique Galvão Abdalla e para uma empresa sediada na República do Panamá. Depois da cessão das cotas a título praticamente gratuito para José Henrique Galvão Abdalla e para uma empresa sediada na República do Panamá, a Guarulhos Transportes S.A. também de forma gratuita transferiu linhas de ônibus e empregados para a empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda, fato esse alegado pela União e não contestado especificamente pelos embargantes. Observa-se que a criação da empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda por empresas de outro grupo familiar (Barata), com a posterior transferência de sua titularidade para uma empresa localizada em paraíso fiscal e para José Henrique Galvão Abdalla demonstra uma tentativa mais engenhosa de simular a existência de uma empresa totalmente nova, desvinculada das empresas de José Antonio Galhardo Abdalla. Trata-se na realidade de um aperfeiçoamento das práticas fraudulentas até então praticadas por José Antonio Galhardo Abdalla e que poderia ser mais facilmente descoberta caso tivesse ocorrido a transferência direta das linhas e empresas da empresa Canarinho para a empresa de seu filho (Transmetro Transportes Coletivos Ltda). Desse modo, ainda que, formalmente, as empresas pertençam a grupos familiares diversos (grupo Canarinho - família Abdalla e grupo Guarulhos Transportes - família Barata), elas integram um verdadeiro grupo econômico de fato, pois referidas empresas, com uma direção subjetiva em parceria, no interesse do grupo Canarinho (família Abdalla), promoveram diversos negócios jurídicos - sucessão de linhas de ônibus, sucessão de empregados, criação da Transmetro - com o intuito de proteger os bens do grupo Canarinho (família Abdalla) e transferi-los para uma nova empresa aparentemente sem qualquer relação com as empresas anteriores do Grupo Canarinho. Por conseguinte, em relação às empresas embargantes Guarulhos Transportes S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A vislumbro fortes indícios de formação de grupo econômico de fato com as empresas do Grupo Canarinho, com unidade de direção e confusão e blindagem patrimonial, de modo que essas empresas devem responder pela dívida. Quanto às demais pessoas físicas embargantes, elas exerceram as seguintes funções: (TABELA NO ORIGINAL) Jacob Barata Filho, Francisco José Ferreira Abreu, Paulo Roberto Arantes, Jefferson de Andrade e Silva Filho, Paulo Roberto Loureiro figuraram como diretores ou sócios das empresas Empresa de Ônibus Guarulhos S.A., Guarulhos Transportes S/A ou Transmetro Transportes Coletivos Ltda, conforme tabela acima, período em que houve o esvaziamento patrimonial das empresas do Grupo Canarinho, diante da sucessão da operação de diversas linhas de ônibus, a transferência dos empregados e, a criação da empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda. Desse modo, também vislumbro a responsabilidade de Jacob Barata Filho, Francisco José Ferreira Abreu, Paulo Roberto Arantes, Jefferson de Andrade e Silva Filho, Paulo Roberto Loureiro Monteiro, nos termos do art. 135, inc. III do CTN. Portanto, não merecem prosperar as alegações dos embargantes. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0013672-32.2000.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000407-40.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013672-32.2000.403.6119 (2000.61.19.013672-9)) - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA (SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X LITORANEA TRANSPORTES COLETTIVOS LTDA (SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO (SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X PELESON SOARES PENIDO (SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
 Empresa de Ônibus Passaro Marron Ltda., Litorânea Transportes Coletivos Ltda., Thadeu Luciano Marcondes Penido, Ana Maria Marcondes Penido Santana e Pelerson Soares Penido - Espólio opuseram embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO sustentando, em preliminar, a prescrição do crédito em razão do REFIS e a prescrição para o redirecionamento do feito, e, no mérito, suas ilegítimidades passivas, com os argumentos que serão analisados a seguir. Apresentaram documentos e procuração às fls. 40/1291. Noticiado o falecimento do embargante Pelerson Soares Penido, regularização da capacidade postulatória (fls. 1339/1341) e requerimento para sua exclusão da execução fiscal. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 1348/1351). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, restando a extinção do crédito tributário pela prescrição, bem como a prescrição para o redirecionamento, e, no mérito, reafirmou a existência de grupo econômico entre as empresas embargantes e os demais grupos reconhecidos nos autos da execução fiscal. Apresentou documentos (fls. 1390/1413) e requereu a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 1422/1498 e documentos fls. 1499/1569; 1570/1646 e documentos fls. 1647/1765; 1703/1725 e documentos fls. 1726/1765. Thadeu Luciano Marcondes Penido requereu a expedição de ofício à JUCESP e à Secretária da Receita Federal, solicitando informações sobre os quadros societários; oitiva de José Antonio Galhardo Abdalla; juntada de novos documentos; e oitiva de testemunhas (fls. 1766/171768). Empresa de Ônibus Passaro Marron e Litorânea Transportes Coletivos requereu a produção das mesmas provas (fl. 1769/1771). Os pedidos de produção de prova foram indeferidos à fl. 1774. Ana Maria Marcondes Penido Santana interpôs embargos de declaração (fls. 1778/1796). Empresa de Ônibus Passaro Marron e Litorânea Transportes Coletivos peticionaram às fls. 1799/1814, aduzindo haver fatos novos, juntando documentos, fls. 1815/1958. A União se manifestou às fls. 1982/1985, sustentando que seja rechaçada a anulação de fato novo, indeferida qualquer tentativa de inovação objetiva da demanda e prolatada sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Resta pendente a apreciação dos embargos de declaração da embargante Ana Maria Marcondes Penido Santana, no que passo a analisa-lo como preliminar desta sentença, por se tratar de questão já analisada e que diz a respeito da produção de provas. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, alegando omissão na decisão proferida à fl. 1774, requerendo o deferimento das provas documental e testemunhal. Verifico que os embargos são tempestivos. E o análise no mérito. Como apontado na decisão ora hostilizada, é desnecessária a expedição de ofícios para a juntada na íntegra do Inquérito Policial nº 2582/2011-1 e do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 3447/03-58, haja vista os documentos acostados pela própria embargante às fls. 1651/1702, bem como do Processo Administrativo nº 10875.238007/98-17, dada à presunção de liquidez e certeza da CDA, que contém todos os dados necessários para a defesa. Também não vislumbro a necessidade de oitiva de José Antonio Galhardo Abdalla, uma vez que ele é parte executada nos autos principais, inclusive opondo os embargos à execução fiscal nº 0018081-43.2011.403.6119 e não mera testemunha. Outrossim, desnecessária é a realização da prova oral que visaria provar questões que podem ser comprovadas mediante produção de prova documental (artigo 443, inciso II, do CPC). Ademais, o destinatário da prova é sempre o julgador primário, que para a sua convicção, pode deferir ou não a prova, como necessária ou não, porque somente ao seu convencimento é destinada a diligência processual, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias à luz do art. 370 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 1778/1798, ante sua tempestividade, mas DEIXO DE ACOLHÊ-LOS por não vislumbra a existência de omissão, contradição ou obscuridade. I. Prescrição do crédito tributário No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da executante no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo/...13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal corta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCIT, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, da análise da CDA que aparelha a execução, depreende-se que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração apresentada pela contribuinte, porém não há nos autos informação acerca da data da apresentação de tal documento. Contudo, são pretendidos créditos cujas competências remontam ao período de 08/1995 a 11/1996, o feito foi ajuizado em 02/05/1999, o despacho determinando a citação foi proferido em 18/10/1999 e a empresa compareceu aos autos em 22/11/2000. Portanto, não transcorreu prazo superior a cinco anos do vencimento dos créditos e a propositura da ação. Não há que se falar em prescrição dos créditos tributários. 2. Prescrição para o redirecionamento Como relação à prescrição para o redirecionamento cumpre esclarecer que a pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto, ao contrato social ou sucessão empresarial (art. 124, I, 133, I, 135, III, do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo, conforme preleciona a doutrina. Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca discutir o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (...). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal foi somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (STJ, AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) Compulsando os autos, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em 02/05/1999, contudo, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade. Com efeito, pela informação de fls. 119 e 129/136, verifica-se que em 29/02/2000, a contribuinte aderiu ao parcelamento dos débitos. Não consta dos autos a informação de quando foi rescindido, todavia, é de se atentar que durante um período (até pelo menos 05/12/2001 - fl. 130) a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período e reiniciou novo curso. Em seguida, a empresa é procurada no domicílio fiscal e não encontrada, em 08/05/2006 (fl. 154). E comparece aos autos para noticiar sua falência, em 24/06/2008, (fls. 163/164). A União requereu o redirecionamento da ação para os grupos econômicos e sócios que elenca em 11/04/2011 (fl. 171). Logo, segundo a mencionada teoria da actio nata, somente a partir da ciência da União da não localização da empresa ou da sua falência e suas posteriores consequências, aptas a legitimar o redirecionamento do feito, foi o prazo prescricional para responsabilização de terceiros. E, seja da não localização da empresa, seja da notícia da falência, não transcorreu cinco anos para o pedido de redirecionamento. Desse modo, igualmente não vislumbramos a ocorrência da prescrição para o redirecionamento. 3. Redirecionamento Como regra geral, deve figurar no polo passivo da execução fiscal o contribuinte, conforme estabelece o art. 121, inc. I do CTN, in verbis: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; O art. 124, inc. I do CTN estabelece hipótese de solidariedade, quando houver interesse comum dos participantes na realização do fato jurídico tributário. Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; Entende-se que há interesse comum quando há mais de uma pessoa ocupando o mesmo polo de uma relação jurídica não tributária. A jurisprudência tem reconhecido a existência de solidariedade das empresas que integram grupo econômico de fato: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. MOZAQUATRO. ABUSO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. UNIDADE DE DIREÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 30, IX, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, a responsabilidade tributária solidária prevista no citado dispositivo não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. Contudo, o interesse comum restou demonstrado nos autos, em função da unidade de direção das empresas do grupo ser exercida pela família MOZAQUATRO, bem como pela identidade de objetivos sociais atuando no mesmo ramo. 4. Com efeito, os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, todas sob a administração do Sr. Alfeu Crozato Mozaquatro, circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico de fato. 5. Observa-se o esvaziamento patrimonial da executada, com a criação de novas sociedades compostas por membros da família Mozaquatro, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como atuação ligada ao mesmo ramo de atividades, não havendo como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade entre a executada e as empresas indicadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC e a solidariedade prevista no art. 124, do CTN. 6. Não prospera a alegação de que o inquérito policial produzido na Operação Grandes Lagos padeceria de nulidade e que o pedido de redirecionamento teria se baseado somente nesse documento. O robusto conjunto probatório carreado aos autos pela embargada inclui diversos outros documentos, dentre os quais destacam-se atos constitutivos e fichas cadastrais da JUCESP, termos de ação fiscal realizadas em empresas do grupo, relatórios da Receita Federal do Brasil e certidões imobiliárias dando conta da confusão patrimonial entre as empresas, os quais, em conjunto com os depoimentos colhidos e a investigação levada a efeito pela Polícia Federal tomaram indene de dívida a formação de grupo econômico com intuito de fraude e que não foram desconstituídos pelas embargantes. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação da União Federal provida, com a inversão dos ônus de sucumbência. (TRF 3ª Região, Processo APRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2258149 / SP, 0001025-53.2014.4.03.6106, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/02/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018). Cumpre ressaltar que, no caso dos grupos econômicos de fato, a jurisprudência tem exigido para a sua configuração, mesmo objeto social ou objeto social correlacionado, mesmo controle e/ou administração, confusão patrimonial e blindagem patrimonial. Ao lado do contribuinte, por vezes, um terceiro também é chamado para pagar o tributo, conforme estabelece o art. 121, inc. II do CTN: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: [...] - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decore de disposição expressa de lei. No tocante à responsabilidade tributária, preleciona Leandro Paulsen que: Não há dúvida, assim, de que o instituto da responsabilidade tributária traz, num primeiro plano, a prescrição de um dever de colaboração com a Fazenda consistente em um fazer ou não fazer. A atribuição de responsabilidade propriamente aparece em um segundo momento. Frente à infração ao dever de colaboração associada ao dano que advém da ausência de pagamento pelo contribuinte, é que incide a consequência de ficar a pessoa obrigada a pagar quantidade equivalente ao tributo de que não é contribuinte ou por que responder com seu próprio patrimônio para sua satisfação (Responsabilidade e Substituição Tributárias, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 241). O legislador tratou da responsabilidade tributária a partir de três espécies: a) responsabilidade dos sucessores; b) responsabilidade de terceiros e c) responsabilidade por infração. Dentre as hipóteses de responsabilidade por sucessão, importante trazer à baila a situação prevista no art. 133 do CTN, que trata da sucessão de uma atividade empresarial: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. No que diz respeito à responsabilidade de terceiros, o art. 135, III do CTN traz a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas quando a obrigação tributária decorrer de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Por fim, estabelece o art. 185 do CTN que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Considerando o grande número de pessoas físicas e jurídicas envolvidas no chamado grupo Canarinho, que envolve mais de cem feitos em processamento neste Juízo, permite-se trazer a seguinte relação observando as respectivas famílias a que pertencem (TABELA NO ORIGINAL) A União alega que, na realidade, as empresas dos grupos Abdalla, Jacob Barata Filho, a empresa de José Henrique Galvão Abdalla e o Grupo Serveng integram um único grande grupo econômico, mas, para o caso, passo a análise da responsabilidade do grupo da Serveng, apenas passando pelo Grupo Canarinho para melhor compreensão da controvérsia. 4. Grupo Canarinho: Empresas Viação Nova Cidade Ltda (incorporadora da Viação Ponte Alta Ltda), Rodoviário Atlântico, Viação Canarinho, Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda e José Antonio Galhardo Abdalla. Como dito, passo a analisar a existência de um grupo econômico entre as empresas e pessoas citadas, de forma conjunta, a despeito de ultrapassar o objeto dos embargos, por considerar pressuposto para a análise do grupo seguinte e eventual responsabilidade dos embargantes. A falência da empresa Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda foi decretada nos autos nº 0044086-64.2003.8.26.0224 (224.011.2003.044086), em tramitação perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, por sentença prolatada em 29/12/2003. Posteriormente, em 03/12/2007, nos mesmos autos foi decretada a falência das empresas Rodoviário Atlântico, Viação Nova Cidade e Viação Canarinho, em decorrência do deferimento do pedido formulado por referidas empresas (pedido de autofalência) no sentido de estender os efeitos da falência da Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda a elas (fl. 346/354 - parcialmente ilegível). O deferimento do pedido pelo juízo da falência levou em consideração que referidas empresas ostentavam o mesmo objeto social e idêntica área de atuação empresarial na órbita do transporte coletivo, estavam instaladas no mesmo endereço e sob a direção de um mesmo administrador, José Antonio Galhardo Abdalla. Constatou da sentença que a Atlântico (falida) foi constituída após as demais, sem que estas tenham sido encerradas regularmente. Ademais, José Antonio Galhardo Abdalla articulou a utilização indevida das pessoas jurídicas de sorte que não ficassem devidamente preservadas no que tange ao seu funcionamento autônomo. Sem que se pudesse detectar a separação material das empresas, houve verdadeira confusão patrimonial entre referidas empresas. Nesse mesmo sentido, cumpre trazer à baila trecho da manifestação do Promotor de Justiça proferida nos referidos autos nº 0044086-64.2003.8.26.0224. Neste incidente próprio, decorrente dos autos da falência da empresa Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda, postula o sr. Síndico a desconsideração da personalidade jurídica da falida, para que os efeitos da quebra sejam estendidos às empresas transportadoras, Rodoviário Atlântico S/A, Viação Nova Cidade Ltda. e Viação Canarinho Ltda. e aos sócios, dando-se arcação de seus bens, tendo em vista a existência de verdadeira confusão entre a administração das empresas e seu patrimônio, para salvaguardar os créditos habilitados. [...] E, no presente caso, embora ainda não evidente a realização de fraudes e abuso de direito na gestão das sociedades em apreço, há fortes indícios acerca da relação de promiscuidade entre a falida Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda. com as demais empresas acima relacionadas, pois instaladas no mesmo endereço, os ramos da atividade são praticamente iguais, além da identidade de sócios, porque quase todas elas são integradas por José Antonio Galhardo Abdalla. Ao que se denota, tal pessoa constituía a empresa Atlântico após as demais, sem que as anteriores tivessem sido extintas. [...] Ressalte-se que o próprio José Antonio, ao ser ouvido na fase do art. 34 do Decreto-lei nº 7661/45, admitiu a ocorrência dos eventos aqui enunciados e, ademais, a própria falida peticionou nos autos principais salientando acerca da existência do conglomerado de empresas, com objetivo único e confusão patrimonial (fls. 321/322 dos autos principais). [...] Do termo de declarações prestadas pelo representante da falida Atlântico Transportes Metropolitanos, José Antonio Galhardo Abdalla, nos termos do art. 34 da Lei de falências, autos nº 0044086-64.2003.8.26.0224 constou que: [...] 5. A falida participava do capital social de outras empresas? Se positiva a resposta informar a respeito. Os acionistas tinham participação no capital da empresa, ou seja, eu e a S.A. Também participavam da empresa mais 3 empresas, ou seja, Viação Canarinho Transportes e Turismo Ltda, Viação Nova Cidade Ltda e Rodoviário Atlântico S.A., as quais tem o mesmo endereço, e fazem parte de uma mesma administração, com bens comuns e gestão de caixa única [...]. 19. Outros esclarecimentos que o declarante entende fazer: Reitero que era um grupo de empresas com lucro comum, com trabalhadores também em comum, com caixa única e com a responsabilidade de José Antonio, que era responsável por toda a movimentação financeira e poder decisório [...] No caso em tela, na execução fiscal é executada a Viação Nova Cidade Ltda. e a União requereu a inclusão no polo passivo dos embargantes. Em relação ao Grupo Canarinho, vislumbram-se indícios suficientes de formação de grupo econômico de fato, com unidade de direção e confusão e blindagem patrimonial, de modo que devem responder pela dívida. De igual forma, identifica-se a responsabilidade de José Antonio Galhardo Abdalla, que permitiu a confusão e blindagem patrimonial de referidas empresas, nos termos do art. 135, inc. III do CTN. Passo a verificar a existência de responsabilidade do Grupo Serveng. 5. Litorânea Transportes Coletivos Ltda, Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A e Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia, Thadeu Luciano Marcondes Penido, o espólio de Pelerson Soares Penido e Ana Maria Marcondes Penido Sant'Anna Aduz. A União que a cisão da sociedade Rodoviário Atlântico S.A., integrante do grupo Abdalla, se deu em manifestação fraudulenta à lei, ensejando a responsabilização da sociedade empresária Litorânea Transportes Coletivos Ltda. Ademais, a União sustenta que referidas sociedades - Litorânea Transportes Coletivos Ltda, Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A e Serveng Civilsan SA Empresas Associadas de Engenharia - integram o mesmo grupo econômico, administrada pelo Sócio Thadeu Luciano Marcondes Penido, tendo como Presidente o Sr. Pelerson Soares Penido, ambos integrantes do grupo. Os argumentos da União são desenvolvidos nos fatos que envolvem o grupo, em síntese, nos seguintes termos. Alega a União que, conforme indica a ficha cadastral completa da sociedade empresária Rodoviário Atlântico S/A, a qual iniciara suas atividades em 1962 e viria operando desde então, em José Antonio Galhardo Abdalla e Waldemar Marchi Junior foram eleitos seus administradores em dezembro de 1993. Não por mera coincidência, na mesma época referida sociedade teria iniciado o processo de acúmulo de débitos,

Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A havia firmado com Rodoviário Atlântico S/A promessa de compra e venda das quotas de Litorânea Transportes Coletivos Ltda., a fim de, mediante o controle desta, assumir a permissão de serviço público e toda a estrutura material associada. IV. A direção comum e a transferência dos bens fizeram com que Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A se tornasse beneficiária da coisa e sucessora do estabelecimento comercial de Rodoviário Atlântico S/A (artigo 133 do CTN). V. Nessas circunstâncias, os efeitos do negócio não se restringiram a Litorânea Transportes Coletivos Ltda., ultrapassando a personalidade jurídica da sociedade incorporadora e favorecendo todas as empresas do Grupo Serveng. VI. A coisa parcial e os ajustes precedentes não podem ser encarados como hipótese de abuso de personalidade jurídica. VII. Litorânea Transportes Coletivos Ltda. incorporou de modo transparente uma parcela do patrimônio de Rodoviário Atlântico S/A, especificando os haveres transferidos, obtendo certidão de regularidade com as Fazendas Públicas e o FGTS e assumindo o endividamento formado até a ocasião. VIII. A elevação do capital social da devedora principal antes da operação societária não trouxe maiores consequências, porquanto a organização sucessora também procedeu ao aumento em proporção relativa, para dar lastro à absorção do acervo. IX. O patrimônio transmitido e garantidor dos débitos tributários então existentes não ficou à deriva, tanto que Litorânea Transportes Coletivos Ltda. assumiu proporcionalmente o passivo a ele vinculado. X. Os atos posteriormente praticados na administração de Rodoviário Atlântico S/A - sob controle do Grupo Abdalla - e que a levaram possivelmente à insolvência ocorreram em contexto distinto da coisa. XI. Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A e Serveng Civisan S/A Empresas Associadas de Engenharia não mantêm vínculo de capital com a devedora principal, nem a gestão das sociedades é compartilhada por membros do Grupo Serveng e do Grupo Abdalla. XII. Não é possível cogitar de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (artigo 135 do CTN), que autorize a responsabilização tributária das empresas do Grupo Serveng e dos respectivos administradores - Thadeu Luciano Marcondes Penido e Ana Maria Marcondes Penido Sant'Anna. XIII. O envolvimento das pessoas jurídicas ficou circunscrito à coisa parcial, cujos efeitos tributários, porém, foram devidamente absorvidos, mediante a transferência das dívidas existentes até 03/1995 à sociedade incorporadora e entidades beneficiárias. XIV. Agravos internos a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 469313 - 0007601-18.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016) PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE. ART. 132 DO CTN. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Rejeitada a alegação de ausência de peça essencial suscitada pela União Federal em sede de contramutua, qual seja, certidão de intimação da decisão agravada. Consoante os documentos de fs. 169/186 e 1173/1180, verifica-se que os agravantes se manifestaram nos autos da execução fiscal anteriormente à data da sua citação, sendo despicienda a juntada da extração de certidão de intimação da decisão agravada. Precedentes. 2. A decisão originária não padece de quaisquer das nulidades invocadas em sede preliminar e devolveu ao tribunal a íntegra do quanto controvertido na lide, não se vislumbrando prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que estão sendo proporcionados aos agravantes todos os meios previstos em lei para a defesa. 3. Também não apresenta fundamentação deficiente, posto que o Juízo a quo, embasado em seu livre convencimento (cf. art. 131 do CPC), analisou os fatos, apoiando-se nas provas trazidas aos autos pela executante e na legislação atinente à matéria para proferir a decisão, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 4. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributado para cobrar judicialmente o débito. Diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, o prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. 5. O parágrafo único, inciso I, do mencionado dispositivo legal, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005 estabelece que somente a citação do devedor provoca a interrupção da prescrição. Ressalte-se que, anteriormente, à alteração introduzida pela LC 118/2005 no CTN, apenas a Lei 6.830, no art. 8.º, 2.º, fixava como marco interruptivo da prescrição, o despacho que ordena a citação, regra essa de constitucionalidade duvidosa, em face do art. 18, 1.º, da Constituição de 1969 que reservou à lei complementar as normas gerais de direito tributário. 6. Proposta a ação de execução fiscal e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordena a citação, pode acontecer de o processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. Todavia, por força do Princípio da Actio Nata, deve ser considerado como início do prazo prescricional o momento em que a executante tomou ciência da existência de bens da empresa executada. 7. O Princípio da Actio Nata é o princípio de Direito segundo o qual a prescrição e decadência só começam a correr quando o titular do direito violado toma conhecimento da existência de um fato e da extensão de suas consequências. Está encampado pelo ordenamento jurídico pátrio no Código de Defesa do Consumidor (arts. 26 e 27), no Código Civil (art. 189) e também restou reconhecido na Súmula nº 278 do STJ, segundo a qual: o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. 8. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos constata-se que não se operou o lustro prescricional. Aliás, a análise dos autos indica que a executante não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Deste modo, aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 9. A respeito da questão posta a exame, ou seja, coisa parcial, dispõe o art. 233 da Lei nº 6.404/76 que na coisa com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à coisa. 10. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária prevista no art. 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de coisa, fuso, transformação ou incorporação, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares. 11. Por força do art. 132 do CTN, a agravada responde solidariamente pelos débitos da outra empresa adquirida pelos fatos impositivos ocorridos até a data da coisa. 12. Em 16/01/1997, a União ajuizou Execução Fiscal em face da Viação Nova Cidade, perante o Anexo Fiscal do Juízo de Direito da Vara de Guarulhos/SP, lastreada na CDA nº 32.085.277-6, no valor à época de R\$ 890.195,85 (oitocentos e noventa mil cento e noventa e cinco reais e cinco centavos) para cobrança de dívida inscrita em 03/12/1996, decorrente de contribuições sociais não pagas pela executada, no período compreendido entre 08/1995 e 11/1995. 13. Em 11/04/2011, a União apresentou petição na referida execução fiscal (fs. 309/333), requerendo redirecionamento contra as empresas do grupo Abdalla e do grupo Soares Penido. 14. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que no mês de março de 1995 foram realizados dois negócios jurídicos distintos, com um único objetivo de transferir do Grupo Abdalla ao Grupo Soares Penido os direitos de exploração de linhas de transporte rodoviário para o litoral de São Paulo. 15. O primeiro negócio foi uma Promessa de Compra e Venda de Participação Societária, realizado em 24/03/1995, tendo como objeto a alienação pela Empresa Rodoviário Atlântico S/A à Empresa Pássaro Marron, da totalidade das quotas representativas do capital social da Empresa Litorânea. 16. O segundo negócio jurídico, realizado em 28/03/1995, se constituiu na coisa societária parcial da Rodoviário Atlântico S/A em favor da Litorânea Transportes Coletivos Ltda. Tal providência foi necessária para cumprir as obrigações assumidas pelo Grupo Abdalla por ocasião da assinatura da Promessa de Compra e Venda. 17. Realizada a transferência das quotas, foi feito o pagamento do preço pactuado de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) e realizada a alteração do contrato social na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 02/05/1995 (fl. 95), quando a Litorânea deixou de pertencer ao grupo Abdalla, responsável pela empresa que posteriormente viria a integrar o polo passivo da Execução Fiscal em que prolatada a decisão objeto deste Agravo de Instrumento e passou a pertencer ao Grupo Soares Penido, que era detentor da Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A. 18. Verificando os fatos anteriormente expostos e os documentos acostados aos autos, constata-se a completa legitimidade das agravantes para figurar no polo passivo da Execução Fiscal e o redirecionamento contra elas. 19. Considerando que o registro da alteração do contrato social na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo seria o último marco temporal, a empresa Litorânea Transportes Coletivos Ltda deixou o grupo Abdalla, responsável pela empresa executada e passou para o controle do grupo Soares Penido, em 02/05/1995 (fl. 95). Ora, a dívida objeto da CDA nº 32.085.277-6 foi inscrita em 03/12/1996, decorrente de contribuições sociais não pagas pela executada no período compreendido entre 08/1995 e 11/1995, portanto posterior ao registro da coisa parcial e à total transferência de capital de um grupo para outro. 20. Não há sequer suspeita de que exista grupo informal ou conluio com o objetivo de fraudar o fisco, até porque a transferência de quotas implicou na substituição de bens tangíveis e que se deterioram (ônibus e outros veículos) de bens intangíveis (direito de exploração de concessões públicas e outros passivos) por expressiva quantia em dinheiro. 21. Não foi a toa que o mesmo juízo citada pela Executante para fundamentar o pedido de redirecionamento, qual seja, o Juízo da 6.ª Vara Cível de Guarulhos, responsável pelo processo de falência do Grupo Abdalla / Atlântico (do qual pertence a executada original - Viação Nova Cidade) acolheu parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo e julgou improcedente o pedido de desconSIDERAÇÃO de personalidade jurídica (Processo n.225.01.2003.044086-8), afastando os efeitos da falência em relação à Litorânea Transportes Coletivos Ltda, que seria a ligação entre os agravantes e a executada. 23. Agravo de instrumento provido e agravo regimental não conhecido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 464103 - 0001732-74.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015) Nessas circunstâncias, não restou comprovada a formação de um grupo econômico de fato de modo a gerar responsabilidade tributária ao Grupo Serveng em razão de débitos das empresas dos demais grupos analisados nestes autos. De igual modo, descabe falar em responsabilidade das pessoas físicas componentes do Grupo da Serveng por esse motivo. 5. 2. Responsabilidade tributária do Grupo Serveng pela coisa da Rodoviário Atlântico S.A. A respeito da coisa de empresas, a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) dispõe, em seu art. 229, caput e 1º: Art. 229. A coisa é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. 1.º. Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados ao ato da coisa; no caso de coisa com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados. Por sua vez, estabelece o art. 233 da lei, na coisa com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à coisa. Sendo assim, a lei determina a responsabilidade solidária da sociedade que absorve parcela do patrimônio da sociedade cindida, pelas obrigações desta anteriores à coisa. Obrigações estas que, por suposto, abrangem as obrigações tributárias. A legislação tributária prescreve no art. 132 do Código Tributário Nacional que a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fuso, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fisionomias, transformadas ou incorporadas. Embora o instituto da coisa não esteja textualmente indicado no art. 132 do CTN, é entendimento majoritário na jurisprudência nacional que é de aplicação obrigatória, pois não seria possível opor ao Fisco convenção particular relativamente à responsabilidade pelo pagamento de tributos, e também se explica pelo fato de a coisa ter surgido apenas com a Lei nº 6.404/76, que é posterior ao CTN. Cito precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDÍCIOS DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, aplica-se a responsabilidade tributária por sucessão do art. 132 do CTN nos casos de coisa de empresa, ainda que tal modalidade de reestruturação empresarial não esteja expressamente prevista em tal diploma legal. 2. Ainda que o agravante fundamente sua pretensão no disposto no parágrafo único do art. 233 da Lei nº 6.404/76, não restaria afastada a sua responsabilidade pelo débito tributário, ante a inaplicabilidade do mencionado dispositivo perante a Fazenda Nacional, pois não faz sentido que convenção entre particulares possa afastar a obrigação de pagamento de tributos, na forma do que é previsto no artigo 132 do Código Tributário Nacional. Precedente: AC 00119534620114058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:26/03/2013 - Página:635. 3. Hipótese em que se impõe o reconhecimento da legitimidade da parte agravante para figurar no polo passivo de ação executiva. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AG - Agravo de Instrumento - 142735 0002193-84.2015.4.05.0000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:21/10/2015 - Página:31.) - grifos nossos AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. É firme na jurisprudência do C. STJ e desta Corte no sentido de ser solidária a responsabilidade por sucessão tributária, consoante artigo 132 do CTN, respondendo a sucessora pelos débitos fiscais anteriores da sucedida, seja nas hipóteses de coisa, fuso, transformação ou incorporação. Existência de fortes indícios de sucessão a ensejar a inclusão da empresa indicada no polo passivo da lide Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006706-33.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002434-16.2000.403.6119 (2000.61.19.002434-4)) - JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA/SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) José Henrique Galvão Abdalla e Transmetro Transportes Metropolitanos S/A opuseram embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO sustentando a prescrição quanto ao redirecionamento e sua ilegitimidade passiva. Alegam que nunca tiveram vínculo algum com as empresas Rodoviário Atlântico S/A, Viação Canarinho, Viação Nova Cidade e Atlântico Transportes Metropolitanos, integrantes do grupo Atlântico, não havendo que se falar em sucessão tributária, mas em transferência das linhas do transporte público, que pertencem ao Estado, e não às empresas incluídas no polo passivo, por ato administrativo precário, em razão da decretação da falência das empresas do grupo Atlântico, e que deveria a executante requerer a inclusão no polo passivo da execução das empresas Vila Galvão, Transguarulhense e Júlio Simões, que também receberam linhas, em caráter precário, para explorar. E que não houve confusão patrimonial entre as empresas. Apresentaram documentos e procuções às fs. 24/292 (vol. 01). Emenda à inicial (fs. 297/301 - vol. 02). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fs. 302 - vol. 02). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando a inexistência de prescrição e a existência de grupo econômico entre todas as pessoas incluídas no polo passivo da execução. Requereu a improcedência dos embargos (fs. 304/330 - vol. 02). Apresentou documentos (fs. 334/354 - vol. 02). Os embargantes requereram a expedição de ofício para o juízo filiar, para a Receita Federal e para a Secretaria de Transportes Metropolitanos do Governo do Estado de São Paulo (fs. 356/365 - vol. 02). Apresentaram documentos (fs. 366/388 - vol. 02). É o relatório. Fundamento e decisão. Produção de Provas Os embargantes requereram a expedição de ofício para a) a existência de grupo econômico; 2) quais empresas compõem o grupo econômico; 3) se houve na administração societária fatos que caracterizam o artigo 135 do Código Tributário Nacional; 4) se houve confusão patrimonial; 5) vinculação subjetiva entre os sócios e entre as empresas que integram o polo passivo da execução fiscal e 6) dissolução irregular da sociedade; b) a Receita Federal do Brasil para que informe a data do último recolhimento de tributos das empresas: Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda, Rodoviário Atlântico S/A e Viação Nova Cidade Ltda; e c) expedição de ofício à Secretaria de Transportes Metropolitanos do Governo do Estado de São Paulo para que preste informações quanto aos atos administrativos do Poder Executivo do Estado de São Paulo que foram publicados no Diário Oficial nos anos de 2002 e 2003 referente às autorizações de operações de linhas de ônibus para terceiros em substituição à empresa Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda, até a conclusão do processo seletivo para a escolha da empresa que prestaria o serviço (fl. 365). O deslinde da controvérsia abrange questões aférris mediante produção de prova documental, revelando-se despicienda a expedição de ofício para o juízo filiar e para a Secretaria de Transportes Metropolitanos do Governo do Estado de São Paulo, haja vista a farta documentação juntada aos autos, bem como diante da possibilidade de os próprios embargantes obterem por si referidos documentos, entre outras possibilidades, por meio da certidão de objeto e pé do processo filiar e realizando a pesquisa no diário oficial nos anos de 2002 a 2003. Vale ressaltar que a intervenção judicial na produção de provas apenas deve ocorrer quando há obstáculo para a parte obter a documentação solicitada.

Também irrelevante para o deslinde do feito a data do último recolhimento de tributos das empresas, pois a União alega a existência de confusão e esvaziamento patrimonial e a existência de um grande grupo econômico de fato. Indeferido, portanto, as provas requeridas pelo embargante. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas e as provas pertinentes indeferidas, passo diretamente ao julgamento da demanda. 1. Prescrição para o redirecionamento. Com relação à prescrição para o redirecionamento cumpre esclarecer que a pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto, ao contrato social ou sucessão empresarial (art. 124, I, 133, I, 135, III, do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo, conforme preleciona a doutrina. Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca discutir o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (...). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à mingua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (ARÉsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) No caso dos autos, a União requereu o redirecionamento em 11/04/2011 e não constam informações de que ela tomou ciência dos fatos que embasaram o seu pedido de redirecionamento em data anterior. Desse modo, não transcorreu o prazo de cinco anos contados da ciência da União acerca das hipóteses de legitimação do redirecionamento (11/04/2011). 2. Legitimidade passiva. Com regra geral, deve figurar no polo passivo da execução fiscal o contribuinte, conforme estabelece o art. 121, inc. I do CTN, in verbis: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; O art. 124, inc. I do CTN estabelece hipótese de solidariedade, quando houver interesse comum dos participantes na realização do fato jurídico tributário: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; Entende-se que há interesse comum quando há mais de uma pessoa ocupando o mesmo polo de uma relação jurídica não tributária. A jurisprudência tem reconhecido a existência de solidariedade das empresas que integram grupo econômico de fato: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO MOZAQUATRO. ABUSO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. UNIDADE DE DIREÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 30, IX, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, a responsabilidade tributária solidária prevista no citado dispositivo não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. Contudo, o interesse comum restou demonstrado nos autos, em função da unidade de direção das empresas do grupo ser exercida pela família MOZAQUATRO, bem como pela identidade de objetivos sociais atuando no mesmo ramo. 4. Com efeito, os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, todas sob a administração do Sr. Alfeu Crozato Mozaquatro, circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico de fato. 5. Observa-se o esvaziamento patrimonial da executada, com a criação de novas sociedades compostas por membros da família Mozaquatro, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como atuação ligada ao mesmo ramo de atividades, não havendo como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas indicadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC e a solidariedade prevista no art. 124, do CTN. 6. Não prospera a alegação de que o inquérito policial produzido na Operação Grandes Lagos padeceria de nulidade e que o pedido de redirecionamento teria sido baseado somente nesse documento. O robusto conjunto probatório careado aos autos pela embargada inclui diversos outros documentos, dentre os quais destacam-se atos constitutivos e fichas cadastrais da JUCESP, termos de ação fiscal realizadas em empresas do grupo, relatórios da Receita Federal do Brasil e certidões imobiliárias dando conta da confusão patrimonial entre as empresas, os quais, em conjunto com os depoimentos colhidos e a investigação levada a efeito pela Polícia Federal tornaram indene de dúvida a formação de grupo econômico com intuito de fraude e que não foram desconstituídos pelas embargantes. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação da União Federal provida, com a inversão dos ônus de sucumbência. (TRF 3ª Região, Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2258149 / SP, 00101025-53.2014.4.03.6106, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/02/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA27/02/2018). Cumpre ressaltar que, no caso dos grupos econômicos de fato, a jurisprudência tem exigido para a sua configuração: mesmo objeto social ou objeto social correlacionado, mesmo controle e/ou administração, confusão patrimonial e blindagem patrimonial. Ao lado do contribuinte, por vezes, um terceiro também é chamado para pagar o tributo, conforme estabelece o art. 121, inc. II do CTN: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: [...] II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. No tocante à responsabilidade tributária, preleciona Leandro Paulsen que: Não há dúvida, assim, de que o instituto da responsabilidade tributária traz, num primeiro plano, a prescrição de um dever de colaboração com a Fazenda consistente em um fazer ou não fazer. A atribuição de responsabilidade propriamente aparece em um segundo momento. Frente à infração ao dever de colaboração associada ao dano que advém da ausência de pagamento pelo contribuinte, é que incide a consequência de ficar a pessoa obrigada a pagar quantidade equivalente ao tributo de que não é contribuinte ou por que responder com seu próprio patrimônio para sua satisfação (Responsabilidade e Substituição Tributárias, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 241). O legislador tratou da responsabilidade tributária a partir de três espécies: a) responsabilidade dos sucessores; b) responsabilidade de terceiros e c) responsabilidade por infração. Dentre as hipóteses de responsabilidade por sucessão, importante trazer à baila a situação prevista no art. 133 do CTN, que trata da sucessão de uma atividade empresarial: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. No que diz respeito à responsabilidade de terceiros, o art. 135, III do CTN traz a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas quando a obrigação tributária decorrer de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. A dissolução irregular da pessoa jurídica é considerada pela jurisprudência como causa para o redirecionamento, nos termos do art. 135, inc. III do CTN, tanto no caso de execução de débito tributário como na hipótese de cobrança de débito não-tributário, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPJU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Processo REsp 1371128 / RS, RECURSO ESPECIAL 2013/0049755-8, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/09/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 17/09/2014). Por fim, estabelece o art. 185 do CTN que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Considerando o grande número de pessoas físicas e jurídicas envolvidas no chamado grupo Canarinho, que envolve mais de cem feitos em processamento neste Juízo, permite-se trazer a seguinte relação observando as respectivas famílias a que pertencem (TABELA NO ORIGINAL) A União alega que, na realidade, as empresas dos grupos Abdalla, Jacob Barata Filho, a empresa de José Henrique Galvão Abdalla e o Grupo Serveng integram um único grande grupo econômico, fato esse contestado pelos embargantes. Antes de ingressar na análise dos fundamentos apresentados pelos embargantes, importante tecer algumas considerações acerca da situação das empresas do Grupo Canarinho (família Abdalla). 2.1. Grupo Canarinho: Empresas Viação Nova Cidade Ltda (incorporadora da Viação Ponte Alta Ltda), Rodoviário Atlântico, Viação Canarinho, Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda, José Antonio Galhardo Abdalla e Waldemar de Marchi Junior A falência da empresa Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda foi decretada nos autos nº 0044086-64.2003.8.26.0224 (224.01.2003.044086), em tramitação perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, por sentença prolatada em 29/12/2003. Posteriormente, em 03/12/2007, os efeitos da falência da Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda foram estendidos para as empresas Rodoviário Atlântico, Viação Nova Cidade e Viação Canarinho. O deferimento do pedido pelo juízo da falência levou em consideração que referidas empresas ostentavam o mesmo objeto social e idêntica área de atuação empresarial na órbita do transporte coletivo, estavam instaladas no mesmo endereço e sob a direção de um mesmo administrador, José Antonio Galhardo Abdalla. Constatou-se que a Atlântico (falida) foi constituída após as demais, sem que estas tenham sido encerradas regularmente. Ademais, José Antonio Galhardo Abdalla articulou a utilização indevida das pessoas jurídicas de sorte que não ficassem devidamente preservadas no que tange ao seu funcionamento autônomo. Sem que se pudesse detectar a separação material das empresas, houve verdadeira confusão patrimonial entre referidas empresas. Nesse mesmo sentido, cumpre trazer à baila trecho da manifestação do Promotor de Justiça proferida nos referidos autos nº 0044086-64.2003.8.26.0224. Neste incidente próprio, decorrente dos autos da falência da empresa Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda, postula o sr. Síndico a desconconsideração da personalidade jurídica da falida, para que os efeitos da quebra sejam estendidos às empresas transportadoras, Rodoviário Atlântico S/A, Viação Nova Cidade Ltda e Viação Canarinho Ltda. e aos sócios, dando-se arcaização de seus bens, tendo em vista a existência de verdadeira confusão entre a administração das empresas e seu patrimônio, para salvaguardar os créditos habilitados. [...] E, no presente caso, embora ainda não evidente a realização de fraudes e abuso de direito na gestão das sociedades em apreço, há fortes indícios acerca da relação de promiscuidade entre a falida Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda. com as demais empresas acima relacionadas, pois instaladas no mesmo endereço, os ramos da atividade são praticamente iguais, além da identidade de sócios, porque quase todas elas são integradas por José Antonio Galhardo Abdalla. Ao que se denota, tal pessoa constituiu a empresa Atlântico após as demais, sem que as anteriores tivessem sido extintas. [...] Ressalte-se que o próprio José Antonio, ao ser ouvido na fase do art. 34 do Decreto-lei nº 7661/45, admitiu a ocorrência dos eventos aqui enunciados e, ademais, a própria falida peticionou nos autos principais salientando acerca da existência do conglomerado de empresas, com objetivo único e confusão patrimonial (fs. 321/322 dos autos principais). [...] Do termo de declarações prestadas pelo representante da falida Atlântico Transportes Metropolitanos, José Antonio Galhardo Abdalla, nos termos do art. 34 da Lei de falências, autos nº 0044086-64.2003.8.26.0224 constou que: [...] 5. A falida participava do capital social de outras empresas? Se positiva a resposta informar a respeito. Os acionistas tinham participação no capital da empresa, ou seja, eu e a S.A. Também participavam da empresa mais 3 empresas, ou seja, Viação Canarinho Transportes e Turismo Ltda, Viação Nova Cidade Ltda e Rodoviário Atlântico S.A., as quais tem o mesmo endereço, e faziam parte de uma mesma administração, com bens comuns e gestão de caixa único [...] 19. Outros esclarecimentos que o declarante entende fazer: Reitero que era um grupo de empresas, com lucro comum, com trabalhadores também em comum, com caixa único e com a responsabilidade de José Antonio, que era responsável por toda a movimentação financeira e poder decisório [...] Desse modo, de modo similar ao que ocorreu nos autos do processo falimentar, nos autos da execução fiscal embargada foi reconhecida a existência de um grupo econômico de fato entre as empresas Viação Nova Cidade, Rodoviário Atlântico, Viação Canarinho e Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda, que estavam sob a mesma direção, além da confusão patrimonial. Feita essa pequena exposição acerca da situação das empresas que integram o Grupo Canarinho (família Abdalla), passo a analisar a legitimidade passiva dos embargantes (Empresa do filho de José Antonio Galhardo Abdalla). 2. 2. Grupo Guarulhos Transportes: Guarulhos Transportes S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, Empresas Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda (até 13/05/2003), Jacob Barata Filho, Francisco José Ferreira Abreu, Paulo Roberto Arantes, Jefferson de Andrade e Silva Filho e Paulo Roberto Loureiro Monteiro/Empresa do filho de José Antonio Galhardo Abdalla: Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda (a partir de 14/05/2003) e José Henrique Galvão Abdalla/José Antonio Galhardo Abdalla A

União sustenta que as empresas Viação Nova Cidade Ltda., Rodoviário Atlântico S.A., Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda., Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda., que formavam forte grupo econômico atingido pela falência da empresa Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda., foram sucedidas pelas empresas Guarulhos Transportes S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A e Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda (fl. 328). Aduz que referidas sociedades - Guarulhos Transportes S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A e Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda - integram o mesmo grupo econômico, com evidente situação de abuso de personalidade jurídica, notadamente da separação patrimonial conferida pela lei às pessoas jurídicas. Ademais, a União alega que a constituição da sociedade empresária Transmetro Transportes Coletivos Ltda é resultado da manobra realizada, uma vez que passou a atuar em sucessão das outras sociedades falidas desse mesmo grupo. Os embargantes Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda e José Henrique Galvão Abdalla alegam que a Transmetro é uma empresa independente, adquirida com recursos próprios e que nunca teve qualquer relação ou vínculo com o grupo Canarinho. Não houve confusão patrimonial entre as empresas e não houve transferência do patrimônio das empresas do Grupo Canarinho, mas transferência das linhas do transporte público, que pertencem ao Estado. A exequente deveria ter requerido a inclusão no polo passivo da execução das empresas Vila Galvão, Transguarulherse e Júlio Simões, que também receberam linhas, em caráter precário, para explorar. 2.2.1. Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A A União alega que as empresas Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A sucederam as empresas Viação Nova Cidade Ltda., Rodoviário Atlântico S.A., Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda., Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda, que foram atingidas pela falência da empresa Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda (autos nº 0044086-64.2003.8.26.0224 - conforme item anterior). Aduz, ainda, que a Viação Nova Cidade, no final de década de 90, à medida que acumulava débitos, iniciou seu processo de esvaziamento, transferindo linhas municipais e cerca de 200 empregados à Empresa de Ônibus Guarulhos S/A e à Guarulhos Transportes S/A. Outra empresa do mesmo grupo, Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda, também transferiu linhas de ônibus para referidas empresas (Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A). De acordo com a informação prestada pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A., nos autos nº 006-1839/1998, em tramitação perante a 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos, ao menos seis linhas intermunicipais foram transferidas da empresa Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda para as empresas Guarulhos Transportes S/A e/ou Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, mediante outorga de permissão de uso (cumpre observar que na referida relação há outras linhas que depois foram transferidas para outras empresas)(TABELA NO ORIGINAL)Permite-se trazer à colação trecho da solicitação de anulação em transferência de linha protocolizada em 08/08/2002, por meio da qual a empresa Atlântico Transportes S/A, representada por José Antonio Galhardo Abdalla, indica a empresa Guarulhos Transportes para operar duas linhas de sua titularidade, in verbis: A empresa Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda., permissionária de linhas metropolitanas junto a esta Secretaria, vem requerer, nos termos da legislação em vigor, que a operação das linhas C-266TRO-000-R Guarulhos (INOCOOP) - São Paulo (Metró Armênia) e C-266VPI-000-R Guarulhos (Jardim Presidente Dutra) - São Paulo (M. Armênia) atualmente autorizada à nossa empresa, seja autorizada a Guarulhos Transportes S/A pelas razões a seguir expostas: A forte e desenfreada concorrência predatória dos clandestinos impõe às empresas uma redução de custos e um aumento de produtividade que anula pretensões de reserva de mercado às custas de uma dispersão de seu efetivo operacional, quer em relação a frota quer a sua equipe de fiscalização e apoio operacional. Diante deste cenário e objetivando uma forte concentração de esforços nos corredores prioritários da empresa, estamos de acordo com que seja autorizada à Guarulhos Transportes S/A a operação das referidas linhas. É certo que as linhas de transporte público não integram o patrimônio da empresa permissionária, pois elas pertencem ao Poder Público. Desse modo, juridicamente, a nova permissionária não adquire propriamente a linha da antiga permissionária, mas obtém do Poder Público o direito de exploração (permissão de uso). Contudo, tal fato não é óbice que exista algum tipo de negociação entre a antiga permissionária e a nova permissionária nos casos em que a permissão não é precedida de licitação (outorga de permissão em substituição da empresa operadora), o que o caso em tela indica ter ocorrido, fato esse muitas vezes de desconhecimento do Poder Público, cuja análise se restringe à viabilidade técnica e idoneidade da empresa que passará a operar referida linha em caráter precário. Nessa esteira, ainda que a permissão para uso de linhas de transportes não se confunda, portanto, com o fato de se adquirir bens e mesmo empregados da sucedida, no caso dos autos, além dos indicativos de que a alteração da titularidade das linhas partiu das próprias empresas do grupo Canarinho, verifica-se que também houve a transferência dos empregados, o que passa a indicar que o Grupo Guarulhos Transportes não assumiu aleatoriamente algumas das linhas até então operadas pelo Grupo Canarinho, mas a existência de uma proximidade entre os dois grupos econômicos (grupo Canarinho e grupo Guarulhos Transportes) de modo a configurar um grande grupo econômico de fato, conforme será melhor exposto a seguir. Consta da ata da mesa redonda realizada em 21/09/1995 nos autos do processo administrativo nº 46266-003790/1995, que tramitou perante a Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo - SDT- Guarulhos que vários contratos de trabalhos mantidos pela empresa Viação Nova Cidade Ltda foram transferidos para a empresa Empresa de Ônibus Guarulhos, in verbis: Diz o Sindicato que empregados da empresa Viação Nova Cidade Ltda foram transferidos para a Empresa de Ônibus Guarulhos e quer saber em que situação isso se deu. Pelos representantes da Empresa de Ônibus Guarulhos foi respondido que realmente isso aconteceu e são aproximadamente 200 empregados e que a transferência se deu na forma da lei [...]. Da CTPS do empregado Valdemar Odilon da Silva consta que ele foi contratado pela empresa Transcol - Empresa de Transportes Coletivos Ltda e, depois, seu contrato de trabalho foi sucedido pela empresa Viação Nova Cidade Ltda e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A. Da leitura da ficha cadastral completa de referidas empresas Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A verifica-se que elas, formalmente, estavam sob a direção de Jacob Barata Filho e a executada sob a direção de José Antonio Galhardo Abdalla. Contudo, é possível verificar a existência de um grupo econômico de fato com esvaziamento patrimonial, diante da sucessão da operação de diversas linhas de ônibus, com confusão patrimonial, diante da transferência dos empregados e, conforme será melhor exposto no próximo item, pela própria criação da empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda. Para melhor sistematização, a legitimidade passiva da empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda, bem como a relação dela com as empresas Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A e o grupo econômico da executada será tratada a seguir. 2.2.2. Empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda De acordo com a União, a empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda foi constituída em 11/03/2003 por Guarulhos Transportes S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, Jacob Barata Filho e Francisco José Ferreira de Abreu e, apenas dois meses depois da sua constituição, em 14/05/2003, as quotas sociais da empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda foram transferidas por valores insignificantes a empresa Roadtown Business Corp., sociedade anônima sediada na República do Panamá (doc. 04) e a José Henrique Galvão Abdalla, filho do co-executado José Antonio Galhardo Abdalla, que à época contava com apenas 23 anos e possuía parco patrimônio. Consta naquele mesmo contrato social que o procurador da empresa Roadtown Business Corp. no Brasil é o próprio José Henrique Galvão Abdalla. A União sustenta que, em 08.09.2003, mesmo após a cessão integral de suas cotas da Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda., a Guarulhos Transportes S/A transferiu a esta sociedade rendosas linhas transferidas recentemente pelo grupo de sociedades Viação Nova Cidade Ltda./Canarinho Coletivos e Turismo Ltda./Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda, o que demonstra claramente a sucessão de empresas de um mesmo grupo familiar e de controle comum. Salienta que o caso em comento versa sobre um ramo de atividade que movimentava milhões de reais. Desta forma, a cessão a título praticamente gratuito de uma sociedade empresária recém-criada e a posterior transferência de veículos, linhas de ônibus e empregados, também de forma gratuita, mesmo após a cessão das cotas, configuraria, ou um dos atos mais notáveis de benemerência da história da humanidade, ou a existência de um grupo econômico em patente fraude à lei. A empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda foi constituída em 11/03/2003, tem por objeto o transporte rodoviário coletivo de passageiros e endereço na Estrada das Lavras, nº 2556, Jd. Novo Portugal, Guarulhos, CEP 07160-170. Até 14 de maio de 2003 possuía a seguinte composição societária: Em 14/05/2003, passaram a ser sócios da Transmetro Transportes Coletivos Ltda (TABELA NO ORIGINAL) Verifica-se da alteração do contrato social da Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda que, em sessão realizada em 11/03/2003, a sócia Guarulhos Transportes S.A. cede e transfere a totalidade de sua participação societária, no montante de 36.000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 cada quota, perfazendo um total de R\$ 36.000,00 à Roadtown Business Corp., sociedade anônima constituída e existente em conformidade com as Leis da República do Panamá, figurando Diego Ortiz de Zevallos como diretor e José Henrique Galvão Abdalla como procurador de referida sociedade. Do mesmo documento consta que a sócia Empresa de Ônibus Guarulhos S.A., cede e transfere a totalidade de sua participação societária, no montante de 4.000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 cada quota, perfazendo um total de R\$ 4.000,00 ao Sr. José Henrique Galvão Abdalla. Por conseguinte, ao que tudo indica, as sessões foram realizadas praticamente a título gratuito. Os embargantes Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda e José Henrique Galvão Abdalla não se desincumbiram do ônus de demonstrar que José Henrique Galvão Abdalla adquiriu a Transmetro com recursos próprios, não servindo para tal a mera juntada de contrato de arrendamento mercantil de ônibus. Uma leitura ampla de todas as alterações promovidas pelas empresas desde a alteração da titularidade da permissão de uso de algumas linhas da empresa Canarinho para a Empresa de Ônibus Guarulhos S/A e Guarulhos Transportes permite identificar a tentativa de blindar o patrimônio das empresas em dificuldades financeiras com a alteração das atividades exercidas pelas empresas integrantes do grupo Canarinho (família Abdalla) para uma nova empresa, de titularidade de Sr. José Henrique Galvão Abdalla, filho de José Antonio Galhardo Abdalla (fl. 639). Observa-se que em 25 de agosto de 2003 houve a paralisação completa das atividades da empresa Atlântico Transportes Metropolitanos do grupo familiar Abdalla, que na época operava apenas uma única linha, pois as demais linhas já haviam sido transferidas, conforme certidão do Oficial de Justiça constante dos autos nº 1031/96 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos. Menos de um mês depois, a família Abdalla volta a operar diversas linhas de ônibus em razão da transferência delas do grupo Guarulhos Transportes para a empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda, a título praticamente gratuito. Com efeito, de acordo com a informação prestada pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A., nos autos nº 006-1839/1998, em tramitação perante a 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos, ao menos três linhas intermunicipais foram transferidas da empresa Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda para suas sucessoras, chegando a ser de titularidade da empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda (fls. 502/504) (TABELA NO ORIGINAL) Ao que tudo indica, de forma similar ao que ocorreu na transferência das linhas das empresas do Grupo Canarinho para a Guarulhos Transportes S.A., a própria empresa Guarulhos Transportes S.A. solicitou que a autorização da operação das referidas linhas fosse transferida para a empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda. Ademais, vários empregados da Empresa de Ônibus Guarulhos S/A foram transferidos para a empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda, conforme consulta ao CAGED: 133 empregados em 05/2003; 40 empregados em 06/2003; 14 empregados em 07/2003; 44 empregados em 08/2003; 6 empregados em 10/2003; 6 empregados em 11/2003; 3 empregados em 12/2003; 08 em 01/2004. A título de exemplo, permite-se citar o empregado Edson que foi contratado pela empresa Viação Canarinho e, embora a CTPS não esteja completamente legível, também trabalhou para a Guarulhos Transportes S/A e, por fim, foi transferido para a empresa Transmetro - Transportes Metropolitanos Ltda 585/590). Cumpre observar que a sucessão entre referidas empresas foi reconhecida em diversos processos da Justiça Trabalhista: autos nº 610/08 da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, 3515/1996 da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Agravo de Petição nº 01470199831102000 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 01019199631102001 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 00917200131102000 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 03226199731102001 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 459/97 da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Agravo de Petição nº 0269219931102001 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 03194199531102002 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 02047200031102003 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 02131199631102000 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 03082199731102003 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 01086199631102006 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 02181200131102005 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. A empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda concedeu, outrossim, carta fiança para a garantia de débitos de processos trabalhistas movidos contra as empresas Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda, Viação Nova Cidade e Viação Vila Any Ltda (processos nº's 2069/1998, 1283/1995, 0449/1998, 2238/1998, 0133/1997, 0646/1999, 1994/1996, 3246/1995, 1069/1996, 1475/1996, 1959/1996, 0178/1996, 3273/1995, 1375/1995). Cumpre destacar, ainda, que as empresas Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda e Guarulhos Transportes S/A estavam sediadas no mesmo endereço e assim permaneceram mesmo após a transferência das cotas sociais do Grupo Guarulhos Transportes para Roadtown Business Corp e José Henrique Galvão Abdalla. Isso quer dizer que embora a sociedade Transmetro Transportes Metropolitanos tenha deixado de pertencer formalmente ao grupo Guarulhos Transportes, referidas empresas continuaram operando na mesma sede até o ano de 2010 (mais de sete anos depois da alteração dos sócios). Conforme fichas cadastrais completas das empresas Transmetro Transportes Metropolitanos S.A. e Guarulhos Transportes S/A, a sede da primeira foi alterada apenas em 19/11/2010 para a Rua Itaquara, 4662, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos e a sede da segunda em 06/01/2011 para a Rua Deputado Ulisses Guimarães, 270, parte, Taboão, Guarulhos. Chama a atenção o fato de que por ocasião da criação da empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda pelo Grupo Guarulhos Transportes em 11/03/2003 o capital social era de R\$ 40.000,00 e, em 15/08/2005, o capital da sede foi alterado para R\$ 1.690.000,00. Nessa esteira, a transferência de empregados, a sucessão na condição de permissionárias das linhas de ônibus, a transferência societária da empresa Transmetro ao filho do sócio majoritário da executada, permanecendo no mesmo endereço da empresa Guarulhos Transportes revelam que o encerramento das atividades da executada se deu de modo a fraudar seus credores com a dilapidação patrimonial e que referidas empresas, ainda que de família diferentes - Abdalla e Barata - constituem um grande grupo econômico de fato, com uma direção subjetiva em parceria. Portanto, a Transmetro pertence ao mesmo grupo de empresas da executada e a sua criação teve por objetivo permitir que o grupo familiar Abdalla pudesse voltar a atuar no transporte coletivo, desvirtuando-se das empresas com dívidas e que foram declaradas falidas. Para esse desiderato houve efetiva participação das empresas do Grupo Guarulhos Transportes (Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A), que primeiramente receberam as linhas de ônibus (ainda que com a colaboração do Poder Público que autorizou a permissão de uso) e os funcionários da empresa Canarinho. As empresas do Grupo Guarulhos Transportes (Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A) criaram a empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda e, dois meses depois, transferiram referida empresa, por valor insignificante, para o filho de José Antonio Galhardo Abdalla, José Henrique Galvão Abdalla e para uma empresa sediada na República do Panamá. Depois da cessão das cotas a título praticamente gratuito para José Henrique Galvão Abdalla e para uma empresa sediada na República do Panamá, a Guarulhos Transportes S.A. também de forma gratuita transferiu linhas de ônibus e empregados para a empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda, fato esse alegado pelo União e não contestado especificamente pelos embargantes. Observa-se que a criação da empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda por empresas de outro grupo familiar (Barata), com a posterior transferência de sua titularidade para uma empresa localizada em paraíso fiscal e para José Henrique Galvão Abdalla demonstra uma tentativa mais engenhosa de simular a existência de uma empresa totalmente nova, desvinculada das empresas de José Antonio Galhardo Abdalla. Trata-se na realidade de um aperfeiçoamento das práticas fraudulentas até então praticadas por José Antonio Galhardo Abdalla e que poderia ser mais facilmente descoberta caso tivesse ocorrido a transferência direta das linhas e empregados da empresa Canarinho para a empresa de seu filho (Transmetro Transportes Coletivos Ltda). Desse modo, ainda que, formalmente, as empresas pertençam a grupos familiares diversos (grupo Canarinho - família Abdalla e grupo Guarulhos Transportes - família Barata), elas integram um verdadeiro grupo econômico de fato, pois referidas empresas, com uma direção subjetiva em parceria, no interesse do grupo Canarinho (família Abdalla), promoveram diversos negócios jurídicos - sucessão de linhas de ônibus, sucessão de empregados, criação da Transmetro - com o intuito de proteger os bens do grupo Canarinho (família Abdalla) e transferi-los para uma nova empresa, ora embargante, aparentemente sem qualquer relação com as empresas anteriores do Grupo Canarinho. Por conseguinte, em relação à empresa embargante Transmetro Transportes Coletivos Ltda vislumbram fortes indícios de formação de grupo econômico de fato com as empresas do Grupo Canarinho, com unidade de direção e confusão e blindagem patrimonial, de modo que essa empresa deve responder pela dívida. Quanto ao embargante pessoa física, ele exerceu as seguintes funções (TABELA NO ORIGINAL) José Henrique Galvão Abdalla figurou como diretor e sócio da empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda, conforme tabela acima, período em que houve o esvaziamento patrimonial das empresas do Grupo Canarinho, diante da sucessão da operação de diversas linhas de ônibus, a transferência dos empregados e, a criação da empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda. Desse modo, também vislumbram a responsabilidade José Henrique Galvão Abdalla, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. Portanto, não merecem prosperar as alegações dos embargantes. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes

o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituí o acórdão recorrido e acolher a substentação da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, estão sendo cobradas as competências de 10/91 a 10/92 (fls. 04/05 da execução fiscal) e a execução fiscal foi protocolada em 08/08/1995 (fl. 02 da execução fiscal), a citação da devedora principal ocorreu em 15/03/1996 (fl. 08 da execução fiscal). Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. 3.2. Prescrição para o redirecionamento. Com relação à prescrição para o redirecionamento compete esclarecer que a pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto, ao contrato social ou sucessão empresarial (art. 124, I, 133, I, 135, III, do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo, conforme preleciona a doutrina. Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca discutir o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (...). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, devendo de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a executante promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a executante toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da executante. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (ARÉsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015). No caso dos autos, a União requereu o redirecionamento em 11/04/2011 e não constam informações de que ela tomou ciência dos fatos que embasaram o seu pedido de redirecionamento em data anterior. Desse modo, não transcorreu o prazo de cinco anos contados da ciência da União acerca das hipóteses de legitimam o redirecionamento (11/04/2011). 3.3. Ilegitimidade passiva. Como regra geral, a análise da legitimidade passiva no caso de alegação de grupo econômico de fato, esvaziamento e blindagem patrimonial e realização de negócios jurídicos fraudulentos demandam dilação probatória e, por conseguinte, a exceção de pré-executividade é o meio inadequado. Contudo, no caso dos autos, considerando que foram opostos quatro embargos à execução por parte dos outros exequatados, entendendo que, de modo estritamente excepcional, é possível a análise da presente exceção, considerando todo o conjunto probatório produzido nesta execução fiscal e nos referidos embargos à execução nº 0010638-63.2011.403.6119, 0002059-92.2012.403.6119 e 0006706-33.2012.403.6119. Como regra geral, deve figurar no polo passivo da execução fiscal o contribuinte, conforme estabelece o art. 121, inc. I do CTN, in verbis: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; O art. 124, inc. I do CTN estabelece hipótese de solidariedade, quando houver interesse comum dos participantes na realização do fato jurídico tributário: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; Entende-se que há interesse comum quando há mais de uma pessoa ocupando o mesmo polo de uma relação jurídica não tributária. A jurisprudência tem reconhecido a existência de solidariedade das empresas que integram grupo econômico de fato: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO MOZOQUATRO. ABUSO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. UNIDADE DE DIREÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 30, IX, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 30, IX, da Lei 8.212/91, a responsabilidade tributária solidária prevista no citado dispositivo não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. Contudo, o interesse comum restou demonstrado nos autos, em função da unidade de direção das empresas do grupo ser exercida pela família MOZOQUATRO, bem como pela identidade de objetivos sociais atuando no mesmo ramo. 4. Com efeito, os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, todas sob a administração do Sr. Alfeu Crozato Mozaquatro, circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico de fato. 5. Observa-se o esvaziamento patrimonial da executada, com a criação de novas sociedades compostas por membros da família Mozaquatro, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como atuação ligada ao mesmo ramo de atividades, não havendo como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas indicadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC e a solidariedade prevista no art. 124, do CTN. 6. Não prospera a alegação de que o inquérito policial produzido na Operação Grandes Lagos padeceria de nulidade e que o pedido de redirecionamento teria sido baseado somente nesse documento. O robusto conjunto probatório carreado aos autos pela embargada inclui diversos outros documentos, dentre os quais destacam-se atos constitutivos e fichas cadastrais da JUCESP, termos de ação fiscal realizadas em empresas do grupo, relatórios da Receita Federal do Brasil e certidões imobiliárias dando conta da confusão patrimonial entre as empresas, os quais, em conjunto com os depoimentos colhidos e a investigação levada a efeito pela Polícia Federal tomaram indene de dívida a formação de grupo econômico com intuito de fraude e que não foram desconstituídos pelas embargantes. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação da União Federal provida, com a inversão dos ônus de sucumbência. (TRF 3ª Região, Processo ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2258149/SP, 0001025-53.2014.4.03.6106, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/02/2018, Data da Publicação/Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA/27/02/2018). Cumpre ressaltar que, no caso dos grupos econômicos de fato, a jurisprudência tem exigido para a sua configuração: mesmo objeto social ou objeto social correlacionado, mesmo contrato e/ou administração, confusão patrimonial e blindagem patrimonial. Ao lado do contribuinte, por vezes, um terceiro também é chamado para pagar o tributo, conforme estabelece o art. 121, inc. II do CTN: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: [...] II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. No tocante à responsabilidade tributária, preleciona Leandro Paulsen que: Não há dúvida, assim, de que o instituto da responsabilidade tributária traz, num primeiro plano, a prescrição de um dever de colaboração com a Fazenda consistente em um fazer ou não fazer. A atribuição de responsabilidade propriamente aparece em um segundo momento. Frente à infração ao dever de colaboração associada ao dano que advém da ausência de pagamento pelo contribuinte, é que incide a consequência de ficar a pessoa obrigada a pagar quantidade equivalente ao tributo de que não é contribuinte ou por que responder com seu próprio patrimônio para sua satisfação (Responsabilidade e Substituição Tributárias, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 241). O legislador tratou da responsabilidade tributária a partir de três espécies: a) responsabilidade dos sucessores; b) responsabilidade de terceiros e c) responsabilidade por infração. Dentre as hipóteses de responsabilidade por sucesso, importante trazer à baila a situação prevista no art. 133 do CTN, que trata da sucessão de uma atividade empresarial: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. No que diz respeito à responsabilidade de terceiros, o art. 135, III do CTN traz a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas quando a obrigação tributária decorrer de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. A dissolução irregular da pessoa jurídica é considerada pela jurisprudência como causa para o redirecionamento, nos termos do art. 135, inc. III do CTN, tanto no caso de execução de débito tributário como na hipótese de cobrança de débito não-tributário, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/00 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico - dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no ARÉsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n. 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Processo REsp 1371128 / RS, RECURSO ESPECIAL 2013/0049755-8, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/09/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 17/09/2014). Por fim, estabelece o art. 185 do CTN que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Considerando o grande número de pessoas físicas e jurídicas envolvidas no chamado grupo Canarinho, que envolve mais de cem feitos em processamento neste Juízo, permite-se trazer a seguinte relação observando as respectivas famílias a que pertencem (TABELA NO ORIGINAL) A União alega que, na realidade, as empresas dos grupos Abdalla, Jacob Barata Filho, a empresa de José Henrique Galvão Abdalla e o Grupo Serveng integram um único grande grupo econômico. Cumpre destacar que o excipiente Laurindo Gonçalves de Souza apenas figurou no quadro societário da empresa Litorânea de 03/09/1992 até 02/05/1995. Nessa esteira, para o caso, passo a análise da responsabilidade do grupo da Serveng, apenas passando pelo Grupo Canarinho para melhor compreensão da controvérsia. 3.3.1. Grupo Canarinho: Empresas Viação Nova Cidade Ltda (incorporadora da Viação Ponte Alta Ltda.), Rodoviário Atlântico, Viação Canarinho, Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda, José Antonio Galhardo Abdalla e Waldemar de Marchi Junior A falência da empresa Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda foi decretada nos autos nº 0044086-64.2003.8.26.0224 (224.011.2003.044086), em tramitação perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, por sentença proferida em 29/12/2003. Posteriormente, em 03/12/2007, os efeitos da falência da Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda foram estendidos para as empresas Rodoviário Atlântico, Viação Nova Cidade e Viação Canarinho. O deferimento do pedido pelo juízo da falência levou em consideração que referidas empresas ostentavam o mesmo objeto social e idêntica área de atuação empresarial na órbita do transporte coletivo, estavam instaladas no mesmo endereço e sob a direção de um mesmo administrador, José Antonio Galhardo Abdalla. Constatou da sentença que a Atlântico (falida) foi constituída após as demais, sem que estas tenham sido encerradas regularmente. Ademais, José Antonio Galhardo Abdalla articulou a utilização indevida das pessoas jurídicas de sorte que não ficassem devidamente preservadas no que tange ao seu funcionamento autônomo. Sem que se pudesse detectar a separação material das empresas, houve verdadeira confusão patrimonial entre referidas empresas. Nesse mesmo sentido, cumpre trazer à baila trecho da manifestação do Promotor de Justiça proferida nos referidos autos nº 0044086-64.2003.8.26.0224: Neste incidente próprio, decorrente dos autos da falência da empresa Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda, postula o Sr. Síndico a desconsideração da personalidade jurídica da falida, para que os efeitos da quebra sejam estendidos às empresas transportadoras, Rodoviário Atlântico S/A, Viação Nova Cidade Ltda, e Viação Canarinho Ltda, e aos sócios, dando-se arrecadação de seus bens, tendo em vista a existência de verdadeira confusão entre a administração das empresas e seu patrimônio, para salvaguardar os créditos habilitados. [...] E, no presente caso, embora ainda não evidente a realização de fraudes e abuso de direito na gestão das sociedades em apreço, há fortes indícios acerca da relação de promiscuidade entre a falida Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda. com as demais empresas acima relacionadas, pois instaladas no mesmo endereço, os ramos da atividade são praticamente iguais, além da identidade de sócios, porque quase todas elas são integradas por José Antonio Galhardo Abdalla. Ao que se denota, tal pessoa constituiria a empresa Atlântico após as demais, sem que as anteriores tivessem sido extintas. [...] Ressalte-se que o próprio José Antonio, ao ser ouvido na fase do art. 34 do Decreto-lei nº 7661/45, admitiu a ocorrência dos eventos aqui enunciados e, ademais, a própria falida peticionou nos autos principais salientando acerca da existência do conglomerado de empresas, com objetivo único e confusão patrimonial (fls. 321/322 dos autos principais). [...] Do termo de declarações prestadas pelo representante da falida Atlântico Transportes Metropolitanos, José Antonio Galhardo Abdalla, nos termos do art. 34 da Lei de falências, autos nº 0044086-64.2003.8.26.0224 constou que [...]. A falida participava do capital social de outras empresas? Se positiva a resposta informar a respeito. Os acionistas tinham participação no capital da empresa, ou seja, eu e a S.A. Também participavam da empresa mais 3 empresas, ou seja, Viação Canarinho Transportes e Turismo Ltda, Viação Nova Cidade Ltda e Rodoviário Atlântico S.A., as quais tem o mesmo endereço, e fazem parte de uma mesma administração, com bens comum e gestão de caixa

único [...]19. Outros esclarecimentos que o declarante entende fazer: Reitero que era um grupo de empresas com lucro comum, com trabalhadores também em comum, com caixa único e com a responsabilidade de José Antonio, que era responsável por toda a movimentação financeira e poder decisório [...].Desse modo, de modo similar ao que ocorreu nos autos do processo falimentar, nos autos da execução fiscal embargada foi reconhecida a existência de um grupo econômico de fato entre as empresas Viação Nova Cidade, Rodoviário Atlântico, Viação Canarinho e Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda, que estavam sob a mesma direção, além da confusão patrimonial.Feita essa pequena exposição acerca da situação das empresas que integral o Grupo Canarinho (família Abdalla), passo a analisar a ilegitimidade passiva do excipiente.3.3.2. Grupo Serveng: Litorânea Transportes Coletivos Ltda, Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A e Serveng Civils SA Empresas Associadas de Engenharia, Thadeu Luciano Marcondes Penido, o espólio de Pelerson Soares Penido e Ana Maria Marcondes Penido Sant'Anna,Laurindo Gonçalves de SouzaAduz a União que a cisão da sociedade Rodoviário Atlântico S.A., integrante do grupo Abdalla, se deu em manifesta fraude à lei, ensejando a responsabilização da sociedade empresária Litorânea Transportes Coletivos Ltda.Ademais, a União sustenta que referidas sociedades - Litorânea Transportes Coletivos Ltda, Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A e Serveng Civils SA Empresas Associadas de Engenharia - integram o mesmo grupo econômico, administrada pelo Sócio Thadeu Luciano Marcondes Penido, tendo como Presidente o Sr. Pelerson Soares Penido, ambos integrantes do grupo.Os argumentos da União são desenvolvidos nos fatos que envolvem o grupo, em síntese, nos seguintes termos. Alega a União que, conforme indica a ficha cadastral completa da sociedade empresária Rodoviário Atlântico S/A, a qual iniciara suas atividades em 1962 e viria operando desde então, José Antonio Galhardo Abdalla e Waldemar Marchi Junior foram eleitos seus administradores em dezembro de 1993.Não por mera coincidência, na mesma época referida sociedade teria iniciado o processo de acúmulo de débitos, trabalhistas, civis e tributários, que se infere da análise do relatório descritivo em anexo.E justamente durante tal processo que a Rodoviário Atlântico S/A, já extremamente endividada, colocou-se em situação de insolvência, escancarando as portas para sua dissolução irregular, que se deu no ano de 1997, segundo se poderia verificar dos autos da execução de título judicial nº 453/94, da 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião/SP.A manobra teria sido a seguinte: em 31 de março de 1995 foi aprovado em assembleia geral extraordinária o Protocolo de Cisão Parcial com Incorporação da sociedade, que estabeleceu as condições pelas quais parte do patrimônio da sociedade, formado de elementos do ativo e do passivo, seria destacado e vertido para incorporação ao capital da sociedade denominada Litorânea Transportes Coletivos Ltda..Registrou ainda que em consequência da cisão parcial, o capital da Litorânea foi aumentado e as quotas resultantes atribuídas a José Antonio Galhardo Abdalla então presidente da Atlântico.Defende que cisão parcial não houve. Que seria pueril considerar a transferência de ativos no valor de R\$ 5.726.440,53 (cinco milhões e vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), que compreende grande parte de seu mobiliário, 75 ônibus e 14 linhas, e do passivo exigível no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em uma sociedade cujo capital social era de R\$ 1.512.727,27 (um milhão, quinhentos e doze mil, setecentos e vinte e sete reais e sete centavos).Sustenta também que em 08/08/1996, no auge da dilapidação da sociedade, houve ainda o encerramento das atividades em nada menos do que 20 filiais e nova cisão parcial com transferência de patrimônio para a Rodoviário e Turismo São José Ltda..Portanto, alega a União, que outra conclusão não se impõe senão a de escancarada fraude à lei. A Rodoviário Atlântico S/A, através da administração do Sr. José Antonio Galhardo Abdalla, utilizando o mesmo modus operandi que anos mais tarde seria aperfeiçoado pelas viações Nova Cidade e Canarinho, acumulou um passivo milionário, transferiu todo o seu patrimônio a empresas livres de dívidas, e colocou-se em estado de insolvência que culminou com a decretação de sua falência, frustrando a possibilidade de recuperação de toda a sorte de credôis.Mas a manobra não se encerraria aí. A sociedade empresária Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A, sucessora da Litorânea Transportes Coletivos Ltda., também participou da fraude.Verificar-se-ia que, em 24/03/1995, portanto em momento anterior à cisão parcial da Rodoviário Atlântico S/A, foi celebrada promessa de compra e venda e participação acionária no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) entre a Litorânea Transportes Coletivos Ltda., criada e administrada por José Antonio Galhardo Abdalla, e a empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A., sendo certo que tal cisão parcial teria sido engendrada justamente para preparar a referida compra.Esclarece que antes da cisão, houve um aumento de capital da Litorânea Transportes Coletivos Ltda. para R\$ 1.500.000,00, e o acionista José Antonio Galhardo Abdalla teria recebido a totalidade das cotas como pagamento pela transação. Ademais, após a cisão, teria ocorrido o esvaziamento da Rodoviário Atlântico S.A. com a redução do seu capital social.Por tudo isso, apresentada a rede de negócios jurídicos com roupagem lícita, mas de conteúdo fraudulento, que teriam levado à transferência do patrimônio da Rodoviário Atlântico S/A e sua redução à condição de insolvência, requer a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades Litorânea Transportes Coletivos Ltda., Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A e a administradora de ambos, Serveng Civils SA Empresas Associadas de Engenharia, impondo-se suas incluições no polo passivo das demandas tributárias relativas a todo o Grupo Canarinho.Portanto, defende a União a existência de um grande grupo econômico de fato, originado de um negócio jurídico fraudulento, com ligação direta entre as empresas de transporte, em flagrante fraude à lei e abuso de personalidade, pelo qual deve responder todo o grupo da Serveng.Pede, ainda, a responsabilidade do grupo invocando a regra do caput do art. 233 da Lei nº 6.404/76, pela cisão, ressaltando que o Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP assim teria decidido, bem como o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgado AgRg nos EDCs nº Ag 480188/SP, Rel. Min. Carlos Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 31/03/2003, p. 224. Por sua vez, a defesa de Laurindo Gonçalves de Souza defende sua ilegitimidade passiva, uma vez que o excipiente não praticou atos com infração à lei.É a síntese dos argumentos das partes sobre o caso.Passo a análise da argumentação da União, dividindo-a em dois pontos. Primeiro, verifico a existência de um grupo econômico com as demais empresas dos citados grupos Serveng, Abdalla e Barata. Segundo, a responsabilidade da Litorânea Transportes Coletivos Ltda. e do grupo Serveng pela cisão com a Rodoviário Atlântico S.A. 3.3.2.1 Do grupo econômico em comum com as empresas do Grupo Abdalla e Barata.A respeito da existência de um grupo econômico com as empresas dos grupos Abdalla e Barata, como já mencionado allures, a jurisprudência tem exigido para a configuração de um grupo econômico de fato: mesmo objeto social ou objeto social correlacionado, mesmo controle e/ou administração, confusão patrimonial e blindagem patrimonial.A despeito de toda a argumentação expedita pela União, as provas indicam que houve troca patrimonial e venda de bens entre o grupo da Serveng e do Abdalla, mas tão somente em um único momento e relativo a uma transação comercial. A União não demonstrou outras operações entre os dois grupos.As empresas não possuem o mesmo objeto social, porquanto as empresas que constituem o grupo da Serveng possuem outras finalidades sociais que não só o transporte de passageiros, tal como evidenciada na defesa do grupo, há atuação em setores de engenharia e construção, desenvolvimento imobiliário, mineração, energia e concessão de serviços públicos e, de igual forma, não foi identificado mesmo centro de controle ou administração comum entre os grupos.Vejamos.Na narrativa da União, aparece o grupo Serveng quando é operacionalizada a cisão parcial do patrimônio de Rodoviário Atlântico S/A em favor de Litorânea Transportes Coletivos Ltda., que, logo após a operação, deixa de pertencer a José Antonio Galhardo Abdalla. Em 22/12/1993, eram diretores da empresa Rodoviário Atlântico S.A.(TABELA NO ORIGINAL)Posterior a esse fato, não há outro ponto de contato entre os grupos. E quanto ao Grupo do Barata, não há qualquer núcleo jurídico mencionado.Apesar de a União sustentar que, em 24/03/1995, antes da cisão parcial da Rodoviário Atlântico S/A, a promessa de compra e venda e participação acionária, no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), celebrada entre a Litorânea Transportes Coletivos Ltda. e a empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A., significou um engendro para preparar a transferência das empresas, a impressão que se tem, através da leitura do Considerando 8º do referido contrato é a de que o grupo Serveng pretendia separar e blindar o seu patrimônio contra eventuais ações e dívidas possuídas pelo Grupo do Abdalla, e não passar a ter uma administração comum ou fundir-se. Segue expressamente a cláusula CONSIDERANDO (8º) que dos instrumentos de cisão societária de que trata a presente transação, deverá constar expressamente estabelecido que a Litorânea Transportes Coletivos Ltda. não será responsável, em nenhuma hipótese, principal ou solidariamente, por qualquer obrigação de Rodoviário Atlântico S.A., seja ela civil, tributária ou trabalhista, e que na eventualidade de reclamação por parte de qualquer credor, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, JOSÉ ANTONIO GALHARDO ABDALLA, na qualidade de acionista controlador de Rodoviário Atlântico S.A., se compromete e se obriga a assumir tal obrigação junto ao credor reclamante, de forma a não prejudicar o ato de cisão e a não onerar a própria Litorânea Transportes Coletivos Ltda.No ponto, não se está a analisar a viabilidade ou força jurídica de tal cláusula, apenas confronto-a com a argumentação de que a partir daí teria sido criado um grupo econômico de fato entre as empresas.Depois, os aumentos de capital das empresas, indicam mais a execução do objetivo central da cisão, admitido pela própria defesa da Serveng, que era a de aquisição das linhas de ônibus da Rodoviário Atlântico S.A.Narrou a Serveng que para que pudesse operar as linhas, seria necessária a incorporação, a fusão ou a cisão das empresas, bem como a aprovação do DER, segundo o Decreto estadual nº 29.913/89, que vedaria a transferência pura e simples de linhas de uma empresa para a outra.Assim, o que se infere é o que o grupo da Serveng visava comprar as linhas de ônibus, mas, como tal venda pura e simples era vedada pelo decreto estadual, foi necessário simular a cisão das empresas, caminho possível pela norma de modo a prescindir participação em nova seleção para permissão das linhas. A título de ilustração, o decreto vedada, inclusive, a transferência das linhas de uma empresa para outro no mesmo grupo econômico (Artigo 138 - É vedada a transferência de linha de uma empresa para outra, ainda que do mesmo grupo econômico.).Portanto, parece que a fraude residia aí, na operação societária que objetivava tão somente uma compra e venda vedada pelas normas estaduais. Todavia, essa conduta das empresas, no que diz respeito a estes atos, que visa responsabilizá-las por débitos federais pela formação de um grupo econômico de fato, não tem o condão de gerar tal responsabilidade. Pelo contrário, evidencia-se um afastamento da ideia de formação de controle único e/ou administração conjunta das empresas, política comercial comum, troca de ativos e administração compartilhada.Tampouco se pode considerar que tal cisão tenha implicado a redução à condição de insolvência da empresa Rodoviário Atlântico S.A. que em 08/08/1996, teve aumentado o seu capital para R\$ 7.716.286,14 e nova cisão parcial com transferência de patrimônio para a Rodoviário e Turismo São José Ltda.. Também consta do registro na Junta Comercial do ato de cisão certidões de regularidade fiscal perante o INSS, a CEF - FGTS e com a Receita Federal.Outrossim, é de se destacar que na falência das empresas do Grupo Abdalla, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica (Processo nº 225.01.2003.044086-8), o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos entendeu que não caberia a desconsideração da Litorânea Transportes Coletivos Ltda. para responder pelos débitos do Grupo Abdalla, eis trechos da decisão:Para que haja caracterização do grupo econômico de direito, nos termos do art. 265, Lei 6.404/76, o que não é o caso. Não se observa, dos contratos sociais da falida, das empresas cuja extensão e desconsideração já se determinou, e a requerida neste incidente, qualquer ligação que caracterize previsão contratual de grupo econômico de direito. Nem mesmo a caracterização de grupo econômico de fato está demonstrada. Para que se tenha o reconhecimento da ligação subjetiva entre pessoas jurídicas entre si, por atos próprios ou por conta de vinculação societária de seus sócios, como pessoas físicas, é preciso que haja prova concreta da interligação de negócios e finalidades das diversas pessoas jurídicas indicadas. Mais que isto, é preciso que eventual atuação conjunta, por conta de direção subjetiva em parceria, tenha se dado dentro do período atingido pela quebra da empresa que se busca ligar à empresa não falida, ou seja, dentro do termo legal da falência. No caso concreto, não se observam tais requisitos. No aspecto subjetivo, não se observa, desde 1995, qualquer vinculação subjetiva que inclua ou ligação administrativa entre os sócios e controladores da ATLÂNTICO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA e da LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. Esta é controlada, desde aquela data, pelo Grupo Soares Penido, vinculado, como bem salientado pelo Ministério Público, à família Soares Penido. Por outro lado, a falida, é controlada pelo Grupo Abdalla. A cisão entre as empresas, que poderia indicar alguma vinculação, ocorreu 17 anos atrás, sendo que a LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA se desmembrou do Grupo Abdalla, em negócio jurídico oneroso, passando a integrar o Grupo Soares Penido. O reconhecimento da fraude à execução, em decisão em execução singular iniciada em 1994, não produz efeitos erga omnes ou suficientes a se considerar, com um todo, a fraude na constituição da empresa Litorânea, por meio de cisão onerosa. É que a fraude à execução é decisão endoprocessual, limitada à ineficácia da alienação ao caso específico, eis que considera a data da distribuição daquela ação e eventual não cumprimento da execução específica, não significando decisão atinente às relações pessoais entre executado/alienante e adquirente do bem em reconhecida fraude. Não se pode discutir eventual insolvência da Rodoviário Atlântico no ato da cisão, ocorrida entre março de 1995 e maio de 1995, data da retirada do sócio José Antonio Galhardo Abdalla, então também sócio da Atlântico, pois muito anterior ao termo legal da falência, fixado em 31 de maio de 2003. Ou seja, não se pode afirmar a vinculação subjetiva de empresas por conta de negócio oneroso realizado nove anos antes do termo legal da falência, sob pena de quebra do princípio da segurança jurídica e da limitação da eficácia da decisão falimentar ao termo legal. Assim, entendo não comprovado suficientemente a existência de grupo econômico de fato ou de direito, não havendo fundamento legal para a desconsideração da personalidade jurídica e a extensão dos efeitos da falência de ATLÂNTICO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA em relação à empresa LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. Fica, portanto, INDEFERIDO o pedido do administrador judicial, JULGANDO IMPROCEDENTE o presente incidente. (grifos nossos)Portanto, também no âmbito da falência do Grupo Abdalla, o Grupo da Serveng não foi responsabilizado.Por outro lado, verifica-se que no processo 0000008-75.1994.8.26.0587 (ação indenizatória), que tramitou no Juízo da Comarca de São Sebastião, de fato houve redirecionamento à Litorânea Transportes Coletivos Ltda., mas aquela ação foi ajuizada em maio de 1994 em face da empresa Rodoviário Atlântico, em razão de acidente ocorrido em 20/02/1989, portanto antes da cisão parcial e do protocolo na JUCESP, em 02/05/1995. O que pode indicar a responsabilidade pela cisão, como se analisará adiante, e não servir como indicio de formação de grupo econômico.O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a inexistência de grupo econômico formado pelas empresas Serveng e Abdalla. Cito a ementa dos referidos julgados:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CISÃO PARCIAL DO PATRIMÔNIO DE DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE INCORPORADORA E DE ENTIDADES BENEFICIÁRIAS. DÉBITOS EXISTENTES ATÉ A DATA DA OPERAÇÃO SOCIETÁRIA. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO DISTINTA. RELAÇÃO RESTRITA À CISÃO. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.I. A cisão parcial do patrimônio de Rodoviário Atlântico S/A em favor de Litorânea Transportes Coletivos Ltda. também beneficiou Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A e Serveng Civils S/A Empresas Associadas de Engenharia.II. Além de compartilharem o mesmo centro de comando da sociedade incorporadora - Thadeu Luciano Marcondes Penido -, elas receberam expressamente ativos operacionais da entidade cindida, especificamente linhas de transporte rodoviário.III. Antes da operação societária, Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A havia firmado com Rodoviário Atlântico S/A promessa de compra e venda das quotas de Litorânea Transportes Coletivos Ltda., a fim de, mediante o controle desta, assumir a permissão de serviço público e toda a estrutura material associada.IV. A direção comum e a transferência dos bens fizeram com que Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A se tornasse beneficiária da cisão e sucessora do estabelecimento comercial de Rodoviário Atlântico S/A (artigo 133 do CTN).V. Nessas circunstâncias, os efeitos do negócio não se restringiram a Litorânea Transportes Coletivos Ltda., ultrapassando a personalidade jurídica da sociedade incorporadora e favorecendo todas as empresas do Grupo Serveng.VI. A cisão parcial e os ajustes precedentes não podem ser encarados como hipótese de abuso de personalidade jurídica.VII. Litorânea Transportes Coletivos Ltda. incorporou de modo transparente uma parcela do patrimônio de Rodoviário Atlântico S/A, especificando os haveres transferidos, obtendo certidão de regularidade com as Fazendas Públicas e o FGTS e assumindo o endividamento formado até a ocasião.VIII. A elevação do capital social da devedora principal antes da operação societária não trouxe maiores consequências, porquanto a organização sucessora também procedeu ao aumento em proporção relativa, para dar lastro à absorção do acervo.IX. O patrimônio transmitido e garantidor dos débitos tributários não ficou à deriva, tanto que Litorânea Transportes Coletivos Ltda. assumiu proporcionalmente o passivo a ele vinculado.X. Os atos posteriormente praticados na administração de Rodoviário Atlântico S/A - sob controle do Grupo Abdalla - e que a levaram possivelmente à insolvência ocorreram em contexto distinto da cisão.XI. Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A e Serveng Civils S/A Empresas Associadas de Engenharia não mantêm vínculo de capital com a devedora principal, nem a gestão das sociedades é compartilhada por membros do Grupo Serveng e do Grupo Abdalla.XII. Não é possível cogitar de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (artigo 135 do CTN), que autorize a responsabilização tributária das empresas do Grupo Serveng e dos respectivos administradores - Thadeu Luciano Marcondes Penido e Ana Maria Marcondes Penido Sant'Anna.XIII. O envolvimento das pessoas jurídicas ficou circunscrito à cisão parcial, cujos efeitos tributários, porém, foram devidamente absorvidos, mediante a transferência das dívidas existentes até 03/1995 à sociedade incorporadora e entidades beneficiárias.XIV. Agravos internos a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469313 - 0007601-18.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/08/2016, e-DJF3 Judicial I DATA26/08/2016]PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. CISÃO DE EMPRESAS.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE. ART. 132 DO CTN. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Rejeitada a alegação de ausência de peça essencial suscitada pela União Federal em sede de contramanda, qual seja, certidão de intimação da decisão agravada. Consoante os documentos de fls. 169/186 e 1173/1180, verifica-se que os agravantes se manifestaram nos autos da execução fiscal anteriormente à data da sua citação, sendo despidenciada a juntada da extração de certidão de intimação da decisão agravada. Precedentes. 2. A decisão originária não padece de quaisquer das nulidades invocadas em sede preliminar e devolveu ao tribunal a íntegra do quanto controvertido na lide, não se vislumbrando prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que estão sendo proporcionados aos agravantes todos os meios previstos em lei para a defesa. 3. Também não apresenta fundamentação deficiente, posto que o Juízo a quo, embasado em seu livre convencimento (cf. art. 131 do CPC), analisou os fatos, apoiando-se nas provas trazidas aos autos pela exequente e na legislação atinente à matéria para proferir a decisão, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 4. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributado para cobrar judicialmente o débito. Diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, o prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. 5. O parágrafo único, inciso I, do mencionado dispositivo legal, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005 estabelecia que somente a citação do devedor provoca a interrupção da prescrição. Ressalte-se que, anteriormente, à alteração introduzida pela LC 118/2005 no CTN, apenas a Lei 6.830, no art. 8.º, 2.º, fixava como marco interruptivo da prescrição, o despacho que ordena a citação, regra essa de constitucionalidade duvidosa, em face do art. 18, 1.º, da Constituição de 1969 que reservou à lei complementar as normas gerais de direito tributário. 6. Proposta a ação de execução fiscal e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer de o processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. Todavia, por força do Princípio da Actio Nata, deve ser considerado como início do prazo prescricional o momento em que o exequente tomou ciência da inexistência de bens da empresa executada. 7. O Princípio da Actio Nata é o princípio de Direito segundo o qual a prescrição e decadência só começam a correr quando o titular do direito violado toma conhecimento da existência de um fato e da extensão de suas consequências. Está encampado pelo ordenamento jurídico pátrio no Código de Defesa do Consumidor (arts. 26 e 27), no Código Civil (art. 189) e também restou reconhecido na Súmula nº 278 do STJ, quando a qual o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. 8. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos constata-se que não se operou o lustro prescricional. Aliás, a análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Deste modo, aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 9. A respeito da questão posta a exame, ou seja, cisão parcial, dispõe o art. 233 da Lei nº 6.404/76 que na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorvem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. 10. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária prevista no art. 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares. 11. Por força do art. 132 do CTN, a agravada responde solidariamente pelos débitos da outra empresa adquirida pelos fatos impositivos ocorridos até a data da cisão. 12. Em 16/01/1997, a União ajuizou Execução Fiscal em face da Viação Nova Cidade, perante o Anexo Fiscal do Juízo de Direito da Vara de Guarulhos/SP, lastreada na CDA n.º 32.085.277-6, no valor à época de R\$ 890.195,85 (oitocentos e noventa mil cento e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) para cobrança de multa inscrita em 03/12/1996, decorrente de contribuições sociais não pagas pela executada, no período compreendido entre 08/1995 e 11/1995. 13. Em 11/04/2011, a União atravessou petição na referida execução fiscal (fls. 309/333), requerendo redirecionamento contra as empresas do grupo Abdalla e do grupo Soares Penido. 14. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que no mês de março de 1995 foram realizados dois negócios jurídicos distintos, com um único objetivo de transferir do Grupo Abdalla ao Grupo Soares Penido os direitos de exploração de linhas de transporte rodoviário para o litoral de São Paulo. 15. O primeiro negócio foi uma Promessa de Compra e Venda de Participação Societária, realizado em 24/03/1995, tendo como objeto a alienação pela Empresa Rodoviário Atlântico à Empresa Passaro Marron, da totalidade das quotas representativas do capital social da Empresa Litorânea. 16. O segundo negócio jurídico, realizado em 28/03/1995, se constituiu na cisão societária parcial da Rodoviário Atlântico S/A em favor da Litorânea Transportes Coletivos Ltda. Tal providência foi necessária para cumprir as obrigações assumidas pelo Grupo Abdalla por ocasião da assinatura da Promessa de Compra e Venda. 17. Realizada a transferência das quotas, foi feito o pagamento do preço pactuado de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) e realizada a alteração do contrato social na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 02/05/1995 (fl. 95), quando a Litorânea deixou de pertencer ao grupo Abdalla, responsável pela empresa que posteriormente viria a integrar o polo passivo da Execução Fiscal em que prolatada a decisão objeto deste Agravo de Instrumento e passou a pertencer ao Grupo Soares Penido, que era detentor da Empresa de Ônibus Passaro Marron S/A. 18. Verificando os fatos anteriormente expostos e os documentos acostados aos autos, constata-se a completa ilegitimidade das agravantes para figurar no polo passivo da Execução Fiscal e do redirecionamento contra elas. 19. Considerando que o registro da alteração do contrato social na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo seria o último marco temporal, a empresa Litorânea Transportes Coletivos Ltda deixou o grupo Abdalla, responsável pela empresa executada e passou para o controle do grupo Soares Penido, em 02/05/1995 (fl. 95). Ora, a dívida objeto da CDA n.º 32.085.277-6 foi inscrita em 03/12/1996, decorrente de contribuições sociais não pagas pela executada no período compreendido entre 08/1995 e 11/1995, portanto posterior ao registro da cisão parcial e à total transferência de capital de um grupo para outro. 20. Não há sequer suspeita de que exista grupo informal ou conluio com o objetivo de fraudar o fisco, até porque a transferência de quotas implicou na substituição de bens tangíveis e que se deterioraram (ônibus e outros veículos) de bens intangíveis (direito de exploração de permissões públicas e outros passivos) por expressiva quantia em dinheiro. 21. Não foi a toa que o mesmo juízo citado pela Exequente para fundamentar o pedido de redirecionamento, qual seja, o Juízo da 6.ª Vara Cível de Guarulhos, responsável pelo processo de falência do Grupo Abdalla / Atlântico (do qual pertence a executada original - Viação Nova Cidade) acolheu parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo e julgou improcedente o pedido de desconsideração de personalidade jurídica (Processo n.º 225.01.2003.044086-8), afastando os efeitos da falência em relação à Litorânea Transportes Coletivos Ltda, que seria a ligação entre as agravantes e a executada. 23. Agravo de instrumento provido e agravo regimental não conhecido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 464103 - 0001732-74.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015) Nessas circunstâncias, não restou comprovada a formação de um grupo econômico de fato de modo a gerar responsabilidade tributária ao Grupo Serveng em razão de débitos das empresas dos demais grupos analisados nestes autos. De igual modo, descabe falar em responsabilidade das pessoas físicas componentes do Grupo da Serveng por esse motivo. 3.3.2. Responsabilidade tributária do Grupo Serveng pela cisão da Rodoviário Atlântico S.A. A respeito da cisão de empresas, a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) dispõe, em seu art. 229, caput e 1.º Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver cisão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. 1º. Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados. Por sua vez, estabelece o art. 233 da lei, na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Sendo assim, a lei determina a responsabilidade solidária da sociedade que absorve parcela do patrimônio da sociedade cindida, pelas obrigações desta anteriores à cisão. Obrigações estas que, por suposto, abrangem as obrigações tributárias. A legislação tributária prescreve no art. 132 do Código Tributário Nacional que a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusão, transformadas ou incorporadas. Embora o instituto da cisão não esteja textualmente indicado no art. 132 do CTN, é entendimento majoritário na jurisprudência nacional que é de aplicação obrigatória, pois não seria possível o por o Fisco convenção particular relativamente à responsabilidade pelo pagamento de tributos, e também se explica pelo fato de a cisão ter surgido apenas com a Lei nº 6.404/76, que é posterior ao CTN. Cito precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDÍCIOS DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, aplica-se a responsabilidade tributária por sucessão do art. 132 do CTN nos casos de cisão de empresa, ainda que tal modalidade de reestruturação empresarial não esteja expressamente prevista em tal diploma legal. 2. Ainda que o agravante fundamentasse sua pretensão no disposto no parágrafo único do art. 233 da Lei n.º 6.404/76, não restaria afastada a sua responsabilidade pelo débito tributário, ante a inaplicabilidade do mencionado dispositivo perante a Fazenda Nacional, pois não faz sentido que convenção entre particulares possa afastar a obrigação de pagamento de tributos, na forma do que é previsto no artigo 132 do Código Tributário Nacional. Precedente: AC 00119534620114058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:26/03/2013 - Página:635. 3. Hipótese em que se impõe o reconhecimento da parte agravante para figurar no polo passivo de ação executiva. 4. Agravo de instrumento provido. (AG - Agravo de Instrumento - 142735 0002193-84.2015.4.05.0000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:21/10/2015 - Página:31) - grifos nossos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. É firme na jurisprudência do C. STJ e desta Corte no sentido de ser solidária a responsabilidade por sucessão tributária, consoante artigo 132 do CTN, respondendo a sucessora pelos débitos fiscais anteriores da sucedida, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação. Existência de fortes indícios de sucessão a ensejar a inclusão da empresa indicada no polo passivo da lide Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578456 0004617-22.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018 .FONTE: REPLICACAO-):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CISÃO DE EMPRESA. HIPÓTESE DE SUCESSÃO, NÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CTN. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE FRAUDE. 1. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade no tocante à alegação de que restaria configurada, na hipótese, a prescrição intercorrente, pois não indica qualquer dispositivo de lei tido por violado, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, que diz ser inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 852972 2006.01.13464-3, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.00251 PG00104 RDDT VOL.00180 PG00194 .DTPB:.) - grifos nossos

Por tanto, resta consolidado que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária prevista no art. 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação. Outra corrente ainda entende por aplicar, por analogia, a todos os tributos, o artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77 que estabelece expressamente a responsabilidade tributária no caso de cisão, seja parcial ou total, embora o Decreto-Lei refira-se à legislação do imposto sobre a renda. No caso concreto, verifica-se que em 31/03/1995, houve a cisão parcial da Rodoviário Atlântico S/A em favor da Litorânea Transportes Coletivos Ltda., decidida em Ata em Assembleia Geral Extraordinária daquela de 31 de março de 1995 e arquivada na Junta Comercial (protocolo nº 15991795-5, em 28 de abril de 1995), nos termos do art. 36 da Lei nº 8.934/1994, tem efeitos a partir de 31 de março de 1995. Em 02/05/1995 é registrada alteração do contrato social na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, deixando a Transportes Coletivos Ltda. de pertencer ao grupo Abdalla, e passou a pertencer ao Grupo da Serveng/Soares Penido. Portanto, a operação comercial implica diretamente a responsabilidade da Litorânea Transportes Coletivos pela sucessão tributária prevista no art. 132 do CTN, respondendo a empresa pelos débitos fiscais anteriores da Rodoviário Atlântico S/A, até a data do negócio jurídico. In casu, as dívidas cobradas na execução fiscal, decorrente de tributos não pagos pela executada Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda., então a Litorânea Transportes Coletivos não tem responsabilidade tributária pelo débito. E, por se tratar de negócio jurídico entabulado nos termos da lei, regular e registrado, a conclusão inevitável é a de que a pretensão de imputação dos débitos da empresa Rodoviário Atlântico S/A às empresas Passaro

EXECUCAO FISCAL

0013672-32.2000.403.6119 (2000.61.19.013672-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPALIO) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP305693 - ISABELLA GARCIA FUNARO E SP357753 - ALINE BRAZIOLI) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP305693 - ISABELLA GARCIA FUNARO) X LITORAÑA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP395300A - TULA RICARTE PETERS) X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X PAULO ROBERTO ARANTES(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP327638 - ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP357403 - PAULA THAIRINI DE OLIVEIRA GOMES) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X PELERSON SOARES PENIDO(SP327638 - ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE)

1. Trata-se de execução fiscal proposta em face de Viação Nova Cidade Ltda e outros. Verifico que os seguintes executados foram citados ou compareceram espontaneamente: Viação Nova Cidade Ltda, comparecimento espontâneo e citação da massa falida à fl. 1531 José Antonio Galhardo Abdalla, compareceu espontaneamente - fl. 1006 Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda, - citação à fl. 874Guarulhos Transportes S.A., citação à fl. 867Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, citação à fl. 862Litorânea Transportes Coletivos Ltda, citação à fl. 1509 1706Empresa de Ônibus Passaro Marron Ltda, à fl. 1508/1509Jose Henrique Galva Abdalla, citação à fl. 1611Jacob Barata Filho, citação à fl. 1540Francisco Jose Ferreira Abreu, citação à fl. 911Paulo Roberto Loureiro Monteiro, citação à fl. 871Paulo Roberto Arantes, citação à fl. 869Thadeu Luciano Marcondes Penido, citação à fl. 167Ana Maria Marcondes Penido Santanna, citação à fl. 899Pelerson Soares Penido - espólio, citação à fl. 1651Laurindo Gonçalves de Souza, citação à fl. 1624Jefferson de Andrade e Silva Filho,

citação à fl. 884. Ainda não foi citado: Waldemar de Marchi Junior, infrutífera - fl. 1601. Desse modo, manifeste-se a União em termos de prosseguimento. Prazo: 10 dias. 2. Embargos de declaração opostos pela União/Trata-se de embargos de declaração opostos pela União às fls. 2126/2134 em face da decisão de fls. 2118/2119 que, dentre outras coisas, instruiu a inclusão da empresa Serveng Civilian S/A Empresas Associadas de Engenharia no polo passivo da demanda. Alega que no caso de desconsideração da personalidade jurídica não incide a prescrição, pois não se tratou de redirecionamento da execução, mas determinação judicial de que o alcance da execução atinge os bens de outras empresas que formam um mesmo centro de interesse. Ademais, a citação dos corresponsáveis tem o efeito de interromper a prescrição. Por outro lado, alega que houve pedido de parcelamento em 27/12/2013 e o devedor não indicou o débito em cobrança nestes autos para parcelamento, o que deveria ter sido feito até 28/02/2018. Desse modo, a União estava impedida de atuar no referido período em virtude da suspensão da exigibilidade decorrente do parcelamento. É o relatório. Fundamento e decidido. Ainda que a União esteja correta quanto à afirmação de que a inclusão das demais pessoas jurídicas no polo passivo não configura propriamente redirecionamento, mas apenas definição do alcance da execução, não se pode admitir que essas hipóteses não estejam sujeitas a qualquer prazo prescricional. Contudo, é certo que no período de inclusão do débito em parcelamento, há a suspensão da exigibilidade e, por consequente, há a interrupção do prazo prescricional. Desse modo, considerando que na decisão de fls. 2118/2119 foi utilizado como termo inicial do prazo prescricional a petição de fls. 79/103 do autos do processo nº 0001941-87.2010.4.03.6119 de 17/05/2011 (data do despacho do juízo) e considerando o parcelamento no período de 2013 a 2018, forçoso afastar a ocorrência da prescrição. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os acolho para afastar a prescrição reconhecida na decisão de fls. 2118/2119. Passo a apreciar o mérito do pedido de inclusão da Serveng Civilian S/A. A. 2.1. Pedido de inclusão da Serveng Civilian S/A. 2.1. Pedido de inclusão da Serveng Civilian S/A. Alega a União que a executada Viação Nova Cidade Ltda e as demais empresas mencionadas na petição de fls. 86/110 compõem um grupo econômico de fato que realizou negócios jurídicos com roupagem lícita, mas de conteúdo fraudulento. Há ainda, abuso da personalidade jurídica, sucessão empresarial e a dissolução irregular de algumas empresas. Segundo a União, o que deixou de ser mencionado na petição de fls. 86/110 é que a Serveng Civilian S/A. à época, era a administradora das empresas Litorânea Transportes Coletivos Ltda e Empresa de Ônibus Pássaro Marrom Ltda, sendo aquela primeira administrada pelo sócio Thadeu Luciano Marcondes Penido, tendo como presidente, na época, o senhor Pelerson Soares Penido. Aduz que a responsabilidade da Serveng é facilmente demonstrada ante o que constava na própria página da Empresa de Ônibus Pássaro Marrom Ltda no setor institucional em que aparece o Grupo Serveng como administrador de ambas as empresas. Não bastasse isso, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000407-40.2012.4.03.6119, os próprios embargantes, na petição inicial, reconhecem a existência do Grupo Serveng envolvendo as empresas Litorânea Transportes Coletivos Ltda, Empresa de Ônibus Pássaro Marrom Ltda e a Serveng, tratando as mesmas como se fossem uma só. Considerando o grande número de pessoas físicas e jurídicas envolvidas no chamado grupo Canarinho, que envolve mais de cem feitos em processamento neste Juízo, permite-se trazer a seguinte relação observando as respectivas famílias a que pertencem: Grupo Canarinho (família Abdala) Grupo Guarulhos Transportes (família Barata) Empresa do filho de José Antonio Galhardo Abdalla Grupo Serveng (família Penido) Viação Nova Cidade Ltda Guarulhos Transportes S.A. Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda (a partir de 14/05/2003) Serveng Civilian S.A. Empresas Associadas de Engenharia Viação Nova Cidade Ltda Empresa de Ônibus Guarulhos S.A. José Henrique Galvão Abdalla Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda. Rodoviário Atlântico S.A. Jacob Barata Filho Litorânea Transportes Coletivos Ltda. Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda Francisco José Ferreira Abreu Pelerson Soares Penido Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda Paulo Roberto Arantes Thadeu Luciano Marcondes Penido José Antonio Galhardo Abdalla Jefferson de Andrade e Silva Filho Ana Maria Marcondes Penido Sant'Anna Waldemar de Marchi Junior Paulo Roberto Loureiro Monteiro Laurindo Gonçalves de Souza Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda (até 13/05/2003) No caso em tela, foram opostos os embargos à execução nº 0000407-40.2012.4.03.6119 por todas as pessoas físicas e jurídicas que integram o Grupo Serveng (família Penido - última coluna da tabela), com exceção da empresa Serveng Civilian S.A. Empresas Associadas de Engenharia, cujo pedido de inclusão está sendo analisado nesta decisão. Referidos embargos à execução, por sentença ainda não transitada em julgado, foram julgados procedentes para determinar a exclusão de Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda., Litorânea Transportes Coletivos Ltda., Pelerson Soares Penido - espólio, Thadeu Luciano Marcondes Penido e Ana Maria Marcondes Penido Sant'Anna do polo passivo desta execução fiscal (fls. 2350/2365). Na referida sentença, cujas razões são acolhidas como razão de decidir, não foi reconhecido que a Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda. e a empresa Litorânea Transportes Coletivos Ltda integram o mesmo grupo econômico do grupo Canarinho e do grupo Guarulhos Transportes. Ademais, também não foi reconhecida a responsabilidade decorrente da cisão da Rodoviário Atlântico S.A., pois os débitos em cobro são da Viação Nova Cidade Ltda. Nessa esteira, afastada qualquer responsabilidade da Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda. e Litorânea Transportes Coletivos Ltda, também deve ser afastada a responsabilidade da empresa Serveng Civilian S/A. (administradora dessas duas empresas). Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os acolho para afastar a prescrição reconhecida na decisão de fls. 2118/2119 e indeferir o pedido de inclusão da empresa Serveng Civilian S/A. nas termos da fundamentação supra. Considerando o teor da sentença de fls. 2350/2371, manifeste-se a União quanto à manutenção no polo passivo de Laurindo Gonçalves de Souza (exceção de pré-executividade de fls. 959/974 - vol. 05, impugnação da União - fls. 1020/1034 - vol. 05 e decisão rejeitando a exceção de pré-executividade - fls. 1466/1468 - vol. 05). Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, conforme item 1. Promova a juntada da consulta ao e-cae.Int.

CAUTELAR FISCAL

0005744-39.2014.4.03.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INTERCOMPANY COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E ACESSORIA EIRELI(SP324463 - RAFAEL LEON URBANO DE OLIVEIRA E SP237866 - MARCO DULGERHOFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP316090 - CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO E SP353339 - LEONARDO SANTOS DO CARMO)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela UNIAO em face de INTERCOMPANY COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E ACESSORIA LTDA, com vistas à decretação de indisponibilidade do patrimônio presente e futuro da requerida, até a satisfação integral dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, com fulcro no art. 2º, incisos VI da Lei nº 8.397/1992 - débitos superiores a 30% do patrimônio - (fls. 02/08). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/246. Foi decretada a indisponibilidade dos bens em sede de liminar (fls. 249/251). A requerida compareceu espontaneamente (fls. 278/285) e comprovou a interposição de agravo de instrumento às fls. 300/338. Em sede de contestação (fls. 343/370), alegou que os débitos objetos da demanda estão com a exigibilidade suspensa por apresentação de defesa administrativa, o que configura óbice para o decreto de indisponibilidade. Asseverou que a indisponibilidade só poderá recair sobre bens de seu ativo permanente não devendo alcançar suas contas bancárias. Procução e documentos acostados às fls. 371/375. Cópia da r. decisão negando efeito suspensivo, requerido em sede de agravo de instrumento (fls. 381/384). A União apresentou réplica e não requereu a produção de outras provas (fls. 401/409). Em nova manifestação a requerida ratificou os argumentos formulados na contestação e não requereu a produção de provas. (fls. 432/449). A medida cautelar foi julgada procedente (fls. 461/465). Banco Itaú Unibanco S.A. requereu o desbloqueio dos veículos EWU2451 e EWU2453 (fls. 475/486). A União opôs embargos de declaração contra a sentença prolatada (fls. 487/489). Intercompany Comercial Importadora, Exportadora e Assessoria Ltda. interps recursos de apelação (fls. 490/524). Banco Itaú Unibanco S.A. requereu o desbloqueio do veículo EWU2452 (fls. 534/540). Intercompany Comercial Importadora, Exportadora e Assessoria Ltda. manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos pela União (fls. 541/546). Os embargos de declaração foram rejeitados e deferido o desbloqueio dos veículos de placa EWU2451, EWU2453 e EWU2452 (fls. 547/548). Banco Volkswagen S/A requereu o cancelamento da restrição sob os veículos: placas EWU2454, EWU2455, EWU2456, EWU2460 e EWU2489 (fls. 558/560 e 569/648). É o relatório. Fundamento e Decido. Foram tomados indisponíveis os seguintes bens: Desbloqueados 23 veículos Placa: EWU2451, EWU2452, EWU2453 Bloqueio de conta corrente sem saldo pelo Banco Santander FI 380 Bloqueio de conta corrente sem saldo pelo Banco Itaú Fls. 386 Bloqueio de certificado de depósito bancário Fls. 428-verso/429BACENJUD - RS 6.662,57 Fls. 467/4681 Fls. 558/560 e 569/648; Banco Volkswagen S/A requereu o cancelamento da restrição sob os veículos: placas EWU2454 (Chassi 9536Y8266CR240538), EWU2455 (Chassi 9536Y8267CR240547), EWU2456 (Chassi 9536Y8268CR240699), EWU2460 (Chassi 9536Y8269CR240544) e EWU2489 (Chassi 9536Y8269CR240699). Defiro o pedido. Proceda-se ao desbloqueio no Renajud dos veículos de placas EWU2454 (Chassi 9536Y8266CR240538), EWU2455 (Chassi 9536Y8267CR240547), EWU2456 (Chassi 9536Y8268CR240699), EWU2460 (Chassi 9536Y8269CR240544) e EWU2489 (Chassi 9536Y8269CR240699), uma vez que são objetos de alienação fiduciária, não sendo portanto, de propriedade da requerida. Expeça-se o necessário. 2) Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 547/548.Int.

NOTA DE SECRETARIA: (DECISÃO DE Fls. 547/548)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada em face da decisão proferida nas fls. 461/465. Sustenta a embargante, em síntese, a existência de erro material e omissão na decisão, uma vez que a fixação dos honorários advocatícios deveria ter se pautado pelo CPC/15, e não pelo CPC/73. Intimada para se manifestar sobre a questão (fl. 533), a embargada concordou com o pedido da embargante, salientando que, da mesma forma, deve ser adotado o mesmo entendimento em caso reversão do julgado em segunda instância. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, não assiste razão à embargante, senão vejamos. O c. STF firmou entendimento no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios deve observar a regra vigente na data da propositura da demanda - diversos são os precedentes, vale apenas citar um trecho do acórdão proferido no AO 506: De outro lado, merece atenção a questão intertemporal aos processos ajuizados pela Fazenda Pública, anteriormente à vigência do novo Código de Processo Civil, é possível sua aplicação aos feitos pendentes quando saia vencida? (...) É importante destacar que a condenação em honorários advocatícios constitui um dos pedidos da petição inicial, admitindo-se seu requerimento implícito em caso de omissão, nos termos do 1º do art. 322 do Código de Processo Civil (...). Além disso, quando se ingressa com a demanda, tem-se a previsibilidade dos ônus processuais, entre os quais se incluem os honorários advocatícios, de acordo com a norma em vigor no ajuizamento da demanda, razão pela qual reconheço que, nos casos em que ajuizada ação sob a égide do CPC/73 e a Fazenda Pública saia vencida, há direito de o ente público não se sujeitar à mudança dos custos processuais de forma pretérita, exatamente tal como previsto nas partes inicial e final do art. 14 do CPC/15 (...). (...) Nesse influxo, por tratar-se de demanda em que vencida a Fazenda Pública, cujo desembolso dos honorários recairá sobre receitas públicas (erário), as quais se situam no âmbito do direito público e, mais notadamente, da indisponibilidade, é caso de aplicação da norma do CPC/73 na fixação da verba sucumbencial. Na mesma linha desta fundamentação, seguem julgados proferidos durante vigência do CPC/15, que aplicaram a norma do art. 20 do CPC/73 para fixar os honorários advocatícios às ações ajuizadas sob o antigo Codex: ACO 2098, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 10.5.2016 e Dle 1.8.2016; e decisões monocárnicas na AR 2487, Rel. Min. Rosa Weber, j. 30.5.2016 e ACO 880, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29.4.2016 e Dle. 25.5.2016. (AO 506/AC - Rel. Min. Gilmar Mendes julgado em 28/08/2017, publicado em DJe-197 DIVULG 31/08/2017 PUBLIC 01/09/2017) Sendo assim, entendo que, no caso, devem incidir as disposições do CPC/73, não merecendo reparo a sentença embargada. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 461/465. Fls. 475/486 e 534/536: Petição do banco Itaú/Unibanco S.A. aduzindo que os veículos objeto de bloqueio pelo RENAJUD nos autos possuem alienação fiduciária, com contrato descumprido e que foram objeto de busca e apreensão por parte do banco para a satisfação do crédito. Deveras, no que concerne aos veículos objeto de alienação fiduciária, diz expressamente o art. 7º-A do Decreto-Lei nº 911/69 que: Art. 7º-A. Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo fato da venda do bem, nos termos do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Todavia, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato seja constritos à luz do artigo 11 da LEF. (REsp 260.880/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2000, DJ 12/02/2001, p. 130, e TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592478 - 0022133-55.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 e TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543935 - 0027318-45.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016. Assim, não obstante ser devida a liberação dos veículos em favor do Banco requerente, determino que seja efetivada penhora sobre direitos que porventura a requerida venha a auferir em consequência do encerramento do contrato de alienação fiduciária do veículo automotor. Devendo o Banco informar, no prazo de 15 dias, após a efetivação da penhora, o valor obtido com a venda do bem alienado e a eventual existência de saldo em favor da empresa INTERCOMPANY COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E ACESSORIA EIRELI. Por fim, proceda-se ao desbloqueio no RENAJUD dos veículos marca VW, placa EWU 2451, EWU 2452 e EWU 2453, modelos 31.330 CRC 6X4, ano 2012 (fls. 481/482, 484/485 e 539), uma vez que objetos de alienação fiduciária, não sendo, portanto, de propriedade da requerida, que descumpriu os termos do contrato nº 201227039009, referente ao veículo placa EWU 2452. Cumprida as determinações supra, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAUTELAR FISCAL

0006340-40.2015.4.03.6119 - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X RODA BRASIL LTDA(ES008289 - JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR) X LUIZ BELMOK(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X RENATO BELMOK(ES008289 - JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR) X CLAUDIONIR BELMOK(ES008289 - JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Roda Brasil Ltda, Renato Belmok, Claudionir Belmok e Luiz Belmok em face da decisão proferida às fls. 1501/1505 - vol. 08. Alegam que referida decisão é omissa, pois deixou de determinar a liberação dos valores referentes à CETIP - Banco Bradesco - ativo financeiro - CDB - quantidade identificada 459.080,00 - data do vencimento 12/06/2017 - data do ofício de cumprimento 14/09/2015, valores esses que também integram o ativo circulante da empresa Roda Brasil. Requereram ainda, a expedição de alvará de levantamento do ativo circulante das pessoas físicas. É o breve relato. Fundamento e decidido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Não assiste razão aos embargantes. Consta da decisão embargada que (fl. 1504v/1505 - vol. 08) Considerando as decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento nºs 0021074-66.2015.4.03.0000 (pendente de análise de recurso especial) e 0020284-82.2015.4.03.0000 (já transitada em julgado), promova a z. serventia a expedição do necessário, alvará e/ou ofício, para o levantamento dos valores que integram o ativo circulante das empresas Roda Brasil Ltda e Transportadora Belmok Ltda= Roda Brasil LtdaBacenJud - RS 4.592,18, 1.840,19, 864,04 e 775,00 Fls. 504 e versoBanco Bradesco - RS 69,42 Fl. 511= Transportadora Belmok LtdaBacenJud - RS 419,90 Fl. 505Banco Bradesco Seguros consulta como proceder, pois a empresa Roda Brasil Ltda fez cotação para a contratação de seguro do ramo automóvel e efetuou o pagamento do prêmio no valor de RS 43.857,43. Todavia, em virtude da alta sinistralidade, o risco não foi aceito pela Seguradora. Requereu a deliberação deste juízo acerca da liberação do valor do prêmio à empresa executada ou a permanência do bloqueio em cumprimento da liminar (fls. 928/929 - vol. 05). Esses valores não foram objeto dos autos do agravo de instrumento nº 0021074-66.2015.4.03.0000, mas integram o ativo circulante da empresa. Nessa esteira, oficie-se ao Bradesco Seguros para que proceda a liberação do valor do prêmio à empresa Roda Brasil Ltda. Do recurso de agravo de instrumento nº 0021074-66.2015.4.03.0000, interposto por Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok, constou o seguinte (fls. 799/838 - vol. 04): A concessão da liminar ensejou o bloqueio de valores em

diversas contas e instituições bancárias da empresa Roda Brasil Ltda., além do bloqueio total da conta e produtos, e de alto montante de seus sócios pessoas naturais, que sequer deveriam estar sofrendo os efeitos constritivos ou compor o polo passivo da medida cautelar, conforme demonstrado abaixo. Roda Brasil RS 200.000,00 - Banco Bradesco AG-3511 C/C 13572-0/R 4.592,18 - Banco Bradesco AG-3511 C/C 13572-0/R 1.840,19 - Banco Safra AG-0006 C/C 0423378-1 RS 864,04 - Banco do Banestes AG - 601 C/C 12.300.539 Claudioir Belmok RS 200.000,00 - Banco do Brasil AG-4726-0 C/C 9911-2Renato Belmok RS 200.000,00 - Banco do Brasil AG 4726-0 C/C 5964-1[...]4 Reformada a r. decisão agravada, para que seja determinado o cancelamento da determinação e bloqueio/indisponibilidade de quaisquer bens e bloqueio eletrônico dos valores disponíveis nas contas bancárias dos Agravantes e dos supostos corresponsáveis listados na decisão agravada; bem como da própria conta bancária, tendo em vista que o crédito tributário ainda não está constituído e a indisponibilidade não recaiu sobre bens do ativo permanente; determinando-se o desbloqueio e a devolução dos valores construídos[...] O agravo de instrumento nº 0021074-66.2015.403.0000 foi provido apenas para determinar a liberação do ativo circulante, in verbis:[...]** Indisponibilidade de bens do ativo circulante ***A Lei Federal nº. 8.397/92, art. 4º. A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. 1º. Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício; b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos. 2º. A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. 3º. Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial. Via de regra, a indisponibilidade de bens atinge apenas os bens do ativo permanente empresarial (artigo 4º, 1º, da Lei Federal nº. 8.397/92). Trata-se de medida necessária para a preservação da empresa. Em situações excepcionais, quando não identificados bens suficientes para a garantia do crédito, é possível a indisponibilidade do ativo circulante.[...] Trata-se de medida cautelar fiscal ajuizada com fundamento no artigo 2º, inciso VI e VII, da Lei Federal nº. 8.397/92. O Juízo de origem determinou a indisponibilidade de bens, inclusive ativos circulantes, ao receber a petição inicial (fls. 42/51). Não houve prévia análise quanto à suficiência do ativo permanente. A determinação da constrição, naquele momento processual, foi irregular. Neste ponto, é importante consignar que o prévio arrolamento de bens é medida necessária para a identificação do patrimônio empresarial. Sem o prévio arrolamento, a Fazenda não conseguiria concluir que a dívida fiscal supera trinta por cento do patrimônio, nos termos do artigo 2º, VI, da Lei Federal nº. 8.397/92. O artigo 4º, da Lei Federal nº. 8.397/92, autoriza a indisponibilidade quando provada hipótese de cabimento da cautelar fiscal, nos termos do artigo 2º. E tal dispositivo é expresso em limitar a indisponibilidade aos ativos permanentes da pessoa jurídica. Ou seja: o prévio arrolamento fiscal autoriza o processamento da cautelar, com a indisponibilidade do ativo permanente. A penhora do ativo circulante só é admissível após esgotadas realizadas diligências no Juízo da Cautelar.[...] Por tais fundamentos, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a liberação do ativo circulante. É o voto. Conforme constou da decisão acima, apenas o ativo circulante da pessoa jurídica é que está protegido pelo 1º, do art. 4º da Lei nº. 8.397/92. Por conseguinte, as pessoas físicas Renato Belmok e Claudioir Belmok não contam com decisão judicial em seu favor para a liberação dos valores tomados indisponíveis via BacenJud. De igual forma Luiz Belmok, pois ele sequer interpsou recurso de agravo de instrumento contra a decisão de indisponibilidade prolatada nos autos, tendo em vista que o agravo de instrumento nº 0020284-82.2015.403.0000 foi interposto apenas por Transportadora Belmok Ltda (fls. 553/571 - vol. 03). Desse modo, não há qualquer omissão no tocante aos valores bloqueados via BacenJud das pessoas físicas. No que se refere à embargante Roda Brasil Ltda, em cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0021074-66.2015.403.0000 (citada acima), apenas houve determinação judicial para liberação dos valores que integram o seu ativo circulante. Não houve, portanto, qualquer omissão na decisão de fls. 1501/1505 - vol. 08 quanto ao levantamento dos valores bloqueados a título de CETIP - Banco Bradesco - ativo financeiro - CDB - quantidade identificada 459.080,00 - data do vencimento 12/06/2017 - data do ofício de cumprimento 14/09/2015 (fl. 852 - vol. 04). Com efeito, pelos elementos até o presente momento contidos nos autos, referidos certificados de depósito bancário (CDB) integram o ativo não circulante (permanente) da empresa, uma vez que se trata de investimento de longo prazo (prazo superior a um ano - data de vencimento em 12/06/2017). É certo que não consta dos autos a data de emissão de referidos certificados, mas da resposta apresentada pela CETIP em 14/09/2015 constou que eles possuíam o prazo de vencimento em 12/06/2017, prazo esse, portanto, superior a um ano. Nesse sentido, constou do ofício emitido pela CETIP em 14/09/2015 que (fl. 852 - vol. 04) Em pesquisa realizada no Sistema da Cetip, quando da recepção do ofício, verificou-se que apenas o requerido mencionado abaixo, possui Ativo Financeiro registrado em Conta Cliente 1, a saber RODA BRASIL LTDA - CPF 03.475.418/0001-43 Banco Bradesco S/A, CONTA CETIP nº 72370.10-8Código IF Data de Vencimento IF Tipo IF Quantidade Identificada#CDB0155E5WJG 12/06/2017 CDB 459.080,00[...]Cumprir destacar que, aparentemente, a existência desse CDB sequer foi mencionada nos autos do agravo de instrumento nº 0021074-66.2015.403.0000, pois esses valores não foram bloqueados via BacenJud, mas via CETIP (fls. 799/838 - vol. 04). Desse modo, não há omissões a serem sanadas. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. Fls. 1532 - vol. 08; Uagner Ferreira Monteiro, assistido pela Defensoria Pública da União, na qualidade de terceiro interessado, requer vista dos autos contendo constou da decisão de fl. 1505 - vol. 08. Considerando os novos documentos apresentados, defiro o pedido formulado pela DPU de vista de todas as decisões judiciais e da documentação pertinente ao bloqueio do veículo placa nº MQD 5542, cor branca, ano de fabricação e modelo 2004, chassi 9BM9790464B394022 (fl. 377-vol. 02 e dos extratos atualizados que serão juntados após esta decisão), devendo neste caso, o Exmo. Defensor Público Federal comparecer pessoalmente na Secretaria da 3ª Vara Federal de Guarulhos. Intime-se a DPU pelo meio mais célere. Após, intime-se a União conforme já determinado na decisão de fl. 1505-verso. Sem prejuízo, considerando a alegação de que Uagner Ferreira Monteiro é o proprietário do veículo placa nº MQD 5542, no mesmo prazo deverá a União informar se concorda com a liberação de referido veículo (fls. 1532/1549 - vol. 08). Promova a juntada da consulta ao RENAJUD de referido bem. Intime-se.

DECISÃO PROFERIDA EM 19/02/2019 - FLS. 1.501/1.505/v. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela UNIÃO em face de Transportadora Belmok Ltda, Roda Brasil Ltda, Renato Belmok, Claudioir Belmok e Claudioir Belmok, com vistas à decretação de indisponibilidade do patrimônio presente e futuro da requerida, até a satisfação integral dos créditos tributários constituídos (RS 141.497.536,72), com fulcro no art. 2º, incisos VI e IX e art. 4º 1º, b, ambos da Lei nº. 8.397/1992 (fls. 02/17 - vol. 01). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/318 (vol. 01). Foi afastada a litispendência em relação à cautelar fiscal nº 0005920-18.2014.403.6119 e foi determinada a emenda à inicial (fls. 321/322 - vol. 02). Emenda à inicial (fls. 323/325 - vol. 02). A emenda à inicial foi recebida e foi decretada a indisponibilidade dos bens em sede de liminar (fls. 337/341 - vol. 02). Luiz Belmok compareceu espontaneamente (fl. 384 - vol. 02). Transportadora Belmok Ltda foi citada (fl. 462 - vol. 03) e comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento nº 0020284-82.2015.403.0000 (fls. 553/571 - vol. 03). Transportadora Belmok Ltda e Luiz Belmok apresentaram contestação alegando a existência de litispendência com a medida cautelar nº 0005920-18.2014.403.6119. Alegam que a discussão a respeito dos autos de infração lavrados contra a requerida está sendo feita na esfera administrativa, mas sustenta, na esfera administrativa, que as acusações são inverídicas e lastreadas em meras suposições e indícios. O fato de serem irmãos os sócios de ambas as empresas não pode ser trazido em ilicitude ou caracterização de ausência de propósito negocial na relação havida entre as duas empresas. Ademais, é irrelevante o fato de pagamentos de aluguéis pela Transportadora Belmok Ltda terem sido feitos com atraso e com dispensa de encargos moratórios, pois é lícito aos particulares convencionarem o que não lhes é proibido e, na legislação pátria, não há lei que impeça o ajuste de pagamento com dispensa de encargos. É claro que todo conjunto de ativos de um contribuinte pode ser utilizado com o fim de se alcançar o faturamento, receita decorrente do exercício do objetivo social da empresa, mas o ativo permanente não é decisivo e nem necessário para tanto, pois uma empresa pode exercer seu objetivo social sem ter qualquer ativo permanente, já que pode alugar os bens de que necessita para o exercício da sua atividade, justamente o que ocorre neste caso. Aduzem, ainda na esfera administrativa que a acusação também se pauta na presunção de que haveria bitangem patrimonial, com indícios de fraude, nas operações societárias havidas entre as empresas réis. Ora, bitangem patrimonial por meio de documentos societários registrados em Junta Comercial para acesso público? Ora, definitivamente, não faz o menor sentido e que o que não se pode conceber é a tentativa da autoridade administrativa de fazer o que fez, ou seja, de considerar uma simulação, uma relação sem propósito negocial, a locação havida entre as empresas réis para lhes dar o tratamento como se uma empresa só fossem e, incoerentemente, apenas tributar a Transportadora Belmok pelas despesas esportadas dos valores do aluguel (aumentando seu IRPJ e CSLL, bem como PIS e COFINS pelo estorno dos créditos), sem reconhecer todos os valores levados à tributação pela Roda Brasil Ltda com os recolhimentos que esta fez. Não mérito desta ação cautelar, defendem o não cabimento desta ação cautelar, pois os créditos ainda não foram constituídos definitivamente, o que somente ocorrerá com a conclusão do contencioso administrativo. Excluindo-se os créditos com a exigibilidade suspensa - processos administrativos nºs 16095.720.117/2014-45, 16095.720.118/2014-90, 16095.720.119/2014-34 e 16095.720.120/2014-69 - desnecessária a presente medida cautelar, pois outra cautelar foi ajuizada e deferida para salvaguardar os interesses da União pelos eventuais créditos tributários já definitivamente constituídos (ação cautelar nº 0005920-18.2014.403.6119). Desse modo, a União está impedida de cobrar os créditos tributários apontados não porque os réus estejam praticando atos contrários à cobrança, mas porque eles estão com a sua exigibilidade suspensa. Deve, ainda, ser indeferido o pedido de aplicação do BacenJud, pois com tal medida foi bloqueado o ativo circulante da empresa e, ao se manter referida decisão, estar-se-á decretando o encerramento das atividades de uma empresa. Aduzem que não há fundamento para a inclusão do sócio da empresa Transportadora Belmok Ltda. Requereram a improcedência do pedido (fls. 572/589 - vol. 03). Apresentaram documentos (fls. 590/797 - vol. 03). Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudioir Belmok comprovaram a interposição de agravo na modalidade instrumento (agravo nº 0021074-66.2015.403.0000 - fls. 798/838 - vol. 04) e apresentaram contestação alegando: a) a existência de litispendência em relação aos autos da ação cautelar nº 0005920-18.2014.403.6119; b) desnecessidade da presente medida cautelar, pois já houve termo de arrolamento de bens para dar segurança ao depósito crédito da Fazenda; c) é inadequado o fundamento desta cautelar com fulcro na não comunicação da transferência dos bens, pois os requerentes cumpriram este ponto, de acordo com os Termos de Respostas aos termos de arrolamento; d) impossibilidade de decretação da indisponibilidade de bens, pois ainda não houve a constituição definitiva dos créditos tributários; e) os débitos com a exigibilidade suspensa não devem integrar o cálculo previsto no art. 2º, inc. VI da Lei nº. 8.397/92; f) o patrimônio dos envolvidos ultrapassa 30% ali mencionados; g) a realização do BacenJud está inviabilizando as atividades das empresas; h) inexistência de grupo econômico, pois ainda que a requerida Transportadora Belmok tenha iniciado suas atividades tendo a participação de todos os irmãos citados - Renato, Claudioir, Roberto e Luiz Belmok, após anos de atividades e divergência de opiniões, os negócios foram separados. Assim, os sócios da Transportadora Belmok Ltda ficaram com os clientes tomadores de serviços de transportes de cargas e os sócios da Roda Brasil Ltda ficaram com os veículos do ativo imobilizado, caminhões e carretas. Nesse contexto, passaram a ser empresas separadas, distintas, com gestão absolutamente apartadas, exercendo atividades distintas e até concorrentes. Referidas empresas não estão sob a direção, controle ou administração de uma unidade centralizadora. Há relação comercial entre as empresas requeridas no que diz respeito aos contratos de locação de veículos, contudo esse fato também não tem o condão de atrair a conclusão de que as empresas formaram um grupo econômico. Ademais, ante a falta de regulamentação do parágrafo único do art. 116 do CTN, a autoridade fiscal não tem competência para desconsiderar qualquer contrato; i) defendem a validade do contrato de locação, pois preenche todos os requisitos legais. O propósito negocial dos contratos de locação aqui em estudo se verifica na pouca quantidade de caminhões que possui a Transportadora Belmok Ltda, diante da demanda de seus clientes, tendo em vista a separação de negócios efetivada pelos sócios das duas empresas; j) a empresa Roda Brasil Ltda possui diversos outros clientes, conforme relação de fls. 900, tendo no período de 2010 a 2011 faturamento para muitos outros clientes, inclusive em vários tipos de receita, que não apenas a locação de bens móveis, como, por exemplo, receitas de fretes e transporte rodoviário; k) acaso se entenda pela configuração do grupo econômico de fato, não houve qualquer prejuízo para o Fisco, principalmente, porque as duas empresas requeridas são tributadas no Lucro Real, logo, o que foi despesa em uma, foi receita em outra. Ressalta-se que o compartilhamento de empregados entre os grupos econômicos é tão comum que o empregado contratado por uma das integrantes pode ser, posteriormente, transferido para prestar serviços em favor de qualquer das empresas agrupadas, por força de um único contrato de emprego, porque o empregador é único e todas as empresas respondem solidariamente quanto à relação de emprego, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º da CLT; l) inexistência de solidariedade tributária entre as empresas do mesmo grupo econômico, diante da inexistência de vínculo ou interesse comum no fato gerador (art. 124, inc. I do CTN) e m) inexistência de comprovação de infração à lei ou estatuto social das empresas a justificar o redirecionamento para as pessoas físicas. Requereram a improcedência do pedido (fls. 857/912 - vol. 05). Apresentaram os documentos constantes dos anexos I e II, conforme despacho de fl. 857. Réplica da União, oportunidade em que não requereu a produção de outras provas (fl. 913-verso - vol. 05). Transportadora Belmok Ltda e Luiz Belmok requereram a produção de prova pericial para comprovar quais os créditos tributários lançados contra os requeridos foram definitivamente constituídos (fls. 920/923 - vol. 01). Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudioir Belmok requereram a produção de prova documental, com o objetivo de demonstrar que sempre informaram à autora sobre a venda de veículos de sua propriedade, não se justificando o ajuizamento da presente cautelar e pericial para demonstrar que os créditos tributários não estão definitivamente constituídos (fls. 924/925 - vol. 05). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido e concedido o prazo para a produção da prova documental requerida por Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudioir Belmok (fl. 927 - vol. 05). Transportadora Belmok Ltda e Luiz Belmok interpsuseram agravo na modalidade retida (fls. 936/945 - vol. 05). Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudioir Belmok interpsuseram agravo na modalidade retida (fls. 946/952 - vol. 05). Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudioir Belmok, em relação ao deferimento do prazo para a juntada de documentos para demonstrar que sempre informaram à autora sobre a venda de veículos de sua propriedade, requereram a inversão do ônus da prova, uma vez que na contestação dos requeridos trouxeram aos autos todos os comprovantes de comunicação. Requereram, ainda, a juntada de laudos periciais exemplificativos, produzidos à época da autuação por profissional contábil independente, por meio do qual fica claro que os créditos tributários objeto da presente cautelar não estão definitivamente constituídos e que são lançamentos passíveis de diversos questionamentos (fls. 953/954 - vol. 05). Apresentaram documentos (fls. 955/1010 - vol. 05). A decisão que indeferiu a produção da prova pericial foi mantida por seus próprios fundamentos e os agravos foram recebidos (fl. 1012 - vol. 05). A União apresentou contrarrazões aos agravos retidos (fls. 1029/1032 e 1060/1063 - vol. 06). A União manifestou-se pela remessa dos autos para o Espírito Santo, tendo em vista que, em razão da dificuldade no desenvolvimento de uma ação fiscal na empresa, a Receita Federal recomendou a alteração contratual e o deslocamento da ação fiscal para o domicílio da empresa em Viana (fl. 1125 - vol. 06). Transportadora Belmok Ltda e Luiz Belmok discordaram da remessa dos autos, pois há execuções fiscais tramitando na Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 1138/1142 - vol. 06). Foi determinado o prosseguimento do feito na Subseção Judiciária de Guarulhos e encerrada a instrução processual (fl. 1152 - vol. 06). Transportadora Belmok Ltda alegou que vários lançamentos foram julgados inconsistentes ou improcedentes (fls. 1154/1160 - vol. 06). Apresentou documentos (fls. 1161/1237 - vol. 06). Transportadora Belmok Ltda, Luiz Belmok, Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudioir Belmok requereram a extinção da cautelar sem julgamento de mérito em relação a Roda Brasil Ltda, Luiz Belmok, Renato Belmok e Claudioir Belmok, pois em relação ao processo administrativo nº 16095.720.119/2014-34 foi cancelada integralmente a exigência e quanto ao processo nº 16095.720.118/2014-90 foi dado parcial provimento ao recurso voluntário para deduzir da exigência os valores pagos pela empresa TBV e excluir Roda Brasil Ltda e as pessoas físicas Luiz Belmok, Renato Belmok e Claudioir Belmok (fls. 1242/1250 - vol. 06). Apresentaram documentos (fls. 1251/1273). A União reconhece a perda parcial do objeto desta ação cautelar apenas no que tange ao cancelamento da exigência tributária relacionada ao PA nº 16095.720.119/2014-34, bem assim no que concerne à diminuição do valor da obrigação tributária a que se refere ao PA nº 16095.720.118/2014-80 pelas deduções a serem computadas, consoante determinado pelo CARF, devendo, portanto, ser subtraído os respectivos valores do limite a ser observado para a indisponibilidade de bens, indicado na petição inicial (fls. 1275/1276 - vol. 07). Apresentou documentos (fls. 1277/1409 - vol. 07). Nova manifestação de Transportadora Belmok Ltda, Luiz Belmok, Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudioir Belmok (fls. 1410/1413 - vol. 06). Apresentaram documentos (fls. 1414/1426 - vol. 06). Nos autos dos embargos de terceiro nº 0006613-31.2016.403.6119, opostos por Arnaldo Moreira Neto, foi mantido o bloqueio do veículo Placa MQD 7449

(fls. 1427 - vol. 06). Foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento nº 0021074-66.2015.403.0000, interposto por Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok para determinar a liberação do ativo circulante (fls. 1430/1434 - vol. 06). Foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento nº 0020284-82.2015.403.0000, interposto por Transportadora Belmok Ltda para determinar a liberação do ativo circulante (fls. 1436/1438 - vol. 06). Transportadora Belmok Ltda, Luiz Belmok, Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok requereram o cumprimento das decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos (fl. 1443 - vol. 07). A União tomou ciência de referidas decisões (fl. 1444 - vol. 07). Transportadora Belmok Ltda requereu a liberação dos seguintes veículos: JPW 3620, JPW 9665, JLS 8632 e JQS 6951 (fl. 1445 - vol. 07). Transportadora Belmok Ltda, Luiz Belmok, Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok reiteraram os termos das petições anteriores e informam que também foi cancelado o débito cobrado nos autos do processo administrativo nº 16095.720-120/2014-69 e, no que se refere ao processo administrativo nº 16095-720.118/2014-90, a União apenas recorreu para manter a responsabilidade solidária de Luiz Belmok. No que se refere aos débitos anteriores, por sentença prolatada nos autos nº 00153013120174025001 foi reconhecida a decadência de parte deles, além da diminuição da base de cálculo (fls. 1462/1468 - vol. 07). Apresentaram documentos (fls. 1470/1498 - vol. 07). F. RENE OLIVEIRA PINHEIRO opôs os embargos de terceiro nº 0002326-54.2018.4.03.6119 (fl. 1499 - vol. 06). É o breve relato. Fundamento e decidido. I. Indisponibilidade foram tomados indisponíveis os seguintes bens: Luiz BelmokRenajud: 1 veículo Fl. 3635 imóveis Fl. 411 Banco Itaú - conta corrente - R\$ 2.779,02 Fl. 469BacenJud - R\$ 789,05 Fl. 505-verso= Claudionir BelmokRenajud: 2 veículos Fl. 3646 imóveis Fls. 411 e verso Embarcação Fl. 460 e 843/844BacenJud - R\$ 200.855,30 e R\$ 0,08 Fl. 506-verso= Roda Brasil LtdaRenajud: 300 veículos Fls. 365/3731 imóvel Fl. 411BacenJud - R\$ 4.592,18, 1.840,19, 864,04 e 775,00 Fls. 504 e versoBanco Bradesco - R\$ 69,42 Fl. 511CETIP - Banco Bradesco - ativo financeiro - CDB - quantidade identificada 459.080,00 - data do vencimento 12/06/2017 - data do ofício de cumprimento 14/09/2015 Fl. 852= Transportadora Belmok LtdaRenajud: 144 veículos Fls. 374/378Ativos da empresa Magazine Luiza Fls. 458/459BacenJud - R\$ 419,90, Fl. 505marca Fls. 1452/1454= Renato Belmok7 imóveis Fls. 411-verso/412BacenJud - R\$ 200.808,67 e R\$ 0,08 Fl. 507-versoHá ainda: a) consulta da Receita Federal em como proceder (fls. 397/398 - vol. 02; informação do COAF sobre movimentação financeira e anotação de indisponibilidade (fls. 400/409 - vol. 02), esclarecimentos da União (fls. 467 - vol. 03) e ofício com orientações para o cumprimento (fls. 499 - vol. 03), b) ofício do Banco Central (fls. 413/416 - vol. 02), c) ofício do INCRa notificando a existência de imóveis rurais (fls. 418/455 - vol. 02); d) ofício do Banco Itaú notificando o bloqueio de contas sem saldo (fls. 469/470 - vol. 03), e) ofício do Banco Bradesco informando que foi decretada a indisponibilidade de contas zeradas ou com saldo insuficiente (fls. 511/512 - vol. 03); f) ofício do Banco Safra S/A informando que foi decretada a indisponibilidade de contas (fls. 513 - vol. 03); g) anotação da indisponibilidade na Jucep (fl. 516 - vol. 03); h) ofício do Banco HSBC informando que foi decretada a indisponibilidade de contas (fl. 848 - vol. 04), i) ofício do INPI (fls. 1451/Foram levantadas as restrições sobre os seguintes veículos: Placa MTP-4977 (fl. 1105/1108 - vol. 06), MTN-2207 (fl. 1109/1112 - vol. 06), JQS6951, JPW3620, JPW9665, JLS8632 e JLS7676 (fls. 1113 - vol. 06), ofício de decisão de fls. 1120 - vol. 06. Considerando as decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento nºs 0021074-66.2015.403.0000 (pendente de análise de recurso especial) e 0020284-82.2015.403.0000 (já transitada em julgado), promova a z. serventia a expedição do necessário, alvará e/ou ofício, para o levantamento dos valores que integram o ativo circulante das empresas Roda Brasil Ltda e Transportadora Belmok Ltda= Roda Brasil LtdaBacenJud - R\$ 4.592,18, 1.840,19, 864,04 e 775,00 Fls. 504 e versoBanco Bradesco - R\$ 69,42 Fl. 511= Transportadora Belmok LtdaBacenJud - R\$ 419,90 Fl. 505Bradesco Seguros consulta como proceder, pois a empresa Roda Brasil Ltda fez cotação para a contratação de seguro do ramo automóvel e efetuou o pagamento do prêmio no valor de R\$ 43.857,43. Todavia, em virtude da alta sinistralidade, o risco não foi aceito pela Seguradora. Requereu a deliberação deste juízo acerca da liberação do valor do prêmio à empresa executada ou a permanência do bloqueio em cumprimento da liminar (fls. 928/929 - vol. 05). Esses valores não foram objeto dos autos do agravo de instrumento nº 0021074-66.2015.403.0000, mas integram o ativo circulante da empresa. Nessa esteira, oficie-se ao Bradesco Seguros para que proceda a liberação do valor do prêmio à empresa Roda Brasil Ltda.2. Outras deliberações Uagner Ferreira Monteiro, assistido pela Defensoria Pública da União, reiterou o pedido de vista dos autos fora de cartório, pedido esse que havia sido indeferido à fl. 1102. Alega que, juntamente com seu irmão, adquiriu o ágio de um caminhão no ano de 2011, sendo que este mesmo veículo estava em processo revisional de financiamento. Aduz que o antigo proprietário havia perdido o recibo de transferência, ficando impedido de transferir o veículo para o assistido e seu irmão. No ano de 2016 o assistido conseguiu quitar o financiamento e, no momento em que foi realizar a transferência, descobriu que havia uma restrição de transferência em virtude destes autos. Não informou qual o veículo que teria adquirido (fl. 1114). Uagner Ferreira Monteiro não é parte nos autos e a presente ação cautelar tramita em segredo de justiça, diante do teor dos documentos que a instruem. Desse modo, não é possível deferir o pedido de Uagner Ferreira Monteiro da forma como formulado (vísta fora de cartório). Por outro lado, sequer foi informado qual o veículo foi adquirido pelo referido assistido, para que se possa verificar o interesse jurídico. Nessa esteira, intime-se a DPU acerca da impossibilidade de deferimento do pedido de vista destes autos fora de cartório. Caso seja informada pela DPU a placa do veículo que o assistido teria adquirido, poderá ser deferido o pedido de vista da DPU apenas das decisões judiciais e da documentação pertinente à eventual bloqueio de referido bem, devendo neste caso, o Exmo. Defensor Público Federal comparecer pessoalmente na Secretaria da 3ª Vara Federal de Guarulhos. Intime-se a DPU desta decisão por mandado. Após, o cumprimento das determinações constantes do item 1, manifeste-se a União sobre as petições constantes de fls. 1445, 1462/1468 e 1470/1498 - vol. 07, no prazo de 20 dias. No mesmo prazo deverá indicar, nos casos em que houve redução do valor do crédito tributário na seara administrativa, qual é o novo valor. Promova a z. serventia a juntada dos memoriais apresentados por Transportadora Belmok Ltda, Luiz Belmok, Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok que estavam anexados na capa dos autos. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0006384-08.2015.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X F. DA S. CASADO(SPI94765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS CASTROPIL LTDA.(SPI94765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X KASPART PARTICIPACOES LTDA(SPI94765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FLAVIO DA SILVA CASADO(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X RONALDO CASTROPIL(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X CLAUDIO CASTROPIL BELE(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) E SPI53869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X RICARDO KASTROPIL(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA)

Fls. 2147/2170: Trata-se de ofício da lavra do Oficial Imobiliário do Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Bragança Paulista por meio do qual informa não ter condições de aferir a autenticidade do despacho ofício proferido por este juízo à fl. 2141/2142, por meio do qual foi determinado o cancelamento da indisponibilidade sem o pagamento de emolumentos. Ademais, sustenta que para realizar o cancelamento da indisponibilidade do imóvel registrado sob o nº 75.559 do CRI de Bragança Paulista, o titular dos direitos (particulares) que até então se encontravam indisponíveis deve efetuar o pagamento dos emolumentos. Fls. 2244/2245: os requeridos requerem a baixa da indisponibilidade do imóvel registrado sob o nº 75.559 do CRI de Bragança Paulista de propriedade da requerida Kaspart Participações Ltda. Decido. No que se refere ao conteúdo da decisão de fls. 2141/2142, ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A Fazenda Pública é isenta do pagamento de emolumentos cartorários, nos termos do Decreto-Lei nº 1.537/1977. Nos autos do Recurso Especial nº 1107543/SP (tema/repetitivo nº 202), restou firmada a tese de que o cartório extrajudicial deve expedir certidão com cópias dos atos constitutivos da empresa devedora executada requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, reembolsar o valor das custas ao final. Cumpra registrar que constou do dispositivo do voto do Relator que foi dado provimento ao Recurso especial para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final. Todavia, consoante restou explicitado em sede de apreciação dos Embargos de Declaração a parte dispositiva do julgado não corresponde, com exatidão, à conclusão tomada nas notas taquigráficas de fls. 199/222, tiradas da discussão travada na sessão do dia 24.3.2010, ocasião em que a 1ª. Seção desta Corte Superior acolheu a argumentação apresentada pelo saudoso Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, nos seguintes termos: A outra parte, se tiver que pagar, não está prevista nessa lei, a Fazenda, para os seus interesses, não tem de pagar nada, mas se for vencida, deve reembolsar à parte contrária tudo quanto pagou (fls. 212). E, mais adiante, proclamou: Sr. Presidente, dou provimento ao Recurso Especial para determinar a expedição de certidão requerida pela Fazenda Nacional, cabendo-lhe, se vencida, reembolsar o valor das custas ao final, e submeto o acórdão ao regime do repetitivo (fls. 214). 6. Nestes termos, há necessidade de aclarar a parte dispositiva para constar com precisão o que ficou decidido, fazendo prevalecer as notas taquigráficas de fls. 192/222. Desse modo, naqueles autos restou assentada a tese de que União é isenta do pagamento de custas, cabendo-lhe, se vencida, reembolsar as despesas que a outra parte litigante houver antecipado no transcorrer do processo. Portanto, incabível a imposição do pagamento de emolumentos devidos pelo cancelamento da indisponibilidade à União. Nesse mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. EMOLUMENTOS. SERVENTIAS DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO EM FAVOR DA UNIÃO E AUTARQUIAS. DECRETO-LEI Nº 1.537, DE 1977, ART. 1º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 236, 2º. Está isenta a União Federal e suas autarquias ao pagamento de emolumentos devidos por atos praticados em seu benefício pelos titulares das serventias de registro de imóveis, por força do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.537, de 1977, compatível com o 2º do art. 236 da Constituição Federal. (TRF4, APELREEX 5002919-90.2013.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 02/12/2014). TRIBUTÁRIO. IMÓVEL. REGISTRO. AVERBAÇÃO E CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, CUSTAS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO. UNIÃO E AUTARQUIAS. DECRETO-LEI 1.537/77. O Decreto-Lei nº 1.537/77, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevê que a União e suas autarquias são isentas de pagamento de custas e emolumentos quantos aos registros e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Títulos e Documentos. (TRF4, AC 5001697-37.2011.404.7016, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 01/03/2012). Cumpra destacar que, no caso em tela, cumprida a ordem de indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite do valor da dívida por meio da Central Nacional de Indisponibilidades, verificou-se que o valor dos imóveis tomados indisponíveis superou em muito o valor da dívida, de modo que vários imóveis foram liberados, inclusive o imóvel registrado sob o nº 75.559 do CRI de Bragança Paulista. Nessa esteira, também por intermédio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens foi emitido comando para o cancelamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 75.559, conforme fl. 2107-verso. Desse modo, em que pesem as alegações do Oficial do Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Bragança Paulista, não é o caso de pagamento de emolumentos pelos particulares (requeridos), que não deram causa à indisponibilidade de imóveis além do valor da dívida. Ademais, imputar o pagamento aos particulares (requeridos), permitindo que esses exerçam, posteriormente, o direito de regresso em face da União, significaria, por vias transversas, revogar a isenção conferida por lei à União, pois ela teria que reembolsá-los das custas que ela não deveria pagar. Desse modo, mantenho a decisão de fls. 2141/2142. Oficie-se ao Oficial Imobiliário do Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Bragança Paulista com cópia da presente decisão e da decisão de fls. 2141/2142 via malote digital. Após, tomem conclusos para sentença, conforme já determinado à fl. 2220. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0093654-23.1999.03.0399 (1999.03.99.03654-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-41.2007.403.6119 (2007.61.19.001246-4) - SIGLA S/A IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SPI46235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X SIGLA S/A IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA

Verifico que na decisão de fls. 107/112 houve a condenação do (a) embargante no pagamento de honorários advocatícios, em razão da improcedência dos pedidos. Todavia, a jurisprudência remansosa entende que O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula nº 168 do extinto TFR).

Na situação específica, os honorários já estão incluídos no encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969 e a condenação do executado/embargante nessas verbas constitui bis in idem.

Desse modo, reconheço a inexigibilidade do título, com fundamento no art. 786, do CPC, e determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008079-22.2000.403.6119 (2000.61.19.008079-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008078-37.2000.403.6119 (2000.61.19.008078-5) - CIMESFER COM/ DE ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X CIMESFER COM/ DE ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA

Verifico que na decisão de fls. 41/44 houve a condenação do (a) embargante no pagamento de honorários advocatícios, em razão da improcedência dos pedidos.

Todavia, a jurisprudência remansosa entende que O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula nº 168 do extinto TFR).

Na situação específica, os honorários já estão incluídos no encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969 e a condenação do executado/embargante nessas verbas constitui bis in idem.

Desse modo, reconheço a inexigibilidade do título, com fundamento no art. 786, do CPC, e determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009864-19.2000.403.6119 (2000.61.19.009864-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009863-34.2000.403.6119 (2000.61.19.009863-7) - STILLO METALURGICA LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X STILLO METALURGICA LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

Verifico que na decisão de fls. 52/55 houve a condenação do (a) embargante no pagamento de honorários advocatícios, em razão da improcedência dos pedidos.

Todavia, a jurisprudência remansosa entende que O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula nº 168 do extinto TFR).

Na situação específica, os honorários já estão incluídos no encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969 e a condenação do executado/embargante nessas verbas constitui bis in idem. Desse modo, reconheço a inexigibilidade do título, com fundamento no art.786, do CPC, e determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003674-69.2002.403.6119 (2002.61.19.003674-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024824-77.2000.403.6119 (2000.61.19.024824-6)) - PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES E SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP077580 - IVONE COAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF X PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

Verifico que na decisão de fls. 92/99 houve a condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios em razão da improcedência dos pedidos.

Todavia, é de se atentar que os honorários de sucumbência arbitrados em embargos improcedentes devem ser acrescidos no débito principal, segundo regra geral do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

Na situação específica, os honorários já estão incluídos no encargo previsto na Lei n. 9.964/2000, que alterou o artigo 2º, parágrafo 4º da Lei n. 8.844/1994, e a condenação do executado/embargante nessas verbas constitui bis in idem.

Assim, considerando que o encargo previsto na Lei n. 8.844/1994 é utilizado no ressarcimento das despesas, inclusive as sucumbenciais, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, por analogia, o mesmo raciocínio deve prevalecer.

Desse modo, reconheço a inexigibilidade do título, com fundamento no art. 786, do CPC, e determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003229-80.2004.403.6119 (2004.61.19.003229-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008225-63.2000.403.6119 (2000.61.19.008225-3)) - FORJARIA WIELAND LTDA(SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X FORJARIA WIELAND LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios em favor da UNIÃO iniciada em 17/06/2008 - fl.115.

Ante a ausência do pagamento houve penhora de dois computadores em 28/04/2011 - fl.140. Sujeito à deterioração em razão do uso ou mesmo da falta dele, por quase 8 (oito) anos, assim como à depreciação junto ao mercado, é válido concluir que tal bem não atrairia interesse em eventual alienação judicial.

Assim, determino o cancelamento da penhora, porquanto o bem não preenche o requisito de utilidade para satisfação do crédito.

Ademais, a jurisprudência remansosa entende que O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula nº 168 do extinto TFR).

Na situação específica, os honorários já estão incluídos no encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969 e a condenação do executado/embargante nessas verbas constitui bis in idem.

Desse modo, reconheço a inexigibilidade do título, com fundamento no art.786, do CPC, e determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004954-07.2004.403.6119 (2004.61.19.004954-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001788-35.2002.403.6119 (2002.61.19.001788-9)) - PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF X PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

Verifico que na decisão de fls. 96/103 houve a condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios em razão da improcedência dos pedidos.

Todavia, é de se atentar que os honorários de sucumbência arbitrados em embargos improcedentes devem ser acrescidos no débito principal, segundo regra geral do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

Na situação específica, os honorários já estão incluídos no encargo previsto na Lei n. 9.964/2000, que alterou o artigo 2º, parágrafo 4º da Lei n. 8.844/1994, e a condenação do executado/embargante nessas verbas constitui bis in idem.

Assim, considerando que o encargo previsto na Lei n. 8.844/1994 é utilizado no ressarcimento das despesas, inclusive as sucumbenciais, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, por analogia, o mesmo raciocínio deve prevalecer.

Desse modo, reconheço a inexigibilidade do título, com fundamento no art. 786, do CPC, e determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002941-98.2005.403.6119 (2005.61.19.002941-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006378-26.2000.403.6119 (2000.61.19.006378-7)) - CALCADAO O PONTO LTDA(SP084625 - MOHAMAD SOUBHI SMAILL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCELO DE OLIVEIRA(SP178875 - GUSTAVO COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CALCADAO O PONTO LTDA

Fl. 200: Defiro.DETERMINO que se realizem as necessárias providências no sentido de ser convertido em renda o valor penhorado - fl.197, conforme requerido pelo exequente.Instrua-se com as cópias necessárias.Prazo: 10 (dez) dias para resposta a este juízo. Na oportunidade, apresento protestos de distinta consideração. Satisfeito o requerimento da exequente, abra-se nova vista para manifestação em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl.179. Servirá o presente como Ofício.

NOTA DE SECRETARIA (PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL179): 1. Converto o bloqueio dos valores em penhora, para que substituam os bens penhorados às fls.107/108, devendo tais bens serem liberados da construção, assim como os valores bloqueados excedentes. 2. Requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito.3. Após, abra-se nova vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento em dez dias.4. No retorno, novamente conclusos. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008597-36.2005.403.6119 (2005.61.19.008597-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-51.2005.403.6119 (2005.61.19.008596-3)) - GUAPLAST PLASTICOS GUARULHOS S/A(SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP037290 - PAULO FRANCISCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X GUAPLAST PLASTICOS GUARULHOS S/A

Fls.148/149.

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios em favor da União iniciada em 25/05/06 - fls.28/55.

A executada se utilizou do parcelamento judicial previsto no artigo 745-A do antigo Código de Processo Civil, para proceder ao pagamento do quantum debeat.

Tendo em vista a manifestação da exequente acusando a ausência do pagamento da parcela de MAIO/2012, intime-se a executada para cumprimento da obrigação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, abra-se nova vista para que a exequente se manifeste sobre a satisfação do débito.

Satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009560-73.2007.403.6119 (2007.61.19.009560-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004614-29.2005.403.6119 (2005.61.19.004614-3)) - SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(RJ138001 - GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HUMBERTO FERNANDES DE MOURA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X UNIAO FEDERAL X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, devendo, portanto, ter prosseguimento nos autos físicos, sendo facultada às partes a digitalização dos autos a qualquer tempo.

Dessa forma, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 140.655,53, em fevereiro de 2013, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fl. 249.

Findo o prazo suso aludido e não havendo pagamento voluntário, fica a executada, desde logo, cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação (art. 525, CPC).

Inerte a executada, ou ainda, na ausência de garantia, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo 523 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo das determinações anteriores proceda-se a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008875-61.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021920-84.2000.403.6119 (2000.61.19.021920-9)) - CARLOS MIGUEL PASSARELLI(SP101954 - CLAUDIO BATISTA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X IND/ E COM/ DE MASSAS E MISTURAS QUIMICAS W COSTA LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS MIGUEL PASSARELLI

Verifico que na decisão de fls.82/84 houve a condenação do (a) embargante no pagamento de honorários advocatícios, em razão da improcedência dos pedidos. Todavia, a jurisprudência remansosa entende que O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula nº 168 do extinto TFR). Na situação específica, os honorários já estão incluídos no encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969 e a condenação do executado/embargante nessas verbas constitui bis in idem. Desse modo, reconheço a inexistência do título, com fundamento no art.786, do CPC, e determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003180-24.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003179-39.2013.403.6119 ()) - JOAO MOREIRA PINTO PLASTICOS(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 359 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA PINTO PLASTICOS

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, devendo, portanto, ter prosseguimento nos autos físicos, sendo facultada às partes a digitalização dos autos a qualquer tempo. Dessa forma, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 3.718,38, em novembro de 2013, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fl. 51. Findo o prazo suso aludido e não havendo pagamento voluntário, fica a executada, desde logo, cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação (art. 525, CPC). Inerte a executada, ou ainda, na ausência de garantia, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo 523 do mesmo diploma legal. Sem prejuízo das determinações anteriores proceda-se a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005986-68.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Guarulhos, 19 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

Expediente Nº 2844

EXECUCAO FISCAL

0003188-98.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEC LINE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Considere-se levantada a penhora (fl.89). Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 2801

EXECUCAO FISCAL

0001720-56.2000.403.6119 (2000.61.19.001720-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E Proc. JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X CELIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES X WALDY RODRIGUES - ESPOLIO(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Intime-se o Banco Santander (Brasil) S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia do contrato de alienação fiduciária do veículo de placa BTA 1030. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0018417-55.2000.403.6119 (2000.61.19.018417-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da decisão proferida às fls. 224. Sustenta a Embargante, em síntese, a existência de erro material na referida decisão, pugnano sua retificação. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e, quanto ao mérito, os acolho. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Realmente da decisão de fl. 224 consta que a recuperação judicial foi deferida pelo Juízo da Vara Única de Cordeirópolis no processo nº 0001528-05.2012.8.26.0146, quando, na verdade, o foi pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Guarulhos no processo nº 1027443-57.2016.8.26.0224 (fls. 218/221), razão pela qual merece prosperar a pretensão da embargante. Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração tão somente para retificar o erro material acerca do Juízo que deferiu o processamento da recuperação judicial da embargante, nos seguintes termos: No caso vertente, noto que o documento de fls. 218/221 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a Vara Única de Cordeirópolis sob o nº 0001528-05.2012.8.26.0146. Para no caso vertente, noto que o documento de fls. 218/221 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Guarulhos sob o nº 1027443-57.2016.8.26.0224. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025762-72.2000.403.6119 (2000.61.19.025762-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP204977 - MATEUS LOPES) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP230978 - EDMARA SANTOS MOTA E SP066150 - GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR E SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS)

1. Fls. 831/834. Sem razão a executada, uma vez que já consta decisão da Exceção de Pré-executividade constante às fls. 438/440.
2. Considerando a decisão do Eg. TRF-3 de fls. 838/840, determino que os autos permaneçam em Secretaria no aguardo do depósito por parte do Sr. Leibeiro.
3. Intime-se, pela última vez, por publicação, a Arrematante, TÂNIA RAQUEL MANTOVANI, para cumprir o item 5 do despacho de fl. 786. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.
4. Decorrido o prazo para cumprimento do item 3, com ou sem manifestação, expeça-se o necessário, se em termos.
5. Após, cumpra-se o item 7 e seguintes do mencionado despacho, arquivando-se os autos por sobrestamento.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001598-72.2002.403.6119 (2002.61.19.001598-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

1. Chamo o feito à conclusão.
2. Considerando que o despacho de fl. 159 apenas se referiu à dívida relativa a uma inscrição (fl.156), solicite-se, por correio eletrônico, à 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos, a reserva de numerário no valor total da dívida informado às fls. 156/157 (R\$2.928.019,28).
3. Após, cumpra-se os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 159.
4. Intime-se.

=====

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.159.

1. DEFIRO a penhora no rosto dos autos sob nº 00009879620115020316 em trâmite perante à 6ª Vara do Trabalho da Comarca de Guarulhos, requerido pela exequente à fl. 135. 2. Solicite-se, por correio eletrônico, àquele Juízo, a reserva de numerário no valor da dívida informado à fl. 136 (R\$1.129.695,91). 3. Após, expeça-se o necessário para efetivar a penhora, devendo o valor penhorado ser transferido para uma conta judicial vinculada ao presente executivo fiscal, a ser aberta no banco Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal de Guarulhos, Agência nº 4042, à disposição desta 3ª Vara Federal de Guarulhos. 4. Realizada a penhora, intime-se o executado na pessoa de seu representante legal. 5. Dê-se ciência à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003654-44.2003.403.6119 (2003.61.19.003654-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRASCLORO TRANSPORTES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Considerando a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região dando provimento à apelação da executada nos embargos, constante às fls. 113/114, bem como a entrega dos bens arrematados ao Sr. Arrematante (fl. 120) e o Ofício da Caixa Econômica Federal confirmando a transformação em pagamento definitivo em favor da exequente (Fazenda Nacional), determino a devolução do montante transformado em pagamento definitivo. Neste sentido a decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO - NÃO-MODIFICAÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. O caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 1.2.1999). Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes. Agravo regimental improvido. Processo: 2003.00.68308-9 - Relator: HUMBERTO MARTINS - Orgão Julgador: Segunda Turma - DJ DATA: 28/08/2006. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal (Agência nº 2527), através deste despacho-ofício, os bons préstimos, no sentido de restituir o valor de fl. 124 a este Juízo. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. Após, com a resposta da CEF, se em termos, expeça-se o necessário em favor da executada. Servirá o presente despacho como Ofício.

EXECUCAO FISCAL

0006291-65.2003.403.6119 (2003.61.19.006291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X J.E. TEIXEIRA & FILHO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Trata-se de pedido formulado pela Executada com a finalidade de obter a suspensão da presente execução.

Sustenta a Executada que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual não poderia haver constrição de qualquer valor via Bacenjud e requer a suspensão da presente execução.

Instada, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido de suspensão do feito.

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que os documentos de fls. 71/77 e 81/87 comprovam que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara Cível da comarca de Guarulhos sob o nº 1027985-75.2016.8.26.0224.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, suspendo o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009096-54.2004.403.6119 (2004.61.19.009096-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NEUSA MARIKO GARCIA(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP087062 - LUZIA APARECIDA BARBOSA NEVES)

1. Chamo o feito à conclusão.

2. Compulsando os autos, verifico que no instrumento de mandato de fl. 40, não constam os poderes para dar e receber quitação, motivo pelo qual, não é possível a expedição do Alvará de Levantamento em nome do patrono da executada.

3. No caso da executada requisitar a lavratura de alvará em nome de seu patrono, deverá regularizar a sua representação processual no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS.

4. Após, cumprido o item supra, expeça-se o necessário.

5. No silêncio ou, em nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 173, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.

6. Intimem-se as partes acerca do teor deste despacho, bem como da sentença de fl. 173.

=====

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 173.

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará, em favor da executada, para levantamento dos valores apontados às fls. 37, 52, 53 e 54. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009347-72.2004.403.6119 (2004.61.19.009347-5) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X AMB MED DA ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR E SP412329 - VITORIA BEDUTTI RODRIGUES)

Fls. 135/139: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5(cinco) dias.

Trata-se de execução fiscal proposta pela exequente para a cobrança dos valores descritos na CDA.

O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.

(STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

A Lei nº 12.514/2011 instituiu as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais quando inexistir lei específica que estabeleça tais valores.

O artigo 8º da mencionada lei vedou a cobrança judicial de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Em diversas ações executivas ajuizadas por Conselhos, a cobrança judicial de multa decorre de penalidade imposta em razão do executado não ter votado em eleições. Entretanto, os próprios órgãos impedem a participação em seus pleitos daqueles que se encontram com anuidades em atraso. Portanto, eventual inadimplemento da anuidade poderá interferir na cobrança da multa.

Acerca dos temas colaciono os seguintes excertos dos julgados:

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE.

[...] - Tida como legítima a cobrança de anuidades pela exequente, a questão que agora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, sedimentado, de há muito, que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei.- Desse modo, incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal, conforme decidido, em 07/11/2002, pelo e. STF na ADI 1717/DF, ocasião em que se pronunciou pela inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. Precedentes do E. STF, do C. STJ e deste Tribunal.- O entendimento externado pela Corte Suprema - impossibilidade de fixação, cobrança e execução das anuidades por atos infralegais - há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais. Precedentes desta Corte.[...]

[...] - Na espécie, conforme alhures destacado, o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2005 a 2009 que restaram fixadas mediante atos infralegais que não observaram os limites previstos na Lei nº 6.994/82.- Na espécie, as anuidades exequendas referentes aos anos de 2005 a 2007 têm como valor nominal R\$ 201,00, sendo que aquelas atinentes aos anos de 2008 e 2009 possuem valor de R\$ 220,00 (v. fls. 04), montantes esses superiores ao valor máximo permitido - R\$ 38,00 em outubro/2000 (a ser devidamente atualizado às competências a que se referirem as anuidades).- Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito, embora por fundamentação diversa.- Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001452-10.2011.403.6121/SP - Apelante: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP - Apelada: Fernanda Souza dos Santos - Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira - DJF3 Judicial03/08/2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11.

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I. Sobreviding regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade.

III. A multa eleitoral de 2007 é inexigível, sendo nulo o título executivo nesta parte. A Resolução CFC n 970/03 estabeleceu normas para a realização de eleições no Conselho Regional, dispondo no 1º, do artigo 2º que o contabilista esteja em dia com as obrigações financeiras para com o conselho, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento da

anuidade de 2007.

IV. Além da multa acima, que se reconhece inexigível, a execução fiscal ajuizada em 27/10/2009 cobra dívida relativa às anuidades de 2007, 2008 e 2009, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo, torna-se imperiosa sua extinção e, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida.

V. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1936519 / SP 0011017-05.2009.4.03.6109 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 27/02/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA23/04/2014).

Diante do exposto e considerando os termos do julgado do c. Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF, manifeste-se a exequente, fundamentadamente, quanto à legalidade das anuidades e eventual multa que componha o débito em cobrança nesta execução fiscal e, em caso de cobrança de multa eleitoral, se a participação nas eleições pressupunha o pagamento das anuidades.

Caso a ação tenha sido proposta após a vigência do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, o exequente também deverá:

a) Informar o valor da anuidade na data da propositura da presente execução, juntado cópia do ato normativo que o fixou.

b) Demonstrar se o valor do débito (anuidade e consectários legais: correção monetária, juros e multa) que remanescerá, caso sejam excluídas aquelas anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, é superior a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Sem prejuízo, considerando as balizas traçadas na recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS, a primeira delas de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente.

Prazo: 05(cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004759-85.2005.403.6119 (2005.61.19.004759-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X LOURENCO FABIANO(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE)

Fl. 68/69. Trata-se de pedido da executada requerendo a liberação dos valores bloqueados em contas de sua titularidade. Alegou que o bloqueio recaiu sobre a sua remuneração, necessária a sua subsistência. Juntou os documentos de fls. 71/74.

Brevemente relatado. Decido.

Compulsando o presente feito, notadamente a documentação colacionada às fls. 73/74, referente ao demonstrativo de pagamento do mês de outubro de 2018 e ao extrato da conta corrente no Banco do Brasil do mês de novembro de 2018, observa-se que o executado recebe sua remuneração no Banco do Brasil. De fato, houve a constrição do montante de R\$5.388,71 (cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), no Banco do Brasil, conforme se verifica da minuta de ordem de bloqueio encartada aos autos, extraída do sistema Bacenjud (fl. 67).

Da análise do extrato juntado, verifica-se que no dia 14/11/2018 foi bloqueado da conta corrente o valor de R\$2.367,73 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos) sendo que deste montante R\$1.363,72 (mil trezentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos) refere-se a proventos do executado recebidos no mesmo dia.

No entanto, em relação ao restante do montante constrito não há como inferir, da documentação juntada, a natureza do valor bloqueado, vez que a executada apenas juntou o extrato da sua conta corrente do mês de novembro de 2018, em que recebe tão somente a quantia de R\$1.363,72 a título de proventos, constando apenas a constrição de R\$2.367,73 em sua conta corrente.

Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 833, IV do Código de Processo Civil, o montante constrito de R\$1.363,72 goza da proteção legal e revela-se absolutamente impenhorável, razão pela qual se faz necessária a liberação do valor de R\$1.363,72 (mil trezentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos).

Desse modo, DEFIRO EM PARTE o pedido do executado LOURENÇO FABIANO e, em consequência, promovo a liberação do valor de R\$1.363,72 bloqueado junto ao Banco do Brasil.

Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para a Caixa Econômica Federal, Agência 4042, à ordem e disposição deste juízo.

Intime(m)-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

009355-78.2006.403.6119 (2006.61.19.009355-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG NISSAN LTDA EPP(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.

2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.

3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados.

4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005088-58.2009.403.6119 (2009.61.19.005088-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO)

Indefiro o requerimento da exequente, pois poderá diligenciar diretamente perante o Juízo estadual em que tramita o processo nº 0001015-90.1995.8.26.0224 e solicitar-lhe as informações que entender necessárias para o prosseguimento deste feito.

Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, a comprovar o deferimento da recuperação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob consequência do prosseguimento do feito, com constrição de seus bens.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007150-71.2009.403.6119 (2009.61.19.007150-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

1. Fls. 128/129: Tendo em vista a extinção da presente execução em razão do cancelamento administrativo da CDA, conforme sentença de fl. 125, determino o levantamento da penhora no rosto dos autos nº 2009.61.19.004291-0 em trâmite na 4ª Vara Federal desta subseção.

2. Solicite-se, por correio eletrônico, àquele Juízo, o levantamento da penhora no rosto.

3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007870-38.2009.403.6119 (2009.61.19.007870-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X K. F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X ZELINDO SERGIO FALCHI X AGUEDA ASSUNCAO DA COSTA FALCHI(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Fls. 83/84. Trata-se de pedido formulado pela Executada em que informa a sua recuperação judicial, requerendo o desbloqueio de valores constritos via sistema BacenJud. Juntou os documentos de fls. 85/98.

Brevemente relatado. Decido.

De fato, no dia 13/11/2018, tendo em vista a ausência de informação nos autos da recuperação judicial da executada, foi determinada a penhora de dinheiro via sistema BacenJud em contas e aplicações financeiras da executada. No entanto, conforme documento de fls. 81/82, a resposta no BacenJud restaram negativas, não sendo bloqueados qualquer valor da executada referente a este processo. Sendo assim, não há o que decidir sobre o pedido de desbloqueio da executada às fls. 83/84.

No caso vertente, noto que os documentos de fls. 87/98 comprovam que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro de Itaquaquecetuba/SP sob o nº 1000544-25.2014.8.26.0278.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Regularize a executada a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se as partes.

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.80

Fls. 77/79: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) até o montante da dívida informado às fls.79. Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requerida o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP. Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013168-11.2009.403.6119 (2009.61.19.013168-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI X AMB MED DA GAIL GUARULHOS - IND/ E COM/ LTDA/SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP173617 - FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA E SP225135 - TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO)

DEFIRO o quanto requerido pela exequente às fls. 132/133.

Sendo assim, intime-se o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal de Guarulhos, através deste despacho-ofício, os bons préstimos, no sentido de converter em renda/transformar em pagamento definitivo em favor do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (CNPJ nº 62.708.892/0001-20), Banco 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência nº 0249, Conta corrente nº 003.4000-1, o valor do depósito judicial de fl. 128, nos termos em que requer a exequente às fls. 132/133, cujas cópias seguem anexas.

Solicito, ainda, que a determinação acima seja cumprida no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS e que seja este Juízo informado acerca de seu cumprimento.

Na oportunidade, apresento protestos de distinta consideração.

Servirá o presente despacho como Ofício.

EXECUCAO FISCAL

0003388-13.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BUHLER SA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC010264 - DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA)

1. Fl. 136. Converto o valor do depósito de fl. 129 em penhora.

2. Considerando que a executada possui patrono devidamente constituído, intime-se, por meio de publicação desta decisão, para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004108-43.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JF AVIATION STRUCTURAL REPAIR LTDA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES)

1. Compulsando os autos, verifico que há advogado constituído pela executada (fl. 40).

2. Sendo assim, intime-se a executada, por meio de publicação deste despacho, da penhora eletrônica efetivada nos autos.

3. Intimem-se.

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 55

Transfiram-se os valores bloqueados às fls. 53/54. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 47 (intimação do executado).

EXECUCAO FISCAL

0010262-43.2012.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 33) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006585-68.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

Flórida Distribuidora de Petróleo Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA, por falta dos requisitos legais e de ausência de decisão definitiva no processo administrativo. A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória, pugrando pelo prosseguimento do feito, com a constrição dos ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fls. 38/43). É o breve relato. Fundamento e decido. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Nada obstante, a exequente juntou demonstrativo do débito (fl. 06). A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Da CDA de fl. 04 constam o nome e o domicílio da devedora, o valor originário da dívida (R\$ 100.000,00), termo inicial dos juros e da correção monetária (03/11/2010) e a forma de cálculo, a multa moratória de 20% e o encargo legal de 20%, e respectivos fundamentos legais, a natureza e o fundamento legal da dívida (Lei nº 9.847/1999, art. 3º, inciso II e artigo 4º; Portaria ANP nº 29/99, artigo 16º-A, parágrafo primeiro, com redação dada pela Resolução ANP nº 07/07), a data (09/07/2013) e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa (30113487764) e o número do auto de infração legal (661592). Logo, não há que se falar em nulidade do título exequendo. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. No exercício do poder de polícia, a exequente autou a empresa executada por estar exercendo a atividade de fornecedor de combustível para revendedor varejista que ostenta marca comercial de outro distribuidor (fls. 44/46). A executada alega que não foi devidamente intimada da decisão que negou provimento ao seu recurso administrativo. Em análise ao processo juntado pela autarquia, verifico que a empresa foi notificada da autuação e apresentou manifestação na via administrativa. (fls. 54/59). Entretanto, a agência reguladora manteve o auto de infração (fls. 105/110), aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 100.000,00. Negado provimento ao recurso (fls. 164/165), foi certificado o trânsito em julgado administrativo em 28/04/2011. O débito foi inscrito em dívida ativa (fl. 172) e ajuzada a execução fiscal. Constatado que a comunicação do julgamento da infração foi feita por via postal, com AR, para o endereço Rua Salvador Lombardi Neto, 300, Nova Paulínia/SP (fl. 116) e a ciência da decisão é inequívoca, porquanto a empresa apresentou recurso administrativo. A decisão do recurso administrativo foi comunicada da mesma forma e para o mesmo endereço (fl. 166-verso e 167). Assim, a priori, não verifico qualquer nulidade na intimação ou cerceamento de defesa. Contudo, observo, outrossim, que não se trata do endereço informado pela executada no seu recurso administrativo (fl. 127). E, não sendo possível comprovar através dos documentos juntados quando ocorreu a alteração de endereço, se regular e devidamente comunicada aos órgãos, o tema não tem condições de ser decidido nestes autos, ante a necessidade de produção de prova. De igual forma, quanto à argumentação expedida a respeito do mérito da infração: inexistência de previsão legal, ilegalidade do ato administrativo, venda a postos com bandeira branca, dolo, má-fé, erro, proporcionalidade da multa; são matérias que escapam a análise na via estreita da exceção de pré-executividade. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concabíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 03.652.783/0001-86 até o montante da dívida informado à fl. 04 (R\$ 179.424,00). Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requerida o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP. Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

Considerando o depósito efetuado pela executada constante à fl. 44, determino a LIBERAÇÃO do montante bloqueado à fl. 31/31-verso.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 928.902, fixando a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fideiussor vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (DJe nº 228 de 26/10/2018). Assim, determino a intimação da exequente para, querendo, exercer a faculdade prevista no art. 1.040, parágrafo 1º do CPC (1ª parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me conclusões.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001341-27.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Fl. 336: a avaliação dos bens penhorados é incumbência do oficial de justiça (art. 870 do CPC) e sua impugnação demanda fundamentação por parte da executada e apresentação de prova hábil, conforme dispõe o art. 873, I, do CPC, o que não ocorreu. É de conhecimento geral que bens móveis geralmente se desvalorizam com o decurso do tempo, o que se vê nos autos, pois desde a primeira avaliação dos bens (fl. 262), que não foi impugnada pela executada, até a segunda avaliação a desvalorização atingiu a cifra de noventa mil reais (2016-2018). Portanto, indefiro nova avaliação dos bens penhorados.

Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006012-93.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X IRMAOS GAETA TRANSPORTES LIMITADA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP198179 - FERNANDO GIACON CISCATO)

Fls. 264/266: O executado reitera o pedido de liberação dos veículos bloqueados nestes autos, em razão de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0000102-07.2017.4.03.0000. Referido pedido já foi deferido à fl. 212 e cumprido às fls. 214/215, fato esse confirmado à fl. 267. Desse modo, prejudicado o pedido formulado às fls. 264/266. Fls. 253/254: A União requer o desamparamento dos feitos, pois o crédito inscrito sob o nº 80615038197-22 já foi extinto pelo pagamento, os créditos inscritos sob os nºs 80615091730-93 e 80715024137-03 encontram-se ativos ajuizados e os créditos inscritos sob os nºs 440840929 e 440840937 encontram-se parcelados. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil em relação à CDA nº 80615038197-22, julgo extinta a execução fiscal nº 0005660-67.2016.403.6119 em relação a essa CDA, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. No que se refere ao pedido de desamparamento, verifico que a citação realizada no processo piloto (autos nº 0006012-93.2014.403.6119 - CDAs nºs 440840929 e 440840937) ocorreu em 31/03/2016 (fl. 131) e o apensamento dos autos nº 0005660-67.2016.403.6119 (CDAs nºs 80615038197-22, 80615091730-93 e 80715024137-03) e autos nº 0006996-09.2016.4.03.6119 (CDAs nºs 80214045787-60, 80214045788-41, 80614075781-32, 80614075782-13 e 80714016675-99) ocorreu apenas em 03/08/2016 (fl. 99 do processo piloto), de modo que a citação no processo piloto não é suficiente para os processos em apenso, tanto que foi determinada a expedição de mandado de citação referente aos processos em apenso (fl. 98-verso). Referido mandado de citação chegou a ser expedido (fls. 126/127), mas deixou de ser cumprido por vício na sua expedição (fl. 182). Desse modo, considerando que a execução nº 0006012-93.2014.403.6119 deve ser suspensa e que os processos nºs 0005660-67.2016.403.6119 e 0006996-09.2016.4.03.6119 devem ter regular andamento, com a expedição de mandado de citação, defiro o desamparamento requerido pela União, passando os autos nºs 0005660-67.2016.403.6119 a ser o processo piloto. Após o desamparamento, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos autos nº 0005660-67.2016.403.6119 (novo processo piloto), referente aos autos nºs 0005660-67.2016.403.6119 (CDAs nºs 80615091730-93 e 80715024137-03) e 0006996-09.2016.4.03.6119 (CDAs nºs 80214045787-60, 80214045788-41, 80614075781-32, 80614075782-13 e 80714016675-99). Deverá constar do mandado de citação que houve, por decisão não transitada em julgado, o reconhecimento da impenhorabilidade dos veículos de fl. 159 (agravo de instrumento 0000102-07.2017.4.03.0000/SP). Int.

EXECUCAO FISCAL

0007556-19.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SAUDE ORAL GRUPO ODONTOLOGICO LTDA - EPP(SP262281 - PRISCILA RENATA OLIVEIRA LEBEDYNEC)

Em sua manifestação à fl. 94, o exequente requer a extinção da execução, em razão da extinção da dívida por decisão administrativa. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por aplicação do princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda processual deverá arcar com as despesas dela decorrentes. Constatado da fl. 89 dos autos, que o protocolo do pedido de revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG-LDCG) da executada deu-se em 26/04/2016, conforme relatório da Receita Federal. A propositura da execução fiscal, ao seu turno, foi em 08/10/2014. Portanto, considerando que a contribuinte promoveu a retificação do débito depois da propositura da execução fiscal, esta deu causa a ação. Esse é o entendimento firmado em sede de Recurso Especial Repetitivo pelo e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDel no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que entra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) - grifei Postas estas considerações, deixo de condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da executada. Promova-se o levantamento da penhora os ativos financeiros do Executado efetivada por meio do sistema BacenJud (fl. 83) e a exclusão da restrição de transferência do veículo de placa EMO 5438, por meio do sistema RENAUD (fl. 84). Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009640-90.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS)

Pedreira Sargon Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição do crédito não tributário. Fundamenta a pretensão com o estabelecido no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 (fls. 07/12). A ANTT, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugnano pelo prosseguimento do feito, com a utilização do sistema Bacenjud (fls. 108/109). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que concerne à prescrição, o e. STJ firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional de multas administrativas ocorre no prazo de 05 anos, com fundamento no Decreto 20.910/32-RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ - Recurso submetido à sistemática dos repetitivos) Ademais, em se tratando de crédito não tributário, incide a regra prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que trata da suspensão da prescrição, para todos os efeitos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a data da distribuição da execução, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. O marco interruptivo do prazo prescricional é o despacho do juiz que determina a citação, por aplicação do disposto no artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, o qual retroage à data do ajuizamento da ação, de acordo com o artigo 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente o art. 240, 1º do CPC (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/5/2010), desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Considerando-se o vencimento da dívida consubstanciada na CDA exequenda em 21/04/2010, data em que o crédito se tornou exigível (após término da discussão administrativa - fl. 94), e a inscrição em Dívida Ativa em 14/10/2014, acrescido dos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão da prescrição, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada antes mesmo que se findasse a causa suspensiva da prescrição, em 16/12/2014, o despacho determinando a citação foi proferido em 30/01/2015. A excipiente compareceu espontaneamente aos autos apresentando defesa, em 16/11/2015, data em que a considero citada, nos termos do art. 239, 1º, do CPC (fls. 07). Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Requer a ANTT a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor CNPJ nº 60.101.300.0001-99 até o montante da dívida no valor de R\$ 832,52. Na hipótese de bloqueio de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042, à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intimem-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da lei n.º 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAUD. Positiva a diligência, intimem-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens móveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP. Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009846-07.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Homologo a renúncia

manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 08) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003860-38.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES E SP227807 - GUILHERME GUTTE CONCATO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada dou a mesma por citada.

Intime-se a executada para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, certidão atualizada do imóvel indicado às fls. 11/25, conforme requerido pela exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004223-25.2015.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/A(SP089610 - VALDIR CURZIO)

1. Considerando a manifestação da exequente constante à fl. 27, a executada deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de pagamento(s) do débito no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS.

2. No silêncio ou, em nada sendo requerido, prossiga-se com a execução, abrindo-se nova vista à exequente (ANTT) para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012650-11.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 08) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000501-46.2016.403.6119 - UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI)

1. Conforme documento de fls. 178/182, a exequente alterou no dia 27/12/2018 a situação fiscal referente à CDA 80716000245-07, passando a constar a anotação de suspensão da exigibilidade de crédito.

2. Translade-se cópia deste despacho para os autos dos Embargos à Execução - processo nº 0002005-19.2018.403.6119 e aguarde-se o julgamento destes.

3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001705-28.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO SANTANA(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado dou o mesmo por citado.

Fls. 26/28: Defiro o pedido de vista, conforme requerido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002144-39.2016.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA)

Flórida Distribuidora de Petróleo Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA, por falta dos requisitos legais e de ausência de decisão definitiva no processo administrativo. A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória, pugrando pelo prosseguimento do feito, com a construção dos ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fls. 320/325). É o breve relato. Fundamento e decisão. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Nada obstante, a exequente juntou demonstrativo do débito (fl. 04). A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Da CDA de fl. 05 constam o nome e o domicílio da devedora, o valor originário da dívida (R\$ 66.000,00), termo inicial dos juros e da correção monetária (26/10/2012) e a forma de cálculo, a multa moratória de 20% e o encargo legal de 20%, e respectivos fundamentos legais, a natureza e o fundamento legal da dívida (Lei nº 9.847/1999, art. 3º, inciso II e artigo 4º; portaria ANP nº 29/99, artigo 16º-A, parágrafo único), a data (19/02/2016) e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa (30214019596) e o número do auto de infração legal (300736). Portanto, não há que se falar em nulidade do título exequendo. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. No exercício do poder de polícia, a exequente autou a empresa executada por estar exercendo a atividade de fornecedor de combustível para revendedor varejista que ostenta marca comercial de outro distribuidor (fls. 32/34). Notificada, apresentou manifestação na via administrativa. (fls. 100/111). Entretanto, a agência reguladora manteve o auto de infração (fls. 165/170), aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 66.000,00. Negado provimento ao recurso (fls. 251/252), foi certificado o trânsito em julgado administrativo em 29/08/2013. O débito foi inscrito em dívida ativa (fl. 295) e ajudada a execução fiscal. A argumentação expedida a respeito do mérito da infração: inexistência de previsão legal, ilegalidade do ato administrativo, venda a postos com bandeira branca, dolo, má-fé, erro, proporcionalidade da multa; são matérias que escapam a análise na via estreita da exceção de pré-executividade. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CEF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 03.652.783/0001-86 até o montante da dívida informado à fl. 04 (RS 127.372,61). Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que queira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se o exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citados por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, peça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s). Cumpra-se o que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP. Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivado; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003599-39.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA diante da ausência de requisitos legais e inexistência da planilha demonstrativa de cálculo, bem como a exclusão do encargo de 20% previsto no Decreto nº 1.025/69 (fls. 26/48). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugrando pelo prosseguimento do feito (fls. 64/68). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A arguição de nulidade da CDA, pelo excipiente, não merece prosperar. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração por contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, o excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. No que tange à cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, é de se observar que o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Por sua vez, o art. 57, 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que: Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufr. 2 O encargo referido no art. 1 do Decreto-Lei n.1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3 do Decreto-Lei n.1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3 do Decreto-Lei n.1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. O C. STJ consolidou

entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, merecê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS). Dessa forma, o encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69 trata de cobrança que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União, das Autarquias e Fundações Públicas e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também natureza de honorários advocatícios. Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 60.877.834/001-01 e 60.877.834/002-2 até o montante da dívida informada às fls. 69 (R\$ 109.851,85). Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à (ao) exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 21. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003727-59.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Fl. 47. Trata-se de pedido formulado pela Exequente em que requer a penhora no rosto dos autos nº 1019865-72.2018.8.26.0224, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, em razão do deferimento da recuperação judicial da executada.

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que o documento de fls. 36/39 e 48 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1019865-72.2018.8.26.0224.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0005697-94.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BARRIFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP196815 - KAROLINY VAZ FERRARES)

Fl. 61. Trata-se de pedido formulado pela Exequente em que requer a constatação, avaliação e penhora dos bens ofertados pela executada (fls. 52/56).

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que o documento de fls. 57/58 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Roque/SP sob o nº 3002666-57.2013.8.26.0586.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: PA 2,15 I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; .PA 2,15 II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Regularize a executada a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0008648-61.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AIRTON DE PAULA FERREIRA(SP180596 - MARCELO GERALDELLI DA SILVA)

1. INTIME-SE o executado, por meio de publicação deste despacho, para tomar ciência da manifestação da exequente (fl. 54), bem como realizar o pagamento do valor emitido na Guia Darf, conforme requerido pela União. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0008695-35.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARIA HELENA MATIAS DOS SANTOS(SP416129 - NILTON ANTONIO LIPPERT)

Trata-se de pedido formulado pela executada, MARIA HELENA MATIAS DOS SANTOS, com a finalidade de obter a liberação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud (fl. 48). Sustenta que os valores constritos são frutos de sua aposentadoria, razão pela qual são absolutamente impenhoráveis. Desse modo, postula a liberação dos valores. Juntou documentos (fls. 52/65). Brevemente relatado. Decido. Compulsando os autos, notadamente a documentação colacionada às fls. 52/65, observo plausibilidade nas alegações do executado. De fato, houve a constrição do montante de R\$ 1.023,86, conforme se verifica da minuta de ordem de bloqueio encartada aos autos, extraída do sistema BacenJud pela Secretária desta Vara. Não obstante, o cotejo do demonstrativo de depósitos bancários constantes nos autos demonstra, de plano, que a quantia depositada e mantida na conta corrente do executado refere-se à verba de natureza de aposentadoria. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 833, IV do Código de Processo Civil, o montante constrito goza da proteção legal e revela-se absolutamente impenhorável, razão pela qual se faz necessária a sua liberação. Desse modo, DEFIRO o pedido da executada e em consequência promovo a liberação do valor total bloqueado junto ao Banco Bradesco (RS 1.023,86). Considerando o parcelamento do débito noticiado às fls. 49/51, tal como os documentos de fls. 66/70-verso, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., tendo em vista o acordo. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarmamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0011146-33.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MULTIBRINK BRINDES E BRINQUEDOS LTDA(SP090478 - FRANCISCO BARROS FILHO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0011325-64.2016.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARUMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LIMITADA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.
2. Prossiga-se com o mandado expedido.
3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001737-96.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Comunique-se a 1ª Vara Federal de Barueri/SP acerca da inexistência de valores a serem levantados pela executada nesta execução fiscal. Transitada em julgado a sentença de fl. 250, defiro o levantamento do seguro garantia de fls. 123/141. Por fim, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003035-26.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS EIRELI(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

CONCLUSÃO DE 26/10/2018.

Considerando a informação supra, determino a publicação da decisão de fls. 543/544-verso. Em seguida, intimem-se as partes acerca do documento juntado às fls. 570/573. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 560, suspendendo-se o presente feito. Intimem-se.

=====

CONCLUSÃO DE 08/11/2017 (FLS. 543/544-VERSO).

FITAMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS EIRELI apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção da ação, no que se refere às CDAs nºs 80 2 16 079939-08, 80 6 16 147148-05, 80 6 16 147149-88 e 80 7 16 048778-06, uma vez que consideraram o ICMS para a base de cálculo de seus valores consolidados de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, em sua receita total (fls. 279/294). Às fls. 295/540, a União substituiu as CDAs do feito, sem influenciar o valor atribuído inicialmente à causa. A União, em sede de impugnação, ressalta o não cabimento da exceção de pré-executividade e pugna pelo não conhecimento do pedido. Requer, ainda, a utilização do sistema BacenJud. (fls. 542-verso). É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Desse modo, não havendo questão jurídica que demande dilação probatória no pedido da executada, afastado a alegação de inadequação da via eleita suscitada pela União. Insta consignar que a matéria acerca do ICMS já foi submetida ao crivo do colendo Supremo Tribunal Federal nos autos nº RE 574706 / PR, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) No que se refere à IRPJ e CSLL, resta pacificada a jurisprudência quanto à legalidade da cobrança, conforme se vê pela decisão proferida em Agravo Regimental pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que trago à colação: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Importante ressaltar que é permitido ao contribuinte adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, nos termos do disposto no art. 2º, da Lei nº 9.430/96 e 20, da Lei nº 92.49/95. Ademais, incabível invocar a decisão do STF, no RE 574706/PR, uma vez que aquela decisão faz expressa menção à inclusão do ICMS na composição da base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para determinar o recálculo das inscrições nºs, 80 6 16 147149-88 (COFINS) e 80 7 16 048778-06 (PIS), excluindo-se da base de cálculo da contribuição o ICMS, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA. Manifeste-se a União sobre o bem oferecido à penhora pelo executado (fls. 268/269), bem como sobre eventual pedido de BacenJud e o valor atualizado a ser bloqueado. Intime-se a executada acerca da substituição da CDA, sem alteração do valor da execução (fls. 295/540). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003076-90.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IRMAOS GAETA TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA)

Fls. 252/254: Reitera o executado o pedido de liberação dos veículos penhorados, pois impenhoráveis. A União já havia discordado do pedido à fl. 251. É o relatório. Decido. Estabeleço o inciso V do art. 833 do Código de Processo Civil que são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. A princípio, referida regra aplica-se apenas aos profissionais liberais (advogado, médico, vendedor...). O e. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, considerou ser aplicável a regra da impenhorabilidade - na época prevista no art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil/73 - às pessoas jurídicas, notadamente pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual. Nessa esteira, a proteção da capacidade laborativa conferida pelo legislador ao executado pessoa física é extensiva às microempresas e empresas de pequeno porte, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PESSOAMENTE PELOS SÓCIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. NÃO RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese, não há prova suficiente de que os bens penhorados são essenciais ao funcionamento da empresa, ainda que ela se trate de empresa de pequeno porte. 2. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 649, VI, do CPC só se aplica às pessoas jurídicas constituídas como empresas de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, na qual os sócios trabalham pessoalmente. 3. Agravo de Instrumento não provido. (Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581623 / SP 0008862-76.2016.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 13/09/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA20/09/2016) Da consulta ao comprovante de inscrição e de situação cadastral da executada é possível verificar que se trata de EIRELI enquadrada como EPP e tem por objeto social: transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, transporte rodoviário de produtos perigosos, aluguél de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador e outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificados anteriormente. Por outro lado, nestes autos foram penhorados dois veículos descritos no auto de penhora de fl. 220 que são imprescindíveis para o exercício da atividade desempenhada pela executada, pois se dedica ao transporte de cargas. Nesse mesmo sentido já foi decidido em favor da executada nos autos do agravo de instrumento 0000102-07.2017.4.03.0000/SP, ainda que por decisão não transitada em julgado, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO UTILIZADO NO TRANSPORTE DE CARGAS. RECURSO PROVIDO.- Nos termos do art. 833 do CPC/2015, cabe ao executado demonstrar que o bem móvel penhorado enquadra-se na situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão, no caso em tela, se justifica o levantamento da penhora.- A parte agravante demonstrou que os veículos de sua titularidade são utilizados no transporte de cargas, principal atividade desempenhada pela empresa. Vale dizer, foi comprovada a imprescindibilidade do bem para o exercício da sua atividade e que não poderá continuar no desempenho profissional sem os veículos.- Precedentes.- Recurso provido. Desse modo, reconheço a impenhorabilidade dos veículos descritos à fl. 220 e declaro levantada a penhora. Promova a z. serventia o necessário para a retirada das restrições dos veículos penhorados e dos veículos que possuem alienação fiduciária (fl. 224). Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 2846

EXECUCAO FISCAL

0008175-75.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANACONDA AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios, conforme requerido pela exequente. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014380-23.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANACONDA AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios, conforme requerido pela exequente. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001601-73.2019.4.03.6109

REQUERENTE: FELIPE JOSE DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO PONTES CARDOSO - SP237539

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que o valor da causa (R\$27.373,62) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Independentemente de intimação, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 18 de março de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008535-81.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

ESPOLIO: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) ESPOLIO: PRISCILA MACHADO PORTO PINTO - SP348661, PABLO CANHADAS PEREIRA - SP403780

ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL

Visto em **DECISÃO**.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida nos autos da ação de conhecimento nº.0001618-64.2000.403.6143, a qual foi julgada procedente em favor de ANTONIO SEBASTIÃO DA SILVA e lhe concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para sua imediata reintegração aos quadros do Exército Brasileiro, visando a complementação do tratamento médico de seu membro inferior direito, conforme termos da fundamentação daquele *decisum*.

ID 12951808: Intimada a justificar o motivo do não cumprimento da tutela antecipada, adveio impugnação ao Cumprimento Provisório de ID 13821543 no qual a UNIÃO FEDERAL alega que cumpriu a decisão tal como foi determinado, uma vez que o impugnado foi reintegrado às fileiras do Exército em 16/05/2013 com data retroativa a 10/02/2000(data de sua anterior desincorporação), conforme Boletim Interno nº.117/07/2013; tendo o mesmo comparecido ao quartel do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado em 17/06/2013 para atualização cadastral(Ofício nº.21); em 24/12/2013 foi publicado que o impugnado não compareceu à Inspeção de Saúde(Boletim Interno 241); em 20/02/2014 aquele órgão militar recebeu ofício do TJSP sobre execução de alimentos dos dependentes do impugnado sob seus proventos; durante o período compreendido de 20/02/2014 a 23/10/2017 foram expedidas guias de encaminhamento para tratamento e consultas do impugnado e de seus dependentes; em 23/10/2017 o impugnado foi atendido em consulta pelo médico Rodrigo Morette Arantes – CRM/SP nº.109.575 que após examinar o paciente emitiu parecer que não há indicação de tratamento cirúrgico para correção do desvio rotacional do membro inferior direito, apenas acompanhamento ambulatorial. Assim, por considerar que à fl.06 da sentença restou consignado que “*caso constatada e confirmada sua incapacidade definitiva para o serviço do Exército, poderá ser promovida sua baixa, na forma da legislação*” e diante do parecer do médico Rodrigo Morette Arantes – CRM/SP nº.109.575, entendeu a impugnante que estaria legalmente embasada “*para novo licenciamento do autor, na medida em que, tanto a legislação militar aplicável, bem como as decisões judiciais proferidas na ação ordinária, permitiram isso*”

Assim, o impugnado foi licenciado das fileiras do Exército, conforme Boletim Interno nº.151, de 09/08/2018.

Instando a se manifestar (ID 13927969), o impugnado manifestou-se à ID 14931329, sustentando, em síntese, que ficou decidido no processo nº.0001618-64.2000.403.6143 que deveria o Exército Brasileiro promover a correção da rotação do fêmur do impugnado mediante cirurgia residual, conforme se fixou em prova pericial nos autos, para depois das devidas sessões de reabilitação ser avaliada a sua condição. Dessa forma defende que a impugnante não cumpriu o comando judicial e ao final reiterou os pedidos da peça inaugural.

Nesse pé, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Com razão o impugnante, de fato, a sentença exequenda deixou claro que “*embora não tenha restado demonstrada imperícia médica na cirurgia realizada*” pela ré, “*é certo que após o procedimento cirúrgico o autor ficou com uma hipercorreção no membro inferior direito, que provocou um desvio do pé direito para a lateral em aproximadamente trinta graus, passível de correção num segundo tempo cirúrgico*”, sendo esse o tratamento a ser realizado, pois a prova pericial determinou “*que a referida hipercorreção realizada para a fratura do membro inferior direito pode ser corrigida num segundo tempo cirúrgico*”. Grifei.

Deveras, o processo nº.0001618-64.2000.403.6143 iniciou-se justamente porque o Exército Brasileiro, de forma prematura, desincorporou o soldado ANTONIO SEBASTIÃO DA SILVA de suas fileiras por parecer de junta médica que o declarou incapaz para o serviço do exército, quando o motivo de tal incapacidade decorreu de procedimento médico realizado no Hospital Geral de São Paulo, o qual deveria, conforme aclarado na sentença, ter realizado uma segunda cirurgia para correção de rotação ocasionada no fêmur do paciente, para após a devida recuperação, emitir seu parecer sobre a condição física do militar.

De fato, o médico especialista da impugnada (Rodrigo Morette Arantes – CRM/SP nº.109.575) declarou de forma sucinta que não há indicação de tratamento cirúrgico para correção do desvio rotacional do membro inferior direito do impugnado, entretanto, inexistente qualquer justificativa inteligível se a razão de tal indicação ou contra-indicação cirúrgica, decorre de impossibilidade técnica do corpo médico, do atual estado tecnológico da medicina ou se decorre de impossibilidade física do paciente. Da mesma sorte inexistente demonstração de que foram efetuados exames diagnósticos mais detalhados de maneira a afastar a conclusão do perito judicial, conforme prova que fundou a sentença em execução.

Deveras, não se observa significativa diferença entre aqueles fatos que ensejaram a demanda inicial e os atos promovidos pela UNIÃO FEDERAL a título de cumprimento da antecipação de tutela.

Anote-se, por oportuno, que em pesquisa realizada junto ao site do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP é possível verificar que o médico Rodrigo Morette Arantes – CRM/SP nº.109.575 não possui nenhuma especialidade registrada naquele Conselho Profissional (cópia da pesquisa anexada).

Diante do exposto, tenho por configurado que a impugnante UNIÃO FEDERAL (Exército Brasileiro) não cumpriu o comando judicial da forma correta, razões pelas quais reitero o prazo de 10(dez) dias para que a ré implemente o cumprimento do comando judicial sob as penas já cominadas na antecipação da tutela; reintegrando ANTONIO SEBASTIÃO DA SILVA ao Exército Brasileiro, submetendo-o à cirurgia residual corretiva da rotação do fêmur direito, após a qual deverá se dar sua recuperação, inclusive com o auxílio de sessões de fisioterapia, para só ao final se emitir a avaliação do seu estado de saúde.

Ressalto à UNIÃO FEDERAL que a inexigibilidade da obrigação, consistente na contra-indicação da cirurgia residual(cuja possibilidade restou fixada em prova pericial), deve ser fundada em exames diagnósticos de imagem(ultrassonografia, ressonância magnética, tomografia computadorizada etc) e mediante declaração de cirurgião ortopedista credenciado como tal, na qual, descreva de forma minuciosa as razões pelas quais concluiu pela impossibilidade técnica e/ou física da cirurgia corretiva ser realizada no paciente, considerando para tanto o atual estado tecnológico da medicina.

P.R.I.C.

Piracicaba, 18 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-63.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CATARINO PEIXOTO SANTANA, MARILURDES BARBOSA COSTA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI - SP46547
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI - SP46547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por CATARINO PEIXOTO SANTANA e MARILURDES BARBOSA COSTA SANTANA, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte.

Alegam que eram dependentes economicamente de MARISTELA COSTA SANTANA até o seu falecimento (12/10/2012), mas que o benefício de pensão por morte foi indeferido administrativamente sob a alegação de não apresentação de documentos autenticados que comprovassem a condição de dependente.

Juntou documentos (fls. 08/18).

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu a atualização das diferenças até o ajuizamento da ação, OUT/2017, que, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$144.449,01, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 32).

Às fls. 33/35 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Distribuído os autos nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba, a tutela provisória foi indeferida às fls. 39/40.

Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fl. 41/46).

Impugnação à contestação às fls. 49/50.

Despacho saneador às fls. 52/54.

Rol de testemunhas apresentado pela parte autora às fls. 55.

Foi realizada audiência de instrução, tomando-se o depoimento das testemunhas arroladas, conforme documentos de fls. 59/65.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se os Autores preenchem os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado da falecida e a condição de dependentes dos Autores.

O óbito está comprovado pela certidão de fl. 16, que atesta o falecimento de MARISTELA COSTA SANTANA no dia 12 de outubro de 2012.

A qualidade de segurada da falecida restou comprovada quando da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), donde fora possível constatar que as contribuições previdenciárias por ela recolhidas cessou em decorrência de seu óbito.

Em audiência a parte autora produziu provas testemunhais.

A testemunha Luiz Carlos disse que conhece o casal da igreja há aproximadamente 05 anos. Disse que a falecida trabalhou em uma padaria e que ela ajudava os pais financeiramente. Posteriormente a falecida passou a trabalhar na *Painco*, e continuou a ajudar no sustento de seus pais.

A testemunha Juliana alegou que trabalhou com Maristela na *Painco*, sendo que esta começou a trabalhar na empresa desde 2009, aproximadamente. Disse que a falecida era solteira e morava com os pais, além de prover o sustento deles. Informou que presenciou a falecida comprar roupas para a mãe e para o pai. Emprestou dinheiro para a falecida pagar a faculdade.

A testemunha Marluccia disse que conhece os autores há mais de 12 anos, sendo que a falecida trabalhou junto de seu esposo na padaria, com 15 anos de idade, pelo motivo de ajudar no sustento dos pais e dos irmãos. Informou que a falecida era solteira e fazia faculdade, sendo que já emprestou dinheiro para a falecida para pagar a faculdade. Disse que leva cesta básica para os autores.

Assim, infere-se das provas testemunhais que os autores eram dependentes economicamente da falecida.

Ademais, destaca-se que o STJ já se posicionou entendendo ser possível a comprovação da dependência econômica por meio de prova testemunhal, ainda que inexistam documentos. Nesse sentido:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTS. 16, INCISO II E § 4.º, 74 E 75 DA LEI N.º 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS GENITORES EM RELAÇÃO AO FILHO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, AINDA QUE APENAS POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. PAI NOMEADO CURADOR DO FILHO NO PROCESSO DE INTERDIÇÃO. CONDIÇÃO QUE, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS PRESCRITAS NAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS, NÃO TEM O CONDÃO DE ILIDIR O DIREITO AO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do Segurado que falecer e, não havendo integrantes da classe precedente - companheira/esposa ou filhos menores de 21 anos não emancipados -, os genitores são, para o Regime Geral da Previdência Social, os detentores do direito ao recebimento do benefício. 2. Além da relação de parentesco, é preciso que os pais comprovem a dependência econômica em relação ao filho, sendo certo que essa não é presumida, isto é, deverá ser corroborada, seja na via administrativa, seja perante o Poder Judiciário, ainda que apenas por meio de prova testemunhal. 3. Na hipótese, são incontroversos: (i) o recebimento de aposentadoria por invalidez pelo de cujus; (ii) o grau de parentesco entre este e o Autor; e (iii) a inexistência de possíveis beneficiários/dependentes na classe imediatamente anterior à dos genitores. 4. Na instância primeva, por intermédio de prova testemunhal, restou comprovada a dependência econômica do pai em relação ao filho. 5. O fato de o Autor ter sido nomeado "curador provisório" de seu falecido filho, no processo de interdição deste, não tem o condão de, cumpridas todas as condições impostas pelas regras de direito previdenciário atinentes à espécie, afastar-lhe o direito à pensão por morte pleiteada. 6. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir" e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. 7. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:

(2008.01.82631-6, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1082631, Relator(a) LAURITA VAZ, STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUINTA TURMA, Data 19/03/2013, Data da publicação 26/03/2013, e-DJE)

Assim, presentes os requisitos legais, e com base no princípio do livre convencimento motivado do juízo, há que se possibilitar à parte autora a percepção da pensão pleiteada.

Por fim, a teor do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício é devido desde a data do óbito.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por CATARINO PEIXOTO SANTANA e MARILURDES BARBOSA COSTA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a CONCEDER à parte autora o benefício de pensão por morte pelo falecimento de MARISTELA COSTA SANTANA.

Considerando que restou comprovado o direito da parte autora, bem como o perigo do dano, por se tratar de verba de caráter alimentar, requisitos do art. 300 do CPC, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autora, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal e descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda) .

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	CATARINO PEIXOTA SANTA e MARILURDES BARBOSA COSTA SANTANA
Benefício concedido:	Pensão por Morte
Número do benefício:	156.064.562-5
Data de início do benefício (DIB):	12/10/2012
Valor do benefício:	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-36.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZA FIORAVANTI LOVATTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 15153705 Pág. 5), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 11 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005203-09.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDIRA RODRIGUES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: WALTER ROBERTO ZERATIN RIZZI - SP388737, CAROLINE DOS SANTOS - SP408989

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Visto em decisão.

ID 14643415: Prejudicado, vez que a parte autora não apresenta nenhum elemento novo a justificar a retratação do raciocínio exposto na decisão de **ID 11948660**.

De fato, inexistente nos autos prova da alegada queda financeira do autor Reinaldo Furini entre a contratação e o início da inadimplência, bem como não há nos autos sequer demonstrativo de cálculos do autor apontando de forma comparativa e lógica que na evolução do débito houve discrepâncias com os termos do contrato. Note-se que o relatório das prestações em atraso, apresentado na inicial emendada, expressa os valores atualizados de prestações vencidas, razão óbvia pela qual não se pode querer perfeita identidade com a planilha de evolução teórica no início da contratação, pois que realizada para um cenário de adimplemento regular do financiamento contratado.

Ausentes os requisitos do art.300, do CPC, restaria ao autor que pretende a suspensão dos atos do banco credor, caucionar o juízo em montante correspondente aos valores que atualmente lhe são cobrados no contrato, conforme inteligência dos §§1º e 2º, do art.50, da Lei nº.10.931/2004, *in verbis*:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

Nesse sentido, posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. ART. 50 DA LEI N. 10.931/04. NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - **Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004)**, o que não ocorreu in casu. Imperioso observar que não se afigura razoável permitir que a recorrente deposite o valor que entende como justo e correto, uma vez que tal montante foi apresentado de modo unilateral e deve ser submetido ao contraditório. - Entretanto, em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o art. 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a CEF não comprovou ter tentado notificar pessoalmente a agravada das datas de realização dos leilões, mesmo intimada a fazê-lo em sua contraminuta. Em verdade, a agravada se limitou a afirmar, sem razão, que "o Decreto-Lei 70/66 não estabelece esse requisito", tese esta que, como visto, não se coaduna com a legislação de regência e nem com a jurisprudência consolidada do C. STJ acerca da matéria. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI: 00167249820164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 24/01/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

À mingua de tais providências, a única solução ao autor é suportar os atos do banco credor até a entrega da tutela jurisdicional final.

Quanto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal arguida pela CEF, em sua contestação de **ID 14646561**:

No presente feito pretende-se a revisão do **contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante**, firmado entre Reinaldo Furini e a Caixa Econômica Federal.

Anote-se que no referido contrato não há sequer cobertura FCVS, sendo o seguro contratado com a própria credora, conforme cláusula vigésima primeira do contrato de **ID 9586947 - Pág.21**.

Assim, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para a causa, não havendo que se falar em legitimidade passiva da União, pois não integra o negócio jurídico.

Com efeito, remonta ao posicionamento jurisprudencial dos anos 90 o hoje falho argumento de que a União tem sua legitimidade passiva necessária com a CEF, uma vez que representaria o C.M.N, órgão central do S.F.H, pois a jurisprudência atual já se encontra consolidada no sentido da legitimidade passiva da União nas causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido é a orientação do E. TRF3:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA. CAUSAS QUE ENVOLVEM O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DIMINUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Observa-se de fs. 112 e 114 da sentença, que já foi deferido pelo MM. Juízo a quo a inclusão da União Federal na lide, como assistente simples da CEF, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97. 2. **Descabe a presença da União Federal nas causas em que se discute o reajuste de prestação do imóvel regido pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH** com cláusulas de Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS, já que com a extinção do Banco Nacional da Habitação-BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF. 3. **O entendimento firmado, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para ser demandada em causas envolvendo o Sistema Financeiro de Habitação - SFH.** 4. O valor dado à causa (R\$ 53.253,79), e que atualizado em 2011 perfaz aproximadamente a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ultrapassou três vezes o saldo devedor residual, que é objeto da demanda, conforme consta da planilha de evolução do financiamento acostada aos autos (fs. 97/106), além de que, a demanda tem natureza declaratória, não havendo sentença condenatória, o que não vincula aos limites percentuais de 10% e 20% estabelecidos no parágrafo terceiro do artigo 20 do referido diploma legal. 5. No caso dos autos, inexistiu condenação, tendo em vista que o provimento jurisdicional declarou quitado o saldo residual do contrato, com a determinação de que a CEF proceda à liberação do encargo hipotecário incidente sobre o imóvel. 6. Deve, portanto, ser observada a regra do parágrafo 4º do referido preceito legal, razão pela qual os honorários advocatícios devem ser fixados segundo a apreciação equitativa do juiz, mas considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 7. Não desmerecendo o trabalho do profissional, mas considerando que a causa não se reveste de complexidade, reduzo o valor arbitrado para os honorários advocatícios para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código do Processo Civil. 8. Apelação da CEF parcialmente provida apenas para reduzir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (TRF-3 - Ap: 00109747020104036000 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 27/11/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:07/12/2017)Grifei.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.

No mais.

Intime-se a parte autora para querendo, **no prazo de 15(quinze) dias**, apresentar réplica, nos termos do art.351 do CPC.

No mesmo prazo supra, deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, nos termos do art.370, do CPC.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Piracicaba, 14 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004129-51.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: F.X. DA SILVA & CIA LTDA - ME, FERNANDO XAVIER DA SILVA, MIRTES DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Petição ID 13334345 -

1. Considerando que a CEF não possui interesse no bem penhora, proceda-se ao levantamento da referida penhora, expedindo-se o necessário.
2. Como requerido, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15.
3. Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
4. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000700-42.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: GUILHERME MANSUR GARCIA DIONIZIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL VITTI - SP297411

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação do presente, feia a CEF intimada do inteiro teor despacho ID 14380847.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005698-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ITAMAR DIAS BORBOREMA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR16794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).

Sem prejuízo, providencie a secretaria o desentranhamento da petição ID nº 11834313, posto que estranha a estes autos.

Int.

PIRACICABA, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000744-69.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OSVALDO FERNANDES CAVALLARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0000744-69.2006.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal interposto nos autos dos Embargos à Execução 0007663-59.2015.403.6109 (processo físico), nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.

2. Verifico que a parte procedeu à digitalização dos documentos em desacordo com os termos da citada Resolução, sendo que em seu artigo 3º, §1º, é expressa ao determinar a que esta se dará de maneira integral.

3. Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento de todos os documentos apresentados e concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a regularização da digitalização atendendo estritamente os termos da Resolução regulamentadora.

4. Se cumprido, dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art 4º, I, b).

5. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

6. Não havendo insurgência, arquivem-se os autos (sobrestados) até final decisão dos referidos Embargos à Execução.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 4 de março de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004957-06.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0004957-06.2015.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.

2. Verifico que a parte procedeu à digitalização dos documentos em desacordo com os termos da citada Resolução, sendo que em seu artigo 3º, §1º, é expressa ao determinar a que esta se dará de maneira integral.

3. Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento de todos os documentos apresentados e concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a regularização da digitalização atendendo estritamente os termos da Resolução regulamentadora.

4. Se cumprido, dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, b').

5. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

6. Superada a fase de conferência, proceda a Secretária a remessa à instância superior (art. 4º, I, c').

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 4 de março de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007972-32.2005.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0007972-32.2005.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal **interposto nos autos dos Embargos à Execução 0004957-06.2015.403.6109 (processo físico)**, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.

2. Verifico que a parte procedeu à digitalização dos documentos em desacordo com os termos da citada Resolução, sendo que em seu artigo 3º, §1º, é expressa ao determinar a que esta se dará de **maneira integral**.

3. Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento de todos os documentos apresentados e concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a regularização da digitalização atendendo estritamente os termos da Resolução regulamentadora.

4. Se cumprido, dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, b').

5. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

6. Não havendo insurgência, arquivem-se os autos (sobrestados) até final decisão dos referidos Embargos à Execução.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 4 de março de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008570-83.2005.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA CLAUDINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0008570-83.2005.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal **interposto nos autos dos Embargos à Execução 0004877-42.2015.403.6109 (processo físico)**, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.

2. Verifico que a parte procedeu à digitalização dos documentos em desacordo com os termos da citada Resolução, sendo que em seu artigo 3º, §1º, é expressa ao determinar a que esta se dará de **maneira integral**.

3. Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento de todos os documentos apresentados e concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a regularização da digitalização atendendo estritamente os termos da Resolução regulamentadora.

4. Se cumprido, dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, b').

5. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

6. Não havendo insurgência, arquivem-se os autos (sobrestados) até final decisão dos referidos Embargos à Execução.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 4 de março de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004877-42.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO APARECIDO DA SILVA CLAUDINO

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0004877-42.2015.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.
2. Verifico que a parte procedeu à digitalização dos documentos em desacordo com os termos da citada Resolução, sendo que em seu artigo 3º, §1º, é expressa ao determinar a que esta se dará de **maneira integral**.
3. Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento de todos os documentos apresentados e concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a regularização da digitalização atendendo estritamente os termos da Resolução regulamentadora.
4. Se cumprido, dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, b').
5. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
6. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, c').

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 4 de março de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007705-18.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AGUINALDO ANTONIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTHERRES - SP90800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que a parte autora, novamente, procedeu à digitalização dos documentos em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, sendo que em seu artigo 3º, §1º, é expressa ao determinar a que esta se dará de **maneira integral**. Ademais, os documentos foram digitalizados com baixa resolução a ponto de dificultar a sua correta visualização.
2. Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento da petição ID 12107163 e seus anexos e concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a regularização da digitalização atendendo estritamente os termos da Resolução regulamentadora.
3. Se cumprido, dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, b').
4. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
5. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, c').

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 5 de março de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007663-59.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OSVALDO FERNANDES CAVALLARI
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0007663-59.2015.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.
2. Verifico que a parte procedeu à digitalização dos documentos em desacordo com os termos da citada Resolução, sendo que em seu artigo 3º, §1º, é expressa ao determinar a que esta se dará de **maneira integral**.
3. Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento de todos os documentos apresentados e concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a regularização da digitalização atendendo estritamente os termos da Resolução regulamentadora.
4. Se cumprido, dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, b').
5. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
6. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, c').

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 4 de março de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003209-43.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 15094463, item 4, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-50.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TIETE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MAGELA CITRONI - SP223265
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Visto em Decisão

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário cumulada com pedido de tutela de urgência, proposta por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TIETÊ em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à anulação do Auto de Infração nº.331288 e em sede de tutela de urgência, que seja suspenso qualquer ato relacionado à referida autuação, em especial a execução da multa no valor de R\$6.457,20 e eventual negatização do nome da autora pelo não pagamento.

A autora sustenta, em síntese, que em meados de março de 2017 foi autuada pelo Conselho réu em razão daquela fiscalização ter constatado que no dispensário do Hospital não havia a presença de farmacêutico habilitado. Referida inspeção ocorreu entre às 18:00 e 19:10 horas. Todavia, a autora apresentou defesa administrativa demonstrando que o Hospital mantém em seus quadros a farmacêutica Adriana de Fátima Pereira – CRF nº.68.215, a qual não foi encontrada pela fiscalização porque seu turno de trabalho se dá entre 07:00 e 17:00 horas de segunda a sexta-feira.

Arguiu ainda na defesa administrativa que referida farmacêutica executa as tarefas de competência exclusiva de sua profissão, sendo que fora do seu turno de trabalho o dispensário do Hospital conta com auxiliares que exercem exclusivamente as atividades de digitação da prescrição; reposição da farmácia central; reposição de kits; e atendimento à equipe de enfermagem, não havendo, portanto, manipulação de medicamentos, apenas dispensação.

Apesar dos argumentos acima, o Conselho Profissional manteve a Autuação por entender que o dispensário do Hospital também necessita de farmacêutico de forma ininterrupta.

Mesmo entendendo não ser exigível a presença de profissional farmacêutico no dispensário farmacêutico hospitalar, conforme fixado pelo STJ no julgamento do REsp 1.110.906/SP, a autora contratou outra profissional farmacêutica para cobrir o período das 17:00 às 23:00 horas de segunda a sexta-feira e das 08:00 às 14:00 horas aos sábados, passando a encerrar as atividades da farmácia interna após às 23:00 horas de segunda à sexta e às 14:00 horas nos sábados.

Todavia, a farmacêutica acima referida pediu demissão no dia 13/11/2018, às vésperas de feriado do dia 15 e sem cumprimento do aviso prévio, sendo que no sábado seguinte, dia 17/11/2018, entre 09:50 e 10:10 horas, a autora foi novamente autuada(A.I nº.331288) pelo réu, ante a ausência de profissional farmacêutico no dispensário do Hospital.

E é sobre a autuação do dia 17/11/2018 que a parte autora busca a intervenção do Judiciário, pois ofertou defesa administrativa na qual expôs que dado o desligamento repentino da farmacêutica às vésperas de feriado e final de semana, não teve tempo hábil para contratar novo profissional, bem por isso os serviços realizados naquele período se limitavam ao dispensário, ou seja, não havia manipulação de medicamentos. Todavia, o recurso da autora também foi indeferido pelo Conselho Profissional, o qual lhe aplicou multa no valor de R\$6.457,20.

Assim, por entender indevida a autuação do Conselho Profissional em 17/11/2018, a parte autora requer tutela de urgência para suspender os efeitos da autuação. Requer também a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, pois se trata de entidade beneficente, sem fins lucrativos e com finalidade específica de prestar serviços de saúde para a população, apresentando para tanto, cópias de balancete.

Com a inicial(ID 14948565) juntou os documentos constitutivos(IDs 14948594, 14948596, 14948597, 14948598 e 14948599), a Ata de Assembleia Geral Ordinária(IDs 14948600), procuração pública(ID 14949401), procuração *ad-judicia*(ID 14949403), ficha de registro da empregada farmacêutica e seu pedido de dispensa(IDs 14949406 e 14949407), Termo de Autuação n.º.331288(ID 14949408), Recurso Administrativo(ID 14949409), indeferimento do recurso pelo Conselho Profissional(ID 14949410), multa (ID 14949412) e balancetes da autora(IDs 14949413, 14949416 e 14949418). A partir da fl.56(ID14958220) repetiu a juntada de cópias da inicial e documentação.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

No caso em exame, a controvérsia reside na obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de unidade hospitalar; - motivo esse que levou o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a aplicar multa de R\$6.457,20 contra a parte autora no dia 17/11/2018, conforme Auto de Infração n.º.331288.

De fato, o Hospital autor mantém em seus quadros a profissional farmacêutica Adriana de Fátima Pereira – CRF/SP 65.059, como responsável pela farmácia e dispensário privativo da referida unidade hospitalar, conforme se colhe da inicial e da subscrição do recurso administrativo de ID 14949409 – Pág.3.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES se verifica que o Hospital SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TIETÊ detém um total geral, entre SUS e Não SUS, de 55 leitos.

Deveras, a parte autora é enfática ao afirmar que na ausência da responsável técnica Adriana de Fátima Pereira – CRF/SP 65.059, os serviços da farmácia privativa da unidade hospitalar se limitam ao dispensário, ou seja, os auxiliares não manipulam medicamentos e por lógica, tratando-se de unidade hospitalar, os mesmos auxiliares também não estariam encarregados de realizar orientação sanitária individual ou coletiva, uma vez que tanto a prescrição como a orientação é feita por profissional médico.

Ressalto que o fundamento da autuação não é a inexistência de profissional farmacêutico responsável pela farmácia e dispensário da unidade hospitalar, mas sim a sua ausência durante certos períodos de funcionamento do dispensário, quando apenas os auxiliares de farmácia trabalham no setor fazendo atendimento à equipe de enfermagem, sendo que tal tarefa não condiz com manipulação de medicamentos ou prescrição.

Com efeito, há de ser aplicada a pacífica interpretação jurisprudencial (Tema n.º. 483/STJ) que cuidou de excepcionar a exigência da presença de profissionais farmacêuticos em dispensários de unidades hospitalares, conferindo-lhes tratamento proporcional diante dos Princípios do Acesso à Saúde e Isonomia, pois não pode o interesse na defesa do exercício da profissão se sobrepor aos referidos princípios.

Nesse sentido, colho a orientação deste E. Tribunal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COISA JULGADA DA PRESENTE - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO (ART. 19, LEI 5.991/73)- TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS -PROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Verdica a tese de trânsito em julgado da discussão travada aos autos 2007.61.00.006484-8, fls. 200, sendo que o próprio CRF desistiu de continuidade ao debate. 2. A r. sentença lançada naquela lide tem o seguinte desfecho, fls. 32: "Posto isso, julgo procedente a presente ação para declarar a inexigibilidade de registro perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo bem como da assistência de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos das Unidades de Saúde pertencentes à autora. Consequentemente, declaro a nulidade de todas as notificações e multas impostas à autora, inclusive aquelas lavradas após o ajuizamento desta ação, desde que pelo mesmo fundamento, e o direito da autora a restituir todas as despesas despendidas com seu pagamento e também com custas na defesa administrativa...". 3. Referido comando não foi reformado em sede recursal, fls. 104/110. 4. Possui a parte recorrente provimento jurisdicional que a desobriga de manter relação com o Conselho de Farmácia, amplo senso (são nulas todas as notificações e multas impostas) no que se refere à presença de Farmacêutico em dispensário de medicamentos. 5. Ainda que assim não fosse, há muito conhece o CRF a pacífica jurisprudência, consolidada sob o rito dos Recursos Repetitivos, vaticinando que os dispensários de medicamento em hospitais e assemelhados não necessitam possuir Farmacêutico como responsável técnico (trânsito em julgado em 14/09/2012), REsp 1110906/SP. 6. Arbitrados honorários advocatícios, em prol da parte embargante, no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução (R\$ 14.913,01, fls. 15), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. 7. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, na forma aqui estatuída. (TRF-3 - Ap: 00053552620114036130 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 01/08/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2018). Grifei.

Assim, se faz de rigor afastar os efeitos da autuação imposta à parte autora.

Diante do exposto, por evidenciar a presença dos requisitos estipulados no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO para que suspenda qualquer ato relacionado ao Auto de Infração n.º 331288, em especial a execução da multa no valor de R\$ 6.457,20, bem como se abstenha e efetuar qualquer negativação derivada da referida multa à parte autora, como por exemplo, a negativação de registro de responsabilidade técnica.

No mais:

Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça à autora, vez que o balanço apresentado à ID 14949413 – Pág.1, embora apresente idênticos valores nas contas ativo e passivo, apresenta também no passivo não circulante uma provisão de contingências de R\$654.371,84. Intime-se a parte autora para que recolha as custas de preparo devidas à esta Justiça Federal no prazo de 15(quinze) dias.

Deixo por ora de designar audiência de tentativa de conciliação entre as partes, dada a ausência de interesse manifestado pela parte autora em sua inicial e por entender que tal ausência decorre da incompatibilidade do pedido com o ato.

Oportunamente, deverá a Serventia desentranhar/excluir, mediante certidão, os arquivos juntados em duplicidade, a fim de impor ordem à autuação. Inteligência do art.77, III, do CPC c.c. art.177 do Provimento CORE n.º.64/2005.

Cite-se a parte requerida para responder a presente ação no prazo legal.

P.R.I.C.

Piracicaba, 15 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001522-94.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VALTER SABBAGH ESTEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO ESTEVES - SP378277
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 15187542), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 13 de março de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-20.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PIRACICABA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PIRACICABA AMBIENTAL S/A opôs embargos de declaração em face da decisão, alegando ser ela omissa, vez que não houve manifestação quanto às parcelas vencidas e sobre a compensação, antes do trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão o embargante, substituído o parágrafo da parte dispositiva:

“Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e do COFINS em relação às parcelas vencidas e vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.”

Deve ser incluído o seguinte parágrafo sobre compensação provisória:

“No que tange ao pedido de compensação provisória, deixo de acolhê-lo, vez que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em sede liminar, a teor da súmula 212 do STJ.”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 18 de março de 2019.

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5195

EXECUCAO DA PENA
0005185-78.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ALIS ARTUR CONEGLIAN(SP272208 - SIDNEI STUCCHI FILHO)

Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e no pagamento de 13 dias-multa, a razão de 1/3 do salário mínimo no mês que findou a continuidade delitiva, que foi substituída por pena restritiva de direito, consistente em duas penas de prestação de serviço à comunidade, sendo uma delas posteriormente modificada para prestação pecuniária. A audiência admonitória, realizada em 28 de setembro de 2018 (fls. 68/70), fixou as seguintes condições para o cumprimento da pena: - prestação de serviços à comunidade, visando o cumprimento de 970 (novecentos e setenta) horas de prestação; - pagamento de multa no valor de R\$ 179,63 (cento e setenta e nove reais e sessenta e três centavos); - prestação pecuniária no valor de R\$ 3.331,63 (três mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos). Nos autos restou comprovado o cumprimento da prestação de serviços pelo período fixado anteriormente à pena privativa de liberdade conforme fls. 79/80, 82/83, 89/90, 92/93, 95/96, 98/99, 101/102, 104/105, 107/108, 110/111, 113/114, 116/117, 119/120, 122/123, 125/126, 128/129, 131/132, 134/135 e 137/138. Comprovados os pagamentos da pena de multa no total de R\$ 179,63 (cento e setenta e nove reais e sessenta e três centavos) e da pena de prestação pecuniária, adimplida em três parcelas de R\$1.110,55 (um mil, cento e dez reais e cinquenta e cinco centavos) (fl. 74). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado ALIS ARTUR CONEGLIAN. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

EXECUCAO DA PENA

000654-34.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Visto em Sentença Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade fixada em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e no pagamento de 17 (dezesete) dias multa, a razão de 1/3 do salário-mínimo, que foi substituída por pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 06 (seis) salários-mínimos. Conforme demonstrativo acostado à fl. 80, o valor em dias-multa foi fixado em R\$ 3.095,38 (três mil, noventa e cinco reais e oito centavos) e o valor da prestação pecuniária foi fixada em R\$6.372,83 (seis mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos). O apenado, então requereu fosse substituída a pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, pois não a poderia cumprir devido a problemas de saúde, o que foi deferido pela MM Juíza, a qual fixou o recolhimento de prestação pecuniária no valor de 05 salários-mínimos. (fls. 101/103). Nos autos restou comprovado o pagamento das prestações pecuniárias totalmente devidas, conforme se denota das fls. 105/107. O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fl. 109). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado JOÃO BAPTISTA GUARINO. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa. P. R. L. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000654-53.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X UILES ESPANHOL(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP271808 - MAURICIO CESAR DE CAMPOS E SP321445 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES E SP381855 - ALINE FRANZIN BARBOSA DE CAMPOS)

Visto, etc. Designo o dia 07 de MAIO de 2019, às 16:30 horas (Horário de Brasília) para oitiva da testemunha de acusação Carlos Alberto de Guido e interrogatório do réu Uiles Espanhol, por videoconferência junto à Justiça Federal de Americana/SP. Providencie a Secretaria o cadastramento da videoconferência junto ao sistema SAV, bem como expeça-se o necessário para a realização/acompanhamento do ato. Cumpra-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA FINS DO ART. 222, DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA 21/2019 PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE AMERICANA PARA INTIMAÇÃO DO REU E TESTEMUNHA, DA AUDIENCIA POR VIDEOCONFERENCIA DESIGNADA PARA 07/05/2019 ÀS 16H30.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005130-30.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOAO HENRIQUE RODRIGUES(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA CABRAL(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

Visto, etc. Foi informado pela defesa, às fls 141, que a testemunha Antonio Ponto de Camargo pode ser localizada na cidade de Hortolândia. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Hortolândia, com o novo endereço informado, visando a oitiva da testemunha de defesa. Cumpra-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA FINS DO ART. 222 DO CPP, DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA 20/2019 PARA A COMARCA DE HORTOLANDIA, VISANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA ANTONIO PINTO DE CAMARGO, CONFORME COMPROVANTES ANEXADOS AO PROCESSO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002698-67.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PEDRO APARECIDO ROMAO(SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN)

Visto, etc. Vista às partes para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 03 dias, intimando-se pessoalmente o Ministério Público Federal; após, a defesa. Inexistindo requerimentos, intímem-se as partes para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP. Após, tomem os autos conclusos para sentença. MEMORIAIS DO MPF JUNTADOS AS FLS 280/284. AUTOS COM VISTA À DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004747-81.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X AGENOR MARCONI FILHO(SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO E SP121190 - MAURO RONTANI)

Considerando-se que o feito encontra-se suspenso, assim como o curso do prazo prescricional (decisão fls. 185), determino a baixa do sistema por sobrestamento, conforme requerido pelo parquet (fls. 224). Após o decurso de um ano, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com o objetivo de informar a evolução da situação dos débitos da presente ação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008914-54.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE SANTIAGO TOLEDO VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intímem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 14 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002458-35.2004.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Se cumprido, intím-se.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 14 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000606-82.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WANDERLEY GONCALVES(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X RONELSON CANDIDO MARTINS(SPI33784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA E SP207894 - SNYU RITA) X ANTONIO RIGLEUVAN LO FELIX(SP372720 - PAOLA NUNES DE TOLEDO)

Vistos, etc. Designo audiência de reinterrogatório, a pedido dos réus Antonio Lô e Ronelson, bem como do acusado Wanderley, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para o dia 11 de ABRIL de 2019, às 14:00 horas, neste juízo. Providencie a secretária o necessário para a realização do ato. Requistem-se os réus presos. Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-90.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ILTON VICENTINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ILTON VICENTINI, portador do RG n.º 20.806.233-6 - SSP/SP, nascido em 30.07.1967, filho de Júlio Vicentini e Henriqueta Corrêa Soares, ajuízo a presente ação de rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.09.2014 (NB 170.426.759-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.11.1990 a 29.12.1992 e de 10.09.1993 a 30.04.2014**, consequentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, remetidos os autos à contadoria, foi elaborado laudo que concluiu que o benefício buscado tem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (ID 5760174).

Naquele Juizado o réu foi citado apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra pleito (ID 5760165).

Deferida a gratuidade e intimadas as partes sobre prosseguimento e especificação de provas, nada foi requerido (ID 7543149).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferê-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, inequivocamente, que o autor exerceu atividades especiais de **01.11.1990 a 29.12.1992, de 10.09.1993 a 20.09.2001, de 04.12.2001 a 09.02.2012 e de 03.05.2012 a 30.04.2014**, na empresa Raizen Energia S/A Filial Costa Pinto, eis que estava exposto a ruídos de 90,4 dBs. (ID 5760161). A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade em relação aos intervalos de 21.09.2001 a 03.12.2001 e de 10.02.2012 a 02.05.2012 (Raizen Energia S/A Filial Costa Pinto), eis que nestes lapsos temporais o segurado ficou afastado das atividades laborais recebendo auxílio-doença (NB 121.943.403-2 e 550.041.071-0).

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.11.1990 a 29.12.1992, de 10.09.1993 a 20.09.2001, de 04.12.2001 a 09.02.2012 e de 03.05.2012 a 30.04.2014**, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **ILTON VICENTINI** (NB 170.426.759-2), desde que preenchidos os requisitos, contar da data do requerimento administrativo (22.09.2014) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010976-09.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDEMAR MIRON DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que transcorreu "in albis" o prazo para o apelante (INSS) proceder à digitalização dos autos, e considerando ainda que já foi feita a conversão dos metadados, fica a parte autora (apelada) intimada a, no prazo de quinze dias, digitalizar os autos e anexá-los no PJe com esta mesma numeração.

PIRACICABA, 9 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003116-17.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MEGALASER INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MEGALASER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, opõe os presentes embargos de declaração à sentença que denegou a segurança alegando a existência de omissão, eis que os acórdãos adotados na fundamentação foram proferidos anteriormente e não se coadunam com a decisão prolatada no RE 574.706.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil, ressaltando-se, a propósito, que havendo razões e fundamentos suficientes para formação da convicção no julgamento, não há obrigação de se ater a todas as teses e argumentos indicados pelas partes.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-55.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDEMIR CANCELIERI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDEMIR CANCELIERI, portador do RG n.º 9.249.239-3 SSP-SP, nascido em 22.01.1963, filho de Luiz Ayrton Cancelieri e Antonia Ferezini Cancelieri, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 03.11.2014 (NB 42/171.238.541-8), que lhe foi concedido e que, todavia, a Renda Mensal Inicial – RMI foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.02.1978 a 20.08.1980, 01.09.1983 a 09.12.1998, 01.11.2001 a 03.09.2014**, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a instrução probatória.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, parte autora protestou por prova testemunhal, que restou deferida.

Houve réplica e a parte autora protestou por produção de prova testemunhal, que restou deferida.

Audiência de instrução e julgamento foi realizada com a oitiva de duas testemunhas, ausente o INSS embora devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, que o autor laborou, na condição de aprendiz do SENAI, no período compreendido entre **01.02.1978 a 20.08.1980**, na empresa Caterpillar Brasil, exposto a ruído de 80,6 dB (IDs 1392694 e 1392704).

Igualmente depreende-se da CTPS e do PPP que no intervalo compreendido entre **01.11.2001 a 30.04.2012**, o autor laborou na empresa Hidraufreios Serviços S/C Ltda. ME, exposto a óleos minerais e graxas, com enquadramento no item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 ou no item n.º 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79, e, ainda no lapso temporal compreendido entre 18.11.2003 a 03.09.2014, exposto a ruído de 85,2 dB (ID 1392694 e 1392704).

Procede também a pretensão referente ao intervalo de **01.05.2012 a 03.09.2014** (data do PPP) em que exerceu atividades laborativas na empresa Piracicaba Eletrodiesel Ltda., eis que exposto a ruído de 85,2 dB, conforme notícia o PPP dos autos (ID 1392704).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Por outro lado, não é possível reconhecer a prejudicialidade do labor desenvolvido na Piracicaba Eletrodiesel Ltda. no interstício de **01.09.1983 a 09.12.1998**, eis que conquanto tenham as testemunhas informado exposição a óleos e graxas e labor em vários setores, como auxiliar mecânico, mecânico e chefe departamento, no Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo, todavia, não consta o responsável pelo registros ambientais (ID 1392704).

Ao final, ressalte-se que conquanto o artigo 57, § 8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao que já foram considerados especiais administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre e **01.02.1978 a 20.08.1980, 01.11.2001 a 30.04.2012 e de 01.05.2012 a 03.09.2014** ao autor **CLAUDEMIR CANCELIERI** (NB 42/171.238.541-8), procedendo à devida averbação.

Custas *ex lege*.

Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 11 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003495-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ADILSON DE OLIVEIRA, TUNGCHEN KUAN, ERCITO BECCARO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA - SP157903

DESPACHO

Decorrido o prazo de 03 (três) meses, manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento.

Int.

SANTOS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005071-28.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARNALDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o(s) pagamento(s).

Santos, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005071-28.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARNALDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o(s) pagamento(s).

Santos, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012343-15.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELISEU NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o(s) pagamento(s).

Santos, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012343-15.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intirem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, aguarde-se em secretaria o(s) pagamento(s).

Santos, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007915-84.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEW VILLAGE - DANCETERIA - LTDA - ME

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa (id. 15321047).

Ante a não localização da parte requerida, cancele-se a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia **19/03/2019**. Comunique-se imediatamente à CECON.

Int.

Santos, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003547-25.2015.4.03.6104

AUTOR: RENATA MARREIRO MAFFEI ROSA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogados do(a) RÉU: ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Despacho:

Vistos.

Fls. 389/ 437: ciência às rés.

Considerando que o pedido principal constante da peça exordial é a realização da matrícula da autora nos dois semestres de 2015, ainda que de forma extemporânea, e o lapso temporal decorrido, esclareça, em 10 (dez) dias, a parte autora, no tocante ao requerido às fls. 387/ 388 (id. 12459700), a quais semestres referem-se os aditamentos faltantes.

No mesmo prazo, digam as partes sobre interesse e possibilidade de conciliação para que a autora possa reconeçar os estudos.

Int. com urgência.

Santos, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-56.2017.4.03.6104

AUTOR: DENIS SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (id. 10473969).

Intime-se o Sr. Denis Santos de Santana para que se apresente no dia 30.04.2019, às 09:30 horas, na sala de perícias localizada no 3º andar deste fórum, munido de documentos (RG e CPF), bem como de todos os exames médicos a que se submeteu.

Encaminhem-se as principais peças do processo ao i. Perito por meio eletrônico.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-09.2019.4.03.6104

AUTOR: CLEIDE SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LEITE PASQUALI - SP350374

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 23.000,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-08.2019.4.03.6104

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

PROCURADOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA, ALINE GUIZARDI PEREZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos (Id. 15286898).

Int.

Santos, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002141-39.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ALESSANDRA IARTELLI MIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A, THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

IMPETRANTE: LITOTECNICA CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/ 96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Cumprida a determinação supra, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

IMPETRANTE: MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA FABIANE MORAES PEREIRA - RS40986

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

DECISÃO

MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA impetra o presente **mandado de segurança** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial liminar que lhe assegure o direito de deixar de incluir a contribuição ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos respectivos débitos vincendos.

Em apertada síntese, sustenta a Impetrante que o PIS e a COFINS não representam receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desses tributos na base de cálculo das próprias contribuições, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, inclusive as alterações introduzidas nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, pela Lei nº 12.973/14.

A pretensão encontra-se fundamentada, como paradigma, em decisão Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida.

Argumenta a parte Impetrante que a decisão da Suprema Corte não se deu, especificamente, à luz da análise da possibilidade de as contribuições ao PIS e à COFINS comporem suas próprias bases, mas sim sob o viés da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Todavia, restando definido ser inconstitucional a inclusão de tributos (repasses) no conceito de faturamento e/ou receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso dos autos, de modo que todas as premissas do *leading case* contido no RE nº 574.706/PR se aproveitam a presente ação.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

Previamente notificado, o Impetrado prestou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da exigência ora questionada (id. 14752691).

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso dos autos, a Impetrante sustenta que os valores correspondentes às contribuições ao PIS e à COFINS, devem ser excluídos de suas próprias bases de cálculo por não representarem receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF). Apoiá-se, fundamentalmente, na decisão proferida pelo Plenário do STF, ao julgar o RE nº 574.706/RS, que concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do citado imposto na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instaurado pelo NCPC. Entretanto, reputo incabível afastar a inclusão das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, porquanto não observo, nos termos reclamados na petição inicial, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Sobre o assunto, permito-me colacionar os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF-3 – ApReeNec nº 0002198-28.2017.4.03.6100 – Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo - e-DJF3 22/11/2018) (grifei)

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005. AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.

12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.

13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".

14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(STJ - REsp 1144469 / PR - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe 02/12/2016)

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

SANTOS, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000931-50.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA PRAIA GRANDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA PRAIA GRANDE LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUBATÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise e pagamento dos créditos veiculados nos processos. 35659759260502161204-7052 e 01136896770502161204-9094, no prazo de 15 (quinze) dias

Segundo a inicial, a Impetrante requereu perante a Receita Federal em 05/02/2016, a devolução do excesso pago ou do pagamento indevido a título de IRPJ e CSLL. Aduz que a administração tributária omite-se há meses em apreciar o pedido, o que vem causando prejuízos consideráveis.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou "*seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*", bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF.

Afirma também que a omissão da administração pública em decidir sobre os pedidos formulados pelo contribuinte viola não apenas o dispositivo legal, mas também a Constituição Federal, porquanto desrespeita os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade coatora (id. 14864007).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 14961111).

É o breve relatório.

DECIDO.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos.

Com efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização.

Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja Lei nº 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância.

Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois *todos podem na via judicial* (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses.

De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando sua transações comerciais, donde presente também o risco de dano irreparável.

Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilhar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei.

In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserida em diversos dispositivos legais e constitucionais.

Estabelece a Carta Magna que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa.

Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo.

Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já ultrapassado em relação aos requerimentos apresentados em 05/02/2016 (id. 14601815 – id. 14601820).

Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial.

E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados:

MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROMIDO. 1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) 3. No caso em tela, em 28.05.2015 e 22.09.2015, a impetrante protocolou três pedidos de restituição de tributos junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 29.03.2017, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada. 4. Conforme informação dos autos, os processos administrativos foram devidamente apreciados, com a prolação de despacho decisório, em cumprimento à determinação judicial, devendo a r. sentença ser mantida tal como proferida. 5. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 6. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, ReeNec371215, 3ª Turma, DJF3 25/04/2018, Rel. Cecília Marcondes).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEMORA NA Apreciação DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como é sabido, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guiando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. 2. Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei n.º 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, conforme transcrição, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. Em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos. Precedentes. 4. No caso concreto, considerando que o procedimento administrativo da impetrante encontra-se paralisado, sem qualquer justificativa, é proporcional a decisão que determina o julgamento do recurso interposto em até 30 dias. 5. No caso em apreço, a execução dos valores pagos indevidamente e seus consectários não pode ser realizada nos próprios autos do mandado de segurança, vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), não podendo a impetrante utilizar-se da referida via judicial objetivando a devolução de valores pagos a maior, pretensão que deverá ser veiculada por meio de ação de conhecimento. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo Interno improvido".

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec 362190, DJF 02/03/2018, Rel. Consuelo Yoshida).

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. REMESSA OFICIAL NÃO PROMIDA. 1. Cuida-se de conhecer e julgar a presente remessa, vez que a Fazenda Nacional deixou de apelar com base em uma motivação fática (o julgamento dos processos administrativos das impetrantes) e não com fundamento em súmula ou portaria da Procuradoria da Fazenda Nacional, que dispensa o apelo em determinadas matérias já arrostadas pelos tribunais superiores. 2. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo das impetrantes à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da constituição federal). 3. A extrapolção do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da carta magna. 4. As impetrantes apresentaram os pedidos administrativos em 2010, 2011 e 2012, não obtendo resposta nenhuma até 2017, ano da impetração deste mandado de segurança. 5. O colendo STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no DJe em 1º/9/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetuados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07. 6. Remessa oficial não provida."

(TRF3, 3ª Turma, ReeNec 370964, DJF 02/03/2018, Rel. Nery Junior)

Daí a relevância dos fundamentos da impetração.

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, porquanto a demora em proceder à análise do requerimento acarretará, por certo, prejuízos comerciais.

De outra parte, quanto ao pedido "pagamento do crédito", observo que a Impetrante empresta nítido caráter de ação de cobrança ao mandado de segurança, o que colide frontalmente com o entendimento consolidado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 269: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Presentes os pressupostos específicos, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da intimação desta decisão, sejam analisados os processos administrativos mencionados na petição inicial.

Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

Int. e oficie-se para cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009384-68.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 15252612: De-se ciência à Impetrado da informação do INSS.

Santos, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008606-14.2003.4.03.6104
AUTOR: MARIA DE LOURDES TAVARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 12399700 - fls 316/319).

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000919-88.2000.4.03.6104
AUTOR: LIDIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FARID CHAHAD - SP14749, RODRIGO ASSUNCAO PESSOA - SP260805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o decidido (id 12427968 - fl. 546), e considerando que a demandante está afetada pela jurisdição em Santos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o ressarcimento da quantia levantada indevidamente.

Intime-se.

Santos, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011415-59.2012.4.03.6104
EXEQUENTE: REGINA CELIA MOTA LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RAFAEL ALVES GOES - SP216750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004977-75.2016.4.03.6104
AUTOR: TRIBUTUM SPECIAL ASSISTANCE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DA SILVA GUERRA - SP319277
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista o decurso do prazo deferido no despacho (id 12396206 - fl 105), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000443-74.2005.4.03.6104
AUTOR: OSVALDO HONORATO, RUBENS BUONGERMINO JUNIOR, NELSON DE ABREU, SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO, ROBERTO MARIANO DE MORAES, SEBASTIAO RAIMUNDO GONCALVES, SALVADOR RICARDO MULERO, PEDRO RABELO DOS SANTOS, ODAIR MATHIAS, MOACIR SOARES DE NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada (id 14493273) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011422-51.2012.4.03.6104
EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO RANGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal (id 15157911).

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200571-09.1988.4.03.6104
EXEQUENTE: ABGAIR NEVES MARTINS, ADELIA MARTINS PEREIRA, ANTONIO CARLOS NEVES MARTINS, JOSE AUGUSTO NEVES MARTINS, MARIA MARTINS BRANDAO, OSWALDO NEVES MARTINS FILHO, LUIS OMAR NEVES MARTINS, VINGLE NEVES MARTINS, ZAIRA NEVES MARTINS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se o deslind de embargos a execução nº 0006074-38.2001.403.6104.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204311-67.1991.4.03.6104
EXEQUENTE: ELYDIO ROCHA, ADERALDO PACIFICO REGIS, MARLI SIMOES DE GOUVEIA, FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA, MARIA DAS DORES DA SILVA CIDADE, WILMA RODRIGUES DOS SANTOS, WALTER FIGUEIRA, RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista que devidamente intimado sobre o despacho (id 12450362 - fl 729), o INSS não apresentou manifestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

Santos, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005223-81.2010.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DIRCE BATTAGLIA DE ABREU

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207225-60.1998.4.03.6104
EXEQUENTE: ADELJO SAUDA CRUZ, CELSO PUIME PERES, CLEMENTINO MARTINS, HASTIMPHILO DE MAGALHAES RODRIGUES PINTO, DIRCE BATTAGLIA DE ABREU, MARIA APARECIDA DA SILVA KISTE, MARIA CELIA GOMES DA SILVA, MARIA ELISABETE DA SILVA CAMARGO, INEZ DE ALMEIDA FERREIRA, ROSALINA MARIA CRUZ VASQUES, OSVALDO RODRIGUES VASQUES JUNIOR, FERNANDA CRUZ VASQUES, ROSALINA MARIA CRUZ VASQUES, OSVALDO RODRIGUES VASQUES, ODAIR DOS SANTOS, ROBERTO PASSOS, JADYR AUGUSTO DE ABREU, JOAO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 0005223-81.2010.403.6104.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005733-75.2002.4.03.6104
EXEQUENTE: ANICETO DOS SANTOS ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando que devidamente intimado do despacho (id 12450370 - fl 142), o INSS não apresentou manifestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008636-49.2003.4.03.6104
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando que devidamente intimado do despacho (id 12446551 - fl. 227) o INSS não apresentou manifestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse.

Intime-se.

Santos, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010067-84.2004.4.03.6104
EXEQUENTE: MERCEDES LUCIA GARCIA GONCALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando que devidamente intimado do despacho (id 13156084 - fl 241) o INSS não apresentou manifestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse.

Intime-se.

Santos, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003293-04.2005.4.03.6104
EXEQUENTE: EUCLIDES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 0008310-69.2015.403.6104.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000052-17.2008.4.03.6104
EXEQUENTE: JULIO ESCOBAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, FLAVIO SANINO - SP46715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a conta apresentada pelo INSS (id 14359153).

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000536-61.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAQUIM EVANGELISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006211-29.2015.4.03.6104

AUTOR: JOSE DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005483-51.2016.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018123-43.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: REYNALDO BERNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILEMON FABIO DE OLIVEIRA - SP189243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 14879435).

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002758-85.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: AUREA RAMOS DE CARVALHO, CARLINA CARDIM DA SILVA, CATHARINA VALERIANI DE SOUZA, JACIL MARIA DA SILVA, JUDITH ROCHA MONTEIRO, MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO, OLIMPIA MARIA GONZALEZ CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 15134954).

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008032-93.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: WALDYR VIEIRA LOPES, CARLOS ROBERTO REIS, VALDIR PINTO RODRIGUES, ANGELO LUIZ DOS SANTOS PASSOS, WERTE A VILA CASTANHA, ANTONIO CARLOS DE DEUS, FLAVIO MAURI DA COSTA, DECIO DE OLIVEIRA FILHO, JOSE PERES JUNIOR, PEDRO ERNESTO DOS SANTOS BRITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Manifestem-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 15168312).

Após, apreciarei o postulado pela parte autora (id 15184910).

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-67.2018.4.03.6104

AUTOR: LAURINDA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VAZ - SP190255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Ciência da descida.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005438-33.2005.4.03.6104

AUTOR: AGENCIA DE VAPORES GRIEGA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DIAS PERRONE - SP101879, MARCELO MACHADO ENE - SP94963

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Fica intimado o devedor (Agência de Vapores Griég), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal (id 14306673), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, fáculato ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-98.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência** formulado por **LUIZ CARLOS CAMPOS**, em sede de ação ordinária, promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação imediata em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício, uma vez que cumpriu todos os requisitos pertinentes, totalizando na DER 38 anos e 27 dias de tempo contribuição, cumulado a 63 anos de idade, ou seja, atingiu os 101 pontos. Não obstante, o requerimento restou indeferido pela autarquia.

Afirma que, equivocadamente, na contagem de tempo efetuada no processo administrativo, o INSS não considerou o período compreendido entre 19/04/1993 a 17/08/2011, trabalhado na empresa Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá, conforme registro da carteira de trabalho, vínculo devidamente reconhecido na sentença transitada em julgado na ação trabalhista n. 251/2012 da 3ª Vara do Trabalho do Guarujá, cuja cópia integral foi anexada aos autos administrativos.

Acrescenta que também não foram computados no cálculo os recolhimentos como contribuinte individual das seguintes competências: abr/77; nov/78, dez/79; mar/80; ago/80 e set/80, embora todos os períodos estivessem comprovados nos autos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida administrativamente porque "(...) não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida", não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a oitiva da parte contrária e a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade, bem como a prioridade na tramitação do processo. Anote-se.

Deixo de designar, **por ora**, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se, devendo o réu se manifestar expressamente sobre eventual possibilidade de conciliação.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-78.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Dê-se, sem prejuízo, ciência às partes dos documentos juntados (id 15359802/03).

Int.

Santos, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-33.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE JACOMOSI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

id 15368764/65: Dê-se ciência.

Int.

Santos, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008499-11.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

ID 15181281/83 e 15369801/02 : Dê-se ciência.

Int.

Santos, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008672-78.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LEONILDE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-81.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADELOR MURARO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sem prejuízo, à EADJ, a fim de que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta de informações de revisão teto/emenda), e também, a indicação do valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI, informando o valor do menor valor teto vigente na ocasião de sua apuração.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-42.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEONARD PECULIS
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sem prejuízo, à EADJ, a fim de que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta de informações de revisão teto/emenda), do CONBAS (dados básicos da concessão), e também, a indicação do valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI, informando o valor do menor valor teto vigente na ocasião de sua apuração.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-50.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ISABEL DE ANDRADE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sem prejuízo, à EADI, a fim de que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta de informações de revisão teto/emenda), do CONBAS (dados básicos da concessão) e também, a indicação do valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI do instituidor da pensão - NB 0795245033, informando o valor do menor valor teto vigente na ocasião de sua apuração.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TREVOR JOHN GREEN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sem prejuízo, à EADI, a fim de que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta de informações de revisão teto/emenda), do CONBAS (dados básicos da concessão) e, também, a indicação do valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI, informando o valor do menor valor teto vigente na ocasião de sua apuração.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008495-17.2018.4.03.6104
AUTOR: MARCUS JOSE VITERBO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003651-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO ANTONIO MARTINS MACUCATO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atenda o autor ao requerido pela Sra. Perita Judicial (id 15300748).

Sem prejuízo, designo a pericia para o dia 12 de Abril de 2019, às 11hs.

Int.

SANTOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-39.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atenda o autor ao requerido pela Sra. Perita (id 15300743).

Sem prejuízo, designo o dia 12 de Abril de 2019, às 9hs30min, para a realização da pericia.

Int.

SANTOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DECIO DE MORAES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 2º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001252-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: FERNANDO CESAR SACRAMENTO SANTOS

DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 18 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004616-29.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEVERINA SILVESTRE DA PAZ

RÉU: MUNICÍPIO DE GUARUJA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: SUELI CIURLIN - SP77675

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do laudo pericial.

Decorridos, sem manifestação, intime-se o Sr. Perito para que providencie a conclusão do trabalho para o qual foi nomeado, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo fixado.

Int.

SANTOS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004194-88.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO DAS NEVES LOURO, WANDA FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, GUSTAVO CAMPOS MAURICIO - SP156143
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, GUSTAVO CAMPOS MAURICIO - SP156143

DESPACHO

Defiro o pedido de **penhora** junto ao sistema **BACENJUD**, conforme postulado pela exeqüente, até o limite de R\$ 348.179,77, apontado pela União Federal. Determino, também, **seja realizada pesquisa junto ao RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos**, indeferindo, por ora, a expedição de ofício à BOVESPA, porquanto a declaração de bens, já apontará se os executados possuem ações em seus nomes.

Com o resultado, tornem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004299-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GUIMARAES DA ROCHA E SILVA & ROCHA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
EXECUTADO: CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

DESPACHO

ID 15056606: dê-se ciência.

Após, espeçam-se os alvarás de levantamento como requerido.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 18 de março de 2019.

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ADILSON DE OLIVEIRA, TUNGCHEN KUAN, ERCITO BECCARO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA - SP157903

DESPACHO

Decorrido o prazo de 03 (três) meses, manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento.

Int.

SANTOS, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003579-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GREVILLE CONTAINERS - COMERCIO - LOCACAO - IMPORTACAO - EXPORTACAO - ASSESSORIA E REPAROS LTDA, MARIA LILIANA PEDRAZA ARAYA, LILIANA MARCELA CID PEDRAZA
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

DESPACHO

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **15/05/2019, às 14.00 horas**.
Intimem-se para comparecimento.

SANTOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INACIO MEDEIROS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e calor, nos períodos de 05/06/84 a 20/10/84 e 14/10/96 a 31/01/99, quando laborou para a empresa Mendes Junior Engenharia e COSIPA.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.

7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.

8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?

9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a Sra. Perita de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009032-55.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUIZ GATTAZ MALUF

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEL GONCALVES CERQUEIRA - SP149006

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, aguardando-se o integral pagamento da importância devida, devendo o executado providenciar a juntada aos autos dos depósitos mensais.

Int.

Santos, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-29.2019.4.03.6104

AUTOR: ARDEGO SPECIALI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-73.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: APARECIDO JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-08.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO MACHADO RODRIGUES FILHOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002109-34.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: R.P.A. QUATORZE & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CALIXTO - SP175240
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que foram distribuídos os Embargos, equivocadamente por dependência à Ação Monitória, quando deveriam ter sido anexados por meio de petição aos autos virtuais nº 5009698-14.2018.403.6104

Assim, tratando-se de equívoco, providencie a Secretaria sua inserção nos autos da Ação Monitória e, em seguida, encaminhem-se a presente ação ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006533-56.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MARANIL TRANSPORTES COMERCIO E SERV LIMP MARITIMA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP165433

Despacho:

Fica intimado a empresa devedora, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (id 10266056), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, fêlcito ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-65.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GUILHERME PEDRO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-91.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação dos assistentes técnicos das partes.

Intime-se o Sr. Perito Judicial como determinado na parte final do r. despacho (id 6927747).

Int.

SANTOS, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003641-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME, ANDRÉ LUIZ BUENO ANDRETA, EWERTON DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a notícia de acordo firmado entre as partes e o consequente pedido de extinção do processo.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003365-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BAR E LANCHES DO PORTO IGUATEMY LTDA - ME
RÉU: JOSE MANUEL DA CRUZ TAVARES, LUIZ AMÉRICO DA CRUZ TAVARES

DESPACHO

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **15/05/2019**, às **14.00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações, 3º andar deste Fórum.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005547-08.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
CONFINANTE: CELIO PINTO, JOCIENE DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) CONFINANTE: ADERSON AUDI DE CAMPOS - SP113477
Advogado do(a) CONFINANTE: ADERSON AUDI DE CAMPOS - SP113477
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pela União e a indicação de seu assistente técnico.

Decorrido o prazo legal para manifestação dos autores, intime-se o Sr. Perito Judicial de sua nomeação e para que indique data e horário para a realização da perícia, como determinado na parte final do r. despacho (id 12397100 - fls. 31).

Int.

SANTOS, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000165-87.2016.4.03.6104
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: MIGUEL DO CARMO MENEZES
Advogados do(a) EMBARGADO: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003648-04.2011.4.03.6104
EXEQUENTE: ALMERIO MASCARETTI ORTIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a discordância do INSS (id 15218806) com a conta apresentada pela contadoria judicial, primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a divergência apontada.

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011145-69.2011.4.03.6104
EXEQUENTE: MIGUEL DO CARMO MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS na petição (id15225071) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001170-81.2011.4.03.6311
EXEQUENTE: MARIO JAYME LOPES, DANIELLA FERNANDES APA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017286-85.2003.4.03.6104
EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. perito (id 15226683).

Após, cumpra-se o item 3 do despacho (id 14157506 - fl. 226).

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003934-21.2007.4.03.6104
EXEQUENTE: LEONOR SIERRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES - SP161106
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 15235330).

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002963-55.2015.4.03.6104
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LAVINIA PAIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIZ DA CONCEICAO - SP111570

Despacho:

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento nº 5022687-31.2018.403.0000.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004608-28.2009.4.03.6104
EXEQUENTE: OSVALDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento nº 5019417-96.2018.403.0000 (id 15247681), cumpra-se a decisão (id 12396330 - fl. 274/275), encaminhando-se os autos à contadoria judicial.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002338-94.2010.4.03.6104
EXEQUENTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, ELAINE SELLERA POLETTI - SP209052
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista que na petição (id 15250064) a União Federal concorda com a conta apresentada pela parte autora (id 12784970), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF/CNPJ é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0005431-21.2017.4.03.6104
ASSISTENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ASSISTENTE: PAI CHENG CHA, SANDRA PAI LU
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

Despacho:

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na ação principal nº 0006921-20.2013.403.6104 (id 14260522), que determinou a conversão em renda da quantia depositada.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005123-92.2011.4.03.6104
EXEQUENTE: KLEIB MUSOLINO PETRI, JOSE ABILIO LOPES, GISELE VICENTE, ENZO SCIANNELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, GISELE VICENTE - SP293817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 15267218).

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015838-21.2005.4.03.6100

AUTOR: WILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IVONETE MOREIRA - SP195406

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Fica intimado o devedor (Wilson Cavalcante de Oliveira), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo Caixa Econômica Federal na petição (id 12724381), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008784-84.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELISANGELA SANTOS BORGES, RHAUWLLYSON BORGES CAMARGO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intirem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o(s) pagamento(s).

Santos, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001598-34.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO ALVES DE PONTES

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Despacho:

Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-54.2017.4.03.6104

AUTOR: PACIFIC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista o noticiado no item 3 da petição (id 14279243), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença (id 13686255).

Considerando que já houve prolação de sentença de mérito, intirem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam o requerido no tópico final da petição (id 14279243), em relação a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil, pois de acordo com o informado nos itens 1 e 2 da referida petição, presume-se que o pretendido é não promover a execução do julgado devido a composição amigável.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2174

EXECUCAO FISCAL

0000057-25.2017.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X REINALDO BELOTTI TRANSPORTES - ME X REINALDO BELOTTI(SP219608 - MICHELLA GRACY DIELO E SP336746 - GIOVANNI CLAUZZIO DIELO)

1. Em face dos documentos apresentados pelo executado e da expressa concordância da exequente, proceda-se ao imediato DESBLOQUEIO do valor construído à fl. 53, por se tratar de quantia impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.
 2. Após, promova-se a SUSPENSÃO do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, conforme requerido pela exequente.
- Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-19.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: MARIA TERESA BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA REDIGOLO DONATO - SP172880
IMPETRADO: CHEFE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS DE CATANDUVA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por **MARIA TERESA BASTOS**, pessoa natural qualificada nos autos, contra omissão praticada pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CATANDUVA/SP**, autoridade federal aqui igualmente qualificada, objetivando, em síntese, a concessão de ordem judicial para que o impetrado "*profira decisão nos autos do processo administrativo de concessão de amparo assistencial ao idoso, conforme disposto no artigo 49, da Lei n.º 9.784/99*" (sic), vez que, em sua visão, estão presentes os elementos autorizadores do deferimento da providência. Em decisão registrada com o ID 12739455 foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada. Após, processado regularmente o feito com a prestação das informações pela autoridade impetrada, a impetrante apresentou petição, anexada com o ID 15373942, por meio da qual expressamente desistia da ação.

É o brevíssimo relatório.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 485, inciso VIII, do CPC). Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal, decidiu, no julgamento Recurso Extraordinário n.º 669.367/RJ, com repercussão geral reconhecida, que **a desistência da ação de mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra, podendo ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e, também, independentemente de já ter sido proferida decisão de mérito, ainda que favorável ao impetrante** (v. E. STF, RE n.º 669.367/RJ, Pleno, Min. Luiz Fux (Relator), Min. Rosa Weber (Redatora do acórdão), DJe de 30/10/2014, com a seguinte ementa: "**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários"** (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009). "**a qualquer momento antes do término do julgamento"** (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "**mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC"** (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). *Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido* - grifei). *Se assim é, ante a pretensão processual apresentada pela impetrante, nada mais resta ao juiz senão, sem mais demora, homologá-la, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.*

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito.** Concedo à impetrante a benesse da gratuidade da justiça. Não há condenação em honorários advocatícios na ação de mandado de segurança (v. art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas devidas pela impetrante (v. art. 26, *caput*, do CPC), observada, no entanto, sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000334-53.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAQUELINE MARIA DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP76425, FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO - SP203786

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 14495921, INTIME-SE a executada Jaqueline Maria de Lima, através de seu advogado, conforme artigo 523, § 1º, CPC, para manifestar se concorda com o valor apresentado pela CEF ou o impugna (art. 525) em 15 (quinze) dias.

CATANDUVA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-09.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA GALDIANO - SP171781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 14124668, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-51.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GERALDO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 13717501, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-38.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RÔMBOLA & CIA LTDA - EPP, EMILIANA TEREZINHA NACARATO RÔMBOLA, ANTONIO CARLOS RÔMBOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: SINVAL HESPANHOL - SP336688

DESPACHO

Primeiramente, deverá o executado juntar aos autos em 10 (dez) dias cópia do documento do veículo indicado à penhora, a fim de aferir suas características, a existência de eventuais ônus e sua propriedade.

Cumprida a determinação, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste, pelo mesmo prazo, quanto ao interesse no bem indicado à penhora pelo executado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 2175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000217-21.2015.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO LAZARINI(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Procedimento Investigatório
AUTOR: Ministério Público Federal.
INVESTIGADO: Marcos Roberto Perissato.
DESPACHO-MANDADO.

Fls. 232 e 239/240. Considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou a nulidade da sentença na parte condenatória do delito do artigo 29, 1º, III e 4º, da Lei 9.605/98, bem como a manifestação do Ministério Público Federal, designo o dia 19 de junho de 2019, às 14h30m, para audiência de proposta de transação penal em relação ao réu Alexandre Lazarini, conforme artigo 76 da Lei nº 9099/95, nos termos da manifestação ministerial, devendo referido investigado comparecer à audiência designada acompanhado de defensor; caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a ALEXANDRO LAZARINI, residente na Rua Treze de Maio, n. 165, Palmares Paulista/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2176

MONITORIA

0001091-06.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIEGO OLIONES GUILHERME

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Monitoria

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com escritório na Av. Alberto Andalo, 3355, São José do Rio Preto/ SP

RÉU: Diego Oliones Guilherme

Despacho/ Carta precatória n. 100/2019 - SD-daj

Tendo em vista a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do(a) Sr(a). Superintendente Regional, nos termos do art. 485, 1º, do Código de Processo Civil, para providenciar o cumprimento das determinações do despacho de fl. 98, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, devendo indicar o provável endereço do réu, dentre os encontrados, visando a sua citação.

Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ª T., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ª T., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalho, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ª T., AI 1.093.239-AgRg. STJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 100/2019 - SD AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

MONITORIA

0000120-84.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO SERGIO DUTRA DE MORAES(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X MARIA LUCIA MACHADO DE MORAES(SP358594 - VÂNIA LUCIA CORRADI CARVALHO)

Ante os argumentos dos embargantes, as planilhas juntadas pelas partes e a impugnação ofertada, não entrevejo a necessidade de produção de outras provas.

Assim, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003743-54.2009.403.6314 - ANTONIO MARIO MASSARO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, ou cumprida a determinação, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-57.2014.403.6136 - ALCEU ALVES DE SIQUEIRA(SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, ou cumprida a determinação, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000177-24.2014.403.6314 - SILVIO ARRUDA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu, intime-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se o apelante para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

No silêncio, ou cumprida a determinação, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Fls. 239/240: anote-se no rosto dos autos a penhora realizada em cumprimento ao mandado expedido no processo 0015711-91.2010.8.26.0132, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/ SP.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000078-69.2015.403.6136 - RAPHAEL LUCHETTI BARALDI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, ou cumprida a determinação, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000476-16.2015.403.6136 - ARLINDO DE OLIVEIRA MARQUES(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Procedimento ordinário

AUTOR: Arlindo de Oliveira Marques

ADV.: Dr. Danilo José Sampaio, OAB/SP 223.338

RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho/ cartas 65, 66, 67, 68, 69 e 70/2018-SD-daj

Fls. 185/186: defiro. Expeça-se carta de intimação aos prováveis sucessores do requerente para promover sua habilitação caso quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 313, 2º, II, do Código de Processo Civil.

Int.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO:

I - 65/2019 - Wandyr Alves de Oliveira Cassino, END. R. LUPÉRCIO ARRUDA CAMARGO, 705, JD. SANTANA, CEP. 13.089-590, CAMPINAS/ SP.

II - 66/2019 - Isabel de Oliveira Marques, END. R. CÔNEGO TEODORO BOA, 548, CEP. 15.860-000, IBIRÁ/ SP.

III - 67/2019 - Helena de Oliveira Marques Seixas, END. R. LIBERDADE, 220, TERMAS, CEP. 15.868-000, IBIRÁ/ SP.

IV - 68/2019 - Antonio de Oliveira Marques, END. R. LIBERDADE, 220, TERMAS, CEP. 15.868-000, IBIRÁ/ SP.

V - 69/2019 - José de Oliveira Marques, END. R. LIBERDADE, 220, TERMAS, CEP. 15.868-000, IBIRÁ/ SP.

VI - 70/2019 - Nelson de Oliveira Marques, END. R. LIBERDADE, 220, TERMAS, CEP. 15.868-000, IBIRÁ/ SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0001127-48.2015.403.6136 - INES INACIO JULIO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES INACIO JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000079-20.2016.403.6136 - LAIRCE CASTANHERA(SP316604 - DIEGO VILLELA E SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte autora, e diante das contrarrazões apresentadas pelo réu, intime-se a requerente para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal. OBSERVE O APELANTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o apelante apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. No silêncio, ou cumprida a determinação, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000187-49.2016.403.6136 - MARIA DE FATIMA FORNAZARI(SP239060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO E RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Por ora, tendo em vista a ausência de manifestação da autora e a penhora no rosto dos autos promovida pelo próprio patrono da parte requerente, intime-se o sr. advogado Dr. Edilberto Parpinel para informar se permanece patrocinando a autora neste feito, uma vez que, não obstante o aparente conflito de interesses com a penhora, não foi apresentado substabelecimento ou nova procuração por outro causídico.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000394-48.2016.403.6136 - EDSON NISHIYAMA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo entre as partes, prossiga-se.

Ressalta-se ao exequente que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, ou cumprida a determinação, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000525-23.2016.403.6136 - EVA DA SILVA ESCAME(SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da r. decisão proferida abra-se vista à parte autora sobre o laudo médico pericial, bem como para que apresente alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000129-12.2017.403.6136 - MICHELE RODRIGUES(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da r. decisão proferida abra-se vista à parte autora sobre o laudo médico pericial, bem como para que apresente alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000236-56.2017.403.6136 - ANTONIO MARCOS DEVITTO(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP341768 - CLEBER GUSTAVO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo entre as partes, prossiga-se.

Ressalta-se ao exequente que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, ou cumprida a determinação, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000583-89.2017.403.6136 - MARIA ELIZANGELA FERREIRA DE CASTRO(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da r. decisão proferida abra-se vista à parte autora sobre o laudo médico pericial, bem como para que apresente alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000214-95.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-75.2016.403.6136 ()) - APARECIDO BRAZ CRUZ(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista que o pedido da embargante constante sob item I à fl. 72, muito embora inapropriado à natureza desta lide, fundamenta o pedido principal formulado na inicial em sua defesa (item IV-C, fl. 07), e tem por lastro a documentação já constante dos autos, faz-se desnecessária a produção de prova oral e pericial, por ora, devendo os autos vir conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008003-87.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL X JOSE MAURO DE TOLEDO(SP018748 - LEDA PAVINI ZEVIANI E SP355577 - RENAN WICHER GARCIA E SP303992 - LUIS PAULO SALVADOR CONCEICAO E SP221265 - MILER FRANZOTTI SILVA) X MARILDA APARECIDA BARATELLA DE TOLEDO X ORLANDO APARECIDO DE TOLEDO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Fls. 568/571: tendo em vista a informação de falecimento do coexecutado Orlando, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Aguarde-se a apresentação da documentação necessária pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestar quanto à habilitação, pelo mesmo prazo, bem como manifestar quanto às tratativas de composição administrativa, conforme despacho de fl. 410.

Fls. 435/436: o pedido de desbloqueio já foi atendido no despacho de fl. 434.

Fl. 448: ciência do numerário disponível para levantamento na CEF pela coexecutada Marilda Baratella.

O pedido de habilitação de crédito de fls. 442/445 será apreciado oportunamente, após a habilitação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008088-73.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE OSNI PIRES TRANSPORTE LTDA(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP269505 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS) X JOSE OSNI PIRES X FABIANA LEITE DA SILVA(SP125625 - PAULO HENRIQUE LEBRON)

Fl. 111: indefiro o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infjud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado.

Assim, não havendo manifestação da exequente quanto ao interesse no bem restringido à fl. 108, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (3º).

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000846-29.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIMEMOBILE TECNOLOGIA LTDA X PAULO HENRIQUE CHIARELLI X NORBERTO CHIARELLI

Fl. 216: tendo em vista o desinteresse da Caixa Econômica Federal manifestado em outros autos contra os mesmos exequentes, quanto à penhora do imóvel indicado à fl. 214, eis que foi constatado pelo sr. Oficial de Justiça à época tratar-se de residência do coexecutado, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à permanência do interesse em sua excussão, devendo, no caso, indicar não permanecer a qualificação de bem de família, a fim de se evitar a prática de atos desnecessários.

Mantendo o interesse, e considerando que foi requerida a penhora de parte ideal de imóvel, bem de difícil alienação, deverá a CEF se manifestar sobre a possibilidade de aplicação do art. 843 do CPC ao bem apontado. Em caso positivo, deverá a exequente informar nome e endereço atualizado de todos os coproprietários do imóvel, a fim de que sejam devidamente intimados dos atos processuais futuros relativos ao bem.

No silêncio, ou manifestado o desinteresse, prossiga-se com o sobrestamento determinado à fl. 210.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000546-96.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEONIR JOSE TRAZZI

Fl. 41: indefiro o pedido da exequente quanto à aplicação dos sistemas de restrição sobre bens do executado, uma vez que ainda não foi aperfeiçoada sua citação nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, não tendo decorrido, destarte, o prazo para pagamento do débito apontado.

Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004978-17.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNION ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista que os autos estão tramitando em conjunto com a execução fiscal 0004977-32.2014.403.6141,

remeta-se a presente execução fiscal ao arquivo sobrestado.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001135-73.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA BECHELLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BECHELLI MUCCI - SP239271

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior análise.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004806-75.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERAMERICAN ASSESSORIA EM LOGISTICA LTDA - EPP

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, aguarde-se devolução do mandado/ofício expedido.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005411-21.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMAR- ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução do mandado/ofício expedido.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006094-58.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO EMPRESARIAL SAO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MARA CARNEIRO FREIRE - SP47417

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução do mandado/ofício expedido.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006936-67.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: K.CUNHA PEDROSO - SONS E ACESSORIOS - ME, KATIA CUNHA PEDROSO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004862-11.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUAIUBA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001913-14.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALEXANDRE PEREIRA GASPARELETRICA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP334583, LUIZ ANTONIO PASSOS DA SILVA - SP370779, YURI LESSA FERREIRA DA SILVA - SP345641

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Manifeste-se o Exequente em prosseguimento.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004505-31.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DORATTO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Manifeste-se o Exequente em prosseguimento.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001871-62.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL JAGUARE TUBOS E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA., ALDO NARCISI JUNIOR

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução da carta Precatória expedida.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001848-14.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO CAMARA ABELHA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MARINETTI OJIMA SIMIAO - SP405720

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:
Vistos.
Manifeste-se o Exequente em prosseguimento diante da certidão NEGATIVA, exarada pelo Oficial de Justiça.
Intime-se.
- 3- Intime-se

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002798-57.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PATRICIA HELENA PRETTYMAN FRAGA MOREIRA SILVEIRA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias no tocante a certidão ID 14723646 onde a Executada requer a liberação dos veículos placas: DQB4058 e CBQ0853 e indica o CLIO como garantia à execução.
- 3- Com a manifestação, voltem-me os autos conclusos.
- 4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005627-45.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ODAIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão o autor no que concerne à ausência de expedição do ofício referente aos honorários sucumbenciais. Proceda a Secretaria à regularização.

Já com relação ao tipo de procedimento, correta a classificação, uma vez que de acordo com a "Tabela para verificação de Valores Limites", disponibilizada no sítio do TRF3, o valor deve ser requisitado como Precatório. Proceda a Secretaria à juntada da referida tabela aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001461-52.2013.4.03.6104
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032

DESPACHO

Vistos,

Determino a secretaria que associe estes autos ao processo n. 0010140-75.2012.403.6141.

Após, voltem-me ambos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003037-05.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZAP CONSTRUTORA - EIRELI - ME, ADILSON BARISON

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001013-38.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASSIA APARECIDA SOARES DA SILVA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002714-97.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JULIO CESAR SOARES FERREIRA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre as alegações do executado.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDISON TADEU CALDEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, JULIANA MARTINS SILVA - SP372048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão do indeferimento de seu pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade.

Alega, em suma, que pleiteou a concessão de benefício por incapacidade junto ao INSS, sendo que, em duas ocasiões distintas, seu requerimento foi indeferido – tendo ingressado com duas demandas judiciais.

Afirma que “a resistência infundada da Autarquia em reconhecer a incapacidade do obreiro quando de seu pedido de benefício NB 31/541.520.331-8, e posteriormente tendo obstado o a concessão do benefício NB 31/612.057.839-4, causou-lhe sérios prejuízos de ordem moral e psíquica, isto porque, o benefício em comento tem como única finalidade substituir a renda que o segurado percebia no período em que exercia suas atividades laborais, devendo ser mantidos enquanto perdurar o estado incapacitante.

Nesta linha de raciocínio, é possível estabelecer que o dano moral consiste justamente no fato de o Autor esperar (30 MESES) para ter reconhecido seu direito à percepção do benefício NB 31/541.520.331-8, socorrendo-se do poder judiciário para tanto. Além de ter obstado o pedido de benefício NB 31/612.057.839-4, formulado em 2015 e concedido, também judicialmente, em 2017.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi decretada a revelia do INSS, sem a aplicação dos respectivos efeitos.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão vejamos.

Pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão do indeferimento de seu pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade.

Alega, em suma, que pleiteou a concessão de benefício por incapacidade junto ao INSS, sendo que, em duas ocasiões distintas, seu requerimento foi indeferido – tendo ingressado com duas demandas judiciais.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que primeiramente a parte autora pleiteou a concessão de benefício por incapacidade, tendo, em razão do indeferimento, ingressado com demanda que reconheceu seu direito ao auxílio-acidente (pedido julgado parcialmente procedente).

Posteriormente, em razão de nova incapacidade, pleiteou novamente a concessão de benefício, e novamente ajuizou demanda judicial para sua concessão.

Não juntou a este feito cópia da segunda demanda, mas, analisando o sistema processual do JEF, verifico que nela foi reconhecido o direito do autor ao benefício de auxílio-doença.

Em ambas as demandas o INSS não recorreu da sentença, nem praticou qualquer ato que a protelasse.

Na verdade, pouco tempo depois, em sede administrativa, o INSS converteu o auxílio-doença concedido judicialmente em aposentadoria por invalidez.

A conduta do INSS, assim, e mesmo considerando os indeferimentos administrativos, não enseja a sua condenação por eventuais danos morais sofridos pela parte autora durante o período que ficou sem benefício.

Com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

No caso em tela, verifico que o INSS, ao indeferir os pedidos de benefício formulados pela parte autora, encontrava-se no regular exercício de sua competência administrativa, não restando demonstrada a negligência apontada pelo autor em sua inicial.

Neste sentido:

“Não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. O direito se restaura pela determinação de concessão do benefício previdenciário e não mediante indenização por danos morais.”

(TRF 1, AC 0043970-45.2014.4.01.9199 / MT, Rel. Des. Fed. Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 06/08/2015 e-DJF1 P. 425).

“No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas.”

(TRF 3, AC 1932745, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, e-DJF3 Judicial 1, data 11/12/2015)

“Improcede o pedido de indenização por danos morais. O ato que culminou no indeferimento do benefício decorreu de procedimento administrativo, sem que tenha sido comprovada qualquer irregularidade por parte do agente. Da mesma forma, não há qualquer demonstração nos autos quanto ao dano sofrido pela parte autora, em virtude do indeferimento do benefício requerido. E, para que se configurasse a responsabilidade civil do agente público, a justificar a indenização ora pleiteada, seria necessária a existência de três requisitos básicos, quais sejam: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles, que in casu, não restaram evidenciados.”

(TRF 3, APELREEX 00114163020144036183, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)

(grifos não originais)

Ainda, a demora da demanda judicial também não pode ser imputada ao INSS, que não praticou qualquer ato procrastinatório.

Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000088-98.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: REGINA MARCIA FELIX

SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Regina Márcia Felix**, para recuperar a posse do apartamento n. 32, Bloco 05, do Condomínio Residencial Camboriú, localizado na Rua Monsenhor Seckler, 891, em Mongaguá/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

A parte requerida não foi localizada.

Liminar de reintegração foi devidamente cumprida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária.

Ainda, quando do cumprimento da liminar foi encontrada terceira pessoa residindo no imóvel, mencionando contrato de gaveta com a ré, o que também caracteriza a rescisão do contrato.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, ~~ratifico a liminar antes deferida~~, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do apartamento n. 32, Bloco 05, do Condomínio Residencial Camboriú, localizado na Rua Monsenhor Seckler, 891 em Mongaguá/SP.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002276-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ARIZLA LOBIANCO VILLELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que o patrono da parte autora ajuizou o presente feito sem que estivesse habilitado para tanto, de rigor sua extinção sem resolução de mérito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007516-97.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: VASCS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ALAN VASCONCELOS DE LIMA, ALEX VASCONCELOS DE LIMA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo sem oferecimento de manifestação pelos réus acerca dos bloqueios de ativos financeiros, expeça-se ofício para apropriação de valores pela CEF das quantias bloqueadas e já transferidas dos bancos Bradesco e Santander.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000953-65.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO VILLAGE LTDA, HELENA LOUZADA MANINI, ALFREDO MANINI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

DESPACHO

VISTOS

Anoto que encontra-se aguardando julgamento em instância superior os embargos à execução 50001575-13.2018.403.6141, referentes a estes autos.

No mais, **1- O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de construção.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade construção almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001929-38.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: RUBENS RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LEME
Advogado do(a) EMBARGADO: NATALIA MATOS SANTANA LOURENCO - SP356505

DESPACHO

Vistos,

Baixados os autos principais n.º 5001928-53.2018.403.6141 ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, remetam-se estes embargos ao JEF de São Vicente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO MAGALHAES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-51.2018.4.03.6141

AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884, IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123

RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DIOGO TEIXEIRA MACEDO - SP183351

Advogados do(a) RÉU: ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907, JULLIANO PALAZZO - SP255767, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os depoimentos prestados na audiência realizada na semana passada, a afirmação do autor de desinteresse na retirada do caminhão adquirido na concessionária e na aquisição de veículo novo, a realização de consertos no veículo adquirido pelo autor há mais de dois anos e a ausência de controvérsia em relação aos problemas dos bicos injetores desse automóvel, esclareçam as partes, fundamentadamente, o interesse e a utilidade da perícia requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001137-84.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAV REPRESENTACOES LTDA - ME, SERGIO DE ALMEIDA VICENTE, IVETE CORREA DOS SANTOS

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-25.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEMEIRE G. DOS SANTOS - ME, ROSEMEIRE GONCALVES DOS SANTOS ALMEIDA

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEVERINO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Pela última vez, cumpre a CEF a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São VICENTE, 11 de março de 2019.

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000258-43.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: GILBERTO DANIEL, LINDINALVA DE BARRROS DANIEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA - SP332387

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA - SP332387

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial, justifiquem os autores, no prazo de 10 dias, mediante a juntada de documento, o valor atribuído à inicial na petição de 22/02/2019.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003216-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCELO DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Marcelo da Silva Cardoso propõe a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ele firmado – notadamente do leilão agendado para o dia seguinte à distribuição da demanda (dia 06/12/2018).

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em setembro de 2016, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.

Aduz que, por problemas financeiros decorrentes de desemprego, deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor informou a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. O autor novamente ficou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 05/09/2016, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 7,9347% ao ano.

OCORRE QUE A PARTIR DA 18ª PRESTAÇÃO, EM 05/03/2018, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CEF deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 21/08/2018.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

O autor foi notificado pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Comunique-se o E. TRF, diante do agravo noticiado.

P.R.I.

São Vicente, 12 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002467-41.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: SEVERINO CEZARIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por Severino Cezário dos Santos Filho, diante da execução de título extrajudicial n. 00004573-10.2016.4.03.6141.

Alega, em suma, que a execução não tem como prosperar, eis ausente título executivo – líquido, certo e exigível. Aduz, ainda, a existência de excesso de execução, e pede a manutenção da impenhorabilidade de seu salário, já reconhecida nos autos principais.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Intimado, o embargante apresentou os cálculos do valor que entende devido.

Dada ciência à CEF, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, diante da remuneração da parte embargante, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mais, deixo de analisar o pedido do embargante de manutenção da impenhorabilidade de seu salário, eis que se trata de questão objeto dos autos principais.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste à embargante.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O que não ocorre no caso em tela.

O contrato executado é um empréstimo consignado renegociado de anterior contrato de empréstimo consignado firmado pela parte embargante.

O primeiro contrato foi no valor de R\$ 192.000,00, a ser pago em 120 prestações de R\$ 3.161,09. O montante foi liberado em abril de 2012. Taxa de juros efetiva de 1,29% ao mês.

O segundo contrato foi firmado menos de um ano depois – ocasião em que o embargante renegociou o saldo devedor de R\$ 187.204,05, obtendo nova liberação de valores, num total então de R\$ 192.063,98, a ser pago em novas 120 prestações. Taxa de juros efetiva de 1,29% ao mês, como no anterior.

Os valores recebidos tanto no primeiro contrato como na renegociação foram utilizados pelo embargante.

Em abril de 2016, após transferir sua remuneração para outra instituição financeira (transferência de conta salário – conforme fls. 22 dos autos físicos), o embargante cessou os pagamentos. Vale mencionar que havia contratado um empréstimo a ser pago em 120 prestações – 10 anos, portanto, e pagou menos de 1/3 disso.

Ao contrário do que aduz a parte embargante, o contrato que vem sendo executado pela CEF é título executivo extrajudicial – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados.

Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

Na verdade, a taxa de juros cobrada do embargante é uma das menores do mercado, muito inferior às demais modalidades de empréstimo.

São compreensíveis e claras. Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E a planilha anexada demonstra que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal da embargante, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela parte embargante, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 12 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006327-84.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WANDER TOMOLOS
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

WANDER TOMOLOS, qualificado na inicial, propõe esta ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que sejam anulados todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré.

Alega que, em 05/02/2010, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 300 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto a ré.

Com a inicial vieram os documentos.

Após a regularização da inicial, e juntada de documentos, foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a parte autora requereu fosse determinada a juntada de documentos (procedimento de execução extrajudicial). A CEF requereu o julgamento da lide.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor – a uma, porque se trata de documento que ele pode obter por si só, e, a duas, porque já estão anexados aos autos documentos suficientes para demonstrar o procedimento de execução extrajudicial.

Ademais, já foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Pois bem. Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 05/02/2010, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC, prazo de amortização de 300 meses e taxa de juros de 4,5939% ao ano.

Em 02/09/2013, a Caixa concordou na incorporação das prestações em atraso (n. 35 a 38) ao saldo devedor, o que acarretou no aumento da prestação mensal.

Ocorre que, A PARTIR DA 56ª PRESTAÇÃO (10/10/2014), a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 21/08/2015.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

Os documentos anexados demonstram que o autor foi notificado pelo CRI para purgar a mora, quedando-se inerte.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vindendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

No que se refere à ausência de notificação acerca da data dos leilões, importante mencionar que o procedimento de execução é anterior a 2017 - não sendo requisito da época, portanto, a prévia notificação pessoal.

Ademais, o autor tinha plena ciência não só de seu inadimplemento como também da data dos leilões, anexando inclusive documentos referentes a elas.

Por fim, não há que se falar na restituição de qualquer valor ao autor, que residiu no imóvel durante anos sem nada pagar à CEF.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001670-43.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: THAYS RIBEIRO RUIZ - ME, THAYS RIBEIRO RUIZ, RAFAEL RUIZ DE LIMA

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000895-28.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDIVAN SANTOS SANTANA

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001686-19.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARIA CECILIA FERREIRA DE CASTILHO

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIMASE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Caso não seja bloqueado nenhum ativo financeiro em nome do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo objeto de restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, bem como intime o executado da referida penhora, cientificando-o de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos à execução.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2019

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARGARIDA DE OLIVEIRA FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES - SP124129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Decorridos, sem manifestação, venham para extinção.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003420-73.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VILMAR SANTANA DE JESUS, ERICK KANON SANTANA JARDIM, MACARLE SANTANA JARDIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à parte embargante.

De fato, a decisão proferida pelo E. STF no julgamento do RE 579.431 já transitou em julgado, sem modulação de efeitos.

Assim, acolho os embargos de declaração para que anule a sentença de extinção da execução.

Dou prosseguimento ao feito.

Apresente o INSS, diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STF no RE 579.431, os cálculos dos valores devidos à parte exequente, devidamente atualizados.

Intimem-se.

São Vicente, 19 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ DE JESUS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste ao INSS, em sua preliminar.

De fato, o autor deve apontar, mês a mês, os valores que foram acrescidos ao seu salário de contribuição em razão das reclamações trabalhistas, não podem apontar valores aproximados ao teto, genericamente, ou dividir o montante das condenações pelo número de meses a que se referem.

As reclamações trabalhistas reconheceram o direito do autor a verbas que integram o salário de contribuição, mas também a outras verbas que não o integram. Deve ser discriminado, portanto, mês a mês os valores que integram, com base nos laudos contábeis acolhidos pelo Juízo trabalhista.

Tal discriminação se faz necessária, inclusive, para que possa ser executada eventual sentença de procedência de seu pedido inicial.

Concedo ao autor o prazo de 30 dias, para tanto.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002601-05.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VILMA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos diferenciais apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, que nada é devido. Subsidiariamente, alega excesso de execução, e apresenta planilha.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre a impugnação do INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais – ou seja, não são o valor principal devido ao autor, e sim a diferença de juros entre a data da expedição do precatório e sua expedição.

Razão assiste ao INSS, em seu pedido subsidiário, já que a **decisão proferida pelo E. STF no RE 579.431 transitou em julgado**, sendo devidos juros em continuação, contados da data da conta até a data da expedição da requisição.

No caso em tela, a data da conta é 01/07/2010, e a requisição em 27/06/2017.

Por conseguinte, são devidos juros de 40,52%, e não aqueles apontados pela parte exequente.

Isto porque deve ser aplicado, ao caso em tela, o disposto na Lei n. 11960/09, seja no que se refere aos juros, seja no que se refere à correção monetária (**correção monetária incidente sobre tais juros, e não sobre o principal – já que o principal foi atualizado pelo E. TRF, quando do depósito dos valores**).

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Tanto assim o é que, recentemente:

"O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).

Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.

Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida "pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".

(notícia extraída do sítio eletrônico do E. STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

No mais, verifico que a parte autora, em seu cálculo, atualiza o valor até a data do depósito, enquanto deveria atualizar somente até a data da requisição. A atualização é feita automaticamente pelo E. TRF, quando do pagamento do precatório.

De rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho em parte a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos a ela anexados.

Int.

São Vicente, 19 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento de seus períodos de atividade, nos meses de janeiro de 1997; junho de 2001 e de agosto a dezembro de 2001, os quais não foram computados pelo INSS.

Ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/01/1976 a 01/03/1976, de 17/08/1978 a 28/11/1980, de 08/12/1993 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 até a DER, em 23/01/2017, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a DER.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do caráter especial de tais períodos para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a Der.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário, desde a Der.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimado, o autor anexou novos documentos e regularizou sua inicial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição de ofícios. Ainda, requereu fosse considerada a prova emprestada anexada aos autos, ou, em caso de indeferimento, fosse realizada prova pericial.

Seus requerimentos de prova foram indeferidos. Intimado, nada mais requereu.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, mantenho o indeferimento dos requerimentos de prova do autor. O PPP e demais documentos do OGMO encontram-se anexados aos autos.

No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia - e não os do autor.

Ressalto, por oportuno, que a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2019, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento de seus períodos de atividade, nos meses de janeiro de 1997; junho de 2001 e de agosto a dezembro de 2001, os quais não foram computados pelo INSS.

Ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/01/1976 a 01/03/1976, de 17/08/1978 a 28/11/1980, de 08/12/1993 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 até a DER, em 23/01/2017, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a DER.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do caráter especial de tais períodos para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a Der.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário, desde a Der.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos acima.

1. Dos períodos comuns.

Comprovou o autor, nestes autos, que efetivamente exerceu atividade laborativa portuária nos meses de janeiro de 1997; junho de 2001 e de agosto a dezembro de 2001.

De fato, constam recolhimentos de contribuições, nestes meses, conforme relação emitida pelo OGMO Santos.

Assim, de rigor o cômputo destes meses como tempo de serviço do autor.

2. Dos períodos especiais.

O autor pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/01/1976 a 01/03/1976, de 17/08/1978 a 28/11/1980, de 08/12/1993 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 a 23/01/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 08/12/1993 a 05/03/1997, durante o qual – com interrupções – exerceu a atividade de estivador – a qual, por si só, enquadra o período como especial.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos em qualquer dos outros períodos pleiteados.

Os PPPs referentes aos períodos de 06/01/1976 a 01/03/1976 e de 17/08/1978 a 28/11/1980 não podem ser considerados, eis que não há menção ao responsável técnico pelos registros ambientais, nas épocas. Ainda, não há descrição das fontes dos agentes nocivos, e a função exercida pelo autor, por si só, não caracteriza a especialidade pretendida.

Com relação ao restante do período de estivador, o PPP anexado não comprova a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

O nível de ruído é inferior a 92dB – ou seja, pode ser qualquer valor até 92, não estando comprovado ser superior ao limite de tolerância vigente. A metodologia não é adequada, e não está demonstrado o caráter habitual e permanente.

Ainda, não há descrição adequada dos agentes químicos a que supostamente exposto o autor – nem tampouco sua fonte.

No mais, como já mencionado acima, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

E, resalto novamente, a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2019, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto estivador dentro do período de 08/12/1993 a 05/03/1997 – excetuadas as interrupções (já que o autor não exerceu continuamente, conforme consta do CNIS e da relação de salários de contribuição).

Tem o autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4 – novamente, excetuadas as interrupções.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (acima reconhecidos e reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 23/01/2017, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar – seja pela regra 85/95, seja com aplicação do fator previdenciário.

Não tinha direito, tampouco, à aposentadoria especial, que exige a exposição a agentes nocivos durante 25 anos.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por José Roberto Barbosa para:

1. Reconhecer o caráter especial do período de atividade do autor, enquanto trabalhador portuário, de 08/12/1993 a 05/03/1997 (excetuadas as interrupções – nas quais não exerceu a função);
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.
3. Reconhecer os períodos de atividade do autor, nos meses de janeiro de 1997; junho de 2001 e de agosto a dezembro de 2001.
4. Determinar ao INSS que averbe tais períodos.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 19 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000465-69.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: OSVALDO DE LIMA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento RETIFICADAS, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005627-45.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ODAIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-97.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DAVI DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA STRASSBURGER - PR56512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Sem prejuízo e sob pena de não transmissão das requisições, regularize o exequente a sua representação processual juntando nova procuração, que se assinada a rogo, deverá ser subscrita por duas testemunhas, conforme exigência do artigo 595 do Código Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000063-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUIZ RICARDO DE JESUS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000150-07.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FIDELIS PEREIRA DA MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005436-97.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOAQUIM DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005437-82.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FELIPE BISPO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000320-47.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: NEUSA ALVES ASSENZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VALDEMAR SALUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-56.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ELMA VIEIRA BOVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001613-25.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE RONALDO CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ARAUJO DOS SANTOS - SP183947

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001597-71.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENDY APARECIDA DOS SANTOS AGUIAR

DESPACHO

VISTOS

Em que pese o resultado da pesquisa no sistema RENAJUD apresentar motocicleta, sobre a qual foi inserida restrição por este Juízo, resta prejudicada a expedição de mandado de penhora, uma vez que o endereço fornecido pela CEF foi diligenciado negativamente.

Assim, tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-68.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. CAETANO DA SILVA EIRELI, EDVALDO CAETANO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002181-97.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO FERES COLCHOES - EPP, EDUARDO APARECIDO FERES

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem construído.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5010267-12.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o ofício requisitório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007352-87.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRIAN CRISTINA CORREA TEIXEIRA - EPP, MIRIAN CRISTINA CORREA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

DESPACHO

Considerando que o parcelamento alegado pela executada na petição ID 11180314 não fora confirmado, conforme se denota do exposto no ID 14435569, antes de analisar o ora requerido, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o bem oferecido à penhora na petição ID 11174777, aceitando-o ou recusando-o expressamente.

Com a manifestação, torne concluso este PJe para análise da petição ID 14435569.

Intime-se a exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008576-60.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. decisão de ID 11604294, que deu por garantida a execução fiscal e determinou a sua suspensão até que sejam julgadas as ações anulatórias 1001136-05.2018.4.03.3400 e 1008803-42.2018.4.03.3400.

Aduz a embargante a existência de obscuridade, tendo em vista que a decisão embargada consignou que os débitos exequendos estão com a exigibilidade suspensa, sem, contudo, esclarecer a causa da suspensão, na medida em que a situação dos autos não corresponde a nenhuma das hipóteses tipificadas na legislação vigente.

Assevera que, considerando a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do débito, caso seja verificada a ocorrência de sinistro da apólice de seguro, poderão ser adotados atos de execução da garantia, ainda que as ações anulatórias não tenham sido julgadas.

Aduz, por conseguinte, que deve ser determinada a suspensão da execução fiscal até que sejam julgadas as ações anulatórias, desde que vigente a garantia integral para os débitos exequendos.

A embargante concordou com a Fazenda Nacional, para que seja assegurada a suspensão da execução fiscal até que sobrevenha o trânsito em julgado das ações anulatórias, desde que vigente a garantia integral dos débitos exequendos.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Não verifico a alegada obscuridade. A r. decisão foi clara ao explicitar os motivos pelos quais o Juízo entendeu pela suspensão do presente feito executivo, uma vez que adotou a mesma razão de ser consagrada pela jurisprudência, que determina a suspensão da execução fiscal quando há suspensão da exigibilidade por conta de parcelamento do crédito tributário.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Todavia, acolhendo a manifestação das partes, **complemento** a r. decisão embargada para determinar a suspensão da execução fiscal até que sobrevenha o trânsito em julgado das ações anulatórias, desde que vigente a garantia integral dos débitos exequendos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005769-04.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequente e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005 e que, na eventual habilitação do crédito na massa falida, seja segregado a multa imputada, nos termos acima expostos."

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange a CDA no. 29075-00, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005424-38.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequite e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005".

A exequite manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange a CDA no. **00029100-55**, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005521-38.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequite e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005".

A exequite manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DEMÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange a CDA no. 29088-24, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006113-82.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: “... se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequente e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005”.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 17/10/2016, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DEMÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange a CDA no. 00000029259-15, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2019.

DECISÃO

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequente e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005 e que, na eventual habilitação do crédito na massa falida, seja segregado a multa imputada ...".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE: REPUBLICAÇÃO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange a CDA no. 28413-04, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2019.

DECISÃO

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequente e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da entidade embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange a CDA no. 00000028345-29, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003895-81.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequente e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da entidade embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange a CDA no. 28459-97, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006152-79.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequente e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei n° 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei n° 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas n° 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4°, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei n° 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato ensaja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange a CDA no. **00000029252-49**, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006352-86.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequente e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei n° 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei n° 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas n° 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4°, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei n° 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato ensaja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange a CDA no. **00000029278-88**, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008492-93.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequente e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE: REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange a CDA no. **00000029444-64**, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001901-18.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequente e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange a CDA no. 00000027538-71, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006735-64.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: “... se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequente e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005”.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange a CDA no. 29307-57, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2019.

DECISÃO

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequente e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da entidade embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange a CDA no. **00000029248-62**, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, ficam as partes INTIMADAS da decisão proferida nos autos, a qual segue transcrita:

"A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequente e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não basta para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange a CDA no. 28544-73, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Intimem-se."

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005848-80.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, ficam as partes INTIMADAS da decisão proferida nos autos, a qual segue transcrita:

"A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequente e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 17/10/2016, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não basta para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange a CDA no. 00000029120-07, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Intimem-se."

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013340-89.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: POSTO GARCIA DE CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As ponderações do requerido fazem exsurgir possível anuência do exequente que, porventura a elas aderindo, terá como efeito a imediata expedição da requisição de pagamento correlata (artigo 535, parágrafo 3º, do CPC), no valor reconhecido como devido pela ré.

Para tanto, fãculo o prazo de cinco dias para conclusiva manifestaçaõ da parte autora.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004964-51.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRYANON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a interposiçaõ de embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisãõ.

Prazo: cinco dias.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011733-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: D. F. IHA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA - SP212342
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusãõ, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013259-43.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ASSESSORA ASSESSORES E AUDITORES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusãõ, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001226-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SAUDE SANTA TEREZA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GERONIMO MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GERÔNIMO MATIAS DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1092811658.

Pleiteia a aplicação da pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil), em caso de descumprimento.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 10).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 10).

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1092811658, foi protocolizado em 07.12.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fls. 15/17).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1092811658, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 18 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DOMINGAS SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA DOMINGAS SOARES CARVALHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine “a inclusão dos recolhimentos no CNIS, realizadas via carnê, e a imediata revisão do benefício n.º 183.508.902-7 - aposentadoria por tempo de contribuição – que deverá ser pago de maneira integral SEM A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO; que haja a revisão inclusive do valor do benefício que deverá ser de R\$ 2.472,29, mandando o INSS implementar imediatamente o benefício pagando-lhe também imediatamente os atrasados desde a DER, posto que benefício de natureza alimentar”.

O pedido de medida liminar é para “A IMEDIATA INCLUSÃO NO CNIS DA AUTORA DAS CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS POR CARNÊ COM A CONSEQUENTE E IMEDIATA REVISÃO DA RMI DE SUA APOSENTADORIA, EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO E PAGAMENTO DE TODAS AS DIFERENÇAS HAVIDAS DESDE A DER”.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/120).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 121).

Houve emenda da petição inicial (fls. 126/130 e 131).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 121).

Recebo as petições de fls. 126/130 e 131 como emendas à inicial.

Cumprime assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem.

A impetrante busca na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que não considerou as contribuições efetuadas pela impetrante por meio de carnê, com a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.508.902-7, a fim de que lhe seja concedido o benefício integral, sem a incidência de fator previdenciário.

Contudo, da análise dos autos vê-se que a impetrante não juntou aos autos a cópia do processo administrativo, documento essencial para comprovar seu direito líquido e certo, uma vez que afirma existir períodos concomitantes.

Do mesmo modo, não há que se falar em omissão da autoridade apontada coatora uma vez que não comprovou haver apresentado pedido de revisão administrativa, conforme documento de fl. 24 (idl 4571750), o qual não se encontra preenchido e protocolizado.

Não verifico a presença do requisito "fumus boni iuris" no caso apresentado à análise. Pelos documentos juntados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela impetrante, não é possível concluir – **ao menos num juízo de cognição sumária**, não exauriente – sobre a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria integral.

Assim, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da impetrante – revisão de do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível o deferimento do pleito liminar.

A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe ao impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito cêlere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar "ab initio" os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Assim, verifico a impossibilidade de deferimento da medida liminar conforme pleiteado pela impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 18 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer emitido pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **FRANCISCO CANINDE DAVI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, desde a cessação ocorrida aos 02/04/2018, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente.

Atribuiu à causa o valor de R\$63.284,77, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0025038-21.2011.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Cível de São Paulo, considerando a diversidade de pedidos e causa de pedir.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias.**

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

Guarulhos, 19 de março de 2019.

DECISÃO

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANA APARECIDA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ROSANA APARECIDA DE FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro JOSÉ EMÍDIO DE LIMA FILHO, desde a data da cessação do benefício em 26.11.2017, NB 21/184.589.871-8, com o pagamento das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente demanda, com todos os seus reflexos, inclusive 13.º salário, acrescidas de juros e correção monetária.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro **José Emídio de Lima Filho**.

Sustenta a autora que conviveu com o “de cujus” por, aproximadamente, 25 (vinte e cinco) anos até a data do óbito em 15.09.2010 e dessa relação tiveram 02 (dois) filhos.

Aduz que na época do óbito requereu benefício previdenciário de pensão por morte em face de seu filho menor, Lucas Emídio de Lima, o qual foi concedido NB 21/152.245.434-6, sendo cessado em 25.11.2017.

Afirma que requereu o benefício de pensão por morte NB 21/184.589.871-8 na via administrativa, o qual foi indeferido, por falta de qualidade de dependente, o que não procede, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/119).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 13).

É o relato do essencial. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4.º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, “in casu”, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, **momento a produção de prova testemunhal**, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não". Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

5. Agravo de instrumento provido." (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

"In casu", entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, **oitiva de testemunhas**, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a autora e o segurado falecido em 15.09.2010 (JOSÉ EMÍDIO DE LIMA FILHO), momento quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias (fl. 13).

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 19 de março de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000894-75.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ALTAMIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

Fls. 163/164: cuida-se de embargos de declaração opostos por **ALTAMIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR** ao argumento de que a decisão de fl. 162 proferida nos autos padece de omissão.

Afirma que ocorreu omissão na decisão, uma vez que não foram analisadas as preliminares arguidas pelo ora embargante, inclusive a prejudicial de mérito (prescrição).

Pugna pela análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante **são parcialmente procedentes**.

Procede a alegação no tocante à existência de omissão quanto à análise das preliminares arguidas pelo embargante, bem como quanto aos pedidos de benefícios da justiça gratuita, porque, de fato, não foram analisadas.

Inicialmente, **concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Anote-se (fl. 15).**

Da preliminar de exceção de incompetência.

Afasto a preliminar de exceção de incompetência, uma vez que a 1ª Vara Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes foi implantada em 13.05.2011 e os presentes autos foram distribuídos em 03.10.2006.

Do mesmo modo, não há que se falar em competência do Juizado Especial Cível de Mogi das Cruzes, por previsão expressa no artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001, quanto à impossibilidade da CEF, Empresa Pública Federal, atuar como parte autora no JEF.

Assim, afasto a preliminar de exceção de incompetência da Justiça Federal em Guarulhos para processar e julgar os presentes autos.

Da preliminar de inépcia da petição inicial.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, por ausência de título líquido, certo e exigível, uma vez que os documentos de fls. 09/26 dos autos da execução extrajudicial n.º 0007099-65.2006.403.6119, que aparelham a ação executiva, demonstram o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.0350.185.0003525-32 vinculado à Agência Mogi das Cruzes, com os respectivos Termos de Adiantamentos, acompanhado do detalhamento do *quantum debeatur* (fl. 27), contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência das taxas e da taxa de juros aplicável ao contrato.

As demais preliminares arguidas pela parte embargante, inclusive a prejudicial de mérito, dizem respeito ao mérito da lide e nele serão analisadas, ante o disposto no artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Do pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Quanto ao pedido de deferimento de efeito suspensivo, mantenho a decisão de fl. 162, tendo em vista que não há que se falar em efeito suspensivo, uma vez que não houve o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela provisória, ante a ausência de garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte embargante se limitou a apresentar embargos à execução extrajudicial sem garantia do Juízo, com pedido de revisão, na qual se alega excesso de execução, sem a memória discriminada do valor que entende devido.

O Contrato de Financiamento Estudantil que embasa a execução tem força executiva e representa obrigação líquida, certa e exigível, razão pela qual não inquina a execução de nulidade, nos termos do disposto no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte embargante, para acrescer à decisão de fl. 162 (id15203175), os fundamentos acima.

No mais, a decisão permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006840-62.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROJAS & SIQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES - SP264940
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda movida por **ROJAS E SIQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se busca a satisfação do crédito relativamente aos honorários advocatícios.

As partes informam o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 117/118 e 121) e a quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial espontaneamente pela CEF quanto aos honorários advocatícios (fls. 119/120).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação de fazer espontaneamente pela executada, mediante o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) aos exequentes com comprovantes de depósitos de fl. 119 quanto ao honorários advocatícios.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPD.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

FRANCISCO GOMES DE SOUZA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral, desde a DER em 07/10/2016 (fl. 96), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.013,23, com cálculos à fl. 18.

Juntou procuração à fl. 14.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 15).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGRÔTICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por pena de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de março de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7317

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002100-49.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS BALIEIRO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)

Ante a determinação contida no Termo de Audiência de Instrução e Julgamento de fl. 238/238-v, intím-se as partes para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-30.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE OLIVEIRA DOS ANJOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – E/NB 42/182.879-239-7, a partir de 02/05/2017 (DER), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 39/261).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 265/268).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (fls. 270/277).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, com exceção do depoimento da parte autora na hipótese de designação de audiência (fl. 279).

A parte autora apresentou réplica, ocasião em que requereu a produção da prova pericial e oral, bem como a expedição de ofícios às empresas empregadoras (fls. 289/290).

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para intimar a parte autora para apresentar novos documentos (fls. 498/499).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, em regra, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua, vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, toma-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 201502204820, AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C.J1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho:

-

01/10/1985 a 13/01/1986 - Têxtil Endres Ltda.

16/01/1986 a 06/12/1986 - Ind. Nacional de Aços Laminados - INAL S/A

18/12/1986 a 22/01/1987 - Correia da Silva - Indústria e Comércio Ltda.

11/03/1987 a 19/08/1987 – Santa Lúcia Cristais Ltda.

23/03/1988 a 16/09/1988 – Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda.

01/10/1988 a 25/10/1989 – Auto Posto Mirante Ltda.

02/04/1990 a 08/04/1991 – Duko Indústria Têxtil Ltda.

01/10/1991 a 16/03/1992 e 02/05/1992 a 05/12/1992 – Posto São Pedro Ltda.

18/01/1993 a 15/02/1996 – Indústrias Têxteis Suco Ltda.

11/11/1996 a 29/08/2001 – Santaconstancia Tecelagem Ltda.

Período: 15/04/2002 a 23/02/2016 – Safêca S/A – Indústria de Papel.

a) **De 01/10/1985 a 13/01/1986 – “Têxtil Endres Ltda.”:** o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 45 e na CTPS à fl. 71, sendo a atividade desempenhada a de “auxiliar de produção”.

b) **De 16/01/1986 a 06/12/1986 – “Indústria Nacional de Aços Laminados – INAL S/A”:** o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 45 e na CTPS à fl. 71, sendo a atividade desempenhada a de “ajudante”.

c) **De 18/12/1986 a 22/01/1987 – “Correa da Silva – Indústria e Comércio Ltda.”:** o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 45 e na CTPS à fl. 72, sendo a atividade desempenhada a de “ajudante geral”.

d) **De 02/04/1990 a 08/04/1991 – “Duko Indústria Têxtil Ltda.”:** o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 45 e na CTPS à fl. 86, sendo a atividade desempenhada a de “ajudante geral”.

Analisando o requerimento de enquadramento dos períodos acima elencados, em razão de trabalho exercido em indústria têxtil, metalúrgica e industrial, observo que as profissões de “auxiliar de produção”, “ajudante” e “ajudante geral” não geram presunção de que o demandante tenha atuado nos campos passíveis de enquadramento como especiais, por se tratarem de termos extremamente genéricos. Logo, referidos vínculos não podem ser averbados como especiais.

e) **De 11/03/1987 a 19/08/1987 – “Santa Lúcia Cristais Ltda.”:** o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 45 e na CTPS à fl. 72, sendo a atividade desempenhada a de “auxiliar de serigrafia”.

Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de “auxiliar de serigrafia” como especial pela categoria profissional, em analogia às profissões constantes do item 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotípia, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos, fotogravadores etc.).

O próprio INSS, na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, art. 274, estabelece que poderão ser considerados especiais, em razão da categoria profissional ocupada, os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, cabe a averbação do vínculo como especial.

f) **De 23/03/1988 a 16/09/1988 – “Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda.”:** o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 45 e na CTPS à fl. 85, sendo a atividade desempenhada a de “vigilante”.

No tocante à atividade de vigia, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7 estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os rois dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Nesse diapasão, os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bem alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

Nesse diapasão, o risco profissional à vida e à integridade física do vigia e vigilante é inerente à própria atividade, independente do uso de arma de fogo, razão pela qual, neste ponto, em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, revejo meu anterior entendimento, admitindo o reconhecimento do período laborado como especial por estes profissionais, ainda que sem o uso de armas. Soma-se ao fato, ainda, de que o Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7) não faz qualquer exigência acerca da necessidade de uso e arma de fogo.

Note-se que a presunção de periculosidade permanece mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97 e da Lei nº 9.528/97, independente de laudo técnico:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 10/02/1983 a 04/11/1983 (Alerta Serv. Seg. Ltda), de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine) e de 22/02/1988 a 05/03/1997 (Cia. Brasileira de Cartuchos), e o cômputo dos períodos comuns (de 17/08/1973 a 23/05/1974, de 13/05/1976 a 04/10/1977, de 26/11/1977 a 18/03/1978, de 17/04/1978 a 23/04/1982, de 08/06/1982 a 03/10/1982, de 22/10/1982 a 12/01/1983, de 06/03/1997 a 16/03/2004 e de 01/04/2004 a 28/02/2006), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 9 - Conforme formulário (fl. 31), laudo técnico pericial (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34), no período de 10/02/1983 a 04/11/1983, laborado Alerta Serviços de Segurança Ltda, o autor exercia a atividade de “vigilante” e fazia “rondas a pé, usando arma de fogo calibre 38”. 10 - De acordo com CTPS (fl. 39), no período de 01/02/1984 a 14/08/1987, laborado na empresa Líder Cine - Laboratórios S/A, o autor exerceu o cargo de “vigilante”. 11 - E, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), no período de 22/02/1988 a 16/03/2004, laborado na Companhia Brasileira de Cartuchos, o autor exerceu os cargos de “vigia” e de “encarregado de vigilância”, andando armado em todas as dependências da empresa. 12 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 13 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 14 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria daquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 15 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 16 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 17 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que “Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 18 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine - Laboratórios S/A) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Brasileira de Cartuchos), conforme pedido inicial. (...) 20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) 26 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida”. (TRF3, ApReeNec 00069495220074036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026, Relator Desembargador Federal CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. VIGILANTE. (...) III- Com relação à atividade de guarda ou vigilante, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. Como bem asseverou o E. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF-4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.059814-2/RS: “No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larápios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. Sempre houve bastante discussão sobre a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança para fins de aposentadoria especial. No entanto, merece destaques o posicionamento fixado pela Terceira Seção desta Corte (ELAC nº 1999.04.01.08250-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brun Vaz, DJU 10-4-2002) que reconheceu a indigitada atividade como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.” IV- A não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de “Guarda”, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes. (...) VII- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida”. (TRF3, ApRecNec 00055822220094036183, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1564057, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA NOTURNO. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 6. Embora a Lei não previja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida”. (TRF3, RecNec 00086723820104036301, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 1950563, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

Corroborando o entendimento deste Juízo, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física, independente do uso de armas.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despicinda, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: “Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

O desempenho da atividade de “vigilante” inporta no enquadramento da atividade como especial, com fundamento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964, sendo certo que no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento do segurado na atividade considerada insalubre ou perigosa.

g) De 01/10/1988 a 25/10/1989 – “Auto Posto Mirante Ltda.”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 45 e na CTPS à fl. 85, sendo a atividade desempenhada a de “frentista”.

h) De 01/10/1991 a 16/03/1992 e 02/05/1992 a 05/12/1992 – “Posto São Pedro Ltda.”: os vínculos estão registrados no extrato do CNIS de fl. 45 e na CTPS às fls. 86/87, sendo a atividade desempenhada a de “frentista”.

Devem ser reconhecidas as atividades supra como especiais por enquadramento no Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11, em virtude da exposição ao agente nocivo hidrocarbonetos (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono).

Cabe ressaltar que além de estar exposto a agentes químicos diversos, no desempenho de suas funções, o frentista, pela própria natureza da atividade, está sujeito à periculosidade, em face do risco resultante da armazenagem de líquidos inflamáveis no local.

Vide jurisprudência em tal sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA, RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INTEGRAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

- Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

- Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial.

(...)

- O autor desempenhou suas funções no período como frentista, exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos, enquadrados no código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. A atividade de frentista deve ser considerada especial não apenas em razão da exposição do segurado a agentes químicos, mas também em razão da periculosidade dos locais de trabalho em que é exercida a atividade.

- O reconhecimento da especialidade pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e sem a apresentação de laudo técnico ou PPP.

(...)

- Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá parcial provimento”.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067792 - 0005587-03.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019). Grifou-se.

i) De 18/01/1993 a 15/02/1996 – “Indústrias Têxteis Sueco Ltda.”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 45 e na CTPS à fl. 108, sendo a atividade desempenhada a de “ajudante geral”.

No PPP de fls. 158/159, formalmente em ordem, no período supra, a parte autora desempenhou as funções de “ajudante geral” e de “operador de cortadeira”, estando sujeito a ruído de 87 dB(A), com a utilização de EPI eficaz.

Verifica-se que foi superado o limite previsto no Decreto nº 53.831/64, de 80 dB(A), pois o autor se sujeitou a 87 dB(A), razão pela qual faz jus à averbação do lapso temporal como especial. Cabe asseverar, mais uma vez, no que tange ao ruído, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

j) De 11/11/1996 a 29/08/2001 – “Santacostancia Tecelagem Ltda.”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 45 e na CTPS à fl. 108, sendo a atividade desempenhada a de “ajudante de tinturaria”.

No PPP de fls. 167/168, formalmente em ordem, no período supra, a parte autora desempenhou as funções de “ajudante de tinturaria” e de “tintureiro A”, estando sujeito a ruído de 90,8 dB(A), com a utilização de EPI eficaz, e a calor de 26,5 IBUTG, sem utilização de EPI eficaz.

Verifica-se que foram superados os limites previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 2.172/97, de 80 e 90 db(A), pois o autor se sujeitou a 90,8 db(A), razão pela qual faz jus à averbação do lapso temporal como especial. Cabe asseverar, mais uma vez, no que tange ao ruído, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Quanto ao calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro deve ser considerada pesada, conforme descrito no PPP.

Considerando que do aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor de 26,5 IBUTG, entendo que resta configurada a especialidade da atividade por exposição a calor superior aos limites de tolerância contidos na NR15.

h) De 15/04/2002 a 23/02/2016 – “Safelca S/A – Indústria de Papel”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 45 e na CTPS à fl. 109, sendo a atividade desempenhada a de “ajudante geral”.

No PPP de fls. 167/168, formalmente em ordem, no período supra, a parte autora desempenhou a função de “preparador de massa”, estando sujeito a ruído de 83 a 98 db(A), com a utilização de EPI eficaz e calor de até 24,5°C, sem utilização de EPI eficaz. Do PPP consta como razão social “Dampel Indústria Comércio e Distribuição de Papéis Ltda.”.

No caso do calor, conforme acima já exposto, devem ser observadas as regras contidas na NR-15, da Portaria nº 3.214.78 do Ministério do Trabalho. Considerando que do aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor de até 24,5°C, entendo que não resta configurada a especialidade da atividade por exposição a calor superior aos limites de tolerância contidos na NR15.

Com relação ao ruído, consta exposição do autor a nível de pressão sonora de intensidade variável, de 84 a 98 db(A).

No trabalho desempenhado com sujeição a ruído variável, deve ser considerado o de maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalece sobre as demais existentes no mesmo setor.

Nesse sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado no período, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada que considerou equivocadamente que o labor fora exercido pelo segurado com exposição permanente a ruído abaixo de 90db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003” (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocárterica, DJe 13/03/2015).

Assim, o autor esteve exposto a nível de pressão sonora superior ao limite previsto no Decreto nº 4.882/2003, razão pela qual deve tal lapso temporal ser reconhecido como especial.

Como já registrado anteriormente, o uso de EPI e EPC eficazes, em se tratando de ruído, não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Dessa forma, considerando os períodos acima reconhecidos como especiais, em conjunto com os vínculos averbados administrativamente pelo INSS, tem-se que na **DER do benefício, em 02/05/2017**, a parte autora contava com **24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Segue tabela em anexo.

Com relação ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos especiais ora reconhecidos e aqueles constantes do CNIS de fs. 45, na **DER do benefício, em 02/05/2017**, o autor perfaz **37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dia de tempo de contribuição**, o que é suficiente à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (02/05/2017), uma vez que não foi trazido qualquer novo elemento capaz de alterar o julgamento.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como **especiais** as atividades desempenhadas nos períodos de 11/03/1987 a 19/08/1987 – Santa Lúcia Cristais Ltda., 23/03/1988 a 16/09/1988 – Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., 01/10/1988 a 25/10/1989 – Auto Posto Mirante Ltda., 01/10/1991 a 16/03/1992 e 02/05/1992 a 05/12/1992 – Posto São Pedro Ltda., 18/01/1993 a 15/02/1996 – Indústrias Têxteis Sueco Ltda., 11/11/1996 a 29/08/2001 – Santaconstancia Tecelagem Ltda., e 15/04/2002 a 23/02/2016 – Safelca S/A – Indústria de Papel, os quais deverão ser averbados e convertidos em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo – E/NB **42/182.879-239-7**;

b) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral supra em 02/05/2017**, data do requerimento administrativo (DER).

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JOSÉ OLIVEIRA DOS ANJOS
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 42/182.879.239-7
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	02/05/2017 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-05.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MOISES FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-17.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE REINALDO DE SOUZA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001835-18.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VILANIR BRITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0001835-18.2016.4.03.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA .
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044, CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de desistência da execução judicial dos créditos decorrentes da ação, formulado pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL MATEUS MORENO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-04.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TABATA FERREIRA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGA ARAUJO - SP289968

DESPACHO

ID 15466229: Intime-se a parte executada Associação Paulista de Ensino Ltda, por seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000412-67.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEILA DO CARMO GESTAL NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE SANTOS NASCIMENTO NOVAES - SP188171, FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS - SP184097

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentado pela devedora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003175-62.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA, AUTOMAR 3R COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem judicial com vistas a assegurar o direito líquido e certo de as impetrantes livrarem-se da exigência das contribuições ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e salário-educação, incidentes sobre a folha de salários de seus trabalhadores, em face da inadequação de sua base de cálculo às bases econômicas previstas no artigo 149 da CF após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem assim para autorizá-las a compensar os recolhimentos indevidos que fizeram a tal título nos cinco últimos anos que recuam da impetração. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Aduziu estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao empreender atividade plenamente vinculada. No tema suscitado, disse que as contribuições previdenciárias, assim como as contribuições de terceiros, por determinação legal (art. 3º da Lei 11.457/2007), são arrecadadas pela SRFB. Contudo, as contribuições de terceiros não são por ela administradas. Sua cobrança (arrecadação) faz-se por determinação e nos estritos termos da legalidade, mas o resultado correspondente não constitui receita do erário. Terminou dizendo que "nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas sobre as quais esta autoridade tenha informações a prestar, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal".

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Improcede o presente rogar de segurança.

Insurgem-se as impetrantes contra contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e salário-educação) incidentes sobre a folha de pagamento, após a edição da EC nº 33/01.

Dispõe o artigo 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;"

Do entender das impetrantes não pode haver CIDE (e por extensão contribuição social) que não tenha por base de cálculo grandezas que não estejam descritas no parágrafo segundo do artigo 149 acima transcrito.

Todavia, a interpretação constitucional, cativeira dos princípios da unidade da Constituição, de seu efeito integrador e de sua máxima efetividade, não faz crer que a partir da EC 33/2001 as contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e salário-educação somente podem ter por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, derogando o arquétipo legal da exação.

O comando constitucional adveniente não disse "terão" alíquotas, o que induziria, daí sim, taxatividade. Antes, retraiu hipóteses dimensionáveis para citada CIDE, sem excluir a que antes existia (folha de salários).

De fato, a norma constitucional em análise não limitou naquelas grandezas a materialidade da hipótese de incidência das contribuições em tela. Deixou em aberto outras possibilidades legiferantes, inclusive a pré-existente, uma vez que apenas as contribuições sociais encontram, na Lei Maior, trato exaustivo de suas hipóteses de incidência.

A EC 33/01, então, não desconstitucionalizou o fundamento de validade que continua a dar escora às referidas contribuições, incidentes sobre a folha de salários. Por certo não desejou condenar à morte por falta de recursos o INCRA e o Sistema "S".

Com a devida licença, recepção houve das contribuições versadas pela EC 33/01.

A inteligência jurisprudencial essa senda percorre; confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.
2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.
3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.
4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. 'FOLHA DE SALÁRIOS'. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).
3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:
4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:
5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a 'folha de salários', tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea 'a'. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.
7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da 'folha de salários' como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

É curial que, devidas as exações, não há falar em declaração do indébito e de compensação.

Diante do exposto, **REJEITO OS PEDIDOS e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelas impetrantes.

Ciência ao MPF.

Publicada neste ato. Intime-se. Comunique-se.

MARÍLIA, 19 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000349-29.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: EMILIO GUILHERME VENTURA LIMA
REPRESENTANTE: VERA LUCIA DALCORTIVO VENTURA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892,
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O despacho de ID 14993845 ainda perde de cumprimento, tendo em vista que o termo de curador definitivo trazido aos autos (ID 15203271) está desprovido da assinatura da curadora nomeada.

Concedo ao requerente, portanto, novo prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual.

Publique-se.

Marília, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001011-27.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AYAKO OMAGARI MARUTANI, LUZIA TEREZINHA TOBIAS JACYNTHO, DALVA BASTA FALCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 15191096: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CALIMERIO GIROTO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para o mesmo fim, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001317-30.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VERA LUCIA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS (ID 15386119).

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-13.2019.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JACQUES SPENCER PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TÉCNICA DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DO INSS EM GARÇA-SP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao impetrante acerca do teor do ofício de ID 1529002, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALTERCY DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA BURLE BINATTO RANGEL - SP263893, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-37.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTEMAR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 15401242: indefiro. Ao teor do disposto no artigo 534 do CPC, é ônus do exequente a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, que deverá conter todos os requisitos previstos nos incisos de I a VI do referido dispositivo.

Por outro lado, registre-se, a contadoria do juízo atua somente em caso de controvérsia entre os cálculos apresentados pelas partes, quando instada, para embasar a decisão judicial a ser proferida.

Dessa maneira, concedo à parte exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para promover a liquidação do julgado na forma retro determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000362-62.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5000362-62.2018.4.03.6111 (ID 15387879).

Após, aguarde-se notícia sobre o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken²PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1528

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2019 1185/1372

0001997-98.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RAUL ROTHSCHILD DE ABREU(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP303128 - THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA)

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiência deste juízo, redesigno a audiência pautada na fl. 564 para o dia 30/07/2019, às 14h30min. Deverá a Secretária comunicar ao Juízo Deprecado, bem como proceder às expedições e demais comunicações necessárias à efetivação do ato. Sem prejuízo, abra-se vista à defesa para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece o compromisso assumido na fl. 564 quanto ao comparecimento das testemunhas e do acusado, independente de intimação, devendo, em caso negativo, informar os endereços a serem diligenciados. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001711-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SONIA MARIA FERREIRA VIANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O documento juntado no ID 12263866 não comprova que a parte é beneficiária da justiça gratuita, uma vez que somente noticia o requerimento da benesse e não o seu deferimento.

Assim, renovo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir o determinado no despacho de ID 11642805.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003340-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RODOR CARGAS EXPRESSAS LTDA - ME, STELLA TEIXEIRA RODRIGUES, TATIANA BERTI BUZZI RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da carta precatória devolvida no ID 8205320 e da certidão de ID 11193262, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001759-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA, JUBAYR UBYRANTAN BISPO, VILMA BISPO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando a sentença sem resolução de mérito proferida nos autos principais (5001756-34.2018.4.03.6102), bem como a interposição de recurso de apelação, determino a suspensão dos presentes embargos até que sobrevenha decisão definitiva naqueles autos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

DECISÃO

Ante as alegações prestadas na petição de ID 11638701 e o teor dos documentos que a acompanham, reconsidero a deliberação de ID 10860638.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para a conferência dos cálculos da CEF, verificando-lhe a conformidade com o título executivo mediante a elaboração de demonstrativo discriminado do débito (CPC, art. 98, § 1º, VII, c.c. art. 524, § 2º).

Nesse sentido, aliás, o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. CÁLCULOS DE EXECUÇÃO DE JULGADO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela possibilidade do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita utilizar, sob a sua responsabilidade, os serviços da contadoria judicial nos termos do artigo 475-B, § 3º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido... EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 766033 2015.02.08359-8, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2015).

EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONTADOR DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 475-B, §3º, DO CPC. 1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 21.08.2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 23.08.2010. 2. Discussão relativa à remessa dos autos ao contador do juízo, para elaboração dos cálculos do valor devido, apenas em razão do credor ser beneficiário da assistência judiciária. 3. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculos aritméticos, é do credor o ônus de apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo. 4. Em nenhum momento, todavia, foi excluída a possibilidade de utilização do contador judicial. As reformas processuais apenas reduziram a sua esfera de atuação, que se restringiu às hipóteses em que (i) a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e (ii) nos casos de assistência judiciária (art. 475-B, § 3º, do CPC). 5. No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família. 6. O fato do recorrente, na hipótese, já estar sendo representado pela Defensoria Pública não lhe retira a possibilidade de poder se utilizar dos serviços da contadoria judicial, como beneficiário da assistência judiciária. 7. O art. 475-B, §3º, do CPC, ao permitir a utilização da contadoria, excepcionando a regra geral de que os cálculos do valor da execução são de responsabilidade do credor, não faz a exigência de que o cálculo deva "apresentar complexidade extraordinária", ou que fique demonstrada a "incapacidade técnica ou financeira do hipossuficiente", como entendeu o Tribunal de origem. 8. Há que se fazer uma interpretação teleológica do benefício previsto no art. 475-B, §3º, segunda parte, do CPC, bem como de caráter conforme à própria garantia prevista no art. 5º, LXXIV, da CF/88, *in verbis*: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", a fim de lhe outorgar a mais plena eficácia. 9. Recurso especial provido. EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1200099 2010.01.16284-1, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 19/05/2014).

Com a vinda dos autos, dê-se vista à CEF por 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-22.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALTER PEREIRA PONCE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor requer que o INSS se abstenha de realizar qualquer desconto no seu benefício de aposentadoria por idade até o julgamento final da presente lide.

Alega a ocorrência da prescrição e também a irrepetibilidade do benefício de aposentadoria por invalidez recebido concomitantemente ao retorno ao trabalho, em razão da natureza alimentar e da boa-fé no recebimento (fs. 02/13 – ID 4348186).

Decisão de ID 4441524 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Contestação da autarquia-ré (ID 5171937) e impugnação do autor (ID 8287183).

Acerca da prescrição, o C. STJ sedimentou a questão no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que estabeleceu ser quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas pela Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

No referido excerto, destacou o Relator Min. Humberto Martins:

Ressalta-se que não se desconhece a corrente doutrinária e jurisprudencial que defende que nos casos de ação regressiva acidentária o prazo prescricional é o disposto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. Todavia, tal entendimento não merece prosperar, pois no presente caso o INSS não atua como particular, submetendo-se ao Direito Civil. (...). Ademais, nas hipóteses de ausência de norma específica sobre o assunto, o STJ vem aplicando o Princípio da Isonomia nas ações propostas pela Fazenda Pública em face do administrado.

Sob outro prisma, demonstrou a autarquia ter adotado providências na seara administrativa visando a apurar eventual irregularidade.

Não é possível afirmar, contudo, se o fez tempestivamente.

Afinal, não consta nos documentos acostados aos autos a data em que o INSS promoveu a intimação do autor para esclarecimentos e apresentação de defesa no processo administrativo que ensejou a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez ora sob análise.

Tal data deve ser considerada como o marco temporal inicial para fins de verificação da prescrição.

Assim, intime-se o INSS para que junte aos autos tal documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista ao autor, pelo mesmo prazo.

Em seguida, conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-95.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARILENA HEREDIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO

Visto que a autora pretende demonstrar a dependência financeira com o *de cujus* mediante oitiva de testemunha em idade bastante avançada (cf. petição de ID 11506217), designo a audiência de instrução para as 15h do 25/03/2019 (segunda-feira).

Ficam os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do CPC.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007221-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GONCALO JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 19 de março de 2019.

Expediente Nº 1529

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014630-25.2007.403.6102 (2007.61.02.014630-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007324-78.2002.403.6102 (2002.61.02.007324-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROSEMEIRE PARDO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Não tendo sido encontrada (fl. 243), a acusada foi citada por edital (fl. 251). De acordo com o CPP, no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, caput). No caso presente, a acusada compareceu espontaneamente hoje - dia 19/03/2018 - mediante o protocolo da petição de fls. 268/278. Logo, hoje começou a fluir-lhe o prazo para responder à acusação. Na referida petição, argui-se prescrição virtual e, caso rejeitada a arguição, requer-se a concessão de novo prazo para resposta à acusação. Todavia, a prescrição virtual já constitui matéria de defesa arguível na resposta. Logo, é inadmissível o incidente provocado pela acusada (o qual, aliás, não encontra amparo na seqüência procedimental estabelecida pelo CPP). Daí por que não se há - por ora - de intimar o MPF. De todo modo, a petição de fls. 268/278 não exaure as possibilidades defensivas descritas no artigo 396-A do CPP. Simplesmente cinge-se à arguição de prescrição virtual. Não se juntaram documentos, não se ofereceram justificações, não se especificaram provas, nem se arrolaram testemunhas. Assim sendo, para que não se alegue prejuízo à defesa, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que responda à acusação por escrito. Após a juntada da resposta, vista ao MPF. Em seguida, conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000691-31.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009791-78.2012.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X DAVID RODRIGO DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X BOANERGES FRANCISCO DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 522/524-verso, com trânsito em julgado certificado na fl. 527, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, encaminhando-os, em seguida, ao arquivo, com as comunicações de praxe. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001160-16.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FABIO CESAR MALOSTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145

IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBERÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a inicial, indicando corretamente qual autoridade coatora deverá figurar no presente *writ*, pois o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade que praticou ou que poderia ter praticado o ato impugnado, não contra a pessoa jurídica a que vinculada a autoridade.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-95.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARILENA HEREDIA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCOS DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO

Visto que há litisconsorte passivo ainda não citado, torno sem efeito o despacho que designou audiência de instrução.

Cite-se a PREVI.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, haja vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Tendo interesse na oitiva antecipada de Odilon Pinheiro, cabe à autora provar documentalmente que a aludida testemunha “possui elevadíssima idade e está com a saúde muito debilitada” (CPC, art. 381, I).

Int.

RIBERÃO PRETO, 19 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005500-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SALTOS ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON FERNANDES DA SILVA - SP83044, JOSE CARLOS INACIO - SP41158
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 28/11/2018 por SALTO'S ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão de liminar para assegurar o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar o impetrante.

Ao final, busca a concessão da segurança definitiva, garantindo o direito à compensação de tais créditos, atualizados pela taxa Selic, observado o quinquídio legal.

Com a inicial, vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrar a plausibilidade de suas pretensões.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições incidentes sobre o valor mensal de seu faturamento, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

O pedido de liminar foi deferido (ID 12801691) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que deferiu a liminar, assim como a União foi cientificada da existência da ação, ingressando como assistente simples do impetrado (ID 13994272). Informa que não irá recorrer do deferimento da tutela (ID 13171589).

As informações foram prestadas no ID 13806300, momento em que pugnou, em preliminar, pelo sobrestamento do feito até que solucionados pelo Supremo Tribunal Federal os Embargos de Declaração opostos no RE n 574.706/PR. Sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal. Quanto à pretendida compensação, apontou que caso obtenha êxito na demanda, deverá a impetrante obter os créditos tributários mediante precatório judicial.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 14877170) em que deixa de se manifestar por inexistir interesse público a justificar a intervenção do ente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na sistemática dos recursos repetitivos, não houve a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Desse modo, não há que se falar em sobrestamento do trâmite destes autos.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflorado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação, a critério do impetrante.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com o que se rechaçam os óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante **SALTO'S ALIMENTOS LTDA** de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 14 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004090-17.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RESTAURANTE RANCHO 53 LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 04/09/2018 por **RESTAURANTE RANCHO 53 LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando garantir o direito de recolher IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre Lucro Líquido) utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo neste a parcela devida a título de ICMS; bem como de realizar a compensação do IRPJ e da CSLL em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, e ao período posterior à propositura da presente demanda.

Alga que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados ou aos Municípios.

Sustenta que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, como também o RE n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, violação aos princípios da estrita legalidade tributária e da capacidade contributiva.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente notificada, a Receita Federal apresentou informações (ID 11650447) sustentando a inexistência de norma legal a amparar a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consistente no faturamento mensal, visto que integram a composição do preço e, conseqüentemente, do faturamento e da receita, conforme entendimento majoritário e, por fim, aduz a impossibilidade de compensação de eventual crédito antes do trânsito em julgado.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 11707036).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 12013273), opinando pela denegação da segurança.

É relatório do essencial.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante a inexigibilidade de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, no regime tributário do lucro presumido, incidentes sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, pois não se equipara ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados ou aos Municípios.

Salienta a impropriedade de se incluir no conceito de faturamento ou de receita bruta os montantes recebidos pelos contribuintes a título de Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços ou Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Todavia, razão não assiste ao impetrante.

Não há previsão legal vigente que possibilite as exclusões pretendidas, não cabendo ampliar as hipóteses previstas em *numerus clausus*.

Nos moldes da legislação vigente, o ICMS é incluído no valor da mercadoria ou do serviço, integrando tais impostos o faturamento.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica encontra previsão no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, cujo fato gerador é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e a base de cálculo é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por sua vez, tem a sua previsão constitucional no artigo 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, instituída pela Lei n. 7.689/88, tendo como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

Não se trata de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, apreciada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta.

Dispõe o artigo 25, da Lei n. 9.430/96, *in verbis*:

"Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1.º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período".

A base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Nesse passo, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços e, portanto, caracteriza receita sujeita à tributação, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Ao pretender a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, o impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro, (real, presumido ou arbitrado), nos termos do artigo 219 do Decreto n. 3.000 de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

Na tributação pelo lucro real seria possível apurar o lucro líquido. A apuração decorre de opção do contribuinte. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames do artigo 25 da Lei n. 9.430/96.

Destaque-se, por oportuno, que nos termos da jurisprudência do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido".

(STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP 201500654922, ASSUETE MAGALHÃES, DJE DATA:16/09/2015.DTPB.)

De igual sorte o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

(...)

- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo n.º 539 STJ).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

(...)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 - 0001103-07.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018)

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 14 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001127-02.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MURILO HENRIQUE DELGADO MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREA KOLLER FABIAN - SP322978
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MURILO HENRIQUE DELGADO MARIANO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA-SP**, objetivando o impetrante que lhe seja assegurado o recebimento do benefício assistencial à pessoa deficiente - LOAS (NB 700.066.000-8), dado o seu caráter alimentar.

Alega o impetrante que o referido benefício foi concedido em janeiro de 2013, tendo sido suspenso em fevereiro de 2019, sob o fundamento de que ainda constava na base de dados do INSS o seu endereço antigo, bem ainda a informação de haver outro valor a compor a renda familiar per capita.

Sustenta que, em 13/02/2019, apresentou documentos solicitados pelo impetrado, comprovando a regularização de sua situação cadastral, sendo informado que o seu recurso seria analisado, com o que seu benefício referente ao mês de fevereiro de 2019 foi liberado e pago.

Aduz que no mês de março seu benefício foi novamente suspenso sob a alegação da necessidade de efetuar a prova de vida, o que foi feito junto à instituição financeira e, mesmo assim, o benefício não foi liberado.

Assevera, ainda, que, por meio da central de atendimento, obteve a informação de que o benefício encontrava-se ativo e seu recurso pendente de análise, não havendo previsão para o pagamento do benefício.

Sustenta, por fim, que a morosidade e a desídia da autoridade impetrada em apreciar o pedido de benefício ferem o seu direito líquido e certo.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante se infere da inicial, insurge-se o impetrante contra a suspensão do benefício assistencial à pessoa deficiente (NB 700.066.000-8), por entender preenchidos os requisitos para a percepção do benefício requerido.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Com efeito, cabe ao INSS o poder-dever de rever seus atos administrativos, ou seja, verificar se a concessão de benefício foi efetivamente devida, inclusive corrigindo eventuais erros identificados.

De seu turno, neste momento preliminar, este juízo não tem condições de formar juízo de valor acerca da situação narrada pelo impetrante apenas com os documentos juntados aos autos, mormente pelo fato de que, embora o impetrante afirme na inicial que preenche todos os requisitos necessários à concessão do amparo, a situação de fato e os documentos acostados aos autos não permitem tal avaliação.

Nesse passo, tenho que imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária, com o que não há que se falar, em cognição sumária, em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de março de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004767-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NILSON LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM TATUI/SP

D E S P A C H O

Considerando os embargos de declaração de ID N. 15298332, manifeste-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Sorocaba, 18 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004767-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NILSON LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM TATUI/SP

D E S P A C H O

Corrijo, de ofício, o erro material constante do despacho de ID n. 15386513, fazendo constar que a manifestação deve ser do INSS e não da União (FN).

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de março de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003487-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ANGELO ANTONIO GONCALVES ITU, ANGELO ANTONIO GONCALVES

D E S P A C H O

Considerando a petição de ID n. 15359403, defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias postulada pela parte autora.

De outra parte, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar tão somente o Departamento Jurídico – CEF.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de março de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001636-64.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE MIGUEL RODRIGUES

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 15324609, defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias postulada pela parte autora.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de março de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000133-08.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: MANTOVANI PLANEJADOS EIRELI - ME, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS MANTOVANI

DESPACHO

Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição de ID. 15321112.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de março de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSWALDO VERUSSA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [15405408](#)

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS DE MILITE
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [5402016](#)

Após, conclusos.

SOROCABA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-70.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DORTA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [5402021](#)

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDEMIR SCAVACINI
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [5403519](#)

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NIZIA MACIEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [5401981](#)

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSCAR VECHIATI
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130, CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ser necessária a juntada de cópia do processo administrativo, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a requerente junte aos autos o referido documento.

Com a juntada do processo administrativo, cumpra-se a determinação final constante na decisão de ID [14520568](#) (citação do réu).

Intime-se.

SOROCABA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-12.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILTON REZENDE RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 28/08/2017, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 14/09/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Requeru, ainda, a concessão de tutela de urgência, bem como os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 2407432 a 2407496.

Sob ID 2653146 foi indeferida a tutela de urgência, bem como justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Sob os IDs 3250085 e 3250087 o autor juntou cópia do Procedimento Administrativo.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 4712153), sustentando, no mérito, relativamente aos agentes químicos mencionados, que os níveis indicados são inferiores aos limites de tolerância, bem como há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização destes agentes. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Preende o autor a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da insabridade do período laborado entre **01/01/1998 a 30/06/2012**, junto à empresa **EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 53/54 do ID 3250087), verifica-se o reconhecimento das especialidades dos períodos de 04/07/1991 a 31/12/1997 e 01/07/2012 a 18/07/2016, ambos laborados na empresa EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca dos referidos interregnos especiais.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, em relação ao período controverso trabalhado na empresa EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., entre 01/01/1998 a 30/06/2012, o autor acostou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (páginas 01/04 do ID 2407472 e páginas 35/38 do ID 3250087), emitidos em 26/07/2016, os quais informam que o autor exerceu as funções de “**ajudante em operador moinho**”, entre 01/01/1998 a 31/07/2008, “**operador produção preparação**”, entre 01/08/2008 a 30/08/2012, ambos no setor de “**empastamento base água**”, e função de “**operador produção preparação**”, entre 01/07/2012 a 26/07/2016, no setor de “**empastamento base solvente**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, mencionam a exposição aos ruídos de 84 dB(a) durante o período entre 01/01/1998 a 31/12/2010 e 81 dB(a) durante o período entre 01/01/2011 a 30/06/2012.

Menciona, ainda, a exposição aos agentes químicos: **xileno**, em concentração que variaram entre 14,2ppm a 0,29ppm; **tolueno**, em concentração que variaram entre 28,5ppm a 0,25ppm; **aguarrás**, em concentração de 16,4ppm; **acetato de etila**, em concentração que variaram entre 6,8ppm a 0,45ppm; **etanol**, em concentração de 2,9ppm; e **acetato de butila**, em concentração que variaram entre 16,1ppm a negativo; em todo o interregno.

Inicialmente, No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

Considerando o período pleiteado na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são inferiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades não podem ser consideradas especiais nos interregnos de 01/01/1998 a 30/06/2012, sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde ruído.

Por outro lado, há, ainda, menção de exposição aos agentes químicos: **xileno, tolueno, aguarrás, acetato de etila, etanol e acetato de butila**.

A exposição aos agentes químicos acima elencados está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – I – **Hidrocarbonetos**; II – **Ácidos carboxílicos**; III – **Álcoois**; IV – **Aldeídos**; V – **Cetona**; VI e VII – **Ésteres**; VIII – **Amidas**; IX – **Aminas**; X – **Nítrilas e isonítrilas**; XI – **Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos** [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloro de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, cloroformio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, **álcoois**, acetona, **acetatos**, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento do todo o período vindicado de 01/01/1998 a 30/06/2012 como trabalhado em condições especiais, em razão da exposição aos indigitados agentes químicos.

Concluo, por fim, que o autor demonstrou as especialidades das atividades desempenhadas nos lapsos temporais de 01/01/1998 a 30/06/2012.

Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (14/09/2016) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha com a contagem de tempo em anexo.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (14/09/2016).

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **MILTON REZENDE RAIMUNDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **01/01/1998 a 30/06/2012**, laborado na empresa **EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.
2. **Conceder** o benefício de aposentadoria especial ao autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**14/09/2016**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
 - 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
 - 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça,, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 19 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JORGE LUIZ MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 16/06/2017, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas. Subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum.

Vindica a alteração da DER para o dia 27/11/2015.

Requer, ainda, a alteração da data da DER para a data do protocolo do recurso administrativo, qual seja, 25/05/2016.

Cristalino, portanto, que há pedido de alteração de DER.

Decido.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Não obstante a guia de depósito acostada aos autos (ID 14455124), intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, discrimine o valor pertencente à exequente, bem como o valor referente aos honorários advocatícios.

Outrossim, intime-se a exequente para que, no mesmo prazo, indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, referente aos honorários advocatícios, tendo em vista que há duas procuradoras nomeadas nos autos (ID 5292579).

Com a vinda da indicação dos valores devidos para a exequente e para sua procuradora, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor depositado à ordem do Juízo de ID 14455124 (conta n. 3968.005.86401879).

Após, intime-se a exequente para que retire, em Secretaria, o alvará de levantamento expedido em seu favor.

Ressalto que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua expedição, o qual, se não retirado dentro do prazo de validade, será ser cancelado.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de março de 2019.

DESPACHO

Não obstante a guia de depósito acostada aos autos (ID 14455124), intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, discrimine o valor pertencente à exequente, bem como o valor referente aos honorários advocatícios.

Outrossim, intime-se a exequente para que, no mesmo prazo, indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, referente aos honorários advocatícios, tendo em vista que há duas procuradoras nomeadas nos autos (ID 5292579).

Com a vinda da indicação dos valores devidos para a exequente e para sua procuradora, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor depositado à ordem do Juízo de ID 14455124 (conta n. 3968.005.86401879).

Após, intime-se a exequente para que retire, em Secretaria, o alvará de levantamento expedido em seu favor.

Ressalto que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua expedição, o qual, se não retirado dentro do prazo de validade, será ser cancelado.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de março de 2019.

DESPACHO

Ciência ao embargante da impugnação de ID 10925489.

Especifiquem as partes, no de 5 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [45425417](#), manifeste-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

SOROCABA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005256-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO ESPINDOLA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [48043833](#) intime-se o INSS para se manifestar nos termos do artigo 535, do CPC.
Intimem-se.

SOROCABA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002202-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FOGACA DA CRUZ - SP229730, SORAIA CRISTINA STREANI FAKHREDINE - SP186989
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [41715000](#), dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo.
Em seguida, tomem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.
Intimem-se.

SOROCABA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUSMAN QUINTILIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão de homologação dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 11742781), a parte autora renunciou aos valores que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, consignado que o valor a receber totalizaria a quantia de R\$ 57.240,00.

Todavia, a data da conta apresentada pelo INSS é de 01/11/2017 (ID10352924), assim sendo o valor a ser recebido pela parte autora, por meio de ofício requisitório - RPV, totaliza a quantia de R\$ 56.220,00.

Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se pretende, realmente, renunciar ao valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se o ano da conta apresentada (2017).

Sem prejuízo, cumpre observar que não há que se falar em pagamento de honorários sucumbências para a advogada da parte autora, consoante pedido de ID 10446379, ante a sucumbência recíproca das partes (ID 5042892) e a apresentação dos cálculos pelo INSS (ID 10352924), já homologados, que, como bem observou, não incluiu a referida verba no cálculo.

Com a vinda da informação, cumpra-se a determinação de ID 11742781. Intime-se com urgência.

Sorocaba, 19 de março de 2019.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1457

EXECUCAO FISCAL

0008274-92.2004.403.6110 (2004.61.10.008274-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARCOS TADEU MADOGGIO - ME X MARCOS TADEU MADOGGIO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Deixo de apreciar a petição do executado de fls. 295/306, uma vez que não foi proferida sentença nos presentes autos, não sendo cabível, portanto, recurso de apelação com fundamento no artigo 1009 do CPC, conforme expressamente requerido pelo próprio peticionário a fl. 295.

Publique-se. Após, intime-se a exequente acerca da decisão de fls. 292.

EXECUCAO FISCAL

0001271-37.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MILENA CRISTINA DO AMARAL GONCALVES

Fl. 65: Mantenho as decisões de fls. 62 e 64 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a exequente. Após, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 62, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0004798-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES

Antes de apreciar o pedido de fls. 37/42, comprove a exequente, em quinze dias, o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça de Itu/SP, comarca na qual está localizado o imóvel indicado à penhora pela autarquia.

EXECUCAO FISCAL

0001723-76.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X CAMILA CRISTINA DA SILVA

Fls. 30: indefiro, uma vez que cabe à exequente indicar bens do executado à penhora, não tendo a autarquia comprovado que esgotou as diligências administrativas no sentido de localizar referidos bens.

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001874-42.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALFAMENCK COM E DISTRIB DE RACOES EQUIP E AGROPEC LTDA

Fls. 30: indefiro, uma vez que já houve tentativa de citação da executada no endereço indicado, conforme se observa a fl. 11.

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001882-19.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO TADEU DE PAULO TATUI - ME

Fls. 29: indefiro, uma vez que já houve tentativa de citação da executada nos endereços indicados, conforme se observa a fl. 11 e 19.

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0002387-73.2017.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Tendo em vista as manifestações de fls. 53 e 74, declaro garantido o juízo pela apólice de seguro de garantia apresentada pela executada.

Certifique, a secretária, eventual decurso de prazo para oposição de embargos à execução (Lei 6830/80, art. 16, II).

Intime-se as partes.

MONITÓRIA (40) Nº 5000255-55.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARCIO JOSE SOARES & CIA LTDA - ME, MARCIO JOSE SOARES, REGINA APARECIDA MEDEIROS SOARES

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 15138407, defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias postulada pela parte autora.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de março de 2019.

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO/ MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000273-13.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: ACIOMAR ANDREA DE FREITAS SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela CEF, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000339-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANILLO SILVA CARNEIRO GESSEIRO - ME, DANILLO SILVA CARNEIRO

D E S P A C H O

Manifeste-se conclusivamente a CEF acerca do despacho de ID 13984408, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000340-07.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO FERNANDES BARRETO EIRELI - EPP, PAULO FERNANDES BARRETO

D E S P A C H O

Manifeste-se conclusivamente a CEF acerca do despacho de ID 14493056, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001127-02.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MURILO HENRIQUE DELGADO MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREA KOLLER FABIAN - SP322978
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - CENTRO

DESPACHO

Considerando a petição do impetrante de ID n. 15452581, mantenho a decisão de ID 15394234 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-12.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KATIA CHRISTINA DUTRA DUMANGIM PAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [15076478](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005830-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO PORTELA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA MARIA GRACIOLLI FRAGOAS - SP202459, JOSE MARIA BORDINI - SP58629
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de Id [15192409](#)

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000413-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: JOSE LUIZ ZUCOLI

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução de Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de citação.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de março de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-61.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GEOVA LIMEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Há que se verificar a efetiva competência deste Juízo para o julgamento da lide.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 10/11/2017, em que o autor pretende, em apertada síntese, obter a **revisão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a retroação a DIB para a data do primeiro requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 11/04/2014(DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Alega que, ato contínuo, ajuizou ação judicial, autos n. 0004411-79.2014.403.6110, na qual foram reconhecidos períodos especiais, em que pese tenha sido negada a concessão do benefício.

Prossegue narrando que realizou novo pedido na esfera administrativa em 13/09/2016(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.408.706-7, cuja DIB data de 13/09/2016, deferido em 10/11/2016(DDB).

Alega na inicial que o INSS considerou períodos especiais nesta oportunidade que já deveriam ter sido considerados na data do primeiro requerimento.

Assim já implementava os requisitos para aposentação na data do primeiro requerimento administrativo.

Afirma que tem conhecimento da alteração da RMI, mas que vindica a indigitada retroação para efeitos de manutenção de plano de saúde nos termos em que era empregado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 88.689,80.

Em Contestação, o INSS alega a preliminar de ausência de interesse, posto que o autor não demonstra a vantagem econômica no pedido objeto dos autos.

Em réplica, o autor ratifica a redução de renda diante do pedido objeto dos autos.

Em uma análise sumária, verifica-se que o valor atribuído à causa não condiz com a realidade do presente feito.

Tratando-se de revisão de benefício o valor a ser considerado não é a renda do benefício pretendido, mas sim a diferença entre as rendas do benefício pretendido e o benefício recebido.

Tudo indica que não há vantagem econômica ao autor com a indigitada revisão. Tal como ele próprio afirma sua "vantagem" é indireta e diz respeito à manutenção de plano de saúde nos termos em que era empregado.

Há que se verificar o real valor da causa, **inclusive para fins de competência deste Juízo para julgamento da questão**, razão pela qual se faz necessária a emissão de parecer pela Contadoria do Juízo.

Decido.

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer no sentido de identificar o valor atribuído à causa nos exatos termos vindicados na prefacial.
2. Com o retorno dos autos, **sendo identificada a incompetência deste Juízo para julgamento da questão**, fica desde declinada a competência e determinada a remessa do presente feito para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.
3. Em sentido contrário, **sendo identificada a competência deste Juízo para julgamento da questão**, vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.
4. Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 20 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005606-72.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

DESPACHO

ID [1546244](#): DEFIRO o desentranhamento da Contestação (ID [1545397](#)) por não se referir aos presentes autos.

Aguarde-se a manifestação do INSS para os termos do artigo 535, CPC ou o seu decurso de prazo.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-06.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ AMERICO SCUDELER
Advogado do(a) AUTOR: MIKAELI FERNANDA SCUDELER - SP331514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 10/10/2016, em que o autor pretende, em apertada síntese, obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum a partir da data do requerimento administrativo, ou, ainda, na impossibilidade de preenchimento dos requisitos nesta data, requer que sejam computados os períodos posteriores ao requerimento administrativo, vez que continua exercendo atividade laborativa.

Defende a permanência na atividade, asseverando que a regra contida no parágrafo 8º, do art. 57, a Lei n. 8.213/1991 não possui caráter protetivo, mas mera previsão punitiva, vindicando pelo livre exercício profissional.

Realizou pedido na esfera administrativa em 12/01/2016(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **02/06/1986 a 10/02/2003 e de 12/05/2003 a 19/02/2005**, trabalhados na empresa **SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/A** e de **01/08/2005 a 07/10/2016**, trabalhado na empresa **CENOTOPEÍ INDÚSTRIA DE MEIAS LTDA. ME.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Exarou seu desinteresse acerca da tentativa de conciliação.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 294961 a 294989 e de 294990 a 295017.

Sob o ID 2563635, diante da manifestação expressa do autor, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 912185), sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, eis que não foi formulado requerimento administrativo e aposentadoria especial, mas tão somente de aposentadoria por tempo de contribuição que foi indeferido diante da não regularização dos Perfis Profissiográficos Previdenciários pelo segurado. Defende, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito sustenta, em apertada síntese, no tocante ao agente ruído que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normatizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Afirma que os documentos apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição. Impugna os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelo autor, indicando que se tratam de folhas avulsas, não expedidos com base em LTCAT. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sob o ID 3693181, o julgamento foi convertido, diante da necessidade de esclarecimentos acerca das provas produzidas. Nesta oportunidade foi determinado ao autor que prestasse esclarecimentos acerca das divergências indicadas, sanando os vícios apontados na decisão, apresentando o documento pertinente para comprovar os esclarecimentos. Por fim, foi determinada a apresentação de cópia do Processo Administrativo.

Sob o ID 5023699, o autor se manifesta com intuito de elucidar a questão tal como determinado pelo Juízo. Apresentou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa **SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/A** (ID 5023723) e cópia do Processo Administrativo (ID 5023739).

Determinada a cientificação do réu acerca dos documentos apresentados pelo autor (ID 9737152).

Ciência do réu exarada sob o ID 10095552.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir deve ser rejeitada.

Em que pese o requerimento formulado pelo autor na esfera administrativa tenha sido de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), o que se denota do Protocolo de Benefícios (fls. 1 do ID 294987), verifica-se que quando da conclusão pelo indeferimento, o INSS rejeitou a concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46), o que se extrai do Comunicado de Decisão, datado de 16/05/2016, acostado às fls. 7 do mesmo ID.

Isto indica que o pedido de aposentadoria especial foi analisado na esfera administrativa, razão pela qual persiste o interesse de agir do autor nesta ação quanto ao pedido principal.

Rejeito a alegação de ocorrência de prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, posto que o requerimento administrativo foi realizado em 12/01/2016 (DER) e a ação foi proposta em 10/10/2016, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **02/06/1986 a 10/02/2003 e de 12/05/2003 a 19/02/2005**, trabalhados na empresa **SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/A** e de **01/08/2005 a 07/10/2016**, trabalhado na empresa **CENTOPÉ INDÚSTRIA DE MEIAS LTDA. ME**.

De acordo com a Análise Administrativa, datada de 02/05/2016, acostada às fls. 39, do ID 5023739 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, reconheceu como especial o período 01/09/1986 a 31/01/1990.

As contagens de tempo de contribuição, de fls. 41/48 do mesmo ID, ratificam tal informação.

Assim, os períodos a serem discutidos nesta ação, limitam-se aos interregnos controversos 01/02/1990 a 10/02/2003, de 12/05/2003 a 19/02/2005 e de 01/08/2005 a 07/10/2016.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *"é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar"*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."* (g.n.)

No presente caso, no **primeiro período controverso** trabalhado na empresa **SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/A, (01/02/1990 a 10/02/2003)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 295001/295003, que também instruiu, **de forma parcial**, o Processo Administrativo cuja cópia foi acostada sob o ID 5023739 (fls. 11), datado de **15/04/2013**, informa que o autor exerceu as funções de "aux. mecânico (M)" (de 01/02/1990 a 31/07/1994) e "mecânico manut. II (M)" (de 01/08/1994 a 10/02/2003), ambas no setor "Tecelagem - Meias".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 90dB(A), no interregno de 02/06/1986 a 22/09/1997; em frequência de 88dB(A), no interregno de 23/09/1997 a 09/02/2000 e em frequência de 85,5dB(A), no interregno de 10/02/2000 a 10/02/2003.

No **segundo período controverso** trabalhado na empresa **SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/A, (12/05/2003 a 19/02/2005)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 295004/295006, que também instruiu, **de forma parcial**, o Processo Administrativo cuja cópia foi acostada sob o ID 5023739 (fls. 12), datado de **15/04/2013**, informa que o autor exerceu as funções de "tecelão (M)" (de 12/05/2003 a 31/07/2003) e "aux. manutenção (M)" (de 01/08/2003 a 19/02/2005), ambas no setor "Tecelagem - Meias".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 85,5dB(A), no interregno de 12/08/2003 a 30/04/2004 e em frequência de 83,6dB(A), no interregno de 31/04/2004 a 19/02/2005.

Foi apresentado, ainda, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 295012, datado de **18/02/2005**, informa que o autor exerceu as funções de "auxiliar manut. I" (de 01/01/2004 a 19/02/2005), no setor "Tec. Manut. Eletrônica".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 87,7dB(A), no interregno de 01/01/2004, **sem indicar o término do período.**

Todos esses documentos foram impugnados pelo réu em contestação, sob a alegação de terem sido apresentados como folhas avulsas e sob o fundamento de não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Por tal razão, após uma análise e verificada a existência de divergências de informações constantes nestes dois últimos documentos (ID 295004/295006 e 295012), o autor foi instado a elucidá-las, apresentando a documentação probatória pertinente.

Com intuito de cumprir a determinação do Juízo, o autor acostou aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 5023723, datado de **06/03/2018**, que informa que o autor exerceu as funções de “tecelão (M)” (de 12/05/2003 a 31/07/2003) e “aux. manutenção I (M)” (de 01/08/2003 a 19/02/2005), ambas no setor “TeceLAGem - Meias”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 87,7dB(A), no interregno de 12/08/2003 a 19/02/2005.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento de todos os documentos apresentados pelo autor, sem a devida documentação apta para tanto.

Assim, considero aptas de análise as informações constantes no documento de ID 295001/295003 e no documento de ID 5023723 no que diz respeito à exposição a agentes nocivos.

Desconsidero os documentos de ID 295004/295006 e 295012, diante das divergências neles contidas.

Passo a analisar as informações constantes no documento de ID 295001/295003 e no documento de ID 5023723:

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis encontram-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído, nos interregnos de 23/09/1997 a 10/02/2003 e de 12/05/2003 a 18/11/2003.**

Ainda, considerando os níveis, considerando os níveis de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial **nos períodos controversos de 01/02/1990 a 22/09/1997 e de 19/11/2003 a 19/02/2005**, sob a alegação de exposição ao agente **ruído.**

No período trabalhado na empresa **CENTOPÉ INDÚSTRIA DE MEIAS LTDA. ME (01/08/2005 a 07/10/2016)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 294989/294990, que também instruiu, **de forma parcial**, o Processo Administrativo cuja cópia foi acostada sob o ID 5023739 (fls. 14), datado de **18/11/2015**, informa que o autor exerceu a função de “tecelão de meias à máquina” (de 01/08/2005 a 31/01/2008), no setor “Produção”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 82dB(A), no interregno de 01/08/2005 a 31/01/2008.

E, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 294993/294996, que também instruiu, **de forma parcial**, o Processo Administrativo cuja cópia foi acostada sob o ID 5023739 (fls. 15), datado de **18/11/2015**, informa que o autor exerceu a função de “auxiliar mecânico manutenção máquinas têxteis” (de 01/02/2008 a 31/03/2011), no setor “Produção”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 86dB(A), no interregno de 01/02/2008 a 31/03/2011.

Informa, ainda, a exposição a agentes **químicos, hidrocarbonetos**, no mesmo interregno.

Por fim, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 294997/294999, que também instruiu, **de forma parcial**, o Processo Administrativo cuja cópia foi acostada sob o ID 5023739 (fls. 16), datado de **18/11/2015**, informa que o autor exerceu a função de “mecânico manutenção de máquinas II” (de 01/04/2011 a 18/11/2015), no setor “Produção”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 87dB(A), no interregno de 01/04/2011 a 18/11/2015.

Informa, ainda, a exposição a agentes **químicos, hidrocarbonetos**, no mesmo interregno.

Esses documentos também foram impugnados pelo réu em contestação, sob a alegação de terem sido apresentados como folhas avulsas e sob o fundamento de não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Tal qual analisado anteriormente, resta temerário o afastamento de todos os documentos apresentados pelo autor, sem a devida documentação apta para tanto.

Assim, considero aptas de análise as informações constantes no documento de ID 294989/294990, 294993/294996 e 294997/294999 no que diz respeito à exposição a agentes nocivos.

Passo a analisar as indigitadas informações:

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Consoante já asseverado, anteriormente, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis encontram-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente ruído, **no interregno de 01/08/2005 a 31/01/2008.**

Ainda, considerando os níveis, considerando os níveis de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial **no período de 01/02/2008 a 18/11/2015 – data de elaboração do documento**, sob a alegação de exposição ao agente ruído.

Relativamente ao período de **19/11/2015** (dia posterior à data de emissão do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos sob o ID 294997/294999) a **07/10/2016** (data vindicada na prefacial), não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos a tal interregno.

O formulário de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade neste interregno de 19/11/2015 a 07/10/2016.**

Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Ressalte-se, por fim, que o requerimento administrativo foi formulado em 12/01/2016, razão pela qual sequer poderiam ser computado interregno posterior a tal data, já que se vindica a concessão da aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo.

Há que se asseverar que, compulsando o conjunto probatório, um dos documentos acima analisados, qual seja, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, datado de 06/03/2018 (ID 5023723), que viabilizou na presente ação o reconhecimento da especialidade no período nele indicado, somente foi acostado aos autos em cumprimento à determinação judicial.

Outrossim, os demais Perfis Profissiográficos Previdenciários considerados aptos de análise não foram apresentados na integralidade na esfera administrativa, o que somente se deu em Juízo.

Entendo, portanto, diante do conjunto probatório produzido, que somente nesta ação o autor apresentou todos os documentos essenciais, e na integralidade, que viabilizaram o reconhecimento da especialidade da atividade conforme analisado acima.

Eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, vez que naquela oportunidade o autor não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu nestes autos.

Assim, não se justifica a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, considerando que somente em Juízo restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas na exordial quanto à especialidade da atividade culminando na implementação dos requisitos essenciais do pedido sub judice.

Destarte, eventual concessão deve ser efetivada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (20/02/2017, consoante ciência registrada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico), quando o INSS efetivamente teve ciência de todos os documentos que viabilizaram a pretensão do autor em Juízo.

Por conseguinte, os períodos de **01/02/1990 a 22/09/1997** e de **19/11/2003 a 19/02/2005**, trabalhados na empresa **SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/A** e de **01/02/2008 a 18/11/2015**, trabalhado na empresa **CENTOPÉ INDÚSTRIA DE MEIAS LTDA. ME**, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (**12/01/2016–DER**) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagens de tempo de contribuição elaboradas por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integram a presente sentença.**

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (12/01/2016–DER).

Diante da não implementação dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria especial, prejudicada a questão da possibilidade de permanência ou não da atividade, conforme disciplinado no parágrafo 8º, do art. 57, a Lei n. 8.213/1991.

Passo a examinar o pedido subsidiário: a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, as informações constantes das CTPS anexadas aos autos, considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, devidamente convertidos em tempo comum, o autor possui até a data na data do requerimento administrativo (12/01/2016-DER), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data, conforme contagens de tempo de contribuição elaboradas por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integram a presente sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Ressalve-se, contudo, que a prova deste direito somente foi feita em Juízo.

Isto porque, consoante já mencionado anteriormente, a apresentação de todos os documentos pertinentes para viabilização da concessão do benefício somente se deu na presente ação, portanto, não há que se falar em pagamento de atrasados a partir da data do requerimento administrativo.

Com efeito, um dos documentos que viabilizaram o reconhecimento da especialidade da atividade somente foi apresentado nesta ação e após a determinação do Juízo.

E outros somente foram apresentados na integralidade em Juízo.

Assim, não se justifica a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Destarte, a concessão deve ser realizada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (20/02/2017, consoante ciência registrada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico).

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (20/02/2017).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados por LUIZ AMERICO SCUDELER, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Reconhecer como comuns os períodos de 23/09/1997 a 18/11/2003 e de 12/05/2003 a 18/11/2003, trabalhados na empresa SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/A e de 01/08/2005 a 31/01/2008 e de 19/11/2005 a 07/10/2016, trabalhados na empresa CENTOPÉ INDÚSTRIA DE MEIAS LTDA. ME, diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;
2. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo realizado em 12/01/2016(DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima;
3. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1990 a 22/09/1997 e de 19/11/2003 a 19/02/2005, trabalhados na empresa SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/A e de 01/02/2008 a 18/11/2015, trabalhado na empresa CENTOPÉ INDÚSTRIA DE MEIAS LTDA. ME, conforme fundamentação acima;
- 3.1 Converter o tempo especial em comum;
4. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com DIB fixada na data da citação (20/02/2017) e DIP na data de prolação da presente sentença;
- 4.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 4.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 4.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.
5. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 429683), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 20 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5399

EXECUCAO FISCAL

0001306-40.2009.403.6120 (2009.61.20.001306-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Fls.211/212. A exequente já analisou os pagamentos efetuados pelo executado constatando que a inscrição nº FGSP200801096 encontra-se com baixa por mérito, mas a inscrição nº FGSP200806737 apesar de lançados todos os pagamentos não foram suficientes para regularizar os valores em sua totalidade, restando ainda saldo conforme detalhado em fls.196/201.

O executado não trouxe novos documentos para análise, bem como, a exequente goza de presunção de certeza e liquidez(art. 3º da LEF), assim, mantenho o leilão conforme decisão de fl.204.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007095-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO VITOR PEREIRA LIMA LEITE

REPRESENTANTE: FABIANA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NIGRO - SP284378,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o perito médico, Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, na data de ontem informou à servidora do juizado local que estaria impossibilitado de realizar a perícia designada para esta data, motivo pelo qual redesignou para o dia **16 de abril de 2019, às 14h**, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização.

ARARAQUARA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006917-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS AUGUSTO MINAS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o perito médico, Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, na data de ontem informou à servidora do juizado local que estaria impossibilitado de realizar a perícia designada para esta data, motivo pelo qual redesignou para o dia **16 de abril de 2019, às 14h**, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização.

ARARAQUARA, 19 de março de 2019.

Expediente Nº 5400

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000513-86.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-64.2016.403.6120 () - DALMO ROGERIO BUENO(SP306169 - VERUSKA GAGLIARDI FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Tendo em vista o depósito integral do débito, apensem-se estes autos à execução 0006824-64.2016.403.6120. Suspendo o curso da execução, devendo a destinação do crédito aguardar a decisão final destes embargos. Face à garantia da execução, defiro o pedido de sustação do protesto. Intime-se o embargado a promover, com urgência, a exclusão do apontamento em nome do embargante. Intimem-se as partes a especificar provas, no prazo de quinze dias, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS RONCHI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732, ANDERSON AUGUSTO COCO - SP251000

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.”, em cumprimento à r. determinação anterior.

ARARAQUARA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006140-83.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALCINDO ALECIO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais." (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 15/2017, desta 2ª Vara.)

ARARAQUARA, 19 de março de 2019.

Expediente Nº 5401

EXECUCAO FISCAL

0000585-88.2009.403.6120 (2009.61.20.000585-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO) X LUIS CARLOS ROSATO AMERICO BRASILENSE - ME X LUIS CARLOS ROSATO

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

Expediente Nº 5402

EXECUCAO FISCAL

0000948-56.2001.403.6120 (2001.61.20.000948-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X GIRTEC COMERCIAL LTDA X GIUSEPPE DE PATTO X IVONE RADTKE(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO E SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA) X MARCIA APARECIDA MACHADO X LUIZ MARCELO CUNHA

Fls. 186, 193/194 e 221: Trata-se de pedidos de penhora dos direitos de usufruto dos imóveis de matrícula 111.386, 111.387 e 111.388 do CRI de Itanhaém/SP, da fração ideal correspondente a 1/3 do imóvel de matrícula 17.786, do CRI de Mogi Mirim/SP, bem como o reconhecimento de fraude à execução e penhora da fração ideal correspondente a 1/6 do imóvel matriculado sob o n. 6.110, do CRI de Americana/SP, referentes aos co-executados Giuseppe de Patta e Ivone Radtke. Argumenta o exequente que é possível a penhora dos direitos de usufruto e que a fração ideal do imóvel de Americana foi alienada em fraude à execução, eis que realizada após a data da citação. No que tange ao pedido de penhora do direito de usufruto dos imóveis objeto das matrículas 111.386, 111.387 e 111.388 do CRI de Itanhaém/SP, é preciso lembrar que se trata de direito real concebido pelo diploma civil como inalienável (art. 1393 do CC), de onde se extrai o entendimento de que não está sujeito à penhora. Todavia, a jurisprudência tem admitido a penhora dos frutos decorrentes do exercício desse direito, desde que possuam expressão econômica (informativo 443 do STJ). No caso, é provável que os imóveis litorâneos apresentem conteúdo econômico imediato, porém, o exequente não postulou a penhora dos frutos, mas do direito de usufruto em si, razão pela qual indefiro o pedido. Por outro lado, defiro a penhora da fração ideal de 1/3 do imóvel de matrícula n. 17.786 de Mogi Mirim/SP. Tome-se por termo a penhora sobre o bem indicado pela Fazenda (fl. 200). Regularizada a construção, intime-se a executada da penhora servindo para tanto a intimação do advogado constituído nos autos. Nomeie a Sra. Ivone Radtke como depositária do bem (art. 840, III e 1º, do 841 do CPC). Quanto à avaliação e registro do bem, expeça-se carta precatória. Por fim, nos termos do art. 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação efetuada após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, desde que não tenham sido reservados bens ou rendas suficientes para saldar o débito. É certo que o reconhecimento da fraude à execução exige cautela, diante dos efeitos que acarretam aos terceiros adquirentes, sendo medida excepcional que somente deve ser deferida quando não houver outros meios de se ver garantida a dívida. Por tais razões, havendo outros bens passíveis de construção, a princípio, indefiro o pedido de reconhecimento de fraude à execução relativo a 1/6 do imóvel de matrícula n. 6.110, do CRI de Americana/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007112-32.2004.403.6120 (2004.61.20.007112-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-EPP X MARLENE CARNAVALLE SOLCIA X PAULO ROBERTO SOLCIA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA E SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (fl.123), informando que não foi possível a constatação e reavaliação do bem penhorado, suspendo a realização do leilão designado para os dias 10/04/2019 e 24/04/2019. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008793-61.2009.403.6120 (2009.61.20.008793-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP163382 - LUIS SOTELO CALVO) X JETGAS - AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RUBENS CHIOSSI JUNIOR(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Fl.75. Tendo em vista o prazo decorrido, concedo ao executado o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 104 parágrafo segundo, CPC).

Após, cumpra-se conforme decisão de fl.74.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008354-45.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (fl.84), informando que não foi possível a constatação e reavaliação do bem penhorado, suspendo a realização do leilão designado para os dias 10/04/2019 e 24/04/2019. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010188-83.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MORAIS BASOLLI SERVICOS DA CONSTRUCAO LTDA - ME X CARLOS EDUARDO BASOLLI(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

Fls. 87/89. Defiro. Oficie-se à CEF - PAB para que proceda à conversão em renda do valor depositado à fl. 73 em favor da Fazenda Nacional conforme requerido ou realize a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo se for o caso.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretária, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Fls.90/91. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001983-94.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (fl.138), informando que os bens penhorados encontram-se sem valor comercial devido a exposição à ação climática sendo inviável sua remoção e não sendo efetuado a reavaliação, suspendo a realização do leilão designado para os dias 10/04/2019 e 24/04/2019.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007180-59.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONCRIX - CONCRETAGEM LTDA - ME(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO)

Fls.113/115. Tendo em vista que a empresa executada não regularizou sua representação processual conforme determinado na decisão de fl.112, considero ineficazes os atos praticados pelos patronos da executada, nos termos do art. 104, parágrafo 2º do CPC. Desta forma, proceda à secretária a devida exclusão dos nomes dos advogados no sistema informatizado deste Juízo.

Após, cumpra-se o despacho de fl.99.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500040-49.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURICIO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO ALEXANDRE - SP278547, LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista a parte autora sobre a informação do perito id 15465065."

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)
ARARAQUARA, 20 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000090-14.2014.4.03.6138
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA - SP236729
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 37204éc. judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000091-96.2014.4.03.6138
AUTOR: JULIO HENRIQUE LUSITANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA - SP236729
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 37204éc. judiciária

ATO ORDINATÓRIO
(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001209-80.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CESAR CARLOS ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCO MALAMAN - SP236955, JULIA MARIA PONTES BUCH - SP292792, ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF - SP276349, RONALDO ANDRIOLI CAMPOS - SP194873

ATO ORDINATÓRIO
(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3.

Deverá ainda, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-97.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: DINA FAQUETTI

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº: 5000169-97.2017.4.03.6138

EXECUTADO: DINA FAGUETTI

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001088-52.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: WILLIAN RAFAEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE SOUZA ALVES - SP357840
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o embargante intimado para recolhimento de custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, eventualmente, o processo ser extinto sem resolução de mérito.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MONITÓRIA (40) Nº 5000417-29.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: JOSE RICARDO CORREA MENDES - EPP, JOSE RICARDO CORREA MENDES

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora (CEF), em razão das diligências negativas efetuadas pelos Oficiais de Justiça, intimada para que, no prazo improrrogável de 03 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) requerido(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a parte autora advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

PROCESSO Nº: 5000242-69.2017.4.03.6138

EXECUTADO: ANTÔNIO MARQUES SANT'ANNA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito.

A parte exequente requereu a extinção da execução.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.

Custas *ex lege*.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-45.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ASSEGURE - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PATRIMONIO EMPRESARIAL LTDA - ME, RUBENS MARITACA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente, em razão das diligências de citação negativas realizadas nos endereços constantes dos autos, intimada para que, no prazo improrrogável de 3 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) executado(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a exequente advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MONITÓRIA (40) Nº 5000455-41.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: MARIVANIA DE SOUZA ARAUJO MOURA - ME, MARIVANIA DE SOUZA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora (CEF), em razão das diligências negativas efetuadas pelos Oficiais de Justiça, intimada para que, no prazo improrrogável de 03 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) requerido(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a parte autora advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000736-94.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE CANNIZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEYTON AKINORI ITO - SP332847

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCURADOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos documentos legíveis que comprovem a data em que o nome do autor foi excluído dos cadastros de proteção ao crédito, principalmente a data em que foi solicitada e efetivada a exclusão do nome do autor do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SRC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000729-05.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REPRESENTACOES DE BEBIDAS MONTE LIBANO LTDA EPP

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada (autos nº 5000112-45.2018.403.6138), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000224-77.2019.4.03.6138
DEPRECANTE: DELVAIR DIAS
Advogado do(a) DEPRECANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Designo o dia **27 DE JUNHO DE 2019, às 15 HORAS E 40 MINUTOS**, para realização de audiência objetivando o cumprimento do ato deprecado.

Providencie a Secretaria deste Juízo a intimação da testemunha indicada, **DANTE FERREIRA NEPOMUCENO**, com endereço à Alameda Waldo dos Santos nº280 (Jardim Nova Barretos), nesta cidade de Barretos/SP, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe.

Após, comunique-se o Juízo deprecante acerca da data designada (preferencialmente por correio eletrônico para o e-mail ituverava2@tjstj.jus.br), a fim de que aquele Juízo providencie a intimação das partes.

Cumpra-se com urgência, intimando-se o INSS ato contínuo.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001082-45.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: TERESA DIAS FERREIRA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifique-se nos autos principais (5001079-90.2018.403.6138) que o acórdão transitou em julgado.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000807-89.2015.4.03.6138
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

DESPACHO

Em que pese o alegado pela requerida, os arquivos contidos na mídia acostada às fls. 237 da dos autos físicos, referente à reclamatória trabalhista 0001946-49.2011.515.00011 encontram-se íntegros, conforme verificado pela Serventia.

Assim, concedo à mesma o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que dê cumprimento à determinação anterior, com a devida inclusão dos arquivos junto ao presente feito.

Após, prossiga-se nos termos da Resolução 142, intimando o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500018-63.2019.4.03.6138

AUTOR: JENECY ARCOVERDE

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, o reconhecimento dos períodos de trabalho laborados pelo autor em atividades especiais, com registro em CTPS, nas empresas:

- SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A -SOFUNGE (ajudante geral – 1º.10.1986 a 7.8.1996);
- ARMAZÉNS GERAIS TRIANON LTDA. (operador empilhadeira – 25.6.1997 a 8.8.1997);
- ENGEMIX S/A (motorista – 1º.10.1997 a 17.10.2001);
- OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (motorista – 17.4.2002 a 12.11.2002);
- OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (motorista – 14.4.2003 a 26.11.2003);
- OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (motorista – 17.2.2004 a 8.4.2004);
- OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (operador de máquinas – 17.4.2004 a 10.12.2004);
- GATTI TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. (motorista – 10.6.2005 a 18.3.2009) e
- OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (motorista – 23.4.2009 a 7.5.2015)

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial **até 28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995 e 05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regulamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regulamente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, esclareça a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, em relação aos PPP's e LTCAT's apresentados pelas empresa **OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS** e que fazem parte do P.A. já acostado aos autos, qual não condiz com a realidade que vivenciada pelo autor.

No mesmo prazo acima concedido de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora comprovar a recusa das demais empresas, a saber: **SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A -SOFUNGE, ARMAZÉNS GERAIS TRIANON LTDA. e ENGEMIX S/A**, em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial, e impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Deverá, ainda, indicar o endereço atual de cada uma delas, esclarecendo quais ainda estão em atividade.

No mais, considerando os documentos apresentados ao autor pela empresa **GATTI TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.**, momento o PPP carreados como fls. 103 do processo em arquivo único, determino a expedição de Ofício à mesma, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo novo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Note-se que os apresentados nos autos não estão devidamente preenchidos, momento quanto aos fatores de risco e referidas intensidades/graus/quantidade.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a ela concedido, apresentar o atual endereço de referidas empresas, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Da mesma forma, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicinda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-20.2018.4.03.6138
AUTOR: LUCIO MARCOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição ID 12338283 como emenda à inicial para exclusão do pedido de reafirmação da DER.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria, a depender do reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 15/09/1982 a 02/03/1983 (vigilante na empresa **SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA**, com uso de arma de fogo) e de 04/02/1998 a 25/05/2017 (motorista e operador de máquinas junto à **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA/SP**).

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até **28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995 e 05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, esclareça a parte autora, em relação ao PPP's apresentados pela empresa **Serv. Esp. Seg. Vig. Int. SESVI de SP Ltda. (fls. 92/93 dos autos)** e pela **Prefeitura Municipal de Colômbia/SP (fls. 100/102 dos autos)**, apresentados junto à autarquia previdenciária e que fazem parte do P.A. já acostado aos autos, qual não condiz com a realidade que vivenciada pelo autor.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-85.2019.4.03.6138
AUTOR: JOSE VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo, uma vez que extinto sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de períodos de trabalho laborados em atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos que especifica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, considerando o PPP apresentado às fls. 68/69 dos autos, referente ao período laborado na empresa GUARANI S/A como caldeireiro no período de 27/05/1999 a 18/02/2000, determino a expedição de ofício à referida empresa, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo novo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Note-se que os apresentados nos autos não estão devidamente preenchidos, mormente quanto aos fatores de risco e referidas intensidades/graus/quantidade.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Ainda nesse sentido, com relação s demais empresas onde há a existência dos agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova, apresentar o atual endereço de referidas empresas, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição de ofícios solicitando a apresentação de LTCAT que ampare os respectivos PPP's apresentados ou esclarecer se alguma delas está baixada. Deverá, apresentar, inclusive o endereço da empresa GUARANI S/A, para cumprimento da ordem acima pela Serventia.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Da mesma forma, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-95.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI - ME, MARCOS ANTONIO LOPES, MARCIANI CORREA DA SILVA PAIXAO

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI - ME

Endereço: RUA 50, 33, JARDIM ALVORADA, BARRETOS - SP - CEP: 14780-216

Nome: MARCOS ANTONIO LOPES

Endereço: AVENIDA 45, 1189, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-430

Nome: MARCIANI CORREA DA SILVA PAIXAO

Endereço: RUA 36, 0264, - de 1/2 a 1397/1398, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-150

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS320,305.97

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos do Mandado de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo, reencaminhando o presente ao Sr. Oficial de Justiça, servindo a presente decisão já como Mandado de Penhora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7700EA243>

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2897

EMBARGOS A EXECUCAO

0000020-26.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-45.2010.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA APARECIDA GUIMARAES/SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X MIGUEL DE PAULO GUIMARAES

Chamo o feito à conclusão. Considerando as informações presentes nos cálculos elaborados pela contadoria às fls. 59-59/v, e revendo melhor o processo, a sucumbência recai sobre o embargado (fls. 51-51/v). Desta forma, tomo sem efeito a decisão de fl. 57. Em razão do deferimento de gratuidade de justiça no processo principal (0000097-45.2010.403.6138), fica suspensa a execução dos honorários nestes autos, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Tendo em vista a certidão de trânsito de fl. 56, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007145-21.2011.403.6138 - SILVANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora, por meio do advogado constituído, para ciência do depósito de fl. 291, bem como para se manifestar sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumprir destacar que compete a parte comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Nos termos da decisão de fl. 279, caberá o INSS, caso queira, e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente (INSS) inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o exequente (INSS) advertido de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000544-33.2010.403.6138 - OLINTO NAKAMICHI (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINTO NAKAMICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o andamento processual do agravo de instrumento interposto pela Autarquia Previdenciária (fls. 395-398/v), remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestado, o trânsito em julgado do referido agravo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002005-40.2010.403.6138 - ESPOLIO DE ALICE MOREIRA X KAUFMAN LUIZ CLAUDINO X KAUFMAN LUIZ CLAUDINO (SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUFMAN LUIZ CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Intime-se a advogado constituído para que no prazo de 30 (trinta) dias promova a habilitação dos sucessores GEISA CASSIA OLIVEIRA e GUSTAVO CASSIO OLIVEIRA, carreado aos autos a cópia a procuração e declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça. Com a documentação, cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a habilitação, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o prazo previsto no primeiro parágrafo, sem a documentação necessária para a habilitação, fica o advogado intimado a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação dos sucessores Geisa Cassia Oliveira e Gustavo Cassio Oliveira, fornecendo, inclusive, a qualificação completa e os endereços para a citação. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003741-93.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fl. 356. Defiro o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para a habilitação dos sucessores de VALDEMIR LEANDRO DA SILVA, nos termos da certidão de óbito de fl. 353 (filhos: Claudemir e Cleber). Com a documentação, cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o prazo no primeiro parágrafo, sem a documentação necessária para a habilitação, fica o advogado intimado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação dos sucessores de Valdemir Leandro da Silva (Claudemir e Cleber), fornecendo, inclusive, a qualificação completa e os endereços para a citação. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000457-43.2011.403.6138 - NIDOVALDO LACERDA DE SOUZA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIDOVALDO LACERDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ANTERIOR - FL. 336)

(...) Intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição ao cálculo, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) e prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007499-46.2011.403.6138 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X GERSINA SOARES DE OLIVEIRA X MARIA ROSA GEMANTAUASKAS X GERCINA SOARES DE OLIVEIRA (SP185330 - MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSINA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA GEMANTAUASKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Intime-se a advogado constituído para que no prazo de 30 (trinta) dias promova a citação dos sucessores JOÃO e DOMINGOS, irmãos de GERSINA SOARES DE OLIVEIRA e de MARIA ROSA GEMANTAUASKAS, já habilitados nos autos, fornecendo a qualificação completa e os endereços para a citação. Decorrido o prazo, tomem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002673-40.2012.403.6138 - CARLOS DOS REIS FERREIRA X NELZIRA FREITAS FERREIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELZIRA FREITAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Tomo sem efeito o quarto parágrafo da decisão de fl. 259, visto que a parte autora não foi intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária de fls. 202/242. Desta forma, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 1 (um) mês, sobre os cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem como para requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017) e apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015. Com a concordância ou no silêncio

da exequente, requisitem-se os pagamentos em conformidade com os cálculos de fls. 203 e 261, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000456-48.2017.403.6138 - TATSUO TAKATA X RISACO TOBASE TAKATA X TEREZA NAGAMATSU X MARIO NAGAMATSU X ELZA TAKADA KANEKO X SABURO KANEKO X YOSHINORI TAKADA X ODETE MIDORI TAKADA X ARMANDO TAKATA X MARIA SUELI SIMOES TAKATA X WILSON NAKAMURA X ANGELA TAKATA NAKAMURA X FERNANDO TAKATA X CELIA AKIE TAKATA X JULIA FSAKO TAKATA (SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RISACO TOBASE TAKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA NAGAMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NAGAMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA TAKADA KANEKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABURO KANEKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHINORI TAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE MIDORI TAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TAKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI SIMOES TAKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA TAKATA NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO TAKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA AKIE TAKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA FSAKO TAKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência aos sucessores dos extratos de pagamentos de fls. 241/252, bem como para se manifestarem sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se destacar que competem as partes comparecerem diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuarem os saques, que independem da expedição de alvará. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 240. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2900

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004567-22.2010.403.6138 - ISRAEL LEME DO PRADO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL LEME DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra-se destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000415-91.2011.403.6138 - VALDENIR LUCIO (SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra-se destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008276-31.2011.403.6138 - MARLENE MARIA PARRA DUARTE (SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA PARRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra-se destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002274-74.2013.403.6138 - MARIA DE LURDES MOREIRA (SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINO E SP197685E - MARCIA FERNANDES DE MEDEIROS SALATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra-se destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000573-10.2015.403.6138 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra-se destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000248-11.2010.403.6138 - SEBASTIAO MOREIRA DE FREITAS X MARINA ROSA DE FREITAS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra-se destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002287-78.2010.403.6138 - JOSE GUILHERME DORIGO BONIFACIO (SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra-se destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-21.2012.403.6138 - JONAS BALBINO (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra-se destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001888-78.2012.403.6138 - MARIA TERESA DE CASTRO FORTES (SP258790 - MARIA TERESA DE CASTRO FORTES) X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA DE CASTRO FORTES X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra-se destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001903-47.2012.403.6138 - LUCIENE APARECIDA NASCIMENTOS PIRES DOS REIS X MARCOS ALVES DOS REIS X ANA LUIZA PIRES DOS REIS X AMANDA PIRES DOS REIS/SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES DOS REIS X MARCOS ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA PIRES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA PIRES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000224-41.2014.403.6138 - BEATRIZ GREGORIO SOBRINHO/SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ GREGORIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000282-44.2014.403.6138 - DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO MAIA/SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000495-16.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-91.2011.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR LUCIO/SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X VALDENIR LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000391-87.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-78.2010.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUILHERME DORIGO BONIFACIO/SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 2902**PROCEDIMENTO COMUM**

0006449-82.2011.403.6138 - ANALLIA DO CARMO ARDUVINI X ARLINDO ARDUVINI X SIMARA ARDUVINI DOS SANTOS X SILVANA APARECIDA ARDUVINI DE OLIVEIRA/SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALLIA DO CARMO ARDUVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001537-42.2011.403.6138 - CREUZA BEZERRA DA SILVA X RIVAIL MACHADO DINIZ/SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVAIL MACHADO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000160-02.2012.403.6138 - SUISEM ROCHA PACHECO/SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUISEM ROCHA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000339-33.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS FREDERICO X ROMILDA DUTRA DA CUNHA/SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA DUTRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000039-37.2013.403.6138 - ORIOSVALDO ALVES DOS SANTOS/SP326666 - LUCIANE VIEIRA TELES E SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIOSVALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Expediente Nº 2903

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007239-66.2011.403.6138 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA/SP262095 - JULIO CESAR DELEFRATE E SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 242/243-verso) em que o INSS alega impossibilidade de cumular recebimento de prestações pretéritas referentes a benefício concedido judicialmente com opção por benefício concedido administrativamente. Subsidiariamente, sustenta excesso de execução por inobservância dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. A parte autora, em síntese, sustenta que nestes autos houve o reconhecimento de seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição com data de início de benefício (DIB) em 25/11/2011 e que, no curso do processo, recebeu auxílio-doença com DIB em 23/04/2012, o qual, posteriormente, foi convertido em aposentadoria por invalidez com DIB em 03/05/2013. Alega, assim, que tem direito a receber prestações pretéritas do período de 25/11/2011 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição) a 22/04/2012 (dia anterior ao início do auxílio-doença). Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$13.730,96 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$2.678,28 (fl. 256). O INSS impugnou os cálculos do contador, reiterando os argumentos da impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 260 e verso). E a parte autora concordou com os cálculos da contadoria (fl. 286). É a síntese do necessário. Decido. O acórdão de fl. 205/215 condenou o INSS a implantar em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição com data de início do benefício (DIB) na data da citação (25/11/2011). Asseverou, ainda, a possibilidade de a parte autora optar pela fruição de benefício mais vantajoso já concedido, bem como a possibilidade de o INSS compensar valores pagos administrativamente ao autor em período abrangido pela presente condenação. A parte autora, no entanto, optou, expressamente (fl. 229), por continuar recebendo sua aposentadoria por invalidez com DIB em 03/05/2013, decorrente da conversão de auxílio-doença com DIB em 23/04/2012. Dessa forma, ao optar por receber aposentadoria por invalidez com DIB em 03/05/2013, a parte autora não possui direito a prestações pretéritas de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 25/11/2011, pois o pagamento de prestações relativas à aposentadoria por tempo de contribuição pressupõe a implantação dessa aposentadoria, o que impede posterior renúncia para implantação da aposentadoria por invalidez. A pretensão da parte autora caracterizará desaposestação, pois pretende receber prestações pretéritas de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 25/11/2011 a 22/04/2012 e, posteriormente, renunciar a tal benefício para receber outro benefício previdenciário inacumulável (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). A impugnação ao cumprimento de sentença, portanto, prospera, devendo-se prosseguir o cumprimento de sentença apenas para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 238) e não impugnados pelo INSS. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% do valor atualizado de seus cálculos (fl. 238), suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001950-21.2012.403.6138 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fl. 235 e verso) em que a União alega excesso de execução por sustentar que o valor da causa é de R\$1.000,00. A parte autora, em síntese, sustenta que emendou a inicial para corrigir o valor da causa para R\$162.733,68 (fl. 52), o que foi recebido pelo juízo (fl. 53). Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido a título de honorários sucumbenciais o montante de R\$22.662,91 (fl. 245). A União reconheceu como correto o cálculo dos honorários sucumbenciais pretendidos e desistiu da impugnação apresentada (fl. 248). É a síntese do necessário. Decido. Homologo a desistência da União na impugnação ao cumprimento de sentença, devendo-se prosseguir pelos cálculos apresentados pela parte autora (fl. 232), porquanto atendem ao disposto no título executivo judicial. Em razão da sucumbência da União, condeno-a a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os seus cálculos (fl. 236) e os cálculos acolhidos (artigo 85, 7º, do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-10.2013.403.6138 - MYRELLY QUEIROZ FERREIRA BARROS - MENOR X NYTHIELLY QUEIROZ FERREIRA BARROS - MENOR X DALIANA RAMILO BORGES DE QUEIROZ(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRELLY QUEIROZ FERREIRA BARROS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NYTHIELLY QUEIROZ FERREIRA BARROS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 161/163) em que o INSS alega excesso de execução por inobservância dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora, em síntese, sustenta que apresentou cálculo de acordo com o título executivo transitado em julgado (fl. 172 e verso). Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$48.569,32 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$4.856,93 (fl. 174). O INSS impugnou os cálculos do contador ao argumento de que não foi utilizada a TR para correção monetária (fl. 178). A parte autora pugnou pelo indeferimento da impugnação (fl. 181). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, o INSS requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita ao argumento de que a parte autora terá crédito a receber suficiente para responder pelos ônus da sucumbência. No entanto, mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 31), visto que a declaração de hipossuficiência juntada aos autos é suficiente à concessão da justiça gratuita, e o crédito a receber possui natureza alimentar correspondente a parcelas que deveriam ter sido pagas mensalmente pelo INSS em longo período de tempo, parcelas que se acumularam pelo indeferimento do benefício pelo INSS. O recebimento acumulado de prestações previdenciárias, de tal sorte, não traz situação econômica diversa da parte autora que tenha ensejado a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, o acórdão de fls. 109/113 verso determinou que para correção monetária do valor devido à parte autora deve ser aplicada a Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009. O v. acórdão foi prolatado em 01/07/2016, quando já em vigor o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, a qual determina a utilização do INPC como índice de correção monetária de débitos judiciais previdenciários. Não obstante, o v. acórdão é expresso em determinar a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a título de atualização monetária, de sorte que o índice a ser utilizado é a TR, tal qual sustenta o INSS. A impugnação ao cumprimento de sentença, portanto, merece acolhimento, a fim de que o cumprimento de sentença prossiga de acordo com os cálculos da parte ré (fls. 164/165) por atenderem aos exatos parâmetros traçados no título executivo judicial. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% da diferença entre o valor atualizado de seus cálculos e o valor atualizado dos cálculos acolhidos, suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001665-91.2013.403.6138 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 205/207 verso) em que o INSS alega excesso de execução por inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009, bem como erro nos cálculos de juros e honorários advocatícios sucumbenciais. Requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora, em síntese, sustenta que seus cálculos estão corretos, pois o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o IPCA-E em obediência ao decidido pelo E. STF nos autos do RE 870.947/SE (fls. 214/215). Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$66.083,00 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$5.036,85 (fl. 217). A parte autora impugnou os cálculos do contador ao argumento de que não foi utilizado o IPCA-E como índice de correção monetária (fl. 222/223). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, o INSS requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita ao argumento de que a parte autora terá crédito a receber suficiente para responder pelos ônus da sucumbência. No entanto, mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 57), visto que a declaração de hipossuficiência juntada aos autos é suficiente à concessão da justiça gratuita, e o crédito a receber possui natureza alimentar correspondente a parcelas que deveriam ter sido pagas mensalmente pelo INSS em longo período de tempo, parcelas que se acumularam pelo indeferimento do benefício pelo INSS. O recebimento acumulado de prestações previdenciárias, de tal sorte, não traz situação econômica diversa da parte autora que tenha ensejado a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, o acórdão de fls. 175/172 verso condenou o INSS a implantar em favor da parte autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com data de início do benefício (DIB) em 19/08/2013. No que tange aos índices de juros e correção monetária, o título executivo determina obediência ao disposto na Lei nº 11.960/09. A parte autora sustenta que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (tema 810), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança e que, portanto, o índice de correção monetária a ser utilizado deve ser o IPCA-E. No entanto, a parte autora pretende o cumprimento de acórdão transitado em julgado, de sorte que é imperativa a observância da coisa julgada. Dessa forma, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com o cálculo apresentado pelo INSS (fl. 208). Em razão da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, condeno a parte autora a pagar à parte ré 10% do valor atualizado da diferença entre seus cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, 1º do Código de Processo Civil de 2015), observado o disposto no artigo 98, 3º, do CPC/15. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e remetam-se os autos à contadoria do juízo apenas para destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais nos termos dos cálculos do INSS. Com a juntada do parecer da contadoria, vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnações, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-80.2017.4.03.6143

AUTOR: VALDIR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **VALDIR RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborais não reconhecidas pelo INSS, bem como de todos os períodos anotados em sua CTPS.

Com a inicial vieram os documentos.

Por meio da decisão interlocutória arquivo nº. 2255216, deferiu-se em favor do autor os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação no arquivo n.º 20862583, sustentando a improcedência do pedido.

A Contadoria do Juízo apresentou seu parecer no bojo do arquivo n.º 9226438.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Aposentadoria Especial

A aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Comprovação do Tempo Especial

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas,** e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo, o reconhecimento do período laboral como período de efetivo exercício em atividade especial se submete as seguintes regras:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

Do Caso Concreto

Em relação aos períodos não reconhecidos administrativamente e pleiteados pelo autor, tem-se o seguinte cenário:

- **CATERPILLAR: 13/02/2002 a 30/08/2002.** Exercia atividade de **soldador**. Perfil profissiográfico profissional (arquivo n.º 2221108 – Pág. 1/4) formalmente em ordem, indicando submissão aos agentes nocivos material particulado de manganês (0,2810 mg/m³), material particulado de ferro (1,6220 mg/m³), ruído de 82,8 dB e calor de 22,4 IBTUG, material particulado de cobre (0,0150 mg/m³).

Em relação ao manganês, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos, o limite de tolerância é de até 1mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia, de acordo com o anexo XII da NR – 15. O autor esteve exposto a material particulado de manganês no quantitativo de 0,2810 mg/m³, bem abaixo do limite de tolerância.

Quanto à exposição aos materiais particulados de ferro e cobre, o anexo XIII da NR – 15 não estipula limites de tolerância para que a atividade seja reputada como insalubre. A avaliação em relação a estes agentes nocivos é qualitativa, motivo pelo qual o período deve ser considerado como tempo de atividade especial.

Porém, em relação ao período de trabalho na empresa CATERPILLAR, é necessário ressaltar que a atividade foi empreendida com a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, conforme declarado no PPP.

A parte autora não impugnou as informações constantes no PPP, bem como não há evidências de que os dados ali contidos sejam falsos.

Apesar de o autor ter trabalhado com compostos pesados, como ferro e cobre, o fato é que esses elementos minerais não são tidos como cancerígenos na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH, não sendo possível desconsiderar o uso do EPI eficaz, nos termos da jurisprudência mais atual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. AGENTES QUÍMICOS RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS EM HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. USO DE EPI EFICAZ: IRRELEVANTE. JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. PERÍODO SEM APRESENTAÇÃO DE PPP. AUSÊNCIA DE INTERESSE. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade conhecer parcialmente do presente incidente de uniformização e, na parte em que conhecido, dou provimento para determinar o retorno dos autos à origem para adequação à tese jurídica ora reafirmada, de que "**para o reconhecimento da insalubridade no caso de exposição à agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, constantes do Grupo 1 da lista da LINACH, basta a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho (análise qualitativa) e a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição desses agentes, ainda que considerados eficazes**", no tocante ao interregno de 03/06/02 a 14/11/14.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5003019-68.2016.4.04.7129, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Referido período, portanto, não pode ser considerado como tempo de serviço prestado em atividades especiais.

Em relação aos agentes nocivos calor e ruído, ambos foram aferidos em quantitativos inferiores aos limites de tolerância.

- **PERMECAR: 09/09/2002 a 17/11/2003.** Exercia atividade de **preparador de máquina e encarregado de produção**. Perfil profissiográfico profissional (arquivo n.º 2221108 – Pág. 5/7) formalmente em ordem, indicando submissão aos agentes nocivos material particulado de manganês (0,2810 mg/m³), material particulado de ferro (1,6220 mg/m³), ruído de 82,8 dB e calor de 22,4 IBTUG, material particulado de cobre (0,0150 mg/m³).

Em relação ao manganês, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos, o limite de tolerância é de até 1mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia, de acordo com o anexo XII da NR – 15. O autor esteve exposto a material particulado de manganês no quantitativo de 0,2810 mg/m³, bem abaixo do limite de tolerância.

Quanto à exposição aos materiais particulados de ferro e cobre, o anexo XIII da NR – 15 não estipula limites de tolerância para que a atividade seja reputada como insalubre. A avaliação em relação a estes agentes nocivos é qualitativa, motivo pelo qual o período deve ser considerado como tempo de atividade especial.

O PPP informa expressamente que não havia utilização de equipamento de proteção individual. **Portanto, o período deve ser considerado como atividade especial.**

- **CCS TECNOLOGIA: de 01/07/2008 a 30/06/2009.** Exercia atividade de **soldador**. Perfil profissiográfico profissional (arquivo n.º 2221122 – Pág. 1/3) formalmente em ordem, indicando submissão aos agentes nocivos ruído (84,83 dB), calor 25,5 IBUTG, fumos de solda (4,56 mg/m³), ferro (1,39 mg/m³), manganês (0,096 mg/m³), cobre (0,012 mg/m³) e chumbo (0,003 mg/m³) e óleos minerais.

Em relação ao manganês, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos, o limite de tolerância é de até 1mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia, de acordo com o anexo XII da NR – 15. O autor esteve exposto a material particulado de manganês no quantitativo de 0,2810 mg/m³, bem abaixo do limite de tolerância.

Quanto à exposição às poeiras de ferro, cobre, chumbo e óleos minerais, o anexo XIII da NR – 15 não estipula limites de tolerância para que a atividade seja reputada como insalubre. A avaliação em relação a estes agentes nocivos é qualitativa.

Entretanto, diferindo do período anterior, a atividade prestada perante a empresa CCS TECNOLOGIA foi empreendida com a utilização de equipamento de proteção individual, conforme declarado no PPP.

A parte autora não impugnou as informações constantes no PPP, bem como não há evidências de que a informação contida no PPP é falsa.

Apesar de o autor ter trabalhado com compostos pesados, como ferro, cobre, chumbo e óleos minerais, o fato é que esses agentes químicos não são tidos como cancerígenos na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH, não sendo portanto possível desconsiderar o uso do EPI eficaz, nos termos da jurisprudência mais atual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. AGENTES QUÍMICOS RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS EM HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. USO DE EPI EFICAZ: IRRELEVANTE. JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. PERÍODO SEM APRESENTAÇÃO DE PPP. AUSÊNCIA DE INTERESSE. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade conhecer parcialmente do presente incidente de uniformização e, na parte em que conhecido, dou provimento para determinar o retorno dos autos à origem para adequação à tese jurídica ora reafirmada, de que "**para o reconhecimento da insalubridade no caso de exposição à agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, constantes do Grupo 1 da lista da LINACH, basta a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho (análise qualitativa) e a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição desses agentes, ainda que considerados eficazes**", no tocante ao interregno de 03/06/02 a 14/11/14.

Referido período, portanto, não pode ser considerado como tempo de serviço prestado em atividades especiais.

A fundamentação deste período é aplicada analogicamente ao período de labor de 01/07/2009 a 13/07/2009, prestado pelo beneficiário perante a mesma empresa e submetido às mesmas condições.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com o período especial já reconhecido pela autarquia, excluindo-se o tempo concomitante, constata-se que o autor, até a DER de 16/08/2012 (data do pedido de conversão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial), totaliza 25 anos, 07 meses e 10 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Considerando que a ação foi ajuizada em 11/08/2017, não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas retroativas devidas.

Abaixo pode ser visualizada a tabela de cálculos:

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 09/09/2002 a 17/11/2003, e somando-os ao lapso especial já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 25 anos e 22 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas a partir de 16/08/2012, descontados do pagamento os valores já pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para determinar que o INSS proceda ao pagamento da aposentadoria especial deferida judicialmente.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VALDIR RODRIGUES; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); DIB: 16/08/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 13/02/2002 a 30/08/2002 e 09/09/2002 a 17/11/2003.

P.R.I.

Limeira, 09 de janeiro de 2019.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

2. Fundamentação.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Aposentadoria Especial

A aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Comprovação do Tempo Especial

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo, o reconhecimento do período laboral como período de efetivo exercício em atividade especial se submete as seguintes regras:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

Do Caso Concreto

Em relação aos períodos não reconhecidos administrativamente e pleiteados pelo autor, tem-se o seguinte cenário:

- **CATERPILLAR: 13/02/2002 a 30/08/2002.** Exercia atividade de **soldador**. Perfil profissiográfico profissional (arquivo n.º 2221108 – Pág. 1/4) formalmente em ordem, indicando submissão aos agentes nocivos material particulado de manganês (0,2810 mg/m³), material particulado de ferro (1,6220 mg/m³), ruído de 82,8 dB e calor de 22,4 IBTUG, material particulado de cobre (0,0150 mg/m³).

Em relação ao manganês, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos, o limite de tolerância é de até 1mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia, de acordo com o anexo XII da NR – 15. O autor esteve exposto a material particulado de manganês no quantitativo de 0,2810 mg/m³, bem abaixo do limite de tolerância.

Quanto à exposição aos materiais particulados de ferro e cobre, o anexo XIII da NR – 15 não estipula limites de tolerância para que a atividade seja reputada como insalubre. A avaliação em relação a estes agentes nocivos é qualitativa, motivo pelo qual o período deve ser considerado como tempo de atividade especial.

a atividade prestada perante a empresa CCS TECNOLOGIA foi empreendida com a utilização de equipamento de proteção individual, conforme declarado no PPP.

A parte autora não impugnou as informações constantes no PPP, bem como não há evidências de que a informação contida no PPP é falsa.

Apesar de o autor ter trabalhado com compostos pesados, como ferro, cobre, chumbo e óleos minerais, o fato é que esses agentes químicos não são tidos como cancerígenos na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH, não sendo portanto possível desconsiderar o uso do EPI eficaz, nos termos da jurisprudência mais atual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. **AGENTES QUÍMICOS RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS EM HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. USO DE EPI EFICAZ: IRRELEVANTE. JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU.** PERÍODO SEM APRESENTAÇÃO DE PPP. AUSÊNCIA DE INTERESSE. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade conhecer parcialmente do presente incidente de uniformização e, na parte em que conhecido, dou provimento para determinar o retorno dos autos à origem para adequação à tese jurídica ora reafirmada, de que "**para o reconhecimento da insalubridade no caso de exposição à agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, constantes do Grupo 1 da lista da LINACH, basta a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho (análise qualitativa) e a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição desses agentes, ainda que considerados eficazes**", no tocante ao interregno de 03/06/02 a 14/11/14.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5003019-68.2016.4.04.7129, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Referido período, portanto, não pode ser considerado como tempo de serviço prestado em atividades especiais.

Em relação aos agentes nocivos calor e ruído, ambos foram aferidos em quantitativos inferiores aos limites de tolerância.

- **PERMECAR: 09/09/2002 a 17/11/2003. Exercia atividade de preparador de máquina e encarregado de produção.** Perfil profissiográfico profissional (arquivo n.º 2221108 – Pág. 5/7) formalmente em ordem, indicando submissão aos agentes nocivos material particulado de manganês (0,2810 mg/m³), material particulado de ferro (1,6220 mg/m³), ruído de 82,8 dB e calor de 22,4 IBTUG, material particulado de cobre (0,0150 mg/m³).

Em relação ao manganês, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos, o limite de tolerância é de até 1mg/m3 no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia, de acordo com o anexo XII da NR – 15. O autor esteve exposto a material particulado de manganês no quantitativo de 0,2810 mg/m³, bem abaixo do limite de tolerância.

Quanto à exposição aos materiais particulados de ferro e cobre, o anexo XIII da NR – 15 não estipula limites de tolerância para que a atividade seja reputada como insalubre. A avaliação em relação a estes agentes nocivos é qualitativa, motivo pelo qual o período deve ser considerado como tempo de atividade especial.

O PPP informa expressamente que não havia utilização de equipamento de proteção individual. **Portanto, o período deve ser considerado como atividade especial.**

- **CCS TECNOLOGIA: de 01/07/2008 a 30/06/2009. Exercia atividade de soldador.** Perfil profissiográfico profissional (arquivo n.º 2221122 – Pág. 1/3) formalmente em ordem, indicando submissão aos agentes nocivos ruído (84,83 dB), calor 25,5 IBUTG, fumos de solda (4,56 mg/m³), ferro (1,39 mg/m³), manganês (0,096 mg/m³), cobre (0,012 mg/m³) e chumbo (0,003 mg/m³) e óleos minerais.

Em relação ao manganês, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos, o limite de tolerância é de até 1mg/m3 no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia, de acordo com o anexo XII da NR – 15. O autor esteve exposto a material particulado de manganês no quantitativo de 0,2810 mg/m³, bem abaixo do limite de tolerância.

Quanto à exposição às poeiras de ferro, cobre, chumbo e óleos minerais, o anexo XIII da NR – 15 não estipula limites de tolerância para que a atividade seja reputada como insalubre. A avaliação em relação a estes agentes nocivos é qualitativa.

Entretanto, diferindo do período anterior, a atividade prestada perante a empresa CCS TECNOLOGIA foi empreendida com a utilização de equipamento de proteção individual, conforme declarado no PPP.

A parte autora não impugnou as informações constantes no PPP, bem como não há evidências de que a informação contida no PPP é falsa.

Apesar de o autor ter trabalhado com compostos pesados, como ferro, cobre, chumbo e óleos minerais, o fato é que esses agentes químicos não são tidos como cancerígenos na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH, não sendo portanto possível desconsiderar o uso do EPI eficaz, nos termos da jurisprudência mais atual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. **AGENTES QUÍMICOS RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS EM HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. USO DE EPI EFICAZ: IRRELEVANTE. JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU.** PERÍODO SEM APRESENTAÇÃO DE PPP. AUSÊNCIA DE INTERESSE. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade conhecer parcialmente do presente incidente de uniformização e, na parte em que conhecido, dou provimento para determinar o retorno dos autos à origem para adequação à tese jurídica ora reafirmada, de que "**para o reconhecimento da insalubridade no caso de exposição à agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, constantes do Grupo 1 da lista da LINACH, basta a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho (análise qualitativa) e a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição desses agentes, ainda que considerados eficazes**", no tocante ao interregno de 03/06/02 a 14/11/14.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5003019-68.2016.4.04.7129, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Referido período, portanto, não pode ser considerado como tempo de serviço prestado em atividades especiais.

A fundamentação deste período é aplicada analogicamente ao período de labor de 01/07/2009 a 13/07/2009, prestado pelo beneficiário perante a mesma empresa e submetido às mesmas condições.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com o período especial já reconhecido pela autarquia, excluindo-se o tempo concomitante, constata-se que o autor, até a DER de 16/08/2012 (data do pedido de conversão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial), totaliza 25 anos, 07 meses e 10 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Considerando que a ação foi ajuizada em 11/08/2017, não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas retroativas devidas.

Abaixo pode ser visualizada a tabela de cálculos:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	JOAO DALFRE		01/10/1975	04/03/1976	-	5	4	-	-	-
2	COM MAT CONST JML		06/04/1976	16/12/1977	1	8	11	-	-	-
3	COM MAT CONST JML		02/01/1978	10/08/1978	-	7	9	-	-	-
4	MERTOR PARTICIP	Esp	21/08/1978	03/10/1980	-	-	-	2	1	13

5	AJINOMOTO	Esp	05/11/1980	02/02/1981	-	-	-	-	2	28
6	PERLIMA	Esp	25/03/1981	26/05/1982	-	-	-	1	2	2
7	FREIOS VARGA	Esp	14/06/1982	20/12/1982	-	-	-	-	6	7
8	COM MADEIRAS ANDIRA		01/02/1983	27/06/1983	-	4	27	-	-	-
9	PERLIMA	Esp	29/06/1983	27/06/1985	-	-	-	1	11	29
10	METALAPE		02/09/1985	17/10/1985	-	1	16	-	-	-
11	FREIOS VARGA	Esp	21/10/1985	19/12/1985	-	-	-	-	1	29
12	PERMECAR	Esp	03/02/1986	05/07/1988	-	-	-	2	5	3
13	PERMECAR	Esp	01/12/1988	23/04/1991	-	-	-	2	4	23
14	PERMECAR	Esp	02/12/1991	05/02/1992	-	-	-	-	2	4
15	MASTRA IND E COM LTDA	Esp	13/07/1992	29/04/1997	-	-	-	4	9	17
16	PERMECAR	Esp	13/10/1997	17/04/1998	-	-	-	-	6	5
17	TRW AUTOMOTIVE	Esp	09/06/1998	31/10/2001	-	-	-	3	4	23
18	CATERPILLAR		13/02/2002	30/08/2002	-	6	18	-	-	-
19	PERMECAR	Esp	09/09/2002	17/11/2003	-	-	-	1	2	9
20	PERMECAR	Esp	18/11/2003	09/02/2004	-	-	-	-	2	22
21	LIMER-STAMP	Esp	01/09/2004	20/10/2007	-	-	-	3	1	20
22	LIMER-STAMP		21/10/2007	30/10/2007	-	-	10	-	-	-
23	CCS TECNOLOGIA	Esp	03/12/2007	30/06/2008	-	-	-	-	6	28
24	CCS TECNOLOGIA		01/07/2008	09/07/2008	-	-	9	-	-	-
25	CCS TECNOLOGIA		10/07/2008	30/06/2009	-	11	21	-	-	-
26	CCS TECNOLOGIA		01/07/2009	13/07/2009	-	-	13	-	-	-
	Soma:				1	42	138	19	64	262
	Correspondente ao número de dias:				1.758			9.022		
	Tempo total :				4	10	18	25		22
	Conversão:	1,40			35	1	1		12.630,800000	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				39	11	19			

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 13/02/2002 a 30/08/2002 e 09/09/2002 a 17/11/2003, e somando-os ao lapso especial já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 25 anos, 07 meses e 10 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas a partir de 16/08/2012, descontados do pagamento os valores já pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para determinar que o INSS proceda ao pagamento da aposentadoria especial deferida judicialmente.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: VALDIR RODRIGUES; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); DIB: 16/08/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 13/02/2002 a 30/08/2002 e 09/09/2002 a 17/11/2003.

P.R.I.

Limeira, 09 de janeiro de 2019.

DIOGO DA MOTA SANTOS
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-42.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA LUCIMAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMpra-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-04.2017.4.03.6143
AUTOR: LUIZ AUGUSTO CHINELATTO ABRATE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **LUIZ AUGUSTO CHINELATTO ABRATE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborais não reconhecidas pelo INSS, bem como de todos os períodos anotados em sua CTPS.

Com a inicial vieram os documentos.

Por meio da decisão interlocutória arquivo nº. 4073025, deferiu-se em favor da parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação no arquivo n.º 4317567, sustentando a improcedência dos pedidos.

A Contadoria do Juízo apresentou seu parecer no bojo do arquivo n.º 9226424.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Comprovação do Tempo Especial

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas,** e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo, o reconhecimento do período laboral como período de efetivo exercício em atividade especial se submete às seguintes regras:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

Ruído – Nível Mínimo

O Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Ruído - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte no bojo do ARE 664335, oportunidade em que restou sedimentado que o uso de EPI, ainda que eficaz, não afasta a nocividade do agente ruído.

Do Caso dos Autos

Em sua exordial, o postulante requer o enquadramento como atividade especial dos períodos de **17/02/1986 a 01/01/2006 e 10/04/2006 a 31/08/2013**.

Em relação aos períodos não reconhecidos administrativamente e pleiteados pelo autor, tem-se o seguinte cenário:

- **COOP PROD CANA DE AÇUCAR: 17/02/1986 a 01/01/2006**. No período exerceu as atividades de Desenhista Projetista Civil, Líder de Manutenção Eletromecânica, Encarregado de Manutenção Predial, Chefe da Seção Carpintaria, Pintura e Alvenaria, Técnico em Manutenção Civil Especializado, Técnico em Edificações. Perfil profissiográfico profissional (arquivo n.º 3959338- Pág. 8/10) formalmente em ordem, indicando submissão ao agente nocivo ruído de 91 dB.

Malgrado haja a referência de que o segurado esteve exposto aos agentes nocivos ruído acima dos limites de tolerância, este período não pode ser considerado como tempo de serviço prestado em condições especiais em virtude de as atividades desenvolvidas descritas nos PPP's não evidenciarem que havia a exposição permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo, nos termos do art. 57, §3º, da Lei nº. 8.213/91.

De acordo com o PPP, no período de 17/02/1986 a 01/01/2006, o segurado exercia as seguintes atividades: *“Na função identificada o segurado desenvolveu suas atividades rotineiras nas diversas áreas industriais da empresa para: coordenar as atividades e serviços de manutenção civil da unidade industrial de Limeira; coordenar os trabalhos de manutenção preventiva e corretiva relativos a construção civil, elétrica e eletrônica; avaliar serviços executados nas áreas industriais; analisar tecnicamente o funcionamento de máquinas e equipamentos; efetuar levantamentos técnicos e operacionais para desenvolvimento de novos projetos ou de modificações; realizar outras tarefas inerentes ao setor”*.

Após examinar o documento, conclui-se que o segurado atuava precipuamente em funções de coordenação e desenvolvimento de projetos, afastado da atividade produtiva mais árdua e exposta aos agentes nocivos na instalação fabril, pouco exposto aos efeitos sonoros ambientais.

Não é crível imaginar que o autor enquanto elaborava projetos atinentes à produção industrial estivesse exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB de modo não ocasional.

Em recente decisão, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região afastou a condição de especial do serviço prestado por gerente industrial, notadamente por ter sido registrado que no período o profissional intercalava atuação junto à produção com a atuação administrativa própria da função gerencial e administrativa. A situação é equivalente a tratada nestes autos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO AFASTADO. RUIÍDO.OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA VIGENTES À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REQUISITOS CUMPRIDOS DE FORMA CUMULATIVA E A QUALQUER TEMPO. IDADE MÍNIMA E PEDÁGIO NÃO IMPLEMENTADOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

(...) 14 - O requerente desempenhou as funções de "supervisor industrial", "gerente industrial" e "gerente de produção" junto à empresa "Maxdel Indústria e Comércio Ltda", nas quais "acompanhava o processo produtivo nas etapas de injeção (PU/PVC), rebarbação, lavagem, (PU), Expedição e Transportes, sendo estas atividades exercidas nos galpões I e II". Segundo consta do laudo de insalubridade, datado de 02/07/1998 (fl. 75), o ruído aferido nos setores retro mencionados foram os seguintes: 1) PU - 77 dB a 89 dB; 2) PVC - 75 dB a 86 dB; 3) LAVAGEM - 80 dB a 81 dB; 4) REBARBA - 85 dB a 96 dB; 5) PINTURA - 82 dB a 93 dB; 6) EXPEDIÇÃO - 74 dB a 82 dB. 15 - Além disso, à conclusão do laudo, consigna o perito que "as atividades exercidas em 60% (sessenta por cento) da jornada de trabalho, pelo Sr. Antonio Manoel dos Reis, junto a área de produção da Maxdel Indústria e Comércio Ltda, enquadra-se nos regulamentos do benefício de aposentadoria especial", havendo referência, ainda, no formulário de fl. 87 que "nos 40% (quarenta por cento) restante da jornada de trabalho atendia clientes e organizava a parte administrativa da produção, sem a presença de qualquer tipo de agente agressivo". Por fim, registrou de maneira acertada o Digno Juiz de 1º grau que "consta do laudo de fls. 76/81 que a parte administrativa da fábrica (inclusive a mesa de supervisor de fabrica - fl. 80) não estava sujeita aos limites de tolerância exigidos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, quer seja, em nível de ruído superior a 80 decibéis". 16 - Portanto, não tendo o autor logrado êxito em demonstrar que exerceu suas atividades em condições prejudiciais à saúde e à integridade física nos períodos de 01/03/1984 a 30/06/1985, 01/07/1985 a 26/06/1991, 01/07/1991 a 01/08/1991 e 01/10/1992 a 01/04/1998, não há como reconhecer e computar tais interregnos como tempo de serviço especial. (...)

(Ap 00032915720034036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

- **UNICOL: 10/04/2006 a 31/08/2013**. No período exerceu a atividade de tecnólogo. Perfil profissiográfico profissional (arquivo n.º 3959338 – Pág. 13/14) formalmente em ordem, indicando submissão ao agente nocivo ruído de 91 dB.

De acordo com o PPP, no período de 10/04/2006 a 31/08/2013, o segurado exercia as seguintes atividades: *“Realizam levantamentos topográficos e planialtimétricos. Desenvolvem e legalizam projetos de edificações sob supervisão de um engenheiro civil; planejam a execução, orçam e providenciam suprimentos e supervisionam a execução de obras e serviços. Treinam mão-de-obra e realizam o controle tecnológico de materiais e do solo”*.

Aproveitando a fundamentação exposta no tópico anterior e de modo análogo, não é crível imaginar que o autor enquanto elaborava os projetos atinentes à produção industrial estivesse exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB de modo não ocasional. Não é possível, portanto, acolher este período como especial, com fulcro nas razões retro expostas.

Somando os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente, conclui-se que a parte autora não tem direito à conversão de benefício requerida.

Abaixo pode ser visualizada a tabela de cálculo respectiva:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 NÃO CADASTRADO		05/02/1979	08/09/1979	-	7	4	-	-	-
2 MORAES CONSTRUTORA E ENGENHARIA		09/09/1979	11/03/1980	-	6	3	-	-	-

3	MUNICIPIO DE LIMEIRA		19/06/1980	14/02/1986	5	7	26	-	-	-
4	COOP PROD CANA DE AÇUCAR		17/02/1986	01/01/2006	19	10	15	-	-	-
5	REFINARIA PIEDADE		02/01/2006	31/01/2006	-	-	30	-	-	-
6	UNICOL		10/04/2006	31/08/2013	7	4	22	-	-	-
7	CTC - CENTRO TECNOLOGIA CANAVIEIRA		02/09/2013	24/09/2014	1	-	23	-	-	-
Soma:					32	34	123			
Correspondente ao número de dias:					12.663					
Tempo total :					35	2	3			
Conversão:		1,40								
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	2	3			
PEDÁGIO? S/N		S	Tempo p/ cumprimento do Pedágio: 34 anos, 1 mês e 29 dias.							
Carência em todos vínculos? S/N		S								
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?		S								
Carência Necessária:		Não possui a idade exigida para Apos. por Idade. (65 anos)								
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):		24/09/2014	Nesta data 54 anos.							

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Considerando que não foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, não há que se cogitar em suspender a execução da verba honorária em caso de trânsito em julgado da sentença de improcedência, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-02.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MOREIRA GIMENEZ - SP199635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez, movido por **JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Alega, em resumo do necessário, que recebeu auxílio-doença entre 2009 e 15/01/2018 (NB 621.589.637-7), cessado pela atarquia em razão da constatação de capacidade laborativa. Ressalta ser trabalhador rural, já com 51 (cinquenta e um) anos e que possui direito ao benefício porque as moléstias que o acometem são graves, crônicas e recorrentes.

Citado, o INSS não apresentou contestação (26.07.2018).

Laudo pericial anexado no documento 11087882 (25.09.2018), impugnado pelo autor (documento 11116506).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial (documento 11087882), realizado por *expert* nomeado por este juízo, concluiu pela **capacidade laborativa da parte autora. Confira-se:**

DISCUSSÃO E CONCLUSÕES

O (a) periciando (a) é portador (a) de obesidade E11, gonartrose inicial M17, Lesão do manguito rotador direito M751 sem perda biomecânica, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade M549.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Foi ainda tentada readaptação profissional por volta de 2009. O quadro apresentado não apresenta incapacidade para assistir aulas e cursos, não havendo justificativa técnica para a parada na readaptação.

A data provável do início da doença é 2002, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.

Por fim, o (a) periciando (a) não é portador (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação.

Friso que as alegações contrárias à conclusão do perito médico não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial realizado nestes autos seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 677

fundamentos.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0050529-74.2015.403.6144 - FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(RS064112 - LUIZ AMANCIO PINTO PALMEIRO E RS040885 - ANDRE LUIS JUNG SERAFINI) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos, às fls. 94/96, por FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA, em face da sentença, às fls. 90/92, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial.Alegou que a sentença apresenta omissão na parte dispositiva.Intimada, a embargada pugnou pela manutenção da decisão ora combatida, pelas razões delineadas na manifestação de fls. 100/103.RELATADOS. DECIDIDO.Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de omissão na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado. De fato, verifico que, na sentença foi reconhecido o direito à restituição da quantia paga a título de multa de mora, porém não constou, na parte dispositiva, determinação nesse sentido. Trata-se de erro material parcial, o que justifica reparo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS, para que o trecho da parte dispositiva da sentença onde se lê:Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para, na forma da fundamentação, reconhecer a denúncia espontânea relativa ao débito de COFINS relativo à competência de novembro/2014, e declarar a inexistência do débito correspondente à multa de mora correlata, indevidamente aplicada. Leia-se:Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para, na forma da fundamentação, reconhecer a denúncia espontânea relativa ao débito de COFINS relativo à competência de novembro/2014, e declarar a inexistência do débito correspondente à multa de mora correlata, indevidamente aplicada, condenando a UNIÃO à restituição do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0051566-39.2015.403.6144 - DIVENA COMERCIAL LTDA X SILVANA DIB DE ABREU X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ABREU(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, será expedido pela Secretaria do Juízo alvará de levantamento referente aos honorários periciais, conforme determinado no despacho de fls. 807/807-v.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005770-88.2016.403.6144 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, do TRF 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso e tendo em conta a manifesta oposição do INSS, em casos assemelhados, em proceder a virtualização de autos quando este é a parte apelante, INTIME-SE A PARTE APELADA (AUTORA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, para virtualização de todos os atos processuais.

Após a retirada, deverá a parte encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, conforme disposto na Resolução Pres 200/2018.

Realizado o procedimento acima, caberá à PARTE INTERESSADA inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico, o cumprimento do acima determinado.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009283-64.2016.403.6144 - DOMINGOS MOREIRA DUARTE(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a procuração de fl. 14 fora outorgada para ajuizamento perante o Juizado Especial Civil, não para este Juízo.Ultimada tal providência, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000047-54.2017.403.6144 - MARIA INES BARBOSA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA ALVES(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, do TRF 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso e tendo em conta a manifesta oposição do INSS, em casos assemelhados, em proceder a virtualização de autos quando este é a parte apelante, INTIME-SE A PARTE APELADA (AUTORA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, para virtualização de todos os atos processuais.

Após a retirada, deverá a parte encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, conforme disposto na Resolução Pres 200/2018.

Realizado o procedimento acima, caberá à PARTE INTERESSADA inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico, o cumprimento do acima determinado.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000975-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TELEFONICA DATA S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos etc.

A União (Fazenda Nacional) comprova a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 256, proferida nestes autos.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Aguardar-se manifestação das partes nos autos apensos (0001178-48.2013.403.6130).

Após, à conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010588-20.2015.403.6144 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X MAXIMILIAN HELFENSTENS FISCHER X MARIA APARECIDA DA SILVA FISCHER

Vistos etc.

Tendo em vista o certificado às fls. 178/179, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o não recolhimento dos emolumentos referentes à averbação da penhora online de imóvel, conforme determinado à fl. 169.

Decorrido o prazo sem manifestação e o recolhimento respectivo, os autos serão sobrestados, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000185-12.2015.403.6105 - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, nos termos do voto/acórdão proferido às fls. 362/366.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para ciência da redistribuição do feito e na forma do art. 7º, II, da referida lei. Ultrapassadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do caput do art. 12, da lei supra. Após, à conclusão.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0008173-64.2015.403.6144 - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP335906 - ANDREA ABRAM BANKS DA ROCHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ficam as partes cientificadas que, transcorrido in albis o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0018380-26.2016.403.6100 - PEM ENGENHARIA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, às fls. 319/327, em face da sentença prolatada, às fls. 294/297, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em síntese, existência de omissão na sentença proferida, quanto à análise da alegação de bis in idem no pagamento das contribuições. Intimada, a embargada pugnou pela manutenção da decisão ora combatida, pelas razões delineadas na manifestação de fls. 331/338. RELATADOS. DECIDO. Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de omissão e contradição na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado. Entretanto, a irrisignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, contradição ou obscuridade. Consigno, por oportuno, que a sentença reconheceu a legalidade da revisão do ato administrativo, porquanto fundamentada nos princípios da razoabilidade e da preservação do interesse público, à vista da finalidade da concessão do parcelamento: a quitação do débito tributário. Assim, ao contrário do que alega a embargante, foram enfrentados, no decisum embargado, todos os fundamentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão do julgador. Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registre-se. Pulique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0007062-11.2016.403.6144 - LIMPADORA CALIFORNIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, às fls. 253/255, em face da sentença prolatada, às fls. 237/242, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em síntese, existência de omissão na sentença proferida, quanto à análise da alegação de bis in idem no pagamento das contribuições. Intimada, a embargada pugnou pela manutenção da decisão ora combatida, pelas razões delineadas na manifestação de fls. 268/269. RELATADOS. DECIDO. Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de omissão na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado. Entretanto, a irrisignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão. Com efeito, a sentença, à fl. 241, afasta expressamente a alegação de bis in idem, em decorrência da fundamentação que precede tal conclusão. Consigno, por oportuno, que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registre-se. Pulique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INONIMADA

0001178-48.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-73.2015.403.6144 () - TELEFONICA DATA S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP331355 - FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Trata-se de ação cautelar inonimada, ajuizada por TELEFÔNICA DATA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, distribuída originariamente à 1ª Vara Federal de Osasco-SP, tendo por objeto, em apertada síntese, a admissão de carta de fiança bancária para garantir os débitos consubstanciados nas inscrições em dívida ativa de n. 37.182.758-2 e 37.182.757-4.

Na decisão proferida às fls. 186/189, o Juízo originário deu-se por incompetente e, à fl. 216, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri-SP, aportando-se a ação neste Juízo.

Inicialmente, providencie a Secretaria a reunião à execução fiscal, autos n. 0000975-73.2015.4.03.6144, com as anotações pertinentes.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo e manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da divergência entre as inscrições que consubstanciam a execução fiscal em comento (80.7.12.003856-93 e 80.6.12.008072-99) e as inscrições objeto destes autos (37.182.758-2 e 37.182.757-4) e eventual modificação/substituição das Certidões de Dívida Ativa, não informada em ambas as ações.

Sobrevindo as respostas, à conclusão.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015394-82.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EUGENIO MAURO RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO MAURO RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO MAURO RAIMUNDO

Vistos etc.

Inicialmente, tendo em vista a conversão do mandado monitorio em executivo, a teor do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil, proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença, conforme determinado à fl. 77.

Ato contínuo, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fl. 80, no tocante à apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código e/ou requiera o que entender de direito.

Transcorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC, expedindo-se o necessário para tanto.

Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001713-40.2014.403.6130 - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Verifico que a petição de fls. 370/378 não apresenta qualquer relação com a questão deduzida nestes autos, tampouco tem pertinência com o feito de autos n. 0002146-94.2017.4.03.6144, em apenso. Diante disso, observado o art. 177 do Provimento COGE n. 64/2005, proceda-se ao desentranhamento da petição, afixando-a na contracapa destes autos, para que seja retirada pelo seu subscritor. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão da decisão proferida nos autos n. 0002146-94.2017.4.03.6144.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005185-49.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA(RJ090836 - CARLA CRISTINA VITORINO GOMES E RJ068506 - DEBORAH BARRETO MENDES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIENTIFICO o desarquivamento dos autos à parte EXECUTADA (Odonto Empresas)

Prazo para eventual manifestação: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retornar ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009221-58.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KENIA BAIOSCHI GOMES TRANSPORTES ME X MOACIR BENEDITO GOMES X KENIA BAIOSCHI GOMES(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KENIA BAIOSCHI GOMES TRANSPORTES ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito exequendo, ficando cientificada de após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC e conforme determinado à fl. 163.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0002146-94.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-40.2014.403.6130 ()) - UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Vistos etc. Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado a pedido da UNIÃO, em face de NELSON JOSÉ COMEGNIO, com base no art. 50 do Código Civil. O pleito é correlato aos autos em apenso, n. 0001713-40.2014.4.03.6130, cujo objeto consiste no cumprimento de sentença prolatada em processo de conhecimento de autos n. 2001.61.00.002357-1. A ação originária, n. 2001.61.00.002357-1, proposta por LEWISTON IMPORTADORA S/A, teve como pedido a condenação da UNIÃO ao pagamento, no valor acrescido de correção monetária e juros moratórios, segundo o padrão ouro, de títulos da dívida pública externa brasileira, constanciados em apólices Port of Pará, emitidas pelo Poder Executivo Federal entre o final do Século XIX e meados do Século XX, bem como a autorização de sua compensação com tributos federais de quaisquer espécies e de sua cessão a terceiros interessados. Cópia da petição inicial respectiva consta das fls. 03/12 dos autos em apenso. Conforme cópia de sentença, juntada às fls. 177/179 do apenso, aquele pleito foi julgado improcedente, sendo a referida pessoa jurídica condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Em acréscimo, sentença proferida em sede de embargos de declaração, cópia às fls. 180/183, considerou-os protelatórios e condenou a embargante LEWISTON IMPORTADORA S/A também ao pagamento de multa em favor da UNIÃO, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da pessoa jurídica - fls. 187/197. Foi inadmitido o recurso extraordinário interposto - fls. 198/199. A decisão definitiva de mérito transitou em julgado na data de 04.05.2007, conforme certidão de fl. 200. Em 18.10.2007, fls. 202/203, a UNIÃO requereu o cumprimento definitivo da sentença que reconheceu a obrigação de pagar. Decisão de 06.07.2010, fls. 207/208, determinou que o pagamento da sucumbência deverá ser acrescido da multa imposta pelo art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973. Na data de 16.08.2010, foi realizada tentativa de indisponibilidade, via BACENJUD, sem êxito - fls. 212/213. Certidão da Oficial de Justiça, fl. 226, a partir de diligência realizada em 17.08.2011, informou a frustração da penhora, em virtude de que a empresa mudou sua sede para Curitiba-PR, e consignou que, no local, funciona o escritório de advocacia Comegnio Advogados Associados, do qual o então intimando NELSON JOSÉ COMEGNIO é um dos sócios. Em 18.07.2011, fl. 231, a UNIÃO informou o endereço da pessoa jurídica em Curitiba-PR. Expedida carta precatória para a intimação, fls. 235/245. Despacho de fl. 247, de 25.04.2012, determinou a expedição de carta precatória à Comarca de Barueri-SP, para intimação da pessoa jurídica e de seu sócio NELSON JOSÉ COMEGNIO. Intimação realizada conforme certidão de fl. 253, em 31.08.2012. Pela petição de fl. 254/255, em 27.03.2013, a UNIÃO requereu a remessa do feito ao Juízo do domicílio do executado, Curitiba-PR, na forma do art. 475-P, parágrafo único, do CPC então em vigor. Tal pleito foi deferido em 17.05.2013, conforme decisão de fl. 257. Os autos foram remetidos à Subseção Judiciária Federal de Curitiba-PR, fls. 258/315. Em razão da efetivação da citação em Barueri-SP, decisão de fl. 304, datada de 03.04.2014, determinou a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP. Decisão de 10.09.2015, fls. 329 e verso, declinou da competência à 44ª Subseção Judiciária Federal de Barueri-SP. Despacho de fl. 333, de 04.12.2015, determinou ciência às partes da redistribuição e manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. A UNIÃO, em 11.02.2016, por meio da petição de fls. 335/338, informou o esgotamento de todas as providências disponíveis para a localização de ativos de propriedade da executada. Sustentou a ocorrência de encerramento irregular das atividades, posto que, no endereço diligenciado na Rua Baronesa de Bela Vista, São Paulo-SP, funciona o escritório de advocacia do sócio NELSON JOSÉ COMEGNIO, e, no endereço da Avenida Cândido de Abreu, Curitiba-PR, funciona outro escritório de advocacia - JBM Advogados e Mandali Advogados. Pontuou que a sociedade empresária não mais funciona nas referidas localidades ou apenas é dotada de endereços fictícios, com o fim de eximir-se do pagamento de suas obrigações. Observou que o endereço de citação de NELSON JOSÉ COMEGNIO é o de sua residência, e não o do estabelecimento comercial da sociedade devedora. Aduziu que, ao cessar a atividade empresarial sem promover as baixas necessárias, a pessoa jurídica transfere seu espólio ao patrimônio privado dos sócios, que se apossam de eventuais saldos de caixa, estoques e aviaamentos, que deveriam ser destinados à solvência das obrigações por ela assumidas. Ao final, pugnou pela desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para inclusão do sócio administrador NELSON JOSÉ COMEGNIO no polo passivo, citando-o para pagamento do débito. Successivamente, caso não efetuado o pagamento, postulou pela realização de penhora pelo sistema BACENJUD, no valor da dívida, acrescida de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC revogado. Decisão de 15.03.2016, fls. 343 e verso, indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. A UNIÃO, em 15.06.2016, pediu reconsideração da decisão e interps recurso de agravo de instrumento, conforme fls. 345/351. Decisão de 16.06.2016, fl. 352, manteve a decisão impugnada. As fls. 354/355, em 01.07.2016, a UNIÃO postulou pela reapreciação dos pedidos de fls. 338/338v. Aduziu que, aprofundando as pesquisas sobre a pessoa jurídica requerida, constatou outros elementos que denotam confusão patrimonial e desvio de finalidade, que caracterizam abuso da personalidade jurídica e autorizam sua desconconsideração. Apurou que a empresa LEWISTON IMPORTADORA S/A, cujo principal sócio é NELSON JOSÉ COMEGNIO, especializou-se, entre outras atividades, na aquisição de títulos da dívida pública, sempre representada pelo escritório Comegnio Advogados, cujo principal sócio também é NELSON JOSÉ COMEGNIO. Relatou que a pessoa jurídica ingressava com ações judiciais e, após a obtenção de liminares ou sentença favoráveis, aqueles títulos eram comercializados com deságio junto a outras sociedades, que os utilizavam em compensações tributárias, as quais, posteriormente, não foram homologadas, em virtude de diligente atuação da Receita Federal do Brasil, que preveniu prejuízo milionário ao erário. Referiu que tais condutas ensejaram a propositura de ação penal em face de NELSON JOSÉ COMEGNIO, inclusive com condenação em segundo grau. Alegou que a empresa requerida e o escritório Comegnio Advogados sempre tiveram o mesmo endereço, operando no mesmo local e compartilhando mobiliário, infraestrutura, recursos humanos e outros, sendo o escritório um braço jurídico do Grupo, enquanto a LEWISTON atuava na compra e venda dos títulos, atividade que não poderia ser exercida pelo escritório de advocacia, por força da vedação contida no art. 16 da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Destacou que, na página virtual do escritório Comegnio Advogados Associados, há referência, tanto ao escritório, quanto à empresa requerida. Informou que, em matéria veiculada na Revista Veja, em outubro de 2001, NELSON JOSÉ COMEGNIO relatou que seu patrimônio ou está em seu nome, ou no da empresa. Por fim, considerou demonstradas a aparente dissolução irregular da empresa, a confusão patrimonial e o desvio de finalidade, que autorizam a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Decisão de 10.11.2016, fls. 367/368, determinou a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na forma dos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil. Cópia de tal decisão foi trasladada para estes autos (0002146-94.2017.4.03.6144), fls. 02/03. Citado o sócio-administrador NELSON JOSÉ COMEGNIO, em 31.08.2017, conforme certidão de fl. 26. Em petição de fls. 27/30, subscrita pelo advogado e sócio NELSON JOSÉ COMEGNIO, a devedora LEWISTON IMPORTADORA S/A ofertou em garantia, a fim de evitar a constrição de bens ou valores que inviabilizem sua atividade econômica, um imóvel rural denominado Fazenda Ouro Verde, área de 1.290,50 ha., situada em Paranaíta-MT, onde há possuir plantação de 2.000 (duas mil) árvores de mogno africano, registrado sob matrícula n. 9.675. Após exceção de pré-executividade, argumentando excesso de execução, posto que os honorários advocatícios foram fixados em valor exorbitante, que não se coaduna com o trabalho desempenhado pelo advogado público na elaboração dos petições, o valor da causa e a menor complexidade da matéria. Rebatu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, sustentando o não cabimento do redirecionamento para a figura dos sócios, porque a personalidade da empresa não se confunde com a dos sócios, e, além disso, a empresa possui em seu nome patrimônio suficiente, livre e desembaraçado para garantir o débito. Afirmou que inexistiu prova nos autos de excesso de mandato ou infração ao contrato social. Alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão de que, entre os anos de 2011 e 2017, os autos não tiveram movimentação, por culpa e desídia do excopto, evidenciando desinteresse. As fls. 34/35, a UNIÃO, na data de 09.10.2017, manifestou-se sobre a impugnação retro. Observou que, quanto aos honorários em cobro, o valor foi fixado em sentença transitada em julgado, e, em se tratando de execução de título judicial, não é mais cabível a sua discussão nesta fase processual. Aduziu que improcede a arguição de prescrição intercorrente, pois a excopto agiu diligentemente na cobrança do seu crédito entre os anos de 2012 e 2017, sendo tal argumento protelatório. Quanto à desconconsideração da personalidade jurídica, destacou que a requerida defendeu a impossibilidade de responsabilização do seu administrador apenas com o argumento de que teria bens suficientes para garantir o juízo e de que há necessidade de comprovação dos requisitos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, porém, ressaltou, o fundamento legal para o pedido de desconconsideração foi o art. 50 do Código Civil, em razão do caráter não tributário do crédito executado, caso em que a existência de patrimônio suficiente para a satisfação do crédito não é motivo para o indeferimento do pedido. Evidenciou que, no curso do cumprimento de sentença, foram contínuas as tentativas de encontrar o executado e bens livres para sua constrição, sem qualquer êxito, restando nítida a intenção de se esquivar da satisfação do crédito da Fazenda Pública e é essa deslealdade processual que fundamenta o poder do credor em ir atrás do patrimônio do administrador da pessoa jurídica. Diante disso, requereu o deferimento do incidente, com a definitiva inclusão de NELSON JOSÉ COMEGNIO no polo passivo da cobrança, com a imediata decretação de indisponibilidade de seus ativos financeiros via BACENJUD. Retro acórdão n. 26606/2018, prolatado em 05.12.2018, no agravo de instrumento de autos n. 0008408-96.2016.4.03.0000, deu provimento ao recurso da UNIÃO, e, sob a presunção de que a sociedade se dissolveu irregularmente, com a formação de abuso de personalidade jurídica, entendeu que NELSON JOSÉ COMEGNIO, como administrador da organização, tanto no momento do vencimento dos débitos (2014), quanto no de devolução da carta precatória (2017), deve ser incluído no polo passivo do incidente. Neste feito, as partes não apresentaram requerimento de produção de outras provas. RELATADOS. DECIDO. Primeiramente, cabe ressaltar que, no agravo de instrumento de autos n. 0008408-96.2016.4.03.0000, foi dado provimento ao recurso da UNIÃO, para incluir NELSON JOSÉ COMEGNIO no polo passivo do incidente de cumprimento de sentença. Conforme extrato de consulta processual retro, o v. acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 12.12.2018. Como não consta trânsito em julgado da decisão da instância superior, passo a apreciar o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora para redirecionamento da responsabilidade pela obrigação constante do título executivo judicial à pessoa do seu sócio-administrador. A Constituição da República, no art. 5º, XXXIII, estabelece que a propriedade atenderá a sua função social. No caput do art. 170, consagra a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica, e, como princípio desta, no inciso III do mesmo artigo, institui a função social da propriedade. Vale dizer que, a despeito de a Carta Magna assegurar a liberdade econômica, impõe que seja exercida sob a perspectiva da sua função social. Segundo a doutrina, a função social da propriedade está também atrelada ao valor da solidariedade, visando a contenção dos interesses de alguns segmentos para a consecução dos interesses de outros, de modo a promover a sua equalização e harmonização. A ideia de que também o direito privado desempenha a função social está ligada ao valor da solidariedade, conceito fundamental para o direito contemporâneo. O significado moderno do valor solidariedade abrange, segundo Peces-Barba (1993, 255 a 259), algumas características, dentre as quais o reconhecimento da realidade do outro e a consideração dos seus problemas cuja solução pode exigir uma atuação nua ou uma intervenção dos poderes públicos. O objetivo político é a criação de uma sociedade na qual todos se considerem membros e superem, no seu seio, suas necessidades básicas, realizando-se como seres autônomos e livres. O princípio da igualdade não sofre pelo fato de que, em nome da solidariedade, sejam adotadas medidas discriminatórias em favor dos mais fracos. Trata-se de igualdade enquanto diferenciação. Também Comparato (1999, 52) assenta no princípio da solidariedade o dever fundamental de dar à propriedade privada uma função social (CANOTILHO, J. J. Gomes et al. Comentários à Constituição do Brasil. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira; autores e coordenadores. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 339). A doutrina europeia defende que o exercício da atividade econômica deve respeitar a sua função social, de modo a permitir o progresso coletivo. Começar-se-á por assinalar que a iniciativa econômica privada não suporta apenas limites negativos - de circunscrição de setores de atividade e de formas de exercício adentro daqueles em que é admitida - mas tem, explícita e inequivocamente uma função social, nos termos do n. 1 do art. 85º: este garante a liberdade do seu exercício enquanto instrumento do progresso coletivo. Isto é, a iniciativa econômica privada tem de visar, primariamente, um objetivo, que é o progresso coletivo, que necessariamente se sobrepõe e não se confunde com os objetivos privados do empresário. Ainda assim, o seu exercício tem de situar-se dentro dos grandes definidos pela Constituição, pela lei e pelo Plano, ou seja, para além das imposições positivas, sofre as limitações negativas que a circunscrevem. Esta expressa atribuição de uma função social à iniciativa econômica tem grande importância, pois, como diz Vittorio Ottaviano, a propósito de diversa tomada de posição da Constituição italiana, uma coisa é proibir uma atividade porque prejudica a utilidade social, e outra preservar que só se pode desenvolver uma certa atividade se de tal forma se prosseguir a utilidade social (PRATA, Ana. A Tutela Constitucional da Autonomia Privada. Coimbra: Almedina, 2016, p. 189). Daí pode-se depreender que o exercício da atividade econômica pela pessoa jurídica, conquanto livre, não pode ser desmoroado da sua função social e do princípio-dever de solidariedade. Do fundamento econômico constitucional da liberdade de iniciativa emana o princípio da autonomia da pessoa jurídica, pelo qual o patrimônio da sociedade não se confunde com os dos seus sócios ou de outras pessoas jurídicas das quais aqueles participem. Contudo, em situações excepcionais, vem sendo aplicada a doutrina da desconconsideração da pessoa jurídica (disregard of legal entity/disregard doctrine ou nichtbeachtung der juristischen personen), oriunda de construção jurisprudencial anglo-americana e desenvolvida teoricamente na Alemanha, pelo Professor Rolf Serick, para o qual a desconconsideração se justifica pelo elemento intencional na utilização fraudulenta da forma societária, qualificado pelo abuso de direito, por meio da pessoa jurídica, para fins ilícitos. No Brasil, referida doutrina passou a ser debatida a partir de 1969, no campo tributário, através dos estudos do jurista Rubens Requião, sobre abuso de direito e fraude mediante pessoas jurídicas. A teoria em comento relativiza os limites de atuação da pessoa jurídica e da separação patrimonial, possibilitando ao julgador afastar o manto da personalidade jurídica (lifting the corporate veil), com o fim de combater abusos ou fraudes praticadas, minimizando o descrédito causado pelo desvio na personalização e prestigiando a função social da propriedade. Autoriza a extensão da responsabilidade patrimonial a quem não figura, no plano substancial, como devedor, e, portanto, na invasão mediante atuação dos meios executivos da esfera material de outrem. Logo, para que se opere a desconconsideração, providência cujo acerto e eficácia devem atender para sua excepcionalidade, há de se verificar a presença de fraude ou abuso a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica e a justificar a aplicação desse expediente. Nessa senda, a personalidade jurídica é desconsiderada quando verificado que a constituição da pessoa jurídica teve por escopo promover o desvio ou causar prejuízos a terceiros, afetando prejudicialmente o sistema jurídico com um todo. Em consequência, aplica-se a teoria como mecanismo de controle ético e de interpretação do risco-proveito, com enfoque na função social. A desconconsideração da personalidade jurídica está positivada no direito brasileiro em matéria ambiental (art. 4º da Lei n. 9.605/1998), civil (art. 50 do Código Civil), consumerista (art. 28 da Lei n. 8.078/1990), processual (artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil), trabalhista (art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescido pela Lei n. 13.467/2017) e tributária (art. 135 do Código Tributário Nacional). O art. 50 do Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei n. 10.406/2002, aplicável à relação subjacente a este feito, assim dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Cumpre frisar que conduta abusiva é equiparada a ato ilícito, nos termos do art. 187, do mesmo código, segundo o qual também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. O abuso ocorre quando circunstâncias especiais ou excepcionais demonstram que o exercício do direito transcede o seu objetivo normal e a justificativa de sua existência, com a finalidade de causar dano a outrem, quando houver excessiva desproporção entre os benefícios visados e o prejuízo causado ou quando a anterior conduta do titular do direito for incompatível com esse exercício. São exemplos de categorias de abuso do direito: a) Exceptio doli - está assentada na violação da boa-fé e traduz-se na oposição, ao titular do direito invocado, da desonestidade com que o adquiriu ou o pretende exercer; b) Venire contra factum proprium - é a categoria mais abrangente e frequente de abuso do direito, implicando na proibição de comportamentos contraditórios do titular do direito, frustrantes das legítimas expectativas criadas na contraparte; c) Inalegabilidades formais - invocação da invalidez formal de determinado negócio pela parte que a provocou ou nela participou; d) Supressio e Surrectio - consiste na prolongada abstenção de exercer um direito (imputável ao respectivo titular), em condições tais que criam na outra parte da relação a expectativa legítima e razoável de que

o titular do direito jamais o exercerá; e) Tu quoque - constitui a arguição ou o aproveitamento de um ato ilícito, por quem o cometeu; e f) Exercício em desequilíbrio - exercício de um direito causando dano desnecessário a outrem, ou causando dano superior ao que era necessário, baseada-se no princípio do dano mínimo. Cabe transcrever os seguintes posicionamentos doutrinários sobre a configuração do ato abusivo: Concretizando mais, três sub-críterios se podem adiantar. Em primeiro lugar, é abusivo o comportamento emulativo, isto é, o que visa apenas prejudicar outrem. Neste caso, o comportamento não realiza interesses do seu autor, antes nega somente interesses alheios. Nem se diga constituir a negação de interesses alheios, só por si, um interesse. É evidente que tal interesse é ilegítimo, não prosseguível pelo direito invocado, um não-interesse, em suma. Em segundo lugar, sempre que de um comportamento derivem utilidades actuáveis pelo direito invocado, quando a essas utilidades se juntem (escusadas) desutilidades para outrem (já não cobertas pelo direito), há, nessa medida, abuso de direito. Em terceiro lugar, é abusivo o comportamento que se dá exercício dum direito quando - não constituindo tal exercício, mesmo em abstracto, uma vantagem objectiva -, se revela resultar dele, em concreto, apenas (ou sobretudo) uma desvantagem para terceiro. Sublinhe-se que nos dois últimos sub-críterios se não exige dolo ou intenção de prejudicar. Exemplificando singelmente os três casos como a construção dum muro, haverá abuso de direito, respectivamente, quando se vise com ele não só retirar luz a um prédio urbano próximo; quando o muro com que se cerca um prédio rústico é demasiado alto, de modo a provar, sem interesse para o seu autor, sombra para outro(s) prédio(s); quando se cerca um desutilizado prédio rústico, bastante pequeno e pobre, com um muro construído de maneira a chocar fortemente com o estilo de prédio urbano contíguo (v.g., hotel de traça antiga ou monumento nacional). (DE ABREU, Jorge Manuel Coutinho. Do Abuso de Direito: Ensaio de um Critério em Direito Civil e nas Deliberações Sociais. Coimbra: Almedina, 2006, pp. 44-45)

Realmente, sob a aparência de um ato legal ou lícito, escondem-se a ilicitude no resultado, por atentado ao princípio da boa-fé e aos bons costumes ou por desvio da finalidade socioeconómica para a qual o direito foi estabelecido. No ato abusivo há violação da finalidade económica ou social. O abuso é manifesto, ou seja, o direito é exercido de forma ostensivamente ofensiva à justiça. A ilicitude do ato praticado com abuso de direito possui natureza objectiva, aferível, independentemente de culpa e dolo. (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2004. p.198) Ainda, o primeiro autor acima citado elenca, como hipóteses de deliberações sociais abusivas, a afectação dos lucros periódicos, a remuneração dos titulares dos órgãos sociais, o aumento do capital social, a dissolução da sociedade por acordo dos sócios, a mudança da sede social e transformação da sociedade, a aprovação ou aplicação de balanços e a destituição de administradores. A doutrina civilista traça os seguintes contornos da desconconsideração da personalidade jurídica no seu âmbito: A aplicação indiscriminada gera a indiferença quanto à adopção das formas societárias específicas, pois todas acabam gerando responsabilidade ilimitada dos sócios e quotistas. A disregard doctrine tem um papel importantíssimo, mas deve ser aplicada com cautela para conter os casos efetivos de desvio de propósito da pessoa jurídica. Trata-se de uma fórmula de correção. Os pressupostos para a sua aplicação são: a) existência da pessoa jurídica distinta dos seus sócios. Logo, deverá ter situação de registro e existência, pois quando for uma sociedade de fato, a responsabilidade será automaticamente voltada para os seus membros; b) a sociedade deve ter responsabilidade limitada, pois, se fôr ilimitada, a desconconsideração seria desnecessária; c) verificação dos pressupostos objetivos de abuso da personalidade, fraude patada pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. (MEDINA, José Miguel Garcia; e DE ARAÚJO, Fábio Caldas. Código Civil Comentado: Com Súmulas, Julgados Selecionados e Enunciados das Jornadas do CJF. 2ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p.119) Todos percebem que a personalidade jurídica pode vir a ser usada como anteparo da fraude, sobretudo para contornar as proibições estatutárias do exercício do comércio ou outras vedações legais. (REQUILÃO, Rubens. Abuso de Direito e Fraude. Através da Personalidade Jurídica. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1977. V. 2, p.61) Nada despidendo frisar que a desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito civil é regida por arcabouço normativo próprio. Assim inaplicável, na matéria, a tese firmada no Tema n. 630 (Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente) e a Súmula n. 435 (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ambas do Superior Tribunal de Justiça, as quais são pertinentes apenas à matéria tributária. No tocante à questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades não ensejam a desconconsideração da personalidade jurídica. 3. Manutenção da decisão monocrática que, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 50 do CC/2002, afastou a desconconsideração da personalidade jurídica. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 120.965/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017) Por sua vez, as Jornadas de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal lançaram os seguintes enunciados de relevância para a compreensão do tema: Enunciado n. 146 - Art. 50: Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial). Enunciado n. 229 - Art. 1.080: A responsabilidade limitada dos sócios pelas deliberações infringentes da lei ou do contrato toma desnecessária a desconconsideração da personalidade jurídica, por não constituir a autonomia patrimonial da pessoa jurídica escudo para a responsabilização pessoal e direta. Enunciado n. 281 - Art. 50: A aplicação da teoria da desconconsideração, descrita no art. 50 do Código Civil, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica. Enunciado n. 283 - Art. 50: É cabível a desconconsideração da personalidade jurídica denominada inversa para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros. Enunciado n. 284 - Art. 50: As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não-econômicos estão abrangidas no conceito de abuso da personalidade jurídica. Enunciado n. 285 - Art. 50: A teoria da desconconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, pode ser invocada pela pessoa jurídica, em seu favor. Enunciado n. 406 - Art. 50: A desconconsideração da personalidade jurídica alcança os grupos de sociedade quando estiverem presentes os pressupostos do art. 50 do Código Civil e houver prejuízo para os credores até o limite transferido entre as sociedades. Enunciado n. 470 - Art. 980-A: O patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada responderá pelas dívidas da pessoa jurídica, não se confundindo com o patrimônio da pessoa natural que a constituiu, sem prejuízo da aplicação do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica. A luz dessa base normativa, teórica e jurisprudencial, na esfera civil, para a desconconsideração da personalidade jurídica, deverá a parte requerente comprovar os seus pressupostos legais específicos, quais sejam: i) conduta abusiva da pessoa jurídica por desvio de finalidade; ou ii) conduta abusiva da pessoa jurídica por confusão patrimonial. No caso vertente, foram colacionados aos autos os seguintes elementos probatórios: 1) Ficha cadastral completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) - fls. 341/342, onde consta que a pessoa jurídica LEWISTON IMPORTADORA S/A - CNPJ 66.640.518/0001-71, antes com endereço na Rua Baronesa de Bela Vista, n. 343, Vila Congonhas, São Paulo-SP, transferiu sua sede para Avenida Cândido Abreu, 778, CJ. 1104, Centro Cívico, Curitiba-PR. Extraída ficha recente, com juntada retro, que confirma o último endereço como sendo o cadastral atual. 2) Certidão de fl. 05 consigna que, no primeiro endereço, o Dr. Mauro Mizutani informou que a empresa requerida está instalada em Curitiba, não sabendo declinar o endereço, e que, no local, funciona o escritório de advocacia Conegnio Advogados Associados, do qual NELSON JOSÉ COMEGNIO é sócio, mas que estaria afastado das atividades à época. Na petição da requerida, às fls. 27/30, ainda consta o nome do advogado Mauro Mizutani no quadro de causídicos do escritório Conegnio Advogados Associados. 3) Certidão de fl. 230 dos autos em anexo, da Subseção Judiciária de Curitiba-PR, informa que o endereço da empresa executada informado na carta precatória já foi diligenciado por Oficial de Justiça e encontra-se inativo em face da mudança da empresa. 4) Na fl. 06 destes autos, a UNIÃO informa ter constatado que, no endereço curitibano, funcionam JBM Advogados e Mandali Advogados, caracterizando utilização de endereço falso e de sede fictícia pela empresa devedora. 5) Cópias de acórdãos de fls. 12/19 relativos a condenações criminais mantidas em segundo grau, imputando a NELSON JOSÉ COMEGNIO a prática de ilícitos penais envolvendo, em síntese, cessões de créditos operacionalizadas através da empresa LEWISTON IMPORTADORA S/A e sua utilização junto à Receita Federal do Brasil. 6) Matéria jornalística da Revista Veja, datada de 10.10.2001, sob o título Golpe de Mestre: Manobra transforma em dinheiro título podres do governo e pode beneficiar Fernando Collor, onde é narrado suposto esquema envolvendo NELSON JOSÉ COMEGNIO e LEWISTON IMPORTADORA S/A. Consta da matéria que Nelson Conegnio é especialista, como ele mesmo define, em comprar processos. O advogado tomou-se dono de 5 bilhões de reais em papéis do governo. Ele adquire esses títulos no decorrer de ações movidas por outras pessoas, como um negócio de risco. Se, ao final, a sentença lhe for favorável, ganha uma bolada. Se perder, fica com o mico na mão. Alguns títulos são de 1888, referentes a empréstimos para obras que nunca saíram do papel. O governo já disse que considera esses papéis prescritos e não pretende pagar um centavo por eles. Mas Conegnio vem conseguindo na Justiça Federal de vários Estados sentenças que tornam os papéis válidos. Só no Tribunal de São Paulo, o advogado atua em cinquenta causas desse tipo. Há também ações em Goiás, no Rio de Janeiro e no Espírito Santo. A matéria refere ainda que, até agora, as manobras têm sido barradas pela Receita, na esfera administrativa. Mas o advogado não perde a esperança. Ele pode esperar, sem pressa. Seu patrimônio inclui motos importadas, uma dezena de imóveis e uma pequena frota de automóveis de luxo. O mais curioso é que ele acumulou esse patrimônio em tempo recorde. Até 1998 sua renda mensal não ultrapassava 5.000 reais. Hoje, seus rendimentos chegam a quase 150.000 reais por mês. Os trabalhos aumentaram depois dessa época, mas tudo que eu tenho está declarado, diz Conegnio, para depois completar: Ou está no meu nome, ou no da empresa. 7) Apresentação virtual da página de Conegnio Advogados Associados - fl. 21, onde há referência à empresa LEWISTON, mencionando que o sucesso e a confiança conquistados pela Conegnio Advogados Associados em diversas áreas do mercado devem-se ao perfil empreendedor e alinhado com as modernas tendências de geração e gestão de negócios de seus profissionais. (...) O time da Lewiston é constituída por pessoas com sólida formação acadêmica, com cursos, nas melhores escolas nacionais e internacionais de administração, negócios e tecnologia, espírito cooperativo, capacidade de administrar situações críticas, visão de mercado e conhecimento aprofundado dos setores onde atuam dentro da Lewiston. Em busca da página <https://conegno.com/obre>, realizada nesta data, conforme extrato retro, consta site não encontrado. 8) Extratos de consulta pública de processos judiciais informam a existência de ações civis e penais em nome do sócio NELSON JOSÉ COMEGNIO, algumas delas relacionadas a fatos semelhantes ao tratado no processo de origem. A pessoa jurídica LEWISTON IMPORTADORA S/A - CNPJ 66.640.518/0001-71 está cadastrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, portanto, tem existência formal e distinta da dos seus sócios, consistindo em tipo societário no qual, em regra, a responsabilidade dos sócios ou acionistas é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, conforme a Lei n. 6.404/1976. O endereço atualizado da sociedade empresária LEWISTON IMPORTADORA S/A - Avenida Cândido Abreu, 778, CJ. 1104, Centro Cívico, Curitiba-PR, constante de sua ficha cadastral junto à JUCESP desde 01.11.2004, não foi confirmado através das diligências empreendidas, mencionadas na certidão de fl. 230 do apenso e na petição de fl. 06 destes autos, razão pela não foi possível a sua intimação, sendo noticiada mudança e que, no local, funcionam JBM Advogados e Mandali Advogados. Em sua defesa de fls. 27/30, LEWISTON IMPORTADORA S/A não comprovou a manutenção do exercício da atividade económica e o seu endereço atualizado, tampouco esclareceu a divergência de endereços. Importa observar que, nos termos do art. 77, V, do Código de Processo Civil, toda e qualquer mudança de endereço da parte deve ser comunicada ao Juízo na primeira oportunidade. Logo, além de faltar com dever processual, não se desincumbiu do ônus de provar seu domicílio na capital paranaense e o seu funcionamento regular, para, assim agindo, apresentar contraprova à alegação de fraude sustentada pela credora. Os elementos concretos colacionados aos autos retratam a prática de abuso da personalidade jurídica por parte da empresa LEWISTON IMPORTADORA S/A, pois, sob o manto do livre exercício da atividade económica, foram perpetrados inúmeros atos tendentes a causar prejuízos a terceiros e à Administração Pública. A empresa requerida, no manifesto afa de enriquecimento, mediante conduta reiterada, movimentou indevidamente as máquinas públicas da Fazenda Nacional e do Judiciário, ao pretender o reconhecimento da validade e o pagamento de apólices da dívida pública prescritas e sua utilização para fins de extinção de créditos tributários. A ação originária teve o mesmo desiderato, porém não logrou êxito, pois o pleito foi julgado improcedente. Contudo, seguindo a lógica de sempre ganhar ou de nunca perder, a pessoa jurídica furtou-se ao cumprimento de suas obrigações decorrentes da sucumbência, quais sejam, o pagamento de custas processuais, dos honorários advocatícios e da multa decorrente de embargos protelatórios fixada na sentença de fls. 180/183. O desvio de finalidade está suficientemente demonstrado, pois consta do objeto social da empresa, conforme alteração contratual de 13.02.2001, anotada na ficha cadastral completa da JUCESP, comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, comércio varejista de bebidas, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, comércio varejista de produtos saneantes domissanitários. Referido objeto social não se coaduna com as atividades referidas na autodescrição em sítio virtual de fl. 21, tampouco com as inerentes ao comércio exterior, considerando-se a denominação da pessoa jurídica - LEWISTON IMPORTADORA S/A. Em arquivamento junto à JUCESP, em 15.09.2000, o capital social da empresa foi majorado para R\$ 5.764.556.345,00 (cinco bilhões, setecentos e sessenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais), e, em 15.01.2003, minorado para R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais). Não fosse isso o bastante, o apurado nos autos denota que a sociedade empresária atuou em desconexão com a sua função social, com o postulado da solidariedade e o dever geral de boa-fé. A confusão patrimonial entre pessoa jurídica e pessoa física também se encontra amplamente comprovada. Na petição inicial da ação primitiva, ajuizada em 30.01.2001, a pessoa jurídica declinou endereço na Rua Baronesa de Bela Vista, n. 343, Vila Congonhas, São Paulo-SP. É o mesmo endereço do escritório de advocacia Conegnio Advogados Associados, indicado na petição de fls. 27/30 destes autos, no qual a pessoa física NELSON JOSÉ COMEGNIO figura como um dos sócios, fato corroborado pela informação do advogado Mauro Mizutani, na fl. 05. Em matéria jornalística de fl. 20, o sócio NELSON JOSÉ COMEGNIO foi categorico ao admitir que seu patrimônio está em nome próprio e em nome da empresa, sem fazer qualquer distinção entre as personalidades física e jurídica, nos seguintes trechos da entrevista: (...) Tudo que EU TENHO está declarado e Ou está no meu nome, ou na da empresa. Até mesmo a apresentação virtual do escritório Conegnio Advogados Associados, na fl. 21, traduz evidente mescla entre a atividade de advocacia e a atividade empresarial. Embora a pessoa jurídica tenha sido intimada para o pagamento do débito, na pessoa do seu sócio NELSON JOSÉ COMEGNIO, em 31.08.2012, conforme certificado na fl. 253 do apenso, deixou transcorrer in albis o prazo prazo para adimplemento da obrigação. Na fase de cumprimento de sentença, esgotaram-se todas as providências cabíveis para a localização de bens da pessoa jurídica devedora, inclusive revista a tentativa de responsabilização de ativos financeiros junto ao BACENJUD, conforme fls. 212/213 do apenso. As fls. 27/30 destes autos, foi apresentada defesa, em nome da pessoa jurídica LEWISTON IMPORTADORA S/A, subscrita pelo seu sócio e advogado NELSON JOSÉ COMEGNIO, que opôs exceção de pré-executividade e alegou i) prescrição intercorrente; ii) excesso de execução quanto aos honorários de sucumbência; iii) não cabimento de redirecionamento para a figura do sócio; e iv) inexistência de prova de excesso de mandato ou de infração ao contrato social. Afaísto a alegação de prescrição, uma vez que o título executivo judicial transitou em julgado na data de 04.05.2007 (fl. 200) e o cumprimento definitivo da sentença foi requerido pela credora em 18.10.2007 (fls. 202/203). Desde então, foram praticados inúmeros atos de movimentação processual pela UNIÃO e pelos serventários da Justiça, Juízo e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais, nas datas de 06.07.2010 (fls. 207/208), 16.08.2010 (fls. 212/213), 17.08.2011 (fl. 226), 18.07.2011 (fl. 231), 25.04.2012 (fl. 247), 31.08.2012 (fl. 253), 27.03.2013 (fls. 254/255), 17.05.2013 (fl. 257), 03.04.2014 (fl. 304), 10.09.2015 (fls. 329), 04.12.2015 (fl. 333), 11.02.2016 (fls. 335/338), 15.03.2016 (fl. 343), 15.06.2016 (fls. 345/351), 16.06.2016 (fl. 352), 01.07.2016 (fls. 354/355), 10.11.2016 (fls. 367/368), 31.08.2017 (fl. 26), 09.10.2017 (fls. 34/35) e 05.12.2018 (v. acórdão retro). Assim, se a obrigação não foi cumprida até esta data, tal fato é atribuível, tão somente, à devedora, não havendo inércia da credora. Na impugnação, a empresa requerida sustentou excesso de execução, sob o fundamento de que os honorários advocatícios foram fixados em valor exorbitante, sem levar em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado público, o valor dado à causa e o grau de complexidade da matéria. Tais argumentos deveriam ter sido levantados pela devedora em sede de apelação. Porém, deixou de fazê-lo, a teor do acórdão de fls. 187/197. Assim, descabe, nesta fase processual, atacar pontos concernentes

ao mérito do título executivo judicial.No que tange à tese defensiva de não cabimento de redirecionamento para a figura do sócio, por inexistência de prova de excesso de mandato ou de infração ao contrato social, percebo que a sociedade empresária requerida se confunde acerca do ordenamento jurídico que regula a questão. Os pressupostos do excesso de poderes ou da infração de lei, contrato social ou estatutos, para a responsabilização pessoal dos sócios, estipulados no art. 135 do Código Tributário Nacional, por óbvio, são aplicáveis apenas em se tratando de obrigação tributária.No caso específico dos autos, como já asseverado, trata-se de obrigação civil, em consequência, o redirecionamento da responsabilidade para os administradores ou sócios da pessoa jurídica deve observar a regra do art. 50 do Código Civil, que exige apenas conduta abusiva caracterizada por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, ambas constatadas neste feito.Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015. PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO COM BASE NO ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO. 1. A desconconsideração da personalidade jurídica não visa à sua anulação, mas somente objetiva desconSIDERAR, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem, com a declaração de sua ineficácia para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume para seus outros fins legítimos. 2. O CPC/2015 inovou no assunto prevendo e regulamentando procedimento próprio para a operacionalização do instituto de inquestionável relevância social e instrumental, que colabora com a recuperação de crédito, combate à fraude, fortalecendo a segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, apresentando como modalidade de intervenção de terceiros (arts. 133 a 137) 3. Nos termos do novo regramento, o pedido de desconSIDERAÇÃO não inaugura ação autônoma, mas se instaura incidentalmente, podendo ter início nas fases de conhecimento, cumprimento de sentença e executiva, opção, inclusive, há muito admitida pela jurisprudência, tendo a normatização empreendida pelo novo diploma o mérito de revestir de segurança jurídica a questão. 4. Os pressupostos da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica continuam a ser estabelecidos por normas de direito material, cuidando o diploma processual tão somente da disciplina do procedimento. Assim, os requisitos da desconSIDERAÇÃO variarão de acordo com a natureza da causa, seguindo-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental Documento: 84115595 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 06/06/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça proposto pelo diploma processual. 6. Nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, a desconSIDERAÇÃO da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. 7. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconSIDERAÇÃO, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 8. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.554 - SP - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Dje 06.06.2018)GRIFEI!Nesse contexto, entendo que a conduta da pessoa jurídica requerida é passível de caracterizar fraude com o intuito deliberado de prejudicar a credora, restando satisfatoriamente comprovado o abuso de personalidade jurídica, consubstanciado tanto no desvio de finalidade da sociedade empresária, quanto na confusão patrimonial entre as pessoas física e jurídica, restando autorizada a medida prevista no art. 50 do Código Civil.Pelo exposto, na forma do caput do art. 136 do Código de Processo Civil, ACOLHO O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA da empresa devedora LEWISTON IMPORTADORA S/A, deferindo a inclusão do sócio NELSON JOSÉ COMEGNIO no polo passivo do cumprimento de sentença de autos n. 0001713-40.2014.4.03.6130.Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 27/30, nos termos da fundamentação.Anoto-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos do cumprimento de sentença após o seu trânsito em julgado, desapensando-os, observando-se o disposto nos artigos 190 a 194 do Provimento COGE n. 64/2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003386-96.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Id 14014874: pretende a impetrante a reconsideração da decisão proferida em 16.01.2019 (**Id. 13462637**), que indeferiu o pedido de liminar veiculado nos autos.

Neste ponto, deve a interessada se atentar que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Logo, ausentes fatos novos, que impliquem na alteração do quadro fático relatado na petição inicial, ou mesmo jurisprudência, que vincule o juízo à adoção de entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, não há justificativa para a modificação do julgado em razão de inconformismo da parte.

Assim, mantenho a decisão de **Id. 13462637**, pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a apresentação de informações pela autoridade impetrada e manifestação da União (Fazenda Nacional), vistas ao Ministério Público Federal, a teor do caput do art. 12 da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-82.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-82.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-23.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MANOEL VIRGILIO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-65.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENNNA ANGY FRANYPEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-34.2019.4.03.6144
AUTOR: HELCIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id.13867137: recebo como emenda à inicial.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito:

1) esclareça a juntada de "declaração de situação financeira" (Id.13867142), visto que não há pedido de gratuidade de justiça na exordial;

2) esclareça o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo que reflita o benefício econômico almejado, procedendo à emenda da petição inicial, se o caso, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAYANNE VERAS MAURIZ, MATHEUS VERAS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença em Embargos

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MAYANE VERAS MAURIZ**, representando o menor **M.V.R.**, em face da sentença que julgou procedente o pedido, condenando a **UNIÃO** ao cumprimento de obrigação de fazer, substanciada no fornecimento contínuo do fármaco denominado **SPINRAZA (NUSINERSEN)**, sendo **04 (quatro) doses de ataque, com aplicação quinzenal durante 02 (dois) meses e doses de manutenção trimestrais após a 4ª dose de ataque**, até a alta médica.

Alegou a embargante que a sentença apresenta omissão.

A parte embargada apresentou contrarrazões de **ID 12916607**.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#)."

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **omissão na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Analiso a matéria de mérito.

De fato, a petição inicial indicou no pedido o custeio da "**cobertura do medicamento SPINRAZA (nusinersen), com a dosagem e local para aplicação indicados pela médica assistente, nos termos impressos no relatório e prescrição médica (vide doc. 03), até alta médica definitiva, sob pena de multa**".

A sentença não teve incluída tal obrigação de fazer na sua parte dispositiva.

Ocorre que o usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) não ostenta direito subjetivo de escolha de profissionais e/ou serviços de saúde, devendo, necessariamente, seguir os critérios de referência e contrarreferência dentro da organização do Sistema.

Assim, a ministração do medicamento deverá ser efetuada, preferencialmente, por profissionais do Sistema Único de Saúde, mediante indicação do Núcleo de Judicialização do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, ou outro setor competente.

Caso o SUS não disponha de profissional qualificado e de ambiente adequado para a aplicação do medicamento, deverá a UNIÃO adotar as providências necessárias para que o procedimento seja realizado pela médica que acompanha o tratamento da parte autora, nos termos do relatório e prescrição de **ID 2035089**.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL ACOLHIMENTO, para determinar à UNIÃO que providencie profissional qualificado e ambiente adequado para a aplicação do fármaco SPINRAZA (*msinersen*), ou, sucessivamente, caso não conte com tais recursos, adote as providências necessárias para a realização do procedimento pela médica que acompanha a parte autora, Dra. Maria Bernadete Dutra de Resende.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação, comprovando-o nos autos dentro de 15 (quinze) dias subsequentes, sob pena de incidência da multa já arbitrada.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-14.2019.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO MARCOS AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se dos autos físicos nº 0029466-90.2015.403.6144, virtualizados em razão do disposto no art. 2º, da Resolução Pres. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No entanto, a parte apelada virtualizou os documentos em desacordo com o estabelecido na sobredita Resolução, posto que os dados de autuação não foram inseridos por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", o que impediu a manutenção da numeração originária, conforme certificado no ID 15355724.

INTIME-SE o INSS (apelado) para que proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades nos termos do art. 4º, I, b da Resolução acima mencionada.

INTIME-SE o INSS para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal, haja vista que o recurso de apelação foi interposto diretamente nestes autos eletrônicos (id 14531123) e, para que, querendo, apresente recurso à sentença r. proferida.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região para apreciação do recurso interposto.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-45.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANDRESSA DA SILVA ABRANCHES MOTA, ANTONIO EVANDO RODRIGUES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI MARCONDES - SP321113
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI MARCONDES - SP321113
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO EVANDRO RODRIGUES MOTA e ANDRESSA DA SILVA ABRANCHES MOTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a decretação de nulidade de leilão extrajudicial de imóvel.

Pugnaram pelo deferimento de tutela de urgência visando a suspensão provisória dos efeitos do leilão extrajudicial realizado pela requerida.

Postularam pelo deferimento de gratuidade de justiça.

A petição inicial veio instruída por procuração e documentos.

Decisão de ID 1036037 indeferiu o pedido de tutela de urgência. Deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora interpôs agravo de instrumento de autos n. 0002858-86.2017.4.03.0000, em face da decisão indeferitória, conforme ID 1114009, sendo que o Eminent Relator, Desembargador **Souza Ribeiro**, deferiu a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide, até o julgamento do agravo, tendo em vista que não houve notificação para purgação da mora e para ciência da realização do leilão extrajudicial.

Citada, a CAIXA apresentou contestação de ID 1293950, escollada por documentos.

Preliminarmente, a CEF alegou falta de interesse processual da parte autora, diante do vencimento antecipado da dívida e da consolidação da propriedade.

No mérito, sustentou:

- 1) Inexistência de nulidade de cláusulas contratuais;
- 2) Regularidade do procedimento de consolidação da propriedade;
- 3) Adequada notificação da parte autora para a purgação da mora;
- 4) Direito do credor à consolidação da propriedade; e
- 5) Ausência de culpa da requerida quanto à inadimplência da parte autora.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

A empresa pública juntou documentos referentes à consolidação da propriedade com a petição de ID 1364030.

Audiência de conciliação não realizada, por ausência da parte requerente, conforme termo de ID 1513480. Na oportunidade, foi determinada a intimação dos autores para apresentação de réplica.

A parte autora juntou réplica de ID 1697798.

Certidão de ID 2290811 informou o provimento ao agravo de instrumento. Acórdão de inteiro teor no ID 9455472.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 372 do CPC, "o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório".

Este feito está conexo aos autos n. 5000654-79.2017.4.03.6144, que tem por escopo a consignação em pagamento para purgação de mora no contrato de financiamento imobiliário discutido neste processo. Assim, considerando a identidade de partes e a correlação fática entre esta ação e aquele feito, bem como o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes, analisarei o mérito desta ação, com recurso ao aproveitamento das provas carreadas também àqueles autos.

Saliento que a ação de consignação em pagamento de autos n. 5000654-79.2017.4.03.6144 pendente de depósito da totalidade do débito, porém não obsta o julgamento deste feito, dada a distinção de seus objetos, inexistindo risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Preliminarmente, CAIXA suscitou carência de ação da parte autora por falta de interesse processual, posto que a inadimplência gerou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade imóvel.

Ocorre que a tese autoral não se esgota no vencimento antecipado da dívida e na consolidação da propriedade, consistindo em suposta irregularidade, tanto na consolidação da propriedade, quanto no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, matérias que demandam apreciação de mérito.

A respeito da questão, há o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EXTINTA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300). II - O Magistrado de primeiro grau extinguiu a ação de consignação em pagamento, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), por falta de interesse de agir, considerando que já houve a consolidação da propriedade que implica a extinção da relação contratual e da dívida. III - Entretanto, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação. II - Possibilidade de purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. III - A consequente suspensão da execução extrajudicial se dará apenas mediante a juntada da guia quitada nos autos da ação subjacente. IV- Julgado o pedido parcialmente procedente."

Portanto, não há falar em falta de interesse processual da parte autora. Prefacial rejeitada.

Apreciação a matéria de fundo.

Nos autos n. 5000654-79.2017.4.03.6144, sob ID 1792371, foi juntado contrato por instrumento particular de aquisição de unidade concluída e mútuo com obrigações, vinculada a empreendimento – alienação fiduciária – SFH – Sistema Financeiro da Habitação – Recursos SBPE – com utilização de recursos da conta vinculada do FGTS dos compradores e devedores fiduciários, n. 15552440963, firmado em 27.11.2012, relativo ao imóvel descrito como **Apartamento n. 135, Edifício 04, local Praça das Águas, Residencial Alphaview Bairro Privativo, situado na Avenida Marginal Esquerda do Rio Tietê, s/n, e Rua Marte, n. 429, local Cachoeira do Funil, Jardim Tupanci, Barueri-SP, avaliado em R\$ 236.000,00 (duzentos e trinta e seis mil reais).**

O vencimento do primeiro encargo foi fixado na data de 27.12.2012, conforme o item C9 do contrato.

Planilha de evolução do financiamento, juntada no ID 1294004, demonstra que foram pagas regularmente as parcelas vencidas até 27.10.2013. As prestações vencidas no interregno de 27.11.2013 a 27.12.2014 tiveram pagamento em 07.01.2015. As vencidas no interstício de 27.01.2015 a 27.12.2015 foram quitadas em 19.01.2016.

Em razão da inadimplência, os autores foram notificados pessoalmente, na data de 27.08.2015, para a purgação da mora, conforme certidões do Oficial do Registro de Imóveis, ID 1364095 - Pág. 2 e ID 1364097 - Pág. 1.

Não há qualquer vício quanto à notificação para a purgação da mora.

A averbação da consolidação da propriedade imóvel em favor da credora fiduciária CAIXA efetuou-se em 19.01.2016, pelo Oficial de Registro de Imóveis – ID 1364122 - Pág. 1.

Ocorre que não consta dos autos que os autores tenham sido intimados da data de designação de leilão extrajudicial.

Porém, material publicitário referente ao leilão extrajudicial, ID 970667 - Pág. 4, extraído da rede mundial de computadores (disponível em <http://www.confiancabalcoes.com.br/lotes/visualizar/15061>), atesta a ciência dos autores, pelo menos, na data de 31.03.2017. Não há nos autos elemento probatório atinente à data-limite para o oferecimento de lances, nem designação de data para leilão em primeira ou segunda praças.

A constituição em mora do devedor fiduciante e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário estão reguladas no art. 26 da Lei n. 9.514/1997, nestes termos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º **A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.**

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). **(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)**

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. **(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)**

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. **(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. **(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)**

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. **(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)** GRIFEI

A teor do §3º do artigo acima, a intimação do devedor será pessoal e a purgação da mora, junto ao Registro de Imóveis, faz com que o contrato de alienação fiduciária seja convalidado, conforme o §5º.

Com o advento da Lei n. 13.465/2017, foi incluído o art. 26-A na lei em comento, que passou a dispor:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. **(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)**

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)**

§ 2º **Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)** GRIFEI

Por sua vez, o Decreto-Lei n. 70/1966, admite ao devedor a purgação da mora até a data de assinatura do auto de arrematação, assegurando-se ao devedor fiduciante o conhecimento dos leilões públicos do imóvel. É o que consta dos artigos 34 e 37 do referido ato:

"Art 34. **É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito,** totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação."

(...)

"Art 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

Parágrafo único. **Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente.**" GRIFEI

Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o executado deve ser intimado pessoalmente do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel, sob consequência de nulidade:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO ACERCA DAS DATAS DE REALIZAÇÃO DOS LEILÕES. NULIDADE. 1. **A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, "na execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade"** (AgRg no Resp 719.998/RN, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.3.2007). 2. Recurso especial provido, para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1088922 2008.02.04181-9, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2009)GRIFEI

Por outro lado, entendimento recente da mesma Corte salienta que o conhecimento acidental da data de realização do leilão convalida a falta de notificação, quando não demonstrado prejuízo ao devedor:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO VERIFICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCP. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E FORMAL ACERCA DO LEILÃO. CONHECIMENTO ACIDENTAL. NULIDADE NÃO DECLARADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Discute-se nos autos a nulidade de leilão extrajudicial levado a efeito com fundamento na Lei nº 9.514/97 por falta de notificação prévia dos devedores que, todavia, tiveram conhecimento acidental do certame com antecedência de cinco dias. 3. De acordo com o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, positivado nos arts. 249 e 250 do CPC/73, e acolhido em diversos precedentes desta Corte, não é possível declarar a nulidade quando não verificado nenhum prejuízo efetivo. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa."

(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1698143 2017.02.32634-4, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2018)

No caso específico dos autos, não há comprovação da data do leilão ou da fixação de data-limite para os lances, o que dá sustentação à então iminente realização da arrematação, com evidente risco de prejuízo ao interesse dos devedores fiduciários.

Sob esse prisma, é insustentável a tese defensiva da CEF no sentido de regularidade do processo de execução extrajudicial e do leilão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou, também, o entendimento segundo o qual as normas do Decreto-Lei n. 70/1966 são aplicáveis aos contratos de financiamento imobiliário em geral firmados sob a égide da Lei n. 9.514/1997 e que a purgação da mora é possível até a assinatura do auto de arrematação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 4. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.** 5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 6. Agravo interno não provido."

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1286812 2018.01.01380-9, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2018) GRIFEI

De tudo isso se depreende que, da incidência do devedor em mora, decorrem o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária, sendo, no entanto, possível a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, observados os artigos 33 e 34 da Decreto-Lei n. 70/1966, que dispõem:

" Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação."

Não se pode descuidar que as normas reguladoras do procedimento de cobrança e de excussão das garantias dadas nos contratos de financiamento imobiliário devem ser interpretadas de modo a atender e equalizar, tanto o interesse do devedor em exercer o seu direito fundamental social à moradia, quanto o interesse legítimo do credor em recuperar o seu investimento.

Embora não tenham sido ofertados lances no leilão virtual realizado, fato é que o ato se realizou, conforme comprovado nos autos, a despeito da ausência de intimação dos autores, irregularidade que viciou aquele ato, razão pela qual outra providência não se descortina senão o reconhecimento da nulidade do leilão extrajudicial efetuado.

Pelo exposto, rejeito a(s) preliminar(es) suscitada(s), e, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, decretando a nulidade do leilão extrajudicial relacionado ao contrato de financiamento imobiliário referido nos autos.

Condeno a CAIXA ao pagamento de custas, na forma da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §2º, do art. 85, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500922-36.2017.4.03.6144
AUTOR: VESTES CRIACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos POR AMBAS AS PARTES têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto às partes, caso queiram, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tornem conclusos, de imediato.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-20.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIS RICARDO DE CARVALHO ASSAD
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918
RÉU: KIAN COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO DE PORTAS E JANELAS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **LUIS RICARDO DE CARVALHO ASSAD**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **KIAN COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE PORTAS E JANELAS LTDA. ME.**, tendo por objeto:

- 1 – A rescisão de contrato de compra e venda de esquadrias em PVC (portas, janelas e acessórios);
- 2 – A declaração de nulidade e de inexigibilidade do título levado a protesto;
- 3 – A devolução do valor pago, no importe de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, acrescido de correção monetária, desde a data da assinatura do contrato (data do desembolso);
- 4 – A condenação dos requeridos à compensação de danos morais no valor equivalente ao protesto lançado – **R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)**;
- 5 – A condenação dos demandados a efetuarem o conserto do piso da sala, danificado durante a instalação da porta, ou, o reembolso das despesas efetuadas pelo autor na troca do piso; e
- 6 – A imposição de obrigação de fazer concernente à baixa, junto ao cartório, da cópia protestada e a exclusão o nome da parte autora dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC, SERASA etc., sob consequência de multa diária;

Por fim, postulou pela inversão do ônus da prova e condenação dos requeridos ao pagamento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios.

A ação foi inicialmente distribuída junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou contestação de **ID 556793**. Preliminarmente, arguiu incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para apreciação do feito, diante da presença de empresa pública na lide. Ainda em sede preliminar, sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, posto que o título sacado em face da parte autora foi repassado à Caixa para operação de cobrança, mediante endosso-mandato. Aduziu que, quando o título de crédito é transferido por endosso-mandato, o endossante apenas cede a posse e a gerência do título, não transferindo a titularidade do crédito à endossatária. Argumentou que, no caso, quem responde pelos atos em relação ao título é o endossante, pois o endossatário atua apenas como mero mandatário, representando o mandante.

No mérito, alegou inexistência de responsabilidade civil da **CAIXA**, sob o argumento de que qualquer discussão acerca da existência ou inexistência de operação geradora da emissão do título deve se limitar às partes originais, mas jamais entre o sacado e a instituição bancária, a qual não tem qualquer relação comercial entre os sujeitos contratuais. Acrescentou que a empresa pública agiu como mera mandatária, não podendo ser-lhe imputado nenhum ato ilícito. Rebateu que compete apenas à pessoa jurídica de direito privado requerida arcar com eventuais prejuízos decorrentes de descumprimento contratual, de modo que não há como ser acolhido, em face da **CEF**, os pleitos de rescisão contratual e devolução dos valores pagos. Disse não ser cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nem, por conseguinte, inversão do ônus da prova, pois não há qualquer relação de consumo entre a parte autora e a **CAIXA**, que apenas protestou o título que lhe foi endossado. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A correquerida **KIAN COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE PORTAS E JANELAS LTDA. ME.** juntou contestação de **ID 556804**. Aduziu que o relato da petição inicial não espelha a verdade dos fatos, pois, tanto a execução do serviço, quanto a entrega dos produtos, foram adequadas e tempestivas, sendo que o autor está residindo na casa. Acrescentou que não há falar em nulidade do título protestado, posto que foi cumprido o prazo de entrega e instalação dos produtos, que vêm sendo usufruídos pela parte requerente. Pontuou que descabe rescisão, em virtude de que o contrato foi integralmente cumprido, sendo que o autor proibiu o requerido de adentrar o condomínio para realizar os testes finais e eventuais acabamentos. Mencionou que não houve quebra de contrato, os serviços foram executados no tempo e modo ajustados, sendo entregues todos os itens. Observou que a parte autora pretende a rescisão contratual para se eximir de pagar o que deve. Salientou que não há comprovação de dano moral. Por fim, postulou pela improcedência dos pleitos.

A parte autora apresentou réplica no **ID 556808**. Dentre outros, alegou intempestividade da contestação da correquerida **KIAN**.

Decisão de **ID 556839** declinou da competência à Justiça Federal.

Por meio do despacho de **ID 625465**, as partes foram cientificadas da redistribuição e instadas à especificação de outras provas.

Pela petição de **ID 684587**, a parte autora informou seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Pugnou pelo depoimento pessoal das partes e produção de prova pericial.

A **CAIXA** juntou documentos com a petição de **ID 707898**.

Despacho **ID 756257** facultou aos requeridos manifestação sobre a possibilidade de conciliação.

A correquerida **KIAN**, no **ID 761173**, requereu a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar que o requerente impediu a finalização da prestação de serviços, impedindo a requerida e seus prepostos de adentrarem no condomínio. No **ID 854429**, informou seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Por outro lado, a **CEF**, no **ID 898804**, reiterando sua alegação de ilegitimidade passiva, informou não ter interesse em conciliação.

O feito foi remetido à Central de Conciliação desta Subseção, conforme certidão de **ID 2273453**.

Pelo despacho de **ID 2451362**, os autos foram devolvidos a esta Vara, em razão da manifestação negativa da **CAIXA**.

RELATADOS. DECIDO.

Entendo que, ao caso vertente, são aplicáveis as regras do microsistema do Código de Defesa do Consumidor.

A relação jurídica base que ensejou esta ação, qual seja, o contrato de compra e venda, implica em contrato de consumo, caracterizando-se a parte autora como destinatária final dos produtos e serviços contratados, a teor do parágrafo único do art. 2º da Lei n. 8.078/1990.

No que tange ao protesto do título, a parte requerente, em princípio, pode ser considerada como consumidora por equiparação, enquanto vítima do evento, nos termos do art. 17 da mesma lei.

Diante disso, demonstrada a vulnerabilidade jurídica, técnica e informacional da parte autora, havendo verossimilhança na alegação, cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

De outra banda, com fulcro no art. 443, II, do Código de Processo Civil, indefiro os pleitos de colheita de depoimento pessoal das partes e de realização de exame pericial, veiculados pela parte autora, bem como a produção de prova testemunhal requerida pela KIAN, tendo em vista que os fatos controvertidos abordados nos autos estão suficientemente comprovados por documentos.

Por se tratar de matéria eminentemente de direito e sendo desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do *codex* em comento.

Preliminarmente, a CAIXA sustentou sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação, ao argumento de que o título sacado lhe foi repassado mediante endosso-mandato, caso em que o endossante apenas cede a posse e a gerência do título, não transferindo a titularidade do crédito à endossatária, mantendo-se a responsabilidade daquele.

No tocante ao endosso translativo de título de crédito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 475, segundo a qual *“responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas”*.

Nessa senda, a Corte Superior, em recurso repetitivo, firmou a tese n. 465, nos termos abaixo:

“DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.

1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1213256/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 14/11/2011)”

O STJ, na Súmula n. 476, diz que *“o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes do mandatário”*.

Também sob o regime de recursos repetitivos o Tribunal da Cidadania fixou o seguinte entendimento para os temas n. 463 e 464:

“DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.

NECESSIDADE DE CULPA.

1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de hígidez da cártula.

2. Recurso especial não provido.”

(REsp 1063474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011)

Portanto, seja no endosso translativo, seja no endosso-mandato, não há falar em legitimidade da instituição financeira, que deve integrar o polo passivo a fim de ser averiguada sua eventual responsabilidade, por ocasião da apreciação do mérito, razão pela qual rechaço a sobredita prefação.

Aprecio a matéria de fundo.

A parte autora juntou, no ID 556758, proposta para fornecimento de esquadrias em PVC, incluindo os custos de mão-de-obra para instalação, emitida pela correquerida KIAN COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE PORTAS E JANELAS LTDA. ME. O item 5 da proposta em questão, diz que *“o preço orientativo para a instalação das esquadrias em PVC são os praticados de mercado”*. No item 9, ressalta que *“já está embutido a mão de obra para instalação”* [sic]. E, no item 13, frisa que *“a qualidade da mão de obra para instalação também é importante, levando em consideração a perfeita isolamento da água e do vento”*. O valor dos produtos foi estimado em **RS 78.879,00 (setenta e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais)** e da instalação em **RS 5.286,38 (cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos)**.

No ID 556758 consta o instrumento particular de compra e venda, firmado entre a parte autora e KIAN PORTAS E JANELAS EM PVC, em 01.05.2015, tendo como objeto a aquisição de caixilhos, portas e janelas em PVC com alma de aço, incluindo os respectivos acessórios e ferragens de funcionamento. Conforme a cláusula quarta, a mercadoria deveria ser entregue ao comprador no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da medição final dos vãos, e, nos termos do parágrafo único, *“considera-se medição final dos vãos a aferição por técnico responsável do vendedor dos vãos em obra, já devidamente acabados e requadrados para este fim”* [sic]. O parágrafo primeiro da cláusula segunda diz que o valor acordado do contrato se refere ao fornecimento e instalação de 176,21 m² de produtos, no valor de **RS 476,70 (quatrocentos e setenta e seis reais e setenta centavos)** por metro quadrado, totalizando **RS 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)**. Necessário observar que, embora denominado contrato de compra e venda, trata-se, na verdade, de um contrato de compra, venda e prestação de serviços, pois envolve a instalação dos bens adquiridos.

Na data de 24.09.2015, ID 556762 - Pág. 20, a parte autora encaminhou mensagem para o correio eletrônico da requerida (bir@kianpvc.com.br), com reclamações sobre a instalação das esquadrias e da porta da cozinha. Informou o insucesso nas tentativas de contato e no retorno. Outras reclamações foram apresentadas quanto a outros itens em 03.10.2015 (ID 556762 - Pág. 22), 12.10.2015 (ID 556762 - Pág. 25), 27.10.2015 (ID 556762 - Pág. 26) e 16.01.2016 (ID 556762 - Pág. 23), todas sem resposta por parte dos prepostos da KIAN, que, em sua defesa, nada juntou que demonstrasse ter atuado diligentemente na solução dos problemas do cliente.

Fotografias dos vícios da obra constam do ID 556763.

A requerida **KIAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO DE PORTAS E JANELAS LTDA. ME**, em 04.12.2014, emitiu o Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) de **ID 556758**, que informa o vencimento de duplicatas em 01.05.2015 e 07.12.2015, nos valores de **RS 30.000,00 (trinta mil reais)** e **RS 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)**, respectivamente. Quanto à segunda duplicata, foi emitido boleto de cobrança pela CAIXA, com aviso de protesto em **02 (dois) dias – ID 556758**. A duplicata indicou “venda” como natureza da operação, não destacando o custo da prestação de serviços de instalação. Ademais, tal documento não informou a data do recebimento das mercadorias, nem tem identificação e assinatura do recebedor.

Em 08.12.2015, **ID 556762**, através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, a parte autora efetuou a notificação extrajudicial da pessoa jurídica **KIAN**, relatando intercorrências na execução do contrato, tais como: peças instaladas incorretamente, peças fabricadas em desacordo com os vãos, instalação incorreta com uso excessivo de espuma de calafetar e peças entregues com desenho diferente do solicitado. Salientou que tais problemas foram informados à empresa por telefone e mensagens eletrônicas e que, em reunião, no mês de outubro/2015, a requerida se comprometeu a continuar a obra, resolvendo todas as pendências, bem como a finalizar a entrega e a instalação das peças ainda faltantes, no prazo máximo de quinze dias, o que foi descumprido.

Certidão positiva de notificação extrajudicial anexada no **ID 556762**.

A duplicata foi protestada em 16.12.2015, consoante certidão de **ID 556762 - Pág. 10**.

O nome da parte autora foi inscrito junto aos órgãos de restrição ao crédito em 16.12.2015 e 17.12.2015, conforme **ID 556762 – páginas 11-13**.

Os documentos acostados pela parte autora retratam a verdadeira saga por ela vivenciada durante a edificação de seu imóvel residencial.

A correqueira **KIAN COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE PORTAS E JANELAS LTDA. ME** não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse a regularidade e a tempestividade na entrega e instalação dos produtos adquiridos pela parte autora, tampouco comprovou o adequado recebimento das mercadorias pela parte autora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram o inadimplemento significativo por parte do vendedor, caso em que os bens adquiridos não parecem atender à sua finalidade, ficando exonerado o adquirente quanto às obrigações por ele assumidas e sendo-lhe autorizada a resolução do contrato, com fulcro no art. 475 do Código Civil, que reza:

“Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.”

Pela doutrina de Sílvio de Sálvio Venosa, ao comentar o art. 475, do Código Civil, “*presume-se presente em todos os contratos a cláusula resolutória tácita*” (VENOSA, Sílvio de Sálvio. **Código Civil Comentado**. São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 491). Pensamento diverso não pode prevalecer no caso dos autos. Assim, cabível a resolução do contrato de compra e venda.

Com a resolução do contrato, impõe-se a indenização pelos prejuízos materiais causados à parte autora pela codemandada **KIAN COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE PORTAS E JANELAS LTDA. ME**, com correção monetária e juros de mora, desde a data do fato danoso (**data do desembolso – 01.05.2015 - 556758 - Pág. 27**), a teor das Súmulas n. 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398, do Código Civil/2002.

Nesse contexto, com base no art. 8º, II, da Lei n. 5.474/1968, tenho como justificada a recusa ao aceite da duplicata pela parte autora, diante dos evidentes vícios e defeitos de qualidade das mercadorias que lhe foram entregues por **KIAN COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE PORTAS E JANELAS LTDA. ME**.

Foi tão irregular a emissão da duplicata referida nos autos que as correqueiras sequer avariaram a instauração de processo judicial de cobrança, porque provavelmente não dispõem de documento hábil comprobatório da regular entrega e recebimento da mercadoria, nos termos do art. 15, II, b, da Lei n. 5.474/1968, tampouco demonstraram a adequada prestação do serviço correlato.

A doutrina enfoca a necessidade de comprovação da entrega das mercadorias ou do cumprimento da obrigação pelo credor para o protesto do título cambial:

“A duplicata pode representar uma operação de compra e venda mercantil, de prestação de serviços também, não se exigindo o aceite para fins de protesto, mas o comprovante de entrega das mercadorias, eventualmente da prova efetiva dos serviços prestados.

O vendedor das mercadorias ou o prestador de serviços procede ao saque da duplicata, com a respectiva fatura, com destino para o comprador, via transportadora, e para efeito do aceite ou comprovação de entrega.

Esse requisito é essencial, não apenas para o protesto do título, mas, fundamentalmente, colimando, na impuntualidade, o requerimento de quebra.”

(MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. Atual. Carlos Henrique Abrão. 41ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.446)

“O aceite da duplicata é obrigatório porque, se não há motivos para a recusa das mercadorias enviadas pelo sacador, o sacado se encontra vinculado ao pagamento do título, mesmo que não o assine.

Aceite obrigatório, portanto, não é o mesmo que irrecusável. Quando o vendedor não cumpriu satisfatoriamente suas obrigações, o comprador pode se exonerar do cumprimento das suas. A recusa do aceite cabe nessa situação”.

(COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2005. p.458)

Nesse mesmo sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. PRINCÍPIOS. CARTULARIDADE. ABSTRAÇÃO. AUTONOMIA. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. DUPLICATA SIMULADA. CAUSA. INEXISTÊNCIA. DEFEITO FORMAL. ACEITAÇÃO. PROTESTO REGULAR. ART. 15, II, DA LEI 5474/68. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE DIREITOS CONTRA O ENDOSSANTE. PROTESTO. DESNECESSIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a determinar se: a) a falta de causa para a emissão de duplicata configura exceção pessoal; b) esse defeito da duplicata pode ser oposto ao endossatário que recebe o título por endosso-caução; e c) deve ser mantida a validade do protesto para resguardar os direitos do endossatário em relação ao endossante/sacador. 2. A duplicata é um título causal que só passa a ter existência cambial, abstrata, pelo reconhecimento expresso do comprador ou tomador de serviço da prática do ato que possibilita sua emissão, com o aceite, ou pelo protesto acompanhado da comprovação da entrega e recebimento da mercadoria ou prestação do serviço, sem recusa regular, conforme prevê o art. 15, I e II, da Lei 5.474/68. 3. Se não ocorre o aceite ou o regular protesto, a inexistência de causa à emissão de duplicata consubstancia vício de natureza formal para emissão do título, relativo à sua existência cambial e de natureza distinta das exceções pessoais, razão pela qual pode ser oposta ao endossatário que recebe a duplicata por endosso-caução. 4. Embora, em regra, o protesto permita que o portador exerça o direito de regresso contra os endossantes e avalistas da duplicata, na hipótese de duplicata simulada, o protesto deve ser sustado com o resguardo dos direitos do endossatário em relação ao endossante, pois, com esse procedimento, evita-se o dano que poderia sofrer o sacado e resguarda-se o interesse legítimo de ressarcimento junto ao emitente da cártula. 5. In casu, a duplicata foi emitida sem causa subjacente, sendo inexigível perante a sacada, que não aceitou o título, tendo sido impedido o protesto, resguardados os direitos da endossatária em face da endossante. O acórdão recorrido, portanto, não ”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1634859 2013.03.37487-5, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/03/2017) GRIFEI

Nesse cenário, tenho que a duplicata referida nos autos é tida como inexistente, diante da flagrante irregularidade no cumprimento da obrigação que lhe é subjacente, pelo sacador **KIAN**, evidenciando-se má-fé na sua cobrança.

Consequentemente, diante da ausência de prova da escoreita entrega das mercadorias, o protesto efetivado pela CAIXA, enquanto mandatária de KIAN, foi indevido, configurando ato ilícito, em virtude de que deixou de averiguar a higidez do título, agindo de forma negligente.

Importante ressaltar que as correções não comprovaram nos autos que o título cambial protestado foi formalmente constituído, contendo o aceite do sacado ou estando acompanhado do comprovante válido da entrega das mercadorias.

Sobre a questão, assim tem se consolidado a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL IN RE IPSA. ASTREINTES. VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. **Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescindindo de prova"** (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1214839/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/03/2019)GRIFEI

"EMENTA: COMERCIAL E PROCESSUAL. PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. BANCO MANDATÁRIO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL SEM ACEITE OU COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. LEGITIMIDADE. 1. Consoante a jurisprudência consolidada do STJ, no endosso mandato o endossatário responde pelo protesto indevido de título apenas se exorbitou os poderes a ele outorgados ou agiu de modo culposo (REsp 1063474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/11/2011). 2. **Hipótese em que as instâncias de origem concluíram, após análise da prova, que o protesto foi indevido sobretudo porque não havia título de crédito formalmente constituído, já que o protesto da duplicata virtual fora feito por mera indicação, sem aceite e sem o comprovante de entrega de mercadorias ou prestação de serviços respectivo. Manifesta, portanto, a negligência da instituição financeira ao apresentar para protesto documento que não se revestia das características formais de título de crédito, devendo ela, portanto, responder em face do autor solidariamente com o mandante.** 3. Agravo regimental provido."

(AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 659878 2005.00.27597-6, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/02/2013)GRIFEI

"DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ALEGAÇÃO DE ATO CULPOSO PRÓPRIO. ENDOSSO-MANDATO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECURSO PROVIDO. 1. A presença das condições para o regular exercício do direito de ação devem ser verificadas a partir das alegações veiculadas na petição inicial, isto é, *in statu assertionis*, sem o exame quanto ao mérito da causa e de matérias que demandem dilação probatória. 2. Consoante orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, **"o endossatário do título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes do mandatário"** (Súmula nº 476). **No entanto, quando a Corte Superior decidiu a questão pela sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, ressaltou que o entendimento sumulado no verbete nº 476 seria excepcionado quando configurado ato culposo próprio do endossatário-mandatário pelo protesto indevido.** Precedente: REsp 1063474/RS, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/11/2011. 3. Com base nas alegações contidas na petição inicial, verifica-se que a CEF teria efetuado o protesto por indicação de título não aceito e sem que tivesse sido apresentado comprovante de entrega das mercadorias, de forma que, em tese, caberia a responsabilização da instituição financeira, eis que restaria configurada a negligência da agravada. Precedentes do STJ e dos TRFs. 4. Dessa forma, com base na Teoria da Assertão, impõe-se o reconhecimento da legitimidade da CEF para integrar o pólo passivo da demanda, sem prejuízo de que sua responsabilidade seja afastada por ocasião do exame do mérito. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido."

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0009473-61.2013.4.02.0000, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2.)GRIFEI

"EMPRESARIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. 1. **A duplicata sem aceite e desprovida do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços não pode ser oposta ao sacado, mesmo pelo endossatário de boa-fé, a quem se resguarda o direito de regresso contra o endossante.** 2. **Ausente o aceite das duplicatas, cabe ao endossatário exigir do endossante a apresentação do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços, no momento em que realizado o endosso.**" (STJ, 3ª T, DJ:15.05.2006) 3. Apelação improvida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL 0002945-36.2010.4.02.5102, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2.)GRIFEI

Nessa senda, entendo que a CAIXA e a KIAN devem responder pelos danos morais vivenciados pela parte autora, haja vista a existência de nexo de causalidade entre o dano e conduta.

Arbitro o montante compensatório relativo aos danos morais, com base nos elementos já asseverados e em todo o contido nos autos.

A intensidade do sofrimento da parte ofendida restou demonstrada em padrões além da normalidade, não se caracterizando como banal incômodo, mas em sério constrangimento, pois o protesto foi efetuado com base em título cambial inexigível e extraído pelo vendedor sem que este tenha cumprido sua parte na obrigação, mesmo diante das inúmeras tentativas da parte autora em obter uma composição amigável.

O fato ocorrido é de considerável gravidade, pois a parte requerente efetuou o pagamento antecipado de **RS 30.000,00 (trinta mil reais)**, valor significativo, sem que tenha havido a adequada contraprestação, e, mesmo assim, teve seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito.

As circunstâncias do fato revelam o descaso, tanto da vendedora KIAN, quanto da mandatária CEF. Aquela, mesmo diante das reclamações do consumidor, não cumpriu sua parte no negócio, e, ainda, remeteu o título viciado para protesto, numa evidente atitude de má-fé. A empresa pública, por não ter agido com o devido cuidado ao exigir da endossante a comprovação efetiva da entrega da mercadoria ou o aceite da duplicata.

A extensão e a repercussão do direito violado devem ser sopesadas levando-se em consideração que, para o proprietário em fase de execução de obra, é de suma importância a manutenção do crédito, e, ainda, as requeridas não comprovaram nos autos, mesmo após **03 (três) anos**, que já tenha sido excluída a negatificação do nome da parte autora.

A posição social da parte vitimada, **engenheiro**, revela que o prejuízo derivado de violação a dano moral se encontra em padrão médio, não havendo dados acerca de outras peculiaridades de sua posição econômica, social, comunitária ou política. Da mesma forma, não há referência no que tange aos antecedentes financeiros e creditícios da parte ofendida, que possam ser afetados em seu prejuízo.

A instituição financeira causadora do dano, CAIXA, consiste em empresa pública de notória capacidade econômica, não havendo dados quanto à KIAN.

A conduta das correqueridas, posteriormente aos fatos, milita em seu desfavor, pois não há notícia nos autos de que o impasse tenha sido resolvido extrajudicialmente.

Assim, também é devida a compensação dos danos morais sofridos pela parte autora, haja vista o constrangimento experimentado. Tais dissabores somente ocorreram em razão da conduta da empresa privada requerida, que buscou pagamento sem contraprestação adequada, o que indicia locupletamento ilícito, e, também, pela conduta negligente da instituição financeira, ao levar a protesto duplicata insubsistente. Assim, levando em conta tais fatores, fixo a compensação pelos danos morais em **RS 30.000,00 (trinta mil reais)**, valor suficiente para proporcionar conforto à vítima, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso (**data do protesto- 16.12.2015**), conforme Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398, do Código Civil/2002.

A atualização dos valores devidos a título de dano material e dano moral deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

- 1 – Declarar a resolução do instrumento particular de compra e venda pactuado em **01.05.2015**, entre a parte autora e **KIAN COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE PORTAS E JANELAS LTDA. ME.**, por inadimplemento desta;
- 2 – Declarar a inexigibilidade da duplicata n. **000014-B**, emitida em **04.12.2015**;
- 3 – Condenar **KIAN COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE PORTAS E JANELAS LTDA. ME.** à devolução do valor antecipadamente pago pela parte autora, consubstanciado em **RS 30.000,00 (trinta mil reais)**, com atualização na forma da fundamentação, e a arcar com o custo do reparo do piso da sala da parte requerente, no valor a ser liquidado em fase de cumprimento;
- 4 - Condenar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **KIAN COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE PORTAS E JANELAS LTDA. ME.**, solidariamente, à compensação de danos morais no importe de **RS 30.000,00 (trinta mil reais)**, a ser atualizado no teor da fundamentação;
- 5 – Impor à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a obrigação de fazer, concernente na baixa, junto ao cartório, da cédula protestada, e a promover a exclusão do nome da parte autora dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, sob consequência de multa diária, a ser aplicada em caso de comprovado descumprimento.

Caberá às correqueridas, ainda, o pagamento de custas processuais e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o *caput* e § 2º, do art. 85, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Tendo em vista a alteração da denominação da correquerida KIAN COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE PORTAS E JANELAS LTDA. ME. para LUNAPLAS COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO DE PORTAS E JANELAS LTDA., proceda-se à alteração cadastral do nome da referida parte neste processo eletrônico, conforme ficha da Junta Comercial do Estado de São Paulo, anexa.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-75.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FERNANDO LIMA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO VIANA NASCIMENTO - SP321401, PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até **180 (cento e oitenta) dias anteriores** ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa;
- 2) Juntar **cópia legível** (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM
- 3) Juntar **cópia legível** do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

Sem prejuízo do acima exposto, promova a Secretaria a inserção do assunto 6182 (averbação/conversão de tempo especial) nos dados de autuação deste Pje.

Regularizado, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-69.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE ANGELO PONTES

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel, etc;
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

Cumpra-se.

Barueri, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-41.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JORGE BADIGLIAN
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MADI CORREA - SP315872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar à PARTE AUTORA que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se o pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento - DER, veiculado na petição inicial, refere-se a período anterior ou posterior ao ajuizamento da ação, tendo em vista que, caso seja posterior, o feito deverá ser suspenso, nos termos do Tema 995, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízos, proceda-se a remessa dos autos à Seção de Cálculos para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-39.2018.4.03.6144
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA GORGONHA, ELIETE TEIXEIRA ALVES, HELIO TEIXEIRA ALVES, APARECIDA ELAINE TEIXEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, tendo em vista a natureza da controvérsia, toma-se imprescindível a realização de audiência de instrução, que designo para o dia 11 de Junho de 2019, às 15:00 horas. Na oportunidade será tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva de suas testemunhas (ID.11418508).

Lado outro, em razão da inelegibilidade das cópias do PA 21/152.901.922-0, em nome de Eliete Teixeira Alves, juntadas pelo INSS sob o ID 11998981, reitere-se, por meio eletrônico, à APASDJ de Osasco, a juntada de novas cópias LEGÍVEIS, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Por derradeiro, uma vez que o Banco do Brasil não comprovou, documentalmente, seu interesse creditório neste feito, conforme determinado na decisão de ID 11146824, **INDEFIRO** seu ingresso na lide como terceiro interessado.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para exclusão do Banco do Brasil do cadastro deste feito.

Intimem-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001293-29.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 15379815: a parte impetrante, em **18.03.2019**, postulou a redução do prazo estabelecido para as informações da indigitada autoridade coatora, no despacho **ID 15316013**, que postergou a análise do pedido de medida liminar.

Tendo em vista que o interesse da Impetrante em participar de procedimentos licitatórios não constitui fato novo, uma vez que já exposto na petição inicial, tendo concorrido para a alegada urgência, posto que ajuizou este feito em recente data, **11.03.2019**, e, diante da complexidade da matéria sob exame, **mantenho o prazo deferido para as informações da autoridade impetrada, no despacho ID 15316013**, a teor do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Proceda a secretaria do juízo ao cumprimento do despacho anterior, com urgência.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se a parte impetrante.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004483-34.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: VANTAGENS SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA, VTG MARKETING E RELACIONAMENTO LTDA, WEB PREMIOS COMERCIO E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA, WEB PREMIOS TURISMO E REPRESENTACOES LTDA., WEBPROVIDER SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, WEB LOJAS COMERCIO GERAL DO VAREJO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Em cumprimento ao determinado no despacho **Id. 12703012**, a parte impetrante juntou comprovante de recolhimento de custas, sob o **Id. 12715045**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados na *aba associados*, tendo em vista a ausência de identidade de objetos.

Recebo a petição **Id. 1271504** como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Embora meu posicionamento seguisse em sentido oposto, curvo-me à tendência jurisprudencial que os precedentes acima apontam

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro. Intime-se. Ofício-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por ENGEVIX ENGENHARIA S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, tendo por objeto a suspensão da exigibilidade do débito de Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), constante do Termo de Intimação n. 100000019051850, e a consequente emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, mediante juntada e análise da petição e do processamento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadora.

Sustentou, em síntese, que, em 08.11.2016, apresentou Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DECOMP) e DCTF retificadora, referentes a débito de COFINS relativo a junho de 2013. Afirmou que o protocolo do pedido e da declaração aludidos ocorreu antes da homologação da compensação do débito e da ciência do Termo de Intimação n. 100000019051850. Acrescentou, ainda, que postulou administrativamente o processamento da declaração retificadora apresentada, bem como a interrupção de todo e qualquer processo de cobrança, mas que tais pedidos não foram apreciados.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

A parte impetrante, através de petição ID 532819, reiterou o pedido de medida liminar e juntou documentos.

Decisão ID 514804 deferiu o pedido de medida liminar, declarando suspensa a exigibilidade dos débitos de COFINS relativos ao mês de junho de 2013 e determinando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Ainda, determinou o aditamento da inicial, mediante retificação do valor da causa.

A parte impetrante, no ID 576421, alterou o valor inicialmente atribuído à causa, assim como juntou guia comprobatória da complementação das custas.

A indigitada autoridade coatora prestou informações no ID 626867. Afirmou o cumprimento da medida liminar, assim como a obtenção de CPD-EN pelo próprio contribuinte, através da internet, em 27.01.2017. Sustentou, quanto ao saldo devedor de COFINS do período de apuração de 06/2013, que o débito fora confessado em DCTF retificadora, entregue em 04.09.2014, posteriormente retificada em 08.11.2016. Asseverou que a 2ª DCTF retificadora, até então, pendia de análise e que, em virtude disso, o débito correlato representava óbice para a emissão da CPD-EN, com fulcro no artigo 9º-A, §4º, inciso I, da então vigente Instrução Normativa RFB n. 1.110/2010. Salientou que o pedido de revisão protocolizado pelo contribuinte em 13.12.2016, relativo ao débito de COFINS citado, foi inserido em dossiê e encaminhado ao Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, mas que não havia notícia de requerimento administrativo de certidão de regularidade fiscal. Informou que, diante da constatação de inexistência de valor indicado no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) e na Escrituração Fiscal Digital (EFD) – Contribuições, entregues pela impetrante, foi necessária a intimação da mesma para a apresentação de documentação comprobatória da redução do débito apontada na 2ª DCTF retificadora. Concluiu que a análise da documentação complementar a ser apresentada pela impetrante demandaria auditoria aprofundada. Requeru, ao final, a cassação da CPD-EN emitida, porquanto, ao procedimento administrativo em comento, não se aplicam as disposições do Decreto n. 70.235/1972, visto que não se trata Processo Administrativo Fiscal, e que a matéria versada não se enquadra na hipótese do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN). Ainda, juntou documentos.

A União ingressou no polo passivo e informou a interposição de agravo de instrumento de autos n. 5001365-86.2017.4.03.0000, distribuído à relatoria da Eminente Desembargadora Federal DIVA MALERBI, conforme petição ID 712659. Requeru, também, a reconsideração da decisão proferida e a intimação da parte impetrante para regularização de sua representação processual.

A autoridade impetrada, em ofício anexado sob o ID 891152, informou que, intimada a esclarecer a divergência entre a DCTF e a EFD-Contribuições, a parte impetrante procedeu à retificação da EFD. Ainda, afirmou que, em virtude disso, concluiu que não restava mais saldo devedor correlato ao débito objeto do feito.

Despacho ID 1448906 determinou a retificação do valor da causa no cadastro processual, assim como a intimação da Impetrante para regularizar a sua representação processual.

A parte impetrante, através de petição ID 1693610, juntou procuração.

Despacho ID 2175891 deferiu novo prazo à parte impetrante para a regularização da sua representação processual, mediante comprovação dos poderes de representação dos subscritores do instrumento de mandato.

A parte impetrante, em petição ID 2710877, prestou esclarecimentos e juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 2820464, sem posicionar-se quanto ao mérito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que cinge à matéria sob apreciação, o pagamento do crédito tributário, em sua forma clássica, deve ser feito em moeda corrente, no entanto, mediante autorização legal expressa, o crédito pode ser extinto por meio da compensação, que, no Código Civil, art. 386, está definida assim: "Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem." Em seguida, o art. 369, diz: "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis."

O direito à compensação no âmbito tributário está expressamente previsto no Código Tributário Nacional, artigos 170 e 170-A, este incluído pela Lei Complementar n. 104/2001. Tais dispositivos assim rezam:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)".

Cumprido frisar que cabe à lei regular as condições e garantias para autorizar a compensação de créditos tributários, contanto que sejam créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos.

Desta feita, tem-se que a apresentação da DCOMP pelo contribuinte importa na extinção do crédito tributário, ressalvando-se a possibilidade de rejeição daquela, com efeitos *ex tunc*, dentro do prazo quinquenal para homologação (art. 74, §5º, Lei n. Lei 9.430/1996).

Disso decorre que, enquanto pendente de análise, a declaração de compensação apresentada pelo contribuinte deve configurar óbice para a exigibilidade do crédito tributário.

Outrossim, dispõe o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, que suspendem a exigibilidade do crédito tributário "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo".

Verifico que os recibos de entrega anexados sob os **ID's 510198 e 510200** comprovam que a parte impetrante transmitiu **DCTF e Declaração de Compensação retificadoras**, referentes a débito de COFINS apurado para junho de 2013, em **08.11.2016**, portanto, antes da emissão do **Termo de Intimação n. 100000019051850**, em **25.11.2016 (ID. 510205)**. Já documentos anexados sob os **ID's 510193 e 510195** demonstram que a Impetrante protocolizou impugnação administrativa em face da cobrança materializada no Termo de Intimação n. **100000019051850**, de **25.11.2016**, argumentando que a apuração de tal débito decorrerá, exclusivamente, da falta de processamento da DCTF retificadora relativa ao período de apuração.

Cuidam-se, portanto, de declarações retificadoras protocolizadas antes da instauração de procedimento administrativo fiscal para cobrança do débito tributário, assim como da inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Por sua vez, a indigitada autoridade coatora, em **17.03.2017**, conforme ofício **ID 626867**, informou que restou mantida, até então, a exigibilidade do débito em comento, porquanto, embora recebida, ainda não havia sido analisada a DCTF retificadora transmitida pela contribuinte em **08.11.2016**. Afirmou, ainda, que o exame inicial da declaração citada apontou a necessidade de esclarecimentos quanto à divergência entre o seu conteúdo e o de declarações acessórias.

Posteriormente, a autoridade impetrada, em ofício **ID 891152**, informou que, sanadas pela parte impetrante as inconsistências apontadas, foi reconhecida a inexistência do débito objeto do Termo de Intimação impugnado pela parte impetrante.

Observo, outrossim, que, embora de posse das informações prestadas pela contribuinte em declarações retificadoras, a autoridade fiscal procedeu à emissão do Termo de Intimação n. **100000019051850** em total desconsideração do recebimento e do conteúdo daquelas. Com efeito, não consta do referido termo determinação dirigida à Impetrante para o esclarecimento das divergências apontadas nas informações anexadas sob o **ID 626867**. Somente com o deferimento da medida liminar, a autoridade fiscal procedeu ao exame inicial da DCTF retificadora e intimou a Impetrante para realizar as diligências necessárias à elucidação das inconsistências verificadas.

Diante do exposto, comprovada a existência de causa suspensiva da exigibilidade, por ocasião da emissão do termo de intimação, e o posterior reconhecimento da inexistência do débito tributário, entendo demonstrada a ilegalidade do óbice imposto à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante, o que autoriza a concessão da segurança requerida.

Nesse sentido, colaciono precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DCTF RETIFICADORA PENDENTE DE PROCESSAMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. ADP Brasil Ltda impetrou o presente mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de suposto débito de IRPJ, relativo à competência 12/20014, no valor de R\$ 1.009.366,47, até o processamento, pela autoridade impetrada, da DCTF retificadora por ela apresentada, tendo alegado, em suma, que, quando da consulta ao Relatório de Situação Fiscal da Receita Federal, foi surpreendida com a cobrança do IRPJ referente à competência de 2014, sendo certo, porém, que a situação já havia sido regularizada mediante a entrega de DCTF retificadora. 2. Concedida a liminar pleiteada, para o fim de determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem assim para que fosse finalizado o processamento da DCTF no prazo de quinze dias, sobreveio informações da autoridade impetrada, dando conta do processamento da declaração. 3. Nenhum reparo há a ser feito no provimento ora analisado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos, mesmo porque a própria autoridade impetrada, após o processamento da declaração apresentada, informou a inexistência de óbices à impetrante. Acresça-se, ademais, que a Procuradoria da Fazenda Nacional, cliente da sentença proferida, manifestou o seu desinteresse em recorrer, demonstrando, assim, o acerto do provimento ora analisado. 4. Remessa oficial improvida. (**ReeNec - 361247, autos n. 0011703-14.2015.4.03.6100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1: 04/08/2017**) - *grifos acrescidos.*

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos contidos nos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da parte impetrante à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, afastando-se o óbice pertinente ao débito objeto do Termo de Intimação n. **100000019051850**.

Mantenho os termos da medida liminar deferida, em face da concessão da ordem.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício à E. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento de autos n. 5001365-86.2017.4.03.0000, com cópia integral desta sentença, para ciência, com as nossas homenagens.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001954-42.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: CREATA BRASIL SERVICOS DE MARKETING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000373-02.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: DANIEL DA SILVA NEIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 19 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000875-09.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI - MS12050

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, MS, 19 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001916-11.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILVANA BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA BISPO DA SILVA - MS12539

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, MS, 19 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001120-20.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRA THOME VANZIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, MS, 19 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002054-75.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WHORTON ALVES ORTIZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, MS, 19 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000417-21.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: REGINA BARBOSA CHAVES

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (documento ID 13967346) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 90 do CPC, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A cobrança das verbas de sucumbência fica condicionada, entretanto, à hipótese do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil de 2015, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-94.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS SARDINHA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No caso, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da parte ré, na forma preconizada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Portanto, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a manifestação da parte ré, no prazo de dez dias.

Com a manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012895-54.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO - MS12678

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 15354923, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012352-51.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GEOVA DA SILVA FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVA DA SILVA FREIRE - MS7275

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 15343712, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012585-48.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TEOPHILO BARBOZA MASSI
Advogado do(a) EXECUTADO: TEOPHILO BARBOZA MASSI - MS6902

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 15354948, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001412-05.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS DA SILVA - MS19036

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 15343726, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001221-55.2011.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial proposta pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 15156344, o Executado junta o respectivo comprovante de pagamento e pleiteia pela extinção do Feito.

Instada a se manifestar, a Exequerente também postula pela extinção do Feito, "Considerando o pagamento dos honorários".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001861-89.2019.4.03.6000
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: VITOR RODRIGO SANS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SOLIGO - MS2464
RÉU: ANDREAS ANTONIUS MARIA SCHELTINGA
REPRESENTANTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

D E S P A C H O

Considerando que NÃO se trata de petição inicial, mas sim de petição dirigida a processo em andamento neste Juízo (5001600-27.2019.4.03.6000) - que deve ser juntada diretamente ao respectivo processo -, cancela-se a distribuição deste Feito.

Antes, porém, intime-se deste despacho o i. causídico da parte autora.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-90.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: LOUSIVAL ZUQUI
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - AM12953
REQUERIDO: COMANDO DO EXERCITO
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Lousival Zuqui, em face da União, por meio da qual pleiteia o autor a concessão de tutela de urgência “*no sentido de deferir a ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO e seus RESPECTIVOS EFEITOS*”. Não há formulação de pedido principal, bem como de citação da ré.

Ao narrar os fatos e os fundamentos jurídicos da ação o autor não foi suficientemente claro no que tange ao ato administrativo que efetivamente busca ver declarado nulo. Ao que parece, questiona dois expedientes enviados a Autoridades do Exército Brasileiro a fim de que fosse averiguada a possibilidade de instauração de inquérito policial militar em seu desfavor para apurar indícios de crime militar (DIEx nº 1-DI/Ch DGP – ID 152213811; e DIEx nº 23-A.2/Asse Ap As Jurd/DA Prom – ID 15213816).

Quanto ao inquérito policial militar em si (que já foi instaurado – ID 15213819), o autor discorre acerca do seu descabimento.

Nesse contexto, intime-se o autor para que, nos termos e no prazo do artigo 321 do CPC, traga esclarecimentos a esse respeito, especialmente quanto ao ato administrativo que efetivamente pretende ver declarado nulo, e, bem assim, se for o caso, acerca da adequação da via para se buscar a anulação/arquivamento de inquérito policial militar (HC?).

Na mesma ocasião, deverá apresentar pedido principal e de citação da parte ré.

Int.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de março de 2019.

DECISÃO

Visto, etc

Trata-se de ação de rito comum em que a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como fundamento do pleito, o autor afirma estar acometido de Luxação do punho (CID S63.0), Irregularidades Articulares – Osteoartrite (CID M19) e Fístula Articular (CID M25.1) o que o incapacita para o trabalho. Narra que requereu o benefício em 26/05/2014, o qual foi indeferido; contudo assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Juntou documentos.

É o relato do necessário. **Passo a decidir.**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

Na hipótese vertente, dos documentos trazidos com a inicial verifica-se ter o autor pleiteado, pela via administrativa, o benefício de auxílio-doença em 2014, recebendo a negativa de seu requerimento no dia 07/07/2014 (ID 26359636, PDF pág. 4), diante da “*Não Constatação de Incapacidade Laborativa*”.

Já em 13/03/2019, o autor socorre-se às vias judiciais.

Sendo assim, passados quase 5 anos, reconhecer o direito da autora à referida benesse, sem novo e prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade.

Registro que era assente o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir o prévio requerimento da via administrativa. Entretanto, aquele panorama não encontra mais assento na jurisprudência atual.

É o que se observa no âmbito do E. STJ, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792 SC 2012/0230661-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013)

Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, “*a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à da inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza.*” Segue o *decisum* asseverando que “*é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.*”

Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida.

Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor comprove o novo pedido na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias, ficando o mesmo comprometido a, caso seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 19 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013969-46.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MS.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA MARTINS - MS16140
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o recurso de apelação interposto pela União, intime-se o Autor, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-14.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: STEFAN VASILEV KRASTANOV
Advogado do(a) AUTOR: ADONIS VINICIUS MARANGONI XAVIER - MT19801/O
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Em que pese a gravidade da moléstia que acomete o autor, e, ainda, a alegada redução indevida do valor da sua remuneração após a concessão de aposentadoria por invalidez, o fato é que o autor não está totalmente desamparado financeiramente, o que leva à conclusão de que não há *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, na forma preconizada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil - CPC.

Assim, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a manifestação da parte ré, **no prazo de dez dias**.

Com a manifestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Diante dos documentos que instruem os autos, no sentido de que o autor tem várias despesas relacionadas à moléstia que o acomete (v.g. ID 14163099 a 14163255), **defiro** o pedido de Justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-60.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: VANILMA CAMARGO DURÃES
Advogado do(a) AUTOR: LARA COELHO DE SOUZA PEREIRA - MS24025
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da ré, na forma preconizada pelo artigo 9º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ré para, **no prazo de dez dias**, manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se no mesmo mandado.

Com a manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0009118-42.2008.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAINERIO ESPINDOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAINERIO ESPINDOLA - MS3970

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 15315725, bem como a sentença de fl. 109, ID 15186858, arquivem-se os autos, reputando-se resolvida a questão relativa à Comarca de Jauru/MT (fl. fl. 146).

Antes, porém, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha as custas finais.

Campo Grande, MS, 19 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012898-48.2012.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) AUTOR: JOÃO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o autor, ora executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.752,45 (um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), referente ao valor atualizado da execução (03/2019), bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 19 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001917-25.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VALDECI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Visto, etc

Trata-se de ação de rito comum, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial ao deficiente - LOAS, requerendo, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como fundamento do pleito, afirma estar acometida de "DIABETES MELLITUS TIPO I sendo insulino-dependente, e como consequência, comprometimento de ambas as vistas, CATARATA DIABÉTICA com elevados níveis de glicose. Também, sofre de POLINEUROPATIAS, mais evidentes nas extremidades inferiores dificultando a marcha e sua coordenação motora com déficit da força motriz e andar claudicante. SÍNDROME LABIRÍNTICA importante. COMPROMETIMENTO RENAL com albuminúria expressiva. MIOCARDIOPATIA que a obriga ao uso contínuo de cardiotônicos e diuréticos. Classificada no CID: CID10 I10.X HIPERTENSÃO ARTERIAL; CID10 H28.0 CATARATA DIABÉTICA; CID10 G63.2 POLINEUROPATIA DIABÉTICA, CID10 N08.3 TRANSTORNOS GLOMERULARES NO DIABETES MELLITUS e CID10 C69.0 _NEOPLASIA MALIGNA DA CONJUNTIVA (TUMOR OCULAR) todas a incapacitando completamente para as atividades habituais".

Juntou documentos.

É o relato do necessário. **Passo a decidir.**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio "necessidade", "utilidade" e "adequação" do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

Na hipótese vertente, dos documentos trazidos com a inicial verifica-se ter a parte autora pleiteado, pela via administrativa, o benefício em 2014, recebendo a negativa de seu requerimento, considerando que "não atende ao requisito de impedimento de longo prazo".

Já em 15/03/2019, a autora socorre-se às vias judiciais.

Sendo assim, passados quase 5 anos, reconhecer o direito da autora à referida benesse, sem novo e prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade.

Registro que era assente o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir o prévio requerimento da via administrativa. Entretanto, aquele panorama não encontra mais assento na jurisprudência atual.

É o que se observa no âmbito do E. STJ, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792 SC 2012/0230661-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013)

Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, "a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à da inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza." Segue o *decisum* asseverando que "é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional."

Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida.

Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor comprove o novo pedido na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias, ficando o mesmo compromissado a, caso seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 19 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001912-03.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADOS: AUTO POSTO SHIRAIISHI CENTRO LTDA, MARIO SEITI SHIRAIISHI, KATIA KEIKO HARASAKI SHIRAIISHI, MARCELO YUKIO SHIRAIISHI, MAIRA YURI SHIRAIISHI

DESPACHO

(Carta de Citação ID 15335551)

1- Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO

O arquivo [5001912-03.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R685E4C98E) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R685E4C98E>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 19 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003625-07.1996.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ANDRÉ GUSTAVO DE LIMA TOLENTINO, A GT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO VOLPE - MS1097
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO VOLPE - MS1097

D E S P A C H O

Às providências tendentes ao leilão do bem penhorado, conforme requerido (ID 15305345).

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 19 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014600-87.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MUNICÍPIO DE BATAVOPORÃ, MS.
Advogados do(a) AUTOR: DJALMA CESAR DUARTE - MS16874, JOSE ANTONIO VIEIRA - MS3828
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais, considerando o recurso de apelação apresentado pela UNIÃO.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 19 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013965-09.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MS.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO - MS2870
RÉ: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o autor para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais, considerando o recurso de apelação apresentado pela ré.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001828-02.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: EDUARDO CARDOSO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR - PR49359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15276089: O impetrante não trouxe fato ou argumento novo, apto a ensejar a revisão do despacho anterior, que postergou a análise do pedido liminar.

Em casos da espécie, entendo imprescindível a manifestação da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido de medida liminar, especialmente acerca das circunstâncias em que se deu a não inclusão do impetrante no programa especial de parcelamento de débitos junto à Receita Federal.

Assim, mantenho o despacho ID 15235340.

Vindas as informações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009789-28.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ADALBERTO SIMAO DANTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ ROSA MARQUES - MS10907, CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (ID 15244989), conforme requerido.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se a decisão ID 14900157.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000589-60.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: APOENA MS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME, CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO, JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES - MS20000
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES - MS20000
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES - MS20000

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para responder aos embargos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 20 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007313-17.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: IRMA ESPINDOLA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE RITA POTRICH - MS7777
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-84.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: NELSON FARIAS ESPINDOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FERNANDES FERREIRA RODRIGUES BANDEIRA - MS17846

DESPACHO

IDs 15230918 a 15230924: Diante das informações (inclusive, de que teria havido perda do objeto) e dos documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se o impetrante a respeito, no prazo de dez dias.

Após, conclusos.

Int.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001518-93.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SILVIO CARLOS DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARRAES REINO - MS8596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 20 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000511-66.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO COELHO CONCEICAO - DF30328
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogados do(a) RÉU: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo legal, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 20 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007233-53.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BERNARDO TODESCO CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BERNARDO TODESCO CESAR - MS17298
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008224-29.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JURACY FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas para para que especifiquem as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 20 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001211-42.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: THAYNA VATTIMO CARBALHEDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 20 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001465-83.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE GONDIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GONDIM DOS SANTOS - MS9348

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001475-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOSE MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909, QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestada pela autoridade impetrada – perda superveniente do objeto (ID 15451204).

CAMPO GRANDE, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001520-63.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROBSON NICOLA DICHOFF
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO GRANDE-MS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestada pela autoridade impetrada – perda superveniente do objeto (ID 15450243).

CAMPO GRANDE, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001532-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DAIANE APARECIDA SAVEDRA MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909, QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada – perda superveniente do objeto (ID 15448933).

CAMPO GRANDE, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-08.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DINALDO FATIMA PAULA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada – perda superveniente do objeto (ID 15448117).

CAMPO GRANDE, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001476-44.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada – perda superveniente do objeto (ID 15446896).

CAMPO GRANDE, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001219-19.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MAURO NATEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada – perda superveniente do objeto (ID 15445305).

CAMPO GRANDE, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003910-40.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIANA XAVIER MACHADO, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARIANI - MS11277
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARIANI - MS11277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 15468670 e 15468671.

CAMPO GRANDE, 20 de março de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-60.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CENOBELINO MARTINES, ELOY JOSE DO CARMO, EDNALVA NERES DE SOUZA, FRANCISCA MACIEL, MANOELA GREGORIA DA SILVA, MARIA INES DE OLIVEIRA, VERGINIA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE AGUIAR - MG77634, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO - MG71822
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: Avenida Ana Costa, 187, - até 340 - lado par, Vila Matias, SANTOS - SP - CEP: 11060-000
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-60.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CENOBELINO MARTINES, ELOY JOSE DO CARMO, EDNALVA NERES DE SOUZA, FRANCISCA MACIEL, MANOELA GREGORIA DA SILVA, MARIA INES DE OLIVEIRA, VERGINIA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE AGUIAR - MG77634, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO - MG71822
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

Extingo a presente ação em relação à autora Ednalva Neres de Souza, pela ocorrência de litispêndência, e, em consequência, extingo o feito em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 485, do CPC, uma vez que figura como requerente na ação de n. 0022676920174036000, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, ajuizada em 16/03/2017, que tem como objeto o mesmo imóvel deste feito. Anote-se a exclusão.

Condono essa autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 em favor da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, nos termos do § 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Intime-se a CEF para juntar aos autos os contratos originais dos imóveis objeto desta ação, uma vez que afirmou que todos fazem parte do reamo 66, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para análise da competência.

P.R.I.

Campo Grande, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-97.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: THAYANA REGINA DE SOUZA GRANCE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS16943-B
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N427D6473C>

Campo Grande/MS 13 de março de 2019..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-55.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IVONETE OTACILIA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Tendo vista o tempo transcurso desde a determinação para a juntada do indeferimento administrativo, intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Campo Grande, 18 de março de 2019

USUCAPIÃO (49) Nº 5006489-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o (a) réu (ré) para os termos da presente ação, bem como os confinantes (art. 246, § 3º, CPC/15).

Citem-se, por edital, os réus incertos e eventuais interessados no presente feito.

Intimem-se, ainda, os representantes da União, Fazenda Pública Estadual e Municipal e do Distrito Federal, dando-se, em seguida, ciência ao Ministério Público Federal.

Determino a expedição de ofício ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis desta Capital para fazer constar a propositura desta ação junto à margem do registro 11739, referente ao imóvel em discussão.

Cumpra-se.

Campo Grande, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005007-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSEFA AKAYAMA
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

Campo Grande, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCELO ROBERTO CORREA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VIDAL FARIAS - MS23830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

Campo Grande, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011837-84.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDIMAR RAMOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: EMIVALDO DE SOUZA - GO26952
RÉU: UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (AUTOR) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-91.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JHENNYE LEE MAGALHAES FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Doutor João Guilhermino, 84, - lado ímpar, Centro, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12210-131

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite-se.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000892-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprido o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009577-07.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DANIELLE DE SOUZA MANSOUR MARINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911, EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DANIELLE DE SOUZA MANSOUR, contra ato omissivo do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE-MS, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora analise o processo administrativo relativo a pedido de salário maternidade protocolado no Sistema Digital em 27.09.2018 sob o protocolo de nº 607556426.

Alega a impetrante que o impetrado informou que a resposta sairia dentro de 30 trinta dias, porém até o presente feito não houve qualquer manifestação da autarquia.

Juntou procuração e documentos.

Requeru a justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99.

A legislação previdenciária de regência não dispõe expressamente prazo para análise dos processos administrativos, contudo, a lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece em seu art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213 /91:

“§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, repete o referido dispositivo, o que faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa dar-se-ia no prazo extremado de 45 dias.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar seu requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte. - Afasto a alegação referente ao cerceamento de defesa, pois no presente caso tanto a Autarquia, quanto a Autoridade Coatora foram intimadas da liminar, não havendo que se falar em nulidade da sentença. - A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da liminar, não havendo qualquer prejuízo à defesa em razão do mandado entregue em endereço diverso. Além do que o Procurador Federal foi devidamente intimado da liminar e nada alegou a esse respeito. - Sequer houve impugnação ao mérito da sentença em sede de apelação. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo. - O impetrante intentou a presente ação em 15.12.2015, objetivando que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, cessados em 28.02.2015 (fls.35/36) - A autoridade coatora, intimada a prestar informações e também acerca da concessão de medida liminar, informou o restabelecimento dos benefícios, com recebimento das mensalidades a partir de 02/2016, sendo pagos em março/2016 (fls.44).

- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em dar andamento ao processo administrativo em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus, não havendo reparos a serem feitos no decisum. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368899 - 0011799-71.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) (negritei e grifei)

Portanto, entende este Juízo que o prazo para análise de pedidos em sede administrativa deve se fazer em até 45 (quarenta e cinco) dias, conforme exposto acima.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição há 05 (cinco) meses, prazo que se mostra excessivo.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indúvidos que não pode a impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

Pode-se, então, afirmar que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Entretanto, deve ser concedido à impetrada prazo razoável para que conclua a análise de concessão do benefício em questão, levando em consideração, sem pender à incoerência, o volume peculiar de trabalho e os documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, **defiro** em parte o pedido de liminar para o fim de conceder à impetrante os benefícios da justiça gratuita e determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do Processo Administrativo Previdenciário relativo à impetrante, sob o protocolo de n. 607556426, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012136-32.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RITA ALESSANDRA FERREIRA XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO - MS12545, FERNANDA DE MATOS SOBREIRA - MS8853

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D E, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

C E R T que, cumprido o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Ficam as partes intimadas da data designada para a perícia: 25.04.2019 às 9 horas, no consultório do Dr. Fernando Camara Ferreira, na rua Antonio Maria Coelho, 3595, Jardim dos Estados, fone: 3201-1268, nesta cidade. Deverá o autor comparecer no dia agendado, com todos os exames/documentos pertinentes à doença alegada”.**

CAMPO GRANDE, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010190-88.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DANILO PRADO TOMAZELA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001

ATO ORDINATÓRIO

C E R T que, cumprido o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu advogado, para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m) também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação ”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009496-56.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO ARROYO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

ATO ORDINATÓRIO

C E R T que, cumprido o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu advogado, para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m). também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA
(120) Nº 5000879-75.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
ANNY GABRIELLY CASSAL LOPES CARDOSO
Advogada: FABIANA DAL PRA PINTO - MS16700

IMPETRADO:
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine à UFMS que aguarde prazo para a apresentação do Certificado de Conclusão de Ensino Médio para o início das atividades acadêmicas do Curso de Direito da UFMS, procedendo à sua matrícula no referido curso e, por consequência, abstendo-se de dar destinação à respectiva vaga, que se consolidará com a entrega do referido Certificado antes do início do período letivo.

De plano, intime-se a parte impetrante a emendar a exordial, no prazo de quinze dias, indicando a autoridade impetrada, tida por coatora, ou seja, que tenha praticado o ato comissivo ou omissivo, que deve figurar no polo passivo da presente ação mandamental.

Intime-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005591-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BRUNA HELLEN GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIZE PAUFERRO DE SOUZA PACHECO - SP373068
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE/MS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Rua Anhandui, 113, - até 248/249, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-031

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, subsidiariamente requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.586,00 (oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais) em outubro de 2018.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 19 de março de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA.

ACAOCIVILPUBLICA

0003360-53.2006.403.6000 (2006.60.00.003360-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(GO021405 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

ACAOCIVILPUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003694-72.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)

Designo audiência de instrução, para oitiva da testemunha arrolada pela União, para o dia 11/06/2019, às 15:00 de Brasília/DF, a ser realizada mediante videoconferência, já que se trata de servidora lotada naquela cidade.Intimem-se. Campo Grande, 13 de março de 2019.

ACAODE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0060621-63.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GOMES & BAZZO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

BAIXA EM DILIGENCIA

Em vista da certidão de fl. 70, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.

Intimem-se

ACAODE DESAPROPRIACAO

0012114-32.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ALFREDO JOSE DE CASTRO NEVES FILHO X RENATA GUEDES PEREIRA DE CASTRO NEVES(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE)

DECISÃO:

Trata-se de embargos de declaração interpostos por CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - MATOGROSSENSE S/A, visando a reconsideração da decisão que determinou a expedição de carta de adjudicação somente após o levantamento do valor depositado nos autos. Entende que a expedição da carta deve ser condicionada ao pagamento da indenização e não ao levantamento do valor depositado. Manifestação dos embargados às fl. 174-175, onde sustenta que pagamento significa levantamento do valor e não o depósito inicial do mesmo. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º Volume, 2001, pág. 147). Portanto, a decisão a ser proferida em grau de embargos de declaração tem natureza integrativa ou aclaratória da sentença ou decisão a que se refere. A esse respeito, verifico que, a argumentação trazida pela embargante procede, na medida em que o depósito prévio realizado pela expropriante, deve ser considerado como pagamento da indenização. Neste sentido: DESAPROPRIACÃO - POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE 80% DO DEPÓSITO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES - COMPETE AO EXPROPRIADO. I - O depósito prévio realizado pelo expropriante, é considerado como pagamento prévio da indenização. II - Embora o expropriado não concorde com o valor depositado, poderá levantar 80% (oitenta por cento) do valor depositado. III - Necessidade de comprovação de prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais e de publicação de editais para conhecimento de terceiros. V - A apresentação das certidões compete ao expropriado. V - Agravo provido (Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Acórdão 0019948-09.1995.4.02.0000. Relator: REIS FRIEDE. Data da publicação: 14/07/2005). Ademais, o artigo 33 do DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, é claro em afirmar que: Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização. Por fim, o levantamento é subordinado ao preenchimento de requisitos específicos (art. 34 da mencionada Norma), que podem se prolongar no tempo, impedindo o expropriante de exercer seu direito dominial. Assim, recebo os embargos de declaração ora opostos, por serem tempestivos, e julgo-os procedentes para alterar a letra e a parte decisória da sentença de fôlha 160-162, a qual passa a ter a seguinte redação:.. (c) determinar a expedição de carta de adjudicação, independentemente do levantamento do valor depositado nos autos, sendo que esta sentença servirá como título hábil para a transferência do domínio às finalidades de interesse social propostas na desapropriação. Essa decisão fará parte integrante da sentença de f. 160-162. Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I. Campo Grande, 08 de março de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAODE DESAPROPRIACAO

0012116-02.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AMANDIO PASSUELO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - MATOGROSSENSE S/A, visando o reconhecimento da omissão quanto ao levantamento dos valores depositados em Juízo na sentença que homologou a desistência da ação. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º Volume, 2001, pág. 147). Portanto, a decisão a ser proferida em grau de embargos de declaração tem natureza integrativa ou aclaratória da sentença ou decisão a que se refere. A esse respeito, verifico que a argumentação trazida pela embargante procede, na medida em que a sentença de f. 156, ao homologar a desistência da ação, deixou de se manifestar sobre a importância depositada nestes autos, a título de depósito prévio. Assim, recebo os embargos de declaração ora opostos, por serem tempestivos, e julgo-os procedentes para acrescentar o seguinte parágrafo na sentença de f. 156:.. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 059/2019-SD02, para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para transfira, devidamente corrigida e SEM a incidência de imposto de renda, a importância depositada na conta judicial nº 3953.005.86400886-5, aberta em 29/11/2016, pela CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S/A MSVIA, para a conta corrente n. 01482-6, agência 0912, do Banco Itaú, de titularidade de CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S/A MSVIA, CNPJ 19.642.306/0001-70. Essa decisão fará parte integrante da sentença de f. 156. Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I. Campo Grande, 08 de março de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAODE USUCAPIAO

0000245-82.2010.403.6000 (2010.60.00.000245-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009311-23.2009.403.6000 (2009.60.00.009311-9)) - ROBERTO MTANIOS CHEHOUD IBRAHIM(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E MS005836E - RONALDO GONCALVES ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ROGERIO TIVERON TOFFOLI X CEZAR LUIZ MIOZZO X ELIANA LIMA FACCHINI MIOZZO(MS010285 - ROSANE ROCHA)

Considerando os argumentos de fls. 268/269, suspendo a audiência de fls. 259/260. Nos termos do despacho de fls. 253, citem-se os litisconsortes indicados às fls. 268. Faça-se constar do respectivo mandado que, em obediência aos primados da celeridade processual e duração razoável do processo eles deverão, por ocasião da apresentação de eventual defesa, indicar desde logo os pontos que pretendem controverter e as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Com a vinda de defesa, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica no prazo de dez dias, voltando, em seguida, conclusos. Não apresentada defesa, venham conclusos. Intimem-se. Cópia deste despacho nos autos em anexo. Campo Grande/MS, 14 de março de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAODE USUCAPIAO

0013910-34.2011.403.6000 - ANTONIO CARLOS RIOS X GRACIA FUAD ABDULAHAD RIOS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELINO SEIJI MINAKAWA TOMINAGA(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

REPÚBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FS. 241-246: ANTONIO CARLOS RIOS e GRACIA FUAD ABDULAHAD RIOS ingressaram com a presente ação de usucapão contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ADELINO SEIJI MINAKAWA TOMINAGA, objetivando a declaração de domínio sobre o imóvel urbano determinado pelo lote de terreno situado na Rua Crocoió, nº 49, Bairro Octávio Pécora, situado em Campo Grande-MS, determinando-se a respectiva transcrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Afirma que há mais de dez anos vêm possuindo, de forma mansa, pacífica, sem interrupção, nem oposição, o lote de terreno acima indicado. Durante todo esse tempo vem pagando o imposto sobre a propriedade territorial urbana incidente sobre o referido bem, sem nunca ter sido incomodado pelo proprietário. A ocupação do referido imóvel vem sendo exercida como se donos fossem, fazendo jus, por conseguinte, à aquisição do domínio do referido bem [F. 2-12]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo à f. 34. Contra essa decisão os autores opuseram o agravo retido de fl. 37-45. Contrarrazões às fl. 100-112 e 121-127. A CEF apresentou a contestação de fl. 54-80, onde alega que não é admissível a usucapão sobre imóveis produzidos com recursos públicos do SFH (Sistema Financeiro de Habitação), como no caso destes autos. Os recursos do SFH ostentam caráter público, pois são requisitados de fundos públicos - FGTS e saldos das cadernetas de poupança popular. Os bens públicos recebem a proteção da imprescritibilidade. Os bens de entidade estatal incorporados à empresa pública não são descaracterizados como públicos, por consequência, insuscetíveis de prescrição aquisitiva. Além disso, a parte não autora não comprovou os requisitos necessários para a pretendida usucapão. O imóvel em questão foi alienado ao requerido Adelino Seiji Minakawa Tomimaga em 17/08/2010. Ainda, os autores promoveram ação anulatória da execução extrajudicial, que recebeu o nº 0006500-03.2003.403.6000, que transitou nesta Vara, e os mesmos não obtiveram êxito. O requerido Adelino Seiji Minakawa Tomimaga contestou o feito às fl. 132-140, afirmando que os autores, maliciosamente, deixaram de informar que foi proposta contra eles ação de inibição de posse, assim que adquiriu o imóvel em questão. Os autores bem sabem que estavam ocupando o imóvel, de forma clandestina, devendo ser obstada a tentativa dos mesmos em adquirir o imóvel por usucapão. Notificado, o Município de Campo Grande manifestou interesse (f. 145-147) no bem imóvel objeto deste feito, informando que existem débitos com aquela municipalidade. A UNIÃO FEDERAL manifestou seu desinteresse neste processo (f. 161). Já o Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se às fl. 236-237. Réplica às fl. 173-215. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de usucapão, com a qual pretendem ANTONIO CARLOS RIOS e GRACIA FUAD ABDULAHAD RIOS obterem a declaração do domínio sobre o imóvel urbano que mencionam, ao argumento de que detêm a posse do referido imóvel por mais de dez anos, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, fazendo jus, por conseguinte, à aquisição por usucapão. De fato, ficou comprovado nestes autos que os autores ocuparam o imóvel em apreço por mais de dez anos e, aparentemente, sem oposição até o ano de 2010. Contudo, o imóvel era objeto de contrato de financiamento habitacional assinado pelos próprios autores e a CEF, sendo certo que o mesmo imóvel era garantia de contrato de financiamento habitacional vinculado ao

SFH. Dessa forma, não há que se falar em direito a usucapião por parte dos autores, visto que, consoante já mencionado, trata-se de imóvel hipotecado à CEF, empresa pública federal, e dado como garantia em contrato de financiamento do SFH, que, como todos sabem, é composto de recursos provenientes de contas do FGTS e de cadernetas de poupança popular. Nesse caso, não existe o anímus domini por parte dos autores, não preenchendo, dessa forma, os requisitos previstos no artigo 1238 do Código Civil. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir transcritos: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPILÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VINCULADO AO SFH. IMPRESCRITIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Ação de usucapião especial urbana ajuizada em 18/07/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2013 e concluso ao Gabinete em 01/09/2016. 2. Cinge-se a controversia a decidir sobre a possibilidade de aquisição por usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e de titularidade da Caixa Econômica Federal. 3. A Caixa Econômica Federal integra o Sistema Financeiro de Habitação, que, por sua vez, compõe a política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal e visa a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, de modo a concretizar o direito fundamental à moradia. 4. Não obstante se trate de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional, explora serviço público, de relevante função social, regulamentado por normas especiais previstas na Lei 4.380/64. 5. O imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível. 6. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapião, seja a especial urbana, a ordinária ou a extraordinária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1448026 2014.00.81994-7, ReP Mir NANCY ANDRIGHI, STJ, Terceira Turma, DJE de 21/11/2016). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015) E CIVIL (CC/2002). USUCAPILÃO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Controvérsia acerca da possibilidade de se adquirir por usucapião imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. 2. Afetação dos imóveis do SFH à implementação política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal. 3. Descabimento da aquisição, por usucapião, de imóveis vinculados ao SFH, tendo em vista o caráter público dos serviços prestado pela Caixa Econômica Federal na implementação da política nacional de habitação. Precedentes. 4. Agravo desprovido (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1712101 2017.03.14053-2, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ, Terceira Turma, DJE de 21/05/2018). Além disso, o fato de o imóvel em questão constituir objeto de operação financeira no âmbito do SFH enseja proteção contra eventuais ocupações irregulares, conforme estabelecido o artigo 9º da Lei n. 5.741/1971, não sendo passível de aquisição por usucapião pelos ocupantes. Nessa linha tem destacado a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPILÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. BEM AFETADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO POR USUCAPILÃO. POSSE PRECÁRIA DOS APELANTES. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A usucapião especial urbana, também conhecida como usucapião pró-moradia, tem como escopo a efetividade do direito fundamental à moradia e do princípio da dignidade da pessoa humana, mediante preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 183 da Constituição Federal. 2. Tal norma, igualmente reproduzida no artigo 1.240 do Código Civil, apresenta como requisitos a essa modalidade de usucapião: a) área urbana de até 250 m²; b) exercício da posse por 5 (cinco) anos, de forma ininterrupta e sem oposição; c) utilização do imóvel para moradia do possuidor ou de sua família; d) não seja o usucapiente proprietário de outro imóvel, rural ou urbano; e) não tenha o usucapiente adquirido qualquer outra área por meio da usucapião. 3. A restrição prevista no 3º do referido artigo, qual seja, a impossibilidade de aquisição de imóveis públicos por usucapião, não é aplicável aos bens pertencentes a empresas públicas e de sociedade de economia mista, uma vez que estas são regidas pelas normas de direito privado. Todavia, se o bem em questão estiver afetado à prestação de serviço público, este deverá ser tratado como bem público. 4. Nesse sentir, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação do Governo Federal, tal como o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, explora serviço público destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população (artigo 8º da Lei nº 4.380/64). Dessa forma, o imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal com recursos do Sistema Financeiro de Habitação se equipara aos bens públicos, sendo, portanto, imprescritível. Precedentes. 5. No caso dos autos, consta que o imóvel dos apelantes foi financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, de modo que, nos termos do 3º do artigo 183 da Constituição Federal, não é passível de usucapião. 6. Ainda que fosse o caso de entendimento, inexistiria posse mansa e pacífica, a embasar a pretensão dos apelantes e, conforme bem assinalado na r. sentença, a posse dos autores, a partir do momento do inadimplemento das prestações passou a ser precária e somente se convalidaria diante da inércia da Caixa Econômica Federal ante o descumprimento contratual, o que não ocorreu no caso, uma vez que a instituição notificou os devedores, avaliou o bem, arrematou o bem e o alienou. 7. Por fim, os próprios apelantes reconheceram a precariedade de sua posse ao afirmar, na inicial, que a presente demanda não é um instrumento de proteção ou de salva guarda (sic) para continuidade da inadimplência por parte dos autores, pelo contrário, o mesmo suplica por justiça ao Poder Judiciário, pois quer sadrar sua vida, depositar em juízo as prestações em atraso, de uma só vez e continuar residindo em seu lar. 8. Por todos os ângulos analisados, não restaram preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da usucapião especial urbana, razão pela qual deve ser mantido integralmente o teor da r. sentença. 9. Apelação a que se nega provimento (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115287 0005641-04.2010.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 31/08/2018). Além disso, a partir da data em que a CEF alienou o imóvel em foco para o requerido Adelino Seiji, não há que se falar em posse sem oposição, visto que esse requerido ajuizou ação de inibição de posse tendo por objeto o mesmo imóvel, cujos autos receberam o nº 0064118-26.2010.8.12.0001, em trâmite na 9ª Vara Cível de Campo Grande. Segundo o que consta do site do Tribunal de Justiça deste Estado, o pedido da referida ação foi julgado procedente, determinando-se a desocupação do imóvel. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não militar em favor dos autores o direito alegado, por não ser possível de usucapião o imóvel financiado com recursos do SFH, não preenchendo os autores os requisitos do artigo 1238 do Código Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCP. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande, 28 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003093-72.1992.403.6000 (92.0003093-9) - FELICIO FERREIRA OCAMPOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X GERSON RIBEIRO DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X ATHANAZIO OVELAR OCAMPOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X GILSON MEDEIROS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ARNALDO RAMIRES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOAO ALBERTO MACHADO DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MAURICIO FERREIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CELSO MOREIRA BAZZANO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADELINO JANJAR(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DANUBIO GOMES ROSA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADRIANO AJALA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DOROTEIO MOLINA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE NILTON OLIVEIRA DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADAIR RIBEIRO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JORGE LUIZ DE SOUZA FAGUNDES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ALTAMIR MORAES DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MAURILIO ARLINDO DOS SANTOS(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X PAULO TOMAZ DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ANTONIO JOSE GAVINO DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X NAGIB HAZIME(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X RICARDO DOS SANTOS MEDEIROS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CRISTOVAN NUNES MARINHO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X OSVALDO MOREIRA ALVES BRANCO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DELEON LOPES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CARLOS AROLDO DA SILVA SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSE INOCENCIO DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MELVINO RODRIGUES MOREIRA SOBRINHO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDER SALINA MORAES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDSON GOMES DE LIMA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X MIGUEL ANGELO ASCONA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDIVALDO DE OLIVEIRA NUNES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ESTEVAO AJALA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADAO PERES BOEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EUDAIR RAYMUNDO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X VALMIR CELETO LIMA MARQUES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CICERO SATIRO DA SILVA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X MANOEL CARLOS FLORES(PR042873 - LIDIANE GOMES FLORES E SC019924 - LIDIANE GOMES FLORES E PR020963 - RICARDO GONCALVES FURQUIM) X CASSEMIRO ALVES CORREA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE FERNANDES VIEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X AFRANIO FREITAS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X RUBENS JOSE SOARES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MARCOS DA SILVA FREITAS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X FRANCISCO LEITE GUTIERRES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CLAIBER COSTA DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X RAMAO VILSON MARTINS LEITE(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X WANDER FLORES DO NASCIMENTO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X VALDOIR DOS SANTOS DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X IVO ANCHIETA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JORGE EDENIR PERONSONI MARQUES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDSON CESARIO DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ALMEIDA MACHADO DA COSTA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X NELSON ALVES PEREIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X SELVINO PRAINHA DE ASSIS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MAURO DOS REIS MARTINS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSE ANTONIO MARINHO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADEMIR RODRIGUES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE ANTONIO MELO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X FRANCISCO CARLOS ENGEL(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ANTONIO ALVES DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X PEDRO ANSELMO OCANA BANDEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSUE FERREIRA OCAMPOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X BENEDITO DA SILVA PAIVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X SILVINO LUIZ COSTA RIBEIRO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ELIAS ANTONIO ALVARENGA DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X MAURICIO MORAES DAMASIO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X PAULO SERGIO AREVALOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X PATRICIO ARECO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DELMAR ROMEU SCHLENDER(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X NILTON DO NASCIMENTO MARQUES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSE SOARES DOS REIS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X IZABELINO IBARRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X VALTER CANDIDO DINIZ(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MARCO ANTONIO RAMOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CLAUDIO LUIZ FERNANDES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X LAURO BENITES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ANTONIO ALVES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JORGE ARECO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X ERASMO ARCE(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X SEBASTIAO LOIOLA DE SANTANNA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CLAUDIO ROBERTO FARIA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CASTRO COELHO XAVIER(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X VITOR DA SILVA NATIVIDADE(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ISAAC MENA BARRETO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JUVENAL SCHMOELLER(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de honorários periciais de f. 498-502.

PROCEDIMENTO COMUM

0006166-03.2002.403.6000 (2002.60.00.006166-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SPI66924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X NEDILE REGINATTO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X ALVORADA ARMAZENS GERAIS LTDA(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS008230 - LIAMAR MAGDA SOLER)

Tendo em vista o recente cadastramento dos advogados da parte autora, republico o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão) de fls. 478-488, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013058-88.2003.403.6000 (2003.60.00.013058-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008199-29.2003.403.6000 (2003.60.00.008199-1)) - NELTON FERREIRA DE ALMEIDA X DANIEL MARIA DE OLIVEIRA X ADALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista o certificado à f. 234, expeça-se ofício requisitório suplementar em favor do advogado da parte autora, e intímem-se os demais beneficiários para devolverem o que receberam a mais, com a devida

atualização..pa 0,10 ATO ORDINATÓRIO DE F. 237: Intimação do patrono da parte autora sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em seu favor. Ademais, intimação de Adalberto Andrade de Almeida e Nilton Ferreira de Almeida para devolverem, devidamente atualizado, o que receberam a maior quando do pagamento de seus ofícios requisitórios (R\$ 43,63 e R\$ 149,93 - em julho/2011, respectivamente).

PROCEDIMENTO COMUM

0006024-91.2005.403.6000 (2005.60.00.006024-8) - LESSIO DOS SANTOS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006659-38.2006.403.6000 (2006.60.00.006659-0) - NELSON MALDONADO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1637 - MARK PIEREZAN)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição de f. 257-258, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004907-60.2008.403.6000 (2008.60.00.004907-2) - AUTO PECAS ROCKET LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intime-se a autora para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0009918-36.2009.403.6000 (2009.60.00.009918-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X MULTISOURCING TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP097888 - LUIS DULLIO DE OLIVEIRA MARTINS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre a execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES N.º 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013368-84.2009.403.6000 (2009.60.00.013368-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X ENERGISA S/A(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

PROCESSO: 0013368-84.2009.403.6000 Considerando que a prolação de sentença nestes autos depende do julgamento do processo nº 0002527-50.1997.403.6000, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 313, V, a, do NCPC: Art. 313. Suspende-se o processo: V - quando a sentença de mérito(a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014914-77.2009.403.6000 (2009.60.00.014914-9) - NAIR BARBOSA DA SILVA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de f. 283-295, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001098-91.2010.403.6000 (2010.60.00.001098-8) - GOMES & BAZZO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

GOMES E BAZZO LTDA. ingressou com a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato que firmou com a Ré, pedindo a declaração de nulidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas por ela, tais como a que estipula juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; a que prevê comissão de permanência; a que exige capitalização de juros; e a que impõe utilização da Taxa Referencial - TR. Afirmo que firmou com a CEF um contrato de mútuo, para compra de equipamentos de melhoria, no valor de R\$ 65.027,33. Pagou inúmeras parcelas do contrato, mas ficou em mora, em vista de dificuldades financeiras em sua área de mercado. Todavia, foi surpreendida com a cobrança abusiva de juros. Ainda, a instituição financeira requerida cobrou ilegalmente juros superiores ao permissivo constitucional de 12% ao ano, além de outros encargos ilegais, a saber: comissão de permanência, capitalização e utilização da TR, exigências essas que se constituem em condições potestativas (f. 2-24). A CEF apresentou a contestação de f. 73-77, onde informa que foi concedido à parte autora um empréstimo no valor de R\$ 65.023,33, sendo o contrato estabeleceu a aplicação de taxa de juros de longo prazo, ou seja, de taxa efetiva mensal de 0,41667% ou anual de 5,10700%; havendo mora ficou estabelecida a cobrança de comissão de permanência de 4% ao mês. Assim, não cobra encargos cumuladamente. Não existe nenhuma ilegalidade no contrato referido, onde as taxas e índices previstos estão amparados por lei. Réplica às f. 96-99. A audiência de tentativa de conciliação foi realizada à f. 166, resultando infrutífera. Despacho saneador às f. 193-194, onde foi deferida a realização de prova pericial, que restou prejudicado em vista da falta de depósito dos honorários periciais pela parte autora (f. 220). Nova audiência de conciliação à f. 216, não havendo acordo. É o relatório. Decido. I - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser autoaplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram concebidos. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-Agr 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não era norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. Releva observar que no presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual bem abaixo de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, referido contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de legalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura lesiva a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios. Além disso, no presente caso, não ficou demonstrada a cobrança de taxa de juros abusiva no período de normalidade do contrato. Em caso análogo assim foi decidido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. A ausência de impugnação de fundamento do aresto recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo interno parcialmente provido, para dar parcial provimento ao recurso especial [AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1223409 2017.03.26366-4, LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/05/2018]. II - CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. INCREMENTO DE ATIVIDADE PRODUTIVA. SÚMULA N. 83 DO STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 539/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis aos financiamentos bancários obtidos com o propósito de fomentar a atividade empresarial. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no julgamento do Recurso Especial n. 1.291.575/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (recurso repetitivo), dispõe no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Súmula 83/STJ. 3. A capitalização mensal de juros é permitida em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Súmula n. 539 do STJ. 4. Não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada para que seja aplicada a multa prevista no 4º do art. 1.021 do CPC/2015, pois a interposição do presente agravo interno não se revela manifestamente inadmissível, tampouco reveste-se de caráter abusivo ou protelatório. 5. Agravo interno desprovido (3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 26/10/2017). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL. NOVAÇÃO OU QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. EXIGÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Ademais, em relação à letra c, o recorrente se ateve à mera transcrição de julgado, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial. 2. O entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. 3. Recurso improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 727253, QUARTA TURMA, DJU de 30/10/2006, p. 312, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA). Assim, na hipótese, não tem aplicação a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. III - DA APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. O contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos

encargos. Conforme cláusula 13.1 do contrato em discussão (f. 33 destes autos); No caso de impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês). Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumular com encargos de mora e correção monetária, e desde que não seja superior à soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas nºs 30, 294, 296 e 472 do STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A restrição de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e/c do art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumular com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no RESP 1398568, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 03/10/2016). Como se vê, as instituições financeiras podem cobrar comissão de permanência. Apenas o excesso na comissão de permanência deve ser afastado, não sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, visto que, nessa fase, está sendo cobrada apenas comissão de permanência de 4% ao mês. Pode ser aplicada, também, no presente caso a Súmula n. 296 do STJ, ou seja, a cobrança de comissão de permanência limitada aos valores equivalentes aos juros remuneratórios, mais os juros de mora legais ou contratuais e a multa contratual. IV - DA TAXA REFERENCIAL Quanto à aplicação da Taxa Referencial - TR, também desnecessa acolhida a sustentação da autora. Isso porque a TR não está prevista no contrato em foco e não há comprovação de que tenha sido usada para a cobrança do débito. O contrato em questão prevê a aplicação da TJLP, que é a taxa de juros de longo prazo, e foi definida como o custo básico dos financiamentos concedidos pelo BNDS (Medida Provisória n. 684, de 31/10/1994). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista a falta de comprovação de cobrança de encargos legais ou abusivos no contrato bancário referido na inicial. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor da causa. Custas processuais pela autora. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação de busca e apreensão em apenso. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007703-19.2011.403.6000 - GISELLY MANGERI SEMLER(MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GISELLY MANGERI SEMLER ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado pelo instituidor da pensão para a Fazenda Baía das Conchas, mediante a remuneração de R\$ 3.500,00, pagando-se os valores atrasados desde o início do benefício. Afirma que recebe pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Rodinei Ferreira de Almeida, que era piloto de avião e trabalhava para a Fazenda Baía das Conchas, recebendo o salário de R\$ 3.500,00. Seu esposo foi vítima de acidente com o avião em que trabalhava. Como não era registrado formalmente na empresa empregadora, o espólio ingressou com ação trabalhista, obtendo êxito. Contudo, o INSS concedeu o benefício no valor de um salário mínimo, com base em uma empresa falida, que o falecido detinha, bem abaixo do salário que o mesmo percebia junto ao mencionado empregador (f. 2-5). O réu apresentou contestação (f. 88-101), onde sustenta a prescrição quinquenal e que foi correto o critério de cálculo do benefício adotado na via administrativa, face à inexistência de provas materiais que comprovem o valor do salário de contribuição durante todo o período básico de cálculo, que serviu de base para a fixação do salário de benefício em questão. No presente caso, houve apenas uma sentença homologatória de acordo trabalhista, não existindo prova material que comprove o valor da remuneração diverso do que foi considerado. Despacho saneador às f. 377 e 381, onde foi deferida a produção de prova oral. A audiência de instrução foi realizada à f. 388, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal da autora. Em momento posterior foi inquirida uma testemunha arrolada pela autora (f. 406). O INSS apresentou os memoriais de f. 411. É o relatório. Decido. A autora obteve o benefício previdenciário de pensão por morte, na data de 02/01/2006, entretanto, o INSS não considerou como tempo de contribuição do instituidor da pensão o período de tempo trabalhado por ele, como piloto de aeronave, para o empregador Fazenda Baía das Conchas, que levou a uma renda mensal inicial de um salário mínimo apenas, bem inferior à remuneração do mesmo, que era de R\$ 3.500,00. Contudo, tal período de tempo de serviço e respectiva remuneração mensal de R\$ 3.500,00 foram comprovados nestes autos e no processo administrativo. Embora a autora não tenha apresentado CTPS do instituidor da pensão com tal vínculo e não existia registro no CNIS, por ela foram apresentados recibo de pagamento de salário, conforme f. 14; relatório de voo, visto que o empregado era piloto de avião para a fazenda Baía das Conchas (f. 15) e inúmeras guias de recolhimento de FGTS da empregadora. Desse modo, tal período de trabalho deve ser reconhecido e computado no cálculo do tempo de serviço do instituidor da pensão, visto que há prova material, na forma do 3º, do artigo 55, da Lei n. 8.213/91. A análise dos documentos acostados aos autos demonstra que o falecido manteve o último vínculo de emprego, na função de piloto de aeronave, consoante reconhecimento em acordo com a empregadora, acordo esse devidamente homologado pela Justiça do Trabalho (f. 202). O fato de o referido vínculo ter sido reconhecido por sentença trabalhista, por si só, não lhe retira força probatória em face da Autarquia Previdenciária, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais recai sobre o empregador, e a ele devem ser reclamadas pelo INSS. Tal ônus não pode ser transferido ao empregado, que, na condição de hipossuficiente, não dispõe de meios para controle da regularidade dos recolhimentos, tampouco para exigência das contribuições não pagas. De acordo com a jurisprudência pacificada do e. Superior Tribunal de Justiça, o vínculo empregatício advindo de sentença judicial trabalhista deve ser reconhecido pelo INSS, se existirem outras provas colhidas nos autos da ação trabalhista ou outros elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida, que reforcem a relação de trabalho. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador. II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. III - O Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido (AGARESP 359425, Relatora Minª Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJE de 05/08/2015). No caso em análise, foram juntados documentos que reforçam a efetiva ocorrência do vínculo empregatício do instituidor da pensão na função de piloto de aeronave e, por conseguinte, o argumento de que seu salário não seria mesmo de um salário mínimo apenas, e sim próximo do piso da respectiva categoria, chegando-se ao valor reconhecido na referida sentença trabalhista. Diante disso, pela parte autora foi apresentado início de prova documental em relação ao tempo de serviço em apreço e respectiva remuneração do segurado falecido, não contrariando o artigo 55 da Lei n. 8.213/1991. Dessa forma, deve ser computado o tempo de serviço em apreço, retificando-se a renda mensal inicial da pensão por morte. Ademais, o segurado não pode ser penalizado pela impuntualidade de seu empregador, visto que o INSS tem o dever de fiscalizar o cumprimento da legislação previdenciária pelas empresas. Registro, por fim, que no presente caso não chegou a ocorrer prescrição quinquenal, uma vez que entre a data da decisão administrativa e o ajuizamento desta ação não se passaram mais de cinco anos. Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido inicial, para reconhecer o tempo de serviço prestado pelo ex-cônjuge da autora, junto à empregadora Fazenda Baía das Conchas, com a remuneração mensal de R\$ 3.500,00, condenado o INSS a proceder à inclusão desse período de cálculo da RMI da pensão por morte da autora, conforme sentença trabalhista de f. 153, retificando os salários de contribuição do período respectivo, com base na Lei n. 8.213/91, pagando as diferenças em atraso desde a data da concessão do benefício previdenciário à autora. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituído réu, ainda que referente a outro benefício previdenciário, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Código de Processo Civil/2015. Indévidas custas processuais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014073-14.2011.403.6000 - ELISABETE SOUSA FREITAS(DF035110 - VITOR LANZA VELOSO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tendo em vista os recursos de apelação, interposto pela autora e pela ré, e as contrarrazões apresentada pela FUFMS, intime-se, a parte autora, para apresentar as contrarrazões, bem como, para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-40.2012.403.6000 - RONALDO DE SOUZA COSTA(MS009449 - SOLANGE BATISTA ROSA COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da FUFMS para se manifestar sobre a petição e o documento de f. 286-287, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006898-32.2012.403.6000 - NELI CAMPOS DE OLIVEIRA X SOILA CAMPOS DE OLIVEIRA ZWIEWSKIY X ROZELI CAMPOS DE OLIVEIRA X GEIZA CAMPOS DE OLIVEIRA X ANADIR DE OLIVEIRA ARRUDA X NEIDE CAMPOS OLIVEIRA DOS REIS(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

NELI CAMPOS DE OLIVEIRA, SOILA CAMPOS DE OLIVEIRA ZWIEWSKIY, ROZELI CAMPOS DE OLIVEIRA, GEIZA CAMPOS DE OLIVEIRA, ANADIR DE OLIVEIRA ARRUDA e NEIDE CAMPOS OLIVEIRA DOS REIS ingressaram com a presente ação contra a UNIÃO, na qual objetivam a condenação da requerida a pagar a elas pensão por morte, no valor correspondente ao posto de Segundo Tenente, nos termos do artigo 7º da Lei n. 3.765/1960. Afirmam que são filhas do militar reformado Aquino José de Oliveira, falecido em 29/05/1998, ou seja, antes da vigência da Medida Provisória n. 2.215/2001. Logo, entendem que, após o falecimento da viúva (genitora das autoras), ocorreu em 06/01/1999, possuem o direito de serem pensionadas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 3.765/60, independentemente de qualquer condição [f. 2-28]. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido [f. 68-71]. A requerida apresentou contestação às f. 78-93, alegando, em preliminar, inépcia da inicial e falta de interesse processual por falta de requerimento administrativo. No mérito, argumenta estar prescrita a pretensão das autoras e que o pai das autoras era ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, tendo integrado os esforços de guerra despendidos pelo Brasil durante a Segunda Guerra Mundial. Nessa condição o falecido sempre recebeu o benefício de pensão especial e nunca passou para a reserva remunerada do Exército. As autoras não comprovaram a qualidade de dependente do ex-combatente, para fins de recebimento da pensão especial. Não houve réplica (f. 103 verso). Despacho saneador à f. 129, onde foram rejeitadas as preliminares levantadas pela requerida e foi deferida produção de prova oral. A audiência de instrução foi realizada às f. 135-142, ocasião em que foram tomados os depoimentos pessoais das autoras. As f. 144-152 foram juntadas as fichas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS, pertinentes às autoras. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de conversão do benefício de ex-combatente recebido pelo pai das autoras em pensão por morte, em favor das mesmas, tendo em vista a sua condição de filhas daquele. A requerida, por sua vez, salienta que devem ser preenchidos os requisitos da Lei n. 8.059/1990 para a concessão da pensão, o que não é o caso dos autos. De acordo com o contido nos autos, o genitor das autoras ostentava a qualidade de pensionista ex-combatente, por ter participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, e faleceu em 1998, quando a legislação aplicável era a Lei n. 8.059/1990, que assim dispunha: Art 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III). Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se: I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes (...). Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V são

terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes. Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais. Vê-se, portanto, que é requisito inafastável para reversão da pensão especial de ex-combatente a caracterização do beneficiário como dependente do titular falecido, ou seja, o seu enquadramento em um dos incisos do art. 5º transcrito acima. E, no caso de filha do ex-combatente, é necessário que seja solteira, menor de 21 anos ou inválida. Não é esse o caso das autoras. Todas as autoras são maiores e três delas não são solteiras. Quanto ao requisito da invalidez, nenhuma delas mencionou na petição inicial que seria inválida. Releia observar que, no caso, uma suposta invalidez por parte das autoras deveria ser preexistente à morte do instituidor da pensão em questão. É o que se extrai do seguinte julgado do Colégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO ADEQUADO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. EX-COMBATENTE. PENSÃO. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. INVALIDEZ POSTERIOR À MORTE DO INSTITUIDOR. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão regional examinou a questão invocada nas razões do recurso especial (preexistência da invalidez à época da morte do instituidor de pensão). Afastamento da Súmula n. 211/STJ. 2. A legislação vigente à época do óbito do genitor da agravante exige a condição ou de menor de 21 anos de idade ou de inválida, para que a filha seja considerada dependente. No caso em tela, nenhuma das duas condições foi cumprida, de acordo com o apurado pelas instâncias ordinárias. Conforme salientado pelo Excm. Ministro Relator, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de filho inválido, independente de sua idade ou estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a doença for preexistente à morte do instituidor do benefício. Precedentes. 3. Agravo interno não provido [Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, AIRESP 1594041, DJE de 01/08/2017]. Assim, é negável o não preenchimento pelas autoras dos requisitos legais elencados acima, sendo forçoso concluir pela ausência do alegado direito ao benefício que se pleiteia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista que as autoras não fazem jus à reversão da pensão do ex-combatente referido na inicial, por não serem inválidas, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei n. 8.059/1990. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do CPC/2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Indevidas custas processuais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012893-26.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo IPHAN, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-46.2013.403.6000 - VEREDIANES RODRIGUES DA SILVA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Manifeste o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de f. 179 e documento seguinte.

PROCEDIMENTO COMUM

0002441-20.2013.403.6000 - EDSON RODRIGUES SANTOS(MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Intimação do apelante (PJE), para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n° 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, os autos serão arquivados, prosseguindo-se no processo eletrônico..

PROCEDIMENTO COMUM

0010314-71.2013.403.6000 - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA X LAIS ANTONIA LEITE PEREIRA X LEMIR CERIANO VICENTE X LUIZA MENDES DE MOURA X MARIA DA GLORIA VILANOVA SOARES X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARIA DO CARMO MARQUES DE LIMA X MARIA ELZA VERA X MARIA GERALDA LOURENCO X MARLI MARIA DE SOUZA MEDEIROS(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS013810 - VICTOR FLORES JARA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo mencionado à f. 918.

PROCEDIMENTO COMUM

0014046-60.2013.403.6000 - SALIM CHEADE(MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

SENTENÇA:

Defiro o pedido da exequente, de f. 537. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 056/2019-SD02, para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para transfira, devidamente corrigida e sem incidência de imposto de renda, a importância depositada na conta judicial nº 3953.005.86406034-4, aberta em 29/11/2018, pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL-CRM/MS, para a conta corrente n. 33379-1, agência 6492, do Banco Itaú, de titularidade de TANNOUS & SCAFF ADVOCACIA S/S, CNPJ n. 11.425.514.0001/05. Com o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 11/03/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-16.2014.403.6000 - SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM(MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

SENTENÇA:

Defiro o pedido da exequente, de f. 216. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 057/2019-SD02, para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para transfira, devidamente corrigida e COM incidência de imposto de renda, se cabível, a importância depositada na conta judicial nº 3953.005.86405596-0, aberta em 01/10/2018, pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL-CRM/MS, para a conta corrente n. 22440-9, agência 2228, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de titularidade de SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM, CPF N. 117.709.128-35. Com o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 11/03/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001214-58.2014.403.6000 - JOSELINA LEDESMA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 54. Oficie-se ao INSS solicitando ficha do CNIS em relação à autora, a fim de se comprovar se a mesma é ou não ocupante de cargo público. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-65.2014.403.6000 - JOIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JORGE ALBERTO MEDEIROS LEME CABRAL

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n° 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0001728-11.2014.403.6000 - HAIDEE COSTAS ABALO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X IZIDORA DURE CHAPARRO(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

HAIDEE COSTAS ABALO ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, pela qual objetiva a condenação da requerida a pagar pensão por morte de seu falecido pai, ex-combatente, observada a prescrição quinquenal. Afirma ser portadora de poliomielite desde os três meses de idade, com sequelas graves, além de filha do ex-combatente Crispim Abalo, falecido em 19/12/1995. Foi criada pelos pais do pai falecido, vivendo desde sempre às suas expensas. Com o falecimento, ingressou com pedido para receber a pensão, negada, contudo, administrativamente. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 67/70). A União apresentou contestação às fls. 75/77 onde se limitou a argumentar que a existência de patologia não caracteriza de plano a invalidez. Pleiteou, na ocasião, a expedição de ofícios ao INSS e Receita Federal. Citada, a viúva Izidora Duré Chaparro apresentou contestação (fls. 81/95), onde pleiteou a revogação da medida de urgência concedida. No mérito, pleiteou o julgamento improcedente do pedido inicial, uma vez que a autora sempre trabalhou, era pessoa ativa e nunca dependeu do falecido pai, sendo inverídicos e irreais os argumentos da inicial. Juntou documentos. A autora apresentou réplica às fls. 150/156. Instados a especificar provas, a autora pleiteou prova pericial; a União reiterou o pedido de expedição de ofício à Receita Federal e a viúva ré produção de prova testemunhal (fls. 162, 161-v e 163/164). Decisão saneadora às fls. 165/166, que deferiu a prova pericial. A União interps embargos declaratórios pleiteando a apreciação do pedido de revogação da tutela (fls. 177/178), o que foi feito às fls. 190/193. A medida de urgência foi mantida, determinando-se a expedição de ofício à Receita Federal. O laudo pericial foi apresentado às fls. 224/229, sobre o qual as partes autora e segunda ré se manifestaram às fls. 236 e 238/244. A União não se manifestou (fls. 248). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de concessão de pensão de ex-combatente recebido pelo pai da autora, tendo em vista a sua condição de filhas inválidas daquele. As requeridas, por sua vez, salientam que a autora não preenche o requisito da invalidez, uma vez que exercia o labor, não dependendo do falecido pai, tanto que recebe aposentadoria por idade. De acordo com o conteúdo nos autos, o genitor da autora ostentava a qualidade de pensionista ex-combatente, por ter participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, e faleceu em 1998, quando a legislação aplicável era a Lei n. 8.059/1990, que assim dispunha: Art 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III). Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se: I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes; (...) Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou

inválidos;IV - o pai e a mãe inválidos; eV - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex- combatente, por ocasião de seu óbito.Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-parciais iguais.Vê-se, portanto, que é requisito inafastável para percepção da pensão especial de ex-combatente a caracterização do beneficiário como dependente do titular falecido, ou seja, o seu enquadramento em um dos incisos do art. 5º transcrito acima. E, no caso de filha do ex combatente, é necessário que seja solteira, menor de 21 anos ou inválida e dependente do falecido militar. Não é esse, contudo, o caso da autora.Pela documentação trazida nos autos, vê-se que ela não ostenta o requisito de invalidez por ocasião do óbito do falecido instituidor da pretendida pensão. Isto porque naquela ocasião - 19/12/1995 - a autora estava laborando formalmente registrada, tanto que recolhia a contribuição previdenciária que, posteriormente, lhe possibilitou obter aposentadoria por idade. É o que se nota do documento de fls. 100/101 e 102.Da mesma forma, o laudo pericial de fls. 224/229 é claro ao atestar as doenças que acometem a autora, contudo, claro também ao mencionar a inexistência de incapacidade total para o exercício de qualquer valor (item 3, de fls. 227), mas mera incapacidade parcial, que, por ora, já está sendo suprida pela aposentadoria percebida pela autora.E nem se fale a respeito da possibilidade de cumulação da pensão de ex-combatente com benefício previdenciário, uma vez que não é essa a questão a se analisar nos autos. A percepção da aposentadoria está sendo levada em consideração para o fim de analisar os requisitos legais de invalidez e dependência econômica com o instituidor da pensão. É de se dizer: se a autora trabalhava formalmente - tanto que recolhia a contribuição previdenciária - e, portanto, percebia salário, não se pode afirmar que era inválida, fato que pressupõe incapacidade total e permanente para o labor. A prova documental afasta, então, os argumentos iniciais de invalidez e dependência, inviabilizando o direito pretendido pela autora. Releva observar que, no caso, essa suposta invalidez por parte da autora deveria ser preexistente à morte do instituidor da pensão em questão. É o que se extrai do seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO ADEQUADO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. EX-COMBATENTE. PENSÃO. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. INVALIDEZ POSTERIOR À MORTE DO INSTITUIDOR. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão regional examinou a questão invocada nas razões do recurso especial (preexistência da invalidez à época da morte do instituidor de pensão). Afastamento da Súmula n. 211/STJ. 2. A legislação vigente à época do óbito do genitor da agravante exige a incidência de ou menor de 21 anos de idade ou de inválida, para que a filha seja considerada dependente. No caso em tela, nenhuma das duas condições foi cumprida, de acordo com o apurado pelas instâncias ordinárias. Conforme salientado pelo Exmo. Ministro Relator, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de filho inválido, independente de sua idade ou estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a doença for preexistente à morte do instituidor do benefício. Precedentes. 3. Agravo interno não provido [Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, AIRSP 1594041, DJE de 01/08/2017]. Assim, é negável o não preenchimento pela autora dos requisitos legais elencados acima, sendo forçosos concluir pela ausência do alegado direito ao benefício que se pleiteia. Afásto, entretanto, a arguição de litigância de má fé com relação à parte autora e à segunda ré, haja vista que os argumentos por elas expendidos foram trazidos aos autos na crença de seus direitos, não caracterizando a evidência, o intuito de ludibriar o Juízo. Ante o exposto, revogo a decisão de fls. 677/70 e julgo improcedente o pedido inicial, haja vista que a autora não faz jus à pensão do ex-combatente referido na inicial, por não ser inválida, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei n. 8.059/1990. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do CPC/2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015.Indevidas custas processuais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002572-58.2014.403.6000 - CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 44, DE 16 DE dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Nos termos do artigo 6º e 13º, da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterado pela Resolução PRES Nº 148, DE 09/08/2017, os presentes autos permanecerão sobrestados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte exequente de virtualizar os autos para início de cumprimento de sentença, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0003340-81.2014.403.6000 - TELMA APARECIDA DE OLIVEIRA QUADRO - ME(MS016715 - GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003461-12.2014.403.6000 - SOLANGE CEZAR BARBOZA(MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(MG076696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E MG105287 - ANA FLAVIA PEREIRA GUIMARAES)

Intimem-se os apelados para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0004353-18.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NAMORADA DO SOL(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIO MADUREIRA CONSTANTINO

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NAMORADA DO SOL interpôs os presentes embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 150/154-v, onde alega a existência de omissão e erro material a serem sanados, uma vez que, no seu entender, o Juízo não se manifestou expressamente a respeito da data inicial de incidência dos juros e correção monetária, deixando de expor suas razões a respeito do pedido inicial para que fossem fixados a partir do inadimplemento. Instada a se manifestar, a CEF deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 177).É o relato.Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos e embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).E, de fato, verifico que a sentença em questão deixou de se manifestar expressamente sobre o prazo inicial da incidência dos juros e correção monetária na sua fundamentação, fazendo-o apenas em sede dispositiva. Analisando, então, a questão posta, verifico que a sentença se pronunciou sobre o tema em desacordo com a jurisprudência pátria mais recente, aplicando entendimento há muito afastado, o que impõe a revisão de sua parte final. É que, em se tratando de taxas condominiais, a incidência de juros e correção monetária deve se dar a partir do inadimplemento, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor, nos termos da jurisprudência pátria:DIREITO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS CONDOMINIAIS - INÉPCIA DA INICIAL - JULGAMENTO CITRA PETITA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. ...8. Na cobrança de taxas condominiais, os juros de mora e a correção monetária incidem a partir do vencimento de cada parcela (STJ, AgInt no REsp nº 1.168.753/RS, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 05/08/2016; AgRg no REsp nº 1.323.789/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2013; EdeI no Ag nº 1.291.541/RJ, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 12/05/2011). 9. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido. Sentença mantida.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1907101 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUOTAS DE CONDOMÍNIO - JUROS MORATÓRIOS - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que os juros moratórios devidos pelo inadimplemento de taxas condominiais incidem a partir do vencimento de cada parcela. Também é remansoso o entendimento daquela Corte Especial quanto à taxa de juros moratórios, nos termos do art. 12, 3º da Lei nº 4.591/64, percentual que deverá incidir até a vigência da Lei nº 11.960/2009. ...4. Agravo legal parcialmente provido.APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 430382 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012Pelo exposto, analisando adequadamente a questão posta, concluo pela necessidade de alteração na parte final da sentença prolatada, para o fim de determinar que a correção monetária e os juros de mora incidam a partir do efetivo inadimplemento, nos termos da fundamentação supra. Assim, conheço os presentes embargos de declaração e acolho-os, para tornar esta decisão parte da fundamentação da sentença combatida e alterar parte de seu dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:Ante ao exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das taxas condominiais vencidas nos períodos de 10/06/2011 a 10/06/2012; 10/11/2012 a 10/02/2013; 10/04/2013 a 10/04/2014, no total de R\$ 6.800,90 (seis mil, oitocentos reais e noventa centavos) por ocasião do ajuizamento da ação, bem como as vencidas no decorrer da lide, enquanto permanecer na propriedade do imóvel em questão, acrescidas dos encargos legais - multa de 2% em razão do inadimplemento, correção monetária e juros de mora desde o inadimplemento (STJ, AgInt no REsp nº 1.168.753/RS, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 05/08/2016).Finalmente, condeno a requerida CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Haja vista que o requerido Caio não integrou a lide, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.Custas pela CEF.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005529-32.2014.403.6000 - MOACYR PEREIRA PINTO X INA DOS SANTOS PEREIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR(MS008699 - EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X BANCO UBS PACTUAL

SENTENÇADefiro o pedido de TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN, de f. 223.Cópia deste ato servirá como Ofício nº 60/2019-SD02 para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para que transfira, devidamente corrigida, a importância depositada na conta judicial nº 3953.005.86406521-4, aberta em 01/02/2019 (levantamento total), com dedução da alíquota relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte (DARF anexo), para a conta poupança n. 00092925-7, da agência 1108, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN, CPF n. 389.937.401-00.Com o levantamento dos valores, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se, uma vez que a Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul - AGEHAB informou que não vai executar os honorários da condenação. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 14 de março 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008447-09.2014.403.6000 - PAULO HENRIQUE ALVES DE FREITAS(MS015233 - TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre a execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011528-63.2014.403.6000 - DENILSON MARINHO DA SILVA X CLAUDIA MARCHIORETO DA SILVA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E

MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULLIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela CEF e pela seguradora, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012495-11.2014.403.6000 - RUDINER RODRIGUES CARDOSO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Considerando o envio, em razão do caráter itinerário, da Carta Precatória para intimação da testemunha Fernando Roberto de Souza à 1ª Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, e o prévio agendamento de data para a oitiva da referida testemunha pelo sistema de videoconferência, às providências para intimação das partes e demais providências necessárias para a realização do ato no dia 10.06.2019 às 15 horas (14 horas horário local).

PROCEDIMENTO COMUM

0003429-70.2015.403.6000 - SILVIA TEIXEIRA DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003706-86.2015.403.6000 - YOSHIHITO OTA(MS003192 - GERALDO ALBUQUERQUE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0006943-31.2015.403.6000 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais de f. 268, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007936-74.2015.403.6000 - INGRID RONDON SILVA FERREIRA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Deiro o pedido de f. 244. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão da petição supramencionada. Após, decorrido o prazo, intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008818-36.2015.403.6000 - MARCIA MANCUZO AJALA(MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO MENDONCA E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da advogada Luciana Modesto Nonato Mendonça para se manifestar sobre a petição de f. 198-199, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013763-66.2015.403.6000 - SIDINEI RODRIGUES NICOLA(MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO E MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO) X PROJETO HMX 3 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP339428 - IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte ré para se manifestar sobre o documento de f. 259, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002057-52.2016.403.6000 - MARIA GESLEI LOPES DE SOUZA X WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X ENIO QUIRINO DE SOUZA X MAIRA POZZOBON(MS005851 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

MARIA GESLEI LOPES DE SOUZA e WILTON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA ingressaram com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ENIO QUIRINO DE SOUZA e MAIRA POZZOBON, onde objetivam anular o ato de consolidação da propriedade do imóvel financiado por eles junto à requerida CEF, assim como qualquer transferência objeto do mesmo imóvel, mantendo-os na posse do imóvel. Afirma que, em 10/05/2007, adquiriram imóvel residencial com financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e mediante utilização dos recursos do FGTS. O valor do mútuo foi de R\$ 76.000,00. Todavia, em razão de problemas financeiros, ficaram inadimplentes perante a CEF, e esta usou da facilidade criada pela Lei n. 9.547/97 e articulou junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição, uma notificação de débito sem obediência às formalidades legais. Sustentam que a alienação do imóvel foi por preço vil. É nula a cláusula 34ª do contrato, por ser lesiona. No procedimento de consolidação da propriedade não foi obedecido o trâmite legal, uma vez que a primeira autora não foi regularmente intimada para purgar a mora (f. 2-18). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 104-108. Contra essa decisão a CEF opôs os embargos de declaração de f. 263-264, que foram rejeitados por este Juízo às f. 268-9. Contra essa última decisão a CEF interps o agravo de instrumento de f. 291-299. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação à f. 122, que resultou infrutífera. Em sede de contestação, a CEF alega, preliminarmente, não fazerem jus os autores à concessão de justiça gratuita. No mérito, aduz que a parte autora celebrou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, garantido por alienação fiduciária. A Lei n. 9.514/1997 estabelece que a parte autora celebrou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, garantido por alienação fiduciária. A Lei n. 9.514/1997 estabelece que, no caso de não adimplemento das parcelas, no todo ou em parte, a propriedade do bem se consolidará a favor do credor fiduciário. Assim, em razão do inadimplemento da parte autora, foi dado início ao procedimento extrajudicial que culminou na consolidação do imóvel. Depois de iniciada a execução extrajudicial, a parte autora foi devidamente notificada, pessoalmente, para purgar a mora. Um dos autores, por ser advogado, tinha plena ciência a respeito da cláusula 34ª, que outorga procuração recíproca aos mutuários, não podendo, passados oito anos, alegar que não sabia do procedimento e que o mesmo seria nulo, pois era procurador de sua esposa. Os autores promoveram outras ações judiciais contra o ato de consolidação em questão, ora para utilizarem o FGTS no intuito de pagar as prestações em atraso, ora para evitar a inibição de posse pelos terceiros que adquiriram o imóvel em leilão público; em nenhuma dessas ações tiveram êxito. No edital de leilão público onde o imóvel em questão foi relacionado constou o valor da avaliação do mesmo de R\$ 240.000,00, sendo oferecido por R\$ 216.000,00, não comparecendo interessados no primeiro leilão; somente foi alienado no segundo leilão, ao preço de R\$ 157.625,40. Os autores deduziram pretensão impertinente e absurda, devendo ser condenado às penas por litigância de má fé (f. 126-146). Os requeridos Enio Quirino de Souza e Maira Pozzobon contestaram o feito às f. 265-267, alegando que a intenção dos autores é continuar ocupando gratuitamente o imóvel que há mais de oito anos não lhes pertence. Adquiriram o imóvel de boa fé, tendo pago o preço pedido pela CEF, mediante a utilização de toda a economia familiar. Réplica às f. 304-310. Foi proferido despacho saneador às f. 318-319, onde foi acolhida a impugnação do direito à assistência gratuita. É o relatório. Decido. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde junho de 2008, conforme se infere da carta de f. 166 e documentos seguintes. A credora, no caso, a CEF, somente em setembro de 2008 (f. 166) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para consolidação da propriedade, pelo procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. Procurados em outubro de 2008, no endereço do imóvel financiado, para receber a notificação para eventual purgação da mora, o que afastaria a retomada do imóvel pelo agente financeiro, os autores foram notificados pessoalmente (f. 166 verso), mas não efetuaram qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que eles entendiam devido. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da consolidação da propriedade, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo não ofende a Constituição Federal de 1988, como ocorre com a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66. Nesse sentido pronunciou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. I - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3 - A parte agravante apresenta guia do depósito do saldo devedor atualizado. Deferida a antecipação de tutela para a suspensão da execução extrajudicial, com a possibilidade da CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, extinguindo-se a de qualquer prejuízo, sob pena de seguimento da execução extrajudicial. 4 - Agravo de instrumento provido (Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, AI 591719, e-DJF3 Judicial I de 23/03/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolvida, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do artigo 26, 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. - Compulsando os autos, observo que a notificação encaminhada pelo Segundo Oficial de Registro de Imóveis foi devidamente recebida pelo agravante, mas este se deixou inerte em relação ao pagamento da dívida. Ressalto, ainda, que na matrícula do imóvel

também consta a informação de que o mutuário foi notificado para purgar a mora. Considerando que a certificação do notário goza de presunção de legitimidade e de veracidade, tenho que a argumentação expendida pela parte recorrente no sentido de que não teria sido notificada para purgar a mora conflita diretamente com os elementos constantes dos autos do presente recurso, pelo que não merece acolhida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauliy, AI 588432, e-DJF3 Judicial I de 08/03/2017). Como se vê, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no instituto da consolidação da propriedade, eis que constitui somente meio para a credora satisfazer seu crédito, após inadimplência do mutuário e oferecimento de oportunidade para purgação da mora. No presente caso, houve a notificação dos mutuários, visto que na cláusula 34ª do contrato em apreço ambos outorgam procuração recíproca. Outrossim, não há nenhuma ilegalidade ou abusividade nessa cláusula, porquanto os mutuários são casados, sendo um deles advogado. Dessa forma, tinham ciência do alcance da referida cláusula, tanto é assim que promoveram várias ações judiciais no intuito de evitar a perda da posse após a consolidação da propriedade em favor da CEF. Desse modo, os mutuários foram regularmente notificados, a fim de que purgassem a mora. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que os mutuários foram notificados no dia 06/10/2008, enquanto a consolidação da propriedade somente foi requerida pela CEF em 25/11/2009 (R\$ 170). Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Ademais, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que sofre o processo de consolidação da propriedade pode, em caso de ilegalidade no procedimento, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Nessa linha, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I - A inoponibilidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, AI 578925, e-DJF3 CJ1 de 24/11/2016). Por outro lado, é possível ao mutuário purgar a mora, antes da realização do leilão do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada, no caso, em favor da CEF. Entretanto, o caso dos autos espelha situação diversa, já que embora a parte autor afirme na inicial que pretende purgar a mora dos pagamentos atrasados do imóvel, nem mesmo depositou em Juízo o depósito de tais prestações no valor que entendia devido. Além disso, não ficou comprovada venda do imóvel por preço vil. Na data da assinatura do contrato de financiamento firmado pela parte autora, em 10/05/2007, o imóvel foi avaliado em R\$ 95.000,00, sendo oferecido no primeiro edital de leilão, após a consolidação da propriedade, pela quantia de R\$ 216.000,00. Releia observar que nesse primeiro leilão não compareceu nenhum licitante ou interessado; somente no segundo leilão, quando o imóvel foi oferecido por R\$ 157.625,00, é que os requeridos Enio e Maira adquiriram o referido bem. Dessa forma, resta comprovado que o imóvel não foi oferecido por preço vil, visto que foi alienado por valor correspondente a 66,5% do valor da avaliação, devendo ser considerada a circunstância de se trata de imóvel ocupado. Ademais, a parte autora não comprovou que o valor constante do edital do leilão público era muito inferior ao preço praticado pelo comércio. Por fim, como o contrato de financiamento habitacional foi resolvido, com a consolidação do imóvel pelo agente financeiro, passando a ser injusta a posse da autora sobre o imóvel, não poderia esta querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Descabe, por conseguinte, o pedido de manutenção de posse relativamente ao imóvel em apreço, por ausência de qualquer título de posse em relação ao imóvel por parte dos autores. Também a condenação às penas de litigância de má fé não merece acolhida, visto que não ficou comprovada má fé por parte dos autores, extraindo-se dos autos que formularam o pedido nesta ação por acreditarem que faziam jus à pretensão. Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos iniciais, em razão da constitucionalidade da Lei n. 9.514/1997 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirir o procedimento de consolidação da propriedade referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF e dos demais requeridos, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85 do CPC/2015. Custas processuais pelos autores. Oficie-se à 7ª Vara Cível desta Comarca, enviando cópia da presente decisão. Comunique-se ao ilustre Relator do AI interposto pela CEF.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004350-92.2016.403.6000 - WILSON DE SOUZA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos atos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos autos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

Considerando a apresentação das contrarrazões pela União, fica o apelante intimado para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0006091-70.2016.403.6000 - DIONISIA DE SOUZA DE MORAES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifeste-se a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0006092-55.2016.403.6000 - ALCINA RODRIGUES NICOLA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVA: Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. II - DO PONTO CONTROVERTIDO: Fixo como ponto controvertido passível de prova, com relação aos pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, a incapacidade, parcial ou total, da requerente, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade. III - DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS: Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes requereram a produção de prova pericial, que entende realmente essencial à resolução da lide. Apresentaram quesitos a serem respondidos pelo perito e a parte requerida indicou assistentes técnicos. Assim, defiro a produção da prova pericial médica para a qual designo o(a) médico(a) psiquiatra Anderson Ravy Stolf, e o(a) médico(a) ortopedista Waldir Staut Albanze com endereços arquivados em Secretaria. Os quesitos do Juízo encontram-se no link <http://www.jfms.jus.br/telefones/campo-grande/2a-vara-feral/pericias/> - arquivo: QUESITOS JUÍZO PERICIA AUXILIO DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Os quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS foram apresentados em contestação (fls. 58/59), enquanto que os quesitos do autor estão acostados às fls. 74/76. Decorrido o prazo, intime-se os (as) perito (as) para indicar a data e hora de início dos trabalhos, intimando-se o autor, NA PESSOA DE SEU (SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para COMPARECER no horário marcado. Arbitro, desde já, os honorários aos(as) peritos(as) nomeado(as) no valor máximo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, dado ser o autor beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 49). Os laudos periciais deverão ser entregues no prazo de quarenta dias contados a partir da realização da perícia médica. No caso de não comparecimento às perícias médicas, eventual pedido de redesignação de perícia será apreciado mediante comprovação documental de ausência justificada, sob pena de preclusão. Juntados os laudos periciais intem-se as partes para se manifestar, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/15). Nessa oportunidade, deverá o INSS apresentar, se for o caso, proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Havendo proposta de acordo pelo INSS, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de dez dias. Não havendo proposta de acordo, venham conclusos para sentença. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.

PROCEDIMENTO COMUM

0006915-29.2016.403.6000 - LUCIANO MERLI RUFATO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA(DF036077 - DEMETRIO RODRIGO FERRONATO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007845-47.2016.403.6000 - MARIA DOS SANTOS ALVES(MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES E MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 163 e documentos seguintes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008128-70.2016.403.6000 - ARANY DA CONCEICAO MORAES(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARANY DA CONCEIÇÃO MORAES ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a revisar o benefício da parte autora, com a readequação de sua renda mensal, declarando-se a aplicabilidade do novo teto do RGPS (Regime Geral da Previdência Social), majorado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, reconpondo-se o valor da renda mensal a partir da média aritmética integral, sem limitação do teto, dos salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI (renda mensal inicial), conforme cálculo implantado por ocasião da revisão efetuada por força do artigo 144 da lei n. 8.213/1991. Pede, ainda, a aplicação do art. 26, da Lei 8.870/94 e a condenação do requerido ao pagamento das diferenças. Afirma ser beneficiário de aposentadoria especial, com data de início em 06/05/1981, limitado ao teto máximo do RGPS; no caso a média integral dos salários-de-contribuição foi superior ao teto máximo. Sustenta não ser possível falar em decadência, pois o objeto da ação não alterará a RMI e o ato concessório não será revisto. O cálculo da RMI foi implantado para cumprir a regra do art. 144 da Lei n. 8.213/1991, que determinou a revisão dos benefícios implantados no período de 1/88 a 04/91 (buraco negro). Argumenta que, com a referida mudança, busca apenas a readequação de sua renda mensal ao novo teto previsto nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, propiciando a manutenção da correção entre salário de contribuição e o teto atualmente vigente, nos termos definidos no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que ficou determinado que o salário de benefício deve ser atualizado e a renda mensal atual readequada, tomando por base o salário de benefício, mesmo que o resultado dessa atualização do salário benefício seja inferior ao teto das Emendas Constitucionais nºs 20/98 ou 41/03. Juntou documentos. Regularmente citado, o réu apresentou contestação (f. 59/81), onde alegou a ocorrência da decadência e da prescrição, haja vista que, no seu entender, não houve interrupção/suspensão/renúncia à prescrição ou decadência face à transação havida nos autos de ACP nº 0004911-28.2011.403.6183/SP. No mérito propriamente dito, sustenta que a tese dos novos tetos constitucionais restringe-se aos casos em que os segurados, nas datas de entrada em vigor das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, recebiam seus benefícios limitados ao teto então vigente. Só serão beneficiados os segurados que, na data das Emendas Constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, sendo esse o caso dos presentes autos. Argumenta que a decisão do STF, no RE 564.354-SE, não autorizou o reajustamento de benefício, nem alterou o cálculo original, determinando somente que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, fato do qual se pode concluir que apenas serão beneficiados com a decisão os segurados, que na data das emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos. Juntou documentos. Réplica às f. 89/95. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Preliminarmente, não há que se falar em decadência do direito postulado, visto que a parte autora pede readequação do valor da renda mensal, e não revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. É o que o próprio INSS determina na Instrução Normativa INSS/Pres n. 45/2010, que assim dispõe: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. Assim, descabe, no presente caso, a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, uma vez que se trata de readequação da renda mensal inicial, mediante a adoção dos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Na verdade, a parte autora não quer mudar o valor da renda mensal inicial ou do salário de benefício; quer apenas que tal salário seja readequado aos novos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais. No que diz respeito à prejudicial da prescrição, de maneira geral deve-se ser considerado o disposto

na Súmula n 85 do STJ, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Todavia no presente caso, por conta da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, registrada sob o nº 0004911-28.2011.403.6183 na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP, em que foi pleiteada a mesma readequação em apreço, o prazo prescricional se interrompeu, sendo considerado o termo inicial para o início da prescrição a data do ajuizamento da ação, que foi dia 05/05/2011. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da beneesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230, VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - Mantidos os honorários advocatícios na forma estabelecida na sentença. IX - Apelação do INSS, remessa oficial, tidá por interposta, e apelação da parte autora parcialmente providas (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 2226275, e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2017). Desta forma, estão prescritas, no caso específico dos autos, observada a Súmula 85, do STJ, apenas os valores eventualmente devidos em prazo superior aos cinco anos anteriores à propositura da presente ação (13/07/2011)No mérito propriamente dito, não assiste razão à parte autora. A inicial pede que sejam considerados, no cálculo da renda mensal da parte autora, os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, afirmando que obteve aposentadoria por tempo de contribuição no período denominado Buraco negro, que teria ocorrido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, e sua renda mensal inicial sofreu abate do teto máximo do RGPS. É certo que tal matéria encontra-se pacificada, não comportando maiores discussões, haja vista que no julgamento do RE 564.354-SE, julgado em sede de repercussão geral, o colendo Supremo Tribunal Federal deixou assentado que:EMENDA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Rel. Minª Carmen Lúcia, RE 564.354/SE, Dje de 14/02/2011). Como se vê, não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91, mas ficou definido que os tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, devendo os mesmos ser readequados aos novos tetos previstos constitucionalmente. A fim de tornar claro o posicionamento, transcrevo o voto da eminente Ministra Carmen Lúcia, que assim destacou:Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98 (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Desse modo, faz jus à readequação em questão o segurado que teve sua renda mensal limitada ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das referidas Emendas Constitucionais. Contudo, a renda mensal devida à parte autora, em 12/1998 e em 01/2004, era inferior aos tetos então vigentes, ou seja, era inferior a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. No presente caso, conforme se infere do demonstrativo trazido pelo INSS em sede de contestação (f. 78/79), a renda mensal do autor era, em 12/1998 e 01/2004, R\$ 1.083,60 e R\$ 1.691,07, respectivamente, ou seja, somente em relação ao primeiro período, era pouquíssimo superior ao teto então vigente, que, como já dito, eram de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Dessa sorte, o autor faz jus à readequação em questão, somente em relação ao primeiro período, de 06/1998 a 12/1998, quando teve sua renda mensal limitada ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação da referida Emenda Constitucional. Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a proceder à readequação da renda mensal do autor ao teto máximo de pagamento, previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, a partir de 16/12/1998, recompondo o valor da renda mensal a partir da média aritmética integral, pagando-se as diferenças decorrentes da elevação dos tetos. Deve ser considerada a prescrição quinquenal, tendo como marco inicial a data de 13/07/2011. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituído réu, ainda que referente a outro benefício previdenciário, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008727-09.2016.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos atos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico. Considerando a apresentação das contrarrazões pela Agência Nacional de Saúde - ANS, fica a apelante intimada para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0010027-06.2016.403.6000 - HERCILIA FIGUEIRO DA SILVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela CEF e pela seguradora, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010461-92.2016.403.6000 - FABIANO DA SILVA NASCIMENTO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como ponto controvertido a incapacidade total do autor para exercer qualquer atividade laborativa e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período (nexo de causalidade). III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Determino a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Waldir Staut Albanze, com endereço e telefone à disposição da Secretária da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares? Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intemem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013598-82.2016.403.6000 - ANTONIA CANDIA DA SILVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela seguradora, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014408-57.2016.403.6000 - FABIO JUNIOR RODRIGUES MALDONADO(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO E MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como ponto controvertido a incapacidade total do autor para exercer qualquer atividade laborativa e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período (nexo de causalidade). III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Determino a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Waldir Staut Albanze, com endereço e telefone à disposição da Secretária da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda,

como se manifesta. D) A lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares? Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001494-24.2017.403.6000 - MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS(SP369255 - ELZA COSTA LIMA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA e MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a implantação da diferença do percentual de 28,86%, previsto na Lei 8.162/92 e o percentual efetivamente aplicado sobre seus vencimentos e demais vantagens (24,33% para Maria Lúcia e 12,09% para Margareth), conforme determinou a MP 1.704/98 e Decreto nº 2.693/98, com o consequente pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal. Afirma serem servidoras do órgão requerido, tendo sofrido os efeitos da ilegalidade, por violação à isonomia, na edição da Lei 8.627/93, quando foi concedido um reajuste no percentual de 28,86% aos militares, enquanto que os demais servidores obtiveram percentuais diversos. Após muita discussão, sobreveio a Medida Provisória 1.704/98 e Decreto 2.693/98 que determinaram a implantação da diferença de percentual efetivamente recebido e os 28,86%, contudo essa diferença não foi implantada. Na ação nº 96.0007/06-1 houve o reconhecimento do direito a tal diferença, pleiteando-se agora, a efetiva implantação. Juntaram documentos. As fls. 50 foi determinada a exclusão da União do pólo passivo da lide e a citação do INCRA. Devidamente citado, o INCRA apresentou contestação às fls. 58/73, onde sustentou a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito e das próprias parcelas eventualmente devidas. No mérito, alegou ter havido a compensação dos reajustes e do percentual aplicado, com a edição da MP 1.704/98 e Decreto regulamentador 2.693/98. Os respectivos percentuais a serem aplicados e os critérios para a liquidação das diferenças havidas foram fixados pela Portaria MARE nº 2.179/98, tendo a Administração cumprido sua obrigação. Destacou, ainda, a absorção do índice pleiteado em razão da reestruturação da carreira, o que ocorreu com a edição da Lei 11.784/2008. No seu entender, tal regra reestruturou completamente a remuneração dos servidores de cargos de Reforma Agrária, sendo que a partir desse momento não há que se falar em diferenças a serem pagas, especialmente porque a remuneração superou a diferença pretendida nestes autos. Juntou documentos. Réplica às fls. 147/154. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Fica, também, afastada a prescrição prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, visto que a mesma não atinge, neste caso, o próprio fundo do direito, abarcando apenas prestações anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da demanda, aplicando-se ao caso a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça. Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Entretanto, é mister destacar que a Lei 11.784/2008 reestruturou todo o sistema remuneratório dos servidores da carreira dos Cargos de Reforma Agrária, encerrando, a partir da sua vigência (23 de setembro de 2008), as discussões acerca do reajuste aplicável às autoras, posto que, nessa ocasião já teve sua remuneração majorada. Cumpre, portanto, ressaltar que, observada a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas pelo requerido; observada a data limite da obrigação em questão (setembro de 2008) e a data da propositura da ação, qual seja, março de 2017, tem-se que todas as prestações eventualmente devidas às autoras em razão das normas indicadas na inicial (MP 1.704/98 e Decreto 2.693/98), já se perderam no tempo, posto que a data limite para a percepção da diferença questionada foi ultrapassada em face da prescrição, não do fundo de direito, mas das próprias parcelas devidas. É que, considerando a data do ajuizamento da presente ação (março de 2017), nota-se que a diferença pretendida na inicial retroagria no tempo tão somente até março de 2012 (cinco anos antes da propositura da ação). Considerando, então, que a Lei 11.784/2008 impõe a data limite de agosto de 2008 para a percepção das diferenças (pois a referida lei passou a vigor a partir de setembro de 2008), conclui-se pela inexistência destas a favor da autora. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. DIFERENÇAS NO CUMPRIMENTO DE ACORDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO PROVIDO. ...4. O pagamento das parcelas atrasadas deve respeitar o prazo prescricional dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e somente é devido o pagamento até a reestruturação da carreira do autor, que ocorreu em março de 2008, em cumprimento à Lei nº 11.784/08. ...8. Apelação provida, para reconhecer o direito ao pagamento dos valores atrasados do resíduo do percentual de 28,86% (10,11%), em relação ao período de 15.04.2005 a março/2008. AC - Apelação Cível - 514994 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE - Data: 04/11/2016 - Página: 46 PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES À JANEIRO DE 2006. EXECUÇÃO AJUIZADA EM 21/01/2011. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO (SÚMULA 150, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32). PLANO DE CARREIRA. LEIN Nº 11.784/2008. PERCENTUAL. ABSORÇÃO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, reconhecendo que houve a prescrição da pretensão executiva referente ao reajuste de 28,86%, no tocante às parcelas anteriores a 21/01/2006, e que houve a reestruturação da carreira. 2. Vislumbram-se irreprocháveis os fundamentos aduzidos no decisum vergastado, haja vista que o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 21/06/2006 se deu em função do transcurso do lustro prescricional. 3. Tendo sido a execução ajuizada em 21/01/2011, mostra-se inquestionável a ocorrência da prescrição das prestações anteriores a 21/01/2006, ante o transcurso do lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação, conforme enunciado da Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, e art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. 4. No que se refere à reestruturação da carreira, com o advento da Lei nº 11.784/2008, é de se conceber que houve manifestação absorção do percentual de 28,86%, pelo plano de carreira, o que evidencia a limitação temporal à incorporação do referido percentual que, no caso, abrange o período de janeiro de 2006 a junho de 2008, nos moldes da sentença recorrida. 5. Precedente jurisprudencial desta Corte. 6. Agravo retido não conhecido. 7. Apelação cível a que se nega provimento. AC - Apelação Cível - 538253 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data: 28/02/2013 - Página: 318 Destarte, ainda que existissem valores a serem pagos em favor das autoras - mérito no qual sequer se adentrou -, tais valores estariam completamente fulminados pela prescrição quinquenal, nos termos da jurisprudência acima transcrita, não militando, por conseguinte, em seu favor o direito por elas alegado na inicial. Por todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, pronuncio a prescrição do direito arguido na inicial e, conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002720-64.2017.403.6000 - HIGOR GOMES DE SOUZA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como ponto controvertido a incapacidade total do autor para exercer qualquer atividade laborativa e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período (nexo de causalidade). III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Determino a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Waldir Staut Albaneze, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem questões. Questões do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares? Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Outrossim, indefiro o pedido de pericia no local de trabalho por entender desnecessária ao resultado do processo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003236-84.2017.403.6000 - RONE ALVES BRAGA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004256-13.2017.403.6000 - AUGUSTO ATILIO SCARABELO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como ponto controvertido a incapacidade total do autor para exercer qualquer atividade laborativa e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período (nexo de causalidade). III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Determino a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) João Prado Ribeiro Prado, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem questões. Questões do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares? Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004555-87.2017.403.6000 - HILTON CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE(MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP306821 - JESSICA GUERRA SERRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para impugnar as contestações e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004567-04.2017.403.6000 - ANA LETICIA BARROS MONTEIRO X JOILSON BARATA MONTEIRO(MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO E MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO) X FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEC(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte ré para se manifestar sobre os documentos de f. 257-258, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005673-98.2017.403.6000 - SILGO RAMOS DE MORAIS(MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E PRODUÇÃO DE PROVAS Fixo como ponto controvertido a dependência financeira ou não do autor Silgo Ramos de Moraes, pelo que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/19 às 14h. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolar testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006502-79.2017.403.6000 - BRAS GUINDASTE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA E MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

De início, verifico que o pedido da parte autora (fs. 219/221) não comporta deferimento. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O 1º do aludido artigo prevê a exigência judicial de caução real ou fiduciária idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E de uma análise da questão litigiosa posta, vejo que o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial não está presente. Compulsando os autos, não verifico, a priori, que a CEF tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em discussão, uma vez que, aparentemente, houve a tentativa de notificação pessoal da parte autora de tal ato. Não logrando êxito nessa forma de comunicação, foram publicados os respectivos editais, em aparente conformidade com a Lei 9.514/97 (fs. 132/134). Nesse ponto destaco que a contra-prova, no sentido de que o imóvel não estava desocupado e que a empresa estava a funcionar normalmente no endereço em questão é ônus da parte autora. Não há, assim, prova satisfatória do descumprimento de requisitos legais para a consolidação da propriedade por parte da requerida a autorizar a concessão da medida de urgência buscada. Ademais, nesta fase inicial dos autos, entendo que a única alternativa à parte requerente seria o depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, consequentemente, convalescer o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, 5º, da Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência: APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vendidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com suas despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.5. Assim, também, a previsão do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos. 7. Apelação desprovida. (AC 0004172702124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945366 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DIF3 Judicial I DATA27/10/2016) - Negritei. Nesses termos, a petição de fs. 149/149-v bem destaca o valor da dívida, em janeiro de 2018, indicando que o valor incontroverso da mesma era de R\$ 605.796,40 (seiscentos e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), de modo que esse valor deveria ser integralmente depositado - ou caucionado - nos presentes autos, a fim de inviabilizar a alienação dos bens pela CEF. O valor depositado às fs. 202 se revela nitidamente insuficiente para tal intento. Ausente, portanto, prova em medida suficiente da existência de vício de ilegalidade na consolidação da propriedade do imóvel em questão e ausente, também, o depósito do valor integral da dívida com os acréscimos legais, o pedido 219/220 não comporta deferimento. Passo, então, a sanear o feito. I - DA INÉPCIA DA INICIAL Verifico que a inicial dos presentes autos afirma que a parte autora não foi regularmente notificada da suposta mora, questionando, ainda, alguns encargos contratuais que entende ilegais e que, por tais razões, não estaria nem em mora, tampouco em débito para com a requerida. Desta forma, entendo que a inicial não indicou o suposto valor incontroverso do débito, uma vez que entende inexistir débito de sua parte. Assim, afasto a preliminar em questão. II - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR A preliminar de falta de interesse de agir também não merece amparo, haja vista que a parte autora busca afastar a mora, revisar cláusulas contratuais e permanecer na posse do imóvel e veículo descritos na inicial. Ademais, ainda que o imóvel tenha sido objeto de consolidação da propriedade, a autora propôs a ação em momento anterior à eventual alienação dos referidos bens a terceiros, conforme amplamente admitido pela jurisprudência pátria, de modo que, como já mencionado às fs. 207, eventual decretação de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade converterá o feito em perdas e danos, face à impossibilidade de retomada dos mesmos. Há, portanto, pleno interesse processual da parte autora, ficando afastada a referida preliminar. III - DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA Inicialmente, verifico que a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita não merece guarida. A hipossuficiência exigida pelos artigos 98 à 102 do NCPC, não deve ser entendida como sinônimo de estado de absoluta miserabilidade material - mesmo que de empresa privada -, mas como impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família. Outrossim, nos termos dos 2 e 3 do art. 99, do NCPC, o indeferimento do pleito depende de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade e que, no caso, não ocorre. Ademais o atual Código de Processo Civil prevê a presunção de veracidade da alegação, nos termos que transcrevo: 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Verifico que a requerida não de desincumbiu de seu mister relacionado à contraprova da hipossuficiência, não tendo demonstrado satisfatoriamente e pela adequada prova documental hipóteses que ilidisser a declaração da autora nesse sentido. As alegações ofertadas e os documentos vindos com a inicial demonstram satisfatoriamente que ela não possui capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, inclusive por estar litigando a respeito de bem móvel e imóvel de substancial valor. No caso, a situação de hipossuficiência financeira da impugnada se revela presente, além do que não logrou o impugnante a demonstrar o contrário. Competindo à requerida ônus de demonstrar ser inverteida a situação de hipossuficiência e não tendo dele se desincumbido, a rejeição da impugnação é de praxe. Verifico, então, que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. IV - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - DO PONTO CONTROVERTIDO Fixo como pontos controvertidos nos presentes autos: a) a (ir)regularidade da notificação da parte autora no processo de consolidação da propriedade e b) a legalidade das cláusulas contratuais indicadas na inicial. III - DAS PROVAS Verifico que as partes não requereram provas específicas para demonstrar suas alegações. E de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista os pontos controvertidos acima descritos podem ser demonstrado pela via documental, já existente nos autos. Outrossim, a fim de garantir o direito de defesa de ambas as partes, deturmo que a requerida CEF traga aos autos, no prazo de dez dias, cópia integral do processo de consolidação da propriedade, até a alienação dos bens em questão (veículo e imóvel descritos na inicial) a terceiros. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006616-18.2017.403.6000 - ALEXANDRE CRISTIAN DOS SANTOS NASCIMENTO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

ALEXANDRE CRISTIAN DOS SANTOS NASCIMENTO ingressou com a presente ação de rito comum contra UNIAO FEDERAL, pela qual pretende a declaração da ilegalidade do artigo 3º, do Decreto nº 7.014/2009, de forma que seja computado como de efetivo exercício o período anterior ao cumprimento da pena de suspensão, com desconto apenas dos dias não laborados em decorrência da sanção. Requer seja reconhecido o tempo de promoção, com os efeitos financeiros devidos, a partir do momento em que atingiu os pressupostos subjetivo e objetivo legais. Alegou que na data de 22/11/11 foi instaurado o processo administrativo disciplinar nº 006/2011-SR/DPF/RO, a fim de apurar possível irregularidade da apreensão de bebidas ocorrida no Porto Alifandegário de Guara-já-Mirim/RO. Referido PAD culminou em aplicação de pena de suspensão de 04 dias do autor. Cumpria a sanção, passando algum tempo solicitou informações sobre a possibilidade de se matricular no curso para progressão funcional. Constatou que tal prazo de 04 dias, no entendimento da Administração Pública, causaria a interrupção e não a suspensão dos prazos previstos no art. 3º, I, a, b, c, do decreto 7.014/09, pelo termo exercício ininterrupto, o que impossibilitaria, portanto, sua participação no referido curso. Entende ser ilegal tal exigência porque é incoerente, ilegal e não atende à razoabilidade, pois entende que não leva em consideração o critério subjetivo de avaliação, mas tão somente o critério objetivo temporal (fl. 08). Juntou documentos (fs. 19/49). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois da apresentação de contestação (fl. 56). Citada (fl. 58), a União contestou a ação (fs. 59/66), onde destacou a legalidade do ato praticado, bem como a interrupção da contagem do tempo de serviço a partir do cumprimento da penalidade imposta, com base na exigência do exercício ininterrupto para promoção nos cargos da carreira da polícia federal. Defendeu a legalidade do decreto combatido, alegando que a Lei 9.266/96 prevê no 1º do art. 2º que as condições de progressão e promoção de carreira serão dispostas pelo Executivo em regulamento e que tal decreto representa a regulação prevista neste dispositivo, não havendo, portanto de se falar em ilegalidade. Requereu o indeferimento do pedido de antecipação de tutela e a improcedência da ação. Juntou documentos (fs. 67/74). O pedido liminar foi indeferido diante da ausência de plausibilidade do direito invocado (fs. 76/77-v). Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial salientando que o decreto 7.014/09 ultrapassa os limites previstos pela lei 9.266/96. Requereu o julgamento antecipado do feito, tendo em vista a discussão de matéria unicamente de direito (fs. 81/89). A União manifestou desinteresse na produção de provas (fl. 91-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista versar o processo unicamente sobre matéria de direito, bem como haver manifestação de desinteresse das partes na produção de provas, passo a análise do mérito, nos termos do art. 355, CPC. Verifico ser objeto desta ação a legalidade ou não do art. 3º do decreto 7.014/09 que prevê: Art. 3º São requisitos para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal II - exercício ininterrupto do cargo(a) na terceira classe, por três anos, para promoção da terceira para a segunda classe; b) na segunda classe, por cinco anos, para promoção da segunda para a primeira classe; c) na primeira classe, por cinco anos, para promoção da primeira para a classe especial; III - avaliação de desempenho satisfatória; c) III - conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento. Parágrafo único. Interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade. Em análise à lei 9.266/96, observa-se que o 1º do art. 2º prevê: Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. O referido decreto tem por função preencher os requisitos para a promoção dos servidores da carreira da Polícia Federal, nos termos da delegação feita pela legislação federal no 1º, não havendo, portanto, que se falar em ilegalidade. Isto porque foi a própria Lei que regeu a previsão desses requisitos à norma regulamentar, inexistindo ilegalidade propriamente dita. Outro objeto da lide versa sobre o termo exercício ininterrupto, do inciso I do decreto. O autor pugna pela declaração de sua ilegalidade, tendo em vista que tal previsão excede, no seu entender, o dispositivo legal que prevê que cabe ao Poder Executivo o dever de estabelecer os requisitos para condição de progressão e promoção, por meio de regulamento. Tal regulamento tratava-se do Decreto 2.565/98 que fora revogado pelo atual Decreto 7.014/09. Ocorre que, no entender da Administração Pública, a previsão refere-se à interrupção, de maneira que qualquer tempo fora de serviço resultaria a necessidade de recomençar a contagem dos prazos previstos nas alíneas do mesmo artigo. E tal dispositivo não caracteriza, nesta análise definitiva da questão posta, qualquer ilegalidade, haja vista que tal exigência decorre de norma legal fundada em Lei, bem como se coaduna perfeitamente com os princípios da razoabilidade, da eficiência e da moralidade. Portanto, em tendo o autor sofrido penalidade pelo prazo de 04 dias, seu tempo para promoção foi obviamente interrompido, não se podendo falar em exercício ininterrupto, como prevê o art. 3º, do Decreto 7.014/2009. Tal entendimento, de fato, se coaduna com os princípios da administração pública previstos constitucionalmente no art. 37-Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (grifei). O argumento expendido na inicial foge à razoabilidade, uma vez que a Administração não deve e não pode permitir que, logo após punição em processo administrativo, o servidor se beneficie com progressão de seu cargo/posto, sob pena de violação da moralidade administrativa. Tal fato não se caracteriza dupla punição - bis in

idem -, mas mera consequência da infração cometida pelo autor, razão pela qual se apresenta correto entendimento da Administração de que, em se descumprindo o tempo ininterrupto previsto em lei por força de aplicação de penalidade administrativa, interrompe-se e não suspende-se o prazo para promoção. Este é o recentíssimo entendimento do STJ a respeito do tema: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO NA CARREIRA. POLICIAL FEDERAL. PENALIDADE DISCIPLINAR. INTERRUÇÃO DO INTERSTÍCIO. REINÍCIO DA CONTAGEM. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória c/c Pedido de Tutela Antecipada proposta por servidor público federal contra a União com o objetivo de permitir sua participação em curso de aperfeiçoamento, requisito necessário a sua promoção no cargo público da Carreira Policial Federal. 2. Aponta a ilegalidade do parágrafo único do art. 3º do Decreto 7.014/2009, que, ao fixar como condição para a promoção na carreira o cumprimento de prazo de exercício ininterrupto, estabeleceu que, interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade. 3. Segundo o entendimento da Administração, a aplicação da penalidade disciplinar de suspensão interrompe a contagem do interstício temporal necessário à promoção (3 ou 5 anos), devendo o servidor demonstrar o atendimento do período integral previsto na legislação para fins de promoção, após o término da sanção disciplinar, como previsto no decreto regulamentar (parágrafo único, do art. 3º do Decreto 7.014/2009). 4. A sentença julgou procedente a ação para declarar que deve ser considerado, para os fins almejados, o tempo de exercício do autor no cargo antes do início do cumprimento da penalidade administrativa imposta, retomando-se sua contagem a partir de quando findou a suspensão aplicada. 5. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação, aduzindo: a Lei 9.266/1996 não previa essa nova contagem de prazo, no caso de interrupção do tempo de serviço. Essa inovação trazida pelo Decreto n. 7.014/09 extrapolou os limites do seu poder regulamentar, trazendo prejuízos à esfera jurídica do apelado, uma vez que ampliou os efeitos da penalidade administrativa imposta. 6. O Relator deu provimento ao REsp da União por considerar que a previsão regulamentar de aplicação de penalidade disciplinar exige a recontagem do lapso temporal necessário para a progressão do servidor na carreira e está em sintonia com o poder normativo conferido pela lei ao Chefe do Poder Executivo. 7. A disciplina normativa da promoção na carreira da polícia federal está disciplinada em Decreto regulamentar por força de autorização legislativa expressa da Lei 9.266/1996, a qual prescreve no 1º do art. 2º que a União disciplinará em regulamento os requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. 8. Os 1º e 2º do art. 2º da Lei 9.266/1996 estabelecem que O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal e que, Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. 9. Já o Decreto 7.014/2009 detalhou as regras a serem atendidas para que o servidor da Carreira Policial Federal seja promovido, exigindo o exercício ininterrupto no cargo por 3 (três) ou 5 (cinco) anos, conforme o caso, avaliação de desempenho satisfatória e conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento. O parágrafo único do art. 3º do Decreto 7.014/2009 prescreve a necessidade de recontagem do prazo de exercício no cargo público para tornar o servidor interessado apto à promoção, nos casos em que seu exercício foi interrompido. 10. O legislador autorizou o Poder Executivo a disciplinar mediante decreto regulamentar, o processo de promoção dos servidores da Carreira Policial Federal, não havendo exorbitância ou edição de ato normativo contra a lei ou decreto autônomo sem sustentação legal. 11. Não se mostra desarrazoada a previsão normativa do Decreto 7.014/2009 que estabeleceu, entre os critérios necessários à promoção na carreira, o exercício contínuo e ininterrupto de 3 ou 5 anos no cargo público, exigindo o reinício da contagem do referido período caso tenha ocorrido qualquer fato suspensivo do exercício funcional, a exemplo da punição na esfera disciplinar. 12. Entendimento diverso, para permitir que, no caso concreto, a parte agravada seja dispensada de comprovar o exercício efetivo e contínuo do período laboral, seria conferir-lhe posição funcional mais vantajosa em relação aos demais servidores públicos que, da mesma forma, deixaram de concorrer para a formação da lista de promoção. 13. O STJ já reconheceu a possibilidade da regulamentação da promoção de servidores públicos mediante Decreto, complementando a disciplina normativa estabelecida em lei específica. A proposta: REsp 1.669.409/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017; AgRg no RMS 39.018/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/2/2014; RMS 41.188/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/5/2013; MS 8.329/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 12/11/2003. 14. Agravo Interno não provido. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1734547 2018.00.75030-8. HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/12/2018. Verifico, portanto, que se confirma, nesta fase definitiva, a análise preliminarmente feita na decisão que indeferiu a liminar, não ficando caracterizada qualquer ilegalidade no Decreto 7.014/09, razão pela qual não tem razão o autor em pleitear a mera suspensão do prazo, quando a norma prevê interrupção. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. P.R.L. Oportunamente arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006881-20.2017.403.6000 - JULIO CESAR RIBEIRO SOARES(MS018755 - JOCINIR SIMONE NOGUEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVA: Não existindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS: Fixo como ponto controvertido a incapacidade total do autor para o serviço ativo no exercício ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período (nexo de causalidade). Fixo também como ponto controvertido a legalidade da sindicância realizada, bem como do licenciamento promovido pela requerida. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS: Determino a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Anderson Ravy Stolf, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma doença/lesão? B) Em caso positivo, em que consiste essa doença/lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A doença/lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar? Ela eclodiu durante a prestação do serviço da caserna ou é anterior à sua incorporação? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares? Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007184-34.2017.403.6000 - DAINER SOARES DOS SANTOS(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007197-33.2017.403.6000 - MOACIR ALVES CHIANCA(MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para impugnar as contestações e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007002-58.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-70.2010.403.6000 ()) - VALERIA MARIA GOMES DA SILVA X MARIO LUIZ OLIVEIRA DA SILVA(MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA) X MARILZA SOUZA LOPES VELASQUEZ(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE)

MARILZA SOUZA LOPES VELASQUEZ interps o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 160-161, afirmando que houve contradição e omissão nessa decisão. Sustenta que na sentença recorrida há contradição no ponto em que julga pago o aluguel de novembro de 2005, fazendo referência a um documento concernente ao mês de novembro de 2004. Ainda, padecendo de omissão, por não determinar a incidência dos encargos de mora aos aluguéis não pagos no vencimento previsto na cláusula 6ª do contrato de locação em foco. Da mesma forma, nada se mencionou a respeito dos encargos de mora quanto ao aluguel de novembro de 2004, uma vez que a transferência foi feita depois de três meses do vencimento e em valor inferior ao principal. Também não foi analisada a impugnação feita por ele, em relação ao pagamento dos aluguéis de outubro e novembro de 2004. Por fim, não foi apreciado o documento juntado por ela, referente à dedução do valor de setembro de 2004, assim como nada foi falado a respeito da multa rescisória e do valor do IPTU [f. 165-167]. Em resposta, os embargados sustentaram não ter ocorrido qualquer omissão ou contradição na decisão recorrida (f. 180-181). Já a União não se manifestou (f. 171). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual se devia pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24. ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos de declaração devem ser acolhidos em parte. De fato, houve erro material na sentença recorrida, quando fez menção ao aluguel de novembro de 2005. Na verdade, este Juízo quis apontar o pagamento para o aluguel de novembro de 2004. Assim, o primeiro parágrafo da f. 161 deve ser ratificado. Quanto à mencionada falta de determinação para o pagamento dos encargos de mora em relação aos aluguéis de fevereiro a abril de 2005, para que não haja dúvida a respeito, também procedo à retificação na parte dispositiva. Contudo, quanto a esses encargos de mora no tocante ao pagamento do aluguel de setembro de 2004, a sentença em questão apreciou devidamente tal matéria, entendendo que a embargante concordou com o pagamento no valor em que foi feito. Também em relação à multa rescisória, a sentença recorrida considerou que não houve ruptura antecipada do contrato pelos locatários, mas, sim, término normal do pacto. Em vista disso, não se mostra devida a multa rescisória. Quanto ao pagamento do IPTU, deve ser pago pelos locatários, mas até o mês de abril de 2005, conforme restou motivado na sentença em foco. Por fim, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às fls. 160-161, alterando o primeiro parágrafo da f. 161 e sua parte dispositiva da seguinte forma: Em relação ao aluguel de novembro de 2004, os embargados comprovaram ter efetuado o pagamento, consoante se vê da f. 47. Tal aluguel também foi pago mediante desconto realizado pela Unidade Militar, o que redundou em duplicidade de pagamento. A embargada concordou com tal pagamento à f. 88, afirmando que iria proceder à redução do valor exequendo. Em vista disso, tal pagamento pode ser considerado como sendo para quitação do aluguel de janeiro de 2005. Diante do exposto, acolho, em parte, os presentes embargos opostos à execução promovida nos autos em apenso, para o fim de determinar à embargada que refaça os cálculos do valor executado, fazendo constar apenas os aluguéis de fevereiro a abril de 2005, podendo incluir os encargos de mora (correção monetária, juros de mora e multa de 10%) previstos no contrato em questão, além do pagamento do IPTU relativamente aos meses mencionados. Em razão da sucumbência mínima dos embargantes, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos dos artigos 85, 8º, e 86, único, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão e do respectivo trânsito em julgado para os autos principais. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002380-62.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-70.2010.403.6000 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MARILZA SOUZA LOPES VELASQUEZ(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE)

MARILZA SOUZA LOPES VELASQUEZ interps o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 102-103, afirmando que houve omissão nessa decisão. Sustenta que na sentença recorrida não foi analisada a questão por ela levantada, referente à responsabilidade da fiadora e dos devedores perdurar até a entrega das chaves do imóvel locado, consoante termo de garantia de aluguel residencial assinado pelas partes [f. 113-114]. Em resposta, a embargada sustentou não ter ocorrido qualquer omissão ou contradição na decisão recorrida (f. 118-119). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de

declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apelo presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos de declaração devem ser rejeitados. A sentença recorrida analisou todos os termos do instrumento contratual invocado pelo embargante, conforme se pode ver à f. 103, tendo concluído que o compromisso da Unidade Militar cessaria com o fim da vigência do contrato de locação, consoante se extrai do item 4 do termo em questão. Logo, a data da efetiva entrega das chaves pelo locatário não teria efeito sob a reparação militar. Por fim, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, em face da inexistência de omissão na sentença de f. 102-103, mantendo os termos dessa sentença. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011480-36.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-58.2013.403.6000 ()) - JOAO FELIX GODOY GABINIO X MARIA ELISIA AGUIRRE(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Defiro o pedido de f. 30. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em razão da petição supramencionada. Após, decorrido o prazo, intime-se a embargada para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003353-95.2005.403.6000 (2005.60.00.003353-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003350-43.2005.403.6000 (2005.60.00.003350-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO(MS002988 - CLARICE MARIA DE MELLO RIBEIRO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da CEF para se manifestar sobre a petição de f. 181-182, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010195-13.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-20.1990.403.6000 (90.0000676-7)) - NAIR ROSA CUNHA DE ALMEIDA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X ANTONIO CHEHADE IBRAHIM ELOASTA(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFF)

Intimem-se as partes, para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014227-90.2015.403.6000 - RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS(MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS X CAIQUE RIBEIRO GALICIA(MS005644 - LAMARTINE SANTOS RIBEIRO)

RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar contra suposto ato ilegal praticado pelo PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS, pelo qual busca ordem judicial que determine sua nomeação no cargo de Professor Adjunto da FUFMS, nos termos do Edital PROGEF n. 41/2014 ou, alternativamente, que determine à autoridade impetrada proceda à sua nomeação no referido cargo. Alegou, em breve síntese, ter sido aprovado em 3º lugar no concurso público para preenchimento do cargo de Professor Adjunto de Direito na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, conforme Edital PROGEF n. 41/2014. O regime de trabalho previsto era de 40 horas semanais, com dedicação exclusiva, com formação mínima de Graduação em Direito e Doutorado em Direito Público. Os dois primeiros colocados foram nomeados e convocados para posse no respectivo cargo, sendo o impetrante o próximo da fila. Na sequência, a autoridade impetrada expediu o Edital PROGEF n. 32/2015, visando a contratação de Professor Assistente de Direito, para lecionar na UFMS, com regime de trabalho de 20 horas semanais, com graduação em Direito e formação mínima de Mestrado e/ou Doutorado em Direito, para professor na grande área de Ciências Sociais Aplicadas/Direito, na área de Direito Público/Direito Processual Penal. Sustentou possuir direito líquido e certo à nomeação haja vista preencher tanto os requisitos do concurso para o qual foi aprovado, quanto os previstos no edital publicado posteriormente, que disponibiliza vaga para professor de Direito que possua formação mínima também exigida no edital ao qual se vincula a aprovação do impetrante. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fs. 64). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fs. 73/84, onde destacou a legalidade do ato combatido, especialmente em razão da ausência de identidade entre o cargo para o qual ele logrou aprovação - Edital 41/2014 - e o cargo previsto no Edital 32/2015, sendo que o primeiro exige doutorado e detém regime de dedicação exclusiva, enquanto que o segundo exige apenas mestrado e regime de 20 horas semanais. Assim, no entender da autoridade impetrada, não existe direito líquido e certo a resguardar o impetrante, pois a vaga pretendida é distinta daquela para a qual ele logrou aprovação. Destacou obediência aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido (fs. 164/167) para suspender o concurso veiculado pelo Edital 32/2015 para reservar a vaga de Professor Adjunto de Direito da UFMS - Edital 41/2014 - para o impetrante, até o trânsito em julgado da presente ação. O impetrante interpôs embargos de declaração (fs. 179/184), onde pediu sua nomeação. As fs. 193/211 o terceiro Caique Ribeiro Galícia pleiteou seu ingresso no feito e destacou argumentos que entende serem essenciais ao julgamento do feito, em especial a distinção do caso em concreto com o leading case Rext 837.311/PI, haja vista que o impetrante detinha mera expectativa de direito, por não ter sido aprovado dentro das vagas previstas no certame. Ponderou a adequação do Edital PROGEF 32/2015 ao regime jurídico da Lei 12.722/12; diferença das áreas de conhecimento de ambos os cargos e ausência dos requisitos para a concessão da liminar. Juntou documentos. As fs. 352 este Juízo admitiu o terceiro no pólo passivo da lide e determinou e reafirmou, previamente, os argumentos de mérito, mantendo a liminar concedida. Contra a decisão liminar, a FUFMS interpôs o agravo de instrumento de fs. 357/376. O impetrante noticiou possível descumprimento da referida medida (fs. 354/356 e 381/382). As fs. 378/379 este Juízo conheceu, mas negou provimento aos declaratórios do impetrante. Sobre a petição do terceiro interessado, o impetrante se manifestou às fs. 384/392. Juntou documentos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a suspensão da liminar pleiteada pela FUFMS, em sede de agravo (fs. 418/419). As fs. 431/437 o terceiro pleiteia a revogação da medida liminar, ao fundamento de que houve a vacância, em razão de falecimento, de Professor Adjunto, o que impõe a extinção do feito. O impetrante, de outro lado, noticia (fs. 444/447) a expedição de Edital 74/2016 que abriu processo seletivo para a contratação de Professor Adjunto A, do curso de Direito, mesmo cargo para o qual o impetrante foi aprovado e detém liminar em seu favor, tratando-se, no seu entender, de manobra para descumprir a ordem judicial. O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado. Manifestação do impetrante noticiando o julgamento do agravo da FUFMS (fs. 452/453), que foi integralmente juntado às fs. 457/524. É o relato. Decido. Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante busca ser nomeado para o cargo de Professor Adjunto de Direito, para o qual logrou aprovação em certame público na terceira classificação. Segundo narra, está a ser preferido em razão do surgimento de novas vagas e sua colocação à disposição com requisitos diversos - grau inferior de titulação exigido e redução da carga horária -, a fim de burlar a regra do concurso público. Em contrapartida, a autoridade impetrada entende estar agindo legalmente, uma vez que, no seu entender, os requisitos de ambos os certames são diversos, não havendo que se falar em direito líquido e certo do impetrante à nomeação. Interveio nos autos o primeiro colocado no concurso público para Professor Assistente, Caique Ribeiro Galícia, que destacou seu entendimento a respeito da distinção do caso em concreto com o leading case Rext 837.311/PI, haja vista que o impetrante não foi aprovado dentro das vagas previstas no certame, existindo mera expectativa de direito de sua parte. De outra sorte, foi noticiado nos autos o falecimento de servidor ocupante do cargo de Professor Adjunto, bem como a abertura de novo concurso para a contratação de Professor Adjunto A, para lecionar no curso de Direito, justamente o cargo pretendido pelo impetrante. Tecidas essas iniciais considerações, verifico que os fundamentos expostos por ocasião da apreciação da medida liminar se revelam ainda mais válidos neste momento final dos autos mandamentais. De início, nos termos da Lei n.º 12.722/12, é nítida a identidade de cargos, divergindo apenas as suas classes. Nesse sentido, a referida Lei dispõe: Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos: I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987. (...) Art. 12 O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor para outra subsequente, na forma desta Lei. (...) 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições: I - para a Classe B, com denominação de Professor Assistente, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; II - para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; III - para a Classe D, com denominação de Professor Associado: a) possuir o título de doutor; e b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e IV - para a Classe E, com denominação de Professor Titular: a) possuir o título de doutor; b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção intelectual relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita (art. 1º e 12) (g.n.). Conclui-se, da leitura dos dispositivos legais transcritos, que o cargo em questão é de Professor do Magistério Superior, independentemente da classe de enquadramento, que, inclusive, poderá ser ascendida por promoção, sem a necessidade de novo concurso para tanto. Desta forma, durante a validade do concurso público veiculado pelo Edital PROGEF n. 41/2014, para o qual o impetrante foi aprovado em 3º lugar, a UFMS publicou novo edital disponibilizando uma vaga para professor na mesma área para a qual foi aprovado: Ciências Sociais Aplicadas/Direito, na área de Direito Público, apenas especificando a subárea de Direito Processual Penal. Referida disciplina - Processo Penal - se insere nitidamente na área de Direito Público, não havendo necessidade na abertura de novo certame para convocação de professor com menor qualificação (apenas mestrado) para preencher tal lacuna nos quadros da docência da UFMS. Deveras, ainda que não tenha havido a intenção do Administrador de burlar a Lei para não convocar o impetrante para a cadeira de Professor de Magistério Superior de Direito Público, é fato que direito líquido e certo seu foi violado com a realização do novo concurso público - Edital 32/2015, uma vez que ele estava aprovado em concurso público ainda válido e era o próximo candidato a ser convocado. Ademais, embora não tenha sido aprovado dentro do número de vagas, o impetrante passou a possuir direito à nomeação no momento da abertura de novo concurso durante a vigência da validade do certame anterior, especialmente por ser o próximo na lista de aprovados. Nesse sentido, como antes afirmado, é pacífico o entendimento do STJA abertura de novo concurso, enquanto vigente a validade do certame anterior, confere direito líquido e certo a eventuais candidatos cuja classificação seja alcançada pela divulgação das novas vagas (Precedentes: AgRg no REsp 1402265/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 07/03/2014; RMS 33719/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013; RMS 36553/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012; AgRg no AREsp 22749/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 28/02/2012; RMS 23942/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 17/11/2008; REsp 1352533/PB (decisão monocrática), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2012, DJe 23/11/2012). Ademais, ao contrário do entendimento manifestado pela autoridade impetrada e pelo terceiro interveniente, é totalmente aplicável ao caso concreto a decisão proferida no bojo do RE 837.311 do STF. O surgimento de novo certame não gera automaticamente (negrite) o direito à nomeação, mas caracterizada a preterição e necessidade de nomeação, deve-se proceder à daquele candidato que já está aprovado no certame anterior: A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e motivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Emnessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbí gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e motivada por parte da administração nos termos acima. E essa situação de ilegalidade ficou ainda mais caracterizada no momento em que a FUFMS expediu o Edital 74/2016 para a contratação de Professor Adjunto A, nele incluindo o cargo para a Área de Direito (fs. 448). Nesse momento, de fato, a FUFMS confessou o interesse em preencher vaga para a qual o impetrante já está aprovado, corroborando, portanto, os argumentos da liminar. Frise-se que esta situação apenas corrobora a ilegalidade antes já ocorrida, quando a referida IES criou vaga para o cargo de Professor em Magistério Superior, para a qual o impetrante estava aprovado - situação acima esclarecida - e que já caracterizava - e ainda caracteriza - a violação ao direito líquido e certo à nomeação. Em tendo sido reservada a vaga, por meio da liminar proferida nestes autos, mantida, aliás, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; é forçoso reconhecer que o direito à nomeação do impetrante para a vaga agora existente de Professor Adjunto - em decorrência de vacância por falecimento, segundo informou o terceiro interveniente - se revela agora mais gritante.

De todos os lados que se analisa a questão, verifica-se a violação ao direito líquido e certo do impetrante, conforme arguido na inicial. Pelo exposto, confirmo a decisão liminar (fls. 164/167) e CONCEDO a segurança para garantir o direito do impetrante à nomeação para o cargo de Professor Adjunto, em razão da patente violação ao seu direito líquido e certo, nos termos da fundamentação supra. Determino, consequentemente, que a autoridade impetrada proceda à nomeação do impetrante com absoluta preferência sobre eventuais aprovados nos certames previstos pelos Editais 41/2014, 74/2016 e outros que venham a surgir, para a área de Direito e quaisquer especificidades, independentemente da finalização deste último certame. Considerando a existência da vaga para o cargo pretendido, nos termos do Edital 74/2016, determino que a autoridade impetrada proceda à respectiva nomeação do impetrante no cargo em discussão, no prazo de 15 (quinze) dias ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de fixação de multa, pelo descumprimento. Em se consumando a nomeação do impetrante, fica revogada a decisão liminar na parte em que suspendeu o certame previsto pelo Edital 41/2014. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem Custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003678-21.2015.403.6000 - VILMA ALCANTARA DE MATOS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Deiro o pedido da CEF de f. 148 para corrigir o erro material na sentença de f. 139 para, onde consta nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, constar nos termos do art. 487, III, b), do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000565-02.1991.403.6000 (91.000565-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - C.N.A.(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X LAERTE DA SILVA ROCHA(MS010679 - MURILLO STAUT DE MELO E MS010925 - TARIJANIO TEZELLI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X LAERTE DA SILVA ROCHA(MS010679 - MURILLO STAUT DE MELO E MS010925 - TARIJANIO TEZELLI)

Manifêste o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o auto de penhora, registro e avaliação de fls. 417-418.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003542-49.2000.403.6000 (2000.60.00.003542-6) - VILMAR BORGES SILVA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X WILSON LIBERO OLIBONE X ARI BASSO X UNILDO BATISTELLI X ANTENOR MAYER X JOAO CARLOS TOSO X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X VILMAR BORGES SILVA X ANTENOR MAYER X ARI BASSO X WILSON LIBERO OLIBONE X JOAO CARLOS TOSO X UNILDO BATISTELLI

Tendo em vista o expediente de f. 246, oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado, informando que a patrona do executado continua sendo a advogada Maria Celeste da Costa e Silva. Após, intimem-se as partes, da data designada para os leilões do imóvel, informado à f. 246.

ATO ORDINATÓRIO

Fica as partes intimadas de que foram designadas as datas de 27/03/2019, e 15/04/2019 para os leilões do imóvel objeto da matrícula 2.666 do CRI de Sidrolândia-MS, referente a Carta Precatória nº 0002644-09.2016.8.12.0045.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002005-71.2007.403.6000 (2007.60.00.002005-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-34.1997.403.6000 (97.0002250-1)) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1258 - JANIO ROBERTO DO SANTOS) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS

Tendo em vista a petição de f. 1566, suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004410-46.2008.403.6000 (2008.60.00.004410-4) - SOTERO SANCHES(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SOTERO SANCHES

SENTENÇA:

Tendo em vista a manifestação da exequente, de f. 184 verso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.Campo Grande, 12/03/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009681-31.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X MOVIMINAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MG084473 - VIVIANE ESPINDULA VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X MOVIMINAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifêste-se o exequente para dar prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004462-95.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JENNIFER RODRIGUES LOPES X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA X DANIELLY XAVIER SANABRIA X MARIA LUIZA ROCHA X MARCELO ARAUJO DE MORAES X CRISTINA DA SILVA MOREIRA X ANDREIA FIRMO PIMENTEL X ANELISE BRUNA DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DA SILVA BARROS X ZENILDA FREITAS DE SOUZA X AILTON FERREIRA DOS SANTOS X KLEYTON SAVIO MARTINEZ DA SILVA X CLEYTON DOS SANTOS X LUCILENE SOUZA DA CONCEICAO BEZERRA X FERNANDA DIAS DA SILVA GULARD X EDINA MARI DA SILVA X ADRIANA ROSAS DAVILLA X JEFFERSON SOUZA GOMES X ILDA OLIVEIRA X DANIELA OLIVEIRA X SEBASTIANA GIMENES CARVALHO X EVA BOSALINA GOMES X POLIANA MENDES FERREIRA X ZELITA EVELIN MOLINA

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre a execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007071-13.1999.403.6000 (1999.60.00.007071-9) - LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VIRGULINO JOSE DE CARVALHO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LENILZA MARI LOPES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SIDINEI TIAGO PANIAGO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CARLOS IZIDORO FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLAUDIA SUSY DANTAS DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLEOMIR BARBOSA FROES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HORACIO LEITE MARTINS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ARILDA BARROS PADILHAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VIRGULINO JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LENILZA MARI LOPES DUARTE X UNIAO FEDERAL X SIDINEI TIAGO PANIAGO X UNIAO FEDERAL X CARLOS IZIDORO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA SUSY DANTAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER X UNIAO FEDERAL X CLEOMIR BARBOSA FROES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X HORACIO LEITE MARTINS X UNIAO FEDERAL X ARILDA BARROS PADILHAS X UNIAO FEDERAL X GUILHERMO RAMAO SALAZAR X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:

Uma vez que a obrigação de pagar imposta à União foi efetuada mediante compensação em folha, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação em relação aos exequentes: LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO, VIRGULINO JOSE DE CARVALHO, NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA, LENILZA MARI LOPES DUARTE, SIDINEI TIAGO PANIAGO, CARLOS IZIDORO FERREIRA, CLAUDIA SUSY DANTAS DE SOUZA, ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER, CLEOMIR BARBOSA FROES, JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL, HORACIO LEITE MARTINS, ARILDA BARROS PADILHAS, GUILHERMO RAMAO SALAZAR. Já em relação a SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA, uma vez que não faz parte dos quadros de servidoras da Justiça Federal (f. 461), intime-se o advogado desse exequente para que informe o órgão que efetuará a compensação, no prazo de dez dias. P.R.I.Campo Grande, 11 de março de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001594-33.2004.403.6000 (2004.60.00.001594-9) - CLAUDEMIR FERREIRA GOVEIA X GERSON SOUZA LIMA X REINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X MAURO CELSO FRANCISCO RAMOS(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA E MS020141 - MARIA EDUARDA DE SOUZA FERREIRA) X UIDIMARCO EMIDIO ROSA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CLAUDEMIR FERREIRA GOVEIA X UNIAO FEDERAL X GERSON SOUZA LIMA X UNIAO FEDERAL X REINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MAURO CELSO FRANCISCO RAMOS X UNIAO FEDERAL X UIDIMARCO EMIDIO ROSA X UNIAO FEDERAL

Manifêstem os herdeiros do exequente Mauro Celso Francisco Ramos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de f. 335, juntado pela União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007248-98.2004.403.6000 (2004.60.00.007248-9) - MANOEL MISSIRIAN(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MISSIRIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de f. 399 e documento seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001165-90.2009.403.6000 (2009.60.00.001165-6) - MARIA LUCIA ECHEVERRIA ROCHA(MS020816 - MARCOS ANTONIO FURIN SILVA E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MARIA LUCIA ECHEVERRIA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de f. 420 e documento seguinte.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006619-56.2006.403.6000 (2006.60.00.006619-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CATARINA ALVES ARANTES(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente à f. 90, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010836-64.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILCE PINHEIRO(MS002998 - NILCE PINHEIRO)

SENTENÇA - TIPO B

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003758-82.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CASSANDRA SZUBERSKI

SENTENÇA - TIPO C

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente à f. 44, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014491-10.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CEZAR LOPES

SENTENÇA - TIPO B

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013092-09.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGILSON DE MACEDO LUZ

SENTENÇA - TIPO B

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.

P.R.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007419-35.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B

RÉU: ADERVAL DA SILVEIRA

Nome: ADERVAL DA SILVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O - Cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a carta precatória devolvida, anexada aos autos".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006550-16.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS14038

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF.

CAMPO GRANDE, 20 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008566-72.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIME RIBEIRO BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~quid, cumprindo~~ ~~disposto~~ na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu advogado, para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação” .

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003383-57.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DE QUEIROZ NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~quid, cumprindo~~ ~~disposto~~ na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu advogado, para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação” .

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de março de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6168

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS
0008245-27.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012352-90.2012.403.6000 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARLI GALEANO DE CARVALHO(MS022404 - ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO E MS022404 - ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2019 1294/1372

Trata-se de Embargos de Declaração, em face da decisão proferida em pedido de reconsideração a fls. 199/200, alegando necessidade de esclarecimento do decisum, que não teria levado em consideração a existência de coisa julgada, em razão de decisão anterior que teria negado a alienação do imóvel; que o imóvel está em ótimo estado de conservação; que não foram apresentados os motivos do Juízo entender que se trata de bem imóvel de difícil administração; que não foi realizada diligência para constatação de eventual deterioração, nem demonstrado vantagem para a União na alienação antecipada do bem, dentre outras alegações. Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, entretanto entendo que não merecem provimento as alegações do Embargante. Observo que, conforme já manifestado na decisão de fls. 199, permanecem hígidos os argumentos elencados no decisum de fls. 33/35 vº, não havendo qualquer fundamento para a modificação do entendimento anteriormente proferido. É certo que a alienação antecipada foi autorizada com base nos requisitos previstos em lei, estando devidamente fundamentada. Ainda, vale dizer que não foi interposto recurso com relação à decisão de alienação antecipada (fls. 33/35 vº), apresentando-se apenas pedido de reconsideração, que não tem o condão de interromper o prazo recursal. Sendo assim, vejo que a referida decisão foi atingida pela preclusão. Também, noto que o presente recurso de Embargos de Declaração, muito embora tenha sido oposto sobre a decisão que julgou o pedido de reconsideração, tem por intuito, na verdade, a reforma da decisão que determinou a alienação antecipada. Ocorre que os Embargos de Declaração possuem suas hipóteses de cabimento restritas ao elencado no art. 382 do CPP, sendo utilizados, somente, para caso de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Dessa forma, inexistindo qualquer das hipóteses apontadas acima rejeito os Embargos de Declaração opostos. Por oportuno, assento que não é possível a análise de suposta extinção da punibilidade, nos autos principais, por eventual prescrição intercorrente com relação à Ré Marlí Gakano de Carvalho. A respeito, destaco que o presente feito tem por intuito apenas a alienação antecipada de imóvel, de modo que eventual transcurso do lapso prescricional deve ser discutido no bojo da ação penal (autos nº 0010749-94.2003.403.6000), que, inclusive, sequer está sob a jurisdição deste Juízo, diante da existência de recurso pendente de julgamento no E. STJ. Sendo assim, é cediço que o referido órgão é, atualmente, o competente para a análise de pedidos desta natureza, haja vista que o reconhecimento da prescrição depende do exame de eventuais marcos interruptivos, que podem ter ocorrido no Tribunal Superior, sem que este Juízo tenha conhecimento. Nesse ponto, vale dizer que o E. STJ já se manifestou sobre a tese levantada, rejeitando a alegação de prescrição da pretensão punitiva em 07/03/2019, conforme se depreende do documento juntado a fls. 273. Quanto à alegação da coisa julgada, tendo em vista se tratar de matéria de ordem pública, entendo que ela não foi atingida pela preclusão e pode ser analisada neste momento processual. Contudo, verifico que a Embargante não juntou cópia do acórdão mencionado e pelo número indicado na peça processual não é possível localizá-lo no sítio eletrônico do E. TRF3. Em todo caso, observo que a decisão que autorizou a alienação antecipada nestes autos foi proferida em 2018, quando já havia condenação da ré em 1ª e 2ª instâncias, de modo que eventual existência de decisão anterior, datada de 2012, não gera ofensa à coisa julgada, em decorrência da decisão proferida nestes autos ter como base nova situação fática e, até mesmo, novos regramentos legais, considerando a alteração legislativa que passou a vigorar com a Lei nº 12.694/12. No mais, homologo a avaliação do imóvel realizada a fls. 167/171. Aguarde-se data oportuna para designação de leilão judicial. Publique-se e intime-se. Campo Grande/MS, em 14/03/2019.

ACAO PENAL

0001589-20.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JEFFERSON BOMFIM DOS SANTOS(MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA)

1. Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes, intime-se o réu para se manifestar, no prazo de 02 dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo MPF a fls. 274 e documentos de fls. 275/279 e 282/290.
2. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000337-45.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181 ()) - MAURICIO ADERMO ALVES X EDGAHIR PEREIRA VILLELA ALVES(MS015415 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. 1. Trata-se de embargos de terceiro distribuídos para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel descrito a fls. 02, determinada por ordem exarada nos autos nº 0004259-46.2013.403.6181.2. Foi determinada a emenda à inicial a fls. 73/74, o que foi cumprido pelo Embargante integralmente a fls. 76.3. Sendo assim, considerando que o interesse na persecução penal, com aplicação do jus puniendi e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018), intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, sendo o legitimado passivo para o presente (art. 129, I, da Constituição Federal). 4. Pelo exposto, as partes ficam cientificadas de que, por não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro no processo penal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes no CPC, em especial os 674 e seguintes, na medida da compatibilidade ritual, com a ressalva de eventuais recursos, que seguirão o rito e os prazos do CPP.5. Publique-se.6. Vista ao MPF, pelo prazo de 15 dias. 7. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 18 de março de 2019. Sócrates Leão Vieira, Juiz Federal Substituto

PETICAO CRIMINAL

0012287-95.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Chamo o feito à ordem. Os presentes autos tem por finalidade a administração judicial do imóvel rural Sítio Santo Antônio (Sítio Laguna), com área 214,9188 há, matrícula nº 6.450, registrado no CRI da cidade de Eldorado/MS. Em 21/07/2017 Anna Cláudia Barbosa Carvalho se manifestou, alegando que algumas parcelas não teriam sido pagas por autorização do Juízo e que com relação às demais não houve repasse dos valores correspondentes, pois eles não teriam sido pagos pela ocupante do imóvel. Pela decisão de fls. 183/183 vº foi reafirmada a tese da ex-administradora e determinada a realização de cálculo judicial para apuração do valor pendente, cujos parâmetros foram fixados a fls. 185. Os autos foram remetidos ao setor de contabilidade para apuração do devido (fls. 187). A ex-administradora Anna Cláudia foi intimada para pagamento da dívida nos moldes do art. 523 do CPC (fls. 196/196 vº). A fls. 207/211, a União se manifestou requerendo a inclusão do nome de Anna Cláudia Barbosa de Carvalho no rol de inadimplentes, por meio de convênio com o SPC e SERASA. A atual administradora, Ad Augusta Per Augusta Ltda., manifestou-se a fls. 212, com documentos de fls. 213/220, apresentando o termo aditivo do contrato e informando que todas as despesas estão em dia. É o relatório. Decido. De início, deve-se observar que Alessandra Machado e Anna Cláudia Barbosa de Carvalho atuavam como administradoras judiciais de vários bens constritos por este Juízo, e para tanto assumiram o ônus e se submeteram às obrigações inerentes à função pública designada, dentre estas a de prestar contas regularmente. Contudo, tendo em vista reiteradas falhas na administração dos bens, inclusive quanto à prestação de contas, foi proferida decisão no procedimento administrativo nº 135/2009, autuado sob nº 0006052-20.2009.4.03.6000, em que elas foram destituídas da função, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para prestação de contas. A ex-administradora Anna Cláudia foi intimada em 19/11/2012 para prestar contas de todos os bens administrados nesta Vara (fls. 280 - dos autos administrativos nº 0006052-20.2009.4.03.6000), porém permaneceu inerte, o que ocasionou até mesmo a instauração do IPL nº 339/2015-SR/DPF/MS. A partir disso, o Juízo passou a tomar as medidas pertinentes para cobrança dos débitos de forma individualizada, em cada um dos processos de Administração de Bens. Nestes autos, Anna Cláudia Barbosa de Carvalho apresentou impugnação quanto aos valores cobrados (fls. 153), alegando que o montante exigido não teria sido pago pelo ex-ocupante do bem, tese que foi afastada na decisão de fls. 183/183 vº, e complementada pela de fls. 185, na qual se estabeleceu os critérios para cálculo da dívida, sendo que nenhuma delas foi objeto de recurso. Delimitado o montante da dívida com a União, procedeu-se nova intimação de Anna Cláudia, agora para efetuar o pagamento, nos moldes do art. 523 do CPC, diante da certeza e liquidez do débito (fls. 187/187 vº). Esclarecidos tais pontos, é importante salientar que as ex-administradoras possuem duas obrigações diversas, sendo a primeira a de prestar contas perante este Juízo pela função pública assumida, na condição de auxiliar da justiça, e a segunda de efetuar o pagamento dos valores eventualmente não abrangidos pela prestação de contas, esta perante a União, constatado prejuízo ao ente público. Ocorre que, desde novembro de 2012, Anna Cláudia está ciente de sua obrigação de prestar contas a este Juízo, porém optou, por não fazê-la, impugnando a cobrança apenas em 21/07/2017 (fls. 153), no bojo desta demanda. De outro lado, a apuração definitiva do montante só ocorreu em 04/04/2018 e a União apenas foi cientificada da existência de débito pendente em 29/06/2018 (fls. 199). Nesse ponto, destaco que os presentes autos, como possuem a finalidade apenas de administração de bens, não se tratando propriamente de um processo judicial, mas sim de um procedimento administrativo judicializado, não possui um procedimento legal pré-definido, cabendo ao Juízo, por analogia, aplicar as normas pertinentes. Portanto, em um primeiro momento, com a apuração do débito, e após ter sido oportunizada a discussão do valor à ex-administradora, este Juízo passou a adotar o procedimento de cumprimento de sentença, previsto no art. 523, do CPC. Contudo, após profunda reflexão sobre o tema, entendo que, muito embora tenham sido garantidos o contraditório e a ampla defesa à ex-administradora, em verdade, este Juízo não detém competência para execução civil, dado a especialização da competência das varas criminais para a matéria penal, consoante Prov. CJF3R n. 30, de 22.11.2017. Assim, diante das falhas na prestação de contas apresentadas por Anna Cláudia, reconhece-se a existência de débito em favor da União, no montante apurado de R\$ 44.523,88 (atualizado até 04/2018), o que equivale à declaração de dívida de valor pelo Juízo criminal, mas que deve ser perseguido no Juízo cível. A competência do Juízo criminal não engloba atos executivos de dívidas de valor, salvo as custas do processo. Mesmo a multa criminal, os valores inerentes à prestação pecuniária, à suspensão condicional do processo ou à transação penal, em caso de não pagamento, não propiciam o início de um processo de índole executiva em Vara Criminal, senão, para cada delas, a consequência de direito penal material que lhes seja inerente. Podemos observar na decisão monocrática n. 0053542-69.2017.401.0000, da lavra do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que a competência do Juízo criminal não engloba atos executivos de dívidas de valor alheias à multa criminal, os valores inerentes à prestação pecuniária, suspensão condicional do processo ou transação penal. Mesmo condenação a valor mínimo de reparação deve ser perseguida no Juízo cível, por manifesta incompatibilidade, o que mutatis mutandi podemos aplicar ao presente caso (...). Quanto ao pedido de liberação de valores depositados em conta judicial, não obstante as decisões anteriores condicionarem a liberação dos valores à prestação de caução, há questão de ordem pública que deve ser observada, qual seja, a competência absoluta para decidir tal pleito, conforme se expõe adiante. A competência do juízo criminal no que tange à reparação do dano ocasionado à vítima se limita à fixação do valor mínimo de indenização na sentença, conforme art. 387, in. IV, do CPP, bem como à decretação de medidas assecuratórias de natureza patrimonial para garantir futuro ressarcimento do dano causado à vítima, conforme inteligência do art. 133, parágrafo único, do CPP. Nesse sentido, a competência do juízo criminal não engloba atos executivos para efetivação do ressarcimento da vítima, que somente se efetivará no Juízo cível, após o ajuizamento pela vítima da ação civil ex delicto, nos termos do art. 63 e 64 do CPP. [...]. (Agravo de Instrumento n. 00535-42.69.2017.4.01.0000. Des. Federal Ney Bello. TRF 1ª Região. Data de Publicação: E-DJF1 17/11/2017). Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 207/211. Por sua vez, reconheço que a ex-administradora Anna Cláudia Barbosa de Carvalho não comprovou o depósito das taxas de ocupação dos meses de junho de 2012 a julho de 2013, razão pela qual declaro como dívida de valor o montante apurado de R\$ 44.523,88 (atualizado até 04/2018, conforme cálculo de fls. 187/187 vº), que deverá ser cobrado diretamente no Juízo cível. Determino a remessa dos autos à AGU, pelo prazo de 15 dias, para que, se pertinente, possa extrair peças necessárias para realizar a cobrança/execução diretamente no Juízo cível, com distribuição de demanda no PJE, em face das ex-administradoras. No mais, abra-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 05 dias, para ciência desta decisão e manifestação quanto à prestação de contas de fls. 212/220. Cumpra-se e intime-se. Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2019. Sócrates Leão Vieira, Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6169

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001913-10.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-09.2018.403.6000 ()) - JULIO CESAR DE SOUZA MILANE(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X JUSTICA PUBLICA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente à fls. 47, nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. Considerando que o apelante declarou que deseja arrazoar na superior instância, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal.

Expediente Nº 6170

ACAO PENAL

0002466-57.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS009485 - IVILIO MONTINI JUNIOR) X GILVAMAR DOS SANTOS LIMA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS018598 - GASPAR PCHECO DOS SANTOS LIMA)

FICA A DEFESA DOS RÉUS INTIMADOS PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 6172**ACAO PENAL**

0007458-32.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006105-54.2016.403.6000 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X EDSON GIROTO(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOAO AFIF JORGE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOAO PEDRO FIGUEIRO D ORNELLAS(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS023635 - PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES)

Diante do pedido de fl. 1459, excepa-se Carta Precatória à Justiça Federal de Cuiabá/MT para a realização de oitiva de testemunha de defesa ANA PAULA BONADIO, videoconferência (IP 172.31.5.76), a ser realizada no dia 10/04/2019, às 15:30 (horário local).

Ademais, em face da diligência negativa em relação à testemunha MARCOS FERNANDES BORGES, que conforme fl. 1477 reside atualmente em Campo Grande/MS, intime-se a defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias informe o endereço atualizado da testemunha.

Sem mais, com a vinda da informação do endereço atualizado intime-se a testemunha para que compareça à audiência de oitiva de testemunha de defesa, a ser realizada no dia 10/04/2019, às 15:30 (horário local) na sede da Justiça Federal em Campo Grande/MS.

Expediente Nº 6173**ACAO PENAL**

0000637-41.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ZAINEL KADRI X LEONID EL KADRE DE MELO(TO001013 - ZAINEL KADRE)

Considerando a juntada, pela defesa, de mídia contendo imagens do acusado LEONID EL KADRE DE MELO no interior da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, hei por bem, nos termos dos artigos 24, VIII, e 32, I, ambos da Resolução nº 215, de 16/12/2015, do CNJ, decretar o sigilo documental do presente feito.

Fica, portanto, vedado o acesso dos autos a terceiros, como também proibida a divulgação do conteúdo da mídia de fl. 242.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Expediente Nº 6171**ACAO PENAL**

0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio/vídeo da oitiva das testemunhas e o interrogatório do acusado, colhido na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP; 2) Faça consignar que o advogado é cientificado da audiência por imprensa oficial; nesse toar, cabe ao mesmo diligenciar para comparecer, não sendo justo ou tecnicamente assisado que o Juízo nomeie defensor dativo, custeado pelo sistema AJG, por força de tal ausência. Diante a ausência da defesa técnica do réu Marcelo Coelho de Souza, restou indagado aos advogados presentes acerca da possibilidade de colidência de defesas, a qual não manifestou objeção. Assim, para o réu foi nomeado o Dr. Renato da Rocha Ferreira, OAB/MS 3.929 para a defesa ad hoc; 3) Diante da informação tardia da defesa de Marcelo Coelho de Souza não foi possível o encerramento da instrução processual nesta data. Cumpre mencionar que a defesa técnica de Marcelo apresentou justificativa para as diligências negativas empreendidas para a intimação do acusado e, por conseguinte, manifestou-se formalmente às fls. 2483, que preferiria ser intimado dos atos processuais somente por meio de seu advogado. Entretanto, apesar da defesa ter sido intimada da audiência em 18/10/2018 (f. 2505) e o acusado ter sido preso em 28/11/2018, apenas as vésperas da audiência comunicou ao juízo da prisão do acusado (fls. 2637/3628), sob a alegação de que estaria no aguardo da apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva pela 7ª Vara da Subseção Judiciária de Porto Alegre/PR, motivo pelo qual não comunicou o juízo desta 3ª Vara Federal preteritamente. Pontuo ainda que se trata de dever instrumental no processo (a atualização do endereço e informação de eventual alteração, se o caso), cuja consequência entende a lei processual penal ser dada como ônus a recair sobre a parte. Todavia, DESIGNO para o dia 29/02/2019, às 14:00 horas, para o interrogatório do acusado MARCELO COELHO DE SOUZA. Viabilize-se o ato; 4) Na mesma data, 29/03/2019, às 14:30 horas (15:30 Horário de Brasília), será realizado o interrogatório do acusado DIRNEI DE JESUS RAMOS, através de conexão com o CDP de Hortolândia, diante da informação da secretaria deste juízo da impossibilidade de realização da comunicação pela ausência de sinal de Internet. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 6174**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0000471-78.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7) - CLOVES MORAES MASCARENHAS(MT012069 - ALVARO DA CUNHA NETO E MT008347 - ABEL SGUAREZI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro ingressados por CLOVES MORAES MASCARENHAS em face de União Federal, em razão de perdimento da Fazenda Paraíso da Amazônia / Mãe de Deus decretado na ação penal em epígrafe. Às fls. 372/373, determinou-se, em sede liminar, a manutenção da posse do imóvel, bem como a suspensão dos efeitos do sequestro e da alienação judicial. A União Federal apresentou, às fls. 380/392, impugnação aos embargos, bem como interpôs agravo de instrumento à decisão liminar proferida (fls. 395/409). As partes foram intimadas a especificar provas (fl. 412), o que foi atendido (fls. 418/436 e 444). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova testemunhal (fls. 448/452), sendo expedidas cartas precatórias para oitiva dos depoentes. O embargante requereu, às fls. 470/479, a extinção da presente lide, com a certificação de trânsito em julgado. Aduziu que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de decisão em agravo de instrumento e agravo regimental, teria reconhecido o caráter terminativo da decisão liminar concedida às fls. 373/373, sendo necessária a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento desta ação. Via de consequência, postulou pelo recolhimento das cartas precatórias anteriormente expedidas, uma das quais com data de audiência agendada para 20/03/2019 (amanhã). Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. Preliminarmente, considerando a urgência do pedido, em razão da proximidade da audiência designada, impede a prolação de decisão sem prévia oitiva do MPF. Pois bem. Em que pese a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que o decisum exarado às fls. 372/373 tem caráter de tutela de urgência, o que se confirma pela sua parte dispositiva, a qual mantém os autores na posse do imóvel e suspende os efeitos do sequestro/confisco decretado na sentença proferida nos autos da ação penal nº 0001263-79.2003.403.6002. Na inicial da presente ação, pode-se depreender que o objeto desta lide vai além da mera suspensão do sequestro/confisco, sendo postulado o levantamento da indisponibilidade, bem como a restituição da posse do imóvel ao embargante. Transcrevo, in verbis, trecho do pedido do autor (fl. 54): Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, requera) O recebimento e devido processamento dos presentes embargos de terceiro e/ou face ao princípio da fungibilidade como medida processual que julgar adequada, notadamente pedido de restituição; b) Com o recebimento do presente, requer seja suspenso o trâmite dos atos constritivos nos autos de SEQUESTRO 0001113-55.2004.403.6005 em relação à Fazenda Paraíso da Amazônia até final julgamento do presente, permitindo-se, caso necessário, ao mesmo oferecer caução (posse do próprio imóvel rural Fazenda Paraíso da Amazônia), como forma de poder suspender os atos executivos na ação de sequestro e manter o ora requerente na posse do imóvel; c) Requer seja citada a União Federal para falar responder os presentes embargos; d) A oitiva do MPF; e) No final, seja julgado procedente os embargos de terceiros e/ou pedido de restituição a fim de restituir ao requerente a posse do imóvel Paraíso da Amazônia, com área de 2.689.3703 has, situada no Município de Tapurah, objeto da escritura pública de Cessão de Direitos Possessórios lavrada no livro 07-N, Folhas 144 e vº, em 09/02/2005 do 2º Serviço Notarial e Registral de Aripuanã/MT, levantando-se o sequestro sobre a posse do imóvel rural em referência. [grifos nossos] Assim, tem-se que foi deferida ao requerente apenas a suspensão pleiteada no item b do pedido do autor, não tendo sido esgotado o requerimento constante no item e supramencionado. Dessa forma, INDEFIRO o requerido às fls. 470/520 e mantenho o regular andamento desta ação. Por conseguinte, ficam mantidas as cartas precatórias expedidas às fls. 460 e 462. Aguarde-se o cumprimento das deprecatas. Com a devolução dos documentos, abra-se vista às partes, iniciando pelo autor, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

Expediente Nº 6175**ACAO PENAL**

0004771-58.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X SANDRA MARA BARRETO DE SOUZA(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X RAUL BERNAL DO PRADO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)

Fica a defesa intimada para apresentação das alegações finais, no prazo legal, consoante despacho proferido pelo MM. Juiz Federal em audiência realizada no dia 18.03.2019.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007773-60.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRUNO GRACA PRADO NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003576-06.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: REGINA LUCIA RODRIGUES DE SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ILVA LEMOS MIRANDA - MS10039

Nome: REGINA LUCIA RODRIGUES DE SILVA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012753-50.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI

Nome: PAULO ROBERTO MASSETTI

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012786-40.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA

Nome: ANDRÉA REGINA DE GOES PEREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015127-73.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO

Nome: PEDRO PAULO CENTURIAO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014502-39.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRENO RODRIGUES DE FREITAS

Nome: BRENO RODRIGUES DE FREITAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014546-58.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO ITSUO HASHIMOTO

Nome: FABIO ITSUO HASHIMOTO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014559-57.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FELICIANO RUIZ DIAS

Nome: FELICIANO RUIZ DIAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014663-49.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALFIO LEAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFIO LEAO - MS14454
Nome: ALFIO LEAO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006367-67.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GUILHERME ORRO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108
IMPETRADO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP
Advogados do(a) IMPETRADO: RENATA ARAUJO DE LIMA - SP335847, TIAGO DIAS LESSONIER - MS15993, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A
Nome: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP
Endereço: Rua Ceará, 333, - de 2202 ao fim - lado par, Vila Rica, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-391

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013021-07.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KARPOV GOMES SILVA

Nome: KARPOV GOMES SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009845-25.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SERGIO ADILSON DE CICCO

Nome: SERGIO ADILSON DE CICCO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010366-33.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO - MS9999999
Nome: IBRAHIM AYACH NETO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005763-48.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZA VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PERINI - MS22142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010696-30.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIANO GARCIA

Nome: LUCIANO GARCIA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015142-42.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RUBENS EDUARDO CHAPARIM

Nome: RUBENS EDUARDO CHAPARIM
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015176-17.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NELSON ALVES DE ARAUJO

Nome: NELSON ALVES DE ARAUJO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012331-75.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO PEREIRA MOTTI

Nome: FERNANDO PEREIRA MOTTI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012384-56.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GLORIA DAYANE MATOS LEITE

Nome: GLORIA DAYANE MATOS LEITE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012400-10.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES

Nome: GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014697-24.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEANDRO CAMERA DOS REIS

Nome: LEANDRO CAMERA DOS REIS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014837-58.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GLENDA GONCALVES DOS SANTOS

Nome: GLENDA GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014958-86.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS ROGERS MARTINEZ

Nome: MARCOS ROGERS MARTINEZ
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014969-18.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA

Nome: SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009634-04.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DELENDIA ALVES TEIXEIRA LINO
Advogados do(a) EXECUTADO: DARION LEAO LINO - MS5273, ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO - MS7144, ANNELISE REZENDE LINO FELICIO - MS7145
Nome: DELENDIA ALVES TEIXEIRA LINO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007068-72.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCILIO JOSE MARCOS LOPO, EDLAMAR GOMES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889, PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

DESPACHO

A parte exequente deverá cumprir as determinações contidas na Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região quanto aos documentos que devem ser digitalizados, a fim de instruir o cumprimento de sentença no PJe.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002859-91.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: NELLY FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA FERNANDES SANTOS BORGES LEITE - MG169968

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, por não estar comprovada a penhora.
3. Intime-se a embargada para oferecer impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002898-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MAURO ANTONIO SILVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
2. Indefiro o pedido de suspensão da execução, por não ter o executado comprovado a concretização de penhora.
3. Intime-se a exequente para que, querendo, no prazo legal, apresente impugnação.

MONITÓRIA (40) Nº 5002866-83.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: PADRAO CLASSIFICACOES VEGETAIS LTDA. - EPP, JOAO ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA, SANDRA MACHADO DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, caput, do CPC.

2 - Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

3- No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.

4- Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.

5- Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-55.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogado do(a) AUTOR: REGINA ESTELA VENANCIO BORGES - PR78233

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré, dentro do prazo de vinte dias.

2- Cite-se. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2399

EXECUCAO DA PENA

0004160-81.2006.403.6000 (2006.60.00.004160-0) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO FELIX DE SOUZA(MS006157 - KEILA DE LIMA ARAR FALCAO)

Em razão da informação da Unidade de Distribuição e Informações Processuais desta Seção Judiciária, de fls. 85 e documentos de fls. 86/90, intíme-se a defesa de GILBERTO FELIX DE SOUZA (fls. 79/80), de que a certidão de distribuição para fins eleitorais, é expedida de forma eletrônica, através do site da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, tendo como embasamento legal a Resolução CNJ nº 121, de 05/10/2010, a Resolução PRES/TRF3 nº 238, de 13/09/2010, e a Resolução PRES/TRF3 nº 277, de 06/01/2012, bem como de que o setor de distribuição não possui autonomia para editar as informações constantes nas referidas certidões, e que no caso de certidão positiva caberá à parte interessada solicitar uma certidão de inteiro teor no juízo onde tramita ou tramitou o processo que constar a certidão. Intíme-se.

EXECUCAO DA PENA

0003970-06.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RUBEN SANCHEZ GARCETE(SPI67542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP286203 - JUREMA LETTE ARMOA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Acolho em seu inteiro teor a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 361/362. Em que pese a juntada, pela defesa, de documentos que demonstram o comparecimento regular do condenado no período de 25.12.2013 a 25.12.2014, não houve a efetiva comprovação da inexistência de falta grave cometida no mencionado período. Outrossim, cabe à defesa diligenciar neste sentido junto às autoridades paraguaias. A atuação jurisdicional só terá lugar se demonstrado que houve a negativa ou impedimento ao acesso a tais informações o que, ao menos preliminarmente, verifico não ter ocorrido in casu. Pelo exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo das Execuções Penais paraguaio e postergo a análise acerca de eventual concessão do indulto previsto no Decreto nº 8.380/2014 para após a juntada dos documentos que comprovem a ausência de prática de falta grave no período apontado. Intíme-se a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0007081-95.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LERSSU FERNANDES DO ESPIRITO SANTO(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

À fl. 48, o Ministério Público Federal requereu: 1) Seja expedido novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de retificar o ofício expedido à fl. 38, para que conste o valor a ser inscrito em dívida ativa apenas o montante de R\$ 291,59, referente ao cálculo dos 11 (onze) dias-multa (fl. 42 vº); 2) Seja feita nova intimação do apenado LERSSU FERNANDES DO ESPIRITO SANTO, para pagar o valor de R\$ 265,07, referente ao cálculo dos 10 dias-multa (fl. 42 vº), sob pena de conversão da pena restritiva pecuniária em privativa de liberdade; 3) Caso o acusado não seja encontrado para intimação ou deixe transcorrer novamente o prazo, sem o pagamento da pena restritiva pecuniária, requer a conversão da pena substitutiva em privativa de liberdade, com a expedição de mandado de prisão em desfavor do referido réu. Ocorre que, conforme ementa do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, (HC-387259, DJE de 21.08.2017, Rel. Min. Felix Fischer) EMENTA: EMEN: PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. MULTA SUBSTITUTIVA. ART. 44, 2, DO CÓDIGO PENAL. MULTA CUMULATIVAMENTE APLICADA COM PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INADIMPLEMENTO DA MULTA SUBSTITUTIVA. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INVIABILIDADE. DÍVIDA DE VALOR. MULTA SUBSTITUTIVA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO PENA RESTRITIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL TAXATIVO DO ART. 43 DO CÓDIGO PENAL. EQUIPARAÇÃO À PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - No presente caso, a d. Juíza da Execução e o eg. Tribunal de origem consideraram, equivocadamente, que a multa substitutiva prevista no art. 44, 2, do Código Penal, seria uma espécie de pena restritiva de direito, cujo descumprimento autorizaria a reconversão em privativa de liberdade. II - Contudo, a multa substitutiva prevista no art. 44, 2, do Código Penal, não está elencada no rol taxativo das penas restritivas de direitos fixado no art. 43 do Código Penal. Ademais, a multa substitutiva também não pode ser considerada como uma espécie de prestação pecuniária, pois tem natureza jurídica e finalidade diversa. Enquanto a prestação pecuniária destina-se ao pagamento de indenização à vítima do delito, ou de seus dependentes, sendo fixada em salários mínimos, a pena de multa substitutiva destina-se ao fundo penitenciário, sendo fixada em dias-multa. III - A multa substitutiva (alternativa) prevista no art. 44, 2, do Código Penal, aplicada isolada ou cumulativamente com pena restritiva de direitos, trata-se de uma espécie de pena de multa, razão pela qual se submete ao mesmo regramento conferido à pena de multa originária prevista no preceito secundário do tipo penal. Logo, a multa substitutiva constitui dívida de valor, sendo inviável a sua conversão em pena privativa de liberdade em caso de inadimplemento, nos termos do art. 51 do Código Penal. Precedentes. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar a r. decisão da d. Juíza da Execução que converteu a pena de multa substitutiva em pena privativa de liberdade, determinando-se ainda a revogação do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente. ... EMEN: A pena de multa substitutiva prevista no art. 44, 2º, do Código Penal, não está elencada no rol taxativo das penas restritivas de direitos fixado no art. 43 do Código Penal, bem como a pena de multa substitutiva, prevista no art. 44, 2º, do Código Penal, aplicada isolada ou cumulativamente com pena restritiva de direitos, trata-se de uma espécie de pena de multa, razão pela qual se submete ao mesmo regramento conferido à pena de multa originária prevista no preceito secundário do tipo penal. Logo, a multa substitutiva constitui dívida de valor, sendo inviável a sua conversão em pena privativa de liberdade em caso de inadimplemento, nos termos do art. 51 do Código Penal. Assim, indefiro os pedidos do MPF de fl. 48. Por fim, uma vez que as penas de multa (originária e substitutiva) já foram encaminhadas à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União (fl. 38), determino o arquivamento dos autos. Intíme-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0001071-98.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR VIEIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

VALDEMIR VIEIRA foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, e à 10 (dez) dias-multa, sendo arbitrado o valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O acórdão de fl. 19 vº negou provimento à apelação do réu e, de ofício, reconheceu a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, mantendo a contudo, a pena definitiva na sentença condenatória. Houve recurso especial no STJ, não sendo conhecido pelo ministro relator, e tendo transitado em julgado em 14/04/204. À fl. 34, o MPF, manifestou da seguinte forma: 1) que o apenado foi condenado, logo, tinha endereço conhecido; 2) neste momento não foi localizado no endereço constante nos autos, passando à condição de foragido; 3) necessária a decretação de sua prisão para assegurar a aplicação da lei penal; o ofício da AGEPEP/MS, de fl. 38, informou que o apenado não se encontra recolhido em nenhuma Unidade Penal sob a égide daquela agência. À fl. 39, a defesa do apenado se manifestou da seguinte forma: 1) que o apenado não tinha conhecimento da audiência designada anteriormente e que tomou conhecimento da presente execução através de consulta do seu nome junto ao site do TRF3.2) Informou o atual endereço, em Campo Grande-MS; 3) Que, caso seja de preferência de V. Exª, informa que o réu possui procurador, conforme procuração acostada nos autos principais, sendo o advogado Wellington Coelho de Souza-OAB/MS 2933, com poderes para receber intimações. À fl. 44/45, o apenado foi intimado para pagar o valor da pena de multa, bem como para comparecer à audiência administrativa designada para o dia 10/07/2018. À fl. 47, houve audiência administrativa, tendo este juízo designado a entidade Associação de Moradores Arnaldo Estevão de Figueiredo II, para recebimento do apenado para prestação de serviços comunitários. O apenado concordou com a designação, conforme se vê à fl. 47 vº. O apenado não efetuou o pagamento da pena de multa. Conforme frequência mensal juntada à fl. 54, o apenado VALDEMIR VIEIRA cumpriu o total de 11 (onze) horas de serviços comunitários, bem como à fl. 55 a entidade informa que o referido apenado deixou de comparecer naquela instituição, tendo aquela entidade comunicado o desligamento dele. Novamente, a defesa do apenado protocolizou petição, com as seguintes informações: 1º) que o apenado ajustou com a Srª Sueli Gomes, presidente da Associação dos Moradores Arnaldo Estevão de Figueiredo II, que iria todas as quintas-feiras e posteriormente ela passou a cobrar que ele fosse todos os dias, o que impossibilitou o mesmo de continuar comparecendo na associação; 2º) que o apenado é deficiente físico, não tem meio próprio de locomoção, dependendo de ônibus ou Uber, então não houve observância de tal limitação do réu por parte da presidente da associação, o que tornou inviável a permanência no local; 3º) que não compareceu nas duas últimas quinta-feiras, em razão de ter sido testemunha no processo n. 0826081-18.2015.8.12.0001 (documento anexo), e na outra ter sido o feriado de 7 de Setembro; 4º) por fim, informou que o réu pretende terminar de cumprir a pena no Asilo São João Bosco, motivo esse que suplica que defira o pedido de transferência para cumprimento da pena nesse local, e que após o deferimento do pedido irá se apresentar no Asilo São João Bosco. À fl. 59/60, a defesa juntou nova petição: 1º) que em razão da deficiência do penado (não possuir a perna direita) e doença (glicose alta), teve que mudar para a cidade de Aquidauana/MS, para ficar próximo dos familiares e ter um suporte melhor, haja vista que estava residindo sozinho em Campo Grande-MS, e portanto tendo dificuldades de locomoção para realizar tratamento médico. Anexou exame de glicose alta; 2º) solicitou a conversão da pena restritiva de direitos em pena de multa, haja vista a impossibilidade do mesmo laborar, haja vista a impossibilidade do executado cumprir a pena. Juntou cópia de decisão de agravo favorável ao presente caso. Instado, o MPF à fl. 80/81, manifestou conforme a seguir: 1º) que o executado foi condenado a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários, e 10 dias-multa; 2º) na audiência administrativa realizada no dia 10/07/17, fl. 47, determinou-se que o apenado prestaria serviços à Associação de Moradores Arnaldo Estevão de Figueiredo II, pelo período de 1 ano e 4 meses de reclusão, cumprindo 7 horas semanais; 3º) o executado foi até a associação em 13/07/17 para iniciar a prestação de serviços, todavia, a partir de 17/08/17, deixou de comparecer, desligando-se da instituição; 4º) inicialmente, Valdemir informou que não havia comparecido em duas oportunidades porque havia sido testemunha na justiça em outro processo. Além disso, informou que, por se tratar de pessoa com deficiência, possui dificuldade de locomoção. Diante disso, solicitou que fosse alterada a instituição para o cumprimento da pena; 5º) em novo requerimento, o executado informou que, em razão de sua deficiência e com o fim de residir próximo a familiares, mudou-se para Aquidauana-MS. Por essa razão requereu que fosse convertida a pena restritiva de direitos em multa; 6º) na opinião do MPF, a pena aplicada não deve ser convertida em multa; 7º) a prestação de serviços imposta ao executado é uma pena alternativa à privativa de liberdade. Assim, permanece sendo sanção e, por isso, deve-se ter em mente que dificuldades e incômodos são naturais. Caso esteja insatisfeito com a situação, Valdemir pode regressar a pena original; 8º) diante da mudança para Aquidauana-MS e do suporte familiar recebido, não há mais dificuldade de locomoção. Nada impede que o executado cumpra sua pena em alguma instituição ali localizada; 9º) por fim, manifestou pelo indeferimento do requerimento de fls. 59/90 e requer seja expedida carta precatória para a Comarca de Aquidauana-MS, com o fim de fiscalizar o cumprimento da pena alternativa aplicada a Valdemir Vieira. É o relatório. Decido. Assiste razão ao MPF, conforme a seguir: A pena de prestação de serviços à comunidade foi determinada na parte dispositiva da sentença condenatória de fls. 10/17, em substituição à pena privativa de liberdade, tendo a referida decisão transitado em julgado (fl. 25). A substituição da pena de prestação de serviços somente é possível quando comprovada a absoluta impossibilidade de seu cumprimento. No caso, o apenado juntou apenas um exame de glicose (fl. 61) do mês de setembro/2017 e um prognóstico solicitando prótese mecânica na perna direita para locomoção, com data de 17/08/2016. Diante do exposto, acolho a manifestação do MPF de fls. 80/81, indeferindo o pedido de VALDEMIR VIEIRA de fls. 59/60, mantendo-se, assim, a pena restritiva de direitos imposta ao sentenciado, consistente em prestação de serviços à comunidade. Assim, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Aquidauana-MS, para implementação e fiscalização da pena. *CARTA.PRECATORIA.N.977.2018.SC05.EPA* Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória à Comarca de Aquidauana-MS, para ciência deste despacho, com endereço à Rua Nilza Ferraz Rbeiro, 391 - Vila Cidade Nova Cep:79.200-000, Fone:(67) 3241-3763, E-mail: aqu-1cvc@tjms.jus.br. Intíme-se. Ciência ao MPF.

EXECUCAO DA PENA**000514-09.2019.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X PABLO GONZALEZ CORREA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento definitiva para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para dar início ao cumprimento da pena imposta ao réu PABLO GONZALEZ CORREA em regime semiaberto. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

EXECUCAO DA PENA**000544-44.2019.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BRAGA DE MATOS(GO021885 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA E GO030697 - GABRIELA FREITAS CARVALHO VIANA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a Vara de Execuções Penais da Comarca de Serranópolis (GO), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

EXECUCAO PROVISORIA**0005409-96.2008.403.6000** (2008.60.00.005409-2) - JUSTICA PUBLICA X DELMAR OZELAME DA COSTA(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA E MS010285 - ROSANE ROCHA)

Dê-se vista às partes do retorno do Agravo em Execução nº 00070656520164030000, juntados às fls. 628/644.

EXECUCAO PROVISORIA**0000402-40.2019.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X FROILAN MAMANI MARQUINA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

EXECUCAO PROVISORIA**0000403-25.2019.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RICARDO DE SOUZA JUNIOR(MG177450 - LUCAS MATEUS ALBERTO DE CARVALHO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

Expediente Nº 2397**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS****0002253-51.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007124-42.2009.403.6000 (2009.60.00.007124-0)) - IVAN MARCUS VANZIN(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, atender à cota ministerial de folha 12-verso. Depois de manifestado o requerente, voltem os autos conclusos para decisão.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**0002296-85.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011355-68.2016.403.6000) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP057918 - PAULO DE TARSO SILVA KOBAL) X JUSTICA PUBLICA

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, qualificada nos autos, requer a restituição do veículo Honda Civic Sedan LXR 2.0 Flexone, de cor preta, ano/modelo 2013/14, chassi 93HFB9640EZ141461, placa FLL2797/SP, apreendido em 28/09/2016, quando em poder de Davi dos Santos Ventura, nos autos do IPL n. 447/2016 (processo nº 0011355-68.2016.403.6000). Aduz que é legítima proprietária do veículo, por sub-rogação securitária; que o veículo foi roubado em 20/12/2013, conforme Boletim de Ocorrência nº 7630/2013 da 4ª Delegacia de Polícia Civil de Santo André/SP; que, por força do contrato de seguro, o segurado foi indenizado e a requerente sub-rogou-se nos direitos e ações relativos ao bem; que o laudo pericial juntado aos autos revelou que o veículo apreendido (placa aparente FLB 3830), na realidade, é o veículo ora reclamado. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, às fls. 18. É o relatório. Decido. Trata-se de veículo roubado em 20/12/2013, sendo vítima Ozias Dias, conforme comprova o boletim de ocorrência de fls. 13/14. O veículo encontrava-se assegurado por meio de apólice (sinistro nº 104201312201298), e os valores foram liquidados em favor do proprietário. A propriedade do veículo está suficientemente demonstrada. Constatou-se que, quando da apreensão no IPL n. 447/2016 SR/DPF/MS, em 28/09/2016, o bem estava registrado em nome do proprietário anterior, Ozias Dias, mas havia procuração datada de 07/01/2014, sub-rogando-se à requerente os direitos sobre o veículo (fl. 16). Quanto ao interesse do bem às investigações, a despeito de não constar cópia do laudo pericial nos autos, é de se ressaltar que, conforme consta da denúncia dos autos principais (cópia às fls. 19-21), o veículo em questão já foi periciado e não remanesce o interesse em diligência complementar sobre ele. Atendidos os requisitos dos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal; cabível, portanto, a restituição pleiteada. Pertinente apenas ressaltar que, para que o veículo possa trafegar regularmente, deverá a requerente providenciar, junto ao DETRAN local, de autorização especial para o automóvel transitar com características diversas das originais (placas e chassi), bem como retificar os dados no destino, no prazo de 90 dias. Ante o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo na esfera penal, a fim de que a autoridade policial restitua ao representante legal da requerente, ou a procurador com poderes especiais para tanto, o veículo Honda Civic Sedan LXR 2.0 Flexone, de cor preta, ano/modelo 2013/14, chassi 93HFB9640EZ141461, placa FLL2797/SP - liberação referente ao IPL nº 0447/2016 SR/DPF/MS. Oficie-se à SR/DPF/MS, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para as providências necessárias à entrega do veículo à requerente, salvo se por outro motivo deva permanecer retido. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *of.598.2019.SC05.AP*OFÍCIO Nº 598/2019-SC05-AP ao Superintendente de Polícia Federal em Campo Grande/MS, com endereço à Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho, CEP. 79.110-901, Campo Grande/MS, cientificando-lhe desta decisão, solicitando-lhe que proceda à entrega do veículo Honda Civic Sedan LXR 2.0 Flexone, de cor preta, ano/modelo 2013/14, chassi 93HFB9640EZ141461, placa FLL2797/SP, ao representante legal da requerente ou procurador com poderes especiais para tanto. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia aos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

INQUERITO POLICIAL**0002841-92.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X TIAGO DALL AGNOL(MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS) X LEANDRO JOSE DA CUNHA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JULIO CEZAR DA SILVA LOPES(DF012029 - HUMBERTO JOSE CARDOSO E DF012029 - HUMBERTO JOSE CARDOSO) X VALDIR PEREIRA DA SILVA(DF026318 - INGRHID CAROLINE MADDOZ) X LEANDRO SAMPAIO DA SILVA XAVIER(DF026318 - INGRHID CAROLINE MADDOZ) X JORGE CRELIER BRASIL(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

O acusado JULIO CEZAR DA SILVA LOPES requereu a revogação do decreto de prisão preventiva, juntando comprovante de endereço (fls. 125/128). Por seu turno, o Ministério Público Federal, à fl. 147, pugnou pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado JULIO CEZAR não merece prosperar, já que todos os pressupostos e requisitos autorizadores daquela medida mantêm-se hígidos in casu, nos mesmos moldes do decisum proferido à fl. 70. Inicialmente, esclareço que a decretação da custódia cautelar do acusado JULIO CEZAR deu-se em razão de ter mudado de domicílio sem comunicar a este Juízo, um dos compromissos prestados quando de sua soltura. Em sua petição juntou comprovante de residência. Mesmo apresentando comprovante de endereço entendo que não se vislumbra, a princípio, qualquer modificação na situação anterior, que decretou sua prisão preventiva. Os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva continuam presentes. Com base em tais fatos, esse juízo não vislumbra a adequação de quaisquer das outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, para a aplicação da lei penal. Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do denunciado JULIO CEZAR DA SILVA LOPES, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação dessa medida e a fim de assegurar a aplicação da lei penal.

ACA0 PENAL**0002996-91.2000.403.6000** (2000.60.00.002996-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X LOTARIO BECKERT(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X VILMAR HENDGES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X NEDY RODRIGUES BORGES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

À Distribuição para anotar a extinção de punibilidade de Nedy Rodrigues Borges (fl. 1379), Lotário Beckert (fl. 1546) e Vilmar Hendges (fl. 1379). Procedam-se às comunicações de praxe. Após ciência das partes do retorno dos autos, arquivem-se estes autos. Cópia deste despacho fará as vezes de OFÍCIO Nº 430/2019-SC05.AP por meio do qual comunico ao Excelentíssimo Senhor Delegado de Polícia Federal - Setor de Identificações a extinção de punibilidade de Nedy Rodrigues Borges (CPF 005.407.730-34) em função da prescrição; e de Lotário Beckert (CPF 065.308.690-34) e Vilmar Hendges (CPF 157.846.300-91), estes em decorrência de óbito. Em anexo, cópia do acórdão de fls. 1378/1379, decisões do STJ quando às extinções de punibilidade de Lotário e Vilmar, e certidão de trânsito em julgado.

ACA0 PENAL**0008038-19.2003.403.6000** (2003.60.00.008038-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X GLEYSON LUCENA FRANCO(MS004260 - ANA MARIA PEDRA) A advogada Ana Maria Pedra, OAB/MS 4.260, requer o pagamento de honorários advocatícios, por ter exercido o múnus de advogada dativa do acusado. Tendo em vista que houve solicitação de pagamento nº 34/2005-SC01, expedida em 16/06/2005 e entregue ao setor responsável em 17/06/2005 (fl. 112), indefiro o pedido, ressalvando que eventual problema no pagamento dos honorários advocatícios àquela época deverá ser reclamado diretamente à Administração do Foro. Intime-se. Após, arquivem-se.**ACA0 PENAL****0010018-30.2005.403.6000** (2005.60.00.010018-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X EDISON GUEDES DA COSTA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010122 - ELIAS RAZUK JORGE FILHO)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal à fl. 282/283, e determino a intimação de EDISON GUEDES DA COSTA através de seu advogado constituído, a fim de manifestar seu interesse na restituição dos bens apreendidos constantes do Auto de Entrega juntado à fl. 280, no prazo de 20 (vinte) dias, excetuando-se os medicamentos apreendidos que deverão ser encaminhados à Vigilância Sanitária para fins de descarte. Manifestado o interesse, restituam-se os bens mediante termo de entrega. Transcorrido o prazo sem manifestação, ou não havendo interesse na restituição, proceda-se à sua destruição ou doação a entidade credenciada deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Por economia processual, cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *OF.712.2019.SC05.AP*OFÍCIO Nº 712/2019-SC05-AP a fim de ENCAMINHAR 01 (uma) cartela de medicamento VITASEX, contendo 5 (cinco) comprimidos e uma cartela de

Em observância ao disposto no art. 589, caput, do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida (fls. 405/407) por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000648-41.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LEANDRO SANTANA DE PAULA(GO010863 - INIS MOREIRA DAMACENO) X EMERSON SANTOS DE ARAUJO
LEANDRO SANTANA DE PAULA, devidamente citado (fls. 183/184), por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 185/188), sem arguir preliminares e arrolando testemunhas de defesa. Por sua vez, EMERSON SANTOS DE ARAUJO, devidamente citado (fl. 219/220), assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação (fl. 224), sem arguir preliminares e arrolando as mesmas testemunhas já arroladas na denúncia. Não está configurada nos autos qualquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime), razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 07/05/2019, às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília) para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas comuns residentes nesta cidade. Deprequem-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas por LEANDRO, bem como os interrogatórios dos acusados ao juízo da Comarca de Trindade/GO, solicitando-se que se realize o ato deprecado após a data acima designada, a fim de se evitar a inversão dos atos processuais. Em carta separada, depreque-se a intimação dos acusados acerca da designação supra, para a oitiva das testemunhas comuns. A intimação deste despacho dá à defesa ciência da expedição da carta precatória, nos termos da súmula 273 do STJ. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.1030.2018.SC05.ap* Carta Precatória nº 1030/2018-SC05.AP por meio da qual depreco ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Trindade/GO (via malote digital) A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ABAIXO QUALIFICADAS, BEM COMO O INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS ABAIXO QUALIFICADOS. Testemunhas de defesa: a) Sebastiana Francisca Ribeiro, brasileira, solteira, vendedora, CPF 003.899.201-93, residente e domiciliada na Rua São Vicente, Qd. 42, Lt. 12, Setor Maisa I, Município de Trindade/GO; b) Ingrid Mary Martins de Oliveira, brasileira, solteira, autônoma, CPF 932.948.831-53, residente e domiciliada na Rua Nova Palma, Qd. 75, Lt. 17, Setor Maisa I, Município de Trindade/GO. Acusados: c) EMERSON SANTOS DE ARAUJO - brasileiro, em união estável, comerciante, filho de Eurico Santos de Araújo e Waldívina Abadia Caetano de Araújo, nascido aos 20/01/1971, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade n 3281017 SSP/GO, inscrito no CPF sob o n 509.391.061-91, residente na Rua Água Limpá, Quadra 131, lote 18, Setor Maysa II, Trindade - GO, celular (62) 93120833(d) LEANDRO SANTANA DE PAULA - brasileiro, comerciante, filho de Roberto Gomes Santana e de Sandra Cristina de Paula Gomes, nascido em 31/05/1982, natural de Goiânia/GO, RG 4116689-SSP/GP, CPF 928.596.741-87, residente na Rua Cruzeiro, quadra 15, lote 10, Setor Maysa I, Trindade/GO - Celular (62) 9498-9343. Obs.1: Anexas cópias dos Termos de Declarações de fls. 98/99 e 104, da denúncia de fls. 129/130 e das respostas à acusação de fls. 185/188 e 224. Obs.2: Solicita-se que o ato deprecado seja realizado após a data acima designada, a fim de se evitar a inversão dos atos processuais. Obs.3: Solicita-se a nomeação de advogado dativo ou defensor público para a realização do ato, tendo em vista que o acusado EMERSON é assistido pela Defensoria Pública da União. 2. *OF.3608.2018.SC05.ap* OFÍCIO Nº 3608/2018-SC05.AP ao Ilustríssimo Senhor Diretor de Pessoal da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul - Comando Geral da PM/MS (Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 154, Parque dos Poderes (fone 3318-4473/3318-4440 - e-mail: pmms@pmms.gov.br) para, nos termos do art. 221, 2º, do CPP, informar que o policiais militares abaixo qualificados foram arrolados como testemunhas do processo em destaque, motivo pelo qual requisito as providências necessárias para que os servidores se apresentem perante este Juízo, na data e horário supra aprazados, a fim de serem ouvidos: IVO JOSE NEVES, MATRÍCULA 2045290;- ISAIAS BARROSO PIRES, MATRÍCULA 2031434;- LEVY BRAGA DE ASSIS, MATRÍCULA 2032953.

ACAO PENAL

0001795-05.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DANIEL FRANCISCO DE BRITO JUNIOR(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E MS017363 - GILCERIO MACHADO DE BARROS)

1) Restou prejudicada a presente audiência, eis que as testemunhas não foram encontradas e o advogado não pode comparecer a audiência, ausência justificada às fl. 91.2) Tendo em vista a ausência das testemunhas, bem como que as testemunhas Diogo Cesar Correa e Eweton Albuquerque dos Santos, não foram encontrados nos endereços fornecidos, intime-se a defesa, para manifestação se tem interesse em ouvir as testemunhas e para indicar o atual endereço delas, no prazo de cinco dias, no silêncio, será considerado como desistência tácita, o que fica desde já homologada. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

ACAO PENAL

0005686-34.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCOS ELIAS DE OLIVEIRA BORGES(MS015017 - NATA LOBATO MAGIONI E MS015187 - LUIS FELIPE SANTOS SALGADO DA ROCHA)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 280/2019-SC05.AP à Justiça de Jardim para oitiva da testemunha de defesa João Edilson Oliveira Rocha, se possível ANTES DO DIA 09/05/2019. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

ACAO PENAL

0007822-04.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JEDEAO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 733) e pelo acusado e sua defesa (fls. 752 e 753). Como o Ministério Público Federal já apresentou suas razões de apelação, intime-se a defesa, por meio de publicação para apresentar suas contrarrazões ao recurso da acusação. Juntadas as contrarrazões da defesa, e considerando a manifestação de que deseja apresentar as razões de seu recurso em segunda instância (fl. 753), após a formação de autos suplementares, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos. Antes, porém, em face da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 751, defiro o pedido formulado às fls. 729/731, autorizando o fornecimento de cópia da sentença de fls. 671/727 ao requerente. Autorizo, excepcionalmente, a Secretaria da vara a encaminhar a referida cópia digitalizada através do e-mail fornecido pelo requerente à fl. 729. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0011323-63.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FERNANDA HELENA MARTINS DE MELO(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO)

Fica a defesa da acusada Fernanda intimada para apresentar alegações finais no devido prazo legal.

ACAO PENAL

0000625-61.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X HERNAN MAMANI NINA(SP252972 - ODAIR CHIUVITE SILVESTRE)

Fica a defesa do acusado Hernan Mamani Nina intimada para apresentar alegações finais no devido prazo legal.

ACAO PENAL

0001473-48.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X IVANILDO VIANA DA SILVA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO E MS019154 - FABIO AZATO)

Como a defesa apresentada à fl. 247 não arguiu preliminares, bem como reserva-se ao direito de discutir o mérito em momento oportuno, e não sendo caso de absolvição sumária, designo o dia 02/05/2019, às 14h40min, para a audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogado o acusado. Observe-se que a oitiva da testemunha Menix Gonçalves será necessariamente realizada por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Requistem-se.

ACAO PENAL

0002683-37.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MILTON MOTTA JUNIOR(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO DEVIDO PRAZO LEGAL.

ACAO PENAL

0005190-68.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DA SILVA X GABRIEL DE ABREU VIEIRA(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído). Ante a certidão de trânsito em julgado (fl. 326), remetam-se os autos à Distribuição para a condenação. Encaminhe-se ao juízo da 2ª Vara de Execução Penal cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 326). Sentença reformada em segunda instância, reduzindo a pena definitiva dos réus para 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 606 (seiscentos e seis) dias-multa (Fl. 323-verso). Remetam-se estes autos à contadoria para cálculo da pena de multa. Tendo em vista a notícia de que os apenados estão foragidos, expeça-se edital de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem as penas de multa e as custas processuais, sob pena de serem inscritos na Dívida Ativa da União. O nome do advogado dos réus deverá constar do edital de intimação. Procedam-se às comunicações de praxe. Anotem-se no Rol dos Culpaços. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão do valor apreendido, depositado na conta judicial 3953.635.00313682-6 (fl. 40), ao FUNAD tendo em vista a pena de perdimento, decretada na sentença de fls. 261/269. Tendo em vista que foi dado perdimento ao veículo Chevrolet/Cobalt 1.4 LT, placas PMB-9170 (localizado no pátio de Polícia Federal), oficie-se ao CEAD/MS, solicitando a destinação do bem, e encaminhando-se, para tanto, cópia do auto de apreensão (fl.11/12), do CRLV (fl. 18), do laudo pericial (fls. 60/67), da sentença (fls. 261/269), da certidão de trânsito em julgado para a acusação (fl. 296), do acórdão (fls. 304, 309/311, 321 e 323, certidão de trânsito em julgado em julgado (fl. 326) e do presente despacho. Oficie-se ao SENAD/DF, comunicando a solicitação ao CEAD/MS para destinar o veículo apreendido nos autos, bem como a conversão do dinheiro apreendido ao FUNAD, encaminhando-se as mesmas cópias indicadas no parágrafo anterior, além do comprovante de conversão feita pela CEF. Comunique-se ao delegado de polícia federal corregedor que foi solicitada ao CEAD/MS a destinação do veículo.

ACAO PENAL

0005583-90.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOCIMAR E SILVA X LOIDEMAR SILVA LANDFELDT X EMERSON PEREIRA DE SOUZA(MS009291 - BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES)

Defiro o pedido da defesa do réu LOIDEMAR de fl. 309. Intime-se para apresentar a resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o réu foi citado em 13/02/2019 (fl. 306)

ACAO PENAL

0006207-42.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X FRANCISCO ROBERTO ROSSI(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO)

Ficam as defesas intimadas da juntada das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional acerca dos créditos tributários.

ACAO PENAL

0002106-25.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FELIPE GIULIANO GONCALVES SILVA X MARCIO RICARDO DE SOUZA JUNIOR(MG177450 - LUCAS MATEUS ALBERTO DE CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 205: Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 196) e pelos réus (fls. 202 e 203). Diante da petição de fl. 204, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como defensora do réu Marcio Ricardo de Souza Junior. Intimem-se as partes para apresentarem as razões e as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Formem-se autos suplementares. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo. IS: Fica a defesa do réu FELIPE GIULIANO GONÇALVES DIAS intimada a apresentar as razões e as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002489-03.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010583-42.2015.403.6000 ()) - JOSE ROQUE FAGUNDES(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nestes embargos de terceiro e determino o levantamento do sequestro em relação ao imóvel urbano localizado no Município de Rochedo/MS, loteamento Parque dos Diamantes, determinado sob o nº 14-A, da quadra nº 02, registrado no Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Bandeirantes/MS, matrícula nº 15.027, sequestrado nos autos do incidente nº 0010583-42.2015.403.6000. Proceda-se ao levantamento da construção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0010583-42.2015.403.6000 e 0001225-53.2015.403.6000.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-57.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOSE LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Houve a certificação do trânsito em julgado da sentença, com possibilidade de aplicação da chamada “execução invertida”.

Proceda o INSS, por meio da APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Decisões Judiciais, no prazo de **30 (trinta)** dias, à implantação do benefício previdenciário concedido na sentença (aposentadoria por idade - rural).

Após, apresente o INSS os cálculos referentes à condenação, no prazo de **30 (trinta)** dias.

Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório próprio, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

10. Depois, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

11. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, com as seguintes providências:

a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.

b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

12. Discordando a credora dos valores apresentados pelo INSS, a exequente apresentará, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. Nesta hipótese, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS responderá, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-07.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PLINIO JOSE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

PLINIO JOSÉ MOREIRA DA SILVA pede em face de UNIÃO FEDERAL conversão em pecúnia de um período de 6 meses de licença especial não gozada, no valor de seu último vencimento líquido da ativa.

Sustenta-se: é militar do Exército Brasileiro e passou para inatividade no ano de 2017, contando com 30 (trinta) anos 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de efetivo serviço; até o ano de 2001, quando foi extinto o direito às Licenças Especiais, fazia jus a 1 (uma) Licença Especial que, conforme legislação, compreendia o direito a 1 (um) período de 6 (seis) meses que não foi gozada e, portanto, deveria ter sido contado em dobro no momento de sua passagem para a reserva remunerada; a contagem em dobro não resultou em efeito prático algum, eis que, não gozou e não usufruiu para fins de passagem para a reserva remunerada a licença especial referida; ficou na ativa por mais de 30 (trinta) anos, de forma que a licença acabou por não ser utilizada como adiantamento da transferência para a reserva, ficando o militar, assim, sem aproveitá-la.

2806456, deferiu-se a gratuidade judiciária.

3596584, UNIÃO contesta a demanda, alegando: o autor escolheu por exercer seu direito da forma que foi devidamente executada no ato de transferência para a reserva remunerada, afastando por completo qualquer direito à conversão em pecúnia; houve a conversão, instantânea, em acréscimo no tempo de serviço, repercutindo na sua remuneração.

14193775, o autor impugna a contestação.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

A demanda é essencialmente de direito, dispensando a produção probatória em audiência.

Sobre o tema dispõe a legislação:

Lei nº 6.880/1980:

Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

§ 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez; quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

§ 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

§ 3º Os períodos de **licença especial** não-gozados pelo **militar** são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

§ 4º A **licença especial** não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer **licença** para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

§ 5º Uma vez concedida a **licença especial**, o **militar** será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização **Militar** onde servir. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001).

Medida Provisória nº 2.215-10/2001:

Art. 33. Os períodos de **licença especial**, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em **pecúnia** no caso de falecimento do **militar**.

Parágrafo único. Fica assegurada a remuneração integral ao **militar** em gozo de **licença especial**.

No caso dos autos, o autor optou por contar em dobro para fins de sua transferência para a inatividade, mas efetivamente não o fez porque e continuou trabalhando.

A própria requerida admite isso, ao dizer ele permaneceu trabalhando por fatores diversos possivelmente por promoção.

A requerida demonstra que o autor celebrou termo de opção pela contagem em dobro de seus períodos, 3597128, página 1.

Assim, não se fale em enriquecimento ilícito porque além de ganhar o adicional por tempo de serviço, repassando para pensão, receberia pecúnia pela licença não gozada.

Portanto, resolvendo o mérito do processo(art. 487, I do NCPC), é improcedente a demanda, para rejeitar a pretensão vindicada na inicial.

Sem custas. Condena-se em honorários no importe de 10% do valor da causa, estando com a exigibilidade suspensa pelo prazo de cinco anos.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-39.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SAMYA ALI ABDEL FATTAH COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

SAMYA ALI ABDEL FATTAH COSTA pede, em Mandado de Segurança impetrado em face da REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD, a concessão de ordem que determine a suspensão do cancelamento da matrícula da impetrante, mantendo-a regularmente matriculada no 4º ano/8º semestre de Medicina na Instituição precitada, em vaga reservada a cotistas.

Alega: realizou sua matrícula para o curso de medicina na UFGD, Unidade II (Reitoria), no ano de 2016, passando por uma entrevista com Servidores da UFGD, ocasião em que se declarou parda; ante a instauração do processo administrativo n. 23005.010103/2018-71, foi intimada para passar por processo de autodeclaração novamente; no dia 11/02/2019, a Reitora da UFGD cancelou a matrícula da Impetrante no Curso de Medicina.

A inicial foi instruída com documentos.

Historiados os fatos relevantes do feito, passo a decidir.

A autora pretende, em sede de tutela de urgência, a permanência no curso de medicina vinculado à Fundação ré. Isso porque, a impetrada fez a sua matrícula normalmente no curso de medicina no ano de 2016 e agora, passados 3 anos, a exclui da Universidade.

Para tanto, sustenta que as regras do edital teriam estabelecido como critério apenas a autodeclaração do candidato, conforme se observa do item 4.1.2 do Edital (ID 15346333 - Pág. 18):

4.1.2. Os candidatos classificados para ocupação das vagas reservadas deverão comprovar, por ocasião da matrícula, que se enquadram nos critérios da modalidade de concorrência selecionada, por meio da apresentação de documentação comprobatória, relacionada em edital próprio.

A análise do edital do vestibular em que a autora concorreu revela que, de fato, não há menção quanto à possibilidade de verificação de veracidade da autodeclaração a qualquer tempo, sendo plausível que, com base no princípio da confiança e da vinculação ao instrumento convocatório, ela acreditasse que o único critério seria a autodeclaração, especialmente pelas teses que sinalizam a adoção do critério genótipo ou mesmo as que versam sobre o sentimento de pertencimento.

Além disso, a Orientação Normativa nº 3, de 01º/08/2016, expedida pelo Ministério do Planejamento para regulação do artigo 2º da Lei 12.990/14 (aplicada por analogia ao caso), e pelo qual foi estabelecida a adoção do critério fenótipo, é posterior ao edital a que vinculada a autora (Edital de Abertura CCS 07, de 14/09/2015).

Com efeito, embora o critério fenótipo deva balizar o posicionamento administrativo, não se pode ignorar que a impetrante já cursou 4 (quatro) anos completos do curso de medicina e que a aferição da veracidade de sua autodeclaração pela Administração ocorreu de forma tardia.

Nesse cenário, o indeferimento da tutela poderá acarretar severos danos à impetrante, que certamente já está integrada à turma a qual pertence e poderá ter que aguardar, sem estudar, um longo tempo até o deslinde da causa, que pode lhe ser favorável.

Assim, **DEFIRO** a medida liminar requestada, determinando à ré que se abstenha de realizar o desligamento da autora do corpo discente da UFGD, curso de medicina, com fundamento em sua autodeclaração, até a prolação de sentença no presente feito.

Se, em virtude desta decisão, a autora tiver perdido algum prazo para realização de matrícula, este deve ser renovado em seu favor, incumbindo a ré promover sua notificação nesse sentido em âmbito administrativo.

Oficie-se, com urgência, à UFGD.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado a autoridade impetrada - REITOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD. Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 19/03/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1F4AF8A1D>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001407-40.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ATILIO ALBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Apresente o exequente, no prazo de 15 dias, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

2) SEDI: altere a classe processual para Liquidação Provisória por Arbitramento.

3) Trata-se de liquidação provisória de sentença promovida em face do Banco do Brasil S/A. A liquidação é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança.

Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão.

Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001079-13.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: SERGIO OSCAR BERNARDES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Apresente o exequente, no prazo de 15 dias, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária. Observa-se que anexa à inicial constou apenas a informação de ausência de DIRPF referente ao ano de 2018.

2) SEDI: altere a classe processual para Liquidação Provisória por Arbitramento.

3) Trata-se de liquidação provisória de sentença promovida em face do Banco do Brasil S/A. A liquidação é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança.

Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão.

Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001168-36.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: RENE ROMANO NICARETTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORENO PITELLI - PR87449, ANDRE ROBERTO PITELLI - PR22436

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovido em face do Banco do Brasil S/A. A execução é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetirem a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança.

Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão.

Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXEQUENTE: JOSE MANUEL JORGE CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Apresente o exequente, no prazo de 15 dias, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária. Observa-se que anexa à inicial constou apenas a informação de ausência de DIRPF referente ao ano de 2018.

2) SEDI: altere a classe processual para Liquidação Provisória por Arbitramento.

3) Trata-se de liquidação provisória de sentença promovida em face do Banco do Brasil S/A. A liquidação é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança.

Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão.

Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).

Na sequência, o Ministério Público Federal interps Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça considerando que o autor percebe aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo, consoante extratos do CNIS e Plenus ora anexados.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

No presente caso, houve ajuizamento em data posterior a referida decisão do E. STJ.

A execução provisória é a execução fundada em título executivo judicial provisório, ou seja, a decisão que pode ser modificada ou anulada em razão da pendência de um recurso interposto contra ela. O recurso, naturalmente, não pode ser recebido no efeito suspensivo, pois tal circunstância retira a exequibilidade da decisão e, conseqüentemente, cria um impedimento a sua execução.

Portanto, pendendo recurso com efeito suspensivo, a presente execução provisória não preenche os requisitos do art. 520 do CPC.

Nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse de agir. A ideia de interesse de agir está associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. O interesse de agir deve ser analisado sob o aspecto da adequação, ou seja, sob a aptidão de resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial.

Assim, reconhecida a falta de executabilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse de agir por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, e apenas como reforço argumentativo, é importante asseverar que o E. STF, nos autos do RE 632.212/SP, concedeu decisão determinando a "suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar e 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados". Tal decisão visa privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais e garantir um maior equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional.

O acordo coletivo homologado nos autos do RE 632.212/SP visava solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzados, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Por fim, anoto que após o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou havendo revogação da decisão que concedeu efeito suspensivo, a parte poderá ingressar novamente com o cumprimento de sentença (definitivo ou provisório).

Desse modo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, III, ambos do CPC, por ausência de interesse de agir.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001670-72.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOAQUIM BIAGI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Apresente o exequente, no prazo de 15 dias, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária. Observa-se que anexa à inicial constou apenas a informação de ausência de DIRPF referente ao ano de 2018.

2) SEDI: altere a classe processual para Liquidação Provisória por Arbitramento.

3) Trata-se de liquidação provisória de sentença promovida em face do Banco do Brasil S/A. A liquidação é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança.

Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão.

Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001408-25.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ELTON CARLOS MEAZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Apresente o exequente, no prazo de 15 dias, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

2) SEDI: altere a classe processual para Liquidação Provisória por Arbitramento.

3) Trata-se de liquidação provisória de sentença promovida em face do Banco do Brasil S/A. A liquidação é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança.

Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão.

Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000109-76.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ESTEVAM NETO - MS19222

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação, ajuizada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Fátima do Sul, a parte autora pleiteia a liquidação de sentença em face do Banco do Brasil S/A.

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Fátima do Sul **declinou da competência do processamento do feito para este Juízo Federal** sob o fundamento de que a ação civil pública originária do título judicial ora executado tramita junto à Justiça Federal. Sendo assim, apesar da execução ter sido ajuizada em face do Banco do Brasil, deve incidir na espécie o art. 516 do novo CPC, que trata da regra da competência funcional do juízo prolator da decisão.

Com efeito, a competência funcional, prevista no Código de Processo Civil, determina que compete ao juízo prolator da decisão a função de executá-la. Entretanto, a competência da Justiça Federal, fixada constitucionalmente, está limitada às causas em que há interesse jurídico da União, suas entidades autárquicas e empresas públicas.

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. **Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.**

A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o **elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta**. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução **escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil**, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito.

A competência fixada no art. 109 da Constituição é **absoluta** e determinada de acordo com a pessoa, **não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas**. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a **alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional**.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, **havendo necessidade**, também, de **interesse da pessoa que atraia a competência**. Precedente: STJ, CC 152.440/MS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, 18/08/2017; STJ, CC 157493/MS, Relator Ministro Marco Buzzi, 16/04/2018.

Por essa razão, suscita-se **CONFLITO DE COMPETÊNCIA** perante o Superior Tribunal de Justiça, entre este Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS e o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Fátima do Sul, nos moldes da CF, 105, I, “d”, para ser conhecido e regularmente processado, a fim de que seja declarada a competência desse último para processar e julgar o presente feito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - instruído com as cópias necessárias ao conhecimento e julgamento do conflito.

Segue link para acesso aos autos com validade de 180 dias a partir de 07/03/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q65B049418>

Publique-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000136-59.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ESPÓLIO DE EVALDO JOÃO PESERICO

REPRESENTANTE: MIRNA ANA REBELATTO PESERICO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO PESERICO - MS22604, VICTOR JORGE MATOS - MS13066,

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposta por EVALDO JOÃO PESERICO, falecido, representado pela viúva MIRNA ANA REBELATTO PESERICO e herdeiros EDUARDO PESERICO e JANAINA PESERICO em face do BANCO DO BRASIL S/A, por meio da qual pretendem o recebimento da importância que teria sido paga a maior a título de correção monetária ou encargos financeiros aplicados no período entre março e abril de 1990, referente à CÉDULA DE CRÉDITO RURAL Nº 89/00124-9, com vencimento para 15/06/1990, emitida em RONDONÓPOLIS – MT.

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados, em 12/09/2018, **declinou da competência do processamento do feito para este Juízo Federal** sob o fundamento de que a ação civil pública originária do título judicial ora executado tramita junto à Justiça Federal. Sendo assim, apesar da execução ter sido ajuizada em face do Banco do Brasil, deve incidir na espécie o art. 516 do novo CPC, que trata da regra da competência funcional do juízo prolator da decisão.

Observa-se que perante o Juiz da 2ª Vara Federal de Dourados tramitou o cumprimento de sentença 5000702-42.2018.403.6002, ajuizado por EVALDO JOÃO PESERICO, falecido, representado pela viúva MIRNA ANA REBELATTO PESERICO em face do BANCO DO BRASIL S/A, pleiteando-se a execução dos encargos pagos a maior em relação a mesma cédula de crédito rural (89/00124-9). Tais autos foram distribuídos ao Juiz da 2ª Vara Federal de Dourados em 23/04/2018.

Com efeito, a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo (CPC, 59). Em razão deste cumprimento de sentença ter sido distribuído posteriormente ao cumprimento de sentença 5000702-42.2018.403.6002, o Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Dourados tornou-se prevento para conhecer da matéria (CPC, 286, II).

Ao SEDI para redistribuição do processo ao juízo prevento.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-69.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: RAIZEN CAARAPO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO - SP158428, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1) Proceda a União à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de ofício (art. 12, I, b, da Resolução PRES TRF3 142, de 20/07/2017).

2) Não havendo indicação de qualquer correção a ser feita pela parte exequente, manifeste-se a defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos **artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil**.

Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente a executada sua resposta, nos moldes dos referidos artigos do CPC.

Com a concordância, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução 458/2017 - Conselho da Justiça Federal. Desde logo é autorizada a remessa dos autos ao SEDI para retificações eventuais.

Após, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício expedido nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora.

Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o ofício será conferido e transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000769-41.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AUGUSTO WILSON DALLA MARTHA DOMINGOS, ALVARO EUGENIO DALLA MARTHA DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Recebe-se a emenda à inicial (6592611). Ao SEDI para inclusão de Joice Cristina Boza Pereira no polo ativo.

2) Defere-se a gratuidade judiciária à exequente Joice, eis que esta demonstrou mediante a juntada de seu holerite que não tem condições de demandar sem prejuízo de seu sustento.

Apresentem os exequentes Augusto e Alvaro, no prazo de 15 dias, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

3) Trata-se de liquidação provisória de sentença promovida em face do Banco do Brasil S/A. A liquidação é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança.

Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

Com base nesses fundamentos, é cabível o sobrestamento da execução de sentença até o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União. Como a liquidação se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão - ou seja, eventual revogação do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência ou trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF.

Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001465-43.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOSE ERISMAR ALVES GUILHERME

DESPACHO

1) Está ausente a certidão de trânsito em julgado da sentença. Sendo assim, excepcionalmente e em atenção à celeridade e economia de atos processuais, junte a Secretaria a peça faltante.

Manifeste-se a parte executada sobre os documentos digitalizados (autos físicos 0000358-25.2013.403.6002), indicando a este Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrija-os incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2) Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada por edital a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito que perfaz a quantia de R\$ 4.451,57, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso IV, c/c 523 e 524).

Publique-se o edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum, no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região e no site da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e defesa, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (CPC, 513, § 2º, IV).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

A nomeação de curador especial para a parte intimada por edital ocorrerá **se houver penhora de bens**, a fim de evitar a oposição inútil de impugnação à execução pela Defensoria Pública da União. Sem a penhora de bens da parte executada revel intimada por edital, eventual apresentação de impugnação por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.

3) Indeferiu-se o pedido de intimação por carta eis que já foi diligenciado o endereço "Rua José Vieira de Souza, 03, Centro, Senador Rui Palmeira-AL" e o réu não foi encontrado (ID 9659675 - pág. 17).

4) A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, "Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais" - "Tabela IV - Certidões e Preços em Geral" - "Certidões em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha" (CPC, 828).

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000873-96.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ELBIO SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA SILVA - MS20186
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014, de ordem do MM. Juiz, manifeste-se a parte exequente, no prazo de **15 (quinze)** dias, sobre a petição ID 12685539.

DOURADOS, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000094-10.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: PEDRO SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO SOARES - MS3176

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

1) Apresente o exequente, no prazo de 15 dias, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

2) Os embargos à execução são recebidos para discussão pois tempestivamente opostos (CPC, 915).

3) Não haverá atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, § 1º).

4) Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

5) Especifique o autor, imediatamente, no prazo de cinco dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A ré fará o mesmo no prazo de impugnação. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

6) Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tornem os autos conclusos.

7) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001446-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NEIDE BARBADO, PAULA SILVA SENA CAPUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014, de ordem do MM. Juiz, manifeste-se a exequente, no prazo de **15 (quinze)** dias, sobre a impugnação apresentada pela executada (ID's 12702917 a 12744400).

DOURADOS, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005027-53.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE JARDIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal – Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti** (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-19.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANGELA PAULA VITORINO

DESPACHO

1) Considerando que houve descumprimento do parcelamento, dê-se prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema **BACENJUD**, devendo a Central de Mandados incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio pelo **Oficial de Justiça** no respectivo sistema. Embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se:**

b.1) desbloqueio de valores irrisórios, assim considerados aqueles com montante igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), em virtude do custo de operacionalização da transferência.

b.2) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação**, no prazo de **5 (cinco)** dias, sobre eventual impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), indicando, no caso de indisponibilidade excessiva em mais de uma instituição financeira, de qual delas pretende a transferência para a conta judicial, a fim de seja desbloqueado o excedente, sob pena de a escolha ser feita por este juízo;

b.3) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

2) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema **RENAJUD**, devendo o Oficial de Justiça:

a) proceder à inserção de restrição de **transferência**;

b) colacionar as informações relacionadas ao endereço do veículo e restrições RENAVAM (disponíveis somente no ícone “retirar restrições”).

3) É indeferido o **pedido de quebra de sigilo fiscal** requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público.

A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR da parte executada, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos.

Valor da causa: R\$ 749,56

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-38.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: VALFRIDO SOLEY VALIENTE

DESPACHO

Para fins de apreciação da emenda à inicial e verificação de eventual inventário em curso, junte a exequente, no prazo de 15 dias, certidão de distribuição cível da Justiça Estadual e consulta por nome e CPF nos cartórios extrajudiciais de Dourados-MS (último domicílio do executado).

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-11.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: AXWEL LEONARDO DO PRADO FARINELLI

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-65.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALVARO ELIAS CANDIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-43.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IDIRAN JOSE CAPELLAN TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-83.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LWC MERCADO LTDA - ME, LUIZ PINHEIRO MARTINS, WILLIAN LIMA DA CRUZ

DESPACHO

Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça penhore os veículos localizados no sistema RENAJUD **suficientes para a garantia da dívida**.

Os veículos HQY-5074, VW/BRASILIA, HRC3042, VW/FUSCA 1300, HRB2412, HONDA/CB 400, não serão penhorados por contarem com mais de 38 anos de uso.

Considerando que o veículo HSZ-4100, Toyota Corolla XEI18VVT, é objeto de contrato de alienação fiduciária, inviável a formalização de penhora, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO E INTIMAÇÃO DA PENHORA**

Veículos:

HTK6404, HONDA/CG 150 TITAN ESD, de WILLIAN LIMA DA CRUZ;

HSE5523, VW/GOL 1.0, de WILLIAN LIMA DA CRUZ;

HSC4919, HONDA/CG 125 TITAN KSE, de WILLIAN LIMA DA CRUZ;

JYH7545, VW/GOL CLI, de WILLIAN LIMA DA CRUZ;

Endereços: José L da Silva, 2245, Jardim Agua Boa, Dourados-MS, ou Rua Manoel Santiago, 4400 ou 4425, Vila Rosa, Dourados-MS, ou Rua Isidoro Pedroso, 1690, Vila Esperança, Dourados-MS, ou Rua Isidoro Pedroso, s/n.º - onde seria pela sequência o n.º 1640 e não 1690 (vide certidão de Oficial de Justiça 4297184, pág. 1).

O Oficial de Justiça nomeará o(a) depositário(a) na pessoa do exequente, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais e seus endereços e advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial em seu estado (CPC, 840, § 1º). Em caso de recusa o encargo recairá sobre o executado (CPC, 840, § 2º).

Valor da causa: \$115,188.25

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-87.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2019 1328/1372

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000468-94.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GILMAR PIRES - ME, GILMAR PIRES

DESPACHO

O executado estava ausente do seu domicílio quanto da tentativa de entrega da carta. Sendo assim, demonstra-se necessária atuação do Oficial de Justiça. Junte a exequente comprovante de recolhimento de custas para distribuição de carta precatória no prazo de 10 dias.

Após, cite-se a parte executada, por meio de carta precatória, para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de **15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em 03 (três) dias (CPC, 827, § 1º).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE CAARAPÓ-MS - PRAZO DE 30 DIAS - para citação de:

GILMAR PIRES - ME e GILMAR PIRES.

Endereços:1) TREZE DE MAIO, 38, CENTRO, CAARAPÓ - MS - CEP:79940-000;

2) Rua Manoel Ferreira de Araujo, 355-B, Centro, CEP:79940-000, Caarapó-MS;

3) Rua Fernando C. Costa, 380, CEP: 79940-000, Caarapó-MS.

Valor da causa: R\$107.910,99

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/03/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8784D8B65>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-95.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ACSI- DIST. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ADAUTON FILHO CORTEZ, CLAUZIA BELOTTI CORTEZ

DESPACHO

1) Devolva-se o mandado de penhora para o Oficial de Justiça cumprir integralmente o despacho ID 8859958, colacionando as informações relacionadas aos endereços do veículos e restrições RENAVAM (disponíveis somente no ícone “retirar restrições”).

2) Cientifique-se o executado sobre os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, que perfazem a quantia de R\$ 1.103,82. Oportuniza-se à parte executada o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o excesso de penhora ou que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Destinatário Adauton Filho Cortez, no endereço Rua Monte Alegre, 861, Jardim Independencia ou na Rua Monte Castelo, 861, Jardim Independencia ou na Rua Sete, 80, Ecoville Dourados ou na Rua General Osório, 2472, Jd. Tropical ou na Rua Jacaranda, 80, Ecoville Dourados, todos em Dourados- MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 12/03/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F13425EA36>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-75.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EULLER CAROLINO GOMES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados, 14 de março de 2019.

DESPACHO

A digitalização promovida pelo autor (apelante) não atendeu aos termos da Resolução PRES TRF 3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF nº 142, de 20/07/2017, mencionada na certidão de fl. 341 dos autos físicos, na medida em que foi expressamente consignado que "o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos".

Além disso, na aludida certidão, a Secretaria do Juízo certificou que realizou a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico por meio do "Digitalizador PJe".

Portanto, incumbe à parte interessada apenas proceder à inserção nos autos eletrônicos (já previamente preparados com a mesma numeração dos autos físicos) **os documentos digitalizados, na forma descrita na mencionada certidão.**

Sublinhe-se que a digitalização integral deverá abranger exclusivamente as peças constantes dos autos.

Ante o exposto, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à adequada inserção no PJe dos autos digitalizados, informando nos autos físicos o cumprimento da providência adotada.

Cancele-se a distribuição dos presentes autos.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos de referência: 0003426-85.2010.403.6002.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de março de 2019.

DESPACHO

A digitalização promovida pelo autor (apelante) não atendeu aos termos da Resolução PRES TRF 3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF nº 142, de 20/07/2017, mencionada na certidão de fl. 341 dos autos físicos, na medida em que foi expressamente consignado que "o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos".

Além disso, na aludida certidão, a Secretaria do Juízo certificou que realizou a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico por meio do "Digitalizador PJe".

Portanto, incumbe à parte interessada apenas proceder à inserção nos autos eletrônicos (já previamente preparados com a mesma numeração dos autos físicos) **os documentos digitalizados, na forma descrita na mencionada certidão.**

Sublinhe-se que a digitalização integral deverá abranger exclusivamente as peças constantes dos autos.

Ante o exposto, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à adequada inserção no PJe dos autos digitalizados, informando nos autos físicos o cumprimento da providência adotada.

Cancele-se a distribuição dos presentes autos.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos de referência: 0003426-85.2010.403.6002.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-87.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE PEREIRA BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ELI NUNES MARTINS - MS14090
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada para recolher as custas iniciais, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (certidão ID 15449959), **cancele-se a distribuição** dos presentes autos, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001260-14.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GARRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE DANIEL MASSINI - SP279695

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo concedido ao(s) devedor(es), dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestar, no prazo de **15 (quinze)** dias, sobre o prosseguimento da execução, inclusive apresentando o valor atualizado do débito.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-55.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: THALES ELMER CHAVES CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DA SILVA - MS23140
IMPETRADO: REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

D E C I S Ã O

THALES ELMER CHAVES CORDEIRO pede, em mandado de segurança impetrado contra ato da **REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS (UNIGRAN)** e do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, a concessão de ordem que determine a realização de sua matrícula no curso de engenharia mecânica vinculado à UNIGRAN com financiamento pelo FIES.

Alega: é acadêmico de engenharia mecânica da UNIGRAN; financiou o restante dos semestres faltantes para finalização de seu curso pelo FIES; em 2018, requereu a suspensão do FIES; no primeiro semestre de 2019, requereu a reativação do FIES, que não foi efetivada; a UNIGRAN informou que o problema poderia decorrer de culpa da CEF; a CEF eximiu-se de culpa; não conseguiu realizar sua matrícula.

A inicial foi instruída com documentos.

Historiados, **decido** a questão posta.

Depreende-se do contrato que o FNDE é o agente operador do FIES e, nos termos da cláusula décima terceira, inciso I, pode encerrar o contrato caso constate “*a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo(a) FINANCIADO(A) no último semestre letivo financiado pelo FIES, ressalvada a da faculdade de a CPSA, em caráter excepcional e justificadamente, autorizar a continuidade por até duas vezes*” (ID 15285021, pág. 7).

No último aditamento solicitado pelo ora impetrante, datado de 26/03/2018, consta que “*o aluno não obteve 75% de aproveitamento acadêmico*” (ID 15285034, pág. 1-3). Esse aditamento foi feito antes do pedido de suspensão relatado na inicial (ID 15285040, pág. 1-3).

Observa-se que a inicial não é instruída com a tela de consulta do último aditamento (datado de 26/03/2018), mas tão somente com as telas relativas à solicitação de suspensão (ID 15285040, pág. 4-5).

É possível, portanto, que o contrato tenha sido finalizado nos termos de cláusula contratual. Sendo assim, há dúvidas quanto ao direito líquido e certo do impetrante, motivo por que **INDEFIRO**, ao menos por ora, a medida liminar pleiteada. As informações das autoridades impetradas poderão oferecer melhores subsídios para análise do pedido.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverão apresentar documentos pertinentes ao último pedido de aditamento feito pelo impetrante, em 26/03/2018, bem como ao pedido de suspensão, datado de 05/07/2018.

Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Com as manifestações, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de março de 2019.

Expediente Nº 4618

PROCEDIMENTO COMUM

0003264-90.2010.403.6002 - MARCOS DUARTE CARDOSO ALVES(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCOS DUARTE CARDOSO ALVES

Tendo em vista a extinção da execução (fl. 319), proceda-se a imediata retirada de restrição de todos os veículos de propriedade do executado no sistema Renajud.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003839-30.2012.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-27.2012.403.6002 ()) - ADRIANA OYERA BONILHA(MS019113 - OSVALDO VITOR DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a fase atual do processo, visando facilitar o acesso às informações processuais e otimizar a prestação jurisdicional, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001492-87.2013.403.6002 - MISSAO EVANGELICA UNIDA(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA ITAY KAA AGUY RUSO

1. Considerando a fase atual do processo, visando facilitar o acesso às informações processuais e otimizar a prestação jurisdicional, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002306-65.2014.403.6002 - AUTA RAMONA FRANCO LEMES(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA DIAS SENA(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR E MS020906 - MAYKE FERNANDES GUEDES SENA)

1. Considerando a fase atual do processo, visando facilitar o acesso às informações processuais e otimizar a prestação jurisdicional, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000441-70.2015.403.6002 - CONCRECASA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SC039985 - LILLAN MOREIRA DO NASCIMENTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGDMS

1. Considerando a fase atual do processo, visando facilitar o acesso às informações processuais e otimizar a prestação jurisdicional, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.5. Após, cumpra-se a determinação de fl. 1276.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001758-06.2015.403.6002 - ROGERIO NOBUYOSHI MICHIMASA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a fase atual do processo, visando facilitar o acesso às informações processuais e otimizar a prestação jurisdicional, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003922-41.2015.403.6002 - ADRIANO ROMERO RICARDI(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a fase atual do processo, visando facilitar o acesso às informações processuais e otimizar a prestação jurisdicional, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005110-69.2015.403.6002 - ROSE MARY MONTIEL SCHERER(MS013599 - ANDRE VARDASCA QUADROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE E ADMINISTRACAO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS

1. Proceda a parte autora (apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000671-78.2016.403.6002 - PABLO HENRIQUE ALMEIDA BATISTA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO E MS009623 - RAYTER ABIB SALOMAO E MS016463 - MAYARA BARROS PAGANI) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a fase atual do processo, visando facilitar o acesso às informações processuais e otimizar a prestação jurisdicional, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.2. Atente-se que o processo

eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005091-29.2016.403.6002 - SISPACK MEDICAL LTDA.(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO E SP237235 - DANILO FELIPE MATIAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

1. Proceda a parte autora (apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005206-50.2016.403.6002 - PAULO LEMES DA SILVA X FLAVIO MELGAREJO MARTINS X FABIO RODRIGUES DE SOUZA X WESLEY ROBERTO RICARDINO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

1. Considerando a fase atual do processo, visando facilitar o acesso às informações processuais e otimizar a prestação jurisdicional, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002999-60.2016.403.6202 - RUBENS DE GOMES PRATES(MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA E MS018972 - JANAINA DA SILVA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a parte autora (apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000176-97.2017.403.6002 - SOUBHIA & CIA LTDA(MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a parte autora (primeira apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002181-92.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X REGINA ALVES DA SILVA LIMA X ELIAS DE OLIVEIRA LIMA X CLEIDIVANIA CARDOSO DA SILVA

Defere-se parcialmente o pedido formulado à fl. 122, pois o acesso aos sistemas Bacenjud e Infjud não devem ser utilizados para diligências em busca de endereços, cuja providência incumbe à parte interessada. Não obstante, acessando-se os sistemas WebService (da Receita Federal) e SIEL (da Justiça Eleitoral, obtive-se informações de endereços dos réus ainda não diligenciados (extratos anexos).Desse modo, expectam-se os respectivos mandados e cartas de citação.Intimem-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:1) MANDADO DE CITAÇÃO Nº 001/2019-SD01/WBD de REGINA ALVES DA SILVA LIMA, RG 1.728.563 e CPF 034.511.201-60, e ELIAS DE OLIVEIRA LIMA, RG 10407086/SSP-MS e CPF 015.664.871-70, ambos com endereço na Rua C-4, 2622, Jardim Carisma, Dourados/MS, acerca dos fatos narrados na inicial, conforme contrafé, e para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá seu termo inicial na forma prevista no artigo 335, I, do Código de Processo Civil, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na referida inicial, nos termos do art. 344 do mencionado Código.Anexo: contrafé.2) CARTA DE CITAÇÃO Nº 003/2019-SD01/WBD de REGINA ALVES DA SILVA LIMA, RG 1.728.563 e CPF 034.511.201-60, e ELIAS DE OLIVEIRA LIMA, RG 10407086/SSP-MS e CPF 015.664.871-70, ambos com endereço na Rua Maria de Jesus Cerveira, 1538, Centro, Rio Brillante/MS, CEP 79130-000, acerca dos fatos narrados na inicial, conforme contrafé, e para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá seu termo inicial na forma prevista no artigo 335, I, do Código de Processo Civil, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na referida inicial, nos termos do art. 344 do mencionado Código.Anexo: contrafé.

PROCEDIMENTO COMUM

0002576-84.2017.403.6002 - DENIA BORGES DE MENDONCA X MURILO MENDONCA DA CUNHA(MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA E MS015808 - THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

1. Considerando a fase atual do processo, visando facilitar o acesso às informações processuais e otimizar a prestação jurisdicional, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002580-24.2017.403.6002 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE E DF030358 - TALITA FERREIRA BASTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a fase atual do processo, visando facilitar o acesso às informações processuais e otimizar a prestação jurisdicional, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002626-57.2010.403.6002 - ADELINA TERUKO IWAMOTO(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADELINA TERUKO IWAMOTO

UNIAO FEDERAL pede em face de ADELINA TERUKO IWAMOTO o pagamento de honorários advocatícios referentes ao cumprimento de sentença de fls. 730-733.Fl. 937: determinou-se o bloqueio de valores da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Fl. 945: a exequente requereu a conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 941.Fl. 947: determinou-se a conversão dos valores em renda.Fl. 949-950: os valores foram limitados em conta indicada pela exequente, conforme ofício da CEF.Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC.Havendo penhora, libere-se (fls. 940).Custas ex lege.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001640-98.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EDIMAR DOS SANTOS PEREIRA

Em consulta ao sistema RENAJUD consta a informação de que o veículo da parte executada possui restrição de alienação fiduciária (fls. 90-92). Cedição é que veículos alienados fiduciariamente não podem ser objeto de penhora, por não integrarem o patrimônio do devedor, porém, segundo a jurisprudência dominante, tem-se admitido a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tais bens. Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, já que as parcelas não pagas pertencem aos Bancos credores fiduciários, tarefa que cabe à exequente. Além disso, vislumbra-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. Ora, a promoção dos atos processuais nas ações executivas deve pautar-se pelo princípio da efetividade, ou seja, voltada única e exclusivamente à satisfação do crédito buscado, no caso, pelas razões acima apontadas, provavelmente, não haverá resultado positivo para o desfecho da lide. Destarte, indefere-se, por ora, a penhora do veículo, ficando para posterior análise, se comprovada pela exequente a viabilidade de sucesso. Nesse cenário, aliado ao fato de que as buscas de valores pelo sistema BACENJUD restou insuficiente/infutífera, suspende-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003529-53.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA
Defer-se o pedido de fl. 115, salvo quanto ao primeiro endereço indicado, pois já diligenciado e teve resultado infutífero (fl. 98). Expeçam-se as cartas de intimação. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO Nº 002/2019-SD01/WBD de MARCIO JOSE DE OLIVEIRA, CPF 864.237.701-15, e MARCIO JOSE DE OLIVEIRA - ME, CNPJ 14.889.709/0001-02, ambos nos endereços abaixo, para efetuar o pagamento da dívida de R\$ 53.265,13, no prazo de 3 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. A verba honorária foi arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Endereço 1: Rua das Oliveiras, 561, Vila Juquita, Maracaju/MS, CEP 79.150-000; Endereço 2: Rua Castelo Branco, 1666, Claudia/MT, CEP 78.540-000; Endereço 3: Rua Jose Alfredo Bristot, 2535, Parque dos Estados, Santa Tererinha/PR, CEP 85.875-000. Anexo: contrafe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5935

PROCEDIMENTO COMUM

0001781-51.2012.403.6003 - JHONATAN FREITAS VALENTIM X DEIVID WILLIAN FREITAS VALENTIM X JOVANICE BALBINA DE FREITAS(SP219117 - ADIB ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial (is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001510-08.2013.403.6003 - GIMAR PEREIRA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial (is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001843-86.2015.403.6003 - ANTONIO RODRIGUES FARIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial (is), pelo prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0003276-28.2015.403.6003 - ISMAEL RODRIGUES MACHADO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial (is), pelo prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0000270-76.2016.403.6003 - CLAUDIA REGINA GIMENEZ ROSA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial (is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000469-98.2016.403.6003 - CARLOS EDUARDO BARBOSA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial (is), pelo prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0001665-06.2016.403.6003 - RODRIGO LUIZ DAL SANTOS X ANA PAULA DAL SANTOS(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial (is), pelo prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0002861-11.2016.403.6003 - ALVINA SANTOS BARBOSA(MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial (is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003065-55.2016.403.6003 - ANTAO PEREIRA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial (is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003320-13.2016.403.6003 - CELIA CABRAL MENEZES JOAQUIM(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI E SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial (is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003385-08.2016.403.6003 - VALFRIDES CONSTANTE DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial (is), pelo prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0003596-44.2016.403.6003 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS TOSTES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003606-88.2016.403.6003 - WELSON BATISTA(MS014410 - NERI TISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial (is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000172-57.2017.403.6003 - ALESSANDRA DOS SANTOS ALEXANDRE SILVA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial (is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000434-07.2017.403.6003 - GERALDO FRANCISCO RIBEIRO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM**0000523-30.2017.403.6003** - GISLENE NETO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM**0000550-13.2017.403.6003** - MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM**0000554-50.2017.403.6003** - ROSEMEIRE DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM**0000674-93.2017.403.6003** - LUIZ CARLOS DA SILVA FERREIRA(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM**0000675-78.2017.403.6003** - IASMIN CAROLINE LINS DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM**0000881-92.2017.403.6003** - MARIA ELEUZA CAVALCANTE QUERINO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM**0000905-23.2017.403.6003** - APARICIO MARTINS DE OLIVEIRA(MS018771 - LILLANE PEREIRA FROTA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM**0000967-63.2017.403.6003** - EDNA RIBEIRO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM**0001005-75.2017.403.6003** - LUCINEIA DE OLIVEIRA(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM**0001078-47.2017.403.6003** - RITA MARIA FERREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM**0001092-31.2017.403.6003** - JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS(MS021467 - RAFAEL JIVAGO DIAS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM**0001129-58.2017.403.6003** - MARIA NEIDE NOGUEIRA RODRIGUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM**0001217-96.2017.403.6003** - ELIZABETH MARIA DA SILVA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM**0001314-96.2017.403.6003** - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM**0001346-04.2017.403.6003** - SELMA RAMOS DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM**0001544-41.2017.403.6003** - CLOVIS DONIZETH FONTOURA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM**0001557-40.2017.403.6003** - NERZI DE FATIMA POMPEO ALBINO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo

formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001710-73.2017.403.6003 - MEIRE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

ACAO POPULAR

0001733-92.2012.403.6003 - CARLOS RENE DE OLIVEIRA VENANCIO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X SUBSECRETARIO DE RH DO MIN. DA ADMINISTRACAO E REFORMA DO ESTADO - MARE(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X SIMONE NASSAR TEBET(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X WALMIR ARANTES

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5986

EXECUCAO FISCAL

0001533-22.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X UBIRATAN CARDOSO NASCIMENTO - ME X UBIRATAN CARDOSO NASCIMENTO(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI E MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES)

Fl. 261/265. Defiro a expedição de ofício ao órgão de trânsito local para que, atendidos os requisitos legais, autorize o licenciamento do veículo Ford/F350 G, placa HTG 5280, conforme requerido pela parte executada, mantendo-se a restrição judicial de transferência do mesmo.

Com relação ao pedido de gratuidade da justiça formulado por Ubiratan Cardoso - ME, considerando que a referida executada é pessoa jurídica, determino que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a falta de condições financeiras para arcar com as custas e eventuais honorários sucumbenciais.

Por fim, considerando que a dívida encontra-se parcelada, mantenho suspensa a execução nos termos do despacho de fls. 260.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002707-27.2015.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X EBERTON COSTA DE OLIVEIRA(MS018299 - LILIANE DE FREITAS LAMBLEM)

Vistos.

Considerando o pedido de baixa da penhora (fl. 76), bem como a prévia manifestação do exequente (fl. 37/38) noticiando o parcelamento e requerendo o desfazimento de eventual penhora efetiva nos autos, defiro o desbloqueio online via Bacenjud e Renajud dos bens e valores do executado (fls. 30/31).

Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 71, intimando-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, retomem conclusos.

Expediente Nº 5987

PROCEDIMENTO COMUM

0003014-15.2014.403.6003 - ALEXANDRE MARCHINI CANEVA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a petição retro, cancelo a audiência designada. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora formule proposta de acordo por escrito nos autos. Com a apresentação, vistas ao DNIT para manifestação. Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-61.2016.403.6003 - MARILENE DE LIMA MENEZES X WESLEY VITOR DE MENEZES(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista a manifestação do INCRa que dá conta que possível acordo somente poderá ser efetivado após análise administrativa pela área competente, cancelo a audiência anteriormente designada e suspenso o andamento do feito por 60 (sessenta) dias para que a parte autora formule o pedido diretamente no INCRa, conforme orientação de fl. 133. Decorrido este prazo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo notícia de que o acordo tenha sido entabulado, venham os autos conclusos para sentença, com a ressalva de que o processo deverá manter a ordem cronológica anterior. Requerido prazo de dilação de prazo, fica já deferido por igual tempo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9911

PROCEDIMENTO COMUM

0000844-43.2009.403.6004 (2009.60.04.000844-9) - MOISES DA SILVA MENDES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS002361 - AILTO MARTELLO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO: cuida-se ação ordinária ajuizada por MOISES DA SILVA MENDES, devidamente qualificado no feito, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a decretação de nulidade de seu licenciamento, sendo, por consequência, reintegrado às fileiras das Forças Armadas. Relata na inicial (fls. 02-10), em síntese, que foi incorporado à Marinha do Brasil em 01/02/1996 e foi licenciado em 24/01/2006, mesmo estando incapacitado para o serviço. Concedido o benefício da gratuidade processual (fl. 74). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 77/94) alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e, no mérito, que o autor, em junta de saúde, foi considerado incapaz para o serviço militar (fl. 85), e por ser militar temporário, com menos de 10 (dez) anos de serviço, é possível a sua dispensa a qualquer tempo. As fls. 182/187, a parte autora apresentou impugnação à contestação. Laudo médico apresentado (fls. 312/320). As partes se manifestaram sobre o laudo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente afastado a incidência da prescrição bial em caso concreto, vez que sedimentado pelo STJ, ante o princípio da especialidade, que vige o prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32 para todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública. (REsp 1251993 / PR - RECURSO ESPECIAL - 2011/0100887-0 - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ: 12/12/2012 - DJe 19/12/2012). Assim, tendo ocorrido a distribuição da ação em 30/07/2009 (fl. 02) e o licenciamento do autor (ato apontado como lesivo) em 24/01/2006, não há parcelas abarcadas pela prescrição. Superada tal questão, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Conforme consta, vê-se que não se cuida de militar estável (incorporação em 01/02/96 - fl. 145 - e licenciamento em 24/01/06 - fl. 148), nos termos do artigo 50, IV, a, da Lei n. 6.880/1980, mas de praça sujeito ao licenciamento ex officio por ato discricionário do administrador, conforme artigo 121, 3º, da Lei nº 6.880/80: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio (...). 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada (a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; (b) por conveniência do serviço; (c) a bem da disciplina. (grifei) No que tange ao pedido de reforma, vale observar que a passagem do militar à situação de inatividade se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80). A reforma será concedida, entre outros, ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), sendo que o enquadramento em uma e não outra das hipóteses influenciará no desfecho do caso. Constitui-se a reserva militar por praças que receberam instrução suficiente para desempenhar função específica, capaz de habilitar ao exercício de atribuições básicas de caráter militar. A estes, com aptidão física e mental compatíveis à carreira e até os 56 (cinquenta e seis) anos de idade, há a possibilidade de, em tempo de paz, serem convocados (caráter voluntário e transitório) ou, em tempo de guerra, estado de sítio e com oção interna, restar mobilizados (art. 4º, inciso I, alínea b da Lei nº. 6.880/80). O mesmo não acontece com os militares reformados, cuja inatividade é permanente, por incapacidade física ou mental definitiva para o exercício de atribuições da caserna ou por terem atingido a idade limite. Os seguintes dispositivos da Lei 6.880/80 são relevantes para tal matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado

incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato(a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; ec) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: 1 - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.Ou seja, fará jus à reforma por invalidez o militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, I da Lei nº 6.880/80); porém, há condições distintas para os casos de temporário não estável, como é a hipótese. Assentam-se os seguintes critérios, que sintetizam a posição corrente da jurisprudência e a leitura combinada dos dispositivos legais aplicáveis à espécie:EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. ANULAÇÃO DE DESINCORPORAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO A REFORMA. 1. A Corte Especial do STJ, lastreada na iterativa jurisprudência daquela Corte, decidiu que O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. (AgRg nos Embargos de Divergência em RESP 1.095.870/RJ, Rel.ª Min.ª Lauria Vaz, STJ - Corte Especial, Dje 16/12/2015). Precedentes do STJ. 2. No TRF-1, esse mesmo entendimento vem sendo adotado, tendo-se por diretriz que O militar temporário tem direito à reforma se a causa de sua incapacidade for uma das doenças previstas no inciso V do artigo 108, se a doença resultar do serviço militar e acarretar incapacidade definitiva ou, caso a doença não tenha relação de causa e efeito com o serviço prestado, se houver invalidez para todo e qualquer trabalho (TRF da 1ª Região, AC nº 20053701000255-5, Rel. Des. Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, DJ 30.03.2016 - Negritado). Precedentes do TRF-1. 3. No caso dos autos, existe farta comprovação da incapacidade do embargado para o serviço ativo das Forças Armadas, em virtude do nexo causal direto e imediato entre o exercício da atividade castrense e as lesões no ligamento cruzado anterior e no menisco do joelho direito. O Atestado de Origem (f. 22/23), os Boletins Internos nº 157 e 204 da 3ª Cia FZO SL/54ª BIS (f. 24/25) e os sucessivos pareceres médicos do Hospital de Guarnição de Porto Velho (f. 28/57), produzidos no âmbito da própria caserna, foram corroborados pela Perícia Judicial que atestou a incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército na função combatente de selva (f. 135/139). 4. O Militar temporário que for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, em razão de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, tem direito subjetivo à reforma ex officio, consoante os arts. 3º, 1º, alínea a, inciso II c/c os arts. 104, inciso II, 106, inciso II e 108, incisos IV e V da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 5. Embargos infringentes conhecidos, mas, no mérito, desprovidos, mantendo-se a integridade jurídica da Apelação.(EMBARGOS, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA: 17/10/2016).ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE APENAS PARA O SERVIÇO MILITAR E COM ALGUMA RESTRIÇÃO PARA A VIDA CIVIL. DIREITO À REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO. DANO MORAL INDEVIDO. HABILITAÇÃO DE FILHO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Cuida-se de decisão proferida na região do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. A reforma do militar temporário não estável é devida: a) por incapacidade total para qualquer trabalho, ainda que sem nexo causal entre o trabalho e a incapacidade; b) por incapacidade para o serviço militar, se decorrente de uma das situações ou doenças especificadas nos incisos IV e V, respectivamente, do art. 108; ou c) por incapacidade para o serviço militar, se houver nexo causal entre o serviço e a incapacidade. 3. A reforma será concedida de ofício ao militar que for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, que tenha sofrido acidente em serviço (art. 108, III, da Lei nº 6.880/80). 4. Na hipótese dos autos, o autor, então soldado em prestação do serviço militar obrigatório, sofreu acidente em serviço, estando comprovado o nexo causal entre as lesões sofridas e a atividade militar, com incapacidade definitiva para o serviço militar, e com restrições, para a vida civil, conforme atestado sanitário e laudo pericial, tendo direito à reforma na mesma graduação em que se encontrava ao tempo do acidente (inciso IV do art. 108 da Lei nº 6.880/80). 5. No que concerne à pretensão de danos morais, não há falar em dano da espécie, pois a Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. 6. Comprovado o óbito do autor pela certidão de fls. 299, tem-se como habilitado PIETRO DE LUCCA VIEGAS LIMA RAIOL, filho menor do falecido autor, estando ainda pendente de comprovação da existência da união estável a habilitação de STEFANNI EVERLIN DOS SANTOS VIEGAS, o que deve ser objeto de resolução - qualidade de companheira - em ação própria e para o fim de percepção de pensão, nesse caso dividida com o filho e dependente, que tem direito à pensão temporária, em princípio. 7. Tendo em vista a natureza de verba alimentar da pretensão e o falecimento do autor no curso do processo, antecipa-se a tutela, a fim de que seja imediatamente implementado o benefício em favor do filho menor habilitado nos autos. 8. Apelação da União e remessa oficial parcialmente provida. (APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA - TRF1 - e-DJF1 DATA:24/02/2017)Com efeito, no caso concreto, o autor alega estar incapacitado para o serviço militar, requerendo sua reforma. Relata ter contraído pneumonia decorrente de uma forte chuva durante o serviço militar de guarda na noite do dia 15/09/2001, e que, pela doença de séculos mal curada, se transformou em tuberculose. Ocorre que, em perícia médica realizada em 11/05/2017, a perita assim constatou: o periciado apresenta incapacidade laborativa parcial permanente, decorrente de sequelas de tuberculose pulmonar (...) apresenta restrições para atividades que exijam esforço físico (...) a doença adquirida pelo periciado e suas sequelas não apresentam nexo de causalidade com a atividade militar. Desse modo, verifica-se que o requerente não preenche os requisitos para ser reformado com base no art. 108, III, da Lei n. 6.880/80, posto que sua incapacidade não possui relação causa e efeito com a atividade militar (origem do serviço). Todavia, a doença que acometeu o requerente tem previsão na art. 108, V, da Lei n. 6.880/80: tuberculose ativa, sendo indiferente sua origem para ensejar a reforma. Deveras, não basta que o requerente tenha sido acometido pela tuberculose para que tenha direito à reforma. Isso porque a Lei 6.880/80 traz o requisito ativa e a Portaria Normativa 328/2001 do Ministério da Defesa - vigente à época dos fatos - explica o conceito: 40.6 - Os inspecionados que apresentarem lesões em atividade após 2 (dois) anos de afastamento do serviço, para efetivo tratamento de saúde, e naqueles que ainda restarem dúbidas quanto ao estado evolutivo de suas lesões tuberculosas, após o mesmo período de tratamento, serão julgados incapazes definitivamente para o serviço ativo como portadores de Tuberculose Ativa.A Portaria Normativa 1.174/2006 (art. 40.6), bem como a 47/2016 (art. 37.3), ambas do Ministério da Defesa e que sobrevieram à Portaria 328, são, em suma, no mesmo sentido. Todas prevêm ainda que: As sequelas das lesões tuberculosas, quando irreversíveis, graves e determinantes de invalidez definitiva do inspecionado, terão enquadramento legal análogo ao dispensado à Tuberculose Ativa, pois que dela diretamente decorrem (Portaria Normativa/MD 328/2001, art. 40.10, vigente à época dos fatos; Portaria Normativa/MD 1.174/2006, art. 40.10; Portaria Normativa/MD 47/2016, art. 37.7, atualmente em vigor). Conforme consta atestado pela própria Marinha do Brasil, o requerente iniciou tratamento para tuberculose pulmonar em 25/06/03 (f. 104). Em 22/10/2003, ainda estava em tratamento (fl. 111) e, devido à tuberculose, foi considerado temporariamente incapaz para o SAM em 29/01/2004 (fl. 114). Em suma, o diagnóstico se repetiu quando avaliado em 08/07/2004 (fl. 119), em 17/11/2004 (fl. 123) e em 18/04/2005 (fl. 130-131). Em 06/09/2005 (fls. 134-135), foi considerado incapaz temporariamente para deixar o SAM por 03 meses, por ser portador de sequelas de tuberculose das vias respiratórias e de órgãos não específicos. Por fim, em 08/12/2005 (fl. 138), foi declarado incapaz definitivamente para o SAM por sofrer sequelas de tuberculose pulmonar (CIDX- B90.9). Ante a conclusão da última Junta Médica, a Marinha do Brasil, equivocadamente, licenciou o requerente por conclusão do tempo de serviço, desincorporando-o por ter sido considerado incapaz definitivamente para o Serviço Ativo da Marinha (fl. 143). Diz-se equivocada a conclusão da Marinha do Brasil pela dispensa do militar porque, tendo o autor ingressado às fileiras das Forças Armadas com capacidade laborativa (fls. 97/102), desenvolveu tuberculose durante o período de serviço ativo, iniciando seu tratamento em 25/06/03. Assim, a partir de 26/06/05, ainda sem remissão da doença e de seus efeitos, já se enquadrava na hipótese do art. 40.6 (Portaria 328/01). Ademais, em 08/12/2005, a própria União reconheceu a incapacidade definitiva do requerente em decorrência de lesões da tuberculose e, conseqüentemente, seu ajuste na previsão do art. 40.10 (Portaria 328/01) restou evidente. Destaca-se que as lesões decorrentes da tuberculose e seu caráter incapacitante para o serviço militar também foram atestadas pela perícia médica realizada durante a instrução processual. Nesse sentido, o licenciamento, embora possa se dar ex officio, por liberalidade do administrador, há óbice legal para que ocorra quando o militar estiver incapacitado, ante a especialidade do art. 108, da Lei 6.880/80, que prevê o ato de reforma para tais casos. Logo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, para(a) declarar a nulidade do ato de licenciamento do autor do serviço militar; (b) determinar à União que reintegre o requerente ao corpo de militares da Marinha do Brasil, e que o reforme desde a data requerida na petição inicial (24/01/2006 - fl. 10), no grau hierárquico que ocupava na ativa, com todos os direitos previstos em lei para sua ora reconhecida condição de reformado; c) condenar a União ao pagamento das parcelas devidas a título de proventos desde a reforma até a data de início dos pagamentos administrativos do benefício, acrescidas de atualização monetária desde quando devidos, e juros de mora desde a citação, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes na data do cumprimento de sentença, autorizado o desconto dos soldos, proventos e outras parcelas remuneratórias recebidas concomitantemente nesse período; Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, posto que preenchidos os requisitos do art. 300, CPC, precipuamente a probabilidade do direito ao reconhecimento e a urgência do pagamento do salário, que tem caráter alimentar. Intime-se a União Federal para reformar o autor no grau hierárquico que ocupava quando da ativa, no prazo de 30 (trinta) dias. Custas na forma da Lei 9.289/96. Condeno a União em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, do CPC, limitados às parcelas vencidas até a data desta sentença. Considerando o valor relativamente baixo do soldo e, conseqüentemente, dos proventos dele decorrentes, resulta que o montante total da condenação evidentemente mostra-se bem abaixo do limite do art. 496, 3º, inciso I, do CPC, razão pela qual dispensa-se o recame necessário. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Com o trânsito em julgado, vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001080-82.2015.403.6004 - JAQUELINE PEREIRA PIRES(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I. RELATÓRIO JAQUELINE PEREIRA PIRES ingressou com a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. A demandante alega que não tem capacidade para praticar atividades laborativas a fim de prover sua própria subsistência devido aos problemas de saúde que possui. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/63). Determinada a realização da perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 74-88 e 108-110, respectivamente. Apenas a parte autora se manifestou. As fls. 99-102, a parte autora apresentou impugnação à contestação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 120-122v). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada. Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da RE 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supramencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos. Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irretroativamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante e, conforme se depreende do laudo produzido (fls. 74-88), o perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a incapacidade total e permanente da litigante para o trabalho, com dificuldade para cuidar da própria saúde, vestir-se, comunicar-se e interagir socialmente, implicando em impedimento de longo prazo, por diagnóstico de Deficiência Cognitiva (retardo mental) F71, deficiência congênita, decorrente, possivelmente, de complicações no parto. Em relação à miserabilidade, o relatório social informa o seguinte: (...) fomos recebidos pela Jaqueline e posteriormente conversamos com a mãe da jovem, momento este em que expusemos o motivo da nossa visita. Em entrevista, esta nos relatou que a Jaqueline tem esquizofrenia e realizou tratamento há 20 anos. (...) Residem na casa a autora e sua mãe - Eunedes Pereira da Silva - 74 anos, beneficiária do Benefício de Prestação Continuada-Idoso. (...) A residência é própria, em nome da senhora Eunedes, de alvenaria sem reboco, piso de cerâmica, telhas de Eternit, composta por 05 cômodos. (...) A

residência possui luz e água, porém não é servido de rede de esgoto, as ruas não possuem asfalto. (...) A renda da família é proveniente do benefício recebido pela senhora Eunedes no valor de R\$ 937,00 reais. É com esta renda que a família arca com as despesas da casa, sendo estas: luz (R\$ 130,00 reais), água (R\$ 80,00 reais), alimentação (entre R\$ 300,00 e 500,00 reais), gás de cozinha (R\$ 95,00 reais), medicamentos, quando em falta (R\$ 100,00) e telefone (R\$ 30,00 reais). Na esteira da percepção capitaneada no julgamento do RE 580.963/MT, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício assistencial ou previdenciário de valor mínimo recebido por idoso ou pessoa com deficiência que faça parte do núcleo familiar do idoso, de modo que o valor do benefício não componha renda per capita prevista no 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. In casu, a renda per capita da família, observado o disposto pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e o conceito do art. 16 da Lei nº 8.213/91, não exorbita o limite legal, considerando que a única renda da família advém do benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência recebido por EUNEDES PEREIRA DA SILVA (NB 5318339952), mãe da postulante, que deve ser desconsiderado no cálculo. Além disso, as condições da residência indicam a miserabilidade da autora. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pleito, merecendo acolhimento pretensão autoral. Fixo a DIB na data da entrada do requerimento administrativo, vez que, os elementos dos autos apontam que desde a DER (fl. 33) os requisitos já estavam preenchidos. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de benefício assistencial (LOAS) em favor da requerente, com DIB em 23/03/2015 e renda mensal de um salário mínimo. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADI para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto a CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: JAQUELINE PEREIRA PIRES Benefício: Benefício Assistencial a pessoa portadora de deficiência. NB: 701.495.259-6RMI: um salário mínimo DIB: 23/03/2015 DDP: 01/03/2019 P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000117-06.2017.403.6004 - MARIA BARRIOS DOS SANTOS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO MARIA BARRIOS DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 26-27). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 34-46). Determinada a realização da perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 70-78 e 80-82, respectivamente. Ambas as partes foram intimadas. Às fls. 92-94v, o Ministério Público Federal manifestou-se pela prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com o art. 20, 1 da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cujas renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada. Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da Rel 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos. Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irretroatamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante. Com efeito, a perícia nomeada por este juízo foi categórica ao afirmar a incapacidade laborativa em qualquer nível. Em relação à renda mensal per capita da família, no laudo social de fls. 80-82, foram respondidos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, fazendo constar que a propriedade está localizada em área invadida e que a autora deu entrada em Processo de Usucapião, já que residem no local há 08 (oito) anos. O terreno é constituído por duas construções, sendo da referida senhora e a outra de sua sobrinha. A residência é de material aproveitável, telhas de Eternit e piso de cimento, composto por três cômodos, localizado no bairro Popular Nova, as ruas não são asfaltadas, possui água encanada e instalações elétricas. Também consta que compõem o núcleo familiar a referida autora e seu esposo, que somam uma renda mensal fixa de aproximadamente R\$1.300,00 (mil e trezentos reais - fl.82). Foi esclarecido à assistente social que tal valor provém da aposentadoria de seu esposo João dos Santos, aposentado da rede ferroviária. Os gastos mensais totalizam o valor de R\$1.155,00. Na hipótese, a renda per capita familiar é o valor de R\$650,00, superior a do salário mínimo. Conforme exposto, para que seja flexibilizado o limite de do salário mínimo exigido por lei é necessário que haja déficit salarial, ou seja, que a renda auferida pela família, apesar de ser maior que a previsão legal, ainda seja insuficiente para manter a dignidade da pessoa humana. Contudo, não emerge dos autos evidências de que a autora se encontra em estado de miserabilidade, ou seja, o mínimo existencial, no caso concreto, está sendo garantido, posto que, apesar de ser por pequena margem, os gastos mensais relatados estão aquém do total da renda familiar. A renda per capita da família, na hipótese, observado o disposto pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 e o conceito do art. 16 da Lei nº 8.213/91, exorbita o limite de 1/4 do salário mínimo exigido por lei e a autora não comprovou se enquadrar na hipótese flexibilizada pelo julgamento do RE 580.963/PR. Assim, a responsabilidade do sustento da parte autora não poderá recair sobre a sociedade, quando não há indícios de que não pode ser suprido pela sua família. Ademais, o laudo médico pericial concluiu que a requerente não é portadora de doença incapacitante (fl. 75). Nesse contexto, o conjunto dos fatores conduz à improcedência da demanda. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL

0000561-78.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO TOLENTINO PEREIRA

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PEDRO TOLENTINO PEREIRA pela prática do crime previsto no art. 46, da Lei 9.605/98. Instada a se manifestar, a Procuradoria da República requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em favor do réu. É o relatório do essencial. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal. Vejamos. Com efeito, conforme dispõe o artigo 109, caput, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade em abstrato cominada ao crime. No caso concreto, imputa-se ao acusado a prática do crime tipificado no art. 46 da Lei 9.605/98, cuja maior pena fixada é de 01 (um) ano de detenção. Ou seja, o prazo prescricional opera-se em 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal. Observe-se que, do recebimento da denúncia (07 de agosto de 2013 - fls. 39) até a presente data, já se passaram mais de 05 (cinco) anos, fulminando-se, consequentemente, a pretensão punitiva do Estado no presente caso. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO TOLENTINO PEREIRA inerente à prática do crime previsto no art. 46, da Lei 9.605/98, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV e art. 109, V, todos do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade quanto ao réu em tela. Sejam os autos retirados da pauta de audiências. Ciência ao Parquet. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das comunicações e anotações de praxe, e, em seguida, ao arquivo.

Expediente Nº 9912

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000943-37.2014.403.6004 - JOSE RODRIGUES RIOS(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

VISTO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos físicos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da presente ação (fls. 179). Outrossim, tendo em vista o referido trânsito em julgado, resta fixada a relação de depositário fiel estabelecida às fls. 98 e devidamente cumprida às fls. 115. Fica o impetrante intimado do cancelamento do termo de depositário fiel por meio de seu representante nestes autos. Registro que as partes terão o prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que entenderem direito, após o qual deverão ser devidamente arquivados os autos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9908

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000978-07.2008.403.6004 (2008.60.04.000978-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-73.2005.403.6004 (2005.60.04.000670-8)) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AGROPECUARIA EFEJOTA LTDA(SPO45250 - LUIZ APARICIO FUZARO E SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO E SP225433 - FABIANA FUZARO NASSER E SP186167 - DÉBORA MARTINS FUZARO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.
Traslade-se cópia de fls. 319/325, 375/380, 422/423 e 425.
Em não havendo requerimento, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001024-78.2017.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-51.2013.403.6004 ()) - COMERCIO DE CEREAIS PANOFF LTDA(MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVITCH) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a manifestação da embargada, e, a teor do art. 320 do Código de Processo Civil, intime-se a embargante para juntar aos autos cópia do processo administrativo que originou as dívidas ativas nº 41.307.153-7 e 41.307.154-5. Prazo de 10(dez) dias.
Após, façam os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000457-13.2018.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-34.2014.403.6004 ()) - COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo os presentes Embargos por tempestivos.
Intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar, no prazo de 30(trinta) dias, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.
Após, façam os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000279-55.2004.403.6004 (2004.60.04.000279-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ASE MOTORS LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Fica a exequente intimada/ciente da inclusão no presente feito no Metadados do PJe, com a mesma numeração deste, devendo proceder à inclusão das peças processuais.

EXECUCAO FISCAL

0000447-42.2013.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JUREMA ROQUE DOS SANTOS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

A executada Jurema Roque dos Santos requereu às fls. 72/82 o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel matrícula 21.760 pois reside no referido imóvel, o qual se encontra penhorado no autos. Instada a exequente a se manifestar (f. 84), aduziu não se opor ao levantamento da penhora, desde que constatado por oficial de justiça se o imóvel é de fato a residência da executada.

À f. 92, verso, o oficial de justiça constatou que no local residem a Sra. Jurema Roque dos Santos, juntamente com suas sobrinhas, Ana Ariel da Silva Santos e Marianna Gabrielly da Silva Santos.

A par de todas essas informações, defiro o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matrícula 21.760. Oficie-se ao cartório de registro de imóveis para as providências.

Intimem-se as partes.

Se não houve qualquer pedido efetivo para fins de prosseguimento da demanda, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 40 da LEF.

Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000622-36.2013.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X INDIAPORA TURISMO LTDA(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA)

Converto em renda em favor do IBAMA o depósito em conta judicial n. 0018.005.1275-0(f. 18). .PA 0,10 Oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências quanto à conversão, devendo utilizar-se dos dados informados pela exequente à f. 37/38. Prazo de 10(dez) dias.

Com a vinda da informação, dê-se vista a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer pedido efetivo para fins de prosseguimento da demanda, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 40 da LEF.

Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003343-36.2014.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X AGENCIA FLUVIAL OLIVEIRA LTDA - ME(MS017482 - ELLEN DE OLIVEIRA GANNE)

Tendo em vista que executada informou que ajuizou ação anulatória do débito cobrado neste feito, tendo recebido o número 0001103-96.2013.4.03.6004, suspendo o trâmite desta ação de execução fiscal, devendo aguardar, em arquivo sobrestado, o deslinde daquele que se encontra em fase recursal.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000210-08.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA QUINTA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER FERNANDES COSTA - PR62549

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, TRANSPORTADORA QUINTA LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o pedido formulado por Banco Mercedes Benz do Brasil S/A (ID 15380035), terceiro interessado.

Na mesma ocasião, a União Federal deverá se manifestar na forma do pedido que formulou na petição de ID 15380042.

Corumbá/MS, 19 de março de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000210-08.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA QUINTA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER FERNANDES COSTA - PR62549

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, TRANSPORTADORA QUINTA LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o pedido formulado por Banco Mercedes Benz do Brasil S/A (ID 15380035), terceiro interessado.

Na mesma ocasião, a União Federal deverá se manifestar na forma do pedido que formulou na petição de ID 15380042.

Corumbá/MS, 19 de março de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10469

ACAO MONITORIA

0001057-17.2007.403.6005 (2007.60.05.001057-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X SYDNEY AMARILHA - ME X SYDNEY AMARILHA X ALCIONAE DA SILVA AMARILHA

Providencie a CEF a incrição dos presenes autos no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias.

Após, requeira, já no processo eletrônico o que entender de direito.

Tudo realizado, arquivem-se estes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0001514-97.2017.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EDILSON DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo VW/SAVEIRO CL, PLACA AHI1190, 1988, de propriedade de Edilson Oliveira.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO N. ____/19.

Para penhora do bem acima informado no endereço da Rua Pedro Angelo da Rosa n. 1010, Bairro Resin, Ponta Porã/MS, ou onde for encontrado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001740-25.2005.403.6005 (2005.60.05.001740-5) - FENIX INSUMOS AGRICOLAS LTDA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 82, renove-se a intimação da parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre a petição do INSS.

No silêncio venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000158-14.2010.403.6005 (2010.60.05.000158-2) - MUNICIPIO DE PARANHOS/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA ARROYO KORA(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X COMUNIDADE INDIGENA TAKUARATY X ALDEIA PARAGUASSU(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X ALDEIA SETE CERROS(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X ALDEIA PIRAJUI(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X COMUNIDADE INDIGENA POTRERO GUACU(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X ACAMPAMENTO Y POI(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s) pela(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15(quinze) dias.

2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002049-70.2010.403.6005 - JOSE NERIS LIMA(MT010843 - DIOGO TADEU DAL AGNOL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro o pedido de intimação por edital do executado JOSÉ NERIS LIMA, para pagar o débito apresentado às fls. 318/320, no valor de 6.031,28 (seis mil e trinta e um reais e vinte e oito centavos), no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002337-81.2011.403.6005 - LEANDRO GOLDONI(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN) X BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Tomo sem efeito a certidão de fl. 403. Cancele-se a distribuição do processo inserido no sistema PJ-e.

3. Cumpra-se o ofício determinado na sentença, encaminhando-se os presentes autos ao setor de distribuição da Justiça Estadual nesta comarca.

PROCEDIMENTO COMUM

0002131-33.2012.403.6005 - IVONE DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

0 2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000690-80.2013.403.6005 - RUBENS DE ALMEIDA ALVES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Providencie a CEF a inserção dos presentes autos no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias.
Após, requiera a parte autora, já no processo eletrônico o que entender de direito.
Tudo realizado, arquivem-se estes autos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002331-06.2013.403.6005 - MOACIR BONETTI(MS016732 - ROSEMARY DA SILVA VALENZUELA DE BARROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante da certidão de fl. 189, intime-se a Fazenda Nacional para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-89.2015.403.6005 - RODRIGO PILONETO TRINDADE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o perito médico para que apresente, no prazo de 15 dias, complementação ao laudo pericial apresentado. Na oportunidade o perito deverá responder aos questionamentos da parte autora formulados à fl. 145 e ao questionamento da União de fls. 285/286.
2. Apresentada a complementação ao laudo pericial, vistas às partes, para se manifestarem no prazo de 10 dias.
3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, conforme determinado.
4. Tudo concluído, venham os autos conclusos para sentença.
5. Cumpra-se.
CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2019, para intimação do perito médico nomeado. (A referida carta deverá ser enviada para o email periciagrigoletti@gmail.com).

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-07.2015.403.6005 - WANDER FLORES DO NASCIMENTO(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMAMBAI

1. A luz do art. 14-A da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017 (inserido pela Res. Pres 200/2018), fica possibilitado, a qualquer das partes solicitar, em qualquer fase do procedimento, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a sua inserção no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos serão realizados nos termos dos 1 a 5 da referida Resolução.
2. Posto isso, defiro o pedido de fl. 551.
3. Proceda a Secretaria deste Juízo a realização da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme art. 3, 2 da Resolução Pres. 142/2017.
4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda à Secretaria conforme os termos do art. 4º da Resolução Pres. 142/2017.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003125-22.2016.403.6005 - ALMIR ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA(SP164692 - FÁBIO FERREIRA MORONG) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante lapso temporal e da certidão de fl.202 informando que a parte autora deixou de juntar o procedimento administrativo como determinado, venham os autos conclusos paa sentença..Pa 2,10 Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000148-28.2014.403.6005 - EMILIA REDLOFF X LIDIA JOANA WITT(MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da desistência da oitiva da testemunha arrolada (fl. 105), venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000236-90.2019.403.6005 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH BATISTA PEREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Considerando que os presentes autos pertencem ao Juizado Especial Cível, determino a remessa à quele juízo na Segunda Vara Federal de Ponta Pora/MS.
Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000242-97.2019.403.6005 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X BETO CALONGA X JOSE PEREIRA JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Considerando que os presentes autos pertencem ao Juizado Especial Cível, determino a remessa à quele juízo na Segunda Vara Federal de Ponta Pora/MS.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002994-23.2011.403.6005 - MAURILIO ARCANJO(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI E MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS019400 - HERNANDES DELGADO JARA)

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0002994-23.2011.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Maurilio Arcanjo Executado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento, conforme extrato de fls. 204, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 14 de março 2019.Marina Sabino CoutinhoJuza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000058-93.2009.403.6005 (2009.60.05.000058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADELINO CACERES JUNIOR

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002404-17.2009.403.6005 (2009.60.05.002404-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI) X MARIA BONITA RODRIGUES GEORGES X EZZAT GEORGES-ESPOLIO X MARIA BONITA RODRIGUES GEORGES(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES)

Manifestem-se as partes sobre a avaliação do imóvel penhora, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006195-91.2009.403.6005 (2009.60.05.006195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X GIOVANNE CUSTODIO DE OLIVEIRA

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000048-10.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X PAULO CESAR FERREIRA

Diante do lapso temporal, requiera a União o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, não havendo bens penhoráveis, suspenda-se a execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do art. 921, III.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001840-96.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARTINS MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA. X ERNANI MARTINS LEITE X ELIZANGELA MARTINS LEITE

Diante do lapso temporal, cite-se Sr. Emani Martins Leite, na pessoa de sua curadora nomeada a fl.130, nos termos do art. 245, par. 5.
Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/19.

Para citação do Réu Emani Martins Leite, na pessoa de sua curadora Jaqueline Mareco Paiva.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002178-36.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA
1ª Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0002178-36.2014.403.6005Execução de Título ExtrajudicialAutor: Caixa Econômica FederalRéu: Marcus Vinicius Rossetini de Andrade CostaEm face à informação de que houve liquidação administrativa da dívida objeto da presente demanda (fl. 99), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, aguarde-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, ____ de março 2019.Marina Sabino CoutinhoJuíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000013-45.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIMONE ANTUNES MOLINA(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES)

Mantenham-se os autos suspensos em secretaria, pelo prazo de 6(seis) meses.
Após, intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-50.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LAR CENTER - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA EMI IYOBE - MS23007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se da ação anulatória, por meio da qual a parte autora pretende, em sede antecipatória, suspender a exigibilidade do crédito decorrente do auto de infração nº 5401130005542, bem como a abstenção/suspensão de inscrição no CADIN e dos efeitos do protesto apresentados contra a autora até o final do julgamento definitivo dessa ação, mediante o depósito integral do valor do débito em discussão.

Alega, em breve síntese, que: a) possui diversos clientes dentro do território de Mato Grosso do Sul, dentre eles o Supermercado Sol Ltda. ("Supermercado Sol"), que revende produtos da Autora, bem como de outras empresas atacadistas, não havendo entre as partes nenhuma exclusividade; b) no dia 10 de novembro de 2016, o INMETRO fiscalizou o Supermercado Sol e, em razão da fiscalização realizada, este foi autuado, sendo lavrado o Auto de Infração nº 54011200743, pois o estabelecimento comercial expôs à venda e/ou comercializou os produtos abaixo descritos, em desacordo com a legislação vigente; c) notificado da autuação, o Supermercado Sol apresentou nota fiscal emitida pela Autora em 23/04/2013, a fim de demonstrar que adquiriu os produtos apreendidos da Empresa Autora, bem como visando afastar sua responsabilidade; d) a referida nota fiscal apresentada pelo Supermercado Sol foi emitida em 24/04/2013, ou seja, três anos antes da data da fiscalização realizada pelo INMETRO em 24/11/2016; e) ato contínuo, a Empresa Autora, em razão da fiscalização realizada no Supermercado Sol, foi autuada sob o fundamento de que supostamente teria infringido a legislação que trata sobre o Regulamento Metrologia, sendo lavrado o Auto de Infração nº 5401130005542, que deu origem à instauração do processo administrativo nº 52636.004438/2016-60; f) posteriormente à lavratura dos Autos de Infração citados, foi apresentada defesa prévia no processo administrativo, nos termos do artigo 13, da Resolução CONMETRO nº 08/2006, que foi rejeitada, sendo homologado o Auto de Infração com aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 2.688,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais).

Com o depósito integral do valor cobrado pretende suspender o débito em discussão. Juntos os documentos e guia de depósito judicial (Num. 15040896).

É o relatório. Fundamento e decido.

No que tange ao pleito antecipatório, sem sequer adentrar no mérito da lide aqui posta, considerando que a autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que deve ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida.

No julgamento do REsp 39.507/RS, entendeu a egrégia Segunda Turma do STJ, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Ari Pargendler, que "o depósito previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional pode ser realizado a qualquer tempo, antes da decisão final, porque do interesse de ambas as partes; faz as vezes de uma penhora antecipada (o que é bom para a Fazenda Pública), e suspende a exigibilidade do crédito tributário (finalidade prevista pelo contribuinte)".

Nesse sentido, colaciono outro julgado do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS.

1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: **a) tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo;** e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Agravo regimental não provido. "

(AGA 200900015306 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1143007 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009)

No caso, a autora propôs a ação com o objetivo de discutir a obrigação e seu valor e oferece garantia idônea e suficiente ao Juízo em dinheiro, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser garantida.

Assim, autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, já realizado (Num. 15040896), bem como determino a intimação do requerido de que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito referente ao Processo Administrativo nº 52636.004438/2016-60 em discussão, devendo o requerido se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).

Intimem-se.

Expediente Nº 10470

PROCEDIMENTO COMUM

000106-91.2005.403.6005 (2005.60.05.000106-9) - ANA CLAUDIA COELHO COSTA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X GILCE APARECIDA COELHO COSTA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL

Diante da apresentação dos cálculos pela contadoria às fls. 163/164, ciência às partes pelo prazo de 10(dez) dias.
Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

000319-29.2007.403.6005 (2007.60.05.000319-1) - SUHAILA RACHID MAHMOUD(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Diante da efetivação do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, devolvam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002661-08.2010.403.6005 - ROSALINA DIAS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 231, aguarde-se suspenso em secretaria no escaninho aguardando pagamento.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000574-74.2013.403.6005 - VANESSA FUCHS LOUREIRO(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO E MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 613. Defiro.

Intime-se o Sr. Perito para detalhar a composição dos custos dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. ____/2019

Para intimação do Sr. perito do despacho acima no endereço Av. Joaquim Teixeira Alves, 1540, sala 105, 10º andar -tlf. (67)99971-8278 - Dourados/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000725-40.2013.403.6005 - RAMON ALCARAZ SERVIAN(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante da devolução da Carta Precatória para citação do lidenunciado Edilson Freitas, n. 0001407-92,2018,812.0004, por falta de recolhimento de custas, intime-se a parte autora para recolhimento das custas e diligências, na Comarca de Amambai/MS.

Desentranhe-se e encaminhe-se a referida Carta Precatória para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002248-87.2013.403.6005 - JOVENALDO FERREIRA DOS SANTOS(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal(Fazenda Nacional), sobre a devolução da Carta Precatória, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entder de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002484-39.2013.403.6005 - MARIA DOLORES VALIENTE DE VELAQUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistas à parte embargada para que, caso queira, manifeste-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001595-51.2014.403.6005 - STALIM NEGRETE(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ E MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE E MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que até o presente momento os documentos do presente processo físico não foram inseridos no sistema PJ-e, intime-se a parte para que, no derradeiro prazo de 15 dias, providencie a inclusão do processo no sistema PJ-e.
2. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até o cumprimento da virtualização, conforme determinado.
3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000564-25.2016.403.6005 - GENY ARAUJO DA SILVA X CLAYVON MOREIRA AMARAL(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X EMIDIO SILVA DIAS

Sobre a contestação do lidenunciado de fls. 154/168, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001115-05.2016.403.6005 - WAGNER LAZARO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de fl. 101, para que se proceda a transferência dos valores depositados como dano moral(fl. 89), para a conta do Autor Wagner Lazaro CPF555.811.611-00, conta corrente Ag. Bradesco 1569, n. 21733-6 e os honorários advocatícios, (fl.90) para a conta do advogado Flávio Alves de Jesus CPF 967.043.499-87, conta corrente Banco do Brasil Ag. 0743/9 n. 7218-4, no prazo de 48 horas, devendo informar nos autos.

Após, com a juntada da informação da transferência, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFICIO N. ____/2019

Para o gerente do PAB-Justiça Federal, Ponta Porã/MS, para cumprimento do acima determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001338-55.2016.403.6005 - SALVADOR VILHALBA(MS017807A - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1. Vistas à parte embargada para que, caso queira, manifeste-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-96.2017.403.6005 - CECILIO ESPINDOLA(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000718-43.2016.403.6005 - MARIA FLAVIA CARMONE DA SILVA(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desnecessária a designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fl. 69).
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0003137-36.2016.403.6005 - FRANCISCO DA SILVA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação demandada proposta por FRANCISCO DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 09-41).Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa (f. 44-46). As f. 54-55, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo.O INSS apresentou contestação e documentos (f. 57-72), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento.As f. 76-77, a parte autora apresentou réplica, com pedido de produção de prova oral, e o INSS pugnou pelo depoimento pessoal do autor (f. 81), indeferido (f. 82). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 85). É o relatório. Decido.**MOTIVAÇÃO**Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 27.09.2016, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 12.12.2016), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.MéritoPara a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU editou o enunciado n. 14, que assim dispõe: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 25.09.1956 (f. 11), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 25.09.2016. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, nos termos da Súmula nº 44 da TNU, a parte autora deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oito) meses, conforme art. 142 da Lei n. 8.213/91, sendo que o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só poderá ser computado como tempo de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social (Súmula nº 73 da TNU). Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da(o) contrato de comodato, datado de 1998 (f. 19); certidão do INCRA, datada de 2008 (f. 20); guias da SEFAZ, datadas de 2009, 2010, 2012 e 2014 (f. 21-22). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo e do implemento do requisito etário). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos do autor e duas testemunhas por ele arroladas, dos quais se extrai, em síntese: Autor: Testemunha Ramão Arlindo Farias Rodrigues: Testemunha Durval Severiano de Almeida Filho: Neste contexto, reputo que a prova oral produzida - em cotejo com o início de prova material - é suficiente para comprovar o trabalho do autor na condição de segurado especial no período necessário. O início de prova material existente nos autos remonta aos anos de 1998-2004 (f. 19), 2005-2008 (f. 20), 2009-2010 (f. 21), 2012 e 2014 (f. 22). Por sua vez, o depoimento de Ramão Arlindo Farias Rodrigues remete ao ano de 1982 e a ao período de 2004 até 2017, tendo afirmado que conheceu o autor em 1982 quando realizou serviços na Fazenda Formosa por três meses, vindo a reencontrá-lo em 2004, no Assentamento Nery Ramos Volpato. O testemunho de Durval Severiano de Almeida Filho retrata o ano de 2001 e de 2004 até 2017. Aduziu que conheceu o autor em 2001 quando prestou serviços na Fazenda Formosa, somente naquele ano e que o autor está assentado desde 2004, exercendo atividades rurais. Denota-se, portanto, que o início de prova material constante nos autos restou complementado por prova testemunhal idônea, abrangendo todo o lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo e do implemento do requisito etário).Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, possui a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data do requerimento administrativo, isto é, em 27.09.2016. **DISPOSITIVO**Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor do autor FRANCISCO DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo (27.09.2016).Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, parágrafos 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ.Sem custos, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).**SINTESE DO JULGADON**º do benefício 134.805.617-4Nome do segurado Francisco da SilvaNome da mãe da seguradora Alirida da SilvaEndereço do segurado Assentamento Nery Ramos Volpato, lote n. 28, Zona Rural, Bela Vista/MS, cep 79260-000PIS / NIT 16256106890CPF 141.504.841-04Data de nascimento 26.09.1956Benefício concedido Aposentadoria por idade rural (a partir de 27.09.2016)Renda mensal inicial Um salário mínimoData de início do Benefício (DIB) 27.09.2016Data do início do pagamento (DIP) 01.02.2019Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Cópia desta sentença serve como: Ofício nº ____/2019 à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000383-87.2017.403.6005 - LUIZ SCHMOGLER(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação proposta por LUIZ SCHMOGLER, por si e representando LUCAS DANIEL DOS SANTOS SCHMOGLER e AMAURI DOS SANTOS SCHMOGLER, já qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual buscam obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte. Aduzem possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntaram procuração e documentos (f. 06-32).Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a citação do INSS (f. 35). O INSS apresentou contestação e documentos (f. 38-50), alegando, em síntese, que os autores atendem os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal.Réplica às f. 54-56. Em 30/01/2019, foi realizada audiência de instrução (f. 70). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 76). É o relatório. Decido.**MOTIVAÇÃO**Preliminar de mérito. PrescriçãoRequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 08.03.2016, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 24.02.2017), a pretensão dos autores não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.MéritoA pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (4º).Vejam: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(Vigência) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Para obtenção da pensão por morte, devem os requerentes: (i) comprovar o evento morte, (ii) a condição de segurada da falecida e a (iii) condição de dependente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes.No caso concreto, o primeiro requisito restou preenchido com a certidão de óbito encartada à f. 14, atestando o falecimento de Marinalva dos Santos, no dia 05/01/2016. De igual maneira, a condição de dependente dos autores LUCAS e AMAURI, como filhos, está evidenciada pelas certidões de f. 15-16.Deste modo, a controvérsia gira em torno do preenchimento do segundo requisito, ou seja, se foi demonstrada a condição ou não de segurada especial da de cujus, quando do seu falecimento ocorrido em 05/01/2016, bem como da condição de dependente do requerente LUIZ em relação à falecida, como companheiro. A caracterização da falecida como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, corroborado por prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).Como início de prova material, os autores acostaram aos autos cópias das notas fiscais em seu nome do autor LUIZ, datadas de 2010, 2012, 2013, 2014 e 2015 (f. 21-29). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural.Como finalidade de comprovar o exercício de atividade rural pela instituidora da pensão, bem como a condição de dependente do requerente LUIZ, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de três testemunhas, dos quais se extrai, em síntese: Autor: Era marido da falecida desde 2000; não foram casados em cartório; seus filhos nasceram em 2001 e 2004; no dia que ela faleceu, não estava em casa, só estavam seus filhos; ela faleceu em casa; desde 2000 moravam juntos no Assentamento Itamarati; ela era trabalhadora rural; quando do seu falecimento, ela trabalhava na horta; tinham vaca, galinha e porco; a falecida trabalhou também um tempo como boia-fria; o lote está em seu nome; nunca se separaram. Adriane Schaul: Mora no Assentamento Itamarati; conhecia a falecida que morava junto com o autor; nunca se separaram; ela trabalhava na roça; algumas vezes ela trabalhava fora, mas era mais no sítio; quando do seu falecimento, ela trabalhava no sítio; foi ao velório, o autor estava presente; via a falecida com frequência trabalhando no lote, plantava milho, mandioca, batata doce; tinha criação de animais, vaca, porco, galinha, e também uma horta; a produção era mais para consumo; a falecida quando trabalhava fora era no meio rural também; a falecida e o autor estavam sempre juntos. Egídio Hoffman: Mora no Itamarati II; conheceu a falecida que morava junto com o autor; sempre moraram e trabalharam juntos; conhece eles desde 2002; a falecida

trabalhava na lavoura direto e fora quando tinha serviço de boia-fria; a falecida plantava de tudo, milho, feijão, mandioca, e cuidava dos animais, vaca, porco e galinha; ela faleceu faz 3 anos; via a falecida e o autor juntos, participavam juntos na comunidade; via a falecida toda semana trabalhando em seu lote, junto com o autor; no acampamento, em 2002, o autor já estava com a falecida; nunca os viu separados; o autor estava trabalhando fora de casa quando a autora faleceu; o autor compareceu ao velório. Santana Krumenauer-Conheceu a falecida em 2002, morava junto com o autor; ela faleceu em 05.01.2016; eles estavam juntos, não se separaram em nenhum momento; a falecida trabalhava no sítio como agricultora; ela carpiã, plantava, colhia; tinham animais no sítio, vaca, porco e galinha; via os dois trabalhando juntos no sítio; os dois frequentavam as reuniões juntos. Da análise do conjunto probatório, verifico que a prova colhida em audiência foi apta a comprovar a qualidade de segurada especial da instituidora da pensão, assim como a condição de dependente do autor LUIZ, como companheiro, sendo suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. As testemunhas apresentaram informações coerentes em relação ao depoimento pessoal do autor, demonstrando conhecimento do labor rural exercido pela falecida e indicando que o requerente e a falecida se apresentavam em locais públicos, em reuniões, como um casal, não tendo dissolução do relacionamento até o falecimento. Portanto, as provas carreadas aos autos com a inicial, especialmente as certidões de nascimento e de óbito em que consta o estado civil da falecida como união estável e como declarante o autor LUIZ, restaram corroboradas com as produzidas durante o decurso do processo, não deixando dúvidas de que o demandante era, de fato, companheiro da falecida, nos termos do disposto no art. 16, I, da Lei 8.213/91, e, conforme o mesmo diploma legal (art. 16, 4º), a dependência, em se tratando de companheiro, é presumida. Assim, o início de prova material apresentado foi corroborado por prova oral idônea produzida. Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, possuem os autores direito ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, isto é, em 08.03.2016. DISPOSITIVO/Positivo, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, em favor dos autores, desde 08.03.2016 - data do requerimento administrativo (f. 31), em virtude do falecimento de Marina dos Santos. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício incumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, parágrafos 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, CONCEDO a tutela de urgência, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 166.534.804-3 Nome dos segurados LUIZ SCHMOGLER, LUCAS DANIEL DOS SANTOS SCHMOGLER e AMAURI DOS SANTOS SCHMOGLER Nome da mãe dos segurados Dulce Martins (LUIZ SCHMOGLER) e Marina dos Santos (LUCAS DANIEL DOS SANTOS SCHMOGLER e AMAURI DOS SANTOS SCHMOGLER) Endereço dos segurados Assentamento Itamarati II, lote n. 748, Ponta Porã/MSPSP 013.627.961-90 (LUIZ SCHMOGLER) Data de nascimento 04.10.1959 (LUIZ SCHMOGLER), 17.05.2001 (LUCAS DANIEL DOS SANTOS SCHMOGLER) e 01.10.2004 (AMAURI DOS SANTOS SCHMOGLER) Benefício concedido Pensão por morte (a partir de 08.03.2016) Renda mensal inicial Um salário mínimo Data de início do Benefício (DIB) 08.03.2016 Data do início do pagamento (DIP) 01.02.2019 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE. Oportunamente, arquivem-se. Cópia desta sentença serve como: Ofício nº ____/2019 à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000737-15.2017.403.6005 - GEAN MARIA DE ANDRADE BARROS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação demanda proposta por GEAN MARIA DE ANDRADE BARROS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 08-32). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS (f. 35-37). As f. 49-50, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 53-62), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às f. 66-70. Mandado de constatação juntado às f. 77-86. A parte autora manifestou-se à f. 89. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 91). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU editou o enunciado n. 14, que assim dispõe: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 17.07.1961 (f. 11), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 17.07.2016. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, nos termos da Súmula nº 44 da TNU, a parte autora deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oito) meses, conforme art. 142 da Lei n. 8.213/91, sendo que o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só poderá ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social (Súmula nº 73 da TNU). Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia do(s): carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Ponta Porã - MS, constando como data de admissão 22/11/2002 (f. 10); certidão do INCRA, datada de 2007 (f. 18); recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, datados de 2002-2005 (f. 20-21), notas fiscais, datadas de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 (f. 23-24, 26 e 28-29); guias da AGENFA, datadas de 2010, 2011 e 2012 (f. 25, 27 e 30). No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo e do implemento do requisito etário). Com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural no período respectivo, em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela autora, dos quais se extrai, em síntese: Testemunha Catalino Ramo Melgarejo: Testemunha Bernardino de Oliveira Nunes: Testemunha Antonio Guinel Costa: Neste contexto, reputo que a prova oral produzida - em cotejo com o início de prova material - é suficiente para comprovar o trabalho da autora na condição de segurada especial no período necessário. Os testemunhos colhidos remontam ao período de 2001-2017, sendo coerentes com relação ao exercício de atividade rural pela autora em tal lapso temporal. Com relação ao período em que a autora trabalhou como boia-fria, conforme consignado pelas testemunhas, adoto o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, de que o trabalhador rural (boia-fria), se equipara ao segurado especial previsto no art. 11, VII, da 8.213/91-PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp. nº 1.667.753, Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 07/11/2017) - Grifei: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é assegurada a condição de segurado especial ao trabalhador rural denominado boia-fria. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1674064/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/06/2017) - Grifei: Denota-se, assim, que os depoimentos abrangem todo o lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo e do implemento do requisito etário). Assim, o início de prova material apresentado foi corroborado por prova oral idônea produzida. Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, possui a autora direito ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, desde a data do requerimento administrativo, isto é, em 26.09.2016. DISPOSITIVO/Positivo, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (art. 39, I, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor da autora GEAN MARIA DE ANDRADE BARROS, a partir da data do requerimento administrativo (26.09.2016). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício incumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, parágrafos 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 1698040820 Nome da segurada Gean Maria de Andrade Barros Nome da mãe da segurada Josefa Vieira de Andrade Endereço da segurada Lote n. 500, Assentamento Itamarati II, Ponta Porã/MSPSP / NIT 16847107341 CPF 005.546.101-83 Data de nascimento 17.07.1961 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural (a partir de 26.09.2016) Renda mensal inicial Um salário mínimo Data de início do Benefício (DIB) 26.09.2016 Data do início do pagamento (DIP) 01.02.2019 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cópia desta sentença serve como: Ofício nº ____/2019 à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000922-53.2017.403.6005 - ALCIDES MARQUES (MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão negativa de intimação e do novo endereço fornecido, expeça-se carta precatória para intimação da parte autora acerca da perícia designada.

Vistas ao INSS.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, para intimação de ALCIDES MARQUES, residente À rua Dr.

Wemeck, 104, apartamento 3014, torre 3, condomínio Piazza Boulevard, Vila Albuquerque, Camp Grande/MS.
Instrua-se com cópia da decisão de fls. 70/71.

INTERDITO PROIBITORIO

0002459-89.2014.403.6005 - JOSE CARLOS RAMIRES X JOSEMARA FARINAZZO MOLINA RAMIRES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido do MPF.

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, qual é o imóvel objeto desta demanda, se Fazenda Santa Joana e Bom Retiro localizada em Coronel Sapucaia/MS, ou Fazenda Cambará, localizada em Amambai/MS.

Com a informação, ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0000913-96.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X EDUARDO JUNIOR DE OLIVEIRA X SIMONE DA SILVA SANTOS(MS015486 - GENIR MAIDANA DOS REIS)

Considerando o lapso temporal, intime-se os requeridos, para informar se compareceram na Unidade do INCRA, em Dourados para comprovar os requisitos para serem beneficiários da Reforma Agrária.

Intime-se o INCRA para dizer do andamento do procedimento para regularização da ocupação do lote, por parte dos requeridos, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. _____

Para intimação dos Requeridos Eduardo Junior de Oliveira e Simone da Silva Santos com endereço no Lote 184, Itamarati II, FETAGRI, Ponta Porã/MS, do inteiro teor do despacho acima.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001055-18.2005.403.6005 (2005.60.05.001055-1) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X EDSON MEDEIROS DE MORAIS

SENTENÇA (Tipo M - Prov. nº 73/2007 - COGE) Trata-se de embargos de declaração opostos por EDSON MEDEIROS DE MORAES, almejando a supressão de obscuridade constante na sentença de f. 228-230, acerca dos honorários advocatícios. É o relatório do necessário. Tempestivos, conheço os embargos. De fato, há a noticiada obscuridade, já que diante da atuação do embargante, foi proferida sentença acolhendo a sua alegação de prescrição. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para, sanando a obscuridade, fazer constar da sentença embargada:(...) Ante o exposto, EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), conforme art. 85, 8º, do CPC. (...) Mantenho todos os demais termos da sentença embargada. P. R. I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001068-02.2014.403.6005 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CERES(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS)

1. Vistas à parte exequente para que se manifeste acerca do mandado de penhora de fls. 98/103, no prazo de 15 dias.

2. Após, diante da informação de que o MPF instaurou inquérito para investigar possíveis ilicitudes praticadas pela parte executada, mantenham-se os autos suspensos pelo prazo de 06 meses.

3. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002879-26.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO ANTONIO STOCHIERO SILVA

Diante do lapso temporal desde o pedido de suspensão até a presente data, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, informando se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002895-77.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSVALDO NUNES MELO

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002958-05.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 06(seis) meses.

Após, venham os autos conclusos.

2ª VARA DE PONTA PORÃ

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000270-48.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: LUCILENE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMERCIAL TREFISUL EIRELI - EPP, RODOLFO BATAGLIM DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da r. sentença ID 9624786, aduzindo que o julgador foi omissivo ao não apreciar a tese fixada pelo STJ no REsp 1.452.840/SP, sob o rito de repetitivos.

Oportunizada manifestação, o embargado se manteve silente.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço o recurso interposto.

No mérito, assiste razão ao embargante.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: *“nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro”*. (REsp 1452840/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe 05/10/16).

No caso dos autos, denota-se que a própria embargada notícia que não efetuou a regularização do cadastro do seu veículo, por mera liberalidade, embora já estivesse no domínio do bem e em posse dos documentos necessários para tanto.

Ao assim agir, a parte embargada criou o risco de ter o bem indevidamente constrito, por demandas ajuizadas em face do antigo proprietário.

Esta é, exatamente, a hipótese dos autos, em que foi deferida judicialmente a penhora do automóvel, após se constatar, pelos meios ordinários, que o bem pertencia a RODOLFO BATAGLIM DE SOUZA, não obstante este fato estivesse desconforme com a realidade.

De outro lado, inexistiu qualquer resistência da parte embargante, ao constatar a transferência da propriedade, concordando com o desbloqueio da construção.

Desta forma, dado o precedente vinculante e em homenagem à segurança jurídica, os embargos devem ser acolhidos, para reconhecer que a embargada, ao não adotar as providências que lhe eram cabíveis, deu causa à penhora indevida de seu bem.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1022 do CPC, dou provimento aos embargos de declaração e lhe atribuo efeitos infringentes, para inverter o ônus de sucumbência e condenar LUCILENE DE OLIVEIRA a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, dada a concessão da gratuidade de justiça.

Passa esta decisão a fazer integrante do julgado, mantendo-se incólume as demais disposições.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500093-50.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LUIZ UGUCCIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de liquidação de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial, resta impossibilitado o prosseguimento destes autos.

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, precedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 14 de março de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000148-64.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: RUBENS FERNANDES PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de liquidação de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial, resta impossibilitado o prosseguimento destes autos.

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 18 de março de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000954-36.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: CELSO MARQUES DE JESUS, JOAO NOBUYUKI SAKAUE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

Tratando-se de autos eletrônicos, é desnecessário o seu desarquivamento para que a parte interessada tenha acesso integral ao teor do processo.

Inexistindo, por ora, julgamento definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, cumpra-se a decisão ID 11866830.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000754-29.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA - MS10613
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMAMBAI (MS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEBASTIÃO APARECIDO DE SOUZA em face de ato praticado pela CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE AMAMBÁ/MS, no qual requer a concessão da ordem para que lhe seja oportunizado acesso ao processo administrativo nº 100.280.164-5.

Argumenta, em apertada síntese, que solicitou cópias do referido processo administrativo, o que lhe foi negado. Sustenta que a negativa prejudica o exercício do direito de defesa do seu cliente LUIS TORA, parte interessada naquele feito, e viola a sua prerrogativa profissional.

A liminar foi concedida.

A autoridade impetrada se limitou a apresentar cópia do processo administrativo.

A União requereu ingresso no feito.

O MPF opinou por não intervir na causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Ao advogado é garantido o acesso e a obtenção de cópias de quaisquer processos, findos ou em andamento, que tramitem nos órgãos públicos, nos termos do artigo 7º, XIII, da Lei nº 8.906/94.

Trata-se de procedimento indispensável ao pleno exercício profissional e a regular defesa de direitos dos assistidos e/ou de terceiros, lembrando-se que o advogado é indispensável à administração da justiça (art. 133, CF/88).

No caso dos autos, denota-se que o impetrante solicitou cópias do processo administrativo nº 100.280.164-5, apresentando a respectiva procuração, para defesa dos interesses de LUIS TORA, que havia tido o benefício suspenso por suspeitas de irregularidade.

Não obstante o impetrante fosse regularmente constituído, afere-se que o INSS exigiu a presença do segurado LUIS TORA para que o requerimento fosse deferido.

Mesmo que o objetivo da autarquia fosse identificar o segurado, já que havia dúvidas sobre a sua verdadeira identidade, o procedimento de condicionar a obtenção de cópias do processo administrativo pelo advogado à presença do interessado é manifestamente abusivo.

Com efeito, o impetrante juntou procuração pública, devidamente assinada por pessoa identificada como LUIS TORA, a qual – além de ser dotada de fé pública – cumpre aos requisitos legalmente exigidos para a sua plena validade.

Neste ponto, não trouxe o impetrado qualquer elemento que pudesse descredibilizar o instrumento de mandato.

Ainda que assim não fosse, inexistindo sigilo dos autos, o procedimento independeria da apresentação de procuração, dada a garantia estabelecida no artigo 7º da Lei nº 8.906/94. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESPACHO - INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - ACESSO AOS AUTOS - VISTA FORA DE CARTÓRIO - PRERROGATIVA DO ADVOGADO - LEGITIMIDADE - AUSÊNCIA DE SIGILO - GARANTIA DO ESTATUTO DA OAB E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO. 1. Violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Inocorrência. Acórdão estadual claro e suficientemente fundamentado, tendo a Corte local analisado todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 2. O ato judicial que determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça tem natureza de despacho, porquanto conferiu andamento ao processo. Nesse contexto, inexistindo recurso próprio para discutir o referido ato judicial (art. 504, do CPC), cabível o manejo de mandado de segurança. Escólio doutrinário. 3. O artigo 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia, prescreve como prerrogativas do Advogado: "(...) XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos" e "XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais". 3.1. A razão hermenêutica dessa garantia repousa no complexo de direitos dos quais são titulares as partes - seja autor, seja réu - cujo corolário é a prerrogativa do advogado em ter acesso aos autos respectivos, segurança explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), e da qual a exegese no sentido de impor obstáculo ao defensor devidamente constituído esvaziaria uma garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso LV, da CF 3.1.1. A impossibilidade de vista aos autos pelo advogado, ora recorrente, prejudica, sem dúvida, a defesa técnica de seu constituinte, cuja assistência o profissional não poderá prestar - lhe adequadamente se é sonogado o acesso amplo aos autos sobre o qual litiga. Precedentes do STJ e do STF. 4. O Estatuto da Advocacia - ao dispor sobre o acesso do advogado aos autos de procedimentos estatais - sejam eles judiciais ou administrativos - assegura-lhe, como típica garantia de ordem profissional, o direito de examinar os autos, sempre em benefício de seu constituinte, e em ordem a viabilizar, quanto a este, o exercício do direito de conhecer os elementos probatórios, bem como influir na decisão do Juiz, possibilitando-se o exercício dos direitos básicos de que também é titular, no exercício de sua função, porquanto, segundo o art. 133, da Constituição Federal, é indispensável à administração da Justiça. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido. (STJ, ROMS 45649, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, DJE 16.04.2015).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. VISTA DE AUTOS. EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. FEITO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/99. LEI N.º 8.906/94. CABIMENTO. ARTS. 5º, INCISO LV, E 133 DA CF/88. SENTENÇA MANTIDA. - Pretende o impetrante no presente mandamus provimento que determine a concessão de vista/cópias ou retirada de processos administrativos do 2º Batalhão de Polícia do Exército de Osasco/SP. - Constatou-se, no caso, que o indeferimento do pleito do autor/impetrante configura afronta ao direito do administrado à ciência quanto ao trâmite do feito administrativo a ele concernente, conforme previsto na norma, bem como ao direito ao contraditório, consagrado no artigo 5º, inciso LV da CF, o qual dá suporte ao regramento destacado (art. 3º, inc. II, da Lei nº 9.784/99). - Demais disso, como acertadamente assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, a vista dos autos constitui prerrogativa do advogado, matéria que encontra previsão expressa no inciso XV do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, que, por sua vez, encontra arrimo no artigo 133 da CF. - Nesse contexto, afigura-se correta a sentença, ao consignar que a autoridade impetrada não pode impor restrições ou limites ao exercício de direitos não estabelecidos em lei e determinar que viabilize a vista dos documentos em nome do militar representado e a obtenção de cópias, bem como a retirada dos autos do processo administrativo de exclusão e de sindicância. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, RecNec 364971, Rel. Desembargador Federal Andre Nabarrete, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 30.01.2018).

De outro lado, afere-se que a irregularidade já foi saneada no curso deste *mandamus*, com a disponibilização dos documentos solicitados.

Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e CONCEDO a segurança para determinar a autoridade impetrada que forneça ao impetrante as cópias do processo administrativo nº 100.280.164-5, sem prejuízo do recolhimento das despesas eventualmente devidas.

Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, §4º, CPC).

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

PRI.

Ponta Porã/MS, 12 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS RODRIGUES DIAS em face de ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, em que requer a devolução do veículo Fiat Strada, cor branca, placas OBP-5416, ano/modelo 2014, chassi 9BD578354E7820531.

Argumenta, em síntese, que o carro foi apreendido após se constatar que era utilizado no transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal. Por ocasião dos fatos, o bem estava sendo conduzido por OZIAS RAMOS PINTO,

Descreve que o bem foi adquirido de forma lícita, e que o ato viola o seu direito de propriedade, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sustenta, ainda, que a Administração exorbitou o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para conclusão do processo administrativo.

Vieram documentos.

A liminar foi parcialmente concedida para sustar os efeitos do perdimento até o julgamento da demanda.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu ingresso no feito.

O MPF opinou por não intervir na causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento, contudo, somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

No caso dos autos, denota-se que o condutor OZIAS RAMOS PINTO disse – por ocasião da apreensão – que o carro era emprestado e que o impetrante tinha conhecimento sobre a finalidade da viagem.

Neste ponto, não trouxe o impetrante qualquer elemento que pudesse infirmar o alegado.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que CARLOS RODRIGUES DIAS é proprietário de estabelecimento empresarial para comercialização de artigos variados, objeto social que é plenamente compatível com a espécie das mercadorias apreendidas neste caso.

De igual modo, há registros de constantes passagens do veículo por esta região de fronteira, em datas próximas à apreensão.

Todos estes elementos revelam que o impetrante tinha plena consciência sobre as viagens realizadas a esta localidade, muito provavelmente com o propósito de aquisição das mercadorias estrangeiras para posterior revenda.

Registre-se que é comum a prática de atos desta natureza por pessoas diversas do proprietário, com o propósito de dificultar a aplicação da pena de perdimento.

Assim, resta nítido que o impetrante, embora não conduzisse no veículo na data dos fatos, tinha consciência e colaborou para o cometimento do ilícito aduaneiro, emprestando o veículo utilizado para a importação dos produtos estrangeiros.

Sobre a proporcionalidade, trata-se de limitação constitucional que visa coibir excessos e adoção de posturas imoderadas, capazes de invadir irracionalmente o patrimônio do particular.

Segundo os tribunais pátrios, é incabível o perdimento do veículo automotor quando desproporcional o seu valor em relação ao da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3, AMS 00026828620164036000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 12/12/2016).

Na hipótese em comento, afere-se que tanto o condutor do veículo (OZIAS RAMOS PINTO) quanto o impetrante OZIAS CARLOS RODRIGUES DIAS possuem ocorrências anteriores pela prática do mesmo ilícito, o que, por si só, afasta a tese de desproporcionalidade. Neste sentido: TRF3, ApReeNec 2186883, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 30.01.2019.

Por fim, sobre a alegada demora na conclusão do processo administrativo, já houve o devido impulsionamento e a expedição de decisão nos autos, o que supre a alegada irregularidade.

Restando nítida a responsabilidade do impetrante e não tendo sido demonstrada a tese da desproporcionalidade, o pedido de restituição não prospera.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e DENEGO a segurança.

Revogo a liminar anteriormente concedida e autorizo, desde já, que a aplicação da pena de perdimento e o leilão do veículo apreendido.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

PRI.

Cópia desta sentença servirá de ofício.

Ponta Porã/MS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001669-03.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CARLOS VINICIUS BARBOSA, CRISTIANE BEATRIZ VERA RODRIGUES, DIEGO FRANCISCO DEGIOVANNI BENITEZ, FERNANDA MISMAHL, HONORIO FERREIRA BARBOSA, LUCIANE MINHACO DE ARAUJO, MAILTON ROSA, PEDRO PRUDENCIO CABALLERO ROIAS, RENAN GALLENTO PINTO ROCHA, VANDA LUZIA DAS NEVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424
Advogado do(a) AUTOR: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424
Advogado do(a) AUTOR: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424
Advogado do(a) AUTOR: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424
Advogado do(a) AUTOR: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424
Advogado do(a) AUTOR: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424
Advogado do(a) AUTOR: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424
Advogado do(a) AUTOR: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424
Advogado do(a) AUTOR: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424
Advogado do(a) AUTOR: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424
Advogado do(a) AUTOR: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424
Advogado do(a) AUTOR: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO em face da r. sentença, que julgou procedente o pedido para determinar a inscrição dos autores no REVALIDA, sem prejuízo da apresentação posterior do diploma.

Argumenta, em síntese, que a decisão deixou de analisar a impugnação ao valor da causa e a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo embargante.

Oportunizada a manifestação, o embargado se manteve silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço o recurso interposto.

No mérito, assiste razão ao embargante quanto à omissão.

Passo, assim, à análise das preliminares suscitadas.

No que tange ao valor da causa, denota-se que deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (artigo 292, §3º, CPC).

No caso dos autos, não há discussão patrimonial envolvida, tampouco objetivam os autores algum proveito econômico, razão pela qual o valor foi estimado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Não vislumbro qualquer irregularidade no patamar estabelecido, o qual está condizente com os parâmetros elencados nos arts. 291 a 293 do CPC, e em conformidade com a pretensão buscada na inicial.

Registre-se que o rito estabelecido em nada interfere no valor a ser atribuído à causa, ainda mais porque houve padronização nos procedimentos com o novo CPC, ressalvadas hipóteses específicas.

Dessa forma, rejeito a impugnação do valor da causa.

Sobre a ilegitimidade passiva, a preliminar não procede.

Com efeito, o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras - REVALIDA, é implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) em parceria com a Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC), com o Ministério da Saúde (MS) e o Ministério de Relações Exteriores (MRE) e a ANDIFES.

Assim, o Ministério da Educação detém atribuições no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, nos termos do art. 14 da Lei 10.861/2004, o que torna a União parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE CURSOS. VIABILIDADE. UNIÃO. INCLUSÃO NA LIDE. INEP. UFPR. 1. "A União possui legitimidade passiva para a ação. Isso porque, mesmo em face da criação do INEP, remanesce a sua competência constitucional originária, de entidade matriz que ainda detém o poder de supervisão sobre a autarquia (...)". Precedente da Turma. 2. O cerceamento de direito de inscrição no Exame Nacional de Cursos, através de informação que esse só poderia ser realizado mediante a impetração de mandado de segurança, traz prejuízo grave, tendo em vista que a realização da avaliação dos cursos de ensino superior constitui condição prévia para obtenção do respectivo diploma. 3. A alegação de que a autora não estaria apta a realizar o Exame Nacional de Cursos/2003 é descartada quando a própria coordenação do curso informou que havia a possibilidade da autora vir a se formar no segundo semestre de 2003, em virtude da ocorrência de ajuste curricular no curso de Enfermagem na UFPR. (TRF4, AC 2003.70.00.027286-6, QUARTA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 14/06/2006).

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Decorrido o prazo legal para interposição de novos recursos, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 12 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação movida por MIGUEL MOACIR DOS SANTOS PETERSEN e ELENICE BOGADO CARVALHO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requerem sejam declaradas nulas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas/tarifas sua conta bancária. Reclamam, ainda, a revisão dos seus contratos para que seja afastada a capitalização e a comissão de permanência, e reduzidos os juros moratórios ao patamar de 1% (um por cento) ao mês. Pugnam, por fim, seja autorizada a consignação das parcelas do financiamento habitacional contratado, e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.

Argumenta a parte autora, em síntese, que realizou a abertura de conta bancária na instituição ré, sem a previsão de cobranças de quaisquer taxas/tarifas e de limite de crédito. Não obstante, foi surpreendido com a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção de crédito em face do inadimplemento destas despesas.

Sustenta que, em razão das cobranças, não tem conseguido adimplir as parcelas do financiamento habitacional contratado com a parte ré. Requer sejam excluídas as despesas reivindicadas, e revisadas as cláusulas que impõe o pagamento das tarifas.

Juntou documentos.

A parte ré foi citada e apresentou contestação, na qual sustenta que os valores cobrados foram contratados, inexistindo ilegalidade nas cobranças. Esclarece que a inscrição do nome do autor aos órgãos de proteção de crédito decorreu de dívidas atinentes ao uso do limite de crédito. Aduz que não há conduta ilícita nem ato danoso para a imposição de danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou impugnação.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Foram juntados extratos da conta bancária da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

No que pertine à abertura da conta bancária, aduz a parte autora que a sua pretensão era a de que fosse realizada a contratação de conta-poupança, para que não houvesse a cobrança de tarifas. Não obstante, inexistem elementos que permitam confirmar o alegado.

Segundo o contrato juntado os autos, o objeto do pacto era relativo à abertura exclusiva de conta-corrente, com os seus respectivos consectários legais, do qual havia previsão de limite de crédito.

O contrato foi devidamente assinado pelos autores e, desde a sua abertura em 2007, inexistiu qualquer impugnação quanto aos serviços contratados. Nem mesmo há notícia de que os interessados tenham, em algum momento, tentado modificar o tipo de conta bancária.

Neste caso, o contrato assinado e o lapso temporal decorrido até que fossem adotadas providências pelos envolvidos são prova suficiente de que houve assentimento quanto à abertura da conta-corrente, e que a sua irresignação decorre da evolução do débito.

Os extratos bancários evidenciam, ainda, que a parte autora tinha plena consciência sobre as tarifas cobradas, tanto que efetuou alguns depósitos para cobrir as despesas para manutenção da conta e as prestações envolvendo o seguro habitacional.

Registre-se que é impossível se impor a parte ré a comprovação sobre o real objetivo dos autores, no momento da contratação, por se tratar de prova diabólica.

Desta forma, não prospera a alegação da parte autora de que houve conversão automática de sua conta em conta-corrente, e a imposição de limite de crédito, sem o seu consentimento.

Sobre a revisão contratual, defendem os autores a ilegalidade nas cobranças dos juros moratórios, capitalização do débito e comissão de permanência. Entretanto, apresentam argumentos genéricos, sem qualquer evidência das citadas irregularidades.

Neste ponto, a mera alegação de abusividade é insuficiente para amparar a pretensão do embargante, porquanto não há evidências de que o(s) patamar(es) aplicado(s) divirja(m) do mercado.

Em que pese seja inegável a aplicação do CDC às instituições financeiras (súmula 297 do STJ), a sua incidência, por si só, não impinge abusividade às práticas comerciais que visam a remunerar o crédito, devendo tal pressuposto ser comprovado no feito, o que não ocorreu.

Seja como for, em análise a prova dos autos, afere-se que os patamares cobrados pela instituição financeira estão em consonância com o previsto na legislação e o entendimento dos tribunais superiores.

Sobre a consignação em pagamento, inexistindo prova de ilegalidade na contratação da conta bancária e das cobranças dela advinda, e em não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 335 do CC/02, revela-se incabível o seu acolhimento.

No que se refere ao dano moral, trata-se do resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art.52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade.

A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, “foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral”^[1].

Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícito(a) da parte ré; (ii) o dano sofrido pela parte ayutora; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.

Na hipótese em comento, não se verifica a existência de conduta ilícita, porquanto os valores cobrados são legítimos. Ao que se denota, os débitos decorrem do inadimplemento das tarifas bancárias contratadas e o do uso do limite de crédito.

Dada a existência do débito, revela-se legítima a atuação da instituição financeira no sentido de incluir o nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, como forma de ‘forçar’ o pagamento.

Assim, inexistindo prova do ato ilícito, revela-se incabível a imposição dos danos morais.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos constas, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e REJEITO os pedidos formulados na inicial.

Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

PRI.

Ponta Porã/MS, 13 de março de 2019.

[1] CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Visão constitucional do dano moral*. Artigo disponível no endereço eletrônico <http://www.sergiocavaliere.com.br/administrativo/artigos/imagens/bbc3400a81cd48d4136ad157ec07ae.pdf> (Acesso em 11/03/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000620-02.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA FAZENDA FLORES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS11502
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGROPECUÁRIA FAZENDA FLORES EIRELI - EPP em face de ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, em que requer a devolução do veículo Mercedes Bens AXOR 2540S, cor branca, ano 2007/2008, placas NJC-1380 e da carreta reboque SR/LIBRELATO CACAENCR 3E ano 2015, placas OOM-3960.

Argumenta, em síntese, que o veículo foi apreendido após se constatar que era utilizado no transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal. Por ocasião dos fatos, o bem estava sendo conduzido por MARCOS APARECIDO DENIS, empregado da impetrante.

Aduz que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do processo administrativo de perdimento, por não ter qualquer relação com o ilícito aduaneiro. Defende que a apreensão viola o seu direito de propriedade, já que não contribui nem se beneficiou com a conduta ilegal.

Vieram documentos.

A liminar foi parcialmente concedida para sustar os efeitos do perdimento até o julgamento da demanda.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu ingresso no feito.

O MPF opinou por não intervir na causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento, contudo, somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio art. 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o art. 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

No caso dos autos, a responsabilidade da impetrante está evidenciada.

Segundo os relatos de MARCOS APARECIDO DENIS, condutor do caminhão na data dos fatos, por ocasião de sua prisão em flagrante, o representante legal da empresa impetrante (THIAGO FLORES) estava plenamente ciente sobre a conduta ilícita realizada, e assentiu com a sua prática.

MARCOS APARECIDO DENIS mencionou, ainda, que parte dos pneus apreendidos seriam utilizados no próprio caminhão da impetrante, e que os demais revenderia no interior de São Paulo. Outrossim, aduziu que o seu patrão permitia que ele realizasse estes 'extras' para ganhar dinheiro.

Por todos estes elementos, bem se denota que a parte impetrante não só se beneficiaria com a conduta ilícita – já que alguns dos pneus apreendidos seriam utilizados no caminhão de sua propriedade –, como também permitia que tais atos se concretizassem.

Não trouxe a impetrante qualquer elemento que pudesse infirmar os relatos de seu preposto.

De outro lado, uma interpretação sistemática da legislação bem revela que os empregadores são responsáveis pelos atos praticados por seus empregados, no exercício de suas funções, quando infringem a lei (art. 932 do CC/02 e art. 135 do CTN).

Na hipótese em comento, o condutor MARCOS APARECIDO DENIS estava no regular exercício de suas atividades e, portanto, atuava em nome da empresa, quando foi surpreendido em posse das mercadorias estrangeiras.

Não bastasse, o empregador tinha conhecimento quanto ao deslocamento de seu preposto a esta região de fronteira, com o propósito de adquirir os produtos.

Desta forma, resta nítido o vínculo entre o ilícito aduaneiro e a atuação da parte impetrante, pois, embora não fosse diretamente responsável pela importação das mercadorias estrangeiras, colaborou para a sua prática ao concordar que o seu preposto a realizasse.

Ainda que assim não fosse, a parte impetrante atuou em culpa 'in eligendo', pois sabia sobre a atuação de seu empregado e nada fez, devendo ser responsabilizada pelo ilícito praticado. Tal conclusão afasta a tese de que a impetrante é parte ilegítima para figurar no polo passivo do processo administrativo aduaneiro.

Sobre a proporcionalidade, trata-se de limitação constitucional que visa coibir excessos e adoção de posturas imoderadas, capazes de invadir irracionalmente o patrimônio do particular.

Segundo os tribunais pátrios, é incabível o perdimento do veículo automotor quando desproporcional o seu valor em relação ao da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3, AMS 00026828620164036000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 12/12/2016).

No caso, há evidências sobre a habitualidade da prática ilícita, o que afasta a alegação de desproporcionalidade.

Com efeito, além do condutor do caminhão MARCOS APARECIDO DENIS relatar que lhe era autorizada a prática do ato para ganho de 'dinheiro extra', os registros do SINIVEM evidenciam o deslocamento constante do veículo a esta região de fronteira, o que corrobora o alegado.

Não bastasse, conforme informações do auto de infração, tanto o condutor do caminhão quanto o representante legal da empresa impetrante possuem ocorrências anteriores relacionadas à contrabando/descaminho.

Por fim, o fato de ter sido autorizada a restituição do caminhão na seara penal, em nada interfere na possibilidade de seu perdimento no âmbito administrativo, dada a independência entre as instâncias.

Restando nítida a responsabilidade do impetrante e não tendo sido demonstrada a tese da desproporcionalidade, o pedido de restituição não prospera.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e DENEGO a segurança.

Revogo a liminar anteriormente concedida e autorizo, desde já, que a aplicação da pena de perdimento e o leilão do veículo apreendido.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

PRI.

Cópia desta sentença servirá de ofício.

Ponta Porã/MS, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-12.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: TRS TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRS TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME em face de ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, em que requer a devolução do veículo TRATOR SCANIA/T 113 H 4X2 360, cor branca, ano 1997, placas IGG 5455 e da CAR/S.REBOQUE/C.FECHADA REB/SCHIFFER SSC3E CF, cor prata, ano 1999/2000, placas JXA 6421,

determinação legal. Argumenta, em síntese, que o veículo foi apreendido após se constatar que era utilizado no transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a

Aduz que, embora a apreensão tenha ocorrido em 08/08/2017, não houve movimentação do processo administrativo até o presente momento.

Defende que a apreensão é ilegal por violar o seu direito de propriedade, e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Vieram documentos.

A liminar foi parcialmente concedida para sustar os efeitos do perdimento até o julgamento da demanda.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu ingresso no feito.

O MPF opinou por não intervir na causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento, contudo, somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

No caso dos autos, a conduta ilícita foi praticada por JORGE ASSIS DE FREITAS, empregado da impetrante, a qual tinha pleno conhecimento sobre o transporte das mercadorias estrangeiras.

A própria impetrante reconhece que o seu preposto estava realizando o carregamento da carga, tanto que sequer impugna o fato na inicial, embasando o seu pleito de restituição no excesso de prazo do processo administrativo e na desproporcionalidade do perdimento.

Sobre a proporcionalidade, trata-se de limitação constitucional que visa a coibir excessos e adoção de posturas imoderadas, capazes de invadir irracionalmente o patrimônio do particular.

Segundo os tribunais pátrios, é incabível o perdimento do veículo automotor quando desproporcional o seu valor em relação ao da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3, AMS 00026828620164036000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 12/12/2016).

Na hipótese, afere-se que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 79.198,78 (setenta e nove mil, cento e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), enquanto o caminhão tem o seu preço estimado em R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais).

Desta forma, inexistente manifesta desproporcionalidade, a justificar o afastamento da sanção administrativa de perdimento.

Ainda que assim não fosse, o condutor do veículo JORGE ASSIS DE FREITAS, ao ser ouvido após a sua prisão em flagrante, declarou que a mesma conduta já havia sido praticada outras vezes, inclusive na semana anterior à da apreensão objeto destes autos.

Assim, há evidências sobre a habitualidade na prática do ilícito aduaneiro, suficiente para afastar a tese de desproporcionalidade.

Não trouxe o impetrante qualquer elemento capaz de infirmar o alegado.

No que pertine ao excesso do prazo do processo administrativo, verifica-se que já houve o devido impulsionamento do feito e a expedição do auto de infração, o que afasta a citada irregularidade.

De outro lado, a omissão da autoridade impetrada em concluir o processo administrativo, por si só, não configura direito líquido e certo à restituição do bem, caso não demonstrada a ausência dos requisitos legais que embasam a apreensão.

Restando nítida a responsabilidade do impetrante e não tendo sido demonstrada a tese da desproporcionalidade, o pedido de restituição não prospera.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e DENEGO a segurança.

Revogo a liminar anteriormente concedida e autorizo, desde já, que a aplicação da pena de perdimento e o leilão do veículo apreendido.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

PRI.

Cópia desta sentença servirá de ofício.

Ponta Porã/MS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-48.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA MAKYAMA SAKAUE
Advogado do(a) RÉU: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de MARIA MAKYAMA SAKAUE, na qual reclama o pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados nos autos nº 0002076-43.2016.403.6005, em trâmite neste juízo.

Instado a se manifestar sobre o interesse na demanda, dada a pendência de julgamento de apelo da executada, o INSS aduziu que o recurso é intempestivo e requereu o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ante a interposição e a pendência do julgamento da apelação movido pela executada, é nítida a inviabilidade de prosseguimento deste feito.

Isso porque, a apelação possui efeito suspensivo automático, e não se está diante das hipóteses do artigo 1.012, §1º, do CPC, o que autorizaria o cumprimento provisório da sentença.

A alegada intempetividade do recurso não é matéria passível de ser conhecido por este juízo, ao qual não compete a realização de admissibilidade do apelo (art. 1.010, §3º, do CPC).

Desta forma, sem o trânsito em julgado ou o julgamento da lide em 2ª instância, o título executivo não é dotada de exigibilidade, sendo, por ora, inviável o reclamo da prestação.

Ante o exposto, com fulcro 485, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Sem custas ou honorários.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porã/MS, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-66.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A em desfavor de ato praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, no qual pleiteia a restituição do veículo Hyundai HB20S 1.0 M COMF, placas OOU-2633.

Aduz que o carro foi apreendido após ter se constatado o seu uso para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Defende que o processo administrativo que decretou o perdimento do bem transcorreu sem que fosse cientificado de sua existência, motivo pelo qual deve ser considerado nulo.

Menciona que é o real proprietário do veículo, tendo se concedido à JOCÉLIA CORDEIRO MACHADO somente a posse direta, em razão do contrato de alienação fiduciária.

Assevera que é terceiro de boa-fé, e que a constrição viola o seu direito de propriedade.

Vieram documentos.

A liminar foi parcialmente concedida para sustar os efeitos do perdimento até o julgamento da demanda.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu ingresso no feito.

O MPF opinou por não intervir na causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento, contudo, somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Na hipótese dos autos, JOCÉLIA CORDEIRO MACHADO – possuidora direta do automóvel – estava na condução do bem, transportando mercadorias estrangeiras sem desembaraço aduaneiro.

Dado o envolvimento da possuidora com o ilícito aduaneiro, a qual detinha outros processos administrativos pela prática do mesmo fato, a autoridade administrativa aplicou a pena de perdimento do carro, com fulcro no Regulamento Aduaneiro.

A controvérsia cinge-se a possibilidade de extensão dos efeitos desta decisão ao credor fiduciário, detentor do domínio resolúvel do carro até que ocorra o adimplemento integral da dívida com ele contratada.

Neste ponto, segundo entendimento dos Tribunais Superiores, a alienação fiduciária não é óbice à aplicação da pena de perdimento, pois a relação jurídica é inoponível ao Fisco, conforme art. 123 do CTN.

A incidência da sanção, por sua vez, independente de prova de boa-fé do credor fiduciário, ou de sua intervenção direta no processo administrativo instaurado.

A penalidade administrativa, por óbvio, não afeta a higidez do contrato particular entre as partes, que deverão discutir os seus efeitos na via adequada.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. NÃO ANULAÇÃO DOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA OU ARRENDAMENTO MERCANTIL EFETUADOS ENTRE O CREDOR E O DEVEDOR. I - Cumpre destacar que, mediante a simples leitura do v. acórdão recorrido, percebe-se que o Tribunal de origem debateu expressamente sobre a matéria ora em apreço, motivo pelo qual o presente caso não comporta a incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. II - A matéria encimada à apreciação desta Corte Superior é eminentemente jurídica, qual seja, a aplicação da pena de perdimento ao veículo automotor sujeito a contrato de arrendamento mercantil. Assim, também fica evidente a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto. **III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante no sentido de permitir a aplicação da sanção de perdimento de veículo automotor, objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da valoração sobre a boa-fé do credor fiduciário ou arrendante, senão vejamos: REsp n. 1.648.142/MS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 13/6/2017; REsp n. 1.572.680/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/2/2016, DJe 29/2/2016; AgRg no AgRg no AREsp n. 178.271/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe 9/10/2015; AgRg no REsp n. 1.528.519/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 10/6/2015.** IV - A aplicação da aludida sanção administrativa não possui o condão de anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor, os quais possuem o direito de discutir, posteriormente, os efeitos dessa perda na esfera civil. V - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 174952/MS, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe 11/12/18).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO SUBMETIDO A CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), INDEPENDENTE DE VERIFICAÇÃO DE BOA-FÉ. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1. A questão posta nos autos refere-se à legalidade da pena de perdimento de veículos objeto de contrato de alienação fiduciária. 2. A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilita aplicação da pena de perdimento, ainda que o veículo seja objeto do contrato de arrendamento mercantil (leasing). 3. Assim, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da participação de credor fiduciário no evento que deu causa a pena, ou da verificação da boa-fé tendo em vista que os instrumentos particulares não são oponíveis ao Fisco (art. 123 do Código Tributário Nacional). Precedentes: REsp 1572680/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/02/2016; AgRg no AgRg no AREsp 178.271/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 09/10/2015. 4. Remessa necessária e apelação da União providas. Sucumbência invertida. (TRF3, ApReeNec 1577702, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 28.11.18).

Desta forma, comprovada a responsabilidade do possuidor direto na prática do ilícito aduaneiro, a quem se possibilitou o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo, não há de se falar em ilegalidade da pena de perdimento.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e DENEGO a segurança.

Revogo a liminar anteriormente concedida e autorizo, desde já, que a aplicação da pena de perdimento e o leilão do veículo apreendido.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

PRI.

Ponta Porã/MS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-71.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EVANDRO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem novos requerimentos, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-60.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA HELENA ALARCON
Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por MARIA HELENA ALARCON em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos.

A ação foi originariamente distribuída no juízo estadual de Ponta Porã/MS, que declinou da competência a esta Subseção Judiciária.

Instada a emendar a inicial, a autora permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Denota-se, em consulta ao sistema processual, que a parte autora distribuiu nova ação diretamente no Juizado Especial vinculado a esta Vara, envolvendo os fatos tratados nesta causa (NB 0000420-62.2018.403.6205).

Assim, resta configurada a perda de objeto deste feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto.

Sem custas, pois lhe concedo a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-05.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: BRUNO ALBERTO REICHARDT
Advogados do(a) AUTOR: LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS - MS2477, STELLA MARY ESTECHE PAVAO - MS20850
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação proposta por BRUNO ALBERTO REICHARDT e ESTELA GONZALES DE REICHARDT em face da UNIÃO, na qual requerem seja declarada nula a adjudicação do imóvel de matrícula nº 33.047 do CRI de Ponta Porã/MS, de sua propriedade, e que seja suspensa a imissão de sua posse.

Aduzem que, em ação executiva em trâmite nesta Vara Federal (nº 0000500-35.2004.403.6005), foi deferida a adjudicação do imóvel dos autores.

Sustentam que o ato constitutivo é nulo, pois se trata de bem de família e, portanto, impenhorável.

Juntou documentos.

Instada a se manifestar sobre eventual litispendência destes autos com o de nº 0000008-33.2010.403.6005, a parte autora aduziu que se trata de ações diferentes e requereu o prosseguimento do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A litispendência se configura em pressuposto processual negativo, advindo da identidade de partes, causa de pedir e pedido entre 02 (duas) ações em trâmite.

Em consulta ao sistema processual, afere-se do relatório da sentença proferida nos autos nº 0000008-33.2010.403.6005, que o feito tinha por objeto “(...) a decretação de nulidade da adjudicação dos imóveis matriculados sob o nº 33.047, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Porã/MS, realizada nos autos da execução fiscal nº 2004.60.05.000500-9, bem como o cancelamento do registro da carta de adjudicação junto à matrícula supracitada”.

Naquela oportunidade, além de outros argumentos, a parte autora também sustentou a tese de que o imóvel não poderia ser constrito por ser bem de família, o que foi afastado sob o fundamento de que “(...) as alegações dos autores de impenhorabilidade do bem de família e o desrespeito à meação do cônjuge (casado em regime de comunhão universal de bens) já foram objetos de decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região, nos autos da AC nº 1283432, cujo acórdão transitou em julgado em 16/04/2009, operando-se, portanto, a coisa julgada. (...)”.

O pedido constante dos autos nº 0000008-33.2010.403.6005 foi julgamento improcedente, e o feito, atualmente, está no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Federal para julgamento do apelo.

Verifica-se, pois, que há clara identidade de objeto entre as ações, os quais envolvem as mesmas partes, a mesma pretensão (decreto de nulidade da adjudicação do imóvel de matrícula nº 33.047 do CRI de Ponta Porã/MS) e o mesmo fundamento (bem de família).

Em verdade, objetiva a parte autora reabrir discussão já constante de feitos anteriores, com o claro intuito de obstar o prosseguimento da ação executiva.

Registre-se que o decurso do tempo e a expedição de novas decisões no curso da ação executiva não autorizam a propositura de novas ações, sob o mesmo fundamento fático e jurídico, o que contrariaria a própria lógica do sistema.

Desta forma, deva a parte autora buscar a reforma do julgado proferidos nos autos nº 0000008-33.2010.403.6005 na via adequada, sendo inviável a propositura de novo feito para tanto.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito, por litispendência.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-27.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
APELANTE: TEREZINHA CORREA BACH
Advogado do(a) APELANTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem novos requerimentos, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 20 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3744

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000283-95.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-19.2018.403.6006 () - PROENÇA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por PROENÇA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., requerendo a liberação do veículo FIAT Freemont Emotion, placas AVC8953, cor prata, ano/modelo 2011/2012, chassi 3CBFAABXCT156499. Juntou procuração e documentos (fls. 02/20). Instado a se manifestar (fl. 21), o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 22/23). Conclusos os autos para Sentença, determinou-se a baixa em diligência para fins de intimação da parte autora para juntada de documentos (fl. 53). Certificado o decurso do prazo, vieram os autos conclusos (fl. 53v). II. FUNDAMENTAÇÃO DECIDIDA jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do NCPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento da inicial. III. FUNDAMENTO DA DECISÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO. I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fls. 44v); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fls. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fls. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão querreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015) No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo. Desse modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Destaque-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 321 do NCPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial [Destaque] Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Naviraí (MS), 14 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

INQUÉRITO POLICIAL

0000333-58.2017.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X JEAN PIERI VAGLIATI (PR044502 - VANESSA MILENE TORRES VAGLIATI)

Vistos em inspeção.

Doante do ofício de fl. 135, intime-se o requerente JEAN PIERI VAGLIATI, por meio de sua advogada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe nos autos, se já retirou da agência bancária a moeda que estava custodiada, ficando ciente de que, em caso negativo, poderá comparecer, na agência da Caixa Econômica Federal, em Dourados/MS, após as 13h, portando seus documentos pessoais, para a devida retirada. Decorrido o prazo, sem manifestação nos autos, arquivem-se, nos termos do despacho de fl. 87.

EMBARGOS DO ACUSADO

0002255-45.2009.403.6006 (2009.06.06.000255-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-60.2009.403.6006 (2009.06.06.000254-4)) - ELOI VITORIO MARCHETTI (MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do objeto da ação.

ACAO PENAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2019 1361/1372

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/AUTOS N. 0000404-02.2013.4.03.6006SENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo JOSÉ EDEMIR TIEZI, em face de sentença que julgou procedente a denúncia para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, com aplicação do preceito secundário previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, e demais aspectos da Lei de Drogas. Sustenta o embargante, em síntese, ter havido omissão e contradição do julgador. Em primeiro lugar, afirma que a elevação da pena-base do embargante ocorreu de forma desproporcional e contraditória, uma vez que a sentença considerou que as circunstâncias e as circunstâncias seriam próprias do crime e não se revelaram de maior gravidade. Ademais, o embargante registra se tratar de réu primário, que não possui mais antecedentes e confessa quanto a prática delitiva, em razão do que o aumento da pena-base deveria se dar em grau reduzido. Noutro giro, o embargante afirma ter havido omissão na sentença quanto ao fundamento para aplicação da causa de diminuição da pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 em grau mínimo, isto é, em 1/6 (um sexto), visto que o réu possui condições favoráveis para redução em grau máximo, vale dizer, em 2/3 (dois terços). Destarte, postula o acolhimento dos embargos de declaração e a modificação dos termos da sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. Quanto a questão tida por omissão/contraditória, esta merece acolhida parcial. Consoante se verifica do art. 59 do Código Penal, 08 (oito) são as circunstâncias judiciais analisadas para fixação da pena-base na 1ª fase da aplicação da pena, pois sem culpa/baldade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima (abstrata a questão sobre a incidência ou não desta circunstância em caso de crimes perpetrados contra a União, no caso concreto). Destarte, o fato de as circunstâncias e as consequências do delito serem favoráveis ao réu, como aludiu a defesa, não afasta a possibilidade que as demais lhe sejam desfavoráveis, como no caso dos autos em que a sua culpabilidade foi valorada negativamente. Por sua vez, no que tange ao aspecto valorativo do aumento da pena, fato é que o Código Penal não indicou qual seria o parâmetro para aumento da pena-base a ser utilizado diante das circunstâncias judiciais previstas em seu art. 59. Sendo assim, não há falar em desproporcionalidade no quanto aplicado para aumento da pena-base, visto que devidamente fundamentada a sua majoração com base nas circunstâncias do caso concreto quando da 1ª fase de aplicação da pena a critério das convicções do órgão julgador. Relativamente a alegação de omissão no fundamento de incidência de fração a menor na aplicação da causa de diminuição de pena previsto no art. 33, 4º da Lei 11.343/06 entendendo pertinente as alegações do réu apenas no que diz respeito à ausência de fundamentação expressa. Com efeito, na sentença proferida às fls. 175/181, constou: Por fim, o réu preenche os requisitos legais para aplicação do 4º do art. 33, de modo que reduzo a pena em 1/6 (um sexto). Pois bem: O fato de haver o réu preenchido os requisitos para incidência da causa de diminuição da pena não necessariamente leva a conclusão de que esta deve se dar em seu grau máximo. Aliás, o fato de ter sido estabelecido pelo legislador um parâmetro de redução variado entre 1/6 a 2/3 da pena, demonstra justamente que outros aspectos, momentaneamente a análise dos fatos em concreto, devem ser levados em consideração para a maior ou menor aplicação da fração de incidência do benefício. No caso dos autos, ao contrário do que pretende a defesa, as circunstâncias do caso concreto não autorizam a incidência da causa de diminuição da pena em seu grau máximo, em especial em razão da natureza do produto apreendido, quais sejam medicamentos, a teor do que dispõe o art. 42 da Lei 11.343/06. Nesse aspecto, a introdução de medicação estrangeira em território nacional sem a sua submissão aos critérios técnicos especificados pela ANVISA, devem ser valorados negativamente em razão do grave risco a que expõe a saúde, sendo este suficiente a não aplicação da causa de diminuição de pena em seu grau máximo. Destarte, reconheço a omissão constante da sentença para supri-la nos termos da fundamentação acima, mantendo, no entanto, a conclusão relativa a incidência da fração de 1/6 (um sexto) para diminuição da pena com base no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive novamente o MPF para que ratifique ou retifique os termos do recurso interposto.

ACAO PENAL

0000963-56.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X AUDARIO FERNANDO DE OLIVEIRA MIRANDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

CLASSE: AÇÃO PENAL N. 0000963-56.2013.403.6006 ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: AUDARIO FERNANDO DE OLIVEIRA MIRANDA. Sentença Tipo DSENTENÇA I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0103/2011 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000963-56.2013.403.6006, ofereceu denúncia em face de: AUDARIO FERNANDO DE OLIVEIRA MIRANDA, brasileiro, solteiro, ajudante geral, nascido em 16/01/1989, em Guaiará/PR, inscrito no CPF sob n. 029.103.291-51, filho de Bibiana de Oliveira Miranda, residente na Rua Porto Alegre, n. 479, Bairro Jardim Novo Eldorado, Eldorado/MS. Ao Réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014). Narra a denúncia, ofertada na data de 14/10/2015 (fls. 548/549v)[...]. No dia 06/07/2011, por volta das 18h00min, no município de Eldorado/MS, AUDARIO FERNANDO DE OLIVEIRA MIRANDA, de forma consciente e assumindo o risco de auxiliar em prática delitiva, prestou auxílio material para o cometimento de crime de contrabando, tendo em vista que alugou, mediante o pagamento de valor acima da média de mercado, de R\$800,00 (oitocentos reais) por apenas dois dias, o imóvel retratado à fl. 71, localizado na Rua Curitiba, 249, município de Eldorado. O aluguel foi feito a uma pessoa identificada apenas como ROMEU, de nacionalidade paraguaia, e a locação visava a que o bem funcionasse como depósito de carga contida em 02 semirreboques Schiffer SSC2EC, placas AKB-7851 e AKB-7849, acoplados ao veículo Trator VW/25370 CLM T SX2, placa ARY4917. O denunciado não averiguou o que havia em seu interior, que mais tarde se descobriu tratar de 480.000 (quatrocentos e oitenta mil) maços de cigarros contrabandeados. Nas circunstâncias acima mencionadas, policiais federais e militares, em trabalho conjunto, lograram apreender, em diversos locais, na cidade de Eldorado/MS, grande quantidade de cigarros estrangeiros, desacompanhados de documentação fiscal que demonstrasse a regular importação ou aquisição em território nacional, os quais estavam distribuídos em seis caixetas (conjuntos), totalizando, entre cavalos traçadores e reboques, treze veículos, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 22/24, entre os quais, os descritos acima que estavam no imóvel de AUDARIO FERNANDO DE OLIVEIRA MIRANDA. No referido local, além do Cavalito Trator Semirreboque, que armazenavam as caixas de cigarros, foram encontrados, na cama que estava na casa, um RG de n. 001.667.135 SSP/MS e um cartão de crédito do Banco Bradesco, em nome do denunciado AUDARIO (fl. 06). [...] Ouvido em sede policial (fl. 272), AUDARIO FERNANDO DE OLIVEIRA MIRANDA declarou que foi procurado por uma pessoa que se identificou como ROMEU, o qual pagou R\$800,00 (oitocentos reais) ao declarante, para deixar um caminhão no interior do imóvel alugado por apenas 02 (dois) dias. Questionado, afirmou que imaginava que no caminhão havia cigarros paraguaios ou qualquer outro bem ilícito, em razão do alto valor pago pela locação curta do espaço [...]. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2016 (fls. 552/553). O Réu foi citado pessoalmente (certidão juntada à fl. 570v) e apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído nos autos processuais (fls. 562/563). Análise da defesa apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária e deu-se início à instrução processual (fls. 571/571v). Em audiência realizada em Juízo, na data de 22 de novembro de 2017, por videoconferência entre este Juízo e o Juízo Federal de Dourados/MS, procedeu-se à oitiva da testemunha João Vaz e ao interrogatório do réu (fls. 580 e 581/582 - mídia de digitação). Na oportunidade, homologou-se a desistência da oitiva da testemunha Sidnei Natal. Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais (fls. 584/586v), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/14). A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais às fls. 610/617. Requerer a absolvição do acusado, pela aplicação do princípio in dubio pro reo. Em caso de condenação, requerer a aplicação da pena no mínimo legal, a fixação do regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o direito de recorrer em liberdade. Declinada da competência para o julgamento do feito ao Juízo Estadual (fls. 618/619), o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito e requereu a retratação deste Juízo (fls. 621/626). Em juízo de retratação, a decisão de fls. 618/619 foi reformada e manteve-se o feito neste Juízo (fls. 628/628v). Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 630). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/2014. Transcrevo o dispositivo: Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; [...] Passo à análise da conduta do Acusado, destarte, à luz do referido tipo penal. A materialidade do delito restou comprovada pelo Termo de Apreensão/Retenção de Mercadorias n. 19/SOL/DOF/2011 (fls. 04/08); Autos de Apreensão n.101/2011 (fls. 22/24) e 102/2011 (fl. 32); cópias de documento às fls. 50 e 52 (cartão do Banco Bradesco e RG n. 001.667.135); Relatório Circunstanciado n. 724/2011 (fls. 68/72) e Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 74/84). No que tange à Autoria, também se reputa presente. Perante a autoridade policial (fl. 272), em Termo de Declarações, o Acusado afirmou que: [...] QUE alugou o imóvel retratado nas fotografias de fls. 71, e localizado na Rua Curitiba, nº 249, na cidade de Eldorado/MS de ROBERTA; QUE alugou o referido imóvel há aproximadamente 8 meses e saiu do local há aproximadamente há 2 ou 3 meses; QUE em julho de 2011 residia no local; QUE foi procurado por uma pessoa de nome ROMEU, de nacionalidade paraguaia e residente no Salto do Guairá; QUE pediu para deixar um caminhão no interior do imóvel alugado pelo declarante; QUE não sabe o nome completo, telefone ou endereço de ROMEU; QUE ROMEU pagou R\$800,00 para o declarante para deixar o caminhão no local por 2 dias; QUE imaginava que no caminhão havia cigarros paraguaios [...]. Na mesma data, em Auto de Qualificação e Interrogatório (fls. 273/274), o Acusado afirmou que: [...] QUE ratifica as declarações prestadas nesta data; QUE nega que sabia da existência de cigarros no interior do caminhão, mas imaginava que havia alguma coisa errada pois recebeu R\$800,00 para deixar o caminhão no interior do seu imóvel por apenas 2 dias; QUE não sabe quem era o motorista que deixou o caminhão no imóvel pois não estava em casa naquela ocasião; QUE não sabe dizer quem era o dono da carga [...]. A testemunha João Vaz, ouvido em Juízo (fls. 580 e 581 - mídia de digitação), disse que estavam patrulhando na cidade e avistaram uma carreta numa casa muito pequena, cujo portão estava escorado, e adentraram no quintal, verificando que o veículo estava lotado de caixas de cigarros. Afirmou que também entraram na casa, pois parecia abandonada, e acharam documentos, mas não se recorda de quem eram. Questionado se alguém se apresentou como proprietário do imóvel ou da residência, disse que não e que não havia mercadoria ilícita dentro da residência, mas apenas na carreta. Interrogado em Juízo (fls. 580 e 582), o Acusado asseverou que um rapaz chamado Romeu lhe pediu para deixar duas caixetas na sua residência, por dois dias. Disse que não sabia o que havia nas caixetas e nem mesmo indagou Romeu a respeito. Afirmou que a casa era alugada e que pagava cerca de R\$300,00 ou R\$400,00, e que Romeu lhe pagou R\$800,00 pelos dois dias. Indagado se não estranhou a quantidade que lhe foi dada por Romeu, disse que sim, mas que estava precisando de dinheiro. As caixetas estavam cobertas com lona e não viu o que havia dentro. Indagado, por fim, se tinha conhecimento de que na região de Eldorado/MS é muito praticado o crime de contrabando de cigarros, disse que sim. Não se olvidou que foram encontrados documentos pessoais do Réu no interior da residência situada no imóvel onde as caixetas com cigarros foram encontradas. Pois bem. Extra-se dos elementos constantes dos autos processuais que é inequívoca a autoria do delito em comento. Veja-se que não há dúvida de que o Réu permitiu que o imóvel por ele locado fosse utilizado como depósito de cigarros estrangeiros, recebendo R\$800,00 (oitocentos reais) para tanto. Há tipicidade objetiva, portanto. Outrossim, verifica-se que a tipicidade subjetiva também está demonstrada, na modalidade de dolo eventual. Deveras, da atenta análise dos interrogatórios do Acusado, realizados perante a autoridade policial e em Juízo, é nítido que ele tinha ciência de que havia algo ilícito nas caixetas que foram guardadas no quintal de sua residência, e assumiu o risco pelo resultado de sua conduta. O Réu afirmou em Juízo que, inobstante haver estranhado o valor oferecido pelo paraguaio Romeu - R\$800,00 (oitocentos reais) - por apenas dois dias de locação para estacionamento (equivalente ao dobro do aluguel mensal), não questionou o que havia nas caixetas, ou seja, procurou permanecer em estado de ignorância, justamente para alegá-lo em seu favor oportunamente. Perante a autoridade policial (fl. 272), o Acusado até mesmo afirmou que imaginava que no caminhão havia cigarros paraguaios. Veja-se, sobre o assunto, a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334-A, 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PROPRIEDADE DOS CIGARROS DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade do processo suscitada pela defesa do acusado. O crime de contrabando, na modalidade manter em depósito, possui natureza de crime permanente, de modo que a consumação desses delitos se protraí no tempo e, consequentemente, o estado de flagrância, situação essa que autoriza o ingresso em residências, sem autorização judicial e sem consentimento do morador, nos moldes do art. 5º, XI da Constituição Federal. Com efeito, a situação de flagrância, que foi noticiada por meio de denúncia anônima devidamente registrada sobre a possível ocorrência de crime permanente, legitimou a entrada dos policiais na residência do acusado, não havendo de se falar em ilicitude da prova. 2. Afastada a aplicação do princípio da insignificância. Tão somente seria o caso de aplicação de forma excepcional do referido princípio se a quantidade de cigarros apreendidos fosse de pequena monta, no entanto, no presente caso, foram encontrados com o acusado um total de 2.500 maços de cigarros, quantidade que extrapola, inclusive, o limite estabelecido pela Orientação nº 249, de 18/04/2016 que estabelece os seguintes parâmetros de aplicação do princípio da insignificância quanto ao crime de contrabando. 3. A materialidade delitiva restou comprovada pelos seguintes elementos constantes dos autos: a) Boletim de Ocorrência; b) Auto de Exibição e Apreensão; c) Laudo pericial que constatou que os pacotes de cigarros encontrados em poder do acusado, na data dos fatos, exceto os da marca Derby, eram todos de origem paraguaia. 4. A autoria e o dolo também são inconteste. Da análise do conjunto probatório, verifica-se que o acusado assumiu o risco pelo resultado de sua conduta, caracterizando dolo eventual, que constitui elemento subjetivo apto à configuração do tipo penal descrito no art. 334 do Código Penal, por sua conduta de guardar em seu estabelecimento cigarros de origem estrangeira e desacompanhados de documentação a comprovar o regular ingresso no território nacional. 5. No tocante à dosimetria penal, a defesa não se insurgiu contra os parâmetros estabelecidos na dosimetria da pena, de modo que fica mantida a íntegra da sentença recorrida. 6. Recurso da defesa desprovido. (TRF3 - ACR 0009769-69.2015.4.03.6181/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, DJ 29/11/2018, QUINTA TURMA). Grifo nosso. Ressalte-se que a região onde os fatos se deram é conhecida como rota do crime de contrabando de cigarros, e disso o Réu confirmou ter ciência, sendo comum a utilização de residências situadas na fronteira com depósitos das mercadorias ilícitas. Há que se consignar, ainda, que o Réu está sendo acusado em outros dois processos por envolvimento em crimes de contrabando de cigarros estrangeiros (fls. 587/591), como apontado pelo Parquet Federal em alegações finais, sendo que em um deles a conduta é semelhante àquela narrada na exordial acusatória e, em tese, foi praticada no mesmo dia. No que tange à ilicitude, também a vislumbramos presente. Com efeito, nenhuma das causas que acarretam em sua exclusão foi alegada ou comprovada ao longo da instrução. Trata-se de conduta típica e antijurídica. Já no que tange à culpabilidade, observa-se que se tratava de pessoa imputável à época dos fatos, com potencial consciência da ilicitude e cuja conduta era passível de exigência conforme o direito. Por tais razões, considero estar diante de conduta típica e ilícita, além de réu culpável. Condeno o Acusado, destarte, às penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014). Passo à dosimetria da pena do Acusado. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade é normal à espécie, não servindo para exasperar a pena base. Com relação aos mais antecedentes, inobstante haver registros criminais em desfavor do Réu, não há informação nos autos processuais quanto à existência de condenação com trânsito em julgado. Não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do

r u. Nada a ponderar acerca do motivo do crime.As circunst ncias do crime se mostram desfavor veis ao Acusado. Foram apreendidos cerca de 480.000 (quatrocentos e oitenta mil) maços de cigarros estrangeiros (fls.05/06, 22 e 74/84). Tal quantia   extremamente elevada e merece maior repara o. Desse modo, ante a elevada quantidade de cigarros que o Acusado transportava, exaspero a pena base em 06 (seis) meses.Por fim, as consequ ncias do crime n o foram consider veis, em raz o da apreens o da mercadoria, e n o h  nada a ponderar a respeito do comportamento da v tima.Assim, fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclus o. Na segunda fase, n o h  circunst ncias atenuantes ou agravantes. Desta feita, mantenho a pena provis ria em reduzo a pena anteriormente aplicada na fra o de 1/6 (um sexto), fixando-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclus o. Na terceira fase da dosimetria, n o incide qualquer causa de aumento ou de diminui o, raz o pela qual torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclus o, para o R u.O regime inicial de cumprimento da pena aplicada deve ser o regime aberto. Como visto o quantum da pena privativa de liberdade   inferior a 04 anos. Ademais, o R u   tecnicamente prim rio. Verifico que o R u n o foi preso cautelarmente, motivo pelo qual deixo de realizar a detrac o da pena nos moldes do artigo 387, 2 , do C digo de Processo Penal.Ante as circunst ncias f ticas do delito e restando preenchidos, pelo R u, os requisitos exigidos pelo artigo 44 do C digo Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena corporal fixada n o supera o patamar de 04 (quatro) anos, o crime n o foi cometido com viol ncia ou grave amea a e o R u n o   recidivante, al m de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos indicam que essa substitui o seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o r u, o artigo 44, 2 , do C digo Penal prev  que a san o poder  ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Assim, no caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de presta o pecuni ria e de presta o de servi os   comunidade ou a entidades p blicas demonstram-se mais indicadas para fins de repress o e preven o da pr tica delictiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal.Feitas essas considera es, fixo a pena restritiva de direito em a) presta o pecuni ria, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) presta es no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execu o, nos termos da resolu o 154/2012, da CJF. Tal valor   fixado levando-se em conta o valor da mercadoria apreendida (fls. 74/84) e a aparente condi o econ mica do Acusado;b) presta o de servi os   comunidade, pelo prazo da pena aplicada,   entidade p blica ou privada de destina o social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execu o da pena.Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, n o h  que se falar de aplica o do sursis, nos termos do artigo 77, III, do C digo Penal. Faculto ao R u a interposi o de apela o em liberdade, j  que n o se justifica sua segrega o, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade.Determino o perdimento das caixas de cigarro, se j  n o foram na esfera administrativa, haja vista se tratar de produto de importa o proibida (art. 91, II, b, C digo Penal).Com rela o aos ve culos apreendidos com cigarros estrangeiros, conforme conclus es do laudo pericial de fls. 106/123, os semirreboques de placas AKB-7849 e AKB-7851 possuem locais adrede preparados para o transporte de mercadorias il citas. Desta forma, decreto o seu perdimento em favor da Uni o. De outro lado, no que tange ao Caminh o-trator de placas ARY-4917 sua posse, uso, deten o ou fabrico n o constituem fato il cito. Assim, deixo de decretar a penalidade de perdimento nesta esfera penal, sem preju o das san es administrativas cabíveis.Proceda-se   restitu o dos documentos pessoais do R u, descritos nos itens 1 e 2 do Auto de Apreens o de fl. 32. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, conforme a fundamenta o, JULGO PROCEDENTE a pretens o punitiva deduzida na den ncia para a) Condenar o R u AUDARIO FERNANDO DE OLIVEIRA MIRANDA, qualificado nos autos, pela pr tica do crime descrito no artigo 334, 1 , c, do C digo Penal, com reda o anterior   Lei 13.008/2014,   pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclus o, em regime aberto, a qual substituo por duas restritivas de direitos consistentes em a) presta o pecuni ria, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) presta es no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execu o, nos termos da resolu o 154/2012, da CJF. Tal valor   fixado levando-se em conta o valor da mercadoria transportada pelo R u e sua aparente condi o econ mica; b) presta o de servi os   comunidade, pelo prazo da pena aplicada,   entidade p blica ou privada de destina o social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execu o da pena.Transitada em julgado: a) lance-se o nome do R u no rol dos culpados; b) proceda-se   anota es junto ao Instituto Nacional de Identifica o (INI); c) expe a-se Guia De Execu o de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constitui o; e) cumpram-se as disposi es relativas aos bens apreendidos, conforme a fundamenta o acima exposta.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001979-11.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ADRIANO TELXEIRA TRINDADE(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X ROSSANO DOS SANTOS RIBEIRO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Fica a defesa intimada a apresentar alega es finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determina o de fl.154.

ACAO PENAL

0000549-87.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X JULIO CESAR XAVIER DA SILVA(PR057780 - EVAIR DOS SANTOS GARCIA JUNIOR E PR059134 - VIVIAN BARBOSA LIUTI)

Tendo em vista a certid o de curso de prazo de fl. 120, determino o desentranhamento da peti o de fls. 78/79 para devolu o ao subscritor.Sem preju o, intime-se o r u acerca da in rcia de seu defensor e, para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado, o qual dever  apresentar nova resposta   acusa o, no prazo legal.Dever  ser o acusado cientificado de que, caso n o possua condi es de constituir novo procurador, dever  informar tal situa o ao Oficial de Justi a no momento da intima o.Caso o r u requeira a nomea o de defensor dativo ou, intimado, mantenha-se inerte, n cio desde j  para atuar na sua defesa o Dr. Renan Torres Jorge, OAB/MS 19.489, cujos dados s o conhecidos em Secretari .Intimem-se. Cumpra-se. Ci ncia ao Minist rio P blico Federal.Por economia processual, c pia deste despacho servir  com o seguinte expediente:Carta Precat ria 086/2019-SC ao Ju z de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul/finalidade: INTIMA O do r u JULIO CESAR XAVIER DA SILVA, brasileiro, solteiro, auxiliar de produ o, filho de Jo o Soares da Silva e Gilda Xavier da Silva, nascido em 21.07.1986, natural de Douradina/PR, RG 9.309.045 SSP/PR, CPF 051.752.669-77, com endere o na Rua Coronel Confi o Pamplona, n  1254, Bairro Maria de Lourdes, ou Rua Est cio Roberto Barbosa, n  2822, Bairro Maria de Lourdes, em Nova Alvorada do Sul/MS, fone (67) 99861-5080, acerca da in rcia de seu defensor para atender  s determina es judiciais e para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado, o qual dever  apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do C digo de Processo Penal. No momento da intima o, dever  o acusado declinar ao Oficial de Justi a se deseja a nomea o de defensor dativo, devendo ser cientificado de que, em caso de in rcia para constituir novo defensor e apresentar a resposta, ser-lhe-  nomeado como defensor dativo o Dr. Renan Torres Jorge, OAB/MS 19.489, nos termos do despacho supra.

ACAO PENAL

0001441-59.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JHONATAN ROSALES DIAS(PR18936 - MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA)

Vistos em inspe o.

Ci ncia  s partes acerca do retorno dos autos da superior inst ncia.

Tendo em vista a certid o de transito em julgado de fl. 250, determino as seguintes provid ncias:

- Expe a-se a Guia de Execu o de Pena ao sentenciado JHONATAN ROSALES DIAS, instruída com as c pias de praxe, conforme disp e o art. 292 do Provimento CORE n  64/2005.
- Expe am-se em rela o ao condenado os Comunicados de Condena o Criminal ao Departamento de Pol cia Federal em Navira /MS, ao Instituto de Identifica o Estadual (v. art. 286, par grafo 2 , do Provimento CORE n. 64/2005) e ao Ju z da 2  Zona Eleitoral de Navira /MS.
- Remetam-se os autos ao SEDI para mudan a da situa o processual do r u.
- Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.
- Quanto   pena de multa aplicada, autorizo a Secretari  a proceder a seu c culo, certificando nos autos o montante encontrado, assim como o valor das custas processuais.
- Ap s, intime-se o condenado para pagamento das custas e da multa, no prazo de 15 (quinze) e 10 (dez) dias, respectivamente.
- Quanto aos bens apreendidos, determino as seguintes provid ncias: 1. Ve culo Chevrolet/Cruze LTZ de placas KQW-8125: expe a-se of cio   DPF, conforme determinado   fl. 198-verso da r. senten a proferida nos autos; 2. CRLV e CRV n  012437162641 apreendido nos autos (fl. 87), proceda a Secretari  ao seu desentranhamento e posterior destrui o, conforme determina o constante de fl. 198-verso da r. senten a; 3. Quanto aos celulares apreendidos (fl. 14) e que se encontram depositados nesta Vara (termo de entrega e recebimento de fl. 145), intime-se o r u, por meio de seu advogado, para querendo, comparecer, no prazo de 90 (noventa) dias, na Secretari  desta Vara) para a retirada dos aparelhos. Decorrido o prazo ou manifestado o desinteresse, proceda-se a destina o conforme determinado   fl. 198-verso da r. senten a, comunicando-se o Setor de Dep sito deste Ju z; 4. Por fim, no que tange aos r dios transceptores, restou determinado,   fl. 198-verso, a sua remessa   ANATEL - assim, tal provid ncia caber    Delega o de Pol cia Federal de Navira . Oficie-se. Certifique o servidor respons vel pelo Dep sito desta Vara se os r dios apreendidos encontram-se aqui custodiados e, em caso positivo, dever  encaminh -los para a DPF local para a devida destina o.

Intimem-se. Cumpra-se. Ci ncia ao Minist rio P blico Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0000126-25.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ANILSON RAMIRES DE CAMPOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X ROGERIO CAZONE DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ADRIANO LUIS SLOMOCHENSKI(MS012328 - EDSON MARTINS) X WILSON APARECIDO DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Recebo o recurso de apela o interposto pelo r u ANILSON RAMIRES DE CAMPOS (fl. 387), nos termos do art. 593 e seguintes do C digo de Processo Penal.

Intime-se a defesa t cnica constituída para apresentar as raz es recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Com as raz es, ao MPF para as contrarraz es, no prazo legal.

Ap s, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas e homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N  3745

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

Fls. 1595/1596. Aduz, a defesa, a necessidade de utiliza o de dispositivos de m dia em plen rio do j ri, para esclarecimentos de pontos relevantes acerca da reprodu o simulado dos fatos em v deo.Pretende, a defesa, de outra senda, a oitiva dos peritos respons veis pela elabora o simulada dos fatos, antes do julgamento do R u em plen rio do j ri, citando, para tanto, o artigo 400 do C digo de Processo Penal. Instado a se manifestar, o Minist rio P blico Federal asseverou que os fatos n o foram reproduzidos em v deo, e que h  nos autos, t o somente, m dia com a tomada de vers es dos participantes do ato,   fl. 1592. Pugnou pela intima o da defesa para que esclare a a quais v deos pretende ter acesso. Quanto ao requerimento de oitiva de peritos, o Parquet Federal salientou a sua desnecessidade, ante as elucida es j  feitas a pedido da defesa no curso do processo. Outrossim, pontuou que a fase do artigo 411 do C digo de Processo Penal j  se encerrou com o pronunciamento do R u.   o relato do que importa. Passo a decidir.Nos moldes em que requerido pela defesa, entendo que, ao referir-se   simula o dos fatos em v deo, fez alus o   m dia de fl. 1592, a qual pretende utilizar em plen rio do J ri.Assim, providencie, a secretari , o necess rio para que o dispositivo de m dia possa ser utilizado em plen rio do j ri. De outra senda, no que tange ao requerimento de oitiva de peritos antes do plen rio do j ri, entendo que n o comporta deferimento, como bem ponderado pelo Minist rio P blico Federal. Deveras, j  se procedeu   pron ncia do R u, n o havendo raz es para retrocesso nas fases do r o. Ademais, foram atendidos os pleitos da defesa de esclarecimento, pelos peritos, acerca da reprodu o simulada dos fatos.Desta feita, indefiro o requerimento de oitiva dos peritos, formulado em momento inadequado e sem justificativa plaus vel. Por oportuno, intime-se a defesa para ci ncia da documenta o juntada pelo Parquet Federal  s fls. 1601/1625.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000357-91.2014.4.03.6006ASSUNTO: RECEPÇÃO (ART. 180) - CRIMES CONTRA O PATRIMONIO - DIREITO PENAL.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: VANDERLEI APARECIDO DO VALLESentença Tipo DSENTENÇARELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0033/2014- DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, ofereceu denúncia em face de:VANDERLEI APARECIDO DO VALLE, brasileiro, motorista, nascido aos 03.01.1981 em Mundo Novo/MS, filho de Moacir do Valle e Ana Paula do Valle, portadora da cédula de identidade RG n. 1311235, inscrito no CPF sob o n. 907.890.321-04.Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos no art. 183 da Lei 9.472/97, no art. 180, caput, art. 304 c/c art. 297, e art. 299, todos do Código Penal.Narra a denúncia ofertada na data de 21.05.2014 (f. 94/95)[...]. No dia 11.02.2014, por volta das 10h00min, na BR-163, 115KM, no município de Itaquiraí/MS, VANDERLEI APARECIDO DO VALLE foi preso em flagrante delicto pois estava conduzindo veículo que sabia ser produto de crime, um caminhão VOLVO/FH 440 6X2T, ostentando placa AOV-1019 (sendo as originais HBZ-0962, f. 85-91), além de ter feito uso de documentos públicos materialmente falsos (CRLV n. 010505052138, f. 79) e ideologicamente falsos (CRLVs n. 010681417479 e n. 010681417460, f. 19) perante Policiais Rodoviários Federais, e utilizando de um radiocomunicador sem licença da ANATEL para o desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações.2. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionados, os castrenses, ao abordarem VANDERLEI APARECIDO DO VALLE, solicitaram-no a apresentação dos documentos de porte obrigatório, ocasião em que o denunciado entregou-lhes a CRLV n. 010505052138 materialmente falsa e as CRLVs n. 010681417479 e n. 010681417460 ideologicamente falsas.3. Diante disso, os PRFs realizaram vistoria nos veículos, oportunidade em que verificaram que o cavaleiro, ostentando placas AOV-0962, com ocorrência de roubo/furto e que o mesmo possuía, de forma oculta no painel, um aparelho de radiocomunicador para que o condutor se comunicasse com batedores e, assim, ser exitosa possível empreitada criminosa.[...]Juntado Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículo) n. 1057/2014 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 99/117).A denúncia foi recebida em 06 de abril de 2015 (f. 118/118-v). Na oportunidade determinou-se a manifestação do Ministério Público Federal quanto a destinação do rádio transceptor apreendido.O réu foi citado (f. 127 e verso) e apresentou resposta à acusação, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (f. 128).Juntada cópia da sentença proferida nos autos de n. 0000940-42.2015.4.03.6006, julgando procedente o pedido de restituição do veículo caminhão-tractor VOLVO/FH 440 6X2T, placas HBZ0962/MG, apreendidos nestes autos (f. 136/137).Não sendo o caso de absolvição sumária, foi mantido o recebimento da denúncia, determinando-se o início da instrução processual penal (f. 138).Juntada Informação Técnica n. 033/2016 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 145/147).Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Marcelo Oliveira Vilela e Evandro Silva Machado (f. 153/154).Juntada cópia da sentença proferida nos autos de n. 0001354-06.2016.4.03.6006, julgando parcialmente procedente o pedido de restituição, na condição de fiel depositário, dos veículos semirreboque SR/SCHIFFER SSC2ECA DIANTEIRO, placas AHS5006/PR e semirreboque SR/SCHIFFER SSC2ECA TRASEIRO, placas AHS5008/PR (f. 187/188).O réu foi interrogado (f. 220/224).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnano pela condenação do réu pela prática dos crimes previstos no art. 180 e 304 c/c art. 297, todos do Código Penal, nos termos da exordial acusatória, aduzindo, para tanto, estarem devidamente demonstradas materialidade e autoridade delictiva, e pugnano pela absolvição do réu relativamente ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 (f. 230/233). Juntou documentos (f. 234/247).A defesa, por sua vez, apresentou memoriais escritos, pugnano pela absolvição do réu relativamente a prática dos crimes previstos no art. 180, caput, e art. 304 c/c art. 297, todos do Código Penal, assim como quanto ao crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, ou a desclassificação deste para aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, e, por fim, em caso de condenação, requer a aplicação da pena no mínimo legal, a fixação do regime aberto, a substituição por pena restritiva de direitos, assim como o direito de recorrer em liberdade (f. 249/265).Vieram os autos conclusos (f. 266).É o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOEMENDAMENTO LIBELLI - DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97)Preliminarmente, o Código de Processo Penal, em seu artigo 383, autoriza o magistrado a atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia ou queixa. Na peça acusatória, o órgão acusador imputou ao réu a conduta tipificada como crime no artigo 183 da Lei 9.472/97.Pois bem. A tipificação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 tem como elementar a habitualidade do comportamento. No presente caso, a conduta narrada na denúncia não aponta para tal habitualidade, no que tange à utilização do equipamento, senão para a ocorrência de ato isolado, pelo que estaria caracterizado o tipo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62.Nesse sentido, trago à colação julgados proferidos pela Suprema Corte sobre o tema:HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova Lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe a aquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. [Destaque] (STF, HC 93.870/SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Data do Julgamento: 20/04/2010, Segunda Turma, Data da Publicação DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-9-2010)PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina típica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. [Destaque] (STF - HC: 115137 PI, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014)Sobre o tema, também já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª e da 4ª Regiões. Senão vejamos:PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.008/2014. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CRIME DESCLASSIFICAÇÃO. DE OFÍCIO, DO CRIME DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 PARA DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 349 DO CP. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DAS PENAS. REDIMENSIONADA. 1 a 3 [omissis]. 4. No caso em tela, não há indícios de habitualidade, por parte do réu, na utilização do rádio encontrado no veículo, de forma que não se pode imputar a ele o crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Por esta razão, desclassifico, ex officio a conduta imputada ao réu para o crime do art. 70 da Lei n. 4.117/62, posto que se tratou de utilização clandestina e eventual do rádio transceptor. 5. Conforme reiterada jurisprudência, o delito do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 configura crime formal, que prescinde de resultado material efetivo para que se caracterize sua potencialidade lesiva. 6. Irrelevante para o deslinde da causa qualquer alegação a respeito da inoportunidade de efetivo uso do referido transceptor ou exercício de atividade clandestina de comunicação desenvolvida pelo acusado. 7. [...] 12. Recurso desprovido. Recurso parcialmente provido. Desclassificação e redução da pena restritiva de prestação pecuniária de ofício. [Destaque e Suprimir] (Ap. 00013518720130436125, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. APITDÃO DA DENÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. 1 e 2 [omissis]. 3. A conduta de desenvolver atividades de telecomunicações sem autorização, de forma reiterada projetada no tempo, enquadra-se no do art. 183 da Lei nº 9.472/97, enquanto a ação de instalar e utilizar irregularmente aparelhos radiotransceptores, sem comprovação da habitualidade na conduta, enquadra-se no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Entendimento da 4ª Seção deste Tribunal. 4. A habitualidade, considerada elemento distintivo entre os referidos tipos penais (porquanto de um deles integrante), deve estar descrita na denúncia, ou desde que oferecida, ou a partir de seu aditamento, inclusive aquele previsto no artigo 384 do Código de Processo Penal. Do contrário, se narrada conduta singular, o fato encontra correta tipificação no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. 5 a 17 [omissis]. Não se aplica o princípio da insignificância, inclusive nos crimes tipificados no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, quando a potência do aparelho radiotransmissor ilegalmente utilizado ultrapassa 25 Watts. Precedentes. 6. Alegações defensivas desprovidas de amparo em elementos dos autos não são aptas a suscitar dúvidas razoáveis em seu favor. 7. Para a caracterização do delito, basta que o equipamento transceptor esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo. 8. [...] [Destaque] e Suprimir] (ACR 50033336220160407210, GERSON LUIZ ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 14/09/2017).Sendo assim, verificando que a conduta narrada pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia não se subsume ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, promovo a emenda libelli, para adequar a tipificação penal do crime imputado aos acusados àquela prevista no art. 70 da Lei 4.117/62.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUMAÇÃOComo visto pela denúncia ofertada nos autos, bem assim conforme se verá das provas carreadas nos autos e que serão adiante examinadas detidamente, exsurge que a utilização dos documentos contrafeitos teria por objetivo tão somente a efetiva consumação do delito de recepção, relacionando-se intrinsecamente com a prática deste último e não sendo suficiente a evidenciar de forma autônoma a prática de outro delito.Nesse viés, a íntima ligação entre os delitos, caracterizando-se o primeiro como meio inerente à efetiva consumação do último, é suficiente a demonstrar a relação de causalidade com crime-fim, neste contexto, aquele tipificado como recepção.A respeito do tema, colaciono os seguintes excertos proferidos:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART.304 C.C. 297. AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECEPÇÃO. ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. APLICADA A CONSUMAÇÃO, DE OFÍCIO. PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. INAPLICÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...] 2. Tem sido pacífico o entendimento de que é aplicável o princípio da consumação quando o delito previsto no artigo 304 do Código Penal afigura-se como crime-meio empregado para a consecução de outro crime, ainda que seja cominada pena mais grave a este último (cf. v. Súmula 17 do c. STJ). No que diz respeito ao crime de uso de documento público falso, as adulterações realizadas no CRLV em questão tiveram por único desígnio a consecução do crime de recepção. Dessa forma, de ofício, absolvido o acusado da imputação de prática do crime previsto no art. 304 c.c. o art. 297 do Código Penal. 3. [...] 7. Apelo desprovido. [Destaque] e Suprimir] (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76418 0001438-73.2017.4.03.6005, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. USO DE CNH FALSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DEMONSTRADA A CONSCIÊNCIA DA PROVENIÊNCIA ILÍCITA DO VEÍCULO. USO DE CRLV FALSA. PRINCÍPIO DA CONSUMAÇÃO. SÚMULA 17 DO STJ. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME PREVISTO NOS ARTIGOS 304 C.C 297 AMBOS DO CP. CONDENAÇÃO MANTIDA APENAS PELO CRIME PREVISTO NO ART. 180, CAPUT, DO CP. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...] 5. No que diz respeito ao crime de uso de documento público falso, as adulterações realizadas no CRLV em questão tiveram por único desígnio a consecução do crime de recepção, isto é, foram feitas com o objetivo de ludibriar a fiscalização policial, caso o réu fosse abordado quando transportava o veículo receptado. Nessa esteira, tem sido pacífico o entendimento de que é aplicável o princípio da consumação quando o delito previsto no artigo 304 do Código Penal afigura-se como crime-meio empregado para a consecução de outro crime, ainda que seja cominada pena mais grave a este último (cf. v. Súmula 17 do c. STJ). 6. Dessa forma, o acusado deve ser absolvido da imputação de prática do crime previsto no art. 304 c.c. o art. 297 do Código Penal, ao passo que deve ser mantida apenas a sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. 7. [...] 9. Apeleção parcialmente provida. [Destaque] e Suprimir] (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75041 0002876-08.2016.4.03.6123, JUIZA CONVOCADA RAQUEL SILVEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta feita, aplico ex officio o instituto da consumação para limitar o espectro de incidência das normas àquela prevista no artigo 180 do Código Penal, absorvendo uso de documento falso pelo delito de recepção.TIPICIDADEANÁLISE dos delitos de maneira uniforme tendo em vista que as circunstâncias são correlatas, sendo diversos aspectos pertinentes à análise de ambas as infrações.Os tipos penais em que se encontram tipificadas as condutas em tela perpetradas pelos réus têm a seguinte dicação, in verbis:Código PenalRecepçãoArt. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Lei n. 4.117/62Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.MATERIALIDADEA materialidade dos crimes em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos:a) Auto de prisão em flagrante (f. 02/09 e 22/24);b) Boletim de Ocorrência Policial n. 0310011102141030 da Polícia Rodoviária Federal (f. 16);c) Auto de Apresentação e Apreensão (f. 22/23);d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos) n. 0334/2014 - SETEC/SR/PF/MS, no qual se registrou (f. 69/72); [...] Trata-se de um transceptor móvel FM, cujas características estão descritas nas seções I e III do Laudo, o equipamento examinado apresentou funcionamento adequado e estava apto a realizar radiocomunicação bidirecional alternada de voz, utilizando frequências de serviços de telecomunicações de uso restrito e regulados pela agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. [...]O transceptor apresentava-se programado com a frequência de 169,687500 MHz (cento e sessenta e nove mega-hertz seiscientos e oitenta e sete quilo-hertz e quinhentos hertz), com a qual realizou a transmissão de sinais radioelétricos com potência máxima de 55 W (cinquenta e cinco watts) modulados em FM. O equipamento também foi eficiente para realizar a transmissão e a recepção de sinais radioelétricos na faixa de frequências de 136 a 174 MHz [...].Sim As irradiações no espaço livre de sinais radioelétricos produzidos pelo equipamento examinado podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem a mesma frequência, frequências próximas ou frequências múltiplas (harmônicas), implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados nestes canais. Cabe ressaltar que o grau de interferência depende também de outros fatores, como distância e sensibilidade dos equipamentos às interferências eletromagnéticas.[...] Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) n. 295/2014 - SETEC/SR/PF/MS, no qual se registrou (f. 75/83)[...]Os exames realizados comprovaram que os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) de n.010681417479 e 010681417460 descritos em detalhes nas subseções III.2 e III.3, incluindo os seus anexos (BILHETE DE SEGURO DPVAT) possuem suporte AUTÊNTICOS.Quanto ao CRLV n.010505052138 descrito em detalhes na subseção III.1, foi constatado que o mesmo é FALSO. A falsificação consistiu na digitalização de um suporte autêntico e posterior impressão em papel comum utilizando impressora de jato de tinta. Apesar das irregularidades apontadas no documento falso, o Signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão de o referido documento ter sido reproduzido com bastante nitidez dos dizeres e com aspecto pictórico semelhante ao de um documento autêntico, podendo enganar terceiros de boa-fé.[...] Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículo) n. 1057/2014 - SETEC/SR/PF/MS, no qual se registrou (f. 99/117)[...]Constatou-se que os três veículos examinados apresentavam os caracteres alfanuméricos NIV compatíveis com os registrados junto ao Sistema de Furtos e Roubos de Veículos da Secretaria de Segurança Pública (RENAVAM). [...]AUTORIAPasso à análise dos depoimentos prestados em

sede inquisitiva e judicial. Marcelo Oliveira Vilela, condutor da prisão em flagrante, relatou em sede inquisitiva (f. 02/03)[...] QUE por volta de 10h00min abordou o veículo de carga composto pelo cavalo-trator de placas aparentes AOV1019 (placa fria) e pelos semirreboques de placas aparentes EJV7108 e EJV7109 (não foi possível determinar se estas placas são frias); QUE o motorista do veículo foi identificado como sendo VANDERLEI APARECIDO DO VALLE; QUE o depoente solicitou a apresentação dos documentos de porte obrigatório; QUE o motorista apresentou a CNH e o CRLV dos veículos; QUE a CNH estava em ordem; QUE o CRLV do cavalo-trator apresentava sinais de falsificação, como a qualidade do papel e a má qualidade da impressão; QUE em relação aos CRLVs dos semirreboques, foram realizadas pesquisas em sistemas e o depoente verificou que os espelhos possuem registro de furto/roubo no DETRAN/SP, o que indica que os mesmos possam conter informações falsas; [...] QUE o depoente conseguiu identificar o número correto do chassi, sendo que o mesmo pertence a um cavalo-trator de placas HBZ0962, o qual possui registro de furto/roubo nos sistemas consultados; QUE ainda durante a vistoria, o depoente encontrou no interior do veículo um radiocomunicador instalado de forma oculta; QUE o motorista não apresentou qualquer autorização para operar o radiocomunicador; QUE o motorista afirmou que comprou recentemente o veículo na cidade de Maringá, que estava pagando as parcelas para uma pessoa não identificada e que não sabia que o veículo era furtado/roubado e que os CRLVs falsos; [...] Evandro Silva Machado, 1ª testemunha da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (f. 04/05)[...] QUE por volta de 10h00min o PRF Marcelo Vilela deu ordem de parada ao veículo de carga composto pelo cavalo-trator de placas aparentes AOV1019 (placa fria) e pelos semirreboques de placas aparentes EJV7108 e EJV7109 (não foi possível determinar se estas placas são frias) que trafegava no sentido sul; QUE o motorista do veículo, VANDERLEI APARECIDO DO VALLE apresentou a CNH e os CRLVs dos veículos ao PRF Marcelo Vilela; QUE o PRF Marcelo Vilela constatou que o CRLV do cavalo-trator apresentava sinais de falsificação, já que a qualidade do papel e da impressão era diferentes do padrão; QUE, além disso, foi feita consulta em sistemas e verificou-se que os formulários (espelhos) dos CRLVs dos semirreboques possuem registro de furto no DETRAN/SP; [...] QUE os policiais conseguiram identificar o número correto do chassi do cavalo-trator, sendo que o mesmo pertence ao cavalo-trator de placas HBZ0962, o qual possui registro de furto/roubo nos sistemas consultados; QUE ainda durante a vistoria, foi encontrado no interior do veículo um radiocomunicador instalado de forma oculta no painel; QUE o motorista do caminhão não apresentou qualquer autorização para operar o radiocomunicador; QUE o motorista afirmou que comprou recentemente o veículo na cidade de Maringá, que estava pagando as parcelas para uma pessoa não identificada e que não sabia que o veículo era furtado/roubado e que os CRLVs falsos [...] Vanderlei Aparecido do Valle, ora acusado, relatou em sede inquisitiva perante a Autoridade Policial (f. 07/08)[...] QUE há aproximadamente 06 meses comprou o veículo que estava conduzindo, de uma pessoa de apelido FAUSTÃO, residente em Maringá/PR; QUE está pagando pelo veículo 52 parcelas mensais de R\$ 4.800,00; QUE trabalha com o caminhão fazendo fretes de grãos; QUE auferia renda mensal aproximada de R\$ 5.500,00, e com este valor paga as prestações do veículo; QUE quando comprou o veículo, consultou os documentos do mesmo e não verificou a existência de qualquer problema junto ao DETRAN; QUE recebeu os CRLVs dos veículos das mãos de FAUSTÃO quando da negociação, ainda em Maringá/PR; QUE em nenhum momento desconfiou que os documentos poderiam ser falsos; QUE em nenhum momento tomou ciência de que o cavalo tratar era produto de furto/roubo; QUE não sabe o nome completo, o endereço ou o telefone de FAUSTÃO; QUE os pagamentos das parcelas a FAUSTÃO eram feitos por meio de boletos emitidos por ele; QUE o interrogado acredita que tenha alguns destes boletos em sua residência e solicitará a sua esposa que os apresente nesta Delegacia; QUE não sabia da existência do radiocomunicador instalado de forma oculta no painel do caminhão; [...] QUE já foi preso por ameaça (Lei Maria da Penha) e por descaminho de pneus e brinquedos em 2012; QUE nega que estivesse voltando de viagem onde tenha transportado produtos descaminhados/contrabandeados. [...] Marcelo Oliveira Vilela, testemunha compromissada em Juízo relatou que se recorda da abordagem, estava de serviço como colega Evandro Machado; fizeram a abordagem da carreta e pediram a documentação do motorista e dos veículos; ele apresentou o CRLV da combinação de cavalo-trator e semirreboque; identificaram indícios de serem falsos os documentos apresentados; no decorrer da fiscalização descobriram que o veículo se tratava de produto de furto em Minas Gerais e que os CRLVs tinham todas as características de serem falsos; encaminharam a ocorrência para a Polícia Federal de Naviraí/MS; não se lembra o que o motorista alegou quando foi informado sobre a documentação falsa e sobre o veículo ser produto de furto/roubo; acredita que tenha sido encontrado com o motorista determinada quantia em dinheiro; todo valor que é encontrado com pessoa ou dentro de veículo é relacionado e encaminhado na ocorrência; ratifica as demais declarações prestadas em sede policial; se lembra do rádio na carreta; nas vistorias feitas no veículo foi encontrado um rádio oculto no painel, mas não se lembra se ele estava ativo no momento da localização; ele estava instalado e tinha toda a fiação, mas não se lembra se ele ligado no momento de sua descoberta. Evandro Silva Machado, testemunha compromissada em Juízo relatou que se recorda de ter participado da abordagem; lembra que abordaram o veículo; era uma abordagem de rotina; de praxe solicitam os documentos de identificação do condutor e dos veículos; logo desconfiaram da aparência dos documentos, no sentido de que haveria alguma adulteração; a partir de então fizeram uma consulta no sistemas que tem a relação de formulários roubados e constataram que os formulários dos semirreboque eram objeto de furto e o do caminhão trator seria adulterados; verificaram, ainda, que os sinais identificadores dos veículos também estavam adulterados, sendo que conseguiram descobrir dados do veículo original e verificaram que este possuía ocorrência de furto/roubo; a falsidade somente foi verificada após a consulta ao sistema; não se lembra o que o motorista alegou quando lhe informaram sobre a falsidade documental; se não se engana, foi encontrada uma quantia de R\$ 2.500,00 com o motorista; não se recorda o que foi dito pelo motorista quando da descoberta do rádio comunicador, nem mesmo se o aparelho estava ligado; se lembra apenas que o rádio estava oculto no painel e foi necessário desmanchar uma parte para se ter acesso a ele. Vanderlei Aparecido do Valle, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que trabalha na Belo alimentos como auxiliar de produção e auferir 980,00 mensais; já foi preso e processo pelo crime do art. 334, por duas vezes, no Paraná e São Paulo; foi condenado nos processos e cumpriu a pena; tem conhecimento sobre a denúncia; os fatos narrados em parte são verdadeiros; não sabia que o documento apresentado era falso; o veículo não era propriedade do interrogado; o veículo pertencia a Faustão; fez um contrato com Faustão para buscar o caminhão na cidade de São Paulo e trazer para a cidade de Eldorado; lhe foi prometido R\$ 2.500,00, mas na ocasião recebeu R\$ 3.500,00 para as despesas com a viagem e o que sobrasse seria seu; Faustão lhe disse que não tinha condições de buscar o caminhão e precisava de uma pessoa habilitada para o serviço; conhecia Faustão de vista, nunca teve intimidade com ele; Faustão não o entregou nada; quem entregou os documentos e as chaves foi uma outra pessoa onde estava o caminhão; não conhecia essa outra pessoa; Faustão ligou para o réu dizendo aguardar próximo ao veículo, que uma pessoa iria chegar com a chave e documento do caminhão; não tinha conhecimento da existência de rádio transmissor no interior do veículo; não utilizou o rádio que estava oculto e não tinha motivo para mexer no caminhão; fez a viagem sozinho e não teve comunicação com ninguém; iria deixar o caminhão em um posto de combustível na cidade de Eldorado/MS, onde, provavelmente, a pessoa que receberia o veículo estaria esperando o réu; foi de Eldorado até Bady Bassi/SP, na região de São José do Rio Preto; foi até lá apenas para esse serviço, buscar o caminhão e trazer até Eldorado; foi de carona com um outro caminhoneiro que estava indo para Goiás; ele conhecia esse caminhoneiro e pediu que este levasse o réu de carona até o local; chegando no posto de combustível, o caminhoneiro seguiu viagem; sabia quem era o seu contratante, pois ele sempre estava nesse posto de combustível envolvido com o pessoal de transporte de grãos, em Eldorado/MS; quando foi a São Paulo falou com ele, mas ele ficou em Eldorado; quem lhe entregou a chave por uma outra pessoa, mas não se lembra o nome; ele estava em um carro branco, apresentou o caminhão e entregou as chaves e o documentos; o acusado entrou no veículo e fez uma breve vistoria em relação a documento e placa, além de outros itens de segurança, que estavam ok; não desconfiou que o documento pudesse ter alguma falsificação ou adulteração, pois nem pegou o documento na mão, conferiu apenas pela cartezinha do veículo; não imaginou que houvesse qualquer ilicitude, pois sempre via o contratante com outras pessoas no posto de combustível; o contratante apresentava ser pessoa de boa situação financeira e então o valor que lhe seria pago aparentou ser normal; o réu estava precisando, estava desempregado, estava sozinho e sem advogado, não sabia o que dizer e acabou criando a versão da polícia para ver se conseguia amenizar a sua situação; a verdade é o que acabou de dizer; foi contratado por Faustão, mas não sabe onde ele está, já que depois do ocorrido ele foi embora da cidade; a história do primeiro depoimento não aconteceu. Pois bem. Relativamente ao delito de recepção não restam dúvidas de que os veículos de fato se tratam de produto de furto/roubo, conforme atestaram as testemunhas e documentos acostados nos autos, inclusive o Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) acima citado. Ainda quanto ao delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal, a autoria delitiva está plenamente demonstrada, visto que o acusado relatou o fato estar transportando os veículos, cuja origem seria a cidade de Bady Bassi/SP e o destino Eldorado/MS. Nesse ponto, a própria situação de flagrante não deixa dúvidas. De outro lado, não logrou a defesa comprovar, nos termos do estabelecido no art. 156 do Código de Processo Penal a versão trazida aos autos pelo acusado. Como visto, o réu apresentou duas versões absolutamente distintas para os fatos. Em um primeiro momento alegou ter adquirido os veículos da pessoa de Faustão de quem teria recebido as chaves e os documentos do veículo; em um segundo momento, o réu alega não ser o proprietário dos veículos, mas mero prestador de serviços, visto que teria sido contratado pela pessoa de Faustão para buscar o conjunto veicular no Estado de São Paulo e trazê-lo para a cidade de Eldorado/MS, sendo que teria obtido acesso ao veículo e seus documentos por terceira pessoa diversa de Faustão. Ambas as versões são desprovidas de credibilidade. As declarações verdadeiras pelo acusado não são consistentes, momento em razão da mudança na versão apresentada em sede inquisitiva e judicial. De outro lado, a alegação inicial de que teria adquirido os veículos não restou comprovada, seja pela ausência de qualquer contrato, seja pela ausência de demonstração do pagamento das supostas parcelas firmadas para aquisição do bem. Ainda, igualmente não restou comprovada a alegação de contrato para prestação de serviços, visto que o denunciado não apresentou qualquer elemento que demonstrasse a tratativa para o transporte, tampouco trouxe aos autos testemunhas que comprovassem os fatos aventados. Outro giro, a mera alegação de desconhecimento sobre a condição dos veículos como produto de crime não é suficiente, por si só, a afastar a sua responsabilidade penal. Com efeito, trata-se de pessoa que já possui outros envolvimento com a prática criminosa, visto que já havia sido preso em outras oportunidades nas datas de 19.03.2012, 16.06.2012 e 24.11.2012 pela suposta prática do crime de contrabando de cigarros. Ademais, estando envolvido no contexto acima mencionado, conhece muito bem a rotina ilícita envolvendo o transporte de veículos automotores, momento nas condições dos fatos aqui analisados, em que supostamente não sabe quem é o proprietário dos veículos ou mesmo quem lhe entregou as chaves e a documentação. Registre-se, ainda, o fato de que o réu ter se utilizado de documentos falsos quando da abordagem policial depõe em seu desfavor, já que tentou ludibriar a fiscalização rodoviária de modo que não se descobrisse a irregularidade dos veículos automotores que conduzia. Nesse ponto, muito embora aplicável ao caso concreto o princípio da consunção, não se pode olvidar da prática delitiva como parte integrante da empreitada delitiva e que é extremamente relevante para o deslinde do feito. Aliás, não por outro motivo é que se vislumbrou a possibilidade de aplicação da consunção, visto que o delito de uso de documento falso foi perpetrado com vistas a acobertar o delito de recepção, do que é possível extrair o conhecimento da prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal pelo acusado. Assim, as provas carreadas nos autos apontam para o pleno conhecimento do réu quanto a origem espúria dos bens que eram conduzidos pelo acusado, razão pela qual, comprovadas materialidade e autoria delitiva, presente no caso o dolo direto, resta caracterizada a tipicidade da conduta do réu VANDERLEI APARECIDO DO VALLE, como incurso nas penas do delito previsto no art. 180, caput, Código Penal. Por sua vez, relativamente ao delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, não há nos autos qualquer comprovação de que o réu Vanderlei tenha sido responsável pela instalação ou mesmo que tenha se utilizado do rádio receptor instalado de forma oculta no veículo apreendido, razão pela qual, não havendo provas suficientes para a prolação de edito condenatório, sua absolvição é medida que se impõe. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade das condutas praticadas pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade das condutas praticadas pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afastaram. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude das condutas por ele praticadas, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esses entendimentos, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontra perfeitamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, mister a condenação do acusado VANDERLEI APARECIDO DO VALLE, às penas do artigo 180, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena: DO CRIME DE RECEPÇÃO (ART. 180 DO CÓDIGO PENAL) Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 180 do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias Judiciais (1ª fase) Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) relativamente a existência de mais antecedentes, foram colacionadas nos autos sentenças condenatórias de três processos distintos, no entanto, não há registros do seu trânsito em julgado, razão pela qual, nos termos do verbete 444 do C. Superior Tribunal de Justiça, deixo de considerá-los como circunstância judicial desfavorável; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu, d) nada se obteve sobre os motivos do crime, ao passo que eventual lucro fácil é inerente a própria prática delitiva em epígrafe; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da prisão em flagrante do Réu; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal: 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias Agravantes e Atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Nesse ponto, aliás, incabível a incidência da agravante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal, como quer o órgão acusatório. Com efeito, a jurisprudência já se manifestou sobre o tema: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT E 3º, DO CP. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 304 C. C. ART. 297 DO CP. CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Reconhecida a conduta dolosa do réu, não subsiste o pedido de desclassificação para a conduta prevista no art. 180, 3º, do Código Penal. 3. É aplicável o princípio da consunção à situação em que o delito previsto no art. 304 do Código Penal afigura-se como crime-meio empregado para a consecução de outro crime, ainda que seja coninada pena mais grave a este último. Inteligência da Súmula 17 do c. STJ. 4. A conduta de transportar dois automóveis receptados por longa distância, desde Goiânia/GO até Campo Grande/MS, demonstra a obstinação dos réus em exaurir o crime, fator que autoriza a majoração da pena-base. 5. O índice de transnacionalidade do crime é fator que denota maior gravidade da conduta e autoriza a exasperação da pena-base. 6. A exasperação da pena pelo reconhecimento da circunstância agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal deve ser proporcional à proeminência do réu na direção da conduta dos demais agentes. 7. A recompensa é elemento iníto ao crime de recepção quando considerada a conduta de transportar o bem receptado, por ser a principal vantagem auferida pelo agente, razão por qual o reconhecimento da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal nessa hipótese configura bis in idem. 8. Recurso de defesa parcialmente provido. [Destaque] (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 69625 0013949-89.2015.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA 07/12/2017. - FONTE: REPUBLICACAO) Sendo assim, a pena intermediária fica mantida em 1 (um) ano de reclusão. Causas de Aumento ou Diminuição da Pena (3ª Fase) Na terceira fase da aplicação da pena, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual tomou definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão. Pena de Multa A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Considerando que a pena aplicada o foi em seu mínimo legal, assim também fixo a pena de multa, isto é, em 10 (dez) dias multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato, dadas as informações acerca da situação econômica do acusado constantes nos autos. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2ª, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena dado a

inexistência de regime de execução penal mais brando do que o aplicado. Substituição da Pena Privativa de Liberdade/Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para ambos os réus, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou por uma pena restritiva de direito. No caso concreto, a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas mostra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade/Facultado a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Dos veículos apreendidos/Conforme se registrou no relatório da presente sentença, os veículos apreendidos já foram objeto de destinação em processos autônomos de restituição de bens. Por sua vez, considerando que os semirreboques foram restituídos em caráter provisório a seus proprietários na condição de Fidei Depositários, diligencie a Secretária, nos autos de n. 0001354-06.2016.4.03.6006, a fim de que seja verificada a comprovação da regularização dos bens no Departamento de Trânsito competente e, em caso negativo, promova-se a intimação dos interessados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a sua regularização, sob pena de busca e apreensão dos veículos. Dos valores apreendidos/Quanto aos valores apreendidos - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando que não houve comprovação de sua origem lícita nos autos e tendo sido declarado pelo próprio réu que este seria o valor supostamente prometido/pago para que ele promovesse a prática delitiva, decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial. Outras disposições/ Por fim, tendo em vista que o condenado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes. III. DISPOSITIVO/ Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu VANDERLEI APARECIDO DO VALLE, pela prática da conduta descrita no artigo 180, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto, a qual substituo por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena; e a pena de multa no valor de 10 (dez) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos(b) ABSOLVER o réu VANDERLEI APARECIDO DO VALLE, da prática de conduta a si imputada e prevista como crime no artigo 70 da Lei 4.117/62, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Condene o Réu Vanderlei ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) promova a Secretária o cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, intime-se o Ministério Público Federal para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL

0001034-87.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X VANDERLEI KLEIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X FABIANO KLEIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MATEUS KLEIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Tendo em vista que os acusados Fabiano Klein e Mateus Klein não aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, conforme manifestação de fls. 234 e 235, dou continuidade ao processo em relação a eles. Intime-se o defensor de ambos os réus (Dr. Emerson Guerra Carvalho, OAB/MS 9727) para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Anulo a certidão de fl. 246 em relação a FABIANO KLEIN e MATEUS KLEIN, tendo em vista que não foram intimados pelo Juízo de Direito da Comarca de Sorriso/MT, a apresentar resposta à acusação, em caso de recusa ao benefício do sursis processual.

Considerando que o réu VANDERLEI KLEIN deixou decorrer in albis o prazo para apresentar resposta, dê-se vista dos autos ao defensor dativo indicado às fls. 186/187 para promover a defesa desse acusado. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAOPENAL

0001481-75.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JOAO PAULO FARIAS DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA(MS019489 - RENAN TORRES JORGE)

Fls. 181/182 e 255. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 06 de junho de 2019, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha comum ELI ANGELO DE SOUZA, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO, e o interrogatório dos acusados JOÃO PAULO DE FARIAS DA SILVA, a ser ouvido presencialmente neste Juízo Federal, e o acusado ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA, a ser ouvido por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO a intimação da testemunha. Solicite-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR a reserva da sala passiva para interrogatório do réu Alexandre Inácio de Oliveira, deprecando-se sua intimação ao Juízo de Direito da Comarca de Medianeira/PR. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a intimação do acusado João Paulo de Farias da Silva. Anoto que a defesa de João Paulo Farias da Silva tornou comum a testemunha arrolada pela acusação e a defesa de Alexandre Inácio de Oliveira não arrolou testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 113/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO. Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha comum ELI ANGELO DE SOUZA, casado, porteiro, filho de Manoel Angelo de Freitas e Roza Maria de Freitas, CPF 234.493.571-15, com endereço na Rua Peredo, Quadra 11, Lote 02, Residencial Campos Dourados, Goiânia/GO, telefone 62 98102-4709, para que compareça no Juízo deprecado, na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Anexos: Informações para conexão com o sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 114/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu JOÃO PAULO DE FARIAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, auxiliar técnico, nascido aos 01/07/1983, filho de Olinto Joaquim da Silva e Terezinha Farias da Silva, RG 1176267 SSP/MS, CPF 009.358.901-81, residente na Avenida Tancredo Neves, nº 1973, em Eldorado/MS, telefone 67 99909-1432, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima agendados, observando o horário local, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 115/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Medianeira/PR. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos em 05.08.1985, em Toledo/PR, filho de Onório Inácio de Oliveira e Maria Lúcia de Jesus de Oliveira, RG 92851737 SSP/PR, CPF 071.436.719-24, com endereço na Rua Santa Mônica, 510, Lot. Pavan, em Medianeira/PR, ou Rua Sete de Setembro, 386, Apto. 303, em Missal/PR, telefone 45 99983-0187, para que compareça no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória 116/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. Finalidade: RESERVA DA SALA PASSIVA para interrogatório do réu ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos em 05.08.1985, em Toledo/PR, filho de Onório Inácio de Oliveira e Maria Lúcia de Jesus de Oliveira, RG 92851737 SSP/PR, CPF 071.436.719-24, na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF. Observação: A intimação do réu ficará a cargo do Juízo de Direito da Comarca de Medianeira/PR. Anexos: Informações para conexão com o sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

ACAOPENAL

0001535-07.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ELIANDRO MANOEL NABARRO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY E MS023161 - KARINE MEIRA GARCIA E MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA)

Fl. 234. Indefiro, uma vez que a resposta à acusação pelo réu já foi apresentada à fl. 232 por advogado constituído, precluindo-se, assim, o seu direito. Além disso, ao contrário do alegado, os presentes autos somente saíram em carga para o Ministério Público Federal após a análise da referida resposta e, ainda, depois de juntada a petição de fl. 234, conforme termo de fl. 238. Logo, nada há a ensejar a reabertura do para a defesa, visto que não houve documentos novos acostados ao feito. Desse modo, mantenho o despacho de fl. 233 e designo para o dia 28 de agosto de 2019, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha acusação WERNECK ALMADA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Destaco que na mesma data poderá o réu ser interrogado, se cumprida a carta precatória pelo Juízo de Direito de Sete Quedas para inquirição das demais testemunhas, cuja expedição foi determinada à fl. 233. Depreca-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação da aludida testemunha, no endereço indicado à fl. 240. Cumpra-se a expedição da precatória determinada à fl. 233. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL

0001635-59.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X FERNANDO FRANCA(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA)

Vistos em inspeção. A resposta à acusação apresentada pelo réu (fls. 157/158) não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 05 de julho de 2019, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas comuns MARCELO ALMADA POLCARO e RODRIGO JOSÉ DE ALVARENGA, presencialmente neste Juízo Federal, e interrogatório do réu FERNANDO FRANÇA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR a intimação do réu FERNANDO FRANÇA acerca da data acima designada para o seu interrogatório, bem como a reserva da sala passiva para interrogatório do réu. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS para identificar o superior hierárquico acerca da audiência designada para a oitiva das testemunhas e expeça-se mandado para sua intimação pessoal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 0161/2019-SC à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS. Finalidade: Identificação ao superior hierárquico das testemunhas comuns MARCELO ALMADA POLCARO, agente de polícia federal, matrícula nº 20.618, e RODRIGO JOSÉ DE ALVARENGA, agente de polícia federal, matrícula nº 20.772, ambos lotados na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente. 2. Mandado nº 060/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum MARCELO ALMADA POLCARO, agente de polícia federal, matrícula nº 20.618, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente. 3. Mandado nº 061/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum RODRIGO JOSÉ DE ALVARENGA, agente de polícia federal, matrícula nº 20.772, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente. 4. Carta Precatória 0137/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu FERNANDO FRANÇA, brasileiro, casado, motorista, filho de Claudionor França e Neusa Maria Gonçalves França, nascido aos 07.07.1979, natural de Curitiba/PR, portador do RG nº 6.974.773-6 SSP/PR, inscrito no CPF nº 032.310.299-96, com endereço na Avenida Portugal, nº 3132, Casa 02, bairro Graha Azul, em Fazenda Rio Grande/PR (telefones para contato: (41) 99892-3647; 99118-1068; 99807-4394), para que compareça ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação/defesa e realizado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL

0000676-20.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MAICO ANDREI BRUCH(MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA) X ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR(MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA)

Fica a defesa constituída dos réus MAICO ANDREI BRUCH e ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR intimada da audiência de oitiva de testemunhas comuns e interrogatório dos acusados, a ser realizada no dia 24 de abril de 2019, às 16h00 (horário de Mato Grosso do Sul), nos termos da r. decisão de fls. 319/321.

EXECUCAO DA PENA

0000361-26.2017.403.6006 - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X DIRCE ANDRADE DA SILVA

CLASSE: EXECUÇÃO PENAL Nº 0000361-26.2017.4.03.6006 ASSUNTO: EXECUÇÃO PENAL EXEQUENTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS CONDENADO: DIRCE ANDRADE DA SILVA DE OLIVEIRA Sentença Tipo ESENTENÇA Trata-se de execução penal decorrente da condenação da ré DIRCE ANDRADE DA SILVA DE OLIVEIRA nos autos de n. 0000992-43.2012.4.03.6006, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, cuja pena privativa de liberdade fora substituída por uma pena restritiva de direitos constatacia em a) prestação pecuniária, no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, em favor da União. Expedida Guia de Execução de Pena (n. 46/2016-SC) que deu origem aos presentes autos (f. 02). Determinou-se fosse decretada a fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direito impostas a ré (f. 19). A missiva foi devolvida e juntada nos autos às fs. 50/151. Juntados e-mails informando o integral cumprimento da pena restritiva de direitos (fs. 21/22) e o Termo de Audiência Admonitória (fs. 23/25), determinou-se a manifestação do Ministério Público Federal (f. 26), que requereu a declaração de extinção da punibilidade da acusada diante do integral cumprimento da pena restritiva de direitos (fl. 27). Juntada missiva expedida para fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos (fs. 28/63). Vieram os autos conclusos (f. 64). É o relatório do necessário. Decido. A condenada DIRCE ANDRADE DA SILVA DE OLIVEIRA cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos imposta nos termos da guia de execução de pena de fl. 02. O pagamento da prestação pecuniária restou demonstrado no comprovante de pagamento juntado nos autos à f. 21/22. Nesse sentido se manifestou o órgão ministerial, requerendo a declaração de extinção da punibilidade do condenado (fl. 27). Ante o exposto, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei de Execuções Penais, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré DIRCE ANDRADE DA SILVA DE OLIVEIRA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da condenação, promovendo-se as devidas anotações. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação a sentenciada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACA0 PENAL

0001034-68.2007.403.6006 (2007.06.06.001034-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NELI SALETE LOURENCO (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MARCOS ROBERTO OLIVEIRA (MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X SIVALDO ANASTACIO DA SILVA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS AUTOS Nº. 0001034-68.2017.403.6006 Sentença Tipo ESENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou MARCOS ROBERTO OLIVEIRA e NELI SALETE LOURENÇO pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 334, caput, e 1º, c, ambos do Código Penal (fs. 591/608v). A denúncia foi recebida em 27 de março de 2009 (fs. 627/627v). Após a instrução processual, foi proferida sentença em 1º grau de jurisdição, na data de 12 de junho de 2015 (fs. 1065/1078v). Os Réus MARCOS e NELI foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos. De outra senda, os Réus foram absolvidos pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, e 1º, c, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em sede de Apelação, em julgamento realizado em 19 de março de 2018 (fs. 1174/1175), o E. Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, no que tange ao crime do artigo 288 do Código Penal, resultando na pena definitiva de 01 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão ao Acusado Marcos, e de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão à Acusada Neli. Certificando, nos autos processuais, o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 1180). Em manifestação de fs. 1192/1193, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade dos Acusados, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Vieram os autos conclusos (fl. 216v). É o relatório do necessário. DECIDO. Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação de eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Pois bem. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] Por sua vez, o art. 110 do Código Penal dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. No caso dos autos, noto que as penas finais consideradas são de 01 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, o que faz com que o prazo prescricional seja de 04 (quatro) anos. Ocorre que, entre a data do recebimento da denúncia, em 27 de março de 2009 (fs. 627/627v), e a data da sentença, em 12 de junho de 2015 (fs. 1065/1078v), decorreram mais de 04 (quatro) anos. Desse modo, já houve a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Réus MARCOS ROBERTO OLIVEIRA e NELI SALETE LOURENÇO, em relação ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, caput e 1º, todos do Código Penal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às comunicações e às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACA0 PENAL

0001254-51.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JOSE GENESIO SILVA (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Designo para o dia 11 de julho de 2019, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha de acusação ABEL CAFURE por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação da testemunha de acusação ABEL CAFURE para que compareça na sede do juízo deprecado na data e hora acima indicados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia por meio de videoconferência entre os juízos federais de Naviraí e Campo Grande. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a inquirição das testemunhas de defesa KETHERIN HILÁRIO SILVA GALI, MARCELO RODRIGUES LIMA e ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, devendo as partes acompanharem a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória nº 156/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha de acusação ABEL CAFURE, técnico ambiental do IBAMA, matrícula 681099, Avenida Alberto Araújo Arruda, nº 49, Mata do Jacinto, Campo Grande/MS, Telefone (67) 3354-2028, para comparecer na sede do juízo deprecado na data e hora acima indicada, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia por meio de videoconferência entre os Juízos Federais de Naviraí/MS e Campo Grande/MS. 2. Carta Precatória nº 157/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas de defesa: 1) KETHERIN HILÁRIO SILVA GALI, brasileira, maior, convivente, portadora do RG nº 1215392 SSP/MS, inscrita no CPF nº 015.824.231-99, com endereço na Av. Campo Grande nº 13, em Mundo Novo/MS; 2) MARCELO RODRIGUES LIMA, brasileiro, maior, portador do RG nº 001133384 SSP/MS, inscrita no CPF nº 808.366.231-34, com residência na Rua Maranhão nº 112, em Mundo Novo/MS; 3) ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, brasileiro, maior, casado, portador do RG nº 806.146 SSP/MS, inscrita no CPF nº 558.485.401-87, residente e domiciliado na Rua Antonio Aguiar, nº 93, Vila Nova, em Mundo Novo/MS.

ACA0 PENAL

0001625-15.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR X ALEXANDRE GOMES DA SILVA (MS022347 - AMABILILE KARINE BETTIER DA SILVA) X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA (MS012759 - FABIANO BARTH)

Compulsando os autos, verifico que a defesa do acusado PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA apresentou defesa preliminar, com supedâneo no artigo 514 e seguintes do Código de Processo Penal, conforme o rito estabelecido para os crimes de responsabilidade de servidor público (fs. 299/309). No entanto, nos presentes autos, já foi recebida a denúncia em relação a esse acusado, conforme se vê às fs. 273/274. De fato, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 330), quando a ação penal é instruída por inquérito policial, não há necessidade da resposta preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal. No entanto, para evitar prejuízos ao exercício da ampla defesa, determino nova intimação do defensor do acusado PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA para que apresente a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Apresentadas as respostas de todos os réus, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL

0000271-81.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X GILMAR FERNANDES DA SILVA (MS012328 - EDSON MARTINS)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS AUTOS N. 0000271-81.2018.403.6006 SENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de sentença que julgou procedente a denúncia para condenar Gilmar Fernandes da Silva pela prática do crime previsto no artigo 334-A, caput, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. O embargante sustenta, em síntese, ter havido omissão na fundamentação das circunstâncias judiciais, aduzindo a ausência de análise do pedido ministerial de majoração da pena-base em razão do conhecimento e contribuição do sentenciado para organização criminosa (fs. 91/92). É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, por que tempestivos. A questão levantada pelo Ministério Público Federal merece acolhida, porquanto este Juízo não se pronunciou, quando da análise das circunstâncias judiciais e aplicação da pena-base, acerca de pleito formulado em alegações finais. Todavia, inobstante o Parquet Federal tenha requerido a majoração da pena-base alegando a ciência do Réu de que contribuía com organização criminosa, verifico que não há não como fazê-lo, já que ausentes provas nos autos nesse sentido. Saliente que, na sentença retro, na análise do instituto previsto no artigo 44 do Código Penal, diversos pontos foram destacados para a não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, ademais, mencionou-se apenas que existem indícios de que o Réu praticou o crime em contexto de vínculo com suposta organização criminosa. Desta feita, acolho os embargos para suprir a omissão apontada, para que conste da sentença de fs. 76/79, no tópico atinente à análise das circunstâncias judiciais, os seguintes termos: [...] Assevero que, a despeito do pleito ministerial para exasperação da pena por suposta atuação do Réu em organização criminosa, não há não como fazê-lo, porquanto ausentes provas nos autos nesse sentido, mas apenas indícios. Mantenham-se os demais termos da sentença, porquanto adequados ao provimento jurisdicional proferido e à fundamentação expendida no restante do corpo da sentença. Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACA0 PENAL

0000650-22.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ODAIR MARINHO DOS SANTOS (MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR E MS019983 - JULIANA DE OLIVEIRA SANCHES)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000650-22.2018.4.03.6006 ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMANDO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ODAIR MARINHO DOS SANTOS Sentença Tipo DSENTENÇA ARELATORIO O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial nº 0160/2018, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000650-22.2018.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de ODAIR MARINHO DOS SANTOS, brasileiro, em união estável motorista, filho de Cicero Marinho dos Santos e Ivone Lemes dos Santos, nascido em 30.07.1980, natural de Mundo Novo/MS, inscrito no CPF sob o n. 910.529.801-63, residente na Rua Walosek Conrad, n. 329, Iguatemi/MS - atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Ao réu foi inquirida a prática dos crimes previstos no artigo art. 334-A, caput e 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, art. 70 da Lei 4.117/62 e art. 2º da Lei 12.850/13. Narra a denúncia ofertada na data de 10.12.2018 (fs. 153/154) [...] No dia 08 de novembro de 2018, por volta das 23h40min, na rodovia MS-180, zona rural do município de Iguatemi/MS, ODAIR MARINHO DOS SANTOS, dolosamente, concorreu para importação do Paraguai para o Brasil e transportou mercadoria de origem estrangeira e importação proibida, a saber, aproximadamente 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros da marca Giff - a qual não possui registro na ANVISA, apesar de exigível. Nesse mesmo contexto de tempo e local, para facilitar a execução do crime de contrabando, ODAIR MARINHO DOS SANTOS, dolosamente, utilizou-se de telecomunicação (rádio transceptor YAESU, modelo FT-2980) o qual estava instalado de forma oculta no cavalo-trator Mercedes-Benz, placas aparentes AOX-8548, sem possuir autorização da autoridade competente, em desacordo com a previsão legal. Ainda, nas mesmas circunstâncias fáticas, ODAIR MARINHO DOS SANTOS, de forma consciente e voluntária, integrou, pessoalmente, organização criminosa destinada ao contrabando de cigarros oriundos do Paraguai. Inferir-se do inquérito policial em epígrafe que, nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, policiais militares da cidade de Iguatemi/MS, em apoio a uma ocorrência que estava sendo atendida pela Polícia Militar de Iguatemi/MS, deslocaram-se até a rodovia MS-180 e tentaram realizar a abordagem de um VW Saverio Cross e de um Fia Mob, que atuavam como batedores de cigarros, havendo este último empreendido fuga e aqule sido abandonado pelo condutor. Logo atrás dos veículos, foram abordados dois conjuntos de cavalo-trator e semibreboque, sendo que deles (placas AOX-8548 e MFT-9154) era conduzido por ODAIR MARINHO DOS SANTOS. Em entrevista preliminar, ODAIR afirmou que recebeu o veículo em um posto de combustível no município de Iguatemi/MS. [...] Ademais, as circunstâncias da apreensão - em especial, o deslocamento em comboio, acompanhado de dois veículos batedores e o alto valor dos veículos utilizados e das cargas apreendidas - evidenciam a atuação de organização criminosa, da qual ODAIR faz parte. Com efeito, ele já foi preso, anteriormente, no município de Três Lagoas/MS, por atuação semelhante, o que denota não só a habitualidade de sua conduta criminosa, como também o grau de confiança nele depositada pelos proprietários da carga, cujo valor é incompatível com uma contratação

esporádica.[...]A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2018 (fls. 159/160). O réu foi citado (fls. 165/167).Juntado Laudo Perícia Criminal Federal (Eletrônicos) n. 2444/2018 - SETEC/SR/PF/MS (fls. 175/187).A defesa do réu apresentou resposta a acusação requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao passo que se reservou no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (fls. 182/183).Não sendo o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido e se determinou o início da instrução processual (fls. 184/185). Na oportunidade, determinou-se, ainda, a juntada de declaração de pobreza pelo acusado.Em audiência foi colhido o depoimento das testemunhas Edson da Silva Santos e Bruno Cassio Pinheiro dos Santos, e o réu foi interrogado (fls. 195/197). Na oportunidade, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Juntado Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) n. 038/2019 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 203/207).O Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado nos termos da exordial acusatória, vez que comprovadas materialidade, autoria e dolo, pugnando pela manutenção da prisão preventiva e por vista dos autos quando da juntada do laudo de exame pericial no celular apreendido (fls. 208/214).A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do réu alegando atipicidade da conduta relativamente ao delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, a ocorrência de erro de tipo no que diz respeito ao delito previsto no art. 334-A do Código Penal, e a ausência de provas suficientes para condenação pela prática do delito previsto no art. 2º da Lei 12.850/13. Por fim, requer, em caso de condenação, a concessão do direito de recorrer em liberdade e a não aplicação da inabilitação para conduzir veículo automotor como efeito da sentença (fls. 218/225).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃO.O réu é imputado a prática dos delitos previstos no artigo 334-A, caput, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, art. 70 da Lei 4.117/62 e art. 2º da Lei 12.850/13. Transcrevo os dispositivos do Código Penal/Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; [...]Decreto-Lei 399/68 Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos não mencionados.Lei n. 4.117/62 Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Lei 12.850/13 Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.2.2.1 Materialidade.A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/18); a) Auto de Apresentação e Apreensão 172/2018 - DPF/NVI/MS (fls. 10/11); b) Boletim de Ocorrência n. 2564/2018 da Polícia Militar (fls. 27/29); c) Termo de Apreensão n. 171/2018 - DPF/NVI/MS (f. 33); d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) n. 2288/2018 - SETEC/SR/PF/MS (fls. 120/125), no qual se registrou[...]A mercadoria examinada, enviada como amostra, consiste em 1 (um) maço de cigarros da marca TE, 1 (um) maço de cigarros da marca SAN MARINO, 1 (um) maço de cigarros da marca GIFT, 1 (um) maço de cigarros da marca PLAY, 1 (um) maço de cigarros da marca RODEO e 1 (um) maço de cigarros da marca EIGHT, cada um com 20 (vinte) cigarros. A natureza e a características da mercadoria estão descritas com detalhes na seção III - EXAME.[...]Os cigarros apresentam indicação de origem paraguaia, conforme destacado na seção III - EXAME.[...]Os maços de cigarros examinados, que indicaram origem Paraguai, estão desprovidos de selo de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (PI ou similar) e contém inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Assim, as inscrições da embalagem não estão em conformidade com requisitos obrigatórios pela legislação, no tocante à Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC Nº 335, de 21 de novembro de 2003 e suas alterações. [...]Destes modos, tais marcas de cigarro cuja amostra foi examinada, não podem ser comercializadas no Brasil.[...]e) Informação de Polícia Judiciária n. 390/2018 (fls. 128/130); f) Termo de Apreensão n. 185/2018 (f. 131); g) Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletrônicos) n. 2314/2018 - SETEC/SR/PF/MS (fls. 136/142), no qual se registrou[...]Trata-se de um transceptor monocanal analógico portátil FM da marca ELITE, modelo GP78, número de série 2013514F22761, usado, em regular estado de conservação e destinado à radiocomunicação de sons. Demais características constam no corpo do Laudo.[...]O Transceptor 1 pode operar a radiocomunicação na faixa de frequência de 136 a 174 MHz utilizando modulação FM. Durante os exames foi constatada a frequência de 155,837500 MHz pré-selecionada e a potência máxima de saída de 5 W (cinco watts). [...]Sim. As irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo Transceptor 1 podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem as mesmas frequências na área de influência das transmissões envolvidas, implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados.[...]O modelo do Transceptor 1 não é certificado ou homologado pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.[...]h) Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletrônicos) n. 2315/2018 - SETEC/SR/PF/MS (fls. 143/149), no qual se registrou[...]Trata-se de um transceptor monocanal analógico móvel FM da marca YAESU, modelo FT-2980R, número de série 7M261662, usado, em regular estado de conservação e destinado à radiocomunicação de sons. Demais características constam no corpo do Laudo.[...]O Transceptor 2 pode operar a radiocomunicação na faixa de frequência de 136 a 174 MHz utilizando modulação FM. Durante os exames foi constatada a frequência de 155,837500 MHz pré-selecionada e a potência máxima de saída de 67 W (sessenta e sete watts). [...]Sim. As irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo Transceptor 2 podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem as mesmas radiofrequências na área de influência das transmissões envolvidas, implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados.[...]Durante os exames o Transceptor 2 entrou em funcionamento imediatamente após energizado, sem que qualquer mecanismo de comando fosse acionado. Infere-se disto que o equipamento se encontrava em uso anteriormente.[...]i) Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletrônicos) n. 2444/2018 - SETEC/SR/PF/MS (fls. 175/181), no qual se registrou[...]Trata-se de um transceptor monocanal analógico móvel FM da marca YAESU, modelo FT-2980R, número de série 8C280811, usado, em regular estado de conservação e destinado à radiocomunicação de sons. Demais características constam no corpo do Laudo.[...]O Transceptor pode operar a radiocomunicação na faixa de frequência de 136 a 174 MHz utilizando modulação FM. Durante os exames foi constatada a frequência de 155,837500 MHz pré-selecionada e a potência máxima de saída de 67 W (sessenta e sete watts). [...]Sim. As irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo Transceptor podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem as mesmas radiofrequências na área de influência das transmissões envolvidas, implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados. [...]Durante os exames o Transceptor entrou em funcionamento imediatamente após energizado, sem que qualquer mecanismo de comando fosse acionado. Infere-se disto que o equipamento se encontrava em uso anteriormente.[...]j) Passo a análise dos depoimentos. Edson da Silva Santos, condutor da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (fls. 02/03)[...] QUE na data de ontem, por volta das 23h40min, a equipe policial composta pela testemunha recebeu informação da própria Polícia Militar, por meio do Comandante da Unidade, da necessidade de se deslocar até a Rodovia MS 180, em apoio a uma guarnição policial militar da cidade de Juti/MS; QUE a Polícia Militar de Juti/MS havia recebido denúncia para abordar uma carreta bi-trem, possivelmente carregada com cigarros objeto de contrabando; QUE segundo a informação recebida, pela testemunha, a carreta bi-trem linhas acima mencionada, foi abandonada pelo condutor, nas proximidades de Juti/MS, após perseguição da guarnição de referida cidade; QUE segundo teve ciência em diligências na rodovia MS 180, próximo ao local conhecido como BOLIXÃO, a guarnição de Juti avistou dois veículos suspeitos (VW/Saveiro Cross, banca e Fiat/Mob de cor prata), que estavam fazendo a função de batedores dos contrabandistas de cigarros; QUE ao se tentar fazer a abordagem de tais veículos, eles se evadiram, tomando rumo da cidade de Iguatemi/MS; QUE uma outra equipe de policiais militares de Iguatemi/MS, em apoio à equipe de Juti/MS, saiu ao encontro destes veículos, os quais acabaram por furar o bloqueio policial, desobedecendo a ordem de parada; QUE então, mais uma outra guarnição, comandada por esta testemunha, com uso de uma viatura Fiat/Gran Siena, também em apoio a ocorrência, conseguiu localizar os dois veículos acima, que estavam empreendendo fuga, ainda em sentido a Iguatemi/MS, pela mesma Rodovia MS 180; QUE novamente foi montado bloqueio policial e o veículo Fiat/Mob conseguiu fugir, furando tal bloqueio e desobedecendo a ordem de parada; QUE o veículo VW/Saveiro Cross, de placas AHU0225, de Arambá/MS, foi abandonado pelo motorista, o qual evadiu-se, tomando rumo ignorado; QUE no mesmo contexto, foram ainda apreendidos os caminhões de placas AOX8548, de Maringá/PR (cavalotratador) e MFT9154, de Colorado/PR (semi-reboque), conduzidos por ODAIR MARINHO DOS SANTOS; QUE ambos os conjuntos de caminhões de transportes de cargas recebiam o auxílio dos dois veículos de batedores, acima especificados (Saveiro e Mob); QUE ainda foram apreendidos no mesmo cenário, os caminhões de placas LZY1720, de Cassilândia/MS (cavalotratador) e NEB0256, de Cassilândia/MS (semi-reboque), abandonados pelo condutor, que também vinham logo atrás dos batedores; [...] QUE ODAIR MARINHO, informou que havia pegado o caminhão em um posto de combustível em Iguatemi/MS; [...] QUE em razão de sua experiência policial nesta região de fronteira, estima que o valor dos veículos e cigarros apreendidos, tanto pela PM de Iguatemi, quanto pela PM de Juti, acima relatado, chegam à cifra aproximada de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); QUE acredita que os fatos são provenientes de atuação de organização criminosa voltada para o contrabando, em razão de os três conjuntos de caminhões de transporte de carga terem sido apreendidos na mesma data, na mesma Rodovia, e contarem com o apoio dos mesmos veículos que atuavam como batedores, inclusive com uso de rádios transceptores para se comunicarem entre si; [...]. Bruno Cassio Pinheiro dos Santos, 1ª testemunha da prisão em flagrante, corroborou o relato prestado pelo condutor (fls. 05/07). Edson da Silva Santos, testemunha compromissada em Juízo relatou que na data dos fatos, foram informados pelo comandante da unidade que a guarnição de Juti teria feito a apreensão de uma carreta carregada de contrabando de cigarros, mas que havia dois veículos que tinham se evadido e tomaram rumo a Iguatemi; o depoente determinou a uma guarnição que fizesse a abordagem na Rodovia MS 180, porém os veículos furaram o bloqueio policial e então saíram com outra viatura para dar apoio e montaram outra barreira a aproximadamente 10 Km de Iguatemi; visualizaram os dois veículos; o Fiat/Mob furou o bloqueio policial e o veículo saveiro foi abandonado; atrás desses veículos vinham duas carretas uma branca e outra vermelha; fizeram a abordagem e verificaram que Odair estava na condução; questionado sobre o que era transportado, Odair informou se tratar de cigarros, razão pela qual foi dada voz de prisão; foi feita a apreensão de um rádio transceptor que estava próximo ao saveiro, mas não estava com o motorista; o condutor da saveiro se evadiu e o rádio foi localizado próximo ao veículo; não se lembra no veículo conduzido por Odair havia algum rádio; o depoente verificou a existência de rádio, superficialmente, mas não encontrou; o rádio transmissor estava no saveiro e não na carreta; o primeiro veículo furou o bloqueio policial e o condutor do segundo veículo se evadiu, não sendo possível identificar qualquer dos condutores. Bruno Cassio Pinheiro dos Santos, testemunha compromissada em Juízo relatou que seu comandante solicitou apoio a uma guarnição de Juti que havia pegado uma carreta; havia dois veículos acompanhando a carreta que retornaram em sentido a Iguatemi; seu comandante então determinou a uma viatura que desse apoio, mas o bloqueio desta foi furado; deslocaram com outra viatura e se posicionaram para fazer abordagem, mas o primeiro veículo furou o bloqueio e o segundo parou e seu condutor abandonou o veículo; em seguida veio a primeira carreta que era conduzida por Odair, a qual fizeram abordagem, identificaram o que estava carregando e deram voz de prisão; a outra carreta que vinha atrás foi abandonada pelo condutor que saiu correndo; inspecionou o caminhão que era conduzido por Odair de forma superficial; o rádio localizado era um de aparelho mão que estava na saveiro e o condutor deixou cair cerca de 5m próximo a Saveiro. Odair Marinho dos Santos, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que tem ciência dos fatos pelos quais foi denunciado; endereço é o mesmo da denúncia; é amasiado; tem filhos, um com 2 anos e outro com 17; a esposa trabalha; estava desempregado; estudou até a 5ª série; não possui bens em seu nome; já respondeu a outro processo em três lagoas, há 3 anos, pelo mesmo crime; nunca exerceu função pública; a acusação é verdadeira; não tem nada para relatar sobre os fatos; estava dirigindo o caminhão, mas não era auxiliado por batedores, estava sozinho; não tinha rádio transmissor consigo; não sabia que na Saveiro havia um rádio transmissor e nem conhecia quem estava lá; não sabe quem o contratou; não conhecia os policiais que o prenderam; pegou o veículo no Posto Eldorado em Iguatemi; sabia que estava carregado de cigarros; ficaria sabendo o destino da carga de Juti para frente, onde haveria uma pessoa lá esperando; precisou voltar para Iguatemi pois um rapaz falou que havia caído na barreira de Águas Claras, mas quando voltou se deparou com a polícia; uma rapaz que estava na estrada parou o depoente e disse que estava caído na barreira em Águas Claras, na ponte, antes de Juti; na volta só viu a barreira policial que o abordou; os policiais estavam na Saveiro e mandaram o depoente parar, então parou; não viu ninguém correndo ou fugindo; reparou que havia um outro caminhão vindo atrás, mas não tinha nenhum vínculo com eles; foi contratado através de um rapaz que lhe perguntou se queria viajar; como estava precisando, aceitou; o rapaz lhe disse que o caminhão estaria no posto abandonado e que em Juti iria pegar o dinheiro para acabar de chegar no destino que iriam lhe informar onde era; foi contactado pessoalmente na cidade; no posto onde pegou o caminhão não tinha ninguém; receberia R\$ 5.000,00 pelo transporte; o rádio não estava com o interrogado. Diante da prova oral produzida, aliada aos demais elementos constantes dos autos, a autoria pela prática do delito de contrabando afigura-se indubitável, eis que Odair foi surpreendido por policiais militares, transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados. As testemunhas relataram a abordagem e descoberta dos cigarros, bem como a confissão do flagrado e sua informação de quanto receberia pelo transporte e a origem do produto transportado. Em juízo o acusado confessou a prática delitiva, trazendo elementos suficientes para a elucidação dos fatos, relativamente ao transporte das mercadorias ilícitas irregularmente introduzidas em território nacional. Narrou que foi contratado para fazer o transporte de cigarros, que buscou o veículo na cidade de Iguatemi/MS, que receberia determinado valor pelo transporte dos cigarros. Diante da confissão do acusado quanto ao conhecimento sobre o que era transportado, descabida a tese aventada pela defesa quanto a ocorrência erro de tipo. Sendo assim, plenamente demonstrada a conduta, materialidade e autoria delitiva, assim como o dolo do agente, típica é a conduta incurso no art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68. Por outro lado, no que diz respeito a suposta utilização de rádio comunicador, em que pese a alegação vertida pelo acusado no sentido de que não conhecia a existência do aparelho em seu veículo, tampouco de que tenha deste feito uso, esta prevalece diante das provas carreadas nos autos. Em primeiro lugar, os laudos de exame pericial demonstram de forma clara que os rádios transceptores encontrados no caminhão conduzido pelo acusado, no veículo Saveiro e no outro cavalo trator apreendido, se encontravam sintonizados na mesma frequência, qual seja 155.837500 MHz. Ademais, o laudo pericial referente ao rádio transceptor encontrado no veículo conduzido por Odair registrou que o aparelho se encontrava em uso previamente, uma vez que entrou em funcionamento após energizado, sem que qualquer mecanismo de comando fosse acionado. Por fim, a versão do réu de que teria sido avisado sobre uma possível barreira, por um rapaz no meio da estrada, é de pouca ou nenhuma credibilidade, momento diante das circunstâncias acima expostas, dando conta de que o seu retorno a cidade de Iguatemi muito provavelmente se deu em razão de ter sido advertido por possível batedor que acompanhava o trajeto e que, como relatado em sede inquisitiva, já havia se evadido da primeira abordagem realizada pela polícia militar de Juti/MS. Ademais, a defesa não comprovou tal alegação, não havendo sequer a possível identificação da tal pessoa que teria advertido o réu na estrada, tampouco se promoveu a sua oitiva, não se desincumbindo, portanto, do quanto disposto no art. 156 do Código de Processo Penal. Destarte, não há dúvida de que o réu se utilizou do rádio transmissor instalado em seu veículo com a finalidade de promover, de forma mais segura, o transporte da carga de cigarros introduzida irregularmente em território nacional. Por fim, tratando-se de crime formal, de perigo abstrato, consoante remansosa jurisprudência dos tribunais superiores, e não tendo sido comprovado que o aparelho possuía autorização legal da agência reguladora competente para estar em funcionamento, não há falar em incidência do princípio da insignificância no caso em tela. Senão vejamos: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. CRIME FORMAL. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62 E ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. DISTINÇÃO. HABITUALIDADE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO REJEITADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. RADIODIFUSÃO. LEI N. 9.472/97. ART. 183. PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00. INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime de atividade clandestina de telecomunicações, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social (STJ, AgRg no AREsp n. 659.737, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 06.08.15; AgRg no AREsp n. 634.699, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 16.06.15; AgRg no AREsp n. 655.208, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 02.06.15). 2. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, ACR n.

20060000032887-MS, Rel. Des. André Nabarrete, unânime, j. 17.07.06, DJ 15.08.06, p. 269; 1ª Turma, ACr n. 20060000036066-MS, Rel. Des. Vesna Kolmar, unânime, j. 04.07.06, DJ 01.08.06, p. 268). 3. Rejevo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que subsiste a vigência tanto do art. 70 da Lei n. 4.117/62 quanto do art. 183 da Lei n. 9.472/97. A tipificação dependerá, quanto ao primeiro, da inexistência do caráter habitual da conduta, enquanto a do segundo, inversamente, quando se caracterizar a habitualidade (STF, HC n. 128.567, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 08.09.15; STF, HC n. 115.137, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.12.13; STF, HC n. 93.870, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20.04.10; STJ, AgRg no Agravo em REsp n. 743.364, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.04.16). 4. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito, é mantida a condenação do réu. 5. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão RS 10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 2000.611.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.11). 6. Afastada a pena pecuniária prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, tem-se aplicado as disposições do Código Penal (TRF da 1ª Região, ACr n. 200740000074284, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 30.09.10 e ACr n. 200640000018594, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Vinicius Bastos, j. 29.09.10). 7. Apelação criminal da acusação desprovida. 8. Apelação do réu desprovida. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76142 0008356-98.2014.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Destarte, igualmente demonstradas materialidade, autoria e dolo na conduta do acusado relativamente a prática do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62. Por fim, passa a análise da acusação pertinente ao delito previsto no art. 2º da Lei 12.850/13. Nesse ponto, em que pese as alegações do órgão ministerial de que o réu integra organização criminosa, não se pode afirmar a existência da estabilidade de tal conjuntura, isto é, apesar dos elementos trazidos aos autos apontarem que o crime cometido tem como suporte organização criminosa, não é possível incluir, com clareza, o réu em sua estrutura. Com efeito, não restou demonstrado pela acusação que o acusado de fato integra organização criminosa, uma vez que, a despeito dos fatos pelos quais o réu está sendo julgado, não há nos autos outros elementos que demonstrem sua inserção em determinado grupo estruturalmente ordenado para o fim de obter vantagem com a prática de infrações penais. Além, o contexto pertinente à prisão do réu na cidade de Três Lagoas datada de 2016 e, ainda que seja um indicativo de que estivesse também naquela oportunidade em conluio com organização criminosa, não é suficiente para assegurar que desde aquela época o réu tenha permanecido na prática delitiva a serviço de determinado grupo, visto que não há provas nesse sentido. Sobre o tema, já se manifestou a jurisprudência. Senão vejamos: DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. CIGARROS. RÁDIOS TRANSCETORES SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. COMPROVAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º DA LEI 12.550/2013. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. 1. [...] 2. Contrabando. Materialidade, autoria e dolo. Comprovação. Provas documentais, testemunhais e periciais. Interrogatórios dos corréus. Réus contratados para efetivar o transporte, em caminhões, de mais de dois milhões de maços de cigarros. 3. Crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97. Enquanto o delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos. Precedentes do C. STJ. Condenados três corréus por tais práticas, e absolvido o quarto. 4. Crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/13. Diante do contexto fático comprovado nos autos, restou claro que a operação de contrabando apurada no feito foi planejada e conduzida por organização criminosa, e em benefício desta. Isso, contudo, não basta para a condenação dos corréus pela prática do crime de organização criminosa. Não se cogia que os corréus fossem comandantes da organização, ou financiadores dela. A imputação é de que integravam organização criminosa. O próprio vocábulo contido no texto normativo (integrar) indica a ideia de pertencimento mínimo, de vinculação com mínima estabilidade. A mera contratação de alguém para auxílio eventual e remunerado a práticas ilícitas, contratação esta feita por um braço de organização criminosa, não indica, por si, pertencimento do contratado ou cooptado à organização criminosa contratante. 4.1 O contexto fático é suficiente à comprovação de que a operação era conduzida por uma organização criminosa, mas não para se dizer que os réus eram integrantes dela. Há dúvida razoável a respeito de qual era seu vínculo com os terceiros (desconhecidos) que comandavam a operação e detinham a carga pelos acusados transportada. Mantida a sentença também nesse ponto, porquanto não existe certeza a respeito de os réus efetivamente integrarem organização criminosa. 5. [...] 6. Recursos parcialmente providos. Sentença parcialmente reformada. [Destaquei e Suprini] (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 66402 0000336-24.2015.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). JO julgado se amolda substancialmente aos fatos em análise. Destarte, à míngua de provas suficientes para a comprovação de que o réu integra organização criminosa, mister a sua ABSOLVIÇÃO relativamente ao delito previsto no art. 2º da Lei 12.850/13, o que decreto com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicário da ilicitude, ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado ODAIR MARINHO DOS SANTOS, às penas do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e art. 70 da Lei 4.117/62. Da Aplicação da Pena CRIME DO ARTIGO 334-A, 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334-A, caput, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui mais antecedentes (inquéritos e ações em tramitação não serão considerados, nos termos da Súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que, no entanto, será valorado na segunda fase de aplicação da pena; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da vultosa quantidade de cigarros apreendidos (v. f. 10/11); f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do acusado, majora a pena-base, fixando-a em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase de aplicação da pena, incide no caso a agravante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal, dada a comprovação de que o crime foi cometido mediante paga ou promessa de recompensa, o que, segundo vem entendendo a jurisprudência mais atual, não se trata de circunstância ínsita ao tipo penal. Senão vejamos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. O ato de transportar cigarros importados de terceiros configura consciente colaboração direta para a introdução irregular da mercadoria no país, não se exigindo qualquer finalidade específica para a configuração do tipo penal. Assim, no delito de contrabando é responsável pelas mercadorias não só aquele que faz a importação, mas também quem colabora para esse fim, ou seja, aquele que transporta no país os cigarros de origem estrangeira incorre na mesma pena do artigo 334, 1º, b, do Código Penal. Com essa equiparação, visa-se evitar o fomento do transporte e da comercialização de produtos proibidos por lei. Verifica-se, portanto, não ser plausível a desclassificação pleiteada. 2. No que se refere à tipicidade material do delito, a E. Quarta Seção desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se, em tese, ao crime de contrabando, não sendo aplicável, em regra, o princípio da insignificância. 3. Materialidade e autoria não foram objeto de irrisignação e restaram demonstradas. O conjunto probatório é harmônico em demonstrar a responsabilidade do acusado pelos delitos que lhe foram imputados. 4. Dosimetria da pena. Justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão das consequências do crime, ante a enorme quantidade de mercadoria apreendida, que além de acarretar prejuízo ao erário, tem o potencial de causar prejuízo à saúde de milhares de indivíduos. Mostra-se razoável a exasperação da pena em 1/4 (um quarto). 5. Em relação à segunda fase da dosimetria, incidente a atenuante da confissão espontânea, aplicada de forma correta e bem fundamentada pelo Juízo a quo, uma vez que utilizada para a formação do juízo da culpa e para embasar a condenação. Quanto ao pleito ministerial, rejevo meu entendimento para reconhecer a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgRg no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.09.14). Todavia, compenso a atenuante da confissão com a agravante da execução do crime mediante paga ou recompensa, mantida a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 6. Não há que se falar em incidência de causas de diminuição ou de aumento. 7. Não há óbice para a fixação de regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade aberto, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal, que fica mantido. 8. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal (pena não superior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu não recidivante e circunstâncias judiciais favoráveis), resta mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, CP), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária, nos mesmos termos fixados em sentença. 8. Preliminares rejeitadas. Apelo ministerial provido. Apelo da defesa parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, dar provimento ao apelo ministerial para fazer incidir a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal e dar parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir a pena-base, mantida a pena final em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituído por duas penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76383 0000767-24.2015.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Por fim, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva em sede inquisitiva. Destarte, incidentes uma agravante e uma atenuante, cabível a compensação entre estas, restando mantida a pena intermediária em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Sendo assim, não havendo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. CRIME DO ART. 70, DA LEI 4.117/62. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 70 da Lei 4.117/62, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de detenção. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui mais antecedentes (inquéritos e ações em tramitação não serão considerados, nos termos da Súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram comuns à espécie, isto é, intercomunicação entre os envolvidos; e) não há nada relevante no que pertine às circunstâncias do crime; f) não há elementos para mensurar as consequências do crime; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Incide no caso a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, visto que o crime foi praticado com vistas a assegurar a execução e consumação do delito previsto no art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68. Destarte, majora a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena a intermediária em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção. Não havendo circunstâncias atenuantes, fixo a pena intermediária em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção. Concurso Material De acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu Odair Marinho dos Santos deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há divergência entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do artigo 69 do CP, devendo na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executar-se-á primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando, para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de instalação/utilização indevida de aparelhos de telecomunicações. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena relativamente aos crimes respectivamente condenados, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade dos acusados, o regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que os acusados permaneceram presos cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brande. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Muito embora as penas a serem cumpridas em razão dos crimes sejam distintas (detenção e reclusão), não se pode olvidar que o somatório destas, restritivamente ao quantum da pena aplicada, não supera quatro anos. Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir as penas privativas de liberdade no caso em comento. As penas fixadas, somadas por conta do concurso material, alcançam patamar inferior a quatro anos, os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista o valor que seria recebido pelo réu para a prática delitiva (R\$ 5.000,00), à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Do Veículo Apreendido Considerando que não há nos presentes autos laudo de exame pericial realizado nos veículos apreendidos, deixo, por ora, de determinar a destinação ou restituição dos referidos bens. Com a juntada do laudo, já requisitado pela autoridade policial (fls. 16/17), tomem conclusos. Dos rádios transceptores apreendidos Quanto aos radiocomunicadores, diante do teor dos laudos periciais de fs. 136/142, 143/149 e 175/181, indicando que referidos equipamento se apresentavam em funcionamento adequado e apto a realizar a transmissão e a recepção de sinais radioelétricos e, ainda, a possibilidade de que as irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo equipamento causem interferência prejudicial em canais de telecomunicação, obstruindo, degradando ou interrompendo serviços realizados nesses canais, declaro o seu perdimento em favor da União, ausente qualquer informação sobre a autorização para uso dos instrumentos, nos

termos do art. 91, II, a, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os equipamentos à ANATEL para as providências cabíveis. Outras Disposições Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Oficie-se ao DETRAN/MS, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu ODAIR MARINHO DOS SANTOS, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pela prática do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, à pena de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, ambas em concurso material; as quais substituo por duas penas restritiva de direito, consistente em a) prestação pecuniária, substanciada no pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena; e b) ABSOLVER o réu ODAIR MARINHO DOS SANTOS relativamente aos fatos narrados no que tange ao delito do artigo 2º da Lei 12.850/13, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pelo réu (art. 804, CPP), visto que pendente de juntada a declaração de hipossuficiência do acusado, conforme já determinado à f. 199/200. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu, porquanto lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade. Ressalto que o Réu somente deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso e no momento da soltura deverá informar telefone e endereço atualizados para contato. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) Oficie-se ao órgão do DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à inabilitação do sentenciado para dirigir veículos automotores pelo prazo da pena imposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 6 de fevereiro de 2019. DINAMENE NASCIMENTO NUNES JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3747

ACAO PENAL

0000867-46.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANIEL ALVES(MS019489 - RENAN TORRES JORGE E MS017415 - LAILA IANA DADALTO ALVES) X EDUARDO SIEGEL(PR039989 - GILMAR JOSE MINKS E PR035268 - MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(PR051268 - ANDRE ESCAME BRANDAMI E PR051266 - JEAN GUSTAVO SILVA NUNES E PR067144 - MARCOS ANDRE RODRIGUES) X MANUEL ANTONIO DA SILVA(PR051268 - ANDRE ESCAME BRANDAMI E PR051266 - JEAN GUSTAVO SILVA NUNES E PR067144 - MARCOS ANDRE RODRIGUES) X MARIA ANGELICA E SILVA ARAKI X MARIO MASAO ARAKI X MARLI KEMPER(PR035268 - MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL E PR039989 - GILMAR JOSE MINKS) X ULRICH SIEGEL(PR035268 - MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL E PR039989 - GILMAR JOSE MINKS)

Tendo em vista que o réu FRANKLIN DELANO MAGALHÃES não é réu do presente processo, proceda a Secretária ao desentranhamento da petição de fls. 4852/4854 para juntada aos autos pertinentes, distribuídos neste Juízo sob o nº 0000173-72.2013.403.6006, nos quais serão apreciados os requerimentos da sobredita petição. Intime-se.

ACAO PENAL

0001126-07.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE VITORIANO DE ANDRADE(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X ANTONIO BELIZARIO DE FRANÇA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X IVO ANTONIO DE SOUZA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X MARIA ZELITA DALZOTO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Em vista da certidão negativa de intimação de fl. 876, intime-se a defesa do réu ANTÔNIO BELIZÁRIO FRANÇA para que diga se insiste na oitiva da testemunha ADENÍSIA DOS SANTOS SILVA. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000780-22.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARCELIO FRANCISCO JOSE SEVERO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X JOEL JOSE CARDOSO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X LUCIO KULNER MEURER(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X JOSE ANTONIO FERNANDES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X MOISES NERES DE SOUZA(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE)

Em vista da certidão negativa de intimação de fl. 1357v, intime-se a defesa dos réus LUCIO KULNER MEURER e ARCELIO FRANCISCO JOSE SEVERO para que diga se insiste na oitiva da testemunha de defesa TINO FLAVIO PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Apresentado novo endereço, venham os autos conclusos.

Considerando ainda o traslado de cópia da certidão de óbito da testemunha BALBINA AJALA (fl. 1318), intime-se a defesa dos réus sobreditos para que se manifestem, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Diligencie a Secretária acerca das cartas precatórias expedidas às fls. 1279/1281, ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS e ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000729-03.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: AUTO PECAS E MECANICA CARGA PESADA LTDA - EPP, FATIMA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados pela CEF e inseridos no PJe.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a executada quanto à petição da CEF de fl. 442 dos autos físicos (ID 12622205), devendo informar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual acordo administrativo celebrado na agência da CEF de Coxim.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou sem acordo, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000423-63.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CLAUDIO TRIVELATO, IGINIR POLLIZELI TRIVELATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORCILIO PEREIRA DA ROCHA - MS9644

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORCILIO PEREIRA DA ROCHA - MS9644

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Subseção de Coxim.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, tendo em vista o aditamento da petição inicial, bem como o pedido expresso de intimação da parte ré, nos termos do art. 329, II, CPC – fls. 66/70 dos autos físicos (ID 14338951), intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001003-30.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: IZABEL GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Subseção de Coxim.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se o INSS dos andamentos processuais de fls. 79/85 dos autos físicos – ID 15394370.

Passados 5 (cinco) dias da intimação, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000091-33.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA MOIOLI

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Subseção de Coxim.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente das diligências de fls. 34/41, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, conforme determinado no item 3 de fl. 33/v dos autos físicos – ID 14345760.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000101-43.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: EUDIMAR GUSTAVO LUCAS BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **EUDIMAR GUSTAVO LUCAS BONFIM** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a invalidação do ato administrativo que o licenciou do Exército e sua reintegração, para fins de continuidade do tratamento que necessita, devendo permanecer como adido até a sua recuperação ou reforma. Além disso, requer indenização por danos morais.

Sustenta, em síntese, que ingressou no Exército Brasileiro em 1º/03/2013, para prestar serviço militar obrigatório, servindo como soldado junto ao 47º Batalhão de Infantaria de Coxim; que durante o período de serviço militar sofreu lesão no joelho esquerdo; que foi indevidamente licenciado em 27/02/2016, mesmo estando incapacitado em decorrência da mencionada lesão. Juntou documentos de fls. 19-50.

Em sua contestação de fls. 73-83, a União Federal destacou que a inspeção médica oficial que antecedeu o licenciamento do autor, realizada pelo Exército Brasileiro em 25/01/2016, o diagnosticou com "transtorno de rótula não especificado" (CID M22.9) e o considerou incapaz temporário, em razão da sua lesão ser de natureza leve e de fácil recuperação. Alega ser lícito o licenciamento do militar nessas condições, eis que lhe foi assegurado a continuidade do tratamento médico que necessitava (fl. 87).

Contesta a conclusão do perito deste Juízo de que o autor estaria 100% (cem por cento) incapacitado para o serviço militar de alta demanda física, por considerar que, ao elaborar o laudo de fls. 65-71, o perito médico não considerou que, em fevereiro de 2016, o autor foi licenciado com uma lesão leve e de fácil recuperação; que lhe foi assegurada a continuidade do tratamento médico, porém, se recusou a fazê-lo (fls. 84-85); que o diagnóstico realizado em 13/12/2016 (fl. 46), após 10 (dez) meses do licenciamento, foi diverso daquele constatado pelo Exército em 25/01/2016 (fls. 36-37).

Considero relevantes os argumentos trazidos aos autos pela parte ré e com isso verifico que o processo ainda não se encontra devidamente instruído para julgamento, face à existência de certos pontos que devem ser esclarecidos.

Diante disso, **converto o julgamento em diligência**, para o fim de:

- a) INTIMAR a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos prova do não comparecimento do autor ao tratamento de saúde por ela disponibilizado, discriminando o período do tratamento e as respectivas ausências;
- b) INTIMAR as partes para que, no mesmo prazo assinalado acima, formulem quesitos complementares a serem esclarecidos pelo perito deste Juízo;
- c) Com as manifestações das partes, INTIMAR o perito médico que confeccionou o laudo de fls. 65-71 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste esclarecimento acerca dos quesitos complementares formulados;
- d) Com a resposta do perito judicial, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre os esclarecimentos do perito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Coxim-MS.